



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 184/2010 – São Paulo, quarta-feira, 06 de outubro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2695

MONITORIA

0002535-50.2004.403.6107 (2004.61.07.002535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ALESSANDRO HENRIQUE GONCALVES

Vistos em inspeção. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 86/107 aditando-a com cópia deste despacho para integral cumprimento. A diligência deverá ser encaminhada ao endereço de fl. 108. Após, entregue-se a CEF que providenciará seu encaminhamento ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos. Publique-se.

0002542-42.2004.403.6107 (2004.61.07.002542-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE TREPICCI X MARIA ANTONIA DE ALCANTARA TREPICCI(SP083713 - MOACIR CANDIDO)

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para pagamento e os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho de fl. 91, por dez dias.

0001521-21.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALQUIRIA VISSANI DA SILVA

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.

0001523-88.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERNANDES

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800066-47.1994.403.6107 (94.0800066-8) - LAZARO MARTINS X MANOEL DE LIMA X MANOEL JOSE DE ALMEIDA X MARCELINO DE BARROS X MARIA DE JESUS RIBEIRO X MASSAITI ITO X MASSAO HORAYMA X MAXIMIRO RODRIGUES SOBRINHO X MIGUEL DESSOTTI X MIGUEL PEPICE X NARCISO MARINI X OLIMPIO ZENCO X OSCAR MACHADO X PASCHOALIM RODRIGUES DA SILVA(SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN) X PAULO PAVAN - ESPOLIO X NAUR BENTO PAVAN X ISAURA PAVAN VICTORIO X MAURA PAVAN NUNES X LAURA PAVAN NUNES X PEDRO PASSOS DE SOUZA X PEDRO RODRIGUES - ESPOLIO X ELZA RODRIGUES DE SOUZA X IVANI RODRIGUES CINTRA X APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES X SEBASTIAO SECCO X SEVERINO DE OLIVEIRA ROSA X TSUTOMU ODAWARA X UMEKO NARUSAWA X VERGINIO MAZUCHI X VICTOR MARTINES SOLER(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 273 a 291: aguarde-se. Apresentem os herdeiros de Paschoalin Rodrigues da Silva certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Após, sendo negativa a certidão, regularizem o pedido de habilitação juntando certidão de óbito de Durvalino Rodrigues da Silva, e, após, dê-se vista ao INSS, por dez dias. Intimem-se os autores cujos pagamentos foram liberados às fls. 265/271, conforme determinado à fl. 272. Publique-se.

0802225-55.1997.403.6107 (97.0802225-0) - SEBASTIAO LEMOS X SEBASTIAO LOPES NEVES X SEBASTIAO PEREIRA BRANDAO X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos em inspeção. Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 329/330, intime-se a CEF a fim de que proceda ao depósito judicial do valor de fl. 306, em quinze dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado dos autores e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se.

0029006-34.1999.403.0399 (1999.03.99.029006-7) - AZIZIO JOSE SOARES X CARLOS DIAS TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO GARCES X CARLOS RODRIGUES X CARMO ANTONIO ZAMBINI(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à efetivação do levantamento da garantia de fl. 315 em seu favor, em cinco dias. Após, com o levantamento, arquivem-se os autos, considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 339. Publique-se.

0019560-70.2000.403.0399 (2000.03.99.019560-9) - UNIVALEM S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Vistos em inspeção. 1- Fls. 550/551: aguarde-se. 2- Intime-se o advogado Luiz Fernando Sanches a se manifestar, em dez dias, sobre as fls. 571/633. Publique-se.

0002960-82.2001.403.6107 (2001.61.07.002960-4) - MARIA ELIZABETE DE LUCA OLIVEIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 136: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0003374-12.2003.403.6107 (2003.61.07.003374-4) - BENEDITA GABRIEL DA SILVA X MARIA CICERA DA SILVA PEREIRA X SERGIO FLAVIO PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA DE PAULA X JOSE LUIZ DE PAULA FILHO X EDVALDO DA SILVA X ELIANA ZEQUIN DA SILVA X DIGERSON MARTILIANO DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X JOSE MARTILIANO DA SILVA X JOELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X SIDNEY GABRIEL DA SILVA BERNARDO X SIDNEI BERNARDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 188/189, no importe de R\$ 3.616,97 (três mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), posicionados para abril/2007, ante a concordância do INSS às fls. 256/268. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça o quantum devido a cada herdeiro habilitado. Após, requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intime-se.

0007161-49.2003.403.6107 (2003.61.07.007161-7) - M J ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP189946 - NILTON

CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E Proc. FLAVIA MILITAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 1009/1023, nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 988/997. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Fls. 1000/1001: defiro. Expeça-se alvará judicial para levantamento da referida importância em favor da parte autora. Publique-se.

0008740-32.2003.403.6107 (2003.61.07.008740-6) - PEDRO BARBOSA DE CARVALHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 151.

0006641-55.2004.403.6107 (2004.61.07.006641-9) - ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0007045-09.2004.403.6107 (2004.61.07.007045-9) - ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X DAEA - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA-SP(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.Fls. 252/256: anote-se. Defiro vista dos autos ao réu, conforme requerido.Publique-se.

0009733-41.2004.403.6107 (2004.61.07.009733-7) - EDMILSON OLIVEIRA(SP129483 - PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Intime-se o autor a regularizar sua situação junto à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que a pendência apontada em seu CPF.Após a regularização comprovada nos autos, requirite-se os pagamentos.Publique-se.

0003791-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003791-3) - REINALDO SEVERINO GARCIA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao INSS, nos termos do despacho de fls. 237.

0005974-64.2007.403.6107 (2007.61.07.005974-0) - ROBERTO IKE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro habilitada Mieko Kobayashi, herdeira de Roberto Ike, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 177.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 149, item 2, intimando-se a parte autora a se manifestar sobre os valores apresentados pelo INSS, às fls. 156/165, em dez dias, e, após, requisitando-se os pagamentos, se o caso.Publique-se. Intime-se.

0006022-23.2007.403.6107 (2007.61.07.006022-4) - MARIA JOSE SILVA(SP086148 - ORBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO E SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ E SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0000164-74.2008.403.6107 (2008.61.07.000164-9) - MARCOS BARBOSA DE CASTRO PRADO(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA1 .- Inclua a Secretaria no sistema processual o advogado do Banco do Brasil S/A, Dr. Luiz Fernando Maia, conforme requerido à fl. 171.Intime-se este do despacho de fl. 222.2. - Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, alegada à fl. 165, já que, embora tenha havido a alegada transmissão dos créditos referentes aos empréstimos rurais em favor da União (Medida Provisória nº 2.196-3/2001), a administração dos contratos continuaria a ser realizada pelas instituições financeiras (artigo 16).Também fica afastada a preliminar aventada pela União Federal, de ilegitimidade passiva, já que, nos termos da Lei nº 9.138/95 é garantidora das operações de alongamento das dívidas. Além do mais, os créditos foram cedidos em seu favor.Deste modo, competente é a Justiça Federal para julgar a lide, eis que deverão permanecer no pólo passivo tanto o Banco do Brasil S/A quanto a União Federal.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pelo Banco do Brasil S/A às fls. 165/166 e a de ausência de interesse de agir, formulada pela União Federal às fls. 205/210, confundem-se com o mérito da demanda e a este título será analisada.Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir

(fls. 198/204), pois, em que pese a peça vestibular não seguir a melhor técnica, é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive a defesa de mérito apresentada pela parte ré. Afasto, por fim, a alegada prescrição, já que, no caso de ação revisional de contratos, a prescrição aplicada é a ordinária, ou seja, vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916 (vigente na época do contrato) c/c artigo 2.028 no Novo Código Civil.3.- O pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor, será apreciado após a manifestação do Banco do Brasil S/A sobre o despacho de fl. 222.Publique-se.Segue despacho de fl. 222 para intimação do advogado do Banco do Brasil: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre as contestações apresentadas. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

0004351-28.2008.403.6107 (2008.61.07.004351-6) - MARIA HELENA ENOQUE X MARINETE MARIA DA SILVA(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007420-68.2008.403.6107 (2008.61.07.007420-3) - RIHAD HASSIB CURY HARFUCH(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/140: vista ao autor.Concedo o prazo de dez dias para as partes apresentarem alegações finais.Intimem-se.

0008992-59.2008.403.6107 (2008.61.07.008992-9) - KIRIACULA MELIOS X CRISTO BLADIMIRO MELIOS X CRISTIANE CAVASSANA MELIOS X CRISTO CAVAZZANA MELIOS X CRISTIAN CAVAZZANA MELIOS(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 140/158, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0010044-90.2008.403.6107 (2008.61.07.010044-5) - ROBERTO SILVA GRASSI X MARIA APARECIDA GRASSI(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0010510-84.2008.403.6107 (2008.61.07.010510-8) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

0011493-83.2008.403.6107 (2008.61.07.011493-6) - LUIZ GONZAGA DE FREITAS(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista ao autor sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 74/78, por cinco dias.Publique-se.

0011886-08.2008.403.6107 (2008.61.07.011886-3) - DECIO COMPARONI SOBRINHO(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar eventual termo de adesão ou comprove eventual crédito oriundo do combinado entre as partes.Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

0012297-51.2008.403.6107 (2008.61.07.012297-0) - ROSELI NASCIMENTO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 50/52: manifeste-se a autora, em cinco dias. Após, considerando-se que se trata de execução negativa, arquivem-se os autos. Publique-se.

0012680-29.2008.403.6107 (2008.61.07.012680-0) - GINEZ CASSERE(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença proferida nos autos.Considerando-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0012687-21.2008.403.6107 (2008.61.07.012687-2) - ROBERTO MELHORANCA NASCIMENTO X ROBERTA CORAZZA NASCIMENTO X DANIEL CORAZZA NASCIMENTO X TAYS MARTA FERRARI X ELY CRISTINA FERRARI X GUILHERME FERRARI CARPEJANI X FABIO FERRARI CARPEJANI X WAGNER ROGERIO GOBBI PEREIRA X OSVALDO ALVES DA SILVA X IRACEMA BARBOSA DE SOUSA X ANTENOR FERREIRA DE SOUZA X MARIA HELENA EVANGELISTA ROMARIZ X MARIA TERUKO KAMASHIMA X MARGARITA CAMPOS DE ANDRES(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.01 - Indefiro o desmembramento do feito, haja vista que o mesmo já se encontra saneado e não houve prejuízo às partes. 01 - Cumpra-se a determinação de fls. 181 (2º e 3º parágrafos).02 - Após, dê-se vista à CEF para que esclareça o nome do segundo titular das contas-poupança nº 0280.013.00043934-2 e nº 0280.013.00043630-0, no prazo de 10 (dez) dias.03 - Cumpridos os itens acima, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo e retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000081-24.2009.403.6107 (2009.61.07.000081-9) - CINTIA LUMIKO HAMAMOTO KANZAWA X GINA HITOMI HAMAMOTO USHIZIMA X SOLANGE SATOMI HAMAMOTO(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora fornecer informações sobre o número das contas ou juntar extratos das cadernetas de poupança.Após a juntada, dê-se vista à CEF por cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0000895-36.2009.403.6107 (2009.61.07.000895-8) - MARIA ADELIA FERREIRA ADONIS DA ROCHA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0002408-39.2009.403.6107 (2009.61.07.002408-3) - LIGIA MICHELETTO(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto na Lei nº 12.202, de 14/01/2010, ao saldo devedor objeto desta lide, apresentando respectivo recálculo.Após, dê-se vista à parte autora, por dez dias e retornem conclusos.Publique-se.

0002460-35.2009.403.6107 (2009.61.07.002460-5) - ELISABETE DE CAMPOS MESSIAS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Deixo de apreciar o pedido de fl. 55, tendo em vista que a prestação jurisdicional nesta instância já se esgotou com a sentença proferida à fl. 53.Arquivem-se os autos.Publique-se.

0004261-83.2009.403.6107 (2009.61.07.004261-9) - VICENTE DE PAULA CAMPOS(SP265706 - PAULA MARIELLI THEODORO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Indefiro a prova oral requerida pela parte autora, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da causa.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0004740-76.2009.403.6107 (2009.61.07.004740-0) - RONALDO DA ROCHA SOARES(SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP232074 - EDUARDO TADEU GOMES)

Formule a parte autora, no prazo de cinco dias, quesitos que deseja serem respondidos, para que este Juízo possa aferir sobre a pertinência da prova pericial requerida.Publique-se.

0004871-51.2009.403.6107 (2009.61.07.004871-3) - RUBENS APARECIDO MORALES DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Int.

0004978-95.2009.403.6107 (2009.61.07.004978-0) - MANOEL SANTANA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Caixa econômica Federal, na qual o autor visa à liberação das parcelas do seguro-desemprego, mais danos morais. Afirma que obteve a concessão do seguro-desemprego e recebeu a primeira parcela em novembro/2008. Entretanto, teve as demais parcelas bloqueadas, sob o argumento de que constava como falecido nos cadastros do INSS.Requer, em antecipação de tutela, a

exclusão imediata da condição de falecido dos cadastros do INSS e, também, a liberação das parcelas. 2.- Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/26), arguindo ilegitimidade passiva. Emenda à inicial à fl. 30, com requerimento de citação da Caixa Econômica Federal. 3.- Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 32/36), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 37/45). É o relatório. 4. - Observo que a Caixa Econômica Federal informou, à fl. 35, que, após o ajuizamento da ação, o autor recebeu as três parcelas referentes ao seguro desemprego. Deste modo, reputo prejudicado o pedido de antecipação da tutela. 5.- Manifeste-se o autor sobre as contestações, em dez dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Ao SEDI para inclusão da Caixa econômica Federal no pólo passivo. Publique-se.

0005150-37.2009.403.6107 (2009.61.07.005150-5) - CLEUNICE RAMIRO DA SILVA (SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de cinco dias para que a CEF junte cópia do termo de adesão assinado pela parte autora. Após, vista à autora por cinco dias. Fls. 42/50: vista à CEF. Publique-se.

0005207-55.2009.403.6107 (2009.61.07.005207-8) - MAURILIO JOSE DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 42/43: anote-se o nome da nova advogada do autor. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

0005435-30.2009.403.6107 (2009.61.07.005435-0) - KENJI NAMIKI (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

0005849-28.2009.403.6107 (2009.61.07.005849-4) - ROSE MEIRE DE OLIVEIRA ALVES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedo o prazo de dez dias para que a autora comprove que era optante do FGTS nos períodos mencionados na inicial, já que os juntados aos autos são posteriores a 1991. Com a juntada, dê-se vista à CEF por dez dias e retornem conclusos para sentença. Decorrido o prazo sem manifestação da autora, retornem conclusos para sentença. Publique-se.

0007497-43.2009.403.6107 (2009.61.07.007497-9) - JOVELINA DE OLIVEIRA DALAN (SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos da sentença de fls. 70/verso.

0007611-79.2009.403.6107 (2009.61.07.007611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-10.2009.403.6107 (2009.61.07.006277-1)) MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X OTILIA MIRANDA FLORES X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/107: aguarde-se. Intime-se novamente a parte autora a cumprir a alínea c, de fl. 87, em cinco dias, sob pena de exclusão da ação. Publique-se.

0008231-91.2009.403.6107 (2009.61.07.008231-9) - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 21: manifeste-se o autor. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação~ao apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008568-80.2009.403.6107 (2009.61.07.008568-0) - APARECIDA BARTHMAN MARQUES (SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0009152-50.2009.403.6107 (2009.61.07.009152-7) - LUIZA OLIVEIRA DA SILVA (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0009526-66.2009.403.6107 (2009.61.07.009526-0) - INES APARECIDA BARBOSA (SP065035 - REGINA

SCHLEIFER PEREIRA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0009545-72.2009.403.6107 (2009.61.07.009545-4) - OLIMPIO SEVERINO DA SILVA(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.Prejudicado o pedido de tutela, tendo em vista que a ré excluiu o nome do autor do SERASA/SPC.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0009647-94.2009.403.6107 (2009.61.07.009647-1) - VANDERLEIA COSTA BENTO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de transação de fls. 93/96, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009727-58.2009.403.6107 (2009.61.07.009727-0) - LAERCIO FRANZOI(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0009857-48.2009.403.6107 (2009.61.07.009857-1) - FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X DIVANETE MARTINS DOS SANTOS(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaç~ao apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0010147-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010147-8) - BENTO FARDIN X DORIVAL FARDIN(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP273760 - ALESSANDRA REGINA SILVA E SP260472 - DAUBER SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s) e o agravo retido de fls. 223/226. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Desentranhem-se as fls. 227/230 e encaminhem-se-as ao SEDI para distribuição por dependência. Int.

0010240-26.2009.403.6107 (2009.61.07.010240-9) - ANTONIO JOSE BERTOCCO(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAAguarde-se o recolhimento das custas complementares, como decidido nos autos de impugnação ao valor da causa nº 2009.61.07.010241-0 autuado em apenso.Após, retornem conclusos para sentença.Publique-se.

0010345-03.2009.403.6107 (2009.61.07.010345-1) - MARIA CAPOANO SANGALI X NARCIZO SANGALI(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0010536-48.2009.403.6107 (2009.61.07.010536-8) - SOFIA DE ALMEIDA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaç~ao apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0010604-95.2009.403.6107 (2009.61.07.010604-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007457-61.2009.403.6107 (2009.61.07.007457-8)) MAGALI BELLINI DIAS VENANCIO X MARCOS ALBERTO VENANCIO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0010628-26.2009.403.6107 (2009.61.07.010628-2) - JOSE APARECIDO PISTORI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/123: vista à parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias.Publique-

se.

0010751-24.2009.403.6107 (2009.61.07.010751-1) - GERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0010765-08.2009.403.6107 (2009.61.07.010765-1) - ANA MARIA JACOBS RIBEIRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 49/56: vista à parte autora, ora agravada, por dez dias. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre a contestação~ao apresentada. Publique-se.

0010768-60.2009.403.6107 (2009.61.07.010768-7) - MARCO ANTONIO BUENO DE CAMARGO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 57/65, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0010770-30.2009.403.6107 (2009.61.07.010770-5) - ELIZABETE TIEKO MATSUI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

0011256-15.2009.403.6107 (2009.61.07.011256-7) - CLAUDIO JONAS MOIA DA COSTA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0011258-82.2009.403.6107 (2009.61.07.011258-0) - VERA LUCIA ADAO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0011269-14.2009.403.6107 (2009.61.07.011269-5) - BENEDITO ALECIO DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/180: vista à parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias. Publique-se.

0000286-19.2010.403.6107 (2010.61.07.000286-7) - APARECIDO SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

0000288-86.2010.403.6107 (2010.61.07.000288-0) - CAETANO MARINI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

0000459-43.2010.403.6107 (2010.61.07.000459-1) - ABILIO BISPO RIBEIRO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

0000481-04.2010.403.6107 (2010.61.07.000481-5) - JOAQUIM PEREIRA VIEIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

0000482-86.2010.403.6107 (2010.61.07.000482-7) - JANIO VILELA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

0000483-71.2010.403.6107 (2010.61.07.000483-9) - JANUARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

0000484-56.2010.403.6107 (2010.61.07.000484-0) - GERSON FRANCISCO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

0000691-55.2010.403.6107 (2010.61.07.000691-5) - JOAO TAKEDA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

0000729-67.2010.403.6107 (2010.61.07.000729-4) - JOAO CORDEIRO DA SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

0000739-14.2010.403.6107 (2010.61.07.000739-7) - JOAO BARBOSA NETTO(SP286941 - CICERO MACENA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000839-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000839-0) - ANGELO RODRIGUES DE AMORIM(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 36/55: vista à parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias. Publique-se.

0000852-65.2010.403.6107 (2010.61.07.000852-3) - JOSE DE ANDRADE(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

0000853-50.2010.403.6107 (2010.61.07.000853-5) - GERALDO MARTINS DE ALMEIDA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

0000986-92.2010.403.6107 (2010.61.07.000986-2) - JULIO HONORIO ALVES FILHO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0001006-83.2010.403.6107 (2010.61.07.001006-2) - ANITA FERREIRA MARTINS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

0001067-41.2010.403.6107 (2010.61.07.001067-0) - JOSE CARDOSO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

0001149-72.2010.403.6107 (2010.61.07.001149-2) - SONIA MARILZA BUCALON CAPEL(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0001359-26.2010.403.6107 - AMARILDO DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0001565-40.2010.403.6107 - MARIA ZIMERMAN KNOLL(SP137111 - ADILSON PERES ECHELII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se novamente a parte autora a cumprir o despacho de fl. 36, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0002839-39.2010.403.6107 - ASSOCIACAO DO AMPARO AO EXCEPCIONAL RITINHA PRATES(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 270/298: abra-se vista para a réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 326, do Código de Processo Civil. Fls. 299/331: mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Fls. 264/269: dê-se vista à parte ré, pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 39, do Código de Processo Civil, deprecando-se com cópia dos documentos juntados. Publique-se. Cumpra-se.

0002855-90.2010.403.6107 - VILOBALDO PERES JUNIOR(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a prevenção noticiada às fls. 123/144, no prazo de dez dias. Publique-se.

0002903-49.2010.403.6107 - JOSE LUIS CAPARROZ X JOSE PAULO CAPARROZ(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 102 e determino que os autores procedam a emenda à inicial, tendo em vista que o INSS não é parte legítima a figurar no polo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0003167-66.2010.403.6107 - RONALD REIS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Não há prevenção em relação aos processos relacionados à fl. 66. Regularize o autor sua representação processual, juntando a via original da procuração, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. Com a regularização acima, cite-se. Publique-se.

0003463-88.2010.403.6107 - FAUSTO APARECIDO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

1- Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2- Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

0003599-85.2010.403.6107 - JOCELIM GOTTARDI MANNARELLI(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

1- Não há prevenção em relação ao processo indicado à fl. 90. 2- Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 3- Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

0003738-37.2010.403.6107 - APARECIDO ROSADO GONZALES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2- Não reconheço a prevenção noticiada às fls. 20, haja vista a diferença entre os objetos das demandas. 3 - Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a a informar, no prazo da contestação, acerca de possíveis adesões ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, comprovando-se com a juntada dos respectivos termos devidamente assinados. 4 - Com a vinda da contestação e/ou documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de dez dias. 5 - Cumpra-se. Intime-se.

0004331-66.2010.403.6107 - SUELI DE MARCHI SANCHES(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. Publique-se.

0004694-53.2010.403.6107 - ALEXANDRINA FERREIRA LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando via original da procuração, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. Cumprido o item acima, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se.

0004720-51.2010.403.6107 - ROBERTO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2- Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS, tendo em vista ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008363-27.2004.403.6107 (2004.61.07.008363-6) - JOANA BORTOLETTI GUERREIRO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fl. 88: defiro o prazo de trinta dias para manifestação da parte autora, nos termos do despacho de fl. 70, item 3. Publique-se.

0000334-75.2010.403.6107 (2010.61.07.000334-3) - ALICE ALVES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005777-75.2008.403.6107 (2008.61.07.005777-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039194-18.2001.403.0399 (2001.03.99.039194-4)) UNIAO FEDERAL X NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte embargada sobre os cálculos do contador, em cinco dias. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010241-11.2009.403.6107 (2009.61.07.010241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010240-26.2009.403.6107 (2009.61.07.010240-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO JOSE BERTOCCO(SP219117 - ADIB ELIAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:4.- Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 127.101,00 (cento e vinte e sete mil e cento e um reais) para a data do ajuizamento da ação ordinária nº 2009.61.07.010240-9 (30/03/2009).Sem condenação em custas e honorários.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Efetue o impugnado o recolhimento das custas complementares nos autos principais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção daquele feito sem julgamento de mérito. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo.Intimem-se.

0003842-29.2010.403.6107 (2009.61.07.010628-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010628-26.2009.403.6107 (2009.61.07.010628-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X JOSE APARECIDO PISTORI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)

Vista ao impugnado para manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão.Publique-se.

0004014-68.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002839-39.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DO AMPARO AO EXCEPCIONAL RITINHA PRATES(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Vista ao impugnado para manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão.Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000466-40.2007.403.6107 (2007.61.07.000466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-70.2007.403.6107 (2007.61.07.000464-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE FABIO DELMONACO(SP084539 - NOBUAKI HARA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o impugnado, em cinco dias.Publique-se.

0003839-74.2010.403.6107 (2010.61.07.000839-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000839-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X ANGELO RODRIGUES DE AMORIM(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Processe-se sob sigilo de justiça. Anote-se.Dê-se vista ao impugnado para manifestação no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 8º, da Lei nº 1.060/50.Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão.Publique-se.

0003840-59.2010.403.6107 (2009.61.07.011269-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011269-14.2009.403.6107 (2009.61.07.011269-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X BENEDITO ALECIO DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)

Processe-se sob sigilo de justiça. Anote-se.Dê-se vista ao impugnado para manifestação no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 8º, da Lei nº 1.060/50.Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão.Publique-se.

0003841-44.2010.403.6107 (2009.61.07.010628-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010628-26.2009.403.6107 (2009.61.07.010628-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X JOSE APARECIDO PISTORI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)

Dê-se vista ao impugnado para manifestação no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 8º, da Lei nº 1.060/50. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão. Publique-se.

Expediente Nº 2860

ACAO PENAL

0004814-04.2007.403.6107 (2007.61.07.004814-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CEZAR PADILHA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA)

DESPACHO DE FLS. 109/110: Fls. 107/108: o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo em favor do réu Luiz Cezar Padilha, benefício esse a que faz jus referido acusado, levando-se em conta as folhas de antecedentes criminais constantes dos autos (fls. 94, 96 e 98/104 e verso). Em prosseguimento, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Matelândia-PR para que se proceda à citação e à intimação do acusado Luiz Cezar Padilha - observando-se os endereços delineados às fls. 33 e 80 e 69 - para que compareça ao Juízo Deprecado acompanhado de defensor (salvo motivo justificado), e se manifeste, em audiência a ser designada pelo referido Juízo, se aceita a proposta de suspensão condicional do processo formulada em seu favor, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) comparecimento pessoal e obrigatório junto ao Juízo deprecado, mensalmente, até o último dia de cada mês, a fim de justificar suas atividades; b) compromisso de comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço, não se ausentando da Comarca em que reside por mais de 07 (sete) dias, sem prévia autorização do Juiz; c) proibição de empreender viagem a Foz do Iguaçu e ao Paraguai sem prévia anuência do Juiz, independentemente do tempo de duração da viagem e d) pagamento de 10 (dez) cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma delas, uma a cada mês, para instituição a ser indicada pelo Juízo deprecante - devendo o conteúdo da cesta ser especificado pelo Juízo deprecado - vedando-se o pagamento em uma só vez ou a cumulação das prestações, e comprovando-se nos autos da carta precatória referido pagamento, mediante recibo ou documento hábil. Determino ainda, caso aceita a proposta pelo réu, seja este Juízo comunicado com a remessa de cópia do termo de audiência, permanecendo a carta precatória no Juízo deprecado para fiscalização e cumprimento das condições estabelecidas. Na hipótese de rejeição da proposta pelo réu, deverá ser intimado a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Atente o Juízo deprecado - se o caso - ao disposto no art. 204 do Código de Processo Civil, haja vista o caráter itinerante da Carta Precatória. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007218-91.2008.403.6107 (2008.61.07.007218-8) - JOSE ROSENDO LOPES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 03/NOVEMBRO/2010, 9:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do autor à fl. 08. Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0007227-53.2008.403.6107 (2008.61.07.007227-9) - MARIA ISABEL DA SILVA SOUZA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 03/NOVEMBRO/2010, 8:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para

comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Aprovo os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) à fl. 09. Junte-se cópia dos quesitos depositados pelo réu em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0008989-07.2008.403.6107 (2008.61.07.008989-9) - MARIO SEMINARA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Defiro a produção das perícias médica e contábil. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 03/NOVEMBRO/2010, 8:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do autor às fls. 177/178 e do réu de fl. 189. Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria. Com a vinda do laudo, remetam-se os autos à Contadoria para a perícia contábil. Quesitos do autor às fls. 179/180. Concedo ao réu INSS o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para ambas as perícias, no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0011136-06.2008.403.6107 (2008.61.07.011136-4) - MARIO MASSAO AKAMA(SP205345 - EDILENE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data razão do acúmulo de trabalho. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 03/11/2010, às 10:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Com o agendamento da perícia, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, por mandado ou, caso resida em outra Comarca, por carta com AR, - para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Junte-se cópia dos quesitos depositados pelo réu em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se e cumpra-se servindo este de mandado/carta.

0010581-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010581-2) - APARECIDA FATIMA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: APARECIDA FÁTIMA DA SILVA - CPF. 134.983.518-85, Avenida Aracanguá, 299, distrito de Vicentinópolis, Santo Antonio do Aracanguá/SP. Réu: INSS/DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A parte autora, intimada através de seu advogado, não compareceu à perícia médica agendada. O procurador da mesma peticionou nos autos requerendo a designação de nova data, pois não teve tempo hábil para a intimação do(a) autor(a). Defiro o pedido. Ainda que o procedimento adotado por este Juízo seja o de intimar os procuradores das partes da data da perícia, através de publicação, o que ocorre de forma exitosa, eis que a regra é o comparecimento na realização do ato, em situações excepcionais, para que não haja prejuízo à própria parte, que não teve ciência da perícia anteriormente agendada, entendo que a intimação deva ser pessoal. Designo nova data da perícia para o dia 03/11/2010, às 11:00 horas, com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Cumpra-se, servindo via desta como mandado de intimação, cientificando-se o(a) autor(a) que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se.

0000448-14.2010.403.6107 (2010.61.07.000448-7) - SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000448-14.2010.403.6107 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP - Av. Joaquim P. de Toledo 1.534, VI. Estádio. Autor: SEBASTIÃO LOPES DE OLIVEIRA - CPF. 137.052.498-60, R. Augusto Brioli, 10, distrito de Major Prado, Santo Antonio do Aracanguá/SP. Réu: INSS/DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A parte autora, intimada através de seu advogado, não compareceu à perícia médica agendada. O procurador da mesma peticionou nos autos requerendo a designação de nova data, pois não teve tempo hábil para a intimação do(a) autor(a). Defiro o pedido. Ainda que o procedimento adotado por este Juízo seja o de intimar os procuradores das partes da data da perícia, através de publicação, o que ocorre de forma exitosa, eis que a regra é o comparecimento na realização do ato, em situações excepcionais, para que não haja prejuízo à própria parte,

que não teve ciência da perícia anteriormente agendada, entendo que a intimação deva ser pessoal. Designo nova data da perícia para o dia 03/11/2010, 10:00 horas, com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Cumpra-se, servindo via desta como mandado de intimação, devendo o(a) autor(a) comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se.

0000979-03.2010.403.6107 (2010.61.07.000979-5) - MARGARIDA DOS SANTOS NOLASCO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000979-03.2010.403.6107 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP - Av. Joaquim P. de Toledo 1.534, VI. Estádio Autor: MARGARIDA DOS SANTOS NOLASCO - CPF. 277.134.665-68, R. Teodoro Cardoso Pereira, 44, distrito de Vicentinópolis, Santo Antonio do Aracanguá/SP Réu: INSS DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A parte autora, intimada através de seu advogado, não compareceu à perícia médica agendada. O procurador da mesma peticionou nos autos requerendo a designação de nova data, pois não teve tempo hábil para a intimação do(a) autor(a). Defiro o pedido. Ainda que o procedimento adotado por este Juízo seja o de intimar os procuradores das partes da data da perícia, através de publicação, o que ocorre de forma exitosa, eis que a regra é o comparecimento na realização do ato, em situações excepcionais, para que não haja prejuízo à própria parte, que não teve ciência da perícia anteriormente agendada, entendo que a intimação deva ser pessoal. Designo nova data da perícia para o dia 03/NOVEMBRO/2010, 11:30 hs, com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Cumpra-se, servindo via desta como mandado de intimação, devendo o(a) autor(a) comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se.

0003192-79.2010.403.6107 - FRANCIELE FERNANDA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: 3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 03/NOVEMBRO/2010, 07:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da autora às fls. 09/10. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Com a vinda dos laudos, cite-se o réu. Contestada a ação, intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, histórico do crédito do autor e CNIS. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias. Intime-se.

0003309-70.2010.403.6107 - RAIMUNDO VALDECY DOS SANTOS FERNANDES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 56 e 31/52: há conexão, entretanto, a mesma não subsiste visto que o feito nº 0004465-06.2004.403.6107 já foi julgado, nos termos da Súmula nº 235 do STJ, que segue: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 03/NOVEMBRO/2010, às 09:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS

depositados em secretaria. Com a vinda do laudo, cite-se o réu. Contestada a ação, intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, histórico do crédito do autor e CNIS. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303647-73.1995.403.6108 (95.1303647-2) - KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1512: Anote-se no sistema processual o advogado subscritor de fls. 1467 e, para fins de publicidade dos atos processuais, publique-se o despacho de fls. 1510. Despacho de fls. 1510: Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do informado à folhas 1401-1406, a empresa autora teve sua falência decretada pela 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Assim, desaparecida a pessoa jurídica, e restando apenas sua massa falida, os advogados subscritores da inicial não detém, desde a quebra, qualquer poder de representação dos interesses da demandante. Posto isso, providencie a Secretaria com urgência, a intimação do síndico da massa falida de KVM Engenharia e Construções Ltda, para que se manifeste, em prosseguimento.

0005731-64.2000.403.6108 (2000.61.08.005731-8) - ANA MARIA FERRAZ DE ALMEIDA (RENUNCIA) X JOAO APARECIDO BARBOSA (RENUNCIA) X ROSIMEIRY APARECIDA DA SILVA (DESISTENCIA) X VALDINEILDES BATISTA DOS SANTOS(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, com escora no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão de VALDINEILDES BATISTA DOS SANTOS. Condene a demandante remanescente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, a serem repartidos em partes iguais pelos demandados. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010604-05.2003.403.6108 (2003.61.08.010604-5) - SERGIO MERLINI(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS)

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação ao autor, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos ao seu advogado, conforme documentos de fls. 94/95, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007692-30.2006.403.6108 (2006.61.08.007692-3) - MARIA LUCIA BENEDITO ALVES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial complementar e proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001045-82.2007.403.6108 (2007.61.08.001045-0) - VALMIR APARECIDO SIMEAO X MARIA DAS DORES SIMEAO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Diante do ocorrido homologo a renúncia manifestada pela autora, Maria das

Dores Simeão, e, por consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, a decisão liminar de folhas 49 a 52. Havendo valores depositados judicialmente, autorizo a expedição de alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado munido de poderes para receber valores e dar quitação. Tendo havido sucumbência, condeno a autora a reembolsar as custas processuais, eventualmente despendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sendo o montante rateado em partes iguais entre os requeridos. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 52), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desnecessária a intimação/habilitação dos herdeiros/sucessores civis do autor, Valmir Aparecido Simeão, para que se manifestem acerca de eventual interesse no prosseguimento da lide, no tocante à quota parte do bem imóvel pertencente ao de cujus, e isto porque o falecido figurava como comprador do imóvel, objeto do financiamento (folhas 40-verso) e, com a sua morte, a dívida será quitada (vide cláusula quarta - parágrafo primeiro). Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0011702-83.2007.403.6108 (2007.61.08.011702-4) - LUZIA RAIMUNDA SERAFIM JOSE(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a manifestação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 197/202.

0004726-89.2009.403.6108 (2009.61.08.004726-2) - JANET BUENO DA SILVA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

0007361-43.2009.403.6108 (2009.61.08.007361-3) - MARINA TEREZINHA BUENO DE CAMARGO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0009043-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009043-0) - CLEA MIRIAN PERES QUIRINO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que a mesma promova a inclusão de Clelandia Peres Quirino no pólo ativo da demanda, sob pena de extinção do presente feito, pois trata-se de litisconsórcio ativo necessário.

0009435-70.2009.403.6108 (2009.61.08.009435-5) - ALBERTO CAZAL FILHO-INCAPAZ X MARIA TEREZA CAZAL(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que os extratos de fls. 14 e 16 foram rasurados no campo referente ao número da conta-poupança. Assim, intime-se o autor para que o mesmo junte aos autos novos extratos, devendo os mesmos estarem legíveis e sem rasuras. Após, dê-se vista à CEF e voltem conclusos.

0010570-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010570-5) - SERGIO APARECIDO FELIPE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001899-71.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Junte aos autos o autor, o termo de inventariante. Após, dê-se ciência à CEF e voltem conclusos.

0001901-41.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Junte aos autos o autor, o termo de inventariante. Após, dê-se ciência à CEF e voltem conclusos.

0003247-27.2010.403.6108 - ELIAS SILVA RIBEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor divergência em seu nome entre os documentos de fls. 26 e o extrato de fls. 25. Por cautela, intime-se a CEF para que esta verifique em seus registros se o extrato de fls. 25 refere-se à conta-poupança em nome do autor, averiguando para tanto o CPF do titular da referida conta.

0003617-06.2010.403.6108 - CIRLEY BERCOTT FAGUNDES X JOSE FLAVIO VENTRICE BERCOTT (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)
Converto o julgamento em diligência. Apresentem os autores Certidão de Óbito de Fioransina Ventrichi Bercott. Após, dê-se ciência à CEF e voltem conclusos.

0005684-41.2010.403.6108 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO E SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tópico final da sentença proferida. (...) Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. Diante do pedido de desistência da ação, formulado pelo autor antes da citação do réu, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0007247-70.2010.403.6108 - MARILENE MENDES LOURENCO (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as divergentes informações constantes dos autos acerca do domicílio da autora (Guararapes ou Bauru), uma vez que as petições de fls. 57 e 97 informam seu endereço na cidade de Guararapes (competência da Subseção Judiciária de Araçatuba-SP), mas, em contrapartida consta declaração de sua empregadora de que seu posto de trabalho é na FAC Bauru (fl. 101), sugerindo que a demandante resida nesta cidade, por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço do mês de agosto/2010. Após, havendo ou não manifestação da autora, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0007250-25.2010.403.6108 - JOEL MOREIRA COELHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Isso posto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 111 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Bauru, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007456-39.2010.403.6108 - DINORA FRANCO DE JESUS NUNES (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira, inscrito perante o CRM sob o n.º 88.427, com consultório médico situado nesta cidade, à Rua Virgílio Malta, n.º 20-80, Jardim Estoril, telefone n.º (14) 3234.7013. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso

de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6607

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003098-65.2009.403.6108 (2009.61.08.003098-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-87.2009.403.6108 (2009.61.08.003006-7)) EDUARDO MAXIMIANO DA SILVA X VALMIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em Inspeção.Arquivem-se os presentes autos.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000148-35.1999.403.6108 (1999.61.08.000148-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALFREDO DE OLIVEIRA DIAS(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)
Tópico final da sentença de fls. 552/556:...Isso posto: I - Absolvo sumariamente o réu, Alfredo de Oliveira Dias, com arrimo no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, em relação às imputações feitas pelo Ministério Público Federal, no tocante aos ilícitos previstos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990; II - Declaro extinta a punibilidade do réu, Alfredo de Oliveira Dias, na forma prevista pelo artigo 61, do Código de Processo Penal, este combinado com os artigos 12 e 109, inciso IV, do Código Penal, em relação às imputações feitas pelo Ministério Público Federal, no tocante ao ilícito previsto no artigo 16, da Lei 7.492 de 1.986. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Custas na forma da lei.

0007367-65.2000.403.6108 (2000.61.08.007367-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERIKA AVILA ROSA(SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP168760 - MARIANA REIS GULLA) X LUIS GUILHERME SOARES DE LARA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP022540 - EMIR MADDI)

Tópico final da sentença de fls. 771/772:...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da acusada, Érika Ávila Rosa, nos termos do art. 89, 5 da Lei n 9.099/95.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe e a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0008743-86.2000.403.6108 (2000.61.08.008743-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X JANDIRA RIBEIRO BENEDICTO(SP210484 - JANAINA NUNES DA SILVA E SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X JOAO FORTI(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO)

Tópico final da sentença de fls. 573/574:...Diante do exposto, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do co-réu, João

Forti. Transitada em julgado esta sentença, em relação aos co-réus, Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, o feito deverá permanecer sobrestado em Secretaria até que advenha o julgamento final dos recursos voluntários interpostos em detrimento da sentença proferida na Ação Penal nº. 2002.61.08.000957-6. Publique-se. Registre. Intimem-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes.

0008857-25.2000.403.6108 (2000.61.08.008857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-96.1999.403.6108 (1999.61.08.000131-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCELO MOURA COSTA X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR(Proc. DATIVO - FL. 227) X KLEBER MARIANO DOS SANTOS(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA)
Tópico final da sentença de fls. 737/738: ...declaro extinta a punibilidade do réu, Marcelo Moura Costa, ante a verificação da prescrição da pretensão estatal, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e nos artigos 109, IV, 110, e 112, inciso I, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Tópico final da sentença de fls. 719/722: ...Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta: a) Com espeque no artigo 397, IV, do CPP, e, nos artigos 107, IV, 109, II, 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos acusados Kleber Machado dos Santos e Sergio Aparecido dos Santos Junior. Por conseguinte, os absolvo sumariamente; b) julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o acusado Marcelo Moura Costa à pena corporal, individual e definitiva, de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ela violado a norma do art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Além disso, condeno o réu à pena de 10 (dez) dias multa, valorado cada dia-multa em 1/20 do salário mínimo vigente à época do delito. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 2 (dois) salários-mínimos destinado a entidade com fim social. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem-se os autos para apreciação da pretensão punitiva. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva. P.R.I.C.

0009853-23.2000.403.6108 (2000.61.08.009853-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X PAULO RIBEIRO ALVARENGA X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO)
Tópico final da sentença de fls. 739/740: ...declaro extinta a punibilidade dos réus, Paulo Ribeiro Alvarenga, ante a verificação da prescrição da pretensão estatal, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e nos artigos 109, V, 110, e 112, inciso I, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, sobreste-se o feito em arquivo. Tópico final da sentença de fls. 730/732: ...Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR o acusado PAULO RIBEIRO ALVARENGA à pena corporal, individual e definitiva, 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ela violado a norma do art. 171, 3º, do Código Penal. Além disso, condeno o réu à pena de 40 (quarenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/12 do salário mínimo vigente em junho de 2001. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários-mínimos (no valor vigente em junho de 2001) em favor de entidade com destinação social; Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem-se os autos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva. As custas processuais deverão ser repartidas pelos réus, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C.

0001538-69.2001.403.6108 (2001.61.08.001538-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X ANTONIA PAZ PEREIRA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X ODAIR BASSETTO
Despacho de fl. 750: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia (fl. 502). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 238/2010 ao defensor dativo Dr. James Henrique de Aquino Martines, OAB/SP 239.094, Rua Gustavo Maciel, 11-11, Ed. São José, sala. 04, telefone: 3018-8264/3238-2948/9661-9984. Intimem-se. Despacho de fl. 690: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Cumpra-se o despacho de fl. 588. Intimem-se.

0001791-57.2001.403.6108 (2001.61.08.001791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JOSE GARCIA(SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO) Tópico final da sentença de fls. 602/603:...Diante do exposto, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do co-réu, José Garcia. Transita em julgado esta sentença, em relação aos co-réus, Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, o feito deverá permanecer sobrestado em Secretaria até que advenha o julgamento final dos recursos voluntários interpostos em detrimento da sentença proferida na Ação Penal nº. 2002.61.08.000957-6. Publique-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes.

0001073-26.2002.403.6108 (2002.61.08.001073-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MATILDE SARDINHA DA SILVA X MARIA LUIZA DA SILVA CADORIN Tópico final da sentença de fls. 458/459:...Diante do exposto, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade da co-ré, Matilde Sardenha da Silva. Transitada em julgado esta sentença, em relação aos co-réus, Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, o feito deverá permanecer sobrestado em Secretaria até que advenha o julgamento final dos recursos voluntários interpostos em detrimento da sentença proferida na Ação Penal nº. 2002.61.08.000957-6. Dê-se prosseguimento ao feito em relação à co-ré, Maria Luiza da Silva Cadorin. Publique-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes.

0010813-32.2007.403.6108 (2007.61.08.010813-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APPARECIDA CANDIDA DE JESUS HERNANDES(SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) Despacho de fl. 170:Fl. 169: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal apenas no efeito devolutivo. Abra-se vista ao parquet para apresentação das razões do recurso no prazo legal. Após, intime-se a defesa da sentença de fls. 164/166 e para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo parquet, ficando intimada a partir da publicação do presente despacho. Cumpridas todas as providências supra e com a apresentação das razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações e homenagens de praxe. Tópico final da sentença de fls. 164/166:...Por essa razão, absolvo sumariamente a ré, Aparecida Cândida de Jesus Hernandes, brasileira, natural de Pederneiras - SP, portadora da Cédula de Identidade RG nº 19.812.273 - SSP/SP e do C.P.F.(M.F) nº 093.872.278-63 na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 6608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002100-05.2006.403.6108 (2006.61.08.002100-4) - VICTAL ROSA DOS REIS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face do atestado de fl. 291, determino seja constatado, por oficial de justiça, mediante contato pessoal com o autor Victor Rosa dos Reis, se este tem condições de se manter à frente da administração de seus interesses. Por ora, nomeio a senhora Therezinha Pulíbia Faria dos Reis como curadora especial do demandante (artigo 9º, inciso I, do CPC). Intime-se-a, pessoalmente, do encargo. Designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2010, às 14h00. Intimem-se, inclusive o MPF (artigo 82, inciso I, do CPC).

Expediente Nº 6609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007309-13.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007308-28.2010.403.6108) SAKPAC IND/ E COM/ LTDA(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora arcará com o pagamento das custas, das despesas processuais devidamente comprovadas e com os honorários advocatícios da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, honorários estes que abrangerão tanto o devido na presente ação, como nos autos da ação cautelar em apenso (autos nº 0007308-28.2010.403.6108). Desta forma, como corolário lógico da decisão ora tomada, determino o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré-SP, competente para o processamento e o julgamento do feito, pois agora somente figuram como partes a empresa autora e a empresa Uniplastic Indústria e Comércio Ltda., o que afasta a

competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...)Após o decurso de prazo para eventual recurso, exclua-se a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo, dê-se baixa na Distribuição, encaminhando-se o feito ao Juízo competente.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004920-55.2010.403.6108 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por Distribuidora de Bebidas Fernandes Ltda.Por essa razão, revogo a liminar concedida à folhas 219 a 222.Não há condenação em honorários advocatícios conforme art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do e. STF e 105 do c. STJ. Custas ex lege.Por fim, declaro o processo extinto com resolução do mérito, consoante art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao relator do agravo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se..

0007985-58.2010.403.6108 - BRU COMPRESSORES LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18, o Supremo Tribunal Federal, no dia 13 de agosto de 2.008, proferiu decisão liminar, onde, dentre outras providências, determinou a suspensão do andamento de todas as ações judiciais que questionam a legalidade ou não da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Os efeitos da referida liminar foram prorrogados, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, por parte da Suprema Corte, nos termos da decisão proferida, em 25 de março do corrente ano, pelo Ministro Marco Aurélio, em Questão de Ordem suscitada na referida ação, provimento cautelar cujo início de sua eficácia se deu a partir da publicação, no DJE, da ata do referido julgamento, o que ocorreu em 15 de abril de 2.010.Assim, determino que o presente feito aguarde em Secretaria o julgamento final da mencionada Ação Declaratória de Constitucionalidade, ou o transcurso do prazo mencionado, após o que deverá o processo retornar à conclusão. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007308-28.2010.403.6108 - SAKPAC IND/ E COM/ LTDA(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Deixo de condenar a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais já foram fixados na sentença proferida nos autos da ação principal (autos nº 0007309-13.2010.403.6108).Desta forma, como corolário lógico da decisão ora tomada, determino o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré-SP, competente para o processamento e o julgamento do feito, pois agora somente figuram como partes a empresa autora e a empresa Uniplastic Indústria e Comércio Ltda., o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...)Após o decurso de prazo para eventual recurso, exclua-se a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo, dê-se baixa na Distribuição, encaminhando-se o feito ao Juízo competente, juntamente com os autos da ação principal.Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5759

ACAO PENAL

0008338-06.2007.403.6108 (2007.61.08.008338-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MELISSA JULIANA MADUREIRA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA)

Apresentem os advogadas de defesa os memoriais finais no prazo legal.

Expediente N° 5760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001284-28.2003.403.6108 (2003.61.08.001284-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.PRI

0003120-36.2003.403.6108 (2003.61.08.003120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-64.2002.403.6108 (2002.61.08.002422-0)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X JOSE MONDELLI X BRAZ MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA

Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.PRI

0007420-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009682-95.2002.403.6108 (2002.61.08.009682-5)) CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Fundamental providencie a própria parte embargante - intimando-se-a - em até quinze dias, cópia completa do procedimento administrativo exatamente no qual alega lhe foi cerceada a defesa, dotada que é de Advogado(a) com poderes a tanto, nos termos de seu próprio Estatuto (inciso XIII de seu art 7º), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência a tanto.

EXECUCAO FISCAL

0010974-42.2007.403.6108 (2007.61.08.010974-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MONICA CIBELE DE MELO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA)

Intime-se o exequente para manifestação sobre o pedido de desbloqueio de numerário, formulado às fls. 42/48, em 48 horas.Após, conclusos.

Expediente N° 5761

ACAO PENAL

0006910-91.2004.403.6108 (2004.61.08.006910-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE
Apresentem os advogados de defesa, os memoriais finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6409

DESAPROPRIACAO

0005396-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005396-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE DE MELLO

1. Fls. 71/73: Vista à parte autora para manifestar-se sobre a certidão e documento juntado pelo Sr. Executante de mandados.

0005432-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005432-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X MAURICIO PRECOLI

1. Fls. 67/68: Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos representantes do espólio de Oswaldo Antunes Chaves de Rezende, dou por suprida a sua citação, bem como da requerida Heloísa Clotilde Rabello de Rezende.2. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a substituição de Oswaldo pelos herdeiros indicados às fls. 70/84. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para suas inclusões no polo passivo do feito.3. Sem prejuízo, deverão as partes requeridas providenciar sua regularização processual, trazendo as respectivas cópias da cédula de identidade e CPF, para cadastramento no sistema, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Manifestem-se as partes quanto aos demais requeridos RENATO MARCOS V. FUNARI, ELZIRA FUNARI, LUSO DA ROCHA VENTURA, BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA, LETICIA FUNARI e MAURICIO PRECOLI, esclarecendo e comprovando eventual transmissão dos bens ao requerido OSWALDO, no mesmo prazo assinalado.5. Não havendo manifestação, cite-se os demandados indicados acima nos termos do item 4 do despacho de fls. 48.6. Ante a certidão de fls. 89, reconsidero o despacho de fls. 63.7. Intimem-se.

0005462-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005462-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE GUIMARAES

1. Tendo em vista a certidão quanto à emissão da certidão de matrícula, reconsidero integralmente o despacho anterior.2. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3. Intimem-se.

0005492-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005492-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MOACIR ALBERTO FRIZZI X GENIL DE OLIVEIRA FRIZZI

1. Constatado na certidão de matrícula às f. 57 verso, no R.02, que existe penhora pendente. Considerando que o depositário é o réu no presente feito, deverá também manifestar-se, na oportunidade da citação, quanto ao referido gravame.2. Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que tragam aos autos certidão de inteiro teor dos autos da execução trabalhista 714-1990-01-15-00-3-R em tramitação na Justiça do Trabalho.3. Sem prejuízo, cite-se a parte demandada nos termos do item 4, do despacho de f. 46.

0005515-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005515-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA(SP111594 - WLADIMIR CORREIA DE MELLO E SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO)

1. Tendo em vista a certidão quanto à emissão da certidão de matrícula, reconsidero integralmente o despacho anterior.2. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3. Intimem-se.

0005542-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005542-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE

GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE FERREIRA JUNIOR

1. Reconsidero o despacho de fls. 56, uma vez que prejudicado seu cumprimento ante os documentos de fls. 54 e 61.2. Cite-se a parte demandada nos termos do item 4, despacho de fls. 43.

0005563-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005563-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDGARD DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA ALVES

1. Tendo em vista a certidão de fls. 67, reconsidero o despacho de fls. 61.2. Determino o prosseguimento do feito expedindo-se mandado de citação da parte demandada, nos termos do item 4 do despacho de fls. 47.3. Intimem-se e cumpra-se.

0005568-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005568-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MATORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO FERRAZ

1. Fls. 78/79: Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos representantes do espólio de Oswaldo Antunes Chaves de Rezende, dou por suprida a sua citação, bem como da requerida Heloísa Clotilde Rabello de Rezende.2. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a substituição de Oswaldo pelos herdeiros indicados às fls. 81/94. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para suas inclusões no polo passivo do feito.3. Sem prejuízo, deverão as partes requeridas providenciar sua regularização processual, trazendo as respectivas cópias da cédula de identidade e CPF, para cadastramento no sistema, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Manifestem-se as partes quanto aos demais requeridos RENATO MARCOS V. FUNARI, ELZIRA FUNARI, LUSO DA ROCHA VENTURA, BRASILIA GRAZIA MATORANO VENTURA, LETICIA FUNARI e JOSE ROBERTO FIGUEIREDO FERRAZ, esclarecendo e comprovando eventual transmissão dos bens ao requerido OSWALDO, no mesmo prazo assinalado.5. Não havendo manifestação, cite-se os demandados indicados acima nos termos do item 4 do despacho de fls. 54.6. Ante a certidão de fls. 100, reconsidero o despacho de fls. 72.7. Intimem-se.

0005580-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005580-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELVIS ROVARIS X KARINA MENDES DE LIMA

1. Considerando o teor da certidão de matrícula às f. 55, R.05. e da petição de f. 58, defiro a emenda da petição inicial para substituição dos Réus ELVIS ROVARIS e KARINA MENDES DE LIMA por MIGUEL CAMACHO NETO, dados indicados às f. 58. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.2. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.

0005666-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005666-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MATORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X MARIA ELISDA BENKO

1. Fls. 75/76: Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos representantes do espólio de Oswaldo Antunes Chaves de Rezende, dou por suprida a sua citação, bem como da requerida Heloísa Clotilde Rabello de Rezende.2. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a substituição de Oswaldo pelos herdeiros indicados às fls. 78/90. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para suas inclusões no polo passivo do feito.3. Sem prejuízo, deverão as partes requeridas providenciar sua regularização processual, trazendo as respectivas cópias da cédula de identidade e CPF, para cadastramento no sistema, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Manifestem-se as partes quanto aos demais requeridos RENATO MARCOS V. FUNARI, ELZIRA FUNARI, LUSO DA ROCHA VENTURA, BRASILIA GRAZIA MATORANO VENTURA, LETICIA FUNARI, GILBERTO ANTONIO MAZZEI e MARIA ELISDA BENKO, esclarecendo e comprovando eventual transmissão dos bens ao requerido OSWALDO, no mesmo prazo

assinalado.5. Não havendo manifestação, cite-se os demandados indicados acima nos termos do item 4 do despacho de fls. 53.6. Ante a certidão de fls. 96 e a transferência comprovada às fls. 72, reconsidero o despacho de fls. 69.7. Intimem-se.

0005695-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005695-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RAULINO MOREIRA

Despachado em inspeção.1. Verifico que apesar de oficiado há mais de 120 dias, inclusive com reiteração recente, a Nossa Caixa não deu cumprimento à determinação de transferência do depósito judicial vinculado aos autos. 2. Determino portanto, novo oficiamento à Nossa Caixa para que ultime as providências quanto à transferência do depósito judicial e a comprove no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de oficiamento à apuração do crime de desobediência. Intime-se para ciência e cumprimento também o Sr. Gerente Regional da Nossa Caixa em Campinas.3. Sem prejuízo, oportunizo aos autores que tragam aos autos a Certidão de Matrícula atualizada referente ao imóvel expropriado, individualizada que conste os registros das averbações do imóvel, extraído do próprio livro de registros de matrícula e não a certidão do notário de verificação de registros em relação à matrícula do imóvel ou ao réu/proprietário, como vem apresentando.4. A presente ação de desapropriação, assim como as diversas outras em tramitação na Vara, foram propostas em 2008 originariamente perante o Juízo Estadual, sendo que desde aquela época tiveram os autores oportunidade de proceder à obtenção dos dados necessários. Ainda mais, a determinação deste Juízo data de julho de 2009 e em que pese o pedido de dilação de prazo dos autores, até o presente momento não houve cumprimento da determinação.5. Inaplicável à providência a contagem do prazo nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil, como requerido pela Infraero, considerando a própria extensão do prazo concedido e a natureza do ato a ser cumprido.6. Prazo de 30 (trinta) dias ao cumprimento dos itens 3 e 4, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil

0005829-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005829-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NOLASCO LOPES JUNIOR

1. Tendo em vista a certidão de fls. 66 e considerando a transferência do depósito judicial comprovado às fls. 65, reconsidero o despacho de fls. 60.2. Determino o prosseguimento do feito expedindo-se mandado de citação da parte demandada, nos termos do item 4 do despacho de fls. 47.3. Intimem-se e cumpra-se.

0005852-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005852-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CARLOS HACKMANN

1. Reconsidero o despacho de fls. 58, uma vez que prejudicado seu cumprimento ante os documentos de fls. 56 e 61.2. Cite-se a parte demandada nos termos do item 4, despacho de fls. 46.

0005856-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005856-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Tendo em vista a transferência realizada pela Nossa Caixa e a certidão quanto à emissão da certidão de matrícula, reconsidero integralmente o despacho anterior.2. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3. Intimem-se.

0005858-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005858-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO FERNANDES COSTA

1. Cite-se a parte demanda nos termos do item 4 do despacho de fls. 45.DESPACHO DE F. 58Despachado em inspeção.1. Verifico que apesar de oficiado há mais de 120 dias, inclusive com reiteração recente, a Nossa Caixa não deu cumprimento à determinação de transferência do depósito judicial vinculado aos autos. 2. Determino portanto, novo

oficiamento à Nossa Caixa para que ultime as providências quanto à transferência do depósito judicial e a comprove no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de oficiamento à apuração do crime de desobediência. Intime-se para ciência e cumprimento também o Sr. Gerente Regional da Nossa Caixa em Campinas.3. Sem prejuízo, oportunizo aos autores que tragam aos autos a Certidão de Matrícula atualizada referente ao imóvel expropriado, individualizada que conste os registros das averbações do imóvel, extraído do próprio livro de registros de matrícula e não a certidão do notário de verificação de registros em relação à matrícula do imóvel ou ao réu/proprietário, como vem apresentando.4. A presente ação de desapropriação, assim como as diversas outras em tramitação na Vara, foram propostas em 2008 originariamente perante o Juízo Estadual, sendo que desde aquela época tiveram os autores oportunidade de proceder à obtenção dos dados necessários. Ainda mais, a determinação deste Juízo data de julho de 2009 e em que pese o pedido de dilação de prazo dos autores, até o presente momento não houve cumprimento da determinação.5. Inaplicável à providência a contagem do prazo nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil, como requerido pela Infraero, considerando a própria extensão do prazo concedido e a natureza do ato a ser cumprido.6. Prazo de 30 (trinta) dias ao cumprimento dos itens 3 e 4, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil

0005957-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005957-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVEIRA

1. Tendo em vista a certidão de fls. 62, reconsidero o despacho de fls. 56, itens 2 a 4.2. Determino o prosseguimento do feito intimando-se a parte autora ao cumprimento do item 1 do despacho de fls. 56.3. Intimem-se e cumpram-se. DESPACHO DE F. 56:1. f.52: Indefiro, por ora a citação. Não há nos autos comprovação concreta de que a pessoa indicada às f. 42 tem qualquer vínculo de parentesco com o réu. Entretanto, caso deseje, deverá a parte autora proceder a emenda da petição inicial para sua inclusão.2. Sem prejuízo, oportunizo aos autores que tragam aos autos a Certidão de Matrícula atualizada referente ao imóvel expropriado, individualizada que conste os registros das averbações do imóvel, extraído do próprio livro de registros de matrícula e não a certidão do notário de verificação de registros em relação à matrícula do imóvel ou ao réu/proprietário, como vem apresentando.4. A presente ação de desapropriação, assim como as diversas outras em tramitação na Vara, foram propostas em 2008 originariamente perante o Juízo Estadual, sendo que desde aquela época tiveram os autores oportunidade de proceder à obtenção dos dados necessários. Ainda mais, a determinação deste Juízo data de julho de 2009 e em que pese o pedido de dilação de prazo dos autores, até o presente momento não houve cumprimento da determinação. 4. Inaplicável à providência a contagem do prazo nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil, como requerido pela Infraero, considerando a própria extensão do prazo concedido e a natureza do ato a ser cumprido.5. Prazo de 30 (trinta) dias ao cumprimento dos itens 3 e 4, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

0006003-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006003-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HONORIO VIEIRA DA COSTA

1. Tendo em vista o ofício de fls. 57/59 e a certidão de fls. 78, reconsidero o despacho de fls. 56.2. Fls. 61/77: Considerando os documentos acostados pela parte autora, providencie a emenda à inicial para retificação do polo passivo, trazendo as respectivas cópias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0012603-89.2009.403.6105 (2009.61.05.012603-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA SOARES X JEZULINO SOARES

1. Verifico que na certidão de matrícula acostada às fls. 105 consta transmissão do bem imóvel (AV3, fls. 105 verso) a JEZULINO SOARES e CELIA GONÇALVES SOARES, determino à parte autora que emende a petição inicial para a devida retificação do polo passivo, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se. DESPACHO DE FF. 58/58-V: Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriado, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc); c) fornecerem contrafé para o fim de citação. (caso necessário)3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária

originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

0017245-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017245-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ANTONIO MARTINS PEREIRA

1. Tendo em vista a certidão quanto à emissão da certidão de matrícula, reconsidero integralmente o despacho anterior.2. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3. Intimem-se.

0017976-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017976-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NEIVA EDNA MASSOLA X NANSI MASSOLA Despachado em inspeção.1 - Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.2 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.3 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

0000376-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000376-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087916 - SUELI DE FATIMA FERRARESI E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI X EDIVALDO ALVES AFONSO X JOSEFA VALENTIM DOS SANTOS

1. Fls. 75 e 76: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo conforme requerido.2. Com o retorno, expeça-se mandado para citação da parte demandada para contestar os termos da presente, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.

MONITORIA

0011763-50.2007.403.6105 (2007.61.05.011763-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. F. 163: Ante a informação da requerente, solicite-se a devolução da Carta Precatória 590.01.2009.009901-5.2. Antes de determinar nova expedição de Carta Precatória, providencie a requerente a juntada do valor atualizado do débito.3. Cumprido, expeça-se nova Carta Precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007893-60.2008.403.6105 (2008.61.05.007893-8) - FERNANDA FABIANA DAHROUGE(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 221-224 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, a manutenção do benefício de auxílio-doença em favor da autora. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela parte autora (ff. 232-259) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à manutenção do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. 3) Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.4) Ff. 260-261 e 263-273: Por ora não há risco a precatar. Diante da sentença prolatada (ff. 263-273) este Juízo cumpriu seu ofício jurisdicional. Assim, o quanto requerido pela autora, que também foi objeto do recurso de apelação apresentado (ff. 232-259), poderá ser analisado pelo Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, conforme autoriza o art. 517 do CPC.5) Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.6) Intimem-se.

0002376-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002376-0) - DONIZETTI APARECIDO MAZZARO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 115-129: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação colacionada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil, nos termos do determinado à f. 102. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2- Cumprido o item 1, intime-se o INSS para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Após o item 2, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 4- Sem prejuízo, notifique-se a AADJ, por meio eletrônico a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 135.910.511-2. 5- Intimem-se.

0016774-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016774-5) - MARIA AFONSINA VIEIRA DE MATTOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 85-98: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação colacionada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil, nos termos do determinado à f. 79. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2- Cumprido o item 1, intime-se o INSS para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Após o item 2, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 4- Sem prejuízo, notifique-se a AADJ, por meio eletrônico a que traga aos autos cópia do processo administrativo nº 146.776.955-7.5- Intimem-se.

0012684-04.2010.403.6105 - LUCAS CANTEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2- Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora.3- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

0013195-02.2010.403.6105 - CLEUSA PEREIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Cleusa Pereira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive por decisão imediata, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício de auxílio-doença e indenização por danos morais no importe de 30 (trinta) vezes o valor do salário de benefício.A autora alega ser portadora de esquizofrenia paranoide, doença que vem tratando há muitos anos e que motivou seu afastamento do trabalho. Em razão dessa patologia, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.283.357-8), em 21/07/2004, que perdurou até 30/06/2010, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que permanece incapacitada total e permanentemente para o trabalho remunerado, assistindo-lhe o direito à aposentadoria por invalidez. Solicitou a realização de perícia médica e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 29-116.Vieram os autos à conclusão.Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela.Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 2008.63.03.005706-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, em razão da diversidade de períodos do benefício que pretende ver restabelecido.Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação de parte dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito.Verifico dos documentos juntados aos autos - exames e atestados médicos, em especial o de f. 49, datado de agosto de 2010 - que a

autora é portadora de transtorno mental denominado esquizofrenia paranoide, sendo acompanhada pela rede pública de saúde do município de Hortolândia desde o ano de 2000, data da rescisão de seu último vínculo empregatício - conforme consta do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos (f. 121). Teve concedido benefício de auxílio-doença em 2004, que foi cessado em 30/06/2010. Portanto, neste inicial momento processual e neste específico caso, dou particular valor à reiterada constatação de incapacidade laboral da autora atestada pelo INSS pelo período de aproximadamente 6 (seis) anos. Valorizo ainda a documentação médica juntada com a inicial, especialmente o atestado de f. 49, emitido por médico psiquiatra, e o histórico de acompanhamento médico de ff. 52-72, o qual informa que a autora encontra-se em tratamento medicamentoso com aplicação mensal de 2 ampolas de haldol decanoato IM há muitos anos, sendo a última prescrição do medicamento em agosto último. Assim, entendo necessário o restabelecimento do benefício, ao menos até a vinda aos autos do laudo médico-pericial oficial, a fim de preservar as condições mínimas de subsistência da autora. Resta verossímil, ao menos por ora, que a saúde da autora segue especialmente debilitada, a ensejar a retomada do benefício de auxílio-doença inicialmente concedido e posteriormente cessado administrativamente. Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção da autora. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS retome imediatamente à autora, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão à AADJ, o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 505.283.357-8), comprovando-o nos autos. Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos, dentre eles o laudo pericial, deverão pautar o convencimento deste Juízo. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Drª. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Advirto a autora que sua ausência à perícia a ser designada ensejará a imediata e expressa revogação desta decisão. Gratuidade Judiciária: Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Comunique-se imediatamente à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME / CPF Cleusa Pereira - 112.716.998-00 Nome da mãe Eunice Rocha Pereira Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 505.283.357-8 Data do início do benefício (DIB) 21/07/2004 (DER) Data de início do pagamento (DIP)

Data desta decisão abaixo. Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima. Prazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014477-17.2006.403.6105 (2006.61.05.014477-0) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0012495-26.2010.403.6105 - TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por TORNOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando a provimento jurisdicional em sede de liminar que suspenda a exigência da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de adicional noturno, terço constitucional de férias e hora-extra. Pretende, ainda, abstenha-se a impetrada de lhe exigir contribuição previdenciária incidente sobre valores recolhidos sobre as faturas emitidas pela Cooperativa Unimed, pretendendo seja declarado inconstitucional o artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99 - por entender que a referida norma criou nova fonte de custeio não prevista no rol contido no artigo 195, I, alínea a, da Constituição da República. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/23. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ff. 30-41). Defende a inexistência de ato ilegal e que a exigência da contribuição se dá em observância ao artigo 195, I, da Constituição da República, no qual encontra fundamento de validade a Lei nº 9.876/99. Esclarece que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas ao empregado a qualquer título, sendo que a vinculação feita pela impetrante, de que somente é devido tributo sobre parcela estritamente remuneratória, contraprestacional de serviço efetivamente realizado, não encontra amparo legal. Esclarece que as verbas referidas pela impetrante possuem natureza salarial e, pois, sobre elas deve incidir mesmo as contribuições em questão. Requer o indeferimento da liminar e a denegação da ordem. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização de suspender o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, adicional noturno e hora-extra. Ainda, a impetrante funda o seu direito na inconstitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária incidente sobre valores recolhidos sobre as faturas emitidas pela Cooperativa Unimed, nos termos da previsão do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91. Ora, se a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, dita a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação e não em sede de cognição sumária. Afinal, a presunção que deve prevalecer é a de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição; aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, anoto que com a eventual concessão da segurança, declarada a suspensão, à impetrante caberá proceder à compensação do tributo administrativamente. Também não prevejo dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que desejando, tem a opção de efetuar depósito judicial para ver garantido o seu direito até julgamento final. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado, em relação à concessão de liminar em mandado de segurança que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006897-96.2007.403.6105 (2007.61.05.006897-7) - MILTON ALVES MACHADO(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON ALVES MACHADO F. 107:1) Prejudicado o pedido de intimação da parte executada para a apresentação de impugnação, ante o decurso do prazo concedido ao executado para manifestação nos termos do item 6 da decisão de f. 102.2) Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.3) Cumprido o item 2, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado.4) Intimem-se.

Expediente Nº 6410

DESAPROPRIACAO

0005830-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005830-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO)

1. Ante a informação de fls. 209, intime-se a advogada dos requeridos a trazer nova procuração que outorgue os poderes especiais de receber e dar quitação, de modo a permitir a expedição do alvará de levantamento em seu nome.2. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo e sem a devida regularização, expeça-se Alvará somente em nome do requerido, o qual deverá comparecer pessoalmente para retirada do referido Alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016290-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016290-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANO POCO X REGINA CELIA DE MORAES POCO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Fls. 77/78: Considerando o teor do pedido da requerida com a proposição de acordo, suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de fls. 75.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias sobre referida proposta.3. Não havendo manifestação, prossiga-se o feito com o cumprimento da ordem emanada.4. Notifique-se a Central de Mandados do quanto decidido, devendo aguardar nova deliberação.5. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5263

DESAPROPRIACAO

0005606-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005606-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MENDICINO NETO

Retifico o despacho de fls. 96 apenas para constar:Dê-se vista aos autores (Município de Campinas, União e INFRAERO) sobre a certidão do senhor oficial de justiça....Indefiro o pedido da INFRAERO de fls. 97, a uma porque esta Justiça não tem acesso ao programa INFOSEG, a duas porque a Procuradoria da Fazenda Nacional tem acesso ao programa WEBSERVICE.Intimem-se.

0005790-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005790-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BERNARDINO FERNANDES(SP208093 - FABIANO ALBERTO BARBOZA LOLLO) X CARMELITA MARIA DE JESUS FERNANDES

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de CARMELITA MARIA DE JESUS FERNANDES no polo passivo da ação.Intimem-se os réus, José Bernardino Fernandes e Carmelita Maria de Jesus Fernandes, para juntar cópia dos documentos pessoais, bem como da certidão de casamento, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005975-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005975-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PARMEZANI X TEREZINHA CALDAS PARMEZIANI

Fls. 84: Considerando que em processo análogo o TRE comunicou que para viabilizar a pesquisa, necessária a informação da filiação ou data de nascimento, fica, por ora prejudicada a expedição de ofício conforme requerido.Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Intituto de IDENTIFICAÇÃO Gumbleton Daunt, resta este deferido.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o

presente despacho como ****OFÍCIO N.º 470/2010 **** .PA 1,8 .PA 1,8 Ilmo(a) sr(a). Diretor(a) do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.PA 1,8 .PA 1,8 Solicito seja informado a este Juízo, dados acerca dos requeridos Antonio Parmezani e Terezinha Caldas Parmeziani, parq que seja viabilizada suas citações nos autos do processo supra mencionado. Instrua-se o present com cópia de fls. 77 verso e 84.Int.

0005991-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005991-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEIDE DE JESUS LISBOA NERES DA SILVA X SISINIO NERES DA SILVA FILHO Diante do requerido às fls. 148, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2010, às 16:00 horas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a intimação de NEIDE DE JESUS LISBOA NERES DA SILVA e SISINIO NERES DA SILVA FILHO, para que compareçam na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 24 de novembro de 2010, às 16:00 horas. Deverá a parte ser alertada de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Cumpra-se. Intime-se.

0017561-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017561-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MIGUEL NERI DA SILVA(SP287006 - FÁBIO SAGULA MACHADO DIAS E SP273736 - VIVIANE CORRA ALVES) Considerando as manifestações de fls. 69/70, designo o dia 24 de novembro de 2010 de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação.Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0017931-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017931-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RITA SAMPAIO DE MORAES BUENO(SP033158 - CELSO FANTINI) Fls. 87: Defiro. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* ** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE/PR a INTIMAÇÃO DE JOSÉ FERNADES BUENO e RITA SAMPAIO DE MORAES BUENO, a serem localizados na Estrada Patú, Zona Rural, Município de Iracema do Oeste/PR, para que se manifestem expressamente sobre a veracidade dos termos da petição de fls. 58 e dos termos da Procuração de fls. 60, outorgada ao sr. Marco Aurélio Forte. Instrua-se a presente com cópia de fls. 58/60 e 87. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Considerando que a isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 não abrange o adiantamento das despesas de condução do oficial de justiça, intimem-se os autores para que providenciem o depósito para as diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Com a comprovação do depósito, fica desde já autorizado seu encaminhamento junto com a Carta Precatória para a Comarca de Formosa do Oeste/PR.Int.

MONITORIA

0008459-77.2006.403.6105 (2006.61.05.008459-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA LOPES VIEIRA X ALCIDES FREIRE VIEIRA X BENEDITA FERREIRA LOPES VIEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 151, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Por tempestivos, recebo os Embargos Monitorios do Curador Especial de fls. 165 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008972-40.2009.403.6105 (2009.61.05.008972-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA RAMOS DA SILVA X MARIA CIRCE ROCHA

Fls. 119/126: requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005241-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELIA CECILIANO GONZAGA X SERGIO ANTONIO DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação dos requeridos.

0008302-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TANIA CRISTINA SANAVIO- ME X TANIA CRISTINA SANAVIO
Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(o)s ré(u)s opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 14.570,61 (quatorze mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, o(a) autor(a) intimado(a) para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo o pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SERRA NEGRA /SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO de TÂNIA CRISTINA SANAVIO - ME e TÂNIA CRISTINA SANAVIO, na Avenida João Gerosa, n.º 1.397, Serra Negra - SP para que efetuem o pagamento do débito descrito na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cópias que seguem anexas. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, tudo conforme despacho acima. Instrua-se o presente mandado com cópia, também, da inicial e de fls. 176/177. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA SUA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS.)

0010025-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON PAULINO LIMA
Nos termos da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0010821-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME X CLAUDIO AMARO DA SILVA
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam a autora intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

0012988-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS
Prejudicada a prevenção por tratar-se de pedidos distintos. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 31.040,57 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JUNDIAÍ - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de R. B. DE MATOS e REGINALDO BISPO DE MATOS, na Rua Osvaldo Coelho de Lima, n.º 222, Vila Jundianópolis, Jundiaí - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Ficam os réus cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA SUA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS.)

0013073-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SOLANGE ELIZABETH PEREIRA DA SILVA
Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de

Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 12.592,35 (doze mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e cinco reais) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VALINHOS/SP a CITAÇÃO de SOLANGE ELIZABETH PEREIRA DE AGUIAR, residente e domiciliado na Estrada Municipal do Roncaglia, n.º 450, casa 443, Roncaglia, Valinhos/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA SUA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS.)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608427-14.1992.403.6105 (92.0608427-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607416-47.1992.403.6105 (92.0607416-4)) ARTE SOM COM/ E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls.301/302: Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas de fls. 290 e 297 em favor da autora. Após, retornem os autos ao arquivo até comunicação de pagamento total e definitivo. Int.

0013881-77.1999.403.6105 (1999.61.05.013881-6) - ANTONIO DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Nos termos da Portaria 14/2010, fica o autor cientificado do teor dos documentos de fls. 125/127.

0013902-38.2008.403.6105 (2008.61.05.013902-2) - EMILIA RODRIGUES PINTO - ESPOLIO X EIDE PEREIRA PINTO COSTA X CELIA PEREIRA PINTO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Remetam-se os autos ao setor de contabilidade para verificação dos cálculos apresentados às fls. 76/91 e 94/117. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR - VISTA ÀS PARTES)

0011428-82.2008.403.6303 - MOISES DIAS DA SILVA(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a cota de fls. 108 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da alteração do valor dado à causa. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor para que esclareça quais fatos deseja ver comprovados com a produção de prova testemunhal. Defiro a juntada de novos documentos, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

0008065-65.2009.403.6105 (2009.61.05.008065-2) - REGIANE PINHEIRO AGRELLA(SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Fls. 286/289: afastamento de alegação de ilegitimidade da INFRAERO, uma vez que a autora alega, entre outros, deficiência na estrutura e organização do aeroporto para atender aos deficientes auditivos, o que teria contribuído para o evento narrado nos autos. Ora, cabendo à INFRAERO a administração aeroportuária, não há como afastar sua legitimidade passiva para responder à demanda, circunstância que impõe o ingresso no mérito para análise de eventual obrigação dela à indenização pleiteada pela autora. Fls. 430/459: A INFRAERO requer a inclusão da União Federal e da ANAC na lide, como litisconsortes passivas necessárias. Em relação à primeira, releva observar que, desde a edição da Lei nº 8.197/91, a obrigatoriedade de intervenção da União em todas as causas em que fosse parte a Infraero, como disposto no artigo 10 da Lei nº 5.862/72, passou a ser uma faculdade (artigo 2º). Embora a Lei nº 8.197/91 tenha sido

posteriormente revogada pela Lei nº 9.469/97, o diploma legal revogador manteve disposição semelhante, em seu artigo 5º, qual seja: A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réas, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Ainda que não tenha havido revogação expressa, não mais se sustenta tal obrigatoriedade, levando-se em conta uma interpretação sistemática do ordenamento. Isso porque, além do artigo 5º da Lei nº 8.197/91, já mencionado, com o advento da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que explorem a atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços ficam submetidas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, 1º, II), tornando incompatível com o ordenamento a determinação da presença da União Federal em todas as lides da qual a INFRAERO faz parte, posto que tal privilégio configuraria infringência ao princípio constitucional da isonomia em relação às demais entidades. Nesse sentido: Processo RESP 19960007608 RESP - RECURSO ESPECIAL - 85042 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:20/06/2005 PG:00176 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/08/2004: a Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. INFRAERO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. LEI 5.862/72. 1. Nos termos do art. 2º da Lei 8.197/91, a intervenção da União nos feitos de interesse das entidades da administração indireta é meramente facultativa. 2. Ainda que não tenha havido expressa revogação, a nova lei, editada após o advento da CF/88, se mostra incompatível com a intervenção obrigatória da União nas causas em que for parte a INFRAERO, nos termos do art. 10 da Lei 5.862, de 12.12.72, tendo em vista a diretriz constitucional. 3. Interpretação sistemática da lei, em conformidade com a Constituição Federal. 4. Recursos especiais improvidos Em relação à ANAC, tampouco demonstrou a ré a necessidade do ingresso desta na demanda, uma vez que as atribuições de regular e fiscalizar as atividades relacionadas ao sistema aéreo não determinam sua participação nas lides como a aqui proposta, inexistindo, em virtude dos fatos aqui narrados, qualquer interesse jurídico desta no desfecho da demanda. Ante tais considerações, indefiro o pedido formulado. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 429. Intimem-se.

0011287-41.2009.403.6105 (2009.61.05.011287-2) - CORNELIO PEREIRA DO CARMO NETO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0011883-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011883-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X BRASILIENSE CARGO LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da litisdenunciada Royal & Sunalliance Seguros Brasil S.A, no pólo passivo da ação. Fls. 340/341: Defiro a produção de prova testemunhal, as demais provas são desnecessárias ao deslinde do caso, restando, assim, indeferidas. Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que desejam ouvir. Após, tornem os autos conclusos.

0017908-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017908-5) - AUTO POSTO KAPALU LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP286999 - FABIANA MANOELA FERNANDES SIVIERO E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP232477 - FELIPE TOJEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pelo AUTO POSTO KAPALU LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando, em síntese, seja declarada a nulidade do processo administrativo e/ou o auto de infração, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, ou pelo fato do ato impugnado exceder aos limites da competência da ANP, que entende apenas regulatória. Em antecipação de tutela requereu a suspensão de anotação do seu nome no CADIN, ou alternativamente, caso tenha tal fato ocorrido, que a ré promova sua exclusão, até a final decisão deste Juízo. Solicitou, ainda, autorização para promover depósito a fim de suspender a exigibilidade do crédito. Alega que, no âmbito administrativo, ocorreu a prescrição intercorrente nos autos do Procedimento Administrativo decorrente do auto de infração contra si lavrado, em razão de a autoridade administrativa ter proferido decisão quando já superado o prazo previsto no 1º, artigo 1º da Lei nº 9.873/99. Aduz que foi autuado por infração ao art. 10, incisos V e VIII, alínea b e c e art. 11, da Portaria 116/00, entretanto, prossegue o autor, com a edição de tal instrumento normativo, extrapolou a ANP o seu poder de apenas estabelecer regulamentos técnicos, violando o princípio da legalidade. Assevera, ainda, que o auto de infração é nulo, por não conter quais foram as disposições legais infringidas, em flagrante violação ao Decreto 22.953/99. Consequentemente, assevera o autor, é nula a autuação. Juntou procuração e documentos (fls. 23/167). A inicial foi emendada, às fls. 171/173. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida, às fls. 174/176, autorizando o depósito da multa, em seu montante integral e atualizado. Em razão da certidão de fls. 182 e do despacho

de fls. 183, o autor informou, às fls. 184, que desistia do pedido de tutela antecipada, afirmando que não efetuará o depósito do valor correspondente à multa. Previamente citada, a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, às fls. 186/193, apresentou contestação. No mérito, sustentou sua legitimidade para a prática do ato impugnado, pugna pela legalidade da multa aplicada e pela não ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não se verificou o lapso de três anos sem a prática de atos processuais, bem como que foi assegurada ao autor a ampla defesa, retratada na oportunidade para produção de provas na esfera administrativa. Aduz, por fim, que houve reconhecimento do autor quanto à materialidade dos fatos que ensejaram a aplicação da multa. Réplica às fls. 202/205. Instadas as partes a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, pretendeu a ré, às fls. 209, o julgamento antecipado da lide. O autor, por seu turno, quedou-se inerte, como certificado às fls. 211. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de mérito Da prescrição intercorrente Dispõe o 1º do art. 1º da Lei n.º 9.873/99, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifei) Conforme relatado na contestação e comprovado pela documentação acostada aos autos, a lavratura do auto de infração deu-se, em 09 de dezembro de 2003 (fls. 41), tendo a autora apresentado sua defesa, em 22 de dezembro de 2003 (fls. 46). Ainda, em 28 de março de 2005, os autos foram encaminhados à Gerência de Instrução e Julgamento, para que fosse efetuada a devida instrução (fls. 72). Por fim, em 29 de julho de 2006 - após menos de três anos, contados a partir do último despacho, proferido em 28 de março de 2005 - houve prolação de despacho (fls. 74/75), determinando a apresentação de alegações finais pelo autuado, culminando com a prolação de decisão administrativa final, em 18 de abril de 2008 (fls. 102/112). Forçoso concluir, portanto, que, não houve o transcurso de mais de 3 anos entre um despacho e outro, situação que denota, a toda evidência, a inexistência da alegada objeção, em razão do impulso oficial aplicado ao procedimento. Nem se alegue que, na pendência de recurso administrativo, só houve prolação de decisão final, em 18 de agosto de 2009 (fls. 144/147), pois que, da data da decisão que recebeu o referido recurso, em 27 de maio de 2008 (fls. 143), até a conversão do julgamento em diligência, baixa dos autos e retorno à PFE/ANP, o lapso temporal foi inferior a 03 anos. Resta afastada, desta maneira, a preliminar de mérito suscitada. Mérito No que tange à inexistência de arrimo legal para a regulação de sanções e aplicação destas por parte da Agência Reguladora, tenho que melhor sorte não assiste à autora. Com relação ao poder-dever da ANP para aplicação de sanções administrativas, reporto-me aos incisos I e VII do art. 8º da Lei n.º 9.478/97, os quais dispõem, in verbis: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) (...) VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009). É certo que é reservado somente à lei, em sentido estrito e formal, a instituição de sanções, as quais devem ser decorrentes de infrações cujo fundamentos de validade devem ser naquela encontrados. Inexiste, contudo, extrapolação de limites na normas administrativas aqui combatidas, posto que seu fundamento de validade, inclusive a aplicação de multa sancionatória, pode ser encontrado nos arts. 2º a 4º da Lei n.º 9.847/99, que ora reproduzo: Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: I - multa; (...) Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (...) XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (...) Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. (grifei) Possui a Agência Reguladora, dessa maneira, função integradora da norma in abstracto à realidade, a qual visa, em última análise, por meio de técnicas legislativas, a viabilizar a aplicação de seus princípios. Com efeito, em razão do poder de polícia a esta conferido, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis detém o poder de editar atos normativos que, longe de afrontar normas superiores, estabelecem regras técnicas e discricionárias, que devem ser observadas pelos agentes econômicos. Com este mister, foi editada a Portaria ANP nº 116/00, que dispõe, em seu art. 10, in verbis: Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a: V - informar ao consumidor, de maneira adequada e ostensiva, a respeito da nocividade, periculosidade e uso do combustível automotivo; ... VIII - exibir em quadro de aviso, em local visível, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, as seguintes informações: a) o nome e a razão social do

revendedor varejista;b) o nome do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis...c) o telefone do Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP.....Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.Ou seja, da leitura dos dispositivos supratranscritos, depreende-se que, em nenhum momento, a Portaria extrapolou dos limites legais, na medida em que as infrações cometidas pelo autor estão previstas no art. 3º da Lei 9847/99, tendo aquela apenas explicitado as disposições desta.Nem se diga, por fim, que o auto de infração é nulo, por não conter o dispositivo legal infringido pelo autor, na medida em que constam, expressamente, quais seriam as infrações cometidas, tanto é assim que foi possível ao autor, a tempo e modo, exercer sua defesa no âmbito administrativo.Ademais, insta observar que, em sua defesa administrativa, em momento algum, o autor alegou cerceamento de defesa, por não ter sido mencionado, no auto de infração, quais os dispositivos legais que teriam sido violados. Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como acolher as alegações trazidas pelo autor, porque desprovidas de amparo legal.DispositivoIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas na forma da lei.Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004060-63.2010.403.6105 - TEREZINHA DA SILVA FAZAN(SP234127 - ELAINE DE CASSIA COLICIGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os extratos faltantes, compreendidos no período de março/90 a janeiro/91, no prazo de 20 (vinte) dias, raltivos à conta poupança n.º 0294-013-00208293-7.

0011200-51.2010.403.6105 - WAGNER BARBOSA DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0005940-78.2010.403.6303 - LUISIANA DADALT(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não existe prevenção, uma vez que o processo indicado às fls. 82 se refere ao número recebido por este feito no Juizado Especial Federal de Campinas.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feita a esta 3ª Vara Federal de CampinasRatifico os atos não decisórios anteriormente praticados.Anote-se na capa dos autos a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 25).Manifeste-se a autora sobre a contestação do INSS de fls. 30/36, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002940-53.2008.403.6105 (2008.61.05.002940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616921-86.1997.403.6105 (97.0616921-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ANTONIO DONADELLI X CILZE MARIA JUIZ GERMINI X ELENIR MARIA PETERLINI X HELOISA HELENA KRAUZE X NIVALDO ARCHIMEDES PIROLA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 112: Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as alegações do INSS de fls. 110/111. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. Após, venham os autos conclusos para decisão. [OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA]

0002941-38.2008.403.6105 (2008.61.05.002941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607125-47.1992.403.6105 (92.0607125-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FLEURY RIBEIRO X JOAO ROMUALDO X JOSE MORANDI X JOSE MOURA REIS X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSEPHA CRUZ CORREA X JUVENAL DALGE X IRANY VIDAL BASTOS X LUIZ CONCEICAO X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Nos termos da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas do teor da informação/cálculos do setor de contadoria, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.

0013352-72.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-98.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X DANIEL GERALDO DE SOUZA

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo.Considerando que já se encontra encartado nos autos cópia de todos os documentos que instruíram o processo de execução, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606950-53.1992.403.6105 (92.0606950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA X JOSE LUIZ TAVARES FERRAO X CATARINA FERRAO OLIVEIRA X ALEXANDRA MORAIS FERRAO X BEATRIZ MORAIS FERRAO X FERNANDA MORAIS FERRAO(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO)

Desentranhe-se a petição de fls. 331/359, devolvendo-a ao subscritor, pois o mesmo não é parte e, caso queira, poderá procurar a CEF diretamente ou usar os meios processuais cabíveis. Após, retornem os autos ao arquivo. (A PETIÇÃO JÁ FOI DESENTRANHADA E ENCONTRA-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO RETIRADA).

0002754-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FERNANDO ROGERIO LUZ

Fls. 57: defiro. Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2010 ***** AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE POUSO ALEGRE/MG a CITAÇÃO de FERNANDO ROGÉRIO LUZ, residente e domiciliado na Rua Perdões, n.º 40, São João, Pouso Alegre - MG, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA SUA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS.)

0010993-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO Prejudicado o pedido de fls. 36, em razão da manifestação da CEF de fls. 37. Fls. 37: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para que dê cumprimento, integral, ao despacho de fls. 34, trazendo para os autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do processo n.º 0001138-20.2008.403.6105. Cabe ressaltar que a petição de fls. 37 não veio acompanhada de qualquer anexo, como informado. Int

0013037-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CONSTRUTORA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LAZARI LTDA X AIRTON LAZARI X ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS dos executados CONSTRUTORA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LAZARI LTDA, AIRTON LAZARI, a serem localizados na Rua Adonis, 104, Vila Assunção, águas de Lindóia/SP e ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS, residente e domiciliado na Rua das Rosas, 1.286, Vila Assunção, Águas de Lindóia/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA SUA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS.)

MANDADO DE SEGURANCA

0008243-77.2010.403.6105 - ARTLIMP SERVICOS LTDA(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X CHEFE DA SECAO DE LOGISTICA LIC CONTRATOS ENGENHARIA INSS-JUNDIAI X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Pela petição de fls. 719/724 a impetrante relatou possível descumprimento da decisão liminar, alegando que foi suspenso seu registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, o que teria gerado consequências mais gravosas que a suspensão temporária de contratação com a administração pública, por dois anos, uma vez que a inaccessibilidade provoca também a interrupção de processos de renovação contratual, a paralisação de procedimentos administrativos meramente operacionais, bem como a suspensão de pagamento de faturas. Em face das alegações, o juízo requisitou esclarecimentos acerca do alegado, fls. 718. Atendendo à determinação, a autoridade impetrada confirmou a suspensão da empresa no SICAF, por ser a única (e correta) alternativa à efetivação da penalidade aplicada. Aduziu que, sem a suspensão no cadastro, a impetrante poderia continuar a contratar com a

administração pública. Pois bem. Analisando as alegações das partes, não entendo descumprida a determinação judicial, tendo em vista que a autoridade impetrada retificou o fundamento legal e a penalidade aplicada no SICAF e SIASG (fls. 759). Ademais, do teor das correspondências enviadas por outros órgãos contratantes, depreende-se que estes têm pleno conhecimento de que se trata de suspensão temporária, tanto que o mencionam expressamente (fls. 762 e 764), portanto, é de se supor que os eventuais efeitos negativos em relação aos contratos já em andamento, ou em vias de renovação, decorrem da observância aos termos do Decreto nº 4.485/2002, regulamentando o artigo 34 da Lei nº 8.666/93, pelo qual a regularidade no SICAF é condição para a contratação de fornecedores de produtos e serviços, pelos órgãos públicos, assim como para emissão de nota de empenho. De qualquer modo, cabe observar que a decisão liminar determinou apenas a retificação do registro da penalidade, o que considero cumprido, de sorte que os efeitos em relação a outros órgãos, bem como os atos praticados por eles, ainda que decorrentes da suspensão, transbordam os limites da lide, não cabendo análise neste feito. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 724. Intimem-se. Prossiga-se.

0012281-35.2010.403.6105 - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS E REGIAO(SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP250543 - RODRIGO COLUCCI FERRÃO E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de ação mandamental ajuizada pelo SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS E REGIÃO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, com pedido de liminar, objetivando seja suspensa a exigibilidade da Contribuição Social prevista no art. 22, iv, da Lei nº 8.212/91 - introduzido pela Lei nº 9.876/99 - a que está obrigado ao recolhimento, na condição de responsável tributário, em razão de sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Solicita autorização para realização de depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN. Aduz o impetrante que referido tributo apresenta vício insanável de inconstitucionalidade, já que, para sua instituição, não se observou os rigores dos arts. 154, I e 146, III, da Constituição Federal, que remetem à necessidade de Lei Complementar para tanto, já que a Lei 9.876/99 inovou no mundo jurídico ao discriminar nova base de cálculo e contribuinte para a referida contribuição, em contrariedade aos supracitados dispositivos. Além disso, entende que a novel hipótese de incidência introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Federativa, contempla, como fato gerador da contribuição, o pagamento de rendimentos do trabalho, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, no que se distancia a legislação da matriz constitucional, por incluir, como sujeito passivo da obrigação tributária, pessoa jurídica. Requer, finalmente, seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao seu recolhimento, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação com tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou documentos e procuração, às fls. 20/179. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 187/194, ocasião em que rebateu os fundamentos trazidos com a inicial. Fundamento e decido. Da análise sumária que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento parcial da medida. Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos não permite concluir, ao menos em um juízo de cognição sumária e com base nos fundamentos de direito aqui apresentados, pela admissão da tese aqui defendida. Muito embora os fundamentos de direito invocados pelo impetrante sejam relevantes, o provimento aqui requerido não se reveste da necessária reversibilidade, na medida em que seu deferimento nesta fase de cognição sumária importaria no acolhimento definitivo da tese, emprestando-lhe caráter satisfativo. No caso dos autos, somente a realização de depósito, com vistas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é que poderá ser deferida, na medida em que fará cessar os efeitos da mora, como a incidência de encargos e a negativação do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. Atenderá, ainda, aos interesses de ambas as partes: ao final do processo o impetrante poderá levantar o valor - em sendo declarada a procedência do pedido - enquanto que a impetrada também poderá tê-lo convertido em renda, na hipótese inversa. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, autorizando o depósito dos valores aqui discutidos, em seu montante integral e atualizado. Promovido o depósito, deverá a impetrada ser intimada quanto à suspensão da exigibilidade do débito, devendo abster-se da cobrança, bem como, inclusive, de inscrevê-lo em dívida ativa ou de lançar o nome do impetrante no CADIN. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012816-61.2010.403.6105 - UBALDO TURRINI(SP284238 - MARCUS VINÍCIUS CORRÊA LORENÇO E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X GERENTE DE FATURAMENTO DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS

Vistos. UBALDO TURRINI ajuizou a presente ação mandamental, contra ato do GERENTE DE FATURAMENTO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP, a fim de que seja restabelecido o fornecimento de energia elétrica em sua residência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Afirma que o corte é indevido, por se tratar de serviço essencial, sendo que o ato constitui infringência ao Código de Defesa do Consumidor. O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual de Araçatuba - SP. Em virtude da incompetência da Justiça Estadual (fls. 35), o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a esta vara. Fls. 20/28: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 09. Anote-se. Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão da liminar. Ausente o fumus boni iuris. Não há ilegalidade na suspensão do fornecimento da energia elétrica, por falta de pagamento do débito, uma vez que tal ato não fere o princípio da continuidade da prestação do serviço público, questão que já restou pacificada nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, os seguintes julgados: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9035 Processo: 200401430678 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/11/2004 Documento:

STJ000585698 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA: 412 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ANTECIPAR TUTELA RECURSAL EM RECURSO ESPECIAL. VIABILIDADE RESERVADA A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.1. O cabimento de medida cautelar para antecipar efeitos da tutela pleiteada em recurso especial é admitida apenas em situações excepcionais, em que, presentes os requisitos de manifesto risco de dano irreparável e inquestionável relevância do direito, a concessão da providência pleiteada for indispensável para assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal, o que não é o caso dos autos.2. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.3. Tem-se, assim, que a continuidade do serviço público, assegurada pelo art. 22 do CDC, não constitui princípio absoluto, mas garantia limitada pelas disposições da Lei 8.987/95, que, em nome justamente da preservação da continuidade e da qualidade da prestação dos serviços ao conjunto dos usuários, permite, em hipóteses entre as quais a fraude no registro geral, a suspensão no seu fornecimento.4. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 402264 Processo: 00101990255 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000605839 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:262 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.1. Revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284/STF, o fato de o recorrente deixar de impugnar o núcleo da questão controvertida que constituiu o fundamento do acórdão recorrido.2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios fáticos que nortearam a aplicação da regra legal pelas instâncias ordinárias.3. Destoa do arcabouço lógico-jurídico que informa o princípio da proporcionalidade o entendimento que, a pretexto de resguardar os interesses do usuário inadimplente, cria embaraços às ações implementadas pela fornecedora de energia elétrica com o propósito de favorecer o recebimento de seus créditos, prejudicando, em maior escala, aqueles que pagam em dia as suas obrigações.4. Nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, não podem ser considerados protelatórios os embargos de declaração quando postos com a clara finalidade de prequestionar matéria a ser veiculada no recurso especial.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. De acordo com esse entendimento, verifica-se que a autoridade impetrada não agiu com ilegalidade ou abuso de poder, sendo legítimo o corte no fornecimento de energia elétrica, em razão da inadimplência relativa ao débito cobrado na Justiça Estadual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo os autos, na sequência, conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a autenticar os documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, bem como para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo constar Gerente de Faturamento da Companhia Paulista de Força e Luz em Campinas. Intimem-se. Oficie-se.

0013428-96.2010.403.6105 - CAUA ESTEVES DA SILVA - INCAPAZ X ROSEMEIRE ESTEVES(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração firmada à fl. 26. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Intime-se. Oficie-se.

0013429-81.2010.403.6105 - GUSTAVO HENRIQUE SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração firmada à fl. 09. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Intime-se. Oficie-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002954-03.2009.403.6105 (2009.61.05.002954-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602285-86.1995.403.6105 (95.0602285-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X VALDIR GOMES X EUNIDES CEZAR X OLGA ROQUE X LUZIA

ANTONIA BARBARA GRANZIOL X EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Tendo em vista a certidão de fls. 66, promova a Secretaria o desarquivamento dos autos principais, processo n.º 95.0602285-2.Com o desarquivamento, traslade-se cópia da sentença de fls. 62/63 para aquele feito.Em seguida, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2656

EXECUCAO FISCAL

0008675-77.2002.403.6105 (2002.61.05.008675-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ATHENAEUM EDUCACAO, CULTURA E PESQUISA S/C LTDA(SP107385 - MANOEL ERNESTO BENAGES) X ELIAS BATISTA ALVES SOBRINHO - ESPOLIO X CASSIO DA COSTA EDUARDO(SP107385 - MANOEL ERNESTO BENAGES)

Defiro o pleito formulado às fls. 62 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0012784-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012784-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDINO LAERCIO DOS SANTOS

Fls. 35: Indefiro, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço do executado, bem como a complexidade do Sistema Bacenjud para extração das informações cadastrais.Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem, aviltando a excepcionalidade que caracteriza o Sistema Bacenjud e o convertendo em catálogo

telefônico. Ante o exposto, cumpra a secretaria o penúltimo parágrafo do despacho proferido à fls. 33/34, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0015978-74.2004.403.6105 (2004.61.05.015978-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO NADER
Indefiro o pedido de fls. 19, uma vez que o executado já se encontra citada, conforme certidão lançada às fls. 14. Intime-se o exequente para que noticie, expressamente, se o débito exequendo foi parcelado, requerendo, em qualquer hipótese, o que entender de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000646-33.2005.403.6105 (2005.61.05.000646-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X GILDA APARECIDA BECKDORFF LOYOLA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X WANDERLEY FRANCA LOYOLA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Acolho a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, ante a iliquidez dos títulos ofertados, além de não obedecerem a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados, pertencentes aos executados e aptos à garantia do débito. Com o retorno da diligência, vista ao exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0012050-47.2006.403.6105 (2006.61.05.012050-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WFQ ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA
Tendo em vista que o pedido de extinção foi formulado por procurador não constituído nos autos, intime-se, novamente, o exequente para requerer o que de direito. Publique-se por meio da imprensa oficial.

0001761-84.2008.403.6105 (2008.61.05.001761-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO MORAES DIAS
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013287-48.2008.403.6105 (2008.61.05.013287-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICIN CLINICA MEDICA LTDA
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização dos bens da executada. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001529-38.2009.403.6105 (2009.61.05.001529-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROSELI MATTOS LUZ ME
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008424-15.2009.403.6105 (2009.61.05.008424-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FAUSTO ARAUJO CORREA DE CASTRO
Manifeste-se o exequente acerca do falecimento do executado, conforme atesta certidão de óbito de fl. 12. Prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado.

0008427-67.2009.403.6105 (2009.61.05.008427-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE

À vista da devolução posterior da carta de citação, dou por nula a certidão de fl. 9. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a peno, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008477-93.2009.403.6105 (2009.61.05.008477-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO ROBERTO DE FARIA

À vista da devolução posterior da carta de citação, dou por nula a certidão de fl. 9. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a peno, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0010606-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010606-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA INES SANCHES R DE SOUZA ME(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização dos bens da executada. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011534-22.2009.403.6105 (2009.61.05.011534-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUCAS ROBERTO FIGUEIREDO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015264-41.2009.403.6105 (2009.61.05.015264-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X AROEIRA COM PROD FARM LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015321-59.2009.403.6105 (2009.61.05.015321-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIMON AOKI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001087-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001087-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RENATA RIBEIRO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001138-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001138-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIS CARLOS DUARTE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001396-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001396-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GIOCONDA DE PAULA FRANCA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001423-42.2010.403.6105 (2010.61.05.001423-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X HELENA HISSAKO WATANABE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001427-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001427-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GLEIRENILCE FERREIRA LIMA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001537-78.2010.403.6105 (2010.61.05.001537-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ISELINA LEMOS DE SENE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre

a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2657

EXECUCAO FISCAL

0617405-04.1997.403.6105 (97.0617405-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NISA MARIA SUCENA DE ALMEIDA FARIA

Preliminarmente, intime-se o exequente para trazer aos autos os documentos indicados no item III de seu pedido (petição protocolo nº 2010.000164996-1).Após tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

0013578-58.2002.403.6105 (2002.61.05.013578-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Comprove a executada (CEF) o pagamento das custas e honorários advocatícios.Após, vista à exequente para prosseguimento.Int.

0006409-83.2003.403.6105 (2003.61.05.006409-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BEBIDAS VANUCCI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X HILARIO VANNUCCI NETO X PEDRO JOAO WALTER VANNUCCI

À vista do desarquivamento dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestados.

0002288-41.2005.403.6105 (2005.61.05.002288-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO

Providencie a Secretaria o necessário, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal (CEF) para que referida instituição efetue a transferência do numerário depositado judicialmente (fls. 20/21) para a conta informada às fls. 39, de titularidade do exequente.Cumprida a determinação supra, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Publique-se.

0009112-79.2006.403.6105 (2006.61.05.009112-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X GRACIA APARECIDA LOPES PELLUCIO

Fls. 66: Indefiro, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço do executado, bem como a complexidade do Sistema Bacenjud para extração das informações cadastrais.Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem, aviltando a excepcionalidade que caracteriza o Sistema Bacenjud e o convertendo em catálogo telefônico.Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0009220-11.2006.403.6105 (2006.61.05.009220-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAMUEL ALVES TAVARES FILHO

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas.Requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0013513-87.2007.403.6105 (2007.61.05.013513-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X CARLOS MAMONI SOBRINHO(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA)

Acolho a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pelo executado porquanto justificada a recusa, considerando que o imóvel nomeado localiza-se em Município diverso ao da execução, o que, por certo, torna custosa a alienação corroborado pela ausência de documento que comprove o valor do bem.Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, tendo por objeto bens livres e desembaraçados pertencentes ao devedor.Instrua-se como de costume, deprecando-se caso necessário.Intime-se. Cumpra-se.

0013297-92.2008.403.6105 (2008.61.05.013297-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUSTAVO LANIA GUAPO

À vista da devolução posterior da carta de citação, dou por nula a certidão de fl. 33.Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36, determino a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação no novo endereço informado.Depreque-se, se for o caso.Cumpra-se.

0008542-88.2009.403.6105 (2009.61.05.008542-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHARLES ALEXANDER SBAITE

À vista da devolução posterior da carta de citação, dou por nula a certidão de fl. 9. Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 12, determino a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação no novo endereço informado. Depreque-se, se for o caso. Cumpra-se.

0017382-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017382-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X RENATO CARREIRA(SP170933 - FÁBIO ROGÉRIO BATAIERO E SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI)

Manifeste-se o exequente sobre os bens ofertados à penhora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se com urgência.

0017419-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017419-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X NUTRISELF SAPORE REST PARA COLETIVIDADES(SP288392 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR E SP181824B - ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial efetuado pela executada a título de pagamento do débito, no valor de R\$ 4.283,70, datado de 31/05/2010. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se por meio da imprensa oficial.

0017447-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017447-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X J.L.C. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem cópias de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2658

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007175-39.2003.403.6105 (2003.61.05.007175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-64.2002.403.6105 (2002.61.05.002054-5)) URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.529: Indefiro uma vez que, cabe à embargada diligenciar para obter a resposta ao seu ofício. Concedo trinta dias de prazo para a juntada das informações solicitadas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2672

USUCAPIAO

0007715-43.2010.403.6105 - DANIEL MARCELINO LOPES(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a cumprir o r. despacho de fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, venham conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005950-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005950-0) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 178, intemem-se as partes do reagendamento da perícia para o dia 08 de novembro de 2010, às 9:00 horas.

0017224-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017224-8) - SUE ELLEN MATHENHAUER DE FAVERI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação de fls. 165/171, redesigno a audiência para o dia 09 de novembro de 2010, às 14:00 horas.Intimem-se.

0003500-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003500-4) - AGOSTINHO BARBOSA ALVES(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da ausência de manifestação do autor acerca da proposta de acordo apresentada pela ré, mesmo com os novos esclarecimentos prestados, venham conclusos para sentença.Int.

0011126-94.2010.403.6105 - HUMBERTO FERNANDES BELO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 35, defiro.Int.

0012286-57.2010.403.6105 - FUTURA INFORMATICA DE CAMPINAS LTDA - ME(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em tutelaTrata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade de créditos tributários objeto desta demanda, o deferimento do depósito judicial de R\$-422,22 para os débitos da União, R\$-205,56 para os do Estado e R\$-303,00 para o Município, valores estes correspondentes aos percentuais pagos pelo regime do SIMPLES NACIONAL.Na fundamentação articula que: a) a Portaria Conjunta PGFN n. 6, de 22/07/2009 restringiu indevidamente as empresas optantes pelo SIMPLES de se beneficiarem do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, lei que não trouxe restrição alguma, b) violação ao Princípio da Isonomia.Aprecio o pedido de tutela antecipada formulado.Dispõe o art. 1º da Lei n. 11.941/09:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Por seu turno, dispõe a Constituição Federal, que Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Compreendo a tese do autor mas não me convenci, pelo menos neste momento inicial, do seu acerto pelas seguintes razões:a) o SIMPLES já é, em si, uma forma de tributação com alíquotas menores e arrecadação unificada cujo objetivo é exatamente concretizar o tratamento diferenciado ordenado pelo constituinte;b) o tratamento diferenciado previsto na Constituição Federal exige lei complementar e o que o autor pretende é que se lhe aplique a legislação ordinária aplicável a outro grupo de empresas que não as microempresas e empresas de pequeno porte;c) não se afigura razoável à luz do P.Federativo a submissão do Estado e Município às regras de parcelamento tributário que a UNIÃO FEDERAL editou unicamente para seus créditos.d) não há violação ao Princípio da Isonomia, já que a UNIÃO FEDERAL editou legislação específica para um grupo de empresas que não se identifica com as microempresas e empresas de pequeno porte.Por estas razões, não vislumbro plausibilidade jurídica na tese do autor e, por esta razão, indefiro a tutela requestada.Cite-se e intimem-se as partes.

0012435-53.2010.403.6105 - EDINETE XAVIER DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico pelo INSS, fls. 125/126 E 145.Fica agendado o dia 08 de novembro de 2010 à 9:15 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Marcelo Krunfli, devendo notificar o Sr. Perito, nomeado às fls. 120, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação.Int.

Expediente Nº 2673

MANDADO DE SEGURANCA

0010909-51.2010.403.6105 - GENTIL GOMES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENTIL GOMES DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANÇA PAULISTA, objetivando a suspensão da cobrança do montante de R\$ 146.475,52 referente ao recebimento do benefício 42/130.977.955-0, durante o período de 21.01.2004 a 31.12.2009. Relata em síntese o trâmite do processo administrativo que concluiu pela cessação do benefício nº 42/130.977.955-0 e pela cobrança do valor pago ao impetrante no período de manutenção, sustentando em seu favor que já havia passado prazo superior a cinco anos para a revisão administrativa operada no mencionado benefício. Alega ainda, que recebeu o benefício de boa-fé e que se manifestou administrativamente pela suspensão do referido benefício, tendo em vista a concordância ao recebimento pelo benefício previdenciário junto ao Regime Próprio da Previdência Social, opção que entendeu mais favorável. Juntou com a inicial os documentos de fls. 16/53. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 62/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/72. É o que basta. Veja-se o que fez a impetrante: Pois bem. Entendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar postulada. A impetrante requer a suspensão da cobrança dos valores pagos em razão da concessão do benefício nº 42/130.977.955-0, a partir da data do pagamento até a cessação do mesmo, ao argumento de que havia transcorrido mais de cinco anos desde a concessão do benefício quando a autarquia procedeu a cobrança da quantia questionada. Neste ponto, verifico que na comunicação feita pelo INSS ao impetrante em 07.12.2009, por meio do ofício/INSS/21.526/Nº 510/2009 - MOB (fls. 36/37), consta expressamente o seguinte: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 identificou indício de irregularidade na concessão do benefício que consiste em computo em aposentadoria de tempo de contribuição do regime Geral da previdência Social, do período de 18/12/78 à 11/12/90, averbado automaticamente pelo INSS, por força do art. 243, da Lei 8.212/90. Anoto que o INSS não questiona, neste momento, que na irregularidade na concessão do benefício houvesse participação do impetrante. Aliás, a decisão administrativa de fls. 42/45 que concluiu pela cobrança do montante pago ao impetrante, a autoridade impetrada deixou claro que: foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS, computando-se o tempo desde 18/12/78 (data de ingresso ao regime geral), até 29.09.2003, que com a instituição do Regime Jurídico Único dos servidores federais, por intermédio da Lei 8.212/91 o período de 18/12/78 a 11/12/90 foi averbado automaticamente pelo INSS e que em decorrência desse fato tal período não poderia ter sido computado no Regime Geral. (g.n) Portanto, agiu de boa-fé o impetrante quando do requerimento do benefício e também no processo administrativo ao declarar que não interporia recurso, nem ação judicial contra a suspensão do Benefício 42/130.977.995-0, pois o período de 18/12/1978 a 11/12/1990, de Funcionário Público Federal Celetista foi averbado automaticamente no RPPS, por força do artigo 243 da Lei 8112/90, e que por alegado erro de interpretação da Lei pelo INSS, foi usado indevidamente esse mesmo período para concessão do benefício em 21/01/2004. (fl. 68). Assim, pautando o entendimento na boa-fé da parte interessada verifico que não há que se falar em devolução dos valores pagos ao impetrante, tendo em vista que o erro na concessão do benefício partiu do INSS. Neste sentido tem sido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (Processo 200901389203 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:14/12/2009 RIOBTP VOL.:00249 PG:00168) Outrossim, afasto a alegação da impetrante de não houve observância aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, tendo em vista as informações da autoridade impetrada as quais esclareceram que a concessão do benefício se deu em 16.02.2005 e a suspensão em 28.12.2009, e que o processo administrativo que concluiu pela cessação da aposentadoria foi regularmente processado, tendo sido o impetrante chamado para oferecer defesa (fl. 65), tendo o mesmo informado não ter interesse em contestar o cancelamento do benefício (fl. 66). Diante disso, informa que foi comunicado ao impetrante a insuficiência da defesa e do prazo para recorrer da suspensão do benefício ao Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 67). Defiro a liminar postulada para determinar ao impetrado que suspenda a cobrança do montante de R\$ 146.475,52 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42.130.977.995-0. Dê-se vista ao MPF e após, concluso para sentença. Int.

0011461-16.2010.403.6105 - CERAMICA SAO JOSE DE CAMPINAS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, defiro a liminar postulada para determina à autoridade impetrada que consolide os débitos tributários no nome do impetrante no prazo de 15 (quinze) dias e informe, em até três dias subseqüentes, a este Juízo acerca do cumprimento da ordem e do valor apurado. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o

necessário parecer e após voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

0012793-18.2010.403.6105 - TUBERFIL - IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por TUBERFIL - IND. E COM. DE TUBOS LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa. Em apertada síntese, insurge-se contra a negativa da expedição da certidão pretendida por parte da autoridade impetrada, argumentando que a penhora levada a cabo nos autos da ação de execução fiscal nº 605/97, ajuizada do Anexo Fiscal da Comarca de Indaiatuba, está regular e suficiente. Além disso, alega que relativamente aos débitos pendentes na Receita Federal do Brasil (débitos nº 36760870-7 e 36962612-5), houve por parte da impetrante erro no preenchimento de duas guias GPS das competências de 09/2009 e de uma guia GPS da competência de 02/2010, mas que providenciou a retificação e solicitou por meio de protocolos administrativos a revisão dos débitos e, mesmo assim, até a data da impetração os débitos continuavam no conta-corrente da impetrante, impedindo a expedição da certidão de regularidade. Protesta pela juntada aos autos do depósito judicial a título de contribuições previdenciárias (débitos nº 36760870-7 e 36962612-5), no montante atualizado, cujos comprovantes se encontram às fls. 97/98 e 100. Instrui a inicial com documentos (fl. 22/114). Previamente notificada, as autoridades impetradas prestaram informações à fl. 128/131 e 132/136, defendendo a legalidade do ato atacado. É o relatório. Decido. Passo a apreciar a liminar postulada. Observo que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas informou que em relação aos débitos nº 36760870-7 e 36962612-5, apontados na petição inicial, foram baixados por despacho decisório, não existindo pendência restritiva PA emissão da certidão pleiteada pelo impetrante, no âmbito da DRFB em Campinas. Por sua vez, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP informou que o pedido de emissão de certidão negativa de débitos e/ou positiva com efeitos de negativa foi indeferido, ao argumento de que o impetrante não apresentou documentos comprobatórios de que o crédito estava garantido por penhora em execução fiscal, invocando em seu favor a Portaria Conjunta PFN-SP/SRRF08 nº 01/2008. Verifico não assistir razão à autoridade impetrada. No caso vertente, como prova de suas alegações, o impetrante apresentou tão somente cópia da certidão de objeto e pé referente aos autos nº 605/97, a qual foi elaborada em 13/09/2010 (fl. 95), certificando que aquele feito foi distribuído em 05/09/1997 e que à fl. 08/09 do mesmo consta auto de penhora e depósito que recaiu sobre uma ponte rolante, marca Demag. Bem verdade que não consta o valor atribuído ao bem penhorado, assim como também é verdade que os embargos foram recebidos, exatamente num período em que a legislação exigia a garantia do Juízo (1997). Assim, considerando que o d. Juízo da Execução recebeu os embargos à execução é de ser considerado garantido o juízo, consoante informa a certidão de fl. 95. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar à il. Autoridade coatora a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor do impetrante. Oficie-se para cumprimento. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0013176-93.2010.403.6105 - JEPAR - PARTICIPACOES LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte mais uma contrafé, nos termos do art. 6º da Lei nº 12016/2009; b) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição. Cumprida as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0013180-33.2010.403.6105 - CALDEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI E SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte mais uma contrafé, nos termos do art. 6º da Lei nº 12016/2009; b) regularize a procuração, nos moldes da cláusula sexta do contrato social de fl. 18, tendo em vista que a impossibilidade de identificar o subscritor da fl. 16 e que a inicial encontra-se assinada por procuradores diversos do constante das fls. 21/22. Cumprida as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0013426-29.2010.403.6105 - JOAO BATISTA MARTINS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 35, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade

impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2676

MONITORIA

0008303-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA CRISTINA MACHADO CLAUZEN - ME X ROSANGELA CRISTINA MACHADO CLAUZEN

Trata-se de ação monitoria, em que se pleiteia a recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. Pelos despachos de fl. 66 e 67-verso foi determinado à autora a juntada de cópia contrato social da empresa ré. Regularmente intimada, não houve manifestação da autora, conforme certidões de fl. 67 e 68. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito (cancelamento da distribuição) e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009065-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA REGINA RIBAS

Acolho o pedido de fl. 25 como desistência, HOMOLOGANDO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-38.2001.403.6105 (2001.61.05.000700-7) - NEIDE RUIZ DANIEL X MARIA IVONE KAUER ROSSELI X MARIA APARECIDA FRANCISCO X LAURIMAR RIBEIRO CURTY X GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação ordinária de natureza indenizatória promovida por NEIDE RUIZ DANIEL, MARIA IVONE KAUER ROSSELI, MARIA APARECIDA FRANCISCO, LAURIMAR RIBEIRO CURTY e GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento pelo valor real das jóias dadas em penhor, roubadas da Agência bancária depositária. Pretendem os autores seja declarada a nulidade da Cláusula 3ª do Contrato, que seja a Ré condenada a indenizar os requerentes no valor de mercado das jóias e, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/80. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 85/113), acompanhada dos documentos de fls. 114/155, arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir e o litisconsórcio passivo necessário da seguradora. No mérito, sustentou já ter efetuado o pagamento da indenização nos termos do contrato existente entre as partes. Asseverou que o valor sentimental não pode ser mensurado para efeito de atribuição de valor de mercado. Ressaltou que o roubo é decorrente de força maior, não podendo ser responsabilizada, uma vez que não contribuiu por qualquer meio para o evento. Pediu a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, insurgiu-se contra o pedido de indenização por danos morais, bem como sustentou que o valor pago a título de indenização por danos materiais é suficiente para a cobertura do bem empenhado. Pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica, os autores reiteraram os termos da inicial. O pedido de prova pericial foi indeferido, em razão de as jóias não mais existirem, tendo os autores apresentado recurso de agravo retido. Deferida a produção de prova testemunhal à fl. 172, estando os termos às fls. 187/195. Às fls. 230/239 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido. Com a interposição dos recursos de apelação das partes, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao agravo retido. Com o retorno dos autos, foi deferida a produção de prova pericial à fl. 337, tendo as partes apresentado os quesitos, estando o laudo às fls. 345/358, sobre o qual manifestou-se a Caixa Econômica Federal às fls. 373/504, tendo decorrido in albis o prazo para manifestação para os autores, conforme certidão de fl. 370. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, não há que se falar em falta de interesse processual, ao argumento de já ter havido o pagamento das indenizações pela seguradora contratada, pois o objeto da ação é exatamente a declaração de nulidade da cláusula contratual que estabelece o valor das indenizações. Rejeito igualmente a preliminar de litisconsórcio passivo com a seguradora, pois não há interesse a justificar a presença da SASSE no pólo passivo da demanda, já que o contrato firmado entre ela e a ré (cláusula n.º 6.1, fl. 121) limita a indenização a uma vez e meia o valor das jóias, ou seja, não poderá a seguradora ser compelida a ressarcir valor acima daquele já pago aos autores. Também porque eventual hipótese de recuperação das jóias, conforme estabelecido no contrato (cláusula n.º 14.4, fl. 128) beneficiará a SASSE, até o valor da indenização paga (uma vez e meia o valor das jóias), sendo o valor remanescente, caso existente, devolvido à CEF. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Consta dos autos que os autores pactuaram com a ré contratos de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia, consubstanciados nas cautelares: - n.º 304.154-4 (fls. 40/41), para a autora NEIDE RUIZ DANIEL, na qual consta que foram oito as jóias empenhadas (quatro anéis, dois brincos, um colar e uma pulseira), as quais pesavam, ao todo, 29 gramas e 3 decigramas, sendo compostas de ouro, ouro branco, ouro baixo e diamantes, tendo sido avaliadas pela ré em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) em 9.11.1998; - n.º 294.403-6 (fls. 42/46 e

146), para a autora MARIA IVONE KAUER ROSSELLI, na qual consta que foram dezessete as jóias empenhadas (duas alianças, sete anéis, quatro brincos, um colar, um pendente, e duas pulseiras), as quais pesavam, ao todo, 62 gramas e 7 decigramas (conforme fl. 378), sendo compostas de ouro, ouro branco, ouro baixo, platina, diamantes, pedra(s) e massa, tendo sido avaliadas pela ré em R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais) em 22.11.1998;- nº 299.354.1 (fls. 47/48 e 150), para a autora MARIA APARECIDA FRANCISCO, na qual consta que foram onze as jóias empenhadas (quatro anéis, seis brincos e um colar), as quais pesavam, ao todo, 29 gramas e 8 decigramas, sendo compostas de ouro, ouro branco, ouro baixo, diamantes e pedra(s), tendo sido avaliadas pela ré em R\$ 170,00 (cento e setenta reais) em 17.6.1998;- nº 303.991-4 (fl. 49), para o autor LAURIMAR RIBEIRO CURTY, na qual consta que foram vinte e três as jóias empenhadas (dez anéis, 4 brincos, um colar, 4 pendentes e 4 pulseiras), as quais pesavam, ao todo, 62 gramas e 3 decigramas, sendo compostas de ouro, ouro branco, ouro baixo, prata paládio, diamantes, pedra(s) e pérolas cultivadas, tendo sido avaliadas pela ré em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) em 3.11.1998;- nº 304.394-6 (fls. 50/51), para o autor GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS, na qual consta que foram quatro as jóias empenhadas (dois colares e dois pendentes), as quais pesavam, ao todo, 18 gramas e 9 decigramas, sendo compostas de ouro e ouro branco, tendo sido avaliadas pela ré em R\$ 140,00 (cento e setenta reais) em 17.11.1998;As jóias mencionadas nas cautelas acima foram objeto de contratos de penhor entre a autora e a ré e aqueles sustentam que as avaliações estavam muito abaixo do valor de mercado.Durante a vigência do Contrato a agência depositária da ré foi assaltada, tendo sido levadas as jóias dadas em garantia do contrato pactuado.A ré provocou sua Seguradora já que o contrato prevê indenização na hipótese de roubo. Segundo estipulado no aludido contrato, que é de adesão, a jóia dada em garantia seria indenizada em 1,5 vezes o valor de sua avaliação corrigida, descontados o empréstimo e os juros.Não obstante recebido o valor pelos autores, insurgem-se os mesmos, tendo em vista que os valores pagos não tiveram o condão de satisfazer efetivamente, consoante alegam, os reais prejuízos sofridos.Neste mister, anoto que a responsabilidade da Ré, em indenizá-la, recompondo seu patrimônio, é objetiva não decorrendo de dolo ou culpa, aliás não demonstrada no caso concreto. Decorre tal responsabilidade do próprio contrato firmado entre as partes, onde era a Ré depositária dos bens dados em penhor.O que se deverá levar em conta, para o fim de fixação do valor da indenização, é o valor de mercado da matéria prima da qual eram feitas as jóias empenhadas.Da valoração das jóiasEntendo não ser possível o acolhimento do pedido para que a indenização seja realizada pelo valor de mercado do ouro trabalhado, uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove que as jóias eram trabalhadas ou a extensão de tal trabalho. Também não se encontra demonstrado o tipo das pedras preciosas que compõem as jóias, havendo apenas a indicação de diamantes e pedras, sem informar a qual jóia pertencem. A existência de danos materiais requer avaliação direta no bem empenhado, pois, em se tratando de jóias, normalmente os avaliadores fazem exame minucioso na própria coisa para aferir o teor de pureza das pedras, o grau de preciosidade dos metais, a quantidade precisa, em gramas, dos metais e pedras preciosas existentes, a sofisticação e a qualidade do trabalho artesanal de montagem da jóia, além de conferir se não há falsificação do material ou composição com materiais inferiores, ante a grande semelhança de pedras e metais sem valor algum com os preciosos.Na falta das jóias para avaliação, deveriam os autores apresentar nota fiscal da compra da mercadoria ou certificado de autenticidade e procedência do bem com precisa especificação do objeto ou declaração ao Imposto de Renda do bem, ou, ainda, eventual avaliação anterior que tivesse feito das jóias, em avaliador idôneo, para que pudesse afastar a avaliação feita pela ré, na contratação de mútuo e à vista do bem dado em garantia com anuência do proprietário sobre o valor apurado. Poderiam ainda ter realizado filmagens ou fotografias para melhor descrevê-las, o que não ocorreu.As notas fiscais, juntadas posteriormente, às fls. 201/202, que segundo afirma a autora Maria Ivone Kauer Rosseli, teriam sido adquiridas por sua sogra, não podem ser considerados para o fim de se fixar o valor de mercado das jóias à época do contrato de penhor, uma vez que datam de fevereiro de 1980 e fevereiro de 1983 e as peças foram empenhadas em 22/1/1998, ou seja, quase dezoito e quinze anos mais tarde, respectivamente.As testemunhas ouvidas em audiência (fls. 190/195) também nada esclareceram acerca das características das jóias empenhadas.A testemunha ouvida às fls. 188/189 descreveu, pormenorizadamente, a metodologia utilizada pela ré para avaliar as jóias, informando os critérios utilizados, inclusive acerca da formação do avaliador. As tabelas utilizadas para a avaliação foram juntadas às fls. 211/220.A ré informou, em sua contestação, os critérios técnicos para avaliação das jóias, em que consta a existência de diversos fatores que concorrem para a valorização ou depreciação das peças, sempre considerando o mercado de jóias usadas. Neste ponto, observa-se que a cautela de fl. 40 informa a existência de jóias contendo ouro baixo. A cautela de fl. 42 indica tratar-se de jóias amassadas, com faltas, com meio pérolas, contendo massa, pedras, ouro baixo e platina (conforme fl. 146), enquanto que a cautela de fl. 47 informa a existência de jóias amassadas, contendo pedras e ouro baixo. Na cautela de fl. 49 constam jóias amassadas, com faltas, incompletas, partidas, contendo pedras, pérolas, ouro baixo e prata-paládio. Anoto que tais características são depreciativas das jóias. Apenas na cautela de fl. 50 não constam tais circunstâncias.Observe que a cláusula que avalia as jóias empenhadas não é de adesão, pelo que as partes-autoras poderiam ter postulado pela inserção de modificações relativas ao valor, calculado individualmente e à vista das jóias apresentadas. Não se trata de valor previamente impresso, de forma generalizada para qualquer contratante. Ademais, nenhum vício de consentimento foi alegado. Quanto ao laudo pericial, o Sr. Perito analisou apenas um contrato (cautela nº 304.394-6), sustentando que foi localizado 01 (um) contrato / cautela de Penhor com provas inquestionáveis dentro dos contratos ofertados para a perícia compreendido entre as Fls. 143 à 155 (fl. 345).Ao analisar tal contrato, ressaltou o Sr. Perito, à fl. 347 que: a) A descrição dos bens (Jóias) estão (sic) todos misturados sendo nos metais (Ouro Amarelo, Ouro Branco, Ouro Baixo, Prata-paládio, Diamantes, Gemas Inorgânicas (Pedras Preciosas e Pedras Semi-Preciosas) e Gemas Orgânicas (Pérolas Cultivadas e Madrepérola); b) Não existe nenhuma descrição objetiva (prova positiva) que possa permitir um parecer objetivo com evidências conclusivas; ou seja; não existe nenhuma particularidade que permita perfilar a composição de

uma única jóia dentro do contexto ou que permita gerir uma estratégia pericial; c) Os documentos apresentados não sugerem nenhuma evidência que ultrapasse a subjetividade não sendo possível; portanto, depurá-los por considerá-la prova prejudicada. Prejudicada, portanto, a avaliação direta das jóias, restou ao perito gemólogo fazê-lo de forma indireta, adotando metodologia que consistiu em verificar-se, por amostragem, se os valores de avaliações feitas pela ré em jóias atualmente empenhadas (e similares às dos autores) correspondem ou não aos seus valores de mercado. Para isso, dirigiu-se o expert a uma agência da CEF e avaliou diretamente algumas jóias ali presentes, comparando os valores obtidos com os valores das avaliações constantes dos respectivos contratos de penhor. Além disso, valeu-se também de dados relativos a outras perícias realizadas em processos judiciais semelhantes, chegando à conclusão de que as avaliações da CEF resultam, em média, em um deságio que vai de 64,19% a 85,92%, informando que no presente caso, o deságio seria de 81,04% (fl. 351). Observo, no entanto, que, para estimar o valor de mercado das jóias empenhadas, o Sr. Perito partiu do valor relativo à quantidade de metais preciosos (especialmente ouro) nelas presente, adicionando-lhe posteriormente percentuais que corresponderiam aos acréscimos relativos ao ciclo de produção (50%) e aos tributos incidentes (como ICMS - 18% e PIS - 21%). O que fez o Sr. Perito, na verdade, foi estimar o custo de produção da jóia nova e, em decorrência, o seu preço mínimo de venda, já que este, em regra, não poderá ser inferior àquele. Ora, se tal procedimento é razoável em relação a jóias novas (quando é lícito supor que o valor de venda seja significativamente superior ao simples valor dos metais que as compõem), o mesmo não ocorre em relação a jóias usadas, cujo valor poderá variar bastante, não só em função do seu estado de conservação, mas também em função das condições conjunturais reinantes no mercado a cada instante. Não é possível, portanto, assumir-se que o valor de mercado de uma jóia, mesmo que recém-comprada, seja equivalente ao preço originariamente pago por ela. Assim, entendo possível a admissão do laudo produzido nestes autos, tão somente em relação aos dados objetivos, relativos à produção das jóias, rejeitando-o quanto à valoração proposta pelo mesmo. Com efeito, como já mencionado, o laudo foi feito com o uso de análise comparativa que não permite assentar com precisão qual o valor das jóias furtadas. Neste passo, entendo que o perito não dispõe de mais liberdade do que o Juiz para fixar o valor dos bens que constituem o parâmetro da indenização ora reclamada. Se houvesse nos autos outros elementos úteis à correta identificação e caracterização das jóias para sua valoração, tais elementos seriam utilizados. Pois bem. Compulsando os autos, observo que o laudo apresentado considerou o ouro como matéria prima predominante, sendo que 25% se trata de ligas, do que decorre que o material restante se trata de ouro, ou seja 75%. Assim, dos pesos brutos das jóias dos autores, serão descontados 25% e serão considerados ouro 75% desse peso, ouro cuja valoração do grama deverá corresponder ao valor de mercado da data do roubo. Como o roubo ocorreu num domingo (21.02.1999), será considerado o primeiro dia útil subsequente (22.02.1999):- NEIDE RUIZ DANIEL: cautela nº 304.154-4 (fl. 40), na qual consta que os objetos empenhados pesavam 29 gramas e 3 decigramas; às fl. 53 consta recibo da autora em relação ao referido contrato, tendo a indenização sido fixada em R\$ 345,00. Grama do ouro do dia 22.02.1999: R\$ 18,20 (informação obtida perante o site do Banco Central do Brasil), totalizando o valor de R\$ 533,26. Valor do ressarcimento: R\$ 399,95, considerando o percentual de 75%.- MARIA IVONE KAUER ROSSELL: cautela nº 294.403.6 (fl. 42), na qual consta que os objetos empenhados pesavam 62 gramas e 7 decigramas (fl. 378); às fl. 54 consta recibo da autora em relação ao referido contrato, tendo a indenização sido fixada em R\$ 813,00. Grama do ouro do dia 22.02.1999: R\$ 18,20 (informação obtida perante o site do Banco Central do Brasil), totalizando o valor de R\$ 1.141,14. Valor do ressarcimento: R\$ 855,86, considerando o percentual de 75%.- MARIA APARECIDA FRANCISCO: cautela nº 299.354-1 (fl. 47), na qual consta que os objetos empenhados pesavam 29 gramas e 8 decigramas; às fl. 55 consta recibo da autora em relação ao referido contrato, tendo a indenização sido fixada em R\$ 255,00. Grama do ouro do dia 22.02.1999: R\$ 18,20 (informação obtida perante o site do Banco Central do Brasil), totalizando o valor de R\$ 542,36. Valor do ressarcimento: R\$ 406,77, considerando o percentual de 75%.- LAURIMAR RIBEIRO CURTY: cautela nº 303.991-4 (fl. 49), na qual consta que os objetos empenhados pesavam 62 gramas e 3 decigramas; às fl. 56 consta recibo do autor em relação ao referido contrato, tendo a indenização sido fixada em R\$ 630,00. Grama do ouro do dia 22.02.1999: R\$ 18,20 (informação obtida perante o site do Banco Central do Brasil), totalizando o valor de R\$ 1.133,86. Valor do ressarcimento: R\$ 850,40, considerando o percentual de 75%.- GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS: cautela nº 304.394-6 (fl. 50), na qual consta que os objetos empenhados pesavam 18 gramas e 9 decigramas; às fl. 57 consta recibo do autor em relação ao referido contrato, tendo a indenização sido fixada em R\$ 210,00. Grama do ouro do dia 22.02.1999: R\$ 18,20 (informação obtida perante o site do Banco Central do Brasil), totalizando o valor de R\$ 343,98. Valor do ressarcimento: R\$ 257,99, considerando o percentual de 75%. No caso dos autos, observo que o valor pago aos autores pela Caixa Econômica Federal, a título de indenização foi inferior ao valor considerado devido por este juízo. Portanto, a diferença em favor dos mesmos deve ser arcada pela ré. Outrossim, indevida, no caso qualquer alegação a título de indenização por dano moral, decorrente da perda de jóias porque não demonstrado fato a justificar o pedido nos termos da legislação pátria vigente. Anoto que se faz necessária a comprovação do alegado dano moral, não do sentimento tido pelo objeto, o que é quase impossível descrever, quanto mais provar, mas sim da ocasião e das circunstâncias que envolveram sentimentalmente a proprietária e o objeto (por exemplo, que era jóia recebida de pais ou de outras pessoas amadas, em ocasiões especiais como formatura, noivado, etc). Embora seja comum a existência de ligação afetiva a certas jóias em razão da ocasião em que foram recebidas, não são todas as jóias que a possuem e o fato que causou o valor moral à coisa precisa de prova robusta, principalmente, de jóias que foram empenhadas por dinheiro, fato que indica um desapego moral ao objeto, ao menos por sair da posse direta do proprietário, do contato manual que dá valor sentimental ao símbolo material, além do risco que o proprietário aceitou correr, de perder a jóia, caso não consiga pagar o empréstimo pecuniário. Observa-se que não se trata apenas de contrato de guarda do bem, para evitar riscos de furto ou roubo. Tenho, por fim, que a jurisprudência, em especial, dos Tribunais Federais, vem entendendo da

mesma forma, conforme pode ser a seguir conferido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JÓIAS CUSTODIADAS EM PENHORA. A operação deflagrada pelos assaltantes tornou viável qualquer medida de defesa. Culpa não restou comprovada nos autos, em qualquer modalidade. Muito menos dolo. Responsabilidade de indenizar. Na espécie, é objetiva, em razão de ser a Caixa Econômica Federal depositária dos bens penhorados. Trata-se, tão somente, de recomposição do patrimônio da Autora. Correta, no ponto, a sentença, adotando o valor de mercado e não o fixado unilateralmente pela Ré nos respectivos contratos. No caso dos autos não há que se falar em valor de afeição e dano moral. Para tal, resulta indispensável a comprovação de que a perda do valor acarreta um sofrimento adicional, atingindo não apenas o patrimônio, mas a própria pessoa. Bem andou, pois, a sentença, em recusá-lo. Quanto aos honorários, como a liquidação da sentença envolverá, certamente, cuidados especiais do patrono da Autora, ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o percentual reclamado não é compatível com o perfil dos autos. Por unanimidade, negado provimento ao apelo da Ré e provido, em parte, o da Autora, tão somente para majorar o percentual da honorária. (Cf. TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC nº 0214143-0, rel. Juiz Alberto Nogueira, DJ 28.11.95, pg. 81).

DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte o pedido dos autores para condenar a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento da diferença entre o valor entendido como correto por este juízo e aquele pago a título de indenização, da seguinte forma: - para a autora NEIDE RUIZ DANIEL (cautela nº 304.154-4): no valor de R\$ 54,95 (diferença entre R\$ 399,95 e R\$ 345,00); - para a autora MARIA IVONE KAUER ROSSELI (cautela nº 294.403.6): no valor de R\$ 42,86 (diferença entre R\$ 855,86 e R\$ 813,00); - para a autora MARIA APARECIDA FRANCISCO (cautela nº 299.354-1): no valor de R\$ 151,77 (diferença entre R\$ 406,77 e R\$ 255,00); - para o autor LAURIMAR RIBEIRO CURTY (cautela nº 303.991-4): no valor de R\$ 220,40 (diferença entre R\$ 850,40 e R\$ 630,00); - para o autor GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS (cautela nº 304.394-6): no valor de R\$ 47,99 (diferença entre R\$ 257,99 e R\$ 210,00); Condene ainda a ré ao pagamento de juros legais de 1% ao mês sobre a condenação a partir da citação, assim como pagar o valor acima corrigido monetariamente, nos termos da Resolução n. 561/2007, do CJF. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

0017773-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017773-4) - IVO NICOLAU DE SOUSA (SP060448 - LUIZ CARLOS PERES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cuida-se de ação anulatória aforada pela parte autora para anular auto de infração administrativo lavrado pelo IBAMA, cujo fato ensejador foi a manutenção de aves silvestres em cativeiro. A inicial veio instruída com documento. A parte ré foi citada em contestou. A instrução processual transcorreu normalmente. É o relatório bastante. Fundamentação e decisão O auto de infração se encontra à fl. 34/51 dos autos e nele está relatado que, quando da diligência, as autoridades encontraram gaiolas vazias na casa do autor, o que já afasta a alegação de que apenas guardava as aves que outrem havia deixado. Não vejo razão jurídica para afastar a penalidade aplicada pelo IBAMA, autarquia encarregada de zelar pela observância da legislação protetiva dos animais. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela parte autora. Condene o autor em custas e em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, suspendendo desde já a cobrança haja vista a situação de hipossuficiência informada pelo autor na sua petição inicial. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0013926-66.2008.403.6105 (2008.61.05.013926-5) - ANTONIO APPARECIDO DO PRADO (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuíza ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e, ato contínuo, a concessão de aposentaria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (DER) em 11/04/2005. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou sustentando a legalidade da atuação administrativa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Da tipicidade de meios prova do exercício da atividade especial: enquadramento por atividade, formulários e PPPO entendimento que se consolidou no eg. Superior Tribunal de Justiça foi o seguinte: na vigência do Decreto n. 53.831/64 até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. Após a Lei n. 9.032/95, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 perdurando tal sistemática até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97). A partir Decreto 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97) passou-se a exigir o laudo técnico. (REsp 493458/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Órgão Julgador: 5ª Turma, Data do Julgamento 03/06/2003, Data da Publicação/Fonte DJ 23/06/2003 p. 425) O Perfil Profissiográfico Previdenciário, hoje regulado pela Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. Por sua vez, a IN n. 27/2008 estabelece, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004. Cabe pontuar que a IN n. 27/2008 mantém a indispensabilidade da feitura do laudo técnico elaborado e assinado pelo profissional competente, mas dispensa esse laudo quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade, sendo certo que tal disposições normativo-administrativo já foi tida como compatível com o ordenamento jurídico pela eg. Turma Nacional de Uniformização. (cf.

TNU n. PEDILEF n. 200651630001741, V.U, Data da decisão 03/08/2009, DJ 15/09/2009)Do agente agressivo ruídoO Decreto 53.831, de 25/3/64, no item 1.1.6 considerava como agente nocivo o ruído superior a 80db. Posteriormente, o Decreto n. 72.771/73 passou a considerar o ruído acima de 90db como agente prejudicial à saúde do trabalhador, parâmetro que foi mantido pelo Decreto 83.080/79. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n° 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei n.º 9.528, de 11/12/97. A própria autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n° 57/2001, da Instrução Normativa n° 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n° 47, em seu 3º do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois decretos (Decreto n. 5.3831/64 e 83.080/79). Assim, diante da vigência concomitante dos decretos, o entendimento jurídico se orienta no sentido de reconhecer como especial o trabalho exercido sob ruído superior à 80 decibéis. Ademais, cumpre ressaltar que a Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, em seu artigo 181, inciso I, dispõe que na análise do agente nocivo ruído (nível de Pressão Sonora Elevado NPSE) até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A). De toda esta sucessão normativa tem-se o seguinte: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. A Turma Nacional de Uniformização editou, sobre o assunto, a Súmula n° 32: O tempo laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n° 53831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n° 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n° 4882, de 18 de novembro de 2003.Os sucessivos diplomas legais que regularam o tempo especial relativo ao agente ruído são: item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, item 1.1.5 do Decreto n. 72.771/73 e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79.Da importância da juntada do processo administrativo no âmbito judicialO requerimento administrativo de concessão de benefícios deve ser instruídas com as provas previstas no Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), provas sobre as quais o administrador formulará juízo de legalidade e pronunciará decisão acolhendo ou rejeitando o meio de prova apresentado.No âmbito judicial, ao Juiz cabe revisar a decisão proferida pelo administrador, reavaliando o conjunto probatório apresentado na esfera administrativa e verificando se a avaliação do administrador se coaduna com a lei. Se desta verificação resultar uma resposta positiva, o ato administrativo do INSS de indeferimento se mantém e a ação é julgada improcedente, e se da verificação resultar que o ato administrativo é incompatível com a lei, o órgão julgador - substituindo a decisão administrativa - passa a prolatar uma nova.Neste passo, cabe à parte autora trazer aos autos a cópia do processo administrativo para viabilizar a formulação do juízo de valor por parte do órgão julgador sobre a atuação administrativa. Se não traz tais documentos, não há como formular tal juízo.A importância disso se encontra no fato de que, se o segurado apresentar documentação incompleta na esfera administrativa, o benefício será corretamente indeferido. Assim, não poderá vir perante o órgão judicial e, instruindo sua ação judicial com documentos não submetidos ao julgamento administrativo, pedir que se anule a decisão administrativa e se firme como data de início das prestações devidas a data de entrada do requerimento.Assim, se a parte fez requerimento perante o INSS e só junta a carta de indeferimento e outros documentos que entende devidos, não haverá como acolher a alegação de ilegalidade do indeferimento administrativo, a despeito de o órgão judicial - por força da jurisprudência que se formou - ter de julgar o pedido.Neste último caso, a data de início do requerimento não poderá ser a data de entrada no INSS, mas sim a data de citação do INSS. Da juntada extemporânea de documentos no processo administrativo e do erro administrativo na fixação da DERÂmbito judicialA inicial desta ação veio instruída com cópia do processo administrativo e com documentos relativos ao tempo de especial prestado à empresa DE MARCHI IND. E COMERCIO DE FRUTAS LTDA, não apresentados à autoridade administrativa para apreciação.Considerados tais parâmetros e o termo inicial do benefício pretendido pela parte autora passo a analisar o caso à luz da legislação vigente.Dispõe a Lei n. 8.213/91 (art.54) que a data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, o qual, por sua vez, estabelece que a aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Por sua vez, dispõe o IN n. 20/2007 a respeito da revisão:Seção VII -Da revisãoArt. 436. Observado o disposto nos arts. 517 a 520 desta Instrução Normativa, todo segurado ou beneficiário pode solicitar revisão do ato concessório ou denegatório do seu benefício. 1º A revisão pode ser processada por iniciativa do segurado, por iniciativa do INSS, por solicitação de órgãos de controle interno ou externo, por decisão recursal ou ainda por determinação judicial. 2º No caso de pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva, inclusive a confirmada pela última instância do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, acompanhado de outros documentos além dos já existentes no processo, aquele deve ser considerado como novo pedido de benefício. 4º Entende-se como decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, aquela cujo prazo recursal tenha transcorrido sem manifestação dos interessados.Art. 437. Para revisões efetuadas por iniciativa da APS, observado o disposto nos arts. 517 a 520 desta Instrução Normativa, quanto à decadência e à prescrição, será aplicada a correção conforme a seguir:I - no caso de benefícios em que resultar valor superior ou inferior ao que vinha sendo pago, a diferença apurada, observada a prescrição quinquenal, será objeto de correção, de acordo com índices definidos para tal finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, nos termos do artigo 424 desta Instrução Normativa;II - o prazo prescricional será iniciado a partir da data em que a revisão foi comandada; (Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30 DE ABRIL DE 2008 - DOU DE 02/05/2008)III - na

hipótese de a revisão acarretar redução da RM ou de outros dados do benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário, via postal, com aviso de recebimento, abrindo prazo de dez dias para apresentação de defesa, ocasião em que poderão ser apresentados documentos, observando que:a) a APS, à vista da defesa ou dos documentos apresentados pelo beneficiário, decidirá acerca da revisão;b) o beneficiário será notificado, por via postal, com aviso de recebimento, da decisão de que trata o parágrafo anterior, abrindo-se a partir de então, o prazo de trinta dias para recurso. Art. 438. Para revisões solicitadas por segurado ou beneficiário, observado o disposto nos arts. 517 a 520 desta Instrução Normativa, quanto à decadência e à prescrição, a diferença será objeto de correção, de acordo com o índice definido para essa finalidade, apurada no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, obedecida a prescrição quinquenal. 1º Na revisão sem apresentação de novos elementos, deverão ser observados os seguintes critérios:I - os efeitos da revisão retroagirão à DIB e as diferenças apuradas serão devidas desde o início do benefício, observada a prescrição quinquenal;II - a data do início da correção será fixada na DIP. 2º Na revisão com apresentação de novos elementos, deverão ser observados os seguintes critérios:I - a DIP Revisão, será fixada na DPR;II - a data do início da correção será fixada na DPR. 3º Na revisão de benefício indeferido com apresentação de novos elementos/documentos, conforme disposto nos 2º e 3º do art. 436, desta Instrução Normativa, esta deve ser considerada como novo pedido de benefício. 4º Na situação prevista no 3º, não deverá ser dado seguimento ao requerimento de recurso por perda de objeto da decisão recorrida. 5º As revisões previstas nesta Seção, serão realizadas e processadas pela APS mantenedora do benefício, que deverá solicitar o processo concessório original ao Órgão Concessor, se for o caso. A fixação da data de início do benefício é matéria sujeita à reserva legal e não pode ser relevada por ninguém.Como já apontado, a parte autora junta documentos que não foram submetidos ao crivo administrativo, o que equivale dizer que, em relação aos períodos de tempos de serviços a que se referem estes documentos, não houve requerimento administrativo, razão pela qual fixo a data de início do benefício na data da citação do INSS.Da apreciação dos pedidos formulados pela parte autoraEis os períodos e, respectivamente, a apreciação judicial:RURAL- 01/01/1974 a 31/08/83: a parte traz a julgamento contratos de parcerias datados de 1974, 1977, 1980 e 1982 (fl. 26/33) no qual figura como contratante ANTONIO APARECIDO DO PRADO (autor da ação), sendo certo que os reconhecimentos das firmas por semelhança datam todos de 2003, pelo que não merecem fé da parte deste Juízo. Já as testemunhas prestaram depoimento por precatória e afirmaram que conheciam o autor da ação, que foi seu empregado e que laborava no regime de parceria rural, pelo que o que há nos autos é apenas a prova fraca prova testemunhal produzida, na qual não há maiores detalhes do trabalho prestado, do que decorre que - à luz da Súmula n. 149 do STJ - não há como reconhecer o tempo de serviço rural reclamado pela parte autora; ESPECIAL - DE MARCHI IND. E COM . DE FRUTAS LTDA - 01/10/1986 A 19/12/2008 - (Mecânico de manutenção): a parte autora afirma que laborou sob condições especiais na petição inicial e se reporta ao PPP, documento que registra a presença de agentes agressivos (ruído, iluminação, solda e amônia). Pois bem. O agente agressivo ruído não serve para caracterizar o tempo como especial porque não há indicação no PPP da intensidade a que estava sujeita a parte autora. Faz-se possível o reconhecimento pela categoria profissional até 29/04/95 e, após, pelo PPP, nos termos do item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79:2.5.3 OERAÇÕES DIVERSASOperadores de máquinas pneumáticas.Rebitadores com martelletes pneumáticos.Cortadores de chapa a oxiacetileno.Esmerilhadores.Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno).Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira.Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).Foguistas. 25 anosDa conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comumO fator de conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum é de 1,4. (fator de conversão de 25 anos para 35 anos de serviço).Do tempo de serviço da parte autora O tempo de serviço do autor, apurado nestes autos até 11/04/2005 era de 30 anos 5 mês(es) e 23 dias tempo de serviço.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e rejeito o pedido de aposentadoria formulado pela parte autora e acolho o pedido de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa DE MARCHI IND. E COM . DE FRUTAS LTDA - 01/10/1986 A 19/12/2008 - (Mecânico de manutenção), enquadrando tal período no item 2.5.3 do Decreto n. 80.080/79. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à parte autora o aproveitamento do tempo de serviço reconhecido nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Ante a sucumbência recíproca, os honorários se compensam mutuamente.Incabível a condenação em custas e incabível a remessa necessária.

0007608-33.2009.403.6105 (2009.61.05.007608-9) - AMILTON BATISTA NOGUEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido da parte autora AMILTON BATISTA NOGUEIRA (CPF n. 774.105.648-49, RG n. 9.659.715-X SSP/SP) concedendo-lhe a aposentadoria integral, nos termos do art.201,7º, inc. I, da CF e condenando o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício nº 42/149.128.285-9, com data de início a partir do ajuizamento da ação (10/07/2009). Concedo a antecipação da execução desta sentença para determinar ao INSS que promova o cumprimento deste item da sentença em até 30 dias. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas a partir do ajuizamento da ação (10/07/2009) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurável na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos do item V-2.1.2.b, ou Capítulo V- liquidação de sentença,

item 2-Ações condenatórias especiais, subitens 2.1-Processos de benefícios previdenciários e 2.1.2.-Indexadores do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/CJF, e juros a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n 4.414/64, art.1, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, 2; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); e a partir de 11/01/2003 no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei n° 8.212/91), até o efetivo pagamento. Para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Condeno o INSS em honorários de 5% sobre o valor da causa em favor do patrono do autor. Incabível a condenação em custas e incabível a remessa necessária. PRI.

0007616-10.2009.403.6105 (2009.61.05.007616-8) - ANSELMO JOSE SORRIGOTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuíza ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e, ato contínuo, a concessão de aposentaria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (DER). A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou a ação e sustenta a legalidade da atuação administrativa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Da importância da juntada do processo administrativo no âmbito judicial O requerimento administrativo de concessão de benefícios deve ser instruídas com as provas previstas no Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), provas sobre as quais o administrador formulará juízo de legalidade e pronunciará decisão acolhendo o rejeitando o meio de prova apresentado. No âmbito judicial, ao Juiz cabe revisar a decisão proferida pelo administrador, reavaliando o conjunto probatório apresentado na esfera administrativa e verificando se a avaliação do administrador se coaduna com a lei. Se desta verificação resultar uma resposta positiva, o ato administrativo do INSS de indeferimento se mantém e a ação é julgada improcedente, e se da verificação resultar que o ato administrativo é incompatível com a lei, o órgão julgador - substituindo a decisão administrativa - passa a prolatar uma nova. Neste passo, cabe à parte autora trazer aos autos a cópia do processo administrativo para viabilizar a formulação do juízo de valor por parte do órgão julgador sobre a atuação administrativa. Se não traz tais documentos, não há como formular tal juízo. A importância disso se encontra no fato de que, se o segurado apresentar documentação incompleta na esfera administrativa, o benefício será corretamente indeferido. Assim, não poderá vir perante o órgão judicial e, instruindo sua ação judicial com documentos não submetidos ao julgamento administrativo, pedir que se anule a decisão administrativa e se firme como data de início das prestações devidas a data de entrada do requerimento. Assim, se a parte fez requerimento perante o INSS e só junta a carta de indeferimento e outros documentos que entende devidos, não haverá como acolher a alegação de ilegalidade do indeferimento administrativo, a despeito de o órgão judicial - por força da jurisprudência que se formou - ter de julgar o pedido. Neste último caso, a data de início do requerimento não poderá ser a data de entrada no INSS, mas sim a data de citação do INSS. Da juntada extemporânea de documentos no processo administrativo e do erro administrativo na fixação da DER Âmbito administrativo Os documentos carreados aos autos demonstram que a parte autora formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício em 04/11/2002 (NB n. 127.468.516-5) (fl.32). Instruiu seu requerimento com cópia do SB-40 da empresa GE-DAKO S/A (fl.40) e com cópia do laudo das condições de trabalho na referida empresa (fl.41), documentos nos quais constam o registro de que estava submetido a ruídos que variavam entre 82 a 86 Db até 03/06/2002. O processo administrativo tramitou e, em 24 de julho de 2003, o requerimento foi indeferido (1ª vez) (fl.54). Em 02/08/2006 o il. patrono do autor requereu a carga do processo administrativo, tendo feito carga em 22/08/2006. Em 25 de fevereiro de 2008, o il. advogado formulou requerimento de revisão administrativa em face de erro material (fl. 60/65), instruindo tal requerimento com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/36). Em 27 de fevereiro de 2009, depois de toda a regular tramitação administrativa, o requerimento do mesmo benefício foi indeferido novamente (2ª vez) (fl.123), tendo havido, pelo que se colhe dos autos, a reafirmação da DER para 04/03/2008 (fl.152), mesmo tendo o suposto requerimento de revisão sido protocolizado em 25/02/2008. Âmbito judicial A inicial desta ação veio instruída com cópia do processo administrativo e com outros documentos que não foram apresentados à autoridade administrativa para apreciação. Com efeito. Os documentos de fl. 160/175 (SBs e laudos de supostos períodos de tempo especial) não foram sujeitos à apreciação do INSS. Considerados tais parâmetros e o termo inicial do benefício pretendido pela parte autora (4/08/2003) passo a analisar o caso à luz da legislação vigente. Dispõe a Lei n. 8.213/91 (art.54) que a data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, o qual, por sua vez, estabelece que a aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Por sua vez, dispõe o IN n. 20/2007 a respeito da revisão: Seção VII - Da revisão Art. 436. Observado o disposto nos arts. 517 a 520 desta Instrução Normativa, todo segurado ou beneficiário pode solicitar revisão do ato concessório ou denegatório do seu benefício. 1º A revisão pode ser processada por iniciativa do segurado, por iniciativa do INSS, por solicitação de órgãos de controle interno ou externo, por decisão recursal ou ainda por determinação judicial. 2º No caso de pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva, inclusive a confirmada pela última instância do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, acompanhado de outros documentos além dos já existentes no processo, aquele deve ser considerado como novo

pedido de benefício. 4º Entende-se como decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, aquela cujo prazo recursal tenha transcorrido sem manifestação dos interessados. Art. 437. Para revisões efetuadas por iniciativa da APS, observado o disposto nos arts. 517 a 520 desta Instrução Normativa, quanto à decadência e à prescrição, será aplicada a correção conforme a seguir: I - no caso de benefícios em que resultar valor superior ou inferior ao que vinha sendo pago, a diferença apurada, observada a prescrição quinquenal, será objeto de correção, de acordo com índices definidos para tal finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, nos termos do artigo 424 desta Instrução Normativa; II - o prazo prescricional será iniciado a partir da data em que a revisão foi comandada; (Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30 DE ABRIL DE 2008 - DOU DE 02/05/2008) III - na hipótese de a revisão acarretar redução da RM ou de outros dados do benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário, via postal, com aviso de recebimento, abrindo prazo de dez dias para apresentação de defesa, ocasião em que poderão ser apresentados documentos, observando que: a) a APS, à vista da defesa ou dos documentos apresentados pelo beneficiário, decidirá acerca da revisão; b) o beneficiário será notificado, por via postal, com aviso de recebimento, da decisão de que trata o parágrafo anterior, abrindo-se a partir de então, o prazo de trinta dias para recurso. Art. 438. Para revisões solicitadas por segurado ou beneficiário, observado o disposto nos arts. 517 a 520 desta Instrução Normativa, quanto à decadência e à prescrição, a diferença será objeto de correção, de acordo com o índice definido para essa finalidade, apurada no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, obedecida a prescrição quinquenal. 1º Na revisão sem apresentação de novos elementos, deverão ser observados os seguintes critérios: I - os efeitos da revisão retroagirão à DIB e as diferenças apuradas serão devidas desde o início do benefício, observada a prescrição quinquenal; II - a data do início da correção será fixada na DIP. 2º Na revisão com apresentação de novos elementos, deverão ser observados os seguintes critérios: I - a DIP Revisão, será fixada na DPR; II - a data do início da correção será fixada na DPR. 3º Na revisão de benefício indeferido com apresentação de novos elementos/documentos, conforme disposto nos 2º e 3º do art. 436, desta Instrução Normativa, esta deve ser considerada como novo pedido de benefício. 4º Na situação prevista no 3º, não deverá ser dado seguimento ao requerimento de recurso por perda de objeto da decisão recorrida. 5º As revisões previstas nesta Seção, serão realizadas e processadas pela APS mantenedora do benefício, que deverá solicitar o processo concessório original ao Órgão Concessor, se for o caso. A primeira decisão indeferitória foi proferida em 24 de julho de 2003 e estava em perfeita sintonia com o direito objetivo e a prova produzida nos autos do processo administrativo. A segunda decisão indeferitória foi proferida em 27 de fevereiro de 2009 e, sem razão existente nos autos do processo administrativo foi reafirmada a DER para 4/08/2003, quando deveria ter sido fixada em 25/02/2008, data do requerimento de revisão formulado pelo autor, instruído com novos documentos, além dos outros mais que foram juntados durante a instrução (cópia da CTPS, p. ex). A razão disso encontra-se na Lei n. 8.213/91, que estabelece que o segurado fará jus ao benefício a partir da data do requerimento, e na IN n. 20/07 (art. 436, 2º), que estabelece que o requerimento de revisão acompanhado de novos documentos deverá ser considerado novo pedido de benefício, sendo de todo importante rememorar que erros administrativos crassos que conduzam a danos ao erário podem resultar na responsabilidade de ressarcir os cofres públicos. Por sua vez, na decisão indeferitória o INSS reconheceu como especial os períodos de 01/08/1986 a 31/08/1986 e de 2/02/93 a 5/03/97 (fl. 74 dos autos). O tempo de serviço apurado, feitas as devidas conversões dos períodos especiais, foi de 32 anos 4 meses e 11 dias em 04/08/2003, data que já assentei, não guarda compatibilidade com a lei e, por isso, não será aceita por este Juízo. O PPP é substitutivo do laudo porque se pressupõe que veicule as mesmas informações encontráveis no laudo. No caso dos autos isto não ocorre, já que o PPP noticia que nos períodos de 01/08/86 e 31/08/88, 01/09/88 a 31/03/94, 01/04/94 a 20/04/2004 (fl. 35) o ruído variou entre 92,1 a 93,1 dB (A), ao passo que o laudo de fl. 41 (Laudo Técnico sobre exposições a agentes agressivos) a variação apontada entre 01/08/86 a 01/02/93, 02/02/93 a 01/10/97, 02/10/97 a 03/02/2002 (data do laudo) é de 82 a 86 dB(A). Ou seja, o PPP e o laudo técnico estão contraditórios em relação períodos idênticos conforme se pode verificar, razão pela qual tais documentos não merecem credibilidade alguma da parte deste órgão julgador e não deveriam ter sido aceitos pelo INSS. Da necessidade de submissão dos novos documentos apresentados pela parte ao crivo de julgamento do INSS o requerimento administrativo da parte autora foi realmente formulado em 25/02/2008, instruído com cópia do PPP que, pelas razões acima, não merece fé. Os demais documentos juntados nesta ação pela parte autora não foram analisados pelos setores competentes do INSS à luz das informações constantes nos cadastros a quem tem acesso, dentre os quais o próprio PPP. Não desconheço o entendimento do eg. TRF 3ª Região a respeito da dispensa da exigência do requerimento administrativo e esta sentença de modo algum objetiva desafiar ou infirmar tal entendimento. A questão aqui é bem outra e envolve a própria veracidade dos dados contidos nos documentos apresentados pela parte autora somente judicialmente, tirando do INSS a possibilidade de seu setor técnico apontar inconsistências como a que foi detectada por este Magistrado. Neste caso, não vejo como prosseguir no julgamento sem que, antes, o INSS analise os documentos relativos ao tempo especial que o autor, de forma inexplicável, deixou de submeter ao INSS, máxime quando se vê que tais documentos foram emitidos bem antes da segunda decisão indeferitória (cf. PPP de fl. 160 emitido em 2003, DSS e laudo de fl. 162/164 emitidos em 2003, novo PPP de fl. 165/171 emitido em 2006, etc.). Assim, cabe ao autor - mediante novo requerimento administrativo - requerer ao INSS a apreciação do seu pedido de concessão do benefício, cabendo-lhe ainda instruir seu requerimento com todos os documentos que dispuser, inclusive os novos que só decidiu apresentar judicialmente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo que o autor é carecedor do direito de ação, haja vista não ter havido decisão do INSS acerca da incongruência apontada nesta sentença entre o PPP e o laudo, nem sobre os demais períodos de tempo especial que a parte autora pretende ver reconhecidos judicialmente. Condene o INSS em honorários de 5% sobre

o valor da causa em favor do INSS e suspendo sua exigência por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Incabível a condenação em custas. Após o transcurso do prazo recursal, ao arquivo.

0003679-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003679-3) - FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica aforada por FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de vínculo jurídico no tocante à exigibilidade da referida contribuição ao SAT na forma do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, das Resoluções n. 1.308/09 e 1.309/09, mantendo-se a exigência do tributo de acordo com a legislação anterior (Lei n. 8.212/91). Requereu antecipação de tutela. A ré contestou defendendo a legalidade dos referidos atos normativos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 82 e verso. Réplica às fls. 85/95. Instadas a indicar meios de provas, as partes se quedaram silentes. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO Da verificação da legalidade do SAT Lei n. 10.666/2003 dispôs no art. 10 que: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por seu turno o art. 202-A do Decreto n. 6.042/2007 estabeleceu que: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) Por seu turno, o Decreto n. 3.048/99 dispõe o seguinte a respeito do Fator Acidentário de Prevenção - FAT: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a

eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) (g.n). Pois bem. Passo a apreciar os fundamentos jurídicos da ação. Da violação ao Princípio Constitucional da Legalidade Não há violação ao Princípio da Legalidade porque a os limites mínimo e máximo das alíquotas estão previstas na Lei n. 10.666/2003, que confiou ao regulamento o estabelecimento de critérios que, observada a isonomia e o tratamento diferenciado, atribuísem alíquotas diferenciadas às empresas, de acordo com a maior ou menor ocorrência de acidentes. É importante pontuar que a fixação da alíquota do SAT para cada empresa agora depende não apenas da lei, mas da específica situação fática apresentada pela empresa considerada sob o prisma individual e sob o prisma coletivo, característica que realiza - dentro do que se espera da lei - o tratamento igualitário aos iguais e diferente aos diferentes. Isto não quer dizer que a atuação complementar do Poder Executivo por meio da edição de decretos e resoluções não possa ser objeto de controle de legalidade perante o Poder Judiciário. Não é isso. O que está dito acima é que tal controle não poderá se dar apenas sob prisma da violação ao Princípio da Legalidade. Diversamente, caberá à parte interessada demonstrar que a regulamentação da lei feriu o sentido da regra e se desviou do fim para o qual foi editada a regra. Assim posta a questão, entendo que não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 10.666/2003 e que não há ilegalidade nos decretos e nas resoluções que a regulamentaram. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006163-43.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Trata-se de ação regressiva de indenização promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS (COHAB), devidamente qualificados na inicial, objetivando o ressarcimento ao erário público das verbas despendidas pelo pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho, gerados pelo descumprimento das normas de segurança do trabalho por parte da empresa ré. Relata que no dia 14/12/2000 o empregado da empresa ré Sr. Geraldo Batista de Oliveira, sofreu acidente do trabalho durante sua atividade laboral e que em razão do infortúnio o segurado perdeu total e permanentemente sua capacidade laborativa, estando atualmente em gozo de aposentadoria por invalidez (NB: 117.012.461-2), a qual fora precedida pelo benefício de auxílio-doença (NB: 505.378.358-2). Alega que houve culpa da ré pelas condutas negligentes que nomeia na petição inicial (fl. 11), para sustentar seu pedido de condenação da ré ao pagamento de todos os valores que o INSS tenha pago ao segurado Sr. Geraldo Batista de Oliveira, até a data da

liquidação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/249 e 252/304. A ré apresentou sua contestação às fls. 346/355, acompanhada dos documentos de fls. 356/367, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito alegou a ocorrência de prescrição e defendeu a inexistência de culpa da ré. Alegou a ocorrência de bitributação, tendo em vista que recolheu por aproximadamente vinte anos a contribuição previdenciária do trabalhador acidentado em questão, além dos recolhimentos que a empresa ré faz mensalmente a título de Seguro Acidente do Trabalho. Aduz que a ré invade a competência do Ministério do Trabalho ao sustentar o descumprimento da legislação trabalhista, para alegar que o cumprimento das Normas Reguladoras do Trabalho é do Ministério do Trabalho. Argumenta que o acidentado já contava com idade e tempo de contribuição para obter a aposentadoria por idade, no exato momento em que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, em caso de admissão do pedido inicial, que seja feita a compensação ou devolução dos valores recolhidos a título de Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Ao final pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 357/367. Réplica à fl. 376/413. Intimadas as partes a se manifestar sobre as provas a produzir, informou a ré não ter outras provas e a autora pugnou pela oitiva de testemunhas (fl. 413). É o relatório. Fundamentação Preliminar Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, uma vez que o objeto pretendido nestes autos não advém da relação de trabalho, mas sim de pretensão de regresso quanto aos valores desembolsados pelo INSS para pagamento das prestações dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho, conforme tem decidido nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que o INSS busca o ressarcimento de valores relativos a benefício previdenciário pago em decorrência de acidente de trabalho que alega ter sido provocado por descumprimento de normas de proteção e segurança do trabalhador. 2. Tratando-se de defeito de representação passível de ser sanado sem prejuízo algum e regularizada a representação processual, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela empresa A. C. da Costa e Silva. 3. Nulidade da citação por edital, seja porque o oficial de justiça diligenciou encontrar no endereço declinado no mandado pessoas estranhas à empresa citanda, donde a impertinência da conclusão extraída da diligência de encontrar-se o representante respectivo em local incerto e não sabido, seja por descumprimento do prazo máximo de 15 dias para a publicação dos editais, seja pela ausência de certificação de publicação do instrumento no diário oficial (art. 232, inc. III, do CPC). (AC 200332000061989, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, 06/07/2009) Mérito A ação regressiva ora proposta pelo INSS apresenta fundamento legal no art. 120 da Lei n. 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Não há em relação à ação de regresso regra constitucional expressa, diversamente do que ocorre com o direito de indenização pleiteado pelo trabalhador contra o empregador (art. 7º, inciso XXVIII, da CF). Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta que a ação de regresso tem fundamento constitucional no art. 37, 5º, da Constituição Federal por se tratar de ação de ressarcimento, pelo que sustenta a inexistência de prescrição. A leitura que faço do art. 37, 5º, da Constituição Federal é a de que a conduta danosa e as consequências do dano têm que ser experimentados pelo ente público. No caso sob exame, a afirmada conduta omissiva do empregador não foi direcionada contra a INSS, mas sim contra o empregado que lhe prestava serviços, o qual mantém com o INSS um vínculo securitário. Não se tratando de ação que tenha diretamente lesionado o ente público, não há como invocar a imprescritibilidade do art. 37, 5º, da CF. Além deste argumento, observo que o INSS tenta igualar a pretensão de busca pelo ressarcimento à outras muito mais caras, em relação às quais a Constituição Federal realmente estabeleceu a imprescritibilidade, quais sejam, os delitos de racismo disposto no art. 5º, inciso XLII da CF, o dano ambiental, os ressarcimentos por improbidades administrativas, etc. A causa é de ressarcimento securitário e por isso não há como o segurador querer a aplicação de um regime jurídico que protege os entes públicos (imprescritibilidade) pelo simples fato de ser o autor da ação. Neste passo, o Código Civil de 1916 estabelecia o prazo de 20 anos para as ações pessoais: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955) Já o Código Civil em 2002 estabeleceu o prazo de três anos para as ações de reparação civil: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; Resta analisar qual legislação deve ser aplicada ao caso. A fim de resolver tal questão, o artigo 2028 do Novo Código Civil estabeleceu a regra de transição aplicável: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A data do evento/acidente em 14/12/2000, quando ainda em vigor o Código de 1916, e o novo Código teve iniciada sua vigência em 11/01/2003. Assim, entre o acidente e a vigência do novo código havia se passado dois anos e um mês, restando, portanto, mais de dezoito anos do antigo prazo, pelo que há que se aplicar o novo prazo prescricional - 3 anos a partir da vigência do novo Código. Disto decorre que a prescrição se consumou em 10/01/2006. Tendo sido proposta a ação em 28/04/2010, é de rigor reconhecer que foi ajuizada quando já transcorrido o prazo prescricional. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a ocorrência da prescrição e rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

0007339-57.2010.403.6105 - LUIZ RONALDO FRANCA X MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA (SP248236 -

MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por LUIZ RONALDO FRANÇA e MARIA CRISTINA ROMANI FRANÇA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a revisão de contrato de financiamento celebrado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. Pretendem a declaração de nulidade da cláusula que estabelece o pagamento de saldo residual, bem como o recálculo das prestações com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial. Em relação ao saldo devedor, pleiteiam a não incorporação de juros não pagos, a exclusão da capitalização e da amortização negativa, a amortização da dívida antes da correção do saldo devedor e, ainda, a substituição do sistema de amortização pelo método de Gauss. Requerem a devolução, em dobro, dos valores que entendem haver pago indevidamente. Defendem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, promovida nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao seguro, pleiteiam os benefícios da Medida Provisória nº 2.197/2001, possibilitando-lhes contratar particularmente os seguros. Em sede de antecipação de tutela pleiteiam o depósito judicial das prestações pelo valor que informam, bem como a suspensão de eventual execução extrajudicial e a não inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 42/114. A Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e ofereceu sua contestação, em conjunto com a Emgea, às fls. 120/144, acompanhada dos documentos de fls. 145/171, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva da Caixa e a legitimidade da Emgea. No mérito sustentou a legalidade do recálculo das prestações e da atualização do saldo devedor, defendeu a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e a constitucionalidade da Execução Extrajudicial, bem como refutou as demais alegações dos autores e pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido à fl. 173 e verso, apenas para que a ré não inclua o nome dos autores em cadastros de inadimplentes, tendo sido apreciadas as preliminares. Não houve apresentação de réplica. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, manifestou-se a Caixa Econômica Federal pelo não interesse, enquanto que decorreu o prazo in albis para os autores. A tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera, conforme petição dos autores à fl. 198. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DO SALDO RESIDUAL Pretendem os autores a declaração de nulidade da cláusula que estabelece a o pagamento do saldo residual ao final do contrato. Observo que tal obrigação consta da cláusula trigésima nona (fl. 165 verso): CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.349, de 29.JUL.87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo de inteira responsabilidade do(a-s) DEVEDOR(A-ES) o pagamento de eventual saldo devedor residual, quando do término do prazo ajustado, conforme letra C deste instrumento. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência do saldo devedor, de que trata o caput desta cláusula, o mesmo deve ser resgatado pelo (a-s) DEVEDOR(A-ES) no prazo de 96 (noventa e seis) meses, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira calculada a partir do referido saldo e para o prazo de prorrogação. Anoto que o contrato de mútuo é um pacto em que o mutuário se obriga a devolver ao mutuante o que dele recebeu na mesma a quantidade com os devidos acréscimos contratuais. O prazo contratual nada mais é do que um número de prestações que possibilita economicamente o pagamento mensal da dívida. O mutuário, quando celebra o contrato, tem em mente obter crédito para aquisição de moradia, pagando mensalmente valor compatível com sua renda. Ocorre que no sistema pactuado as prestações foram reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial - PES para que pudessem ser quitadas pelo mutuário, sendo que as prestações foram reajustadas por índices diversos dos usados para o reajuste do saldo devedor, o que acabou transferindo para o saldo devedor a diferença contratual não repassada à prestação do mutuário por impedimento da cláusula PES. Entretanto tal distorção não pode ser imputada às partes, uma vez que decorre dos índices inflacionários. Como mencionado, no contrato de mútuo o valor mutuado deve ser devolvido ao mutuante. Portanto, nos casos em que, ao final do contrato, tal valor ainda não pago, a diferença deve ser quitada pelo mutuário, não havendo que se falar em nulidade da cláusula que estabelece a obrigação de pagar o saldo residual. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESO coeficiente de equiparação salarial foi instituído, juntamente com o Plano de Equivalência Salarial, pelo item 3 da Resolução do Conselho de Administração n 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtida pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. 3.1 - O coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional de Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação. 3.3 - Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. Posteriormente, a Lei n 8.692/93 referiu-se ao coeficiente de equiparação salarial: Art.8 - No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2, desta Lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (...). Finalmente, esse artigo 8 da Lei n 8.692/93 foi expressamente revogado pelo artigo 27, inciso I, da Medida Provisória n 2.223, de 04/9/2001, em consonância com a norma do artigo 17 que vedou a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda. Diversos atos normativos dispuseram sobre a fixação do coeficiente de equiparação salarial: a Circular 1.278, de 05/01/88, SECRE, do BACEN, fixando-o em 1,15; a Resolução BACEN n 1.980, de 30/4/1993, fixando-o em 1,15; a Resolução n 2.019 do BACEN, em outubro de 1993, fixando-os em 1,00, 1,12 e 1,04, conforme o caso; a Circular-BACEN n 2.540, de 25/01/95, fixando-o em 1,12; e a Circular BACEN n 2.757, de 23/5/1997, fixando-

o em 1,05. A alegação dos autores de que o CES não possuía previsão legal não merece acolhimento, uma vez que a competência normativa foi deferida ao BNH pela Lei n 4.380/64 e com a Lei n 8.692/93, o CES passou a ter previsão diretamente em lei. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E DO ANATOCISMO Inicialmente anoto que não há que se falar em substituição do sistema de amortização pelo Método Gauss, pois, como será visto, aquele foi expressamente contratado e não encontra vedação legal para sua aplicação. Por outro lado o método de Gauss não guarda nenhuma relação com sistemas de amortização, bem como não remunera o capital da forma como pactuado. Por outro lado, alegam os autores a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Tal tema é controverso no âmbito do conhecimento científico específico, e tais alegações não são acompanhadas de provas matemáticas, devidamente periciadas, a esclarecê-lo. Desnecessário afirmar que existe doutrina, e laudos periciais, nos dois sentidos das teses existentes. Nesse contexto, a solução judicial requerida firma suas bases segundo os parâmetros legais, e as regras processuais, e assim, vários aspectos determinam seja mantida a aplicação do sistema de amortização pelo sistema Price. Primeiramente, por óbvio, pois foi esse o sistema contratado. Outrossim, como o próprio nome revela, não se trata de uma mera conta matemática, como se fosse possível decidir, de modo simplista, que por existir exponenciação, ou uma taxa de juros nominal e outra efetiva, decide-se, judicialmente, com validade científico-matemática, doravante se adotar juros simples através do método reverso. Decisão dessa natureza importaria, de forma dissimulada, no afastamento do sistema de amortização Price, pois introduziria em uma fórmula validada cientificamente, uma equação que não é contemplada, gerando efeitos financeiros incertos, e não testados cientificamente. Daí porque, é contraditório, e ilógico, requerer que se prossiga o sistema Price, no entanto, alterando-se parte de sua fórmula, para que adote a expressão de juros simples. Ou a fórmula, e sistema decorrente, é válida, ou é inválida. Não há meio Price, nem a adoção mais ou menos de um sistema. Outrossim, envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, a Tabela Price por si só não enseja a capitalização. Isto pode ser verificado na planilha do financiamento, tomando a título de exemplo a prestação de número 10 (fls. 151), cujo saldo devedor perfazia o montante de \$ 86.464,70 com aplicação da taxa de juros de 8,9% ao ano (portanto 0,7417% ao mês), resulta no total de juros de \$ 641,28, exatamente como lançado na planilha. Assim não há que se falar em capitalização composta. Entretanto, no caso dos autos, observa-se da planilha de financiamento, juntada pela ré, a ocorrência de amortização negativa, ou seja, que o valor pago a título de prestação não é suficiente para pagar nem mesmo os juros devidos no mês. Desta forma, o valor não pago a título de juros é incorporado ao saldo devedor, gerando acréscimo deste. Como se sabe, o sistema de amortização da Tabela Price se caracteriza, numa economia sem inflação, pela constância da prestação ao longo do tempo, pela diminuição dos juros mensais ao longo do tempo e pela amortização crescente. Por sua vez, é cediço que a inclusão de elementos externos ao sistema de amortização (correção monetária do saldo devedor, correção da prestação por índice diverso do saldo devedor, limitação do valor da prestação à remuneração dos mutuários e ao reajuste dessa remuneração, dentre outros) pode causar distorções no sistema, principalmente se inobservada a proporção entre os valores pagos pelo mutuário e a destinação dada a tais valores na sistemática de pagamento dos juros mensais e da amortização do saldo devedor. Para exemplificar, eis um exemplo de aplicação da TABELA PRICE num empréstimo de inflação 0 (zero):

Cálculo de Financiamento/empréstimo

Data inicial: 00/00/00 Taxa de juros: 1% a.m. Valor inicial: 1.000,00 + Nr. de prest.: 10 Val. antecipado: 0,00 - 1ª prestação: postecipada Val. financiado: 1.000,00 = Carência: Nenhuma Parcela Prestação Juros Amortização Saldo Devedor

Parcela	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
0	0,00	0,00	0,00	1.000,00
1	105,58	10,00	95,58	904,42
2	105,58	9,04	96,54	807,88
3	105,58	8,08	97,50	710,38
4	105,58	7,10	98,48	611,91
5	105,58	6,12	99,46	512,45
6	105,58	5,12	100,46	411,99
7	105,58	4,12	101,46	310,53
8	105,58	3,11	102,47	208,06
9	105,58	2,08	103,50	104,56
10	105,58	1,05	104,53	0,02

O problema surge quando o valor da prestação mensal é insuficiente para provocar qualquer amortização no saldo devedor, situação em que surge a figura denominada amortização negativa. No caso concreto, a instituição financeira deixou de proceder a qualquer abatimento do saldo devedor, em vários meses, a partir da segunda prestação, havendo evidências no demonstrativo apresentado pela CEF de que houve amortização negativa, ou seja, caso em que o valor dos juros foi superior ao valor da prestação. Neste caso, o valor de juros foi destinado para o saldo de devedor e sobre ele incidiram novos juros, distorcendo ainda mais a aplicação do sistema de amortização adotado contratualmente. A observância da aplicação correta da TABELA PRICE não representa ilegalidade alguma, tal como prevista na fórmula. Todavia, a omissão da ré em deixar de proceder a qualquer amortização do saldo devedor - obrigação que é da essência de todo e qualquer sistema de amortização - configura quebra contratual que enseja o deferimento da revisão sob o fundamento de ocorrência de onerosidade excessiva, decorrente da quebra do contrato. Assim, deverá a ré CEF proceder a revisão contratual nos seguintes termos: a) deverá revisar os valores destinados aos juros e à amortização do saldo devedor, a partir da primeira prestação paga pelos mutuários, observando no cálculo a proporção da TABELA PRICE prevista para cada prestação, qualquer que seja o valor considerado para um parcelamento pelo prazo e pelos juros pactuados; b) a diferença de juros apurada mensalmente considerando o que assentado no item anterior deverá ser contabilizada em conta apartada, sobre a qual deverá incidir apenas correção monetária mensal, sendo que, o montante daí resultante somente poderá ser integrado ao do saldo devedor após o transcurso do período de 1 (um) ano, contado do mês em que apurada a citada diferença. Anoto que não há que se falar em devolução do valor pago indevidamente, uma vez que o valor das prestações não restou alterado, ou seja, não houve pagamento a maior a título de prestação, apenas a apropriação de tal valor foi considerada incorreta por este juízo. DA LEGALIDADE DE, PRIMEIRO REAJUSTAR O SALDO DEVEDOR, E APÓS PROCEDER A AMORTIZAÇÃO alegação de que a lei n° 4.380/1964 estabelece em seu artigo 6º, c, que a amortização da dívida deve ser efetuada antes da correção do saldo devedor não procede, uma vez que tal artigo apenas estabelece algumas condições em que o artigo anterior seria aplicável. Para maior clareza transcrevo o artigo: Art. 6º

disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;Como antes mencionado, trata-se apenas de condições em que o artigo anterior seria aplicável. Entretanto, a correção do saldo devedor antes da amortização é a medida correta, pois a amortização antes do reajustamento permitiria que o devedor se locupletasse em relação ao credor. Não é outro o entendimento o Superior Tribunal de Justiça, para quem:(...) o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, D.J. 17.5.2004). Em outras palavras, a imputação do pagamento na forma pretendida, no sentido de primeiro abater do saldo devedor o valor da prestação paga para depois atualizar monetariamente o saldo devedor e fazer incidir os juros sobre esse montante atualizado, significaria devolver ao credor menos do que foi emprestado, tanto no que diz respeito à parcela de atualização monetária como dos juros mensais pactuados. Assim, não estariam sendo pagas as parcelas de atualização monetária e de juros remuneratórios incidentes no mês do pagamento da prestação. Acrescento que a discussão acerca do tem encontra-se pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 450, publicada em 21.06.2010:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.DO SEGUROPretendem os autores os benefícios da MP 2.197-43/2001, podendo contratar os seguros obrigatórios no mercado, sendo beneficiados pela livre concorrência.Observe que não há nos autos qualquer prova de que os seguros estipulados no contrato tenham sido abusivos. Igualmente não há informação de proposta mais vantajosa aos autores.A imposição da contratação de seguro nos contratos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei nº 4.380/64 (art. 14), constando, ainda, no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.692/93. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional.A Medida Provisória nº 2.197/43/2001, referida pelos autores, não lhes permite efetuar outra contratação de seguros. A providência é para o agente financeiro, nos termos do seu artigo 2º:Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Por outro lado, o prêmio do seguro, tratando-se de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, por ser fixado na legislação pertinente, não pode ser além nem aquém, de tal sorte que a comparação com valores de mercado é impertinente. Além disso, a cobertura é bem mais complexa. Trata-se de seguro cuja cobertura abrange os danos físicos nos imóveis (DFI) e morte e invalidez permanente (MIP) dos mutuários que contribuíram com sua renda para a obtenção do financiamento. Portanto, não se trata, unicamente, de seguro de vida, ou de seguro contra invalidez permanente ou de seguro contra danos físicos no imóvel, mas de todas essas hipóteses conjugadas, requerendo um prêmio compatível com a cobertura prevista para um contrato de longo prazo. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não merece acolhida o pedido de revisão quanto a esse item.DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA TEORIA DA IMPREVISÃOMesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade.Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege).Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas.Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei.Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação.No que diz respeito ao problema particular da renda mensal do autor, é manifestamente improcedente sua invocação como evento imprevisível ou imprevisível ou, como quer o Código de Defesa do Consumidor, como fato superveniente que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa.A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção.Ademais, é público e notório que as pesquisas de opinião pública, realizadas por institutos de renome, têm constatado que a principal preocupação do brasileiro é o desemprego. Este constitui evento previsível, que atingiu e continua afetando a maioria dos brasileiros. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar.Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode

levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis de alto padrão etc. Se sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida. O fornecedor que arque com os prejuízos. O fornecedor que se vire e suporte a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal irrisória, que levaria séculos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente. Afastará investimentos e encarecerá o crédito. Quem se arriscará a investir em um País onde os contratos nada valem? Quem se arriscará a conceder crédito, sem cobrar juros altíssimos? Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Pergunta-se: quem será prejudicado? O investidor? A instituição financeira? Ou o trabalhador? Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada de forma abusiva, como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal, de 8,9% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não podem pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. Desta conclusão vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato. 2. Apelação improvida Da constitucionalidade e da legalidade do leilão extrajudicial - DL n. 70/66 O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas são compatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do

contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revela a seguinte ementa: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). O contrato de financiamento não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o referido sistema. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91, 8.692/93 e 9.514/97; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados inclusive no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, não há que se falar em ilegalidade. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Saliento que para a suspensão da exigibilidade do valor controvertido, é necessário o depósito judicial do montante devido, nos termos do artigo 50, 2º, da Lei 10.931/2004. DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro

de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido dos autores para determinar à ré que promova a revisão do contrato nº 1.0897.4088.823-1, da seguinte forma: a) recalculando os valores destinados aos juros e à amortização do saldo devedor, a partir da primeira prestação paga pelos mutuários, observando no cálculo a proporção da TABELA PRICE prevista para cada prestação, qualquer que seja o valor considerado, para um parcelamento pelo prazo e pelos juros pactuados; b) a diferença de juros apurada mensalmente, considerando o que assentado no item anterior, deverá ser contabilizada em conta apartada, sobre a qual deverá incidir apenas correção monetária mensal, sendo que, o montante daí resultante somente poderá ser integrado ao do saldo devedor após o transcurso do período de 1 (um) ano, contado do mês em que apurada a citada diferença. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008160-61.2010.403.6105 - ADEDIV SERVICOS E OBRAS LTDA ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADEBIV SERVIÇOS E OBRAS LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando não sofrer a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor das notas fiscais, nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, culminando com a restituição dos valores que entende haver pago indevidamente a título da referida contribuição. Alega que é empresa optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), tendo como objeto social a realização de obras de alvenaria e construção civil, e que, desta forma, está sujeita à retenção na fonte pelo tomador do serviço de 11% do total da fatura, a título de antecipação dos recolhimentos de contribuição previdenciária, via substituição tributária, nos termos do art. 31, caput e 4º da Lei n. 8.212/91. Relata que a retenção onera demasiadamente a empresa autora uma vez que possui reduzido número de funcionários, sendo que todos os meses a autora acumula cerca de 90% do total retido quando da emissão de suas notas fiscais, exemplificando que os valores compensados com os retidos dificilmente ultrapassam a casa dos 10% do montante devido a título de recolhimento de INSS do empregado. Citou em seu favor julgado nos Embargos de Divergência nº 5110001/MG e o Recurso Especial nº 111246/DF, ambos do Superior Tribunal de Justiça. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 13/1834. A União apresentou sua contestação à fl. 1851/1853, alegando preliminarmente a ausência de fato constitutivo do direito da autora, uma vez que não teriam sido apresentadas as GPS, o que comprovaria o ingresso nos cofres públicos do valor do tributo. No mérito deixou de se manifestar acerca da inexigibilidade da contribuição, insurgindo-se apenas quanto à compensação. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 1855/1856. Réplica à fl. 1863/1867. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a alegação de ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social, uma vez que se trata de retenção de tributo, sendo que o pagamento de tais tributos não é de responsabilidade da autora. DA VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DA RETENÇÃO DOS 11% PELAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES Pretende a autora ver assegurado seu direito de não sofrer a retenção na fonte no percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais ou faturas, instituída pela Lei 9.711/98, bem como a restituição dos valores que entende haver recolhido indevidamente, em razão de ser optante pelo sistema de tributação simplificado, denominado Simples, nos termos da Lei 9.317/96. A alteração em questão impôs o regime de responsabilidade solidária do cessionário da mão-de-obra quanto ao pagamento da contribuição social ali especificada, determinando agora que ficasse retido pelo cessionário da mão-de-obra 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços, nos seguintes termos: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim de empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - Contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3

de janeiro de 1974. 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. Como medida de política fiscal adotou a administração pública mecanismos de retenção na fonte, por antecipação, para a arrecadação desse tipo de contribuição, cujo procedimento configura-se como uma retenção sobre base de cálculo presumida, que no momento oportuno poderá ser compensada ou até restituída. Por esta razão, não parece ter infringido qualquer norma ou princípio previsto no Texto Magno. Trata-se apenas de critérios de tributação, utilizados por conveniência e oportunidade pela União, pautado na legalidade para a sua implementação. Entretanto, no caso dos autos, trata-se de empresa optante pelo Simples, sujeita a regime diferenciado de tributação. A questão aqui posta em julgamento se encontra pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de serem incompatíveis os regimes acima mencionados. Neste sentido: Processo EREsp 511001 / MG; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0104873-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 09/03/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 11.04.2005 p. 175 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Embargos de divergência a que se nega provimento. Sendo indevida a retenção em apreço, assiste à autora o direito à restituição do montante retido em suas notas fiscais de prestação de serviços. Ressalte-se que do referido montante deverão ser descontados os valores referentes à contribuição a cargo da empresa autora, os quais deixaram de recolhidos no período em razão da retenção. Os valores devido a título de restituição deverão ser acrescidos de SELIC, a títulos de juros de mora a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pela autora, reconhecendo-lhe o direito de não se sujeitar à retenção na fonte do percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores das notas fiscais ou faturas, decorrentes de suas prestações de serviços, instituído pelo artigo 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a partir da concessão da antecipação da tutela, submetendo-se a eficácia desta decisão à permanência no sistema de tributação simplificado denominado SIMPLES. Condene, ainda, a União à restituição dos valores indevidamente retidos nas notas fiscais da autora, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, descontando-se o valor devido pela empresa a título de contribuição previdenciária que deixou de ser recolhida em razão da retenção. As importâncias a serem restituídas serão apuradas em liquidação de sentença. Custas na forma da lei. Condene a União em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição dado o teor declaratório/mandatório de valor indefinido. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

0011945-31.2010.403.6105 - EVANDRO RODRIGUES DE FREITAS X ANDREIA PAULA DE SOUZA ARAUJO (SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a ocorrência de decadência e rejeitando o pedido dos autores. Custas na forma da lei. Condene os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008073-08.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A e CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A, devidamente qualificadas na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a exclusão da base de cálculo da CSLL os valores apurados a título da sua própria CSLL. Aduzem as impetrantes que a vedação de exclusão prevista no art. 1º da Lei n. 9.316/96 é inconstitucional porque fere a noção constitucional de lucro, extrapolando os limites semânticos da base de cálculo eleita pelo legislador constitucional, bem como a competência tributária de que trata o art. 195, I, c da Constituição Federal, de tal forma que a CSLL atinge o patrimônio e não o lucro do contribuinte. Sustenta em síntese: a) a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei n.º 9.316/96; b) o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de CSLL nos últimos dez anos, afastando-se as disposições contidas na Lei Complementar n.º 118/2005. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 24/669. Intimidadas as impetrantes para adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, insurgiram-se as mesmas contra tal decisão através de recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou suas informações à fl. 704/718, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mais defendeu a legalidade da tributação em comento e pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 719 e verso. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante (fl. 729/738), perante o E. Tribunal Regional Federal, onde foi proferida decisão convertendo-o em agravo retido (fl. 743 e verso). O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 744 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Como constou da decisão liminar, o art. 195, inc. I, da Constituição Federal, na redação vigente quando da edição da Lei n. 9.316/96, autorizava o legislador ordinário a instituir contribuição incidente sobre o lucro. A discussão em torno do conteúdo constitucional da expressão lucro e da existência de limites ao legislador ordinário é antiga e, comumente, a balança tem pendido para o lado do fisco. No caso concreto, além da presunção de constitucionalidade em favor da Lei n. 9.316/96 e do entendimento do eg. STJ favorável à compatibilidade da lei com o ordenamento jurídico, há outro argumento que lhe é favorável: a definição de lucro é legal e se afigura indevido sustentar que o valor de CSLL deveria ser excluído da base de cálculo da própria contribuição porque tal exclusão: a) já indicaria que o valor da CSLL é um valor maior, b) implicaria em se poder sustentar que o valor excluído - de CSLL - tem outra natureza jurídica que não a tributária. Entendo que a dedução da CSLL (rectius: do valor de CSLL calculado sobre a base de cálculo prevista na lei) realmente assume a natureza de um favor fiscal cujo objetivo era subtrair da real base de cálculo da CSLL uma parcela tributável, gerando uma segunda base de cálculo sobre a qual, agora sim, incidiria novamente a CSLL que seria recolhida ao fisco. Acrescento que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recente decisão, tomada por unanimidade, já firmou posicionamento pela validade da norma contida no caput e no parágrafo único do art. 1º da Lei 9.316/1996, como se verifica na seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João

Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113159, Rel. LUIZ FUX, DJE DATA:25/11/2009) (grifou-se). Assim, ausente qualquer direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010089-32.2010.403.6105 - SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA (SP162870 - MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA E SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DE INSPETÓRIAS DO CREA - SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

TOPICO FINAL: ... Pelos fatos comprovados nos autos, o mandamus realmente perdeu o objeto já que em 30 de julho de 2010 e em data posterior foram deferidos pelo impetrado os cadastramentos provisórios dos alunos de 2008 e 2008 da impetrante, situação que tenho como bastante para não permitir o prosseguimento desta ação. Esclareço que se ocorrer resistência ilegal de cadastramentos dos alunos de 2010, aí surgirá o interesse jurídico da impetrante no julgamento de alguma medida judicial para corrigir a ilegalidade. Sem isso, afirmar que a impetrada obstaculizará os cadastramentos é mera conjectura, impassível de proteção judicial. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem apreciação do mérito com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF. Após, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015654-79.2007.403.6105 (2007.61.05.015654-4) - VILSON ANTONIO MINANI (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 242/243, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor, tendo sido intimada a interessada quanto ao valor depositado, o qual foi comprovado o pagamento à fl. 253. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005865-51.2010.403.6105 - ANALIAMARIA PEREIRA DUARTE SILVA (SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANALIAMARIA PEREIRA DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 121, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor, tendo sido intimada a interessada quanto ao valor depositado. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017086-17.1999.403.6105 (1999.61.05.017086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CLAUDINEI AUGUSTO DE LIMA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CLAUDINEI AUGUSTO DE LIMA, objetivando a imissão na posse de imóvel arrematado em execução extrajudicial. Às fls. 42/43 foi proferida sentença julgando procedente o pedido e condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Iniciada a execução do julgado e após inúmeras tentativas para recebimento do crédito, a CEF noticiou à fl. 243 o pagamento administrativo dos valores devidos, requerendo a extinção da execução. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005546-59.2005.403.6105 (2005.61.05.005546-9) - UNIAO FEDERAL X ECODIAGNOSE S/C LTDA (SP076544 -

JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., ora executada, em face da UNIÃO FEDERAL, ora exequente, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado à requerida que a mesma deixe de exigir o recolhimento aos cofres públicos de quantia atinente à COFINS, ao fundamento da existência, no que tange às sociedades civis com fins lucrativos, neste mister, de isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. À fl. 173/178 foi proferida sentença rejeitando todos os pedidos deduzidos pela autora. Interposto recurso de apelação pela autora perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os autos foram remetidos à Superior Instância, onde a parte autora formulou pedido de desistência e renúncia sobre todo e qualquer direito sobre o qual se funda a ação, para o fim de aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 226). Em seguida, foi homologado o pedido de desistência (fl. 232). Iniciada a execução dos honorários advocatícios a executada comprovou o recolhimento do valor devido (fls. 242/243), sobre o qual se manifestou a União Federal pela extinção da execução, salientando que o valor pago é superior ao valor cobrado devendo eventual pedido de restituição ser formulado na via administrativa (fl. 248). Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0000191-29.2009.403.6105 (2009.61.05.000191-0) - FLAVIA CORREA DA CUNHA X ANTONIO NADAL MARCOS X CLAUDIA CORREA DA SILVA MARCOS X MARCIA CORREA DA SILVA X ESTACIO CORREA DA SILVA X CELIA MAIOLINE CHAVES CORREA DA SILVA X ALBA CORREA DA SILVA (SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI E SP253592 - DANIEL DA SILVA NADAL MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelos autores, ora exequentes, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, a executada comprovou o depósito de valor inferior ao executado, com os quais concordaram os exequentes (fls. 139/140), já tendo sido expedidos os alvarás de levantamento em favor da parte interessada. Pelo exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002435-28.2009.403.6105 (2009.61.05.002435-1) - CENTRO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE CAMPINAS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, a executada comprovou os depósitos da quantia devida (fls. 92, 93 e 117), os quais inclusive já foram levantados pela parte interessada (fls. 158/160). Pelo exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005617-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005617-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Por ora, defiro apenas o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelos expropriantes. Publique-se despacho de fls. 100. Int. Despacho de fls. 100: (Fls. 98/99: Digam os expropriantes. Int)

0000187-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALDEMAR JOAO IORIATTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR JOAO IORIATTI JUNIOR

Tendo em vista a alegação da exequente de que débito decorrente dos contratos nºs 1604.0800.000000779-22, 1604.0800.000000788-13, 1604.0800.000000792-08, 1604.0800.000000837-36, 1604.0800.000000863-28, 1604.0807.000900015-54, 1604.0800.000000929-99, 1604.0807.000900018-05, 1604.0800.000000936-18, foram integralmente quitados na via administrativa, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, exceto do instrumento de procuração. Outrossim, indefiro a expedição de ofícios ao Serasa, uma vez que tal providência compete às partes. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010954-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULA CONCEICAO DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de Paula Conceição da Silva, em que se pleiteia a reintegração da autora na posse de imóvel, objeto de contrato de

arrendamento residencial.À fl. 35 a autora noticiou o pagamento administrativo e requereu a extinção do processo.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 35 como desistência e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não se implementou o contraditório.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 2687

MONITORIA

0002505-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002505-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WALTER DE ALMEIDA PASSOS(SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X GERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA
DESPACHO DE FL. 137 V° : Recebo os embargos monitórios de fls. 61/136, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102C, parágrafos 1º e 2º do CPC.Defiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Diga a autora sobre os embargos no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.
DESPACHO DE FL. 150: Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal .Int.

Expediente N° 2688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008189-14.2010.403.6105 - LUIZ REINALDO CABBIA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as partes foram devidamente intimadas e informaram a este juízo que não desejam produzir provas, dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008207-35.2010.403.6105 - LUIZ PAULO CAETANO(SP181694 - CALEB MARIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareço ao autor que para as testemunhas Jonas Rabello, Roberto Carlos Marques e Ezequiel Rodrigues Vieira, arroladas às fls. 184 e não residentes nesta cidade de Campinas, foram expedidas cartas precatórias para suas oitavas (fls. 188/189).Fls.194: Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas, no Juízo Deprecado(2ª Vara Federal de Santo André) para o dia 26 de outubro de 2010 às 15h30.Com a devolução das cartas precatórias, venham os autos conclusos para designação de audiência neste juízo para a oitiva da testemunha José Rodrigues Vieira e José Porto Silva.Intimem-se

0011478-52.2010.403.6105 - NEUZELY MESSIAS BAPTISTA(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora objetiva a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte nº 21/080.145.599-5.Sustenta a autora que o benefício foi incorretamente calculado, bem como que não teria sido aplicado corretamente o artigo 58 do ADCT e, ainda, que os índices aplicados à correção não preservam o valor real do benefício.O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e apresentou contestação (fl. 25/53.É o suficiente a relatar. DECIDO.Inicialmente anoto que a autora apenas afirmou que o benefício foi calculado incorretamente, sem informar precisamente o erro cometido. Também não foi apresentado qualquer documento que comprove o alegado erro.No mais, anoto que o ponto controvertido da lide reside na possibilidade de revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte, mediante aplicação de índices de correção, diversos dos aplicados.Não se vislumbram, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0012287-42.2010.403.6105 - R.A. GIRARDI EPP(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP140360 - BLASCO RIOS LOPEZ E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal conforme determinado no r. despacho de fls. 42.Intime-se

0012490-04.2010.403.6105 - GERALDO CARRION(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor objetiva a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria nº 42/072.990.625-6, ao argumento de que os índices aplicados à correção não preservam o valor real do

benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e apresentou contestação (fl. 33/39). É o suficiente a relatar. DECIDO. Anoto que o ponto controvertido da lide reside na possibilidade de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria, mediante aplicação de índices de correção, diversos dos aplicados. Não se vislumbram, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0012638-15.2010.403.6105 - LEILA ROSELI FONTANA (SP077208 - LUCIA HELENA DA SILVA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Fls. 317: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. Int.

0013490-39.2010.403.6105 - SOCIEDADE CIVIL DOS AMIGOS DE CAMINHOS DE SAN CONRADO (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para que regularize o pólo passivo do presente feito, posto que a Fazenda Nacional é órgão da administração direta pertencente a União e portanto, não tem personalidade jurídica para litigar em Juízo. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

Expediente Nº 2689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000343-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000343-0) - ITAU SEGUROS S/A (SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CARGOLUX AIRLINES INTL S/A X BCS BRASIL CARGO SERVICE LTDA (SP252250 - EDUARDO DELASCIO BUFARAH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Fls. 522: Dê-se vista às partes. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2763

MANDADO DE SEGURANCA

0004366-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004366-3) - KATIA APARECIDA DE SOUSA MATOS IENNY (SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Fls. 155/156 e 167. Defiro conforme requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe os números das contas onde foram efetuados os depósitos de fls. 40 e 41. Após, com a vinda dessas informações, expeça a Secretaria Alvará de Levantamento a parte autora do valor depositado à fl. 41, bem como, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor depositado à fl. 40, vinculado a estes autos, à União Federal - PFN. Após a transformação, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação da transferência e dê-se vista a União Federal - PFN pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0008103-14.2008.403.6105 (2008.61.05.008103-2) - MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010. Em cumprimento à referida decisão, fica prejudicado o pedido de liminar. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl.

305. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008121-35.2008.403.6105 (2008.61.05.008121-4) - PAV-MIX IND/ E COM/ DE ARGAMASSA LTDA (SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010. Em cumprimento à referida decisão, fica prejudicado o pedido de liminar. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl.

415. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008199-29.2008.403.6105 (2008.61.05.008199-8) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010. Em cumprimento à referida decisão, fica prejudicado o pedido de liminar. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl.

125. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0012385-95.2008.403.6105 (2008.61.05.012385-3) - HOPI HARI S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010. Em cumprimento à referida decisão, fica prejudicado o pedido de liminar. Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl.

271. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007649-97.2009.403.6105 (2009.61.05.007649-1) - EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010. Em cumprimento à referida decisão, fica prejudicado o pedido de liminar. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl.

2164. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0015051-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015051-4) - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA (RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e

Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010.Em cumprimento à referida decisão, fica prejudicado o pedido de liminar.Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 50.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002850-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002850-4) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 191/199 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguardem-se os autos em Secretaria, ate decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento N.º 0027643-59.2010.403.0000.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0011308-80.2010.403.6105 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Cuida-se de mandado de segurança objetivando a conclusão do processamento do PAB - Pagamento Alternativo Bancário, relativo às parcelas em atraso de 30/10/2007 a 01/06/2008, sob o fundamento de que o benefício de aposentadoria foi requerido em 30/10/2007 (nº 139.730.348-1), e concedido após a interposição de recurso administrativo.Solicitadas as informações, o Gerente da Agência da Previdência Social em Itatiba informou que o processo administrativo se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Jundiá. Informa, outrossim, que o impetrante está em gozo de benefício de aposentadoria por idade (nº 41/142.197.217-1) desde 07/07/2008.Assim, oficie-se à Gerência Executiva do INSS de Jundiá-SP - Seção de Reconhecimentos de Direitos para que sejam prestadas informações acerca do procedimento administrativo relativo ao benefício do impetrante. Intime-se.

0012228-54.2010.403.6105 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que efetue a apuração do Imposto de Renda a ser retido na fonte ou a ser pago pelo impetrante pelo regime de competência, ou seja, que o cálculo do imposto devido seja efetuado mês a mês e não sobre o valor global recebido pelo impetrante no ano de 2007; que ao elaborar o cálculo da forma referida, se abstenha de cobrar multa e juros de mora; que seja descontado o valor retido por ocasião do recebimento do valor integral do benefício previdenciário; que o saldo credor apurado seja restituído ao impetrante. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, determinando que a autoridade impetrada que efetue a aferição do Imposto de Renda a ser retido na fonte ou a ser pago pelo Impetrante, pelo regime de competência, levando em consideração os valores mensais que deveria ter recebido na época própria (sem a incidência da correção monetária e juros de mora), e o apuração do imposto segundo tabelas e alíquotas vigentes na data de vencimento de cada período/parcela, com abatimento do valor já retido na fonte, e restituição de valor pago a maior pelo Impetrante. Pelo despacho de fls. 234 foi determinada a notificação da autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar.Em suas informações a autoridade impetrada relata que com fundamento nas reiteradas decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria da Fazenda Nacional decidiu nos pareceres PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e PGFN/CAT Nº 815/2010 os procedimentos que devem ser adotados pelo Fisco no que se refere à matéria questionada nestes autos.Assim, informa que deve a Administração proceder aos cálculos de renda incidente sobre os rendimentos acumuladamente recebidos segundo o regime de competência, assim, como também, a recomposição do valor tributável dever ser aplicada apenas na hipótese de a RFB possuir os dados necessários, devendo disponibilizar os referidos dados ao contribuinte para que este espontaneamente possa também verificar o valor do imposto devido, entre outras providências referidas no parecer PGFN/CAT Nº 815/2010.; que todavia, o impetrante não demonstra na inicial os dados necessários para que a RFB possa efetuar de ofício a recomposição do valor tributável, de modo que não foi possível realizá-la.Informa, outrossim, que à época do lançamento realizado, referidos pareceres não haviam sido publicados, de forma que naquela ocasião o regime de caixa era o previsto na legislação vigente para aplicação no caso de rendimentos recebidos acumuladamente. Relatei.Fundamento e decido. Vislumbro relevância, aos menos parcialmente, nos fundamentos da impetração.Conforme se verifica dos autos, o impetrante recebeu, em 2007, valores relativos às parcelas em atraso do benefício de aposentadoria requerido ao INSS em 1999 e concedido somente no ano de 2006, gerando referidas parcelas em atraso.Por omissão de rendimentos, foi autuado pela Receita Federal, que lançou o imposto de renda calculando-o sobre o total dos valores, recebidos no ano-base de 2007.É certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda).Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve no entanto ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel.Min. Denise Arruda,

DJe 01/10/2008; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008. Por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. A própria autoridade impetrada informa que segundo os pareceres PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e PGFN/CAT/Nº 815/2010, os cálculos de renda incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada devem ser realizados segundo o regime de competência, bem assim, que a recomposição do valor tributável deve ser aplicada apenas na hipótese de a RFB possuir os dados necessários para tanto. Muito embora a autoridade impetrada alegue que os documentos apresentados não sejam suficientes para a realização dos cálculos pelo regime de competência e a recomposição do valor tributável, observo que o impetrante apresentou planilhas dos valores pagos pelo INSS. Já os dados das declarações de ajustes dos correspondentes exercícios anteriores fazem parte dos arquivos da Secretaria da Receita Federal, cabendo à autoridade impetrada considerá-los, se existentes. Assim, é de rigor determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício. Para tanto, poderá a autoridade impetrada intimar o contribuinte para a apresentação da documentação necessária, se for o caso. Por outro lado, com relação ao pedido de que seja considerado o imposto de renda retido na fonte por ocasião do pagamento administrativo do benefício, observo que o impetrante não tem sequer interesse, uma vez que este já foi devidamente considerado pela Receita, como se verifica de fls. 37 e verso. Contudo, não há como, em sede de mandado de segurança, cancelar os cálculos apresentados pelo impetrante, uma vez que, ainda que realizados os cálculos do imposto pelo regime de competência, ou seja, aplicando-se as alíquotas e tabelas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente, é possível que haja tributo devido. Em outras palavras, a apuração da existência ou não de imposto sobre a renda, ou a determinação de seu montante, dependeriam da elaboração e conferência de cálculos, procedimento incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Assim, em sede de mandado de segurança afigura-se possível, apenas, determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício, e o imposto já retido na fonte. Por fim, quanto ao pedido de que a autoridade impetrada seja condenada a restituir ao impetrante eventual diferença apurada a seu favor, além das objeções já apontadas, observo ainda que, para tanto, não se revela adequada a via do mandado de segurança, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Por outro lado, presente o periculum in mora, uma vez que a não concessão da medida sujeita o impetrante às consequências da autuação fiscal. Pelo exposto, CONCEDO em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício, na forma especificada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1783

DESAPROPRIAÇÃO

0005445-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005445-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARGARIDA VOLPONI PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X ROSELY PALERMO BRENELLI(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI X CARLOS ROBERTO PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI)

1. Mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos. 2. Publique-se o r. despacho proferido à fl. 156.3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 156: Intimem-se as partes autoras da proposta de honorários periciais de fls. 146/147, para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância, deverão providenciar o depósito judicial do valor no mesmo prazo. Sem prejuízo, intime-se o Sr. perito, via email, de que a perícia deverá ser agendada após a aceitação dos honorários pelos autores, momento em que será intimado para designar a data em tempo hábil para intimação das

partes.

0005792-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005792-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CICERO AMARAL ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X ELENICE DE LIMA ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA)

1. Dê-se vista dos autos à Sra. Perita, para que apresente sua proposta de honorários.2. Com a resposta, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que se manifestem.3. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008067-98.2010.403.6105 - WALDEMAR MOREIRA DA CUNHA X ANA MARIA LIMA DA CUNHA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista os argumentos expendidos às fls. 305/308, reconsidero a decisão proferida à fl. 300 e reconheço a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação.2. De acordo com o disposto nos artigos 183 da Constituição Federal e 942 do Código de Processo Civil, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano a apresentação da planta do imóvel com todas as suas características, a localização e especificação de suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação.3. Observo que a matrícula do imóvel está juntada às fls. 29/32 e, ao que me parece, os apartamentos do condomínio não estão individualizados por matrícula. Todavia, a matrícula não está atualizada. 4. Assim, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) matrícula atualizada e a planta do imóvel, demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos;b) memorial descritivo;c) certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas- SP;d) certidão de distribuição de eventuais ações petitórias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do artigo 11 da Lei nº 10.257/2001. 5. Ressalto que somente em caso de negativa dos órgãos emissores dos documentos é que este Juízo intervirá.6. Cumpridas as determinações supra, citem-se, devendo a parte autora trazer cópias da emenda à inicial para instrução dos mandados.7. O pedido liminar será apreciado após a vinda das contestações.8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.9. Intimem-se.

0008246-32.2010.403.6105 - PAULO SERGIO VENCESLAU LARCERDA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista os argumentos expendidos às fls. 138/141, reconsidero a decisão proferida à fl. 133 e reconheço a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação.2. De acordo com o disposto nos artigos 183 da Constituição Federal e 942 do Código de Processo Civil, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano a apresentação da planta do imóvel com todas as suas características, a localização e especificação de suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação.3. Observo que a matrícula do imóvel está juntada às fls. 22/28 e, ao que me parece, os apartamentos do condomínio não estão individualizados por matrícula. Todavia, a matrícula não está atualizada. 4. Assim, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) matrícula atualizada e a planta do imóvel, demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos;b) memorial descritivo;c) certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas- SP;d) certidão de distribuição de eventuais ações petitórias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do artigo 11 da Lei nº 10.257/2001. 5. Ressalto que somente em caso de negativa dos órgãos emissores dos documentos é que este Juízo intervirá.6. Cumpridas as determinações supra, citem-se, devendo a parte autora trazer cópias da emenda à inicial para instrução dos mandados.7. O pedido liminar será apreciado após a vinda das contestações.8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.9. Intimem-se.

0008671-59.2010.403.6105 - PAULO SERGIO MENDES GERMANO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista os argumentos expendidos às fls. 154/157, reconsidero a decisão proferida à fl. 152 e reconheço a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação.2. De acordo com o disposto nos artigos 183 da Constituição Federal e 942 do Código de Processo Civil, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano a apresentação da planta do imóvel com todas as suas características, a localização e especificação de suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação.3. Observo que a matrícula do imóvel está juntada às fls. 50/53 e, ao que me parece, os apartamentos do condomínio não estão individualizados por matrícula. Todavia, a matrícula não está atualizada. 4. Assim, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) matrícula atualizada e a planta do imóvel, demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis

vizinhos;b) memorial descritivo;c) certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas- SP;d) certidão de distribuição de eventuais ações petitórias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do artigo 11 da Lei nº 10.257/2001. 5. Ressalto que somente em caso de negativa dos órgãos emissores dos documentos é que este Juízo intervirá.6. Cumpridas as determinações supra, citem-se, devendo a parte autora trazer cópias da emenda à inicial para instrução dos mandados.7. O pedido liminar será apreciado após a vinda das contestações.8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.9. Intimem-se.

MONITORIA

0006426-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSEFA ELIAS DOS SANTOS POGERE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento (AR) NEGATIVO, referente a citação de Josefa Elias dos Santos Pogere, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0006775-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO MARCULA JUNIOR

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento (AR) NEGATIVO, referente a citação de Antonio Marcula Junior, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0010028-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38, de que deixou de citar Alexandre Vidal de Lima. Nada mais

0010703-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X G DOS SANTOS MOVEIS ME X GERSON DOS SANTOS J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0010822-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SEVERINO ALVES DOS SANTOS MERCEARIA ME X SEVERINO ALVES DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento (AR) NEGATIVO, de fls. 140/141, referente a citação de Severino Alves dos Santos Mercearia ME e Severino Alves dos Santos, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0012045-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RODNEI RICARDO FARAGUTI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento (AR) NEGATIVO, referente a citação de Rodnei Ricardo Araguti, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0012062-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO MANTOVAN

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento (AR) NEGATIVO, referente a citação de Marcelo Mantovan, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013160-81.2006.403.6105 (2006.61.05.013160-9) - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, sendo que a parte autora deverá ser notificada pessoalmente.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009253-81.2009.403.6303 - JOSE MILIKARDI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juizado Especial Federal de Campinas. 3. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.4. Requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias.5. Com a juntada do documento a que alude o item 2, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.6. Intimem-se.Certidão de

fls. 322Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente do processo administrativo juntado às fls. 139/321, para querendo se manifestar. Nada mais

0003717-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003717-7) - ROSANA CAROU DI STEFANO(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 644: tendo em vista o disposto no art. 413, do CPC, de que primeiro serão ouvidas as testemunhas do autor e depois as do réu, cancelo a audiência designada para o dia 14 de outubro de 2010, às 14:30h. Intime-se com urgência a testemunha (fl. 624), bem como o superior hierárquico (fl. 625).Com a juntada das cartas precatórias cumpridas, venham os autos conclusos para designação de data para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS (fls. 615).Fls. 644/647: com relação à apresentação da documentação pelo INSS, considerando as alegações de que os procedimentos administrativos foram transferidos para o acervo da SRFB, oficie-se àquele órgão para cumprimento da determinação de fl. 622, no que se refere à disponibilização da documentação indicada no item 10.1. da inicial através de mídia (CD ROM).Quanto aos documentos solicitados na letra i do item 10.1 (fl. 23) , quais sejam, demonstrativos de valores recebidos pelos auditores dentro no período de 02/2005 a 05/2007, para eventual apuração da diferença salarial devida à autora, ressalto que as tabelas de remuneração dos auditores fiscais são divulgadas por lei. Assim, em se tratando de matéria de direito, eventual dúvida pode ser dirimida em execução de sentença.No que se refere à retificação do polo passivo, indefiro pelos motivos expostos à fl. 610.Entretanto, ad cautelam, dê-se vista à União para que, querendo, ingresse no feito como assistente litisconsorcial do réu.Int.

0011920-18.2010.403.6105 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0013192-47.2010.403.6105 - VANDERLEI SCARPA INACIO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção entre os feitos, tendo em vista que os períodos a serem reconhecidos são diversos.Intime-se o autor a comprovar seu salário atual, a fim de verificar se faz jus à assistência judiciária gratuita. Prazo: 10 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015116-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO ALVES

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. 2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações.4. Intimem-se.

0017811-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS

J. defiro se em termos.

0002708-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROSA PERUZZI GOMES OTERO

J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0010011-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA ANDRADE DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25, de que deixou de citar Vera Lúcia Andrade dos Santos. Nada mais

0011275-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA LIDIA ALVES FERRAZ

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, de que deixou de citar Ana Lúcia Alves Ferraz. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0013013-16.2010.403.6105 - CRIALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Crialimentos Indústria e Comércio Ltda.,

qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com objetivo de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como sobre salário-maternidade, férias gozadas e adicional de 1/3 para férias. Ao final, requer a confirmação da liminar, o reconhecimento do direito à compensação e que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades, ou, inscrições em órgãos de controle. Alega a impetrante que não discute a natureza destes valores (se remuneratória, salarial ou indenizatória e nem se discute o fato de serem ou não incorporáveis ao salário, ou, ainda, se integram ou não o salário-de-contribuição dos segurados). Questiona apenas, sob a égide do princípio da legalidade tributária (art. 150, I, Constituição Federal), se tais valores subsumem-se à hipótese de incidência eleita pelo legislador. Argumenta que há ofensa ao princípio da legalidade estrita, pois o recolhimento incide sobre valores pagos em situações em que não há remuneração pelos serviços prestados ou seja, hipóteses que desbordam do fato gerador in abstracto. O empregado (acidentado, doente, gestante ou em gozo de férias) não está obviamente prestando serviços e nem se encontra à disposição da empresa. Portanto, não se insere na hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Aduz, ainda, com relação ao salário maternidade, que há equivocada equiparação entre as contribuições patronal e dos empregados (tributos distintos). A exigência da contribuição sobre valores pagos a título de salário maternidade é fundada no argumento de que estes integram o salário-de-contribuição. Todavia, o salário de contribuição é base de cálculo da contribuição devida pelos segurados, mas não base de cálculo da contribuição patronal. Com relação às férias e ao terço constitucional, alega que também é indevida a equiparação entre contribuições patronal e dos empregados. A cobrança é fundada no argumento de que estão excluídas do salário-de-contribuição apenas as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional. Contudo, o salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição devida pelos segurados. Procuração e documentos, fls. 37/117. Custas, fl. 118. É o relatório. Decido. Embora a impetrante restrinja a análise de seu pleito apenas à estrita legalidade da contribuição patronal perante o art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, em relação às situações apontadas (15 primeiros dias de afastamento do trabalho por doença ou acidente, afastamento legal por maternidade e por férias), evidentemente a estrita legalidade requer enfoque do referido artigo e das demais normas legais necessariamente implicadas em seus termos. O art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 não trata apenas da remuneração pelo trabalho efetivamente prestado e pelo tempo à disposição do empregador, dentro do estabelecimento de trabalho. A norma menciona o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Assim, o tempo à disposição do empregador independe da permanência do empregado nas dependências da empresa. Depende sim do vínculo contratual e das restrições legais às atividades do empregado. Nas situações questionadas pela impetrante, o empregado permanece contratualmente vinculado à empregadora e recebe pagamento decorrente deste vínculo. O art. 138 da Consolidação das Leis do Trabalho impede que o trabalhador em férias preste serviço a outro empregador, salvo no caso de preexistente contrato de trabalho com outro empregador, o que, evidentemente, ocupa horário distinto do contrato sob gozo de férias. De outro lado, os artigos 129 e 130, 2º, definem legalmente o pagamento feito ao empregado no período de férias como remuneração e o próprio período como tempo de serviço, respectivamente, ainda que esta última norma estabeleça uma ficção jurídica, perfeitamente admitida em nosso sistema. As mesmas restrições ao trabalho para outro empregador são feitas pelas leis previdenciárias, em relação ao afastamento por licença-maternidade, auxílio-doença ou auxílio-acidente. E, legalmente, os segurados em gozo de auxílio-doença, auxílio-acidente ou salário maternidade permanecem vinculados à empresa, com manutenção de seu contrato de trabalho (art. 63 da Lei n. 8.213/91 e art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, respectivamente). Assim, como a causa de pedir da própria impetrante afasta verificação da natureza real dos pagamentos, para efeito de incidência da contribuição patronal, e limita-se apenas às definições puramente gramaticais da legislação, não vislumbro direito à suspensão de exigibilidade pretendida, sequer com relação ao 1/3 (um terço) constitucional sobre as férias que, do ponto de vista restritivo, é acessório e, por isto, segue o principal. Ante o exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, bem como a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se o Provimento COGE/3R nº 64/05, no que se refere à comunicação ao Setor de Controle e Arrecadação, mediante correio eletrônico, do recolhimento de custas efetuado via Internet. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005953-02.2004.403.6105 (2004.61.05.005953-7) - WILSON ROBERTO QUADROS (SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do termo de levantamento de penhora de fls. 255. Nada mais

0000077-32.2005.403.6105 (2005.61.05.000077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARINES ROSSANI BLUMER (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Levante-se a penhora reduzida a termo à fl. 306.2. Em relação ao argumento de que a executada deve arcar com o recolhimento das custas finais, ressalto que ela é isenta de seu pagamento, por ser beneficiária da Assistência Judiciária, fl. 63.3. Com o cumprimento do Alvará de Levantamento nº 154/8ª/2010, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Intimem-se.

0005893-58.2006.403.6105 (2006.61.05.005893-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA X MIRELA TOLEDO ARAUJO(SP214321 - GILSON BAIONI E SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRELA TOLEDO ARAUJO Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

0010500-80.2007.403.6105 (2007.61.05.010500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA Considerando que a Carta Precatória nº 244/2010 foi distribuída ao Juízo Deprecado em 01/06/2010 e ainda não há notícias de seu cumprimento, oficie-se, por e-mail, à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, comunicando o ocorrido, anexando ao ofício cópia dos documentos de fls. 285/286 e 293.Intimem-se.

0012175-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012175-3) - DIRCE DE CAMPOS CAMARGO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado (fls.72/74 e 94/97), bem como para cálculo do valor da multa tendo em vista que o despacho de fl. 99 foi disponibilizado dia 05/02/2010 (fl. 101), sendo considerado publicado dia 08/02/2010 e o depósito judicial ocorreu em 26/03/2010 (fl. 108).Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, 4º do CPC.Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação.Int.Certidão de fls. 159Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre cálculos de fls. 156/158, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme r. despacho de fls. 154. Nada mais

Expediente Nº 1784

DESAPROPRIACAO

0005548-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005548-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM)

1. Desentranhem-se os documentos juntados às fls. 176/184, 186 e 188, que deverão ser retirados pelo procurador da INFRAERO, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retirar a anotação de que o expropriado Marlon Roberto da Silva Araújo é incapaz, tendo em vista que alcançou a maioria e não há nos autos comprovação de que seja ele incapaz nos termos do Código Civil.3. Publique-se o r. despacho proferido à fl. 192.4. Intimem-se.Despacho proferido à fl. 192:Fls. 175/191: a atual fase processual não permite emenda à petição inicial, de forma que o objeto desta desapropriação restringe-se apenas ao lote 09, da quadra C (matrícula de fls. 185).Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.Certidão de fls. 204Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais

0005552-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005552-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA FILHO

Tendo em vista que o expropriado foi citado com hora certa, expeça-se carta, dando-lhe de tudo ciência, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005795-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005795-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL

BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CONSENTINO
1. Providencie a Secretaria a pesquisa, pelo sistema Webservice e pelo sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral, do endereço de José Jakober.2. Após, dê-se vista à parte expropriante.3. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 119:Certifico, com fundamento no art. 162, paragrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora ciente a decisão de fls. 116/118 para requerer o que de direito no prazo de 5 dias.Nada mais.

0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre carta precatória juntada as fls. 106/112, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

USUCAPIAO

0008311-27.2010.403.6105 - JOSE VICENTE RODRIGUES X LUZINETE DA SILVA RODRIGUES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de questão que envolve situação de fato de inúmeras famílias e de natureza eminentemente social, porquanto se refere ao direito constitucional de moradia, bem como o interesse secundário da necessidade de adequação e ordenação das demandas individuais através de institutos próprios de processo coletivo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 7º da Lei n. 7.347/1985 (ACP) c/c com o art. 10 da Lei n. 10.257/2001.Assim, por economia processual, providencie a secretaria, pelas mesmas razões acima, que a vista destes autos seja feita em conjunto com todas as outras já propostas contra a mesma massa falida e que ainda não estejam sentenciadas.Int.

MONITORIA

0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre carta precatória juntada as fls. 64/75, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0017658-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE ALBERTO MUSSATO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI)

Designo o dia 30 de novembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, para realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

0003533-14.2010.403.6105 (2010.61.05.003533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SANDRA CECILIA PINTO FERREIRA X LUIZ CARLOS ARRUDA

Certifico, com fundamento no art 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 09/28, no prazo de 5 dias.Nada mais.

0006420-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN)

Considerando que em casos análogos as tentativas de conciliação estão sendo frutíferas, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 30/11/2010 às 15:00 horas na sala de audiência deste juízo.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0009123-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE GOMES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/12, no prazo de 5 dias.Nada mais.

0009268-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EUGENIO VIEIRA SILVA

Expeça-se carta de citação ao réu, no endereço de fls. 38, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0010352-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WASHINGTON DA SILVA VIEIRA SOBRINHO(SP298197 - BRUNO BURILLI SANTOS) X TAIS LIRA VIEIRA(SP298197 - BRUNO BURILLI SANTOS)

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intimem-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC, deprecando-se para tanto. Deverá a CEF acompanhar a expedição bem como o encaminhamento da carta precatória, para efetuar o recolhimento das custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça diretamente no Juízo deprecado. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int. Despacho fls. 109/129: J. Como já houve constituição do título executivo judicial (fl. 105), recebo a presente petição como impugnação, sem efeito suspensivo. Vista à exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a presente impugnação, especificamente sobre a alegação de pagamento

0010513-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROSANGELA C FORNER JAGUARIUNA ME X ROSANGELA CAETANO FORNER NASCIMENTO X FERNANDO AUGUSTO BENEDEZZI NASCIMENTO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento (AR) NEGATIVO, de fls. 116/117 referente a citação de Rosângela C Forner Jaguariúna ME., e Rosângela Caetano Forner Nascimento e Fernando Augusto Beneduzzi Nascimento, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0012033-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAYTON DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento NEGATIVO, referente a citação de Clayton dos Santos, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004042-42.2010.403.6105 - APARECIDA ANTONIA MODULO BENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da leitura do laudo pericial, fls. 154/158, verifica-se que o Sr. Perito concluiu pela incapacidade do falecido para o trabalho desde 19/01/2006 e que o diagnóstico de ser ele portador do vírus HIV foi firmado somente em 23/01/2006.2. Assim, tendo o óbito ocorrido em 19/02/2006, as respostas aos quesitos 7 e 8, formulados pela parte autora, às fls. 145/146, não se mostram pertinentes à perícia.3. No entanto, encaminhe-se, por e-mail, ao Sr. Perito cópia da petição de fls. 163/166, para que responda os quesitos suplementares, formulados à fl. 165.4. Com a resposta do Sr. Perito, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.5. Apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias.6. Após, tornem conclusos.7. Intimem-se.

0005292-13.2010.403.6105 - JOAO LUIZ VITRIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de o processo administrativo ter sido juntado por cópia, em princípio, na sua integralidade tendo em vista a numeração aposta nas folhas que compõe o mesmo, verifico que não há dados suficientes para análise do pedido do autor. Sendo assim, intime-se o réu, no prazo de dias, a demonstrar, por meio da contagem realizada administrativamente, quais os períodos que efetivamente foram considerados para o cálculo do tempo de serviço do autor e dentre estes quais foram considerados especiais. Sem prejuízo do determinado acima, intime-se o autor para, no mesmo prazo, juntar cópia completa de sua CTPS. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006491-70.2010.403.6105 - DAVERSON FABIO DE PAULA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Daverson Fábio de Paula, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam reconhecidos como especiais os

períodos de 22/09/1983 a 16/07/1987, 20/07/1987 a 09/08/1989, 14/08/1989 a 18/02/1992 e 07/07/1992 a 24/04/1995 e seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10/06/2008). Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 23. A autarquia previdenciária apresentou cópia do processo administrativo nº 143.599.708-2, às fls. 29/145. Regularmente citada, fl. 146, a parte ré apresentou contestação, às fls. 151/175. À fl. 147, a parte autora requer a conferência do cálculo do tempo de serviço do autor, tendo em vista que, na via administrativa, o INSS reconheceu 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias. É o relatório. Decido. Em relação ao exercício de atividade em condições especiais, quanto à caracterização e à comprovação do tempo de atividade especial, o art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. A partir dessa vigência até a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto nº 2.172/97. Entretanto, ante os parágrafos do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a partir de 05/03/1997, é feita por meio dos formulários PPP, expedidos pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. Nos períodos compreendidos entre 22/09/1983 a 16/07/1987 (fl. 66), 20/07/1987 a 09/08/1989 (fl. 67), 14/08/1989 a 18/02/1992 (fl. 68) e 07/07/1992 a 24/04/1995 (fl. 70), o autor exerceu as funções de supervisor de vigilantes, orientando as atividades destes nos postos, mas também exercia a própria vigilância, ou dando cobertura aos vigilantes (fls. 66 e 69), ou zelando diretamente pelo patrimônio das empresas (fl. 67), ou portando arma de fogo, em auxílio aos vigilantes supervisionados (fls. 68 e 70). Tais atividades são equiparadas à guarda e consideradas especiais, na vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.7) e nº 83.080/79, até o advento do Decreto nº 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial. Portanto, somente a partir de 06/03/1997, não se considera como especial a atividade de vigilante ou guarda, mesmo com porte de arma de fogo, de maneira que os períodos enumerados na petição inicial devem ser considerados como exercidos em condições especiais. Destarte, acrescentando-se ao tempo já reconhecido pelo réu os períodos aqui reconhecidos, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional. Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Polícia Militar do Estado de São Paulo 24/01/1973 14/10/1982 110 3.501,00 - Sebil Serviços Especializados de Vigilância 03/11/1982 30/03/1983 108 148,00 - Sebil Serviços Especializados de Vigilância 1,4 Esp 22/09/1983 16/07/1987 108 - 1.925,00 Segvap - Segurança no Vale do Paraíba 1,4 Esp 20/07/1987 09/08/1989 108 - 1.036,00 Sebil Serviços Especializados de Vigilância 1,4 Esp 14/08/1989 18/02/1992 108 - 1.267,00 Sebil Serviços Especializados de Vigilância 1,4 Esp 07/07/1992 24/04/1995 108 - 1.411,20 Madri Comércio de Sistemas de Segurança 01/04/1998 17/01/2000 108 647,00 - Madri Comércio de Sistemas de Segurança 01/07/2000 07/02/2002 108 577,00 - Madri Comércio de Sistemas de Segurança 01/07/2002 15/10/2003 108 465,00 - Michel Willian de Oliveira Alarmes - EPP 01/06/2004 08/11/2005 110 518,00 - Madri Comércio de Sistemas de Segurança 01/04/2006 27/05/2008 110 777,00 - Correspondente ao número de dias: 6.633,00 5.639,20 Tempo comum / Especial: 18 5 3 15 7 29 Tempo total (ano / mês / dia): 34 ANOS 01 mês 02 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão para a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (fls. 29/145) e da contestação (fls. 151/175). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010627-13.2010.403.6105 - GILSON GUILHERME BORGES BEZERRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 39, foi determinado à parte autora que apresentasse planilha que demonstrasse o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Como a parte autora não deu cumprimento à referida determinação, foi-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o fizesse, fl. 45. Às fl. 47/49, a parte autora apresentou cálculo do benefício pleiteado, constando que a Renda Mensal Inicial corresponde a R\$ 103.249,25 (cento e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Observe-se que, nos despachos de fls. 39 e 45, não há determinação para que o autor apresente o cálculo do benefício pleiteado, mas sim a planilha que demonstre como foi apurado o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00). Ressalte-se também que, na petição inicial, requer o autor a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, de maneira que o valor da causa não pode corresponder ao valor do benefício em sua integralidade, sendo devido ao autor, em caso de procedência dos pedidos, apenas a diferença entre o devido e o que foi pago. E, por fim, como não se mostra possível a existência de um benefício previdenciário com renda mensal inicial no valor indicado à fl. 49, determino a intimação pessoal do autor, para que cumpra corretamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação contida no despacho de fl. 39, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0011186-67.2010.403.6105 - NEREIDA APARECIDA BONGIORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 127: Oficie-se à Receita Federal notificando-a da não oposição deste Juízo ao levantamento das custas recolhidas em duplicidade, junto ao Banco do Brasil, referente ao processo judicial n. 0011186-67.2010.403.6105, devendo a autora providenciar a sua restituição junto ao setor competente daquele órgão. Com o recolhimento correto das custas, fl. 127, Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 119.Int.

0012174-88.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente do procedimento administrativo juntado às fls 96/170, para que, querendo, se manifestar. Nada mais

0013031-37.2010.403.6105 - ERNESTO PINTO AMARAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se à AADJ cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012153-49.2009.403.6105 (2009.61.05.012153-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010005-80.2000.403.6105 (2000.61.05.010005-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANTONIO ALEXANDRE NETO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre cálculos de fls. 164/172, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 158/158V. Nada mais

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011397-40.2009.403.6105 (2009.61.05.011397-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0)) DORACY DE SOUZA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI em face da r. sentença prolatada às fls. 113/114. Alega a embargante que a r. sentença embargada não apreciou o regime de bens do casal, que, por ser o da comunhão parcial de bens e por tratar-se de veículo adquirido na constância do casamento, ao cônjuge executado caberia a meação. É o relatório. Decido. A embargante não pretende sanar omissão sobre questão debatida nos autos, mas alterar o julgamento com o argumento de que o executado era proprietário da meação do bem antes de sua venda. A r. sentença de fls. 113/114 não apresenta omissão quanto à validade ou fraude na alienação do automóvel, questão debatida pelas partes. O regime de bens do casamento do executado é apenas um argumento da alegação de fraude à execução, que foi afastada. Ao considerar válida a transferência do bem penhorado à parte embargante, a sentença resolveu a questão. Entretanto ressalto que, em se tratando de bem móvel, não há necessidade da outorga uxória para a sua alienação, de modo que a alienação de bens móveis do casal é válida mesmo quando realizada por só um deles e o regime do casamento seja de comunhão total ou parcial de bens. Foi válida a venda integral do veículo pelo cônjuge em nome do qual o automóvel estava integralmente registrado, mesmo ante o regime do matrimônio e a pendência de execução contra o outro cônjuge. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 122/124. Em relação ao pedido formulado às fls. 120/121, expeça-se ofício à CIRETRAN, para que a constrição judicial efetivada no veículo descrito às fls. 173/175 dos autos principais (nº 0001128-15.2004.403.6105) não constitua óbice ao licenciamento. Instrua-se com cópia de fls. 173/175. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012270-11.2007.403.6105 (2007.61.05.012270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Considerando o tempo decorrido desde a expedição do mandado de constatação e avaliação de fls. 192, solicite-se à Central de Mandados a devolução do referido documento, devidamente cumprido, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, sem cumprimento, oficie-se ao Exmo. Juiz Corregedor da Central de Mandados desta Subseção. Certidão de fls. 206. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 205, de que deixou de constatar e avaliar determinado imóvel. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0017630-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017630-8) - DIEGO DAVIS DE JESUS ANTUNES DA SILVA(SP126870 -

GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN) X DIRETOR CURSO ADMINISTRACAO HABILITACAO COMERCIO EXTERIOR PUC CAMPINAS(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Tendo em vista que as custas de apelação foram recolhidas em banco incorreto, intime-se a autoridade impetrada a recolhe-las na CEF, no prazo de 5 dias sob pena de deserção. Considerando a procedência dos embargos de declaração interpostos, diga a autoridade impetrada se ratifica a apelação de fls. 157/164.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008784-81.2008.403.6105 (2008.61.05.008784-8) - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a requerer o que de direito, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, trazendo contrafé para efetivação do ato, no prazo de 10 dias, decorrido o qual, sem manifestação, deverão os autos serem remetidos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006360-47.2000.403.6105 (2000.61.05.006360-2) - UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO)

Manifeste-se a União Federal sobre a suficiência do valor convertido em renda para satisfação da execução. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante convertido. Na concordância, desapensem-se estes autos dos autos em apenso nº 2000.61.05.006361-4, remetendo-se estes à conclusão para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, extraiam-se cópia do presente despacho, bem como do extrato de fls. 192 para os autos em apenso nº 2000.61.05.006361-4, para levantamento, pelos executados, do montante remanescente na conta judicial vinculada àqueles autos.Int.

0006343-40.2002.403.6105 (2002.61.05.006343-0) - DALVA FERREIRA DA SILVA(SP176751 - DARIO MARINO MARTINS E SP167537 - GIULIANO PRATELEZZI DENENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão ficará a parte exequente ciente dos extratos juntados às fls. 128/129 para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias. Nada mais.

0004886-26.2009.403.6105 (2009.61.05.004886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELISANGELA NICOLETTE DOS SANTOS PINHEIRO(SP212699 - ANA REGINA GUIMARÃES CAUZ) X ERICA NICOLETTE DOS SANTOS(SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO)

Intime-se a ré Érica Nicolette dos Santos a cumprir corretamente o despacho de fls. 208, trazendo os extratos da conta corrente 3003632.4 dos meses de junho e julho, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB-Justiça Federal, para que encaminhe as guias de depósitos referentes à transferência dos valores de R\$ 284,88 (fls. 220) e R\$ 1.190,25 (fls. 221), no prazo de cinco dias. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.Int.

0016448-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016448-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ELISPAR COMERCIAL LTDA X MAGALI SCAPIM X ELISMAR JOSE DA SILVA PARREIRA

Recebo os valores bloqueados às fls. 225/228 como penhora. Intimem-se pessoalmente os executados para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores bloqueados às fls. 225/228 para abatimento do débito do contrato discutido nestes autos. Sem prejuízo, deverá a CEF ser intimada nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC para requerer o que de direito em relação ao débito remanescente, no prazo de 10 dias.Int.

0000191-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000191-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIZ DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DE AZEVEDO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/13, 35/36, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais

0005266-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILMA DE MARCO DA SILVA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA DE MARCO DA SILVA

1. Considerando que o mandado de citação da ré foi juntado aos autos em 15/07/2010, fls. 39/40, o prazo para a apresentação de embargos decorreu em 30/07/2010, de maneira que intempestivos são os embargos de fls. 48/54.2.

Assim, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o disposto no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença.3. Sendo assim, intime-se pessoalmente a executada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil.4. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para efetivação do ato.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.6. Intimem-se.

0009174-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS BONFIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS BONFIM PEREIRA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/12, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1886

ACAO PENAL

0000374-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000374-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS CARLOS FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP174023E - CAIO QUINAGLIA MILAN) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

INFORMACAO DE SECRETARIA: JUNTADA AOS AUTOS DE TEXTO DE E-MAIL DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, COMUNICANDO A DESIGNACAO DE AUDIENCIA PARA O DIA 14/10/2010, ÀS 16:30 HORAS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1355

ACAO CIVIL PUBLICA

0000671-80.2009.403.6113 (2009.61.13.000671-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CIA/ DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Dê-se vista aos réus, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, do laudo pericial, juntado pelo Ministério Público Federal às fls. 594/635, produzido nos autos da ação civil publica - processo nº 2002.61.08.004680-9, em tramite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, que poderá ser usado como prova emprestada nestes autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001573-09.2004.403.6113 (2004.61.13.001573-3) - ODEMIL DIAS DE MEDEIROS(SP207873 - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA - JUCEPAR

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pelo Banco Bradesco S/A (fls. 476/478) e pela Junta Comercial do Paraná (fls. 479/494), bem como da guia de depósito do valor da condenação, juntada pelo Unibanco às fls. 455/457.Recebo a Apelação da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 463/475) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0000227-81.2008.403.6113 (2008.61.13.000227-6) - YOUSSEF FAHIM ISSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar como correta a RMI apurada pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 873,35, bem como a diferença advinda desta revisão no importe de R\$ 32.304,89 (trinta e dois mil, trezentos e quatro reais e oitenta e nove centavos). Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte acará com os honorários de seu patrono.Custas nos termos da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

0002171-50.2010.403.6113 - EDSON FLAVIO DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002242-52.2010.403.6113 - ROSANA ANDREA DOS REIS(SP263099 - LUCIANA LEMOS COUTO ROSA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002404-47.2010.403.6113 - JOSE ALTINO DINIZ(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que as custas judiciais devidas à União foram recolhidas junto ao Banco do Brasil, consoante guias de fls. 596/597, sendo que os recolhimentos na referida instituição financeira só são permitidos na hipótese de inexistir agência da Caixa Econômica Federal, conforme preceituam o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 e o artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcritos: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;.Art. 3º - Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos..Assim, concedo o prazo de 05(cinco) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumpra e intímem-se.

0002531-82.2010.403.6113 - SALUERCIO PEDRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002875-63.2010.403.6113 - JAIR TEMOTIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003041-95.2010.403.6113 - LEIDA MARIA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003187-39.2010.403.6113 - JOAO LUIS BENICIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003591-90.2010.403.6113 - APARECIDO MANOEL CLAUDINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003593-60.2010.403.6113 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003594-45.2010.403.6113 - PAULO ALVES CAMPOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003597-97.2010.403.6113 - DONISAL INOCENCIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003598-82.2010.403.6113 - SAMUEL VENCESLAU DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003599-67.2010.403.6113 - ROBERTO BANDEIRA PESSANHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os

benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003602-22.2010.403.6113 - EGBERTO MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003612-66.2010.403.6113 - JOANA D ARC AUXILIADORA DE MELO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003614-36.2010.403.6113 - ANTONIO DOS REIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003619-58.2010.403.6113 - JOAO CARLOS FERREIRA JUSTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003621-28.2010.403.6113 - MARIA DE FATIMA GRANERO SIMAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003626-50.2010.403.6113 - ANTONIO DONIZETE MIGUEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003698-37.2010.403.6113 - MARIA DAS GRACAS LIDUARIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003699-22.2010.403.6113 - JOSE MILTON DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo

somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2931

ACAO CIVIL PUBLICA

000028-49.2005.403.6118 (2005.61.18.00028-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X ESTADO DO PIAUI X ESTADO DO ACRE X ESTADO DO TOCANTINS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X ESTADO DO MARANHAO X ESTADO DO RIO DE JANEIRO X ESTADO DO CEARA X ESTADO DE PERNAMBUCO X ESTADO DE ALAGOAS X ESTADO DO PARANA X ESTADO DE GOIAS X GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS X ESTADO DE MINAS GERAIS X ESTADO DO AMAPA X ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X ESTADO DO SERGIPE X ESTADO DO PARA X DISTRITO FEDERAL X ESTADO DE SANTA CATARINA X ESTADO DE RORAIMA X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS X ESTADO DE RONDONIA X ESTADO DE MATO GROSSO X ESTADO DO ESPIRITO SANTO X ESTADO DA PARAIBA X ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X ESTADO DA BAHIA - BA X UNIAO FEDERAL

(...) Por todo o exposto, com base na fundamentação acima e com o escopo de evitar indesejável nulidade do feito, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, a quem o feito couber por distribuição, a teor do que dispõe o 2º do art. 113 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para impugnação desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

000028-17.2009.403.6118 (2009.61.18.000228-8) - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR)

1. Acolho a cota de fls. 243/248. Desta forma, intime-se a parte autora, ICMBIO, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias do quanto solicitado pelo Ministério Público Federal, instruindo-se o mandado de intimação com cópias da manifestação do Parquet.2. Cumpra-se.3. Após, com o atendimento do item 1 supra, abra-se nova vista ao MPF conforme solicitado.4. Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000942-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000942-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO MANTOVANI DE ABREU(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes das decisões proferidas em sede agravo de instrumento.Sobrevindo o trânsito em julgado do referido recurso, remetam-se os autos para a Juízo Estadual de Lavrinhas S/P.Int.-se.DESPACHO EM INSPEÇÃO EM 13 DE MAIO DE 2010.(...)Pelas razões acima expostas, julgo prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 277/279, pois, nos termos da decisão de fls. 239/241, não impugnada pelas partes, o presente feito deve permanecer neste Juízo Federal.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes a fim de que as publicações sejam direcionadas aos advogados qualificados à fl. 263, conforme requerido.7. Int.

0001882-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001882-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

1. Tendo em vista a Certidão retro, indefiro a gratuidade da justiça requerida à fl. 168. 2. Fls. 236/237: Defiro a inclusão do FNDE nos autos na qualidade de assistente simples do Ministério Público Federal. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. 4. Manifestem-se, MPF e FNDE, em relação à contestação apresentada às fls. 186/232. 5. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 6. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e FNDE) e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré, iniciando-se o prazo desta última a partir da publicação do presente despacho, tendo em vista que a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO e FNDE é pessoal. 7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 8. Int.

0001774-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001774-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CELSO DE ALMEIDA LAGE(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)
Regularize o advogado do requerido a manifestação de fls. 19/33, apondo sua assinatura. Intimem-se.

MONITORIA

0001438-79.2004.403.6118 (2004.61.18.001438-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X A MAGALHAES JUNIOR PADARIA LORENA-ME X ANTENOR MAGALHAES JUNIOR X MARISA APARECIDA MONTEIRO MAGALHAES(SP135433 - MARIA CECILIA DE F OLIVEIRA CRUZ)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Providencie a parte embargante a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal; sob pena de desconsideração dos mesmos. 2. Traga aos autos procuração da pessoa física Antenor Magalhães Júnior, tendo em vista que a procuração de fl. 84 foi outorgada por pessoa jurídica, litisconsorte passiva no presente feito. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados. 3.1. Nesta oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos de deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré (embargante), para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Manifestem-se as partes, ainda, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 8. Int.

0001680-38.2004.403.6118 (2004.61.18.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDYLENE SALLES DE MATTOS VELOSO X EDYLENE SALLES DE MATTOS VELOSO

1. Tendo em vista a Certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001223-1) - DIVA FERRAZ LEITE X MANOELINA AUGUSTA PEREIRA X MARIA CECILIA FEDERICI CARVALHO X CELIA REGINA RIBEIRO COURA X NILZA STORANI JOLY DE BARROS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0000008-58.2005.403.6118 (2005.61.18.000008-0) - JEFERSON ALVES MOTA(SP063535 - MARIA DAS GRACAS GOMES N CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fl. 199: Anote-se. 2. Nada a decidir, tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado (fl. 178), com sentença transitada em julgado (certidão de fl. 197) e devidamente arquivado. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 4. Int.-se.

0000065-76.2005.403.6118 (2005.61.18.000065-1) - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X JOSE FABIO MOREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Intime-se a parte autora do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento COGE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos ao

arquivo.3. Int.-se.

0001398-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001398-0) - JOAQUIM CANDIDO DE CASTRO(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 148/152: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do art. 500, inc. II. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000284-55.2006.403.6118 (2006.61.18.000284-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-97.2006.403.6118 (2006.61.18.000029-1)) AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante da manifestação de fl. 203, assinada pelas partes autora e ré, resta prejudicado o recurso de apelação interposto no presente feito. Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 187/188.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

0000524-44.2006.403.6118 (2006.61.18.000524-0) - RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diz o art. 462 do CPC: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)A declaração médica anexada à fl. 103 atesta que a autora se submeteu à cirurgia refrativa para correção de ametropia em olho esquerdo no dia 02/02/2008, a cirurgia foi um êxito e no pós operatório ficou constatado correção total do grau, o que dispensa a mesma do uso de lentes corretivas.Sendo assim, em razão de fato novo (art. 462 do CPC), determino a expedição de ofício ao Comando da EEAR, a fim de que a referida autoridade militar informe a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando ocorreu a última inspeção de saúde periódica da autora e qual o seu resultado. O ofício deverá ser instruído com a qualificação completa da autora.Com a resposta, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de produção de prova pericial.Int.

0000557-34.2006.403.6118 (2006.61.18.000557-4) - JULIANA CALIXTO DE CASTRO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Arbitro os honorários da DR.ª ELIANA MARIA SEBE SOARES, CRM 36.297 - SP, médica oftalmologista perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º,parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 131/136, em termos de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000966-10.2006.403.6118 (2006.61.18.000966-0) - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Intime-se a parte ré para manifestar-se em face do pedido de desistência do presente feito às fls. 175, tendo em vista a alegação da parte autora de que as partes se compuseram por acordo extrajudicial, devendo o mandado de intimação ser instruído com cópias das fls. 175/180.2. Cumpra-se. 3. Int.-se.

0001369-76.2006.403.6118 (2006.61.18.001369-8) - MANOEL DAVID DE SOUZA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Requisitem-se à Junta Superior do Exército, Comando da 2ª Região Militar, informações relativas ao recurso informado no Ofício de fl. 72, valendo-se cópia deste como Ofício. Cumpra-se.Int.-se.

0000379-51.2007.403.6118 (2007.61.18.000379-0) - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

(...) II. Sendo assim, tendo em vista que os quesitos já foram apresentados por ambas as partes (fls. 145/146 e 154) concedo às mesmas o prazo igual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor, para indicar assistente técnico, caso queiram.0,5 III. Após manifestação das partes, intime-se o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, Economista, CRE 27.767-3, residente na Avenida Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba/SP, CEP 11.661-070, Tel. (12) 3882-2374 - Cel. (12) 9714-1777, E-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br, que ora nomeio como perito, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar a estimativa de honorários e de prazo para entrega do laudo.IV. Cumpra-se. Int.

0000892-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000892-0) - CRISTINA MASSAE NAKASHIMA(SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL E SP034009 - LUIS GUILHERME VALLE E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

0000348-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000348-7) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SPI30561 - FABIANA FERNANDEZ)

Portanto, pela leitura da norma supracitada, fica evidente que a partir da vigência da MP 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/2007, que declarou o encerramento do processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (art. 1º), a representação jurídica da extinta sociedade de economia mista passou a ser feita pelos Advogados da União (LC 73/93).Vê-se, inclusive, nos autos, que às fls. 155/156 há petição da advogada JUSSARA RODRIGUES DE MOURA, OAB/SP 108.396, comunicando ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a extinção da RFFSA e, ao mesmo tempo, requerendo a intimação da União para assumir o feito como sucessora da RFFSA na presente demanda, exatamente como determina o parágrafo único do art. 2º, I, da Lei n. 11.483/2007. Com o mesmo fim, a União formulou petição às fls. 168/170.Todavia, mesmo diante das petições referidas no parágrafo precedente e operada a cessação do mandato (substabelecimento - fl. 08), em virtude da extinção da pessoa jurídica mandante (RFFSA), nos termos da Lei n. 11.483/2007 c.c. art. 682 do Código Civil, o advogado LUIZ EDMUNDO CAMPOS, OAB/SP 30.910B, continuou a peticionar incessantemente nos autos, sem poderes para tanto, pretendendo a execução do julgado, providência a qual compete exclusivamente aos advogados da União, por força da legislação acima mencionada.Diante do exposto, deixo de conhecer, por vício de representação processual, todas as petições subscritas pelo advogado LUIZ EDMUNDO CAMPOS, OAB/SP 30.910B, endereçadas à primeira instância e com o objetivo de promover a execução do v. acórdão, protocolizadas após 22 de janeiro de 2007, vigência da MP n. 353, de 22 de janeiro de 2007 (DOU de 22.1.2007, edição extra), convertida na Lei 11.483, de 31 de maio de 2007 (DOU de 31.5.2007, edição extra).Quanto à alegação de nulidade do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 115/118) aventado pela União Federal (512/516), por incompetência absoluta do Juízo ad quem quando do julgamento da apelação interposta pela parte ré, pelo fato do mesmo ter sido proferido sob vigência da Medida Provisória n.º 353/07, não merece amparo. Primeiro, referido acórdão foi favorável à União Federal, pois manteve a sentença, in totum, prolatada pelo Juízo Monocrático da 3ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro. Segundo, pelo fato de não ter sido aventada tal nulidade a seu tempo, sobrevindo, desta forma, o trânsito em julgado daquela sentença - haja vista a Certidão de Trânsito em Julgado do v. acórdão da lavra do E. Superior Tribunal de Justiça que não reconheceu o agravo interposto pela parte ré em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial por ela interposto (fls. 544/549). Única hipótese de alteração daquilo que encontra-se transitado em julgado seria em sede de Ação Rescisória. Tendo em vista o acima exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, nele fazendo constar UNIÃO FEDERAL no lugar da RFFSA.Oficie-se ao DD. Presidente do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, com cópia digitalizada de todo o processado, inclusive de todo o processado nos autos n. 0000350-30.2009.403.6118 - Cumprimento Provisório de Sentença em apenso - (gravada em mídia), para apuração da conduta do advogado LUIZ EDMUNDO CAMPOS, OAB/SP 30.910B.Da mesma forma, remeta-se cópia digitalizada de todo o processado, inclusive de todo o processado nos autos n. 0000350-30.2009.403.6118 - Cumprimento Provisório de Sentença em apenso - (gravada em mídia) ao Ministério Público Federal, valendo cópia deste como ofício, para fins de apuração de eventual crime de usurpação de função pública ou mesmo possível ato de improbidade administrativa (art. 2º da Lei n. 8.429/92) por parte do advogado LUIZ EDMUNDO CAMPOS, OAB/SP 30.910B.Ainda, remeta-se cópia digitalizada de todo o processado, inclusive de todo o processado nos autos 0000350-30.2009.403.6118 - Cumprimento Provisório de Sentença em apenso - (gravada em mídia) ao representante da Advocacia-Geral da União atuante neste juízo, valendo cópia deste como ofício, para ciência e eventuais providências que julgar cabíveis no âmbito cível (art. art. 2º da Lei n. 8.429/92), ante a conduta do advogado LUIZ EDMUNDO CAMPOS, OAB/SP 30.910B, acima descrita.Requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento.Int.-se.

0001146-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001146-0) - SALOMAO DOS SANTOS(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

Fl. 85: Indefiro. Consoante o artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.O artigo 300 do Código de Processo Civil, por sua vez, estipula que compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.No mais, a lide está condensada no pedido do autor, ao passo que os pontos controvertidos são delimitados a partir da resposta do réu. A legislação processual em nenhum momento condiciona a especificação das provas à ciência, pela parte ré, da réplica. Conceder-se tal privilégio à União implicaria concessão de prerrogativa não prevista em lei, visto que o artigo 125, I, do Código de Processo Civil é enfático ao asseverar que compete ao juiz assegurar às partes igualdade de tratamento.De qualquer maneira, após a juntada da réplica, as partes poderão juntar os documentos e requerer o que entenderem pertinente, nos termos do art. 397 do CPC.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para

decisão saneadora.

0000123-06.2010.403.6118 (2010.61.18.000123-7) - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Às fls. 52/55 a parte autora se qualifica profissionalmente como autônomo, em relação ao litisconsorte José Fábio Moreira, e como professora, em relação à litisconsorte Silvana Aparecida Miranda Moreira, que trouxe aos autos comprovante de rendimentos relativo ao mês de novembro de 2009.2. À fl. 64 o litisconsorte José Fábio, que outorou qualificou-se como autônomo, qualifica-se na procuração ad judícia como funcionário público municipal.3. Desta forma, traga a parte autora comprovante atualizado de seus rendimentos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.4. Cumpra, ainda, integralmente, o quanto determinado no despacho de fl. 47, no que se refere à prevenção entre o presente feito e os autos 0000065-76.2005.403.6118.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.6. Int.-se.

0000312-81.2010.403.6118 - HELENA LELLIS ANDRADE X RUBEM EDUARDO LELLIS DE ANDRADE X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA RIBEIRO LELLIS DE ANDRADE X MARIA HELENA RIBEIRO LELLIS DE ANDRADE X MARIA CECILIA RIBEIRO LELLIS DE ANDRADE(SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 60, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

0000695-59.2010.403.6118 - BERNADETE DE SIQUEIRA BRAGA(SP096287 - HELEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Decisão.(...) Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 273, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que a ré, até ulterior pronunciamento judicial, se abstenha de exigir da autora, Bernadete de Siqueira Braga, o ressarcimento dos valores recebidos no período de 05 de março de 2007 a 30 de setembro de 2009 a título de adicional de periculosidade/insalubridade.Cite-se.Oficie-se ao Comando da EEAR, para ciência e providências cabíveis.P.R.I.

0000855-84.2010.403.6118 - NEIMYL TAVARES REIS(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 112/136: Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Fls. 137/138: Oficiem-se às autoridades administrativas competentes indicadas pela parte autora à fl. 140, dando-lhes ciência da decisão proferida no referido agravo, para seu efetivo cumprimento.3. No mais, aguarde-se a citação da União.4. Int.-se.

0000884-37.2010.403.6118 - LEANDRO LIMA RODRIGUES(SP150208 - KLEUBER DINIZ BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Anote-se a causídica indicada na guia de encaminhamento de fl. 77, que patrocinará o presente feito na condição de advogada voluntária da parte autora.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Regularizado o item 2 supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.5. Int.-se.

0000904-28.2010.403.6118 - GERALDO CORREIA BARBOSA X HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO(...) Em nome do princípio do contraditório, e considerando o teor do documento de fls. 61/62 o qual levanta dúvidas sobre o direito autoral, havendo necessidade de oitiva da ré para análise da situação atual do contrato questionado e dos reais motivos da negativa à pretensão deduzida nestes autos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação.Comprovem os autores, documentalmente, seu domicílio em cidade abrangida pela competência jurisdicional desta Subseção Judiciária.Decorrido o prazo para a contestação, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Cite-se e intímem-se.

0001000-43.2010.403.6118 - OCTAVIO BRAGA(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 27/28: Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. 2. Emende a parte autora sua inicial, nos termos do inc. II do art. 282 do CPC, no que se refere à sua qualificação profissional, tendo em vista ser esta informação imprescindível para apreciação do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. 3. Para o requerimento da gratuidade da justiça, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008).E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, parág. 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família.No caso concreto, a parte requerente deixou de qualificar-se profissionalmente, no entanto, contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte autora, elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 09, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. 4. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Int.-se.

0001092-21.2010.403.6118 - POSTO TRES GARCAS LTDA(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X HUM A HUM COM/ DE ALIMENTOS LTDA

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP. 2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Recolha as custas iniciais inerentes ao processamento dos autos no âmbito da Justiça Federal. 4. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

0001107-87.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

Decisão.(...) Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido de antecipação de tutela, para o efeito de suspender os itens do edital impugnado (Edital n. 01/2010 - Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista/SP - fls. 38/57) que fixam em 40 horas semanais a jornada de trabalho dos cargos de ACUPUNTURISTA (Ensino Superior completo em Fisioterapia com especialização na área) e TERAPEUTA OCUPACIONAL (Ensino superior completo em Terapia Ocupacional com registro no CREFITO), devendo ser observada para esses cargos, até o trânsito em julgado ou determinação judicial em sentido contrário, a jornada de trabalho semanal de 30 horas estipulada pela Lei n. 8.856/94.Devido à proximidade das provas objetivas, deverá a parte ré dar publicidade da presente decisão pelos mesmos meios de divulgação do edital, afixando-a, inclusive, nos locais de provas, para amplo conhecimento dos candidatos.Intime-se a requerida com urgência, para fins de cumprimento desta decisão, valendo cópia desta como ofício.Cite-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

ACAO POPULAR

0000141-32.2007.403.6118 (2007.61.18.000141-0) - FABIO MARCONDES(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP173814 - RODRIGO SANTOS ABRAHÃO DE BARROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X PAULO CESAR NEME(SP057995 - JUAREZ BATISTA TORRES) X ALDEMIR PEREIRA COUTINHO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X DANIEL MARQUES DE AQUINO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X MARCELO MARTINS ALVARENGA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X ROBERTO BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X WAGNER DA SILVA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA)

Despachado nesta data, em virtude do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara Federal e da superveniência de férias deste magistrado.Quanto ao pedido de produção de provas, a matéria em discussão cinge-se à realização de convênio entre a municipalidade de Lorena, a UNIFESP e a SPDM, com o objeto de gerenciamento do pronto socorro municipal Conde de Moreira Lima. Segundo a parte autora, haveria vícios na aprovação da lei municipal que autorizara o convênio questionado; não teria sido realizada licitação na espécie, não sendo o caso de dispensa ou inexigibilidade; a contratada (SPDM) possuiria irregularidades fiscais e não estaria habilitada para exercer atividades de pronto atendimento hospitalar. A análise das matérias questionadas nos autos demanda apenas a interpretação de normas em cotejo com a prova documental angariada no decorrer da instrução, não sendo necessária perícia nem mesmo prova testemunhal para a solução da lide, nos termos do art. 400, II e 420, I, todos do CPC.Cabe salientar, outrossim, que o convênio questionado não está mais em vigor, conforme comprovado pelo Ministério Público Federal (fls. 1595/1638), o que esvazia o objeto da pretensão autoral, como ponderado na cota ministerial de fls. 1587/1594.Ante o exposto, dou a instrução por encerrada e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.Exorto a Secretaria deste juízo para que a intimação do Ministério Público Federal, em casos tais, seja promovida imediatamente após a prolação das decisões que a determinar (fls. 372/374 e 1541/1542).Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0001602-73.2006.403.6118 (2006.61.18.001602-0) - ARNALDO DE PAULA QUEIROZ(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X NADA CONSTA

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000390-22.2003.403.6118 (2003.61.18.000390-4) - SECULUM SERICOS OPERACIONAIS S/C LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM GUARATINGUETA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, aguarde-se o julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de despacho denegatório de Recurso Extraordinário, em tramitação pelo E. STF, em arquivo sobrestado. Int.-se.

0000817-72.2010.403.6118 - VALDIONE APARECIDA DE PAIXAO CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - IBAMA X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X PRESIDENTE INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERV DE BIODIVERSIDADES ICMBIO

(...)Desse modo, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo para processar e julgar o feito, e DETERMINO o encaminhamento dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Brasília/DF, com baixa na distribuição.Int.-se.

0000870-53.2010.403.6118 - EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - IBAMA X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X PRESIDENTE INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERV DE BIODIVERSIDADES ICMBIO

(...)Desse modo, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo para processar e julgar o feito, e DETERMINO o encaminhamento dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Brasília/DF, com baixa na distribuição.Int.-se.

0001218-71.2010.403.6118 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.Assim sendo, considerando-se que o ato impugnado no presente mandamus é atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, que não possui(em) sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113 caput e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001032-48.2010.403.6118 - SANDRA BEATRIZ PEREIRA HIGINO(SP291160 - RAPHAEL RIO MACHADO FERNADES E SP291188 - TAMARA MARTINS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte requerente da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro/SP. 2. Providencie a parte requerente a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente qualifica-se como técnica em enfermagem, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga a parte requerente elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 07, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. 4. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Int.-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000958-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000958-1) - ARILDO JOSE DE PAULA X MARIA IRACI DE PAULA(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO E SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 49/50: Recebo como aditamento à petição inicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cautelar de Notificação. 3. Após, cite-se a parte requerida da presente notificação nos termos da inicial e petição de fls. 46/47 entregando-lhe a contra-fé. 4. Com a juntada do mandado devidamente cumprido, tendo em vista o recolhimento integral das custas, consoante Certidão de fl. 40, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, promova-se a entrega dos autos à parte requerente independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC.5. Cumpra-se. 6. Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001098-28.2010.403.6118 - JORGE ELIAS VITAL(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da informação de fl. 14, bem como as fls. 15/19, verifico não ocorrer prevenção entre o presente feito e aquele apontado à fl. 12.2. Emende a parte requerente sua petição inicial nos termos dos arts. 258 e 282, inc. V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 284 do referido Código, sob pena de extinção do feito.3. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000029-97.2006.403.6118 (2006.61.18.000029-1) - AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante da manifestação de fl. 156, assinada pelas partes requerente e requerida, resta prejudicado o recurso de apelação interposto no presente feito. Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 145/154.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

0000391-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000391-7) - RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HELEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Considerando que o mérito da ação cautelar é distinto do da ação principal, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 113, determinando a vinda dos autos para prolação de sentença, mormente pelo fato dos autos da ação ordinária em apenso encontrar-se no aguardo da realização de perícia médica.2. Int.-se.

0000888-74.2010.403.6118 - AVELINO FERREIRA NETO(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO

Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente, a despeito de não se qualificar profissionalmente, o que já acarreta irregularidade na petição inicial, nos termos do inc. II do art. 282 do CPC, alega, na sua exposição dos fatos, que graduou-se engenheiro e médico, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, recolha a parte requerente as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias.. No mesmo prazo, emende a petição inicial indicando o polo passivo do presente feito, nos termos do inc. II do art. 282 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000350-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000350-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000348-7)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que nestes autos não houve a citação da executada. Custas na forma da lei.Desapensem-se os presentes autos do processo principal.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Traslade-se cópia, para estes autos, do despacho de fls. 553/555 dos autos principais (n. 0000348-60.2009.403.6118).Retifique-se a autuação, no tocante ao polo ativo, devendo nele constar a União, nos termos da Lei n. 11.483/2007.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002812-72.2000.403.6118 (2000.61.18.002812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-59.2000.403.6118 (2000.61.18.002496-7)) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA X AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

1. Fl. 601: Manifeste-se a parte executada.2. Int.-se.

0000022-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000022-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMA O MELLO) X A C B LOURENCO EPP

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 212/214: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. Tendo em vista que a parte ré-executada não regularizou sua representação processual, proceda-se a expedição de mandado de intimação pertinente. 4. Cumpra-se. 5 Intime-se.

Expediente N° 2965

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001884-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001884-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

1. Tendo em vista a Certidão retro, indefiro a gratuidade da justiça requerida à fl. 240-verso. 2. Fls. 303/304: Defiro a inclusão do FNDE nos autos na qualidade de assistente simples do Ministério Público Federal. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. 4. Manifestem-se, MPF e FNDE, em relação à contestação apresentada às fls. 259/302. 5. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas.6. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e FNDE) e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré, iniciando-se o prazo desta última a partir da publicação do presente despacho, tendo em vista que a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO e FNDE é pessoal.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.8. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006120-69.2007.403.6119 (2007.61.19.006120-7) - IVANILDE DE GODOY PASSIO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/100: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E.Corregedoria Regional. Fls. 85/86: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parteautora. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0008132-56.2007.403.6119 (2007.61.19.008132-2) - LOURDES CANO ZAGUE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 90/94 : Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0010280-06.2008.403.6119 (2008.61.19.010280-9) - CICERO CORDEIRO DE PAULA NETO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio a Dra. LEIKA SUMI - psiquiatra, para funcionar como perita judicial. Designo

o dia 05 de NOVEMBRO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, faculto ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes, desde já, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 0,5 Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0001491-81.2009.403.6119 (2009.61.19.001491-3) - ANTONIO LUIS GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 61, destituo o(a) Dr(a). mauro Mengar, CRM 55.925, para funcionar como perito(a)judicial. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 24 de SETEMBRO de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará na sala de perícia deste fórum, sito na Rua Dr. Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Observo que este Juízo, bem como as partes já apresentaram seus quesitos às fls. 33/34, 38/39 e 50/51. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistinfo óbices, requirite-se o pagamento dos nonorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documntos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0004520-42.2009.403.6119 (2009.61.19.004520-0) - RAIMUNDO JAOQUIM DA SILVA(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, por ora, a prova médica pericial. Nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2010, às 14:30 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Ademais, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006052-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006052-2) - JOANA DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, defiro a prova médica pericial na especialidade de psiquiatria. Nomeio a Drª. LEIKA SUMI, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 05 de NOVEMBRO de 2010, às 15:30 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pela perita, em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido

de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Ademais, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006391-10.2009.403.6119 (2009.61.19.006391-2) - ELOI DIAS DA CRUZ(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, defiro a prova médica pericial na especialidade de psiquiatria. Nomeio a Dr^a. LEIKA SUMI, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 05 de NOVEMBRO de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pela perita, em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Ademais, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006884-84.2009.403.6119 (2009.61.19.006884-3) - ANTONIO LUIS GALDINO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópia da petição de fl. 180, para os autos do processo nº 2009.61.19.001491-3 em apenso, certificando-se. Intime-se a parte autora para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

0006943-72.2009.403.6119 (2009.61.19.006943-4) - IRENE MARIA DA SILVA ALVES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2010, às 13:30 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, haja vista que a parte autora já elaborou quesitos na exordial. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às

partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Cumpra-se e int.

0008313-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008313-3) - MARLENE SOARES DO NASCIMENTO(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, por ora, a prova médica pericial. Nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Ademais, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010732-79.2009.403.6119 (2009.61.19.010732-0) - EDNALDO BROGES SANTANA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/97: Dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0011777-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011777-5) - VILMA FERREIRA DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. MAURO MENGAR, para funcionar como perito judicial e designo o dia 24 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intimem-se.

0012467-50.2009.403.6119 (2009.61.19.012467-6) - DEMESINA RAMOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI(ortopedista), para funcionar como perito judicial. Designo o dia 24 de SETEMBRO de 2010, às 15:30 horas, para realização de perícia médica, que

ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0000556-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000556-2) - REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias...

0000943-22.2010.403.6119 (2010.61.19.000943-9) - CARLOS PORTUGAL RODRIGUES(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/116: Com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006555-38.2010.403.6119 - DONIZETE MADEU(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Fabiano Haddad Brandão, CRM 104.534, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 08 de outubro de 2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no seu consultório médico, situado na Alameda Santos, 212, Cerqueira César, São Paulo/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de

constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e Int.

0007969-71.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO SICHINI (CRM 29.867), para funcionar como perito judicial e designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.Nomeio, também, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, para funcionar como perito judicial e designo o dia 08 de novembro de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se e intimem-se.

0008117-82.2010.403.6119 - JOSE VALDEMIR SANTOS DAS NEVES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO SICHINI (CRM 29.867), para funcionar como perito judicial e designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se e intimem-se.

0008430-43.2010.403.6119 - SILVIO VALMIR DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Determino, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 13:40 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int...

0008576-84.2010.403.6119 - JOSE TRINDADE MAGATON(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Junior, CRM 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 18 de outubro de 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0008952-70.2010.403.6119 - DEBORA DE SOUZA FERNANDES SIRILO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de

moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias...

0009023-72.2010.403.6119 - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO SICHINI (CRM 29.867), para funcionar como perito judicial e designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 7181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011340-92.2000.403.6119 (2000.61.19.011340-7) - JULINA CESARINA PINTO (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Deixo de apreciar o petitório da parte autora, acostado às Fls. 283, entendendo o mesmo estar precluso face à sentença de extinção da execução prolatada às Fls. 275/276, cujo prazo recursal transcorreu in albis. Dê-se vista a parte autora. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0022986-54.2003.403.6100 (2003.61.00.022986-8) - METALGRAFICA ITAQUA LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 237: Expeça-se Alvará em nome da perita, RITA DE CASSIA CASELLA, para levantamento da quantia depositada à título de honorários periciais, conforme guias acostadas às fls. 186/188, intimando-a para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial juntado às fls. 190/236. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para prolação de sentença.

0008061-93.2003.403.6119 (2003.61.19.008061-0) - JUAREZ DA ROCHA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0007102-88.2004.403.6119 (2004.61.19.007102-9) - ADEMAR CARVALHO PEREIRA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 78/97, bem como intime-o para que acoste aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor. Após, estando o réu de acordo com a habilitação, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida inclusão dos herdeiros no polo ativo da ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se concordam com o encerramento da instrução probatória. Oportunamente, tornem conclusos para prolação da sentença. Int.

0008248-67.2004.403.6119 (2004.61.19.008248-9) - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 236/256: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial contábil. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0006781-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006781-0) - NILTON DE OLIVEIRA(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR E SP239154 - LUCIANA DINIZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0004376-12.2005.403.6183 (2005.61.83.004376-6) - MARIA ISABEL DE FREITAS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculo conforme disciplinado no artigo 475-B do mesmo diploma legal, fornecendo-se contrafé para realização da citação. Após, em termos, cite-se. Silente a parte autora, arquivem-se os autos.

0001217-25.2006.403.6119 (2006.61.19.001217-4) - NOEMIA MENDES FERRAZ DE OLIVEIRA(SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado pela ré às fls. 116/122, devendo, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar se existem diferenças a serem requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0004173-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004173-3) - FRANCISCA CREUZA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/206: Com a publicação da sentença de mérito acaba o ofício jurisdicional do juiz, isto posto indefiro o pedido da parte autora para realização de nova perícia médica. Fls. 196/197: Em vista do teor exarado no acordão juntado às fls. 189/191, comprove a autarquia-ré a inserção da autora em programa de reabilitação. Int.

0005939-05.2006.403.6119 (2006.61.19.005939-7) - GILBERTO CORDEIRO X FATIMA APARECIDA PEDROGAO CORDEIRO(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 149/172: Ciência à parte autora acerca da documentação acostada pela ré.

0006492-52.2006.403.6119 (2006.61.19.006492-7) - ANTONIO BENEDITO RIBEIRO(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 162/165: Juntada do laudo médico pericial. Prazo de 10(dez) dias para manifestação da parte autora.

0006666-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006666-3) - MARIA DE FATIMA HOLANDA CAVALCANTE COSTA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculo conforme disciplinado no artigo 475-B do mesmo diploma legal, fornecendo-se contrafé para realização da citação. Após, em termos, cite-se. Silente a parte autora, arquivem-se os autos.

0007528-32.2006.403.6119 (2006.61.19.007528-7) - ILZETE DIAS BRITO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER

JANNUCCI)

Fls. 163: Indefiro a realização de outra perícia médica, visto que, nos termos preceituados pelos artigos 437 e 438, do CPC, entendo não estarem presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial, não bastando o simples inconformismo da parte em relação às conclusões apresentadas no laudo pericial, motivo ensejador para tal. Ademais, cabe ressaltar que, conforme reza o artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Ciência ao autor. Publique-se o despacho exarado à fl. 166 dos autos. Despacho - fl. 166: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nr. 11/2009 de 16/06/2009. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008455-95.2006.403.6119 (2006.61.19.008455-0) - CLAUDETE MUNIZ SALVADOR(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0009499-52.2006.403.6119 (2006.61.19.009499-3) - ANTONIO FELIPE DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/140: Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000803-90.2007.403.6119 (2007.61.19.000803-5) - CARLOS EDUARDO CARDOSO X MARTA MARIA SILVESTRE CARDOSO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001884-74.2007.403.6119 (2007.61.19.001884-3) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP238030 - DIEGO JORDÃO NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Manifeste-se a ré, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão negativa de localização da empresa PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, fornecendo endereço atualizado para citação. Int.

0002137-62.2007.403.6119 (2007.61.19.002137-4) - JOSE PINTO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculo conforme disciplinado no artigo 475-B do mesmo diploma legal, fornecendo-se contrafé para realização da citação. Após, em termos, cite-se. Silente a parte autora, arquivem-se os autos.

0002398-27.2007.403.6119 (2007.61.19.002398-0) - NELSON FRANCISCHETTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91 e 108/109: Indefiro o pedido de realização de prova pericial (prova indireta) para constatação da incapacidade da parte autora. Observo, examinando os elementos probatórios juntados que, com exceção do de fl. 15, os demais foram expedidos na vigência do contrato de trabalho findado em 30/05/1992. Já com relação ao labor rural, preconiza o artigo 55 e parágrafos, da Lei 8.213/91, que tal contagem de tempo de serviço só produzirá efeito quando acompanhada de início de prova material. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não estará adstrito ao conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0003029-68.2007.403.6119 (2007.61.19.003029-6) - ELIZETE DE LIMA TAVARES LOPES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculo conforme disciplinado no artigo 475-B do mesmo diploma legal, fornecendo-se contrafé para realização da citação. Após, em termos, cite-se. Silente a parte autora, arquivem-se os autos.

0003740-73.2007.403.6119 (2007.61.19.003740-0) - MESSIAS LUIZ SERAFIM(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações do réu acostadas às fls. 134/135, juntando-se nos autos cópia da inicial e sentença atinentes aos autos do processo nº 2009.63.01.060921-8, em trâmite perante o JEF de São Paulo/SP. Após, tornem os autos conclusos.

0007728-05.2007.403.6119 (2007.61.19.007728-8) - ALDENI LIMA RODRIGUES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INFRANET SOLUCOES INTEGRADAS EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, Indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 40.Int.

0007961-02.2007.403.6119 (2007.61.19.007961-3) - JUSCELINO VILELA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0008165-46.2007.403.6119 (2007.61.19.008165-6) - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial às Fls. 91/94 dos autos. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.

0000686-65.2008.403.6119 (2008.61.19.000686-9) - ANTONIO CLEMENTE DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculo conforme disciplinado no artigo 475-B do mesmo diploma legal, fornecendo-se contrafé para realização da citação. Após, em termos, cite-se. Silente a parte autora, arquivem-se os autos.

0001310-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001310-2) - GESSILENE MARQUES DE SANTANA(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada...

0002415-29.2008.403.6119 (2008.61.19.002415-0) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARISIA ALVES DOS SANTOS X MARIO CESAR BISPO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 188/189: Intime-se a requerida para que apresente os extratos da conta de poupança dos meses de junho/1987 e fevereiro/1989, referentes aos autores: Marisia Alves dos Santos e Mario Cesar Bispo dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003268-38.2008.403.6119 (2008.61.19.003268-6) - ALZIRA PIPNHEIRO ALVES(SP061975 - RICARDO BOGDAN KALUSINSKI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CASA LOTERICA MOREIRA E MARQUES(SP136845 - MARCOS DE CARVALHO)

Fls. 108/110: Nada a deferir, face a decisão exarada às fls. 97/98. Ciência à Caixa Econômica Federal. Após, cumpra-se os termos da referida decisão.

0003982-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003982-6) - HELENA MARIA GOMES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99: Intime-se o autor acerca da implantação do benefício de aposentadoria, bem como cientifique-o de que o pagamento já se encontra disponível, conforme documentação acostada pelo INSS. Após, cumpra-se o determinado às fls. 96.

0005034-29.2008.403.6119 (2008.61.19.005034-2) - CICERO ZACARIAS DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: Ciência à parte autora. Fls. 84/85: Indefiro o retorno dos autos ao perito, entendendo não haver no laudo omissões ou inexatidões que ensejariam complementações. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Ciência ao réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006029-42.2008.403.6119 (2008.61.19.006029-3) - SUELY CAMPOS(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a primeira parte do 2º(segundo) parágrafo atinente ao despacho acostado à fl. 92 dos autos, uma vez que não houve vista da parte autora acerca do laudo pericial. Sendo assim, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do exame pericial juntado às fls. 75/86. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0006792-43.2008.403.6119 (2008.61.19.006792-5) - WILSON SACCOMAN(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84/87: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas pelo réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007452-37.2008.403.6119 (2008.61.19.007452-8) - JOSE RILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/105: Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, bem como da disponibilização do pagamento. Publique-se a decisão exarada às fls. 73/75. - Decisão(fl. 73/45): ...Ante o exposto, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor JOSÉ RILDO PEREIRA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão.

0007816-09.2008.403.6119 (2008.61.19.007816-9) - EDITE RIOS MOTA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95: Intime-se o autor acerca da reativação do benefício, bem como cientifique-o de que o pagamento já se encontra disponível, conforme documentação acostada pelo INSS. Publique-se a decisão exarada às fls. 87/89: ...Ante o exposto, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré restabeleça imediatamente à autora EDITE RIOS MOTA DA SILVA o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

0009131-72.2008.403.6119 (2008.61.19.009131-9) - RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME(SP011889 - LUIZ CARLOS MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Verifico que as preliminares alegadas na contestação confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0009366-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009366-3) - ADILSON POSSENTI(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0010597-04.2008.403.6119 (2008.61.19.010597-5) - ABEL CIRILO BEZERRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 113/122: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente nos moldes dos artigos 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) / (réu), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0011010-17.2008.403.6119 (2008.61.19.011010-7) - OSWALDO DINO CIOCI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0011187-78.2008.403.6119 (2008.61.19.011187-2) - IDA MENDONCA FERNANDES(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP278450 - ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001349-77.2009.403.6119 (2009.61.19.001349-0) - JONAS BALCHUNA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001494-36.2009.403.6119 (2009.61.19.001494-9) - MARISLENE FERREIRA DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Após, tornem os autos conclusos.

0001508-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001508-5) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das preliminares alegadas pela ré.

0003487-17.2009.403.6119 (2009.61.19.003487-0) - IVONE VIANA PEREIRA DA CONCEICAO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Após, em termos, tornem os autos conclusos.

0004331-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENIR RICARTE DE OLIVEIRA

Tendo vista a devolução da carta precatória expedida às fls. 34/40, sem o devido cumprimento, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas especificadas à fl. 39 dos autos. Isto feito, desentranhem-se as guias, bem como a carta precatória, procedendo-se, em seguida, o seu aditamento. Int.

0004369-76.2009.403.6119 (2009.61.19.004369-0) - LUIZ NUNES DE SOUZA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0004450-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004450-4) - GILDETE ALVES DE ALMEIDA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo a vista a petição acostada à fl. 147, cancelo a perícia designada para o dia 22/09/2010. Ciência às partes e ao perito, devendo a patrona da autora cientificá-la acerca do cancelamento. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0004510-95.2009.403.6119 (2009.61.19.004510-7) - LEONOR MACHADO BRAGA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99(verso): Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, po entender que o laudo acostado às fls. 92/95 não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Ciência à autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0004526-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-70.2009.403.6119 (2009.61.19.003477-8)) TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004701-43.2009.403.6119 (2009.61.19.004701-3) - ERIC RODRIGUES SANTOS VIEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100: Intime-se o autor acerca da implantação do benefício, bem como cientifique-o de que o pagamento já se encontra disponível, conforme documentação acostada pelo INSS. Publique-se a decisão exarada às fls. 86/89: ... Ante o exposto, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor ERIC RODRIGUES SANTOS VIEIRA o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as...

0005506-93.2009.403.6119 (2009.61.19.005506-0) - FRANCISCO BATISTA TEIXEIRA(SP187189 - CLAUDIA

RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante o informado pelo INSS às fls. 28/36.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tornem conclusos. Int.

0006013-54.2009.403.6119 (2009.61.19.006013-3) - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0006118-31.2009.403.6119 (2009.61.19.006118-6) - SIDINEY PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X HELENA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: Intime-se o autor acerca da implantação do benefício, bem como cientifique-o de que o pagamento já se encontra disponível, conforme documentação acostada pelo INSS. Cumpra-se.

0006131-30.2009.403.6119 (2009.61.19.006131-9) - ALONSO DE SANTANA GOMES(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0006572-11.2009.403.6119 (2009.61.19.006572-6) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo réu. Após, tornem os autos conclusos.

0006689-02.2009.403.6119 (2009.61.19.006689-5) - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0007181-91.2009.403.6119 (2009.61.19.007181-7) - IVO PAULO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56: Dê-se ciência à parte autora acerca da liberação dos valores atrasados relativos ao período de 08/07/2003 a 31/12/2009. Int. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0007245-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007245-7) - GERCINA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0008112-94.2009.403.6119 (2009.61.19.008112-4) - JACIRA LOPES DA MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Após, tornem os autos conclusos.

0008378-81.2009.403.6119 (2009.61.19.008378-9) - JORGE ALVES DE SOUZA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) parte autora apenas no efeito devolutivo. Intime-se a autarquia-ré para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões de apelação. Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e Int

0008602-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008602-0) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das preliminares alegadas pela ré.

0008617-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008617-1) - JURANDIR DAVILA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008771-06.2009.403.6119 (2009.61.19.008771-0) - MARIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0008972-95.2009.403.6119 (2009.61.19.008972-0) - JOANA ANTONIA SILVA PINTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48: Concedo à parte autora o benefício de prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC, devendo a secretaria apor tarja laranja no dorso dos autos, como sinal indicativo do ora deferido. Ademais, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e int.

0009117-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009117-8) - ROGERIO RODRIGUES MENDES(SP224024 - CLAUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência.1) Preliminarmente, tendo em vista o informado na petição quanto à capacidade civil da parte autora, regularize o Sr. ROGÉRIO RODRIGUES MENDES sua representação processual, bem como o instrumento de mandato judicial juntado às fls. 06.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.2) Providencie a parte autora juntada de cópia do contrato de empréstimo firmado perante a CEF.3) Informe a parte autora quantas parcelas já foram pagas do empréstimo e até que data.4) Fls. 31/40: remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGURADORA S.A no pólo passivo do feito.Após, em termos, cite-se a CAIXA SEGURADORA S.A. no endereço constante às fls. 33 dos autos.5) Por fim, oportunamente e em termos, venham os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Intime-se e, se em termos, cite-se.

0009400-77.2009.403.6119 (2009.61.19.009400-3) - ROSAMARIA SANTANGELO CREMASCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à EADJ - Equipe de Atendimento de Demanda Judicial em Guarulhos, para que encaminha, no prazo de 10 (dez) dias, o procedimento administrativo da parte autora NB nº 32/111.624.770-1. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova por não comportar a presente demanda tal benesse. Oportunamente apreciarei o pedido de produção de prova pericial contábil. Cumpra-se e Int.

0009475-19.2009.403.6119 (2009.61.19.009475-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SPI49946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X G H S ASSESSORIA AEROPORTUARIA LTDA

Fls. 60/61: Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão negativa de localização da ré, fornecendo endereço atualizado para a citação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0010107-45.2009.403.6119 (2009.61.19.010107-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DE FATIMA LUIZ(SP121884 - JURANDIR MOREIRA FERRI)

Pela derradeira vez, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do despacho proferido à fl. 80, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Int.

0010207-97.2009.403.6119 (2009.61.19.010207-3) - MARIA DO CARMO SIRILO BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36/248: Ciência à parte autora acerca da juntada do procedimento administrativo do benefício do autor. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0010561-25.2009.403.6119 (2009.61.19.010561-0) - EDMILSON SILVA DOS SANTOS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

0010868-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010868-3) - QUITERIA JOANA CORREIA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

0010911-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010911-0) - MARIA ROSA PIRES(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, bem como da disponibilização do pagamento. Intime-se o réu acerca do despacho exarado à fl. 82. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e int.

0011223-86.2009.403.6119 (2009.61.19.011223-6) - GIVANILDO HENRIQUE DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: Intime-se o autor acerca da implantação do benefício, bem como cientifique-o de que o pagamento já se encontra disponível, conforme documentação acostada pelo INSS. Publique-se a decisão exarada às fls. 67/69: ... Ante o exposto, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor GIVANILDO HENRIQUE DA TRINDADE o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão... Intime-se o réu.

0012433-75.2009.403.6119 (2009.61.19.012433-0) - VALDIVIO NUNES SIRQUERA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0013333-58.2009.403.6119 (2009.61.19.013333-1) - JURANDIR ALVES LUZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0013349-12.2009.403.6119 (2009.61.19.013349-5) - 57 SUBSECAO GUARULHOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM) X MUNICIPIO DE GUARULHOS

Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante o informado pelo réu em sua petição de fls. 90/92. Digam as partes se concordam com o encerramento da instrução processual. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0007186-28.2009.403.6309 - JORGE GOMES FERNANDES(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência as partes quanto a redistribuição do presente feito. Intime-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000596-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000596-3) - ELISABETE SOUZA COSTA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo réu. Após, tornem os autos conclusos.

0000838-45.2010.403.6119 (2010.61.19.000838-1) - JAIR DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000864-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000864-2) - ZILDA SOUZA CARVALHO(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216/217: Dê-se ciência à parte autora acerca da reativação do benefício, bem como da disponibilização do pagamento. Intime-se a autora e o réu acerca da decisão exarada às fls. 199/202. - Decisão (fls. 199/202): ...Ante o exposto, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré restabeleça imediatamente à autora MARIA DE FÁTIMA DANTAS DINIZ o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão. Intime-se o perito judicial a fim de esclarecer sua resposta ao quesito nº 03 formulado pelo Juízo, uma vez que demonstra a possibilidade de moléstia que incapacita a parte autora definitivamente, em contradição à resposta do 1º quesito.

0001423-97.2010.403.6119 - MARIA LOURDES SILVEIRA PIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Após, tornem os autos conclusos.

0001711-45.2010.403.6119 - MARCIA DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão negativa de localização do réu lançada à fl. 35, devendo fornecer o endereço atualizado, para realização da citação, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0003075-52.2010.403.6119 - JOSE ALFREDO DE MACEDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0003200-20.2010.403.6119 - JOSEFA GUIOMAR DA SILVA VENCERLAU X JOAO VENCERLAU DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004019-54.2010.403.6119 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA(PR037543 - JEFFERSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 164: Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da ré. Após, tornem os autos conclusos.

0004529-67.2010.403.6119 - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0005011-15.2010.403.6119 - JOSEFA UMBELINA DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/182: Intime-se a autora acerca da implantação do seu benefício, conforme documentação acostada aos autos pelo INSS. Publique-se o despacho de fl. 170: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005030-21.2010.403.6119 - JOAO DA SILVA LEITE(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: Intime-se o autor acerca da implantação do benefício, bem como cientifique-o de que o pagamento já se encontra disponível, conforme documentação acostada pelo INSS. Intime-se o réu acerca da decisão exarada às fls. 55/57.

0005065-78.2010.403.6119 - JOAO RIBEIRO DO PRADO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Após, tornem os autos conclusos.

0007449-14.2010.403.6119 - MARIA ODACI DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e Int.

0007815-53.2010.403.6119 - ELENÍ BARRESE VILA NOVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e Intimem-se.

0007823-30.2010.403.6119 - CLEUSA MARIA CARDOSO FIRMINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e Intimem-se.

0007825-97.2010.403.6119 - GILBERTO GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e Intimem-se.

0007835-44.2010.403.6119 - AUREA PESSANHA DE MORAIS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se e Intimem-se.

0008095-24.2010.403.6119 - JOSE BISPO DE MIRANDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se e Intimem-se.

0008119-52.2010.403.6119 - BRADESCO SEGUROS S/A(SP181463 - DANIEL MARCUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Fls. 128/130: Afasto a prevenção apontada, haja vista que os feitos comportam objetos distintos. Fls. 124/126: Proceda a parte autora o recolhimento das custas iniciais em conformidade com o preconizado no Provimento nº 64/2005, da Justiça Federal da 3ª Região, Anexo IV (o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96, será feito mediante Docuemnto de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em três vias...). Após, se em termos, cite-se. Int.

0008207-90.2010.403.6119 - LAERCIO RODRIGUES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação, devendo a serventia apor uma tarja laranja no dorso dos autos. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

0008212-15.2010.403.6119 - WILSON ROBERTO FAZZIO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se e Intimem-se.

0008239-95.2010.403.6119 - ADEMIR MONTEIRO DE CASTRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 46/53, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 42, uma vez que os feitos comportam objetos distintos. Concedo ao(a)(s) autor(a)(e)(es) os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1.211-A, do CPC, devendo a secretaria apor tarja laranja no dorso dos autos, como sinal indicativo do ora deferido. Cite-se.

0008255-49.2010.403.6119 - ERICA ROCHA BALBINO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008399-23.2010.403.6119 - TERESA CRISTINA LIMA(SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se a autarquia-ré para que no mesmo prazo da contestação apresente a cópia do procedimento administrativo do benefício da parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0008497-08.2010.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

0008509-22.2010.403.6119 - JOSIAS JOSE DE SOUSA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de demonstrativo de pagamento atualizado, bem como cópia da última declaração do imposto de renda, para fins de análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que emende a exordial, observando-se o artigo 282, incisos II e IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Outrossim, intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades, no prazo supra. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006125-91.2007.403.6119 (2007.61.19.006125-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS

NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EUNICE HORTOLAM PALMEJANE(SP277791 - LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA)

Fls. 62/63: Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0003015-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003015-0) - TERESINHA VICENTE DA CRUZ(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/100: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu, Após, tornem os autos conclusos.

0002151-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002151-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X DANIEL ROBERTO LIMA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão negativa de localização do réu, fornecendo endereço atualizado para citação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0003477-70.2009.403.6119 (2009.61.19.003477-8) - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fls. 196/197: Por ora, defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para apresentação da certidão positiva, com efeitos negativos, referente aos débitos municipais. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004946-25.2007.403.6119 (2007.61.19.004946-3) - JOAQUIM BENTO DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: Intime-se o autor, pessoalmente, acerca do pagamento do ofício requisitório. Ademais, diga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se existem diferenças a serem requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2762

MONITORIA

0005908-53.2004.403.6119 (2004.61.19.005908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Fl. 167: Defiro o prazo requerido pela CEF.Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0002666-13.2009.403.6119 (2009.61.19.002666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO AGUIAR EIRAS X BENEDITO GERALDO ALVES EIRAS X MIRIAM FRANCINETE AGUIAR EIRAS

AÇÃO MONITÓRIA Nº 2009.61.19.002666-6 (distribuição: 11.03.2009)Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéus: ROGÉRIO AGUIAR EIRAS BENEDITO GERALDO ALVES EIRAS MIRIAM FRANCINETE AGUIAR EIRASJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: CÍVEL - COBRANÇA - TRANSAÇÃO - ARTIGO 269, III, CPC.Vistos e examinados os autos.SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de ROGÉRIO AGUIAR EIRAS, BENEDITO GERALDO ALVES EIRAS e MIRIAM FRANCINETE AGUIAR EIRAS, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 21.076,96 (vinte e um mil e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), decorrente de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, realizado entre as partes. Com a inicial, documentos de fls. 07/48.Às fls. 82/94, a parte ré apresentou embargos à ação monitoria.A parte autora apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 105/120.À fl. 123, audiência de conciliação na qual as partes informaram a intenção de firmar acordo.Às fls. 126 e 129/134, a CEF requereu a homologação de acordo efetuado entre as partes, com a consequente extinção do feito.Autos conclusos em 02/08/2010 (fl. 135).É o relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 269, III, do CPC:Art. 269. Haverá resolução

de mérito:(...)III- quando as partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou nos autos transação das partes, com seu respectivo cumprimento, requerendo a extinção do presente feito.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.DISPOSITIVO:Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Observando-se a parte ré ser beneficiária da justiça gratuita.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0007688-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007688-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X RONALDO FERREIRA DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA Nº 2009.61.19.007688-8 (distribuição: 08.07.2009)Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: RONALDO FERREIRA DA SILVAJuízo: 4a Vara Federal de GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. Alessandro DiaferiaVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente Ação Monitória, em face de RONALDO FERREIRA DA SILVA, pleiteando o pagamento do débito no valor de R\$ 24.659,30, decorrente de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, realizado entre as partes. Petição inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/29.À fl. 45, certidão de cumprimento da citação e intimação de Ronaldo Ferreira da Silva, RG nº 16.860.404, o qual alegou ser caso de homonímia por não ser ele o citando.A CEF requereu o prazo de 10 dias para a verificação correta das divergências apontadas na certidão de fl. 45 (fl. 48), deferido por este juízo. Decorridos, à CEF foram deferidos mais 20 dias, acrescidos de mais 20 dias, contudo, sem sua manifestação (fl. 53v).Intimada pessoalmente ao regular andamento do feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção do processo (fl. 54), a CEF ficou-se inerte (fl. 57). Autos conclusos, em 09/08/2010 (fl. 58).É o relatório. DECIDO.A hipótese é de julgamento do feito sem resolução do mérito.Embora devidamente intimada a dar andamento ao processo, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, a parte autora ficou-se inerte.Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação e honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0009490-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009490-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO BATISTA MARQUES

Fl. 91: Defiro o prazo requerido pela CEF.Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0012621-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012621-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCOS BRAULIO DOS SANTOS
AÇÃO MONITÓRIA Nº 2009.61.19.012621-1 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MARCOS BRAULIO DOS SANTOS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - COBRANÇA - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPC Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente ação monitória, em face de MARCOS BRAULIO DOS SANTOS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 23.964,46, decorrente de dívida oriunda de contrato de financiamento de materiais de construção realizado entre as partes e seus consectários. Com a inicial, documentos de fls. 06/26.Às fls. 36, 38, a parte autora requereu a extinção da ação.À fl. 39, decisão que recebeu pedido de fl. 38 como desistência da ação e intimada a parte ré para manifestar seu consentimento, silenciou (fls. 42/43).Autos conclusos em 17/06/2010 (fl. 43).É o relatório. DECIDO.A parte autora requereu a desistência da ação.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 06/07 e 33, que o advogado, subscritor da petição de fl. 38, possui poderes para desistir da demanda.Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a autora arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, corrigidos monetariamente.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0000227-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000227-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SANDRO PEREIRA DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA Nº 2010.61.19.000227-5 (distribuição: 13.01.2010) Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: SANDRO PEREIRA DA SILVA Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - COBRANÇA - TRANSAÇÃO - ARTIGO 269, III, CPC. Vistos e

examinados os autos.SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de SANDRO PEREIRA DA SILVA, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 21.076,96 (vinte e um mil e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), decorrente de dívida oriunda de financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, realizado entre as partes. Com a inicial, documentos de fls. 06/25.Às fls. 103 e 109/113, a CEF requereu a homologação de acordo efetuado entre as partes, com a consequente extinção do feito.Autos conclusos em 09/08/2010 (fl. 114).É o relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 269, III, do CPC:Art. 269. Haverá resolução de mérito:(...)III- quando as partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou nos autos transação das partes, com seu respectivo cumprimento, requerendo a extinção do presente feito.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.DISPOSITIVO:Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0000695-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA
Fls. 384/386: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001213-46.2010.403.6119 (2010.61.19.001213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA
Depreque-se ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo a citação do réu no endereço declinado à fl. 45.Publique-se. Cumpra-se.

0003293-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIA MARIA LUIZ
Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a citação do réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Desentranhem-se as guias de fls. 43/46 e 49/50, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória.Publique-se. Cumpra-se.

0003548-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICIO ALVES DE GODOY X LUZIA NOGUEIRA SALES
AÇÃO MONITÓRIA Nº 0003548-38.2010.403.6119 (distribuição: 14.04.2010)Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéus: FABRICIO ALVES DE GODOY LUZIA NOGUEIRA SALESJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: CÍVEL - COBRANÇA - TRANSAÇÃO - ARTIGO 269, III, CPC.Vistos e examinados os autos.SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de FABRICIO ALVES DE GODOY e LUZIA NOGUEIRA SALES, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 16.296,26 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), decorrente de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, realizado entre as partes. Com a inicial, documentos de fls. 05/37.Às fls. 42 e 49/53, a CEF requereu a homologação de acordo efetuado entre as partes, com a consequente extinção do feito.Autos conclusos em 02/08/2010 (fl. 54).É o relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 269, III, do CPC:Art. 269. Haverá resolução de mérito:(...)III- quando as partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou nos autos transação das partes, com seu respectivo cumprimento, requerendo a extinção do presente feito.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.DISPOSITIVO:Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos mediante traslado nos autos.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0004704-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORAH CANDIDA DE ABREU DOS SANTOS

Fl. 36: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0006161-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP a citação do réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 42/46, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0008508-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FIGUEIREDO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008971-76.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-97.2010.403.6119) ZICULA GONCALVES DA SILVA (SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação Ordinária Autora: Zicula Gonçalves da Silva Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S Ã O Relatório Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito das prestações vincendas em juízo, pelo valor que entende correto, de R\$ 745,76; a suspensão da execução extrajudicial e que a ré se abstenha de inserir o nome da autora no cadastro de inadimplentes. Ao final, pediu a procedência da ação, com a exclusão dos juros de 12,6825%; que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples ou lineares, utilizando, para tanto, o preceito Gauss; no caso de juros não pagos no mês, sejam lançados em coluna específica do saldo devedor, incidindo somente correção monetária; aplicação da letra c, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64; recálculo dos prêmios seguros MPI e DIF, com base na circular 111/99 e reajustados pelos mesmos índices aplicados à prestação; condenação da ré na devolução, em dobro, do indébito apurado, bem como, direito de exercer à compensação; condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência e a concessão da gratuidade processual. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/68). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Alegou a parte autora que pactuou com a ré, a compra do imóvel situado na Rua Antonieta Aguirre de Moraes Barros, 190, Vila Augusta, Guarulhos, através de Escritura Pública de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras obrigações, datado de 23/08/1999. Todavia, embora tenha assumido o financiamento do valor de R\$ 60.000,00 em 180 prestações mensais, a CEF não tem cumprido o pactuado, não aplicando a Lei nº 4380/64; utilizando taxa de juros além da limitação de 10 % a.a. previsto na Lei nº 4.380/64; necessidade de aplicação do Preceito de Gauss; bem como, do método de amortização previsto nas alíneas c e d da Lei nº 4380/64; necessidade de aplicação da teoria da imprevisão; aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso; ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional; direito à repetição de indébito e compensação; inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Primeiramente, indefiro o pedido de depósito das prestações vincendas em juízo, pelo valor que a parte autora entende correto, de R\$ 745,76. O valor controvertido deve ser depositado em juízo e o incontroverso deve ser pago diretamente, artigo 50, da Lei nº 10.931/04, 1º e 2º, salvo relevante razão de direito, 4º do mesmo artigo, o que não se verifica neste caso. Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. No caso dos autos, não se encontra evidenciado o *fumus boni juris*. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito

do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde 23/05/2009 (fl. 46), em razão de sua situação financeira afiliva e temerária, estando em débito no montante de R\$ 21.397,05 (fl. 47). Consta ainda, a juntada de planilha de débito (fls. 36/47), informando o histórico de seus débitos. Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, desde 23/05/2009, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com medida cautelar nº 0006952-97.2010.403.6119, em 27/07/2010, pretendendo suspender a execução extrajudicial, sendo que nessa mesma data teve indeferido o seu pedido de liminar e, somente em 16/09/2010 ingressou com a presente, pretendendo revisão contratual. Assim, passados mais de um ano de sua inadimplência, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora. Por fim, o contrato em tela é regido pelo sistema SACRE de amortização, em que não se tem verificado qualquer irregularidade quanto a juros, correção monetária e forma de amortização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SACRE - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de reajuste previsto é o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de leilão e notificação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida. 4. No que diz respeito à pretensão de que o nome da mutuária não seja levado ao cadastro de inadimplentes, a insurgência não merece acolhida, já que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo a quo, motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional. 5. Agravo improvido. (AI 200803000389611, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/05/2009) Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplente desde 23/05/09 com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com ação cautelar em 27/07/10, às vésperas do leilão a ser realizado em 28/07/10, e com esta ação, somente em 16/09/10, levando a crer que o periculum in mora fora criado artificialmente pela parte autora. De fato, a autora não demonstrou eventual situação de risco ou de difícil reparação ao seu direito que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 29. Anote-se. Apensem-se a estes autos, a medida cautelar nº 0006952-97.2010.403.6119. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006382-48.2009.403.6119 (2009.61.19.006382-1) - MARCOS DAVI DO PRADO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 0006382-48.2009.403.6119 Exequente: MARCOS DAVI DO PRADO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial proposta por MARCOS DAVI DO PRADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fl. 61, que homologou acordo das partes, consistente em o INSS implantar o benefício de auxílio-doença e ao pagamento dos atrasados. Às fls. 72/78, a executada comprovou a implantação do benefício e o depósito do valor devido. Autos conclusos, em 02/08/2010 (fl. 81). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 72/78. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008797-72.2007.403.6119 (2007.61.19.008797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-45.2001.403.6119 (2001.61.19.003264-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X LUIZA DA SILVA CALDAS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) Fls. 174/175: Mantenho a decisão proferida às fls. 158/159 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Intime-se.

0004497-62.2010.403.6119 (2004.61.19.000868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-90.2004.403.6119 (2004.61.19.000868-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GILSON PEREIRA DE MORAIS (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0004497-62.2010.403.6119 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: GILSON PEREIRA DE MORAIS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GILSON PEREIRA DE MORAIS, em que o Embargante alega excesso da execução, decorrente de equívocos no cálculo. Inicial com os documentos de fls. 05/48. À fl. 53, impugnação aos embargos. À fl. 54, decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em razão da discordância das partes. Laudo às fls. 56/63. Intimadas as partes a apresentarem manifestação ao laudo, somente a embargante a apresentou (fl. 64). Autos conclusos em 20/08/10 (fl. 65). É o relatório do essencial. DECIDO. Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 14.921,45, em fev/10, ao passo que os cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 30.812,48 e R\$ 26.980,09 em fev/10 (fl. 03). Intimadas as partes à manifestação, o embargante concordou com o parecer da contadoria judicial (fl. 64), silenciando a parte embargada, o que demonstrou sua aquiescência tácita (fl. 65). É o suficiente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 56/63 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 14.921,45 (quatorze mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até fevereiro de 2010. Os cálculos de fls. 56/63 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade processual que favorece a parte embargada. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2004.61.19.000868-0. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

0004498-47.2010.403.6119 (2007.61.19.001514-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-95.2007.403.6119 (2007.61.19.001514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARLENE APARECIDA GOMES DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte embargada à fl. 37. Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa do feito à contadoria judicial, a fim de que se promova cálculo do débito em conformidade com a sentença transitada em julgado. Após, vista às partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005883-30.2010.403.6119 (2008.61.19.002023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-89.2008.403.6119 (2008.61.19.002023-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GENIVAL VENSERLAU SOARES (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0005883-30.2010.403.6119 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: GENIVAL VENSERLAU SOARES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS em face de GENIVAL VENSERLAU SOARES, em que o Embargante alega excesso da execução, decorrente de equívoco na contagem de juros de mora elevados indevidamente em 9% para cada prestação vencida. Às fls. 22, manifestação da parte embargada, concordando com os cálculos do embargante. Autos conclusos em 22/08/10 (fl. 23). É o relatório do essencial. DECIDO. Com efeito, a execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 22.607,11, mostra-se excessiva, conforme afirmado pelo embargante, que majorou indevidamente a taxa de juros em 9% sobre cada parcela vencida. A própria parte embargada concordou com os cálculos do embargante no valor de R\$ 20.969,62 (fls. 05/06). Aliás, a concordância da Embargada reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. É o suficiente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 20.969,62 (vinte mil e novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizados até dezembro de 2009. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2008.61.19.002023-4. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0005884-15.2010.403.6119 (2007.61.19.003381-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-26.2007.403.6119 (2007.61.19.003381-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA (SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0005884-15.2010.403.6119 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA, em que a Embargante alega excesso da execução, decorrente de incorreção de cálculo. Inicial com os documentos de fls. 06/21. Às fls. 27/30, manifestação da parte embargada, concordando com os cálculos do embargante. Autos conclusos em 13/08/10 (fl. 31). É o relatório do essencial. DECIDO. Com efeito, a execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 23.283,80, mostra-se excessiva, tanto que a própria parte embargada concordou com referidos cálculos, que apurou o valor de R\$ 3.337,49 para a execução (fl. 08). Aliás, a concordância da parte embargada reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. É o suficiente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 3.337,49 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizados até abril de 2010. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargada (Lei nº 1060/50). Anote-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de ser a parte embargada beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2007.61.19.003381-9. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0006133-63.2010.403.6119 (2009.61.19.006614-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-60.2009.403.6119 (2009.61.19.006614-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GERSON PEREIRA ALVES (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa do feito à contadoria judicial, a fim de que se promova o cálculo do débito em conformidade com a sentença transitada em julgado. Após, vista às partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006865-44.2010.403.6119 (2007.61.19.000602-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000602-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ROMULO JESUS DE SOUSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA)

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa do feito à contadoria judicial, a fim de que se promova cálculo do débito em conformidade com a sentença transitada em julgado. Após, vista às partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005146-61.2009.403.6119 (2009.61.19.005146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-76.2009.403.6119 (2009.61.19.005145-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSA MARIA GUADAGNIN(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA)

Classe: Embargos de Terceiro Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Embargado: Rosa Maria Guadagnin D E C I S ã O Converte o feito em diligência. O caso é de litisconsórcio passivo necessário com os executados dos autos originários. Nesse sentido colaciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIROS - DETERMINADA A CITAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - VERIFICADO - ART. 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em sede de embargos de terceiro, determinou à parte autora que promovesse a citação de todos os executados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. A decisão a ser proferida nos embargos de terceiro apenas será eficaz se todos os executados forem citados. 3. Inegavelmente a decisão de primeiro grau irradiará efeitos para além das partes atualmente envolvidas, uma vez que se pretende, em última análise, invalidar o decreto de fraude à execução em relação ao bem imóvel penhorado na execução fiscal que deu origem aos embargos. 4. Dessa forma não há como se afastar a incidência do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, T1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124, rel. des. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:30/06/2008). Ante o exposto, determino ao autor a retificação do pólo passivo, em atenção ao litisconsórcio necessário constatado de ofício, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 47, parágrafo único, e 267, IV e VI do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-17.2003.403.6119 (2003.61.19.000125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA X CARMEM LUCIA DE ALMEIDA GOES

Fl. 284: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001690-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA

Fl. 51: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0003604-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE VELAS PLANETA LTDA - ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes a citação dos executados no endereço declinado à fl. 108. Desentranhem-se as guias de fls. 111/115, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0003508-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO

Fls. 55/56: Indefiro, por falta de amparo legal. Providencie a CEF a juntada das custas da Justiça Estadual, conforme determinado no despacho de fl. 48, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0008085-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Suzano/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009481-60.2008.403.6119 (2008.61.19.009481-3) - BENEDITO RODRIGUES BARBOSA FILHO - ESPOLIO X

BENEDITO VINAGRE BARBOSA(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO E SP267749 - RODOLFO DA SILVA MARTIKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 78: Defiro o prazo requerido pelo autora. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011092-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011092-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AMARA SEBASTIANA GERMANA DOS SANTOS

Fl. 48: Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Suzano/SP. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 39/43, instruindo-a com as guias fornecidas pela parte autora e substituídas por cópias, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à constatação de quem ocupa o imóvel e, em sendo a requerida, proceda à sua intimação, nos termos do despacho de fl. 36. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0003708-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMENCelia CASTRO ALMEIDA

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL Autos nº 0003708-63.2010.403.6119 (distribuído em 20/04/2010) Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requeridos: CARMENCelia COSTRO ALEMIDA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de medida cautelar de notificação judicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CARMENCelia COSTRO ALEMIDA, objetivando notificação dos requeridos ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel situado na Rua 1, 125, Jardim Paulista, Mairiporã/SP. Fundamentando o seu pleito, aduziu a requerente que celebrou com a parte requerida, contrato de arrendamento residencial (fls. 09/17), tendo esta deixado de pagar as taxas de arrendamento, bem como as de condomínio. Inicial com os documentos de fls. 07/22. Às fls. 34 e 37/40, informou a requerente a composição amigável das partes, com o pagamento das parcelas devidas, requerendo a extinção do feito. Autos conclusos em 20/08/2010 (fl. 41). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel situado na Rua 1, 125, Jardim Paulista, Mairiporã/SP, com a composição amigável das partes e o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0005144-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALEXSANDRO JOSE DA SILVA

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL Autos nº 0005144-57.2010.403.6119 (distribuído em 02/06/2010) Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requeridos: ALEXSANDRO JOSÉ DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de medida cautelar de notificação judicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALEXSANDRO JOSÉ DA SILVA, objetivando notificação dos requeridos ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel situado na Rua Flor da Montanha, 231, bloco I CS 25, Vila Carmela, Guarulhos/SP. Fundamentando o seu pleito, aduziu a requerente que celebrou com a parte requerida, contrato de arrendamento residencial (fls. 13/20), tendo esta deixado de pagar as taxas de arrendamento, bem como as de condomínio. Inicial com os documentos de fls. 06/22. Às fls. 29 e 31/35, informou a requerente a composição amigável das partes, com o pagamento das parcelas devidas, requerendo a extinção do feito. Autos conclusos em 20/08/2010 (fl. 38). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel situado na Rua Flor da Montanha, 231, bloco I CS 25, Vila Carmela, Guarulhos/SP, com a composição amigável das partes e o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE

MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0008077-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO DONIZETE BARBOSA X CLAUDIA MONIQUE ALEXANDRE DA SILVA Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Suzano/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006952-97.2010.403.6119 - ZICULA GONCALVES DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação de fls. 60/91. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005992-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005992-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES Diante da inércia da parte executada, apresente a parte exequente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora se for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007308-05.2004.403.6119 (2004.61.19.007308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ QUIRINO DOS SANTOS X MARCIA CLARO DE SOUZA SANTOS(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

Fl. 232: Defiro. Para tanto, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 211/214, instruindo-a com as guias fornecidas, substituindo-as por cópias, para que o Sr. Oficial de Justiça diligencie no endereço anteriormente procurado para constatar eventual desocupação voluntária ou, na negativa, promover a desocupação forçada com auxílio de força policial, se necessário, conforme sentença de fls. 150/152. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0006032-02.2005.403.6119 (2005.61.19.006032-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSELMA SOARES DE MACEDO(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA)

Fl. 133: Defiro. Para tanto, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Poá/SP. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 111/118, instruindo-a com as guias fornecidas pela parte autora, substituindo-as por cópias, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à constatação de eventual desocupação voluntária ou, na negativa, promova a desocupação forçada com auxílio de força policial, se necessário, conforme determinado na sentença de fls. 77/83. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0006824-53.2005.403.6119 (2005.61.19.006824-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA FRANCA X ELISABETE DE ARAUJO SANTOS FRANCA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 197, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como desistência. Publique-se.

0003209-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X WALTER LEME DA SILVA FILHO Considerando os documentos acostados às fls. 185/186, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que esclareça a afirmação de a parte ré ter efetuado o pagamento do débito (fl. 184) e a informação de cancelamento do contrato em virtude da reintegração do imóvel (fls. 185/186). Após, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0002790-30.2008.403.6119 (2008.61.19.002790-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALEXANDRE ADORNO SANTANA

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 2008.61.19.002790-3 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ALEXANDRE ADORNO SANTANA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - ARTIGO 269, II, CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação possessória com pedido de medida liminar em face de ALEXANDRE ADORNO SANTANA, pleiteando a reintegração de posse do imóvel situado NA Rua I, ap. 22, área B, bl. 6, Condomínio Residencial Jardins II, Mairiporã/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 10/18). Inicial e documentos às fls. 08/25. À fl. 57, audiência de justificação prévia que restou infrutífera. Às fls. 84/85, decisão que deferiu a liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel objeto desta lide, sendo que à fl. 108, a CEF noticiou a desocupação voluntária do imóvel, requerendo a extinção do feito. À fl. 110, decisão determinando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Autos conclusos, em 02/08/10 (fl. 129). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 269, II, do CPC, que Haverá resolução de mérito: (...) III- quando o réu reconhecer a procedência do pedido. A parte ré desocupou voluntariamente o imóvel, antes do cumprimento da liminar. Todavia, tendo sido esta ação proposta em 11/04/2008, referida desocupação deu-se após o seu ajuizamento, o que traduz o reconhecimento da procedência do pedido por parte da ré. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude do reconhecimento da procedência do pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido do autor, pelo réu e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reintegrar, definitivamente, a autora na posse do imóvel em questão. Desnecessária a expedição de mandado de reintegração de posse em virtude da desocupação voluntária do imóvel pelo réu. Fls. 57: concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se. Custas ex lege. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0004304-18.2008.403.6119 (2008.61.19.004304-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PEDRO FERNANDES DA SILVA
ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2008.61.19.004304-0 (distribuição: 10/06/2008) Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: PEDRO FERNANDES DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TRANSAÇÃO - ARTIGO 269, III, CPC. Vistos e examinados os autos. SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de PEDRO FERNANDES DA SILVA, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Rua União, 483, apto 51, 4 andar, bloco 1, Conjunto Residencial Florestal, Jardim América, Poá/SP independente da oitiva da parte contrária. Requereu, ainda, que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento de taxa de ocupação, perdas e danos, custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 09/30. À fl. 33, audiência de conciliação na qual as partes informaram a intenção de firmar acordo. À fl. 82 a CEF informou a negativa de composição amigável. À fl. 86 decisão que deferiu o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado. Às fls. 107, 110 e 129, a CEF informou acordo efetuado entre as partes, com o pagamento da dívida cobrada neste feito. Autos conclusos em 09/08/2010 (fl. 14). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC, que Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a CEF comprovou ter havido transação entre as partes, informando a efetiva quitação do débito pela parte ré. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO: Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Observando-se o réu ser beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0008282-03.2008.403.6119 (2008.61.19.008282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JANIRA DOS SANTOS(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO)
ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2008.61.19.008282-3 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JANIRA DOS SANTOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TRANSAÇÃO - ARTIGO 269, III, CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de JANIRA DOS SANTOS, pleiteando a reintegração do imóvel localizado na Estrada do Marengo, 210, Boa Vista, Zona do Ribeirão, Suzano/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 09/17). Com a inicial, documentos de fls. 07/25. À fl. 52, audiência de conciliação que restou infrutífera. À fl. 67, decisão que deferiu a liminar, determinado a expedição de mandado de imissão de posse em favor da CEF. À fl. 70, a CEF noticiou e

comprovou a composição entre as partes, com pagamento do débito pela parte ré, requerendo a extinção do feito. Autos conclusos em 09/08/10 (fl. 71). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC, que Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a CEF comprovou ter havido transação entre as partes, tendo havido a efetiva quitação do débito pela parte ré. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO: Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0002054-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002054-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SHIRLEY RAMOS GONCALVES(SP117341 - SERGIO RUBENS DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 97/98, eis que, com a sentença prolatada às fls. 89/90 e transitada em julgado em 27/04/2010 (fl. 91 verso), este Juízo encerrou a prestação jurisdicional. Eventual inconformismo deveria ter sido manifestado através de recurso próprio. Publique-se.

0002938-07.2009.403.6119 (2009.61.19.002938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA

Fl. 52: Defiro o prazo requerido pela CEF. Publique-se.

0011616-11.2009.403.6119 (2009.61.19.011616-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2009.61.19.011616-3 (distribuição: 28/10/2009) Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TRANSAÇÃO - ARTIGO 269, III, CPC. Vistos e examinados os autos. SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Rua Flor da Serra, 1, casa 14, bloco F, Vila Carmela I, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária. Requereu, ainda, que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento de taxa de ocupação, perdas e danos, custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 08/25. À fl. 33, audiência de conciliação que restou infrutífera. Às fls. 39, a CEF informou acordo efetuado entre as partes, com o pagamento da dívida cobrada neste feito. Autos conclusos em 09/08/2010 (fl. 48). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC, que Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a CEF comprovou ter havido transação entre as partes, informando a efetiva quitação do débito pela parte ré. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO: Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Observando-se o réu ser beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0000327-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000327-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X INTERLOCADORA S/A(SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)

Classe: Possessória Autora: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO Ré: Interlocadora S/AS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação possessória, com pedido liminar, cumulada com perdas e danos, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Interlocadora S/A, objetivando a reintegração de uma área no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, localizada no piso térreo do Terminal de Passageiros II, Box 11, adoperando-se a requerida ao pagamento da taxa de ocupação indevida e despesas de rateio. Relata a autora que firmou com a ré o Contrato de Concessão de Uso de Área TC nº 02.2006.057.0014, com vigência a partir de 10/02/2006 e previsão de término em 09/02/2011. Alega que a ré deixou de pagar as parcelas correspondentes ao preço específico mensal, tendo apurado uma dívida no valor de R\$ 91.977,90 (noventa e um mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa centavos), razão pela qual procedeu à interpelação da concessionária em 19/02/2009. Afirma que a ré não atendeu ao chamado, permanecendo em situação de inadimplência, o que deu ensejo à rescisão contratual, comunicada por meio da notificação expedida em 18/09/2009, pela qual foi consignado o prazo de dez dias para a desocupação da área, sob pena de esbulho possessório. Inicial acompanhada de procuração e documentos

(fls. 11/44).A tentativa de conciliação realizada na audiência (fl. 66) restou infrutífera.Deferida a medida liminar (fls. 83/84).Manifestação da autora informando o cumprimento da medida liminar e justificando seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 92/93).Contestação às fls. 103/117, sustentando a ré invalidade e ineficácia da notificação de fls. 15/16, nulidade da intimação de rescisão do contato e descabimento dos valores cobrados.Réplica à fl. 120.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminares As preliminares arguidas pela ré são de mérito e com ele serão analisadas.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Mérito Trata-se de ação ordinária onde a CEF pleiteia a reintegração do imóvel localizado na Estrada do Sacramento, ap. C-08, Bairro Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP. Citado o réu e após a realização de audiências de tentativa de conciliação, frustradas, foi deferida liminar para desocupação do imóvel. Entretanto, desnecessária se tornou a diligência do oficial de justiça, eis que referido imóvel já se encontrava voluntariamente desocupado pelo réu (certidão de fl. 89).Assinalo, desde logo, que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. No caso em tela, a INFRAERO, dentro de suas atribuições legais, concedeu, por meio do contrato nº 02.2006.057.0014 (fl. 21), o uso da área de propriedade da União Federal, localizada no Piso Térreo do Terminal de Passageiros nº 2 no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, à ré Interlocadora S/A.Contudo, a ré não cumpriu sua obrigação de pagar as parcelas mensais da concessão, e mesmo tendo sido interpelada a fazê-lo (fls. 15/16), permaneceu inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos do subitem 17.5 da cláusula décima sétima do referido instrumento (fl. 36).Nenhuma nulidade há nesta cláusula, pois constitui prerrogativa da Administração a rescisão unilateral do contrato em razão do descumprimento de suas cláusulas ou condições, conforme dispõem os arts. 58, II, 79, I, e art. 78, I, da Lei nº 8.666/93. Não se olvida que casos como este se regem pelos princípios do direito público, em especial, a supremacia do interesse público sobre o interesse particular, de forma que não se pode admitir o uso privativo de espaço público com fins de lucro sem a devida contraprestação pecuniária.Ademais, tratando-se de contrato administrativo de concessão de uso, não locação, são inaplicáveis ao caso as normas da Lei n. 8.245/91, como, aliás, consta do contrato (fl. 26).Outrossim, inequívoco o esbulho possessório, na medida em que a ré, rescindido o contrato em tela, não desocupou a área concedida até o presente momento, conforme se observa da cópia do relatório de fiscalização de contratos de fls. 43, não obstante ter sido notificada para a sua desocupação em 28/09/2009 (fls. 41/42).Alega a ré invalidade ou ineficácia da notificação de fls. 15/16, datada de 19/02/09, em razão de esta não abranger a realidade atual dos débitos. Ocorre que o fato que ensejou o pleito de reintegração foi o inadimplemento contratual, gerador da rescisão contratual e do esbulho, independentemente do valor devido, não havendo controvérsia quanto ao fato de que na data da notificação havia inadimplemento, sendo que a incidência da cláusula 17.5 do contrato demanda apenas mora por mais de 30 dias, sem especificar valor ou número de parcelas.Do mesmo modo, não procede o argumento de nulidade da intimação de rescisão unilateral do contrato, eis que prevista no subitem 17.5 da cláusula décima sétima do referido instrumento (fl. 36). Não houve irregularidade formal alguma nesta comunicação, pois foi efetivada no endereço correto e atualizado da sede do estabelecimento da ré, na pessoa de quem se identificou como funcionária, sem ressalvas, subscrevendo sobre carimbo em nome pessoa jurídica, mesmo não sendo representante legal, incidindo a teoria da aparência, em homenagem ao basilar princípio da boa-fé. De mais a mais, a ré não comprovou que referida pessoa não fosse sua funcionária, tão-somente afirmando que esta não era sua representante legal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECLAMAÇÃO INSTAURADA PERANTE O PROCON/GO - VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - ILEGITIMIDADE DA IMPETRANTE PARA RESPONDER POR COBRANÇA EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA DIVERSA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INCOMPETÊNCIA DO PROCON. 1. É válida a notificação efetuada via postal, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, embora sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção. Aplicação da teoria da aparência. 2. Ademais, não há nos autos nenhum documento indicando que o recebedor da notificação encaminhada pelo PROCON/GO não integra os quadros funcionais da impetrante. (...) (STJ, T2, ROMS 200302298728, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17605, rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:24/06/2010).Não fosse isso, não há nulidade sem prejuízo e a ré, mesmo depois de citada nesta ação judicial, nada fez para purgar a mora.Muito ao contrário, confessa sua inadimplência, embora conteste genericamente os valores cobrados. Apresentou apenas alegações genéricas de abusividade de juros e correção monetária, sem especificar em que medida ou por qual razão, sequer trazendo cálculos a apurar o valor que entende efetivamente devido, a fim de demonstrar eventuais inconsistências.Requereu, outrossim, em pedido contraposto, a condenação da autora no pagamento de perdas e danos, lucros cessantes e todos os prejuízos causados à ré, também, genericamente, sem comprovar, tampouco apontar os supostos valores devidos, restando esse pedido improcedente.Portanto, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida na sua cláusula décima sétima (subitem 17.5), pelo que se afigura legítima a reintegração liminar da INFRAERO na posse do bem, definitivamente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto da ré e PROCEDENTE O PEDIDO o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar, definitivamente, a autora na posse do imóvel em questão, bem como para condenar a parte ré ao pagamento dos valores em atraso e todas as despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado clandestinamente até a desocupação, com juros e correção monetária pela taxa SELIC desde a citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e

acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência 727.842/SP.Desnecessária a expedição de mandado de reintegração de posse em virtude da desocupação voluntária do imóvel pela parte ré.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007539-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON NAKIRI X CLAUDETE RODRIGUES DO NASCIMENTO NAKIRI

Em que pesem as alegações da CEF (fls. 29/30), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual.Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0008081-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SHEILA BATISTA CAMPOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SPApós, tornem os autos conclusos.Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0011871-66.2009.403.6119 (2009.61.19.011871-8) - CELSO GONZAGA SAO JOAO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2009.61.19.011871-8Exequente: CELSO GONZAGA SÃO JOÃOExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEFJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: CÍVEL - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos. S E N T E N Ç ATrata-se de execução de título extrajudicial proposta por CELSO GONZAGA SÃO JOÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, visando a execução do julgado de fls. 32/33, que julgou procedente o pedido, autorizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora.Às fls. 41, a executada comprovou a implantação do benefício e o depósito do valor devido.Autos conclusos, em 02/08/2010 (fl. 43).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 41.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

Expediente Nº 2763

MANDADO DE SEGURANCA

0004087-77.2005.403.6119 (2005.61.19.004087-6) - FRANCISCO BARROSO VIANA(SP231043 - MAGALY CHRISTINA DE OLIVEIRA PRANDINI E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0001106-41.2006.403.6119 (2006.61.19.001106-6) - MARIA DAS GRACAS COLUCCI PURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0002518-07.2006.403.6119 (2006.61.19.002518-1) - RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0004644-93.2007.403.6119 (2007.61.19.004644-9) - CLAUDIO FEDATTO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0004774-83.2007.403.6119 (2007.61.19.004774-0) - CILSO MONTEIRO LEITE(SP211472 - EDUARDO

TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0004861-39.2007.403.6119 (2007.61.19.004861-6) - JOSE COELHO XAVIER SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0009167-17.2008.403.6119 (2008.61.19.009167-8) - A L DVULHATKA INFORMATICA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0004742-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004742-6) - GENEADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 2009.61.19.004742-6 Impetrante: GENEADMINISTRAÇÃO INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Tributário - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DETERMINADOS DISPOSITIVOS DA LEI 9.718/98 - COMPENSAÇÃO. Vistos e examinados os autos, S E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GENEADMINISTRAÇÃO INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. qualificada nos autos, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP e a UNIÃO FEDERAL em que a parte impetrante objetiva provimento judicial que determine a abstenção da cobrança do COFINS com base na Lei 9.718/98, abstenção de impedimento ao direito de compensação e que o fisco não promova a cobrança ou exigência de valores, afastando-se restrições cadastrais ou imposições de multas. Conta a petição inicial, em síntese, que a impetrante está sujeita à Lei nº 9.718/98 e, por isso, não concorda com a ampliação da base de cálculo promovida por tal lei na base de cálculo e na alíquota da COFINS, considerando-a inconstitucional. Inicial às fls. 02/22 instruída com os documentos de fls. 23/137. Às fls. 153 e verso, foi indeferida a medida liminar. A autoridade impetrada prestou informações acostadas às fls. 157/168. A União Federal requereu o ingresso no presente feito (fl. 168), o que foi deferido à fl. 170. Às fls. 175/177, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Autos conclusos em 19/03/2010 (fl. 178). É o relatório. DECIDO. As questões preliminares já foram apreciadas pela decisão de fl. 153. As partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito. A época da edição da MP nº 1.724/98, e sua respectiva conversão na Lei nº 9.718/98, o texto constitucional expressava que a contribuição social dos empregadores, em exame, incidiria sobre o faturamento. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, relator o Senhor Ministro CARLOS VELLOSO, considerou que a extinta contribuição ao FINSOCIAL, que precedeu à COFINS, se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da L. 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. Posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº 70/91, em seu artigo 2º, foi adotada a definição de faturamento inicialmente prevista no aludido Decreto-Lei nº 2.397/87 (artigo 22, 1º, alínea a), que previa que A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (g.n.). Se essa foi a interpretação constitucional do termo faturamento, no sentido de que tal conceito equivaleria à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de quaisquer natureza, e se o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91 teve sua constitucionalidade declarada no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/DF, evidente que as receitas não enquadradas nesses limites excedem a competência impositiva delimitada no artigo 195, inciso I, vigente à época da edição da Lei nº 9.718/98. Assim posta a questão, vejo que a Emenda Constitucional nº 20/98, ao ampliar a competência impositiva para a instituição de contribuições sociais a cargo dos empregadores, empresas e entidades a ela equiparadas, não tem o condão de convalidar a inconstitucionalidade cometida na edição da MP nº 1.724/98 e na Lei nº 9.718/98. Prevalence desta forma, a noção de faturamento definida no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, mormente por força dos RE nº 346.084, 357.950 e 390.840, os quais reforçam o entendimento de que a discussão da constitucionalidade cinge-se somente ao 1º, art. 3º da Lei nº 9.718/98. Dessa forma, há plausibilidade na tese defendida na inicial, a merecer o acolhimento pretendido limitando-se o aspecto temporal do tributo. Saliento, contudo, que o entendimento ora adotado não exonera a impetrante de todo e qualquer recolhimento da contribuição social à COFINS; apenas e tão-somente suspende a exigibilidade do que exceder à incidência sobre as

bases de cálculo calculadas da forma exigida anteriormente à edição da Lei nº 9.718/98. Acerca do artigo 8º da Lei 9.718/98, contendo a previsão de majoração da alíquota, afirmo que a COFINS, bem como o PIS, contribuições sociais discriminadas na Constituição, arts. 195, I, b e 239, dispensam delimitação por lei complementar, visto que o art. 146, III, a da Carta só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Reconhecido o indébito, limitado aos termos acima circunscritos, faz-se necessário estabelecer os parâmetros temporais atinentes ao prazo prescricional para o ressarcimento pretendido. Em relação à prejudicial de decadência do direito ao ressarcimento via compensação, é de se ressaltar que sendo considerado indevido o pagamento, faz-se viável ao contribuinte postular sua restituição, aqui tomada em sentido amplo para abranger a repetição de indébito e a compensação, conforme artigo 165 do Código Tributário Nacional, desde que observado o prazo para tal providência. O tributo de que se cuida (COFINS) está sujeito ao lançamento por homologação, resultando que o cômputo do prazo quinquenal para a restituição lato sensu inicia-se a partir da extinção do crédito tributário (artigo 168, I, CTN) a qual advém com homologação do lançamento tributário; esta homologação, de acordo com o artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional, ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Vejam-se, nesse sentido, inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça, cujo raciocínio aplica-se ao caso em exame, de que é exemplo a que segue transcrita: RECURSO ESPECIAL Nº 175.879/MG DATA DA DECISÃO: 03.09.1998 SEGUNDA TURMA, RELATOR O MINISTRO ADHEMAR MACIEL DATA DE PUBLICAÇÃO: DJU, I, 28.09.1998, P. 50 EMENTA TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS. DECRETO-LEI 2.288/86. PRESCRIÇÃO. PRAZO. PRECEDENTE. I - O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO CONSTITUI ESPÉCIE DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO TENDO HAVIDO HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA, A EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO SÓ OCORRERÁ APÓS DECORRIDOS 5 ANOS, CONTADOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SOMADOS DE MAIS 5 ANOS, CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (destacamos) Por certo período, o E. Superior Tribunal de Justiça reviu esse entendimento, chegando a concluir que a declaração de inconstitucionalidade ou a expedição de Resolução do Senado Federal constituiriam o termo a quo para o pleito de restituição. Contudo, como se observa do precedente a seguir transcrito, o E. Superior Tribunal de Justiça tornou ao anterior entendimento, em sede de embargos de divergência, decididos por maioria no âmbito da 1ª Seção, verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL REsp 435835/SC 2003/0037960-2 Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Relator p/ Acórdão: Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Julgamento: 24/03/2004 Publicação/Fonte: DJ 04.06.2007 p. 287 Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, rejeitar os embargos, vencidos os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins (Relator) Franciulli Netto e Castro Meira. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro José Delgado que lavrará o acórdão. No caso concreto decidido nos autos do REsp nº 435.835/SC, o contribuinte havia promovido o recolhimento da contribuição em setembro de 1989 e promoveu o ajuizamento da ação em 16.12.1999; excedido o prazo decenal, foi reconhecida e declarada a prescrição do ressarcimento. Julgado mais recente ainda, do E. STJ, manteve essa linha de entendimento, como se verifica a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. JUROS DE MORA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto

aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 961.194/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 06.09.2007 p. 229 - destacamos)Voltando ao caso destes autos e na linha do entendimento acima exposto, a demanda foi proposta em 08/05/2009, para parcelas cujo fato gerador ocorreu em maio de 1999, não tendo sido anteriormente homologados os respectivos lançamentos, consideram-se extintos os créditos tributários cinco anos após pela homologação tácita do lançamento, ou seja, em 2004, a partir de quando começa a correr o prazo para pleitear a restituição de parcelas indevidamente pagas.Superada a questão prescricional, passo ao exame do ressarcimento pretendido.Quanto à compensação de tributo pago indevidamente, cumpre anotar que se trata de direito do contribuinte, conforme lei que a deferir, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN, verbis:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Com isso, vê-se que a compensação somente é possível em face de Lei que a faculte, sendo certo que se o legislador poderia simplesmente extinguir o direito a compensação, certamente que seria possível limitar temporalmente o início do exercício do direito à compensação, observado, evidentemente, o trânsito em julgado da decisão judicial. Portanto, antes do trânsito em julgado da presente decisão, não pode a impetrante efetuar a compensação pretendida.No caso dos autos, pleiteia-se o reconhecimento do direito à compensação do excedente recolhido a título de COFINS de acordo com a Lei nº 9.718/98, apenas no tocante à questão do faturamento (art. 3.º, 1.º).Em linhas gerais, observados os dispositivos do CTN, vemos que atualmente, para a realização da compensação, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, como segue:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física ;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes .(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de

outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Anteriormente e por certo período de tempo, cheguei a considerar que o contribuinte teria à sua disposição duas alternativas para a realização da compensação: a primeira via consistente no procedimento previsto na redação original do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e uma segunda via consubstanciada na adoção da compensação por autolancamento, fundada exclusivamente no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, a ser realizada por conta e risco do contribuinte e sob ulterior fiscalização da autoridade arrecadadora, à ocasião da homologação do lançamento. Ocorre que melhor refletindo sobre o tema, concluí que atualmente a compensação em exame somente pode ser operada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por considerar que esse dispositivo representa a lei a que alude o artigo 170 do CTN. Aliás, tal idéia não se altera ao atentarmos para o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pois não há como se escapar à conclusão de que tal dispositivo legal sofreu uma derrogação com o advento do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Se inicialmente o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 estabeleceu o direito, em tese, à compensação, nas condições então estipuladas (que poderiam ser um tanto vagas, daí a necessidade, à época, de manifestação da jurisprudência para a fixação de parâmetros à concretização da compensação), o fato é que o direito à compensação passou a ser inteiramente regulado pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que forneceu todos os elementos, condições, requisitos e parâmetros para a materialização do procedimento compensatório. Portanto, atualmente, se o contribuinte pretender compensar tributos pagos indevidamente, deve proceder na forma estabelecida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. No caso dos autos, fica assegurado à impetrante o procedimento à compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e a prova produzida nos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, concedendo parcialmente a segurança tão-somente para o fim de reconhecer como indevidos os pagamentos realizados a título de Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), de acordo com a Lei nº 9.718/98, apenas no tocante à questão do faturamento (art. 3º, 1º) na parcela que exceder ao que seria devido se calculados os montantes devidos nos termos do regime vigente anteriormente à edição da MP nº 1.724/98 e sua respectiva conversão na Lei nº 9.718/98. Fica igualmente assegurada à impetrante a compensação de tais valores, desde que obedecidos os termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e respectiva regulamentação. Ainda, em razão do decidido, está sujeita a impetrante ao recolhimento da COFINS na forma prevista anteriormente à edição da Lei nº 9.718/98, pois sobre estas parcelas não há suspensão de exigibilidade, sem prejuízo da legislação superveniente, v.g. Lei nº 10.833/2003, de acordo com a motivação acima expendida. Declaro, portanto, extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007632-19.2009.403.6119 (2009.61.19.007632-3) - MITUYOSHI KAGOHARA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0007632-19.403.6119 (DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2009) Impetrante: MITUYOSHI KAGOHARA **Impetrado:** GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **JUIZ:** 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP **Juiz Federal:** Dr. ALESSANDRO DIAFERIA **Matéria:** PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - MORA ADMINISTRATIVA **Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A** Trata-se de mandado de segurança impetrado por MITUYOSHI KAGOHARA em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de ordem judicial que determine a análise do pedido de revisão do benefício previdenciário NB 044.350.672-8, interposto em 16/05/2005. Inicial com os documentos de fls. 08/19. À fl. 47, decisão que indeferiu a liminar e concedeu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 64/65 onde informou que foram gerados créditos decorrente da última revisão, ocorrida em 05/1999, os quais foram disponibilizados, mas não retirados. Ademais, afirma que o pedido protocolado em 16/06/2005 não diz respeito à revisão e sim sobre requerimento de pagamento de tais valores que não foram retirados pelo beneficiário. Portanto, como passaram 5 anos desde a disponibilização até o pedido de pagamento (05/1999 a 06/2005), alega que houve a prescrição quinquenal prevista no artigo 518 da instrução normativa nº 20 de 10 de Outubro de 2007, não havendo possibilidade, conforme informado, de efetuar o pagamento. Às fls. 70/71, manifestação do INSS na qual requereu a denegação da segurança pleiteada, alegando que a revisão já foi efetivada e todos os valores atrasados estariam prescritos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 78/79, opinando pela extinção do feito sem julgamento de mérito, alegando ausência de interesse processual. Autos conclusos,

em 11/05/2010 (fl. 80).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, cabe a este juízo fixar os limites objetivos quanto ao julgamento do pedido do impetrante: o cerne do pedido na exordial reside na alegada demora administrativa na análise do requerimento administrativo para aposentadoria por tempo de contribuição NB 044.350.672-8.Não se discute, portanto, qualquer questão relacionada ao benefício em si, aos valores e demais requisitos legais, mas, apenas e tão-somente, a alegada mora administrativa.Na espécie, o INSS demonstrou que a revisão pretendida pelo beneficiário foi levada em efeito em maio de 1999, sendo tais valores disponibilizados, mas não foi recolhidos pelo beneficiário,como pode ser verificado pelo documento de fl. 68, verificando, assim, a prescrição dos valores atrasados. Dessa maneira, reconheço a carência da ação, pois com as informações prestadas pela autoridade Impetrada às fls. 64/65 e confirmado pelo documento de fl. 68, inexistente interesse de agir, uma vez que a revisão já foi realizada e houve prescrição dos valores pleiteados.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão.Dê-se ciência ao representante do MPF.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0010552-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010552-9) - IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Regularize a parte impetrante sua apelação de fls. 309/326, bem como o substabelecimento de fl. 328, tendo em vista a sua apocrifia, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0011560-75.2009.403.6119 (2009.61.19.011560-2) - MESSIAS CRISTINO ROMEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0011578-96.2009.403.6119 (2009.61.19.011578-0) - MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - Nº 2009.61.19.011578-0 Impetrante: MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SPPROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA - EXPEDIÇÃO DE CND OU CPEN Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE GUARULHOS/SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de seu crédito tributário, com expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e concessão definitiva da segurança. Alega a impetrante que através dos mandados de segurança nºs 2003.61.19.004441-1 e 2003.61.19.004440-0, teve reconhecido direitos a créditos tributários. Inobstante isso, os teve inscritos em dívida ativa sob nºs 80.6.09.026252-22, 80.2.09.011439-34, 80.6.09.026568-88, 80.7.09.006483.46, oriundos dos processos administrativos nºs 16091.000202/2009-66, 16091.000201/2009-11, 16091.000200/2009-77, 16091.000199/2009-81, respectivamente. Apresentou pedidos de revisão que restaram indeferidos. Pretende ver reconhecidas as compensações pela antiga sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91, sem as restrições impostas pelo art. 170-A do CTN e sem a exigência do procedimento de habilitação de crédito exigido pela Lei 9.430-96, 14º c/c IN RFB nº 900/08. A inicial trouxe os documentos de fls. 25/177. À fl. 183, decisão que postergou a análise da liminar para após as informações das autoridades coatoras. Às fls. 190/204 e 204/219, informações da União (Fazenda Nacional) e do Delegado da Receita Federal, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 282/285, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 296/297 e 303/304, cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.001338-1/SP, convertido em agravo retido. À fl. 298, a União requereu seu ingresso no presente feito, deferido à fl. 299. Parecer do MPF às fls. 305/306, opinando pela ausência de interesse público apto a justificar sua manifestação no feito. Autos conclusos, em 11/05/10 (fl. 307). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares ou questões prejudiciais, passo ao exame do mérito da impetração, eis que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais positivos; ademais, tratando-se de controvérsia atinente a matéria que envolve, questões de direito à suspensão da exigibilidade de crédito tributário, expedição de CND ou CPEN, bem como à compensação tributária, constata-se a viabilidade de utilização do mandado de segurança, na espécie, diante da juntada de documentação pertinente e sob os ônus próprios da eleição da via mandamental. Alega a impetrante que através dos mandados de segurança nºs 2003.61.19.004441-1 e 2003.61.19.004440-0, teve reconhecido direitos a créditos tributários. Não obstante isso, teve os débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.6.09.026252-22, 80.2.09.011439-34, 80.6.09.026568-88, 80.7.09.006483.46, oriundos dos processos administrativos nºs 16091.000202/2009-66, 16091.000201/2009-11, 16091.000200/2009-77, 16091.000199/2009-81, respectivamente. Apresentou pedidos de revisão que restaram indeferidos. Pretende a ver reconhecidas as compensações pela antiga sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91, sem as restrições impostas pelo art.

170-A do CTN e sem a exigência do procedimento de habilitação de crédito exigido pela Lei 9.430-96, 14º c/c IN RFB nº 900/08. A lei vigente à compensação é aquela contemporânea ao encontro de contas. Nesse sentido: PRAZO PARA O FISCO NÃO ACEITAR A COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE LANÇAR DE OFÍCIO AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REJEIÇÃO DA COMPENSAÇÃO OU APENAS INTIMAR O CONTRIBUINTE DE QUE NÃO ACEITOU A COMPENSAÇÃO, CONFORME A ÉPOCA E A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. 1. Em se tratando de débito confessado pelo próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GFIP), o prazo de que dispõe o Fisco para cobrar o valor devido conta-se da data da entrega da declaração, oportunidade em que constituído definitivamente o crédito, pois é quando o contribuinte aponta a matéria tributável e o montante do tributo devido. 2. Considerando que a compensação se rege pela legislação vigente na data do encontro de contas, deve ser aplicada a legislação da época da apresentação das DCTFs e aquela vigente na data da glosa dos valores. 3. Nos casos de compensação efetuada na sistemática anterior (art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96, redação originária) e informada em DCTF ou documento equivalente, a jurisprudência se alinhou no sentido de que a compensação de tributos é válida e eficaz enquanto a autoridade fiscal não se manifestar em sentido contrário. Nestes casos, constatando irregularidades no procedimento compensatório efetuado pelo contribuinte, o Fisco tem o poder/dever de lançar de ofício as diferenças apuradas, não podendo, enquanto isso, indeferir a expedição de certidão de regularidade fiscal com base em tais débitos. 4. Com o advento do artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001 a lei passou a dispor da mesma forma que a jurisprudência já vinha entendendo, qual seja, passou a exigir expressamente a necessidade do lançamento de ofício no caso de compensação indevida nas declarações prestadas pelo sujeito passivo. 5. O artigo 18 da MP nº 135/2003 (DOU de 31.10.2003) derogou o supratranscrito artigo 90 da MP nº 2.158-35, determinando a aplicação do rito previsto nos 6º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com garantia de amplo contraditório nos casos em que a compensação não é homologada. 6. Nos termos das disposições do art. 74 da Lei 9.430/96, a necessidade de lançamento de ofício ficou restrita às hipóteses de imposição de multa isolada sobre os valores devidos em casos em que o crédito não era passível de compensação tributária ou em que houve evidente intuito de fraudar o Fisco, bastando, nos demais casos, a cientificação do sujeito passivo acerca da não homologação, intimando-o para pagamento dos valores glosados ou interposição de manifestação de inconformidade, consistindo a declaração em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7. Nas hipóteses da compensação tributária ser tida como não declarada (12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96), o pedido de compensação é analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa, não cabendo recurso administrativo e, por esta razão, sendo desnecessária a intimação do contribuinte desta decisão. 8. Em conclusão, está prejudicada a pretensão de cobrança do Fisco (administrativa ou judicial) quando decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da entrega da DCTF ou documento equivalente e a da ciência do contribuinte de que sua compensação (informada em DCTF ou documento equivalente) não foi aceita. Conforme a época, seria exigido o lançamento de ofício ou a intimação acerca da recusa da compensação, com exceção da compensação tida por não declarada (12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96), a qual dispensa lançamento de ofício e intimação a seu respeito. (TRF4, T2, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário, processo: 200472000172753/SC, rel. Des. Luciane Amaral Corrêa Munch, D.E. 02/06/2009), grifei. Consta das informações que os fatos geradores compensados pela impetrante são relativos aos anos-calendários de 2004 e 2005 quando a Lei 9.430/96 já havia sido alterada pela Lei 10.637/02 que pôs fim à compensação pela Lei 8.383/91 requerida pela impetrante. Ademais, com o advento da LC 104/01, foi introduzido o art. 170 - A, com a redação: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) Dessa maneira, a impetrante à data do acerto de contas estava sujeita à habilitação de crédito perante a RFB, exigido o trânsito em julgado da ação para transmissão das respectivas Decomps. Com relação ao MS nº 2003.61.19.004441-1 (COFINS), não houve comprovação, por parte da impetrante de ter havido o trânsito em julgado da decisão e, com relação ao MS nº 2003.61.19.004440-0 (PIS) esta não foi vinculada em compensação em quaisquer das DCTFs entregues pela impetrante, não sendo permitida a sua retificação para débitos já inscritos em dívida ativa. Assim, não agiram as autoridades coatoras com ilegalidade ou abuso de poder, ao entenderem que à época das compensações (2004 e 2005) a impetrante não detinha decisão judicial favorável no MS 203.61.19.004441-1, já que a decisão favorável do STF data de set/09, ainda não certificado o seu trânsito em julgado e, também, porque, independentemente de qualquer decisão judicial que lhe reconheça os créditos como favoráveis, os mesmos deveriam observar os requisitos da lei e das instruções normativas, amparadas pelos artigos 100 do CTN e 14 do art; 74 da Lei 9.430/96, ou seja, deveriam ser compensados somente após o trânsito em julgado, mediante habilitação de créditos que, uma vez deferida, autorizaria a transmissão de Decomps, a menos que tivesse amparo judicial à época do acerto de contas, o que não foi o caso. Desse modo, não tendo a impetrante se desincumbido do dever de comprovar qualquer ato de ilegalidade ou abuso de poder praticado pelas autoridades coatoras, é o caso de denegação da segurança. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos da partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para denegar a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011719-18.2009.403.6119 (2009.61.19.011719-2) - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 285/303 somente no efeito devolutivo. Vista à parte

contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013152-57.2009.403.6119 (2009.61.19.013152-8) - GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA (SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 2009.61.19.013152-8 (distribuição: 17.12.2009) Impetrante: GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA Impetrado: SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE CONCESSÃO - PRORROGAÇÃO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS/SP, objetivando direito à renovação do contrato de concessão de área aeroportuária, consubstanciada em uma sala de 34 m junto ao Terminal de Cargas da INFRAERO, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Alegou, em síntese, que a Infraero notificou-a para desocupar a sala comercial, em decorrência do fim do prazo de contrato de concessão, sendo que o contrato foi prorrogado, estando a empresa com a sua situação fiscal regular e que o atraso na demonstração desta regularidade decorreu da burocracia de órgãos públicos que demoraram a expedir as respectivas certidões. Inicial com os documentos de fls. 21/95. Às fls. 100/101, decisão indeferindo o pedido de liminar. Às fls. 109/121, a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 122/164, que teve indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 210/211). Às fls. 165/178, informações do impetrado, pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança (fls. 212/214). Autos conclusos em 09/08/2010 (fl. 218). É o relatório. Decido Preliminares Primeiramente, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, defiro a inclusão da INFRAERO no pólo passivo desta demanda. Anote-se. É certo que em 10/12/09 nos autos da ação de reintegração de posse nº 2009.61.19.012633-8, foi concedida liminar, reintegrando a INFRAERO na posse da área aeroportuária objeto deste feito - contrato nº 02.2004.0570200. Entretanto, o objeto pretendido nestes autos, é diverso, qual seja, o direito à renovação do contrato de concessão, o que, em tese, se reconhecido, daria o direito à impetrante de retorno à área objeto do litígio. As preliminares de ausência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita se confundem com o mérito e nele será decidido. No mérito No presente caso, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade coatora. O ordenamento jurídico pátrio exige que as pessoas que pretendem contratar com o poder público demonstrem a sua regularidade fiscal, na Constituição Federal, quanto às pendências perante a seguridade social, art. 195, 3º, como também na Lei de Licitações, no seu artigo 29, inciso III. No caso em tela, expirado o tempo contratado, restou inviabilizada a sua prorrogação em decorrência da falta de comprovação tempestiva, de regularidade fiscal da parte impetrante. Explico: O contrato de concessão de uso de área no aeroporto nº 07.2005.057.0058 previa seu término em 31/10/2009 (fl. 35), entretanto, com antecedência, em 14/08/2009, a Infraero encaminhou correspondência à impetrante propondo a prorrogação do contrato, informando a documentação necessária para celebração da novação contratual, aguardando resposta em 03 (três) dias. Em 21/08/2009, com pelo menos dois dias de atraso, a impetrante manifestou sua aceitação à proposta de prorrogação do contrato, requerendo prazo suplementar para a apresentação da certidão negativa de dívida ativa da União e do INSS sendo que, depois de decorridos dois meses sem a apresentação da certidão, a impetrante foi notificada para desocupar a área em virtude do término do contrato e a sua não renovação (fl. 83), dez dias depois do contrato expirado. Oito dias (18/11/2009 - 16h03m) depois da notificação para desocupação, a impetrante manejou o primeiro mandado de segurança pleiteando ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos que determinasse que a autoridade impetrada daquele feito expedisse a pleiteada certidão. No dia seguinte (19/11/2009), obteve provimento liminar e no dia 28/11/2009 a certidão foi emitida (fl. 89). Desta forma, conclui-se que se houve desídia, foi da parte impetrante que deixou transcorrer dois meses sem providenciar a documentação necessária à prorrogação do contrato de concessão e, depois de notificada do término do contrato, socorreu-se do Judiciário que, ressalte-se, em apenas um dia decidiu o pleito liminar e em sete dias a autoridade competente expediu o referido documento. Tal assertiva é corroborada pela decisão de fl. 211, proferida pelo Desembargador Federal LAZARANO NETO, que abaixo transcrevo: No caso concreto, constata-se que a demora na entrega da certidão de regularidade fiscal exigida pela Infraero, deveu-se muito mais ao agravante do que, propriamente, à Administração, considerando que a exigência de apresentação do documento data de 14 de agosto de 2009 (fl. 89) e, somente em novembro de 2009 foi impetrado mandado de segurança visando à expedição da certidão. Não que o contribuinte devesse impetrar mandado de segurança logo de início. No entanto, fato é que quando da solicitação dos documentos, havia pendências tributárias, ensejando, inclusive, a posterior adesão a parcelamento de débitos, a qual criou condições para a expedição de certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, conforme ressaltado por meio da decisão proferida conforme cópias de fls. 110/112 deste agravo É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oficie-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Lazarano Neto, relator do agravo de instrumento, nº 2010.03.00.002145-6 (fls. 210/211), informando a prolação desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013199-31.2009.403.6119 (2009.61.19.013199-1) - SONIA DE OLIVEIRA SILVA (SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

000055-53.2010.403.6119 (2010.61.19.000055-2) - CARLOS ADAO DE OLIVEIRA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000917-24.2010.403.6119 (2010.61.19.000917-8) - JOAO BOSCO GUILHERME (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0000917-24.2010.403.6119 (DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2010) Impetrante: JOÃO BOSCO GUILHERME Impetrado: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS/SP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - MORA ADMINISTRATIVA Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BOSCO GUILHERME em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS/SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a análise do pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição protocolada em 25/06/2010, sob o NB 127.892.019-3. Inicial com os documentos de fls. 11/20. À fl. 24/25, decisão que concedeu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 30 na qual afirmou que a referida revisão já havia sido analisada e que o período trabalhado nos anos de 1963 e 1964 autor já haviam sido incluídos, os quais serão liberados ao autor assim que auditados. Às fls. 34/35, manifestação do INSS na qual requereu a denegação da segurança pleiteada, haja vista que o processo administrativo já foi analisado, conforme informações prestadas pela unidade coatora. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 40/41, onde opinando pela extinção do feito sem julgamento de mérito, alegando ausência de interesse processual. Autos conclusos, em 11/05/2010 (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe a este juízo fixar os limites objetivos quanto ao julgamento do pedido do impetrante: o cerne do pedido na exordial reside na alegada mora administrativa na análise do requerimento administrativo para aposentadoria por tempo de contribuição NB 127.892.019-3, a fim de integrar o período laborado entre 24/07/1963 e 23/10/1964. Não se discute, portanto, qualquer questão relacionada ao benefício em si, aos valores e demais requisitos legais, mas, apenas e tão-somente, a alegada mora administrativa. Na espécie, o INSS demonstrou que a análise e conclusão do pedido de concessão do benefício, no procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, catalogado sob o NB 127.892.019-3, já foi devidamente finalizado, conforme consta do documento de folhas 31. Assim, verifica-se que o escopo do presente mandamus foi atingido. Dessa maneira, reconheço a carência superveniente da ação, pela perda do objeto, pois com as informações prestadas pela autoridade Impetrada às fls. 31, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação. Nesse sentido, colho entendimento jurisprudencial versando sobre caso análogo, assim ementado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, INCISO VI DO ART. 267 DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. 2. Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 267 do CPC. 3. Entende-se por interesse processual a necessidade da parte de ir a juízo para alcançar a tutela que pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. 4. A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 5. Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200161830057553-SP, SÉTIMA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJ 27/09/2004). (g.n.) É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse de agir. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0001053-21.2010.403.6119 (2010.61.19.001053-3) - CIA/ METALMECANICA LTDA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001310-46.2010.403.6119 (2010.61.19.001310-8) - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 2010.61.19.001310-8 (DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2010) Impetrante: PEDRO FERREIRA DA SILVA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO -

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - MORA ADMINISTRATIVA Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO FERREIRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a análise do recurso administrativo referente ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 13/08/99, sob o NB 42/114.517.688-4. Inicial com os documentos de fls. 07/17. Às fls. 21/22, decisão que concedeu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 27/29. O INSS manifestou ausência de interesse recursal à fl. 35. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 37/38, onde opinando pela inexistência de interesse jurídico a justificar manifestação ministerial meritória. Autos conclusos, em 13/08/2010 (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe a este juízo fixar os limites objetivos quanto ao julgamento do pedido do impetrante: o cerne do pedido na exordial reside na alegada mora administrativa na análise do recurso administrativo referente ao pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.517.688-4, mora esta decorrente de diligências requeridas pela 13ª JRPS. Não se discute, portanto, qualquer questão relacionada ao benefício em si, aos valores e demais requisitos legais, mas, apenas e tão-somente, a alegada mora administrativa. Na espécie, o INSS informou que foram satisfeitas as diligências requeridas pela 13ª JRPS e o processo administrativo devolvido àquela Junta, conforme documentos de folhas 30/32. Assim, verifica-se que o escopo do presente mandamus foi atingido, observando-se que, cumprida a diligência pela autoridade coatora e remetido os autos à 13ª JRPS, eventual mora em sua análise deverá ser veiculada em outra ação àquela autoridade. Dessa maneira, reconheço a carência superveniente da ação, pela perda do objeto, pois com as informações prestadas pela autoridade Impetrada às fls. 27/29, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação. Nesse sentido, colho entendimento jurisprudencial versando sobre caso análogo, assim ementado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, INCISO VI DO ART. 267 DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. 2. Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 267 do CPC. 3. Entende-se por interesse processual a necessidade da parte de ir a juízo para alcançar a tutela que pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. 4. A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 5. Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200161830057553-SP, SÉTIMA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJ 27/09/2004). (g.n.) É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse de agir. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0001477-63.2010.403.6119 - JOAO SANTIAGO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0002964-68.2010.403.6119 - JORGE DE JESUS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0002964-68.2010.403.6119 (DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2010) Impetrante: JORGE DE JESUS SANTOS Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - MORA ADMINISTRATIVA Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE DE JESUS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.073.759-3. Segundo afirma, protocolou pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 18/09/09 NB 42/149.073.759-3, ainda não julgado, em desrespeito ao prazo estipulado no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. Inicial com os documentos de fls. 08/12. O pedido liminar foi indeferido, à fl. 17 e concedido os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 28/30). O Ministério Público Federal afirmou inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 35/36). Autos conclusos, em 01/09/2010 (fl. 37). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe a este juízo fixar os limites objetivos quanto ao julgamento do pedido do impetrante: o cerne do pedido na exordial reside na alegada mora administrativa na análise do pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.073.759-3. Não se discute, portanto, qualquer questão relacionada ao benefício em si, aos valores e demais requisitos legais, mas, apenas e tão-somente, a alegada mora administrativa. Na espécie, o INSS demonstrou que a análise e conclusão do pedido de concessão do benefício, no procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, catalogado sob o NB 42/149.073.759-3, já foi devidamente finalizado, conforme consta do documento

de folhas 31/33. Assim, verifica-se que o escopo do presente mandamus foi atingido. Dessa maneira, reconheço a carência superveniente da ação, pela perda do objeto, pois com as informações prestadas pela autoridade Impetrada às fls. 28/30, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação. Nesse sentido, colho entendimento jurisprudencial versando sobre caso análogo, assim ementado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, INCISO VI DO ART. 267 DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. 2. Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 267 do CPC. 3. Entende-se por interesse processual a necessidade da parte de ir a juízo para alcançar a tutela que pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. 4. A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 5. Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200161830057553-SP, SÉTIMA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJ 27/09/2004). (g.n.) É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse de agir. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0003210-64.2010.403.6119 - VALENTE AUTO POSTO E SERVICOS LTDA(SPI83412 - JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 3210-64.2010.403.6119 (distribuição: 06/04/2010) Impetrante: VALENTE AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - REVISÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - MORA ADMINISTRATIVA - CND Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por VALENTE AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e concessão definitiva da segurança. Alegou a impetrante que nos dias 26/07/05, 03/03/06 e 01/12/09 protocolou pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, perante a Delegacia da Receita Federal de Guarulhos, sendo que até presente momento referidos pedidos não restaram analisados. Em virtude disso está sofrendo execução fiscal, não consegue obter CNE, tampouco registrar sua alteração contratual perante a JUCESP-Junta Comercial do Estado de São Paulo. Inicial com os documentos de fls. 12/90. Às fls. 95/96, foi deferida parcialmente a medida liminar, tão-somente, para que a parte impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão de crédito tributário referidos na inicial, no prazo de 10 dias. A autoridade impetrada e a União prestou informações às fls. 106/111. A União Federal requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 137 e prestou informações às fls. 121/127. Às fls. 142/143, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Autos conclusos em 13/08/2010 (fl. 144). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito. Constam dos autos informações acerca do impetrante: 1) Inscrições 80.6.05.028990-07 (PA: 10875-503.934/2005-86): após análise, concluiu-se pela suficiência do recolhimento para extinguir o crédito tributário, com proposta de cancelamento da inscrição (fl. 112). 2) Inscrição 80.6.07.034268-74 (PA: 10875-502.357/2007-77): após análise, concluiu-se pela suficiência do recolhimento para extinguir o crédito tributário, com proposta de cancelamento da inscrição (fl. 113). 3) Inscrição 80.2.06.009457-21 (PA: 10875-02357/2007-77): segundo afirmado na peça de informação (fl. 109), após análise, concluiu-se pela suficiência dos recolhimentos para extinguir os créditos tributários, propondo o cancelamento da inscrição. 4) Inscrição 80.2.05.020969-59 (PA: 10875-503.933/2005-31) após análise, concluiu-se ter restado saldo devedor, impossibilitando a emissão da certidão requerida (fl. 114). 5) Débitos em cobrança (SIEF): Receita Vcto Valor R\$2089-IRPJ-trimestral-1/2007 29/09/07 38,502089-IRPJ-trimestral-2/2007 31/08/07 20,602089-IRPJ-trimestral-2/2007 28/09/07 40,622372-CSLL-trimestral-1/2007 29/06/07 168,382372-CSLL-trimestral-2/2007 31/08/07 89,982372-CSLL-trimestral-2/2007 28/09/07 177,31 É o caso de concessão parcial da segurança. Com efeito, os recursos administrativos interpostos pelo impetrante, nos anos de 2005 a 2009, em face da impetrada encontravam-se pendentes de cumprimento até a data da propositura deste mandamus, em 06/04/10. Na espécie, o impetrante demonstrou que em 26/05/2010, a análise dos recursos administrativos, objeto deste mandamus, já foi devidamente finalizada. Assim, verifica-se que o escopo do presente mandamus foi atingido. Dessa maneira, reconheço a carência superveniente da ação, no pertinente ao pedido de análise dos recursos administrativos, pela perda do objeto, pois com as informações prestadas pela autoridade Impetrada às fls. 106/111 e 121/127, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação. Nesse sentido, colho entendimento jurisprudencial versando sobre caso análogo, assim ementado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, INCISO

VI DO ART. 267 DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.1. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.2. Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 267 do CPC.3. Entende-se por interesse processual a necessidade da parte de ir a juízo para alcançar a tutela que pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.4. A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.5. Recurso a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200161830057553-SP, SÉTIMA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJ 27/09/2004). (g.n.)Já, o pedido de expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, é improcedente, em razão de haver saldo devedor referente à inscrição 80.2.05.020969-59 (PA: 10875-503.933/2005-31); além de haver, também, diversos débitos em cobrança (SIEF), concernente a diversos períodos, relativos aos tributos IRPJ e CSLL, elencados no item 5 acima.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de análise dos recursos administrativos elencados na inicial e, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação à expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, extinguindo o processo com resolução do mérito.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003672-21.2010.403.6119 - RAIMUNDO ALVES DE MACEDO SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0003672-21.2010.403.6119 (DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2010)Impetrante: RAIMUNDO ALVES DE MACEDO SOBRINHO Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SPJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - MORA ADMINISTRATIVA Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAIMUNDO ALVES DE MACEDO SOBRINHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando o cumprimento de diligência determinada pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, referente ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.768.292-7. Segundo afirma, a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 17/02/09 converteu julgamento em diligência, determinando à agência de Guarulhos - Pimentas completar a instrução processual, apresentando resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição e a análise das atividades exercidas, conforme PPP, determinação essa ainda não efetuada, em desrespeito ao prazo estipulado no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/16).O pedido liminar foi indeferido, às fls. 21/22 e concedido os benefícios da justiça gratuita à impetrante.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 29/31).O Ministério Público Federal afirmou inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 43/44).Autos conclusos, em 01/09/2010 (fl. 45).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, cabe a este juízo fixar os limites objetivos quanto ao julgamento do pedido do impetrante: o cerne do pedido na exordial reside na alegada mora administrativa no cumprimento de diligência, determinada pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 09/09/09, referente ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.768.292-7.Não se discute, portanto, qualquer questão relacionada ao benefício em si, aos valores e demais requisitos legais, mas, apenas e tão-somente, a alegada mora administrativa.Na espécie, o INSS demonstrou que a diligência determinada pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, catalogado sob o NB 42/140.768.292-7, já foi devidamente finalizado, conforme consta do documento de folhas 32/33 e devolvido àquela Junta. Assim, verifica-se que o escopo do presente mandamus foi atingido.Dessa maneira, reconheço a carência superveniente da ação, pela perda do objeto, pois com as informações prestadas pela autoridade Impetrada às fls. 29/31, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação. Nesse sentido, colho entendimento jurisprudencial versando sobre caso análogo, assim ementado:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, INCISO VI DO ART. 267 DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.1. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.2. Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 267 do CPC.3. Entende-se por interesse processual a necessidade da parte de ir a juízo para alcançar a tutela que pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.4. A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere

do mandamus.5. Recurso a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200161830057553-SP, SÉTIMA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJ 27/09/2004). (g.n.)É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse de agir.Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0003809-03.2010.403.6119 - ANDRE LUIZ PINHEIRO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º, do art. 14, da Lei nº 12016/09.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004032-53.2010.403.6119 - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 4032-53.2010.403.6119(distribuição: 30.04.2010)Impetrante: ADECOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDAImpetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP UNIÃO FEDERALJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ADICIONAL NOTURNO - ADICIONAL POR HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - LICENÇA-PATERNIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, INCISO IV, DO CTN.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ADECOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP e UNIÃO FEDERAL, visando, inclusive em sede de medida liminar inaudita altera parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados referentes aos 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional noturno, adicional por horas extras, salário-maternidade, salário família, licença-paternidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, auxílio-creche e aviso-prévio indenizado.Pediu, ao final, a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias acima mencionadas, reconhecendo o direito de proceder a compensação de todos os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos com débitos próprios, vencidos e vindicos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pela Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadas pelo INSS, como as incidentes sobre as folhas de salários, sem as limitações contidas no artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (alterado pela Lei nº 9.129/95), afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer norma legal ou infra-legal (como a IN MPS/SRP nº 3/2005). Requereu, também, que a autoridade impetrada se abstinhasse em obstar o exercício dos direitos mencionados, bem como, promover, por qualquer meio administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições mencionadas, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multa, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, entre outros. Inicial com documentos de folhas 36/277.Às fls. 280/284, decisão que deferiu parcialmente a liminar, apenas e tão-somente, para que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-creche, salário-família e aviso-prévio indenizado.Às fls. 291/321, informações do impetrando, pugnando pela denegação da segurança.À fl. 322, a União requereu o seu ingresso no feito, deferido à fl. 335, e informou a interposição do agravo de instrumento de fls. 323/334.Parecer do MPF às fls. 340/341, manifestando-se pela ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito.Autos conclusos, em 13/08/10 (fl. 342).É o relatório. DECIDO.PreliminaresReconheço, de ofício, a carência de interesse processual quanto à incidência das contribuições sobre o auxílio-creche, que não é considerada pelo Fisco desde a Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 9º, s, da Lei n. 8.212/91, tanto que o Ato Declaratório n. 11/08 da PGFN dispensa recurso e contestação em tais casos. Além disso, nos documentos não comprova a impetrante que tal exigência venha sendo em concreto realizada à margem da lei.Dessa forma, quanto a este pedido, mister se faz a extinção sem resolução do mérito.Prejudicial de MéritoTratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto.Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4.º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3.º.MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA

N.SÚMULA 7/STJ.PRECEDENTES.A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n.289031/DF, in DJ de 19/12/2002).(...)(EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208)Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que:Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa:Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais.Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN.Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170)Posto isso, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05.É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...)3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) É a regra aplicável, se concedida a segurança ao final. No mérito Com efeito, a controvérsia trazida a juízo cinge-se à discussão sobre a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados referentes aos 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional noturno, adicional por horas extras, salário-maternidade, salário família, licença-paternidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e aviso-prévio indenizado. Tendo examinado os documentos constantes dos autos, concludo que procede a sua pretensão, em parte, razão pela qual a ordem deve ser concedida parcialmente. Deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, previamente à concessão de auxílio-doença ou acidente. É que muito embora se possa considerar que o empregado, nesses casos, não presta o serviço correspondente à contraprestação pecuniária que lhe é devida, por estar impossibilitado, não há como se esquecer que nem por isso o contrato de trabalho fica rescindido; ou seja, mesmo afastado do trabalho por motivo de saúde, permanece em vigor a relação trabalhista. Além disso, em tais situações, mesmo não prestando o serviço pactuado no seu contrato de trabalho, por estar impossibilitado, nem se há de cogitar a exclusão do trabalhador dos eventos cobertos pela Previdência Social no aludido período quinzenal, razão pela qual se faz necessário o custeio respectivo; aliás, a cobertura de eventos legalmente tipificados é justamente a razão de ser da existência dos benefícios previdenciários e acidentários, que, por conseguinte, devem ser custeados nos termos do artigo 195 da CF/88 e da Lei nº 8.212/91. Assim, não havendo rescisão do contrato de trabalho, nem exclusão do trabalhador do campo protetivo da Seguridade Social, há necessidade do custeio prévio, razão pela qual incide a contribuição previdenciária no referido período quinzenal, tendo em vista que a incidência abrange o valor creditado em favor do trabalhado a qualquer título. Esta é a convicção deste Juízo, que não desconhece o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. No entanto, tendo em vista o caráter constitucional da questão, há possibilidade de que a controvérsia somente venha a ser solucionada pelo E. Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo de que o próprio E. STJ reveja seu entendimento, como já procedeu anteriormente em diversas situações, uma das quais a conhecida tese da prescrição no ressarcimento de tributos pagos indevidamente. Finalmente, este Juízo não pensa isoladamente desta forma, na medida em que no E. TRF da 3ª Região, há precedentes tomados sob a mesma convicção, como se vê: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de instrumento provido. 3. Agravo regimental prejudicado. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284064 - Processo: 200603001070897 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR - Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300120064 - Fonte DJU DATA: 21/06/2007 PÁGINA: 510) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276889 - Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 - Fonte DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 304) - destaques não são do original Os adicionais noturno, de hora-extra, de insalubridade e de periculosidade possuem caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Do mesmo modo, o salário-paternidade e o salário-maternidade também gozam de natureza salarial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS

FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ. 2. O salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo sobre ele incidir a contribuição social. 3(...). 15. Apelação parcialmente provida.(TRF3, T5, AC 200361000046993, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1093281, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 453) grifei. Já, sobre o salário-família e aviso-prévio indenizado não deve incidir a contribuição previdenciária em razão de possuírem natureza indenizatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, ANUÊNIO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-FAMÍLIA. COMPENSAÇÃO CABÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) Não deverá incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-família, conforme consta do art. 28, 9o, a, da Lei nº 8.212/91. Compensação mantida nos termos concedidas em sentença, mantendo-se igualmente a correção monetária e os juros de mora, visto que o mesmo tratamento dispensado ao contribuinte deve naturalmente ser aplicado ao Fisco, sob pena de se violar o princípio constitucional da isonomia.(TRF2, Quarta Turma Especializada, AC 200450010016704, AC - APELAÇÃO CIVEL - 411756, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, DJU - Data::03/07/2009 - Página::81)grifei.TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal impropriedade em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Contudo, as verbas pagas aos empregados a título de salário família, férias indenizadas e aviso prévio indenizado não compõem a remuneração e não integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários, sendo de rigor a procedência em parte da ação declaratória com pedido de compensação. IV - Recursos da autora e do INSS e remessa oficial improvidos.(TRF3, T2, AC 200060000048019, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1083553, JUIZA CECILIA MELLO, DJU DATA:05/05/2006 PÁGINA: 740) grifei.Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de salário-família e aviso-prévio indenizado, incidindo a contribuição referentes aos 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional noturno, adicional por horas extras, salário-maternidade, licença-paternidade, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade.CompensaçãoComo exposto, reconheço apenas o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-família e aviso-prévio indenizado.Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que autoriza compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta à impetrante apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade, ante os genéricos argumentos da impetrante.Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Trata-se de

legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. No pertinente à limitação do artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91 (alterado pela Lei nº 9.032/95), de a compensação não poder ser superior a 30% do valor recolhido em cada competência, segundo o entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Desse modo, o parágrafo limitador (3º da Lei n 8.212/91) restou revogado pelo artigo 26 da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009 e, tendo sido o presente mandamus ajuizado em 30/04/10, não mais subsiste a restrição à compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. Apesar de a compensação independe de prévia autorização administrativa ou judicial, na hipótese dos autos, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, dessa forma fica a Compensação limitada ao trânsito em julgado da sentença (Art. 170-A do CTN). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, quanto aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e de compensação relativos ao auxílio-creche, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse de agir. No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago a título de salário-família e aviso-prévio indenizado, mantida a incidência sobre a contribuição referentes aos 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional noturno, adicional por horas extras, salário-maternidade, licença-paternidade, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, bem como, para declarar o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença, prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Confirmo a r. decisão liminar anteriormente proferida apenas no que compatível com esta sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento de fls. 323/334, o teor desta decisão. P. R. I. O. C.

0004122-61.2010.403.6119 - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0004122-61.2010.403.6119 (DISTRIBUIÇÃO: 04/05/2010) Impetrante: JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MORA ADMINISTRATIVA Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a análise do recurso administrativo referente ao pedido de concessão de auxílio-doença, protocolada em 17/04/07, sob o NB 31/570.469.787-5. Inicial com os documentos de fls. 09/17. Às fls. 21/22, decisão que concedeu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 27/29. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 34/35, onde opinando pela extinção do feito sem julgamento de mérito, alegando ausência de interesse processual. Autos conclusos, em 20/08/2010 (fl. 36). É o relatório. **DECIDO**. Inicialmente, cabe a este juízo fixar os limites objetivos quanto ao julgamento do pedido do impetrante: o cerne do pedido na exordial reside na alegada mora administrativa na análise do recurso administrativo referente ao pedido de concessão do benefício auxílio-doença NB 31/570.469.787-5. Não se discute, portanto, qualquer questão relacionada ao benefício em si, aos valores e demais requisitos legais, mas, apenas e tão-somente, a alegada mora administrativa. Na espécie, o INSS informou que o recurso já foi analisado, mantido o indeferimento e os autos remetidos a uma das JRPS, conforme documentos de folhas 30/31. Assim, verifica-se que o escopo do presente mandamus foi atingido, observando-se que, com a remessa dos autos à JRPS, eventual mora em sua análise deverá ser veiculada em outra ação àquela autoridade. Dessa maneira, reconheço a carência superveniente da ação, pela perda do objeto, pois com as informações prestadas pela autoridade Impetrada às fls. 27/29, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação. Nesse sentido, colho entendimento jurisprudencial versando sobre caso análogo, assim ementado: **PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, INCISO VI DO ART. 267 DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Ao relator compete verificar a existência das condições da**

ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.2. Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 267 do CPC.3. Entende-se por interesse processual a necessidade da parte de ir a juízo para alcançar a tutela que pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.4. A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.5. Recurso a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200161830057553-SP, SÉTIMA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJ 27/09/2004). (g.n.)É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse de agir.Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0004227-38.2010.403.6119 - CIRO FIORENTINO(SP152729 - FLAVIO SCAFURO) X CHEFE DA INSPETORIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Ciro FioréntinoImpetrado: Inspetor Chefe da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/GuarulhosAssistente Litisconsorcial: UniãoS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, tendo a União manifestado interesse em integrar o pólo passivo, objetivando se determine à autoridade coatora que libere os bens apreendidos relativos ao termo de retenção n. 001143/2010, em razão de sua descaracterização como bagagem.Aduz que os bens apreendidos são roupas de uso pessoal e destinadas a presentear amigos, familiares e parceiros comerciais.Liminar indeferida às fls. 46/47, decisão em face da qual foram opostos embargos de declaração (fls. 54/56), acolhidos para que se suspenda a aplicação da pena de perdimento (fls. 58/60). Contra a decisão foi interposto também agravo de instrumento (fls. 69/86), À fl. 53 requer a liberação dos bens e pertences pessoais constantes de sua bagagem e distintos daqueles objeto da apreensão, sendo deferida a entrega apenas de roupas pessoais comprovadamente usadas (fl. 60).Informações prestadas pela impetrada (fls. 90/143), alegando que a liberação dos bens comprovadamente usados foi efetuada, sendo que todas as roupas existentes são novas e embaladas em plástico. Afirma que a quantidade e valor da bagagem demonstram que o conjunto de bens, considerado vestuário de luxo, revela destinação comercial, descaracterizando a natureza de bagagem acompanhada, razão pela qual sua internalização deveria seguir o procedimento comum de importação, conforme Decreto-lei n. 37/66, Decreto n. 6.759/09 e IN n. 680/06, por pessoa jurídica devidamente habilitada, sendo vedado a pessoas físicas a promoção de importação de bens com destinação comercial. Ainda que assim não fosse, o valor dos bens superaria muito o limite de isenção previsto na legislação. Novo pedido de reconsideração às fls. 144/146, indeferido.Deferida a integração da União no pólo passivo (fl. 146).Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 151/152).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem, razão pela qual seria desnecessário sua declaração às autoridades aduaneiras. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;(...)Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ouAssim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais.Todavia, no caso em tela os fins comerciais da importação são evidentes, conforme descrito nas informações da impetrada, 47 ternos completos, 3 paletós, 3 bolsas, 3 camisetas, 4 jaquetas, 12 gravatas, 8 cintos, 5 calças (duas sociais) todos novos e ainda embalados, tais mercadorias apresentam marcas de grife (Prada, Diesel,

Armani, Fendi, Puma, Collection Cornealiani, Cavalli, Versace, Gucci, Hermes Paris, entre outras) e foram avaliadas pela equipe responsável pela triagem das mercadorias, de forma preliminar, em cerca de US\$ 51.000,00. Muito além, portanto, do que seria normal caso se pretendesse apenas presentear clientes e amigos. Não bastasse isso, confere certeza às reais intenções do impetrante o fato de ser sócio majoritário de duas empresas dedicadas ao comércio de roupas, acessórios, tecidos e artefatos de tecidos, conforme extratos de fls. 135/143, sendo que, segundo relata a autoridade, embora suas razões sociais refiram importação e exportação, nenhuma delas possui inscrição no SISCOMEX ou registra importações e exportações regularmente. Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida sua entrada por pessoa física e mediante declaração falsa, fl. 131, o caso é de perdimento, art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, podendo até mesmo configurar descaminho. Ainda que o valor pago pelos bens seja aquele constante das notas fiscais apresentadas (que acobertam apenas alguns deles), isso não descaracterizaria o fim comercial, que se extrai da qualidade, quantidade e valor de mercado, bem como do objeto social de suas empresas, nem o conseqüente dever de declarar e recolher os tributos. Com efeito, ainda que de bagagem pessoal se tratasse, o valor apurado é muito superior ao de isenção para passageiros, quer se considere aquele apurado pela fiscalização, quer se tome o constante das notas fiscais apresentadas, da mesma forma seria necessário declarar e pagar tributos, o que não foi feito, justificando o perdimento. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, o caso de denegação da segurança. Ressalto, ainda, que as afirmações de que os bens teriam por fim uso pessoal e presentear terceiros (mais de cinquenta peças de roupa de marcas de luxo), e, principalmente, de que o impetrante não atua no ramo de vestuário, embora detenha mais de 90% do capital social de duas empresas de vestuário e seja registrado como sócio-administrador de uma delas, dado o contexto-fático probatório trazido pela impetrada, são clara hipótese de alteração dolosa da verdade dos fatos, para lograr objetivo ilegal, internação de mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos, merecendo a aplicação de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% sobre o valor de mercado das mercadorias apreendidas, benefício econômico pretendido, nos termos dos arts. 17, II e III, e 18 do CPC. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Condeno o impetrante ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor de mercado das mercadorias apreendidas, devidamente corrigido. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal com o fim específico de notificar a existência de indícios de crime, visto que, embora tenha se manifestado regularmente neste feito, deixou de atentar para sua relevância ao interesse público neste aspecto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004522-75.2010.403.6119 - TERCIO NAJAR SEIXAS X ALISON HIGA (SP282005 - WOLNEY BENTO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0004522-75.2010.403.6119 Impetrantes: TERCIO NAJAR SEIXAS ALISON HIGA Impetrado: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - EQUIPAMENTO CIRÚRGICO USADO - DESCARACTERIZAÇÃO DE BAGAGEM - DENEGA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A TERCIO NAJAR SEIXAS e ALISON HIGA impetraram mandado de segurança em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, visando, inclusive em sede de medida liminar, a liberação de equipamento cirúrgico usados. Inicial com os documentos de fls. 22/35. À fl. 39, decisão indeferindo o pedido de liminar. Às fls. 47/56, informações do impetrado, pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela ausência de interesse público apto a justificar sua manifestação no feito (fls. 64/65). Autos conclusos em 13/08/2010 (fl. 66). É o relatório. DECIDO. Tendo examinado a pretensão deduzida na petição inicial, concluo pela ausência de ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora. Alega a inicial que o impetrante ALISON é representante comercial da American Instrument, empresa que atua na área de fabricação de insumos hospitalares, material descartável de laparoscopia e que presta serviços de manutenção dos referidos equipamentos (com o apoio de uma pessoa que mora nos EUA), com o intuito de vender seus produtos descartáveis. Desse modo, pediu ao impetrante TERCIO, ministro religioso que realiza inúmeras viagens ao exterior para divulgação de sua crença para que, aproveitando uma dessas viagens aos EUA, levasse equipamentos de laparoscopia para conserto. Entretanto, ao retornar ao Brasil, em 19/01/10, com os equipamentos já consertados, sofreu retenção pela Receita Federal. Consta dos autos que o impetrante TERCIO, em 19/01/10, ao desembarcar no Brasil (vindo dos EUA), optou pelo canal nada a declarar, mas, selecionado para conferência física de sua bagagem, foi encontrado em sua bagagem um volume com grande quantidade de produtos médicos (aparelhos e instrumentos médicos), pesando aproximadamente 30,7kg, tendo sido lavrado Termo de Retenção de Bens nº 172/2010. Pois bem. A entrada de bagagem vinda do exterior é tratada pelo Decreto nº 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e

internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)3º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ouAssim são considerados bagagem sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais.Todavia, no caso em tela, os fins comerciais da importação são evidentes.Confere certeza às reais intenções da parte impetrante o fato de ser representante comercial da empresa American Instrument, empresa que atua justamente na área de fabricação de insumos hospitalares, material descartável de laparoscopia e que presta serviços de manutenção dos referidos equipamentos (com o apoio de uma pessoa que mora nos EUA), com o intuito de vender seus produtos descartáveis. Não restou comprovado nestes autos que o impetrante TERCIO, bem como a pessoa que mora nos EUA e que realiza o conserto desses equipamentos o façam de forma graciosa; pelo contrário, há a possibilidade dos serviços de reparo serem feitos mediante paga.Mas, mesmo que assim o fizesse, é certo que, se o intuito do conserto é a venda dos produtos que representa, o fato de os hospitais e profissionais da saúde adquirirem seus produtos em razão do conserto que alega fazer de forma graciosa, já constitui por si só uma forma de pagamento, permanecendo, assim, a característica de destinação comercial ao conserto dos aparelhos.Ademais, o impetrante ALISON não poderia conduzir objetos que não lhe pertencem, conforme disposto no 3º do art. 156 do Decreto n. 6.759/09: 3º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam.Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida sua entrada por 3ª pessoa física que não o seu proprietário, além de não declarada, o caso é de perdimento, art. 105 do Decreto-lei n. 37/66.Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, o caso de denegação da segurança. Cabe observar que a fiscalização aduaneira tem por finalidade o interesse público em impedir eventual dano ao erário, fiscalizando o ingresso de receitas, coibindo fraudes à fiscalização e mantendo o controle sobre o comércio exterior. A esse respeito, faz-se mister trazer à colação o entendimento exarado pelo Tribunal Regional da 5ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. APREENSÃO MERCADORIAS IMPORTADAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 323 DO STF.1. Trata-se apelação cível interposta por GLORIA MARIA CESAR AGUIAR em face da sentença proferida pelo MM Juízo Federal da 5a Vara - PE, que denegou a ordem pleiteada no mandado de segurança impetrado contra ato praticado por ordem do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional do Guararapes/Gilberto Freire, objetivando que fosse determinado à autoridade impetrada que procedesse ao desembaraço e liberasse os bens indicados no termo de retenção e guarda, sob pena de incidência de multa diária.2. É assente na jurisprudência dos nossos Tribunais, sendo inclusive objeto da Súmula de nº 323 do Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da apreensão de mercadorias como meio coercitivo de pagamento de tributos. Entretanto, nem toda retenção de mercadoria configura sanção política. (...). O Pagamento do Imposto de Importação, salvo nos casos de benefícios fiscais concedidos pela União, constitui-se em condição indispensável para a liberação da mercadoria importada. Tal procedimento encontra-se expressamente previsto no Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85). (TRF - 5a Reg., AMS 87092-CE, Segunda Turma, DJ 23/08/2005 - Pág. 465, Relator p acórdão Des. Federal Fracisco Cavalcanti)3. In casu, conforme bem assentou o Juízo sentenciante, a retenção deu-se em razão de não se enquadrarem os bens da impetrante no conceito de bagagem a fim de gozarem do benefício fiscal de isenção de tributos aduaneiros. Observa-se, portanto, que a exigibilidade indicada no termo de retenção explica-se pelo interesse público em coibir danos ao erário, não só no sentido de ausência de ingresso de receita, mas também de burla à fiscalização e controle sobre o comércio exterior (art. 237, CF). Por outro lado, difícil sustentar que os bens da impetrante, pela quantidade de peças indicadas no termo de retenção (fls. 16), se encontram albergados pela norma isentiva de bagagem, porquanto revelam patente finalidade comercial (art. 1º, inciso I, e art. 23, inciso VI, Decreto-lei n.º 1.455/76, com a redação dada pela MP n.º 320/2006). Ressalte-se: a impetrante sequer comprovou o período de sua permanência no estrangeiro, a fim de demonstrar ser a quantidade de roupas encontradas em sua bagagem compatível com o tempo em que esteve no exterior.4. Apelação improvida. Decisão UNÂNIME(TRF- 5ª Região - Classe: AMS - Processo: 200683000141084 UF: PE - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - Data da decisão: 08/11/2007 Documento: TRF500155003 - Fonte DJ - Data:28/03/2008 - Página:1438)Assim, entendo que o ato praticado pela autoridade coatora não padece de ilegalidade, tendo em vista que o procedimento de fiscalização encontra-se fundamentado em normas administrativas, onde é vedado à pessoa física promover a importação de bens com destinação comercial, nos termos do 2º do art. 1º da Portaria SECEX nº 36/2007, artigos 966, 967 e 1.150 da Lei nº 10.406/2002 e artigos 10, 11 e 14 da IN/SRF IN/RFB nº 748/2007.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, para DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada nesta ação. Declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.P. R.I.O.C.

0004885-62.2010.403.6119 - SONIA REGINA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Sonia Regina Costa Autoridade Impetrada: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o cumprimento de diligência determinada pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, referente ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.768.332-0. Segundo afirma, a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 09/09/09 converteu julgamento em diligência, determinando à agência de Guarulhos - Pimentas que realize a análise administrativa e/ou técnica de atividade especial, que sejam efetuados resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição com as conversões permitidas e que seja ofertado despacho fundamentado quanto ao pleito, documentos apresentados e direito ao benefício requerido, ainda não efetuado, em desrespeito ao prazo estipulado no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/24). O pedido liminar foi indeferido, às fls. 29/31; afastada eventual prevenção destes autos com os de nº 9986-51.2008.403.6119, pela diversidade de pedidos; bem como, concedido os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Regularmente notificada (fl. 34), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/43). O Ministério Público Federal afirmou inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 45/46). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de concessão da segurança. Com efeito, a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 09/09/09, determinou a realização de diligências à autoridade coatora, relativo ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.768.332-0, pendente de cumprimento até a data da propositura deste mandamus, em 25/05/10. Somente em 07/07/2010, a diligência restou cumprida e o processo administrativo devolvido à 6ª Junta. Dessa forma, tendo sido o pedido de diligência efetuado em 09/09/09, com a devolução do processo à autoridade coatora para seu cumprimento, em 19/09/09, decorridos oito meses sem efetivação, o que ensejou a propositura desta demanda, em 25/05/10 e, somente em 07/07/10, dois meses passados, a diligência restou concluída, restou comprovado que o direito alegado existe e o pedido do impetrante, portanto, é procedente. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004960-04.2010.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP114273 - MARCIO YUKIO TAMADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS-S X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 4960-04.2010.403.6119 (distribuição: 27/05/2010) Impetrante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÁ Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS-SP PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE VEREADORES - CND - ANULAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - LEI Nº 9506/97 - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÁ contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP e PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9506/97 e a suspensão do crédito tributário, com a conseqüente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e concessão definitiva da segurança. Alegou a impetrante que tem contra si processo administrativo nº 35.456.523-0, referente débito oriundo do não recolhimento de contribuição previdenciária dos vereadores no período de 1999 a 2004, NFLD nº 2004, no valor de R\$ 1.572.462,70, inscrito em Dívida Ativa. Inicial com os documentos de fls. 22/326. Às fls. 332/334, decisão que inclui, de ofício, a Procuradoria da Fazenda Nacional no pólo passivo deste feito e concedeu, parcialmente, a liminar, tão-somente, para, com fundamento no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo DEBCAD nº 35.456.523-0 de 10/05/2004 e em conseqüência dessa suspensão, fica a autoridade impetrada autorizada a emitir certidão negativa de débito, com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional, se, por outra razão não houver impeditivo. Intimada, a União Federal apresentou informações às fls. 343/350, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Procuradoria da Fazenda Nacional e legitimidade passiva da Secretaria da Receita Federal. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Às fls. 362/363, informações do Delegado da Receita Federal, onde alegou, preliminarmente, legitimidade do Procurador-Chefe da PSFN de Guarulhos pela matéria tratada nestes autos versar sobre débitos inscritos em Dívida e, com a unificação das Secretarias Previdenciárias e Fazendária pela Lei 11.457/07, informou que as circunscrições administrativas sofreram reajustes, sendo certo que o Município de Mairiporã passou a ser administrado pela Delegacia da Receita Federal de Jundiá, alegando, então sua ilegitimidade passiva afigurar neste feito. Pediu a inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal de Jundiá a integrar este feito, bem como, a redistribuição feito à 5ª Subseção de Campinas, em razão da incompetência deste Juízo. Às fls. 368/369, o MPF opinou pela falta de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo regular prosseguimento desta ação. Autos conclusos em 19/07/2010 (fl. 370). É o relatório. DECIDO. Preliminares Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP. A expedição de certidão de regularidade fiscal relativa a débitos previdenciários compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à Procuradoria da Fazenda Nacional manifestar-se tão-somente acerca dos débitos inscritos em Dívida Ativa, conforme dispõe o art. 1º, I, do Decreto nº 6.106/07, o qual versa sobre regularidade fiscal: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do pu do art. 11 da Lei nº 8.212/91, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.420/08). Especificamente quanto aos débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional promover a análise de sua situação, encaminhando à SRFB despacho conclusivo informando acerca da possibilidade de expedição da Certidão, mais precisamente, se o débito está com a exigibilidade suspensa, garantido, devedor, extinto ou se a análise foi não conclusiva por insuficiência da documentação apresentada pelo contribuinte. Este procedimento encontra-se regulado na Portaria Conjunta PFN/RFB/SP nº 01, de 14/05/08, que, entre outras coisas, determina também que cabe ao contribuinte apresentar tanto na Receita Federal do Brasil quanto na Procuradoria da Fazenda os documentos exigíveis para a demonstração de garantia/suspensão de seus débitos. Além disso, tal qual ocorre com os débitos não previdenciários; compete à Procuradoria o cancelamento ou a retificação de débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa, após homologar análise da Receita Federal do Brasil quanto a eventos havidos anteriormente à inscrição. No presente caso, a impetrante tem contra si processo administrativo nº 35.456.523-0, referente débito oriundo do não recolhimento de contribuição previdenciária dos vereadores no período de 1999 a 2004, NFLD nº 2004, no valor de R\$ 1.572.462,70, inscrita em Dívida Ativa. Neste diapasão, não restam dúvidas de que malgrado a Procuradoria não expeça, efetivamente, a Certidão quanto aos débitos previdenciários e, nem mesmo faça a liberação no sistema, tal qual ocorre quanto aos débitos tributários não previdenciários, é indelével que o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo é autoridade legítima, juntamente com o Delegado da Receita Federal, para figurar no pólo passivo do writ, ante o que dispõe a Portaria nº 01/2008, retro mencionada. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos. Conforme informações de fls. 362/363, com a unificação das Secretarias Previdenciária e Fazendária pela Lei 11.457/07, as circunscrições administrativas sofreram reajustes e o Município de Mairiporã passou a ser administrado pela Delegacia da Receita Federal de Jundiá, sendo, então, autoridade legítima a figurar neste feito, com relação ao pedido de expedição de certidão negativa com efeitos de positiva, o sr. Delegado da Receita Federal de Jundiá. Observo que restaria inútil a determinação de correção do pólo passivo deste feito, para nele figurar o Delegado da Receita Federal de Jundiá, em virtude de competência territorial deste juízo. Passo a examinar o mérito. Alegou a impetrante que tem contra si processo administrativo nº 35.456.523-0, referente débito oriundo do não recolhimento de contribuição previdenciária dos vereadores no período de 1999 a 2004 (com base na Lei nº 9.506/97, que inseriu o inciso h à Lei nº 8.212/91), NFLD nº 2004, no valor de R\$ 1.572.462,70, inscrito em Dívida Ativa. Alegou, ainda, que por força da Súmula Vinculante nº 08 do STF, a própria Receita Federal, de ofício, já excluiu débitos referentes ao ano de 1999, restringindo, então, esta lide, ao período de 2000 a 2004. No pertinente ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9506/97, observo que a alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pelo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, já foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em virtude da necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio - contribuição previdenciária dos vereadores, além de ter sua execução suspensa pela Resolução nº 26/2005 do Senado Federal: Art. 1º É suspensa a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná. Corroborando essa assertiva, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS SEUS ESTIPÊNDIOS. ARTIGO 12, INCISO I, H, DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.506/97. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. Os impetrantes detêm legitimidade ativa ad causam, uma vez que são sujeitos passivos da relação tributária. 2. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do e. Ministro Carlos Mário Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, introduzida pelo 1º do art. 13 da Lei n.º 9.506/97, que extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e incluiu entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Dessa forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre os subsídios dos ocupantes de mandato eletivo. AMS 200461090022021, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/09/2009) grifei. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO, DECRETADA NA SENTENÇA - APRECIACÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 10887/2004 - PRESCRIÇÃO DECENAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Não se pode exigir do autor que requeira, na via administrativa, a repetição do indébito, como condição de admissibilidade do ingresso do seu pedido em juízo, sob pena de se criar um obstáculo ao acesso ao Judiciário. A atual Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sem qualquer

restrição. 2. Não obstante a Portaria nº 133/MPS determine o cancelamento ou a retificação de todos os débitos oriundos de contribuição prevista no art. 12, I, h, da Lei 8212/91, objeto destes autos, estabelece, para a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, exigências, entre elas, a observância do prazo prescricional, questão que requer a intervenção do Poder Judiciário, considerando a existência de divergência quanto ao prazo a ser aplicado. 3. Tendo a União contestado o pedido, judicialmente, opondo-se à restituição dos valores indevidamente recolhidos, sob a alegação de que ocorreu a prescrição quinquenal, é óbvio que o faria também na esfera administrativa. 4. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001. 5. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu art. 12, 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de trabalhadores, a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do 4º do art. 195 da atual CF. 6. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea a do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea j ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível. 7. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da referida exação antes da vigência da Lei 10887/2004 decorre o direito do contribuinte à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91. 8. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, antes da vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 9. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos entre 01/2001 a 09/2004 não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 01/11/2006 (fl. 02). 10. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 11. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC, condeno a União Federal ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 12. Recurso provido. Ação julgada procedente. (AC 200661060089134, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/05/2010) grifei. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS PAGOS AOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO - ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA H, DA LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 13 DA LEI Nº 9.506/97 - INEXIGIBILIDADE - CAMARA MUNICIPAL - LEGITIMIDADE ATIVA . 1. Legitimidade da Câmara Municipal. A contribuição questionada pela apelada é da própria responsabilidade da Câmara Municipal à medida que, ao ser equiparada a empregadora, está obrigada por lei a recolher a referida contribuição previdenciária com base na remuneração paga. 2. O 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que deu nova redação ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentando-lhe a alínea h, incluiu os detentores de mandato eletivo como segurados obrigatórios do regime geral de previdência, instituindo nova fonte de custeio da seguridade social, o que somente poderia ter sido feito por meio de Lei Complementar. 3. Os subsídios pagos pelo Município aos vereadores, ao vice-prefeito e ao prefeito não podem ser considerados como salário ou remuneração a título de prestação de serviço, uma vez que os detentores de mandato eletivo não possuem vínculo empregatício com o ente público que representam, nem tampouco lhe prestam serviços. 4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200061020195796, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 06/03/2008) grifei. **TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS DE AGENTES POLÍTICOS - LEI Nº 9.506/97 FULMINADA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS NOS TERMOS DA LEI 10.887/04 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em sede de ação ordinária destinada à obtenção de sentença declaratória da inexistência das contribuições sociais exigidas dos vereadores do município de Pirajuí - SP. 2. Somente uma lei nova poderia equiparar o município ou Estado membro a empresa ou empregador; e desde que destinada a veicular uma nova incidência tributária sob a forma de contribuição vinculada a custeio de benefício previdenciário, deveria ser lei complementar (4º do art. 195, mantido íntegro pela Emenda Constitucional nº 20/98). 3. Para tal fim não se prestaria a Lei 9.506/97, anterior a Emenda, e a nosso ver especialmente porque não trouxe todos os contornos da figura tributária, não definiu na íntegra a tipicidade do fato gerador (sujeitos passivos e ativo, base de incidência, aspecto temporal e alíquota) de modo a ser validada pela nova ordem constitucional, ao contrário do que ocorreu com a Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998 que - a meu ver -****

ganhou foros de validade com a superveniência da Emenda. 4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da referida contribuição social por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717/PR, que declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, 1º do art.13. 5. Contudo, o Governo editou a Lei n.10.887 que, com seu advento em 18 de junho de 2004, acabou por suprimir os vícios da legislação anterior no referente à legalidade da exigência das contribuições sociais incidentes sobre os vencimentos dos agentes políticos. 6. Atualmente a exação pode ser exigida dos titulares de mandato eletivo porque a Lei n.10.887 de 18 de junho de 2004 - portanto posterior à Emenda Constitucional n.20 de 15 de dezembro de 1998 - assinalou no inciso II do art. 195 da Constituição a possibilidade de cobrança de contribuição do trabalhador e dos demais segurados da previdência social - acresceu a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei n.8.212/91. 7. Os agentes políticos agora se inserem legalmente no rol residual de demais segurados de previdência por força do inciso I, j, do art. 12 da Lei n.8.212/91, de modo que, não estando vinculados no caso dos autos a regime previdenciário municipal, podem ser incluídos na categoria de contribuintes referida no art. 195, inciso II, da Magna Carta. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos percebidos pelos vereadores do Município de Pirajuí com base na Lei n.9.506/97, ou seja, em relação à exação exigida, no caso concreto, nos meses de janeiro de 2001 a junho de 2004, momento em que editada a Lei n.10.887/04.(AG 200503000289378, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 04/05/2006)grifei. **TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS DE AGENTES POLÍTICOS - LEI Nº 9.506/97 FULMINADA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.** 1. Agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes inicialmente nos termos da Lei n.9.506/97 e atualmente em face da alínea j do art. 12, inciso I, da Lei n.8.212/91, redação essa conforme o texto do art. 195, II, da Constituição trazida pela Emenda Constitucional n.20/98 incidente sobre subsídios pagos a agentes políticos, no caso prefeito, vice-prefeito e vereadores do Município de Agudos/SP. 2. Somente uma lei nova poderia equiparar o município ou Estado membro a empresa ou empregador; e desde que destinada a veicular uma nova incidência tributária sob a forma de contribuição vinculada a custeio de benefício previdenciário, deveria ser lei complementar (4º do art. 195, mantido íntegro pela Emenda Constitucional nº 20/98).3. Para tal fim não se prestaria a Lei 9.506/97, anterior a Emenda, especialmente porque não trouxe todos os contornos da figura tributária, não definiu na íntegra a tipicidade do fato gerador (sujeitos passivos e ativo, base de incidência, aspecto temporal e alíquota) de modo a ser validada pela nova ordem constitucional, ao contrário do que ocorreu com a Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998 que ganhou foros de validade com a superveniência da Emenda. 4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da referida contribuição social por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717/PR, que declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, 1º do art.13. 5. A declaração de inconstitucionalidade fulminou a norma desde o seu nascedouro, sendo que a mesma não tem sustentáculo; tanto assim que o Governo editou a Lei n.10.887 em 18 de junho de 2004. 6. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sustenta que a exação pode ser exigida dos titulares de mandato eletivo porque a Lei n.10.887 de 18 de junho de 2004 - portanto posterior à Emenda Constitucional n.20 de 15 de dezembro de 1998 que assinalou no inciso II do art. 195 da Constituição a possibilidade de cobrança de contribuição do trabalhador e dos demais segurados da previdência social - acresceu a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei n.8.212/91, contudo a autarquia previdenciária não instruiu sua minuta com cópia da inicial do mandado de segurança impetrado pelo Município de Agudos. 7. Para fins de apurar a fundamentação do writ louvo-me na decisão agravada de onde extraio que, aparentemente, a exação era exigida com lastro na Lei n.9.506/97 que introduziu no art. 12 da Lei n.8.212/91 a alínea h que - como visto - foi fulminada pela Suprema Corte. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 200503000053231, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 16/03/2006) grifei. **E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO - AGENTE POLÍTICO - QUALIFICAÇÃO COMO SEGURADO OBRIGATÓRIO - INCLUSÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, EM MOMENTO ANTERIOR AO ADVENTO DA EC Nº 20/98 - INSTITUIÇÃO DE NOVA FONTE DE CUSTEIO - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 195, 4º) - UTILIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE LEI ORDINÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.**(AI 621891 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007 PP-00053 EMENT VOL-02281-14 PP-02830 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 140-141) grifei. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pelo 1º do artigo 13 da Lei n. 9.506/97. Embargos de declaração rejeitados.(RE 377512 AgR-ED, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 26/09/2006, DJ 20-10-2006 PP-00060 EMENT VOL-02252-04 PP-00699) grifei. **EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.** A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 351.717. Naquela ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.112/1991, acrescentado pelo 1º do art. 13 da Lei 9.506/1997. Entendeu-se que o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, por não se enquadrar no conceito de trabalhador previsto no art. 195, II, da Constituição federal, não pode ser incluído

como segurado obrigatório do regime geral de previdência social por meio de legislação ordinária. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 344567 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 02/05/2006, DJ 26-05-2006 PP-00033 EMENT VOL-02234-04 PP-00803) grifei.RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. LEI 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.717/PR, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 13, 1º da Lei 9.506/97 - que instituiu contribuição social para o custeio da previdência de agentes políticos -, por contrariedade aos artigos 195 (redação original) e 154, I da Constituição. 2. A alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no referido art. 195 da CF/88, portanto, não está em causa. 3. Agravo regimental improvido.(RE 344393 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23/11/2004, DJ 10-12-2004 PP-00046 EMENT VOL-02176-03 PP-00390) grifei.Dessa forma, ausente interesse processual no pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9.506/97.No pertinente ao pedido de suspensão do crédito tributário, às fls. 344/350, o Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos informou que é cediço que a jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, 1º do art. 13, que tornou segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, bem ainda, que o Senado Federal, por meio da edição da Resolução nº 26/05, conferiu efeito erga omnes à declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Plenário do STF - recurso extraordinário nº 351.717-1/PR. Informou, ainda que a Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece a pacífica jurisprudência do E. STF, o que não implica reconhecimento da correção de sua tese, e que a constituição do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob o nº 35.456.523-0 encontra-se fundamentada na legislação vigente à época dos fatos, assim, encaminhou os autos do procedimento administrativo onde se apurou o crédito em discussão ao órgão lançador de origem, para análise de subsistência do débito em face da legislação superveniente. Assim, verifica-se que neste ponto, o escopo do presente mandamus poderia estar atingido.No entanto, não há comprovação nos autos de que os débitos em questão foram efetivamente cancelados, de modo que, por isso, há que se referendar a decisão liminarmente proferida, de modo a não restar dúvidas acerca da inexigibilidade dos créditos em questão.Se a questão fosse tão simples assim, como faz parecer as informações, certamente que a impetrante nem mesmo teria ajuizado o presente writ. Por isso, melhor providência é o conhecimento e decisão de mérito quanto à controvérsia em exame.É o suficienteDISPOSITIVO Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação ao Delegado da Receita Federal de Guarulhos, por ilegitimidade passiva, e no tocante à outra autoridade impetrada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO para conceder a segurança postulada, confirmando a liminar anteriormente deferida e reconhecendo a inexigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo DEBCAD nº 35.456.523-0 de 10/05/2004; em consequência desta decisão, fica a autoridade impetrada autorizada a emitir certidão negativa de débito, com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional, se, por outra razão não houver impeditivo.Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao E. TRF da 3ª Região, para reexame necessário, em remessa oficial.P.R.I.C.

0005052-79.2010.403.6119 - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP138689 - MARCIO RECCO E SP136801 - JORGE LUCHESE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARUJA X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 5052-79.2010.403.6119 (distribuição: 31/05/2010)Impetrante: SOFT SPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAImpetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARUJÁ/SP UNIÃO FEDERALJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - FAP-FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - ALÍQUOTA SAT-SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por SOFT SPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARUJÁ/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à alíquota do SAT/RAT, decorrente das alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, assegurando à Impetrante o direito de recolher a contribuição para o SAT na forma da tributação prévia. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e concessão definitiva da segurança.Alega a impetrante a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 6.957/09, respaldado no art. 10 da Lei 10.666/03 que instituiu um mecanismo de alíquotas flutuantes, sendo que somente por lei em sentido estrito poderia ser alterado o critério quantitativo (alíquota), da contribuição previdenciária, e do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09.Inicial com os documentos de fls. 21/46.Às fls. 51/56, decisão que indeferiu a liminar.Às fls. 64/86, informações da autoridade coatora onde alegou inadequação da via eleita; sua ilegitimidade passiva e legitimidade do INSS e MPS.À fl. 88, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 89.Às fls. 93/94, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.Autos conclusos em 01/09/10 (fl. 95).É o relatório. Decido.PreliminaresAlega o impetrado sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que seriam autoridades competentes para a prática dos atos normativos e cálculo do FAP o Ministério da Previdência Social e o Conselho Nacional da Previdência Social.Entretanto, o impetrado - Delegado da Receita Federal é a autoridade competente a figurar no pólo passivo deste feito, pois no caso em tela não se está impugnando os atos normativos em tese, o que sequer se admite por esta via, tampouco o cálculo do

FAP em concreto para a impetrante, o que também não poderia ser discutido nesta via, dada a necessidade de dilação probatória. O que se discute é o ato administrativo de fiscalização, cobrança e arrecadação do SAT considerada a alíquota modulada pelo FAP, precisamente o que se encontra no âmbito de competência da Receita Federal do Brasil quanto às contribuições previdenciárias, após o advento da Lei n. 11.467/07. Com efeito, não se trata de impugnação de norma em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa, o Delegado da Receita Federal, com respaldo na norma geral e abstrata. A lei e os atos normativos consequentes podem ser afastados em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No mérito O artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal dispõe que é direito dos trabalhadores a percepção de seguro contra acidentes de trabalho: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; O artigo 195, 9º, da Constituição Federal estabelece que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, para custeio da Seguridade Social, poderão ter suas alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa, ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) O artigo 22, II, da lei 8.212/91, por sua vez, prevê a existência do SAT - Seguro Acidente do Trabalho, determinando que as empresas contribuam com o custeio dos benefícios relativos à aposentadoria especial, concedida a trabalhadores expostos a agentes nocivos, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente de riscos ambientais de trabalho. O SAT incidirá sobre o total das remunerações pagas ou creditadas pela empresa a segurados da Previdência Social no decorrer do mês. O RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, também previsto no artigo 22, II, da Lei 8212/91, é a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, consistente em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GIL-RAT), sendo que sua alíquota varia conforme a atividade preponderante da empresa: 1%, 2% ou 3%, se o risco é considerado leve, médio ou grave, respectivamente, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, ou seja, as alíquotas de contribuição são diferenciadas por segmento econômico e todas as empresas de uma mesma categoria pagam a mesma alíquota: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O art. 10 da Lei nº 10.666/2003 estabeleceu que essa alíquota de contribuição (1%, 2% ou 3%), poderá ser reduzida, em até 50%, ou aumentada, em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, afere o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período. O FAP consiste num multiplicador compreendido entre 0,5 e 2, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em conformidade com o art. 10 da Lei nº. 10.666/2006 e com o 10, do art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999, em 05 de junho de 2009, o Conselho Nacional de Previdência Social- CNPS publicou a Resolução nº 1.308/2009 que estabeleceu nova metodologia adotada para o cálculo do FAP - Fator Acidentário de Prevenção e em 07/07/2009 publicou a Resolução nº 1.309/2009, que alterou o anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a nova metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, em substituição à Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006. Já, o Decreto nº 6.957/2009 de 10/09/2009, regulamentou as Resoluções nº 1.308/09 e 1.309/09. No caso concreto, alega a impetrante a ilegalidade e inconstitucionalidade da modulação da alíquota da contribuição ao SAT pelo FAP, instituída pelo art. 10 da Lei n. 10.666/03 e regulamentada pelo art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1309/2009, sustentando que a definição dos conceitos necessários à fixação da variação da alíquota do SAT de menos 50% a mais 100% deveria ser disciplinada em lei, não em atos normativos. Sem razão, porém. Conforme já pacificado na jurisprudência, quanto às

Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, no tocante às alíquotas do SAT definidas por atividade preponderante e grau de risco, pode o executivo, via atos normativos, delimitar mediante critérios técnicos especializados a incidência da norma tributária, desde que dentro dos parâmetros necessários e suficientes fixados pela lei. A constitucionalidade e legalidade da contribuição ao SAT estão assentadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, (...)III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido. (Processo RE-AgR 455817 - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS VELLOSO - Sigla do órgão STF - Fonte DJ 30-09-2005 PP-00051 EMENT VOL-02207-06 PP-01215) grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (ERESP 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005) grifei. (...) (Processo AGRSP 200500738366 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 747508 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:11/03/2009 - Data da Decisão 10/02/2009) grifei. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SAT. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE. (...) 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a fixação, por decreto, do que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - objetivando estabelecer o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200501463553 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 781893 - Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:18/06/2008 - Data da Decisão 15/05/2008 - Data da Publicação 18/06/2008) grifei. Tal jurisprudência se aplica integralmente ao art. 10 da Lei n. 10.666/03, que define satisfatoriamente e com maior acuidade que a Lei n. 8.212/91 tem todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida, enunciando que a modulação da alíquota entre menos 50% e mais 100% se dará conforme o desempenho da empresa no âmbito da segurança do trabalho em relação à respectiva atividade econômica (a atividade preponderante enquadrada em grau de risco leve, médio ou grave), conforme os critérios frequência, gravidade e custo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Grifei. Ocorre que estes conceitos dependem de delimitação mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para que se defina o que se entende por empresa de bom ou mau desempenho, graduado entre menos 0,5 e mais 1,0; bem como se especifique os índices frequência, gravidade e custo e, por fim, se estabeleça o cálculo da qualidade de desempenho com base em tais índices. Ora, se o art. 22 da Lei n. 8.212/91 estabelece apenas os conceitos de graus de risco leve, médio e grave e atividade preponderante, dando margem larga para que atos normativos os definam e sem qualquer critério para a gradação, e é considerado constitucional pela jurisprudência, com muito mais razão deve ser admitida a lei que também dá margem para definições normativas, mas as coloca sob critérios bem mais precisos e fechados para a gradação do desempenho, frequência, gravidade e custo. Nessa esteira, os atos normativos discutidos, art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 e Resoluções ns. 1.308 e 1309/2009, estão em total conformidade com a norma legal, delimitando os aspectos técnicos e específicos dos índices e

do desempenho, de forma objetiva e precisa. Não há em tais atos, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Com efeito, tais conceitos dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar a apuração da contribuição ao SAT com a modulação do art. 10 da Lei n. 10.666/03, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração Tributária, alguns fiscais entendendo de uma ou outra forma, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses dos próprios contribuintes, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais instituidores da contribuição. Pertinente ao caso concreto é a lição de Alberto Xavier, que admite certa liberdade regulamentar em casos como o presente, embora não conceitue esta liberdade como discricionariedade para atos normativos, mas sim como generalidade: Um outro tipo de atos suscetíveis de criar dúvida quanto ao âmbito da proibição da discricionariedade no Direito Fiscal: referimo-nos àqueles que, independentemente de ulterior investigação quanto à sua natureza, se podem sumariamente descrever como atos genéricos ou de efeitos genéricos - e cuja forma é muito variável no Direito Tributário brasileiro. (...) Um segundo grupo é formado pelos atos da competência do Poder Executivo que, sob a forma de portaria, ou outra, respeitam aos critérios de determinação da base de cálculo de certos impostos - como a fixação dos fatores de correção monetária, dos coeficientes a tomar em conta para fixar as taxas de depreciação e de amortização, métodos de determinação do lucro arbitrado em caso de receita bruta desconhecida, bem como as provisões para cada ramo de atividade. (...) Ora, é verdade que o conceito de discricionariedade administrativa foi todo ele construído e pensado para a atividade da Administração, pela qual esta provê diretamente a realização do interesse público em casos concretos, e não para sua atividade regulamentar. A discricionariedade é característica dos atos administrativos e não deve confundir-se com a margem de liberdade consentida aos atos genéricos da Administração. Como atrás já se apontou, uma e outra zona de livre valoração administrativa é restringida pelo princípio da legalidade que, no entanto, exerce em relação a cada uma delas uma função e uma eficácia autônomas. Aliás, ainda que se insistisse, embora com sacrifício de rigor, em falar de discricionariedade para significar a liberdade regulamentar da Administração - nos limites em que esta é admitida pelos princípios da legalidade e tipicidade - nem assim se afetaria a tese da natureza estritamente vinculada do lançamento, pois os atos genéricos em causa são atos deste distintos, seus antecedentes ou condições, dotados de um valor jurídico próprio. (Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed, Forense, pp. 231/232) Tratam-se, assim, de legítimos atos administrativos aptos a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso, especificamente ao artigo 10 da Lei n. 10.666/03, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Não fosse isso, tais normas conferem extrafiscalidade à tributação previdenciária, estabelecendo diferentes cargas tributárias conforme a atenção da empresa à segurança do trabalho e sua participação no agravamento das contingências sociais relativas à saúde e acidentes, podendo até mesmo desonerar aquelas com melhor desempenho, conforme os ditames do 9º do art. 195 da Constituição, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, e realizando os princípios da isonomia e equidade na forma de participação no custeio, o que, aliás, só pode ser alcançado com maior precisão mediante delegações a atos normativos técnicos, bem como conferindo proteção aos direitos fundamentais à saúde e à previdência social. Ressalto, ademais, que a metodologia de cálculo do FAP deve ser aprovada pelo CNPS, órgão colegiado com a participação de representantes dos empregadores, empregados e aposentados, na forma do art. 194, parágrafo único, VII, da Constituição, o que confere a ela o caráter mais democrático possível à esfera infralegal. Por fim, cabe observar que não se discute aqui a aplicação em concreto do cálculo do FAP para a impetrante, o que sequer seria cabível a esta via estreita. Especificamente quanto ao FAP já há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões no sentido desta decisão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. 1. O Governo Federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000075374, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/05/2010) grifei. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...) 2. Constitucionalidade da

contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(AC 200571000186031, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 24/02/2010) grifei. Assim, não merece amparo a pretensão da impetrante. Do mesmo modo, também não vislumbro plausibilidade jurídica na alegação do impetrante, de ferimento ao princípio da irretroatividade da lei tributária no concernente ao artigo 202-A, 9º, do Decreto nº 3.048/99, com redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 6.957/09, que dispõe sobre a utilização dos dados de 04/07 a 12/08, excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (...) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Isto porque o princípio da irretroatividade da lei tributária veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, todavia, não é este o caso, eis que no primeiro processamento do FAP, apenas para compor o seu cálculo, serão utilizados os dados referentes a 04/07 a 12/08, não significando que haverá a incidência de tributos nesse período. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos da partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para denegar a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei. P.R.I.

0005205-15.2010.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 147/177 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005273-62.2010.403.6119 - ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP169029 - HUGO FUNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 141: Mantenho a decisão proferida às fls. 72/73 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0006538-02.2010.403.6119 - SUPERTECH DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS VEICULARES LTDA(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte impetrada às fls. 57/62. Vista à parte contrária para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006874-06.2010.403.6119 - ADRIANO MICHEL SOARES DE SOUZA(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0006874-06.2010.403.6119 Impetrante: ADRIANO MICHEL SOARES DE SOUZA Impetrado: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - ALUNO INADIMPLENTE - PARTICIPAÇÃO NA SOLENIDADE DE COLAÇÃO DE GRAU Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANO MICHEL SOARES DE SOUZA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS, consistente

no imediato acesso às notas e frequências e demais documentos necessários com a consequente colação de Grau ou (...) à imediata inclusão do nome do aluno na lista de presença, e por consequência, o cumprimento pela impetrada das normas elaboradas pelo MEC inclusive a Grade Horária do referido curso. Ao final, pediu a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança. Alega o impetrante que ingressou no curso de engenharia ambiental da Universidade Braz Cubas no ano de 2001, financiado pelo programa FIES, suspenso por dois semestres em virtude de erro do referido programa, o que lhe impediu de frequentar regularmente o curso e o está obstando colar de grau. Inicial com os documentos de fls. 08/09. À fl. 13, decisão que postergou a análise da liminar para após as informações da autoridade coatora. Intimada a prestar informações (fl. 18), a autoridade coatora silenciou (fl. 19). À fl. 20, decisão que determinou a intimação da autoridade coatora para prestar informações, sob pena de desobediência. Autos conclusos em 27/09/2010 (fl. 23). É o relatório. DECIDO. É o caso de indeferimento da liminar. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Apesar de o impetrante afirmar que por erro do programa FIES ficou sem estudar o ano de 2007 inteiro, em razão de ter-se tornado inadimplente, afirmou, também, que até o presente momento não havia ajuizado qualquer ação para fazer valer seus direitos. Ora, se erro do FIES de fato houve, nada justifica ter o impetrante deixado passar três anos para só então, transcorridos, exigir seu direito de frequentar regularmente as aulas com o fim de obter colação de grau. Está demonstrada, portanto, a ausência do *periculum in mora*, pois, de mais a mais, a colação de grau pode ser efetuada em momento oportuno, sem a necessidade de que tal ocorra inaudita altera parte. É o suficiente. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar, ressalvando que, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Após informações, notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

0007369-50.2010.403.6119 - CAIO YAMAMOTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

O impetrante não comprovou efetivamente que seu processo administrativo se encontra sob efetiva atribuição da autoridade impetrada; a informação constante de fl. 89 apenas dá conta da comunicação da autoridade impetrada quanto ao resultado do recurso, mas não demonstra a remessa dos autos, por exemplo. É o suficiente para que a liminar seja negada, sem prejuízo de reexame após as informações, inclusive quanto à questão da competência deste Juízo, caso o feito administrativo ainda permaneça sob responsabilidade da JR de Goiânia, circunstância que somente poderá ser elucidada após a vinda das informações. Notifique-se. Intime-se. Após, as informações, conclusos. Cumpra-se.

0007585-11.2010.403.6119 - HELIPLANE IMP/ E EXP/ AERONAUTICA LTDA(MG084355 - FELIPE JOSE DE SOUZA LIMA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Não Há a alegada contradição, a isenção acoberta os bens destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves, mas a impetrante pretende destiná-los à revenda. O que se tem é mero inconformismo, o que não se presta à via eleita. Assim, rejeito os embargos. Int.

0008046-80.2010.403.6119 - CARMELITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Pela documentação juntada, de fato, passa do razoável o tempo de espera pela conclusão do processo administrativo em questão, no que se revela a presença do *fumus boni iuris*. No entanto, não está precisamente (como é imprescindível em se tratando de mandado de segurança) identificada qual a repartição que está a incorrer em mora administrativa: não se sabe se é a JRPS ou a agência, ao cumprir a diligência; aliás, sequer há notícia sobre a natureza da diligência e se esta restou concluída ou não. Essa deficiência de comprovação documental inviabiliza a concessão da liminar neste momento. No entanto, após a vinda das informações o quadro fático poderá ser melhor esclarecido. Por tais razões, indefiro a liminar, sem prejuízo de reexame após as informações, que deverão ser detalhadas e instruídas com a documentação pertinente sob as penas da lei. Notifique-se. Com as informações. Conclusos. P.R.I.O.C.,

0008865-17.2010.403.6119 - RONALDO ALVES BOENO(SP080986 - CARLOS ROBERTO LESPIER) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Ronaldo Alves Boeno Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos D E C I S A O Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento e cumprimento de Termo de Decisão Arbitral, para fins de recebimento de Seguro Desemprego. Alega o impetrante que a autoridade impetrada não reconhece a validade de decisão arbitral, obstando a percepção de Seguro Desemprego a que tem direito. Não obstante as alegações do impetrante, em vista da falta de comprovação de efetiva injusta recusa de reconhecimento da validade da decisão arbitral, bem como, injusta recusa na concessão do Seguro Desemprego por parte da autoridade coatora, determino à impetrante a comprovação do ato coator alegado, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, junte o impetrante declaração de hipossuficiência ou recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0009083-45.2010.403.6119 - TINTAS REAL COMPANY IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Tintas Real Company Indústria e Comércio de Tintas Ltda. Autoridade

Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPD E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de um terço constitucional de férias; auxílio-doença; auxílio-acidente; aviso prévio indenizado; 13º sobre aviso prévio; abono pecuniário/férias vencidas e proporcionais; salário maternidade; participação nos lucros e resultados; abono especial e abono por aposentadoria; horas-extras e adicional, bem como, admita a compensação de valores recolhidos a tal título com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso concreto, vislumbro em parte a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título terço constitucional de férias; auxílio-doença; auxílio-acidente; aviso prévio indenizado; 13º sobre aviso prévio; abono pecuniário/férias vencidas e proporcionais; salário maternidade; participação nos lucros e resultados; abono especial e abono por aposentadoria; horas-extras e adicional, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de salário-maternidade, horas extras e seu adicional, adicional noturno e 13º salário, dado seu caráter remuneratório, mas não sobre os valores pagos no período de afastamento prévio ao auxílio doença e ao auxílio acidente, porque verbas previdenciárias, tampouco sobre o terço das férias, o abono de férias, o valor pago em férias indenizadas e o aviso prévio indenizado, porque indenizatórios. A natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, o afastamento para proveito da recente maternidade. O salário-maternidade, é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente, por seu turno, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Por fim, o terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Por fim, o aviso prévio indenizado passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado no seguinte julgado: Segunda Turma CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de

reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. REsp 1.198.964-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/9/2010. Os valores pagos a título de horas-extras, respectivo adicional e adicional noturno têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado ou em período noturno. Nesse sentido, quanto ao adicional noturno, é o Enunciado n. 60 do TST: TST Enunciado nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Adicional Noturno - Salário I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. O 13º salário é verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza. Quanto à participação nos lucros e resultados, nos termos do art. 28, 9º, j, da Lei n. 8212/91, não compõe a base de cálculo da contribuição patronal, a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. A própria Constituição, em seu art. 7º, XI, estabelece que tal verba será desvinculada da remuneração, conforme definido em lei. A referida lei pe a n. 10.101/00. Com efeito, parcelas pagas tendo por causa alguma forma de distribuição de lucros não significa parcelas de participação nos lucros e resultados em sentido constitucional e legal. Percebe-se que a Lei de Custeio, no dispositivo mencionado, manteve o espírito do texto constitucional, em seu art. 7º, XI: a participação nos lucros, desde que paga ou creditada de acordo com a lei específica, não integraria o salário-de-contribuição. Claro está, portanto, que, à luz do texto constitucional e da legislação previdenciária, não basta ao empregador rotular o pagamento sob o título de participação nos lucros; para que este pagamento não integre a remuneração e o salário-de-contribuição, é necessário que seja realizado em conformidade com a legislação regulamentadora. Sinteticamente, podem ser considerados apenas alguns requisitos fundamentais e inafastáveis, nenhum deles comprovado, 1º) a negociação entre a empresa e seus empregados, materializada em instrumento de acordo que deve ser arquivado na entidade sindical de trabalhadores; 2º) a vedação de pagamento de valor a título de antecipação nos lucros ou resultados na empresa em período inferior a um semestre ou mais de duas vezes no mesmo ano (TRF3, T5, AC 200161130016505, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 958477, rel. Des. JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 17). Dessa forma, não comprovado de plano o atendimento à legislação quanto a esta verba, seria temerário suspender a incidência das contribuições previdenciárias sobre ela antes da oitiva da parte adversa. O abono especial e o abono por aposentadoria não têm natureza salarial se a título de ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, 9º, e, 7, da Lei n. 8.212/91. Não constato prova de plano de tais requisitos, razão pela qual mister se faz a oitiva da parte contrária quanto a estas verbas. Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de um terço das férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre o salário-maternidade, horas extras, adicional de horas-extras, adicional noturno e 13º salário, por sua inequívoca natureza remuneratória, bem como sobre os abonos especial e de aposentadoria e a verba de participação nos lucros e resultados, quanto a estes por não comprovação dos requisitos legais de não-incidência. O periculum in mora está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de um terço das férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, até final decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004841-53.2004.403.6119 (2004.61.19.004841-0) - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004797-63.2006.403.6119 (2006.61.19.004797-8) - JOSE ALBERTO ORTIZ DE SOUZA FILHO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se a Sra. Perita para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após os esclarecimentos da expert, abra-se nova vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se.

0003528-52.2007.403.6119 (2007.61.19.003528-2) - ANADIR DOS SANTOS GOMES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006297-33.2007.403.6119 (2007.61.19.006297-2) - GUILHERMAN DIAS GOMES(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008046-85.2007.403.6119 (2007.61.19.008046-9) - VALTER JONAS DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte agravada para contra minutar o agravo retido de fls. 169/172, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo, do CPC. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito de fls. 193/197, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença. Após a apresentação da contra minuta do agravo retido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001616-83.2008.403.6119 (2008.61.19.001616-4) - PAULO NAKAMURA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0001660-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001660-7) - NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida (PROAIR), no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se e cumpra-se.

0003910-11.2008.403.6119 (2008.61.19.003910-3) - ADJACI FELIX DE OLIVEIRA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA E SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 63/64: Adote a secretaria as providências necessárias a fim de que as futuras publicações saiam em nome do Dr. ADOLFO ALFONSO GARCIA, OAB/SP nº 84.763. Fls. 65/82: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação dos herdeiros. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, comprovada pelo documento de fl. 74, determino que a perícia designada à fl. 61 seja realizada com base nos documentos constantes dos autos às fls. 56/58 e nos documentos pessoais do autor, originais. Para tanto, os herdeiros habilitantes deverão viabilizar a consulta dos referidos documentos pelo sr. perito judicial. Publique-se e cumpra-se.

0005062-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005062-7) - JOSE ANGELO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 86: considerando que não houve alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 78/80, não demonstrando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a ausência do perigo na demora INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o não atendimento dos seus requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. Fls. 89/90: tendo em vista a ponderação do INSS, solicite-se ao senhor Perito Judicial que esclareça com base em que elementos objetivos foi fixado o termo da provável data de início da doença, especificando se foram somente da autora, se há atestados ou elementos contemporâneos a essa data. 3. Esclareça a autora, nos termos do art. 14, inc. II do CPC, se efetuou recolhimentos previdenciários como contribuinte individual mesmo estando sob alegada incapacidade laboral. 4. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. 5. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005779-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005779-8) - REINALDO SANTOS SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 98: Justifique o autor o motivo do seu não comparecimento à perícia judicial designada, comprovando documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0008823-36.2008.403.6119 (2008.61.19.008823-0) - JOSE SIQUEIRA DANTAS SOBRINHO(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010609-18.2008.403.6119 (2008.61.19.010609-8) - CLAUDIO TEMOTEO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca da carta precatória acostada às fls. 340/403, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, dou por encerrada a fase de instrução. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010755-59.2008.403.6119 (2008.61.19.010755-8) - SUELI AMERICO MUNIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000175-33.2009.403.6119 (2009.61.19.000175-0) - COOPERATIVA HAB DOS TRABALHADORES SIND DA REGIAO DE MOGI DAS CRUZES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000761-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000761-1) - MALVINO RODRIGUES DE SOUZA NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista à parte agravada para contra minutar o agravo retido de fls. 169/172, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, párrafo segundo, do CPC. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito às fls. 110/118, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000821-43.2009.403.6119 (2009.61.19.000821-4) - ALTAMIR TRAVASSOS DE SIQUEIRA CAMPOS(MG001062A - GODOFREDO MENEZES MAINENTI E MG076647 - GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000885-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000885-8) - LANNER ELETRONICA LTDA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001000-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001000-2) - JOSE DEMAR DA SILVA(SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial psiquiátrico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Aguarde-se os esclarecimentos do perito judicial Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, tornando os autos conclusos em seguida. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

0004556-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004556-9) - ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao INSS, bem como à SAAE, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto aos referidos órgãos ou que estes tenham oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos os valores individualizados de seus salários de benefícios no período de 31/07/2000 a 31/12/2008 e remunerações recebidas pela SAAE no período de janeiro a dezembro de 2008. Quanto à perícia contábil, desnecessária, uma vez que o objeto da ação trata apenas de cálculos aritméticos quanto ao imposto devido pelo autor. Assim, após a juntada dos documentos acima, remetam-se os autos à contadoria do juízo para verificação dos valores de imposto de renda devido pelo autor no período discutido nos autos. Por fim, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005540-68.2009.403.6119 (2009.61.19.005540-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA PORTELA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista que o laudo pericial de fls. 62/67 é conclusivo e respondeu devidamente aos quesitos deste Juízo e os apresentados pelo autor. Não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se os dois últimos parágrafos do despacho de fl. 82, tornando os autos conclusos para prolação de sentença em seguida. Publique-se. Cumpra-se.

0006328-82.2009.403.6119 (2009.61.19.006328-6) - ANA NERY QUEIROZ RODRIGUES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANA NERY QUEIROZ RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença. A petição inicial de fls. 02/11 veio acompanhada dos documentos de fls. 12/63. Às fls. 68/71, foi designada perícia e ordenada a citação do INSS. P 1, 10 Citado o INSS apresentou contestação às fls. 77/81. É o relatório. DECIDO. Resta prejudicado o pedido da autora à fl. 112, em face da apresentação do laudo pericial às fls. 103/111. Verifico que no laudo pericial apresentado às fls. 103/111, o perito judicial constatou que a doença que acomete a autora constitui doença profissional, equiparada a acidente do trabalho. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juizes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Colaciono arestos neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LER/DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 15 DO STJ. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. REMESSA AO TJ/SC. 1. A moléstia desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado é doença profissional equiparada a acidente do trabalho. 2. O inciso I do artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 3. Por força da exceção constitucional, e nos termos da Súmula 15 do STJ, a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Estadual. 4. Na esteira do entendimento firmado pelo STF e STJ, a competência da Justiça Estadual, prevista no 3º do art. 109 da CF/88, é mantida até mesmo nos casos de reajuste ou revisão de benefício acidentário. O fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual. 5. Como a matéria colocada para julgamento não está inserida na competência delegada do 3º do art. 109 da CF/88, já que expressamente excepcionada pelo inciso I, não incide a regra de competência recursal prevista no 4º do mesmo dispositivo constitucional. (TRF4, Turma Suplementar, AC 200772990043229, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, D.E. 09/12/2009) grifei. QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Caso em que a autora apresenta síndrome do desfiladeiro torácico, decorrente de atividades de esforço repetitivo (LER/DORT),

moléstia classificada como doença profissional e equiparada a acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.213/91. 2. Compete à Justiça Estadual julgar as ações que versem acerca da concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes desta Corte. 3. Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. (TRF4, Turma Suplementar, AC 200972990001268, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 06/04/2009) grifei. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO ART. 557, 1º, DO C.P.C. - MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL - ATESTADO DE DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como Agravo, nos termos do 1º do art. 557 do Código de Processo Civil. II - A moléstia desencadeada em razão das condições em que o trabalho é realizado, é doença profissional e, portanto, equiparada a acidente do trabalho. III - Nos termos da Súmula 501 do C. Supremo Tribunal Federal, compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. IV - Agravo interposto pelo requerente improvido. (TRF3, T10, AC 200761210015519, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1292614, rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 DATA:03/09/2008), grifei. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007672-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007672-4) - JOAO TENORIO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto a suposta fraude alegada pelo INSS em sua impugnação ao laudo pericial, reconsidero a decisão de fl. 96 tão somente para que a parte autora, em homenagem ao princípio da lealdade processual, apresente declaração de próprio punho informando se a contribuição para a Previdência Social foi efetuada em período em que estava, de fato, acometida pela incapacidade que deu origem ao benefício previdenciário em questão. Sem prejuízo, intime-se o Senhor Perito Judicial para apresentar esclarecimento pertinente sobre qual parâmetro fora possível identificar a data de início da incapacidade indicada no laudo pericial, bem como se não é possível afirmar que esta já estava presente na data de início da doença. Após os esclarecimentos do perito, abra-se nova vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009014-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009014-9) - JORGE PEREIRA MALAGRES (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro uma vez que não é adequada no presente caso, e não contribuiria para a formação da convicção deste Juízo, diante da documentação já carreada nos autos. Indefiro também o requerimento de expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, eis que tal diligência incumbe a parte que não demonstrou estar impossibilitada de fazê-lo ou sofrendo qualquer óbice por parte do INSS na sua obtenção. Concedo o prazo de 15 (dias) para que o autor providencie a juntada aos autos do referido documento. Após o decurso do prazo supra, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009893-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTO MELO

Dê-se cumprimento à decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 50/53, depreque-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba a imissão da posse do imóvel em favor da CEF, bem como intimação e citação do réu. Outrossim, desentranhe-se as guias de custas de fls. 56/60 substituindo-as por cópias para a instrução da referida Carta Precatória. Publique-se e cumpra-se.

0012561-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012561-9) - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57: Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl. 52 no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 52. Sem prejuízo, regularize o patrono do autor, Dr. Rogério Borges dos Santos, OAB/SP nº 289.939 o substabelecimento de fl. 56, uma vez que não constou a sua assinatura no mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013311-97.2009.403.6119 (2009.61.19.013311-2) - JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000419-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000419-3) - ANNA SALOPA - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0000738-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000738-8) - MARIA DE DEUS LIMA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001144-14.2010.403.6119 (2010.61.19.001144-6) - BENTO CANTARINO RAMOS NETO(SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001411-83.2010.403.6119 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001671-63.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE LIMA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0001719-22.2010.403.6119 - ADILSON FERREIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 36: acolho como aditamento à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência .PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001771-18.2010.403.6119 - ROSANGELA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001792-91.2010.403.6119 - ROSA RODRIGUES ALVES(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Deverá a parte autora dar integral cumprimento ao despacho de fl. 22, notadamente quanto ao que fora determinado no item 2, vez que não há nos autos comprovação de que, de fato, é a requerente a única herdeira, vale dizer, deixou de instruir o feito com a certidão de eventuais dependentes habilitados perante o INSS ou compromisso de inventariante ou prova de distribuição de procedimento sucessório.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.Publique-se e cumpra-se.

0001847-42.2010.403.6119 - RAQUEL ANDRADE LECHER(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0002826-04.2010.403.6119 - APARECIDO ROSA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no

prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003046-02.2010.403.6119 - MARIA JOSE RIANI(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá a parte autora dar integral cumprimento ao despacho de fl. 25, notadamente quanto ao que fora determinado no item 2, vez que não há nos autos comprovação de que, de fato, é a requerente a única herdeira, vale dizer, deixou de instruir o feito com a certidão de dependentes habilitados perante o INSS e compromisso de inventariante ou prova de distribuição de procedimento sucessório. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Publique-se e cumpra-se.

0003054-76.2010.403.6119 - ABILIO RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003428-92.2010.403.6119 - ROSELI EVANGELISTA GOMES DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004307-02.2010.403.6119 - MARIA CRISTINA DA SILVA BRAGA GONCALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico como imprescindível sejam acostadas ao feito cópias da inicial e sentença, tendo em vista a possibilidade de ser reconhecido que se operou a coisa julgada ante o teor dos documentos acostados às fls. 73, 74/81 e 151/152. Neste caso, deverá a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 147, sob pena de indeferimento da petição inicial. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004985-17.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO PINHEIRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação contida no último parágrafo da decisão de fls. 59/62, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005307-37.2010.403.6119 - CARLOS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005731-79.2010.403.6119 - SILVIA HELENA DE SOUZA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005846-03.2010.403.6119 - MARIA ELOISA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e

pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007434-45.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. sta oportunidade, salientando que será ne.PA 1,10 O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar.Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o endereço apontado na exordial e a declaração de fl. 23, apresentando comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.Afasto por ora a prevenção apontada à fl. 25, uma vez que aparentemente o índice de correção do benefício da autora pleiteado no presente feito é diverso dos que foram requeridos no feito n. 2004.61.84.133489-0, conforme cópias de fls. 28/32.Registres-se. Publique-se.E após apresentação do comprovante de endereço da autora cite-se o INSS.Cumpra-se.

0008385-39.2010.403.6119 - ANANIAS OLIVEIRA RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos de tempo especiais e agentes insalubres, bem como apresente os documentos essenciais para instrução do feito, nos termos do art. 283, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0008513-59.2010.403.6119 - ELGIN S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.Após o recolhimento das custas cite-se a UNIÃO.No silêncio, tornem os autos conclusos..AP 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

0009089-52.2010.403.6119 - VALDIR CRISPIM(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de verificação de eventual coisa julgada, a origem do crédito a ser cobrado no presente feito, em face da prevenção apontada à fl. 41, com sentença transitada em julgado às fls. 43/45.Outrossim, apresente comprovante de residência atualizado, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da inicial.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007946-04.2005.403.6119 (2005.61.19.007946-0) - MARIA DE LOURDES CARVALHO MARTINS(SP069818 - WANDERLEY MENDES FERREIRA E SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MARIA DE LOURDES CARVALHO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o levantamento requerido às fls. 134/135. Para tanto, expeça-se o competente alvará.Outrossim, manifeste-se a CEF, sobre a petição de fls. 134/135, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de divergência quanto aos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

0004264-70.2007.403.6119 (2007.61.19.004264-0) - VANY DOS SANTOS FERREIRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VANY DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0004018-40.2008.403.6119 (2008.61.19.004018-0) - SLAIMEN SALOMAO(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SLAIMEN SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

Expediente Nº 2781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005736-14.2004.403.6119 (2004.61.19.005736-7) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, proceda a parte autora o depósito do restante dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra, manifestem-se as partes sobre o referido laudo.Não havendo quesitos suplementares, expeça-se o necessários para levantamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença.,PA 1,10 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004688-83.2005.403.6119 (2005.61.19.004688-0) - ELETRIC ENGENHARIA LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, formulado pela União à fl. 1505. Nada sendo requerido, torno os honorários periciais definitivos, devendo a Secretaria providenciar a expedição de alvará de levantamento dos 50% restantes em favor da Senhora Perita Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2783

MONITORIA

0008973-85.2006.403.6119 (2006.61.19.008973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO CANDIDO FLAUSINO(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAVALCANTE(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)

Fls. 181/188: Intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exeqüente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exeqüente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004083-35.2008.403.6119 (2008.61.19.004083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARINS X EUNICE DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 94/112 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Cumpra-se.

0005192-84.2008.403.6119 (2008.61.19.005192-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP129633 - MAURICIO DANGELO)

Fl. 91: Defiro o prazo requerido pela CEF.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0009911-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009911-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X HERICK ANTONIASSI STIEBLER

Requeira a parte autora o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0001214-31.2010.403.6119 (2010.61.19.001214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDSON ELIAS KHOURI

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 34/41 para citação do réu nos endereços declinados à fl. 43.Publique-se. Cumpra-se.

0002923-04.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CESAR ROHLING

Diante do cumprimento pela CEF do determinado no despacho de fl. 31, reconsidero o despacho proferido à fl. 37. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a citação do réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Desentranhem-se as guias de fls. 39/44, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória.Publique-se. Cumpra-se.

0003543-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X THIAGO DE MACEDO SILVA

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a citação do réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 39/42, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0003544-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP a citação da corré IVONE XAVIER FERRI para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 66/70, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0003799-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA APARECIDA DA CRUZ NOVAES

Diante do cumprimento pela CEF do determinado no despacho de fl. 33, reconsidero o despacho de fl. 39. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a citação do réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 48/53, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0003805-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP a citação do réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 41/47, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0007797-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X KAREN VIEIRA CAETANO

Fl. 32: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000882-69.2007.403.6119 (2007.61.19.000882-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE BELO(SP136128 - SILVIA MARIA WILLIAM CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0006974-29.2008.403.6119 (2008.61.19.006974-0) - FLORIPES DE SOUZA CRUZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a regularização da situação cadastral da autora perante a Receita Federal, conforme informado às fls. 154/155, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da autora. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Isto feito, aguarde-se no arquivo o pagamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002525-57.2010.403.6119 (2007.61.19.005582-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005582-88.2007.403.6119 (2007.61.19.005582-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ FERNANDO BRUGGER(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 74/83, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0006134-48.2010.403.6119 (2007.61.19.006288-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-71.2007.403.6119 (2007.61.19.006288-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ADEMAR POLICARPO DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 23/30, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0008416-59.2010.403.6119 (2007.61.19.007972-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-31.2007.403.6119 (2007.61.19.007972-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X VICENTE FRANCISCO GOULART(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0008417-44.2010.403.6119 (2008.61.19.002690-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-75.2008.403.6119 (2008.61.19.002690-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOAQUIM SOUZA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0008418-29.2010.403.6119 (2002.61.19.004402-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-13.2002.403.6119 (2002.61.19.004402-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CAMARA MUNICIPAL DE ARUJA(SP109443 - RENITA FABIANO ALVES)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0008420-96.2010.403.6119 (2003.61.19.008173-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-62.2003.403.6119 (2003.61.19.008173-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARCIA APARECIDA ZIMBRA DE CARVALHO(SP041330 - HIRA RUAS ALMEIDA)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0008421-81.2010.403.6119 (2008.61.19.003031-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003031-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ELIZABETE FAUSTINO DE MOURA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005323-88.2010.403.6119 (2009.61.19.004956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004956-3)) JOAO MARCOS RODRIGUES COSTA X GEOVANA MARIA BARBOSA COSTA(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte embargada às fls. 60/65.Vista à parte contrária para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005204-11.2002.403.6119 (2002.61.19.005204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X SANDRA LOPES NOGUEIRA(SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA)

Esclareça a parte exequente se pretende a expedição de certidão de objeto e pé ou de inteiro teor, nos termos do art. 181 do Provimento nº 64/2005-COGE. Após, tendo em vista a erronia quanto ao código da receita constante da guia de fl. 328, proceda ao recolhimento das custas referentes à expedição da certidão, observando-se o código correto da receita a constar no DARF, nos termos do Anexo IV do Provimento supramencionado.Publique-se.

0009431-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LEIBS COSMETICOS LTDA EPP X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI(SP217908 - RICARDO MARTINS)
Fl. 164: Defiro o prazo requerido pela CEF.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0010219-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010219-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO(SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA)
Fl. 149: Indefiro, pelos mesmos motivos já expostos às fls. 131/133.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0012628-60.2009.403.6119 (2009.61.19.012628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JESIEL SILVERIO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 46, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0001220-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001220-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA
Cumpra a CEF integralmente o determinado no despacho de fl. 60, juntando aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual referentes às diligências do oficial de justiça, tendo em vista que os executados residem nos Municípios de Arujá e Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007503-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO APARECIDO MARIANO DA SILVA X AMAVILDE BELLOTI MATHIAS
Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP a intimação dos requeridos, dando-lhes ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC.Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC).Desentranhem-se as guias de fls. 42/46, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória.Publique-se. Cumpra-se.

0007513-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS VINICIUS DE FARIAS
Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP a intimação do requerido, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC.Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC).Desentranhem-se as guias de fls. 45/49, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória.Publique-se. Cumpra-se.

0008524-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELITA MARIA DE SOUZA RIZARDI
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Suzano/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0008527-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X TEREZA CAMARGO DOS SANTOS
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Poá/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0008529-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA
Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0008650-41.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDEMIO BERNARDINO DOMINGO
Expeça a Secretaria o competente mandado, para intimação do requerido, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC.Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0008651-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X ZELIA BOARELI

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008655-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS X RAFAEL REIS SAMPAIO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009482-11.2009.403.6119 (2009.61.19.009482-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE ROSANA XAVIER DOS SANTOS ROSA X HELNER LOPES ROSA
Fls. 68/69: Defiro. Proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0003796-04.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X WAGNER BOZOLAN X MARLY APARECIDA BIANCHI BOZOLAN

Fls. 24/25: Defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP a intimação de WAGNER BOZOLAN e MARLY APARECIDA BIANCHI BOZOLAN, esta na pessoa de WAGNER BOZOLAN, na qualidade de administrador provisório da herança nos termos do s arts. 985 e 986 do CPC e 1797 do CC, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 73/77, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0006384-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELY ROSARIO LOZANO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 49, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005844-38.2007.403.6119 (2007.61.19.005844-0) - TEREZINHA DE ARUJO SIQUEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE ARUJO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a pertinência da petição de fl. 96 com os autos dos Embargos à Execução em apenso, desentranhe-se-a, juntando-a àqueles autos. Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 97/99, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004261-47.2009.403.6119 (2009.61.19.004261-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-02.2007.403.6119 (2007.61.19.007088-9)) ELISABETE DINIZ DE PAULA(SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O feito veio concluso para sentença, com a finalidade de verificação de sua eventual extinção, todavia, constatei não ser o caso, impondo a conversão do julgamento em diligência, para regular processamento. Fl. 166: defiro, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, aplica-se o art. 475-B, 3º, do CPC. Remeta-se os autos ao contador, para elaboração dos cálculos de liquidação. Intime-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0010699-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010699-2) - MANOEL ANACLETO DA COSTA X MARIO ANACLETO X APPARECIDA FREITAS ANACLETO X WALDEMAR DA COSTA X BRASÍLIO ALVES - ESPOLIO X JOAO ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO X ESTANISLAU PENERES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X THEODORO ALVES DA SILVA

Compulsando os autos verifico que o confrontante THEODORO ALVES DA SILVA ainda não foi devidamente citado, conforme despacho proferido à fl. 153. Desse modo, determino à parte autora que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, para citação do confrontante supramencionado, tendo em vista que o mesmo reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora acerca da petição da União de fls. 216/217. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008568-54.2003.403.6119 (2003.61.19.008568-1) - FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA

LTDA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA

A medida consistente na expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter declarações de renda para localizar bens do devedor, tem caráter excepcional, só se admitindo nas hipóteses em que o exequente haja esgotado todos os meios para localização de bens passíveis de constrição. Nesse sentido, decidiu o STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I - O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. II - Em outras palavras, a jurisprudência da Corte firmou-se pela excepcionalidade da providência de expedição de ofício às repartições públicas com o intuito de requisitar informações, condicionando tal prática a dois pressupostos, quais sejam, a sua imprescindibilidade e a realização de prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuação direta, no sentido de obter os documentos que alega necessários ao deslinde da causa.(STJ, 4ª Turma, RESP 199600725616 - SP (2001/0098680-8), rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ DATA:21/09/1998 PG:00171).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DE BENS DOS CO-DEVEDORES, SEM A DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - O pedido de informações à Receita Federal no sentido de se obter a declaração de bens dos agravados é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição. 2 - Não restando demonstrada a realização de todas as diligências necessárias no sentido de nomear bens de propriedade da agravada antes de pleitear a expedição de ofício à Receita Federal, afigura-se descabido o deferimento do pedido. 3 - Agravo de instrumento improvido.(TRF1, 7ª Turma, AG 200401000002900, rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ DATA:16/09/2005 PAGINA:148)Portanto, uma vez que o exequente não demonstrou, no presente feito, a realização de todas as diligências necessárias à obtenção das informações sobre os bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido formulado à fl. 156.Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0005938-54.2005.403.6119 (2005.61.19.005938-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX RENE CERASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX RENE CERASO
Proceda a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, à complementação do recolhimento da diligência a ser utilizada pelo oficial de justiça, bem como a complementação da taxa judiciária, conforme solicitado pelo Juízo deprecado à fl. 123. Após, oficie-se ao Juízo deprecado encaminhando as guias originais, substituindo-as por cópias.Publique-se.

0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA VANESSA TARTAGLIA
Antes de apreciar o pleito de fl. 132, apresente a CEF os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000595-77.2005.403.6119 (2005.61.19.000595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X IVANISE ALVES VELOSO TORRES X ANDRE LUIZ TORRES(SP179150 - HELENO DE LIMA E SP118023 - LUIZ CARLOS BARROS NUNES)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 131, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a impertinência da petição de fls. 135/137 com o presente feito, desentranhe-se-a devendo a CEF proceder à sua retirada no mesmo prazo acima assinalado.Publique-se. Cumpra-se.

0007224-67.2005.403.6119 (2005.61.19.007224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA DO NASCIMENTO(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Fls. 197/198: Assiste razão à CEF.Com efeito, o presente feito consiste em reintegração de posse ajuizada pela CEF, em razão da inadimplência da ré quanto ao pagamento das taxas de arrendamento residencial, bem como despesas de condomínio e demais encargos referentes ao Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra do imóvel objeto dos autos.Desse modo, não obstante tenha este Juízo deferido prazo à parte ré para uma eventual quitação do débito, este tipo de procedimento especial, previsto nos artigos 926 a 931 do CPC, não é destinado à realização de

acordo relativo ao PAR, muito menos para solucionar questões atinentes aos procedimentos de cobrança efetuados pela Administradora do condomínio. Ademais, a presente ação tramita desde 2006, tendo sido deferida a medida liminar para imissão da autora na posse do imóvel em 22/08/2007 e, até o presente momento a ré continua a residir no imóvel, conforme certidão de fl. 185, não tendo sequer quitado seu débito. Venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0010020-60.2007.403.6119 (2007.61.19.010020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X AMANDA LUCIA PACHECO(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte ré e corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 128. Manifeste-se a CEF acerca da contestação ofertada às fls. 124/126, bem como acerca da informação e documentos trazidos pela parte ré dando conta da quitação do débito referente ao imóvel objeto dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001409-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Tendo em vista o decurso do prazo de sobrestamento concedido à fl. 185, manifeste-se a CEF informando se houve acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002930-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X LINA ANDREIA PASCHOALINO X MARCIO RODRIGUES DO PRADO(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)
Tendo em vista o depósito efetuado pela parte ré às fls. 150/151, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007859-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA EGNE DOS SANTOS SILVA
Indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 112 consistente na constatação do cumprimento da liminar, uma vez que, conforme Auto de Imissão na Posse lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 105, foi constatada a desocupação do imóvel objeto dos autos. Esclareça a CEF se procede o informado à fl. 109, no sentido do pagamento pelo réu. Publique-se.

0008458-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008458-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X APARECIDA ALVES DA SILVA(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO)
Fls. 86/87: Indefiro, uma vez que já foi realizada audiência de justificação prévia em 18/11/2009, tendo restado infrutífera a conciliação. Ademais, eventual acordo pode ser realizado administrativamente na CEF. Saliento, ainda, que a decisão liminar determinando a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel objeto dos autos foi proferida em 07/12/2009, publicada no DOE de 20/01/2010, não tendo a parte ré, até o presente momento, efetuado o pagamento do débito, nem sequer realizado qualquer acordo com a CEF. Cumpra-se a liminar deferida às fls. 47/48. Publique-se.

0000236-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000236-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RAFAEL PAULO DA SILVA X VANESSA FERREIRA LINS DA SILVA
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 2010.61.19.000236-6 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: RAFAEL PAULO DA SILVA VANESSA FERREIRA LINS DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - POSSE - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - REINTEGRAÇÃO Vistos e examinados os autos, em LIMINAR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação possessória com pedido de medida liminar em face de RAFAEL PAULO DA SILVA e VANESSA FERREIRA LINS DA SILVA, pleiteando a reintegração de posse do imóvel situado na Estrada de São Bento, 1148, bl. 07, ap. 53, Pinheirinho, Itaquaquecetuba, Guarulhos/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 19/26). Inicial e documentos às fls. 08/27. À fl. 46, audiência que restou infrutífera. À fl. 61, a CEF noticiou a inexistência de composição entre as partes. Autos conclusos, em 01/09/10 (fl. 64). É o relatório. DECIDO. Segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais. A notificação de fls. 13/18, efetuada em 07/08/2009 constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 13/01/2010, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 924 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente, uma vez que o art. 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estabelece que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. É o suficiente. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel localizado na Estrada de São Bento, 1148, bl. 07, ap. 53, Pinheirinho, Itaquaquecetuba, Guarulhos/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls.

19/26). A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Finalmente, a partir da data da publicação desta decisão, a parte autora terá o prazo de 5 dias para promover a citação da parte ré, a fim de responder a esta demanda, conforme disposto no art. 930 do CPC.P.R.I.C.

0002011-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDUARDO DE CASTRO DOS SANTOS(SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO)

Fls. 72/84: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008082-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PRISCILA SANTANA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 10/11/2010, às 16 horas, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF.Publique-se. Cumpra-se.

0008536-05.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VERA LUCIA CORREIA DE FREITAS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Suzano/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

Expediente Nº 2785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008747-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008747-0) - CELSON VIEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA X CRISTIANO APARECIDO VIEIRA - MENOR PUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA) X CLAYTON APARECIDO VIEIRA - MENOR PUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA) X LETICIA APARECIDA VIEIRA - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intímem-se.

0004441-44.2001.403.6119 (2001.61.19.004441-4) - ARISTIDES DOS SANTOS X JOAO ALVES TELES X JOAO FRANCISCO COSTA E SILVA X NELSON ALVES DA SILVA X NEUZA CACIATORI DE LIMA X JULIANO CUSTODIO DE LIMA X JULIO JOSE CUSTODIO DE LIMA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 401, manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 402/406.Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento dos precatórios emitidos às fls. 389/391.Publique-se e cumpra-se.

0004360-61.2002.403.6119 (2002.61.19.004360-8) - MARCIO KELLER VAZ GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Marcio Keller Vaz GaldinoRé: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado em 07/04/2000, para: afastamento da TR e recálculo das prestações desde a assinatura do contrato, com aplicação do INPC para correção do saldo devedor; exclusão dos juros capitalizados, bem como da taxa de administração e risco de crédito; limite de juros a 10% ao ano, com incidência de juros simples a cada 12 meses; amortização do saldo devedor antes de seu reajustamento; exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes; devolução dos valores pago a maior, em dobro; aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.Alegou a parte autora a necessidade de revisão das cláusulas contratuais ante a existência de capitalização de juros e de incorporação de juros vencidos e não liquidados no vencimento, ao saldo devedor, configurando anatocismo;

que a única forma de se manter equilibrada a relação entre mutuante e mutuários é a correção das prestações e do saldo devedor pelo INPC ao invés da TR; a ré não vem obedecendo o art. 6º, da Lei nº 4.380/64; desrespeito ao juro pactuado de 10% a.a. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/70. Aditamento da inicial às fls. 73/94, pediu a suspensão da execução extrajudicial, alegando inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/64; inobservância das formalidades da execução extrajudicial (agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre as partes; não houve notificação do devedor por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos e falta de notificação da execução em jornais de grande circulação); necessidade de suspensão da execução em razão da existência de ação ordinária em curso e inexistência de débitos. Fl. 95, edital de leilão extrajudicial. Foi indeferida, às fls. 97/100, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial. À fl. 103, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 104/139. À fl. 141, cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2002.03.00.046580-5, que deferiu efeito suspensivo ao recurso e às fls. 422/447, julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento. À fl. 143, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 163/202, a CEF apresentou contestação, argüindo, em preliminar, litigância de má-fé; litisconsórcio passivo necessário da União; denúncia da lide ao agente fiduciário para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; regularidade dos procedimentos da execução extrajudicial; constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; correta forma de atualização do saldo devedor pelo sistema Sacre; inexistência de anatocismo e capitalização de juros; constitucionalidade da TR; correta inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 213/256. Às fls. 259/262 e 263/265, cópia de decisão (e embargos de declaração) proferida nos autos da impugnação à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, julgado precedente e às fls. 314/318, cópia de decisão proferida nos autos da apelação nº 2003.61.19.003909-9 interposta pela parte autora, provido, mantendo assim, o benefício da justiça gratuita aos autores. À fl. 330, decisão que deferiu a produção de prova pericial. Às fls. 348, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 349/364. Às fls. 369/371, cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.080849-7, indeferido e às fls. 419/415, negado provimento. Laudo pericial contábil às fls. 480/502, com manifestação das partes às fls. 505/511 e 521/524. À fl. 528, decisão que indeferiu o pedido de esclarecimentos e nova perícia. Às fls. 530/536, agravo retido da parte autora e intimada à contraminutar, a CEF silenciou (fls. 537 e 538v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rejeito as preliminares da CEF. A União não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Inclusive, nesse sentido pela jurisprudência já pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, pois a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1º, DL 2.291/86: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Não viola o art. 284, parágrafo único, do CPC, o acórdão que decreta a cassação de sentença que julgou extinto o feito por não ter sido emendada a inicial conforme determinado, caso se constate que tal peça preenchia os requisitos previstos no art. 282 do mesmo diploma legal. 2. Esta Corte entende que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Portanto, insubsistente o despacho que determina a emenda da inicial para que a parte autora requeira e promova a citação da União. 3. Não é razoável extinguir o feito por não ter sido cumprida uma determinação indevida. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 380288 Processo 200101481318 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 02/06/2005 Documento: STJ 000628768). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COBERTURA PELO FCVS PREVISÃO CONTRATUAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, 1º do Decreto-lei n.º 2.291/86.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP com previsão de pagamento de quota mensal de Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e, portanto a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.- Agravo de instrumento provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158158 Processo: 200203000292959 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF300119356). Não prospera, tampouco, a denúncia da lide ao agente fiduciário para compor o pólo passivo desta demanda, porque este é mero mandatário da CEF na execução do procedimento de execução extrajudicial, não havendo relação jurídica direta entre ele e os autores. Com efeito, não há qualquer pedido formulado estritamente em face do agente fiduciário. Além do argumento acima, percebe-se que a eventual procedência das alegações quanto a

vício do procedimento extrajudicial, ilícito formal, simplesmente o tornará sem efeito, mas passível de renovação, atendidas as normas pertinentes, sem que isso implique impetuosidade de responsabilização do agente fiduciário. Além disso, não se discute na presente demanda a fraude, simulação ou comprovada má-fé do agente fiduciário, nos termos do art. 40 do decreto-lei nº 70/66. Ademais, a prova de tais requisitos demandaria ampliação objetiva da lide, em prejuízo dos autores, sendo, portanto, incabível a denunciação pretendida, por falta dos pressupostos do art. 70 do CPC, não havendo que se falar em responsabilidade regressiva de plano, sem previsão nesse sentido na lei ou no contrato. Eventual indenização deve ser discutida em ação autônoma, sem tumultuar ou atrasar o andamento do feito. Quanto à ilegitimidade: PROCDESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado sob as regras do SFH, pois está isento de indenização ao agente financeiro pelos prejuízos causados no contrato, uma vez que esse é apenas mandatário da CEF, devendo ela ser a responsável pelo referido contrato. 2. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253903 Processo: 200503000914479 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300230194 - DJF3 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 317 - JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) grifei. Quanto à denunciação da lide: A denunciação da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, ela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como conseqüência de pretensão inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 826912 - 2002.61.19.000849-9 - QUINTA TURMA - 21/11/2005 - DJU DATA: 15/08/2006 PÁGINA: 276 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE) grifei. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microssistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCDESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em

relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SACRE - Amortização e JurosO Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo.No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais, do prêmio do seguro habitacional e das taxas de risco e administração.No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato.Quanto ao procedimento de amortização e juros, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. De fato, conforme se nota nas planilhas de fls. 205/208 e do laudo de fls. 480/502, tanto as prestações quanto o saldo devedor foram decrescendo, restando evidente a inexistência de anatocismo.É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, a própria sistemática do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário.Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEM DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL- TR.1. Não revelada a utilidade da perícia contábil, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Constante - SAC, de sorte que a alegação referente à capitalização de juros existente no Sistema de Amortização Crescente - SACRE revela-se inteiramente impertinente, não devendo sequer ser conhecida por este Tribunal.3. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo.4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação- SFH.7. Apelação conhecida em parte e desprovida(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1381583 Processo: 200861000009180 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURM Data da decisão: 28/04/2009 Documento: TRF300229305 - DJF3 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 347 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos artS. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuodecorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.(...)26. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)De todo o exposto constata-se que não há qualquer ilegalidade na aplicação do SACRE, nos juros ou na amortização.Limite de JurosO art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à

época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 07/04/2000, prevê juros nominais e efetivos anuais em, respectivamente, 10,5% e 11,0203%, em conformidade, por conseguinte, com o limite legal de 12% para os efetivos, previsto pelo art. 25 da Lei 8.692/93, não cabendo intervenção judicial para a redução das taxas de juros aplicadas. Atualização do Saldo Devedor - TR sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo, eis que assim previsto no contrato, em sua cláusula 16ª (fl. 47). A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Agravos desprovidos. (AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170) Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, como há no contrato sub judice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido do autor de aplicação do INPC ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor. Amortização do Saldo Devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MÚTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas,

uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).E mais, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula nº 450, publicada no DJE 21/06/2010, disciplinando a matéria:Súmula 450 STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum.Constitucionalidade da Execução ExtrajudicialO procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela

Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus

pressupostos. Agente Fiduciário Quanto à alegação de nulidade na escolha unilateral pela parte ré do agente fiduciário, não é exigida a escolha em comum do referido agente fiduciário, quando se tratar de execução dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do artigo 30, I, do Decreto-Lei n.º 70/66. O 2º do mesmo artigo aplica-se às hipóteses do inciso II, demais que não as do SFH. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008) Ademais, não se aventa atuação parcial do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação. Dessa forma, nada há a anular. Regularidade Formal Alega a parte autora diversos vícios formais no procedimento de alienação extrajudicial, sem razão, porém, quanto a qualquer deles. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde setembro/2000 (fl. 26), ou seja, assinado o contrato em 07/04/2000, cinco meses depois, tornou-se inadimplente. Consta ainda, a junta de extratos - dando conta das parcelas em aberto (fls. 59/61), bem como a juntada de recorte de jornal, datado de 06/09/2002, dando conta da publicação de edital de leilão do imóvel objeto desta lide (fl. 95). Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 27/08/2002, pretendendo rever o contrato, por alegada impossibilidade de pagamento. Todavia, nem em Juízo exerceu esse direito, aguardando o transcurso de dois anos de inadimplência para vir a Juízo pretender discutir o seu débito. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. (...) 4. A alegação de que a mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA: 21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extrai-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Neste aspecto, nada há a anular. Finalmente, a parte autora alega que os editais não teriam sido publicados em jornal de grande circulação, como determina o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, in verbis: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Inexiste previsão legal de que os editais sejam publicados em jornais de circulação nacional, bastando que o meio tenha uma circulação no local do imóvel, ou em outra comarca de fácil acesso, de tal forma que possibilite o conhecimento do procedimento expropriatório extrajudicial. Verifico que a própria parte autora confirmou, comprovando, ter havido publicação de edital (fl. 95), entretanto, não citou qual seria esse jornal. De mais a mais, se tinha em seu próprio poder o recorte de jornal dando conta da data do leilão, é porque referido edital atingiu o seu fim. Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes nos editais, que os tenha tornado insuficientes a comunicar a iminente realização do leilão. Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que im procedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse

entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão dos réus nos cadastros de inadimplentes. Suspensão da Execução Extrajudicial em virtude de ajuizamento de ação Do mesmo modo, inexistente fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a suspensão da execução extrajudicial, tão somente, em virtude do simples ajuizamento desta ação, eis que, conforme dispõe o 1º, do artigo 585, do CPC, o mero ajuizamento de ação ordinária para discutir as cláusulas do contrato não impede o exercício regular, pelo credor, do direito de executar a dívida, judicial ou extrajudicialmente. A suspensão da execução extrajudicial pretendida pela parte autora somente seria possível caso efetuasse o pagamento dos valores incontroversos, bem como, efetuasse o depósito do valor controvertido, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 50 da Lei 10.931/2004. Os mutuários confessaram sua inadimplência desde setembro de 2000 (fl. 26) e somente em 27/08/2002, ou seja, dois anos passados, ajuizaram a presente, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 CAPUT! DO CPC - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO. I - O fundamento pelo qual o recurso interposto foi julgado improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Inaceitável pretender a mutuária se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, suspendendo-se a exigibilidade das prestações vencidas. III - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, já foi declarada sua constitucionalidade e legalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF, RE 223.075-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, v.u., DJ 06/11/1998. No mesmo sentido: RE 148.872-7/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves). IV - A existência de ação ordinária não tem o condão de suspender o procedimento executório, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, 1º, do Código de Processo Civil. V - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. VI - Agravo legal improvido. (TRF3, T2, AI 20080300047656, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357265, rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2010 PÁGINA: 245) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ULTIMADA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR CAUSA SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia em contrato de financiamento imobiliário, com a arrematação ou adjudicação em favor do credor hipotecário, ocorre a perda do objeto da ação em que se pretende a suspensão do procedimento extrajudicial. Inexistência de pagamento do débito. 3. O mero ajuizamento de ação ordinária para discutir as cláusulas do contrato não impede o exercício regular, pelo credor, do direito de executar a dívida, judicial ou extrajudicialmente (CPC, art. 585, 1o). 4. Caracterizada a hipótese de carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, impõe-se a

extinção do processo sem julgamento do mérito, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, devendo ser julgado prejudicado o recurso de apelação interposto.(TRF1, T6, AC 200138000333502, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000333502, REL. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, e-DJF1 DATA:31/05/2010 PAGINA:40)Laudo PericialCorroborando o acima já dito, o laudo pericial contábil de fls. 480/502, concluiu que o reajuste das prestações está em conformidade com o sistema de recálculo Sacre; o saldo devedor está sendo corretamente reajustado pelo índice contratado; há equilíbrio financeiro no contrato, sendo as prestações suficientes ao pagamento da parcela de amortização da dívida; a taxa de juros, o sistema de amortização e seus acessórios foram devidamente aplicados.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tornando sem efeito a tutela anteriormente concedida (fl. 444).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003761-49.2007.403.6119 (2007.61.19.003761-8) - JOAO CARLOS DE JESUS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002537-42.2008.403.6119 (2008.61.19.002537-2) - GERALDO GONCALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004309-40.2008.403.6119 (2008.61.19.004309-0) - RAIMUNDA MARTINS PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

0005133-96.2008.403.6119 (2008.61.19.005133-4) - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

0006287-52.2008.403.6119 (2008.61.19.006287-3) - DAMIAO SOARES MATIAS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/127: Ciência à parte autora acerca das informações do INSS3/. Fls. 130/137: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006391-44.2008.403.6119 (2008.61.19.006391-9) - EDUARDO ANSELMO DE LIMA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de agravo retido pelo INSS, abra-se vista à parte agravada para contraminuta ao agravo retido de fls. 85/88, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0009637-48.2008.403.6119 (2008.61.19.009637-8) - ALCIONE PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/138: Ciência à autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Fls. 139/146: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000915-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000915-2) - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001003-29.2009.403.6119 (2009.61.19.001003-8) - ZULEIDE ZAMPIERI VIDEIRA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso da parte autora na modalidade de Recurso de Apelação interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003631-88.2009.403.6119 (2009.61.19.003631-3) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/164: Manifeste-se o INSS com urgência.Para tanto, oficie-se.Outrossim, em face do desinteresse recursal manifestado pela autarquia à fl. 153, certifique-se o trânsito em julgado.Após, requeira o autor aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008047-02.2009.403.6119 (2009.61.19.008047-8) - MARIA BETANIA RODRIGUES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 102/104) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008409-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008409-5) - ROBERTO EDER(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 68/71) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004031-68.2010.403.6119 - JOSE HELIO MARCULINO DOS SANTOS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 37/39) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004263-80.2010.403.6119 - INEZ VELOSO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 60/61) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005337-72.2010.403.6119 - ARAO JOSE DE CARVALHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 49/53) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005387-98.2010.403.6119 - JOSE UBALDO RODRIGUES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 54/55) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005691-97.2010.403.6119 - HELIO SOARES CHAVES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 48/50) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006017-57.2010.403.6119 - JOSE DEUZIMAR DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 66/69) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006109-35.2010.403.6119 - RAIMUNDO ALBERTO SANTANA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 29/32) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007125-24.2010.403.6119 - JOAO JOSE DE MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: João José de Moura Ré: União D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, anulação de lançamento e condenação em indenização, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito relativo multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda de pessoa física do ano calendário de 2002, exercício de 2003, argumentando que esta teria sido apresentada tempestivamente. Quanto aos demais pedidos, revisão da tabela do IRPF nos períodos de 1995 a 2001, utilizando nos períodos de 1995 a 2000 a UFIR com base no IPCA-E convertida em reais e nos demais períodos os índices da legislação, com recálculo do imposto nos exercícios de 2003 a 2010 considerando a revisão da tabela nos anos anteriores, restituindo o pago a maior, bem como indenização por danos morais, não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, está presente o fumus boni juris, pois o autor comprova que sua declaração do ano base 2002, exercício 2003, foi entregue tempestivamente, em 07/04/03 (fls. 60), que foi processada e deu ensejo à restituição de R\$ 65,79, em cujo extrato se confirma a entrega naquela data (fl. 54). Assim, tudo indica que o auto de infração de fl. 61, em que consta entrega da declaração do período em tela apenas em 20/03/07, foi equivocada. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à multa aplicada por atraso na entrega da declaração de IRPF do ano calendário de 2002, exercício de 2003, imposta ao autor. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a apresentação de documentos comprobatórios dos pagamentos e retenções que reputa indevidos e repetíveis, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, quanto ao pedido de repetição de indébito. Cumprida a determinação supra, cite-se a União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007782-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 007782-63.2010.4.03.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: ATENDIMENTO BANCÁRIO - HORÁRIOS E LIMITES - LEGISLAÇÃO

MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, tendo em vista a edição da lei municipal de nº 4.823/1998, que tratou de impor limites de tempo no atendimento aos usuários dos serviços prestados pela autora. Os argumentos deduzidos na petição inicial, em síntese, são: (i) inconstitucionalidade de tal lei municipal, pela incompetência do Município para legislar em tal matéria; (ii) violação da isonomia, especialmente em função das diferenças da CEF em relação a outros bancos; e (iii) quebra da razoabilidade na fixação de tempos máximo e mínimo de atendimento). Diz, ainda, a inicial que sofreu a lavratura de diversos autos de infração, indevidos, a seu ver, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual pretende, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.823/98, bem como do Decreto nº 2.433/2001, que a regulamentou. Pretende, ainda, a antecipação da tutela, alegando presença dos requisitos pertinentes. É o relatório. DECIDO. De saída, constata-se a ausência do periculum in mora: a lei impugnada data de 16.10.1998, há quase doze anos; e o decreto regulamentar foi baixado em 07.05.2001. O fato de haver autos de infração recentes não gera perigo da demora, eis que seria este causado pela própria autora, que não pode ser beneficiada pela própria inércia (quase 12 anos) em questionar a constitucionalidade da lei em questão. Só por estes motivos já se entrevê o descabimento da pretensão antecipatória. Mas não é só. Na análise preliminar que ora se faz, igualmente não se vislumbra a aparência do bom direito, a plausibilidade da pretensão deduzida, o que, também, leva ao indeferimento da antecipação de efeitos de tutela pretendida. Ao se observar detidamente a situação posta em debate, percebe-se que a lei municipal não está tratando, pura e simplesmente, dos horários de atendimento bancário, no que poderia estar, de fato, a dispor sobre matéria de lei que compete a outro ente federativo; a lei municipal em tela diz respeito aos limites de tempo que as agências bancárias situadas no âmbito territorial do Município devem observar no atendimento individual dos usuários junto aos caixas. Ora. Em situação análoga, o E. TRF da 3ª Região, sob a relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal LAZARANO NETO, teve a oportunidade de assim decidir: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - CONSUMIDOR - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ATENDIMENTO AO PÚBLICO - TEMPO DE ESPERA NA FILA - LEI MUNICIPAL Nº 5.163/99 - NORMA DE INTERESSE LOCAL. 1- Imposição de multa pela Lei Municipal nº 5.163/99, pelo descumprimento do prazo razoável para atendimento dos usuários dos caixas de agências bancárias, fixado em 20 (vinte) minutos em dias normais, e em 30 (trinta) minutos em vésperas ou após feriados prolongados. 2- Não se trata de lei municipal que fixou horário para funcionamento das agências bancárias, o que invadiria a competência privativa da União, mas sim de assunto de interesse local, que diz respeito ao atendimento ao público na prestação dos serviços pela instituição financeira. Inaplicabilidade da Súmula nº 19 do C. Superior Tribunal de Justiça ao caso. 3- A Lei nº 4.595/64, que estabelece a competência do Conselho Monetário Nacional para fiscalização das instituições financeiras, regula o seu funcionamento no plano do sistema financeiro nacional, ou seja, as suas atividades, o que evidentemente não abrange o tempo de espera dos clientes na fila do caixa. 4- O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência legislativa do Município para fixar o tempo máximo de espera na fila dos bancos (RE 432789, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 07/10/2005). 5- Apelação desprovida. (TRF3, T2, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225002, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 124). Pois bem. O precedente do E. Supremo Tribunal Federal, citado no aresto acima transcrito, tem a seguinte ementa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, T1, RE - Recurso Extraordinário, rel. Min. Eros Grau, DJ 07/10/2005). Assim, percebe-se que o quadro apresentado pela autora, na inicial, não conta com plausibilidade jurídica suficiente no sentido da antecipação pretendida. É o suficiente. Pelos fundamentos acima expostos, ao menos nesta análise inicial da pretensão da autora e sem prejuízo de reexame em sentença, não há plausibilidade no direito invocado, nem tampouco periculum in mora, razão pela qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, requerida pela CEF, nos termos acima motivados. Cite-se o Município, com as prerrogativas de Fazenda Pública. P.R.I.C.

0008050-20.2010.403.6119 - MARIVANIO DA SILVA MONCAO(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0008050-20.2010.403.6119 Autor: MARIVANIO DA SILVA MONÇÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIVANIO DA SILVA MONÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados, custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 09/11. Autos conclusos, em É o relatório. DECIDO. No presente caso, a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas e honorários advocatícios. Às fls. 16/20, verifica-se que esta questão já foi apreciada nos autos do processo nº 2009.63.01.056701-7 - Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, julgada improcedente, eis que

concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual da parte autora, conforme sentença transitada em julgado. Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação 2009.63.01.056701-7 processada e julgada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/08/2010. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece o autor. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0008205-23.2010.403.6119 - JOAO MOISES HACKMEY(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Classe: Ação Ordinária Autor: João Moises Hackmey Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório JOÃO MOISES HACKMEY, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 115.992.402-0, DIB 11/01/2000 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 35/57. Autos conclusos, em 02/09/2010 (fl. 69). É o relatório passo a decidir. Afasto a prevenção apontada às fl. 58 com o feito n 2005.63.01.336360-0, tendo em vista o objeto diverso da presente demanda. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria integral foi concedido ao autor, no entanto a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de 12/01/2000 a 24/11/2008 (fls. 50). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao

benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO MOISES HACKMEY, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008209-60.2010.403.6119 - GELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Classe: Ação Ordinária Autor: Gelson Francisco de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório GELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 106.230.866-0, DIB 15/04/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 42/60. Autos conclusos, em 02/09/2010 (fl. 68). É o relatório passo a decidir. Afasto a prevenção apontada às fl. 61 com o feito nº 2004.61.84.156262-9, tendo em vista o objeto diverso da presente demanda. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros

casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 15/04/1997 (fl. 47), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de 15/04/97 a 11/05/09 (fls. 51). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA.

ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA BETANIA RODRIGUES, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008213-97.2010.403.6119 - NEIDE MARIA GONCALVES (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Classe: Ação Ordinária Autor: Neide Maria Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório NEIDE MARIA GONÇALVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 068.331.481-5, DIB 07/06/1994 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 34/52. Autos conclusos, em 02/09/2010 (fl. 61). É o relatório passo a decidir. Afasto a prevenção apontada às fls. 53 com o feito nº 2005.63.01.192181-2, tendo em vista o objeto diverso da presente demanda. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 07/06/1994 (fl. 38), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de 25/09/97

a 30/09/09 (fls. 43).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos

até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEIDE MARIA GONÇALVES, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008249-42.2010.403.6119 - LUIZ GONZAGA QUEIROZ(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA QUEIROZ(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Classe: Ação Ordinária Autor: Luiz Gonzaga Queiroz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório LUIZ GONZAGA QUEIROZ, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 130.655.943-7, DIB 11/09/2003 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 33/55. Autos conclusos, em 02/09/2010 (fl. 57). É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 11/09/2003 (fl. 38), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de 13/04/03 a 24/09/04 (fls. 45). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação

profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ GONZAGA QUEIROZ, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008251-12.2010.403.6119 - ANGELO GABRIEL(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Classe: Ação OrdináriaAutor: Angelo Gabriel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioANGELO GABRIEL, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 064.926.863-6, DIB 10/01/94 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal

inicial. Com a inicial, documentos de fls. 34/55. Autos conclusos, em 02/09/2010 (fl. 63). É o relatório passo a decidir. Afasto a prevenção apontada às fls. 56 com o feito n. 2004.61.84.480111-8, tendo em vista o objeto diverso da presente demanda. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei n.º 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos n.º 2009.61.19.005980-5 e n.º 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 10/01/94 (fl. 40), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de 10/01/94 até a propositura da presente ação (fls. 45). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À

VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANGELO GABRIEL, extingindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008493-68.2010.403.6119 - JOAO ISIDRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: João Isidro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório JOÃO ISIDRO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 102.654.641-6, DIB 18/07/96 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 23/50. Autos conclusos, em 02/09/2010 (fl. 52). É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições

realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 18/07/1996 (fl. 27), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de 01/02/2006 até a propositura da presente ação (fls. 32/37 e 50).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições

recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ISIDRO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008498-90.2010.403.6119 - EUNICE DOS SANTOS VENTURA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0008498-90.2010.403.6119 Autores: EUNICE DOS SANTOS VENTURA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - QUALIDADE DE SEGURADO - RECONHECIMENTO APOSENTADORIA POR IDADE DO DE CUJUS. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por EUNICE DOS SANTOS VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito de concessão da pensão por morte previdenciária. Alegam os autores, em resumo, que ingressaram com o pedido de pensão por morte em virtude do óbito de seu marido, o ex-segurado Monoel Ribeiro Ventura, falecido em 01/01/2010. Aduz, ainda, que o falecido atendeu a todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade, adquirindo, assim, o direito ao benefício previdenciário da pensão por morte. A petição inicial de fls. 02/10 veio instruída com os documentos de fls. 11/56. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Em outras palavras, exige-se para a concessão da tutela antecipada a existência dos requisitos do periculum in mora e do fumus bonus iuris. No caso em tela, resta ausente o fumus bonus iuris, uma vez que foi alegado que o de cujus contribuía para a Previdência Social no momento de seu óbito. Ainda que o documento de fls. 51 não conste a data do término do vínculo empregatício, indicando a possibilidade da permanência do vínculo até o momento do óbito, fato é que o CNIS revela que tal vínculo empregatício findou em 05/10/1998, muitos anos de seu falecimento em 01/01/2010. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009424-76.2007.403.6119 (2007.61.19.009424-9) - MARLI ROCHA DE ARAUJO SOARES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARLI ROCHA DE ARAUJO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 135 foi cancelada, conforme certidão de fl. 138, em razão de divergência do nome da parte com o CPF. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5) - TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA (SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X

SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Fls. 1264/1278: Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo aquilo que for de seus interesses.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005096-40.2006.403.6119 (2006.61.19.005096-5) - UNIAO FEDERAL X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)

Fls. 174/177: Dê-se ciência à UNIÃO.Fl. 178: Atenda-se.Fl. 180: Dê-se ciência à executada.Após, em caso de satisfação do débito, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024644-61.2000.403.6119 (2000.61.19.024644-4) - CLOVIS GABRIEL MARTINS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intmem-se.

0005178-37.2007.403.6119 (2007.61.19.005178-0) - MARCELO DE SOUZA FARIAS(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008898-12.2007.403.6119 (2007.61.19.008898-5) - DEUSDETE DE JESUS ALVES DE ALMEIDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intmem-se.

0002804-14.2008.403.6119 (2008.61.19.002804-0) - JOSEFA NASCIMENTO DE JESUS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora e protocolizado em 20 de agosto de 2010. A intimação da parte autora acerca da sentença ocorreu em 04 de agosto de 2010, data na qual se deu a intimação pessoal da patrona da autora que compareceu à secretaria desta Vara. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista a intimação da patrona da autora em 04 de agosto de 2010, uma quarta-feira, o início do prazo ocorreu em 05 de agosto de 2010. O prazo para apresentação de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. Assim, o prazo para interposição de recurso de apelação, que se iniciou no dia 05 de agosto, terminou no dia 19 de agosto. Diante do exposto, considerando que o autor protocolizou o recurso de apelação somente no dia 20 de agosto, deixo de receber o referido recurso por estar intempestivo. Desentranhe-se a petição do recurso de apelação, encaminhando-a pelo correio para a sua subscritora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003186-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003186-4) - JOSE CARLOS REZENDE(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intmem-se.

0003304-80.2008.403.6119 (2008.61.19.003304-6) - VERA LUCIA PARIZOTTO DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intmem-se.

0005598-08.2008.403.6119 (2008.61.19.005598-4) - ERIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/112: Ciência à parte autora acerca da informação do INSS de cumprimento da antecipação da tutela. Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, tornando os autos conclusos em seguida. Publique-se. Cumpra-se.

0005938-49.2008.403.6119 (2008.61.19.005938-2) - JURANDIR CAMILO DE MORAIS (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 136, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 137/138. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0006394-96.2008.403.6119 (2008.61.19.006394-4) - CACUJI SAWAKI (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor e protocolizado em 20 de agosto de 2010. A intimação da parte autora acerca da sentença ocorreu em 04 de agosto de 2010, data na qual se deu a intimação pessoal da patrona dou autor que compareceu à secretaria desta Vara. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista a intimação da patrona do autor em 04 de agosto de 2010, uma quarta-feira, o início do prazo ocorreu em 05 de agosto de 2010. O prazo para apresentação de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. Assim, o prazo para interposição de recurso de apelação, que se iniciou no dia 05 de agosto, terminou no dia 19 de agosto. Diante do exposto, considerando que o autor protocolizou o recurso de apelação somente no dia 20 de agosto, deixo de receber o referido recurso por estar intempestivo. Desentranhe-se a petição do recurso de apelação, encaminhando-a pelo correio para a sua subscritora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006496-21.2008.403.6119 (2008.61.19.006496-1) - DERALDO SANTOS DA CRUZ (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

0007220-25.2008.403.6119 (2008.61.19.007220-9) - JONES BARROS CORREIA (SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008418-97.2008.403.6119 (2008.61.19.008418-2) - WILLIANE MARIA SILVA DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009362-02.2008.403.6119 (2008.61.19.009362-6) - MANOEL VERISSIMO DE BARROS X RUBENICE CICERA SANTANA E BARROS (SP142180 - JOHNN ROBSON MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0010106-94.2008.403.6119 (2008.61.19.010106-4) - NADIR OLIVEIRA DE SOUZA (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010824-91.2008.403.6119 (2008.61.19.010824-1) - MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA NARA (SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010844-82.2008.403.6119 (2008.61.19.010844-7) - NOELI DE SOUZA DOS SANTOS (SP238364 - SEBASTIÃO

SERGIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002214-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002214-4) - JOSIAS JOSE DE CARVALHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003516-67.2009.403.6119 (2009.61.19.003516-3) - EDITE GABRIEL DA COSTA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004014-66.2009.403.6119 (2009.61.19.004014-6) - GISMARA DOS SANTOS BEZERRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005216-78.2009.403.6119 (2009.61.19.005216-1) - JOSE FELIPE MALHEIRO NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012498-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012498-6) - ANDREA SANTOS CARDOSO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000998-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000998-1) - CLAUDIONOR MONTEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 30/31) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004758-27.2010.403.6119 - OSVALDO SILVA RIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 39/40) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002707-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002707-5) - SEBASTIAO RUFINO MOREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/50: Deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de comprovante de endereço no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora à fl. 54 e a manifestação de fls. 59, redesigno a perícia na especialidade ortopedia para o dia 25/11/2010 às 16:30, e nomeio para atuar como perito o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI. Defiro a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, haja vista as enfermidades elencadas na inicial e indicadas nos exames e relatórios médicos que a instruíram e nomeio a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, cuja perícia será realizada no dia 19/11/2010 às 16:00, na sala de perícias deste Fórum. Intime-se o(a) autor(a) acerca das

datas designadas para realização das perícias, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, sob pena de preclusão da prova requerida. Intime-se o INSS. Após, proceda a secretaria à intimação do(a)s sr(a)s perito(a)s judicial(is) através de correio eletrônico acerca de sua(s) nomeação(ões) nos presentes autos, encaminhando-lhe(s) cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Com a apresentação do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012019-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012019-1) - AVELINO GARCIA NOVAES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a não alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não reconheço a presença do perigo na demora, mantendo a decisão de fls. 81/84, indeferindo o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a manifestação de fls. 128/133, designo a perícia requerida, nomeando para tanto, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, que realizará perícia no dia 09 de dezembro de 2010, às 13h40, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 81/84. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 81/84, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos. Deixo de nomear perícia com perito na especialidade médica de neurologia, em face da ausência de perito cadastrado nesta Subseção Judiciária nesta especialidade. Por fim, cumpra-se o despacho de fl. 126. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005546-41.2010.403.6119 - EDIL PATURY MONTEIRO FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Com a finalidade de ser viabilizado o cumprimento da decisão exarada às fls. 317/319, nomeio o Dr. SERGIO QUILICI BELCZAK, especialidade clínica geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 22 de outubro de 2010, às 16h, na sala de perícias deste fórum. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o escopo de viabilizar um andamento mais célere do feito, deverá a Secretaria providenciar a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, instruindo com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a decisão supramencionada. Fls. 343/353: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fls. 328/330, 355 e 358/361: dê-se ciência às partes. Fls. 343/353: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005947-40.2010.403.6119 - ELZA APARECIDA POLTRONIERI MACHADO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Elza Aparecida Poltronieri Machado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/69. Os autos vieram conclusos para decisão em 08/09/2010 (fl. 80). É a síntese do relatório. Decido. Afasto a possibilidade do fenômeno da coisa julgada, haja vista que o objeto da presente demanda é diverso daquele que foi analisado anteriormente. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I -

haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Apesar dos relatórios e exames médicos apresentados às fls. 18 e 20/55 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/11/2010, às 15h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie, a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade e, ainda, a juntada de comprovante de

endereço atualizado e em seu nome, ambas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009250-62.2010.403.6119 - LECY DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009250-62.2010.403.6119 (distribuída em 27/09/2010) Autor: LECY DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA -CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por LECY DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sem o sistema de alta programada, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/97. Os autos vieram conclusos para decisão, em 28/09/2010 (fl. 99). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/12/2010 às 14h30 min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de

recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessáriosTendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, ambas no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

Expediente Nº 2798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026966-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026966-7) - ARACI MARIA DA SILVA X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ARACI MARIA DA SILVA(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000706-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000706-9) - ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002353-23.2007.403.6119 (2007.61.19.002353-0) - HEBERT FRANCO DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Manifeste-se a parte autora, acerca do laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Com a manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004262-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004262-0) - ADALTO JOSE DE SANTANA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 134/149: manifeste-se a parte autora acerca das alegações aduzidas pelo INSS às fls. 134/149. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0002118-22.2008.403.6119 (2008.61.19.002118-4) - PEDRO PEREIRA DE BRITO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 156: Defiro o pedido de substituição da testemunha JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO, ante o documento de fl. 138 e 148 a manifestação do autor de fls. 153/155. Providencie a secretaria a intimação da testemunha em substituição CÍCERO BARBOSA DA SILVA, qualificada à fl. 156, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte - TRF da 5ª Região. Fls. 153/155: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie o atual endereço da testemunha RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA e defiro a intimação da testemunha LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES nos termos expostos no item b da manifestação do autor de fls. 153/155. Expeça-se carta precatória para intimação e inquirição. Publique-se. Decorrido o prazo para o autor indicar o endereço da testemunha RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, expeça-se carta precatória e intime-se o INSS. Cumpra-se.

0004613-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004613-2) - EFIGENIA MARIANA DO NASCIMENTO(SP118379B - GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pela perita Dra. Leika Garcia Sumi, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007492-19.2008.403.6119 (2008.61.19.007492-9) - LUCIANA DOMINGOS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008575-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008575-7) - EDVALDO LUIS MOREIRA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a apresentação dos esclarecimentos pelo perito judicial Dr. Caio Fernandes Ruotolo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Diante do decurso do prazo sem a apresentação do laudo pericial pelo perito Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, proceda a secretaria a sua intimação, para que apresente o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0008620-74.2008.403.6119 (2008.61.19.008620-8) - MIGUEL CLARO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009016-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009016-9) - ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao INSS acerca do despacho de fl. 113. Nada havendo a esclarecer, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009018-21.2008.403.6119 (2008.61.19.009018-2) - JOACI ALVES PEDREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pela perita Dra. Kátia Kaori Yoza, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009198-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009198-8) - JOAQUIM DE SOUZA ROCHA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumpra a serventia o item 2 do despacho de fl. 63. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009279-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009279-8) - JOSE PEDRO FILHO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009543-03.2008.403.6119 (2008.61.19.009543-0) - OSVALDO SANTANA(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011059-58.2008.403.6119 (2008.61.19.011059-4) - JOSE BONFIM DA SILVA(SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 41/53: diga a CEF sobre os documentos apresentados pela parte autora. No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001289-07.2009.403.6119 (2009.61.19.001289-8) - MARIANA SOBREIRA MOREIRA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001564-53.2009.403.6119 (2009.61.19.001564-4) - FLAVIA DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001586-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001586-3) - ADEZIO FERREIRA DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial neurológico, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários perícias em favor do Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003223-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003223-0) - JOSEFA RITA DO CARMO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as razões expostas pelo INSS em seu agravo retido mantenho a decisão agravada quanto à realização de nova perícia, porém, deverá a parte autora, em homenagem ao princípio da lealdade processual, apresentar declaração de próprio punho informando se a contribuição para a Previdência Social foi efetuada em período em que estava, de fato,

acometida pela incapacidade que deu origem ao benefício previdenciário em questão. Sem prejuízo, intime-se o Senhor Perito Judicial para apresentar esclarecimento pertinente sobre qual parâmetro fora possível identificar a data de início da incapacidade indicada no laudo pericial, bem como se não é possível afirmar que esta já estava presente na data de início da doença. Após os esclarecimentos do perito, abra-se nova vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença, momento em que será reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006422-30.2009.403.6119 (2009.61.19.006422-9) - PAULO NOBUYOSHI WATANABE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 53/54: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006913-37.2009.403.6119 (2009.61.19.006913-6) - GENI MAGALHAES PIO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o pedido de dilação da autora, somente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 36, juntando aos autos a cópia do procedimento administrativo. Após, venham conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0007213-96.2009.403.6119 (2009.61.19.007213-5) - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela CEF à fl. 93, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007526-57.2009.403.6119 (2009.61.19.007526-4) - ZILDA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial às fls. 91/92. Cumpra a serventia o item 5 do despacho de fl. 81. Após, nada havendo a deliberar, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007545-63.2009.403.6119 (2009.61.19.007545-8) - VALDOMIRA PEREIRA DA SILVA(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008385-73.2009.403.6119 (2009.61.19.008385-6) - ANGELA DE SOUZA REZENDE(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, na manifestação de fl. 78/87 requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fundamentando-a no preenchimento de seus requisitos ensejadores. Ocorre que o laudo médico pericial não constatou a existência de incapacidade laborativa. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante a ausência de um de seus requisitos autorizadores, o fumus bonis iuris. Quanto à reiteração do pedido de realização de nova perícia médica com especialista em neurologista, mantenho o indeferimento de fl. 113, pelos seus próprios jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 121 verso, expedindo-se solicitação de pagamento ao NUFO. Após, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 138/153, tornando os autos conclusos para prolação de sentença em seguida. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se

0009172-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009172-5) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP207630 - SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009343-59.2009.403.6119 (2009.61.19.009343-6) - FRANCISCO NOVAES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/88: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista que o autor já foi submetido à perícia médica com médico perito especialista em ortopedia, profissional habilitado para análise das enfermidades que supostamente

acometem o autor conforme elencado na exordial e nos documentos que a instruíram, quais sejam, transtorno dos discos cervicais, transtornos dos discos intervertebrais e lesões do ombro. Cumpra a serventia o quarto parágrafo do despacho de fl. 75, tornando os autos conclusos para prolação de sentença em seguida. Publique-se. Cumpra-se.

0009620-75.2009.403.6119 (2009.61.19.009620-6) - ALONCO PRIETO FILHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA E SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 113/114: indefiro o pedido de produção de prova oral consubstanciada no depoimento pessoal do autor, depoimento do representante da Agência do INSS de São Paulo e testemunhas, tendo em vista ser a matéria debatida nos autos unicamente de direito, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo o que se estende para o pedido de prova pericial que, ante a farta documentação acostada aos autos, este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011176-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011176-1) - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011766-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011766-0) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Por fim, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013015-75.2009.403.6119 (2009.61.19.013015-9) - ROBERTO MONTEIRO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013190-69.2009.403.6119 (2009.61.19.013190-5) - JOSE CICERO GERMANO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013200-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013200-4) - JOSE MANOEL DE ARAUJO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000014-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000014-0) - WAGNER ADURA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000162-97.2010.403.6119 (2010.61.19.000162-3) - ADOLFO ANTONIO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que

pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000182-88.2010.403.6119 (2010.61.19.000182-9) - IVANI PIRES RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000444-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000444-2) - MARIA GODOI ALVES(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000494-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000494-6) - ROSILENE LIBERATO DA SILVA(SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES E SP183585 - MARIA APPARECIDA PESSÔA MOLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000843-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000843-5) - MANOEL AMORIM DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 51/54. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Após, abra-se vista para o MPF. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro para as peritas Dra. Thatiane Fernandes a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Quanto aos honorários da perita assistente social, arbitro no valor mínimo, pois não obstante a não realização do laudo, houve realização de diligências pela referida perita. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Por fim, depreque-se a realização do laudo sócio-econômico à Comarca de Bom Conselho, no estado de Pernambuco, no endereço indicado à fl. 63. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000934-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000934-8) - ELIONALDO CANDIDO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56: recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001318-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001318-2) - ARNALDO SOUZA CARDOSO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001442-06.2010.403.6119 - ALFREDO KIYOSHI TERUIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que

pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001464-64.2010.403.6119 - WILSON DOS SANTOS SOUZA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há a necessidade de produção de provas adicionais, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Outrossim, mantenho a decisão de fl. 254 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001516-60.2010.403.6119 - OLIRA RIBEIRO DE ARAUJO LEITE(SP094425 - JOSE RAMOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 16, devendo esclarecer, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, bem como apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF. Publique-se. Cumpra-se.

0002513-43.2010.403.6119 - AGOSTINHO DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41 e 43: defiro, tão somente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Após o cumprimento, cite-se a CEF.

0003104-05.2010.403.6119 - JULIA DOROSHENKO(SP219320 - DANIELA SACCOMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003137-92.2010.403.6119 - MARIA MARTINS RIOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003793-49.2010.403.6119 - INCOFLANDRES TRADING SA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003882-72.2010.403.6119 - LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 67: recebo como emenda à petição inicial. 2. Fls. 76/80: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 92/96, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 6. Após, voltem conclusos para sentença. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005086-54.2010.403.6119 - LUIZ BERNEGOSSO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005511-81.2010.403.6119 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento à determinação de fl. 187, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Manifeste-se a parte autora acerca da

contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Aguarde-se a realização da perícia designada. Após, venham conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005912-80.2010.403.6119 - JOSE MARCOLINO DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no último parágrafo da decisão de fls. 50/53. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, esar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008741-34.2010.403.6119 - ANGELINA DE MATOS(SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Outrossim, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0008745-71.2010.403.6119 - ELZA ROSA DA SILVA(SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Outrossim, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado de residência, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0008832-27.2010.403.6119 - JOSIMA DE OLIVEIRA LEITE(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. PA 1,10 O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Outrossim, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais são os índices de correção que pretende sejam aplicados em seu benefício, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, apresente comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0008856-55.2010.403.6119 - GRISLAINE BUENO DE ALMEIDA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. PA 1,10 O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Outrossim, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado de residência, sob pena de indeferimento da inicial. Registre-se. Publique-se. Após a apresentação do comprovante de endereço, cite-se o INSS. Cumpra-se.

0008864-32.2010.403.6119 - ELISANGELA PEDROSO DA SILVA X BEATRIZ DA SILVA QUEIROZ - INCAPAZ X ELISANGELA PEDROSO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a autora comprovante de endereço atualizado, bem como

regularize a representação processual da menor Beatriz, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação de comprovante de endereço, bem como de procuração da menor, representada por sua genitora, cite-se o INSS, bem como abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0008918-95.2010.403.6119 - JOVENTINA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. PA 1,10 O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

0009219-42.2010.403.6119 - FERNANDO CANDIDO LOURENCO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-85.2002.403.6119 (2002.61.19.000362-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-34.2001.403.6119 (2001.61.19.006511-9)) MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP058540 - HAROLDO MARTOS COELHO E SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE GUARULHOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fl. 145, requerendo aquilo que for de seu interesse. Em caso de requerimento, expeça-se o necessário para levantamento do referido valor. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Após o levantamento do valor depositado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do julgado. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000679-49.2003.403.6119 (2003.61.19.000679-3) - CARLOS GUILHERME BAZZOLI X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GUILHERME BAZZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI

Fls. 431/432: apresente a exequente cálculos de liquidação compatíveis com a sentença de fls. 379/381 e com os cálculos de fls. 414/415, que tem por base honorários do valor específico de R\$ 500,00 (quinhentos reais) atribuído na sentença, não de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Fl. 434: ciência à CEF. Publique-se.

0001639-05.2003.403.6119 (2003.61.19.001639-7) - AEROMED SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS LTDA(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROMED SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS LTDA

Defiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 1182/1183, pelo que determino seja expedido mandado de penhora e avaliação de bens da executada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ser cumprido no endereço indicado pela INFRAERO. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0000569-79.2005.403.6119 (2005.61.19.000569-4) - IND/ DE MAQUINAS PROFAMA LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MAQUINAS PROFAMA LTDA

Fl. 142: defiro apenas a transferência dos valores bloqueados para o PAB da CEF localizado nesta Subseção Judiciária à disposição deste Juízo das quantias bloqueadas nos Bancos Real, Bradesco e Santander, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 140/140vº. Expeça-se o necessário. Tendo em vista o aperfeiçoamento da

penhora on line em parte do valor devido intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora que recaiu sobre a quantia bloqueada, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC.Publique. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006933-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006933-4) - MARCIA SCHLAPP(SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há outras preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício decorrente de incapacidade o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial apenas na especialidade de ortopedia.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e em razão de atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/11/2010, às 13h30, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005247-35.2008.403.6119 (2008.61.19.005247-8) - IVAN BARBOSA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por IVAN BARBOSA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 75/77 foi deferido o pedido de antecipação da tutela e indeferido o pedido de assistência judiciária.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 85/89).Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 111.Réplica às fls. 107/110. Na fase da especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 99). Instado a se manifestar sobre as propostas de honorários apresentadas pelos peritos do Juízo, o autor, às fls. 135/138, contesta as referidas propostas, bem como requer a reconsideração da decisão que indeferiu a justiça gratuita. O INSS não se opõe às propostas (fl. 156).Eis a síntese do processado. Decido.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito

saneado.Reconsidero a decisão proferida às fls. 76/77, tão somente para deferir os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, nos termos da lei. Anote-se. Verifico que o pedido da parte autora se circunscreve ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo pleiteado à fl. 99 a realização de perícia médica nas especialidades de Ortopedia e Psiquiatria. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de peritos nas especialidades requeridas pela autora, pelo que defiro a realização de prova pericial na especialidade Ortopedia e Psiquiatria.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, mantenho a nomeação feita à fl. 112 para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 11/11/2010, às 14h30 e em substituição a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, para realização de perícia médica no dia 19/11/2010, às 15h30, ambas a serem realizadas na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização das perícias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento nas datas e horários designados para as perícias, munido de documento de identificação. Proceda a secretaria à intimação do(a)s sr(a)s perito(a)s judicial(is) acerca de sua(s) nomeação(ões) nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e quesitos das partes, bem como para que entregue(m) o(s) respectivo(s) laudo(s) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da(s) perícia(s). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005435-28.2008.403.6119 (2008.61.19.005435-9) - ARNALDO JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Arnaldo José dos Santos, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, após o reconhecimento de período trabalhado em atividade insalubre e atividade rural. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 71/77).Réplica às fls. 80/86Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal, ao passo que o INSS manifestou seu desinteresse na produção de outras provasEis a síntese do processado.Decido.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.Designo o dia 01 de dezembro de 2010, às 16h30, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas da parte autora, com o fim de comprovação do tempo trabalhado em atividade rural.Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas compareceram à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil.Apresentado o rol de testemunhas, e prestadas os esclarecimentos pela parte autora, caso necessário, providencie a secretaria a

intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002758-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002758-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/135: Quanto ao pedido de reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantenho a decisão 93/95, diante da não alteração do quadro fático, bem como diante das conclusões do laudo pericial de fls.

110/115. Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº 2, sugerindo a realização de perícia nas especialidades de cardiologia e clínica geral, bem como a pedido inicial que dá conta de ser a autora também acometida por enfermidades cardíacas e de diabetes, defiro o pedido de realização de outra perícia médica. Considerando que não há médico cardiologista cadastrado no AJG nomeio para atuar no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, clínico geral com especialização em problemas vasculares, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/10/2010 às 17:00 na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Intime-se o(a)(s) sr(a)(s) perito(a)(s) judicial(is) através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe(s) cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entreguem os respectivos laudos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Diante da manifestação das partes acerca do laudo pericial de fls. 110/115 apresentado pelo perito judicial Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, árbitro a título de honorários periciais árbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, aguarde-se a realização da perícia médica designada, tornando os autos conclusos em seguida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005022-78.2009.403.6119 (2009.61.19.005022-0) - ROSELI CAETANO DE LIMA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº 2, sugerindo a realização de perícia na especialidade vascular, bem como o alegado na petição inicial que dá conta de ser o autor também acometido por enfermidades de ordem vascular (doença varicose de membros inferiores - CID M. 51.8, M. 02 e I. 89.0), defiro o pedido de realização de perícia médica com perito-médico especialista em problemas vasculares e nomeio para atuar no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, cirurgião vascular, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/10/2010 às 15:40, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 169 e aguarde-se a realização da perícia designada, tornando os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001757-34.2010.403.6119 - GIOVANNI SANTOS DE MIRANDA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Giovanni Santos de Miranda Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 536.290.487-2), até o trânsito em julgado da decisão. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia em 14/08/2009. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 17/58. À fl. 69, decisão determinando a comprovação da inexistência de coisa julgada com relação ao processo 0003267-87.2007.403.6119. Os autos vieram conclusos para decisão em 19/08/2010 (fl. 79). É a síntese do relatório. Decido. Afasto a possibilidade do fenômeno da coisa julgada, haja vista que a parte autora alegou alteração na causa de pedir, uma vez que a moléstia que a assola agravou-se, desde a análise daquela demanda. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 34/50 e 57 serem indiciários da presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a

conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Vale ressaltar que o autor não compareceu à perícia designada pelo juízo no que diz respeito aos autos n 0003267-87.2007.403.6119, não havendo, portanto, forma de comprovar sua incapacidade. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/11/2010, às 10h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora procuração e declaração de pobreza em nome do autor, visto que ambas encontram-se assinadas por sua curadora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003764-96.2010.403.6119 - RENILDA ALVES DOS SANTOS(SPI74614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino,

portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Ressalto a inexistência de perito na especialidade de oftalmologia nesta subseção judiciária, em virtude do designo Perito Judicial, clínico geral, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. José Otávio de Felice Júnior, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/11/2010 às 15h10min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo a ficha de tratamento da autora, informando os benefícios pagos e salário de contribuição adotados, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a este pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005241-57.2010.403.6119 - JOCELIA QUEIROZ DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Jocelia Queiroz dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 502.571.528-4), e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/119. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada às fls. 120/121 com o feito nº 2009.63.01.030319-1, tendo em vista diversidade de objeto da presente demanda. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da

alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Apesar dos relatórios e exames médicos apresentados às fls. 18/116 indicarem a presença da alegada moléstia e afirmarem a existência de incapacidade laborativa, estes foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/11/2010, às 13h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Providencie, ainda, a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005754-25.2010.403.6119 - ELISEU FLORENTINO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o

prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005831-34.2010.403.6119 - MARIA JOANA DE PAULA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria Joana de Paula Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S Ã O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA JOANA DE PAULA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/16. É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a deficiência física do autor, uma vez que os exames médicos de fls. 14/15, mesmo indiciando a condição de deficiência, foram realizados por médicos que tratam do autor, sendo necessária a opinião de médico independente e da confiança deste juízo. Não obstante, o autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o sustento de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens

que a guarnece, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.II - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/11/2010, às 13h50min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil.Intimem-se.

0005882-45.2010.403.6119 - FERNANDO ALVES BRAGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005882-45.2010.403.6119 (distribuída em 25/06/2010)Autor: FERNANDO ALVES BRAGA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO -- AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO -

- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por FERNANDO ALVES BRAGA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até a total recuperação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 21/99. Os autos vieram conclusos para decisão, em 25/08/2010. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. André Prieto de Abreu, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/11/2010, às 11h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros

esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, bem como atestados, exames e declarações médicas apresentadas quando do requerimento do benefício e da realização das perícias médicas, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Providencie, a parte autora, juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem os autos ou declaração de sua autenticidade no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

0007652-73.2010.403.6119 - ABELARDO OLIVEIRA DE AQUINO (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007652-73.2010.403.6119 (distribuída em 13/08/2010) Autor: ABELARDO OLIVEIRA DE AQUINO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO -- AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ABELARDO OLIVEIRA DE AQUINO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 31/12/09, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 11/113. Os autos vieram conclusos para decisão, em 25/08/2010. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II -

DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. José Otávio de Felice Júnior, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/11/2010, às 14h30 min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes na data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la na data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo para que remeta cópia integral do procedimento administrativo, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. P.R.I.C.

0008379-32.2010.403.6119 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: João batista de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 529.886.432-2), desde 31/08/2009, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/59. Os autos vieram conclusos para decisão em 31/08/2010 (fl. 62). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 26/54 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/11/2010, às 14h10 min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008432-13.2010.403.6119 - VALDETE PAULINO DE ARAUJO BEZERRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008432-13.2010.403.6119 (distribuída em 31/08/2010)Autor: VALDETE PAULINO DE ARAÚJO BEZERRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA -CONVERSÃO

EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por VALDETE PAULINO DE ARAÚJO BEZERRA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, desde 30/10/2009. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/27. Os autos vieram conclusos para decisão, em 02/09/2010. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU cuja perícia realizar-se-á no dia 29/11/2010 às 10h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo

em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Providencie, ainda, a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008614-96.2010.403.6119 - NEIVA GONCALVES VIEIRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008614-96.2010.403.6119 (distribuída em 03/09/2010) Autor: NEIVA GONÇALVES VIEIRA DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por NEIVA GONÇALVES VIEIRA DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do benefício em 03/08/2010. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/15. Os autos vieram conclusos para decisão, em 08/09/2010 (fl. 18). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as

providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/11/2010 às 14h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, ambas no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

0008628-80.2010.403.6119 - ALICE DE SOUZA MENDES (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008628-80.2010.403.6119 (distribuída em 08/09/2010) Autora: ALICE DE SOUZA MENDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO - DESIGNAÇÃO PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ALICE DE SOUZA MENDES, qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS. Com a inicial, documentos de fl. 08/13. É o relatório. DECIDO. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios

de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1°); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2°); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3°). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar o autor da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.

II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Sr^a MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?
2. A parte autora mora sozinha em uma residência?
3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?
4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?
7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?
8. Se a casa é cedida, por quem o é?
9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?
10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?
11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?
12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?
13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?
14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?
15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?
16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?
17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?
18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?
19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?
20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?
21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?
22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?
24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?
26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?
27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?
28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?
29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?
30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).
31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.

III - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. José Otávio de Felice Júnior cuja perícia realizar-se-á no dia 22/11/2010 às 14h50min. Os exames periciais serão realizados na sala de

perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada do comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, ambas no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. C.

0008638-27.2010.403.6119 - EULINA BARRETO ROCHA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008638-27.2010.403.6119 (distribuída em 08/09/2010) Autor: EULINA BARRETO ROCHA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO -- AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por EULINA BARRETO ROCHA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.407.351-0). Instruindo a inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/26. Os autos vieram conclusos para decisão, em 09/09/2010 (fls. 35). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção, apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl. 27), tendo em vista a diversidade dos benefícios pleiteados. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação

simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/11/2010 às 15h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o

perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

0008808-96.2010.403.6119 - EDUARDO MARTINEZ FERNANDES (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008808-96.2010.403.6119 (distribuída em 13/09/2010) Autor: EDUARDO MARTINEZ FERNANDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA TUTELA ANTECIPADA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por EDUARDO MARTINEZ FERNANDES nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 24/05/2010. Instruindo a inicial de fls. 02/9, vieram os documentos de fls. 10/47. Os autos vieram conclusos para decisão, em 14/09/2010 (fl. 51). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a diversidade dos períodos em que os benefícios são pleiteados afasto a possibilidade de prevenção, apontada no termo de prevenção (fl. 41). Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/11/2010 às 9h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são

elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008816-73.2010.403.6119 - NATALIA RODRIGUES DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008816-73.2010.403.6119 (distribuída em 13/09/2010)Autor: NATALIA RODRIGUES DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA TUTELA ANTECIPADA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos.TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por NATALIA RODRIGUES DE SOUZA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/21, vieram os documentos de fls. 22/40.Os autos vieram conclusos para decisão, em 14/09/2010 (fl. 51).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a diversidade dos benefícios pleiteados afasto a possibilidade de prevenção, apontada no termo de prevenção (fl. 41).Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício

pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/11/2010 às 16h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos

formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008831-42.2010.403.6119 - MARIA ZENAIDE DE SOUZA PAULA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria Zenaide de Souza Paula Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 502.388.792-4) ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/62. Os autos vieram conclusos para decisão em 15/09/2010 (fl. 64). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 18/46 serem indiciários da presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/11/2010, às 17h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o pericianda portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da

perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, ambas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008862-62.2010.403.6119 - DIRCE GARCIA DE SOUZA(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008862-62.2010.403.6119 (distribuída em 14/09/2010) Autor: DIRCE GARCIA DE SOUZA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO -- AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por DIRCE GARCIA DE SOUZA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 533.022.328-4), até a total recuperação da autora, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/100. Os autos vieram conclusos para decisão, em 15/09/2010. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/11/2010 às

9h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo cópias do inteiro teor do processo administrativo, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. P.R.I.C.

0008907-66.2010.403.6119 - JULIETA VERGARA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Julieta Vergara Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 31/07/2007. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/21. Os autos vieram conclusos para decisão em 16/09/2010 (fl. 22). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da

tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 18/21 serem indiciários da presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/12/2010, às 13h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o pericianda portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou

declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008964-84.2010.403.6119 - ILDA CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008964-84.2010.403.6119 (distribuída em 16/09/2010) Autor: ILDA CIPRIANO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA -CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ILDA CIPRIANO DE OLIVEIRA nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, (NB 570.562.503-7), e sua conversão final em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/78. Os autos vieram conclusos para decisão, em 17/09/2010. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção, apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl. 79), tendo em vista diversidade da causa de pedir, uma vez que houve agravamento da doença. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/12/2010, às 13h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, ambas no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se.Ademais, esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009025-42.2010.403.6119 - MARIA DE SOUZA LEITE BERTOLDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Maria de Souza Leite BertoldoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 534.336.726-3) e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 18/48.Os autos vieram conclusos para decisão em 21/09/2010 (fl. 50).É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 25/32 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/12/2010, às 13h40min, na sala de

perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 19. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009317-27.2010.403.6119 - CELIO ESTEVES(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por CÉLIO ESTEVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Eis a síntese do processado. Decido. Defero os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, nos termos da lei. Anote-se. Verifico que o pedido da parte autora se circunscreve ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo pleiteado à fl. 06 a realização de perícia. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de perito na especialidade de ortopedia, pelo que defiro a realização de prova pericial na referida especialidade. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, designo para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 09/12/2010, às 15h, a ser realizada na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças

indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização das perícias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na(s) data(s) e horário(s) designado(s) para a(s) perícia(s), munido de documento de identificação. Proceda a secretaria à intimação do(a)s sr(a)s perito(a)s judicial(is) acerca de sua(s) nomeação(ões) nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e quesitos das partes, bem como para que entregue(m) o(s) respectivo(s) laudo(s) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da(s) perícia(s). Publique-se. Intimem-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

Expediente Nº 2807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022197-03.2000.403.6119 (2000.61.19.022197-6) - JOAO ALVES DE LIMA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 156, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, conforme extrato acostado à fl. 157. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos sobrestados ao arquivo até que sobrevenha o pagamento do precatório emitido à fl. 123. Publique-se.

0004061-50.2003.403.6119 (2003.61.19.004061-2) - JOAO DE SOUZA(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ E SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 124: anote-se. Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 122, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitada para pagamento do PRC, conforme extrato acostado à fl. 123. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0007872-18.2003.403.6119 (2003.61.19.007872-0) - MAURO DE CASTRO(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008136-35.2003.403.6119 (2003.61.19.008136-5) - MARIA DA CONCEICAO ROBLES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP215955 - CÉSAR APARECIDO SAMSONIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 149, manifeste-

se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitada para pagamento do PRC, conforme extrato acostado à fl. 150. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0008282-42.2004.403.6119 (2004.61.19.008282-9) - KELLY CRISTINA CAPANA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 135, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 136/137. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0008078-27.2006.403.6119 (2006.61.19.008078-7) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X BEATRIZ THEREZINHA FONSECA DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Fls. 862/877: dê-se ciência às partes. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0008821-37.2006.403.6119 (2006.61.19.008821-0) - ANA MARIA LYRA DA SILVA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 247: dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 245 foi cancelada, conforme certidão de fl. 249, em razão de divergência do nome da advogada da parte autora com o CPF. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Fls. 254/255: deverá a ilustre advogada subscrever a sua petição, bem como apresentar documento comprobatória acerca de sua alegação. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se e cumpra-se.

0006526-90.2007.403.6119 (2007.61.19.006526-2) - MARIA EVA DE SOUZA CAMPOS (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 303: defiro. Fl. 305: indefiro, tendo em vista a memória de cálculo de fl. 294. Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 307, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitada para pagamento do PRC, conforme extrato acostado à fl. 308. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0010870-46.2009.403.6119 (2009.61.19.010870-1) - MARIA DO CARMO MARTINS MOTA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004750-50.2010.403.6119 - IDERMANDO BARROS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 117/169: Prejudicado em razão da prolação de sentença. Mantenho a sentença prolatada (fls. 113/115) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008873-91.2010.403.6119 - JAIME ANTONIO DE FARIAS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação Ordinária Autor: Jaime Antônio de Farias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório JAIME ANTÔNIO DE FARIAS, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 057.090.345-9, DIB 06/04/93 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com aproveitamento de todo o período contributivo. Com a inicial, documentos de fls. 12/29. Autos conclusos, em 16/09/2010 (fl. 31). É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré,

aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 06/04/93 (fl. 16), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições até 05/12/2003 (fls. 21).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lheproporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No

caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAIME ANTONIO DE FARIAS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003064-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003064-7) - MARCO LUIZ DOS REIS X MARCIO LUIZ DOS REIS JUNIOR X MARCIMILDA APARECIDA DOS REIS X MARCEL LUIZ DOS REIS (SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO LUIZ DOS REIS

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015519-69.2000.403.6119 (2000.61.19.015519-0) - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s) ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002289-52.2003.403.6119 (2003.61.19.002289-0) - ADALARDO MARQUES DOURADO (SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 415: dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 414, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de fl. 412. Publique-se.

0008339-94.2003.403.6119 (2003.61.19.008339-8) - TECNOVAC IND/ E COM/ LTDA (SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Assiste razão à União no concernente à sua manifestação exarada à fl. 431, pelo que dou por prejudicado o pedido formulado pela parte autora por meio da petição de fl. 428, tendo em vista o disposto no despacho de fl. 429 e por não se tratar de erro material em relação ao cálculo primitivo de fl. 407. Assim, deverá prevalecer o valor constante da RPV

requisitada à fl. 432. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 429. Publique-se.

0000915-30.2005.403.6119 (2005.61.19.000915-8) - JOSELIA SALETE GARCIA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X RUBENS GARCIA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela ré às fls. 472/483 e pelos autores às fls. 502/525, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Tendo em vista a juntada das contrarrazões dos autores às fls. 494/499, intime-se a ré para apresentar as suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos autores. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006643-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006643-2) - ALESSANDRA FERREIRA DE PAIVA(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS E SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer aquilo que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0007107-42.2006.403.6119 (2006.61.19.007107-5) - CEEME CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009245-79.2006.403.6119 (2006.61.19.009245-5) - JOAQUIM CESAR CORREA DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009517-73.2006.403.6119 (2006.61.19.009517-1) - EDSON JOSE ZANOCCHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005641-76.2007.403.6119 (2007.61.19.005641-8) - ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005997-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005997-3) - CELESTE MELO REIGOTA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o pedido exarado à fl. 172 e determino seja expedida certidão de objeto e pé e entregue ao seu subscritor ou pessoa por ele autorizada. Ante a apresentação de nova procuração, inclua-se o nome da nova advogada na rotina processual AR-DA. Certique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 169. Após, remetam-se os autos para o arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0006399-55.2007.403.6119 (2007.61.19.006399-0) - ADRIANO LOPES BERNARDES X ALCIDES DOUGLAS CAMPOI CALVO X ALDO TORRES JUNIOR X ALEXANDRE MARTELO TEIXEIRA X ALICE NOGUEIRA SIMOES X AMILTON CROSEIRA X CARLOS HENRIQUE COUTO X CRISTIANE PIRES DA COSTA X EDISON NUNES DA CRUZ X EDMIR JOSE PERINE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010817-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010817-4) - APARECIDA DE FATIMA BRANDINI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal, bem como acerca do despacho de fl. 139.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001311-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001311-8) - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP078989 - LORENA BURGER DE FREITAS ALVES DOS SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001923-03.2009.403.6119 (2009.61.19.001923-6) - JULIO FLAVIO FONSECA MEDINA(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012343-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012343-0) - MARIA ANITA SOUZA SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 26/27) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000713-77.2010.403.6119 (2010.61.19.000713-3) - ANTONIA KOPCZYNSKI FORTUNA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001835-28.2010.403.6119 - GEOFREDO AMARAL DE OLIVEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006557-08.2010.403.6119 - DANIEL LOPES DE SA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 112, notadamente o item 3, devendo esclarecer o motivo da proposição da presente demanda nesta subseção judiciária, haja vista ser domiciliada no município de São Paulo/SP, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

0007129-61.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES ABEL GREGIO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 62/65) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007479-49.2010.403.6119 - MARILIENE LIMA IVO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 57/60) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022172-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022172-1) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 1154751)) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 2000.61.19.022172-1 Exeçüente: União Federal Executada: Sadokin S.A. Elétrica e Eletrônica Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Até a presente data, foram penhorados dois veículos nos presentes autos, quais sejam: um caminhão Ford Cargo 814, cor branca, modelo/fabricação 1997, placa COJ 7084 e um caminhão Fiat Ducato Maxi, cor branca, modelo/fabricação 2000/1999, placa DBO 0715, os quais foram avaliados à fl. 494, no valor de R\$ 45.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente. À fl. 502, a União requereu a designação de data para leilão dos mencionados bens. À fl. 503, o pedido da União foi deferido, sendo designadas as datas de 17/08/2010 para primeira praça e 31/08/2010 para eventual segunda praça. Às fls. 510/511, a executada informou que o caminhão Ford Cargo 814 foi arrematado em 11/12/2009, nos autos do processo nº 224.01.2003.041042-4, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, bem como que apresentou embargos à arrematação, distribuídos por dependência à execução, a qual está suspensa, tudo conforme documentos juntados às fls. 512/513. Assim, a executada pleiteou o cancelamento das praças designadas nestes autos e o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado daqueles embargos à arrematação. Aberta vista às exequentes, a UNIÃO requereu a suspensão dos leilões designados, aguardando-se até o trânsito em julgado dos embargos à arrematação (fl. 517). Por sua vez, o FNDE informou que, tendo em vista que os tributos em referência são atualmente cobrados pela União, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a execução dos honorários advocatícios. À fl. 527, este Juízo determinou que se aguardasse, por 90 (noventa) dias, devendo o exequente, ao término do prazo, apresentar andamento com a decisão dos citados embargos à execução. À fl. 528, a União pleiteou a designação de data para leilão do caminhão Fiat Ducato Maxi, cor branca, modelo/fabricação 2000/1999, placa DBO 0715 e informou a oposição de embargos de declaração. Às fls. 529/530, embargos de declaração da UNIÃO, alegando que a decisão de fl. 527 foi contraditória ao determinar que a UNIÃO apresente o andamento dos embargos à arrematação, quando quem deve apresentá-lo é a executada. Autos conclusos para decisão, em 14/09/2010. É o relatório. Decido. Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual, os conheço. A embargante-exequente alega que a execução fiscal na qual o bem foi arrematado tramita perante a Justiça Estadual, Comarca de Guarulhos, promovida pela Fazenda Pública Estadual em face da executada, e que, por tal razão, quem deve apresentar a este Juízo o andamento dos embargos à arrematação é a embargada-executada, porquanto esta é quem é parte naqueles autos. Todavia, não houve contradição ou omissão na decisão de fl. 527. Vejamos: Realmente, a UNIÃO não é parte nos embargos à arrematação que tramitam na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos. Contudo, tal fato não impede seus procuradores de informarem este Juízo o andamento daqueles autos, que não tramitam em segredo de justiça. Notadamente porque, com a informatização dos tribunais pátrios, é extremamente simples consultar andamentos de processos pela internet. Este Juízo entende que cabe aos procuradores da UNIÃO comunicarem o andamento dos embargos à arrematação, porquanto são os maiores interessados no andamento do presente feito. Assim, rejeito os embargos de declaração, pelos fundamentos acima expostos. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da intimação desta decisão, deverá a exequente apresentar andamento atualizado dos embargos à arrematação, cujos dados encontram-se à fl. 513. Diante da proximidade da data limite (07/10/2010) para recebimento de expediente das 67ª e 68ª Hastas Públicas Unificadas, últimas do ano, e da inexistência de calendário para 2011 até a presente data, voltem conclusos para designação de data para leilão do veículo caminhão Fiat Ducato Maxi, cor branca, modelo/fabricação 2000/1999, placa DBO 0715. Intimem-se.

Expediente Nº 2809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058058-44.1999.403.6100 (1999.61.00.058058-0) - DUBUIT DO BRASIL-SERIGRAFIA,IND/ E COM/LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fl. 342: dê-se ciência à parte requerente acerca do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o substabelecimento sem reservas de fl. 343, inclua-se o nome dos novos advogados no sistema processual rotina AR-DA. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

0004898-13.2000.403.6119 (2000.61.19.004898-1) - NORBERTO CARDOSO X PAULO DE MOURA BARBOSA X PAULO DE OLIVEIRA FELICIO(Proc. MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que entendere(m) de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0007530-12.2000.403.6119 (2000.61.19.007530-3) - THIERS CABRAL FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 416/421: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS.Tendo em vista os extratos de pagamento dos RPV/Precatórios expedidos nos presentes autos, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

0014825-03.2000.403.6119 (2000.61.19.014825-2) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ante a decisão exarada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do processamento do precatório, informando quanto à disponibilidade do valor, conforme extrato de pagamento de RPV acostado aos autos à fl. 349.Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório requisitado à fl. 347.Publique-se.

0022298-40.2000.403.6119 (2000.61.19.022298-1) - VELOSTAMP IND/ E COM/ METALURGICA LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003352-49.2002.403.6119 (2002.61.19.003352-4) - ZORAIDE ANNA SANCHES LOPES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio dos extratos de fls. 166/167, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se.

0005924-70.2005.403.6119 (2005.61.19.005924-1) - ELIANE MARIA DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio dos extratos de fls. 166/167, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se.

0001148-90.2006.403.6119 (2006.61.19.001148-0) - LUIZA FERREIRA RIBEIRO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio do extrato de fl. 130, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se.

0002666-18.2006.403.6119 (2006.61.19.002666-5) - ROSANA SILVA BARBOSA SANTOS X CAROLINE EVELYN SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X RICHARD EDUARDO SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X SILVIO WILLIAM SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003196-22.2006.403.6119 (2006.61.19.003196-0) - CLAUDEMIR SANTOS SILVA X HELENA MARIA DOS SANTOS DIAS SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006939-40.2006.403.6119 (2006.61.19.006939-1) - HILDA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 161, a parte autora assevera que deixou de comparecer na perícia médica designada para o dia 05/06/2008 porque não foi intimada pessoalmente e que somente o seu patrono havia sido intimado. Informa, ainda, que o seu patrono não logrou êxito em localizá-la em razão da ausência de retorno da correspondência enviada e o não atendimento aos telefones fornecidos. Compulsando os autos, verifico que a perícia foi designada por meio da decisão exarada em 05/12/2007 e publicada em 28/01/2008, ou seja, o patrono da parte autora fora intimado com 2 meses de antecedência. Além disso, ficou expressamente determinado na decisão de fls. 100/102 que caberia ao patrono da parte autora comunicá-la acerca da perícia designada. Observo, ainda, que em decorrência de falta de sala de exames, conforme noticiado pelo senhor Perito Judicial à fl. 115, foi designada nova perícia para o dia 05/06/2008 por meio do despacho exarado à fl. 116 em 15/04/2008 e disponibilizado em 24/04/2008, com a determinação de o patrono comunicar a parte. Assim, ante a falta de justificação plausível, bem como a ausência de prova documental para ratificar as alegações da parte autora acerca do seu não comparecimento à perícia médica, decreto a preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009156-56.2006.403.6119 (2006.61.19.009156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTA HOLANDA DE OLIVEIRA X RICARDO ELIAS ALVES

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 76/77: Regularize o outorgante do substabelecimento de fl. 77, Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460, a representação processual, vez que não está devidamente constituído nos autos. Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se novamente os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0004685-26.2008.403.6119 (2008.61.19.004685-5) - MARIA ALEXANDRINA ALVES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio dos extratos de fls. 175/176, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0007086-95.2008.403.6119 (2008.61.19.007086-9) - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/216: resta prejudicado o pedido ante o esgotamento da atividade jurisdicional com a prolação da sentença, devendo a parte aguardar o momento processual adequado para formular o referido pleito. Fls. 219/221: ciência ao INSS. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 205 remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009404-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009404-7) - ANA CLAUDIA ABRANTES (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pelo perito judicial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca do seu teor. Após, tornem os autos conclusos com urgência para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009566-46.2008.403.6119 (2008.61.19.009566-0) - MARIA GRANCINDO DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/87: Ciência à autora acerca da comunicação de benefício previdenciário em seu favor. Fls. 88/96: Recebo o recurso de apelação do _____ somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0010005-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010005-9) - GENY VILAS BOAS LOPES (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0010121-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010121-0) - JOSE ADONILDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico,

não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 2. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, dou por encerrada a fase de instrução do feito. 3. Dê-se cumprimento ao quinto e o sétimo parágrafos do despacho de fl. 65. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011124-53.2008.403.6119 (2008.61.19.011124-0) - BRACO S/A(SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA E SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SP182460 - JOSÉ LUIS PEREIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002075-51.2009.403.6119 (2009.61.19.002075-5) - HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas partes requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Para tanto, expeça-se carta precatória para intimação do Bacen. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002284-20.2009.403.6119 (2009.61.19.002284-3) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006534-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006534-9) - MARILENE NUNES COSTA(SP230389 - MIZAEEL BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000834-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000834-4) - ANTONIO CABRAL(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas partes autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005180-02.2010.403.6119 - NELSON FAUSTINO MORAES(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte autora a regularização do recurso de apelação interposto, no que se refere ao porte de remessa e retorno no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 511, 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0006530-25.2010.403.6119 - TEREZA MARQUES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 58/61) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009007-21.2010.403.6119 - JOSE ROSA SOBRINHO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se o presente feito, de ação ordinária, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. À fl. 64 foi apontada prevenção com o feito nº 0005913-65.2010.403.6119 em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Às fls. 59/60 o próprio autor junta cópia da sentença prolatada no referido feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir. Nos termos

do art. 104 do mesmo diploma legal. Há-se continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Os objetivos da reunião dos processos conexos ou continentes, são: (i) evitar julgados que sejam conflitantes ou incompatíveis e (ii) possibilitar a economia processual. O art. 105 do CPC determina que: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Assim, não há que se falar em conexão ou continência se uma das ações já tiver sido julgada em primeiro grau de jurisdição, tendo em vista a própria finalidade do instituto, que é evitar decisões conflitantes. Nesse sentido: Súmula nº 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Por outro lado, há que se falar em distribuição por dependência do presente feito com a Ação Ordinária nº 0005913-65.2010.403.6119, nos termos do inciso II, do art. 253 do CPC, uma vez que a referida ação foi extinta sem julgamento do mérito, conforme cópia juntada às fls. 59/60. Ademais, analisando-se a causa de pedir da referida ação e desta ação percebe-se a identidade entre ambas; com efeito, em ambas pleiteia-se a concessão do benefício de auxílio-doença. Portanto, sendo a mesma causa de pedir, há justificativa para a prevenção, neste caso por duas razões: identidade de causa de pedir e julgamento da primeira sem análise do mérito, tornando o Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária preventivo. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se. Cumpra-se.

0009098-14.2010.403.6119 - DAVID SABELMAN (SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O Trata-se de ação ordinária interposta por DAVID SABELMAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. Incompetência da Justiça Federal. Reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal para o julgamento do feito. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ressalta-se que o domicílio da parte autora encontra-se situado na cidade de São Paulo, a qual está sob a jurisdição e competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, que tem competência exclusiva. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, nos termos do Provimento nº 252, de 12/01/2005 - CJF/3ª Região. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1107654 - Processo: 200561050088645 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO, Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a R. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator- DJU DATA: 05/10/2006 PÁGINA: 409). Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005100-87.2000.403.6119 (2000.61.19.005100-1) - THEREZINHA FRANCO TENORIO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio dos extratos de fls. 253/254, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0003448-64.2002.403.6119 (2002.61.19.003448-6) - GEORGINA DO NASCIMENTO BAHIA X ELZA APARECIDA TEIXEIRA X ANSELMO DO NASCIMENTO AMARAL X JACIRA AMARAL PIRES X VALDEVINO DO NASCIMENTO AMARAL X VALDIR DO NASCIMENTO AMARAL X LEIDA CLEUSA PEDROSO X CELIA REGINA DO AMARAL X MARTA REGINA DO AMARAL X CLEIDE NANCIRA DO NASCIMENTO AMARAL - INCAPAZ (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE

MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOVINA PEDROSO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002959-51.2007.403.6119 (2007.61.19.002959-2) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004922-60.2008.403.6119 (2008.61.19.004922-4) - JOSE OTACILIO DOS SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 141 foi cancelada, conforme certidão de fl. 145, em razão de divergência do nome da advogada da parte autora em relação ao CPF. Às fls. 148/149 a autora apresentou os esclarecimentos necessários, juntando certidão de casamento para comprovar a sua assertiva. Assiste razão à autora, pelo que determino seja expedida nova RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000872-61.2006.403.6183 (2006.61.83.000872-2) - SILAS REIS(SP238364 - SEBASTIÃO SERGIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 85, bem como as cópias de fls. 86/90, deverá a parte autora justificar o seu requerimento de fl. 82. Prazo: 5 (cinco) dias, no silêncio tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 2812

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006265-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006265-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X OSMAR GONCALVES(SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OSMAR GONÇALVES, ajuizada em razão do total descumprimento, em tese, do convênio TEM/SPPE nº 0137/2007 e da conseqüente lesão ao erário público federal, no montante de R\$ 182.757,05 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos). Às fls. 507/508, decisão deferindo o pedido de bloqueio judicial e indisponibilidade de bens e valores em nome do réu, bem como o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 1089/1093). Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, o Ministério Público Federal aduziu que não pretende produzir outras provas (fl. 1099), a União requereu o depoimento pessoal do réu (fls. 1105/1106) e o réu pleiteou a produção de prova testemunhal e documental (fls. 1100/1101). É o relatório. DECIDO. Afiguram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, considero o feito saneado. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e oral requerido pelas partes, e designo o dia 01 de dezembro de 2010, às 14 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré e colheita do depoimento pessoal do réu. Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas arroladas à fl. 1101, bem como ao réu para comparecimento à audiência designada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003588-20.2010.403.6119 - SIDI RACING ADESIVOS ESPECIAIS LTDA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

USUCAPIAO

0008054-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008054-5) - FERNANDO TORQUATO RISSONI X MARIA INES ANDERY RISSONI(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 2009.61.19.008054-5 Autores FERNANDO TORQUATO RISSONI MARIA INES ANDERY RISSONIRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: CÍVEL - USUCAPIÃO Vistos e examinados os autos, emSENTENÇAFERNANDO TORQUATO RISSONI e MARIA INES ANDERY RISSONI ajuizaram a presente ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a aquisição originária da casa situada na Rua Zilda Vale Rudge, 127, Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP.Inicial com os documentos de fls. 09/44.Às fls. 51, 52, 54, 55, decisões determinando à parte autora, o correto recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Autos conclusos em 01/09/2010 (fl. 56).É o relatório. DECIDO.Embora devidamente intimada, conforme certidões de fls. 52v e 56, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 51, 52, 54, 55. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso em tela, o fato de a parte autora não ter providenciado o recolhimento correto das custas judiciais dificulta o deslinde da ação, inviabilizando o seu processamento.Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a conseqüente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde (art. 28 do CPC).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, p.u., ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

MONITORIA

0008366-72.2006.403.6119 (2006.61.19.008366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUNA CARLA PASDIORA X UMBERTO GUIDI X MARLY DA SILVA GUIDI

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 10/27, substituindo-os pelas cópias de fls. 144/161, devendo a CEF proceder à retirada dos documentos desentranhados em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publicue-se.

0009108-97.2006.403.6119 (2006.61.19.009108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AMADEU OLIVEIRA FONTINELE(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO) X MARCO AURELIO LOPES DA SILVA(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO)

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0009108-97.2006.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: AMADEU OLIVEIRA FONTINELE MARCO AURELIO LOPES DA SILVA FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAVALCANTEJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - COBRANÇA - CDC - REVISÃO.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de AMADEU OLIVEIRA FONTINELE e MARCO AURÉLIO LOPES DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 22.195,87, atualizado até 30/11/06, decorrente de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, nº 21.0350.185.0003874-09, realizado entre as partes e seus conseqüentários.Inicial com os documentos de fls. 08/77.Às fls. 80 e 88, determinação de citação dos réus para pagamento ou apresentarem embargos.Houve a oposição de embargos monitorios (fls. 105/140), onde alegou, preliminarmente, ilegitimidade de parte passiva do fiador Marcos. No mérito, alegou a necessidade de aplicação do CDC ao caso; existência de arbitrariedades praticadas por parte da CEF, bem como, capitalização mensal de juros; fez considerações acerca da Tabela Price; pugnando pelo acolhimento dos embargos e improcedência da ação monitoria.À fl. 151, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte ré.A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios, fazendo considerações acerca do princípio da obrigatoriedade da convenção; da revisão contratual e os acréscimos aplicados ao contrato; da suposta limitação constitucional à taxa de juros contratada; legalidade da aplicação da tabela price; inaplicabilidade do DCD; responsabilidade solidária do fiador (fls. 157/190).Houve realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 202/203), que restou infrutífera.À fl. 215, decisão que deferiu a realização de prova pericial contábil. Laudo às fls. 228/241 e às fls. 249/250, manifestação da parte autora.À fl. 254 a CEF propõe acordo e às fls. 257/260, a parte autora pede a realização de nova perícia contábil, com aplicação da Lei nº 12.202/10.À fl. 272, decisão que determinou a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença.Autos conclusos em 01/09/2010 (fl. 273).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, indefiro o pedido de fls. 257/260, de recálculo dos valores do saldo devedor, através de perícia, em razão da superveniência da Lei nº 12.202/10, em razão de esta ter aplicação apenas aos contratos do Fies celebrados a partir da promulgação da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.777, de 26 de agosto de 2009, o que não é o caso dos autos.Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 22.195,87 atualizado até 30/11/06, decorrente de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, nº 21.0350.185.0003874-09, realizado entre as partes e

seus consecutórios. O Programa de Financiamento FIES possui diretrizes específicas para o financiamento e custeio do ensino superior a estudantes necessitados, cujas previsões contratuais desconsideram a correção monetária e aplicam taxa de juros de 9% (nove por cento), subsidiados por recursos do Governo Federal. Este programa foi instituído pela MP 1.827/99 (27/05/99) e sucessivas MPs regularam o assunto, até o surgimento da Lei 10.260/2001, que substituiu a MP 1.865-4/99. O contrato em testilha, firmado em 17/01/2001, prevê taxa efetiva anual de juros em 9%, com capitalização mensal, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual, eis que em conformidade com a resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999. Pacificou-se na jurisprudência a aplicação do CDC aos contratos bancários, notadamente após decisão do Plenário do STF na ADI 2.591, mas esta aplicação depende de que o contrato bancário possua cláusula abusiva, desvantagem acentuada para o contratante, enriquecimento ilícito do agente financeiro ou ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, etc. No caso em tela, inexistem no contrato cláusulas que viciem o contrato ou que autorizem a aplicação da teoria da imprevisão, sendo desnecessária a aplicação do CDC. Tampouco é abusiva a cláusula de capitalização mensal, pois o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. Não fosse isso, a observância do limite de 9% para os juros efetivos ao ano afasta qualquer eventual abusividade na forma de capitalização. No contrato do FIES, os juros são convencionados a uma taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal. Consta do contrato objeto desta lide, duas fases de amortização: 1ª Fase de Amortização (durante os 12 primeiros meses de amortização - após a conclusão do curso): 10.2 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. A prestação é igual ao valor pago pelo estudante ao FIES no último semestre. Portanto, caso essa prestação seja inferior ao valor dos juros no mês, a diferença será acrescida ao saldo devedor, sobre o qual incidirão os juros dos meses subsequentes. No caso concreto, conforme laudo de fls. 228/236, isto não ocorreu, não havendo que se falar em anatocismo. 2ª Fase de Amortização (a partir do 13º mês de amortização): 10.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. 10.3.1 - O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. 10.3.1.1 - Para efeito de cálculo do prazo de amortização não será computado o prazo de dilatação eventualmente concedido, previsto no item 6.1.11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. 11.1 O IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219, de 02/05/97, Art. 8º, inciso VIII. Se fosse aplicada a taxa de 1/12 de 9% ao ano, isto é, 0,75% ao mês, com capitalização mensal, a taxa anual resultaria em 9,38%, superior ao contratado. Contudo, conforme o item 11 do contrato e laudo de fl. 231, a CEF aplica os juros capitalizados de 0,72073% ao mês, totalizando 9% ao ano. Assim, inexistente, no cálculo do percentual de juros incidentes, ofensa à Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o que se veda não é a operação matemática da capitalização, mas eventual onerosidade dela decorrente. Nesse sentido: FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvio forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema. 6. Quanto à alegação de que deve ser aplicada a limitação dos juros em 6% ao ano, não há base legal ou constitucional para tanto. A Lei n. 9.288, de 01/07/96, suprimiu a referida limitação, que era prevista no art. 7º da Lei n. 8.436/92 e pela Resolução BACEN n. 2.282, de 26/02/1993. Assim, tendo sido o primeiro instrumento firmado em 1999, a norma que impunha a limitação pretendida já havia sido revogada. 7. Não há que se falar em exclusão da comissão de permanência e tampouco em afastamento da TR como índice de correção monetária, pois não há previsão contratual para a cobrança das mesmas. (TRF4 - AC 200772000023086 - Terceira Turma - Relatora Maria Lúcia Luz Leiria - DE. 11/11/2009) grifei. Nessa esteira, não tem amparo legal o pleito de limitação dos juros a 6% ao ano, na forma da Lei n. 8.436/92, pois esta foi revogada pela Lei n. 9.288, de 01/07/96 e não se encontra presente na Lei n. 10.260/01. O programa de financiamento estudantil, aliás, foi instituído para atender uma necessidade da população de menor renda, no que se

refere ao seu direito à educação e alcance dos níveis mais elevados de ensino segunda a capacidade de cada um, art. 208, V, da Constituição, motivo pelo qual a Lei n.º 10.260/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao estudante, haja vista a sua situação econômico-financeira. Todavia, há irregularidade quanto à amortização e composição da base de cálculo dos juros na fase de utilização do financiamento, levando ao anatocismo. Explico: A adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula 10ª, item 10.2.2 e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Todavia, dado o teor diferenciado da amortização e cálculo dos juros na fase de utilização, cláusulas 10.1 e 10.1.1, o percentual de juros mensal definido é aplicado mensalmente, mas o pagamento é trimestral e limitado a R\$ 50,00. Esta sistemática leva a um montante total de juros calculados superior ao limite contratual para pagamento trimestral, de forma que o excedente é acrescido ao saldo devedor, sobre o qual incidem juros nos meses seguintes, levando ao anatocismo. Fase de Utilização (durante o curso): 10.1 - Pagamento de Juros. Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 10.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 10.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no item 10.3, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. Nesta fase são pagos apenas o valor dos juros, trimestralmente, limitados a R\$ 50,00, para tanto, são feitos os seguintes cálculos: 1) O percentual de juros mensal definido no contrato é aplicado mensalmente, portanto, os juros referentes aos meses em que não há pagamento são incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidirá o percentual de juros referente ao mês seguinte. 2) Como o pagamento é limitado a R\$ 50,00 por trimestre, nos trimestres em que o valor total dos juros for superior a R\$ 50,00, o valor a este excedente será acrescido ao saldo devedor, sobre o qual será aplicado o percentual de juros dos meses seguintes. Dessa forma, verifica-se a ocorrência de juros sobre juros (anatocismo) nos dois cálculos acima. Essa assertiva é corroborada pelo laudo de fl. 233: Na evolução do financiamento, as planilhas juntadas aos autos pela Instituição Financeira indicam a capitalização de juros durante a FASE DE UTILIZAÇÃO. No decorrer deste período, o estudante ficará obrigado a pagar, trimestralmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro os juros incidentes sobre a importância financiada, limitados a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que o valor que exceder a este limite será incorporado ao saldo devedor. Com referência ao pedido genérico de decretação da abusividade das cláusulas contratuais, esta ficou condicionada à demonstração de eventual ilegalidade por parte de quem a alega, o que não ocorreu no presente caso. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito em parte os embargos monitórios opostos, para condenar os réus ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, apenas excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, conforme laudo de fl. 233, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, constituindo título executivo judicial. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando-se serem os réus beneficiários da justiça gratuita. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000403-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000403-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CIDIMAR BIANCHI

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Difrança Comércio de Artigos de Borracha para Calçados Ltda. Cidimar Bianchi DECISÃO Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 71.608,51, atualizado até jan/09, decorrente de dívida oriunda de contrato de limite de crédito para as operações de desconto (fls. 15/18). Inicial com os documentos de fls. 08/270. À fl. 306, a parte ré foi devidamente citada, todavia, sem apresentar defesa (fl. 307). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada a ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, (fl. 306), restou silente, fl. 307, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo,

prossequindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J.

0004962-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004962-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 2009.61.19.004962-9 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONTRATO DE MÚTUO - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de CELSO HENRIQUE DE ALMEIDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 20.356,10, atualizados até mai/09 e decorrente de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, realizado entre as partes. Inicial com os documentos de fls. 06/33. À fl. 58, a parte ré foi devidamente citada. Autos conclusos em 09/06/10 (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 20.356,10, atualizados até mai/09 e decorrente de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 58) deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 59). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 20.356,10 (vinte mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), atualizados até mai/09. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. P.R.I.C.

0010275-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010275-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARIO LUIZ BOMBINI

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010551-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010551-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO CARLOS LEME

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: João Carlos Leme DECISÃO Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 49.244,17, atualizado até set/09, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 09/16). Inicial com os documentos de fls. 06/36. À fl. 62, a parte ré foi devidamente citada, todavia, sem apresentar defesa (fl. 63). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, (fl. 62), restou silente, fl. 63, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prossequindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J.

0012612-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 2009.61.19.012612-0 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONTRATO DE MÚTUO - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES, objetivando a cobrança do valor de R\$ 32.812,39, atualizados até 06/11/2009 e decorrente de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, realizado entre as partes. Inicial com os documentos de fls. 06/26. À fl. 36, a parte ré foi devidamente citada. Autos conclusos em 03/05/10 (fl. 37). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 32.812,39, atualizado até 06/11/2009 e decorrente de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 36) deixou

a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 37). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 32.812,39 (trinta e dois mil, oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos), atualizado até 06/11/2009. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC.P.R.I.C.

0012773-19.2009.403.6119 (2009.61.19.012773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FERNANDA CRISTINA ROSARIO X ALTAIR KENNEDY DE OLIVEIRA X MARCELO FRANCISCO NASCIMENTO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/26, mediante substituição pelas cópias apresentadas às fls. 09/26, devendo a parte autora providenciar a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0013105-83.2009.403.6119 (2009.61.19.013105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THIAGO RODRIGUES FERNANDES
Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Thiago Rodrigues

Fernandes **DECISÃO** Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 25.883,51, atualizado até nov/09, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 09/13). Inicial com os documentos de fls. 06/19. À fl. 46, a parte ré foi devidamente citada, todavia, sem apresentar defesa (fl. 50). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, (fl. 46), restou silente, fl. 50, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J.

0000094-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 2010.61.19.000094-1 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONTRATO DE MÚTUO - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.985,24, atualizados até 03/12/2009 e decorrente de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, realizado entre as partes. Inicial com os documentos de fls. 06/22. À fl. 43, a parte ré foi devidamente citada. Autos conclusos em 20/08/10 (fl. 46). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 13.985,24, atualizados até 03/12/2009 e decorrente de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 43) deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 45). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 13.985,24 (treze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 03/12/2009. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC.P.R.I.C.

0001208-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001208-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVANILDO SIDRONIO DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 2010.61.19.001208-6 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: IVANILDO SIDRONIO DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONTRATO DE MÚTUO - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de IVANILDO

SIDRONIO DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.899,59, atualizados até 11/02/2010 e decorrente de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, realizado entre as partes. Inicial com os documentos de fls. 06/22. À fl. 38, a parte ré foi devidamente citada. Autos conclusos em 02/08/10 (fl. 41). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 13.899,59, atualizado até 11/02/2010 e decorrente de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 38) deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 340v). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 13.899,59 (treze mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 11/02/2010. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. P.R.I.C.

0003533-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GRACIELA CRISTINA MAXIMO DOS SANTOS X VINICIUS ALVES DOS SANTOS

Ante a informação retro, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005130-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA INEZ DE MORAES NICOLAU

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0005130-73.2010.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: MARIA INEZ DE MORAES NICOLAU Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CRÉDITO DIRETO CAIXA - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de MARIA INEZ DE MORAES NICOLAU, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.306,95, atualizado até 28/05/2010, decorrente de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CRÉDITO DIRETO CAIXA - Pessoa Física, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/29. À fl. 39, certidão positiva do oficial de justiça. Autos conclusos em 20/08/10 (fl. 41). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 13.306,95, atualizado até 28/05/2010, decorrente de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CRÉDITO DIRETO CAIXA - Pessoa Física, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 39), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 40). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 13.306,95 (treze mil, trezentos e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 28/05/2010. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pelo réu. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006632-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI DUTRA ALVES DE LIMA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 29, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006795-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X TATIANA CRISTINA ALMEIDA

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 30, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007785-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 46, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007792-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP a citação do réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 39/40, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020024-06.2000.403.6119 (2000.61.19.020024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-42.2000.403.6119 (2000.61.19.007625-3)) NEIVALDO BENEDITO DA SILVA X REGINA YOSHIE TSUNO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP285259 - ANDERSON GALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0022530-52.2000.403.6119 (2000.61.19.022530-1) - NELIO CONTRERAS X MARTA DE OLIVEIRA CONTRERAS(SP112307 - WILMA RODRIGUES E SP092947 - LUIS GUILHERME PEREIRA R LEITE E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 370: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópias simples a serem apresentadas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026250-27.2000.403.6119 (2000.61.19.026250-4) - CPEI-CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. NARA MATILDE NEMMEN)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0008578-25.2008.403.6119 (2008.61.19.008578-2) - ALZIRA RODRIGUES LOBATO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0004633-59.2010.403.6119 - LEOCANIA CRISTINA FERREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Determino a conversão do presente feito em procedimento ordinário, tendo em vista que tal procedimento é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória, não gerando qualquer prejuízo para as partes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Publique-se. Cumpra-se.

0008022-52.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2010, às 14h30min, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de praxe. Para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, providencie a parte autora declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008256-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6)) JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP129633 - MAURICIO DANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fl. 59: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003036-55.2010.403.6119 (2007.61.19.000001-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-92.2007.403.6119 (2007.61.19.000001-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X TEREZINHA FERREIRA DE LIMA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte embargada à fl. 54. Vista à parte contrária para contraminuta. Publique-se. Intime-se.

0008419-14.2010.403.6119 (2008.61.19.005267-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-26.2008.403.6119 (2008.61.19.005267-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA CELIA DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO)

Defiro a devolução do prazo requerida pela parte embargante à fl. 21 verso. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004168-21.2008.403.6119 (2008.61.19.004168-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Fls. 82: Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0005540-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Fls. 160/161: Indefiro o pedido formulado pela parte exequente concernente ao cumprimento de diligência de citação dos réus no Município de Itaquaquecetuba/SP, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, do artigo 3º, da Portaria nº 03/2005, que regulamenta e disciplina o funcionamento da Central de Mandados da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Guarulhos, e que assim dispõe: Art. 3º - A distribuição dos expedientes entre os Executantes de Mandados obedecerá a um critério de divisão geográfica desta 19ª Subseção Judiciária em regiões, de maneira que cada Executante de Mandados tenha um número de diligências equivalentes para cada região. (...) Parágrafo 2º - Os Executantes de Mandados não realizarão diligências que devam ser requeridas por carta precatória. Caberá ao Juiz Corregedor da Central de Mandados autorizar, excepcionalmente, diligências aos diversos Juízos das Subseções contíguas, desde que previamente solicitadas via Ofício. O deferimento das diligências observará aspectos de conveniência, oportunidade, razoabilidade e de reciprocidade entre os Juízos. Desse modo, em não se tratando de diligência que demande urgência, entendo que a mesma deve ser cumprida através de Carta Precatória. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0004738-30.2009.403.6100 (2009.61.00.004738-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LINDINETE CARVALHO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 54, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0003519-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003519-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO MARIANO

Fl. 51: Defiro o prazo requerido pela parte exequente. Entretanto, decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0003564-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003564-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCELO DE ALMEIDA MACHADO

Autos nº 2009.61.19.003564-3 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando o bloqueio apontado às fls. 40/41 e a petição de fl. 43, converto o julgamento em diligência para determinar: a) proceda a serventia a transferência dos valores bloqueados às fls. 40/41; b) deixo de apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados em virtude de serem insuficientes ao pagamento da dívida; c) concedo o prazo de 10 dias para que a FHE promova diligências na busca de outros bens do executado; d) no silêncio, arquivem-se. 3. Intimem-se.

0006514-08.2009.403.6119 (2009.61.19.006514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON

BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA LUIZA DE MORAES ARAUJO(SP178859 - ELAINE SOLANO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 64, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0010273-77.2009.403.6119 (2009.61.19.010273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POA LTDA X SAYED HANNA NEHME SARA CHALOUHI X JOSE DINIZ PEREIRA
Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP a citação dos executados para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Desentranhem-se as guias de fls. 205/207, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória.Publique-se. Cumpra-se.

0000381-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000381-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HUGO ANDRE MORAES DURAO DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução, conforme certidão de fl. 46, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0000430-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR
Proceda a CEF ao recolhimento do valor complementar da diligência do oficial de justiça, conforme determinado à fl. 73, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0008771-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRAMA VERDE MULTISERVICE S/S LTDA X FLAVIO DE ASSIS ROQUE

Afasto a possibilidade de prevenção dos autos nº 0012894-07.2009.403.6100 constante do termo de prevenção de fl. 48, ante a diversidade de objeto com o presente feito. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mairiporã/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012083-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012083-0) - ITALIAN IMP/ E EXP/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação CautelarAutora: Italian Importação e Exportação Ltda.Ré: União Federal S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação cautelar, ajuizada em face da Fazenda Nacional, objetivando o oferecimento de título emitido pela Eletrobrás em antecipação de penhora a futuras execuções fiscais a serem ajuizadas pela ré. Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da ré em ajuizar as execuções pertinentes.Às fls. 135/137 foi indeferida a liminar, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, fls. 140/204, convertido em retido, fls. 205/206.Às fls. 212/225 a União apresenta contestação, sustentando inadequação da via eleita, não apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, impossibilidade de suspensão da exigibilidade salvo nas hipóteses do art. 151 do CTN, inexigibilidade dos títulos da Eletrobrás, prerrogativa de buscar outros bens dentro da ordem legal de preferências.Réplica às fls. 228/248.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).Preliminares Quanto aos documentos essenciais ao ajuizamento da ação, embora não tenha comprovado a autora sua propriedade sobre a garantia que pretende oferecer, demonstrou estar autorizada a tanto por terceiro titular dos títulos. Com efeito, há nos autos prova de que FIORELLA PRUDUTOS TEXTEIS LTDA. E LIVINIKI KIKINDA DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUNDIDOS LTDA. ajuizaram ação executiva dos títulos em face da ELETROBRÁS (fl. 47), sendo que esta cedeu créditos à INTERNATIONAL EQUITY FUNDS LLC (fls. 122/129), que, por seu turno, cedeu parte deles a HUANG TA YANG (fls. 96/100), que autorizou sua utilização pela autora para garantia de débitos fiscais (fl. 45). Não é imprescindível que a garantia seja de domínio do devedor, desde que terceiro dela disponha expressamente para esse fim. O art. 828 do CPC dispõe que a caução pode ser prestada pelo interessado ou por terceiro e o art. 9º da LEP prescreve que pode o executado indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. A efetiva apresentação dos títulos é necessária apenas em caso de deferimento da pretensão, a viabilizar a execução da medida.Acerca da via eleita, esta é adequada à pretensão de cautelar antecipação de garantia a débitos fiscais já exigíveis, mas ainda sem execução fiscal ajuizadas, de forma a viabilizar a obtenção de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)A ação principal será a executiva, a ser ajuizada pela Fazenda. Por essa razão, e porque a eventual concessão e efetivação de liminar não traz prejuízo à Fazenda, muito ao contrário, lhe assegura antecipadamente a garantia ao débito, suprimindo uma das mais tormentosas fases da execução, não é aplicável ao caso o prazo do art. 806 do CPC.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoNo pertinente ao oferecimento da caução através desta ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que, como já visto em preliminares, é admitido pela Jurisprudência Superior.Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral.Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR E DETERMINOU O ADITAMENTO À INICIAL PARA CORRETA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA - CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OFERECER, EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, BEM IMÓVEL PARA ASSEGURAR A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, A FIM DE QUE A UNIÃO FEDERAL NÃO SE ABSTIVESSE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 151, INCISO V, DO CTN - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À PENHORA - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO QUE ADVIRÁ DA PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO. (...)8. No mais, a atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor, até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigí-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão. 9. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 441.092/SC; REsp 912.710/RN) e desta Primeira Turma (AG 2004.03.00.015924-7; AG 2005.03.00.096470-7). 10. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 11. Na medida em que o inciso V do artigo

151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial não se entrevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da autarquia federal em futura execução. 12. Contudo, o douto Juízo entendeu que não cabe a oferta de imóvel para o fim de proceder a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, e assim indeferiu a liminar. 13. O devedor não pretende - e nem pode pretender - suspender a exigibilidade do crédito previdenciário de modo a inviabilizar o exercício da ação de execução fiscal; o que ele deseja é antecipar-se a execução - que o credor não ajuíza - e ofertar ao Judiciário um bem que, sendo imóvel, ficará sujeito a lavratura - com as cautelas previstas no Código de Processo Civil e nas leis pertinentes - do ato judicial de penhora (inclusive com registro da mesma ao pé da matrícula do imóvel existente na Circunscrição Registraria da situação do bem de raiz). 14. Formalizada essa penhora - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo. 15. Assim, não há que se falar na ausência de fundamento jurídico para o pleito formalizado pela agravante FAAP. 16. No entanto, o Tribunal não pode impingir ao Juízo que aceite o bem sem lhe assegurar a faculdade de providências que entender necessárias. 17. Com efeito, pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento. 18. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 19. Deste modo, não há como conceder-se uma antecipação de tutela recursal para a pronta aceitação de imóvel avaliado unilateralmente. 20. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida do recurso para que o Juízo a quo continue o processamento da cautelar, adotando as medidas e diligências que reputar convenientes e adequadas até resolver o pedido de liminar.(AI 200803000298897, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) Assim, em atenção ao princípio do devido processo, aliando a efetividade da jurisdição cautelar à da executiva e evitando frustração oblíqua ao crédito público, o procedimento a ser desencadeado em cautelar da natureza da presente é o seguinte: 1) Manifestação da Fazenda Pública, motivadamente, quanto a sua concordância ou não com a garantia apresentada, quanto ao seu valor e idoneidade, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando igualmente instada a promover o ajuizamento do(s) débito(s) caso haja condições para tanto; poderá ainda a PFN, a seu critério, manifestar-se sobre a consolidação dos demais débitos pendentes em nome da requerente, caso o valor do bem seja realmente suficiente para a garantia de todas as pendências em seu nome; 2) Após, havendo concordância, decorrido in albis o prazo (revelando concordância tácita) ou sendo a recusa injustificada, tendo em conta a ponderação entre o princípio da máxima efetividade da jurisdição e o da menor onerosidade ao devedor que estabelece a ordem do art. 11 da LEF como relativa, lavratura de termo de penhora, depósito e avaliação; 3) Na seqüência, finalizada a caução, com a efetivação da antecipação de penhora, fica a Procuradoria da Fazenda Nacional autorizada a emitir a certidão de débitos prevista no artigo 206 do CTN quanto ao débito abrangido pela garantia, o que não implica suspensão da exigibilidade, já que resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal. Postas tais premissas, no caso em tela sequer a primeira fase do procedimento foi atendida, pois a Fazenda recusou os bens oferecidos, créditos da Eletrobrás, em razão de pertencerem a terceiro, não terem liquidez e desatenderem à ordem do art. 11 da LEF. Tais razões, sobretudo a segunda, são relevantes e justificam a inadmissibilidade da garantia por evidente inidoneidade, visto que não se tratam de debêntures, mas sim de títulos ao portador, sem cotação em bolsa, além de terem a prescrição regida pelo Decreto n. 20.910/32, com prazo quinquenal, não pelo CC, que estabelecia prazo de vinte anos, ao contrário do sustentado na ação de execução de título extrajudicial que ampara a alegada garantia. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, já pacificou a questão quanto à inexigibilidade dos títulos da Eletrobrás, conforme didática ementa que transcrevo: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO** 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR**; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à **ELETOBRÁS** a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da

ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS.5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).7. Acórdão mantido por fundamento diverso.8. Recurso especial não provido.(REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009) Especificamente acerca de sua inadmissibilidade como garantia idônea a execuções fiscais, assim decidiu a Augusta Corte, novamente sob o regime do art. 543-C do CPC:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR NÃO DETÊM NATUREZA SIMILAR A DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - INADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA APRECIADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62 não se confundem com as debêntures e são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200703095198, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/02/2010)Não fosse isso, embora em tese possível o oferecimento de garantia por terceiros, o referido dispositivo da LEF é expresso quanto à necessidade de aceitação da Fazenda para tanto. Com efeito, o risco de indisponibilidade ou inexistência da garantia no momento de sua expropriação é maior quando esta não pertence ao devedor e sua disponibilidade pelo terceiro está amparada em diversos contratos de cessão, que podem eles próprios conter vícios e controvérsias de interpretação.Ademais, os créditos estão sendo buscados em ação de execução de título extrajudicial de cujo eventual êxito não se tem notícia, muito ao contrário, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça indica provável insucesso, levando ao perecimento do que se pretende sirva de garantia.Por todas estas razões, não pode a Fazenda ser compelida a aceitar os bens ora oferecidos à penhora, sendo esta ação improcedente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito.Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa atualizado.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011959-07.2009.403.6119 (2009.61.19.011959-0) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Classe: Ação Cautelar de Exibição de DocumentosAutor: José Gonçalves SantosRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação cautelar de exibição, com pedido de medida liminar, ajuizada em face da CEF, objetivando a exibição de extratos das contas poupança de titularidade do autor, nos períodos compreendidos entre os meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, a fim de que o autor possa analisar se a ré aplicou corretamente às suas cadernetas de poupança os índices de atualização monetária corretos.Indeferida a medida liminar (fls. 15/16).Às fls. 19/23 a CEF apresenta contestação, sustentando incompetência absoluta, falta de interesse processual, necessidade de pagamento de tarifa bancária, falta de dados mínimos relativos à conta, ausência de fumus boni juris e periculum in mora.Réplica às fls. 44/47.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminares Firmo a competência deste juízo para exame deste processo, visto que, não obstante o valor da causa, nesta Subseção não há juizado especial federal. Todavia, prospera a alegação da ré quanto à falta de interesse processual. Não por incabível a via eleita para a pretensão posta, que não configura efetivamente uma medida cautelar, mas sim um pedido em si exauriente de exibição de documentos que a autora tem interesse em conhecer, para apurar se há algum amparo para futura pretensão condenatória.Ainda que assim não fosse, havendo controvérsia jurisprudencial acerca da necessidade ou não da apresentação dos extratos junto à inicial da ação condenatória, sob pena de indeferimento da inicial por falta de documentos essenciais à sua propositura, é razoável que se proponha cautelar preparatória, o que, sob este aspecto, justifica a adequação da via eleita.Ocorre que no caso concreto não se evidencia a necessidade, vale dizer, a resistência à pretensão, já que a autora não comprovou recusa ou mora em face de requerimento administrativo. Com efeito, alega ter formulado tal pedido à ré, mas não trouxe prova alguma nesse sentido, mesmo a isso instada em contestação e pelos fundamentos da decisão de indeferimento da medida liminar. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE DADOS DA CONTA. (...)III - Caso em que sequer foi apresentado

requerimento administrativo ao banco, reconhecendo a autora ter feito uma solicitação verbal, não havendo, portanto, prova da resistência à sua pretensão. IV - Sucumbência invertida. V - Apelação provida para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.(AC 200760020023023, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/04/2010) Assim, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência de interesse processual sob o aspecto da necessidade, art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pro força do benefício da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001441-21.2010.403.6119 - ALFREDO KIYOSHI TERUIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência de interesse processual sob o aspecto da necessidade, art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa por força do benefício da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013131-81.2009.403.6119 (2009.61.19.013131-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DIOGENES HELENO PRUDENTE X ANTONIA BENEDITA PRUDENTE

Fl. 42: Indefiro, posto que, conforme certidão de fl. 38, os requeridos não foram intimados. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0008526-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILMARA VANESSA DOS SANTOS

Classe: Notificação Judicial Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerida: Silmara Vanessa dos Santos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de notificação judicial ajuizada em face de Silmara Vanessa dos Santos, objetivando notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel situado na Rua Jezuino Antônio de Siqueira, 350, bl. 03, apto. 314, Cuibá, Itaquaquecetuba /SP. Inicial com os documentos de fls. 06/27. Às fls. 32/33, informou a CEF que houve o pagamento do débito na via administrativa, juntando Termo de Acordo e requerendo a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou nos autos transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008531-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDA DE MOURA ARAUJO

Classe: Notificação Judicial Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerida: Geralda de Moura Araújo S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de notificação judicial ajuizada em face de Geralda de Moura Araújo, objetivando notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel situado na Rua Jardelina Almeida Lopes, 1053, bl. A, apto. 52, Pq. Santana, Mogi das Cruzes/SP. Inicial com os documentos de fls. 06/24. Às fls. 29/30, informou a CEF que houve o pagamento do débito na via administrativa, juntando Termo de Acordo e requerendo a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou nos autos transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008533-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARLINDO APARECIDO DOS SANTOS X CRISTIANE TRAVASSOS

Classe: Notificação JudicialRequerente: Caixa Econômica Federal - CEFRequeridos: Arlindo Aparecido dos Santos Cristiane TravassosS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de notificação judicial ajuizada em face de Arlindo Aparecido dos Santos e de Cristiane Travassos, objetivando notificação dos requeridos ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel situado na Rua São José, 271, bl. 04, apto. 24, Jd. Itamaraty, Poá/SP.Inicial com os documentos de fls. 06/28.Às fls. 33/34, informou a CEF que houve o pagamento do débito na via administrativa, juntando Termo de Acordo e requerendo a extinção do feito.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o artigo 269, III, do CPC:Art. 269. Haverá resolução de mérito:(...)III- quando as partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou nos autos transação das partes, requerendo a extinção do presente feito.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.DispositivoDiante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008657-33.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X TATIANE DAS GRACAS BARBOSA

Classe: Notificação JudicialRequerente: Caixa Econômica Federal - CEFRequeridos: Rodrigo Antonio de Oliveira Siqueira Tatiane das Graças BarbosaS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de notificação judicial ajuizada em face de Rodrigo Antonio de Oliveira Siqueira e de Tatiane das Graças Barbosa, objetivando notificação dos requeridos ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel situado na Av. João XXIII, 197, bl. 136, Socorro, Mogi das Cruzes/SP.Inicial com os documentos de fls. 06/32.Às fls. 37/38, informou a CEF que houve o pagamento do débito na via administrativa, juntando Termo de Acordo e requerendo a extinção do feito.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o artigo 269, III, do CPC:Art. 269. Haverá resolução de mérito:(...)III- quando as partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou nos autos transação das partes, requerendo a extinção do presente feito.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.DispositivoDiante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008884-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ELUIZE PEREIRA DOS SANTOS

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Suzano/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009196-96.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos e examinados os autos.Recebo a conclusão.Alega a requerente ser agente gestor do PAR e representante do FAR, do imóvel situado na Rua Um, nº 25, Conjunto Residencial Jardins 1, Terra Preta, Mairiporã/SP (fls. 13/19), que apresenta vícios de construção. Alega ainda, que em vistoria datada de 19/05/09, foram constatados defeitos/vícios de construção. Nova vistoria foi efetuada em 19/01/10, confirmando a ameaça de desmoronamento do imóvel objeto desta lide. Entretanto, somente passado um ano e quatro meses da primeira vistoria, a requerente ingressou em juízo, objetivando a produção antecipada de provas, inaudita altera parte.Todavia, considerando eventual ameaça de desmoronamento, entendendo necessária a oitiva da parte contrária para apreciação da liminar.Intime-se a requerida para resposta, excepcionalmente, no prazo de cinco dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009823-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009823-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA NUNES

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP a intimação da requerida no endereço declinado à fl. 126. Desentranhem-se as guias de fls. 129/133, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004257-44.2008.403.6119 (2008.61.19.004257-6) - JOSE APARECIDO CUSTODIO(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 113: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 110. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0008658-18.2010.403.6119 - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215 - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação apresentada às fls. 182/186. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008791-70.2004.403.6119 (2004.61.19.008791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO PEREIRA DE FARO X GUADALUPE CONCEIÇÃO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO PEREIRA DE FARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUADALUPE CONCEIÇÃO LEITE

Fl. 167: Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0010834-38.2008.403.6119 (2008.61.19.010834-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO X ZAIRA DE ALVARENGA(SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS E SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO

Fls. 167/168: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003433-51.2009.403.6119 (2009.61.19.003433-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X DARCILENE PEREIRA DA SILVA

Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar Caixa Econômica Federal na posse do apartamento localizado na Av. Papa João Paulo I, 6.600, apto. 02, bl. 08, Guarulhos/SP, confirmando a liminar, bem como para condenar ao pagamento dos valores em atraso e todas as despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado clandestinamente até a desocupação, com juros e correção monetária pela taxa SELIC desde a citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência 727.842/SP. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011730-47.2009.403.6119 (2009.61.19.011730-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMERSON RICARDO DA SILVA X VALDELICE PINHEIRO DA SILVA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 2009.61.19.011730-1 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: EMERSON RICARDO DA SILVA VALDELICE PINHEIRO DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - POSSE - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - REINTEGRAÇÃO Vistos e examinados os autos, em LIMINAR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação possessória com pedido de medida liminar em face de EMERSON RICARDO DA SILVA e VALDELICE PINHEIRO DA SILVA, pleiteando a reintegração de posse do imóvel situado na Rua São José, 271, bl. 01, ap. 34, Jd. Itamaraty, Poá/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 18/26). Inicial e documentos às fls. 08/27. À fl. 61, audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 79). Autos conclusos, em 20/09/10 (fl. 81). É o relatório. DECIDO. Segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais. A notificação de fls. 12/17, efetuada em 21/07/2009 constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 04/11/2009, evidencia que o esbulho data de

menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 924 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente, uma vez que o art. 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estabelece que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. É o suficiente. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel localizado na Rua São José, 271, bl. 01, ap. 34, Jd. Itamaraty, Poá/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 18/26). A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Finalmente, a partir da data da publicação desta decisão, a parte autora terá o prazo de 5 dias para promover a citação da parte ré, a fim de responder a esta demanda, conforme disposto no art. 930 do CPC.P.R.I.C.

0003914-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO

Pelo MM. Juiz, foi dito: 1) Redesigno esta audiência de justificação prévia para o dia 10/11/2010, às 17 horas, em virtude da ausência de intimação da ré, conforme certidão de fl. 126; 2) expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes, citando e intimando o acusado para audiência acima designada, observando-se, no mais, os termos do despacho de fl. 122; 3) publique-se.

0003917-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DERCIO APARECIDO SIRQUEIRA X NOEMI FERNANDES SIRQUEIRA(SP119550 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Pelo MM. Juiz, foi dito: 1) Defiro a juntada dos documentos apresentados pela ré; 2) concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da procuração outorgada pelo corréu DERCIO APARECIDO SIQUEIRA; 3) anote-se, para que as publicações e intimações à requerida sejam em nome de MARIA APARECIDA DA SILVA, OAB/SP 119.550, como requerido; 4) publique-se intimando a autora a justificar, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento a esta audiência, a qual, sem prejuízo, fica desde logo redesignada para o dia 15/12/2010, às 15 horas; 5) publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados. Publique para ciência da autora.

0003921-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOVELINA RIBEIRO GOUVEIA

Pelo MM. Juiz, foi dito: 1) Publique-se intimando a autora a manifestar-se acerca das certidões de fls. 83/85 no prazo de 05 (cinco) dias; 2) após, conclusos.

0003922-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CLEBER EDUARDO RIBEIRO

Pelo MM. Juiz, foi dito: 1) Redesigno esta audiência de justificação prévia para o dia 10/11/2010, às 16h30min, em virtude do equívoco na instrução da carta precatória expedida para a citação e intimação do réu (fl. 69); 2) oficie-se ao Juízo deprecado, encaminhando cópia da inicial e aditando a carta precatória 159/2010 (fl. 64) a fim de que conste no mandado a intimação do requerido para comparecer à audiência na data acima designada; 3) publique-se.

0005812-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCELO GALLUCCI JUNIOR X DANIELA DA SILVA BRANCO

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 24/11/2010, às 14 horas, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 35/37, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Publique-se. Cumpra-se.

0008501-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANO PEREIRA DA SILVA

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Fabiano Pereira da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CEF em face de Fabiano Pereira da Silva, pleiteando o deferimento da liminar, inaudita altera parte, para sua reintegração na posse do imóvel localizado na Av. Jaguari, 370, apto. 01, bl. F, Suzano/SP. Ao final, requer a procedência da ação, com a confirmação a tutela inicialmente concedida.

Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos, bem como das custas e demais verbas de sucumbência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/62). Às fls. 67/68, informou a CEF que houve o pagamento do débito na via administrativa, juntando Termo de Acordo e requerendo a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou nos autos transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008901-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MURILO LEANDRO DE CARVALHO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0009186-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADILSON GOMES DE ALENCAR

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-36.2005.403.6119 (2005.61.19.000449-5) - ADRIANO COSTA DE JESUS - INCAPAZ(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X MARIA REIS COSTA DE JESUS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 412/413: defiro, pelo que determino sejam os autos remetidos ao Senhor Contador Judicial, a fim de ser elaborada a conta nos termos do julgado exequendo. Fls. 414 e 421: dê-se ciência à parte autora. Com o retorno dos autos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007675-87.2008.403.6119 (2008.61.19.007675-6) - ELISIO BATISTA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO DAYCOVAL(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Elísio Batista Réus: Banco Daycoval Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Converto o feito em diligência. Tendo em vista proposta de acordo manifestada pelo Banco Daycoval nas fls. 107/108, designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2010, 15 horas e 30 minutos. A secretaria deverá providenciar todos os atos necessários para a realização desta audiência. Sem prejuízo, esclareça o INSS, em 48 horas, se efetivado e atendido o requerimento de sustação dos descontos que a instituição financeira alega, fl. 67. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

0007228-65.2009.403.6119 (2009.61.19.007228-7) - DEVANIR BARBOSA BRAGA X CACILDA BARBOSA BRAGA X IZILDA BRAGA REAME X NILDA BARBOSA BRAGA X VALDIR BARBOSA BRAGA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações deduzidas pelos autores às fls. 30/31, reconsidero o despacho de fl. 29. Sendo assim, afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fls. 19/20 com os autos 2006.63.01.008015-1 e 2005.63.01.088307-4 em relação ao presente feito, em razão da diversidade de objetos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0009061-84.2010.403.6119 - SAMUEL DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X MARGARETE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Registre-se.

Publique-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008868-45.2005.403.6119 (2005.61.19.008868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007657-3)) VIACAO POA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

DISPOSITIVO Ante o exposto, consideradas as razões das partes e a prova produzida nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, tão-somente, para o fim de reconhecer como indevidos os pagamentos realizados a título de Contribuição Social sobre 1/3 de férias e férias indenizadas, de acordo com a motivação acima expendida. Fica igualmente assegurada à parte autora a compensação de tais valores, desde que obedecidos os termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e respectiva regulamentação. No restante da pretensão, julgo improcedentes os pedidos formulados, conforme acima motivado. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pela sucumbência, recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001195-64.2006.403.6119 (2006.61.19.001195-9) - JOSE ITO ALMEIDA BESSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento de fls. 142/143. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0005558-94.2006.403.6119 (2006.61.19.005558-6) - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP211443 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO na petição inicial, para declarar nulo o auto de infração AI DEBCAD nº 35.594.475-8/2003. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil Custas ex lege. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente até o pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0004849-25.2007.403.6119 (2007.61.19.004849-5) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 317/341: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se o autor para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007057-79.2007.403.6119 (2007.61.19.007057-9) - SANDRA AMANCIO DO CARMO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s) ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001887-92.2008.403.6119 (2008.61.19.001887-2) - VERA LUCIA PEDROSO DE LIMA X PAULO ROGERIO DA SILVA(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Vera Lúcia Pedroso de Lima Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição de lançamentos de crédito tributário de imposto de renda de pessoa física decorrentes da glosa de deduções a título de despesas médicas dos anos de 2003 e 2004. Sustenta que tais despesas são relativas a serviços médicos prestados pela Clínica Geriátrica Lago Azul. Aduz, ainda, que teria direito à isenção do imposto em razão de alienação mental. Por fim, pretende a redução ou exclusão da multa em razão de sua abusividade. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 334/335). Às fls. 342/422 a União apresenta contestação, sustentando a regularidade dos lançamentos, visto que não há prova de que a clínica geriátrica em tela se qualifica como estabelecimento hospitalar. Réplica às fls. 425/431. Indeferida a produção de prova oral e pericial à fl. 433. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, indeferidos os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal, restando preclusa a questão, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame

do mérito. Mérito Trata-se de impugnação judicial a lançamentos fiscais de imposto de renda de pessoa física decorrentes de glosa de despesas médicas, relativas a serviços prestados na Clínica Geriátrica Lago Azul. Conforme a motivação fática dos autos de infração, a descon sideração das deduções decorreu de despesas médicas referentes à Clínica Geriátrica Lago Azul Ltda. (CNPJ 64.917.388/0001-72) não foram comprovadas através de documentação fiscal hábil. Foram apresentados demonstrativos de pagamento sem valor fiscal. Em sua contestação, sustenta a União que as despesas médicas com internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica, como determina o art. 45 da IN n. 15/01, bem como o art. 80, 4º, do RIR/99. O art. 8º, I, a, da Lei n. 9.250/95 autoriza deduções da base de cálculo do IRPF de pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Dessa forma, o cerne da lide diz respeito à qualificação da clínica geriátrica em tela como um dos serviços arrolados no dispositivo legal. Dando aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance, o art. 80, 4º, do RIR/99 dispõe que as despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define serviços hospitalares como aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos (REsp 951251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 03/06/2009). Ocorre que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que a Clínica Geriátrica Lago Azul é qualificada como hospital, nos termos da legislação específica, ou que presta serviços de natureza hospitalar, carecendo suas deduções de respaldo em documentos hábeis a tanto. Como bem destacou o representante do parquet, da análise dos documentos juntados pela autora às fls. 437 e 443, respectivamente, observa-se que a atividade principal da Clínica Geriátrica Lago Azul S/C Ltda., perante a Receita Federal - CNPJ, tem a seguinte descrição: Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana, enquanto que, no Caderno Ineditoriais do Diário Oficial do Estado de São Paulo (SP) de 26/03/91, foi publicado que o referido estabelecimento tem por objeto a prestação de serviços geriátricos. Destarte, em momento algum restou comprovado que a Clínica Geriátrica Lago Azul S/C Ltda. exerce atividade hospitalar, não incidindo, portanto, a pretendida dedução no imposto de renda. Com efeito, nem toda clínica geriátrica presta serviços que se confundam com médico-hospitalares, sendo instituições com recursos profissionais e materiais que possam atender às necessidades de saúde, alimentação, higiene, repouso, lazer, trabalho e de ocupações sociais dos usuários. A gama, assim, é bastante ampla e foge da prescrição da norma de composição da base de cálculo do IR. Quanto a registro perante o CRM, a mera presença consultório médico no local, ou médico disponível para consultas, o torna obrigatório, mas não faz com que as despesas da clínica possam ser enquadradas art. 8º, I, a, da Lei n. 9.250/95. Tal enquadramento dependeria da presença no estabelecimento de unidades de internação hospitalar, numa das quais deveria ser mantida a autora, o que não restou comprovada nos autos. Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana, são acessórias a serviços médico-hospitalares, com eles não se confundem. Serviços geriátricos é conceito amplo que alcança todo o rol de atividades acima citado, de forma que os documentos apresentados mais servem de respaldo à conclusão da Receita que à pretensão da autora. A condição de médica da diretora do estabelecimento também não o faz hospitalar. Sendo o lançamento ato administrativo, há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega. Todavia, deste ônus a autora não se desincumbiu. Quanto à alegada abusividade da multa, as multas por infração têm natureza de sanção, cuja imposição decorre da necessidade de repressão à conduta ensejadora da autuação, no caso, a dedução indevida de despesas em declaração de IRPF, que motivou o lançamento de ofício. Com esta natureza, diversa da de tributo, podem ser instituídas em percentual elevado, não se aplicando a elas o princípio do não-confisco, desde que proporcionais, como ocorre neste caso. Tampouco há que se falar em isenção de IR quanto aos rendimentos da autora, pois o art. 6º, XIV e XXI, da Lei n. 7.713/88 se aplica apenas a proventos de aposentadoria e reforma ou a valores provenientes de pensão, enquanto aqueles são provenientes de outras fontes, fls. 315 e 320. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005430-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005430-0) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 2008.61.19.005430-0 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora a juntada de procuração com poderes especiais. 3. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se.

0008854-56.2008.403.6119 (2008.61.19.008854-0) - MARIO SARAIVA NOGUEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.008854-0 (distribuição: 20/10/2008) Autor: MARIO SARAIVA NOGUEIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL -

INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A MARIO SARAIVA NOGUEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até perdurar a incapacidade ao autor, ambos desde 16/03/2005. Subsidiariamente, pleiteia o pagamento pelo réu de todas as verbas salariais decorrentes da condenação, ônus da sucumbência, juros de mora de 1% ao mês, honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas e vincendas, bem como as demais cominações legais. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 07/45. Às fls. 49, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, determinando esclarecimentos acerca do valor atribuído a causa, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado. O INSS deu-se por citado à fl. 55 e apresentou contestação às fls. 56/60, acompanhada dos documentos de fls. 61. Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir no que diz respeito ao auxílio-doença, uma vez que a parte autora já estaria gozando de tal benefício. Afirma, ainda, não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral permanente, a fim de obter a concessão de aposentadoria por invalidez, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Réplica, às fls. 64/68. Às fls. 75/77, decisão que afastou a preliminar de falta de interesse de agir, postergando a análise do pedido de tutela para após a apresentação do laudo médico pericial e deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial, às fls. 84/89. Às fls. 91/93, decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. O INSS informou à fl. 101 que o benefício da autora havia sido restabelecido. Em memoriais, às fls. 102/103, o INSS afirmou que os médicos peritos da Autarquia reconheceram a aptidão da autora para trabalhar; contudo, em perícia médica produzida por perito de confiança do juízo, o parecer foi contrário, deixando, assim, ao livre conhecimento do magistrado a decisão acerca do caso. Autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença alegando o preenchimento dos requisitos legais para tanto. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de interesse de agir no que tange aos pedidos, aduziu que da análise dos autos constata-se a inexistência de prova a respeito da incapacidade laborativa permanente da parte autora. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurada e carência, restaram satisfeitos, inclusive foram reconhecidos pela autarquia-ré em sede de contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral por apresentar quadro de lombalgia crônica com sinais de acometimento radicular com dor, dificuldade para a deambulação e limitação funcional e cervicalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular. Do exame pericial a que se submeteu o autor, merecem destaques as respostas aos quesitos judiciais n 1, 3, 4.4, 4.5, 4.6, 5, 6.1 e 7. Destaque-se que o próprio INSS, nos memoriais, não refutou nenhum ponto específico do laudo pericial, deixando a decisão ao livre convencimento deste Juízo, o que aumenta a força persuasiva da conclusão do expert, uma vez que o réu limitou-se a alegações genéricas de que os laudos realizados na esfera administrativa discrepam da conclusão da perícia judicial. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. O termo inicial deste benefício seguirá o seguinte parâmetro: como se depreende da resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o autor apresenta incapacidade total e temporária desde 2005, período no qual o autor começou a receber o benefício de auxílio-doença. Assim tendo a parte autora pleiteado o restabelecimento do benefício desde 16/03/2005, fixo esta data como termo inicial. Por fim, em relação aos juros, a data

de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de MARIO SARAIVA NOGUEIRA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 16 de março de 2005. Observado o direito de compensação pelas parcelas já pagas pela autarquia. Mantenho a tutela já antecipada às fls. 91/93. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente para que mantenha o benefício já implantado, nos termos acima delineados. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: MARIO SARAIVA NOGUEIRA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/03/2005. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0008904-82.2008.403.6119 (2008.61.19.008904-0) - IRACEMA SANTOS ORIBE (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.008904-0 Autora: IRACEMA SANTOS ORIBERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS BRESSER E Collor I Vistos e Examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRACEMA SANTOS ORIBE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de jun/87 (26,06%) e abr/90 (44,80%). Aduz a parte autora ser titular das contas poupança nº 013.00089730-4 e 013.00068444-0, ambas da agência nº 0272, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de jun/87 (26,06%) para a conta poupança nº 013.00068444-0 e abr/90 (44,80%) para a conta poupança nº 013.00089730-4. Inicial com os documentos de fls. 09/54. À fl. 58, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 62/66, emenda à inicial, incluindo pedido de incidência do IPC, nos percentuais de abr/90 (44,80%) para as contas poupança nº 00068444-0 e nº 00091254-0, ambas da agência 0272, da CEF. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 87/96, aduzindo, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua aplicação; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 102/108. Autos conclusos em 15/04/10 (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o recálculo do saldo de sua conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os

expurgos verificados nos meses de jan/89 (42,72%) e abr/90 (44,80%). Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré merecem parcial acolhimento. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se referem aos valores até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueados pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. Afasto a alegação de carência de ação por ausência de documentos essenciais à proposição desta demanda, eis que, para tanto, revelam-se suficientes os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto aos Planos Bresser e Collor I, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a jun/87. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 14 de junho de 1987, a prescrição não se consumou, pois a ação cautelar nº 2007.61.19.004501-9, interrompendo o prazo prescricional, foi proposta em 31 de maio de 2007. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Plano Bresser Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à Resolução nº 1.338/87 do BACEN e à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de junho de 1987 o IPC de junho de 1987, em 26,06%. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para a conta de poupança nº 013.00068444-0, agência 0272, da CEF, do IPC de junho de 1987 (26,06%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005), grifei. No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança nº 013.00068444-0, agência 0272, da CEF, com depósitos em junho de 1987 (fl. 12), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de junho/1987 em 26,06%, sendo devidas as diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - COLLOR I - PLANO COLLOR II - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS 1 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada. Inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 2 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência. 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. 4 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº

8.177/91, que substituíra este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 5 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida. 6 - Apelação parcialmente provida. (AC 200761140041584, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009), grifei. PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - COLLOR I - PLANO COLLOR II - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS 1 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada. Inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 2 - O índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência. 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. 4 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituíra este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 5 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida. 6 - Apelação parcialmente provida. (AC 200761140041584, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009) Plano Collor I No presente caso, a parte autora comprovou que era titular das contas poupança nº 013.00089730-4, 013.00068444-0 e 013.00091254-0, todas da agência nº 0272, da Caixa Econômica Federal e que a CEF, no período em que pretende obter a respectiva correção de abr/90 (44,80%), como revelam os documentos de fls. 20/22, 67/68 e 75/77. A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dias 01, 07 e 14 de cada mês (primeira quinzena), deve incidir o IPC do mês de abril (44,80%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da parte autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança. XI. Apelação desprovida. Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC

Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248)No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía cadernetas de poupança nº 013.00089730-4, 013.00068444-0 e 013.00091254-0, todas da agência nº 0272, da Caixa Econômica Federal, com depósitos em abril de 1990 (fls. 20/21, 67/68, 75/77), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de abril/1990 em 44,80%, sendo devidas as diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida.É o suficiente.DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a IRACEMA SANTOS ORIBE a diferença existente entre o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.00068444-0, agência 0272, da Caixa Econômica Federal, e a diferença existente entre o IPC de abril de 1990 (44,80%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir as contas poupança nº 013.00089730-4, 013.00068444-0 e 013.00091254-0, todas da agência nº 0272, da Caixa Econômica Federal.Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento.Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil.Condeno a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0009028-65.2008.403.6119 (2008.61.19.009028-5) - EDIVALDO DO CARMO SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.009028-5 (distribuição: 24/10/2008)Autor: EDIVALDO DO CARMO SOUZA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A EDIVALDO DO CARMOS SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 531.499.340-2), desde 06/05/2008, sendo o valor acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pleiteia a condenação do réu ao pagamento de abono anual, honorários advocatícios em 20%, suportando o ônus da sucumbência, com as demais cominações legais.Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial com os documentos de fls. 10/65.Às fls. 70/76, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo a produção de prova pericial.O INSS deu-se por citado à fl. 85 e apresentou contestação às fls. 88/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/99. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial.À fl. 87, o INSS deu-se por satisfeito com os quesitos do juízo e indicou como assistente técnico o Dr. Honorato Bergamini Filho, CRM n 40.549.Laudo pericial, às fls. 100/105.À parte autora ofertou memoriais, às fls. 110/112.Em memoriais, às fls. 114/115, o INSS afirmou que os médicos peritos da Autarquia reconheceram a aptidão da autora para trabalhar; contudo, em perícia médica produzida por perito de confiança do juízo, o parecer foi contrário, deixando, assim, ao livre conhecimento do magistrado a decisão acerca do caso.Autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez alegando o preenchimento dos requisitos legais para tanto. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de interesse de agir no que tange aos pedidos, aduziu que da análise dos autos constata-se a inexistência de prova a respeito da incapacidade laborativa permanente da parte autora.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o

auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurada e carência, restaram satisfeitos, inclusive não impugnados pela autarquia-ré em sede de contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Do exame pericial a que se submeteu o autor, merecem destaques as respostas aos quesitos judiciais n 1, 3, 4.4, 4.5, 4.7 e 7. Destaque-se que o próprio INSS, nos memoriais, não refutou nenhum ponto específico do laudo pericial, deixando a decisão ao livre convencimento deste Juízo, o que aumenta a força persuasiva da conclusão do expert, uma vez que o réu limitou-se a alegações genéricas de que os laudos realizados na esfera administrativa discrepam da conclusão da perícia judicial. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. O termo inicial deste benefício seguirá o seguinte parâmetro: como se depreende da resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o autor apresenta incapacidade total e temporária desde 17/11/2004. Assim, tendo a parte autora pleiteado o restabelecimento do benefício desde 06/05/2008, fixo esta data como termo inicial. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de EDIVALDO DO CARMO SOUZA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 06 de maio de 2008. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: EDIVALDO DO CARMO SOUZA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/05/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0009423-57.2008.403.6119 (2008.61.19.009423-0) - TEREZINHA AVELINA DOS SANTOS (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Terezinha Avelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TEREZINHA AVELINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, desde 30/01/2008, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, incidentes até a data do efetivo pagamento, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da

incapacidade total e permanente. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/28. À fl. 32, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a autenticação dos documentos acostados à inicial. Às fls. 36/38, decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela e designando a realização de prova pericial. Laudo pericial, às fls. 44/49. O INSS deu-se por citado (fl. 50) e apresentou sua contestação (fls. 51/54), requerendo a improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa.

Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. A parte autora apresentou réplica e impugnação ao laudo pericial, às fls. 58/59 e 62/63, respectivamente. Às fls. 66/67, o INSS apresentou memoriais requerendo a improcedência da ação, em virtude da perícia médica não ter constatado qualquer incapacidade para o trabalho. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria

automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a autora possui capacidade plena para o exercício de suas atividades laborais, pois apresentou quadro de lombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artralgia de ombro direito sem qualquer lesão tendínea ou alteração periarticular. Corrobora esta conclusão, a resposta aos quesitos 3, 4.4, 4.5, 5 e 7.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010415-18.2008.403.6119 (2008.61.19.010415-6) - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0010538-16.2008.403.6119 (2008.61.19.010538-0) - VALDIRENE DOS SANTOS X LUCIENE MARCIA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.010538-0Autores: VALDIRENE DOS SANTOS LUCIENE MÁRCIA DOS SANTOS PAULO ROBERTO DOS SANTOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS VERÃO, Collor I e IIVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDIRENE DOS SANTOS, LUCIENE MÁRCIA DOS SANTOS e PAULO ROBERTO DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de jan/89 (42,72%); abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Aduz a parte autora ser titular das contas poupança nºs 013.00139178-0, 013.00139179-9 e 013.00139180-2, todos da agência nº 0237, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de jan/89 (42,72%); abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Inicial com os documentos de fls. 23/72.À fl. 75, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 81/91, aduzindo, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916.No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região.Às fls. 50/69, réplica.Autos conclusos em 14/04/10 (fl. 70).É o relatório. DECIDO.O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de

Processo Civil. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. É o caso de extinção da presente, sem julgamento do mérito. Não consta dos autos comprovação de existência de saldo nas contas nºs 013.00139178-0, 013.00139179-9 e 013.00139180-2, todos da agência nº 0237, da Caixa Econômica Federal, a embasar o pedido de incidência do IPC, nos percentuais de jan/89 (42,72%); abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%), com violação ao art. 283 do CPC. Apenas e tão-somente juntou às fls. 35/37, documentos a abertura de contas poupança em 24/02/1987, entretanto, não comprovou a manutenção de saldo às épocas pleiteadas. Desse modo, nos termos da lei processual vigente, competia à parte autora instruir o feito com elementos necessários à apreciação do caso, sob pena de se proferir uma sentença inócua ou, na melhor hipótese, condicional; uma seria evidentemente inútil e a outra seria passível de nulificação. Assim, merece acolhimento a alegação da ré, de carência da ação, por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, providência que não prejudica a parte autora, pois poderá eventual propor novamente ação, se, nos termos e prazos de lei, conseguir fazer a prova do fato alegado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por tudo quanto exposto, reconheço a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0010601-41.2008.403.6119 (2008.61.19.010601-3) - ELIAS MAURICIO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Elias Maurício da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELIAS MAURÍCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 522.835.592-4) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data de cessação do benefício, com a condenação ao pagamento de juros e correção monetária incidente sobre os benefícios pagos, bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/30. À fl. 34, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a correção do valor atribuído à causa. Às fls. 39/41, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e designou a realização de prova pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 61) e apresentou sua contestação (fls. 62/66), pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudo pericial, às fls. 75/79. Às fls. 83/86, impugnação ao laudo pericial. À fl. 87, o INSS manifestou ciência acerca do laudo médico pericial e, em memoriais, requereu a improcedência da demanda em virtude da ausência da incapacidade laborativa. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe

durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial diagnosticou que o autor apresenta quadro de lombociatalgia crônica sem qualquer sinal de comprometimento radicular ou medular. Sendo assim, encontra-se plenamente capaz para o exercício de sua atividade laboral. Corroborada esta conclusão, a resposta aos quesitos 4, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 7. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010650-82.2008.403.6119 (2008.61.19.010650-5) - EDILEIDE SATIRO DE SOUZA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.010650-5 (distribuição: 15/12/2008) Autor: EDILEIDE SATIRO DE SOUZA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A EDILEIDE SATIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença, desde 01/10/08, condenando-se ao pagamento de todas as prestações em atraso corrigidas, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações

legais. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 11/51. Às fls. 56/59, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo a produção de prova pericial. O INSS deu-se por citado à fl. 61 e apresentou contestação às fls. 62/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/68. Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir no que diz respeito ao auxílio-doença, uma vez que a autora já estaria gozando de tal benefício. Afirma, ainda, não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 69, o INSS deu-se por satisfeito com os quesitos do juízo e indicou como assistente técnico o Dr. Honorato Bergamini Filho, CRM n 40.549. Laudo pericial, às fls. 75/80. À parte autora ofertou réplica, manifestação acerca do laudo pericial e memoriais finais às fls. 86/88. Às fls. 91, decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. O INSS informou à fl. 97 que o benefício da autora havia sido restabelecido. Em memoriais, às fls. 104/105, o INSS afirmou que os médicos peritos da Autarquia reconheceram a aptidão da autora para trabalhar; contudo, em perícia médica produzida por perito de confiança do juízo, o parecer foi contrário, deixando, assim, ao livre conhecimento do magistrado a decisão acerca do caso. Autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez alegando o preenchimento dos requisitos legais para tanto. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de interesse de agir no que tange aos pedidos, aduziu que da análise dos autos constata-se a inexistência de prova a respeito da incapacidade laboral permanente da parte autora. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laboral total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurada e carência, restaram satisfeitos, inclusive não impugnados pela autarquia-ré em sede de contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Do exame pericial a que se submeteu o autor, merecem destaques as respostas aos quesitos judiciais n 1, 3, 4.4, 4.5, 4.6, 5, 6.1 e 7. Destaque-se que o próprio INSS, nos memoriais, não refutou nenhum ponto específico do laudo pericial, deixando a decisão ao livre convencimento deste Juízo, o que aumenta a força persuasiva da conclusão do expert, uma vez que o réu limitou-se a alegações genéricas de que os laudos realizados na esfera administrativa discrepam da conclusão da perícia judicial. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. O termo inicial deste benefício seguirá o seguinte parâmetro: como se depreende da resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o autor apresenta incapacidade total e temporária desde 02/05/2004. Assim, tendo a parte autora pleiteado o restabelecimento do benefício desde 01/10/2008, fixo esta data como termo inicial. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de EDILEIDE SATIRO DE SOUZA,

qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 01 de novembro de 2008. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: EDILEIDE SATIRO DE SOUZABENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/10/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0010663-81.2008.403.6119 (2008.61.19.010663-3) - LUIZ ATANASIO DE OLIVEIRA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Luiz Atanasio de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, registrado sob o NB 067.666.977-8 de 01/04/1995, consistindo na complementação do reajuste pelo índice INPC no período de 1996 a 2005, por ser mais adequado. Além disso, pleiteou a implantação dos complementos nos pagamentos, desde o ajuizamento da demanda, com o pagamento do atrasado com correção monetária desde o vencimento até a implantação e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/30. O INSS deu-se por citado (fl. 50), apresentando contestação (fls. 51/58) pugnando pela improcedência da demanda pela inexistência de inconstitucionalidade nos índices aplicados e, subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, a fixação de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença e o reconhecimento da prescrição quinquenal de determinadas parcelas, bem como juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação. Réplica às fls. 63/66. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o

reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. grifei4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. grifei (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Improcedente, portanto, o pedido de revisão elaborado na exordial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011004-10.2008.403.6119 (2008.61.19.011004-1) - JOSE CARLOS PEREIRA GOMES (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.011004-1 Autor: JOÃO CARLOS PEREIRA GOMES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS VERÃO, Collor I e II - Aniversário - Segunda Quinzena Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO CARLOS PEREIRA GOMES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de jan/89 (42,72%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Aduz a parte autora ser titular da conta poupança nº 013.00061031-5, agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de jan/89 (42,72%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Inicial com os documentos de fls. 14/19. À fl. 23, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Às fls. 24/26, emenda da inicial para fazer constar JOÃO CARLOS PEREIRA GOMES ao invés de JOSÉ CARLOS PEREIRA GOMES e pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de jan/89 (42,72%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). À fl. 37, decisão indeferindo o pleito antecipatório. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 41/50, aduzindo, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de

utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuiriam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Intimada à réplica, a parte autora silenciou (fls. 53 e verso). Autos conclusos em 15/04/10 (fl. 55). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré merecem rejeição. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se referem aos valores até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueados pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. Afasto a alegação de carência de ação por ausência de documentos essenciais à propositura desta demanda, eis que, para tanto, revelam-se suficientes os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com mérito e com ela será analisada. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a improcedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Plano Verão Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósito em fevereiro de 1989 (fls. 28), entretanto, com data de aniversário dia 27, na segunda quinzena do mês, não tendo, então, direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%. Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 27 de cada mês - segunda quinzena, não deve incidir o IPC do mês de abril (44,80%) e maio (7,87%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA

DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios.II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC.III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil.V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas.Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo.X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança.XI. Apelação desprovida.Rel. Des. Fed. Alda Bastos(TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248)ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I E II. DATA BASE. POSTERIOR A PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. Só é aplicável o IPC para as cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de março (antes da vigência da MP nº 186) e para os valores disponíveis na conta referentes aos meses de abril e maio de 1990 (diante da omissão legislativa), na medida em que para as cadernetas com aniversário na segunda quinzena e para os valores recolhidos ao Banco Central, o BTN, nos termos do artigo 6º, 2º da Lei nº 8.024/90.(TRF4, T3, AC 200772000062572, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 14/10/2009), grifei.Desse modo, tendo CEF já atualizado o saldo não bloqueados da caderneta mantida sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, bem como, o aniversário de sua conta poupança dar-se na segunda quinzena de cada mês, não faz jus a parte autora às correções referentes ao IPC de mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%).Plano Collor IICom a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91.3. (...)Recurso especial não-conhecido.Rel Min. Humberto Martins(STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269)Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%).DISPOSITIVO:Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito.Custas ex lege. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

000058-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000058-6) - LUCIANA GONCALVES RIBEIRO ALVES(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.000058-6Autora: LUCIANA GONÇALVES RIBEIRO ALVESR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS VERÃO E Collor I Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIANA GONÇALVES RIBEIRO ALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos

meses de jan/89 (42,72%) e abr/90 (44,80%).Aduz a parte autora ser titular da conta poupança nº 013.00001764-2, agência nº 2198, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de jan/89 (42,72%) e abr/90 (44,80%).Inicial com os documentos de fls. 11/18.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 28/37, aduzindo, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916.No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuiriam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região.Réplica às fls. 43/47.Autos conclusos em 14/04/10 (fl. 48).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o recálculo do saldo de sua conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de jan/89 (42,72%) e abr/90 (44,80%).Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.As preliminares suscitadas pela ré merecem parcial acolhimento.Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região.Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ.A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se referem aos valores até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueados pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário.Afasto a alegação de carência de ação por ausência de documentos essenciais à propositura desta demanda, eis que, para tanto, revelam-se suficientes os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto ao Plano Collor I, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a abril/90.Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais.O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC).Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 01 de janeiro de 1989, a prescrição se consumou, pois a presente ação foi proposta somente em 07 de janeiro de 2009.Posto isso, não merece amparo a pretensão da autora, quanto à correção de sua conta poupança pelo incide de abr/90 (44,80%).Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda.No méritoAs cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança.Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição.Plano Collor I No presente caso, a parte autora comprovou que era titular da conta poupança nº 013.00001764-2, agência nº 2198, da Caixa Econômica Federal e que a CEF, no período em que pretende obter a respectiva correção de abr/90 (44,80%), como revelam os documentos de fls. 17/18.A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a

respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 1º de cada mês, deve incidir o IPC do mês de abril (44,80%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança. XI. Apelação desprovida. Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósitos em abril de 1990 (fls. 17/18), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de abril/1990 em 44,80%, sendo devidas as diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. É o suficiente. DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para declarar a prescrição da pretensão da autora, quanto à correção de sua conta poupança pelo índice de abr/90 (44,80%) e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a LUCIANA GONÇALVES RIBEIRO ALVES a diferença existente entre o IPC de abril de 1990 (44,80%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.00001764-2, agência nº 2198, da Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0000133-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000133-5) - FLAVIO RAMOS DA SILVA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos

necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação do laudo médico pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000475-92.2009.403.6119 (2009.61.19.000475-0) - JURACY CESARIA BARBOSA (SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se as partes para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002027-92.2009.403.6119 (2009.61.19.002027-5) - VINICIUS DA SILVA SARAIVA - INCAPAZ X MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA SARAIVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Parte Autora: Vinícius da Silva Saraiva (incapaz) Representante: Marcio Roberto de Oliveira Saraiva (genitor) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, interposta pelo rito ordinário por VINÍCIUS DA SILVA SARAIVA, representado por seu genitor e curador especial MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial, com início na data da distribuição desta demanda. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com correção monetária e juros moratórios, bem como custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Alega a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários à percepção do benefício assistencial, notadamente, a qualidade de deficiente e a situação de miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 10/20. Às fls. 25/29, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, designando a realização de perícia médica e estudo socioeconômico e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 32/33, quesitos do autor. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deu-se por citado (fl. 35) e apresentou contestação (fls. 37/48). Preliminarmente, alega a ausência de interesse processual, uma vez que o autor não teria realizado, primeiramente, requerimento administrativo para a concessão do benefício. Pugnando, ainda, pela improcedência da demanda, ante a ausência de comprovação do requisito econômico e da incapacidade de laborativa para promover o seu sustento. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valor certo, não superior a meio salário mínimo e juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação e que o termo inicial do benefício seja a data do laudo da assistente social ou do laudo pericial. Quesitos do INSS, às fls. 49/50. Às fls. 58/60, manifestação do Ministério Público Federal. Estudo socioeconômico (fls. 62/69) e laudo médico (fls. 71/76) foram juntados. Réplica, às fls. 81/87. Manifestação acerca do laudo socioeconômico e memoriais da parte autora, às fls. 88/90 e às fls. 91/92, respectivamente. Memoriais do INSS foram juntados, às fls. 96/97. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, às fls. 102/104. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual pela inexistência de requerimento administrativo, haja vista que se pacificou na jurisprudência que, em matéria previdenciária, a demanda judicial prescinde do pedido formulado na esfera administrativa, conforme Súmula 9 do TRF 3ª Região. Mérito O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal

per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA

RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do

acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...)Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, o laudo médico pericial concluiu que o autor apresenta quadro de retardo mental não especificado e de distúrbio de déficit de atenção, além de transtorno hiperkinético. Tais transtornos mentais causam deficiência permanente para que o autor possa cuidar de si próprio, ademais a incoordenação motora e comportamental apresentadas pelo autor são graves. Vale ressaltar que o retardo mental não é passível de melhora ou cura e inviabiliza a capacidade do autor para suas atividades habituais, dependendo do auxílio de terceiros. Logo, o requisito da deficiência da parte autora está comprovado. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que a parte autora possuía 09 anos na época da realização do laudo, solteiro, residente com seus pais (Marcio Roberto de Oliveira e Rosemary da Silva Santos) e uma irmã com sete meses de idade (Isabely Vitória da Silva Saraiva). Residem em casa cedida pelos avós paternos; sendo que a família é sustentada pelo salário do genitor no valor de R\$ 1.077,78 (valor líquido) e ajuda de terceiros. A casa que habitam é constituída de quatro cômodos, construída em alvenaria, piso lajota e forrado com laje. Os móveis que guarnecem a residência são: mesa, cadeiras, fogão a gás, geladeira, armário, liquidificador e utensílios domésticos na cozinha; no quarto do casal, cama de casal, guarda roupa e uma tv de 21 polegadas; na sala, possuem dois sofás e uma estante com tv de 29 polegadas; e em outro quarto uma cama de casal, uma cama de solteiro e um berço. A moradia mantém um bom estado de conservação e uso, sendo suprida com redes de água e energia elétrica, bem como o acesso é servido de pavimentação. Observo, ainda, que as despesas médias montam aproximadamente R\$ 765,99 divididos em alimentação

(R\$ 400,00), água (R\$ 85,00), luz (R\$ 60,00), remédios (R\$ 190,99) e telefone (R\$ 30,00).Desse modo, sendo a renda familiar bruta de R\$ 1.317,78, deduzido o valor total das despesas R\$ 765,99, aponta um saldo positivo de R\$ 551,79. Assim, não obstante reste evidenciado que se trate, de fato, de pessoa deficiente, a alegada miserabilidade, como condição à aquisição do direito, não restou demonstrada, em razão de não se poder afirmar que a renda familiar é inferior ao quantum especificado no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, muito ao contrário, há elementos suficientes para que se presuma o contrário. De outro lado, todas circunstâncias que sugerem maiores dificuldades financeiras constantes do laudo social são provenientes meramente de relatos da família, sem provas materiais ou testemunhais que as corroborem. Por fim, o laudo social afirmou que o benefício assistencial de imediato colaboraria para os gastos empreendidos proporcionando melhorias das condições familiares, o que não é o mesmo que afirmar que se encontra em situação de extrema dificuldade e abaixo dos níveis suficientes à subsistência com dignidade, inexistindo miserabilidade, ante os parâmetros médios da sociedade brasileira ou os fixados pela Lei n. 8.742/93. Assim, não merece amparo a pretensão da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002759-73.2009.403.6119 (2009.61.19.002759-2) - APARECIDA BERTOLAZO DOMINGUES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/84: Indefero o pedido de realização de nova perícia com perito especialista em neurologia, haja vista que as enfermidades elencadas na exordial demandam a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, perícia esta à qual já foi submetida a autora, bem como em razão da resposta do sr. perito judicial ao quesito de nº 02, assinalando a desnecessidade de realização de perícia médica em outra especialidade. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, INDEFIRO diante da não demonstração do preenchimento de um de seus requisitos ensejadores, qual seja, o *fumus bonis iuris*, diante das constatações do laudo pericial de fls. 60/65. o item 5 do despacho de fl. 69, tornando os autos conclusos para prolação de sentença em seguida. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004043-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004043-2) - ELZA ROCHA DOS SANTOS (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Parte Autora: Elza Rocha dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo rito ordinário por ELZA ROCHA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial, desde a sua cessação em 07/01/2008, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários à percepção do benefício assistencial, notadamente, a idade e a situação de miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 08/21. Às fls. 26/28, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando a realização de estudo socioeconômico e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deu-se por citado (fl. 33) e apresentou contestação (fls. 34/42). Pugnando pela improcedência da demanda, ante a ausência de comprovação do requisito econômico e de que a família não poderia sustentá-la. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valor certo, não superior a meio salário mínimo e juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação e que o termo inicial do benefício seja a data do laudo da assistente social. Estudo socioeconômico (fls. 59/64). Réplica, às fls. 69/71. Memoriais do INSS (fls. 80/81). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador

de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade.Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão.Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO

À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes: Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...) A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI nº 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei nº 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl nº 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Rcl nº 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl nº 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl nº 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI nº 1.232 (Rcl nº 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl nº 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade

humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...)Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, os documentos de fl. 11, 13 e 48 revelam que a autora nasceu em 07/06/1941, contando hoje com 69 anos de idade. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que a parte autora reside sozinha em casa cedida por uma amiga, auferindo renda da confecção de bijuterias e que não consegue exercer atividade laborativa em decorrência de caminhar com dificuldade e os problemas de saúde que é portadora. Além disso, conta com o auxílio da bolsa cidadã, no valor de R\$ 80,00, sendo que o valor da moradia, se fosse pagar, custaria R\$ 100,00 mensais. Afirmou, ainda, que seus filhos não têm condições de ajudá-la, sendo que a única que auxiliava, estava desempregada. A casa é simples e guarneçada de mobiliário simples e em bom estado de conservação. Resumindo suas despesas, gastaria cerca de R\$ 30,00 com as tarifas de água e luz. Por fim, a conclusão da assistente social é que a parte autora tem a necessidade de receber o benefício pleiteado, pois o estudo revelou precariedade de suas condições, na medida em que não conta com ajuda financeira dos filhos para as necessidades básicas. Apesar do estudo socioeconômico indicar como renda da autora R\$ 180,00, o fato é que a única renda é de R\$ 80,00 referente ao bolsa cidadã. O outro valor de R\$ 100,00 que corresponderia ao valor do aluguel que a amiga não cobra, na verdade não é renda da autora e sim uma gentileza que a amiga faz ao deixá-la morar de favor. O fato é que se tivesse que pagar pelos dois cômodos desembolsaria todo o valor do auxílio que recebe e, ainda assim, seria insuficiente para as despesas com a moradia, permanecendo todas as outras necessidades básicas sem amparo. Além disso, o recebimento da bolsa família já é indício relevante da situação de pobreza da autora. Assim, merece amparo a pretensão da parte autora, com DIB desde o requerimento administrativo, em 21/09/2007 (fl. 45). Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício assistencial de prestação

continuada. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconhecido estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa deficiente em situação de miserabilidade econômica. De outro lado, o benefício em tela tem por fim assegurar a subsistência do assistido, garantindo-lhe, ao menos, o mínimo existencial no aspecto econômico-jurídico, preservando sua dignidade. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao assistido passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada, conforme fundamentação supra, em 15 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 21/09/2007, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: ASSISTIDO: Elza Rocha dos Santos BENEFÍCIO: Benefício assistencial (art. 203, V, da Constituição) RENDA MENSAL: 01 salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/09/2007. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004973-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004973-3) - MARIA DE FATIMA ALVES CAETANO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria de Fátima Alves Caetano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE FÁTIMA ALVES CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 04/07/2004, com o pagamento de todas as prestações em atraso corrigidas. Ademais, requer a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/283. Às fls. 287, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando o esclarecimento acerca de qual moléstia serviu de fundamento para o pedido do benefício

previdenciário de auxílio-doença, bem como a complementação da documentação que acompanha a inicial, o que foi cumprido às fls. 289/291. Às fls. 293/295, de cisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de prova pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 298) e apresentou sua contestação (fls. 299/303), requerendo a improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudo pericial às fls. 315/322. À fl. 328, o INSS manifestou ciência do laudo pericial e requereu a improcedência da ação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a autora possui capacidade plena para o exercício de suas atividades laborais, pois apresentou um quadro de cervicombalgiã sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgiã de

ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração peri articular, artralgia de punho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão neuro tendínea, alteração articular ou limitação funcional, artralgia de quadril direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão articular ou alteração peri articular, artralgia de joelho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão menisco ligamentar ou alteração articular de importância e artralgia de tornozelo e pé direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão ligamentar tendínea ou alteração articular. Corrobora esta conclusão, a resposta aos quesitos 1, 4.4, 4.5, 4.6, 5 e 7. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007671-16.2009.403.6119 (2009.61.19.007671-2) - JOSE ABILLEIRA COSTADO (SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010851-40.2009.403.6119 (2009.61.19.010851-8) - JOSE WILSON DE FARIAS (SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: José Wilson de Farias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ WILSON DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, até a total recuperação do autor, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/27. Às fls. 31/34, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e designou a perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 45) e apresentou sua contestação (fls. 46/50), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudo pericial às fls. 56/60. A parte autora apresentou réplica e impugnação ao laudo pericial, às fls. 66/68 e 69/71, respectivamente. Às fls. 72/73, o INSS apresentou memoriais requerendo a improcedência da ação, alegando ser comprovado na perícia médica judicial incapacidade laborativa da requerente. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em

convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o autor encontra-se em plena capacidade para o exercício de sua atividade laboral, apresentando quadro de lombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular. Corroborando esta conclusão, a resposta aos quesitos 1, 4.4, 4.5, 4.6, 5 e 7. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciendo a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011970-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011970-0) - IZAQUIEL CORRAL (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.011970-0 (distribuição: 12/11/2009) Autor: IZAQUIEL CORRAL Réu :

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A IZAQUIEL CORRAL, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 01/07/2006, e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, condenando o réu ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 18/128. Às fls. 132/135, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo a produção de prova pericial. Laudo pericial, às fls 145/149. O INSS deu-se por citado à fl. 144 e apresentou contestação às fls. 150/153, acompanhada dos documentos de fls. 154/160. Alegou, que a parte autora não preenche nenhum dos requisitos necessários, quais sejam carência, incapacidade laborativa e qualidade de segurado. Afirma, ainda, não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou eu os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. À parte autora ofertou memoriais e réplica, às fls. 164 e 165/166, respectivamente. Em memoriais, às fls. 170/171, o INSS afirmou que na data da incapacidade o autor não possuía a qualidade de segurado, havendo voltado a contribuir facultativamente durante o período de carência necessário para obter o benefício, escondendo da perícia médica sua capacidade anterior. Autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando preencher todos os requisitos para tanto. O réu contestou o pedido, afirmando que o indeferimento administrativo deve ser mantido, uma vez que o autor não comprovou o atendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, uma vez que não comprovou o cumprimento do requisito de manutenção da qualidade de segurado por ocasião da eclosão do evento incapacitante. O autor contribuiu com o regime geral da previdência social de 01/82 a 03/98, após esse período perdeu a qualidade de segurado, voltando a contribuir como segurado facultativo em 12/2007, sendo a sua última contribuição em 04/2009. Assim, como é possível verificar do laudo médico pericial, em resposta ao quesito 4.6, a data de início da incapacidade laborativa é de 30/10/2007, ou seja, anterior ao período em que o autor teria voltado a contribuir a fim de recuperar a qualidade de segurado, qual seja 12/2007. Portanto, sem maiores delongas, o caso é de improcedência da pretensão, por não restar comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial por Ezequiel Corral, razão pela qual fica extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão dos benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0013277-25.2009.403.6119 (2009.61.19.013277-6) - LUIZ RODRIGUES ALMEIDA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/158: Indefiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial, haja vista que o laudo apresentado é conclusivo e respondeu devidamente os quesitos deste Juízo, bem como respondeu os quesitos apresentados pelo autor, assinalando como prejudicada a resposta daqueles quesitos que se referirem à suposta incapacidade laborativa. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de um de seus requisitos ensejadores, qual seja, o *fumus bonis iuris*, diante das constatações do laudo médico pericial. Diante da inexistência de outras provas a serem produzidas pelas partes, dou por encerrada a fase instrutória do presente feito. Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 149, tornando os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0004064-58.2010.403.6119 - SOLANGE RODRIGUES X VALDOMIRO JOSE LORENZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004064-58.2010.403.6119 Autores: SOLANGE RODRIGUES VALDOMIRO JOSÉ LORENZATO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - CONVÊNIO MÉDICO - EX-ESPOSA E COMPANHEIRA -

INCLUSÃO COMO DEPENDENTES Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADASOLANGE RODRIGUES e VALDOMIRO JOSÉ LORENZATO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de união estável entre os autores, com inclusão de Solange no plano Saúde Caixa de Valdomiro sem exclusão de sua ex-cônjuge Sidneidy Rodrigues Silva Lorenzato. Alegam os autores que convivem maritalmente estando a autora grávida. Entretanto, a ré se recusa a incluir a autora no plano de Saúde Caixa, em virtude de a ex-esposa do autor nele figurar. Inicial com os documentos de fls. 05/26. À fl. 32, decisão determinando a emenda da inicial, efetuada às fls. 34/36, esclarecendo que pretende através desta ação, o reconhecimento de união estável, bem como, inclusão da autora no plano de Saúde Caixa, sem exclusão da ex-esposa do autor, sra. Sidneidy Rodrigues Silva Lorenzato. Às fls. 34/36, a parte autora requereu a emenda da inicial para informar que não pretende a inclusão de sua ex-cônjuge no pólo passivo desta demanda, eis que pretende a inclusão de sua companheira, sem exclusão desta última, além do reconhecimento de união estável. Autos conclusos, em 19/08/10 (fl. 48). É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Falta ao caso o fumus boni iuris. Apesar de a parte autora alegar que o contrato de seguro Saúde Caixa, pactuado entre as partes, admite a inscrição concomitante de ex-cônjuge e companheira, não colacionou aos autos referido contrato a fim de comprovar referida alegação. Pelo contrário, da comunicação travada entre as partes às fls. 23 e 40, presume-se justamente o inverso, conforme afirmações da parte ré: Prezado Valdomiro, entendemos a situação que está vivendo, entretanto, para a inscrição de sua companheira é necessário que você solicite a exclusão de sua ex-cônjuge, uma vez que não pode manter duas cônjuges inscritas... Como informado no chamado anterior, conforme RH043 não é possível a inclusão ao mesmo tempo de ex-cônjuge e companheira. Assim, prematura se afigura a incursão no mérito sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Assim sendo, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Cite-se a ré, na forma da lei. P.R.I.C.

0005402-67.2010.403.6119 - INES GONCALVES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0005402-67.2010.403.6119 Autor: INÊS GONÇALVES Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RETENÇÃO NA FONTE - PENSÃO POR MORTE - PAGAMENTO DE ATRASADOS ACUMULADOS - ALEGAÇÃO DE QUE TAIS VERBAS NÃO PODEM SOFRER INCIDÊNCIA DE IMPOSTO Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA INÊS GONÇALVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da isenção do imposto de renda pessoa física sobre os valores recebidos a título de pensão por morte, com a restituição dos valores indevidamente pagos. Alega que em meados de 2005 recebeu o valor de R\$ 41.591,86, a título de pagamento de parcelas atrasadas, de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, o Fisco entendeu ser devido o valor de R\$ 9.349,44, referente ao ano de 2008. Entendeu o autor que, se as parcelas de sua aposentadoria tivessem sido pagas no momento oportuno, o valor recebido do INSS não atingiria a faixa de incidência de desconto do IR. Com a inicial, documentos de fls. 23/46. À fl. 51, decisão que concedeu à parte autora, os benefícios da justiça gratuita. Autos conclusos, em 08/09/10 (fl. 55). É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). A parte autora invocou a seu favor, haver decisão liminar de efeito vinculante, proferida nos autos da ação civil pública nº 199.61.00.003710-0, entretanto, esta versa sobre pensões pagas às vítimas da Síndrome da Talidomida, não se subsumindo a este caso. Falta ao caso o periculum in mora, eis que a parte autora alegou, apenas, que o benefício que recebe tem caráter alimentar e que terá seu valor diminuído, argumento este genérico. Não comprovou a efetiva necessidade da excepcionalidade do provimento. Ademais, o valor do IRRF que pretende anular refere-se ao ano de 2008, pago em 30/11/09 (fl. 39) e só em 11/06/10, seis meses após, ajuizou a presente. Como se não bastasse, pondero para o fato de que em situações tais como a do presente feito, em que há discussão acerca da extinção do crédito tributário, existe o risco fundado da concessão do provimento judicial in reverso, ou seja, a concessão da tutela antecipada in initio litis em face da União Federal tende a gerar possíveis danos irreparáveis ao erário público. Assim, prematura se afigura a incursão no mérito sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela

somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Assim sendo, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora e do perigo da demora, razão pela qual INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Cite-se a UNIÃO FEDERAL para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.P.R.I.C.

0006253-09.2010.403.6119 - JAIME TOLEDO SILVERIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 67/70) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007303-70.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS PAULO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 51/54) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007846-73.2010.403.6119 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007846-73.2010.403.6119(distribuição em 19/08/2010)Autor: ANTONIO ALVES DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPCVistos e examinados os autos.S E N T E N Ç A ANTONIO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 105.806.389-5, DIB 25/02/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial.Com a inicial, documentos de fls. 18/48.Autos conclusos, em 02/09/2010 (fl. 51).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, afastamento eventual prevenção desta ação com as de nº 2003.61.84.051206-7, pela diversidade de causa de pedir e pedidos.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.NO MÉRITO.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 25/02/97 (fl. 33), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições até 17/10/2005 (fls. 36/44).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com

uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a

devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO ALVES SILVA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), bem como prioridade na tramitação (art. 1.211-A, CPC). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008098-76.2010.403.6119 - CARLOS DAS GRAÇAS RODRIGUES(SPI38058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0008098-76.2010.403.6119(distribuição em 25/08/2010)Autor: CARLOS DAS GRAÇAS RODRIGUESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPCVistos e examinados os autos.S E N T E N Ç A CARLOS DAS GRAÇAS RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 107.603.698-5, DIB 02/10/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial.Com a inicial, documentos de fls. 14/39.Autos conclusos, em 02/09/2010 (fl. 47).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com as de nº 2004.61.84.162334-5, pela diversidade de causa de pedir e pedidos.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.NO MÉRITO.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 02/10/1997 (fl. 29), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de set/97 a jun/06 (fls. 25/28).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de

serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS DAS GRAÇAS RODRIGUES, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008208-75.2010.403.6119 - VENICIUS SABINO MENDES (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0008208-75.2010.403.6119 (distribuição em 26/08/2010) Autor: VENICIUS SABINO MENDES Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A VENICIUS SABINO MENDES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 103.659.803-6, DIB 23/08/1996 e a nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 41/64. Autos conclusos, em 02/07/2010 (fl. 66). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes, entendo aplicável o disposto no artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 23/08/1996 (fl. 46), sendo que a autora continuou recolhendo contribuições previdenciárias até dezembro de 1998 (fl. 52). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS

LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007).Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VENICIUS SABINO MENDES, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008390-61.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO VALENTIM DIAS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0008390-61.2010.403.6119(distribuição em 30/08/2010)Autor: JOSÉ ROBERTO VALENTIM DIASRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPCVistos e examinados os autos.S E N T E N Ç A JOSÉ ROBERTO VALENTIM DIAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 105.876740-0, DIB 25/03/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial.Com a inicial, documentos de fls. 08/28.Autos conclusos, em 02/09/2010 (fl. 39).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com as de nº 2004.61.84.053910-7, pela diversidade de causa de pedir e pedidos.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.NO MÉRITO.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação

e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 25/03/1997 (fl. 13), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições até a propositura da presente ação (fls. 16/17). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da

EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ ROBERTO VALENTIM DIAS**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008394-98.2010.403.6119 - JOSE DE QUEIROZ LEMOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0008394-98.2010.403.6119(distribuição em 30/08/2010)Autor: JOSÉ QUEIROZ LEMOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPCVistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A JOSÉ QUEIROZ LEMOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 047.818.428-0 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 08/28. Autos conclusos, em 02/09/2010 (fl. 29). É o relatório. **DECIDO**. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO**. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido 03/12/1991 (fl. 17), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições até junho de 2010 (fls. 17/22). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A

desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o

suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JOSÉ DE QUEIROZ LEMOS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), bem como prioridade na tramitação (Art. 1211-A, CPC). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009048-85.2010.403.6119 - JEFERSON ENEIAS PEDRO X MARIA APARECIDA DA SILVA PEDRO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0009048-85.2010.403.6119 **Autores:** JEFERSON ENEIAS PEDRO MARIA APARECIDA DA SILVA PEDRO **Ré:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **UNIÃO FEDERAL** **Juízo:** 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS **Matéria:** SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HABITACIONAL - ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA **Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A** JEFERSON ENEIAS PEDRO e MARIA APARECIDA DA SILVA PEDRO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando, em síntese, a anulação da arrematação do imóvel descrito na inicial. Inicial com os documentos de fls. 25/49. Autos conclusos em 22/09/10 (fl. 52v). É o relatório. **DECIDO.** A parte autora alegou que em 14/08/1998, HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA, mutuário original, adquiriu da CEF o imóvel situado na Rua General Osório, 500, bl. 02, ap. 02, Mogi das Cruzes/SP, sendo que posteriormente, através de contrato de gaveta o revendeu à parte autora. No caso concreto, o contrato de gaveta deveria ter sido efetuado com a anuência da ré e vir acompanhada de procuração outorgada anteriormente a 25.10.1996. Isto porque, a Lei nº 10.150/2000, em seu artigo 21, previu a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira desde que até 25.10.1996, à exceção daquelas que envolviam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692/93. Todavia, verifico que os autores JEFERSON ENEIAS PEDRO e MARIA APARECIDA DA SILVA PEDRO, não lograram comprovar a aquisição de HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA, mutuário original e estranho ao feito, do imóvel situado na Rua General Osório, 500, bl. 02, ap. 02, Mogi das Cruzes/SP, hipotecado em favor da CEF, conforme certidão de fls. 35/47, datado de 14/08/1998, portanto, posterior à data de 25/10/96 (fora do permissivo da Lei 10.150/00), não havendo, assim, amparo à legitimidade da parte autora a figurar nesta demanda. De mais a mais, a Lei 10/150/00 em seu artigo 22, equiparou a mutuário final ao adquirente de imóvel cuja transferência se operou sem a anuência da instituição financeira, mas, somente para fins de liquidação antecipada da dívida, e especificamente para as transferências efetuadas até a data de 25/10/96, o que não é o caso destes autos, visto que sequer há qualquer contrato de gaveta acostado aos autos, tendo, inclusive, sido arrematado o imóvel na data de 28/03/07, não tendo estes legitimidade ativa para pleitearem anulação de arrematação ou revisão contratual. Nesse sentido: **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). DIREITO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. LEI 10.150/00. 1 - Terceiro que adquirir imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, não tem legitimidade ativa para discutir em juízo a revisão contratual do mútuo hipotecário sem que o contrato tenha sido regularizado junto ao agente financeiro. Tal se justifica pelo fato de que as partes originárias avençaram determinadas condições que podem não ser preenchidas pela pessoa que venha a substituir o mutuário. 2 - Nos termos da Lei n. 10.150, de 21/12/2000, ainda que não haja anuência da instituição financeira, a transferência de financiamento feito entre o mutuário primitivo e terceiro, deve prevalecer sobre o negócio jurídico celebrado com o agente financeiro. 3 - Inobstante, a permissão para a regularização das transferências realizadas no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, somente é aplicável para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao FCVS (art. 22), não autorizando, de forma expressa, ou mesmo por via oblíqua, a legitimidade do cessionário para ajuizar ação judicial pleiteando a revisão das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário, bem como, à exceção das transferências que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93, somente se dará nos contratos celebrados até 25/10/96 (art. 20). 4 - O contrato de promessa de compra e venda, celebrado entre os mutuários originais e os ora apelantes, foi celebrado no ano de 2000, ou seja, fora do permissivo contido no artigo 20 da Lei 10.150/00. 5 - Não se extrai do teor da Lei 10.150/00 a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo, mas apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos. 6 - Apelação conhecida e improvida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 200651010000598/RJ, rel. Des. Federal Guilherme Calmon, DJU 16/02/2007), grifei. **PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CELEBRADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR. ARTIGO 20 DA LEI N. 10.150/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A autora da ação é cessionária do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária - o assim denominado contrato de gaveta. O mutuário originário e sua mulher cederam os direitos relativos ao contrato para a autora, em 10.11.1995, ambas as cessões sem anuência da CEF. Observo que o artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996. 2. O contrato de gaveta em questão, datado de****

10.11.1995, foi celebrado por instrumento particular, que não se encontra registrado em cartório de registro de imóveis ou de títulos e documentos, nem tampouco foi apresentado em cartório de notas para reconhecimento de firmas. Assim, não há provas suficientes de que a autora tenha celebrado o denominado contrato de gaveta anteriormente à 25.10.1996, não tendo, portanto, legitimidade ativa para consignar prestações, discutir cláusulas contratuais, ou pleitear anulação de arrematação extrajudicial em Juízo. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3, T1, AC 200061030010677, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 791621, rel. Dês. Federal SILVIO GEMAQUE, DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 186), grifei. Portanto, não estão implementadas todas as condições de ação que permitam o julgamento de mérito da demanda no que diz respeito à legitimidade ativa, suficiente por si só ao decreto de carência do direito de ação neste processo. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO OS AUTORES CARECEDORES DO DIREITO DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E POR ILEGITIMIDADE ATIVA, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão dos benefícios da justiça gratuita que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022174-57.2000.403.6119 (2000.61.19.022174-5) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004053-44.2001.403.6119 (2001.61.19.004053-6) - GRANITOS BRASILEIROS S/A(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0004931-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004931-9) - MARCIA FREITAS DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005797-59.2010.403.6119 - RAIMUNDO CELESTINO DE MACEDO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 135, corroborado com as cópias reprográficas da sentença e petição inicial de fls. 139/146, atinente ao processo nº 2007.63.01.029087-4, que teve tramitação perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, verifico que a parte autora está reiterando o pedido deduzido naqueles autos em relação ao ventilado nesta ação de procedimento ordinário. De fato, tanto nos autos que foram extintos sem resolução de mérito e nestes o substrato do pedido é o mesmo, ou seja, o autor pleiteia o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e sua respectiva conversão em tempo comum de 01/10/75 a 31/08/76, 08/11/76 a 16/06/78, de 01/03/79 a 28/01/80, 09/01/82 a 07/01/86, de 05/06/89 a 03/06/91, de 01/10/91 a 04/03/97, enquadrando-os no Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, código 1.2.11. Assim sendo, firme na regra prevista no art. 253, II do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004031-83.2001.403.6119 (2001.61.19.004031-7) - JOAO FERNANDES X MANOEL FERREIRA BARBOSA X MANOEL RUBIO GONZALES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0007896-12.2004.403.6119 (2004.61.19.007896-6) - NEWITON STRAMANDINOLI(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0006988-18.2005.403.6119 (2005.61.19.006988-0) - ANTONIO RENATO CONSTANTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a determinação de fl. 141, expedindo-se ofício requisitório/precatório no valor acordado. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008010-77.2006.403.6119 (2006.61.19.008010-6) - JOSELINE MARIA RIBEIRO RABELO(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0004747-03.2007.403.6119 (2007.61.19.004747-8) - IARA MARIA CORPANI X HERATOSTENES CHAPAR(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tornando sem efeito a tutela concedida às fls. 53. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003787-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003787-8) - DENNIS JEFFERSON DAVIS X CRISTIANNE DOS SANTOS ALENCAR DAVIS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado em 13/12/2004, para: revisão do contrato em razão de onerosidade excessiva e lesão enorme aos autores, com a declaração de nulidade das cláusulas que estipulam o recálculo mensal e cobrança de juros capitalizados; recálculo das prestações com exclusão dos juros capitalizados de forma composta; recálculo das prestações e amortizações/juros a cada 12 meses; amortização do saldo devedor antes de seu reajustamento; exclusão dos juros capitalizados; direito de livre escolha da seguradora; repetição de indébito, em dobro, dos valores cobrados a maior; inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Alegou a parte autora a necessidade de revisão das cláusulas contratuais ante a existência de capitalização de juros e de incorporação de juros vencidos e não liquidados no vencimento, ao saldo devedor, configurando anatocismo; que o contrato acessório de seguro vinculado ao contrato de financiamento configura venda casada, proibida pelo CDC; a ré não vem obedecendo o art. 6º, da Lei nº 4.380/64; inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/56. Foi indeferida, às fls. 60/62, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Reiterado o pedido de antecipação da tutela (fls. 64/67), indeferido à fl. 69. Às fls. 72/95, a CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, carência da ação em razão da adjudicação do imóvel, ocorrida em 28/03/08; impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; regularidade dos procedimentos da execução extrajudicial; constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; correta forma de atualização do saldo devedor pelo sistema Sac; inexistência de anatocismo e capitalização de juros; legalidade da cláusula de seguro; correta inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 176/183. À fl. 186, decisão que deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial contábil às fls. 199/218, com manifestação das partes às fls. 225/229 e 230/233. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rejeito as preliminares da CEF. Aduz ela que o imóvel cuja alienação os autores pretendem evitar já é de propriedade da requerida, pois, em razão de sua inadimplência, foi adjudicado em 21/01/2008, com registro da respectiva carta em 28/03/2008 (fl. 172), do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretendem os autores nulidade da alienação e atos subsequentes, bem como a revisão do contrato. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. De outro lado, considerando que ainda não houve a

venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido, com a revisão das cláusulas contratuais, poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e a purgação da mora, anulando quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por conseqüência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença defls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Fedral - CEF, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão defls. 37. (...)6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO) Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Não prospera, tampouco, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, que, ante os fundamentos postos, é de mérito. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu

cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro Imobiliário quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro Imobiliário, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFI. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Imobiliário (Lei 9.514/97) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFI sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SAC - Sistema de Amortização Constante e SFI - Sistema Financeiro Imobiliário Inicialmente, cumpre verificar que o contato em testilha, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação, mas sim do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. A dinâmica do financiamento pode ser verificada pela análise da planilha apresentada pela instituição financeira, que o valor da prestação inicial era de R\$ 535,85, dos quais R\$ 160,22 destinavam-se à amortização e R\$ 375,63 destinavam-se ao pagamento dos juros. Já o valor da trigésima nona prestação era de R\$ 417,12, sendo constante o valor referente à amortização R\$ 160,22 e R\$ 256,90 referem-se ao pagamento dos juros (fls. 100/102). Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda,

promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros, conforme laudo pericial de fls. 199/218. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial -PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor convertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Limite de Juros Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se que se

cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observada a média do mercado. Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*). Frise-se, ademais, que a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, estabelece, em seu art. 4º, que as operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais o prevê como condição essencial do financiamento a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato (art. 5º, II). O contrato em testilha, firmado em 13 de dezembro de 2004, prevê a taxa de juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 12,5% ao ano, proporcional a 1,041667% ao mês, sendo a taxa considerada comercial, conforme laudo de fl. 202 inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Lesão, Imprevisão e Onerosidade Excessiva Alegou a parte autora ter havido aumento desenfreado das parcelas, incompatíveis com o seu orçamento, o que causou onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual. Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da parte autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a parte autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula *rebus sic stantibus* é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confirma-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pelos autores qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. A alegada redução de rendimento, a par de não provada, não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo

agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis aos autores, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas.Prêmio de SeguroPretende a parte autora autorização para contratar seguro com outra seguradora, sob a alegação de ter havido venda casada e cobrança mensal de prêmio superior ao do mercado, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação.A obrigatoriedade de contratação do seguro está legalmente estipulada pelo art. 20 do Decreto-lei n. 73/66.Todavia, quando à escolha da seguradora pelo agente financeiro, reconsidero posição anteriormente adotada, em atenção à segurança jurídica, para, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmada em incidente de julgamento de recursos repetitivos REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009, considerá-la abusiva, conforme o inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.(...)1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.(REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que foi pactuado entre as partes, conforme contrato (fl. 37) e laudo de fl. 211. Ao que consta, o serviço de cobertura securitária foi prestado e remunerado sem abusividade quanto ao preço.Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, seu pedido seria procedente apenas para que fosse facultada a substituição da seguradora eleita pela ré por outra a sua escolha para as prestações vincendas.Todavia, como o contrato foi rescindido por inadimplemento sem que a autora comprovasse qualquer vício capaz de desconstituir a mora, não há que se falar em prestações futuras, restando prejudicado o pedido para tal substituição.Constitucionalidade da Execução ExtrajudicialO procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31,

1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos. Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instruiu a petição inicial. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, a inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à

parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão dos autores nos cadastros de inadimplentes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004424-61.2008.403.6119 (2008.61.19.004424-0) - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA (SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0004976-26.2008.403.6119 (2008.61.19.004976-5) - SAMUEL CARDOSO DE SOUZA (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006511-87.2008.403.6119 (2008.61.19.006511-4) - VALQUIRIA MARIA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006608-87.2008.403.6119 (2008.61.19.006608-8) - ROSEANE CRISTINA FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X RAFAEL FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X ROSELI FRANCISCO DA SILVA X ROSELI FRANCISCO DA SILVA (SP179178 - PAULO CÉSAR DREER E SP250758 - IEDA SANTANA DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSEANE CRISTINA FRANCISCO DA SILVA, RAFAEL FRANCISCO DA SILVA E ROSELI FRANCISCO DA SILVA extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios pela gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007189-05.2008.403.6119 (2008.61.19.007189-8) - SEBASTIAO DO CARMO LEITE (SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008014-46.2008.403.6119 (2008.61.19.008014-0) - NEIDE FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0009101-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009101-0) - JOSE BATISTA DE LUNA (SP197251 - VANTUIR DUARTE

CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 10/04/08, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ), observado o direito de compensação das parcelas já pagas pelo INSS. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: José Batista de Luna BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/04/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009136-94.2008.403.6119 (2008.61.19.009136-8) - JORGE LUIZ DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010133-77.2008.403.6119 (2008.61.19.010133-7) - QUITERIA MARIA DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0010328-62.2008.403.6119 (2008.61.19.010328-0) - OSVALDO BRITO (SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010455-97.2008.403.6119 (2008.61.19.010455-7) - VALDENICE MATIAS DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 29/02/2008, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional. Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Valdenice Matias da Silva BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/02/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0010470-66.2008.403.6119 (2008.61.19.010470-3) - MERCEDES SILVA DO NASCIMENTO (SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010546-90.2008.403.6119 (2008.61.19.010546-0) - BENVINDA MARANHAO SOHNLEIN(SP114745 - MARIA DA GRACA MARANHAO DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010682-87.2008.403.6119 (2008.61.19.010682-7) - JOANA SOUZA LIMA COELHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010769-43.2008.403.6119 (2008.61.19.010769-8) - CLEUZA LAMEU DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001438-03.2009.403.6119 (2009.61.19.001438-0) - MILTON DAS VIRGENS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a subscritora da petição do recurso de apelação a sua representação processual, haja vista que não está devidamente constituída nos presentes autos.Após, tornem os autos cocludos para o juízo de admissibilidade do referido recurso.Publique-se. Cumpra-se.

0001467-53.2009.403.6119 (2009.61.19.001467-6) - JAILSON BORGES DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003986-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003986-7) - JOSE ROBERTO MARQUES(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0004092-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004092-4) - JURACI CORREIA DE ARAUJO(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0004272-76.2009.403.6119 (2009.61.19.004272-6) - OTAVIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007401-89.2009.403.6119 (2009.61.19.007401-6) - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007623-57.2009.403.6119 (2009.61.19.007623-2) - JOSE SOARES DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ SOARES DA SILVA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010308-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010308-9) - MARIA SOCORRO SANTANA PEDROSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP232681 - PLÍNIO RODRIGUES DE MORAES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0010657-40.2009.403.6119 (2009.61.19.010657-1) - JESUS XAVIER DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Jesus Xavier do NascimentoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jesus Xavier do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 30/10/2009, com juros e correção monetária, com pedido sucessivo de danos morais. Cumulativamente, pleiteia a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios e demais cominações legais.Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/40).Às fls. 44/45, decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, designou a realização de perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita.Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação às fls. 50/60, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Quanto à indenização por danos morais, pugnou pela sua inexistência. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial.O laudo pericial foi juntado às fls. 75/79.Manifestação acerca do laudo pericial às fls. 83/85O INSS apresentou memoriais às fls. 102/103.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para exercer atividades que lhe tragam a subsistência, em decorrência do quadro de lesão menisco ligamentar crônica com conseqüente artrose de joelho direito, apresentando grande limitação funcional, dores e instabilidade ligamentar. Ressalto as respostas aos quesitos 3, 4.1, 4.4 e 4.5, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, pois o INSS não os contestou. O próprio INSS, nos memoriais, não refutou nenhum ponto específico do laudo pericial, deixando a decisão ao livre convencimento deste Juízo, o que aumenta a força persuasiva da conclusão do expert, uma vez que se limitou a alegações genéricas de que os laudos realizados na esfera administrativa discrepam da conclusão da perícia judicial. Como é possível depreender da resposta aos quesitos 4.2 e 4.6, o início da incapacidade se deu em abril de 2007, portanto fixo esta como a data de restabelecimento do benefício, sendo assegurada a parte autora fruição mínima do benefício até 28/01/2012, prazo mínimo de dois anos após a realização do laudo pericial, conforme quesito 6.2 (fl. 78). Reconheço o direito de compensação do INSS pelas parcelas já pagas ao autor. No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Para restar configurados os danos morais, necessários a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoal. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconformidade com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em abril de 2007, respeitado o prazo mínimo de 24 meses a contar da realização da perícia médica, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação, bem como para condená-la ao pagamento dos

valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se a competente agência do INSS para manutenção da antecipação da tutela jurisdicional. Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Jesus Xavier do Nascimento BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: abril de 2007. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011177-97.2009.403.6119 (2009.61.19.011177-3) - ANTONIO UMBERTO DEL SANTO (SP100200 - MARIA ROSA NAZARETH ZARATIN) X SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE X INSTITUTO PREVID FUNC PUBLICOS MUNIC-IPREF DE GUARULHOS DO SAAE

Fls. 891/897: Anotem-se. Outrossim, tendo em vista a negativa do INSS da qualidade de denunciado que lhe foi atribuída, indefiro de plano a denúncia, à falta dos pressupostos do art. 70 do CPC, visto que não há previsão legal ou contratual de responsabilidade regressiva de plano, de forma que haveria indevida ampliação objetiva da lide em prejuízo do autor. Assim, tornem os autos à 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, para o devido prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

0012568-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012568-1) - MARINA MARTINS DA SILVA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/89: considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a resposta apresentada pelo senhor Perito Judicial ao quesito 2 à fl. 76, manifeste-se a parte autora se tem interesse em realizar perícia médica nas especialidades ali citadas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000175-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000175-1) - LUCIANA CARLA BATISTA OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001496-69.2010.403.6119 - LUCAS DA SILVA BARRETO - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO ARAUJO BARRETO X LUANA DA SILVA BARRETO (SP246740 - LUCIANA YUMIE INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0003654-97.2010.403.6119 - JOAQUIM SOUSA VENTURA (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30

(trinta) dias.Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.Após, cumpra-se o despacho de fl. 76.

0005534-27.2010.403.6119 - JACQUELINE DO CARMO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 147/150: ciência às partes acerca da decisão proferida em sede do agravo de instrumento n. 0021931-88.2010.403.0000.Oficie-se ao INSS encaminhando cópia da referida decisão a fim de que seja dado imediato cumprimento à determinação contida no v. acórdão.Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Por fim, aguarde-se a realização da perícia designada.Após, venham conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006965-96.2010.403.6119 - MARIA NAZARE DE SOUZA(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

0007110-55.2010.403.6119 - ANTONIO AUGUSTO DE JESUS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 82/85) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007132-16.2010.403.6119 - JOSE FRANKLIM DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 51/54) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007478-64.2010.403.6119 - WALMIR GOMES SARRAO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 75/78) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007498-55.2010.403.6119 - KENZO YADOYA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 32/35) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008835-79.2010.403.6119 - MUTUO IKEOKA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Mutuo IkeokaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MUTUO IKEOKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação da transação judicial homologada nos autos da ação rescisória nº 2002.03.00.050604-2.Fundamentando, aduz a parte autora que passados cinco anos da homologação do acordo, o INSS ainda tomou as providências para efetuar o pagamento dos valores acordados.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/26.Os autos vieram conclusos para decisão em 15/09/2010 (fl. 28 verso).É a síntese do relatório. Decido. Conforme os dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a ação de conhecimento tem a finalidade precípua de solucionar uma crise de certeza, ao passo que a ação de execução tem a finalidade de solucionar uma crise de satisfação.No caso concreto, a parte autora possui título executivo judicial, consistente em transação judicial homologada por decisão judicial, que autoriza a execução do

julgado, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, no Juízo originário daquele feito, sendo desnecessária a propositura desta ação de conhecimento. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, pela inadequação da via eleita e impossibilidade de adaptação do procedimento. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, cumulado com o artigo 295, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009180-45.2010.403.6119 - CESAR ANTONIO CALDEIRA(SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento à inicial, corrigindo o valor da causa, nos termos do art. 259, VI, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após o aditamento, cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0009206-43.2010.403.6119 - EREMITA PAULA PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006703-88.2006.403.6119 (2006.61.19.006703-5) - MARIA CICERA DA SILVA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELIZABETE SILVA DOS SANTOS

Ante a tipificação legal contida no parágrafo único do artigo 355 do Código Penal, tenho como indispensável a nomeação de outro advogado para patrocinar os interesses da corré que, a princípio, se apresenta de forma antagônica ao pedido exarado na petição inicial. Assim, intime-se pessoalmente a corré Elizabete Silva dos Santos para constituir novo advogado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0008191-78.2006.403.6119 (2006.61.19.008191-3) - LAR DAS CRIANCAS MARIA ANGELINA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio da parte autora deixando transcorrer in albis o prazo fixado no despacho de fl. 163, decreto a preclusão da prova pericial então requerida. Assim, ante a ausência de pagamento de honorários periciais, comportamento este em que a parte autora deixa transparecer em não ter interesse em produzir a prova técnica, dou por encerrada a fase de instrução. Dê-se vista à União. Comunique-se a senhora Perita então nomeada, por meio do correio eletrônico, acerca dos fatos e esclarecendo que não será realizada a perícia. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008288-78.2006.403.6119 (2006.61.19.008288-7) - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada havendo a esclarecer, dê-se cumprimento ao item 4 do despacho de fl. 264. Após, com ou sem manifestação, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0008501-84.2006.403.6119 (2006.61.19.008501-3) - JOSE LOPES DE SOUZA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial de fls. 240/243, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0009223-21.2006.403.6119 (2006.61.19.009223-6) - EDILTON VIEIRA DOS SANTOS(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a decisão de fls. 399/400 e as alegações deduzidas pela parte autora às fls. 401/403, intime-se KELLY SIMONELI DOS SANTOS, no endereço indicado pelo autor à fl. 406 para figurar no pólo ativo da relação processo e, querendo, apresentar manifestação. Expeça-se o necessário.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000504-79.2008.403.6119 (2008.61.19.000504-0) - G T INTERMARKET IMP/ E EXP/ LTDA(SP148608 - FERNANDA CORVETTO) X UNIAO FEDERAL

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.À fl. 300, a União apresenta requerimento esclarecendo que pretende produzir prova oral com o escopo de comprovar que o Fiscal agiu dentro da estrita legalidade e em total cumprimento à legislação aduaneira vigente. Defiro o pedido formulado pela União e para tanto designo o dia 24 de novembro de 2010, às 17h, para a realização de audiência para oitiva do Auditor Fiscal da Receita Federal JIRO SHIOTA. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, querendo, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012477-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012477-9) - BIANCA CAMPOS NERY SANTANA - INCAPAZ X JAQUELINE MICHELINE CAMPOS DOS REIS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Fls. 53/56: defiro o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora, para tanto designo o dia 15 de dezembro de 2010, às 16h30min, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, com a apresentação do rol de testemunhas pelas partes, expeça-se o necessário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2828

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007642-29.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERREIRA DE AQUINO

A denúncia, embasada na Representação Criminal de fls. 02/20, imputou a José Ferreira de Aquino, advogado, OAB/SP 78.169, a conduta consistente em trair, intencionalmente, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo foi-lhe confiado e, dolosamente, apropriar-se, em razão de sua profissão, de dinheiro destinado ao pagamento de acordo para seus clientes em processo trabalhista.Apontou, ainda, como fatos relevantes, a protocolização na 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP, no dia 15/12/2005, petição referente a processo trabalhista nº 01806.2005.021.15.00.726, encerrando o litígio entre a reclamada Lobby Empregos Temporários e Efetivos Ltda e os reclamantes José Fernandes de Brito Junior, Edivaldo dos Santos e Claudinei da Silva, patrocinados pelo acusado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 3.500,00, sendo que, em 16/02/2006, houve a homologação do acordo.Não obstante, em 21/03/2006, Claudinei da Silva declarou no referido processo trabalhista que não tinha conhecimento de tal acordo, ratificando a declaração em 14/07/2008, posteriormente, em 06/08/2008 e 12/08/2008, Jaime Fernandes de Brito Junior e Edivaldo dos Santos, respectivamente, declararam que também não tinham conhecimento do acordo e que não tinham recebido nenhuma quantia em dinheiro. Sendo que o réu não mais entrou em contato com os clientes e mudou o escritório de localização, ficando em local incerto e não sabido.Por fim, a denúncia concluiu pela existência da materialidade delitiva dos crimes previstos nos artigos 355 e 168, 1º, III, do Código Penal, bem como da sua autoria.É o relatório.Trata-se de denúncia pela prática, em tese, dos crimes de patrocínio infiel e apropriação indébita, com a causa de aumento de pena em razão do recebimento da coisa no exercício da profissão.Quanto ao tipo de patrocínio infiel, exige-se que o autor do delito atue na função de advogado da vítima e traia o dever funcional, prejudicando a parte representada. No caso em tela, inexistem documentos que comprovem que o acusado representava as vítimas. As procurações não constam destes autos, sendo inviável a constatação nesta fase desta elementar, bem como a análise do verbo trair constante no tipo. Ressalto que o ofício daquele Juízo Trabalhista (fl. 03) afirmando que os reclamantes declararam que o patrono celebrara acordo sem o conhecimento dos representados, não é suficiente para a prova da existência do contrato mandato, bem como as suas declarações (fls. 06, 11, 13 e 14). Além disso, não consta destes autos prova do levantamento do dinheiro pelo acusado, o que, em tese,

revelaria o prejuízo sofrido pelas vítimas, que, aliás, sequer foram ouvidas, tampouco o denunciado. Quanto ao tipo de apropriação indébita, inexistindo nestes autos, a prova de que o acusado levantou as quantias destinadas aos reclamantes, inviável a análise da eventual subsunção dos fatos ao tipo apropriar-se de coisa alheia móvel. Em resumo, além da presença das condições da ação genéricas e específicas, exige-se a presença da justa causa para a propositura da demanda penal, pois, o mero ajuizamento da ação penal já é suficiente para macular a dignidade do acusado, podendo trazer diversos dissabores, além de repercussões graves de um modo geral. Daí a necessidade da peça acusatória estar instruída com um suporte probatório mínimo, sem os quais inviável e prematuro o recebimento da denúncia. O fato deveria ter sido objeto de investigação prévia, de diligências, que poderiam ser feitas no bojo de um inquérito policial, para, então ficar devidamente caracterizadas tanto a autoria quanto a materialidade dos fatos. No caso em tela, a mera juntada de documentos não supre as diligências próprias do inquérito policial quanto aos fatos descritos na denúncia, pois ação penal não é o locus apropriado para se realizar investigação: a propositura de ação penal pressupõe não apenas a descrição fática precisa, mas o correspondente suporte probatório mínimo essencial, para que haja possibilidade de seu recebimento. Ante o exposto, diante da falta de justa causa para promoção da demanda prematuramente proposta, rejeito a denúncia, nos termos da fundamentação acima e com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Civil. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à rejeição da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, decorrido o prazo para recurso sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo, certificando-se. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0104940-12.1996.403.6119 (96.0104940-1) - JUSTICA PUBLICA X ELIEZER RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MARDEN JOSE DE ALMEIDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X JOSE ROCHA SOBRINHO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X NAJERA CHAVES DE OLIVEIRA(SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA) X MARCOS GODOY(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X ELIAS ALVARO MARTINS ROMERO(SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO E SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X WAGNER FELICIO DE MEDEIROS(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA) X ISAAC HERCULANO FONSECA NETO X JUAN SALVADOR GUERSCHANIK GAUTER(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X EDNALDO LUIS SILVA FILHO X MARCIO ROBERTO DE SOUZA X VALDEMAR DE PAULA LEMOS X HEBER TURQUETTI(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X CARLOS EUGENIO CAIUBY LOBO VIANA(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X ANDERSON IZZO

Ante o exposto, em JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, nos termos do artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos acusados ELIEZER RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARDEN JOSÉ DE ALMEIDA, JOSÉ ROCHA SOBRINHO, NAJELA CHAVES DE OLIVEIRA, MARCOS GODOY, ELIAS ALVARO MARTINS ROMERO, WAGNER FELÍCIO DE MEDEIROS, ISAAC HERCULANO FONSECA NETO, JUAN SALVADOR GUERSCHANIK GAUTER, EDNALDO LUIZ SILVA FILHO, MARCIO ROBERTO DE SOUZA, VALDEMAR DE PAULA LEMOS, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, IV, e artigo 109, III, do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade dos acusados. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos desmembrados em cumprimento à decisão de fl. 883. Posteriormente, encaminhem-nos à conclusão para sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

0004906-87.2000.403.6119 (2000.61.19.004906-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA HURTADO RODRIGUEZ(SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES E SP226322 - FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré MARCIA CRISTINA HURTADO RODRIGUEZ. Intime-se o defensor a apresentar as razões de apelação no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se após a correição que será realizada neste Juízo no período de 27/09 a 08/10/2010.

0004822-81.2003.403.6119 (2003.61.19.004822-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS JOSE ROCCO(SP211884 - TATIANE KAYOKO SAITO) X WANDERLI APARECIDA LOPES ROCCO X MANOEL LOPES X JAIR LOPES X ROWER VANNI DIAS(SP141693 - LUCIA ALVES LEITE VANNI DIAS) X OSVALDO LIMA DE SOUZA X MARIA ALAIDE DE SOUZA(SP141693 - LUCIA ALVES LEITE VANNI DIAS) X LODON RODRIGUES FILHO

AÇÃO PENAL 2003.61.19.004822-2 (distribuição: 14/08/2003) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: RUBENS JOSÉ ROCCO WANDERLI APARECIDA LOPES ROCCO MANOEL LOPES JAIR LOPES ROWER VANNI DIAS OSVALDO LIMA DE SOUZA MARIA ALAIDE DE SOUZA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Penal - Pagamento do débito previdenciário - Extinção da Punibilidade. S E N T E N Ç A RUBENS JOSÉ ROCCO, WANDERLI APARECIDA LOPES ROCCO, MANOEL LOPES, JAIR LOPES, ROWER VANNI DIAS, OSVALDO LIMA DE SOUZA, MARIA ALAIDE DE SOUZA, ROBSON JOSÉ DA SILVA e NADIA MARIA FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do crime

previsto no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em apertada síntese, no período compreendido entre 01/95 a 08/97, os acusados, na qualidade de proprietários e gerentes da EMPRESA MINERAÇÃO LUCEMA ÁGUAS MINERAIS LTDA.-ME, deixaram de repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, contribuições previdenciárias recolhidas de seus funcionários, conforme imperativo legal, consubstanciado nas NFLD nº 35.316.548-4. A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2003 (fl. 125). À fl. 372, foi acostado ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, informando que o débito relativo à NFLD nº 35.316.548-4 encontra-se liquidado. Assim, o MPF requereu a extinção da punibilidade dos acusados (fls. 392/396). Autos conclusos, em 20/09/2010 (fl. 397). É o relatório. Decido. De fato, a hipótese é de extinção da pena pelo pagamento do débito previdenciário constante na NFLD 35.316.548-4, conforme demonstra o documento de fl. 372, corroborado pela manifestação do MPF de fls. 392/396. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da extinção da pretensão punitiva dos fatos apurados nesta ação penal, de acordo com o artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

0005774-26.2004.403.6119 (2004.61.19.005774-4) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DE SOUZA LEANDRO(SP045075 - JOAO FRANCISCO DA SILVA E SP114056 - VALERIA TEREZINHA DE OLIVEIRA) X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONCA X ALDEVINO PEDRO(SP118753 - MARIA RITA MIKHAIL ABOU REJAILI) X MARCIO ROBERTO REGOS RANSOLIM(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA)

1) Os acusados VERA LÚCIA DE SOUZA LEANDRO, HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONÇA, ADELVINO PEDRO e MÁRCIO ROBERTO REGOS RANSOLIM foram citados, constituíram advogado e apresentaram defesa prévia, arrolando testemunhas. 2) Não obstante os argumentos apresentados pelas defesas, não vislumbro numa cognição sumária a possibilidade de absolvição, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Em que pesem as alegações das defesas às fls. 351/360, 399/419, 521/524 e 529/532, tratam-se de questões atinentes ao mérito, devendo ser examinadas por ocasião da sentença. 3) DESIGNO o dia 13 de janeiro de 2011, às 14h00, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intimem-se as testemunhas de defesa do acusado MARCIO RANSOLIM, arroladas às fls. 419: FÁTIMA ELIAS FERNANDES e FABIANO MORAES DOS SANTOS. Intimem-se, igualmente, os acusados VERA LÚCIA DE SOUZA LEANDRO, HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONÇA, ADELVINO PEDRO e MARCIO ROBERTO REGOS RANSOLIM. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4) Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a oitiva da testemunha de defesa do acusado MARCIO RANSOLIM, arroladas às fls. 418/419: NILDA CELESTINA DE LIMA, bem como a testemunha de defesa do acusado HUMBERTO MENDONÇA, arroladas à fl. 524: JESSE RODRIGUES DOS SANTOS. Consigne-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento. 5) Depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André/SP a testemunha de defesa do acusado HUMBERTO MENDONÇA, arrolada à fl. 524: VALDIVINO DA COSTA DORIA. Consigne-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento. 6) Depreque-se à Comarca de Mauá/SP a testemunha de defesa do acusado MARCIO RANSOLIM, arrolada à fl. 419: ELISANGELA GONÇALVES DOS SANTOS. Consigne-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento. 7) A defesa de VERA LÚCIA requer a posterior juntada de declarações, sendo assim, defiro o pedido para que seja cumprido até a apresentação das alegações finais. 8) Verifico que a Defensoria Pública da União apresentou defesa em favor de ADELVINO PEDRO (fls. 525/528). Contudo esse acusado constituiu defensora e apresentou defesa escrita, conforme fls. 529/533. Diante disso, desconsidero o patrocínio da DPU para somente considerar a defesa constituída à fl. 533. Anote-se. 9) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 10) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012129-89.2006.403.6181 (2006.61.81.012129-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FARIAS DOS SANTOS X ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA)

Classe: Ação Penal Embargante: Alessandro Douglas Clemente Embargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPD E C I S À O Relatório Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Inexiste a ocorrência de omissão na sentença de fls. 434/442, no pertinente à fiança. O embargante alega que este Juízo não se pronunciou sobre a devolução ou compensação do valor recolhido a título de fiança, quando da concessão da liberdade provisória. Entretanto, tal questão não há que ser analisada em sentença, já que a fiança assegura a liberdade do réu até o trânsito em julgado, o que, in casu, ainda não ocorreu. Assim, somente na fase oportuna, ou seja, após a sentença de fls. 434/442 transitar em julgado, é que se decidirá quanto à eventual devolução ou compensação da referida quantia, perante o Juízo das Execuções. Desse modo, inexistindo qualquer omissão na sentença de fls. 434/442, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000933-12.2009.403.6119 (2009.61.19.000933-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO GALVAO(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP278737 - DOUGLAS LIMA

GOULART)

Autor: Ministério Público Federal Réu: Paulo Sergio Galvão DECISÃO Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PAULO SERGIO GALVÃO como incurso nas penas dos artigos 299 e 334, 3º do Código Penal. Narra a denúncia que, em 26/01/2009, o acusado dolosamente importou mercadoria, por via aérea, voo JJ 8095, da Companhia TAM, procedente de Miami, iludindo, no todo, o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria. Inclusive, o acusado ocultou sob suas vestes, sessenta i-pods e ao desembarcar do referido voo, dirigiu-se à fila das pessoas que não têm nada a declarar e apresentou a DBA (Declaração de Bagagem Acompanhada) preenchida e assinada como se nada tivesse a declarar. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Carlos José Morais Rosa, realizando fiscalização de rotina no terminal II, selecionou-o para vistoria das bagagens e notou o nervosismo excessivo, apesar de nada encontrado na bagagem, o sensor manual aplicado ao corpo do acusado revelou a presença dos aparelhos eletroeletrônicos encontrados. Auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/03), auto de apresentação e apreensão (fls. 07/10) e relatório da Delegada da Polícia Federal (fls. 30/31). O Ministério público ofereceu a denúncia no dia 13/02/2009, sendo esta recebida em 19/02/2009 (fls. 53/54). Às fls. 55/56, notícia de decisão no HC 2009.03.00.003067-4, em trâmite na 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, concedendo liberdade provisória, mediante fiança e acautelamento dos passaportes. Às fls. 64/66, decisão arbitrando o valor da fiança e determinando o seu recolhimento. Às fls. 101/116, ofício da alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos encaminhando cópia do auto de infração nº 0817600/15066/09. A citação do réu ocorreu em 29/06/2006, conforme certidão de fl. 130. Às fls. 131/132, nova decisão mantendo o arbitramento da fiança. Foi lavrado termo de fiança (fl. 136). Cópia do depósito do valor da fiança à fl. 135. À fl. 147, ofício da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos informando que o processo administrativo nº 10814.005150/2009-35 não se refere à exigência de tributo e sim aplicação da pena de perdimento dos bens apreendidos. Em audiência realizada em 15/07/2010, foi colhida a oitiva da testemunha Carlos José Morais Rosa, conforme arquivo eletrônico, regularmente preservado em mídia digital que segue encartado nos autos à fl. 212. À fl. 209, o Ministério Público manifestou-se pela desistência da oitiva da testemunha Mario de Marco Rodrigues de Sousa, o que foi homologado pela decisão de fl. 209 verso. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Alegações finais do MPF às fls. 214/244, pleiteando a absorção do crime de falso pelo descaminho, bem como a condenação do réu ao crime de descaminho com aplicação da qualificadora do transporte aéreo, com aplicação da pena em dobro. Alegações finais ofertada pela defesa às fls. 256/273, requerendo, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para que se promova o exame de corpo de delito de forma direta, uma vez que o exame merceológico realizado de forma indireta está eivado de nulidade absoluta. No mérito, pugnou pela absorção do crime de falso pelo de descaminho e a extinção da punibilidade pela aplicação da pena de perdimento dos bens apreendidos e consequente atipicidade superveniente. Também alegou a existência de crime impossível pela inidoneidade absoluta do meio iludente, aplicação do erro escusável de subsunção como causa supra-legal da exclusão de culpabilidade, aplicação da tentativa do crime, exclusão da qualificadora e, por fim, a absolvição do réu. Laudo de exame merceológico, às fls. 183/186. Antecedentes criminais do acusado acostado aos autos às fls. 69/70 (JF/SP) e 68 (JE/SP). Os autos vieram conclusos para sentença, em 09/08/2010. Classificação - Emendatio Libelli Com a evolução do processo penal e a inserção no sistema do procedimento sumaríssimo dos juizados especiais, bem como de institutos mais benéficos ao acusado, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, cuja aplicação ou não depende da classificação dos crimes, a questão merece novo enfoque, em atenção aos princípios do devido processo legal substantivo, instrumentalidade e economia processual e ao direito à liberdade. Tendo em conta a inserção no sistema do procedimento sumaríssimo dos juizados especiais, bem como de institutos mais benéficos ao acusado, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, cuja aplicação ou não depende da classificação dos crimes, bem como aparado nos princípios do devido processo legal substantivo, instrumentalidade e economia processual e no direito à liberdade, o 1º, do art. 383 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, autoriza o juiz, na oportunidade da sentença, tendo modificado a classificação dos fatos denunciados, a interromper o julgamento e remeter os autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o sursis processual. Ressalto que prática semelhante já era admitida pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões ainda antes da reforma legal e em fases anteriores à própria para emendatio libelli: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO. PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. DECLARAÇÃO FALSA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR PROFISSIONAL. DENÚNCIA REJEITADA. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. COMUNICAÇÃO AO CO-AUTOR DO DELITO. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. (...)5. Para fins de examinar o cabimento da suspensão condicional do processo ou da transação penal, o juiz pode, no decorrer do processo criminal, rever a capitulação legal sugerida pelo Ministério Público. (RSE 200461240007603, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/02/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTS. 40 E 48 DA LEI Nº 9.605/98. PROVA DA MATERIALIDADE EM RELAÇÃO AO ART 40 NÃO CONFIGURADA NEM MESMO EM TESE. CAPITULAÇÃO LEGAL. DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. LEI N.º 9.605/98, ART 48. PERMANENTE. (...)4. Para fins de examinar o cabimento da suspensão condicional do processo ou da transação penal, o juiz pode, à vista dos fatos descritos na denúncia, já por ocasião de seu exame preliminar ou ao longo do processo criminal, rever a capitulação legal sugerida pelo Ministério Público. 5. Oferecida denúncia pela prática de dois crimes - um de maior e outro de menor potencial ofensivo - e afastada, de plano, a configuração do primeiro, não pode o Tribunal receber a denúncia sem propiciar, previamente, ao Ministério Público a possibilidade de oferecer transação penal. (...) (HC 200703000341804, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 31/01/2008) PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGROTÓXICOS.

IMPORTAR E TRANSPORTAR. ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98. ARTIGO 15 DA LEI 7.802/89. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. NÃO-APLICAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. (...)2. Conquanto o enquadramento da conduta delitiva tenha lugar, em regra geral, no momento da prolação da sentença, pode ser ele antecipado para o recebimento da denúncia quando, da alteração da capitulação prevista na peça incoativa, sobrevier a possibilidade de suspensão condicional do processo.(RSE 200971200004069, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - OITAVA TURMA, 15/04/2010)É exatamente o que ocorre no caso em tela.Imputou-se inicialmente ao réu a prática dos delitos dos arts. 299 e 334, 3º, do CP.Em suas razões finais pugnou o Ministério Público pelo enquadramento dos fatos apenas no art. 334, 3º do CP, em razão de aplicação do princípio da consunção, absorvida a falsidade ideológica pelo descaminho, dado que a declaração falsa na DBA foi meio para a prática da importação fraudulenta, nela se exaurindo.Quanto à consunção para afastamento do art. 299 do CP, adiro inteiramente às razões do parquet.Todavia, entendo que dos fatos descritos na denúncia não se extrai, sequer em tese, a aplicação da causa de aumento do 3º do art. 334 do CP, que incide no caso em que o crime é praticado em transporte aéreo, mas quando este tem por fim frustrar com maior eficácia a fiscalização.Embora se descreva na inicial a utilização pelo acusado de aeronave para transporte das mercadorias descaminhadas, do relato da denúncia se extrai que isso ocorreu em vôo de carreira, sob as vistas da fiscalização aduaneira. Todavia, o fim da majorante é reprimir mais gravemente as hipóteses de uso de aeronave clandestina, desviando-se o próprio transporte das mercadorias descaminhadas de qualquer forma de fiscalização.Nesse sentido é a posição majoritária da doutrina, que ilustro com a lição de Guilherme de Souza Nucci:De fato, quem invade o País transportado por avião tem menor probabilidade de ser fiscalizado do que a pessoa que segue pela via terrestre. Mas deve-se ponderar que os voos regulares de companhias aéreas estabelecidas, que passam por zona alfandegária, não podem incidir neste parágrafo, uma vez que a fiscalização pode ser rígida. Refere-se o aumento, pois, aos voos clandestinos. (Código Penal Comentado, 6ª ed, RT, 2006, p. 1065)No exato sentido do ora decidido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. O 3º do art. 334 do CP tem sua aplicabilidade reservada para aqueles casos em que o transporte aéreo é clandestino, em razão do maior embaraço para se estabelecer uma efetiva fiscalização, e não para os vôos regulares, caso dos autos. 2. Hipótese em que, afastada a majorante, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo.(HC 200604000010469, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 22/03/2006) Assim, aprecio os fatos considerando sua classificação como imputáveis, em tese, ao art. 334, caput, do CP, afastada a aplicação do 3º do mesmo artigo e do art. 299 do CP.Assim, tendo em vista a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 com a nova classificação estabelecida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para eventual proposta de suspensão condicional do processo, em atenção ao art. 383, 1º, do CP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6890

ACAO PENAL

0000408-70.2008.403.6117 (2008.61.17.000408-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RAUL RODRIGUES DA SILVA(SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI)

Autos com vista à defesa para manifestar se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0002581-67.2008.403.6117 (2008.61.17.002581-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)

Autos com vista à defesa da ré HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS para manifestar se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402, do Código de Processo Penal. Int.

0003072-40.2009.403.6117 (2009.61.17.003072-0) - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI BRAZ DOS

SANTOS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JEFFERSON DANILO BERTOLOTTO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X OBADIAS DA SILVA BRAGA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X ALEXSANDRO DOS SANTOS(SP136373 - EDSON DONZELLA)

Recebo os recursos de apelação interpostos nos autos pelo réu OBADIAS DA SILVA BRAGA às fls. 620, pelo réu GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS às fls. 624, pelo réu ALEXSANDRO DOS SANTOS, por termo às fls. 633 e pelo réu JEFFERSON DANILO BERTOLOTTO, que apresentou o recurso e suas respectivas razões às fls.

626/629. Intimem-se os apelantes para apresentarem suas respectivas razões, pelo prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003427-50.2009.403.6117 (2009.61.17.003427-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUNIOR APARECIDO FOLIANE(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)

Autos com vista à defesa do réu JUNIOR APARECIDO FOLIANE para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001010-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001010-7) - NELY FATIMA DA CRUZ SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante as manifestações das partes, vislumbrando a possibilidade de realização de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2010, às 18h00min. Intimem-se as partes e os respectivos patronos pelo meio mais expedito, dada a proximidade da audiência. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4647

MONITORIA

0004468-80.2003.403.6111 (2003.61.11.004468-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI INACIO DA SILVA(SP207267 - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII E SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA)

Indefiro o pedido injustificado de suspensão do feito formulado pela Caixa Econômica Federal e determino o retorno destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a apresentação do memorial discriminado do crédito da autora, ora exequente.

0002063-27.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GLAUCIA ANDREIA PERON GIAXA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Indefiro o pedido injustificado de suspensão do feito formulado pela Caixa Econômica Federal e determino o retorno destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a apresentação do memorial discriminado do crédito da autora, ora exequente.

0002746-64.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON SERAPILHA

Indefiro o pedido injustificado de suspensão do feito formulado pela Caixa Econômica Federal e determino o retorno destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a apresentação do memorial discriminado do crédito da autora, ora exequente.

0004266-59.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARCOS MENDES JANUARIO X LAURENTINA ANGELICA MENDES JANUARIO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANTONIO MARCOS MENDES JANUÁRIO e LAURENTINA ANGÉLICA MENDE JANUÁRIO, objetivando o recebimento de R\$ 10.744,35 oriundo de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.2001.185.0003584-01. Os réus foram citados e deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento e oposição de embargos. Intimada para apresentar o valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 43). É o relatório. D E C I D O . A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002962-25.2010.403.6111 - TEREZA DOS SANTOS SIPRIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZA DOS SANTOS SIPRIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Este juízo determinou que o INSS promovesse a justificativa administrativa, mas não reconheceu o pedido da autora. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 16/08/2010 (fls. 108/112), quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitivas as testemunhas que arrolou. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O . Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboral, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com o temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de

terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 20), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 25/12/1938, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1.993, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Nascimento de José Paulo da Silva e José Vitor da Silva, filhos da autora, nascidos em 23/08/1957, constando que seu marido, Sr. Vitor Cipriano da Silva, era lavrador (fls. 26/27); 2º) Cópia da Certidão de Nascimento de Lourival da Silva, filho da autora, nascido em 05/11/1958, constando que seu marido, Sr. Vitor Cipriano da Silva, era lavrador (fls. 28); 3º) Cópia da Certidão de Nascimento de Cícero da Silva e Cícera da Silva, filhos da autora, nascidos em 02/04/1960, constando que seu marido, Sr. Vitor Cipriano da Silva, era lavrador (fls. 29/30); 4º) Cópia da Certidão de Nascimento de Maria Aparecida da Silva, filha da autora, nascida em 02/05/1961, NÃO constando que seu marido, Sr. Vitor Cipriano da Silva, era lavrador (fls. 31); 5º) Cópia da Certidão de Nascimento de Maria de Fátima da Silva, filha da autora, nascida em 13/03/1963, NÃO constando que seu marido, Sr. Vitor Cipriano da Silva, era lavrador (fls. 32); e 6º) Cópia da Certidão de Nascimento de Marta da Silva, filha da autora, nascida em 27/05/1964, constando que seu marido, Sr. Vitor Cipriano da Silva, era lavrador (fls. 33). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural no período de 1957 a 1964. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 79/80 e confirmada na audiência de fls. 108/112, é frágil e não é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar, pois resta claro que a autora trabalhou na roça até o ano de 1969 ou 1970, ou seja, há mais de 40 (quarenta) anos deixou o trabalho rural. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora nos períodos mencionados na petição inicial. Com efeito, as testemunhas não corroboraram a prova material produzida, uma vez que não confirmaram, de forma categórica, a atividade rural da autora pelo período pretendido. Resulta, portanto, num conjunto probatório desarmônico, ausente de certeza e a segurança jurídica necessárias à concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, tenho que os depoimentos são contraditórios com relação à data em que o autor teria iniciado seu labor no meio rural, o que os torna imprecisos. Considerando a prova oral colhida, percebe-se que o autor não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade rural até o implemento do requisito etário, dada a fragilidade dos depoimentos testemunhais. Dessarte, nas hipóteses em que a prova testemunhal se revela insuficiente para corroborar o início de prova material quanto ao exercício da atividade rural do autor, a jurisprudência tem afastado a pretensão de aposentadoria rural por idade, como se confere os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Depoimento testemunhal no sentido de que o autor deixou de exercer atividade rural desde 1986 e a partir daí, mudou-se para a cidade passando a exercer atividade de pedreiro. 3. Não comprovado nos autos que o autor tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2003.37.01.001161-5/MA - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 23/07/2007 - p. 34). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Apesar do início razoável de prova documental, inclusive certidão de casamento constando a profissão de lavrador do autor (fls. 18), não houve a necessária comprovação por prova testemunhal. Ao contrário, declararam as testemunhas que o autor prestara serviços, como meeiro, na fazenda mata grande de propriedade do Sr. Antônio Batista Diniz, durante o período de 15 de abril de 1948 a 31 de outubro de 1981, o que não se coaduna com as declarações do autor de que em tal período, laborara inicialmente nas terras de seus pais e, posteriormente, em suas terras. 3. A hipótese, pois, é de confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.055763-0/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma Suplementar - DJ de 17/06/2004 - p. 87). Mister se faz a confirmação do início de prova material com a prova testemunhal. No presente caso, como se pode observar resta demonstrada a fragilidade do conjunto probatório produzido, pois não corroborada por prova testemunhal o início de prova material. Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora TEREZA DOS SANTOS SÍPRIANO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004900-55.2010.403.6111 - ARI OSMAR ALVES COTRIM X ARY MENEZES COTRIM - ESPOLIO X

MARINALVA ALVES COTRIM(SPI10780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de de ação ordinária ajuizada por ARY OSMAR ALVES COTRIM e ESPÓLIO DE ARY MENEZES COTRIM em face do extinto DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER - e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação dos réus no pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 10.178,78.É o relatório.D E C I D O .Os autores buscam indenização por dano material em face do extinto DNER e UNIÃO FEDERAL, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 09/01/1999, tendo como causa buracos existentes na pista de rolamento da BR-153.Tratando-se de ação condenatória, é pressuposto para o ajuizamento a violação do direito reclamado, marco a partir do qual ter-se-á como iniciado o prazo prescricional.Inexiste controvérsia a respeito deste termo a quo porque, uma vez exercido normalmente o direito, ou inexistindo a oposição de obstáculo ao exercício desse direito, não há ação. Todavia, a lesão efetiva ou a simples ameaça de lesão ao direito fazem nascer para o seu titular a ação, ou seja, a possibilidade de reclamar perante o Poder Judiciário uma prestação destinada a restaurar o direito material atacado.Nestes termos, a violação do direito e o início do prazo de prescrição são elementos que mantêm uma relação de causa e efeito.Posta assim a questão, cumpre verificar, nos caso dos autos, o momento a partir do qual começou a fluir o prazo prescricional referente ao pedido objeto desta ação.O acidente de trânsito ocorrido em 09/01/1999, em razão de buracos em via pública federal, é o fato lesivo que embasa a pretensão inicial, sendo esse o marco do início da fluência da prescrição, pois aí que o eventual direito dos autores foi violado.Como a presente ação foi ajuizada somente em 22/09/2010, é imperioso decretar-se a prescrição, a qual, na espécie, é regida pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, in verbis:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Por sua vez, o Decreto-Lei nº 4.597/1942 estende a aplicação da mencionada regra de prescrição também às autarquias federais:Art. 2º - O decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer outras contribuições, exigidas em virtude de lei federal estadual ou municipal bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.Considerando que o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, substituído pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT, tem natureza autárquica, a prescrição, no caso, é quinquenal, não merecendo prosperar qualquer alegação no sentido de que, sendo o causador do dano uma autarquia, não se aplica o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.Operou-se, assim, a chamada prescrição do fundo de direito, isto é, em face do decurso de mais de cinco anos desde a ocorrência do ato ilícito, que serve de base à pretensão ora vinculada, não sendo mais possível o reconhecimento de direitos dele decorrentes.ISSO POSTO, reconheço de ofício a prescrição quinquenal, com fundamento no 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil e declarei extinto o feito com a resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, pois os réus não foram citados.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003055-85.2010.403.6111 (2008.61.11.003657-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-47.2008.403.6111 (2008.61.11.003657-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TANIA GENI CALOGENO DE ARAUJO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela parte embargada em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos destes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0003056-70.2010.403.6111 (2008.61.11.003663-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-54.2008.403.6111 (2008.61.11.003663-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ASECIO VALERA NETTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela parte embargada em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos destes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0003884-66.2010.403.6111 (96.1001409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001409-14.1996.403.6111 (96.1001409-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ORIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da empresa ORIENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., referentes à ação ordinária nº 1001409-14.1996.403.6111.A embargante alega excesso de execução de R\$ 3.311,77.Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnanção alegando que os embargos são intempestivos e que a memória de cálculos oferecidos pelo embargado na execução estão de acordo com a sinalização do acórdão.A Contadoria Judicial apresentou informação e contas. É o relatório.D E C I D O .DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOSA UNIÃO FEDERAL/FAZENDA

NACIONAL foi citada no dia 31/05/2010 para opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.No período de 01 a 25/06/2010 os prazos ficaram suspensos em razão da greve dos servidores, conforme Portaria nº 1.587/2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide certidão de fls. 221 dos autos da ação ordinária).Os embargos foram protocolados tempestivamente no dia 16/07/2010.DO EXCESSO DE EXECUÇÃOEm 13/06/1996, a empresa ORIENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, feito nº 1001409-14.1996.043.6111, objetivando a restituição das quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição social.O pedido da autora foi julgado procedente e a UNIÃO condenada no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 400,00.A sentença transitou em julgado no dia 03/03/2008.A exequente apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 12.581,47.A embargante sustenta que há excesso de execução no valor de R\$ 3.311, 77.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a seguinte informação:(...) os cálculos apresentados pelo autor restaram prejudicados, posto que houve incorreção no percentual da taxa SELIC, bem como os índices de correção monetária são diversos do determinado no julgado.No que pertine aos da Fazenda Nacional de fls. 07, foram elaborados em consonância com o julgado. Portanto, esta contadoria ratifica os indigitados cálculos, apresentando o resumo dos valores devidos.As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial.Portanto, o pedido é procedente, pois o embargado admitiu que a pretensão da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL é fundada. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS.I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante.II - Apelação desprovida.(TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/2001 - pg. 163). ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 122/123, no montante de R\$ 9.269,70 (nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta centavos).Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, que deverão ser compensados, conforme requereu o embargado às fls. 127.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004279-58.2010.403.6111 (2008.61.11.003789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003789-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CARMO RODRIGUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela parte embargada em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos destes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004242-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-67.2009.403.6111 (2009.61.11.001306-6)) IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP184704 - HITOMI FUKASE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.Ao INMETRO para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos destes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0005965-22.2009.403.6111 (2009.61.11.005965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-60.2009.403.6111 (2009.61.11.002173-7)) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Recebo a apelação da embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo.À apelada (UNIMED) para contrarrazões.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003560-76.2010.403.6111 (2009.61.11.006975-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006975-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006975-8)) ZIP COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa ZIP COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0006975-04.2009.403.6111.O embargante alega:1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e2º) a nulidade da penhora, pois são bens necessários e imprescindíveis

ao desenvolvimento de suas atividades. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que ocorreu a prescrição da CDA nº 80.4.05.108961-49 e não restou demonstrado que os bens penhorados estão entre aqueles abarcados pela garantia legal da impenhorabilidade. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA PRESCRIÇÃO Em relação à arguição de ocorrência da prescrição, observo que a execução fiscal veio instruída com as seguintes CDAs: CDA Nº TRIBUTOS FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERÍODO DE APURAÇÃO 80.4.05.108961-49 SIMPLES DCTF DE 31/05/2004 2003 E 2004 80.4.09.034928-17 SIMPLES DCTF DE 31/05/2005 01/2004 a 12/2004 A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF à Receita Federal que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos 5 (cinco) anos subsequentes, sob pena de prescrição. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ - RESP nº 389089 - Relator Ministro LUIZ FUX - DJU de 16/12/2002 - p. 252). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/2005 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. (...). (STJ - AgRg no REsp nº 859597 - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJU de 07/11/2006). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DCTF NÃO ANEXADA NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO. I - O tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa é aquele em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. II - O lançamento é feito por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos presentes autos. Sem este documento, indispensável para o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, não se mostra possível averiguar a ocorrência ou não da prescrição. III - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de produção de provas. (...). (TRF da 3ª Região - AG nº 2006.03.00047531-2 - Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES - DJU de 30/05/2007). As DCTFS foram recepcionadas pelo fisco nos dias 31/05/2004 e 31/05/2005, conforme demonstrativo de fls. 112. Portanto, existe nos autos comprovação documental da data da entrega da DCTF (31/05/2004 e 31/05/2005), para efeito de início do prazo prescricional. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente. Como a executada foi citada no dia 18/01/2010 (fls. 53 da execução fiscal), ocorreu a prescrição dos tributos relativos às DCTFs anteriores a 18/01/2005. Na hipótese dos autos, pelos documentos juntados, é possível concluir que ocorreu prescrição da cobrança de tributos declarados em DCTF - e não pagos, apresentada antes de 18/01/2005. DA VALIDADE DA PENHORA Conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 92/95, a Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora penhorou máquinas. A embargante sustenta que os bens são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; Segundo entendimento da jurisprudência, estão enquadrados no referido dispositivo os bens imprescindíveis à realização das atividades profissionais. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS. ART. 649, V, DO CPC. 1. A impenhorabilidade dos bens empregados no exercício profissional consagrada no inciso V do artigo 649 do CPC pode ser estendida às pessoas jurídicas, desde que os bens constrictos sejam úteis e/ou necessários à sobrevivência da própria empresa. 2. A

impenhorabilidade absoluta de que cuida o referido dispositivo abrange o automóvel apenas quando ele é indispensável ao exercício da profissão (taxistas e instrutores de auto-escola) ou útil ao seu desempenho (representante comercial e, na hipótese em tela, desempenho de serviços de pintura).3. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 4ª Região - AG nº 2007.04.00.007324-1 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - D.E. de 12/06/2007).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORA BILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS. ART. 649, VI, DO CPC. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.1. A impenhorabilidade dos bens empregados no exercício profissional consagrada no inciso VI do artigo 649 do CPC pode ser estendida às pessoas jurídicas, desde que os bens constrictos sejam úteis e/ou necessários à sobrevivência da própria empresa. Precedentes desta Corte e do STJ.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 4ª Região - AG nº 2005.04.01.039820-8 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Artur César de Souza - publicado em 18/01/2006). Ademais, segundo entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, somente aproveita a impenhorabilidade descrita no inciso V do artigo 649 do CPC as microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido transcrevo os seguintes precedentes:EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA FAMILIAR. BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA. SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. PENHORA. INADMISSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC.I - O aresto recorrido expressou que a penhora do veículo de microempresa familiar poderia prejudicar a manutenção da atividade, comprometendo a subsistência da própria família.II - Na esteira da jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedentes: AGResp nº 686.581/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005; AGResp nº 652.489/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004.III - Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 903.666/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - julgado em 20/03/2007 - DJ de 12/04/2007 - p. 256).PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IMPENHORABILIDADE - BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS - PESSOA JURÍDICA - PEQUENO PORTE - ANÁLISE FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de serem impenhoráveis máquinas e utensílios destinados ao uso profissional de microempresa e empresa de pequeno porte.2. Averiguar o porte da empresa e a incidência ou não da penhora sobre os bens indispensáveis implica reexame de prova (Súmula 7/STJ).3. Recurso especial não-conhecido.(STJ - REsp nº 760.283/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - julgado em 12/08/2008 - DJe de 26/08/2008).Feita a ressalva, faz-se necessário analisar se os bens penhorados são imprescindíveis para o prosseguimento da empresa.Entendo que na hipótese dos autos, a embargante não comprovou que a penhora dos bens (máquina curadora, máquina gravadora, três carrinhos aramados, máquina reveladora e guilhotina) inviabilizaria o curso normal de seu objeto social, pois sequer requereu a produção de prova. E pelos documentos carreados aos autos não há como se chegar à conclusão de que os bens penhorados são imprescindíveis ao prosseguimento da empresa, tampouco inviável concluir sejam eles seus únicos bens. Portanto, não há provas nos autos que ampare as alegações da parte executada.Assim, não restou demonstrado que os bens penhorados são indispensáveis para o regular funcionamento da empresa executada.Nesta linha, destaco os seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA PEQUENA EMPRESA. POSSIBILIDADE.O benefício previsto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da impenhorabilidade dos bens utilizados no exercício profissional, pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem úteis ou necessários à sobrevivência da própria empresa.(TRF da 4ª Região - AI nº 2004.04.01.035553-9 - publicado no D.J.U. de 13/04/2005).TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. VEÍCULO DE TRABALHO.As CDAs executadas preenchem os requisitos legais, expressando o tributo devido, a fundamentação legal específica de cada qual, o termo inicial e os fundamentos legais para o cômputo de correção e juros, bem como o modo de constituição do crédito. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito pretendido pela embargante não configura qualquer vício, porquanto tal não constitui requisito da CDA, assim como também não é requisito da inicial da execução Fiscal. Tratando-se de pessoa jurídica de pequeno porte ou microempresa, aplica-se a norma da impenhorabilidade do art. 649, VI, do CPC, se os bens penhorados forem indispensáveis à atividade da empresa.(TRF da 4ª Região - AI nº 2008.04.00.044694-3 - Juíza Eloy Bernst Justo - publicado em 23/04/2009).ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa ZIP COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., pois reconheço a ocorrência da prescrição do tributo declarado por meio das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - recepcionada pelo fisco federal em 31/05/2004, razão pela qual desconstituo a CDA nº 80.4.05.108961-49 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1003963-19.1996.403.6111 (96.1003963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003010-

26.1994.403.6111 (94.1003010-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALMIRA MARIA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 33/35, 74/78 e 80 para os autos principais, após encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação do embargante, para a execução dos honorários, visto que somente poderá ser cobrado se provado for que a embargada perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei n.º 1060/50.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002198-39.2010.403.6111 (97.1004631-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004631-53.1997.403.6111 (97.1004631-4)) PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por PEREGRINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 1004631-53.1997.403.6111, objetivando sustar a arrematação efetivada e a entrega do bem ao arrematante, uma vez que a penhora e a arrematação carecem de legalidade e validade. A embargante alega que é legítima proprietária de 01 equipamento completo para filme de polietileno de alta e baixa densidade, com extrusora de 50mm, modelo EF-50, composto de painel de controle de temperatura, motor para de acionamento de 30 HP, cabeçote giratório com matriz de 100 mm, equipamento para resfriamento, torre e bobinadeira. O equipamento tem cor verde e mede cerca de 06 metros de altura. O bem está em regular estado de conservação e funcionamento. O equipamento foi penhorado e arrematado no leilão realizado no dia 24/03/2010. No entanto, sustenta que adquiriu o equipamento no dia 16/11/1999, conforme Nota Fiscal nº 025592 e foi lançada na sua contabilidade. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação alegando o litisconsórcio passivo necessário do arrematante e, quanto ao mérito, sustentando que o embargante não comprovou ser proprietário do bem penhorado e arrematado nos autos da execução fiscal e que a alienação mencionada pela embargante é ineficaz em face da União, pois, se é que ocorreu, foi posterior à penhora, que se deu em 07/11/1997. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 1.048 do Código de Processo Civil: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Conforme prescreve o art. 1.048 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Na hipótese dos autos, a arrematação ocorreu no dia 24/03/2010 e os embargos de terceiro ajuizados no dia 29/03/2010, tempestivamente. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO Os embargos de terceiro, segundo Nelson Nery Júnior, trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende obter a liberação (manutenção ou reintegração na posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constricto ou ameaçado de o ser (in NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL EXTRAVAGANTE EM VIGOR. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1348/1347). Quanto à legitimidade ativa e passiva, Vicente Greco Filho ensina que no pólo passivo da ação de embargos de terceiro figura como réu aquele que deu causa à apreensão judicial, mediante pedido ao Poder Judiciário, ainda que não haja, de sua parte, indicação direta e precisa do bem a ser apreendido. Assim, na execução, se forem penhorados bens de terceiros, será réu da ação de embargos o credor exequente, mesmo que não tenha indicado o bem para ser penhorado e a penhora resultou de atuação de ofício do oficial de justiça (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 1987, v. 3, p. 251/253). O fundamento jurídico dos embargos de terceiro, conforme ensina Elpídio Donizetti Nunes, reside no fato de que apenas as partes estão sujeitas aos efeitos diretos das decisões judiciais. Por outro lado, nos termos do art. 591, só o executado - em princípio, o vencido ou a pessoa que figura no título como devedora - tem responsabilidade patrimonial (in CURSO DIDÁTICO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 2ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 481). Portanto, entendo que o arrematante não deve integrar a lide como litisconsórcio passivo necessário. Conforme sustentou o embargante, o arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência da sentença que nulifica o ato culminante da expropriação judicial. DO MÉRITO Compulsando os autos da execução fiscal nº 1004631-53.1997.403.6111, constatei o seguinte: DATA OCORRÊNCIA 04/08/1997 O INSS ajuizou execução fiscal contra a empresa Irmãos Elias Ltda. 08/09/1997 A executada foi citada pelo correio (fls. 10). 11/09/1997 A executada nomeou à penhora 4 equipamentos para filme de polietileno (fls. 12/22 e 26/29). 06/11/1997 O INSS concordou com a nomeação (fls. 32). 06/11/1997 A executada, em reforço de garantia, indicou também à penhora 01 equipamento completo para filme de polietileno de alta e baixa densidade, com extrusora de 50mm, modelo EF-50, composto de painel de controle de temperatura, motor para de acionamento de 30 HP, cabeçote giratório com matriz de 100 mm, equipamento para resfriamento, torre e bobinadeira, no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 33/35). 07/11/1997 Lavrado Termo de Nomeação de Bens à Penhora (fls. 37). 15/06/1998 Laudo de Avaliação dos bens penhorados, sendo o equipamento objeto destes embargos de terceiro avaliado por R\$ 30.000,00 (fls. 45/46). 31/10/2003 Os embargos à execução fiscal nº 97.1008053-9 ajuizados pela empresa Irmãos Elias Ltda. em face do INSS foram julgados improcedentes, conforme cópia da sentença de fls. 70/76. 18/06/2003 A Oficiala de Justiça certifica que os bens penhorados foram removidos por força de

execução ajuizada pelo Banco de Crédito Nacional (fls. 87/89), com exceção do equipamento objeto destes embargos de terceiro.13/07/2004 Decretada a prisão do depositário dos bens penhorados (fls. 91). 01/09/2004 A executada requereu a substituição dos bens penhorados (fls. 92/95). 09/03/2005 A executada informa a localização do bem penhorado e objeto destes embargos de terceiro (fls. 101).10/05/2005 Cumprido Mandado de Constatação e Reavaliação, sendo o bem avaliado por R\$ 60.000,00 (fls. 104/106).21/11/2005 Primeiro leilão negativo (fls. 119).05/12/2005 Segundo leilão negativo (fls. 120).13/10/2006 Os sócios Jamil Moysés Elias e Farid Moysés Elias foram incluídos no pólo passivo da execução fiscal (fls. 144).15/03/2007 Os sócios foram excluídos do pólo passivo da execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 157/159). O exequente apresentou agravo de instrumento nº 298.321, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (cópias às fls. 177/180).21/09/2009 Cumprido Mandado de Constatação e Reavaliação, sendo o bem avaliado por R\$ 60.000,00 (fls. 186/188). 10/03/2010 Primeiro leilão negativo (fls. 195).24/03/2010 A empresa Silva Plásticos Ltda. - EPD arrematou o equipamento por R\$ 18.600,00 (fls. 196) e foi expedido o Auto de Arrematação (fls. 197).Dispõem os artigos 1.046 e 1.047 do Código de Processo Civil:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o - Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o - Equiparase a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro:I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese.Ensina Iêdo Batista Neves, sintetizando, que os embargos de terceiro se constituem numa ação típica através da qual alguém se defende de uma turbacão ou de um esbulho na posse de seus bens em consequência de litígio que lhe é estranho (in O PROCESSO CIVIL NA DOCTRINA E NA PRÁTICA DOS TRIBUNAIS. 9ª edição, Rio de Janeiro, 1999, v. 6, p. 213). Chega a ser intuitivo que a ação de embargos de terceiro se insere dentro dos meios de proteção possessória. Na verdade, nas palavras de Elpídio Donizetti Nunes, o procedimento dos embargos de terceiro, conquanto não figure no capítulo destinado às ações possessórias, constitui um meio genérico de proteção da posse, com uma diferença: nas ações possessórias, a violação da posse decorre de ato de particular ou da Administração; nos embargos de terceiro, a violação da posse decorrerá sempre de ato judicial (in CURSO DIDÁTICO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 2ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 481).Com efeito, na ação possessória, o esbulho ou a turbacão resulta de ato privado, de regra clandestino; nos embargos de terceiro, esse dano é oriundo de ato judicial. Há de haver um litígio, com base no qual o juiz determina a apreensão de um bem, cujo possuidor é estranho à lide. Nela, é um terceiro (Neves, Iêdo Batista. In O PROCESSO CIVIL NA DOCTRINA E NA PRÁTICA DOS TRIBUNAIS. 9ª edição, Rio de Janeiro, 1999, v. 6, p. 213).Nestes autos, a embargante alega que é proprietária do equipamento penhorado desde 16/11/1999, conforme nota fiscal de fls. 18.Observo que no direito brasileiro a transmissão da propriedade de bem móvel se dá com a tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, e não pela simples realização do negócio jurídico:Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.Nos autos da execução fiscal, como vimos, a empresa executada foi citada no dia 08/09/1997 e o equipamento foi indicado à penhora no dia 06/11/1997, lavrando-se o Termo de Nomeação de Bens à Penhora no dia 07/11/1997. Consta ainda que parte do bem penhorado foi removida, com exceção do equipamento.Decretada a prisão de depositário, este informou que o equipamento encontra-se no prédio onde se instalou a filial da executada, ou seja, na Rua Carlos Tosin, n. 492, na cidade de Marília-SP (fls. 101).O bem foi constatado e avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça na sede da empresa nos dias 15/06/1998, 10/05/2005 e 21/09/2009 (fls. 45/46, 104/106 e 186/188).É de concluir, portanto, que desde a nomeação de bens à penhora até a arrematação, o equipamento sempre esteve na posse da empresa executada. Assim sendo, ao contrário do asseverado nestes embargos de terceiro, é emblemático o fato de o Oficial de Justiça ter localizado o equipamento diversas vezes na sede da empresa executada, o que evidentemente não deve ser imputado ao acaso, servindo de indicativo da realidade fática subjacente à causa. A nota fiscal, por sua vez, levando-se em consideração o contraste com o panorama delineado na presente ação, não acalenta o seu propósito, porquanto divorciada de credibilidade, não servindo de prova do alegado. Portanto, sopesando as circunstâncias desveladas no feito penso que é inaceitável a alegação de boa-fé do embargante, razão pela qual deve ser ratificada a manifestação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL que considerou a ocorrência de fraude à execução.É importante ressaltar ainda que a embargada conseguiu comprovar que a sócia da empresa PELEGRINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. é filha de Farid Moysés Elias, um dos sócios da empresa executada (fls. 64/85).Considerando os fatos carreados, o reconhecimento da fraude à execução se impõe no caso dos autos, porquanto presentes os dois elementos autorizadores da sua decretação, quais sejam, a litispendência (operada com a citação válida do devedor) e a transferência de bens que implique a insolvência (que é presumida, cabendo ao devedor infirmar tal presunção).No particular, registro que a empresa executada requereu a autofalência, conforme se verifica da petição de fls. 64/77.Mais, notória a ausência de boa-fé do adquirente que não trouxe prova da tradição da venda do equipamento, tão-somente de documentos relativos à propriedade, os quais não confortam a conclusão que tenha adquirido de boa-fé o bem objeto de penhora, pois foi adquirido por valor muito inferior ao de mercado, isto é, pelo preço de R\$ 20.000,00, já que o executado atribuiu-lhe o valor de R\$ 100.000,00

(vide fls. 28) e avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça por R\$ 60.000,00 (vide fls. 33). Deve ser novamente ressaltado que a configuração da fraude à execução independe da comprovação de qualquer elemento volitivo (consilium fraudis ou má-fé por parte do adquirente), por tratar-se de mera presunção. Neste entendimento, a litispendência ocorreu com a citação válida do devedor na data de 08/09/1997, conforme AR de fls. 10 da execução em apenso. Da mesma forma, quanto ao requisito da transferência do bem que possa implicar em insolvência do devedor, verifico que o mesmo se implementou quando o sócio da executada Irmãos Elis Ltda., Sr. Jamil Moises Elias, requereu a autofalência da empresa. Assim, não é aceitável que o executado vendesse, por 1/5 (um quinto) do valor que atribuiu ao bem quando da nomeação à penhora e durante vários anos omitisse o fato de ter vendido o bem ao ora embargante, seja por petição ou quando o Oficial de Justiça cumpria às diligências para reavaliação do bem em comento. Ademais, embora a fraude à execução prescindida de prova do consilium fraudis, o qual reputo ser inerente ao próprio ato, resta evidente a intenção fraudatória da execução por parte da executada e a ora embargante. Sendo assim, tenho que permanece válida a penhora constituída nos autos do processo executivo em apenso, diante da ausência de boa-fé da executada e adquirente, impondo-se a improcedência do pedido. Nesse sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE A EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 593 DO CPC. Tendo a transferência de propriedade do veículo em questão ocorrido formalmente em data posterior a citação do executado, tal fato caracteriza a execução, entendimento respaldado na dicção do ART. 593 do CPC. Agravo provido. (TRF da 4ª Região - AC nº 20050401014915-4/PR - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde - DJ de 13/12/2007). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTERIOR À EXECUÇÃO MAS ANTERIOR À AÇÃO DE COBRANÇA. CARACTERIZAÇÃO. 1. O acolhimento da tese de ocorrência de fraude à execução e a consequente declaração de ineficácia de alienação de bens nos autos de ação de execução não exige a citação de eventuais terceiros prejudicados (ou interessados) e nem afronta aos princípios constitucionais do devido contraditório e do direito a ampla defesa, como alegam os recorrentes. 2. Os critérios para a apuração da existência de fraude à execução são objetivos (não é necessário para sua caracterização o consilium fraudis ou má-fé por parte do adquirente) e se a penhora recair sobre bem que supostamente pertença a terceiro, existem os embargos de terceiro para que estes venham a pleitear eventual direitos sobre o bem, exatamente como o fizeram os recorrentes no presente caso. 3. Para caracterização da fraude à execução prevista no artigo 593, inciso II, do CPC, é necessária a demonstração de que ao tempo da alienação/onerção esteja em curso uma ação, com citação válida e que a alienação/onerção no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. A regra incide após a citação para o processo de conhecimento, não sendo indispensável que já tenha se instaurado a ação de execução. Precedentes do e. STJ. (TRF da 4ª Região - AC nº 200371110020059/RS - 4ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - D.E. de 21/07/2008). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À PENHORA NO FEITO EXECUTIVO. FRAUDE À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. I. Para que se caracterize a fraude à execução, é mister que exista, ao tempo da alienação do bem, demanda em curso contra o devedor, capaz de levá-lo à insolvência, o que ocorre no presente caso, em que a alienação foi efetivada pelo executado em 20 de abril de 1999, quando já se havia registrado a penhora na execução fiscal que contra ele se desenvolvia. II. Ante a evidência de que a parte embargante tinha conhecimento acerca da penhora do bem em questão, haja vista as suas estreitas relações familiares com o executado, seu pai, correta a estipulação de multa por litigância de má-fé, mais ainda em se considerando o baixo valor em que foi fixada, correspondente a algo em torno de sessenta reais. III. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 200505990011069/RN - 4ª Turma - Relator Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJ de 03/10/2005). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARRESTO. DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA. CONTRATO NULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Ficou comprovado que o contrato de cessão de direitos é nulo. A empresa cedente deixou de existir como pessoa jurídica em 14.12.1987, não lhe aproveitando, portanto, qualquer ato posterior ao seu encerramento, como a cessão noticiada. 2. O apelante sustenta que a nulidade da cessão é matéria para ser discutida em ação diversa. Não obstante o valor da argumentação, ela não se mostra válida para a hipótese. Primeiramente, porque é o próprio embargante que suscita o contrato como prova de seu direito; e, em segundo lugar, porque a clareza da prova permite que não se atribua qualquer efeito ao contrato emitido mediante fraude à lei. 3. Não se mostra razoável nem lógico que se discuta em outra ação o que se mostra incontestável, irrefutável por prova concludente na presente demanda e, portanto, indiscutível. 4. De acordo com o inciso II, do artigo 593, do Código de Processo Civil, considera-se fraude à execução a alienação de bens quando, ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 11.9.1985, quase três anos antes da cessão fraudulenta, que teria ocorrido em 4.4.1988. Na hipótese dos autos, a presunção legal de fraude à execução foi confirmada, à vista da necessidade de arresto pela não localização da parte executada, bem como da fraude perpetrada por meio de contrato nulo, com a participação do embargante. 5. O apelante requereu a desconstituição do arresto com base em contrato particular efetuado com empresa inexistente, alterando a verdade dos fatos para atingir objetivo ilegal. A gravidade dos atos justifica a manutenção da condenação do apelante na litigância de má-fé, consoante o artigo 17, incisos II e III, do Código de Processo Civil. 6. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 2002.03.01.00657-0/SP - Turma Suplementar da Primeira Seção - Relator Juiz Federal João Consolim - DJF3 de 25/07/2008). ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos de terceiro ajuizados pela empresa PEREGRINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1004631-53.1997.403.6111. Uma vez transitada em julgado a presente

sentença, traslade-se cópia aos autos das execuções fiscais e proceda-se ao arquivamento do feito.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006347-83.2007.403.6111 (2007.61.11.006347-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GAVASSI EPP X BRUNO GAVASSI X FERNANDO GAVASSI X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI

Considerando o desentranhamento e a devolução da carta precatória à Comarca de Balneário Camboriú/SC para citação dos co-executados Fernando e Marisa, esclareça a exequente seu pedido de suspensão do feito.

0005969-93.2008.403.6111 (2008.61.11.005969-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELDER FRANCISCO PIMENTEL DE SANT ANNA

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELDER FRANCISCO PIMENTEL DE SANTANNA, objetivando o recebimento de R\$ 14.665,69 oriundo de um Contrato de Empréstimo Consignação Caixa.O réu foi citado (fl. 70 verso).Em 21/09/2010, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 76/82).É o relatório. D E C I D O .A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, intime-se o executado para proceder ao pagamento das custas.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0000379-43.2005.403.6111 (2005.61.11.000379-1) - MARCELA MARIA RODER DE PAULA(SP138801 - LILIAN CRISTINE TOZIN E Proc. TALITA ALEIXO S ABRAHAO) X UNIMAR - UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - MANTENEDORA ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0002539-65.2010.403.6111 - VAGNER NOGUEIRA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP273987 - BÁRBARA BALDANI FERNANDES NUNES E SP272623 - CONRADO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI E SP283441 - RENATA RONCATO FRASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VAGNER NOGUEIRA e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.870/94 e declare o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.870/94 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS.Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de liminar foi deferido. A impetrada interpôs agravo retido.Regularmente intimada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA prestou as informações, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.É o relatório.D E C I D O .DA DECADÊNCIA DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS Em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se cogita da fluência do prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 10.016/2009 (Lei nº 1.533/51, artigo 18).DO MÉRITONo presente mandado de segurança o impetrante pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da

exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I.** A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. **II.** O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o

valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR O produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta

proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Por fim, verifico que a nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º - O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar (fls. 46/54) e julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante VAGNER NOGUEIRA, concedendo a segurança a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003280-08.2010.403.6111 - GRAOSPLANT COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA EPP X WALMIR ANTONIO SILVESTRE X CAIO SILVESTRE (SP268677 - NILSON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa GRÃOSPLANT - COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA. - EPP - e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando afastar, na condição de sub-rogada, a exigência de recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos rurais. Argumentou que: a) o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 7.789/89 extinguiu a contribuição ao Pró-rural, englobando-a na contribuição das empresas, incidentes sobre a folha de salários; b) o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ao determinar a incidência de contribuição sobre a receita bruta advinda da comercialização dos produtos rurais, criou base de cálculo iné dita, que não guarda relação com as hipóteses inciso I do artigo 195 da Constituição; c) a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos produzidos pelo contribuinte, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do inciso I do artigo 195 da Constituição, restaria subordinada ao regramento do seu parágrafo 4º e, via de consequência, às limitações do artigo 154, inciso I, limitações inobservadas, exsurgindo daí a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91; d) a regulamentação da matéria por lei ordinária viola os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de liminar foi deferido. Regularmente intimada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA prestou as informações alegando que o impetrante não apontou qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade fazendária, a ilegitimidade ativa da pessoa jurídica e, no mérito, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL interpôs agravo retido. A impetrante apresentou contra-razões ao agravo retido. O Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . A preliminar de ausência de objeto se confunde com o mérito propriamente dito, que a seguir será analisado. A impetrante tem como objeto, a partir de 05/02/2009, a exploração do ramo: COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS, FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA; SERVIÇOS DE SECAGEM, LIMPEZA, LAVAGEM E ARMAZENAMENTO E DEPÓSITO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO, conforme se verifica da Cláusula Primeira da Alteração de Contrato Social de fls. 31/34. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da impetrante por ser pessoa jurídica, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir a legitimidade da empresa adquirente para discutir a exigibilidade do FUNRURAL. Neste sentido, colaciono os recentes julgados daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. 1. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 810.168/RS - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - julgado em 05/03/2009 - DJe de 24/03/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO

CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTORIZANDO A RECORRENTE A BUSCAR A RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.2. A jurisprudência do STJ é no sentido de admitir a legitimidade da empresa adquirente para discutir a exigibilidade do FUNRURAL, restando mantido, contudo, o entendimento que lhe nega legitimidade para postular a restituição ou a compensação dos tributos indevidamente recolhidos. Precedentes.3. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegação de que a inicial fora instruída com as autorizações dos produtores rurais para o pedido de compensação do indébito, vez que a apreciação desta tese exigiria o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que preconizado pela Súmula 07/STJ.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(STJ - REsp nº 800.036/SC - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - julgado em 20/10/2009 - DJe de 29/10/2009).**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DAS COOPERATIVAS.1.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a cooperativa é responsável tributária pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 737.583/RS - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 21/02/2008 - DJe de 03/03/2008).**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.1.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.3. Recurso especial não provido.(STJ - REsp nº 961.178/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 07/05/2009 - DJe de 25/05/2009). No presente mandado de segurança o impetrante pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Saliu que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. **CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL** primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I.** A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. **II.** O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. **III.** Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). **IV.** Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA** O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 03/02/2010, deu provimento a recurso extraordinário 363.852 para desobrigar a empresa Frigorífico Mataboi S.A. da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: **LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3:** Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição

social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). A inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 também foi reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT, INCISOS I E II E 1º, DA LEI Nº 8.870/94. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A PRODUÇÃO RURAL, EQUIVALENTE A FATURAMENTO. SAT. SENAR. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. COFINS. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º). BITRIBUTAÇÃO. 1. O STF, ao julgar a ADIn n.º 1103-1/DF, em 18-12-1996, DJU de 25-04-97, na qual a Confederação Nacional da Indústria visava a declaração de inconstitucionalidade do caput e parágrafos do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, não conheceu da ação quanto ao caput, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, declarando inconstitucional o 2º desse dispositivo legal: sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista no art. 195, I, somente autorizada pelo art. 195, 4º, mediante lei complementar, prevista no art. 154, I, da Lei Magna. 2. Na oportunidade, como visto, não foi julgada a inconstitucionalidade do caput e também dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, estes objeto da presente argüição. 3. A modificação da base de cálculo das contribuições sociais do empregador rural pessoa jurídica para a produção rural foi motivada pelo maior retorno financeiro, pois a contribuição sobre a folha de pagamento, dada a histórica informalidade das relações de trabalho desenvolvidas no meio rural e a mecanização da produção agrícola, não satisfazia a necessária e obrigatória previsão de cobertura total de financiamento da previdência e assistência social do homem do campo. 4. O art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870/94, ao enquadrar o empregador, pessoa jurídica, como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, à alíquota de 2,5%, 0,1% para o SAT e 0,25% para o SENAR, contrariou frontalmente os artigos 195, 4º e 8º, da CF/88, ocasionando dupla inconstitucionalidade sob o aspecto material, não se tratando de um simples alargamento da sujeição passiva para atingir contribuinte diverso, mas também bitributação, porque fez incidir novamente o tributo sobre o faturamento, que é previsto no artigo 195, 8º, da Carta Magna. 5. O Produtor rural pessoa jurídica é equiparado a empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural é equiparada a faturamento, sobre o qual já incide a COFINS (art. 195, I, b), esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição, através de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo. 6. O art. 195, 4º, c/c 154, I, da CF/88 impede a superposição de contribuição à Seguridade Social com mesmo fato gerador. Não se assemelha o caso concreto à admissão constitucional da mesma base de cálculo para a COFINS (art. 195, I), PIS (art. 239), contribuição aos entes de cooperação integrantes do sistema S (art. 240), hipóteses em que a Carta Magna autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores símeis, em razão de terem fundamentos de validade diferenciados, possuindo gênese em dispositivos dispersos. 7. Igualmente atingido pela inconstitucionalidade do 1º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, que modificou a base de cálculo da contribuição ao SENAR para 0,1% sobre a produção rural, aumentada para 0,25% pela Lei nº 10.256/2001, subsiste a contribuição nos moldes do art. 3º, I, da Lei n.º 8.315/91, que criou esse serviço, à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários. 8. Muito embora entenda o STF que o conceito de faturamento engloba o produto da venda da produção, nos moldes da Lei 8.870/94, há de ser inofismavelmente reconhecida a inconstitucionalidade ventilada porque o art. 195, parágrafo 4º da CF/88 possibilita a genetização de outras fontes de custeio que não aquelas previstas expressamente. 9. Acolhida a argüição de inconstitucionalidade, integralmente, para declarar inconstitucional o art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870. (TRF da 4ª Região - INAMS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS nº 1999.71.00.021280-5/RS - CORTE ESPECIAL - Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - D.E. de 06/12/2006 - Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, foi reconhecida por este Tribunal, na Argüição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.71.00.021280-5/RS. Por conseguinte, é inexigível a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, devida pelo empregador rural pessoa jurídica, instituída por esse dispositivo legal. 2. A Lei nº 10.256/2001, que modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, não alterou a essência do dispositivo original, apenas tornando mais claro o objetivo do legislador, que já fora alcançado quando instituiu a

contribuição discutida. Uma vez que a mesma inconstitucionalidade apresentada na norma originária continua presente na ulterior, não é necessário argüir novamente a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.(TRF da 4ª Região - AC nº 2007.71.00.006079-2 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - D.E. de 16/12/2009).TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se a ação foi proposta em 28-01-2009, incide o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05, restando prescritas, pois, as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 28-01-2004.2. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada na AMS nº 1999.71.00.021280-5/RS, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, decidiu pela inconstitucionalidade dos incisos I e II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994.3. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN e do art. 89, 3º, da Lei 8.212/91.4. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC.(TRF da 4ª Região - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 2009.71.07.000652-7 - 2ª Turma - Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - D.E. de 24/09/2009).EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 8.870/1994. LEI Nº 8.212/1991.A Corte Especial deste Tribunal no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº INAMS 1999.71.00.021280-5, DJ 06-12-2006, decidiu pela inconstitucionalidade dos incisos I e II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994. Assim, é indevida a contribuição ao FUNRURAL em relação à pessoa jurídica produtora rural, relativamente à comercialização de sua produção rural. Precedentes desta Corte.(TRF da 4ª Região - EMBARGOS INFRINGENTES nº 2002.04.01.043415-7 - 1ª Seção - Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch - D.E. de 29/06/2009).CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. LANÇAMENTO FISCAL EFETIVADO. MULTA DE OFÍCIO. LEI Nº 8.870/1994. LEI Nº 8.212/1991.A Corte Especial deste Tribunal no julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada no Mandado de Segurança nº 1999.71.00.021280-5 decidiu pela inconstitucionalidade dos incisos I e II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994. Sendo as contribuições objeto do lançamento fiscal atacado indevidas, não há falar na incidência de multa de ofício.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.71.07.004508-0/RS - Relator Desembargador Federal Wilson Darós - DJ de 19/09/2007).Por fim, verifico que a nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido.Ademais, a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tornou-se dispositivo constitucional apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição.Desta forma, a instituição de contribuição substitutiva, antes do advento da referida Emenda, continua esbarrando na limitação imposta pelo 4º do art. 195, pois há a identidade de fato gerador e base de cálculo com o PIS e a COFINS.Sobre o tema, leciona o eminente Juiz Federal Leandro Paulsen, na obra DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, 8ª edição, página 533, in verbis:Contribuições em substituição à contribuição sobre o pagamento de empregados e avulsos e ao adicional ao SAT. Apenas após a EC nº 42/03, que acresceu o 13 ao art. 195 da Constituição, é que se passou a ensejar a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, a, pela do art. 195, I, b, como instrumento para a desoneração da contratação formal de trabalhadores. Anteriormente ao advento da EC nº 42/03, esse tipo de substituição era incompatível com o texto constitucional, pois que só poderiam ser instituídas novas contribuições com observância da técnica de exercício da competência residual, prevista no art. 195, 4º, que exige lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo diversas das contribuições já previstas nos incisos do art. 195. Inobstante a autorização constitucional seja recente, contudo, há muito vinha o legislador procedendo à substituição das contribuições sobre o pagamento de empregados e avulsos (20% sobre a remuneração dos empregados e avulsos mais o adicional de 1% a 3% a título de SAT) por novas contribuições sobre a receita bruta relativamente a diversas atividades. Tal substituição era inconstitucional (não era autorizada a instituição de outras contribuições sobre a receita além da COFINS e do PIS/PASEP, que tinham suporte nos arts. 195, I, b, e 239 da CF, nem a título de substituição, tampouco se podia instituir novas contribuições senão por lei complementar, forte nos condicionamentos constantes do art. 195, 4º, da CF), de modo que há diversas contribuições inválidas sendo exigidas, devendo se ter bem presente que o advento da EC nº 42/03 não tem o efeito de convalidar tais normas que

jamais tiveram validade e que, portanto, não puderam ser recepcionadas. ISSO POSTO, confirmo a decisão de fls. 41/50 que deferiu o pedido de liminar e julgo procedente o pedido da empresa GRÃOSPLANT - COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA. - EPP -, concedendo a segurança a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003310-43.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 50/101 e 126/128 como aditamento/emenda à inicial. Apresente o impetrante, a cópia da petição de fl. 50 e documentos que a instruíram para a formação da contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade para se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009.

0003312-13.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 41/91 e 120/122 como aditamento/emenda à inicial. Apresente o impetrante, a cópia da petição de fl. 41 e documentos que a instruíram para a formação da contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade para se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009.

0003557-24.2010.403.6111 - ROMILDO RAMOS CONTELLI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROMILDO RAMOS CONTELLI e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.870/94 e declare o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.870/94 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente intimada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA prestou as informações, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O. No presente mandado de segurança o impetrante pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio

produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE**. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos

produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR O produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incide apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Por fim, verifico que a nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo,

será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. ISSO POSTO, revogo a decisão de fls. 157/159, que indeferiu o pedido de liminar e julgo procedente o pedido de ROMILDO RAMOS CONTELLI, concedendo a segurança a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003840-47.2010.403.6111 - ANTONIO ANGELO BORGES (SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO ANGELO BORGES e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.870/94 e declare o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.870/94 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de liminar foi indeferido. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região. Regularmente intimada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA prestou as informações, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O representante do Ministério Público Federal não opinou. É o relatório. D E C I D O. No presente mandado de segurança o impetrante pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL A primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade

social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I.** A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. **II.** O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. **III.** Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). **IV.** Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou

que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Por fim, verifico que a nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. ISSO POSTO, revogo a decisão de fls. 44/46 que indeferiu o pedido de liminar e julgo procedente o pedido da ANTONIO ANGELO BORGES, concedendo a segurança a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Por fim, oficie-se ao(à) Exmo(a). Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003842-17.2010.403.6111 - JOAO ANTONIO DAL POZ(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO ANTONIO DAL POZ e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.870/94 e declare o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.870/94 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de liminar foi indeferido. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região. Regularmente intimada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA prestou as informações, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O representante do Ministério Público Federal não opinou. É o relatório. D E C I D O. No presente mandado de segurança o impetrante pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Saliu que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de

setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I.** A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. **II.** O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. **III.** Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). **IV.** Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incide apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse

sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema:LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3:Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie.(fonte: Acesso em 02/03/2010).Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida.Por fim, verifico que a nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido.ISSO POSTO, revogo a decisão de fls. 44/46, que indeferiu o pedido de liminar e julgo procedente o pedido da JOÃO ANTONIO DAL POZ, concedendo a segurança a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.Por fim, oficie-se ao(à) Exmo(a). Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento, encaminhando-lhe cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003852-61.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS FADEL(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS FADEL e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 e declare o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Narrou que o artigo 25 da Lei nº 8.870/94 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS.Em sede de liminar, o impetrante requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. É a síntese do necessário.D E C I D O.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância

do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. No presente mandado de segurança o impetrante pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº

8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: **LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3:** Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta**

proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). E recentemente, em 03/02/2010, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que prevê o recolhimento da contribuição acima referida. Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se: Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. (...) não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, na sessão do dia 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, declarou a inconstitucionalidade da contribuição, nas seguintes letras: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Verifico ainda que a nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º - O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. Por fim, consigno que no dia 17/06/2010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 596.177-0/RS, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski proferiu a seguinte decisão: O recorrente sustenta a presença do periculum in mora e do fumus boni juris e requer o deferimento de liminar determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção (fl. 196). Para tanto, justifica a existência do fumus boni juris, em razão do julgamento, pelo Plenário desta Corte, do RE 363.852/MG, por meio do qual foi declarada a

inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo art. 1º da Lei 8.540/1992. Além disso, alega que o periculum in mora está consubstanciado, uma vez que o produtor, ora recorrente, está prestes a vender sua produção para as indústrias, razão pela qual será obrigado, caso não seja deferida a liminar, a recolher a contribuição mencionada. Este recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, ataca acórdão que julgou constitucional a contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pela Lei 8.540/1992. Alega-se ofensa aos arts. 154, I, 194, 195, I, 4º, 8º e 9º, da mesma Carta. Sustenta-se, em suma, a inconstitucionalidade da referida contribuição. Passo a examinar o pedido de liminar. O que pretende o recorrente, na verdade, é a atribuição de efeito suspensivo ao extraordinário ora em exame. Bem examinados os autos, verifico que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar encontram-se presentes. Com efeito, em 3/2/2010, o Tribunal concluiu o julgamento do RE 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, que foi conhecido e provido para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, a tese apresenta plausibilidade jurídica suficiente a autorizar a medida liminar. Quanto ao perigo da demora, entendo que esse milita em favor do requerente, pois o indeferimento da medida poderá acarretar a manutenção do recolhimento de uma exação já declarada inconstitucional por esta Corte. Isso posto, defiro o pedido liminar para dar efeito suspensivo, até o julgamento final da causa, a este recurso extraordinário. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 2010. ISSO POSTO, defiro o pedido de liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Outrossim, quanto ao pedido de autorização para proceder o depósito judicial dos valores em discussão nestes autos, a serem pagos pela impetrante enquanto perdurar o presente, a mesma deve proceder de acordo com o disposto no Provimento nº 64/2005 da CORE, em vigor desde 28/04/2005, no Título III, Capítulo II, Seção III, Subseção XI, artigos 205 e 206, o qual estabelece os procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região e, estando em vigor, presume-se ser do conhecimento de todos, indistintamente, desde sua publicação na imprensa oficial, não necessitando, assim, de autorização judicial para tanto. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001091-42.2010.403.6116 - MALVINA PIRES ZANON (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP299253 - DANILO FACHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MALVINA PIRES ZANON e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.870/94 e declare o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.870/94 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de liminar foi deferido. Regularmente intimada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA prestou as informações, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. Aduz que não cabe restituição na via estreita do mandado de segurança, pois impende a dilação probatória. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O . No presente mandado de segurança o impetrante pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos

segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro**

Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120).No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível.Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar.A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica.DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural.O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal.No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção.Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97.Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema:LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3:Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie.(fonte: Acesso em 02/03/2010).Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida.Por fim, verifico que a nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da

Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º - O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO Nos termos da Súmula nº 213, do E. Superior Tribunal de Justiça, o Mandado de Segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No caso dos autos, contudo, o que se pretende é a declaração de inexigibilidade do tributo, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente, a demonstrar, assim, a impropriedade da via eleita, porquanto corresponde a pleito de cobrança de valores indevidamente recolhidos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. ISSO POSTO, confirmo a decisão de fls. 89/97 que deferiu o pedido de liminar e julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante MALVINA PIRES ZANON, concedendo a segurança a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001380-45.2010.403.6125 - VALDEIR ALVES MYRA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDEIR ALVES MYRA e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.870/94 e declare o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.870/94 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante opôs agravo de instrumento. Regularmente intimada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA prestou as informações, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. Aduz que não cabe restituição na via estreita do mandado de segurança, pois impende a dilação probatória. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O. No presente mandado de segurança o impetrante pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL A primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios

previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos e ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE**. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência

rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Por fim, verifico que a nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de

22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDEBITO Nos termos da Súmula nº 213, do E. Superior Tribunal de Justiça, o Mandado de Segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No caso dos autos, contudo, o que se pretende é a declaração de inexigibilidade do tributo, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente, a demonstrar, assim, a impropriedade da via eleita, porquanto corresponde a pleito de cobrança de valores indevidamente recolhidos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante VALDEIR ALVES MYRA, concedendo a segurança a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001382-15.2010.403.6125 - PAULO GAZOTTO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO GAZOTTO e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.870/94 e declare o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.870/94 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante opôs agravo de instrumento. Regularmente intimada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA prestou as informações, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. Aduz que não cabe restituição na via estreita do mandado de segurança, pois impende a dilação probatória. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O . No presente mandado de segurança o impetrante pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL A primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores

(inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I.** A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. **II.** O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. **III.** Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). **IV.** Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO** produtor rural empregador detém uma situação parecida

com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Por fim, verifico que a nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDEBITO Nos termos da Súmula nº 213, do E. Superior Tribunal de Justiça, o Mandado de Segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No caso dos autos, contudo, o que se pretende é a declaração de inexigibilidade do tributo, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente, a demonstrar, assim, a impropriedade da via eleita, porquanto corresponde a pleito de cobrança de valores indevidamente recolhidos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente

o pedido da impetrante PAULO GAZOTTO, concedendo a segurança a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001384-82.2010.403.6125 - ARLINDO GAZOTTO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARLINDO GAZOTTO e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.870/94 e declare o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.870/94 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante opôs agravo de instrumento. Regularmente intimada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA prestou as informações, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. Aduz que não cabe restituição na via estreita do mandado de segurança, pois impende a dilação probatória. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O . No presente mandado de segurança o impetrante pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL A primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR** O produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins**

de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Por fim, verifico que a nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDEBITO Nos termos da Súmula nº 213, do E. Superior Tribunal de Justiça, o Mandado de Segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No caso dos autos, contudo, o que se pretende é a declaração de inexigibilidade do tributo, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente, a demonstrar, assim, a impropriedade da via eleita, porquanto corresponde a pleito de cobrança de valores indevidamente recolhidos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante ARLINDO GAZOTTO, concedendo a segurança a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, encaminhando-

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004281-28.2010.403.6111 - NEWLAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP101942 - DEJAMIR OIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada pela empresa NEWLAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré imediatamente exiba em Juízo os documentos que deram origem à ordem de interdição judicial da conta.A autora alega que é titular da conta corrente nº 4113.003.0070-1 e que no dia 07/05/2010 foi creditado na sua conta corrente o valor de R\$ 138.600,00, mas no dia 23/07/2010, ao tentar movimentar o saldo de R\$ 138.571,50 (cento e trinta e oito mil e quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), a Autora foi surpreendida com a informação de que sua conta constava a restrição interdição judicial, ou seja, que estava proibida de executar qualquer movimentação financeira. No entanto, o Banco-Réu não sabe informar o como, quando e o por quê, prejudicando a Autora que tem o direito de saber tais informações para a defesa de seus direitos.A autora requereu liminar para a imediata apresentação dos documentos.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação alegando que embora tenham sido empenhados esforços para o devido cumprimento da determinação judicial com a apresentação dos documentos pertinentes, fato é que até o presente momento o documento não foi localizado. Informou ainda que a conta corrente da autora foi aberta no dia 23/02/2000, estava sem movimentação e saldo desde 28/11/2003 e que criou uma comissão para analisar todos os documentos relativos à conta corrente, mas a comissão concluiu os trabalhos com insucesso na localização de documentos, registros ou matrícula funcional de quem pudesse ter incluído a marca de interdição judicial, restando apenas a hipótese de falha sistêmica. A CEF juntou documentos que encontrou. É o relatório.D E C I D O .A medida cautelar de exibição de documentos possui caráter puramente assecuratório e deve ser manejada para preservar a prova cuja integridade se encontra sob risco e tem como objeto a apresentação, pela parte, do documento que existe (a existência é pressuposto) e que com ela se encontra.Ora, sobrevindo a impossibilidade material de exibição da coisa, a ação cautelar perde sua razão de existir.Exibidos os documentos existentes, não há como se impor a exibição dos que não existem.A CEF também asseverou a impossibilidade de coligir outros elementos documentais, apresentando justificativa que se mostra plausível, legítima e razoável.Desse modo, ausente o interesse processual da parte autora em prosseguir com a demanda cautelar, esta deve ser extinta sem resolução do mérito, por perda do seu objeto. Ressalte-se que não cabe ao magistrado, em sede de ação cautelar, fazer considerações acerca do ônus da prova - função que deve ser exercida durante a ação principal -, até mesmo porque, na ação cautelar de exibição de documentos, não existe a presunção de veracidade do artigo 359 do Código de Processo Civil, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Deve-se ressaltar que não se pode compelir a CEF a realizar uma pesquisa que lhe foge à possibilidade, demonstrando, inclusive, que tomou várias medidas administrativas que pudessem ensejar o cumprimento da pretensão deduzida em juízo.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.As custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devem ser suportados pela CEF, em atenção ao princípio da causalidade, já que foi a CEF quem deu causa à extinção do processo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0004139-24.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, visando à suspensão da realização de leilão extrajudicial do imóvel promovido pelas ora requeridas, ou, alternativamente, dos efeitos eventualmente por ele produzidos.Narra a inicial, em síntese, que firmou com a ré (CEF), um Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra nº 08.320.6039.022-2, cujo objeto foi o financiamento do imóvel residencial localizado na Rua Hidekazu Mitsui, nº 71, Conjunto Residencial Alcides Mateuzi, em Marília/SP, mas em razão de dificuldades financeiras (desemprego) deixou de cumprir suas obrigações contratuais, encontrando-se inadimplente. Alega que não obteve êxito administrativamente em renegociar a dívida e que foi notificado extrajudicialmente de que o imóvel seria submetido a leilão, devendo desocupá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Assevera, por fim, que ajuizou perante esta Vara Federal ação de consignação em pagamento que se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Afirma que todos os atos praticados pelas rés são nulos, pois desprovidos do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.O pedido de liminar foi indeferido.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial com fundamento no artigo 50 da Lei nº 10.931/04 e, quanto ao mérito, que não estão presentes os pressupostos da ação cautelar. É o relatório.D E C I D O .A presente cautelar foi ajuizada no dia 04/08/2010.Em 15/09/2010, o autor ajuizou a ação principal, feito nº 0004785-34.2010.403.6111, mas conforme sentença desta data, a petição inicial foi indeferida e declarada extinta a ação, sem a resolução do mérito, nos seguintes termos:Cuida-se de ação revisional de contrato de mútuo habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.O autor alega que firmou com a CEF um CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA E CONSTITUIÇÃO DE NOVA

HIPOTECA - SFH - FGTS - Nº 08.320.6039.022-2, para financiamento de um imóvel residencial localizado na Rua Hidekazu Mitsui, nº 71, em Marília/SP. No entanto, por conta do desemprego acabou tendo que optar por alimentar sua família ao invés de quitar as parcelas, ficando assim um atraso nas parcelas e o requerente deixou de cumprir suas obrigações contratuais encontrando-se inadimplente, razão pela qual a requerida (CEF) promoveu a execução extrajudicial do aludido contrato, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 70/66. O imóvel foi arrematado pela EMGEA. O autor alega que não obteve êxito administrativamente em renegociar a dívida. Assevera, por fim, que ajuizou perante esta Vara Federal a Ação de Consignação em Pagamento, a qual encontra-se no TRF da 3ª Região. Afirma que todos os atos praticados pelas rés são nulos, pois desprovidos do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Em sede de tutela antecipada requer sejam tomadas as providências necessárias para que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos Serviços de Proteção ao Crédito ou providencie sua exclusão, enquanto perdurar a lide. É o relatório. D E C I D O . Primeiramente, distribua-se por dependência aos autos da ação cautelar nº 0004139-24.2010.403.6111. A Notificação Extrajudicial de fls. 52 informa que o imóvel já foi arrematado/adjudicado e, por isso, o autor deverá desocupar o imóvel em 10 (dez) dias. Portanto, o autor ajuizou a presente ação após a adjudicação. Ora, consumada a adjudicação do imóvel, extingue-se o contrato, objeto da presente ação revisional, desaparecendo, pois, o interesse processual dos autores, em razão da perda superveniente do objeto do presente feito. Assim, conforme reiterada jurisprudência, ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, anteriormente à propositura da ação, caracteriza-se a ilegitimidade ativa dos autores para questionar os critérios de reajustes aplicados à prestação do financiamento, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. Nesse sentido transcrevo as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUTUÁRIO PARA PROPOR AÇÃO, OBJETIVANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de arrematação no CRI, já não subsiste a legitimidade do mutuário para ajuizar ação de rito ordinário, ao fito de discutir critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto do contrato não mais lhe pertence. 2. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.33.01.001048-1/BA, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - DJ de 23/8/2002 - página 459). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.- Com a adjudicação do imóvel dado em garantia hipotecária pelos autores/recorrentes em favor da CEF, operou-se a quitação da dívida contraída, e, por consequência, a extinção do contrato de financiamento.- Após ter ocorrido a venda extrajudicial do imóvel, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, porquanto não possuem os apelantes interesse processual, visto que o imóvel objeto do contrato não mais pertence aos mutuários.- Tendo sido ajuizada a ação revisional de contrato posteriormente ao leilão extrajudicial e à adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não mais possuindo os demandantes/apelantes a propriedade sobre o bem, não existe interesse processual dos mesmos para propor a respectiva ação. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.00.05.003561-0/PR - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - DJU de 3/8/2005 - página 635). ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois os réus não foram citados. Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da ação cautelar nº 0004139-24.2010.403.6111. Nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil a ação cautelar é sempre dependente do processo principal, pois sua finalidade é assegurar o resultado do processo de conhecimento ou do processo de execução. Portanto, uma vez proposta e extinta a ação principal, é de rigor a extinção da ação cautelar, em face da perda de seu objeto quando da extinção do processo que visava assegurar. Na nobre lição do eminente processualista Humberto Theodoro Júnior, não se pode, evidentemente, entender o processo cautelar senão ligado a um outro processo, posto que as medidas preventivas não são satisfativas, mas apenas preservativas de situações necessárias para que o processo principal alcance resultado realmente útil. É instrumental a função cautelar, porque não se liga à declaração de direito, nem promove a eventual realização dele; e só atende, provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Vol. II, Editora Forense, 21ª edição, p. 363). Uma vez extinto o processo que justificaria a existência desta ação cautelar, é de rigor a decretação de sua extinção, em face da ausência de interesse processual, posto que qualquer providência judicial eventualmente concedida, restaria inócua. ISSO POSTO, em face da perda do objeto da presente demanda, ocasionando a ausência de interesse processual, declaro extinto o presente processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Custas conforme a lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001395-59.1998.403.6111 (98.1001395-7) - FRANCISCO LUIZ MOTA NOGUEIRA DA SILVA (SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES E SP142109 - BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CLAUDIA STELA FOZ E OUTRA)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FRANCISCO LUIZ MOTA NOGUEIRA DA SILVA e BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para proceder a averbação do tempo de serviço em favor do autor (fl. 119). Em 20/05/2010, autor requereu o arquivamento dos autos no tocante à expedição da certidão de tempo de serviço, pois não tem, no momento, condições de efetuar o recolhimento das contribuições sociais devidas. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 132. Através do Ofício nº 3244/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 134/135). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

1004380-98.1998.403.6111 (98.1004380-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000361-49.1998.403.6111 (98.1000361-7)) SERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS CONTROLE LTDA (SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INSS/FAZENDA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 407/408 - Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0023062-98.2010.403.0000 no tocante ao depósito no valor de R\$ 304,55 (fl. 343). Outrossim, considerando que o valor da dívida, atualizado em abril/2010, perfaz o valor de R\$ 2.300,30 e em face da certidão de fl. 403, intime-se a empresa executada para informar a localização do veículo Ford/Pampa 1.8 L, placa BHA-4681 no prazo de 5 (cinco) dias. Com a informação, expeça-se o respectivo mandado de penhora e avaliação.

0003270-42.2002.403.6111 (2002.61.11.003270-4) - SINVALDO FERREIRA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SINVALDO FERREIRA e BENEDITO GERALDO BARCELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para proceder a averbação do tempo de serviço em favor do autor para fins de contagem recíproca, com a expedição da respectiva certidão (fl. 93). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 108. Através do Ofício nº 3244/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 110/111). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005046-33.2009.403.6111 (2009.61.11.005046-4) - URALINO RODRIGUES (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X URALINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005048-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005048-8) - ROQUE BATISTA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROQUE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE PANCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001352-22.2010.403.6111 - ROSA MARIA DOS SANTOS DE PINA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSA MARIA DOS SANTOS DE PINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 67. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/4008/10 de protocolo nº 2010.110026338-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 69/71). Através do Ofício nº 3244/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 72/73). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre

a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0002681-69.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME

Em face do certificado às fls. 43 e tendo em vista o determinado às fls. 36/37, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC).Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.Com a vinda do memorial, intime-se a devedora, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 da decisão de fls. 37.

0004165-22.2010.403.6111 - ERMELITA ROSA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMELITA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisi-te-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

ACOES DIVERSAS

0004275-65.2003.403.6111 (2003.61.11.004275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR PEREIRA DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentado o memorial discriminado do crédito, intimem-se os devedores nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

Expediente Nº 4648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003070-98.2003.403.6111 (2003.61.11.003070-0) - NELSON CONEGLIAN(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000430-15.2009.403.6111 (2009.61.11.000430-2) - ETELVINO FRANCISCO AMERICO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003730-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003730-7) - MARIA EVA DE SOUZA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca de fls. 172/174. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003809-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003809-9) - CLARICE GALDINO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006805-32.2009.403.6111 (2009.61.11.006805-5) - TEREZINHA BRISOTE DE PAULO(SP243926 - GRAZIELA BARBAKOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Fls. 177/178: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000279-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000279-4) - MARIANA PEREIRA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000315-57.2010.403.6111 (2010.61.11.000315-4) - ANITA DA SILVA FERREIRA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do r. despacho de fls. 49/54, manifeste-se a parte autora acerca do procedimento de justificação administrativa protocolado sob o nº 2010.110025838-1.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001071-66.2010.403.6111 (2010.61.11.001071-7) - JULIA MARIA DA CONCEICAO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do r. despacho de fls. 52/57, manifeste-se a parte autora acerca do procedimento de justificação administrativa protocolado sob o nº 2010.110028729-1.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003173-61.2010.403.6111 - ECIO COMPAROTI(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003332-04.2010.403.6111 - NORIVAL CARNEIRO RODRIGUES(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003365-91.2010.403.6111 - MARCILIO VILLELA BASTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003374-53.2010.403.6111 - JOAO CARLOS DUARTE FERREIRA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003378-90.2010.403.6111 - MARIO DORIVAL RODELA MAZUQUELI(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003456-84.2010.403.6111 - LAURENTINO ALVES DE SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo de fls. 38/39. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003988-58.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO ROMUALDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005070-27.2010.403.6111 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de auxílio-doença e, após, sua conversão em benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM nº 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 315, telefone nº 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-

3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005072-94.2010.403.6111 - MARLY BORGES MENDES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLY BORGES MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fabrício Anequini, CRM nº 125.865, com consultório situado na Rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra, nº 80 sala 03, 1º andar, telefone nº 3413-9600, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004161-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004161-0) - CARLOS HENRIQUE HEIDRICH X JOAO FERNANDES X LUIZ ANTONIO DIAS (SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 133: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1000026-64.1997.403.6111 (97.1000026-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X MAGALY TRANSPORTES LTDA (Proc. TILIA DE FARIA RAMALHO OAB/SP143616)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 250/251. Aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória de fls. 237. INTIMEM-SE.

0004671-42.2003.403.6111 (2003.61.11.004671-9) - NORBERTO MICHELI (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP088884 - JOSE CARLOS LIMA SILVA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NORBERTO MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do v. acórdão de fls. 113/115. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002047-78.2007.403.6111 (2007.61.11.002047-5) - MARIA HILDA JOSEFA TAKAMITSU X HELEN TATIANA TAKAMITSU X VERA LUCIA ANTONELLI (SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 345/346: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000108-92.2009.403.6111 (2009.61.11.000108-8) - CASSEMIRO JOSE DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASSEMIRO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 108), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastre-se, pois, officios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 105, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055. Após, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4650

ACAO PENAL

0002137-91.2004.403.6111 (2004.61.11.002137-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON AP. DIAS) X HILMAR LUIZ PEREIRA X MARCO AURELIO BARRACA(Proc. FABIANO G.SILVA, OAB/SP200.060)

Ciência às partes do retorno destes autos à Secretaria.Proceda-se a intimação do condenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas.Cumpridas as determinações acima, comunique-se ao I.L.R.G.D., NID e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no rol nacional dos culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Notifique-se o Ministério Público Federal.

0005628-04.2007.403.6111 (2007.61.11.005628-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X LUIS ANTONIO CONEGLIAN(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)
Indefiro o requerimento da oitava da advogada Adriana, requerida às fls. 243/244, por irrelevante à instrução criminal. Tendo em vista o certificado às fls. 295-verso, cancelo a audiência designada para o dia 14/09/2010. Dê-se vista dos autos as partes, primeiro à acusação, depois a defesa, para que, em querendo, requeiram diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na referida fase de instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4651

ACAO PENAL

0003404-88.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELIZEU PAVARINI(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X ODISNEI PAVARINE X CARLA PAVARINI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 16/06/2010, contra ELIZEU PAVARINI, ODISNEI PAVARINE e CARLA PAVARINI, como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal.A denúncia foi recebida no dia 23/06/2010 (fls. 07/08).Os réus apresentaram respostas à acusação (fls. 28/45 e 55/87):1º) ELIZEU PAVARINI alegou que não participou, teve ciência ou mesmo foi ouvido sobre quaisquer fato ou atos praticados desde sua saída da sociedade, em 28/05/2001, que a denúncia é inepta, que a capitulação jurídica atribuída aos fatos está errada, não restou comprovado o dolo, requereu a aplicação da chamada prescrição em perspectiva e o reconhecimento da prescrição, pois o réu tem mais de 70 (setenta) anos de idade; e2º) ODISNEI PAVARINE e CARLA PAVARINI alegaram que a denúncia é inepta, que a capitulação jurídica atribuída aos fatos está errada, inexistência de dolo na conduta, impossibilidade de aplicação da agravante prevista no artigo 12 da Lei nº 8.137/90 e requereram a aplicação da chamada prescrição em perspectiva.É a síntese do necessário.D E C I D O . Narra a peça acusatória que os sócios da empresa O.E.R. TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E OBRAS LTDA. reduziram tributos mediante prestação de informações falsas às autoridades fiscais, pois a empresa teve faturamento no período de 1997 a 2000 superior a sete milhões de reais, mas escrituraram apenas dois milhões e meio.O acusado ELIZEU PAVARINI alegou nulidade do processo administrativo fiscal.Primeiramente, quanto à nulidade do procedimento administrativo fiscal, entendo que as questões relacionadas a vícios formal ou material do lançamento tributário devem ser discutidas pela defesa na via própria (ação anulatória de cunho cível), e não no bojo desta ação penal.Assim, a falta de intimação do acusado ELIZEU não deve ser objeto de revisão na seara criminal.Anoto ainda que há notícia nos autos que a defesa, administrativa, impugnou o lançamento que ensejou a constituição do crédito tributário referido na denúncia, mas não obteve sucesso, persistindo nesta sede criminal a presunção de sua legalidade.Quanto à alegada inépcia da peça acusatória, consubstanciada em suposta imputação omissa e deficiente, creio não ser a alegação ajustável à realidade que o caso sub judice está a indicar, salientando que a redação da peça exordial não peca em nenhum ponto ao expor os fatos pelos quais os acusados foram denunciados.Vejamos o que leciona Nucci acerca do assunto, quando enfatiza que à denúncia não são permitidas delongas desnecessárias, mas sim, deve apresentar-se concisa, com fulcro de salvaguardar a própria ampla defesa, como in casu ocorre, verbis:Concisão na denúncia ou na queixa: é medida que se impõe, para não tornar a peça inicial do processo penal em uma autêntica alegação final, avaliando provas e sugerindo jurisprudência a ser aplicada. Diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia ou queixa de primar pela concisão, limitando-se a apontar os fatos cometidos pelo autor (denunciado ou querelado), sem juízo de valoração ou apontamentos doutrinários e jurisprudenciais. A peça deve indicar o que o agente fez, para que ele possa de defender. Se envolver argumentos outros, tornar-se impossível o seu entendimento pelo réu, prejudicando a ampla defesa. Ensina Espínola Filho que a peça inicial deve ser sucinta, com a referência apenas a fatos acessórios, que possam influir nessa caracterização. E não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer as demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza (ou não) o pedido de condenação.Havendo a devida descrição dos fatos e adequada imputação dos mesmos ao acusado, não há que se falar em prejuízo da defesa ou em violação do disposto no artigo 41 do Código Penal.Além do que, nos crimes societários, se fosse necessária a individualização de condutas, a impunidade estaria assegurada dada a maneira de se tomarem as decisões de que resulta a ação delituosa.Dessa forma, não é inepta a denúncia que atribui a prática do delito aos diretores, indistintamente, só por não descrever a conduta

individual de cada um dos denunciados. Ademais, nesse momento de prelibação, vigora o princípio in dúbio pro societate. Nesse sentido já decidiu os nossos Tribunais:HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus constitui medida excepcional, exigindo que o constrangimento ilegal sofrido seja manifesto, perceptível primus ictus oculi, quando evidente a atipicidade da conduta, ausente indícios de autoria ou prova de materialidade ou, ainda, extinta a punibilidade.2. Em casos de crimes coletivos ou societários, dada a dificuldade de se individualizar a conduta de cada acusado, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada denunciado na peça acusatória, eis que sua exigência asseguraria a impunidade dos agentes.3. O recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento, o princípio do in dúbio pro societate, ficando a certeza quanto à procedência ou não da ação penal afeita à sentença.4. A peça acusatória narra fatos que demonstram indícios suficientes de materialidade delitiva e de autoria, permitindo aos denunciados, dentre eles, o paciente, o exercício da ampla defesa e do contraditório.5. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, se constata, prima facie, ou seja, sem a necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que, in casu, não se verifica.6. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o ato jurisdicional que recebe a denúncia ou queixa não necessita de fundamentação, uma vez que, embora tenha conteúdo de caráter decisório, não se enquadra no conceito de decisão contido no art. 93, IX, da Constituição Federal.7. Ordem denegada.(TRF da 2ª Região - Habeas Corpus nº 5773 - Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz - DJU de 17/07/2008 - pg. 111 - grifei).PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - PRESCINDIBILIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DE TODOS OS RÉUS, EM SE TRATANDO DE CRIME SOCIETÁRIO - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA EXCLUIR DA IMPUTAÇÃO OS PERÍODOS EM QUE A PACIENTE NÃO FAZIA PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA.1.- Em se tratando de crimes de autoria coletiva, tal como no caso dos delitos societários, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm firmando o posicionamento no sentido de que não é imprescindível a descrição pormenorizada da conduta de todos os acusados na denúncia, bastando a referência genérica à sua participação na administração da empresa, quando não possível aquela individualização.2.- Precedentes dos Tribunais Superiores.3.- Ordem parcialmente concedida para o fim de afastar da imputação os períodos em que a paciente não fazia parte da administração da empresa, isto é, de janeiro a abril de 1996.(TRF da 3ª Região - Habeas Corpus nº 22327 - Relator Juiz Luiz Stefanini - DJU de 04/03/2008 - pg. 347 - grifei).Quanto à desclassificação da conduta postulada pela defesa, esta somente seria possível em crimes de mera conduta. Tendo-se o resultado material de sonegação de tributos, como na espécie, incide a norma legal mais gravosa do art. 1º da Lei nº 8.137/90.Da mesma forma, a aplicação da causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da referida norma legal é de rigor quando as circunstâncias fáticas descritas revelam grave dano à coletividade, decorrente do alto valor dos tributos sonegados.No tocante à prescrição, a pena máxima aplicada ao delito descrito na denúncia é de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses (5 anos + 1/2) e o lapso prescricional é de 12 (doze) anos (CP, artigo 109, inciso III). Assim sendo, considerando que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu no ano de 2007, não se verifica a ocorrência da prescrição.Por fim, em relação à prescrição em perspectiva, como a ação penal ainda não chegou a seu termo, não se autoriza reconhecer a causa extintiva da punibilidade. De outra parte, conforme recente Súmula nº 438 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Quanto a alegação de ausência de dolo, entendo que necessita de dilação probatória para ser averiguada. Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pelos réus e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 07/08 e não sendo o caso de absolvição sumária, DESIGNO audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes em Marília (SP) para o dia 19/10/2010, às 14h00min. DEPREQUE-SE a inquirição da testemunha de fora da terra, intimando-se a defesa da expedição da carta precatória, nos termos da Súmula 273, do Superior Tribunal de Justiça.Façam-se as intimações necessárias.Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia contábil requerida.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2104

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)
0004887-56.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de peças informativas instauradas para apurar prática do delito previsto no artigo 324 do CP, da seguinte maneira capitulado: Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa. De fato, consta dos autos que a investigada, em 10.05.1995, tomou posse e entrou em exercício no cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de forma supostamente ilegal, uma vez que se encontrava em exercício em outro cargo público inacumulável, razão pela qual os teria exercido concomitantemente no período de 10.05.1995 a 08.06.1995, em contraste com o artigo 37, XVI, da CF. É a síntese do necessário. DECIDO: Não mais subsiste, na hipótese em exame, com relação à investigada, direito ao exercício do jus puniendi do Estado, porquanto alcançado este, já, pela ocorrência da prescrição. É que colocando-se em cotejo a reprimenda prevista no tipo penal investigado: detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa, com o disposto no artigo 109, VI, do CP, verifica-se que, extralimitados 3 (três) anos da data em que a infração teria se consumado, prescrição, deveras, colheu a pretensão punitiva que está em foco. Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Sônia Kiyoko Goto Mazini, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 114, inciso I, ambos do CPB c.c. art. 61, do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0005042-98.2006.403.6111 (2006.61.11.005042-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO CLAUDINO (SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP247763 - LUCIMARA SILVA TASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. À vista do trânsito em julgado, anote-se o nome do condenado no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INL. Levante-se totalmente a constrição levada a efeito nestes autos, conforme determinado na sentença proferida. Intime-se o réu para o pagamento das custas devidas. Pague as custas, nos termos do art. 295 do Provimento COGE nº 64/2005, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003116-48.2007.403.6111 (2007.61.11.003116-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PABLO HERIVELTON GUIMARAES AZEVEDO (PB013592 - ISABELLA ALENCAR MAROJA RIBEIRO E PB013230 - ROBERTO JORDAO DE OLIVEIRA E PB000699 - LEIDSON MEIRA E FARIAS E PB009162 - THELIO QUEIROZ FARIAS)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 370: Fls. 366/367 e 368/369: indefiro a diligência requerida pelo réu, pois a devida apreciação das provas ocorrerá no momento da sentença. Assim, não havendo mais requerimentos ou diligências pendentes, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais. Na sequência, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 376: Fica a defesa intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, conforme determinado às fls. 370.

0002158-91.2009.403.6111 (2009.61.11.002158-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JONAS PIRES DOS SANTOS (SP1133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA)

A preliminar suscitada na resposta escrita do réu não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Análise mais aprofundada sobre a conduta denunciada terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfretamento do mérito, se a este se chegar. Assim, ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 89), designo para o dia 27 de outubro de 2010, às 14 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se pessoalmente o acusado para comparecer na audiência designada, oportunidade em que será interrogado, caso não ocorra conciliação nos termos do artigo 89 da Lei n. 9099/95, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa para comparecimento, expedindo-se o necessário. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005060-51.2008.403.6111 (2008.61.11.005060-5) - ABENER JUNIOR DA SILVA MIRANDA - INCAPAZ X LUANA RAFAELA PEREIRA DA SILVA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 66: Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Alfim, tornem ao arquivo. Publique-se.

0005380-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005380-1) - ALOISIO ROBERTO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)
Fls. 442/443: Defiro. Redesigno, para o dia 18/11/2010, às 16 horas, a audiência preliminar agendada nestes autos.Publique-se com urgência.

0001517-06.2009.403.6111 (2009.61.11.001517-8) - JOSE FURTADO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para indicar, com urgência, tendo em vista a audiência designada para o dia 14.10.2010 junto ao juízo deprecado, o correto endereço da testemunha ELZA MARIA PEREIRA DANIEL, que não foi encontrada no endereço indicado nos autos, cientificando também a parte autora que, em pesquisa junto ao WEBSERVICE, foi localizado como endereço: Avenida Paraná, nº 631, Centro, Três Barras do Paraná/PR, CEP 85.485-000.Publique-se com urgência. Com a resposta, comunique-se o juízo deprecado por via eletrônica.

0005728-85.2009.403.6111 (2009.61.11.005728-8) - EDER JUNIOR BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSANA VANZO BARBOSA DA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, bem assim nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício prateado; juntou documentos à peça de resistência.Saneado o feito, determinou-se a realização de investigação social e de perícia médica.A parte autora apresentou réplica à contestação. Em seguida, formulou quesitos.Vieram ao feito os quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório.Aportou no feito auto de constatação e laudo pericial encomendados, sobre os quais as partes se pronunciaram.O MPF deitou manifestação no feito.É a síntese do necessário. DECIDO:Merece acolhido o pedido inicial; o benefício assistencial postulado é deveras devido no caso em contexto.O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, a estabelecer garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, assim redigido:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)O autor, ainda menor, é pessoa deficiente, ao teor da legislação de regência.Do exame nele realizado, concluiu a Sra. Louvada Judicial ser ele portador de deficiência imunológica adquirida.Em resposta ao quesito 07, formulado pelo INSS (fl. 94), a Sra. Perita respondeu o seguinte: Trata-se de um menor com uma potencialmente doença grave, se não tratada, mas controlável se adequadamente tratada, que precisa ter garantido seguimento médico regular, receber medicação adequada para se beneficiar-se dos recursos terapêuticos existentes. É fundamental, que receba os cuidados gerais básicos de alimentação, que se mostraram bastante precários o que pode ser um contribuinte na evolução do caso, visto estar também em fase de crescimento.Refriso: a Sra. Perita considerou o autor pessoa deficiente, portadora de mal congênito a necessitar de cuidados especiais diários, sem prognóstico de recuperação na idade adulta (resposta ao quesitos judiciais - fl. 93).É certo que, tratando-se de menor, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades compatíveis com a idade do interessado. Isso se tira da elocução do artigo 4.º, 2.º, do Decreto n.º 6.214/2007, que baixou o regulamento da Lei n.º 8.742/93. De outro giro, a investigação social levada a efeito por Auxiliar deste juízo (fls. 82/90) comprova a situação de necessidade que está a assolar autor e sua família.Narra o Sr. Meirinho que o autor vive com a mãe e um irmão, também menor. A renda que os sustenta é oriunda do valor percebido pela genitora do autor, de forma esporádica, na função de diarista, no importe de R\$ 200,00 mensais.Os ingressos não cobrem os gastos, o que deixa entrever constantes ajutórios, como se descreve no estudo social. Contam com uma cesta básica doada por um parente do falecido genitor do autor.É assim que, de acordo com o que se colheu nos autos, o benefício é indviduosamente devido.O artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. É o caso da parte autora que, incapaz, vive em condições de perceptível pobreza, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício.O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo (21.08.2003 - fl. 15), tal como pleiteado, uma vez que a prova coletada mostra que, já naquela época, implementava o autor os requisitos necessários à concessão do benefício rogado.Na forma do art. 219, 5º, do CPC c.c. o art. 103, único, da Lei n.º

8.213/91, reconhecimento de ofício a ocorrência de prescrição quinquenal, visto que o benefício de prestação continuada, como visto, foi requerido na órbita administrativa em 21.08.2003 e a presente ação somente foi movida em 22.10.2009. Encontram-se prescritas, portanto, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 33), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, mais os adendos acima estabelecidos, observada a prescrição quinquenal acima reconhecida, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Eder Junior Bezerra da Silva (representado por Rosana Vanzo Barbosa da Silva) Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal do autor -----Data de início do benefício (DIB): 21.08.2003 (DER - fl. 15), observada, no entanto, a prescrição quinquenal Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

000041-93.2010.403.6111 (2010.61.11.000041-4) - DALILA DAS DORES RODRIGUES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução processual. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da prestação pleiteada. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora falou sobre a contestação. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Auto de constatação social e laudo médico-pericial vieram ter aos autos; sobre eles, manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS juntou documentos. Sobre eles, falou a parte autora. O MPF manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Postula-se benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 57 anos de idade - fl. 13), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, de vez que a impossibilita para a prática laborativa. A perícia realizada, todavia, não constatou cabal incapacidade laborativa. Deveras, é do laudo que: a autora foi auxiliar de costura e trabalhou até quinze anos atrás. Hoje, abate-se sobre a autora (...) incapacidade parcial, difícil de caracterizar se temporária ou definitiva, tendo em vista a idade, já não tão jovem, e as múltiplas doenças crônicas e não transmissíveis que se sobrejuntaram, quais sejam, a obesidade, o diabetes e a hipertensão arterial sistêmica. A incapacidade, segundo o Sr. Experto, poderia ser em muito minorada com a perda de peso, que nesse nível exige medidas de impacto, como a cirurgia bariátrica, por exemplo. Perdendo peso, consoante a conclusão médica alcançada, a autora melhoraria muito seu DM, HAS e lombalgia e poderia voltar a executar serviços compatíveis com suas habilidades; é verdade que vem realizando tratamentos, mas

não específicos para a obesidade; caso o fizesse, teria uma boa chance de se recuperar. Mas, não é só. Apurou a constatação social levada a efeito (fls. 56/65) que a autora vive com o marido, Edvaldo José Rodrigues, em casa própria, que se acha em bom estado de conservação, servida por equipamentos públicos, bens e utensílios domésticos que não indicam paupérie. A renda que os sustenta é de R\$800,00. Desta sorte, a renda familiar por cabeça extralimita, em muito, do salário mínimo. Ergo, a renda per capita sob análise supera o piso da LOAS, desatendendo o parágrafo terceiro, art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Mesmo para os que entendem que o indicador legal, objetivo em si, não é o único a manejar, convém remarcar que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a cobertura familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Ante o exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado.

0002737-05.2010.403.6111 - NADYR PERASSOLI VARELLA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução processual; determinou-se, de pronto, a realização de investigação social. Auto de constatação social veio ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improbatos os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação. As partes teceram considerações sobre a constatação social levantada. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...). (grifos apostos) Assinale-se, nessa espia, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em pauta ficou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei nº 8.742/93 (redação da Lei nº 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Parágrafo único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na lei, já que nascida em 05.12.1937 (fl. 10), o que a faz idosa para os efeitos pretendidos e dispensa investigação sobre seu estado de saúde. De outro giro, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça (fls. 43/51) retrata que a autora, conquanto pobre, não se priva de condições dignas de vida. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. Deveras. A autora reside com o esposo, Fernando Varella, o qual auferre proventos de aposentadoria que superam um salário mínimo: (R\$700,00 - fls. 43vº e 66). No caso, portanto, a renda familiar por cabeça extralimita, por mais de uma dobra, do salário mínimo. Ergo, a renda per capita sob análise supera o piso da LOAS, desatendendo o parágrafo terceiro, art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Mesmo para os que entendem que o indicador legal não é o único a manejar, convém remarcar que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a cobertura familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. No caso, como se tira da constatação social levada a efeito, a autora vive de maneira digna, em casa própria que se acha em bom estado de conservação, servida de equipamentos e utensílios domésticos suficientes, o que arreda a necessidade de intervenção estatal no caso concreto. Com esse viés, na consideração de que benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda, a benesse rogada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

0004307-26.2010.403.6111 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Postula a parte autora a antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado desde a infância e, como consecutário, a concessão de aposentadoria por idade. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intime-se-o do teor da presente decisão. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005024-38.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho no meio rural e exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral no meio agrário e submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0005034-82.2010.403.6111 - SEBASTIAO MARCONDES DE MATTOS(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da instrução probatória. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0005064-20.2010.403.6111 - JOSE ARNALDO GUIMARAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 24.01.2007 em aposentadoria especial, ao argumento de que sempre desempenhou atividade profissional sujeita a condições insalubres (atendente/auxiliar de enfermagem), ostentando 29 (vinte e nove) anos e 06 (seis) sic de serviço em atividade especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 22/175). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 28), revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua do preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela, INDEFIRO-A. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0005073-79.2010.403.6111 - CASTORINA ANDRADE DA CRUZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 23, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por

instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.^a TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Sanada a representação, tornem conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0005074-64.2010.403.6111 - EDSON VALENTIN GALLO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0005079-86.2010.403.6111 - OSVALDO RODRIGUES FILHO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0005082-41.2010.403.6111 - MAURO NEGRETI MATHEUS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, bem como de tempo trabalhado como rural. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de trabalho submetido a condições especiais, bem como o tempo trabalhado como rural, reclamam a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, ao que se vê de fls. 27 e extrato do CNIS de fls. 78, o que deixa claro que de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0005091-03.2010.403.6111 - MARIA FERREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Pugna-se pensão por morte formulada por ascendente em razão da morte de filho segurado. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Pende de prova a relação de dependência previdenciária alardeada na inicial, que não é presumida, no caso dos pais beneficiários de filhos instituidores, ao teor do disposto no artigo 16, parágrafo 4º, contrario sensu, da Lei nº 8.213/91. Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte, segurado o descendente, deve provar dependência econômica, o que não logrou fazer a requerente com os documentos trazidos a contexto. Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005097-10.2010.403.6111 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CEREALISTA ROSALITO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando, em síntese, assegurar o direito líquido e certo de recolher a contribuição social previdenciária sem inclusão dos valores pagos referentes ao salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio acidente, abono de férias, terço adicional (constitucional) de férias e aviso prévio indenizado na respectiva base de cálculo, sob pena de ofensa ao primado da legalidade e da tipicidade cerrada. Liminarmente, requer a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito

tributário. Ao final, pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição incidente sobre as verbas mencionadas, bem assim o direito de reaver o indébito recolhido nos últimos 10 (dez) anos, mediante restituição ou compensação. Juntou instrumentos de procuração e substabelecimento e documentos (fls. 34/41). Síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre os presentes e os feitos nº 0006192-61.1999.403.6111 e 0008072-88.1999.403.6111, indicados no termo de fls. 43, com assuntos esclarecidos às fls. 46/47, por tratarem de matéria diversa. Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em uma análise perfunctória, ora possível, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Com efeito, assiste razão à impetrante no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, antes da obtenção do auxílio-doença. Nesse aspecto, a imposição legislativa (artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91) para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não está se tratando, no caso, do pagamento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente) é imposição para que o empregador indenize o empregado, já que não poderá este ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Não tem por finalidade, assim, qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período. No que diz respeito ao afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, a pretensão da impetrante não merece acolhimento. O auxílio-acidente é um benefício pago ao empregado exclusivamente pela Previdência Social, após a cessação do auxílio-doença, em razão de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Tanto assim é que, de acordo com o 3º do mesmo diploma legal, seu pagamento subsiste mesmo quando o segurado receba salário ou venha a obter outro benefício (exceto o de aposentadoria). Tratando-se de benefício previdenciário, o auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição, estando, portanto, indene à incidência da contribuição previdenciária, por dicção expressa do artigo 28, 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91. Quanto ao aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória. Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago posteriormente à rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328, 2ª Turma, j. 09.05.1978, unânime). De outra parte, o salário-maternidade é efetivamente benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador. Diferentemente do que ocorre com os primeiros quinze dias de afastamento acima tratados, o salário-maternidade é pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. No tocante às férias e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), melhor sorte não assiste à impetrante, uma vez que a natureza jurídica das férias é salarial (artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição da República), exatamente porque devida em razão do vínculo laboral. Por conseguinte, o acréscimo de um terço normal também possui igual natureza, na premissa de que o acessório segue o principal. Por fim, no que tange ao auxílio-educação, o artigo 28, 9º, t da Lei nº 8.212/91 exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. Entretanto, no plano de cognição sumária da liminar, não verifico qualquer exigência do fisco de cobrar as contribuições de auxílio-educação a despeito da previsão legal explícita, desbordando das condicionantes fixadas no dispositivo legal. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento de seus funcionários, relativamente ao auxílio-doença e sobre o aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União.

CAUTELAR INOMINADA

0005110-09.2010.403.6111 - LUIS FERNANDO TOMITA(SP117232 - MARIO TOMITA) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Emende o autor a inicial, compondo corretamente o polo passivo da presente, eis que o Ministério da Educação e Cultura é órgão da administração pública direta, não possuindo representação jurídica, que, no caso, cabe ao INEP: PROCESSO CIVIL - HABEAS DATA - ENEM - GESTÃO DOS DADOS SOB A COMPETÊNCIA DO INEP - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. 1. Compete ao Presidente do INEP, autarquia federal, coordenar e gerir a realização do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) (arts. 1, II, 16, VI, do Dec. 6.317/2007 e o art. 1 da Portaria n 109 de 27/05/2009). 2. Ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Educação, o que afasta a competência desta Corte para processar e julgar o writ. 3. Habeas data extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 20, I, b, da Lei 9.507/97 e do art. 267, VI, do CPC.(HD 201000231980, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 16/06/2010); Esclarecendo a razão pela qual instaurou o procedimento nesta subseção judiciária, uma vez que alega residir em Ribeirão Preto, bem como deseja cursar faculdade de medicina daquela cidade, tendo procurado agência da CEF daquela localidade para a obtenção do FIES, isto tudo se considerando o art. 109, Parágrafo 2º, da CF/88. Indicando, por fim, a ação principal a ser proposta. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5242

MONITORIA

0012306-70.2009.403.6109 (2009.61.09.012306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRO DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS

Autos nº : 2009.61.09.012306-6 - AÇÃO MONITÓRIA Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido : ALESSANDRO DA SILVA SANTOS e outro Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, impetrou a presente ação monitoria, em face de ALESSANDRO DA SILVA SANTOS e SEBASTIÃO DOS SANTOS objetivando, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 15.454,51 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) em razão do não cumprimento do acordado no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/37). A Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da presente medida judicial haja vista o pagamento do débito (fl. 45). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. P.R.I. Piracicaba, ___ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006457-59.2005.403.6109 (2005.61.09.006457-3) - AGENOR LUIS DA CUNHA (SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Autos nº: 2005.61.09.006457-3 Ação Ordinária Autor: AGENOR LUÍS DA CUNHA Réu: UNIÃO Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ato praticado por servidores da União. O autor alega que foi intimado, na condição de depositário, em processos de execução fiscal da União em curso na Comarca de Limeira. Contudo, tais intimações foram feitas de forma indevida, eis que o depositário real era homônimo do autor. Em virtude de tais intimações, foi obrigado a realizar diversas despesas com contratação de advogados e com viagens à cidade de Limeira. Outrossim, alega que passou a ser visto como caloteiro em sua vizinhança e teve seu noivado encerrado como consequência de tal situação, o que lhe teria causado sofrimento moral. Gratuidade deferida (fls. 88). Em sua contestação de fls. 99/107, a União arguiu preliminarmente a ilegitimidade da Fazenda Nacional, entidade arrolada no pólo passivo. No mérito, alegou que a administração não agiu de má-fé ao peticionar contra o autor nos autos da execução fiscal, o qual nunca foi incluído no pólo passivo destas ações. Argumenta, ainda, que não existiram lesões a direitos do autor. Entende que são excessivos os valores postulados a título de indenização por danos materiais e morais. Postula a improcedência dos pedidos. Não houve réplica (fls. 147). O autor postulou seu depoimento pessoal (fls. 150/151). Nova manifestação da União às fls. 157/160, postulando a nulidade da citação ou a nova citação da União através da AGU. Decisão de fls. 161 acolhendo o requerimento de fls. 161. A inicial foi aditada (fls. 163), sendo realizada a citação da União (fls. 168). Em sua contestação de fls. 171/176, a União arguiu preliminar de mérito, defendendo a ocorrência de prescrição, alegando que não deu azo à demora na realização da citação válida. No mérito, reiterou os termos da contestação anterior. Sobreveio réplica (fls. 178/179). O pedido de prova formulado pelo autor (fls. 182/183) foi indeferido (fls. 186). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de mérito argüida pela União. No caso, o prazo prescricional relativo a ações contra a Fazenda Pública está previsto em lei especial, motivo pelo qual não se aplicam as disposições do Código Civil. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PENSÃO MENSAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O prazo prescricional de Ação de Indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. (AGRESP 200900096440, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/12/2009). Desta forma, a pretensão do autor deve ser analisada considerando-se o prazo prescricional quinquenal. Outrossim, a União alega que a citação válida só ocorreu em 2009, sendo que, ainda que considerado o prazo quinquenal, a pretensão do autor já estaria prescrita, eis que os supostos atos lesivos teriam ocorrido em 2001. Tal alegação não deve prevalecer pois, embora o autor tenha direcionado sua ação contra a Fazenda Nacional (fls. 2), postulou a citação da União Federal (fls. 13). Desta forma, a ação foi corretamente direcionada, motivo pelo qual a demora da citação através de seu órgão de defesa próprio, no caso a Advocacia Geral da União, deve

ser atribuída ao mecanismo judiciário, e não ao autor. Desta forma, rejeito a alegação de prescrição da pretensão do autor, observando ainda o entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na Súmula n. 106 do STJ, nos seguintes termos: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Passo à análise do mérito da ação. O pedido condenatório não comporta acolhimento. Inicialmente, verifico que o entendimento predominante na jurisprudência é o de ter sido adotada, pela Constituição Federal de 1988, a teoria do risco administrativo no tocante à responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, 6º, do texto constitucional. Neste sentido, é oportuno citar precedente do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, qual seja: **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - ELEMENTOS ESTRUTURAIIS - PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - INFECÇÃO POR CITOMEGALOVÍRUS - FATO DANOSO PARA O OFENDIDO (MENOR IMPÚBERE) RESULTANTE DA EXPOSIÇÃO DE SUA MÃE, QUANDO GESTANTE, A AGENTES INFECCIOSOS, POR EFEITO DO DESEMPENHO, POR ELA, DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM HOSPITAL PÚBLICO, A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL - PRESTAÇÃO DEFICIENTE, PELO DISTRITO FEDERAL, DE ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL - PARTO TARDIO - SÍNDROME DE WEST - DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESSARCIBILIDADE - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. (RE 495740 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009). No caso concreto, restou incontroversa a alegação do autor de que ocorreu atividade estatal na qual seu nome foi indevidamente arrolado como depositário em ações de execução fiscal. Ainda que a ré tenha tentado justificar que o autor não foi intimado naquelas ações, mas sim o real depositário, mas endereço diverso, não restam dúvidas que a intimação foi efetivamente recebida pelo autor. Contudo, não vislumbro a existência de danos de qualquer ordem que tal atividade estatal tenha causado ao autor. Em relação aos alegados danos morais, afirmou o autor que sua imagem perante sua vizinhança restou prejudicada, bem como alegou que os fatos causaram o rompimento de seu noivado. Contudo, não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre tais fatos, motivo pelo qual o autor não se desincumbiu de ônus de prova que lhe pesava, nos termos do art. 333, I, do CPC. Melhor sorte não cabe ao autor em relação ao pedido de indenização por danos materiais. Novamente, o autor não se desincumbiu de seu ônus de prova. Alegou, inicialmente, que foi obrigado a contratar advogados para defendê-lo nas execuções fiscais. Contudo, não há nos autos qualquer comprovação de tais fatos. Ao contrário, as manifestações do autor nos autos de execução fiscal foram assinadas pelo próprio (fls. 23, 45, 51, 54 e 58). Outrossim, afirmou que foi obrigado a realizar diversas viagens a Limeira. Neste sentido, trouxe aos autos os bilhetes de passagem de fls. 61/72. Contudo, verifico que há multiplicidade de bilhetes emitidos para a mesma viagem, e não diversos bilhetes emitidos para viagens diversas. Ademais, a data da viagem não coincide com as das manifestações efetuadas pelo autor nos autos de execução fiscal, acima identificadas. Desta forma, concluo que os documentos trazidos pelo autor não demonstram a ocorrência dos danos materiais alegados. Restando descaracterizada a ocorrência de danos de qualquer ordem, não se cogita em responsabilização da União, motivo pelo qual os pedidos devem ser julgados improcedentes. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0001282-50.2006.403.6109 (2006.61.09.001282-6) - JOAO ESTANISLAU DE LIMA FILHO(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2006.61.09.001262-6 Ação Ordinária Autor : JOÃO ESTANISLAU DE LIMA FILHO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. João Estanislau de Lima Filho, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício de auxílio-doença afirmando a necessidade de ser mantido o valor real do benefício no patamar de 1,47 salários mínimos da época de concessão, com aplicação dos índices apurados pelo IRSM e, posteriormente pela aplicação dos índices apurados pelo IPC-r, INPC/IBGE e IGP-DI/FGV. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Alega a autora a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na medida em que a autarquia-ré utilizou índices irreais estabelecidos em atos normativos consistentes em Portarias, Ordem de Serviço e Decretos baixados pelo Ministério da Previdência Social e pelo Presidente da República, constituindo, assim, defasagem de 77,80% no valor do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/151). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 160). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social alegou

inicialmente a carência de ação por falta de interesse de agir e, no mérito, que o procedimento adotado para o reajuste do benefício obedeceu a critérios estipulados em lei e requereu a total improcedência da ação (fls. 167/173). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 177/187). Instados a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 190 e 191). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Constituição Federal de 1988 ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Também dentre as normas permanentes da Constituição Federal relativas a Previdência Social, há preceito que remete ao legislador ordinário a elaboração da lei. Trata-se do artigo 201, 2º da CF, o qual teve sua aplicação condicionada, expressamente, à edição de lei infraconstitucional quando determinou que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifei). Verifica-se, portanto, que a periodicidade e o índice de reajuste das prestações previdenciárias foram cometidos, pela Constituição Federal, à lei ordinária, que sobreveio. A princípio, a Lei 8.213/91 em seu artigo 41, II, estipulou critério para recomposição do desgaste inflacionário dos benefícios, determinando que os reajustes se efetivariam tomando-se por base o INPC acumulado quando da alteração do valor do salário mínimo. Posteriormente, mencionado artigo foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado. Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste. Essa forma de reajuste perdurou até que sobreviessem modificações trazidas pela Lei 8.700/93, a qual manteve a frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral, mas diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Acrescente-se que mencionada lei também foi alterada com a edição da Lei 8.880/94 (implantação do Plano Real), a qual acabou com o cálculo do IRSM e determinou em seu artigo 29 que a partir de 1.996, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social fosse feito o IPC-r, nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. Daí porque não assiste razão à parte autora quando pleiteia o reajuste durante a vigência do Plano Real. Tal sistemática permaneceu até que sobreviessem as modificações trazidas pela Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. Referido diploma legal vem sendo sucessivamente reeditado, sendo a última reedição sob nº 1.945-50, de 30.3.2000, que aliás foi revogada pela Lei nº 9971, de 18.5.2000. Cumpre também notar que o IPC-r já não era mais calculado desde junho de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95, também sucessivamente reeditada, sendo a última reedição sob nº 1.620-38, de 12/06/98, vindo a ser revogada pela MP nº 1.675-39. Assim, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas. A violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu. Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: PREVIDÊNCIA SOCIAL. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048) Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior. Constatada-se, portanto, que em obediência ao comando constitucional, o legislador disciplinou a forma, no tempo e sob determinados critérios materiais, da recomposição do benefício previdenciário. Ademais, não poderia o juiz substituir o Poder Legislativo na escolha do índice de reajuste de benefício, quando existe norma legal, que se presume seja a vontade do povo, dispondo a respeito. O princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus

interesses. Impossibilidade há, portanto, de acolhimento da pretensão da autora, até porque restaria aviltada a Carta Magna eis que prevê lei para criação de um indexador. Aliás, a Lei de Introdução ao Código Civil só permite que o juiz opte pela analogia, costumes e princípios gerais de direito, para decidir diante da omissão da lei (art. 4º). Nesse sentido, o artigo 126 do Código de Processo Civil. Posto isso, haja vista a utilização dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do autor, bem como a inexistência de qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao réu que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução dos citados valores, contudo, condicionada à perda da condição de necessitada, nos termos do artigo 12, 2ª parte da Lei n.º 1060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007040-10.2006.403.6109 (2006.61.09.007040-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

2ª Vara Federal de Piracicaba/SPAutos : 2006.61.09.007040-1 Ação Ordinária Autor : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 07.11.2002 o benefício (NB 126.827.483-3), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais, bem como os interregnos em que laborou como rurícola (fls. 92 e 107). Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos trabalhados como trabalhador rural na categoria regime familiar no período de 15.01.1967 a 14.08.1980 e na categoria de proprietário no período compreendido entre 16.10.1980 a 28.11.1990, bem como aquele trabalhado em condições especiais de 20.12.1993 a 02.06.2003, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/108). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 116). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 124/145). Proferiu-se decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 147/150) e, na seqüência, sobreveio informação da autarquia federal acerca da implantação do benefício ao autor (fls. 159/160). Audiência de instrução e julgamento foi realizada tendo sido colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 174/177). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural na categoria regime familiar no período compreendido entre 15.01.1967 a 14.08.1980 e na categoria de proprietário no período compreendido entre 16.10.1980 a 28.11.1990. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, documentos juntados aos autos revelam início de prova material bastante para comprovar o tempo de serviço trabalhado na lavoura pelo autor, eis que consistentes em declaração expedida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Epitácio-SP, carteira de identificação de beneficiário do INAMPS, matrícula no sindicato dos trabalhadores rurais, certidões de nascimento dos filhos, contrato de arrendamento agrícola, guia de pagamento de imposto sobre a propriedade territorial rural, nos quais existe menção à profissão de lavrador, além de notas fiscais referentes à venda de algodão e leite (fls. 41/42, 47; 48; 50/51; 55/56, 61, 63/65, 68/71). A propósito importa mencionar o entendimento pacificado na Terceira Seção da Corte do Superior Tribunal de Justiça de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos e maior de 12 (doze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. A par do exposto, o desempenho do labor rural restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que foram harmônicos e demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, Ramiro José da Silva, afirma conclusivamente que conhece o autor desde criança uma vez que estudaram juntos durante o primário; que desde os doze anos o autor trabalhava na lavoura juntamente com seus pais e outros integrantes da família; que o depoente morava em propriedade rural localizada na vizinhança e várias vezes esteve na propriedade em que o autor e sua família trabalhavam para tratar de negócios tais como, compra de galinhas, porco e outros; que viu muitas vezes o autor em seu labor rural que era desempenhado durante todos os dias do ano não tinha moleza; que era no local cultivada uma variedade de alimentos; que apenas a própria família trabalhava sem contratação de empregados; que quando era necessário havia mutirão entre os vizinhos, que se ajudavam; o próprio depoente chegou a colher algodão com o pai do autor; que inicialmente a propriedade era uma reserva do Estado que depois passou a pertencer a família do autor; que a família do depoente viveu a mesma situação; que em 1990 o autor e sua família veio para a cidade para tentar coisa melhor (...) (fl. 176). Em consonância, há o depoimento de Damício Alves dos Santos que era vizinho do requerente (fl. 177). Também sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a

disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22.10.1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em informações prestadas pelos empregadores do autor e dos laudos individuais para fins de aposentadoria especial firmado conjuntamente por engenheiro de segurança e médico do trabalho, que o trabalho desempenhado pelo autor na Caterpillar do Brasil Ltda. nas funções de pintor de peças, pintor de produção e mecânico montador oficial nos períodos compreendidos entre 20.12.1993 a 30.06.1994; 01.07.1994 a 30.11.2000, 01.12.2000 a 31.03.2002, 01.04.2002 a 30.06.2002 e 01.07.2002 a 02.06.2003 se fez em contato habitual e permanente com agentes químicos agressivos como graxa, óleo protetivo, óleo diesel, querosene e outros solventes que contêm hidrocarbonetos aromáticos (fls. 71/73, 74/76, 77/79, 80/82, 83/85, 86/87 e 88/89), o que revela sua prejudicialidade e, assim, a plausibilidade do direito. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o exercício de trabalho rural exercido nos intervalos de 15.01.1967 a 14.08.1980 e de 16.10.1980 a 28.11.1990 e compute como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 20.12.1993 a 30.06.1994; 01.07.1994 a 30.11.2000, 01.12.2000 a 31.03.2002, 01.04.2002 a 30.06.2002 e 01.07.2002 a 02.06.2003 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do José Carlos Ribeiro dos Santos (NB 126.827.483-3), desde a data do requerimento administrativo (07.11.2002), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (30.01.2007 - fl. 122), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, ____ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

000008-46.2009.403.6109 (2009.61.09.000008-4) - JOSE NOEDYR FACCO(SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2009.61.09.000008-4 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : JOSÉ NOEDYR FACCO e outros Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. JOSÉ NOEDYR FACCO, ANTONIO CELSO FACCO e GERALDO LUIS FACCO, herdeiros de João Facco, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 24/49). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou

outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de poupança com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da**

MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 23741-5 e 36285-6) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças

então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007132-80.2009.403.6109 (2009.61.09.007132-7) - MARCIA REGINA PATRICIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o noticiado pela autarquia previdenciária (fl. 110), manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. Piracicaba, ____ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008908-18.2009.403.6109 (2009.61.09.008908-3) - MARIO LUCIO RODRIGUES DA CUNHA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Autos n.º : 2009.61.09.008908-3 - Rito Ordinário Autor : MARIO LUCIO RODRIGUES DA CUNHA Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. MARIO LUCIO RODRIGUES DA CUNHA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de janeiro de 1989 - 16,64% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/14). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 17/32) e trouxe aos autos documento que demonstra a adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110 de 29 de junho de 2001 (fl. 35). Em decorrência de decisão proferida pela 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 41/64), foram os autos remetidos à esta 2ª Vara Federal em Piracicaba-SP. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte (fls. 67/68). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que o autor aderiu ao termo de acordo proposto pela Caixa Econômica Federal para pagamento de valores referentes à correção monetária ora pleiteada. Importa mencionar que se trata de direito disponível. Dessa forma, quanto ao termo de adesão via internet cabe destacar que o Decreto nº 3.913/2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em termo de adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Destarte, tendo o autor firmado o respectivo termo de adesão via internet (fl. 35) inadmissível alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. Não há

necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 20033800003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84)Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e o autor Mário Lúcio Rodrigues da Cunha nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. P. R. I.Piracicaba, ___ de maio de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0000994-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000994-6) - SERGIO HARMITT(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2010.61.09.000994-6 Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : SERGIO HARMITT Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. SERGIO HARMITT, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei nº 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/23). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 30/44). Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a janeiro de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressaltando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da

admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Documento trazido aos autos consistente em carteira de trabalho e previdência social demonstra que o autor cumpriu tal exigência (fl. 11), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei nº 5107/66. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ___ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002318-88.2010.403.6109 - RUBENS ROBERTO KOESTER (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 0002318-88.2010.403.6109 Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : RUBENS ROBERTO KOESTER Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. RUBENS ROBERTO KOESTER, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei nº 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/28). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 35/62). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a março de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas

opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5958/73. Documento trazido aos autos consistente em carteira de trabalho e previdência social demonstra que o autor cumpriu tal exigência (fls. 22/23), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei nº 5107/66. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ___ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002468-69.2010.403.6109 - HEREUNICE APARECIDA DA SILVA PARIZOTO(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 0002468-69.2010.403.6109 Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autora : HEREUNICE APARECIDA DA SILVA PARIZOTO Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. HEREUNICE APARECIDA DA SILVA PARIZOTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/23). Citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao IPC de março de 1990, junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991 e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 30/57). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares arguídas. Não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei nº 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos

índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8036/90. Somente com o advento da Lei nº 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003315-71.2010.403.6109 - ROMILDO CAETANO DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 0003315-71.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: ROMILDO CAETANO DOS SANTOS Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais na empresa Freios Varga S/A. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/55). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 58). Em sua contestação de fls. 63/69, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Partindo de tal premissa, é possível o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na empresa Freios Varga S/A (03/12/1998 a 18/11/2003), eis que o autor trabalhou exposto a ruído superior a 90 decibéis, acima portanto dos limites de tolerância previsto no Decreto n.º 2.172/97 (fls. 45/46). Igualmente devem ser reconhecidos como especiais os intervalos laborados na mesma empresa Freios Varga S/A (19/11/2003 a 30/09/2004, 22/12/2004 a 31/08/2009), uma vez que o autor trabalhou exposto a ruído superior a 85 decibéis, acima portanto dos limites de tolerância previsto no Decreto n.º 4.882/03 (fls. 45/46). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita

mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo (18/09/2009), considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os já computados administrativamente, alcança o autor o tempo de atividade especial de 25 anos, 5 meses e 7 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Freios Varga S/A (03/12/1998 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 30/09/2004, 22/12/2004 a 31/08/2009).Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: ROMILDO CAETANO DOS SANTOS, portador do RG nº 17.573.859 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 063.890.768-35, filho de Manoel Caetano dos Santos e Maria Genilda dos Santos, residente na Avenida Dom Tarcísio do Amaral, n. 950, Bairro Jardim Graminha III, Limeira/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 150.425.182-0);Data do Início do Benefício (DIB): 18/09/2009.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, ____ de maio de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004188-08.2009.403.6109 (2009.61.09.004188-8) - EDUARDO ALVARENGA ZUCCO(SP195244 - NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 2009.61.09.004188-8 Ação OrdináriaAutor: EDUARDO ALVARENGA ZUCCORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVisto etc.EDUARDO ALVARENGA ZUCCO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão para seus dependentes.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21).Foram proferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa e, no mérito, contrapôs-se ao pleiteado pela parte autora (fls. 28/29).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Acolho a preliminar argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de ilegitimidade ativa, eis que o benefício previdenciário de auxílio reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado recluso e não ao próprio segurado.Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO RECLUSO E NÃO EM FAVOR DESTES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ENCARCERADO A SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI,

CPC). - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez preenchidos os requisitos constantes dos arts. 80 da Lei 8.213/91 e 116 do Decreto 3.048/99. - O titular do direito subjetivo de pleitear em juízo o benefício do auxílio-reclusão é o conjunto de dependentes do recluso, razão pela qual carece o segurado de legitimidade ativa ad causam para pleitear em seu favor. - De ofício, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c.c. o seu 3.º. - Apelação prejudicada.(AC 200503990525784, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 09/01/2008).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.Piracicaba, ____ de maio de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007302-57.2006.403.6109 (2006.61.09.007302-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-20.2000.403.6105 (2000.61.05.002637-0)) UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X RODAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP032325 - OSMAR DE LIMA) X JOSE ROBERTO CORAZZA COSTA VIANNA X REYNALDO AUGUSTO VIANNA(SP032325 - OSMAR DE LIMA)

Autos nº: 2006.61.09.007302-5Embargos à ExecuçãoEmbargante: UNIÃO Embargados: RODAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., JOSÉ ROBERTO CORAZZA COSTA VIANNA e REYNALDO AUGUSTO VIANNA. Tipo ASENTENÇANos autos principais (Processo n. 2000.61.09.002637-0), o embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa. Sobreveio pedido de execução (fls. 166 dos autos principais), pelo qual os embargados postulam o pagamento de R\$ 14.678,23, atualizados até setembro de 2005.Em face de tal pedido, foram opostos os presentes embargos. A embargante alega excesso de execução, decorrente de erro na atualização do valor da causa, eis que os embargados utilizaram critérios de atualização referentes a débitos tributários, quando o correto seriam os índices referentes às ações condenatórias em geral. Apontam o valor da execução em R\$ 12.790,03, atualizados para setembro de 2005.Devidamente intimados (fls. 07), os embargados não ofereceram defesa (fls. 08).Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 13, com os quais concordou a embargante (fls. 19) e não se manifestaram os embargados (fls. 16).É o relatório. DECIDO.Os embargos comportam acolhimento. Oferecidos os embargos, pelo qual se postula o reconhecimento de excesso de execução, os embargados não apresentaram defesa, motivo pelo qual os fatos restaram incontroversos. Outrossim, a Contadoria Judicial confirmou o acerto do embargante no tocante ao valor efetivamente devido na execução (fls. 13).Face ao exposto, acolho os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 12.790,03 (doze mil, setecentos e noventa reais e três centavos), atualizados até setembro de 2005. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Prossiga-se a execução nos autos principais. P.R.I.Piracicaba, 17 de junho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0008658-19.2008.403.6109 (2008.61.09.008658-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-62.2002.403.6109 (2002.61.09.004155-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ALICE EVANGELISTA RAMOS X BRAZ TRINDADE RAMIREZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Autos nº: 2008.61.09.008658-2Embargos à ExecuçãoEmbargante: INSS Embargados: ALICE EVANGELISTA RAMOSTipo ASENTENÇANos autos principais (Processo n. 2002.61.09.004155-9), o embargante foi condenado a revisar a renda mensal de benefícios pagos aos autores, mediante a revisão dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da OTN/ORTN/BTN. Em 17/07/2008, a embargada formulou pedido de execução, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 127/134). Em face de tal pedido de execução, o INSS interpôs os presentes embargos. Alega, em síntese, excesso de execução, motivo pelo qual ofereceu novos cálculos sobre a nova renda mensal e o valor da execução. A embargada se manifestou às fls. 24, concordando com os fundamentos dos embargos. É o relatório. DECIDO.Os embargos comportam acolhimento. Na fundamentação de seus embargos, o INSS aponta nova renda mensal inicial da autora no valor de Cr\$ 223.496,35, com total de diferenças apuradas mais honorários advocatícios em R\$ 15.713,25 em junho de 2008. Com tais valores a embargada anuiu expressamente (fls. 24), sendo desnecessárias discussões ulteriores.Face ao exposto, acolho os embargos para declarar o valor revisado da renda mensal inicial do benefício n. 076.541.918-1 em Cr\$ 223.496,35, e o valor do débito executado em R\$ 15.713,25 (quinze mil, setecentos e treze reais e vinte e cinco centavos), atualizado para junho de 2008. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Prossiga-se a execução nos autos principais. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de conhecimento, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.Piracicaba, ____ de maio de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0011446-06.2008.403.6109 (2008.61.09.011446-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073794-36.1999.403.0399 (1999.03.99.073794-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LAERTE BARATA(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 -

WALDEMAR ALVES GABRIEL)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2008.61.09.011446-2 - Embargos à Execução Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado : LAERTE BARATA Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LAERTE BARATA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 11). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou não haver diferença a ser recebida pelo embargado, uma vez que a nova RMI calculada nos termos da r. sentença é menor que a concedida administrativamente pelo embargante (fl. 14). Instadas a se manifestar, a embargante requereu a procedência dos embargos e a embargada não se manifestou (fls. 18 e 20). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo realizado com fundamento em v. acórdão, são totalmente procedentes, eis que foram ratificadas pela contadoria judicial (fl. 14). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial e condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007160-87.2005.403.6109 (2005.61.09.007160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053821-27.2001.403.0399 (2001.03.99.053821-9)) UNIAO FEDERAL (SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS VAIL LUCCA X HEIDE APARECIDA TEREZINHA EIPHANIO PIMENTEL X JOAQUIM BURATTO FILHO X LILIAN CRISTINA RAMAZINI GHELLER X LUIZ ROBERTO TUPINAMBA X VERONICA CRISTINA PETRUZ DE SOUZA X WILDNER IZZI PANCHERI (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Autos nº: 2005.61.09.007160-7 Embargos à Execução Embargante: UNIÃO Embargado: CARLOS VAIL LUCCA, HEIDE APARECIDA TEREZINHA EIPHANIO PIMENTEL, JOAQUIM BURATTO FILHO, LILIAN CRISTINA RAMAZINI GHELLER, LUIZ ROBERTO TUPINAMBÁ, VERONICA CRISTINA PETRUZ DE SOUZA e WILDNER IZZI PANCHERI. Tipo ASENTENÇA Em face de execução promovida pelos ora embargados, a União interpôs os presentes embargos, alegando, em síntese, a nulidade da execução por inexigibilidade do título executivo e a ocorrência de excesso de execução. A embargante informa que os embargados pretendem a execução de decisão judicial que determinou a correção de seus vencimentos pelo percentual de 11,98% e o pagamento das diferenças apuradas. Contudo, alega que os embargados fazem jus apenas ao pagamento das diferenças apuradas no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1996, conforme decidido na Adin n. 1797. Outrossim, se bate contra o cálculo de juros de mora de 1% ao mês a partir da edição do Código Civil vigente. Em sua impugnação de fls. 68/70, os embargados defendem a aplicação do quanto decidido na Adin n. 2323 no tocante ao período de apuração das diferenças. Outrossim, entendem corretas as taxas de juros de mora aplicadas em seus cálculos, motivo pelo qual postulam a improcedência dos embargos. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 78 e ss. Em relação a tais cálculos, manifestou-se apenas a União (fls. 106/118). É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos à execução comportam parcial acolhimento. No tocante à limitação temporal do cálculo dos atrasados decorrentes da conversão dos vencimentos em URV, a matéria já não comporta mais discussões, eis que pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Aquela Corte, inicialmente, entendeu que o termo final dos cálculos seria a edição da Lei n. 9421/96 (Adin n. 1797). Contudo, após este precedente, a posição do Tribunal se pacificou no julgamento da Adin-MC n. 2323, que afastou tal limitação temporal. Outrossim, os juros de mora devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme dispõe o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. No sentido do ora decidido, confirmam-se os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS. I - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período. II - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. III - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI 2323 (DJ de 20 de abril de 2001), o E. STF reconheceu que o novo plano de salários trazido pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal antes determinada pela ADI 1.797-0 deixou de refletir a melhoria nos seus vencimentos. Em razão desse novo posicionamento da alta Corte, os demais Tribunais, em decisões administrativas, concederam a prorrogação do pagamento do percentual reclamado, cuja incorporação definitiva, a teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, deu-se somente a partir do mês de outubro de 2000. IV - É de rigor a compensação dos valores já auferidos

administrativamente pela autora. () (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.036015-3, Segunda Turma, j. 14/04/2009, DJF3 30/04/2009, pág. 315, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 11,98% RELATIVO À URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN 1.797. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. () II - Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o cabimento do reajuste no percentual de 11,98% dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, os quais, por força do artigo 168 da Constituição Federal, recebiam seus salários no dia 20 de cada mês. III - A controvérsia reside na limitação temporal do reajuste, questão que foi definitivamente resolvida no Pretório Excelso no julgamento da ADIN 1.797, mas, em relação aos servidores do Poder Judiciário, tal julgamento restou prejudicado com a decisão proferida na ADIn nº 2.323, na qual foi afastada a limitação temporal antes fixada na Lei nº 9.421/96, que instituiu o plano de carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário. ()(TRF3, Apelação n. 2000.61.06.001175-1, Segunda Turma, j. 13/01/2009, DJF3 29/01/2009, pág. 249, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF). Por fim, verifico que o índice aplicável aos cálculos no presente caso é o de 10,94%, eis que requerido na petição inicial (fls. 07) e acolhido na decisão judicial final, a qual transitou em julgado. Desta forma, a alteração de tal índice só poderia ocorrer mediante ação rescisória, e não nesta fase da execução. Feitas tais considerações, verifico que os cálculos que adotam os parâmetros acolhidos nesta sentença são os da Contadoria Judicial (fls. 78/80), os quais torno definitivos. Por fim, os honorários advocatícios foram fixados na sentença em valor fixo, decisão mantida no julgamento da apelação. Desta forma, os valores corretos são aqueles apurados pela Contadoria Judicial às fls. 80. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da execução, atualizado até março de 2005, nos seguintes termos, para cada autor:- Carlos Vail Lucca - R\$ 7.644,47 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos);- Heide H. T. E. Pimentel - R\$ 10.734,44 (dez mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos);- Joaquim B. Filho - R\$ 4.160,26 (quatro mil, cento e sessenta reais e vinte e seis centavos);- Lílian C. R. Gheller - R\$ 10.751,30 (dez mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos);- Luiz R. Tupinambá - R\$ 4.754,36 (quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos);- Verônica C. P. de Souza - R\$ 3.757,65 (três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos);- Wildner I. Pancheri - R\$ 8.411,02 (oito mil, quatrocentos e onze reais e dois centavos);- honorários advocatícios - R\$ 3.514,78 (três mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e oito centavos). Tais valores deverão ser atualizados até seu pagamento definitivo nos termos Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, no capítulo referente às ações condenatórias em geral. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários advocatícios devidos no presente processo (art. 21 do CPC). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0007470-93.2005.403.6109 (2005.61.09.007470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006980-81.1999.403.6109 (1999.61.09.006980-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X MARCELO EDUARDO COLADETTI X RENATO AYRES RIBEIRO X ANTONIA MARIA RIBEIRO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2005.61.09.007470-0 - Embargos à Execução Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargados : MARCELO EDUARDO COLADETTI e outro Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARCELO EDUARDO COLADETTI e RENATO AYRES RIBEIRO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, além de juros moratórios. Aduz a embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelos embargados contêm erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito da embargante (fls. 43/45). Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que ratificou o valor apresentado pela embargante (fls. 22/23). Instadas a se manifestarem sobre a conta, a embargante concordou e os embargados discordaram dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 67 e 70). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a proceder à correção monetária da conta, vinculada do FGTS dos embargados nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 e aos juros moratórios, são totalmente procedentes, uma vez que o valor apresentado está de acordo com o v. acórdão proferido nos autos principais (fls. 141/142), além de ter sido ratificado pela contadoria judicial consoante se depreende dos cálculos apresentados (fls. 60/61). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por Marcelo Eduardo Coladetti e Renato Ayres Ribeiro. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios na importância que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo efetuado pela embargante (fls. 08/14), que deverá ser atualizado monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às

contas vinculadas ao FGTS até o efetivo creditamento nas contas dos embargados. Determino ainda a exclusão do pólo passivo dos presentes embargos de Antônia Maria Ribeiro, eis que a mesma não consta da execução promovida em face da embargante (fls. 205/206 - autos principais). Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0005886-54.2006.403.6109 (2006.61.09.005886-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024595-11.2000.403.0399 (2000.03.99.024595-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X CARLOS ROBERTO SOARES(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E SP126519 - MARCELO FRIZZO)

Autos nº: 2006.61.09.005886-3 Embargos à Execução Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargado: CARLOS ROBERTO SOARES Tipo ASENTENÇA Às fls. 192/195 do Processo n. 2000.03.99.024595-9, o autor requereu a citação da ré para o pagamento de complemento do título executivo, consistente em juros de mora calculados à base de 6% ao ano e correspondentes honorários advocatícios. Em face de tal requerimento, a ré interpôs embargos, alegando a inexistência de condenação ao pagamento de juros de mora. Em sua impugnação de fls. 12/15, a embargada sustenta a necessidade de pagamento dos juros de mora, alegando ainda divergência entre seus cálculos e os da embargante, em virtude da data dos cálculos. Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 21/22, em relação à qual não houve concordância da embargada (fls. 30/31) e houve concordância da embargante (fls. 38). É o relatório. DECIDO. O ponto controvertido nos presentes embargos é o cabimento da cobrança de juros de mora, ainda que a sentença tenha sido omissa sobre tal questão. Sobre o assunto, observo a existência de entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal. Nos termos da Súmula n. 254 daquela Corte, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Outrossim, tal entendimento vem sendo pacificamente adotado no restante dos tribunais, como se observa nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. JUROS DE MORA. I - Ainda que na sentença não haja condenação em juros de mora, nada impede a sua inclusão na fase executória, nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal. II - Recurso provido. (TRF3, Apelação n. 2001.61.00.009158-8, Segunda Turma, j. 28/04/2009, DJF3 14/05/2009, pág. 370, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA AINDA QUE OMISSA A DECISÃO EXEQUENDA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. 2. Os juros de mora, ainda que sua incidência não tenha sido expressamente determinada pela decisão exequenda, devem ser incluídos no cálculo do débito judicial, em conformidade com a Súmula 254 do STJ e precedentes do STJ (REsp nº 253671 / RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09/10/2000, pág. 154; REsp nº 010929 / GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 26/08/91, pág. 11401). 3. Assim, merece reforma a sentença, para determinar o prosseguimento da execução com a inclusão, no cálculo do débito, dos juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação. 4. Recurso provido. Sentença reformada. (TRF3, Apelação n. 1999.61.14.003486-6, Quinta Turma, j. 09/02/2009, DJF3 10/03/2009, pág. 246, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Desta forma, não cabe razão à embargante quanto ao pedido de exclusão da parcela referente aos juros de mora. Em relação à taxa aplicável ao caso, observo que houve expresso pedido da embargante, nos autos do processo principal, do montante de 6% ao ano. Tal taxa foi observada pelo Contador Judicial em seus cálculos de fls. 21/22. Desta forma, há inovação inaceitável no requerimento de fls. 30 no tocante à aplicação de taxa superior, o qual fica desde já rejeitado. Contudo, considerando que houve pagamento a maior efetuado pela embargada, conforme apurado pela Contadoria Judicial, em valor que excede mesmo ao que seria devido já com o cômputo dos juros de mora, nada mais há a ser executado nos autos principais. Por fim, embora a Contadoria Judicial tenha apurado o pagamento a maior pela CEF, rejeito o requerimento de estorno de fls. 38. Isto porque o depósito em contas vinculadas do autor foi feito a título de pagamento, portanto de forma definitiva, e não como garantia da execução. Desta forma, o requerimento de fls. 38 é baseado em causa nova, que desafia a propositura de ação própria. Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos à execução para declarar o valor principal da execução em R\$ 19.593,73 (dezenove mil, quinhentos e noventa e três reais, e setenta e três centavos), e o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.175,62 (mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizados em julho de 2004. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando-se a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. P.R.I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0007311-48.2008.403.6109 (2008.61.09.007311-3) - BENEDITA APARECIDA PEREIRA BATISTELLA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP
Autos nº: 2008.61.09.007311-3 Mandado de Segurança Impetrante: BENEDITA APARECIDA PEREIRA BATISTELLA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA Tipo ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança proposto por Benedita Aparecida Pereira Batistella em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Limeira, pelo qual foi cessado o pagamento do benefício de pensão por morte n. 118.821.208-0. Argumenta que o benefício em questão foi iniciado em 27/10/2000, sendo cancelado pela autoridade impetrada em 04/06/2008, sob a alegação de falta da qualidade de segurado ao tempo de seu falecimento. Alega em seu favor a ocorrência de prescrição do direito do INSS cancelar o benefício. Outrossim, afirma que provou que seu falecido marido era contribuinte

individual à época do óbito e que os débitos relativos às competências atrasadas teriam sido lançados como complemento negativo do benefício de pensão. Ademais, entende que à época do óbito o segurado já havia cumprido as condições para a concessão do benefício. Gratuidade deferida (fls. 68).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 68/69). Pedido de reconsideração às fls. 74/89, indeferido às fls. 90. Informações da autoridade impetrada às fls. 137/138, informando a irregularidade da concessão do benefício em virtude da não comprovação da qualidade de segurado na data do óbito. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 262/266).Às fls. 274/628, a impetrante ofereceu cópia do procedimento administrativo pertinente. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, rejeito a alegação da impetrante no tocante à prescrição do direito da administração de rever o ato de concessão do benefício ora em estudo. Isto porque, no caso em tela, o benefício foi concedido no ano 2000, e suspenso em 2008, dentro, portanto, do prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei n. 8213/91.No caso dos autos, o benefício anteriormente concedido à impetrante foi cessado por ato administrativo da autoridade impetrada, eis que, na data do óbito do instituidor, este não ostentava a qualidade de segurado. O ato da autoridade administrativa não comporta qualquer correção. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. No caso dos autos, o requisito de óbito restou devidamente demonstrado, conforme se observa no documento de fls. 363. Contudo, na data do óbito, 06/07/2000, o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado, eis que seu último recolhimento de contribuição previdenciária foi relativo à competência junho de 1996, conforme se observa no documento de fls. 379. Outrossim, ainda que se observasse o maior período de graça possível, nos termos do art. 15 da Lei n. 8213/91, o cônjuge falecido não manteria a condição de segurado na data do óbito, momento no qual deve ser observado o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ademais, ainda que houvesse a demonstração de que o instituidor da pensão fosse contribuinte individual ao tempo do óbito, não há nos autos prova do recolhimento das contribuições atrasadas, conforme prevê o art. 45, 1º, da Lei n. 8212/91, salientando ainda que é obrigação deste o pagamento de tais tributos, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8212/91.No sentido do entendimento ora adotado, confirmam-se precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não obstante tenha restado demonstrado que o de cujus exercia atividade laborativa à época do óbito, referido período não pode ser considerado sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições, haja vista que o falecido, na condição de empresário, era obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, a teor do disposto no artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91. II - Para a verificação da condição de segurado da Previdência Social, deve-se levar em consideração a situação do falecido à época do óbito, ou seja, se ele não detinha mais a qualidade de segurado, impossível a pretensão de seus dependentes de readquiri-la com o intuito de obter benefício previdenciário. III - Agravo da autora improvido.(AI 200903000201614, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/09/2009).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. A Legislação Previdenciária à época do óbito exigia a condição de segurado para a concessão de pensão aos dependentes. 3. A filiação do contribuinte individual à Previdência Social se dá com o exercício de atividade remunerada. Não obstante, como ao contribuinte individual compete o ônus de provar que efetivamente contribuiu (art. 243, VII do Decreto 48.959-A/60, vigente à época), o recolhimento de contribuições constitui condição necessária para assegurar a proteção previdenciária para si e para seus dependentes. 4. Ausente prova de inscrição e de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do de cujus, inviável o reconhecimento do direito pretendido pelo dependente.(AC 200970990026212, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 13/10/2009).EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido.(PEDILEF 200670950069697, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 24/01/2008).Assim sendo, inviável a concessão da ordem pleiteada. Fane ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, ____ de maio de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0000983-68.2009.403.6109 (2009.61.09.000983-0) - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Autos n.º: 2009.61.09.000983-0Mandado de SegurançaImpetrante: FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Tipo ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de não incidência da CPMF referente aos três primeiros meses do ano de 2004, tendo em vista o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal e o fato da Emenda Constitucional n.º 42/2003, que prorrogou a cobrança e alterou a alíquota da CPMF, ter sido promulgada em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/72). O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 79/79v). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 86/103). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o feito veicula pedido de compensação tributária, relação jurídica que tem como partes a União e a impetrante, sendo a instituição financeira que efetuou a retenção da contribuição parte estranha ao feito. Desta forma, a ação foi corretamente proposta em face da impetrada. Outrossim, não procede a alegação de que o presente mandado de segurança questiona lei em tese ou que é substitutivo de ação de cobrança, uma vez que o pedido posto nos autos refere-se à compensação. Neste sentido, entendimento sumulado pelo STJ, sob número 213, nos seguintes termos: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Rejeito, igualmente, a preliminar de decadência do mandado de segurança (artigo 18 da Lei nº 1.533/51), tendo em vista que a impetração é tendente ao reconhecimento e ao balizamento do direito de futura compensação tributária, nada importando que os recolhimentos indevidos tenham ocorrido há mais de 120 dias (TRF 3ª Região - 2ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança - 224837; Rel. Juiz Nelton dos Santos ; v.u., DJU 11/09/2007). No mérito, o pedido não comporta acolhimento. A matéria discutida é de índole constitucional, havendo julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.032, nos seguintes termos: EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. (RE 566032, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01753). No caso, o Supremo Tribunal Federal considerou devida a cobrança da alíquota de 0,38% da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) referente aos 90 dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03, que corresponde ao período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de março de 2004. Desta forma, havendo entendimento pacificado no órgão do Poder Judiciário ao qual é atribuída a atividade de interpretação final da legislação constitucional, torna-se oportuna, por motivos de celeridade processual e segurança jurídica, a adoção de tal posição jurisprudencial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102064-34.1995.403.6109 (95.1102064-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1102064-1 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA Impugnada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz o impugnante que o valor exequendo já foi devidamente pago nos autos dos embargos à execução e requereu a extinção da execução. Foi trazido documento consistente em guia de depósito judicial (fl. 327). Instada a se manifestar, a impugnada permaneceu inerte (certidão - fl. 330). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnante efetivamente comprovou o pagamento do valor exequendo referente aos honorários advocatícios, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 327), o que não foi contraditado pela impugnada. Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor depositado em favor da impugnada, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 327). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0085154-65.1999.403.0399 (1999.03.99.085154-5) - VERA LUCIA FRAY DA SILVA X CARLOS ALBERTO BATISTA DA SILVA X ELAINE CRISTINA BERTAZZI MARCHIORI X VICENTE SPERANZA X SILVANA CARDOSO LEITE (SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.03.99.085154-5 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados : VERA LÚCIA FRAY DA SILVA e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por VERA LÚCIA FRAY DA SILVA, ELAINE CRISTINA BERTAZZI MARCHIORI, SILVANA CARDOSO LEITE, CARLOS ALBERTO BATISTA DA SILVA e VICENTE SPERANZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias e reembolso de custas judiciais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Na seqüência, os impugnados se manifestaram concordando com os cálculos oferecidos pela impugnante (fl. 316). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela impugnante ao cálculo, diante da fixação de valor certo na condenação, foram aceitas pelos impugnados, que concordaram com a conta apresentada (fl. 316). Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 1.521,34 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor dos impugnados, conforme guias de depósitos judiciais trazidas aos autos (fls. 309/311). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

000028-86.1999.403.6109 (1999.61.09.000028-3) - LOURDES SEVERINO DA SILVA X LUCIA ANICACIO NEVES X MARGARIDA APARECIDA FANTES PEDRO X MARIA APPARECIDA MENEGHIN HEBLING X ROSALINA CALDEIRA BRANT GORI (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.61.09.000028-3 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados : LOURDES SEVERINO DA SILVA e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LOURDES SEVERINO DA SILVA, LÚCIA ANICÁCIO NEVES, MARGARIDA APARECIDA FANTES PEDRO, MARIA APPARECIDA MENEGHIN HEBLING e ROSALINA CALDEIRA BRANT GORI, com qualificação nos autos, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios e ainda ao pagamento dos honorários de sucumbência. Aduz a impugnante, em suma, a inexistência do título executivo por ausência de liquidez e certeza, uma vez que não foram apresentados todos os extratos analíticos do FGTS referentes aos períodos pleiteados, o que torna impossível o cumprimento da obrigação. Determinou-se à Caixa Econômica Federal que trouxesse aos autos cópia dos extratos das contas vinculadas ao FGTS dos Srs. Adão Pedro e Sidney Neves, bem como fornecesse os valores das respectivas contas a serem executados, o que foi cumprido (fls. 362/434). Retornaram os autos à contadoria judicial que informou estar incorreto o cálculo de ambas as partes e apresentou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 437/445), o que motivou nova intimação e manifestação das partes (fls. 451 e 452). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. As restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou a proceder à aplicação de juros progressivo de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios, além das verbas sucumbenciais, são totalmente improcedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que após apresentação de extratos pela impugnante procedeu conforme determinado na sentença, encontrando valores diversos daqueles apresentados pelas partes (fls. 437/445). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 1.604,94 (um mil, seiscentos e quatro reais e noventa e quatro centavos) atualizada até a data do depósito em garantida e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-18920 (fl. 281) o valor de R\$ 145,90 (cento e quarenta e cinco reais e noventa centavos) referente aos honorários advocatícios para uma conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Tudo cumprido, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à disposição deste Juízo em favor do patrono da causa e transfira do valor remanescente as importâncias devidas para cada conta vinculada ao FGTS, conforme cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 427/445). Ressalte-se que o valor considerado está atualizado até a data do depósito da garantia em juízo (abr/03), devendo, portanto, ser acrescido de atualização monetária utilizando os mesmos índices para correção das respectivas contas. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

Expediente Nº 5246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005397-17.2006.403.6109 (2006.61.09.005397-0) - UBIRATAN ANTUNES DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º: 2006.61.09.005397-0 Ação Ordinária Autor: UBIRATAN ANTUNES DE FREITAS Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício (NB 135.780.972-4) em 02/08/2004, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou o período especial trabalhado para a empresa Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café (09/01/1989 a 31/07/1997). Postula o reconhecimento de tal período, com a conversão daquele trabalhado sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/111). O pedido de gratuidade foi deferido e a tutela antecipada foi parcialmente concedida (fls. 119/124). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício postulado (fls. 133/134). Em sua contestação de fls. 136/146, o INSS aduz que o autor carece de interesse processual no que tange ao reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café (09/01/1989 a 31/07/1997), uma vez que tal intervalo já foi reconhecido administrativamente como especial, quando do segundo requerimento administrativo protocolado pelo autor (NB 133.499.360-0). Todavia, argumenta que mesmo com o cômputo do período especial o autor não preencheu os outros requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Houve réplica (fls. 249/257). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial, documental e testemunhal e o réu nada requereu (fls. 260, 263 e 264). Foi indeferida a produção de provas e os autos vieram conclusos para sentença (fl. 265). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Os pedidos comportam acolhimento. Inicialmente, ressalte-se que restou incontroverso nos autos que o período em que o autor trabalhou para a empresa Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café (09/01/1989 a 31/07/1997) deve ser considerado especial, conforme se infere da contestação apresentada. Assim sendo, resta verificar se o autor preencheu os outros requisitos necessários à implantação do benefício postulado. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Não entrevejo a possibilidade de se limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto n. 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Voltando ao caso em concreto, torna-se necessária a verificação do atendimento, pelo autor, dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Inicialmente, verifico que o autor não tem direito à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que na data do requerimento administrativo contava com apenas 32 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme tabela anexa que fica fazendo parte integrante da presente decisão. Destarte, necessário verificar se o autor tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Infere-se dos autos, que o autor contava menos de 53 anos de idade na data do primeiro requerimento administrativo, relativo ao benefício n.º 135.780.972-4, que se deu em 02/08/2004 (fl. 24). Todavia, contava com mais de 53 anos de idade na data do segundo requerimento administrativo protocolado em 26/10/2005 (fl. 238), referente ao benefício n.º 133.499.360-0, eis que nasceu aos 18/08/1951 (fl. 21). Observadas as planilhas de cálculo de tempo de contribuição em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, o autor contava 27 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de contribuição por ocasião da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98. Desta forma, observada a regra de transição, deverá o autor demonstrar o cumprimento de pedágio de 40% do tempo faltante para obter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, 1º, da EC n. 20/98), ou seja, 1 ano, 2 meses e 13 dias. Verifico que tal pedágio foi cumprido, eis que na data do requerimento administrativo o autor computava 32 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Assim sendo, o autor faz jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Observado o disposto no art. 9º, 1º, II, da EC n. 20/98, a renda mensal do benefício será de 75% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café (09/01/1989 a 31/07/1997), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: UBIRATAN ANTUNES DE FREITAS, portador do RG n.º 2.692.335 SSP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 242.829.957-34, filho de Ubirajara Antunes de Freitas e Elza Ferreira de Freitas, residente na Rua Araras, n.º 323, bairro Vila Glória, Limeira/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; Renda Mensal Inicial: 75% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 26/10/2005; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, _____ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004133-28.2007.403.6109 (2007.61.09.004133-8) - DEOSDETE DE SOUZA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos n.º: 2007.61.09.004133-8 Ação Ordinária Autor: DEOSDETE DE SOUZA Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais nas empresas Alpagatas Santista Têxtil S/A (26/01/1978 a 31/07/1978, 01/08/1979 a 31/08/1979, 01/09/1979 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 14/06/1983), Tecelagem Hudtelfa Ltda. (21/02/1985 a 01/10/1988, 03/10/1988 a

05/03/1996), Unitika Recursos Humanos Marketing Eventos Ltda. (20/05/1996 a 31/01/1997) e Indústrias Têxteis Najar S/A (03/02/1997 a 31/08/2006). Com a inicial vieram documentos (fls. 47/128). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 131 e 135). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente concedida (fls. 137/142). Em sua contestação de fls. 149/157, o INSS postula a improcedência dos pedidos. O INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 160/166). À fl. 191 juntou-se aos autos ofício que foi acompanhado por documentos que perfazem os volumes apensos aos autos, consistentes em laudos técnicos periciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Partindo de tal premissa, é possível o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na empresa Alpargatas Santista Têxtil S/A (26/01/1978 a 31/07/1978, 01/08/1979 a 31/08/1979, 01/09/1979 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 14/06/1983), Tecelagem Hudtelfa Ltda. (21/02/1985 a 01/10/1988, 03/10/1988 a 05/03/1996) e Indústrias Têxteis Najar (03/02/1997 a 05/03/1997), eis que o autor trabalhou exposto a ruído superior a 80 decibéis, acima portanto dos limites de tolerância previsto no Decreto n.º 53.831/64 (fls. 78/79, 80/84, 86/88, 98 e 100/104). Contudo, em relação ao intervalo laborado para a empresa Unitika Recursos Humanos Marketing e Eventos Ltda. (20/05/1996 a 31/01/1997), muito embora a inicial esteja instruída com declaração da empresa, no qual há a menção de que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído, tal declaração não está amparada no indispensável laudo técnico comprobatório da insalubridade alegada. Desta forma, não se desincumbiu o autor de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. No que tange ao interstício trabalhado na empresa Indústrias Têxteis Najar S/A (23/12/1997 a 22/12/1998) há que se reconhecer a insalubridade, eis que eis que o segurado trabalhou sujeito a ruído superior a 90 decibéis, acima portanto dos limites de tolerância previsto no Decreto n.º 2.172/97 (fls. 86/88). O mesmo raciocínio vale em relação ao período laborado na mesma empresa Indústrias Têxteis Najar S/A de 20/11/2003 a 31/08/2006, haja vista que o segurado trabalhou submetido a ruído superior a 85 decibéis, acima portanto dos limites de tolerância previsto no Decreto n.º 4.882/03 (fls. 86/88). Todavia, os períodos ainda trabalhados na empresa Indústrias Têxteis Najar S/A de 06/03/1997 a 22/12/1997 e de 23/12/1998 a 19/11/2003 não podem ser considerados especiais. Nestes intervalos, a legislação vigente previa a consideração de atividade especial em caso de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Não era o caso do autor, o qual, segundo o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 86/88, estava submetido a ruído que variava entre 89 e 94 dBs, ou seja, sua exposição não era habitual e permanente, conforme exige a legislação de regência. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de

equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 2.133/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Voltando ao caso concreto, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo, contava apenas 19 anos, 3 meses e 20 dias de atividade especial, conforme tabela anexa que fica fazendo parte integrante da presente decisão. Desta forma, não fazia jus, naquela oportunidade, ao benefício pleiteado. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Alpargatas Santista Têxtil S/A (26/01/1978 a 31/07/1978, 01/08/1979 a 31/08/1979, 01/09/1979 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 14/06/1983), Tecelagem Hudtelfa Ltda. (21/02/1985 a 01/10/1988, 03/10/1988 a 05/03/1996) e Indústrias Têxteis Najjar (03/02/1997 a 05/03/1997, 23/12/1997 a 22/12/1998, 20/11/2003 a 31/08/2006). Condene as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Custas ex lege. Sendo o valor da condenação inferior a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário. P.R.I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009404-18.2007.403.6109 (2007.61.09.009404-5) - GERALDO CUSTODIO GOUVEA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº : 2007.61.09. 009404-5- Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : GERALDO CUSTODIO GOUVEA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. GERALDO CUSTODIO GOUVEA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/118). A gratuidade foi deferida, porém a tutela antecipada foi negada (fls. 127/131). Citada, a parte ré contestou a ação (fls. 140/152). A parte autora peticionou requerendo a desistência da presente ação (fls. 163). Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de desistência (fls. 167). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012928-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012928-3) - JOAO ALLEONI SOBRINHO X ANTONIA PUPIN LEONI X MARISTELA LEONI X MARGARETH LEONI MALUF X JORGE LUIZ MALUF (SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos nº : 2008.61.09.012928-3 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : ANTONIA PUPIN LEONI e outros Ré : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. ANTONIA PUPIN LEONI, MARISTELA LEONI, MARGARETH LEONE MALUF e JORGE LUIZ MALUF, herdeiros de JOÃO ALLEONI SOBRINHO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,33%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/29). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de

documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 44/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária

mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%). Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Todavia, nas contas de poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor, não havendo, portanto, qualquer índice a ser pleiteado pela parte autora em relação ao mês de fevereiro de 1989. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas

Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 74103-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010200-38.2009.403.6109 (2009.61.09.010200-2) - SANTA CONTIERO ANTONIO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2009.61.09.010200-2 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autora : SANTA CONTIERO ANTONIO Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. SANTA CONTIERO ANTONIO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do BTN nos meses de dezembro de 1990 (19,39%) e de janeiro de 1991 (20,21%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Araras-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 22). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 30/55). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO

REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do BTN de dezembro de 1990 (19,39%) e janeiro de 1991 (20,21%).Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Inferre-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de

1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (99002904-4) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - BTN de 20,21%, em janeiro de 1991. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal,

que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ___ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005157-86.2010.403.6109 - JOCELIM PAPA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0005157-86.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: JOCELIM PAPA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo B SENTENÇA Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de

serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.

4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001683-15.2007.403.6109 (2007.61.09.001683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-16.2000.403.6109 (2000.61.09.001175-3)) UNIAO FEDERAL (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

X IND/ E COM/ MERK BAK LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Autos nº: 2007.61.09.001683-6Embargos à Execução Embargante: UNIÃO Embargado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MERK BAK LTDA. Tipo ASENTENÇAA embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, sobrevivendo pedido de execução nos autos principais. Em face de tal requerimento, houve a propositura dos presentes embargos, pelo qual se postula o reconhecimento de excesso de execução, alegando-se que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios foi arbitrada em valor certo de R\$ 2.000,00. Em sua impugnação, o embargado postula a rejeição dos embargos eis que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios foi alterada em julgamento de recurso especial para 5% do valor atualizado da causa. Outrossim, postula a imposição de multa à embargante em virtude do caráter protelatório dos embargos ou, subsidiariamente, o reconhecimento da litigância de má-fé. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 46, em relação ao qual se manifestaram a embargada (fls. 50/51) e a embargante (fls. 56/57).É o relatório. DECIDO.Os embargos não comportam acolhimento. Conforme bem apontado pela embargada, e posteriormente reconhecido pela própria embargante, a decisão exequenda, no tocante aos honorários advocatícios devidos, é aquela exarada pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 284 dos autos principais, que fixou a verba referida em 5% do valor atualizado da causa. Observando tal parâmetro, a Contadoria Judicial apurou o valor da execução, no mês de janeiro de 2006, em R\$ 11.241,14 (fls. 46). Em relação a tal cálculo não houve qualquer impugnação da embargante (fls. 56/57).Contudo, deve prevalecer o valor requerido pela embargada em seu pedido de execução, pouco menor que o valor apurado pela Contadoria Judicial, dado o caráter disponível do direito, motivo pelo qual reconheço a renúncia tácita aos valores excedentes. Embora haja a alegação da embargante de inexistência de má-fé na propositura dos embargos, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 740, parágrafo único, do CPC. A norma em referência não exige a demonstração de dolo na conduta do embargante, bastando para tanto a existência de culpa, interpretação esta que encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, mormente no art. 186 do Código Civil. Outrossim, a referida norma tem como norte o princípio da celeridade processual, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, que restou inegavelmente atingido com a interposição desnecessária dos presentes embargos.Por fim, por entender que a embargante não incorreu em culpa grave, fixo o valor da multa no patamar razoável de 5% do valor da execução. Face ao exposto, rejeito os embargos.Condeno a embargante ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado no arbitramento os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC. Por fim, condeno a embargante ao pagamento de multa de 5% do valor atualizado da execução, nos termos do art. 740, parágrafo único, do CPC. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, eis que o valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos. Prossiga-se a execução nos autos principais. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. P.R.I.Piracicaba, ____ de maio de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0002276-44.2007.403.6109 (2007.61.09.002276-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063135-65.1999.403.0399 (1999.03.99.063135-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SUZANA STRADIOTTO X YODIRO MASUDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Autos nº: 2007.61.09.002276-9Embargos à ExecuçãoEmbargante: INSS. Embargados: SUZANA STRADIOTTO e YODIRO MASUDA. Tipo ASENTENÇANos autos principais (Processo n. 1999.03.99.063135-1), a embargante foi condenada ao pagamento de anuênios relativo a período de serviço prestado pelos autores sob regime celetista. Em face do pedido de execução efetuado naqueles autos, houve a interposição dos presentes embargos. Em síntese, a embargante postula a extinção da execução em face do embargado Yodiro Masuda, sob a alegação de ilegitimidade ativa, eis que foi o mesmo excluído do processo de conhecimento. No tocante à embargada Suzana Stradiotto, a embargante alega excesso de execução, eis que: a embargada não observou corretamente o período de prescrição reconhecido na decisão exequenda, postulando diferenças já atingidas pelo prazo quinquenal anterior à propositura da ação; houve erro no cálculo dos juros de mora; houve o cômputo incorreto do adicional sobre o gratificação natalina. Em suas impugnações de fls. 18/19, os embargantes reconhecem a procedência dos embargos em relação a Yodiro Masuda e em relação aos erros de cálculo dos juros de mora e parcelas prescritas relativas a embargada Suzana Stradiotto. Contudo, defendem a validade dos cálculos no quanto remanescente. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 25, sobre os quais se manifestou de acordo a embargante (fls. 30) e não se manifestaram os embargados. É o relatório. DECIDO.Os embargos comportam acolhimento. No tocante ao embargado Yodiro Masuda, observo que em relação ao mesmo o processo de conhecimento foi extinto sem resolução de mérito, na fase de apelação (fls. 133 do processo de conhecimento), decisão esta que transitou em julgado (fls. 138).Desta forma, o referido embargado não conta com título executivo, condição para a propositura da execução, motivo pelo qual a execução deve ser extinta em relação ao mesmo por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, cabe razão à embargante no tocante ao excesso de execução relativo à embargada Suzana Stradiotto. Inicialmente, verifico que restaram incontraeventos os erros da exequente no tocante aos cálculos de juros de mora e observação do prazo prescricional quinquenal. Desta forma, desnecessárias maiores discussões sobre tais tópicos. Resta, desta forma, a discussão sobre o correto valor das diferenças devidas nos meses em que foram pagas as gratificações natalinas. Neste ponto, o embargante apresentou cálculos com resultado diverso daqueles requeridos na execução. Submetidos tais cálculos à Contadoria Judicial, esta concluiu que os cálculos corretos são aqueles ofertados pelo INSS. Sobre a conclusão da Contadoria Judicial a embargada não ofereceu qualquer impugnação, motivo pelo qual os cálculos de fls. 25 devem ser considerados definitivos. Face ao exposto, acolho os embargos para extinguir a execução em relação ao embargado Yodiro Masuda, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e homologar os cálculos da Contadoria Judicial para declarar o valor devido à

embargada Suzana Stradiotto em R\$ 9.424,14 (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), atualizados para junho de 2006. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Prossiga-se a execução nos autos principais. Observados os parâmetros estabelecidos no art. 20, 4º, do CPC, bem como os valores com os quais cada embargado sucumbiu, condeno o embargado Yodiro Masuda ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, e a embargada Suzana Stradiotto ao pagamento de R\$ 100,00 também referentes a honorários advocatícios. P.R.I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0006182-42.2007.403.6109 (2007.61.09.006182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100013-50.1995.403.6109 (95.1100013-6)) UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X MAJOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X VIVALDO VIEIRA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Autos nº: 2007.61.09.006182-9 Embargos à Execução Embargante: UNIÃO Embargados: MAJOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. e VIVALDO VIEIRA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. Tipo ASENTENÇANos autos principais (Processo n. 95.1100013-6), foi declarada a inexistência de relação jurídica tributária específica, autorizando-se a compensação tributária dos valores indevidamente pagos. Outrossim, a embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Sobreveio pedido de execução (fls. 194/201 dos autos principais), pelo qual os embargados postulam o pagamento dos honorários advocatícios bem como a repetição dos débitos tributários cuja inexistência foi reconhecida no processo de conhecimento. Em face de tal pedido, foram opostos os presentes embargos. A embargante alega, em síntese, a inexistência de título executivo relativo aos valores principais, eis que a decisão exequenda, neste ponto, tem natureza estritamente declaratória, devendo ser processada a compensação na esfera administrativa. Postula o prosseguimento da execução tão-somente em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão exequenda. Em suas impugnações de fls. 32/42, as embargadas defendem seu direito de repetição do indébito via precatório, colacionando precedentes neste sentido, e alegando a paralisação das atividades das embargadas. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 48. Novas manifestações às fls. 55/56 pelas embargadas e às fls. 59/62, pela embargante. É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhimento. No processo principal, as embargadas tiveram reconhecido seu direito de repetição de valores indevidamente pagos a título de débitos tributários, mediante realização de compensação tributária. Contudo, na fase de execução, as embargadas postulam o pagamento dos débitos repetidos, mediante expedição de precatório. A embargante se bate contra tal pedido de execução, entendendo que a repetição dos indébitos deve ser formalizada por pedido de compensação administrativa. A sentença que declara o direito de repetição de valores indevidamente pagos a título de débitos tributários firma a certeza de tal direito. De tal forma, embora a decisão exequenda tenha declarado o direito de compensação, nada impede que o contribuinte postule, em fase de execução, o pagamento de tais valores mediante a expedição de precatório, bastando para tanto que apresente os cálculos de liquidação pertinentes, o que foi feito no presente caso. Independentemente da modalidade de repetição postulada no processo de conhecimento, mediante compensação administrativa ou precatório, o direito do contribuinte de fundamenta no art. 165 do CTN, motivo pelo qual a natureza da decisão judicial é a mesma, o que autoriza o pedido de execução diverso daquele inicialmente reconhecido. Embora a matéria seja objeto de alguma divergência, observo a existência de sólido entendimento jurisprudencial favorável aos interesses defendidos pelas embargadas no presente feito. Confirmam-se precedentes neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 333 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.(...)2. Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.3. Decisão que reconhece o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente faz surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. Desse modo, não há por que falar em violação da coisa julgada.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, REsp 837500/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 27.06.2006, DJ 10.08.2006, p. 212). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA.1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.(04. Recurso Especial improvido.(STJ, REsp 551184/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 21.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 341). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO.

EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO. 1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito, modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta. 2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional. 3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Precedente da 1ª Seção: ERESP 502.618/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento.(ERESP 200600419655, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 11/09/2006).**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 475-N. INOVAÇÃO LEGISLATIVA OPERADA NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** 1. Não viola a coisa julgada a execução, por precatório, de crédito tributário reconhecido, na sentença, como passível de compensação. 2. Ainda que assim não fosse, com o advento da Lei n.º 11.232/2005, o artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil passou a dispor que configura título executivo a sentença que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. 3. A lei processual nova aplica-se de imediato aos feitos pendentes (Código de Processo Civil, artigo 1.211). 3. Recurso provido.(AC 200661090016005, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/08/2009).Por fim, observo que não houve qualquer impugnação da embargante no tocante à adequação dos valores executados, motivo pelo qual há que se acolher os valores apontados pelas embargadas na fase de execução. Face ao exposto, rejeito os embargos à execução. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Prossiga-se a execução nos autos principais. P.R.I.Piracicaba, 18 de junho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0011433-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011433-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-55.2004.403.6109 (2004.61.09.001034-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X ABEL DAMASCENO DE ALMEIDA X MARIONIDES SOUZA DAMASCENO DE ALMEIDA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2009.61.09.011433-8 - Embargos à ExecuçãoEmbargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEmbargada: ABEL DAMASCENO DE ALMEIDA e outroVistos etc.Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ABEL DAMASCENO DE ALMEIDA e MARIONIDES SOUZA DAMASCENO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação ordinária em apenso, que determinou a concessão do benefício de pensão por morte.Aduz o embargante, em suma, que o exequente não observou que o benefício já vem sendo pago administrativamente desde 01.05.2007 e que o cálculo de juros decrescentes foram calculados incorretamente.Ao apresentar sua impugnação, o embargado concordou com o cálculo apresentado pela embargante (fl. 22). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil).Merecem prosperar os embargos.As restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou ao pagamento das verbas previdenciárias foram aceitas pela embargada na medida em que concordou com os cálculos apresentados. Destarte, impõe-se que o valor de R\$ 32.808,08 (trinta e dois mil, oitocentos e oito reais e oito centavos), atualizado até julho de 2009, é o correto a ser executado pela embargada.Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução por título judicial promovida por ABEL DAMASCENO DE ALMEIDA e MARIONIDES SOUZA DAMASCENO DE ALMEIDA.Condenno, por fim, os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-sePiracicaba, ____ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000994-39.2005.403.6109 (2005.61.09.000994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0054205-24.2000.403.0399 (2000.03.99.054205-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X DORIVAL SOZZA X EUCLIDES XAVIER DE CAMARGO X JOAO MIAMOTO X LELIO WEISSMANN X NELSON CHRISTOFOLETTI(SP038786 - JOSE FIORINI)

Autos nº: 2005.61.09.000994-0Embargos à Execução Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Embargados: DORIVAL SOZZA, EUCLIDES XAVIER DE CAMARGO, JOÃO MIAMOTO, LELIO WEISSMANN e NELSON CHRISTOFOLETTI. Tipo ASENTENÇAA embargante foi condenada ao pagamento de diferenças decorrentes da atualização de contas vinculadas do FGTS pelo regime da progressividade, sobre vindo pedido de execução nos autos principais. Em face de tal requerimento, houve a propositura dos presentes embargos, pelo qual se postula a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo e pelo excesso de execução. Em sua impugnação, os embargados defendem a regularidade da execução (fls. 16/17). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 20/21. Às fls. 35/36, foi determinado à embargante que trouxesse aos autos cópias dos extratos necessários à liquidação da sentença exequenda. Às fls. 54/133, a embargante trouxe aos autos documentos sobre cumprimento da decisão exequenda em relação aos embargados Dorival Sozza, Euclides Xavier de Camargo e João Miamoto. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 141/165, com manifestação de concordância dos embargados (fls. 172) e da embargada (fls. 176). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a alegação de inexigibilidade do título executivo e excesso de execução, por inexistência de documentos necessários para sua liquidação, restou prejudicada no curso do processo, eis que a embargante obteve tais documentos juntos aos bancos depositários. Desta forma, o feito não comporta análise de mérito. Porém, por oportuno, observo que o processo dos embargos transformou-se em verdadeira liquidação de sentença. Neste sentido, analisando os extratos que instruem o feito, a Contadoria Judicial apurou os valores da execução, conforme parecer de fls. 141/165. Em relação a tais cálculos, houve a expressa concordância dos embargados (fls. 172). Outrossim, a manifestação da CEF aponta sua concordância tácita com os valores apurados pela Contadoria Judicial, eis que não impugnou referidos cálculos. Desta forma, por economia processual, os cálculos da Contadoria Judicial devem ser homologados nos presentes autos. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Homologo os valores dos débitos executados, atualizados para outubro de 2007, nos seguintes termos: - Dorival Sozza: R\$ 877,85;- Euclides X. de Camargo: R\$ 1.040,25;- João Miamoto: R\$ 4.848,30;- Lélío Weissmann: R\$ 2.082,22;- Nelson Christofolletti: R\$ 559,38;- honorários advocatícios: R\$ 455,79;- reembolso de custas: R\$ 45,58. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 29-C da Lei n. 8036/90). Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Prossiga-se a execução nos autos principais. P.R.I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008299-74.2005.403.6109 (2005.61.09.008299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-38.1999.403.6109 (1999.61.09.000361-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ALCIDES COSTA X ANIVALDO ANTONIO MICHELON X ANTONIO VALTER PAULINO X ARMANDO CORREA ZAIDAN X ARMANDO PEREIRA FILHO X ERMINIO BATAGELO X JOEL PEREIRA RODRIGUES X LIBERATO LIMA X LUIZ QUILES(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS)

Autos nº: 2005.61.09.008299-0Embargos à Execução Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Embargados: ANTÔNIO VALTER PAULINO, ARMANDO PEREIRA FILHO, JOEL PEREIRA RODRIGUES, LIBERATO LIMA e ANIVALDO ANTÔNIO MICHELON. Tipo ASENTENÇANos autos principais (Processo n. 1999.61.09.000361-2), a embargante foi condenada ao pagamento de diferenças relativas a expurgos inflacionários em correção de contas vinculadas de FGTS. Em face do pedido de execução efetuado naqueles autos, houve a interposição dos presentes embargos. Em síntese, a embargante postula a extinção da execução em face dos autores ANTÔNIO VALTER PAULINO, ARMANDO PEREIRA FILHO, JOEL PEREIRA RODRIGUES e LIBERATO LIMA, alegando a existência de causa extintiva da obrigação, consistente em adesão à proposta de acordo prevista na Lei Complementar n. 110/01. Outrossim, no tocante ao autor ANIVALDO ANTÔNIO MICHELON, a embargante alega excesso de execução, eis que os valores devidos já teriam sido pagos em virtude de outro processo. Em suas impugnações de fls. 16/19, os embargantes alegam que houve boa-fé na propositura das execuções, eis que a embargante não instruiu o processo principal com cópia dos acordos e que os acordos noticiados não atingem o direito de percepção dos honorários advocatícios. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 24/41, sobre o qual se manifestaram a embargante (fls. 51) e os embargados (fls. 54/57). Novos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 60/61, sobre o qual se manifestaram a embargante (fls. 66) e os embargados (fls. 68). É o relatório. DECIDO. Dos embargados Antônio Valter Paulino, Armando Pereira Filho, Joel Pereira Rodrigues e Liberato Lima. Em que pese a existência de coisa julgada sobre a decisão judicial proferida em ação de conhecimento, há que se reconhecer a existência de fato superveniente, consistente na adesão dos embargados em epígrafe aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01 (fls. 08/11). A adesão a referido acordo caracteriza renúncia expressa e irretratável a todo e qualquer pleito que envolva correções da contas vinculadas no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Ademais, nos termos da Súmula Vinculante n. 1, Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. Contudo, a execução deve prosseguir, em relação a tais embargados, no tocante às verbas honorárias fixadas em sentença. Isto porque, havendo o trânsito em julgado, eventual acordo não pode versar sobre a condenação ao pagamento de honorários, verbas estas cuja titularidade é dos advogados dos embargados. Neste sentido, confirmam-se precedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO VIA INTERNET. VÁLIDADE.

Válidos são os termos de adesão firmados pelos fundistas pela internet para o recebimento de seus créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS (LC nº 110/01), pois o novo Código Civil espelha uma nova mentalidade, consistente em valorizar o conteúdo em detrimento da forma, descabido, pois, recusar validade a documento eletrônico no qual não se vislumbra vício. SALDO BASE. O juiz a quo homologou o cálculo do embargado Roberto Honório de forma equivocada, tendo em vista que o valor correto, a ser utilizado para a elaboração do cálculo, à vista da cópia do extrato da conta vinculada, é de 290,04. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. O título executivo judicial transitou em julgado condenando a CEF ao pagamento de 10% sobre o montante da condenação, sendo irrelevante a situação de que alguns dos autores/embargados firmaram termo de adesão, pois a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) no seu art. 24, determina que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença o acordo sem a anuência do patrono pertence ao advogado. PREQUESTIONAMENTO reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(AC 200470000165940, JAIRO GILBERTO SCHAFFER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 18/02/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001.COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. MULTA. I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor. III - Nos termos do artigo 24, 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convenionados ou concedidos por sentença. IV - Inadmissível a aplicação da multa por litigância de má fé, uma vez que a CEF somente opôs embargos de declaração para esclarecer a sua dúvida quanto ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que nos moldes dos acordos efetuados nos termos da LC 110/01 e homologados através das decisões de fls. 41/42, não foi ressalvado o pagamento da referida verba. V - Agravo parcialmente provido.(AI 200803000430660, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/05/2009).Por fim, observo que os embargos não versam sobre os valores dos honorários cabíveis em relação a tais embargados, motivo pelo qual devem prevalecer aqueles postulados no pedido de execução. Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos formulados em face dos embargados Antônio Valter Paulino, Armando Pereira Filho, Joel Pereira Rodrigues e Liberato Lima para extinguir a execução no tocante ao valor principal da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, e determinar o prosseguimento da execução no tocante aos honorários advocatícios fixados em sentença, cujo valor declaro em R\$ 434,20, R\$ 32,79, R\$ 215,02 e R\$ 178,75, atualizados para março de 2002. Do embargado Anivaldo Antônio Michelin.Em relação a tal embargado, a embargante alega excesso de execução, eis que os valores devidos já teriam sido pagos em virtude de decisão judicial exarada em processo diverso. Em favor de sua alegação, a embargante trouxe aos autos o extrato de fls. 07, que demonstra a existência de pagamento em favor de tal embargante. Intimidado a se manifestar sobre tal ponto dos embargos, não houve qualquer alegação do embargado. Por tal motivo, restou incontroverso o fato extintivo da obrigação argüido pelo embargante. Face ao exposto, acolho os embargos para extinguir a execução em relação a Anivaldo Antônio Michelin, nos termos do art. 745, I, do CPC. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Prossiga-se a execução nos autos principais.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8036/90.P.R.I.Piracicaba, ____ de maio de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0004838-55.2009.403.6109 (2009.61.09.004838-0) - FILOMENA APARECIDA MARTINS SANCHES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Autos nº : 2009.61.09.004838-0 Mandado de SegurançaImpetrante : FILOMENA APARECIDA MARTINS SANCHESImpetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE Vistos etc.FILOMENA APARECIDA MARTINS SANCHES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Aduz ter requerido o benefício em 18.05.2009 (NB 147.883.045-7), que lhe foi negado sob a alegação de que não teria sido preenchido o requisito carência por não ter sido computado o período em que esteve em gozo de auxílio doença.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/30).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a liminar foi concedida (fls. 33/35).Regularmente intimada, a autoridade impetrada noticiou a implantação do benefício pleiteado (fls. 69/72).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.032/95, nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei.Sobre a pretensão veiculada nos autos, o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 determina expressamente que para fins de cálculo de salário-de-benefício deve ser computado o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, de forma que a conclusão lógica é de que referido lapso temporal é apto também para integrar a contagem da carência. Além disso, há que se considerar que a segurada somente deixou de trabalhar nos períodos que medeiam a concessão e cessação de benefícios previdenciários de auxílio-doença porque estava impossibilitada de exercer atividade

remunerada não devendo ser por isso prejudicada. Acerca do tema, por oportuno registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO. 1. A autora gozou de auxílio-doença, concedida pela Autarquia, de 07/07/1982 até 02/05/2000, quando cessou seus efeitos, momento em que estava com 62 anos de idade. 2. A legislação previdenciária aplicável ao caso é a Lei 8.213/91, com suas alterações e seu regulamento, Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. A teor do art. 55 do referido Decreto, a aposentadoria por idade pode advir do auxílio-doença, havendo, assim, previsão legal para tal. 3. A exigência legal de carência foi cumprida, uma vez que, a teor do art. 15, inciso I da Lei 8.213/91 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Mesma redação manteve o Decreto 3.048/99, em seu art. 13, inciso I. 4. A autora, que recebeu por 17 anos o auxílio-doença, não perdeu, portanto, sua condição de segurada. À época em que a autarquia previdenciária deixou de pagar-lhe o benefício, estava ela com 62 anos de idade, e preenchia, portanto, os requisitos para que lhe fosse concedida a aposentadoria por idade, conforme o art. 48, da Lei 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.032/95). Cabível, portanto, a conversão requerida. 5. Vale ressaltar que o valor do benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 32, 3º do Decreto 3.048/99), devendo ser calculado de acordo com o disposto no 6º do referido Decreto. 6. Negado provimento à remessa necessária. Decisão unânime. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 320108 Processo: 200151015314720 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: TRF200097960 JUIZ ALBERTO NOGUEIRA) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CABIMENTO PARA CÔMPUTO DA CARÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o Decreto nº 611/92, está condicionado ao preenchimento dos requisitos da idade mínima e da carência, que, no caso dos autos, aos Segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve obedecer ao art. 282 do Decreto nº 611/1992. II - O art. 58, III, do Decreto nº 611, de 21/07/1992 disciplina como tempo de serviço, entre outros, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. III - Como tempo de contribuição, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no seu art. 60, III, por sua vez, até que a lei específica discipline a matéria, também estabelece que deve ser computado o período relativo à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. IV - Perfeitamente cabível que seja computado para fins de carência o período em que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença, até porque a mesma encontrava-se impossibilitada de exercer atividade remunerada. V - Respeitando o dispositivo do art. 50, II, do Decreto nº 611/92, o julgado merece reforma no que tange ao termo inicial da aposentadoria por idade, que deve ser, in casu, a partir da distribuição do presente feito (09/02/1999), considerada como data de requerimento do benefício em questão. VI - Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 306317 Processo: 199951010033342 UF: RJ Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 12/03/2003 Documento: TRF200096731 JUIZ SERGIO SCHWARTZ) A par do exposto, infere-se de documento trazido aos autos consistente em carteira de identidade que a impetrante completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade em 16.05.2009, quando contava com tempo de carência superior ao exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, 168 (cento e sessenta e oito) meses. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada compute para efeito de carência o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença e implante benefício previdenciário de aposentadoria por idade para a impetrante Filomena Aparecida Martins Sanches (NB 147.883.045-7), desde a data do requerimento administrativo (18.05.2009), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (03.07.2009 - fl. 67) à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados na vigência da decisão proferida em sede de liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ___ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005654-37.2009.403.6109 (2009.61.09.005654-5) - GERALDO J. COAN E CIA/ LTDA (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Autos nº 2009.61.09.005654-5 Vistos etc. GERALDO J. COAN E CIA. LTDA., com qualificação nos autos da ação de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 125/127), sustentando que nesta houve omissão e contradição. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se na realidade a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou

manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000616-54.2003.403.6109 (2003.61.09.000616-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCILENA APARECIDA TALARICO

Autos nº : 2003.61.09.000616-3 - AÇÃO CAUTELAR Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido : LUCILENA APARECIDA TALARICO Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, impetrou a presente ação cautelar, em face de LUCILENA APARECIDA TALARICO objetivando, em síntese, a interrupção do prazo prescricional para cobrança dos valores devidos por empréstimos bancários. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/14). A Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da presente medida judicial haja vista o cumprimento do contrato (fl. 161). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. P.R.I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101456-36.1995.403.6109 (95.1101456-0) - NILTON CEZAR MIRANDA X SERGIO MAC KNIGHT X SALVADOR MUNIZ DE ARAUJO X HELIO GILBERTO BERALDO X RUI CEZAR DE LIMA MANI (SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1101456-0 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados : NILTON CEZAR MIRANDA e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por NILTON CEZAR MIRANDA, SÉRGIO MAC KNIGHT, SALVADOR MUNIZ DE ARAUJO, HÉLIO GILBERTO BERALDO e RUI CEZAR DE LIMA MANI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fl. 446). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados de ambas as partes e elaborou cálculos (fls. 450/457), o que motivou intimação e manifestação das partes (fls. 461 e 463/466). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do v. acórdão que a condenou a creditar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 42,72% e 44,80% dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente nas contas vinculadas do FGTS dos impugnados, além de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo não computou valor corresponde ao vínculo empregatício do co-impugnado Rui César de Lima Mani na empresa Fiação Brás. de Rayon S/A, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 450/457). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 134.912,96 (cento e trinta e quatro mil reais, novecentos e doze reais e noventa e seis centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notícia de creditamento dos valores nas respectivas contas vinculadas dos impugnados (fls. 463/466). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0007436-89.2003.403.6109 (2003.61.09.007436-3) - ESPOLIO DE ANGELO AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2003.61.09.007436-3 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : ESPÓLIO DE ANGELO AUGUSTO DO NASCIMENTO Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ESPÓLIO DE ANGELO AUGUSTO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do falecido, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 144/146). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem

incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 149/150), o que motivou nova intimação das partes (fls. 153 e 154). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do falecido, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que incorreu em erro ao deixar de aplicar a taxa SELIC a partir da citação em desconformidade com r. julgado. De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro ao aplicar os índices de poupança para correção dos valores, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 149/150). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 16.294,18 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 16.294,18 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 411,14 (quatrocentos e onze reais e quatorze centavos) em favor da impugnante, conforme guias de depósitos judiciais trazidas aos autos (fls. 100 e 140). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, _____ de maio de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0001794-96.2007.403.6109 (2007.61.09.001794-4) - MARIA CRISTINA AROUCHE SIMOES DE OLIVEIRA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2007.61.09.001794-4 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnada : MARIA CRISTINA AROUCHE SIMÕES DE OLIVEIRA Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIA CRISTINA AROUCHE SIMÕES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instada a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 96/99). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 105/106), o que motivou nova intimação das partes, tendo a impugnante se manifestado e a impugnada permanecido inerte (fl. 109 e certidão - fl. 110). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que incorreu em erro na evolução dos cálculos ao aplicar os índices de correção monetária do Provimento nº 26/2001. De outro lado, a impugnada igualmente incorreu em erro ao aplicar índices de poupança para atualização do valor exequendo, em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 105/106). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 19.389,57 (dezenove mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 19.389,57 (dezenove mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 53.522,74 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 92). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, _____ de maio de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0004860-84.2007.403.6109 (2007.61.09.004860-6) - ORIDES PEREIRA LIMA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2007.61.09.004860-6 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : ORIDES PEREIRA LIMA Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ORIDES PEREIRA LIMA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os

cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado permaneceu inerte. Na sequência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 225/226), o que motivou nova intimação das partes, tendo a impugnante se manifestado e o impugnado permanecido inerte (fl. 229 e certidão - fl. 230). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, são parcialmente procedentes, uma vez que deixou de atualizar o valor devido até a data do efetivo pagamento (fev/09). De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro ao tomar como base valor incorreto além de aplicar índices de poupança para atualização do valor exequendo, em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 225/226). Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 12.799,44 (doze mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) e **JULGO EXTINTA** a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 12.799,44 (doze mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 47.103,08 (quarenta e sete mil, cento e três reais e oito centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 209). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0006496-85.2007.403.6109 (2007.61.09.006496-0) - ANTONIO MAROSTICA SOBRINHO X CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS MAROSTICA (SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2007.61.09.006496-0 - Cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnada: ANTONIO MAROSTICA SOBRINHO e outro Vistos etc. Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO MAROSTICA SOBRINHO e CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS MAROSTICA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios.. A impugnante não concordou com o valor requerido pela impugnada, tendo sido a impugnação julgada parcialmente procedente, com a determinação de prevalecer o valor apurado pelo contador judicial, expedindo-se os alvarás de levantamento (fls. 106/107). Expedidos os devidos alvarás de levantamento, a instituição financeira depositária noticiou o pagamento dos alvarás (fls. 120/124). Posto isso, **JULGO EXTINTA** a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

Expediente Nº 5353

HABEAS CORPUS

0009345-25.2010.403.6109 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES X EDSON CALEGARI (SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o impetrante/paciente para que, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a inicial, identificando a autoridade coatora.

ACAO PENAL

0003832-86.2004.403.6109 (2004.61.09.003832-6) - JUSTICA PUBLICA X RENATO FRANCHI X ORLANDO SANCHES FILHO X JOAO BATISTA GUARINO X ALEXANDRE NARDINI DIAS (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o acusado Renato Franchi, João Batista Guarino, Orlando Sanches e Alexandre Nardini Dias, qualificados respectivamente às fls. 243, 241, 239 e 197, como incurso na figura típica prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, e condenar Alexandre Nardini Dias, a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime aberto, porém, substituída, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 6 (seis) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual os acusados deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 17 (dezesete) dias-multa à razão de 1/3 salário-mínimo da data em que findou a continuidade delitiva, com atualização monetária ao tempo do pagamento, bem como condenar os acusados Renato Franchi, João Batista Guarino e Orlando Sanches, a cumprirem pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime aberto, porém, substituída, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária a entidade

de cunho reconhecidamente social no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual os acusados deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 23 (vinte e três) dias-multa à razão de 1/3 salário-mínimo da data em que findou a continuidade delitiva, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhes a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Pagarão os réus custas processuais previstas na Lei n.º 9289/96. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. R. DESPACHO DE FL. 813: Recebo a apelação interposta pelo réu Orlando Sanchez Filho em seus efeitos legais. À defesa para razões no prazo legal. Indiquem as defesas dos acusados Alexandre Nardini Dias e Renato Franchi endereço atualizado dos réus para intimação pessoal acerca da sentença, no prazo de cinco dias. Expeça-se nova carta precatória para intimação do acusado João Batista Guarino no endereço indicado à fl. 812-verso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-27.2006.403.6112 (2006.61.12.000494-2) - LEONILDO DA SILVA(Proc. MARLY A PEREIRA FAGUNDES OABPR16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. No tocante ao pedido de fls. 70/71, em face do encerramento do ofício jurisdicional nesta instância, aguarde-se a distribuição do presente feito junto a uma das turmas da precitada Corte.

0006401-80.2006.403.6112 (2006.61.12.006401-0) - BOAVENTURA CARDOSO DE SALES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011166-94.2006.403.6112 (2006.61.12.011166-7) - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012022-58.2006.403.6112 (2006.61.12.012022-0) - JOSE MARTINS CRISPIM(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006850-04.2007.403.6112 (2007.61.12.006850-0) - GABRIELA SCULACHIO DA SILVA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de

tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008416-85.2007.403.6112 (2007.61.12.008416-4) - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009777-40.2007.403.6112 (2007.61.12.009777-8) - JULIA CORTES NALDEI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013762-17.2007.403.6112 (2007.61.12.013762-4) - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão de folha 148, desentranhe-se a petição de folhas 144/147 (protocolo nº 2010120030291-1), entregando-a ao subscritor. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região. Intime-se.

0014013-35.2007.403.6112 (2007.61.12.014013-1) - GRACINDA BENTO DA SILVEIRA(PR034852 - HELEN PELISSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003315-33.2008.403.6112 (2008.61.12.003315-0) - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004595-39.2008.403.6112 (2008.61.12.004595-3) - DAMIAO FELIX DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005213-81.2008.403.6112 (2008.61.12.005213-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010038-68.2008.403.6112 (2008.61.12.010038-1) - MARINA ALVES(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014403-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014403-7) - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP286844 - CIRO AFONSO DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016852-96.2008.403.6112 (2008.61.12.016852-2) - OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018901-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018901-0) - ISMARA BORGES SILOTO FIGUEIREDO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018903-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018903-3) - ADEMIR GOULART FIGUEIREDO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000466-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000466-9) - ELISEU SAVERIO SPOSITO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000510-73.2009.403.6112 (2009.61.12.000510-8) - APARECIDA SOARES COELHO SENA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a certidão de folha 102, desentranhe-se a petição de folhas 98/101 (protocolo nº 2010.1200298431), entregando-a ao subscritor. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região. Intime-se.

0000517-65.2009.403.6112 (2009.61.12.000517-0) - SERGIO SABO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000665-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000665-4) - FAUSTINO PEDRO NASCIMENTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001115-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001115-7) - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001582-95.2009.403.6112 (2009.61.12.001582-5) - LUIZ VILLA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio

TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001600-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001600-3) - NEILE SOLANGE DA MATA PADOVAN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004104-95.2009.403.6112 (2009.61.12.004104-6) - MARIA LUZIA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004107-50.2009.403.6112 (2009.61.12.004107-1) - JAIR TOSHIO ISHIZU(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004121-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004121-6) - ANTONIO FREIRE DE GUSMAO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005621-38.2009.403.6112 (2009.61.12.005621-9) - ABRAO JORGE KATER X APPARECIDA SERELLI X ANA PAULA CHEDID CAVALCANTI X ARMINDO SEMENSATO X SALVA SEBASTIANA WEBE(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008176-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008176-7) - JOSE GOMES VILAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000411-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000411-8) - LUIZ CARLOS CARLUCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001109-75.2010.403.6112 (2010.61.12.001109-3) - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 44/47 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, 2.º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001220-59.2010.403.6112 (2010.61.12.001220-6) - EMILIA EMIKO TANAKA X CECILIA TANAKA X CRISTINA TANAKA X CLAUDIO TANAKA X FUMIKO WATANABE IDAGAWA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001589-53.2010.403.6112 - JOSE CAETANO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 79/82 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, 2.º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004042-21.2010.403.6112 - OTACILIO SABINO DA SILVA FILHO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das modificações operadas pela Lei n.º 11.277/2006, que incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, revogo a decisão de fl. 44. Mantenho o teor da sentença de fls. 30/33 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, 2.º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004117-60.2010.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 99/102 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, 2.º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006926-62.2006.403.6112 (2006.61.12.006926-2) - ALZIRA SANCHES MARQUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013764-84.2007.403.6112 (2007.61.12.013764-8) - VANDIRAN CHAVES LIMA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007609-65.2007.403.6112 (2007.61.12.007609-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201327-25.1998.403.6112 (98.1201327-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ADRIANA DE CARVALHO ROGANI BARROSO X KATIA MATIKO ONISHI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 3594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007562-62.2005.403.6112 (2005.61.12.007562-2) - APARECIDA ROSALINA BERNARDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DENENCI JANUARIO ROCHA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006377-52.2006.403.6112 (2006.61.12.006377-6) - FLAVIO CLIVATI X MARIA DA SILVA CLIVATI(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILBERTO BERNARDINO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013063-60.2006.403.6112 (2006.61.12.013063-7) - GISELLE MAKARI MANFRIM(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005716-39.2007.403.6112 (2007.61.12.005716-1) - JUAN FERNANDES MARTINES(SP232265 - MURILO VALERIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006049-88.2007.403.6112 (2007.61.12.006049-4) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP236497 - THAIS PEREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007888-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007888-7) - MILTON SOUZA PALMA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007958-68.2007.403.6112 (2007.61.12.007958-2) - VALMIR JESUS SANCHEZ(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009005-77.2007.403.6112 (2007.61.12.009005-0) - RAFAELA SIQUEIRA X APARECIDA DACOME SIQUEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014183-07.2007.403.6112 (2007.61.12.014183-4) - NAIR DA SILVA NOGUEIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014325-11.2007.403.6112 (2007.61.12.014325-9) - ROSA DE SOUZA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001917-51.2008.403.6112 (2008.61.12.001917-6) - MARIA VANUZA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003129-10.2008.403.6112 (2008.61.12.003129-2) - LUIZ CARLOS DIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009138-85.2008.403.6112 (2008.61.12.009138-0) - ONOFRE CORREA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009147-47.2008.403.6112 (2008.61.12.009147-1) - JOSE DA SILVA LANES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013694-33.2008.403.6112 (2008.61.12.013694-6) - ARNALDO SIEPLIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014695-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014695-2) - NANCY RIBEIRO DE LIMA SILVA(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017646-20.2008.403.6112 (2008.61.12.017646-4) - ALAU LUIZ DE SOUZA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017801-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017801-1) - HELIO MARANS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017867-03.2008.403.6112 (2008.61.12.017867-9) - MARIA LUCIA VALERIO GIMENES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018125-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018125-3) - MARIA DO CARMO FERREIRA DOS REIS(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018259-40.2008.403.6112 (2008.61.12.018259-2) - MARIA JOSE FREDI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio

TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018475-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018475-8) - AUGUSTA APARECIDA SANCHES SAS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018508-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018508-8) - GEOLINDO THEODORO DE SOUZA JUNIOR(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA E SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018577-23.2008.403.6112 (2008.61.12.018577-5) - ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018583-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018583-0) - NELSON DOS SANTOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018606-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018606-8) - NOBUKI IDE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018608-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018608-1) - NOBUKI IDE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018651-77.2008.403.6112 (2008.61.12.018651-2) - VILMA DELTREJO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018673-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018673-1) - SAMUEL AFONSO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018683-82.2008.403.6112 (2008.61.12.018683-4) - ALENCAR GIANELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000102-82.2009.403.6112 (2009.61.12.000102-4) - MARIO GAZONI(SP092874 - EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000296-82.2009.403.6112 (2009.61.12.000296-0) - DARCIO FERNANDO RODRIGUES GUSMAN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001585-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001585-0) - BALTAZAR DE MATOS RODRIGUES(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006080-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006080-6) - ANTONIO ALVES TOLEDO X SOUBHIE CHEDID X CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004547-17.2007.403.6112 (2007.61.12.004547-0) - MARIA INACIA DE SANTANA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005186-69.2006.403.6112 (2006.61.12.005186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203631-65.1996.403.6112 (96.1203631-4)) LUIZ FELICI NETO X OSCAR HARUO HIGA X REGINA LUCIA BRAGA BARRETO X REGINA CELLI THOME CASTRO TAGUTI X RAMS MALULY(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 3601

CARTA PRECATORIA

0005923-33.2010.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DINOCARME APARECIDO LIMA(PR023942 - GIANCARLO AMPESSAN E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR004814 - VANDOCIR JOSE DOS SANTOS) X VERGINIA APARECIDA MARIANI(PR023942 - GIANCARLO AMPESSAN E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X SERGIO RICARDO DE LIMA(PR004814 - VANDOCIR JOSE DOS SANTOS E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X JOSE ROBERTO DE LIMA(PR023942 - GIANCARLO AMPESSAN E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR004814 - VANDOCIR JOSE DOS SANTOS) X ELZIRA VERGINIA MARIANI GUIDES MARTINS(PR023942 - GIANCARLO AMPESSAN E PR004814 - VANDOCIR JOSE DOS SANTOS E MT006181 - LUIZ CESAR PONTES E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO) X ALEXANDRE PONTES MARTINS(PR004814 - VANDOCIR JOSE DOS SANTOS E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO) X JOSE ANCIOTO NETO(PR023942 - GIANCARLO AMPESSAN E PR004814 - VANDOCIR JOSE DOS SANTOS E PR033101 - GUSTAVO PESSOA FAZOLO E PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR039461 - SAMIR MATAR ASSAD) X FERNANDO JOSE MESQUITA(PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E DF009378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E DF020299 - RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E DF014394 - JANAINA CASTRO DE CARVALHO KALUME E DF023656 - JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO E DF024336 - VANESSA ALVES PEREIRA BARBOSA E SP142109 - BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO E SP234563 - THAIS AROCA DATCHO LACAVA E PR022749 - FERNANDA ANDREAZZA E PR041350 - LUCAS BUNKY LINZMAYER OTSUKA) X PAULO CESAR CHANAN SILVA(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E

RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN) X VALMIR DE ARRUDA LEITE X MARIA APARECIDA CARRICONDO DE ARRUDA LEITE(SP174095 - BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS) X JUAN CARLOS MONASTERIO DE MATTOS DIAS(PR019757 - ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA E PR051793 - LUIZ FELIPE PRETO) X RICARDO BARRETO POPADIUK(PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA E PR055530 - EBERT DIEGO NILES ZAMBONI) X SAID YUSUF ABU LAWI(SP066458 - MARLI MONTEIRO E SP090373 - ADILSON BUENO LEITE E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X LAURA MARIA CURY MARTINELLI(PR030311 - MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI) X OZIAS BUZATO X MARIA LUCIA VICENTY LOZOVEY BUZATO(PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X ANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA(PR051969 - JOAO CARLOS LIMA SANTINI) X ALEXANDRA LAITANO(PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X ANTONIO JOSE VIANA NETO(PR048358 - VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO E PR017443 - EDUARDO DUARTE FERREIRA) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(GO012545 - JEOVAH VIANA BORGES JUNIOR E GO013492 - MARCELO JACOB BORGES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 15:50 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré Elzira Vergínia Mariani Guides Martins. Intime-se a testemunha, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, solicitando a intimação das partes, bem como esclarecendo que, em caso de ausência dos advogados constituídos dos réus, serão nomeados apenas dois defensores ad hoc, sendo um para a ré que arrolou a testemunha e outro para os demais réus, devendo aquele Juízo informar acerca de eventual hipótese de defesas colidentes, para as providências cabíveis por parte deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002225-19.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON CUSTODIO DOMINGUES(SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA)

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais e ao pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar o pagamento de um salário mínimo atual, ou seja, R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), à entidade Grupo União - Núcleo Ambiental de Pessoas Portadoras de Deficiência, localizada na Rua José Antônio Pereira, n.º 240, Jardim Satélite, nesta cidade, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de recibo perante este Juízo. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1185 (um mil e cento e noventa e cinco) horas (3 anos e 3 meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 23, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002226-04.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA)

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais e ao pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar

o pagamento de um salário mínimo atual, ou seja, R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), à entidade Grupo União - Núcleo Ambiental de Pessoas Portadoras de Deficiência, localizada na Rua José Antônio Pereira, n.º 240, Jardim Satélite, nesta cidade, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de recibo perante este Juízo. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1185 (um mil e cento e noventa e cinco) horas (3 anos e 3 meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 23, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0010700-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010700-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Ciência às partes da juntada do laudo às fls. 91/96. Após, venham os autos conclusos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002942-31.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-15.2010.403.6112)

ANDREIA DA CONCEICAO MAXIMILIANO(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fl. 31, reputada omissa pela embargante. Deveras, na petição de fls. 02/05, a requerente pleiteia, além da devolução do veículo da marca VW, modelo GOLF, de cor verde, ano e modelo 2000/2000, placas GYV 3595, categoria particular, também a devolução do respectivo Certificado de Registro e Licenciamento, não apreciada na decisão de fl. 31. Assim, declaro a omissão apontada, passando a decisão a albergar a devolução do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo da marca VW, modelo GOLF, de cor verde, ano e modelo 2000/2000, placas GYV3595, categoria particular. Consigno, no entanto, que a restituição do certificado, da mesma forma como já ressaltado em relação ao veículo, ficará condicionada à sua liberação pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

1204196-29.1996.403.6112 (96.1204196-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X MARIO GRESELE NETO(SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO)

Cota de fls. 336/338: Por ora, intime-se o acusado, por meio de sua advogada constituída, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência de endereços constantes dos documentos de fls. 323 e 327, devendo, ainda, comprovar documentalmente a atividade laboral informada. Int.

0007896-72.2000.403.6112 (2000.61.12.007896-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA)

Tendo em vista que o aditamento da carta precatória n° 235/2009 não foi cumprido, conforme fls. 754/755, depreque-se novamente a oitiva da testemunha Élia Cristina da Silva, arrolada pela acusação. Fls. 790 e 791/793: Vista ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N° 444/2010 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE DRACENA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO).

0009704-10.2003.403.6112 (2003.61.12.009704-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES CARVALHO RABELO(DF021044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO)

Fls. 342/355: Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal solicitando informações acerca do exame grafotécnico solicitado à fl. 340. A fim de complementar o referido exame, deverá ser encaminhando o original da ata de audiência de fl. 310, mantendo-se nos autos cópia autenticada pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos como solicitado pelo i. Procurador

da República à fl. 357, para que a perícia esclareça se a assinatura lançada no auto de apresentação e apreensão (fls. 7/13) partiu do punho da acusada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011551-47.2003.403.6112 (2003.61.12.011551-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO X DEODORO PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X LUCIA BERTASSO MESCOLOTTE X IVAN ANTONIO MARQUES(SP142751 - SAMUEL PEREIRA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X LENY PEREIRA COSTA X IRENE MARTELLI FOGLIA
1. Fl. 786: Aguarde-se, por ora, a devolução da carta precatória expedida à fl. 391, haja vista a informação de fl. 744.2. Arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Rosangela Maria Pádua, nomeada à fl. 408, em 1/3 do valor mínimo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, haja vista sua atuação unicamente na audiência designada para proposta de suspensão condicional do processo em relação à acusada Irene Martelli Foglia. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, observando os dados fornecidos pela causídica à fl. 697.3. Segue sentença extintiva de punibilidade em relação aos acusados Irene Martelli Foglia, Lucia Bertasso Mescolotte, Deodoro Peixoto de Oliveira e Ivan Antonio Marques.SENTENÇAVistos,Deodoro Peixoto de Oliveira, Ivan Antonio Marques, Irene Martelli Foglia e Lucia Bertasso Mescolotte foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida à fl. 300, no dia 15 de setembro de 2004. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 385/387), aceita pelos réus às fls. 407/408, 455/456, 469 e 628/629.Decorrido o prazo de suspensão do processo, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade dos réus Irene Martelli Foglia, Lucia Bertasso Mescolotte, Deodoro Peixoto de Oliveira e Ivan Antonio Marques, ante o cumprimento das condições impostas (fls. 691 e 786).É o relatório.Decido.Os réus cumpriram o prazo da suspensão do processo sem que incorressem na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceram periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovaram o pagamento das cestas básicas a entidades beneficentes (Ivan - fls. 482, 483/484, 502, 503/505, 516, 519/521, 523, 524, 552, 554, 560, 565, 570, 577, 586, 590, 596, 608, 609, 610, 670, 676, 685, 686, 695, 699 e 708), (Deodoro - fls. 491/493, 498/500, 512/514, 530/531, 532/533, 543/545, 548 e 735), (Lucia - fls. 631/667), (Irene - 415, 417, 419, 421, 427, 429, 435, 437, 442, 444, 446, 447, 451, 453, 454, 460, 480, 482, 501, 502, 517, 541, 542, 549, 553, 555, 559, 566, 571, 576, 587, 592). Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Deodoro Peixoto de Oliveira, Ivan Antonio Marques, Irene Martelli Foglia e Lucia Bertasso Mescolotte, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Cientifique-se o Ministério Público Federal.P.R.I.

0001395-63.2004.403.6112 (2004.61.12.001395-8) - JUSTICA PUBLICA X IVO LUIZ PAIXAO MELO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X ROSIMERI CORDEIRO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)
Oficie-se à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP, nos autos da Carta Precatória expedida à fl. 225, solicitando informações quanto ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo impostos ao réu Ivo Luiz Paixão Melo.2. Segue Sentença extintiva de punibilidade em relação a acusada Rosimeri Cordeiro.SENTENÇAVistos,Rosimeri Cordeiro foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 2º, do Código Penal.A denúncia foi recebida à fl. 101, no dia 16 de março de 2006. Perante o juízo deprecado, a ré aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi formulada (fls. 187/189 e 199-verso).Decorrido o prazo de suspensão do processo, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade da ré ante o cumprimento das condições impostas (fls. 289/290).É o relatório.Decido.A ré cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovou o pagamento de seis cestas básicas por mês, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada uma, durante os seis primeiros meses do período de prova (fls. 250, 251, 245, 257, 261, 263 e 267).Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré Rosimeri Cordeiro, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Cientifique-se o Ministério Público Federal.P.R.I.

0003807-30.2005.403.6112 (2005.61.12.003807-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INGRID XIMENES DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X MAURICIO JUNIOR RIZZO(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X VILSON ANACLETO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)
Fls. 352/354: Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do defensor constituído do réu Vilson Anacleto da Silva, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa para o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:00 horas. Intime-se a testemunha, os réus e adite-se a carta precatória expedida à fl. 343, para intimação das rés. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009587-48.2005.403.6112 (2005.61.12.009587-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO GARCIA
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARCO ANTONIO GARCIA, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida à fl. 80, no dia 12 de

março de 2007. O réu foi citado por edital (fl.159) e não constituiu defensor para apresentação de defesa preliminar, razão pela qual foi decretada sua revelia, determinada a suspensão do prazo prescricional e a produção antecipada de provas e decretada sua prisão preventiva (fl. 163). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas por carta precatória. Instado à fl. 175, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 206/212, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância. DECIDO. A conduta praticada pelo acusado é penalmente insignificante. Deveras, nos termos do artigo 20 da Lei n 10.522/02, com redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Ora, se não há significância sequer administrativa para executar o débito supostamente descaminhado, também não há, evidentemente, relevância no âmbito penal, por ausência de lesão ao bem jurídico penalmente protegido. Transcrevo, a propósito, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, PUBLIC 19-12-2008) No que concerne à apuração do valor estimado do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados em relação a mercadorias apreendidas, transcrevo as disposições contidas no artigo 65 da Lei nº 10.833/2003: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeito de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. A fim de esclarecer os dizeres contidos no artigo 65 da Lei n 10.833/2003, foi editada a Instrução Normativa RFB 840, de 25 de abril de 2008, fincada nos seguintes termos: Art. 1º Na formalização do processo administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento, na representação fiscal para fins penais e para efeitos de controle patrimonial e elaboração de estatísticas, nas situações e termos estabelecidos nesta Instrução Normativa, será: (...) II - aplicada a alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado de mercadorias apreendidas para determinar o montante correspondente à soma do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados que seriam devidos na importação. (grifei) Referido ato normativo, explicitando o alcance do dispositivo legal contido no artigo 65 da Lei nº 10.833/2003, conduz interpretação no sentido de que os tributos devidos na importação devem ser calculados pela aplicação da alíquota de 50% sobre o valor arbitrado para as mercadorias apreendidas, e conclui que o resultado corresponde ao valor devido a título de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados. Nesse contexto, considerando a incidência da alíquota de 50% sobre o valor arbitrado para as mercadorias apreendidas (R\$ 11.659,96 - fl. 204), o tributo devido pela importação das mercadorias (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) e que restou iludido pelo acusado, corresponde a R\$ 5.829,98, inferior, portanto, ao mínimo estabelecido administrativamente para sua execução fiscal. Logo, considero insignificante para o direito penal o fato descrito da denúncia, pelo que a conduta do acusado é atípica. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO MARCO ANTONIO GARCIA dos fatos que lhe são imputados, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Expeça-se contramandado de prisão. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado a eles o encaminhamento administrativo cabível. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010238-80.2005.403.6112 (2005.61.12.010238-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MAZIEIRO (SP103969 - IVONETE MAZIEIRO) X GORO KOSAIHIRA (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Fls. 306/307: A defesa preliminar apresentada pela defesa do réu GORO KOSAIHIRA não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Oficie-se nos termos como solicitado pela defesa. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Eduardo Mazieiro às fls. 266/269, haja vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação. (EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 448 E 449/2010 AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE BILAC E AMERICANA/SP) Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela defesa e os réus residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011355-72.2006.403.6112 (2006.61.12.011355-0) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO FARIA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de RONALDO FARIA, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 151, no dia 27 de agosto de 2007. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 176/178), aceita pelo acusado perante o juízo deprecado (fl. 247). Instado à fl. 236, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 296/301, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância. DECIDO. A conduta praticada pelo acusado é penalmente insignificante. Deveras, nos termos do artigo 20 da Lei n 10.522/02, com redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Ora, se não há significância sequer administrativa para executar o débito supostamente descaminhado, também não há, evidentemente, relevância no âmbito penal, por ausência de lesão ao bem jurídico penalmente protegido. Transcrevo, a propósito, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, PUBLIC 19-12-2008) No que concerne à apuração do valor estimado do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados em relação a mercadorias apreendidas, transcrevo as disposições contidas no artigo 65 da Lei nº 10.833/2003: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeito de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. A fim de esclarecer os dizeres contidos no artigo 65 da Lei n 10.833/2003, foi editada a Instrução Normativa RFB 840, de 25 de abril de 2008, fincada nos seguintes termos: Art. 1º Na formalização do processo administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento, na representação fiscal para fins penais e para efeitos de controle patrimonial e elaboração de estatísticas, nas situações e termos estabelecidos nesta Instrução Normativa, será: (...) II - aplicada a alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado de mercadorias apreendidas para determinar o montante correspondente à soma do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados que seriam devidos na importação. (grifei) Referido ato normativo, explicitando o alcance do dispositivo legal contido no artigo 65 da Lei nº 10.833/2003, conduz interpretação no sentido de que os tributos devidos na importação devem ser calculados pela aplicação da alíquota de 50% sobre o valor arbitrado para as mercadorias apreendidas, e conclui que o resultado corresponde ao valor devido a título de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados. Nesse contexto, considerando a incidência da alíquota de 50% sobre o valor arbitrado para as mercadorias apreendidas (R\$ 13.107,12 - fl. 294), o tributo devido pela importação das mercadorias (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) e que restou iludido pela acusada, corresponde a R\$ 6.553,56, inferior, portanto, ao mínimo estabelecido administrativamente para sua execução fiscal. Logo, considero insignificante para o direito penal o fato descrito da denúncia, pelo que a conduta do acusado é atípica. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO RONALDO FARIA dos fatos que lhe são imputados, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado a eles o encaminhamento administrativo cabível. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005863-31.2008.403.6112 (2008.61.12.005863-7) - JUSTICA PUBLICA X DEOLINDO STEFANINI RAMOS (SP239537 - ADRIANO MAITAN)

Depreque-se o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 438/2010 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007781-70.2008.403.6112 (2008.61.12.007781-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE BELOTE DA SILVA (SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA) X RAINIEIRI MARCELO GEORGETTI DA SILVA (SP122883)

- GENALDO ALVES DA SILVA)

Fl. 228: Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 229. Vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as razões do referido recurso. Após, intime-se a defesa dos réus para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS) Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005031-61.2009.403.6112 (2009.61.12.005031-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUCIO DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência una, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu, para o dia 02 de dezembro de 2010, às 15:10 horas. Intimem-se as testemunhas e o réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005390-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005390-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ANTONIO MARCOS DOMINGUES(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X SIDNEI GONCALVES DE AGUIAR(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Fl. 148: Tendo em vista que o acusado Sidnei Gonçalves Aguiar mudou de endereço, oficie-se com urgência ao Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP, solicitando a remessa da carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, logo após a oitiva das testemunhas e interrogatório dos co-réus, para que o acusado seja interrogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011950-66.2009.403.6112 (2009.61.12.011950-3) - JUSTICA PUBLICA X NELCY AMBROSIO DA SILVA SENTENÇAVistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de NELCY AMBROSIO DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida à fl. 60, no dia 11 de janeiro de 2010.Instado à fl. 87, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 95/98, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância. DECIDO.A conduta praticada pelo acusado é penalmente insignificante. Deveras, nos termos do artigo 20 da Lei n 10.522/02, com redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.Ora, se não há significância sequer administrativa para executar o débito supostamente descaminhado, também não há, evidentemente, relevância no âmbito penal, por ausência de lesão ao bem jurídico penalmente protegido. Transcrevo, a propósito, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto:HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.(HC 92438, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, PUBLIC 19-12-2008) No que concerne à apuração do valor estimado do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados em relação a mercadorias apreendidas, transcrevo as disposições contidas no artigo 65 da Lei nº 10.833/2003: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeito de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais.A fim de esclarecer os dizeres contidos no artigo 65 da Lei n 10.833/2003, foi editada a Instrução Normativa RFB 840, de 25 de abril de 2008, fincada nos seguintes termos: Art. 1º Na formalização do processo administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento, na representação fiscal para fins penais e para efeitos de controle patrimonial e elaboração de estatísticas, nas situações e termos estabelecidos nesta Instrução Normativa, será:(...)II - aplicada a alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado de mercadorias apreendidas para determinar o montante correspondente à soma do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados que seriam devidos na importação. (grifei)Referido ato normativo, explicitando o alcance do dispositivo legal contido no artigo 65 da Lei nº 10.833/2003, conduz interpretação no sentido de que os tributos devidos na importação devem ser calculados pela aplicação da alíquota de

50% sobre o valor arbitrado para as mercadorias apreendidas, e conclui que o resultado corresponde ao valor devido a título de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados. Nesse contexto, considerando a incidência da alíquota de 50% sobre o valor arbitrado para as mercadorias apreendidas (R\$ 16.232,11 - fl. 93), o tributo devido pela importação das mercadorias (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) e que restou iludido pela acusada, corresponde a R\$ 8.116,05, inferior, portanto, ao mínimo estabelecido administrativamente para sua execução fiscal. Logo, considero insignificante para o direito penal o fato descrito da denúncia, pelo que a conduta do acusado é atípica. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO NELCY AMBROSIO DA SILVA dos fatos que lhe são imputados, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado a eles o encaminhamento administrativo cabível. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

000006-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000006-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO APARECIDO CLARO DA SILVA(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS) X ELTON DE SOUZA(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS) X RICARDO DO CARMO CRUZ(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS) Fls. 151/155, 156/158 e 159/161: As defesas preliminares apresentadas não se referem a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo as matérias ventiladas serem devidamente analisadas ao tempo da prolação da sentença. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e apenas a oitiva da testemunha Marcos Paulo de Santana, arrolada pela defesa do réu Elton de Souza, bem como o interrogatório dos réus. Indefiro as oitivas dos acusados como testemunhas de defesa, tendo em vista que o sistema processual penal brasileiro não admite que corréu seja testemunha, pois dele não é exigido o compromisso de dizer a verdade, podendo, inclusive, ficar em silêncio. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 475/2010 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ACUSAÇÃO E DEFESA, E INTERROGATÓRIO DOS RÉUS).

0000118-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000118-0) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO JOSE BALESTERO(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO E PR026314 - RENATA SILVA CASSIANO E GO022582 - REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X JARDEL LIMA RODRIGUES BOUCINHA(SP150435 - NEVIL REIS VERRI) Fls. 121/122 e 145/147: As defesas preliminares apresentadas não se referem a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa do réu Jardel. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 440/2010 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP) Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e os réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2447

MONITORIA

0007279-68.2007.403.6112 (2007.61.12.007279-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLEN CRISTINA GALVANI PEREIRA(SP141511 - JESUS MARIN DA CRUZ) Fixo prazos sucessivos de 10(dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000285-29.2004.403.6112 (2004.61.12.000285-7) - NATANAEL CLAUDINO DE ARAUJO(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Pela decisão da folha 295, as partes foram instadas a se manifestarem acerca do parecer da Contadoria Judicial. A parte autora concordou (folha 296). No que diz respeito à Caixa Econômica Federal - CEF, esta sustentou que na r. sentença das folhas 123/125 não houve condenação para pagamento das diferenças de correção monetária pelos índices relativos aos expurgos referentes aos Planos Econômicos implantados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Assim, rejeitou os cálculos. Decido. Com razão a Caixa Econômica Federal. A sentença das folhas 123/125, em sua parte dispositiva, não faz alusão à correção monetária aplicando-se o índice relativo aos alegados Planos Econômicos mencionados acima. Dessa forma, ao que parece, os cálculos da Contadoria do Juízo estão equivocados. Ante o exposto, remetam-se novamente os autos à Contadoria para que efetue novos cálculos, nos termos do que foi determinado na r. sentença das folhas 123/125, apresentando parecer detalhado. Com os novos cálculos apresentados, dê-se vista às partes para que, no

prazo de 5 dias, se manifestem, primeiro a autora. Intime-se.

0005680-31.2006.403.6112 (2006.61.12.005680-2) - LEONILDO MATHEUS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0011919-51.2006.403.6112 (2006.61.12.011919-8) - ORVALINO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora concordou com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006841-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006841-9) - IVANILDE ALVES FERREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0012275-12.2007.403.6112 (2007.61.12.012275-0) - ANA PAULA DA SILVA VICENTE X MICHAEL FERNANDO SILVA VICENTE X EMILLY MICKAELLY DA SILVA VICENTE X MARCOS KAUA DA SILVA VICENTE X ANA PAULA DA SILVA VICENTE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0000194-94.2008.403.6112 (2008.61.12.000194-9) - SEBASTIAO MOREIRA SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0003333-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003333-1) - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0004094-85.2008.403.6112 (2008.61.12.004094-3) - ANDRIOS TROIAN RODRIGUES RIBEIRO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0005577-53.2008.403.6112 (2008.61.12.005577-6) - SERGIO APARECIDO FIDELIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0006505-04.2008.403.6112 (2008.61.12.006505-8) - DIRCE GRACIA RABELO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0006901-78.2008.403.6112 (2008.61.12.006901-5) - CLAUDIO ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0006952-89.2008.403.6112 (2008.61.12.006952-0) - ANDREIA REGINA DA SILVA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0007884-77.2008.403.6112 (2008.61.12.007884-3) - UELINTON SOARES DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0008082-17.2008.403.6112 (2008.61.12.008082-5) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0008403-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008403-0) - MAURA DIAS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0008669-39.2008.403.6112 (2008.61.12.008669-4) - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0008827-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008827-7) - SONIA MARIA DE CARVALHO BERLOTTI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0008893-74.2008.403.6112 (2008.61.12.008893-9) - CARLOS VALMIRO SCAION(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes, conforme anteriormente determinado.

0009781-43.2008.403.6112 (2008.61.12.009781-3) - MARIA SONIA MARQUES DAVID(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0009977-13.2008.403.6112 (2008.61.12.009977-9) - JULIA PEREIRA DELVECHIO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0010805-09.2008.403.6112 (2008.61.12.010805-7) - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0010883-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010883-5) - TEREZINHA NEIDE SILVESTRE POLIDO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011687-68.2008.403.6112 (2008.61.12.011687-0) - APARECIDA SIQUEIRA CAMARGO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0012134-56.2008.403.6112 (2008.61.12.012134-7) - MARIA APARECIDA MORANI BARROS(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0012421-19.2008.403.6112 (2008.61.12.012421-0) - CICERO BIZERRA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0012478-37.2008.403.6112 (2008.61.12.012478-6) - EDNA MENDES CRISOTOMO(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0014847-04.2008.403.6112 (2008.61.12.014847-0) - AMELIA EDUARDA DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0015234-19.2008.403.6112 (2008.61.12.015234-4) - IZILDINHA ALVES DOS SANTOS PACCAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0015861-23.2008.403.6112 (2008.61.12.015861-9) - ERIVALDO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000984-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000984-9) - JOSE PEREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005377-12.2009.403.6112 (2009.61.12.005377-2) - ILZA SANCHO DA SILVA E SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0006413-89.2009.403.6112 (2009.61.12.006413-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MINGRONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0006836-49.2009.403.6112 (2009.61.12.006836-2) - MARLENE AVELINO DA SILVA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0007224-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007224-9) - EURIDES ALVES SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0008058-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008058-1) - IRENE TEIXEIRA COELHO RIVERSSI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0008500-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008500-1) - SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009374-03.2009.403.6112 (2009.61.12.009374-5) - ANTONIO FERRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0009554-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009554-7) - JOAO DUARTE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009682-39.2009.403.6112 (2009.61.12.009682-5) - MARILENE REIS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0010566-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010566-8) - ERNESTO JOAQUIM DE MACEDO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0011121-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011121-8) - IRINEU YOSHIURA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0011206-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011206-5) - SONIA APARECIDA GARCIA CARNELOZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0012373-26.2009.403.6112 (2009.61.12.012373-7) - RAIMUNDA ROSA REBOUCAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000430-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000430-1) - NEUSA PRATES RAYSARO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000818-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000818-5) - SANDRA APARECIDA AGUILAR SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001166-93.2010.403.6112 (2010.61.12.001166-4) - ROSA GOMES BATISTA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001425-88.2010.403.6112 - ALICE JULIA CANDIDO MARIANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001467-40.2010.403.6112 - MARLY DOS SANTOS RODRIGUES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001533-20.2010.403.6112 - APARECIDO BRANDAO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001685-68.2010.403.6112 - DONIZETE APARECIDO DOS PRAZERES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001797-37.2010.403.6112 - LUZINETE DE SOUZA GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002058-02.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002098-81.2010.403.6112 - ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002118-72.2010.403.6112 - LUZIA DONEGA DE ALMEIDA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002127-34.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO MENESES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0003537-30.2010.403.6112 - JULIANA KELLY CAMARA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004031-89.2010.403.6112 - CIRLENY DE ALMEIDA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de auxílio-doença. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade (fl. 17). Em perícia médica administrativa, não foi constatada sua incapacidade laborativa (fls. 32/36). Pois bem, analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado. Consultando o CNIS, verifica-se que a parte autora recebeu auxílio-doença por breve tempo, sendo que no período de 09/2006 a 07/2010 verteu contribuições para a Previdência Social, a indicar o exercício de atividades laborativas, não estando incapacitada. De outra parte, anoto que o atestado médico de fl. 18 não registra a evolução do estado clínico da demandante e sequer noticia o acompanhamento dela no curso do tempo. Assim, considero não consistente a prova produzida, de modo que não vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Nesse contexto, saliento que somente a prova pericial poderá dirimir a questão controvertida. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Por outro lado, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, nesta cidade, e designo perícia para o dia 26 de outubro de 2010, às 18h. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421,

parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. d) a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004214-60.2010.403.6112 - EDVAM VICENTE DE ALBUQUERQUE(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente de trabalho, espécie 91. Alega que exercia suas funções sobre um andaime quando sofreu um acidente de trabalho, sendo que a partir de então passou a sentir dores intensas na coluna lombar e quadril, sendo diagnosticado lumbago com ciática. Disse que foi beneficiário de auxílio-doença acidentário (folhas 12/14). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre acidente de trabalho. No que tange aos autos, verifico que a parte autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário, desde a cessação indevida, o que enseja a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0006266-29.2010.403.6112 - VALDEMAR FERREIRA DE CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a parte autora é beneficiária de auxílio-doença na esfera administrativa, conforme se pode observar da consulta ao CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se, registre-se e cite-se.

0006271-51.2010.403.6112 - MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELEGRINI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o recolhimento de todos os valores que pretende restituir, apresentando as respectivas guias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0006273-21.2010.403.6112 - MARIA NATHALINA PRIMOLAN(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da folha 32), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0003271-19.2005.403.6112. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003983-33.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-64.2010.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WILLIAN ROGERIO SANCHES DE ARAUJO X GRAZIELE FRANCINI GRIGOLETO RAGASSI(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA)

Caixa Econômica Federal - CEF apresentou, em face de Willian Rogério Sanches de Araújo e Graziela Francini

Grigoletto Ragassi, impugnação ao valor da causa, alegando que o valor atribuído por eles na peça inicial da ação ordinária apensa não corresponde ao proveito econômico que pretende. Alegou que a parte impugnada/autora pretende o recebimento de indenização por danos morais sofridos, em virtude de negativação indevida de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito, no importe de R\$ 20.000,00 para cada um. Assim, requereu a fixação do valor em R\$ 40.000,00. Intimada a se manifestar, a parte impugnada sustentou que a causa não tem valor econômico imediato, sendo o valor atribuído na inicial apenas para impedir que a ré seja condenada em montante inferior àquele. Decido. Com razão a Caixa Econômica Federal - CEF. O valor da causa é requisito da petição inicial, conforme está escrito no artigo 282, V, do Código de Processo Civil e, como indica seu nome, deve corresponder ao proveito econômico que a parte objetiva alcançar por meio do feito de que se trata. Os autores alegaram que seus nomes foram indevidamente inseridos em cadastros de proteção ao crédito, sofrendo danos morais em virtude disso. Pois bem, considerando que a parte autora pretende a indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 per capita, conforme mencionou na folha 12, o que totaliza R\$ 40.000,00, este é o valor que deve ser fixado à causa, uma vez que é este o proveito econômico objetivado pelos requerentes. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela União, devendo o valor da causa ser fixado em R\$ 40.000,00. Ao Sedi para a alteração pertinente. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e archive-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003982-48.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-64.2010.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WILLIAN ROGERIO SANCHES DE ARAUJO X GRAZIELE FRANCINI GRIGOLETO RAGASSI(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA)

Pela decisão da folha 08, facultou-se à parte impugnada/autora, manifestar-se acerca da impugnação à assistência judiciária apresentada pela Caixa. A parte impugnada ficou-se inerte (certidão da folha 09). Decido. Ainda que os impugnados/autores não tenham se manifestado a respeito do alegado pela Caixa nestes autos, convém, por ora, que comprovem sua condição de hipossuficientes, para fins da gratuidade processual. Para tanto, faculto à parte impugnada, no prazo extraordinário de 5 dias, apresentar cópia das últimas 3 declarações de imposto de renda, bem como demonstrativo de pagamento (hollerith). Intime-se.

Expediente Nº 2448

MANDADO DE SEGURANCA

0006268-96.2010.403.6112 - IDOLO GUASTALDI JUNIOR(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X COMANDANTE POLICIA MILITAR AMBIENTAL PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ídolo Guastaldi Junior impetrou este mandado de segurança contra suposto ato ilegal do Senhor Cabo da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, objetivando a liberação de bens apreendidos. Decido. A Justiça Federal não é competente para julgar o presente mandado de segurança. Verifico que a ação não é movida contra ato de autoridade federal, a ensejar a competência da Justiça Federal. Solução diferente ocorreria em se tratando de competência delegada. A jurisprudência vem consolidando o entendimento de que, ainda que o ato impugnado tenha sido praticado por autoridade estadual, se ela praticou no exercício de competência federal delegada, a competência para o processamento e o julgamento do mandado de segurança recai sobre a Justiça Federal. No caso em tela, trata-se de competência concorrente, em que o ato impugnado foi praticado por agentes vinculados à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. A Súmula 150/STJ estabelece que: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No presente caso, não vislumbro interesse de ente Federal ou eventual incidência do art. 109 da Constituição Federal, a atrair a competência para julgamento da demanda. Ante o exposto, declino da competência para julgar a presente demanda em favor da Justiça Estadual da Comarca de Panorama. Após as intimações e comunicações de praxe, determino a remessa do feito àquele Juízo, com baixa na distribuição.

0006300-04.2010.403.6112 - JOSE ADRIANO SERAFIM(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em apreciação do pedido liminar. José Adriano Serafim impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada julgue o recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu seu pedido de auxílio-doença. Por ora, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações necessárias em relação ao caso posto para julgamento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2007

MONITORIA

0010683-31.2005.403.6102 (2005.61.02.010683-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIS FERNANDO LIMA(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS)

Ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310084-44.1990.403.6102 (90.0310084-5) - ROQUE BERNARDINO DO ROSARIO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) Fl. 152: [...]Após, expeça-se novo alvará, intimando o patrono para retirada em Secretaria, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade - 60 dias [ALVARÁ EXPEDIDO]. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias, conforme requerido às fls. 151.Int

0311155-81.1990.403.6102 (90.0311155-3) - ALBINA CRUZ MENDES FERREIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Dê-se vista às partes da informação e cálculos de fls. 213/215, pelo prazo de cinco dias, sucessivamente, começando pela exequente.Após, conclusos.Int.

0304849-62.1991.403.6102 (91.0304849-7) - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Em vista da expedição do ofício precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo/sobrestado. Int.

0317692-59.1991.403.6102 (91.0317692-4) - CESTARI - INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X LUIZ ANTONIO TERSIGNI X RUBENS SANTAMARIA X YARA TERCINO(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão definitiva do Agravo de Instrumento (fls. 144/150), recebo a apelação da União (fls. 108/120) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0304588-63.1992.403.6102 (92.0304588-0) - PAULO HENRIQUE VANUCCI X ROBERTO APARECIDO GUERRA X ROSA MARIA PLANAS BOTTURA X SERGIO LUIZ GANDIN X WALTER BOTTURA(SP088904 - GERSIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos (fls. 151/154) e petição trasladada às fls. 155/158, intime-se a União para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Int

0301294-95.1995.403.6102 (95.0301294-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300956-24.1995.403.6102 (95.0300956-1)) ACUCAREIRA CORONA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0315948-87.1995.403.6102 (95.0315948-2) - JOSE HENRIQUE SCABELLO X MARIA ELISA DE ALMEIDA ALVES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Em vista da certidão supra, dê-se vista aos autores para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto que caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os.Após, sendo requerido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF, aguardando-se o pagamento.Int.

0306032-92.1996.403.6102 (96.0306032-1) - WANDERLEY JOSE LAZARINI(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 172: o que se pretende, s.m.j., é reabrir o prazo para discussão dos cálculos de fls. 142/145, não embargados no momento processual oportuno. Aliás, não trouxe a Fazenda os valores que entende corretos, inexistindo qualquer elemento indicativo de que os erros mencionados seriam meramente aritméticos, mas verdadeira discordância àqueles apresentados pela parte, estando, portanto, preclusa a oportunidade para tal arguição.Assim, indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Requerida a expedição de ofício requisitório, tanto o autor como seu patrono deverão comprovar, por certidão, a regularidade de seus CPFs junto à Receita Federal.Ressalto que, caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários

contratuais, deverá, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório, aguardando-se o pagamento. Int.

0306916-24.1996.403.6102 (96.0306916-7) - BARTOLOMEU BELEBONI X LOURENCO BELEBONI X JOSE ROQUE NETO(SP120968 - CRISTIANE VENDRUSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (INSS) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0310527-48.1997.403.6102 (97.0310527-0) - ROSARIO SCAGLIONI NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0316530-19.1997.403.6102 (97.0316530-3) - EDUARDO LOPES DA SILVA NETO X EMILIO LEONE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Diante da decisão definitiva do Agravo de Instrumento (fls. 182/185), intime-se a parte autora a fim de que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012409-50.1999.403.6102 (1999.61.02.012409-8) - ANTONIO DONIZETI RODRIGUES X ANTONIO TIMOTEO DE SOUZA(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Verifico tratar-se de processo findo, cuja sentença homologou os termos de adesão dos autores, determinando a remessa dos autos ao arquivo por não haver execução a ser iniciada (fls. 221). Desde então (fls. 226), vem a advogada requerendo sucessivos desarquivamentos, sem que seja dado qualquer andamento a partir do recebimento em Secretaria. Isto considerado, concedo vista à requerente pelo prazo improrrogável de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

0007076-39.2007.403.6102 (2007.61.02.007076-3) - MANUEL CARREIRA - ESPOLIO X NILDA BERNARDI CARREIRA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

: Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre fls. 388/422.

0013756-40.2007.403.6102 (2007.61.02.013756-0) - ANTONIO DE PADUA DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004732-51.2008.403.6102 (2008.61.02.004732-0) - JOSE REIS DE ANDRADE LEITE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Fixo os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007, devendo a Secretaria providenciar a solicitação do pagamento, de imediato. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0007599-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007599-6) - MARIA DE LOURDES FREITAS MELO(SP243085 -

RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidao de fls. 126: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 111/119.

0007936-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007936-2) - VAGNER APARECIDO PISQUIOTINI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: [...]Oficie-se ao perito nomeado solicitando proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias (PROPOSTA JÁ ENCONTRA-SE APRESENTADA À FL. 133]. Após, dê-se vista ao autor para depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para, querendo, indicarem assistente técnico, e ao autor para apresentar quesitos[...]

0009635-95.2009.403.6102 (2009.61.02.009635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009634-13.2009.403.6102 (2009.61.02.009634-7)) ELZA CRISTINA GOMES ME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Fls. 94: conforme jurisprudência do STJ, o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente é concedido em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica (STJ - Resp. 550.003 - 5ª Turma Relatora Ministra Laurita Vaz - decisão publ. No DJ de 29.06.07 - pág. 691).Assim, renovo à autora o prazo de cinco dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais.

0014216-56.2009.403.6102 (2009.61.02.014216-3) - EURIPEDES LOPES VALADAO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Concedo o prazo de dez dias para o autor: a) atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos; b) recolher as custas devidas à Justiça Federal; c) trazer os extratos das contas poupanças do período pleiteado; e d) adequar o seu pedido aos termos do art. 282, do Código de Processo Civil, delimitando-o. Pena de extinção. Int.

0004135-14.2010.403.6102 - FRANCISCO MARCOLINO DINIZ JUNQUEIRA X MARIA BEATRIS CORREA LEITE JUNQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo, com força no artigo 151, V, do CTN (...) In casu, conforme acima já enfatizado, não vislumbro a verossimilhança da alegação, de que a contribuição questionada na inicial é - atualmente - indevida. Também não verifico o requisito da urgência para obrigar a empresa que vier a adquirir a produção rural dos autores a promover o depósito judicial da contribuição discutida nos autos, até porque, em caso de procedência dos pedidos, os requerentes poderão obter a restituição da contribuição, devidamente atualizada. Com estas observações e atento aos limites do pedido, de simples autorização para depósito, afasto a adoção de qualquer medida impositiva à empresa adquirente da produção rural dos autores, terceira estranha à lide.Fica assinalado, entretanto, que este juízo não se opõe a que a empresa adquirente da produção rural dos autores, por sua conta e risco, deposite nestes autos o montante exigido, para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição discutida pelos requerentes. Publique-se e registre-se.Cite-se e intime-se a União.Intimem-se os autores, inclusive para que comprovem documentalmente, no prazo de dez dias, a condição de empregadores rurais pessoas físicas durante todo o período abrangido pelo pedido de restituição.

0004240-88.2010.403.6102 - HENRIQUE FIORESE X CELSO RICARDO GIOLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDAO DE FLS. 592: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0004245-13.2010.403.6102 - JOAQUIM ESTEVAO TEODORO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se e registre-se.Após, cite-se e intime-se o INSS.Sem prejuízo, intime-se o autor.

0005263-69.2010.403.6102 - LUCIA GARCEZ DE AGUIAR JUNQUEIRA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 178: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida.Publique-se, registre-se, cite-se e intime-se. Certidão de fls. 185: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0005266-24.2010.403.6102 - GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA X HENRIQUE DINIZ JUNQUEIRA X EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 75: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Publique-se, registre-se, cite-se e intimem-se. Certidão de fls. 92: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0005272-31.2010.403.6102 - BELA VISTA AGROPECUARIA LTDA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 158: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Publique-se, registre-se, cite-se e intimem-se. Certidão de fls. 168: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0005313-95.2010.403.6102 - SAIZO SAKAMOTO X SILVIO KIYOSHI SAKAMOTO(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Publique-se, registre-se, cite-se e intimem-se.

0005327-79.2010.403.6102 - RICARDO TITTOTO NETO X HUMBERTO TITOTO X LEOPOLDO TITOTO X MARIO TITTOTO X GUSTAVO TITTOTO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Publique-se e registre-se. Ao SEDI, para exclusão da anotação dos pedidos vinculados à contribuição ao SENAR. Após, cite-se e intimem-se.

0005354-62.2010.403.6102 - SILVANA SIMIONI GALLO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal e/ou às empresas que adquiriram a produção rural da autora para requisição de informações e /ou documentos, eis que tal medida pode ser adotada pela própria interessada, sem intervenção do Judiciário. Publique-se, registre-se, cite-se e intimem-se.

0005422-12.2010.403.6102 - JADIR UNGARO(SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ao SEDI para incluir Alceu Ungaro e Yvone Ungaro Garilio no polo ativo (cf. fls. 56/57). 2 - Proceda a Secretaria a autuação das notas fiscais mencionadas na certidão supra em autos apartados, arquivando-os em escaninho próprio. 3 - Defiro o prazo requerido à fl. 57 de dez dias para recolherem as custas complementares. No mesmo prazo, deverão comprovar a condição de empregadores rurais pessoas físicas para o período controvertido. Int. Cumpra-se.

0005576-30.2010.403.6102 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO ALMEIDA X SEBASTIAO BENEDITO DE ALMEIDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro a justiça gratuita. A simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento, quando outros elementos e circunstâncias autorizem a convicção de que o pedido de assistência se presta, em verdade, para afastar os eventuais efeitos da sucumbência, em caso de insucesso na demanda. É o caso dos autos em face dos autores serem empregadores e produtores rurais, portanto podem suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirmam não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais. 2. Diante das informações de fls. 39/40, verifica-se que os autores, nos autos mencionados na certidão de fls. 45, fazem pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, que também é objeto dos presentes autos. Assim, renovo o prazo de 10 (dez) dias para: a) esclarecerem a situação atual destes processos e o interesse no seu prosseguimento; b) atribuírem valor correto à causa, de acordo com o benefício pretendido com a restituição, justificando o valor encontrado para cada um dos autores, por meio de planilha de cálculos; e c) comprovarem documentalmente a condição de empregadores rurais no período abrangido pelo pedido de restituição. Pena de extinção. Int.

0005593-66.2010.403.6102 - MOACIR RODRIGUES(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Publique-se, registre-se, cite-se e intimem-se.

0005601-43.2010.403.6102 - MARIA CARMELITA PERRONE DOS REIS(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento da inicial de fls. 52, ficando consignado como valor atribuído à causa a importância de R\$ 45.285,27, tal como consta na planilha juntada à fl. 55. Cite-se e intimem-se.

0005643-92.2010.403.6102 - ILKA BRUZZI BARBOSA GUIMARAES(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 101: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Publique-se, registre-se, cite-se e intimem-se. Certidão de fls. 108: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0005663-83.2010.403.6102 - FLAVIO JOSE GOMES(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Publique-se, registre-se, cite-se e intimem-se.

0005670-75.2010.403.6102 - JOSE OSCAR ARROYO X NEIDE THEREZA AGUDO ARROYO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo, com força no artigo 151, V, do CTN (...). In casu, conforme acima já enfatizado, não vislumbro a verossimilhança da alegação, de que a contribuição questionada na inicial é - atualmente - indevida. Também não verifico o requisito da urgência para obrigar a empresa que vier a adquirir a produção rural dos autores a promover o depósito judicial da contribuição discutida nos autos, até porque, em caso de procedência dos pedidos, os requerentes poderão obter a restituição da contribuição, devidamente atualizada. Com estas observações e atento aos limites do pedido, de simples autorização para depósito, afasto a adoção de qualquer medida impositiva à empresa adquirente da produção rural dos autores, terceira estranha à lide. Fica assinalado, entretanto, que este juízo não se opõe a que a empresa adquirente da produção rural dos autores, por sua conta e risco, deposite nestes autos o montante exigido, para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição discutida pelos requerentes. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a União. Intimem-se os autores.

0005681-07.2010.403.6102 - AUGUSTO DAVID JACOMINI(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 85: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Publique-se, registre-se, cite-se e intimem-se. Certidão de fls. 92: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0005715-79.2010.403.6102 - EDMUNDO LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO E SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a União. Intimem-se os autores.

0005791-06.2010.403.6102 - ARCENIO CERUTTI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renovo ao autor o prazo de dez dias para esclarecer se se trata de empregador rural pessoa física, comprovando documentalmente, inclusive no que tange ao período de restituição pleiteado, por ser imprescindível à análise do direito questionado. Após, conclusos. Intime-se.

0005798-95.2010.403.6102 - ALOYSIO MIGUEL ACRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a União. Intime-se o autor.

0006337-61.2010.403.6102 - ROBERTO VALENTIM FIGUEIREDO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com a lei 9.289/96.

0006341-98.2010.403.6102 - MARIA AMELIA DE CASTRO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a União.

0007161-20.2010.403.6102 - CARLOS LEONEL VICENTINI X PLINIO SERGIO VICCARI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS.249: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0007658-34.2010.403.6102 - DIRCEU PEREIRA(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar documentalmente a condição de empregador rural, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição. Após, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304302-56.1990.403.6102 (90.0304302-7) - ACACIO MENDONCA X ODILA ALVES MENDONCA ANGELO X NEIVA PAULA MENDONCA MASON X NILCE ELI MENDONCA TALMELLI X NILVA HELENA MENDONCA CINTRA X NELITON HENRIQUE MENDONCA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 343: [...] Cumpra-se o quanto determinado às fls. 311, expedindo-se RPV [EXPEDIDO]. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004478-10.2010.403.6102 (97.0308322-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308322-46.1997.403.6102 (97.0308322-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ANA CLAUDIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA LUIZA SPADANO ALBUQUERQUE X ARIADNE CHLOE MARY FURNIVAL X CLEONICE RASTEIRO JOCA X EDER TADEU GOMES CAVALHEIRO X EDSON ROBERTO LEITE X ELISABETH MARCIA MARTUCCI X ERNESTO CHAVES PEREIRA DE SOUZA X FARID EID X JOAO PAULO GARCIA LEAL X MARIA APARECIDA DE PAIVA FRANCO X MARIA RITA PONTES ASSUMPÇÃO ALVES X MARIO OTAVIO BATALHA X NELSON DELFINO DAVILA MASCARENHAS X PAULA HENTSCHEL LOBO DA COSTA X RICHARD THEISEN SIMANKE X ROZINALDO GALDINO DA SILVA X SADAQ MASSAGO X VANIA MARIA TAVARES GADELHA X YARA MARIA DE CARVALHO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. [...]

0004480-77.2010.403.6102 (2000.61.02.016350-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016350-71.2000.403.6102 (2000.61.02.016350-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PAULO FERREIRA DE LIMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias.[...]

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008816-27.2010.403.6102 (1999.61.02.000549-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) MARCELO PINHEIRO(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em execução por quantia certa contra devedor solvente, promovida pela Caixa Econômica Federal contra EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e s/m Hermínia Pureza Malagoli Panico (Proc. nº 1999.61.02.000549-8), houve arresto, convertido em penhora, sobre a parte hipotecada outorgada a favor da exequente, Caixa Econômica Federal, do imóvel constante da matrícula nº 4872 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, onde foram edificados apartamentos residenciais, incluído o Edifício Pádua, que recebeu o nº 889, averbado na indigitada matrícula, onde se encontra o apartamento nº 13, localizado no 1º andar, de propriedade de Marcelo Pinheiro. Alega o embargante que o apartamento mencionado foi adquirido em 30.05.1994, por instrumento particular de cessão de transferência de direitos e obrigações com a empresa Spel Engenharia Ltda, com total anuidade da EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, e devidamente quitado. Afirma que a EGP Fênix não cumpriu com o que ficou acordado no contrato, posto que não outorgou a escritura definitiva do imóvel, mesmo após ser notificada extrajudicialmente (fls. 24). Defende, portanto, que embora o imóvel tenha sido efetivamente pago, não mais pertencendo a EGP Fênix, foi hipotecado em favor da CEF, conforme matrícula anexada, para garantia de crédito obtido pela construtora, o que não pode prevalecer. Pede a concessão de liminar com expedição de mandado de manutenção na posse em relação ao bem embargado e, a final, a procedência destes embargos, julgando insubsistente a penhora e desconstituída a hipoteca que sobre ele recai. Juntou documentos (fls. 12/53), recolhendo custas judiciais (fls. 11). Às fls. 54 os embargos foram recebidos, com suspensão da execução em relação ao bem objeto dos embargos. É o relatório. Decido. Verifico, atento ao comando inscrito no art. 1051, do Código de processo civil, que o embargante comprovou suficientemente a posse exercida sobre o imóvel penhorado, com a juntada dos documentos comprobatórios, independentemente de ter o bem sido adquirido antes ou depois da execução proposta. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento a respeito da questão trazida aos autos no verbete nº 84 de sua Súmula que: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso

de compra e venda do imóvel, ainda que desprovido de registro. Sobre a matéria trago, ainda, o enunciado n. 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Isto posto, estando suficientemente demonstrada a posse, defiro a liminar buscada para a sua manutenção em favor do embargante e suspendo o curso do processo de execução relativamente ao bem penhorado e objeto dos embargos, consistente no apartamento n. 13 do Edifício Pádua, do Conjunto Residencial Jardim Europa, incluído no terreno inscrito sob Matrícula nº 4872, do 2º CRI - Ribeirão Preto-SP. A execução prossigue em relação aos demais apartamentos residenciais edificados sobre o bem construído. Expeça-se mandado de manutenção, a ser cumprido depois de formalizada a caução (oferecida às fls. 08). Citem-se e intemem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000121-31.2003.403.6102 (2003.61.02.000121-8) - MARIA APARECIDA PIGHERA AZEVEDO(SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA PIGHERA AZEVEDO(SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 264: Fls. 262: defiro. [...] Expeça-se novo alvará, intimando-se o patrono da autora para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição) [ALVARÁ EXPEDIDO]. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0308948-02.1996.403.6102 (96.0308948-6) - LAGOA DA SERRA S/A(SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0009634-13.2009.403.6102 (2009.61.02.009634-7) - ELZA CRISTINA GOMES ME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Fls. 94: conforme jurisprudência do STJ, o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente é concedido em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica (STJ - Resp. 550.003 - 5ª Turma Relatora Ministra Laurita Vaz - decisão publ. No DJ de 29.06.07 - pág. 691). Assim, renovo à autora o prazo de cinco dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316976-32.1991.403.6102 (91.0316976-6) - BEWAG - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X BEWAG - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS LUIS NASCIMENTO AZEVEDO - ME X CARLOS LUIS NASCIMENTO AZEVEDO - ME X CASA DA BORRACHA RIBEIROPRETANA LTDA X CASA DA BORRACHA RIBEIROPRETANA LTDA X FIPAM COMERCIO DE PECAS LTDA X FIPAM COMERCIO DE PECAS LTDA X TANIA FERREIRA DE SA ROSA - ME X TANIA FERREIRA DE SA ROSA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 285: Tendo em vista o cancelamento dos requisitórios expedidos, conforme fls. 273/284, intime-se o patrono a fim de que esclareça a grafia correta do nome das coexequentes Tania Ferreira de Sá Rosa ME, Bewag Acessorios Industriais Ltda. e Casa da Borracha Ribeiropretana Limitada, procedendo a retificação junto à Receita Federal, com comprovação nos autos. Caso seja informado que as grafias constantes dos comprovantes de fls. 276, 280 e 284 estão corretas, remetam-se os autos ao Sedi para retificação. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF.Int. Certidão de fls. 293: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão.

0308712-21.1994.403.6102 (94.0308712-9) - ROXINIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X ROXINIL COML. IMPORTADORA LTDA X SALOMAO VINCO E SILVA LTDA - ME X SALOMAO VINCO E SILVA LTDA - ME X GSV REPRESENTACOES EM ARTIGOS PARA INFORMATICA LTDA ME X TELHATEX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X TELHATEX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X TEMA MODAS LTDA - ME X TEMA MODAS LTDA - ME X ZIZINHA MODAS E COMERCIO LTDA X ZIZINHA MODAS E COMERCIO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 306/318: 1. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos, eis que, conforme já consignado no despacho de fls. 304, item 3, parte final, este procedimento será realizado por ocasião do pagamento nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Conforme mencionado pelo próprio advogado, a situação do CNPJ da coexequente Roxinil Comercial Importadora Ltda, é de empresa INAPTA (fls. 315), o que embora não impeça a expedição do requisitório, culminará com o seu cancelamento, uma vez que os pagamentos somente são ultimados àqueles que encontram-se com situação regular, tanto na Receita Federal do Brasil, quanto nos autos. Assim, deixo de apreciar o requerimento formulado, devendo o patrono esclarecer qual a atual situação da exequente, no prazo de dez dias. 3. Diante dos documentos apresentados às fls. 309/314, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da denominação social da coexequente Salomão Vinco & Silva Ltda - ME, que passou a ser denominada GSV Representações em Artigos para Informatica Ltda - ME (fls. 314). Intimem-se. Após, cumpra-se integralmente o item 3 do despacho de fls. 304, exceto quanto à coexequente Roxinil Comercial Importadora Ltda, nos termos do item 2 supra. Int.

0312336-44.1995.403.6102 (95.0312336-4) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 248: (...) Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pela exequente. Int.

0305978-29.1996.403.6102 (96.0305978-1) - LUIZ FAUSTO PUPIN X ANTONIO CARLOS CRUZ X MARCELO GIRARDI NETO X ALTINO MAZZO X STELLA ZANETTI MAZO X LUIZ HENRIQUE MAZO X MAURO SERGIO MAZO X JOSEANNE MAZZO TEIXEIRA X LEONARDO ROBERTO TEIXEIRA X ANTONIO DE JESUS SOUSA (SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X LUIZ FAUSTO PUPIN X ANTONIO CARLOS CRUZ X MARCELO GIRARDI NETO X ALTINO MAZZO X STELLA ZANETTI MAZO X LUIZ HENRIQUE MAZO X MAURO SERGIO MAZO X JOSEANNE MAZZO TEIXEIRA X LEONARDO ROBERTO TEIXEIRA X ANTONIO DE JESUS SOUSA (SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fls. 213/214: dê-se ciência ao patrono e ao INSS do pagamento efetuado, bem como da certidão de fls. 215. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015046-71.1999.403.6102 (1999.61.02.015046-2) - FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA (SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fls. 266/267: indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, eis que a atualização dos cálculos de fls. 237/243 será efetuada por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Quanto ao destaque do valor relativo aos honorários contratuais, anoto que a petição não se fez acompanhar do respectivo contrato, o que inviabiliza o procedimento requerido, nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF. Assim, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 263. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003846-23.2006.403.6102 (2006.61.02.003846-2) - ALEX AUGUSTO ALVES (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALEX AUGUSTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 185: [...] Expeça-se novo alvará como requerido à fl. 184, intimando-se o patrono do autor para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição) [ALVARÁ EXPEDIDO]. Após, arquivem-se os autos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2314

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087419-40.1999.403.0399 (1999.03.99.087419-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310754-14.1992.403.6102 (92.0310754-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITA APARECIDA DA SILVA FURLAN X BENEDITA APARECIDA DA SILVA FURLAN(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Ante os termos constantes nas f. 84-85, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização em relação ao assunto da presente ação, visto constar como inativo. Após, cumpra-se o determinado na f. 82. Despacho da f. 82: ... dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0001309-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001309-9) - MARIA DE LOURDES SILVA GOULART X MARIA DE LOURDES SILVA GOULART(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP182175 - EMERSON RENAN DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

Expediente Nº 2315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010938-18.2007.403.6102 (2007.61.02.010938-2) - FABIO SIQUEIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Intime-se a CEF, para que, em até 5 (cinco) dias improrrogáveis, junte a documentação solicitada pelo i. perito, em advertência de que a ausência de cumprimento no prazo implicará a presunção de veracidade das alegações da parte autora.

0004233-96.2010.403.6102 - NATANAEL BENTO PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 17 de novembro de 2010, às 8h, na Sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n.º 1010

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012747-82.2003.403.6102 (2003.61.02.012747-0) - FLAVIO DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Por equívoco, o depósito de fl. 242 não foi contemplado pela sentença de fl. 246. Assim, em acréscimo, determino a expedição de alvará para levantamento, também, do referido depósito. Providencie-se. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foi expedido alvará de levantamento nº 99/6ª 2010 em nome do Dr. Ivano Galassi Junior - OAB/SP 143539. Fica o ilustre advogado cientificado de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias, após a data da expedição (01/10/2010).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300426-25.1992.403.6102 (92.0300426-2) - LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA(SP094876 - CHEBL NASSIB NESSRALLAH) X RIO VERDE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X NAUGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE POLYESTER LTDA X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X GERALDO POMPEU(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X RIO VERDE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL X NAUGLASS INDUSTRIA

E COMERCIO DE ARTEFATOS DE POLYESTER LTDA X UNIAO FEDERAL X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO POMPEU X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se o competente Alvará para levantamento dos valores depositados a fls. 577, 579 e 580, referentes aos créditos da coautora FERTICENTRO INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA, que deverá retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 2. Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, agência 1181 - PAB do TRF da 3ª Região, para que efetue a transferência, à ordem do Juízo do Foro Distrital de Brodowski, Comarca de Batatais, vinculado ao processo falimentar nº 278/01, dos valores creditados em favor das coautoras LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA e NAUGLASS INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE POLYESTER LTDA (fls. 577, 579 e 580), remetendo-se o respectivo comprovante de transferência a este Juízo. Após, envie-se este ao Juízo da Vara única do Foro Distrital de Brodowski, mantendo-se cópia nos autos. 3. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, Ag. 1181 - PAB /TRF 3ª Região, as providências necessárias no sentido de transferir a importância depositada a fl. 577, referente ao crédito da coautora RIO VERDE COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA., em conta à ordem do D. Juízo da 9ª Vara Federal local, em favor da Fazenda Nacional, Processo nº 95.0312396-8 (fls. 431/448), devendo ser enviado a este Juízo o comprovante da referida transferência. Efetivada a medida, oficie-se ao D. Juízo da 9ª Vara Federal local, informando a transferência do valor referente à penhora no rosto dos autos relativo ao Processo mencionado no parágrafo anterior. 4. Aguarde-se o pagamento integral do PRC nº 48/2003 nos termos do item 4 do r. despacho de fl. 567. 5. Fls. 582/583: anote-se. Observe-se. 6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004472-13.2004.403.6102 (2004.61.02.004472-6) - AZIZ JOSE ANDRE X SILVIA HELENA THOMAZINI ANDRE(SP137654 - RICARDO DA SILVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AZIZ JOSE ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA HELENA THOMAZINI ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Efetuado o depósito, dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito.Int.

0006265-84.2004.403.6102 (2004.61.02.006265-0) - MARIA ALICE HORTAL BARRETTO(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ALICE HORTAL BARRETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...2. Efetuado o depósito, dê-se vista à autora/exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.Informação da Secretária: foi efetuado o depósito pela CEF.

0000624-42.2009.403.6102 (2009.61.02.000624-3) - MOHAMED HAJ MAMMOUD(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MOHAMED HAJ MAMMOUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a ilustre advogada do autor, DRA. ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI OAB/SP - 0195957 cientificada de que foram expedidos Alvarás de Levantamento no dia 01/10/2010. A procuradora deverá retirá-los em Secretaria. Fica, ainda, cientificada de que os alvarás têm validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3377

REPRESENTACAO CRIMINAL

0005509-61.2008.403.6126 (2008.61.26.005509-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS FRANK(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA)

Vistos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

ACAO PENAL

0004091-30.2004.403.6126 (2004.61.26.004091-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X LUIZ ASSIS FARNETTANI(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X ANDRE LUIZ FARNETTANE(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X ANDREA TOLEDO FARNETTANE(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA E SP074507 - MARIA MARTHA VIANA)

Vistos.I- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.956: Diante da satisfação das condições pela acusada, noticiada às fls.935 e 953, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANDREA TOLEDO FARNETTANE, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001.II- Intimem-se.

0013032-90.2007.403.6181 (2007.61.81.013032-0) - JUSTICA PUBLICA X EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, seu interesse na realização de audiência para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da cota ministerial de fls.166/168.II- Caso não houver interesse na realização daquela, apresente, a Ré, defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.III- Intime-se.

0005390-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005390-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP, a ser realizada aos 04/10/2010 às 14:00 horas.

0000121-12.2010.403.6126 (2010.61.26.000121-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JARBAS BARROS DE OLIVEIRA FILHO(SP065380 - JULIO ADRI JUNIOR)

Vistos.I- Diante da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada.II- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-58.2002.403.6104 (2002.61.04.000328-9) - ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito.Verifico que, ao contrário do afirmado pelo autor às fls. 329/330, não há Recurso Especial pendente de decisão, pois o referido recurso, embora interposto pela UNIÃO, não foi admitido, e o V. Acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 305.Assim, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento.int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003931-03.2006.403.6104 (2006.61.04.003931-9) - CELSO MARQUES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CELSO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do apontado às fls. 424/515. Após, tornem ao Contador judicial para elaboração dos cálculos.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200878-50.1994.403.6104 (94.0200878-0) - ROSA PATROCINIO VENTURA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ROSA PATROCINIO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o patrono da autora sobre o apontado pela CEF às fls. 363/364.Int.

0204966-29.1997.403.6104 (97.0204966-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP027587 - SERGIO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as autoras sobre o depósito de fl. 220.Int.

0001506-13.2000.403.6104 (2000.61.04.001506-4) - CARMELINDO JOSE CARO VARELA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARMELINDO JOSE CARO VARELA

Manifeste-se a UNIÃO sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0010449-19.2000.403.6104 (2000.61.04.010449-8) - DEUSDEDIT PEREIRA LIMA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X JOSIAS SEBASTIAO DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X JOSE NILSON SENA DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS LOPES X OSWALDO DOS SANTOS X PAULO COELHO X VIRGILIO CARLOS DA SILVA X VILSON LEONEL DE OLIVEIRA(SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DEUSDEDIT PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NILSON SENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILSON LEONEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 199: concedo o prazo de trinta dias.int.

0000093-23.2004.403.6104 (2004.61.04.000093-5) - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X DARCI RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X PEDRO PAULO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0002874-13.2007.403.6104 (2007.61.04.002874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO LUCIO MANSUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUCIO MANSUR

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 136/137.Int.

0026025-83.2008.403.6100 (2008.61.00.026025-3) - EDITE MARIA ALMEIDA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDITE MARIA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre a impugnação da CEF, à qual, a fim de evitar prejuízo de difícil reparação, concedo efeito suspensivo.int.

0008606-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008606-9) - MARIA CARLA GIUSTI LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA CARLA GIUSTI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF os extratos que serviram de base à elaboração dos cálculos efetuados no prazo de trinta dias.Int.

0012142-57.2008.403.6104 (2008.61.04.012142-2) - ELISEU SOARES DA SILVA(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELISEU SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0004864-68.2009.403.6104 (2009.61.04.004864-4) - HENRIQUE SILVA BRAGANCA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X HENRIQUE SILVA BRAGANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o

prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200499-85.1989.403.6104 (89.0200499-6) - ADONAY CRUZ DOS SANTOS X ANTONIO RUIZ GARCIA X CARLOS TEIXEIRA X JOSE ALVES TAVARES X JOSE MARQUES DE SOUZA X MARIA JOSE DA COSTA X REINALDO TAVARES BRANDAO X SANSO COSTA CORREA X VALDEMOR FARIA X WALTER DIAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0010853-31.2004.403.6104 (2004.61.04.010853-9) - VALDIR GABRIEL DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os presentes autos verifico que não obstante a inércia da autarquia devo reportar-me ao dever do juízo de zelar pelo fiel cumprimento da decisão exequenda, bem como levando-se em conta a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados e, sendo o caso, para elaboração de nova conta nos estritos limites do título executivo. Com o retorno dê-se nova vista às partes. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.**

0003921-17.2010.403.6104 - WANDA MARIA DAS GRACAS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o devolução de prazo a parte autora, conforme requerido à fl. 111. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0202985-77.1988.403.6104 (88.0202985-7) - JOAO DALVAS COSTA X ROSALINA MARIA DA SILVA X JOSE DE SOUZA BRITO X ISABEL PINTO DIAS X ROMUALDO BARBOSA X WALTER DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEMAR DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS X SIMIAO BISPO DOS SANTOS FILHO X VANETE OLIVEIRA SANTOS X WANDERLEI DE OLIVEIRA SANTOS X EUNICE SANTOS DE ALBUQUERQUE X FAUSTA ROSA DOS SANTOS FRAGA X PAULO BISPO DOS SANTOS X MANOEL BISPO DOS SANTOS(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, WALTER DE OLIVEIRA SANTOS (RG 5345850-3 - CPF 350055488-15), WALDEMAR DE OLIVEIRA SANTOS (RG 5345766 - CPF 383882788-0), WALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS (RG 5945391 - CPF 728917348-15), SIMIÃO BISPO DOS SANTOS FILHO (RG 7223202 - CPF 595840338-91), VANETE OLIVEIRA SANTOS (RG 14952298-8 - CPF 036847798-30), WANDERLEI DE OLIVEIRA SANTOS (RG 9786445 - CPF 801329958-91), EUNICE SANTOS DE ALBUQUERQUE (RG 17125627 - CPF 051998368-89), FAUSTA ROSA DOS SANTOS FRAGA (RG 27161649-0 - CPF 159074828-00), PAULO BISPO DOS SANTOS (RG 18811092-6 - CPF 025522698-50) e MANOEL BISPO DOS SANTOS (RG 16837898-X - CPF 038473758-73) em substituição ao co-autor Simeão Bispo dos Santos. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo destes autos, após, encaminhe-se à Contadoria Judicial para apuração dos valores apresentados pelas partes (fls. 500/510). Com o retorno, dê-se nova vista aos autores. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.**

EMBARGOS A EXECUCAO

0000245-32.2008.403.6104 (2008.61.04.000245-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-34.2003.403.6104 (2003.61.04.016688-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EMILIO TREVISAN X ANTONIO CAETANO X DJALMA SYLVIO SANTEUFEMIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls. 129/150: Dê-se vista às partes. Int.

0001477-79.2008.403.6104 (2008.61.04.001477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014878-24.2003.403.6104 (2003.61.04.014878-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X GUIDO NELSON SANTUCCI X ORLANDO MARTINEZ X RAUL COUTINHO SIMOES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Remetam-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano. Com o retorno dê-se nova vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0005684-24.2008.403.6104 (2008.61.04.005684-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004077-49.2003.403.6104 (2003.61.04.004077-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X FELISMINO AUGUSTO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X JUAREZ PINHEIRO DE AZEVEDO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)
Fls. 33/44: Dê-se vista às partes. Int.

0010771-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010771-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-17.2003.403.6104 (2003.61.04.006045-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X MARCIA MARTINS AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
Fls. 22/26: Dê-se vista às partes. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007753-58.2010.403.6104 - HILDA HELENA ALVES CABOCLO X VICTOR ROBERTO ALVES CABOCLO(SP191548 - JULIANA MENDES CAPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃORequer a autora a expedição de Alvará visando o levantamento de resíduo do benefício previdenciário de pensão por morte, não recebido em vida por sua genitora.Não obstante o requerido seja o INSS, a indicar, em primeiro plano, a competência da Justiça Federal, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária não afetando interesse da Autarquia. Nesse sentido, colo decisão da lavra do Ministro Og Fernandes, publicada no DJE de 08/09/2008:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 95735 Processo: 200800998440 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/08/2008 Documento: STJ000334824 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL.LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores relacionados à diferenças salariais, por inexistir pretensão resistida por parte do ente público, não configura hipótese de competência da Justiça Federal, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o que atrai a competência da Justiça Estadual.Precedentes.2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Juazeiro - BA.Assim sendo, declino da competência para processar a presente ação.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP.Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5954

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008186-04.2006.403.6104 (2006.61.04.008186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEXANDRE FLORENCIO DE SOUZA
Fl. 97: Defiro o pedido de suspensão do feito , nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0000553-34.2009.403.6104 (2009.61.04.000553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARLENE AFFONSO MODAS - ME X MARLENE AFFONSO
Fls. 94: Ante a disponibilização do sistema Webservice, indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para o fim de obter dados cadastrais do(s) executado(s).Proceda-se à pesquisa, em face da qual deverá a CEF requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0007302-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ALVES CAMBUI

Fls. 94: Ante a disponibilização do sistema Webservice, indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para o fim de obter dados cadastrais do(s) executado(s). Proceda-se à pesquisa, em face da qual deverá a CEF requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5543

ACAO PENAL

0003894-34.2010.403.6104 (2007.61.04.005601-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-42.2007.403.6104 (2007.61.04.005601-2)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO E SP058742 - LOUZENCOUT GONCALVES DE MOURA) Para dar lugar ao interrogatório do réu designo o próximo dia 15/10/2010 às 14:00 horas. Requisite-se o preso no estabelecimento prisional onde encontra-se recolhido. Ciência ao MPF. Int-se. Stos. 28.09.10 MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005742-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005742-6) - DIANA BARBOSA DE SOUZA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Designo audiência para o dia 04 / 11 / 2010, às 15:00 horas, para depoimento pessoal da autora. Faculto às partes a indicação de testemunhas, as quais deverão ser arroladas até 30 dias antes da data designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006075-12.2009.403.6114 (2009.61.14.006075-7) - MARIA JOSE MACENA DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a possibilidade de emenda do dia 11/10/2010 com o ferido de 12/10/2010, para evitar maiores

transtornos, redesigno as perícias do dia 11/10/2010 para 19/10/2010 (terça-feira), no mesmo horário e com o mesmo perito, devendo os advogados providenciarem o comparecimento da parte, conforme relação abaixo: 19/10/2010 13:30 200961140060757 MARIA JOSE MACENA DE SOUZA 19/10/2010 13:50 200961140060927 MARLENE ALMEIDA FERNANDES 19/10/2010 14:10 200961140060940 CONCEIÇÃO TEIXEIRA DOS SANTOS 19/10/2010 14:30 200961140060952 FRANCISCO FERNANDO DA SILVA 19/10/2010 14:50 200961140064064 MARIA MARILAC SOARES 19/10/2010 15:10 200961140064817 MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE 19/10/2010 15:30 200961140066954 MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA 19/10/2010 15:50 200961140067922 JOAQUIM MARTINS LOPES 19/10/2010 16:10 200961140067946 ENILDO DA SILVA 19/10/2010 16:30 200961140070453 MARIA REGINA DE PAULA 19/10/2010 16:50 200961140070556 CLEIDE DE FREITAS MACHADO 19/10/2010 17:10 200961140071690 ANEDINA DA CRUZ DE MELO 19/10/2010 17:30 200961140071706 NILZA GONÇALVES NUNES 19/10/2010 17:50 200961140073016 ELIANA MARIA BISPO 19/10/2010 18:10 200961140073090 LUIZ MENEZES DA COSTA 19/10/2010 18:30 200961140077782 CARLA RENATA DA SILVA PONTES Determino, ainda, seja afixada em local visível comunicado com a listagem supramencionada.

0006092-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006092-7) - MARILENE ALMEIDA FERNANDES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a possibilidade de emenda do dia 11/10/2010 com o ferido de 12/10/2010, para evitar maiores transtornos, redesigno as perícias do dia 11/10/2010 para 19/10/2010 (terça-feira), no mesmo horário e com o mesmo perito, devendo os advogados providenciarem o comparecimento da parte, conforme relação abaixo: 19/10/2010 13:30 200961140060757 MARIA JOSE MACENA DE SOUZA 19/10/2010 13:50 200961140060927 MARLENE ALMEIDA FERNANDES 19/10/2010 14:10 200961140060940 CONCEIÇÃO TEIXEIRA DOS SANTOS 19/10/2010 14:30 200961140060952 FRANCISCO FERNANDO DA SILVA 19/10/2010 14:50 200961140064064 MARIA MARILAC SOARES 19/10/2010 15:10 200961140064817 MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE 19/10/2010 15:30 200961140066954 MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA 19/10/2010 15:50 200961140067922 JOAQUIM MARTINS LOPES 19/10/2010 16:10 200961140067946 ENILDO DA SILVA 19/10/2010 16:30 200961140070453 MARIA REGINA DE PAULA 19/10/2010 16:50 200961140070556 CLEIDE DE FREITAS MACHADO 19/10/2010 17:10 200961140071690 ANEDINA DA CRUZ DE MELO 19/10/2010 17:30 200961140071706 NILZA GONÇALVES NUNES 19/10/2010 17:50 200961140073016 ELIANA MARIA BISPO 19/10/2010 18:10 200961140073090 LUIZ MENEZES DA COSTA 19/10/2010 18:30 200961140077782 CARLA RENATA DA SILVA PONTES Determino, ainda, seja afixada em local visível comunicado com a listagem supramencionada.

0006094-18.2009.403.6114 (2009.61.14.006094-0) - CONCEICAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a possibilidade de emenda do dia 11/10/2010 com o ferido de 12/10/2010, para evitar maiores transtornos, redesigno as perícias do dia 11/10/2010 para 19/10/2010 (terça-feira), no mesmo horário e com o mesmo perito, devendo os advogados providenciarem o comparecimento da parte, conforme relação abaixo: 19/10/2010 13:30 200961140060757 MARIA JOSE MACENA DE SOUZA 19/10/2010 13:50 200961140060927 MARLENE ALMEIDA FERNANDES 19/10/2010 14:10 200961140060940 CONCEIÇÃO TEIXEIRA DOS SANTOS 19/10/2010 14:30 200961140060952 FRANCISCO FERNANDO DA SILVA 19/10/2010 14:50 200961140064064 MARIA MARILAC SOARES 19/10/2010 15:10 200961140064817 MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE 19/10/2010 15:30 200961140066954 MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA 19/10/2010 15:50 200961140067922 JOAQUIM MARTINS LOPES 19/10/2010 16:10 200961140067946 ENILDO DA SILVA 19/10/2010 16:30 200961140070453 MARIA REGINA DE PAULA 19/10/2010 16:50 200961140070556 CLEIDE DE FREITAS MACHADO 19/10/2010 17:10 200961140071690 ANEDINA DA CRUZ DE MELO 19/10/2010 17:30 200961140071706 NILZA GONÇALVES NUNES 19/10/2010 17:50 200961140073016 ELIANA MARIA BISPO 19/10/2010 18:10 200961140073090 LUIZ MENEZES DA COSTA 19/10/2010 18:30 200961140077782 CARLA RENATA DA SILVA PONTES Determino, ainda, seja afixada em local visível comunicado com a listagem supramencionada.

0006095-03.2009.403.6114 (2009.61.14.006095-2) - FRANCISCO FERNANDO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a possibilidade de emenda do dia 11/10/2010 com o ferido de 12/10/2010, para evitar maiores transtornos, redesigno as perícias do dia 11/10/2010 para 19/10/2010 (terça-feira), no mesmo horário e com o mesmo perito, devendo os advogados providenciarem o comparecimento da parte, conforme relação abaixo: 19/10/2010 13:30 200961140060757 MARIA JOSE MACENA DE SOUZA 19/10/2010 13:50 200961140060927 MARLENE ALMEIDA FERNANDES 19/10/2010 14:10 200961140060940 CONCEIÇÃO TEIXEIRA DOS SANTOS 19/10/2010 14:30 200961140060952 FRANCISCO FERNANDO DA SILVA 19/10/2010 14:50 200961140064064 MARIA MARILAC SOARES 19/10/2010 15:10 200961140064817 MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE 19/10/2010 15:30 200961140066954 MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA 19/10/2010 15:50 200961140067922 JOAQUIM MARTINS LOPES 19/10/2010 16:10 200961140067946 ENILDO DA SILVA 19/10/2010 16:30 200961140070453 MARIA REGINA DE PAULA 19/10/2010 16:50 200961140070556 CLEIDE DE FREITAS MACHADO 19/10/2010

17:10 200961140071690 ANEDINA DA CRUZ DE MELO 19/10/2010 17:30 200961140071706 NILZA GONÇALVES NUNES 19/10/2010 17:50 200961140073016 ELIANA MARIA BISPO 19/10/2010 18:10 200961140073090 LUIZ MENEZES DA COSTA 19/10/2010 18:30 200961140077782 CARLA RENATA DA SILVA PONTES Determino, ainda, seja afixada em local visível comunicado com a listagem supramencionada.

0006406-91.2009.403.6114 (2009.61.14.006406-4) - MARIA MARILAC SOARES (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a possibilidade de emenda do dia 11/10/2010 com o ferido de 12/10/2010, para evitar maiores transtornos, redesigno as perícias do dia 11/10/2010 para 19/10/2010 (terça-feira), no mesmo horário e com o mesmo perito, devendo os advogados providenciarem o comparecimento da parte, conforme relação abaixo: 19/10/2010 13:30 200961140060757 MARIA JOSE MACENA DE SOUZA 19/10/2010 13:50 200961140060927 MARLENE ALMEIDA FERNANDES 19/10/2010 14:10 200961140060940 CONCEIÇÃO TEIXEIRA DOS SANTOS 19/10/2010 14:30 200961140060952 FRANCISCO FERNANDO DA SILVA 19/10/2010 14:50 200961140064064 MARIA MARILAC SOARES 19/10/2010 15:10 200961140064817 MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE 19/10/2010 15:30 200961140066954 MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA 19/10/2010 15:50 200961140067922 JOAQUIM MARTINS LOPES 19/10/2010 16:10 200961140067946 ENILDO DA SILVA 19/10/2010 16:30 200961140070453 MARIA REGINA DE PAULA 19/10/2010 16:50 200961140070556 CLEIDE DE FREITAS MACHADO 19/10/2010 17:10 200961140071690 ANEDINA DA CRUZ DE MELO 19/10/2010 17:30 200961140071706 NILZA GONÇALVES NUNES 19/10/2010 17:50 200961140073016 ELIANA MARIA BISPO 19/10/2010 18:10 200961140073090 LUIZ MENEZES DA COSTA 19/10/2010 18:30 200961140077782 CARLA RENATA DA SILVA PONTES Determino, ainda, seja afixada em local visível comunicado com a listagem supramencionada.

0006481-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006481-7) - MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a possibilidade de emenda do dia 11/10/2010 com o ferido de 12/10/2010, para evitar maiores transtornos, redesigno as perícias do dia 11/10/2010 para 19/10/2010 (terça-feira), no mesmo horário e com o mesmo perito, devendo os advogados providenciarem o comparecimento da parte, conforme relação abaixo: 19/10/2010 13:30 200961140060757 MARIA JOSE MACENA DE SOUZA 19/10/2010 13:50 200961140060927 MARLENE ALMEIDA FERNANDES 19/10/2010 14:10 200961140060940 CONCEIÇÃO TEIXEIRA DOS SANTOS 19/10/2010 14:30 200961140060952 FRANCISCO FERNANDO DA SILVA 19/10/2010 14:50 200961140064064 MARIA MARILAC SOARES 19/10/2010 15:10 200961140064817 MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE 19/10/2010 15:30 200961140066954 MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA 19/10/2010 15:50 200961140067922 JOAQUIM MARTINS LOPES 19/10/2010 16:10 200961140067946 ENILDO DA SILVA 19/10/2010 16:30 200961140070453 MARIA REGINA DE PAULA 19/10/2010 16:50 200961140070556 CLEIDE DE FREITAS MACHADO 19/10/2010 17:10 200961140071690 ANEDINA DA CRUZ DE MELO 19/10/2010 17:30 200961140071706 NILZA GONÇALVES NUNES 19/10/2010 17:50 200961140073016 ELIANA MARIA BISPO 19/10/2010 18:10 200961140073090 LUIZ MENEZES DA COSTA 19/10/2010 18:30 200961140077782 CARLA RENATA DA SILVA PONTES Determino, ainda, seja afixada em local visível comunicado com a listagem supramencionada.

0006695-24.2009.403.6114 (2009.61.14.006695-4) - MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a possibilidade de emenda do dia 11/10/2010 com o ferido de 12/10/2010, para evitar maiores transtornos, redesigno as perícias do dia 11/10/2010 para 19/10/2010 (terça-feira), no mesmo horário e com o mesmo perito, devendo os advogados providenciarem o comparecimento da parte, conforme relação abaixo: 19/10/2010 13:30 200961140060757 MARIA JOSE MACENA DE SOUZA 19/10/2010 13:50 200961140060927 MARLENE ALMEIDA FERNANDES 19/10/2010 14:10 200961140060940 CONCEIÇÃO TEIXEIRA DOS SANTOS 19/10/2010 14:30 200961140060952 FRANCISCO FERNANDO DA SILVA 19/10/2010 14:50 200961140064064 MARIA MARILAC SOARES 19/10/2010 15:10 200961140064817 MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE 19/10/2010 15:30 200961140066954 MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA 19/10/2010 15:50 200961140067922 JOAQUIM MARTINS LOPES 19/10/2010 16:10 200961140067946 ENILDO DA SILVA 19/10/2010 16:30 200961140070453 MARIA REGINA DE PAULA 19/10/2010 16:50 200961140070556 CLEIDE DE FREITAS MACHADO 19/10/2010 17:10 200961140071690 ANEDINA DA CRUZ DE MELO 19/10/2010 17:30 200961140071706 NILZA GONÇALVES NUNES 19/10/2010 17:50 200961140073016 ELIANA MARIA BISPO 19/10/2010 18:10 200961140073090 LUIZ MENEZES DA COSTA 19/10/2010 18:30 200961140077782 CARLA RENATA DA SILVA PONTES Determino, ainda, seja afixada em local visível comunicado com a listagem supramencionada.

0006792-24.2009.403.6114 (2009.61.14.006792-2) - JOAQUIM MARTINS LOPES (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a possibilidade de emenda do dia 11/10/2010 com o ferido de 12/10/2010, para evitar maiores

transtornos, redesigno as perícias do dia 11/10/2010 para 19/10/2010 (terça-feira), no mesmo horário e com o mesmo perito, devendo os advogados providenciarem o comparecimento da parte, conforme relação abaixo: 19/10/2010 13:30 200961140060757 MARIA JOSE MACENA DE SOUZA 19/10/2010 13:50 200961140060927 MARLENE ALMEIDA FERNANDES 19/10/2010 14:10 200961140060940 CONCEIÇÃO TEIXEIRA DOS SANTOS 19/10/2010 14:30 200961140060952 FRANCISCO FERNANDO DA SILVA 19/10/2010 14:50 200961140064064 MARIA MARILAC SOARES 19/10/2010 15:10 200961140064817 MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE 19/10/2010 15:30 200961140066954 MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA 19/10/2010 15:50 200961140067922 JOAQUIM MARTINS LOPES 19/10/2010 16:10 200961140067946 ENILDO DA SILVA 19/10/2010 16:30 200961140070453 MARIA REGINA DE PAULA 19/10/2010 16:50 200961140070556 CLEIDE DE FREITAS MACHADO 19/10/2010 17:10 200961140071690 ANEDINA DA CRUZ DE MELO 19/10/2010 17:30 200961140071706 NILZA GONÇALVES NUNES 19/10/2010 17:50 200961140073016 ELIANA MARIA BISPO 19/10/2010 18:10 200961140073090 LUIZ MENEZES DA COSTA 19/10/2010 18:30 200961140077782 CARLA RENATA DA SILVA PONTES Determino, ainda, seja afixada em local visível comunicado com a listagem supramencionada.

0006794-91.2009.403.6114 (2009.61.14.006794-6) - ENILDO DA SILVA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a possibilidade de emenda do dia 11/10/2010 com o ferido de 12/10/2010, para evitar maiores transtornos, redesigno as perícias do dia 11/10/2010 para 19/10/2010 (terça-feira), no mesmo horário e com o mesmo perito, devendo os advogados providenciarem o comparecimento da parte, conforme relação abaixo: 19/10/2010 13:30 200961140060757 MARIA JOSE MACENA DE SOUZA 19/10/2010 13:50 200961140060927 MARLENE ALMEIDA FERNANDES 19/10/2010 14:10 200961140060940 CONCEIÇÃO TEIXEIRA DOS SANTOS 19/10/2010 14:30 200961140060952 FRANCISCO FERNANDO DA SILVA 19/10/2010 14:50 200961140064064 MARIA MARILAC SOARES 19/10/2010 15:10 200961140064817 MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE 19/10/2010 15:30 200961140066954 MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA 19/10/2010 15:50 200961140067922 JOAQUIM MARTINS LOPES 19/10/2010 16:10 200961140067946 ENILDO DA SILVA 19/10/2010 16:30 200961140070453 MARIA REGINA DE PAULA 19/10/2010 16:50 200961140070556 CLEIDE DE FREITAS MACHADO 19/10/2010 17:10 200961140071690 ANEDINA DA CRUZ DE MELO 19/10/2010 17:30 200961140071706 NILZA GONÇALVES NUNES 19/10/2010 17:50 200961140073016 ELIANA MARIA BISPO 19/10/2010 18:10 200961140073090 LUIZ MENEZES DA COSTA 19/10/2010 18:30 200961140077782 CARLA RENATA DA SILVA PONTES Determino, ainda, seja afixada em local visível comunicado com a listagem supramencionada.

0007045-12.2009.403.6114 (2009.61.14.007045-3) - MARIA REGINA DE PAULA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a possibilidade de emenda do dia 11/10/2010 com o ferido de 12/10/2010, para evitar maiores transtornos, redesigno as perícias do dia 11/10/2010 para 19/10/2010 (terça-feira), no mesmo horário e com o mesmo perito, devendo os advogados providenciarem o comparecimento da parte, conforme relação abaixo: 19/10/2010 13:30 200961140060757 MARIA JOSE MACENA DE SOUZA 19/10/2010 13:50 200961140060927 MARLENE ALMEIDA FERNANDES 19/10/2010 14:10 200961140060940 CONCEIÇÃO TEIXEIRA DOS SANTOS 19/10/2010 14:30 200961140060952 FRANCISCO FERNANDO DA SILVA 19/10/2010 14:50 200961140064064 MARIA MARILAC SOARES 19/10/2010 15:10 200961140064817 MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE 19/10/2010 15:30 200961140066954 MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA 19/10/2010 15:50 200961140067922 JOAQUIM MARTINS LOPES 19/10/2010 16:10 200961140067946 ENILDO DA SILVA 19/10/2010 16:30 200961140070453 MARIA REGINA DE PAULA 19/10/2010 16:50 200961140070556 CLEIDE DE FREITAS MACHADO 19/10/2010 17:10 200961140071690 ANEDINA DA CRUZ DE MELO 19/10/2010 17:30 200961140071706 NILZA GONÇALVES NUNES 19/10/2010 17:50 200961140073016 ELIANA MARIA BISPO 19/10/2010 18:10 200961140073090 LUIZ MENEZES DA COSTA 19/10/2010 18:30 200961140077782 CARLA RENATA DA SILVA PONTES Determino, ainda, seja afixada em local visível comunicado com a listagem supramencionada.

0007055-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007055-6) - CLEIDE DE FREITAS MACHADO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a possibilidade de emenda do dia 11/10/2010 com o ferido de 12/10/2010, para evitar maiores transtornos, redesigno as perícias do dia 11/10/2010 para 19/10/2010 (terça-feira), no mesmo horário e com o mesmo perito, devendo os advogados providenciarem o comparecimento da parte, conforme relação abaixo: 19/10/2010 13:30 200961140060757 MARIA JOSE MACENA DE SOUZA 19/10/2010 13:50 200961140060927 MARLENE ALMEIDA FERNANDES 19/10/2010 14:10 200961140060940 CONCEIÇÃO TEIXEIRA DOS SANTOS 19/10/2010 14:30 200961140060952 FRANCISCO FERNANDO DA SILVA 19/10/2010 14:50 200961140064064 MARIA MARILAC SOARES 19/10/2010 15:10 200961140064817 MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE 19/10/2010 15:30 200961140066954 MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA 19/10/2010 15:50 200961140067922 JOAQUIM MARTINS LOPES 19/10/2010 16:10 200961140067946 ENILDO DA SILVA 19/10/2010 16:30 200961140070453 MARIA REGINA DE PAULA 19/10/2010 16:50 200961140070556 CLEIDE DE FREITAS MACHADO 19/10/2010

17:10 200961140071690 ANEDINA DA CRUZ DE MELO 19/10/2010 17:30 200961140071706 NILZA GONÇALVES NUNES 19/10/2010 17:50 200961140073016 ELIANA MARIA BISPO 19/10/2010 18:10 200961140073090 LUIZ MENEZES DA COSTA 19/10/2010 18:30 200961140077782 CARLA RENATA DA SILVA PONTES Determino, ainda, seja afixada em local visível comunicado com a listagem supramencionada.

0007169-92.2009.403.6114 (2009.61.14.007169-0) - ANEDINA DA CRUZ DE MELO (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a possibilidade de emenda do dia 11/10/2010 com o ferido de 12/10/2010, para evitar maiores transtornos, redesigno as perícias do dia 11/10/2010 para 19/10/2010 (terça-feira), no mesmo horário e com o mesmo perito, devendo os advogados providenciarem o comparecimento da parte, conforme relação abaixo: 19/10/2010 13:30 200961140060757 MARIA JOSE MACENA DE SOUZA 19/10/2010 13:50 200961140060927 MARLENE ALMEIDA FERNANDES 19/10/2010 14:10 200961140060940 CONCEIÇÃO TEIXEIRA DOS SANTOS 19/10/2010 14:30 200961140060952 FRANCISCO FERNANDO DA SILVA 19/10/2010 14:50 200961140064064 MARIA MARILAC SOARES 19/10/2010 15:10 200961140064817 MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE 19/10/2010 15:30 200961140066954 MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA 19/10/2010 15:50 200961140067922 JOAQUIM MARTINS LOPES 19/10/2010 16:10 200961140067946 ENILDO DA SILVA 19/10/2010 16:30 200961140070453 MARIA REGINA DE PAULA 19/10/2010 16:50 200961140070556 CLEIDE DE FREITAS MACHADO 19/10/2010 17:10 200961140071690 ANEDINA DA CRUZ DE MELO 19/10/2010 17:30 200961140071706 NILZA GONÇALVES NUNES 19/10/2010 17:50 200961140073016 ELIANA MARIA BISPO 19/10/2010 18:10 200961140073090 LUIZ MENEZES DA COSTA 19/10/2010 18:30 200961140077782 CARLA RENATA DA SILVA PONTES Determino, ainda, seja afixada em local visível comunicado com a listagem supramencionada.

0007170-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007170-6) - NILZA GONCALVES NUNES (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a possibilidade de emenda do dia 11/10/2010 com o ferido de 12/10/2010, para evitar maiores transtornos, redesigno as perícias do dia 11/10/2010 para 19/10/2010 (terça-feira), no mesmo horário e com o mesmo perito, devendo os advogados providenciarem o comparecimento da parte, conforme relação abaixo: 19/10/2010 13:30 200961140060757 MARIA JOSE MACENA DE SOUZA 19/10/2010 13:50 200961140060927 MARLENE ALMEIDA FERNANDES 19/10/2010 14:10 200961140060940 CONCEIÇÃO TEIXEIRA DOS SANTOS 19/10/2010 14:30 200961140060952 FRANCISCO FERNANDO DA SILVA 19/10/2010 14:50 200961140064064 MARIA MARILAC SOARES 19/10/2010 15:10 200961140064817 MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE 19/10/2010 15:30 200961140066954 MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA 19/10/2010 15:50 200961140067922 JOAQUIM MARTINS LOPES 19/10/2010 16:10 200961140067946 ENILDO DA SILVA 19/10/2010 16:30 200961140070453 MARIA REGINA DE PAULA 19/10/2010 16:50 200961140070556 CLEIDE DE FREITAS MACHADO 19/10/2010 17:10 200961140071690 ANEDINA DA CRUZ DE MELO 19/10/2010 17:30 200961140071706 NILZA GONÇALVES NUNES 19/10/2010 17:50 200961140073016 ELIANA MARIA BISPO 19/10/2010 18:10 200961140073090 LUIZ MENEZES DA COSTA 19/10/2010 18:30 200961140077782 CARLA RENATA DA SILVA PONTES Determino, ainda, seja afixada em local visível comunicado com a listagem supramencionada.

0007301-52.2009.403.6114 (2009.61.14.007301-6) - ELIANA MARIA BISPO DA SILVA (SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a possibilidade de emenda do dia 11/10/2010 com o ferido de 12/10/2010, para evitar maiores transtornos, redesigno as perícias do dia 11/10/2010 para 19/10/2010 (terça-feira), no mesmo horário e com o mesmo perito, devendo os advogados providenciarem o comparecimento da parte, conforme relação abaixo: 19/10/2010 13:30 200961140060757 MARIA JOSE MACENA DE SOUZA 19/10/2010 13:50 200961140060927 MARLENE ALMEIDA FERNANDES 19/10/2010 14:10 200961140060940 CONCEIÇÃO TEIXEIRA DOS SANTOS 19/10/2010 14:30 200961140060952 FRANCISCO FERNANDO DA SILVA 19/10/2010 14:50 200961140064064 MARIA MARILAC SOARES 19/10/2010 15:10 200961140064817 MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE 19/10/2010 15:30 200961140066954 MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA 19/10/2010 15:50 200961140067922 JOAQUIM MARTINS LOPES 19/10/2010 16:10 200961140067946 ENILDO DA SILVA 19/10/2010 16:30 200961140070453 MARIA REGINA DE PAULA 19/10/2010 16:50 200961140070556 CLEIDE DE FREITAS MACHADO 19/10/2010 17:10 200961140071690 ANEDINA DA CRUZ DE MELO 19/10/2010 17:30 200961140071706 NILZA GONÇALVES NUNES 19/10/2010 17:50 200961140073016 ELIANA MARIA BISPO 19/10/2010 18:10 200961140073090 LUIZ MENEZES DA COSTA 19/10/2010 18:30 200961140077782 CARLA RENATA DA SILVA PONTES Determino, ainda, seja afixada em local visível comunicado com a listagem supramencionada.

0007309-29.2009.403.6114 (2009.61.14.007309-0) - LUIZ MENEZES DA COSTA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a possibilidade de emenda do dia 11/10/2010 com o ferido de 12/10/2010, para evitar maiores

transtornos, redesigno as perícias do dia 11/10/2010 para 19/10/2010 (terça-feira), no mesmo horário e com o mesmo perito, devendo os advogados providenciarem o comparecimento da parte, conforme relação abaixo: 19/10/2010 13:30 200961140060757 MARIA JOSE MACENA DE SOUZA 19/10/2010 13:50 200961140060927 MARLENE ALMEIDA FERNANDES 19/10/2010 14:10 200961140060940 CONCEIÇÃO TEIXEIRA DOS SANTOS 19/10/2010 14:30 200961140060952 FRANCISCO FERNANDO DA SILVA 19/10/2010 14:50 200961140064064 MARIA MARILAC SOARES 19/10/2010 15:10 200961140064817 MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE 19/10/2010 15:30 200961140066954 MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA 19/10/2010 15:50 200961140067922 JOAQUIM MARTINS LOPES 19/10/2010 16:10 200961140067946 ENILDO DA SILVA 19/10/2010 16:30 200961140070453 MARIA REGINA DE PAULA 19/10/2010 16:50 200961140070556 CLEIDE DE FREITAS MACHADO 19/10/2010 17:10 200961140071690 ANEDINA DA CRUZ DE MELO 19/10/2010 17:30 200961140071706 NILZA GONÇALVES NUNES 19/10/2010 17:50 200961140073016 ELIANA MARIA BISPO 19/10/2010 18:10 200961140073090 LUIZ MENEZES DA COSTA 19/10/2010 18:30 200961140077782 CARLA RENATA DA SILVA PONTES Determino, ainda, seja afixada em local visível comunicado com a listagem supramencionada.

0007778-75.2009.403.6114 (2009.61.14.007778-2) - CARLA RENATA DA SILVA PONTES (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a possibilidade de emenda do dia 11/10/2010 com o ferido de 12/10/2010, para evitar maiores transtornos, redesigno as perícias do dia 11/10/2010 para 19/10/2010 (terça-feira), no mesmo horário e com o mesmo perito, devendo os advogados providenciarem o comparecimento da parte, conforme relação abaixo: 19/10/2010 13:30 200961140060757 MARIA JOSE MACENA DE SOUZA 19/10/2010 13:50 200961140060927 MARLENE ALMEIDA FERNANDES 19/10/2010 14:10 200961140060940 CONCEIÇÃO TEIXEIRA DOS SANTOS 19/10/2010 14:30 200961140060952 FRANCISCO FERNANDO DA SILVA 19/10/2010 14:50 200961140064064 MARIA MARILAC SOARES 19/10/2010 15:10 200961140064817 MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE 19/10/2010 15:30 200961140066954 MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA 19/10/2010 15:50 200961140067922 JOAQUIM MARTINS LOPES 19/10/2010 16:10 200961140067946 ENILDO DA SILVA 19/10/2010 16:30 200961140070453 MARIA REGINA DE PAULA 19/10/2010 16:50 200961140070556 CLEIDE DE FREITAS MACHADO 19/10/2010 17:10 200961140071690 ANEDINA DA CRUZ DE MELO 19/10/2010 17:30 200961140071706 NILZA GONÇALVES NUNES 19/10/2010 17:50 200961140073016 ELIANA MARIA BISPO 19/10/2010 18:10 200961140073090 LUIZ MENEZES DA COSTA 19/10/2010 18:30 200961140077782 CARLA RENATA DA SILVA PONTES Determino, ainda, seja afixada em local visível comunicado com a listagem supramencionada.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2421

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1504970-43.1997.403.6114 (97.1504970-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504969-58.1997.403.6114 (97.1504969-9)) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Ciência às partes da descida dos autos. Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais, desapensem-se e intime-se o Embargante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0006937-32.1999.403.6114 (1999.61.14.006937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-25.1999.403.6114 (1999.61.14.003051-4)) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA (SP116757 - RENATA DE BARROS DANTAS MACIEL E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. FABRICIO LOPES DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia

23/11/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001744-65.2001.403.6114 (2001.61.14.001744-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-69.2001.403.6114 (2001.61.14.000916-9)) ELEVADORES OTIS LTDA (SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) Ciência às partes da descida dos autos. Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais e intime-se o embargado/exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0001840-80.2001.403.6114 (2001.61.14.001840-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-40.2000.403.6114 (2000.61.14.007555-1)) FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA (SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Defiro o pedido de vista dos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0000278-02.2002.403.6114 (2002.61.14.000278-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-75.2001.403.6114 (2001.61.14.003360-3)) SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) Fls. 587: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Findo o prazo acima, com ou sem manifestação do Embargante, remetam-se os autos incontinenti, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000296-86.2003.403.6114 (2003.61.14.000296-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-93.2002.403.6114 (2002.61.14.001617-8)) PROEMA PRODUTOS ELETRO-METALURGICOS S/A (SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) Fls. 268 e seguintes: Nada a decidir face ao trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos de Agravo Instrumento de nº 200703000207280. Remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0002795-43.2003.403.6114 (2003.61.14.002795-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007349-26.2000.403.6114 (2000.61.14.007349-9)) LITORAL MOVEIS COLONIAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) Ciência às partes da descida dos autos. Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, desapensem-se e intemem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o Embargante manifestar-se por primeiro. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0007129-23.2003.403.6114 (2003.61.14.007129-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-33.2002.403.6114 (2002.61.14.002979-3)) NILSON BARRANTES (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) Intemem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisatório. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se ofício nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se o determinado às fls. 301. Int.

0007606-46.2003.403.6114 (2003.61.14.007606-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-84.2002.403.6114 (2002.61.14.003189-1)) CLINICA DR SERGIO MANCUSO S C LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) Ciência às partes da descida dos autos. Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais, desapensem-se e intime-se o Embargante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0006522-39.2005.403.6114 (2005.61.14.006522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-12.2004.403.6114 (2004.61.14.005763-3)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS 20 DE AGOSTO LTDA X LUIS REINALDO PELOSINI (SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Ciência às partes da descida dos autos. Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal

da 3ª. Região, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais e intime-se o Embargante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int

0005835-28.2006.403.6114 (2006.61.14.005835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-13.2006.403.6114 (2006.61.14.001568-4)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000156-13.2007.403.6114 (2007.61.14.000156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-76.2006.403.6114 (2006.61.14.002786-8)) AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais e intemem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o Embargante, manifestar-se por primeiro.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0000951-19.2007.403.6114 (2007.61.14.000951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-18.2005.403.6114 (2005.61.14.002333-0)) PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos.Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais, desapensem-se e intime-se o Embargante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0007408-33.2008.403.6114 (2008.61.14.007408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-40.2007.403.6114 (2007.61.14.002133-0)) DERMOCLINICA S.M.LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

O subscritor da petição de fls. 161, não possui nestes autos, poderes para representar a Embargante. Assim sendo, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a Embargante.Int.

0001414-53.2010.403.6114 (2008.61.14.002213-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-67.2008.403.6114 (2008.61.14.002213-2)) BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

0004294-18.2010.403.6114 (2007.61.14.000834-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-28.2007.403.6114 (2007.61.14.000834-9)) BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A X BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA. X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA X MARIO CESAR MARTINS CAMARGO X MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO X ROBERTO BRIGIDE X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X RAUL MARIA ALVES(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005487-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513410-28.1997.403.6114 (97.1513410-6)) CECCHINI TAURINO(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Antes de dar vista dos autos à Embargada, para resposta ao recurso apresentado às fls. 780/786, intime-se o Embargante, para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias comprove nos autos o recolhimento da guia de porte e remessa, sob pena deserção.Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos à PFN, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 769/771 e remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

EXECUCAO FISCAL

1510518-49.1997.403.6114 (97.1510518-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDRE LUIZ POLYDORO) X COMENSAL REFEICOES COLETIVAS LTDA X VIRGILIO TEIXEIRA JUNIOR X GILMAR TEIXEIRA

Ante a comprovação nestes autos da arrematação dos bens descritos por primeiro no auto de penhora de fls. 122, dou por levantada referida penhora, liberando o depositário fiel do respectivo encargo.No mais, prossiga-se com os leilões designados.Int.

0007555-40.2000.403.6114 (2000.61.14.007555-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE)

Defiro o pedido de vista dos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

0000126-80.2004.403.6114 (2004.61.14.000126-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Fls. 201/203: nada a decidir, visto que referido bem não se encontra penhorado nestes autos.Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001427-28.2005.403.6114 (2005.61.14.001427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO PLANALTO LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fls. 121/122:Primeiramente, traga o executado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor dos autos de nº 200461140069805.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000834-28.2007.403.6114 (2007.61.14.000834-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

0002213-67.2008.403.6114 (2008.61.14.002213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

0002276-92.2008.403.6114 (2008.61.14.002276-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Fls. 55/57: nada a apreciar, visto que referido bem não se encontra penhorado nestes autos.Considerando-se a realização da 66ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002872-76.2008.403.6114 (2008.61.14.002872-9) - JOSE CLAUDINO DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei nº 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS contestou o feito, sustentando, falta de interesse de agir do autor. Juntou documentos que comprovam que o autor está em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 69/72).Designada por duas vezes prova pericial médica, o autor não compareceu às perícias agendadas e se manifestou às fls. 88, informando que encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez, requerendo a juntada da carta de concessão do benefício, ou, no caso de indeferimento, o prosseguimento do feito. É o relatório.

Decido. Em que pese o requerido às fls. 88, desnecessária a intimação do Instituto-Réu para apresentar referido documento, posto que o próprio Réu o apresentou junto com a contestação, consoante se extrai do documento juntado às fls. 72. Ademais, o pedido alternativo de prosseguimento do feito não se coaduna com o não comparecimento do autor à perícia médica e com os termos da petição de fls. 81. Ao contrário, tais fatos evidenciam ainda mais a falta de interesse do mesmo no prosseguimento da demanda. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. II - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª - 07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002963-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002963-1) - MARIA EDILEUSA DE LIMA FREITAS (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Tendo em vista que a autora é representada por seu marido Sr. NOÉ LUIZ DE ANDRADE (consoante fls. 57/58), esclareça a patrona da autora a informação colacionada no laudo pericial de que o marido da autora faleceu, juntando para tanto procuração atual, outorgada pelo mesmo. Intime-se.

0007695-93.2008.403.6114 (2008.61.14.007695-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Aduz a autora encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/30). A sentença prolatada às fls. 39/41 foi anulada por força da decisão proferida em sede de recurso de apelação, consoante fls. 61/62. Com a descida dos autos e o regular prosseguimento do feito, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da ação (fls. 70/72). Designada perícia médica (fls. 74/75), com a apresentação do laudo (fls. 94/107), as partes se manifestaram às fls. 109- verso (INSS) e fls. 112/119 e 120/126 (autora). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que a perícia médica realizada se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela qual não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem, adentrando ao mérito o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 42. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 30/04/2010 (fls. 94/107), pela qual o sr. perito concluiu não haver

incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja permanente ou temporariamente seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020084-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020084-4) - JULIO CESAR RUIZ X PATRICIA FERREIRA RUIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Os autores ajuizaram a presente ação ordinária buscando a nulidade da execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, aduziram ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, assumindo uma dívida a ser liquidada, nos termos do contrato, com a utilização de recursos do FGTS. Juntaram documentos de fls. 39/91. Determinada a emenda da exordial às fls. 97 e 194, cumprida às fls. 196/219. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 101/139) as preliminares de carência de ação, inépcia da exordial, litigância de má-fé e litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, a preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e alterações posteriores e a regularidade na execução do contrato avençado. Juntou documentos de fls. 140/191. Juntada de documentos pela ré às fls. 222/247. Traslada cópia da decisão proferida em sede de exceção de incompetência às fls. 250/252, com redistribuição do feito a este juízo conforme fl. 253. Réplica juntada às fls. 257/276. É o relatório. Decido. Preliminarmente: As preliminares de inépcia e carência da ação devem ser rechaçadas, na medida em que os argumentos despendidos pela ré envolvem, na verdade, a análise do próprio mérito da controvérsia, o que deverá ser apreciado no momento oportuno. Também tenho que improcedo a preliminar de denunciação à lide do agente fiduciário, posto que os pedidos formulados na inicial dizem respeito ao contrato de compra e venda com mútuo celebrado entre os autores e a CEF em sede do Sistema Financeiro de Habitação e suas disposições, inexistindo qualquer interesse jurídico a ser defendido pelo referido agente nestes autos, do que decorre sua necessária ilegitimidade para figurar no pólo passivo na demanda. Preliminar de mérito da prescrição: Em relação à alegação da ré de suposta existência de prazo prescricional para os autores pleitearem a nulidade de negócio jurídico - no caso, pedem seja anulada a execução extrajudicial do contrato - é certo que, desde quando vigente o CC/16 era pacífico o entendimento doutrinário no sentido de que as nulidades não eram passíveis de convalidação, pelo que não haveria que se falar em prazo decadencial para sua arguição, o que restou consignado expressamente no CC/02, por meio de seu artigo 169. De qualquer forma, restam inaplicáveis no caso em testilha os prazos decadenciais fixados no art. 178, do CC/02, como réplica dos fixados no art. 178, 9º, V, do CC/16, uma vez que as nulidades levantadas pelos autores não se encaixam nos conceitos de coação, dolo, erro, simulação ou fraude, mas decorrem de regras extravagantes, fixadas em sede do CDC ou do SFH, que exorbitam da regulação fixada em sede do Código Civil. O mesmo de diga em relação ao aventado art. 179, do CC/02, inaplicável no presente caso por tratar das anulabilidades em sede de Direito Civil, tema diverso do ora versado pelos autores, de nulidade dos atos praticados. Do exposto, afasto a alegação de decadência levantada pela ré, passando à análise do mérito propriamente dito da demanda. Mérito: I - da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior: Buscam os autores por meio da presente ação o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior, ao argumento de que a execução extrajudicial nela prevista ofende os primados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sucede que o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial, de repressão de qualquer ilegalidade eventualmente perpetrada no curso do procedimento pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário. Destarte, a execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF. A título de elucidação, seguem ementas de julgados proferidos pela Mais Alta Corte do País, no sentido da constitucionalidade do aludido diploma legal e, portanto, do procedimento de execução extrajudicial nele previsto: RE-AgR 408224 / SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00033EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei

70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. AI-AgR 312004 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 07/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 28-04-2006 PP-00030EMENT VOL-02230-04 PP-00666EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 509379 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 04/10/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 04-11-2005 PP-00028EMENT VOL-02212-05 PP-00912EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. Além do mais, considerando que as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. II - De supostas irregularidades cometidas pelo agente fiduciário: Observo que as irregularidades apontadas pelos autores na execução extrajudicial do imóvel de sua propriedade levada a efeito pelo agente fiduciário não estão devidamente comprovadas nos autos, na medida em que inexistem qualquer indício de que a parte credora tenha descumprido, por meio do agente fiduciário, os requisitos legais para a realização da alienação extrajudicial, contidos no artigo 31 do Decreto-lei n. 70, de 21 de novembro de 1966 que, para maiores esclarecimentos, segue, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este Decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Com efeito, o artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66 trata do procedimento a ser seguido para a satisfação da dívida garantida com hipoteca de imóvel que, em caso de não pagamento do débito, será alienado por meio de leilão público, sendo o agente fiduciário o responsável por conduzir todo o procedimento, mediante provocação do credor e posterior notificação do devedor. Pelo que, compulsando os documentos acostados às fls. 155/184, constato que não houve efetivamente qualquer irregularidade no procedimento executório realizado extrajudicialmente, nos termos em que asseverado pela parte autora, sobretudo quando afirma ter-lhe sido suprimida a oportunidade para purgar a mora (1º do art. 31 do DL 70/66), a qual, frise-se, poderia ser feita livremente pela mesma, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do DL 70/66). De qualquer sorte a ré comprovou documentalmente a regularidade dos procedimentos então adotados e pelo agente fiduciário para a efetivação da execução extrajudicial, com a expedição de notificações aos autores-devedores (fls. 155/170 - art. 31, 1º) para purgar a mora e a intimação dos leilões realizados (fls. 171/184 - art. 32). Ora, estas são as exigências e formalidades legais a serem obedecidas pelo mutuante (CEF) e pelo agente fiduciário, bastando o cumprimento dos aludidos dispositivos legais para que a execução extrajudicial levada a efeito produza seus regulares efeitos de direito. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa por serem os autores beneficiários da justiça gratuita (fl. 97). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-

se.

0000849-26.2009.403.6114 (2009.61.14.000849-8) - JOSE LINS DE SOUZA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 08/26. Determinada a emenda da exordial à fl. 35, cumpre fls. 38/39. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 43/56), onde pugnou pelas preliminares de decadência e prescrição e, no mérito, pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Réplica apresentada às fls. 59/60. Oficiado o INSS para juntar cópia do processo administrativo (fl. 62), o que se deu às fls. 69/87. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agrado regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e

10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 09/02/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição. Mérito: Quanto ao mérito, busca o autor o reconhecimento de períodos alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo calor. Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo calor, encontrava-se previsto no item 1.1.1 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo certo que para efeitos de contagem do período laborado como especial deveria tal exposição se dar a uma temperatura superior a certo limite máximo, fixado legalmente conforme art. 187, da CLT e Portaria n. 3214/78, NR-15, Anexo n. 3, do Ministério do Trabalho. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum,

infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição aos agentes agressivos ruído e calor somente podem se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agentes agressivos cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça .No caso dos autos, tendo em vista todo o exposto, deixo de considerar como especiais os períodos postulados, uma vez que o autor não carrou aos autos os competentes laudos técnicos ambientais, imprescindíveis à aferição da efetiva e habitual exposição ao agente agressivo calor, como ônus da prova a ele imposto pelo art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.Irrepreensível, pois, a contagem efetuada pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002546-82.2009.403.6114 (2009.61.14.002546-0) - CICERO MOREIRA RESENDE(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÍCERO MOREIRA RESENDE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91, aduzindo encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/29). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.33). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 39/45). Designada perícia médica (fls. 51), com a apresentação do laudo (fls. 54/61), a autarquia previdenciária apresenta proposta de acordo para pagamento do benefício (fls. 64/66) com a apresentação de cálculos (fls. 67/74).Devidamente Intimado a se manifestar expressamente sobre a proposta ofertada, o autor concordou com a mesma (fls. 76).É o relatório. Decido.Tendo o autor manifestado intenção de por termo à lide, concordando com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 62/66, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, III, DO CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Acrescento que o credor desiste de eventuais ações movidas contra o INSS, bem como renuncia ao direito sobre o qual as mesmas se fundam. Desta decisão, as partes desistem dos prazos para eventuais recursos. Providencie a Secretaria a expedição do precatório (RPV) no valor apresentado pelo INSS. Após, devidamente cumprido, e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003168-64.2009.403.6114 (2009.61.14.003168-0) - ELENILDO ALEXANDRINO SOBRAL(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELENILDO ALEXANDRINO SOBRAL ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portador de diversos males que o incapacitam para exercer atividade laboratícia.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/43).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 53/60). Designada data para a perícia médica (fl. 62/63) veio aos autos o laudo de fls. 70/82. Manifestação das partes às fls. 84- verso (INSS) e fls. 87 (autor).É o relatório. Decido.Inicialmente, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais

percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 09/04/2010 (fls. 70/82), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor, restando prejudicada, pois, a análise do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003310-68.2009.403.6114 (2009.61.14.003310-9) - JOSIVANIA RIBEIRO OLIVEIRA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Fls. 103/105 e 106/107: Considerando os males relatados pela autora na inicial, bem como os atestados médicos juntados aos autos, entendo necessário o retorno dos autos à Perita para que preste os esclarecimentos requeridos às fls. 104, devendo a mesma se manifestar expressamente acerca da necessidade de a autora ser avaliada por profissional de outra especialidade. Providencie a Secretaria, observados os procedimentos de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007048-64.2009.403.6114 (2009.61.14.007048-9) - EDUARDO GOMES DA SILVA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDUARDO GOMES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portador de diversos males que o incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/41). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 50/56). Designada data para a perícia médica (fl. 57/58) veio aos autos o laudo de fls. 63/67. Manifestação do INSS às fls. 70, quedando-se silente o autor (fls. 70 - verso). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 09/04/2010 (fls. 70/82), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante

do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008992-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008992-9) - JOSE DEOCLECIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DEOCLECIO DOS SANTOS devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1996 e continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. Concedeu-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita por meio da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 80/81). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 174). Desta decisão, o autor interpôs de Agravo de Instrumento, o qual foi indeferido consoante comunicado de fls. 247. Citada a parte Ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 251/276). É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 -

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente

o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009000-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009000-2) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SPI27611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO LUIZ DOS SANTOS devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1999 e continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedeu-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 95). Citada a parte Ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 99/117). É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO

IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a

desapossação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009236-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009236-9) - VALERIO OANA POTECASU (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Trata-se de ação ordinária onde se postula a declaração de quitação do imóvel adquirido em sede de Sistema Financeiro da Habitação, mediante a utilização da cobertura do fundo de compensação de variações salariais (FCVS). A discussão, portanto, diz respeito à propriedade do imóvel, que se localiza no município de São Paulo. Há que se aplicar, assim, o disposto pelo art. 95, 1ª parte, do Código de Processo Civil ao caso dos autos, que veicula regra de competência absoluta, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - LUGAR DO IMÓVEL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.- A competência estatuída no Art. 95 do CPC é absoluta e, nas instâncias ordinárias, deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (CPC; Art. 113).- Para a comprovação da divergência jurisprudencial é necessário confronto entre o aresto embargado e o paradigma. Simples transcrições de ementas não bastam. (REsp 549.508/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 395) Declino, portanto, de ofício, da competência em favor de uma das varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital/SP, absolutamente competente para o processo e julgamento da ação. Com a preclusão, sem manifestação das partes, remetam-se ao juízo competente para regular processamento do feito.

0000112-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000112-3) - MARIA APARECIDA PEREIRA MASCARENHAS X ANDREIA PEREIRA MASCARENHAS DE AVEIRO X PAULA PEREIRA MASCARENHAS X VANIA PEREIRA MASCARENHAS X JAIR MASCARENHAS MARTINS FILHO X VANIA PEREIRA MASCARENHAS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para se aquilatar a questão atinente à legitimidade ativa das autoras para a propositura da ação, tragam aos autos documentos comprobatórios de quais estão percebendo o benefício de pensão por morte, bem como carta de concessão e memória de cálculo deste, como documentos indispensáveis à propositura da ação, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos moldes dos arts. 283 e 284, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, ao final, venham conclusos para sentença. Int.

0001025-68.2010.403.6114 (2010.61.14.001025-2) - MARCO VINICIO LADEIRA CARDOSO X ALEXANDRE CARDOSO NETO - ESPOLIO X CELIA MARCHESI SEIXAS CARDOSO X ALEXANDRE SEIXAS CARDOSO X RAQUEL SEIXAS CARDOSO DASSI (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Os autores ajuizaram a presente ação buscando, em suma, a liberação do imóvel adquirido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, alegando para tanto a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nos moldes do art. 3º, da lei n. 8100/90, com a redação dada pela lei n. 10150/00. Requereram, outrossim, a condenação da ré em danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/50). Indeferida a tutela pela decisão de fls. 53 e verso. Citada, a CEF pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA, pela inclusão na lide da União Federal e, no mérito, pela improcedência da demanda em face do duplo financiamento, vedado por lei (fls. 63/92). Juntou documentos de fls. 93/113. A União Federal requereu sua inclusão na lide às fls. 115/116. Os autores apresentaram réplica às fls. 121/135. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente: Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida, tenho que a mesma procede, uma vez que a CEF foi sucedida pela pessoa jurídica EMGEA (criação autorizada pela MP n. 2155/01 e estatutos aprovados pelo decreto n. 3848/01) no tocante aos contratos firmados em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, inexistente qualquer interesse jurídico seu a ser tutelado nos presentes autos, que discutem débito existente entre os autores e a EMGEA, razão pela qual excludo a CEF da lide por ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a ela com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar os autores na verba honorária, uma vez que a defesa foi apresentada em conjunto pela CEF e pela EMGEA, aliás, representadas pelos mesmos procuradores. No tocante à necessidade de intervenção da União Federal na ação, na qualidade de litisconsorte passiva, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua ilegitimidade, uma vez não possuir qualquer interesse jurídico no deslinde da demanda: SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL -

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.2. Equívoco da CEF que, por meio de seus agentes, pactuou financiamento de imóvel comercial como sendo de imóvel residencial, dando ao contrato a cobertura do FCVS.3. Concretização da quitação pelo mutuário, com o pagamento do total das prestações avençadas, devendo a CEF assumir os prejuízos da errônea operação efetuada por seus prepostos.4. Inexistência de erro escusável, diante do reconhecido preparo técnico dos agentes da CEF que atuam na área de financiamento.5. Precedente da Segunda Turma no REsp 653.170/GO.6. Recurso especial improvido.(REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 292)Daí porque a ausência de manifestação por parte da União Federal nos autos não acarreta qualquer nulidade da sentença ora proferida, restando rejeitada a preliminar levantada pela CEF, bem como o pleito formulado às fls. 115/116.Mérito:O contrato celebrado entre os autores e a EMEGEA em sede do Sistema Financeiro da Habitação previa expressamente a cobertura do eventual saldo devedor via FCVS (vide informação técnica da ré de fls. 106/107). Ademais, tal contrato foi firmado em 23.06.1980 (fls. 31/36), quando ainda era possível a celebração de contrato com a pactuação do FCVS.Não há conflito, outrossim, no fato de o falecido Sr. Alexandre Cardoso Neto já ter se utilizado anteriormente do FCVS para a quitação de imóvel situado nesta cidade de São Bernardo do Campo/SP, mediante contratos com cobertura do FCVS firmados em 24.04.1980 e 30.03.1974, além de um terceiro para aquisição, nos mesmos moldes, de imóvel na Praia Grande, aos 03.09.1982 (fls. 108/109).O cerne da controvérsia reside, assim, na possibilidade (ou não) da cobertura do FCVS no caso da existência prévia de outro imóvel localizado na mesma cidade e nas mesmas condições, ou seja, também com a cobertura do FCVS contratada.Ou, em outro giro verbal, reside na possibilidade (ou não) de dupla cobertura pelo FCVS.Nesse diapasão, é certo que a lei n. 4380/64, em seu art. 9º, par. 2º, vedou a celebração de mais de um contrato para aquisição de moradia em sede do Sistema Financeiro da Habitação, não estipulando, contudo, qualquer penalidade em face do descumprimento do aludido comando legal.E, no tocante à celebração de contrato com cobertura pelo FCVS, apenas com o advento da lei n. 8100/90 é que surgiu a primeira limitação em termos de possibilidade de utilização de tal fundo, contida em seu art. 3º, posteriormente alterado nos moldes da lei n. 10150/00.O problema que se coloca, do exposto, é o de saber se tal limitação incide sobre os contratos anteriormente celebrados, ou se somente tem aplicação para os contratos celebrados após a vigência de tal, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao primado da irretroatividade da lei.O assunto já foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos, nos seguintes moldes:ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUO - DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO RESP 1.133.769/RN, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. Possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, como decidido no REsp 1.133.769/RN, pela sistemática do art. 543-C do CPC.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1087817/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 21/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do

referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitímio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitímio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).(…)17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Por ser entendimento exarado pela Corte Pátria Superior responsável pela uniformização do entendimento acerca da legislação infraconstitucional, refletindo, ademais, meu posicionamento particular sobre a matéria, acolho os argumentos elencados nas ementas supra transcritas para julgar procedente a ação, reconhecendo a responsabilidade do FCVS, administrado pela CEF, na quitação do imóvel adquirido pelos autores, devendo a ré, assim, liberar a garantia hipotecária. Isso porque, no caso dos autos, todos os contratos celebrados pelo finado Sr. Alexandre Cardoso Neto com cobertura do FCVS o foram anteriormente à edição das leis em referência (24.04.1980, 30.03.1974, 03.09.1982 e 23.06.1980), conforme fls. 108/109). Quanto ao pedido de indenização por dano moral, pelo que se depreende dos autos, a resistência da ré ocorreu dentro dos parâmetros legais, sendo certo que o direito alegado pelos autores possui controvérsia interpretativa de disposição legal, tanto é verdade que se teve que se submeter reiteradas vezes à análise por parte da Mais Alta Corte Infraconstitucional do País. Por outro lado, é certo que os autores em nenhum momento comprovaram a existência de dissabores, abalo psicológico de monta a justificar a condenação da ré em danos morais, sendo certo que jurisprudência remansosa do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende no sentido da inexistência de abalo moral quando da ocorrência de meros dissabores ou aborrecimentos, aliás, cada vez mais presentes em uma sociedade de massa como a moderna: INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo a doutrina pátria só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. 2 - Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusa de tais mensagens. 3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais. 4 - Recurso Especial não conhecido. (REsp 844.736/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 02/09/2010) RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO ZERO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. III. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 628.854/ES, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 18/06/2007 p. 255) Improcede, pois, o pleito formulado, nesse particular. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a responsabilidade do FCVS, administrado pela CEF, na quitação do imóvel adquirido pelos autores, devendo a co-ré EMGEA liberar a garantia hipotecária. Improcede o pleito meramente genérico e infundado de condenação em danos morais. Para tanto, fixo à coré EMGEA o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação judicial, a contar do trânsito em julgado da ação,

sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, tudo com fulcro no art. 461, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos do cabeçalho supra. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0001302-84.2010.403.6114 (2010.61.14.001302-2) - FRANCISCO DE SALES CASSIMIRO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com sua conversão para aposentadoria especial, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 12/65. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 72/100), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Réplica juntada às fls. 103/113. É o relatório. Decido. **MÉRITO: DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.** 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA**

PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliente que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente

previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Não obstante, deixo de considerar o período postulado pelo autor (06/03/1997 a 27/02/2008) como especial em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria, além da eficácia do próprio EPC, neutralizador do agente agressivo (vide fls. 23/26). Irretocável, assim, a contagem levada a efeito pelo INSS, razão pela qual julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001398-02.2010.403.6114 - JUAN MORENO (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUAN MORENO devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requer ainda a condenação do Réu em danos morais. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1992 e continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. Concedeu-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 63). Citada a parte Ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 69/84). É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o

tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre

benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001872-70.2010.403.6114 - ODAIR FRANZIN (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço levando em conta as atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores: a) 12/09/1978 a 19/03/1987 - Okasa (agentes químicos); b) 01/04/1987 a 31/08/1992 - Faparmas (ruído); Juntou documentos (fls. 15/123). Indeferida a tutela às fls. 126 e verso. Manifestação do autor de fls. 129/147. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 150/166), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 170/184. É o relatório. Decido. **MÉRITO:** 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RÚIDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu

artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8.213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Assim, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor

do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).Data da Decisão10/12/2009Data da Publicação14/01/2010RevisorCELSO KIPPERInteiro Teor200970090001144 Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser integralmente computado como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 30/35), bem como inserido acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo.2 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTES QUÍMICOS):A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas.3. Portanto,

não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei nº 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à

restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas.Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais.No caso dos autos, o período laborado junto à empresa Okasa deverá ser considerado como especial, pois, comprovada, mediante laudo técnico ambiental e respectivo formulário (fls. 21/28), a exposição efetiva e habitual aos seguintes agentes agressivos: poeira incômoda decorrente da fabricação de pós para panificação, graxa e óleo lubrificante. Do tempo de serviço comprovado.Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido de forma parcial no tocante ao tempo especial, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 120/121), chega-se a 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria integral.Sucedee que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (23/02/2010), apenas quarenta e nove anos de idade (nascido em 27/02/1960, conforme fl. 17), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício.Julgo a ação parcialmente

procedente, contudo, apenas para reconhecer os períodos especiais postulados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer os períodos laborados em atividade especial, quais sejam, entre 12/09/1978 a 19/03/1987 e 01/04/1987 a 31/08/1992, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002827-04.2010.403.6114 - EDIMIR ROSA DO CARMO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 09/43. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/58), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 60/68. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 04/02/1998, com notificação do segurado aos 21/03/1998 (vide fl. 42) e, portanto, com pagamento da primeira prestação no mês de abril de 1998. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito pela lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 01/05/1998, verifico que em 01/05/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97, pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 13/04/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para a retificação do pólo ativo da ação, nos termos do cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004303-77.2010.403.6114 (2002.61.14.004747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-91.2002.403.6114 (2002.61.14.004747-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL GALVAO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de MANOEL GALVÃO, apontando excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargado na medida que a conta de liquidação apresentada deveria se encerrar na data do óbito da parte credora a qual se deu em 31/03/2005, o que não ocorreu no presente caso. Alega o INSS que a embargada apurou o valor de R\$ 42.383,42, quando o correto deveria ser R\$ 25.889,95. Recebidos os embargos (fls. 43), o embargado manifesta sua concordância com os valores apresentados pelo embargante (fls. 43). É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante e com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 25.889,95 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 05/2010, conforme planilhas de fls. 06/08. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7080

MANDADO DE SEGURANCA

0005264-28.2004.403.6114 (2004.61.14.005264-7) - JOSE CARLOS TAVARES X MARIA ODETE MAZARO ROBUSTI(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 222. Expeçam-se os competentes alvarás judiciais e ofício de conversão em renda, em relação ao depósito de fls. 76, consoante cálculos da Contadoria Judicial de fls. 197.

0007339-98.2008.403.6114 (2008.61.14.007339-5) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002191-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002191-5) - SIDNEI DRUZIAN(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias, para requerer o que de direito, em relação as custas. No silêncio ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001860-56.2010.403.6114 - RASSINI NHK AUTO PECAS LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Reconsidero, o despacho de fls. 178, tendo em vista a baixa do agravo de instrumento em apenso, convertido para agravo retido pelo E. TRF. A fim de que se evite eventual alegação de nulidade, abra-se vista ao Impetrante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenha interesse em aditar sua apelação, considerando o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

0004120-09.2010.403.6114 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 111/136, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004182-49.2010.403.6114 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 113/123, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0004905-68.2010.403.6114 - ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006311-27.2010.403.6114 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

DECISÃO CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada seja compelida a receber as razões de inconformismo da impetrante, exposta em sua impugnação apresentada junto ao INSS, no que tange à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido à segurada Débora Vilma Santos Souza, devendo, ainda, instaurar o respectivo processo administrativo e analisá-las.Sustenta que:a) é empregada da segurada Débora Vilma Santos Souza, portadora do NIT 1.269.765.777-2, que ficou afastada de 06/08/2008 a 20/08/2008, alegando ser portadora da patologia denominada Transtorno Misto Ansioso e Depressivo;b) em 21/08/2008, foi encaminhada ao INSS para requerer a concessão de auxílio-doença previdenciário, sendo aplicado o Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do artigo 21-A da Lei nº 8.213/91, concedendo o benefício na modalidade acidentária;c) a impetrante não tomou ciência da concessão do benefício, ficando impossibilitada de impugnar o referido ato administrativo no prazo de 15 (quinze) dias da data da movimentação do trabalhador na GFIP, como lhe faculta o 8º do artigo 337 do

Decreto 3.048/99 e o artigo 7º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008. Logo que tomou conhecimento dos fatos, procedeu à correta impugnação em 26/10/2009, mas o INSS a indeferiu por não atender ao prazo previsto no artigo 7º, caput, e 1º da Instrução Normativa nº 31/2008. Relatados, decido. Há forte plausibilidade jurídica na argumentação da impetrante. Dispõe o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/2006: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Note-se que o 2º acima destacado assegura a ampla defesa à empresa no processo administrativo de caracterização da natureza acidentária da incapacidade, facultando impugnação e recurso com efeito suspensivo. Na regulamentação infralegal, a disciplina foi inserida no art. 337 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 6.042/07: 5o Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma do 3o, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito. 6o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no 3o quando demonstrada a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos 7o e 12. 7o A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. 8o O requerimento de que trata o 7o poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. 9o Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8o, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7o poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5o. 10. Juntamente com o requerimento de que tratam os 8o e 9o, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo. 11. A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado. 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa para que este, querendo, possa impugná-la, obedecendo, quanto à produção de provas, ao disposto no 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo entre o trabalho e o agravo. 13. Da decisão do requerimento de que trata o 7o cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310. O prazo fixado para impugnar é de 15 (quinze) dias, a partir da data da entrega da GFIP que registre a movimentação do trabalhador ou, caso não tenha havido conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS. Sobre a matéria, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008, cujo artigo 7º estabelece o seguinte: Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado. 3º Com o requerimento, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará a documentação probatória, em duas vias, para demonstrar a inexistência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo. 4º A Agência da Previdência Social-APS, mantenedora do benefício, encaminhará o requerimento e as provas produzidas à perícia médica, para análise prévia. Sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo, o segurado será oficiado sobre a existência do requerimento da empresa, informando-lhe que poderá retirar uma das vias apresentada pela mesma para, querendo, apresentar contra razões no prazo de quinze dias da ciência do requerimento. 5º Com as contra razões, o segurado formulará as alegações que entender necessárias e apresentará a documentação probatória, com o objetivo de demonstrar a existência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo. 6º A análise do requerimento e das provas produzidas será realizada pela perícia médica, cabendo ao setor administrativo da APS comunicar o resultado da análise à empresa e ao segurado. 7º Da decisão do requerimento cabe recurso com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado, ao CRPS. 8º O INSS procederá à marcação eletrônica do benefício no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade-SABI, que estará sob efeito suspensivo, deixando para alterar a espécie após o julgamento do recurso pelo CRPS, quando for o caso. 9º O disposto no 7º não prejudica o pagamento regular do benefício, desde que atendidos os requisitos de carência que permitam a manutenção do reconhecimento do direito ao benefício como auxílio-doença previdenciário. 10. Será considerada apenas a documentação probante que contiver a indicação, assinatura e número de registro, anotação técnica, ou equivalente do responsável legalmente habilitado, para

os respectivos períodos e escopos, perante o conselho de profissão. 11. O segurado em situação de desemprego, no período de graça, terá todos os direitos característicos da forma de filiação de empregado. Verifica-se que o INSS desbordou do Regulamento da Previdência Social e da Lei nº 8.213/91 ao regulamentar a contagem do prazo quinzenal a partir da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica. O art. 7º, 2º, da IN 31/08, limitou-se a prever, de forma vaga e imprecisa, que a informação (sobre a data da perícia) será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br. Ora, dessa maneira, a Autarquia Previdenciária pode, em muitos casos, aniquilar o direito à ampla defesa garantido no art. 21-A da Lei nº 8.213/91. O Decreto nº 3048/99 é claro ao fixar o termo a quo do prazo na data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica, o que não se pode confundir com a data da oferta da informação na Internet, salvo se a empresa anteriormente concordou em ser notificada por esse meio, nos termos do art. 26, 3º, da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo): Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Por óbvio, tratando-se de perícias cujas datas somente são informadas aos segurados e não à empresa, a mera inserção da informação no site da Previdência Social não assegura certeza da ciência da última, especialmente em relação ao início da contagem do prazo, o que está a revelar a presença do *fumus boni iuris* nas alegações da impetrante. O *periculum in mora* exsurge evidente das repercussões financeiras decorrentes da configuração da natureza acidentária do auxílio-doença para a empresa. Nesse passo, DEFIRO A LIMINAR para, afastando a intempestividade, determinar que a autoridade impetrada aprecie a contestação quanto à aplicação do NTEP ao benefício da segurada Débora Vilma Santos Souza, protocolada em 26/10/2009, prosseguindo-se nos termos do artigo 337 do Decreto nº 3048/99 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008. Oficie-se para ciência e cumprimento, requisitando informações. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003970-33.2007.403.6114 (2007.61.14.003970-0) - FRANCISCO ROBERTO FAGUNDES X EVA DE LOURDES FAGUNDES(SP248495 - FRANCISCO MARCHINI FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Requerente(s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 226,60 (duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), atualizados em 09/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 156/158, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004971-48.2010.403.6114 - EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JODIVAN BARBOSA DOS SANTOS X SILVANA CAPALBO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0004972-33.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACI SABINA DE LIMA

Manifeste-se a(o) Exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0005062-41.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANE APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA AQUINO FERREIRA X NIVERSINO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0005063-26.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUMBERTO CORTES FILHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0006659-45.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUCIA FLORES DOS SANTOS X MILTON DOS SANTOS

Vistos. Defiro a petição inicial. Intime-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

CAUTELAR FISCAL

0004649-28.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Vistos. Recebo a petição de fls. 153 como aditamento à inicial. Fls. 154. Atenda-se, como solicitado. Após, dê-se ciência de fls. 153 ao requerido.

Expediente Nº 7094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005442-35.2008.403.6114 (2008.61.14.005442-0) - MALVINA OLIVEIRA DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário e conversão em outro. Aduz a parte autora que gozou vários auxílio-doença, dos quais o primeiro foi cessado em maio de 2007, a despeito de estar incapacitada para o exercício de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos e do coração. Requer o restabelecimento do benefício doença (5156873134) e após a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 103/108 e 118/122. Antecipação de tutela à fl. 124.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os informes anexos, a parte autora recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: de 25/01/06 a 25/05/07 e de 13/08/07 a 22/01/08. A presente ação foi proposta em 10/09/08 e as perícias efetuadas em 10/07/09 e 10/11/09. Consoante o laudo médico do perito em ortopedia, a autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar, sem limitação funcional e sem déficit neurológico. Do ponto de vista ortopédico não há incapacidade (fl. 107). No laudo elaborado pelo clínico geral, foi constatado que a parte autora é portadora de hipertensão arterial severa de grau III e obesidade mórbida, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária, por pelo menos seis meses (fl. 120). Estabeleceu a data do início da incapacidade a data em que foi submetida à perícia. Portanto, faz jus a autora não ao restabelecimento de auxílio-doença cessado em 2007 e sim à concessão do benefício, desde a data da perícia médica e sua manutenção por pelo menos seis meses, submetida a reavaliação pela perícia do INSS. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 10/11/2009 e a sua manutenção por pelo menos seis meses, sujeita à reavaliação pela perícia do INSS. Não há valores em atraso, uma vez que a antecipação de tutela coincide com a decisão agora proferida. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações pagas até hoje, serão compensados em face da sucumbência recíproca. Condeno o INSS, outrossim, ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001928-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001928-9) - VALDELI JACINTO DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0004068-47.2009.403.6114 (2009.61.14.004068-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é portador de esquizofrenia desde 2004 e gozou auxílio-doença até 30/11/2008, data da cessação do benefício, a despeito de continuar incapacitado. Requer a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício anterior. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 89/92. Concessão de antecipação de tutela à fl. 93.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A presente ação foi ajuizada em 04/06/2009. A perícia foi realizada em 18/12/2009. Nela foi constatado que o autor tem quadro de esquizofrenia, CID10, F20. O início da doença foi atestado em 18/11/2004 quando o periciando iniciou tratamento psiquiátrico. Como realiza tratamento desde 2004 e não houve melhora nos sintomas, a perita concluiu pela incapacidade total e permanente do autor. Como o pedido é de restabelecimento de auxílio-doença e conversão de aposentadoria por invalidez e, constatado na perícia médica que a despeito do tratamento não houve melhora nos sintomas, cabível a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença em 01/12/2008. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 01/12/2008. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje E NÃO PAGAS (deverão ser descontados os valores pagos), serão de responsabilidade do réu. Condeno o INSS, outrossim, ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005638-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005638-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN

STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento e/ou concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que possui problemas do coração e no metabolismo e está incapacitada para a atividade laboral. Requereu auxílio-doença em 2004 e o recebeu até 22/08/08, cessado indevidamente. Requer o restabelecimento dele ou concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 158 a 162. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Faço juntar aos autos os informes sobre os benefícios de auxílio-doença recebidos pelo autor: 24/10/06 a 30/08/07, 19/02/08 a 22/08/08 e 01/07/09 a 23/10/09. A presente ação foi proposta em 21/07/2009. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de dislipidemia mista, uricemia e hipertensão arterial sistêmica, com sinais de isquemia cardíaca em exames anteriores. No teste ergométrico de 14/10/09 as condições cardíacas foram normais. Tais moléstias não acarretam para o autor qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 160). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006298-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006298-5) - MARIA ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a obtenção de benefício assistencial. Aduz a autora, com 72 anos de idade, que requereu o benefício nomeado, o qual foi indeferido, em razão de não-enquadramento na Lei n. 8.742/93. Afirma que o núcleo familiar é composto pelo marido aposentado por invalidez, filho desempregado e um neto menor de idade. Requer a concessão do benefício desde maio de 2009, quando indeferido. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 33. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Elaborado laudo sócio-econômico às fls. 69/70. Antecipação de tutela à fl. 71. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Desnecessária a realização de prova pericial médica uma vez que a autora preenche o requisito idade. Consoante o laudo sócio-econômico, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas: a autora, seu marido aposentado por invalidez, um filho e um neto menor de idade. A única renda da família é a aposentadoria por invalidez no valor correspondente a um salário mínimo. A renda per capita atende ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, uma vez que ela é zero, considerando o disposto no artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Destarte, atendidos os requisitos legais, cabível a concessão do benefício. Cite-se precedente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - O autor é idoso, com 73 anos, não alfabetizado, não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. II - O agravado reside com sua esposa, de 69 anos, com renda familiar proveniente do benefício de amparo previdenciário invalidez - trabalhador rural, recebido pela cônjuge no valor mínimo. III - Nesta hipótese, é preciso considerar o disposto no art. 34, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), estabelecendo que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. In casu, apesar de a esposa do agravado perceber benefício de aposentadoria, aplica-se por analogia referido dispositivo legal. Portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida. V - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. VII - No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial. VIII - Agravo não provido. (TRF3, AI 200803000463926, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE, Oitava Turma, DJF3 CJ2 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 630) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 05/05/09. Os valores em atraso,

serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006367-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006367-9) - JOAO MANOEL DE SOUSA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0006790-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006790-9) - FRANCISCO CLAUDEMIR DE SOUZA DUARTE(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é portador de problemas psicológicos e gozou de auxílio-doença de 20/04/05 a 03/02/09. Foi-lhe concedido novo benefício em 04/02/09 que perdurou até 06/06/09. Requer o restabelecimento do auxílio-doença desde a última cessação e após sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 75/78.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A presente ação foi ajuizada em 02/09/2009 e o autor teve benefício concedido na esfera administrativa com DIB em 01/09/09, cessado em 01/01/2010. Posteriormente concedido novo auxílio-doença em 23/03/2010, cessado em 20/07/2010 (documentos anexos). A perícia foi realizada em 30/04/2010. Nela, foi constatado que a parte autora apresenta transtorno mental orgânico não especificado, pela CID10 F06.9 O início da doença foi delimitado em 2004 quando o autor sofreu um acidente e o início da incapacidade em 06/02/2008, data em que realizou exame juntado aos autos, no qual pode a perícia constatar a incapacidade total e temporária. Realizada a perícia em abril de 2010, estabeleceu um período de mais doze meses para reavaliação. Destarte, faz jus o requerente ao benefício de auxílio-doença desde 07/06/09 e sua manutenção, pelo menos, até abril de 2011, sujeito então a reavaliação por perícia médica no INSS. Deixo claro que o advogado equivocou-se quanto às datas de concessão e manutenção dos benefícios e foram levadas em conta as datas efetivamente corretas, bem como a narrativa da petição inicial. Cabível a antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Oficie-se o INSS para a implantação em trinta dias. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 07/06/09 e a mantê-lo até, pelo menos, abril de 2011, sujeita então a reavaliação pela perícia médica do INSS. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje E NÃO PAGAS (deverão ser descontados os valores pagos), serão de responsabilidade do réu. Condeno o INSS, outrossim, ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007044-27.2009.403.6114 (2009.61.14.007044-1) - NEUZA ARAUJO DOS SANTOS CUNHA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0007354-33.2009.403.6114 (2009.61.14.007354-5) - DEONE ALVES DE SOUSA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requereu auxílio-doença em 7 de maio de 2008, benefício concedido e cessado em 21 de outubro de 2008, de forma ilegal. Requer o restabelecimento dele. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 120/127.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta luxação acrómio clavicular no ombro esquerdo consolidada SEM seqüelas significativamente grave a ponto de reduzir sua capacidade físico/funcional, ou seja, a lesão foi satisfatoriamente

tratada, a qual não acarreta qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 124). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007902-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007902-0) - ILDEIR ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento e/ou concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que possui problemas psiquiátricos e está incapacitada para a atividade laboral. Requereu auxílio-doença em 14/05/08 cessado em 13/02/09, indevidamente. Requer o restabelecimento dele ou concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 87/89.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio leve por ocasião da perícia (14/05/10), segundo a CID10, F33.0, o que no caso dela, não acarreta qualquer incapacidade laboral (fl. 88/89). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007904-28.2009.403.6114 (2009.61.14.007904-3) - ZULMIRA DE SOUZA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento e/ou concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requereu auxílio-doença em 21/07/06 cessado em 28/04/09, cessado indevidamente. Requer o restabelecimento dele ou concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 78/84.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Faço juntar aos autos os informes sobre os benefícios de auxílio-doença recebidos pelo autor: 21/07/06 a 28/04/09, 16/10/09 a 09/04/2010, 12/04/10 a 17/08/10. A presente ação foi proposta em 02/10/2009 e a perícia efetuada em 12/05/10. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia crônica de coluna lombar, tendinopatia crônica dos ombros e cotovelos e artrose dos joelhos, patologias com gravidade LEVE (FL. 82), as quais não acarretavam, no momento da perícia, qualquer incapacidade laboral. Concluiu o perito que havia incapacidade nos momentos em que concedidos auxílios-doença à requerente. Noto que a autora quando da propositura da ação obteve novo auxílio-doença, cessado em abril de 2010 e logo após outro benefício cessado em agosto de 2010. A prestação jurisdicional reclamada foi obtida sem o concurso do Poder Judiciário, na via administrativa, o que implica a falta de interesse processual. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008240-32.2009.403.6114 (2009.61.14.008240-6) - DAMIANA FERREIRA PEREIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requereu auxílio-doença em 30/09/05 e o recebeu até 01/07/09, cessado indevidamente. Requer o restabelecimento dele. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/79. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna, artrose do quadril direito, tendinopatia crônica do ombro direito, todas as patologias de caráter leve, as quais, no momento da perícia não acarretavam incapacidade laboral de qualquer tipo (fl. 77). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008458-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008458-0) - RAIMUNDO LUCAS DA SILVA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento e/ou concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requereu auxílio-doença em 23/02/07 cessado em 31/05/08, indevidamente. Requer o restabelecimento dele ou concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 82/88. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna lombar, de caráter leve, não incapacitante (FL. 86). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001448-28.2010.403.6114 - IRENE VICENTE(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 17/06/98. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, se acolhido o mérito. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não

se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 17/06/98, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social. Pretende a parte autora obter a chamada desaposestação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposestação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposestação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Ausência de interesse recursal do autor. Condenação a restituir proventos percebidos, apesar de assentada na fundamentação, não consta do dispositivo da r. sentença e não será acobertada pela coisa julgada (art. 469, I, do CPC). III - Preliminar de prescrição das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposestação IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VIII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. IX - Desaposestação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposestação e não integra o pedido inicial. XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Apelo do autor não conhecido. XVII - Reexame necessário e recurso do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. (TRF3, APELREE 201003990121048, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2010, PÁGINA: 728, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0003210-79.2010.403.6114 - CLAUDIO DE JESUS SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposestação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 10/05/2005. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social

como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Ausência de interesse recursal do autor. Condenação a restituir proventos percebidos, apesar de assentada na fundamentação, não consta do dispositivo da r. sentença e não será acobertada pela coisa julgada (art. 469, I, do CPC). III - Preliminar de prescrição das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VIII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Apelo do autor não conhecido. XVII - Reexame necessário e recurso do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. (TRF3, APELREE 201003990121048, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2010, PÁGINA: 728, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

0003230-70.2010.403.6114 - JOAO AMATE(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que sofreu acidente em 1991 e possui seqüelas o que lhe gera direito a auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta na Justiça Estadual. Laudo pericial de médico do trabalho às fls. 38/44. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Houve declínio de competência para a Justiça Federal. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O laudo pericial efetuado perante a Justiça Estadual e aceito pelas partes perante este Juízo, afirma que o autor sofreu acidente em 1991 e que foram constatadas seqüelas anatômicas nas mãos, o que lhe acarretou incapacidade parcial e permanente para o exercício das funções de motorista de caminhão. Houve pronunciamento do Juiz Estadual no sentido da carência de ação em virtude de ser contribuinte autônomo e por essa razão, nos termos da Lei n. 8.213/91, artigo 18, 1º (fl. 72/75), não faria jus ao benefício. Posteriormente modificado por embargos de declaração, no qual foi acolhida a incompetência absoluta para apreciar o pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Com efeito, o autor contribuiu para a previdência na qualidade de autônomo e consoante os informes de fls. 97 e 98, contribuiu como tal até 12/97 e novamente efetuou uma contribuição em janeiro de 2008. Destarte, para quaisquer dos dois benefícios, seja o auxílio-doença, seja a aposentadoria por invalidez, não ostenta o requerente a qualidade de segurado, necessária para a concessão requerida. Em razão da incapacidade constatada: parcial e permanente, faria jus ao auxílio-doença, mas também não seria cabível em razão de ter sido contribuinte como autônomo e esse contribuinte não faz jus ao benefício, como acima exposto. Destarte, seja pela falta da qualidade de segurado, seja pela ausência de incapacidade TOTAL, temporária ou permanente, seja pela qualidade de autônomo, até 12/97, o autor não faz jus aos benefícios pretendidos. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005041-65.2010.403.6114 - MARIA ALICE DA SILVEIRA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MARIA ALICE DA SILVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 60 anos de idade em 06.05.2006 e possui 12 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de contribuição, preenchendo, assim, os requisitos para a concessão da aposentadoria. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/107). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 111). O INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 137/157). A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 118/134), pugnando pela improcedência da demanda, ao fundamento de que a autora não cumpriu a carência exigida. Réplica às fls. 164/167. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência. A autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 06.05.2006. De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2006 é de 150 meses de contribuições. Os elementos probatórios de vínculos empregatícios acostados aos autos, bem como contribuinte individual, demonstram o total de 153 contribuições, conforme contagem realizada pelo próprio INSS. Não é preciso preenchimento simultâneo dos requisitos idade e contribuições. Uma vez atingida a idade e fixada a carência necessária, pode a segurada verter contribuições para completá-la de acordo com a lei, antes ou depois da idade. A tese do INSS segundo a qual a segurada sexagenária deve correr ano a ano em busca da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 é draconiana, pois impõe o retorno ao mercado de trabalho de segurado que completou a idade para aposentar-se, necessitando apenas cumprir a carência que a regra de transição lhe facultou conforme sua idade. Nesse sentido, perfeito o exemplo dos Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em Comentários à lei de benefícios da previdência social, Ed. Esmafe: Porto Alegre, p. 481:2. Aplicação da regra de transição(...) Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento da exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Assim, mostra-se indubitado que a autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, somando tempo de serviço superior ao da carência necessária. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB no requerimento administrativo em 21.08.2009, mantendo a tutela anteriormente concedida. Os proventos atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula

n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, incluídos o índices previstos na Resolução n.º 561/2007 - CJF, mais juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos eventualmente efetuados na esfera administrativa. Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: MARIA ALICE DA SILVEIRA. benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE. renda mensal atual: R\$ 465,004. Data de início do benefício - DIB: 21/08/2009. Data de início do pagamento - DIP: 15/07/2010. renda mensal inicial - salário mínimo. Número do Benefício: 145.937.837-4 P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001330-86.2009.403.6114 (2009.61.14.001330-5) - EFIGENIA LACERDA SANTOS (SP207945 - DAVI JOSÉ DA SILVA E SP174451 - SILVIA HELENA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EFIGENIA LACERDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela autora. O autor concordou com os cálculos apresentados pela CEF. DECIDO. As divergências existentes quanto ao valor executado restaram superadas com as manifestações de folhas 113 e 114. Não obstante a Contadoria tenha apurado diferenças a maior em favor da autora, este Juízo está limitado ao pedido formulado pelas partes. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento da quantia de fls. 106. P.R.I. Sentença tipo B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2248

EXECUCAO FISCAL

1600540-19.1998.403.6115 (98.1600540-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X ESCOLA AQUARIO DE NATACAO SC LTDA X LUCIA APARECIDA SILVA (SP110570 - ITAMAR GARCIA MARTINS)

1. Fls. 134: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, com base no art. 2º, parágrafo 8º da LEF. 3. Intime-se a executada para, querendo, aditar os Embargos à Execução, no prazo de 30 dias. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1900

MONITORIA

0007801-45.2009.403.6106 (2009.61.06.007801-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS FRANCISCO SANTANA X LUIS SANTANA X VERA LUCIA DA CRUZ SANTANA VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0007801-45.2009.403.6106) em face de LUIS FRANCISCO SANTANA, portador do C.P.F. n.º 216.616.578-85, LUIS

SANTANA, portador do CPF. nº. 887.765.068-00 e VERA LÚCIA DA CRUZ SANTANA, portadora do CPF. nº. 319.008.318-56, instruindo-a com documentos (fls. 07/28) para cobrança do valor de R\$ 10.607,70 (dez mil, seiscentos e sete reais e setenta centavos), referente Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº. 24.2967.185.0003540-00. Citados (fl. 66), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (fl. 67). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo nº 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 10.607,70 (dez mil, seiscentos e sete reais e setenta centavos), devido por LUIS FRANCISCO SANTANA, LUIS SANTANA e VERA LÚCIA DA CRUZ SANTANA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos requeridos. P.R.I. São José do Rio Preto, 08/09/2010

0001140-16.2010.403.6106 (2010.61.06.001140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MOACIR ANTONIO DA SILVA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos nº 0001140-16.2010.403.6106) em face MOACIR ANTONIO DA SILVA, portador do C.P.F. nº 018.766.798-59, instruindo-a com documentos (fls. 06/17), para cobrança do valor de R\$ 12.587,61 (doze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), referente ao Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº. 24.0801.160.0000066-23. Citado (fl. 37), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 41). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo nº 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.587,61 (doze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), devido por MOACIR ANTONIO DA SILVA e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 8/9/2010

0001145-38.2010.403.6106 (2010.61.06.001145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CICERO PEREIRA DA SILVA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001145-38.2010.403.6106) em face CICERO PEREIRA DA SILVA, portador do C.P.F. n.º 958.997.158-04, instruindo-a com documentos (fls. 06/17), para cobrança do valor de R\$ 26.265,90 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), referente ao Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.2185.160.0000357-70. Citado (fl. 35 verso), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 37). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 26.265,90 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), devido por CICERO PEREIRA DA SILVA e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 8/9/2010

0001304-78.2010.403.6106 (2010.61.06.001304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X INOCENCIA DA CONCEICAO AGUIAR

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001304-78.2010.403.6106) em face de INOCÊNCIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR, portadora do C.P.F. n.º 362.580.028-46, instruindo-a com documentos (fls. 06/14), para cobrança do valor de R\$ 17.030,73 (dezesete mil e trinta reais e setenta e três centavos), referente Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0353.160.0000399-50. Citada (fl. 43), a ré não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 44). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.030,73

(dezesete mil e trinta reais e setenta e três centavos), devido por INOCÊNCIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I. São José do Rio Preto, 8/9/2010

0001856-43.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERSON BARBOSA
VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001856-43.2010.403.6106) em face GERSON BARBOSA, portador do C.P.F. n.º 116.395.648-10, instruindo-a com documentos (fls. 06/17), para cobrança do valor de R\$ 16.331,61 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), referente ao Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.2185.160.0000358-50. Citado (fl. 25), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 28). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.331,61 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), devido por GERSON BARBOSA e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 8/9/2010

0002382-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO CESAR RIBEIRO BITTENCOURT
VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002382-10.2010.403.6106) em face PAULO CESAR RIBEIRO BITTENCOURT, portador do C.P.F. n.º 031.540.378-02, instruindo-a com documentos (fls. 06/16), para cobrança do valor de R\$ 17.851,82 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), referente ao Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0324.160.0000145-34. Citado (fl. 33), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 38). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação

provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.851,82 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), devido por PAULO CESAR RIBEIRO BITTENCOURT e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 8/9/2010

0002471-33.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X SUELI APARECIDA DIAS DE ALMEIDA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002471-33.2010.403.106) em face de CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA, portador do C.P.F. n.º 000.069.008-28 e SUELI APARECIDA DIAS DE ALMEIDA, portadora do CPF. n.º 364.191.338-15, instruindo-a com documentos (fls. 06/26) para cobrança do valor de R\$ 14.099,00 (quatorze mil e noventa e nove reais), referente: a) Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão aos Produtos e Serviços - PF. e Crédito Rotativo n.º 0801.001.00006200-9, b) Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF. Crédito Direito Caixa. Citados (fl. 47 verso), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (fl. 52). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.099,00 (quatorze mil e noventa e nove reais), devido por CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA e SUELI APARECIDA DIAS DE ALMEIDA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos requeridos. P.R.I. São José do Rio Preto, 08/09/2010

0003052-48.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LINEU DE CASTRO JODAS(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003052-48.2010.403.6106) em face LINEU DE CASTRO JODAS, portador do C.P.F. n.º 055.974.858-22, instruindo-a com documentos (fls. 06/14), para cobrança do valor de R\$ 34.290,47 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), referente ao Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.1610.160.0000363-06. Citado (fl. 25), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 29). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim

decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 34.290,47 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), devido por LINEU DE CASTRO JODAS e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 8/9/2010

0003057-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARISTIDES FELICIO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003057-70.2010.403.6106) em face ARISTIDES FELICIO, portador do C.P.F. n.º 052.207.458-83, instruindo-a com documentos (fls. 06/17), para cobrança do valor de R\$ 14.166,54 (quatorze mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.2185.160.0000372-09. Citado (fl. 36), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 37). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.166,54 (quatorze mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), devido por ARISTIDES FELICIO e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 8/9/2010

0003368-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EMERSON EDUARDO CEZAR

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003368-61.2010.403.6106) em face EMERSON EDUARDO CEZAR, portador do C.P.F. n.º 416.635.928-29, instruindo-a com documentos (fls. 06/15), para cobrança do valor de R\$ 15.192,71 (quinze mil, cento e noventa e dois reais e setenta e um centavos), referente ao Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.2205.160.0000540-62. Citado (fl. 23), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 28). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma

indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.192,71 (quinze mil, cento e noventa e dois reais e setenta e um centavos), devido por EMERSON EDUARDO CEZAR e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 08/9/2010

0004767-28.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE LUIZ SILVEIRA GUIZELINI
VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004767-28.2010.403.6106) em face JOSÉ LUIZ SILVEIRA GUIZELINI, portador do C.P.F. n.º 941.087.148-49, instruindo-a com documentos (fls. 06/14), para cobrança do valor de R\$ 14.620,78 (quatorze mil, seiscentos e vinte reais e setenta e oito centavos), referente ao Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.1610.160.0000291-05. Citado (fl. 22), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 23). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.620,78 (quatorze mil, seiscentos e vinte reais e setenta e oito centavos), devido por JOSÉ LUIZ SILVEIRA GUIZELINI e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 08/09/2010

0005181-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CID DE MORAES RIBEIRO
VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0005181-26.2010.403.6106) em face CID DE MORAES RIBEIRO, portador do C.P.F. n.º 076.474.978-12, instruindo-a com documentos (fls. 06/14), para cobrança do valor de R\$ 18.020,13 (dezoito mil e vinte reais e treze centavos), referente ao Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.2205.160.0000166-40. Citado (fl. 21), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 22). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da

lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.** 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - **DISPOSITIVO POSTO ISSO**, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.020,13 (dezoito mil e vinte reais e treze centavos), devido por CID DE MORAES RIBEIRO e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 08/09/2010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703927-65.1996.403.6106 (96.0703927-0) - LENI VEIGA DE SOUZA X CELIA REGINA MASSI DE BIAGI X EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS X ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS X LENITA DIMAS(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela UNIÃO, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0700408-48.1997.403.6106 (97.0700408-8) - MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP033092 - HELIO SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela UNIÃO, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006945-52.2007.403.6106 (2007.61.06.006945-0) - IVONE FELIX(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) SENTENÇA1. Relatório.Ivone Felix, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo pensão por morte, desde a data da citação. Informou ter sido casada com a pessoa de Oswaldo Henrique, no período compreendido entre 06/05/1978 e o ano de 1984, quando se separaram. Alegou que, dois anos após a separação, votou a conviver com ele, o que perdurou até a data de seu falecimento, em 05/06/2004. Disse que depois que voltaram a conviver não mais se preocupou em regularizar seu estado civil e assim permaneceram por mais vinte anos. Após o falecimento de seu companheiro, postulou administrativamente a pensão por morte, uma vez que o falecido era aposentado por invalidez (NB 063.566.520-4), mas não obteve êxito, por não ser casada civilmente. Salientou que seu companheiro sempre lhe amparou materialmente enquanto vivo e lhe tratava como esposa. Quanto a isto, possui cópia da certidão de óbito de Oswaldo, onde consta que era esposa dele à época do falecimento. Juntou a procuração e os documentos de folhas 08/15. À folha 18 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 19), o réu apresentou contestação, onde, preliminarmente, alegou faltar interesse de agir à autora, pois ela não teria formulado o pedido na esfera administrativa. Assim, não haveria como contestar a pretensão, pois impossível dizer se possui ou não direito ao benefício, já que o pedido não foi submetido à análise técnica da autarquia. No mérito, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, disse que resta controvertida a qualidade de dependente da autora, pois nada comprovaria a alegada união estável da autora com seu ex-marido. Além disso, a autora e o falecido residiam em endereços diferentes, constando que ela reside na Rua Danilo Galhiazzi, 3264, Jardim Ceyon, nesta cidade, enquanto que o falecido residia na Estância Bela Vista, no sítio São Luis, zona rural desta cidade. A divergência aumenta na medida em que o INSS tem como residência do falecido a Rua 07, nº 710, centro, na cidade de Santa Fé do Sul/SP. Portanto, existem dúvidas sobre a existência da união estável entre a autora e seu ex-marido. Quanto ao requisito da dependência econômica, estando ela ligada à prova da união estável, não provada nos autos, é também fato controverso. Por fim, pediu a improcedência. Para o caso de procedência, requereu que o benefício seja calculado na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e que seja fixado seu termo inicial na data da citação, a teor do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei n 8.213/91, posto que inexistente

requerimento administrativo (folhas 21/30). Juntou os documentos de folhas (31/37). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (folha 47), o INSS reiterou os termos da contestação (f. 47/vº) e a autora requereu a produção de prova oral (folhas 49/50). À folha 51 suspendeu o curso do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a autora formulasse pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo ela cumprido a determinação, com a juntada de cópia do indeferimento (f. 56/59). À folha 60 foi designada audiência de instrução. Às folhas 74/89 o INSS juntou cópias do processo administrativo n 147.138.142-8. Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. Não foi possível a conciliação (folhas 93/96). As partes apresentaram suas alegações finais às folhas 99/101 e 104. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar ficou superada com a determinação para que a autora formulasse seu pedido na esfera administrativa, o que foi por ela atendido. 2.2. Do mérito. No mérito, temos que a autora pede pensão por morte, em razão do falecimento de Oswaldo Henrique, ocorrido no dia 05/06/2004, alegando que com este teria voltado a conviver maritalmente. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso de união estável, assim como no casamento, a dependência é presumida. O óbito está provado e ocorreu no dia 05/06/2004. O falecido era segurado da Previdência Social, tanto que recebia benefício por invalidez. Quanto a união estável, que acarreta a dependência econômica, há início de prova material do fato. Com efeito, a declaração de óbito prestada por Izidio Moda, que se qualificou como amigo, dá conta que Oswaldo Henrique era casado com a autora (folha 13). Ouvida em juízo, a autora alegou que residiu por aproximadamente 10 anos em companhia de Oswaldo Henrique, na Estância Bela Vista, de propriedade de Izidio Moda, e que passou a residir no endereço constante da inicial após o óbito. A prova testemunhal corrobora o início de prova documental, bem como a versão apresentada pela parte autora. Com efeito, a testemunha Natalina Pelegrini Moda disse conhecer a autora há uns vinte anos, quando ela morava no Bairro Eldorado, e que depois que o marido dela se aposentou, se mudaram para a sua chácara, sendo que precisava de um caseiro e eles precisavam de um lugar para morar. Disse que eles moraram na chácara por volta de nove anos. Quando do falecimento de Oswaldo eles lá ainda se encontravam. Não pagava nada à autora, pois cuidavam da chácara em troca de moradia. O marido da autora era doente e não podia trabalhar, de modo que a autora é que ajudava a limpar o quintal. Por fim, disse que eles viveram sempre juntos, até a data do óbito, e que ficou surpresa ao saber que já haviam se separado, fato que tomou conhecimento por ocasião da declaração de óbito (f. 95). A testemunha Jose Paulo Novais disse conhecer a autora há uns dez ou doze anos. Disse que ela morava vizinha do depoente, sendo que ele comprou um terreno num loteamento de parte do sítio da família Moda e a autora residia na parte que ainda não havia sido loteada. Disse que a autora era casada com Oswaldo Félix e que eles estavam juntos quando do falecimento. Relatou que o marido da autora tinha diabetes, o que lhe acarretou problemas nos rins, pâncreas e de visão. Nos dias de folga do depoente, dirigia o carro para Oswaldo, quando precisava vir para cidade, sendo que o trazia na padaria ou para pegar algum remédio, realizar exames e hemodiálise. Por fim, disse que moravam na casa a autora e o marido e que não sabia que eram separados no documento e só ficou sabendo disso depois do óbito. Analisando-se os depoimentos colhidos em juízo e confrontando-o com as alegações da autora em audiência e em sua inicial, verifica-se que os fatos narrados são harmônicos com as testemunhas contundentes no sentido de afirmação da união do casal. Aliado a isso, há o documento mencionado como início de prova. Portanto, o pedido é procedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido e condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Oswaldo Henrique, com valor a ser apurado, a partir do requerimento administrativo (09/06/2008 - folha 59). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 147.138.142-8 Autor(a): Ivone Félix Benefício: pensão por morte DIB: 09/06/2008 RMI: a apurar CPF: 021.678.558-85P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 17/09/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006367-55.2008.403.6106 (2008.61.06.006367-1) - IRINEU SAO ROMAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA: 1. Relatório. Irineu São Romão, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que contava com 47 anos e desde a tenra idade desempenhou atividades que exigem grande

esforço físico, como funileiro. Era alcoólatra, fato que, aliado ao contato com produtos químicos no ambiente de trabalho, provocou sérios problemas de ordem psicológica, que foram agravados no ano de 2005, quando veio a ser internado no Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, em Jaci/SP, sendo diagnosticado como portador de transtornos mentais e de comportamento devido ao uso de álcool (CID F-10). Requereu o benefício de auxílio-doença, em razão de incapacidade laborativa, obtendo êxito (NB 502.388.293-0, com DIB em 15/01/2005). Embora tenha se submetido a tratamento, sua situação se agravou, passando a apresentar epilepsia não especificada (CID G 40.9), síndrome de dependência (F 10.2) e episódio depressivo grave (F 32.2), o que lhe obriga a ingerir grandes doses de medicamentos diariamente. Mesmo assim, seu benefício foi cessado em 15/06/2008, o que levou a passar por dificuldades, pois não conta com outra fonte de renda. Juntou a procuração e os documentos de folhas 11/37. À folha 40 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a ele comprovar ter requerido a prorrogação do benefício nos 15 dias anteriores à cessação programada para 15/06/2008. O autor atendeu às folhas 41/43. Tutela indeferida à folha 44 e 44verso, oportunidade em que se determinou a citação do INSS. O INSS apresentou contestação, onde informou que o autor era beneficiário de um auxílio-doença (NB 531.743.310-6), concedido em 18/08/2008 e com a previsão de cessação em 18/11/2008. Disse que a revisão de cessação poderia ser elidida pelo segurado, através de pedido de prorrogação ou de reconsideração. Segundo a autarquia, o autor poderá conseguir a manutenção do seu benefício na esfera administrativa, desde que protocole pedido de prorrogação ou reconsideração, submeta-se a perícia médica e seja constatada a perpetuação da sua incapacidade, não havendo razão para se insurgir contra a concessão do auxílio-doença que está em gozo, porquanto suas condições de saúde ainda não autorizam a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, de sorte que sua pretensão não procede. Na hipótese de procedência, requereu: a) que a condenação tenha como data inicial a da entrega do laudo; b) que se observem os critérios legais de cálculo da RMI; c) condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ, d) que não incidam juros entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório (folhas 52/55). Juntou os documentos de folhas 56/64. Réplica às folhas 70/72. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 73), o autor pugnou pela produção de prova pericial e juntada de novos documentos (folha 77/78) e o INSS reiterou os termos da contestação (folha 81). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando-se perito com especialidade em psiquiatria e facultando-se às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (folha 82 e 82verso). Laudo médico-pericial juntado às folhas 97/101. O INSS juntou aos autos o parecer médico elaborado por sua assistente-técnica (folhas 103/106). O autor manifestou-se acerca do laudo pericial, renovando o pedido de antecipação de tutela e pugnando pela realização de perícia médica também com especialista em neurologia (folhas 108/109). Às folhas 113/114 deferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS que implantasse o auxílio-doença em favor do autor. Na mesma oportunidade determinou também a realização de uma perícia médica na área de neurologia, nomeando o perito médico. Facultando-se às partes a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Intimou-se. Laudo médico pericial às folhas 150/153, sobre o qual as partes se manifestaram às folhas 164/165 e 172, respectivamente. Parecer técnico da assistente social do INSS às folhas 167/169. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, para acolhimento do pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade do autor, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurado do INSS, uma vez que o autor já obteve administrativamente benefício de auxílio-doença (NB 502.388.293-0). Passo, desta forma, ao exame do requisito incapacidade, sendo que o perito médico judicial, especialista em psiquiatria, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou incapacidade temporária para o trabalho, sendo esta temporária e possivelmente reversível. Atestou, ainda, que ele está sendo tratado com dois psiquiatras e também com neurologista, fazendo uso dos medicamentos Oxcarbamzeorina 600mg 1-0-1; Gardenal 100mg 1-0-1; Vitaminas; Clonazepan 200mg 0-0-1, Alprazolam 0,5mg 1-1-1; Ciclobenzaprina 10mg 0-0-1; e fórmula para dor muscular (vide o laudo de folhas 96/101). Confira-se as respostas do perito aos quesitos 1 a 6 (vide laudo de folhas 99/100): 1) É o(a) autor(a) portador(a) de alguma doença? Qual? (informar o CID). É hereditária, congênita ou adquirida? R: Transtornos mentais e de comportamento decorrente do uso de álcool, atualmente abstinente, na síndrome de dependência (CID 10: F 10.20) e Transtorno depressivo orgânico (CID 10: F 06.32). Adquirida. 2) No caso de ser o(a) autor(a) portador(a) de doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sintoma provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico? R: Produz reflexos no sistema psiquiátrico e emocional. Com o cérebro afetado no seu funcionamento. Sintomas depressivos moderador, mas sem tratamento adequado, no momento. Anamnese psiquiátrica e exame psiquiátrico. 3) A doença resulta em incapacidade profissional do(a) autor(a) de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele (a) é irrecuperável para qualquer outras atividade? Como chegou à conclusão da resposta da incapacidade definitiva? R: No momento da avaliação o autor apresenta incapacidade temporária para atividade profissional (com relação à avaliação psiquiátrica). 4) Em sendo negativa a resposta, o(a) autor(a), em face da doença diagnosticada, está incapacitado de exercer a atividade que ele estava realizando antes de incapacitar-se (ou, ao menos, naquela que habitualmente desenvolvia no passado)? Esclareça como concluiu pela incapacidade temporária? R.: O autor apresenta sintomas

depressivos e atualmente sem tratamento para enquadro patológico. A incapacidade profissional se mostra temporária e existe a necessidade de adequação do tratamento (para a possibilidade de melhora). Como existiu melhora com relação a dependência de álcool (mais de 4 anos abstinente).5) A incapacidade profissional impossibilita o(a) autor(A) de continuar desempenhando a atividade por mais de 15 (Quinze) dias consecutivos ou só levemente dificulta? No caso de prolongado afastamento do trabalho, como concluiu pelo prazo superior? R: Considero que com a adequação medicamentosa (Antidepressivo) o autor necessita de ao menos 6 meses de afastamento profissional para reavaliação do resultado de alteração terapêutica. Tempo para resposta terapêutica e possíveis adequações. 6) Em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?R: Com relação a dependência do álcool já há 4 anos em abstinência e melhor (bom resultado terapêutico). Com relação ao quadro depressivo faz aproximadamente 6 meses que apresenta a piora e os sintomas depressivos mais agudos.No caso em tela, é perceptível a presença da incapacidade para o trabalho, temporária, vez que é suscetível de recuperação, com tratamento e reavaliação do resultado da alteração terapêutica.Noutro vértice, o perito judicial, especialista em neurologia, atestou que o autor, na data da perícia apresentava-se inapto a realizar qualquer atividade laborativa (vide folhas 150/153). Confira-se as respostas aos quesitos 1 a 7 (vide laudo de folhas 151/152):1) É o(a) autor(a) de alguma doença? Qual? (informar o CID). É hereditária, congênita ou adquirida? R: Sim. G 40, F 32-2, F10. Adquirida. 2) No caso de ser o (a) autor (a) de alguma doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sintoma provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico?R: Sim. Cérebro. Baseei no histórico trazido pelo reclamante.3) A doença resulta em incapacidade profissional do (a) autor (a) de exercer qualquer atividade aboral, ou seja, ele (a) é irrecuperável e irreabilitavel para qualquer outra atividade? Como chegou a conclusão da resposta da incapacidade definitiva?R: Depende da evolução. Está em tratamento, sendo que nem sempre ele resulta em equilíbrio da doença.4) Em sendo negativa a resposta, o (a) autor (a), em face da doença diagnosticada, está incapacitado de exercer a atividade que ele estava realizando antes de incapacitar-se (ou, ao menos, naquela que habitualmente desenvolvia no passado)? Esclareça como concluiu pela incapacidade temporária?R: Atualmente está incapaz para realizar qualquer atividade laborativa, mas pode haver reversão do quadro com o tratamento.5) A incapacidade profissional impossibilita o (a) autor (a) de continuar desempenhando a atividade por mais de quinze dias consecutivos ou só levemente dificulta? No caso de prolongado afastamento do trabalho, como concluiu pelo prazo superior?R: Atualmente está incapaz.6) Em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?R: A partir de 2005 quando, além do alcoolismo, começou apresentar crises convulsivas, que é sinal de gravidade do quadro.7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?R: Sim. Com psiquiatra. Uso medicamentos listados na entrevista. Por fim, concluiu (f. 153):O reclamante é dependente químico de álcool, fazendo uso desde criança. Já foi internado para tratamento especializado. A partir de 2005 começou a apresentar crises epiléticas, que podem ser resultado do uso intenso e crônico do álcool, sendo nestes casos, sinal de gravidade da doença e piora sensivelmente o prognóstico. Tanto o alcoolismo, quanto a epilepsia são doenças que podem ser controladas quando isoladamente. Quando as crises epiléticas aparecem em decorrência da dependência química, é sinal de gravidade e de que a evolução tem grande possibilidade de evoluir normal.Atualmente encontra-se inapto para realizar qualquer atividade laborativa. Só o tempo pode nos informar se a doença é irreversível, sendo que há grande possibilidade de ser.Portanto é evidente a presença da incapacidade para o trabalho, temporária, vez que somente com o tempo poderá ser informado se o quadro de saúde é irreversível.Desta forma, possuindo o autor qualidade de segurado e carência e havendo incapacidade temporária para o trabalho, deve ser concedido o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que o autor apresenta uma incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Por fim, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pelos motivos já expostos, eis que não comprovada incapacidade absoluta no autor.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 502.388.293-0), a contar do dia posterior ao da cessação (16/06/2008) e enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, permitidas compensações com os valores recebidos a título de antecipação de tutela e de eventual benefício idêntico pago administrativamente (vide NB 531.743.331-06).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 502.388.293-0Autor: Irineu São RomãoBenefício: Auxílio-doençaDIB: 16/06/2008RMI: a ser apuradaCPF: 035.127.998-92P.R.I.São José do Rio Preto/ SP, 17/09/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009380-62.2008.403.6106 (2008.61.06.009380-8) - DELSON ELIAS DE OLIVEIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA TIPO AVistos, I - RELATÓRIODELSON ELIAS DE OLIVEIRA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0009380-62.2008.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual alegou e requereu o seguinte:1. O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o código NB 025.484.322-0, com DIB em 03/01/95 e RMI no valor de R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), já limitado ao teto, uma vez que o Salário de Benefício

atingiu o valor de R\$ 730,83 (setecentos e trinta reais e oitenta e três centavos);2. Esclarece que, por conta da decisão proferida nos autos da Ação Revisional que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, processo n. 2004.61.84.090156-8, a RMI mencionada foi revista, com a inclusão do IRSM de fevereiro/94 na atualização dos salários-de-contribuição, elevando-a para o valor de R\$ 937,36 (novecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), ou seja, R\$ 354,50 (trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) acima do teto previsto, à época R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos);3. Como visto, a RMI revista ultrapassa o valor do teto existente à época, razão pela qual, nos termos do artigo 29, 2, da Lei n. 8.213/91, não poderia ser pago ao autor, valor excedente ao mencionado teto;4- Contudo, em que pese a licitude da limitação do valor do benefício ao teto legalmente estabelecido no momento da concessão, o mesmo não se pode dizer quanto aos reajustes do salário-de-benefício, especialmente em 1998 e 2003, quando o limite teve reajuste acima dos outros benefícios por conta de mudanças de regras (10,86% e 28,39%, respectivamente);5- Com feito, observa-se que no advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o teto dos benefícios a cargo do Regime Geral da Previdência Social foi elevado para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme disposto no ad. 15 do referido diploma, e, por seu turno, o ad. 5 da Emenda Constitucional n. 41/03 elevou o teto para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), sendo comum em ambas situações a aplicação de reajuste em percentual superior ao dos demais benefícios, demonstrando assim o intuito de se preservar o valor dos benefícios, inclusive daqueles que haviam sido concedidos anteriormente;6- Note, EXCELÊNCIA, que, com vistas à necessidade de se preservar o valor real dos benefícios, e, desta forma, garantir o cumprimento do texto constitucional, foram promulgadas as leis 8.870/94 (artigo 26) e 8.880/94 (artigo 21, 3), através das quais houve reconhecimento expresso de um valor residual incorporável ao benefício, circunstância não interpretada como uma benesse extraordinária do legislador, mas sim como dever de adequação do benefício ao valor que o segurado efetivamente faria jus em função das contribuições vertidas, mas que não pode ser pago imediatamente (na data de concessão) em razão da vedação contida no ad. 29, 2, e no ad. 33, ambos da Lei 8.213/91.6- É o que se observa no brilhante voto proferido pelo Preclaro Ministro Marco Aurélio do Excelso Pretório, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 499.091/1, in verbis: omissis7- De se salientar a existência de diversas decisões no Egrégio Supremo Tribunal Federal mesmo sentido da já transcrita, a saber: omissis8- Ainda no mesmo sentido: omissis9- Logo, não restam dúvidas de que o autor, tendo se aposentado anteriormente às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com renda mensal inicial (RMI) limitada ao teto vigente à época (R\$ 582,86), mas com salário de benefício (SB) com valor significativamente superior (R\$ 937,36), faz jus à aplicação dos índices correspondentes às majorações constantes nos aludidos diplomas no reajuste de sua Renda Mensal Atual (RMA), tomando por base o valor real da RMI. PEDIDO Em face do exposto, requer a VOSSA EXCELÊNCIA que se digne em ordenar o que adiante segue:a) a citação do requerido para os termos da presente;b) em havendo ou não contestação, seja a presente julgada totalmente procedente, condenando-se o requerido a recalcular o valor do benefício do autor, promovendo a readaptação ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/2003, com suporte nas próprias contribuições previdenciárias que efetivamente foram recolhidas ao sistema (SB = R\$ 937,36), com o consequente pagamento das diferenças geradas pelo recálculo suplicado, nas parcelas vencidas e vincendas, considerada a prescrição quinquenal, sendo que, sobre as parcelas vencidas deverão incidir correção monetária desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios a partir da citação, até a data do efetivo pagamento, em quantia a ser calculada em regular liquidação de sentença, mediante a remessa dos presentes autos ao 1. Contador Judicial; [SIC]... Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 14 e ordenei a citação do INSS (fl. 25).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 28/66), acompanhada de documentos (fls. 67/73), na qual alegou, como preliminar, a existência de coisa julgada; e, no mérito, sustentou, em síntese, ser improcedente a pretensão do autor, sendo que, no caso de procedência, devem ser excluídas da condenação as prestações atingidas pela prescrição quinquenal.O autor não apresentou resposta à contestação (fl. 74v).É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR (COISA JULGADA)Incorre em equívoco o INSS na arguição da existência de coisa julgada, pois, num simples exame da cópia da r. sentença de fls. 21/24, observo que o autor pleiteou na demanda que tramitou no Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região (Autos n.º 2004.61.84.090156-6) a condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mediante aplicação do índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, que restou julgado procedente, enquanto nesta causa - embora não seja a petição inicial um primor de técnica processual - ele pleiteia a condenação do INSS a readequar o valor do seu benefício previdenciário, mais precisamente aplicar o novo teto previsto na Emenda Constitucional n.º 20/98 e, depois, na Emenda Constitucional n.º 41/03. De forma que, por não existir coisa julgada, rejeito a preliminar arguida pelo INSS na sua contestação. B - DO MÉRITO É improcedente a pretensão condenatória formulada pelo autor na petição inicial de readequação do valor do seu benefício previdenciário. Explico a assertiva em poucas palavras. A uma, não há nenhuma dúvida da procedência da pretensão formulada pelo autor nos Autos n.º 2004.61.84.090156-6, que tramitaram no Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região (v. fls. 16/24), ou seja, o INSS foi condenado a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), no caso a aplicar o percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro/94 na correção monetárias dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, com observância inclusive do disposto no art. 26, 3º, da Lei n.º 8.870/94. A duas, o INSS, no cumprimento da r. sentença prolatada naquela demanda, fez a revisão do salário-de-benefício, com reflexo na RMI (100%), alterando o seu valor de R\$ 574,72 (v. fls. 120/3) para R\$ 730,83 (v. fls. 126/8). A três, o INSS, por força de lei, limitou a RMI no valor R\$ 582,86 (v. fl. 12, 118, 125 e 128), visto que ela superava na época (janeiro de 1995) o limite máximo do salário-de-contribuição. A quatro, o INSS, ainda no cumprimento daquela r. sentença, incorporou a diferença de percentual entre a média apurada (R\$ 730,83) e o limite máximo do salário-de-contribuição (R\$ 582,86) vigente no mês de início do benefício (DIB 03/01/95), isso quando do

primeiro reajuste após a concessão do benefício previdenciário (mês de maio de 1995). A cinco, o valor da RMI passou a ser de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), diante do limite máximo do salário-de-contribuição vigente a partir do mês de maio de 1995. A seis, os valores da RMI, nos meses de reajustes de maio/96 (15%), junho/97 (7,76%), junho/98 (4,81%), junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), junho/01 (7,66%), junho/02 (9,2%) e junho/03 (19,71%), passaram (v. fls. 105/106 e 124), respectivamente, a ser de R\$ 957,55 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), R\$ 1.031,85 (hum mil e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), R\$ 1.081,48 (hum mil e oitenta e reais e quarenta e oito centavos), R\$ 1.131,33 (hum mil, cento e trinta e um reais e trinta e três centavos), R\$ 1.197,06 (hum mil, cento e noventa e sete reais e seis centavos), R\$ 1.288,75 (hum mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), R\$ 1.407,31 (hum mil, quatrocentos e sete reais e trinta e um centavos) e R\$ 1.684,69 (hum mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). A sete, os limites máximos dos salários-de-contribuição vigentes na época dos reajustes em maio/96, junho/97, junho/98, junho/99, junho/2000, junho/01, junho/02 e junho/03, respectivamente, eram de R\$ 957,56 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 1.031,87 (hum mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), R\$ 1.081,50 (hum mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), R\$ 1.255,32 (hum mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), R\$ 1.328,25 (hum mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), R\$ 1.430,00 (hum mil e quatrocentos e trinta reais), R\$ 1.561,56 (hum mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 1.869,34 (hum mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo que a partir de janeiro de 2004 passou a ser de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por força do disposto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/03. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a pretensão do autor de readequação do valor da RMI do seu benefício previdenciário, pois, na época da promulgação das Emendas Constituições ns. 20, de 15/12/88, e 41, de 19/12/03, a RMI, respectivamente, o mesmo era de R\$ 1.081,48 (hum mil e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 1.684,69 (hum mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), enquanto o limite máximo do salário-de-contribuição nos meses de junho/98 e junho/03, respectivamente, era de R\$ 1.081,50 (hum mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 1.869,34 (hum mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). III - DISPOSITIVOPOSTO INSSO, não acolho a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão do autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do ar. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita o autor, não o condeno a pagar verba honorária em favor do INSS. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0010173-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010173-8) - MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA:1. Relatório.Maria Aparecida São José Belini, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, para o caso de reconhecimento de incapacidade temporária, que seja concedido o auxílio-doença.Disse, para tanto, que requereu ao INSS, nos dias 02/12/2006 e 15/03/2007, a concessão do benefício de auxílio-doença, porém não obteve êxito, sendo a negativa fundamentada na falta de qualidade de segurada. Disse que sofre com moléstias que a incapacita para o trabalho, ou seja, possui distrofias hereditárias da córnea (H 18.5), catarata (H 26.2) e glaucoma secundário (H 40.4), gerando incapacidade desde novembro de 2006. Filiou-se ao RGPS em 26/04/2005, como empresária costureira. Ressaltou que ingressou com o mesmo pedido no JEF Catanduva/SP, onde foi submetida a perícia por médico oftalmologista, que atestou a incapacidade, porém, não pode obter a aposentadoria por invalidez porque a causa superava o valor da alçada. Juntou a procuração e os documentos de folhas 06/58.À folha 61, concedeu-se à autora os benefícios da Assistência Judiciária e foi determinado que se emendasse a inicial para atribuir o valor da causa, o que foi cumprido na folha 62. À folha 63 foi determinada a antecipação da perícia médica, nomeando o médico perito na área de oftalmologia e facultando-se às partes formularem quesitos suplementares e indicarem assistente técnico.Laudo médico pericial às folhas 78/80.Citado (f. 75), o INSS apresentou contestação (f. 82/87), argumentando que a controvérsia abrange todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Disse que a autora filiou-se ao RGPS em maio de 2005 e verteu contribuições até outubro de 2006, conforme se verifica no CNIS. Conforme os laudos em anexo, os inícios da doença e da incapacidade ocorreram em julho de 2002, quando a autora ainda não possuía qualidade de segurada e, conseqüentemente, a carência mínima exigida para concessão do benefício pleiteado. Portanto a parte autora deve provar que ficou incapaz quando possuía qualidade de segurada. Por fim, requereu a improcedência. Para o caso de procedência, requereu: a) que a condenação tenha como data inicial a da entrega do laudo; b) que se observem os critérios legais de cálculo da RMI; c) condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ; d) que não incidam juros entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório. Juntou os documentos de folhas 88/95.Réplica às folhas 106/108.À folha 114, atendendo sugestão do perito, foi determinada a requisição de cópia do prontuário médico da autora, o que foi atendido (f. 119/120). O laudo foi complementado às folhas 128/131.Às folhas 142/147 o Ministério Público Federal requereu que o perito esclarecesse as datas iniciais das doenças mencionadas no item I de folha 130, bem como concluir em que época elas passaram a incapacitar a autora para o trabalho. O requerimento foi deferido na folha 151, tendo o perito respondido aos questionamentos na folha 156. As partes e o MPF tiveram vistas das respostas (f. 157/vº, 160 e 161).É o relatório.2. Fundamentação.Sem preliminares. Pleiteia a autora a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença.Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a)

ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, para acolhimento do pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos há controvérsia sobre todos os elementos necessários para o deferimento do pedido. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o perito médico judicial, especialista em oftalmologia, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou incapacidade temporária para o trabalho. Esclareceu ser a autora portadora de distrofia endotelial de fuchs (CID H18-3) e catarata senil (H 25-9). Deixou consignado (vide laudo de folhas 78/80): Paciente com distrofia endotelial de fuchs, doença corneana progressiva, e catarata senil está impossibilitada de exercer sua atividade profissional. Poderá ser reabilitada se, após cirurgia de catarata e transplante de córnea, com sucesso, obtiver boa acuidade visual. Em resposta aos questionamentos do Ministério Público Federal, tendo como fonte o prontuário médico, com início do histórico em 17/07/2002 e final em 10/08/2007, o perito asseverou: O médico atendente do paciente na época, tem a suspeita de distrofia de FUCHS (simbolizado pela anotação FUCHSS) e confirma a catarata senil (simbolizada pela anotação op/ cristalino que acredito ser referente à opacidade do cristalino) já em 23 de julho de 2002. Porém sendo essas duas doenças de caráter progressivo, nota-se que até a data de abril de 2006 provavelmente não havia dificuldade para o trabalho, já que, segundo o prontuário que me foi enviado. A paciente tinha acuidade visual 20/20 bilateral, na refração dinâmica (com o uso de óculos). Ainda segundo o prontuário que me foi enviado, somente em 07 de novembro de 2006 a visão da paciente caiu para 20/100 em olho direito e 20/80 em olho esquerdo, possivelmente pela progressão em olho esquerdo, provavelmente pela progressão das duas patologias, dificultando seu trabalho, a partir de então (folha 156). O perito concluiu que a incapacidade surgiu em 07/11/2006. Não acato as conclusões do perito no tocante ao momento do surgimento da incapacidade, uma vez que desde 29/08/2002 há indicação de transplante de córnea (f. 120), ou seja, em época bem anterior à filiação da autora ao RGPS. Nada justifica a autora, que nunca participou do regime solidário da Previdência Social, nele se filiar, já com a idade de 59 anos, e contribuir com base no teto do salário de contribuição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 17 de setembro de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0011861-95.2008.403.6106 (2008.61.06.011861-1) - ALEX SANDRO WIGGBERTO ALVES (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA: 1. Relatório. Alex Sandro Wiggberto Alves, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai. Informou que em 22/09/1992, quando contava com dezessete anos, requereu pensão por morte do pai (Carlos Alves), a qual foi concedida sob n 21/048.025.408-7. Recebeu o benefício até atingir vinte e um anos, em 08/07/1996. Sustentou que, embora tenha atingido a maioridade, à época da cessação, já estava completamente inválido, o que lhe garante a continuidade da pensão, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91. Juntou os documentos de folhas 07/16. À folha 19 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinado a ele que esclarecesse sobre a causa alegada de incapacidade para o trabalho. À folha 21 o autor esclareceu o pedido (folha 19), informando que sofreu um acidente, que ocasionou a perda de um olho e a perda parcial da visão do outro. Citado (folha 23), o réu apresentou contestação, onde alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, após discorrer sobre os requisitos para a concessão da pensão por morte, alegou que o autor não tem mais direito ao benefício que vinha recebendo, por ter completado 21 anos. Segundo o INSS, é indubitoso que o autor quando completou a idade deixou de ser dependente previdenciário, uma vez que até o momento não comprovada a sua alegada invalidez. A dependência econômica pode ser novamente presumida se o autor provar que era incapaz para o trabalho quando do óbito de seu pai. Conforme os documentos juntados, observa-se que o autor é portador de necessidades especiais, o que não é sinônimo de incapacidade para o trabalho. Por outro lado, constam no CNIS vínculos empregatícios para o autor a partir de 2006, que evidenciam capacidade para o trabalho. O autor já gozou de auxílio-doença após ter completado 21 anos, contradizendo a alegação de total incapacidade em 1996. Por fim, pediu a improcedência. Alternativamente, em caso de condenação, pediu para que sejam observados os critérios de cálculo legais do salário benefício e da renda mensal inicial, bem como que a condenação em honorários se dê com base na Súmula n 111 do STJ, em percentual de 5%, por ser a causa de baixa complexidade, e que não incidam juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório (folhas 25/33). Juntou os documentos de folhas (34/58). Réplica às folhas 60/62. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 63), o autor requereu perícia médica e, se necessário, oitiva de testemunhas (folha 64) e o INSS apenas reiterou o contido na contestação (folha 68). À folha 69 declarou-se saneado o processo e determinou-se que o autor apresentasse documentos que comprovassem o acidente alegado na inicial. Às folhas 70/81 o autor juntou o prontuário hospitalar, do acidente ocorrido em 1993, quando tinha dezessete anos. À folha 82 foi deferida a prova pericial, nomeando-se médicos com especialidade em neurologia e oftalmologia. facultou-se às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Os laudos médicos foram juntados às folhas 107/110 (oftalmologia) e 111/113 (neurologia). O autor não se manifestou sobre os laudos (folha 117). O INSS, por sua vez, o fez à folha 119. É o relatório. 2. Fundamentação. No mérito, temos que a parte autora pede o restabelecimento da pensão

por morte, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 03/09/1992, benefício este que foi mantido até completar 21 anos. Alega que por ocasião da cessação do benefício já estava incapacitado para o trabalho, em decorrência de acidente ocorrido em 1993, que resultou na perda de um olho e que afetou a visão do outro. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem, o autor, no ano de 1993, quando ainda em gozo do benefício de pensão por morte, sofreu um acidente (a correia do carro bateu no olho esquerdo - f. 108) e, em decorrência, perdeu o olho esquerdo (f. 16 e 71/72). Submetido à perícia médica, foi atestado que: O OE é irreversível, pela perda da visão estereoscópica é recomendável não exercer atividade de tratorista, entre outras. Apresenta boa visão no OD (f. 109). E, por fim: Apresenta cegueira em OE, no entanto não apresenta AV baixa no OD que justifique a solicitação. O fato não resultou em incapacidade laborativa. Quanto a isto, a jurisprudência é forte no sentido de não reconhecer a incapacidade laborativa nos casos de visão monocular, quando desacompanhada de outra causa incapacitante, especialmente quando a vítima do acidente é pessoa jovem e os serviços prestados não exigem a visão binocular. A propósito, confirmam-se: TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC 200972990030876, D.E. 10/02/2010; TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC 200971990061159, D.E. 05/02/2010; TRF-4ª Região, Turma Suplementar, APELREEX 200770030046588, D.E. 03/11/2009; TRF-4ª Região, Quinta Turma, AC 200104010627150, DJ 01/10/2003 PÁGINA: 582; TRF-5ª Região, Primeira Turma, AC - Apelação Cível - 487523, DJE - Data: 15/01/2010 - Página: 212; TRF-5ª Região, Primeira Turma, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 5572, DJE - Data: 17/09/2009 - Página: 222). O autor somente veio a ficar incapacitado em data de 07/04/1997 (f. 15 e 73/78), quando sofreu novo acidente (mergulho em piscina - f. 112) e, de acordo com o perito neurologista, ficou com Déficit total dos membros inferiores e parcial dos membros superiores (seqüela definitiva - f. 113) Não obstante, naquela data ele já não ostentava mais a qualidade de dependente, pois já tinha completado 21 anos em 08/07/1996 (f. 09). Por tais motivos, o pedido não tem como ser acolhido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 17/09/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002472-52.2009.403.6106 (2009.61.06.002472-4) - GERALDO LOPES MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

GERALDO LOPES MARTINS apresentou petição como sendo de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 423/6): GERALDO LOPES MARTINS, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO CONDENATORIA DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO), que promove contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, Gerência em São José do Rio Preto, por seu procurador ao final assinado, vem com o devido respeito junto a Vossa Excelência interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelo que passa a expor, e ao final requer o quanto se segue: 1- Conforme Sentença de fls., foi acolhida em parte a pretensão do autor, tendo o réu sido condenado a reconhecer e computar os períodos de 01/01/1984 a 31/12/1984 e de 01/01/1988 a 28/04/1995, na função de motorista de caminhão de cargas, atividade exercida sob condições especiais, com direito as conversões previstas na legislação, acrescentando-se 40 % no tempo de serviço, vejamos: Em pós exame do conjunto probatório formado, concluo que a atividade desenvolvida pelo autor como motorista de caminhão de cargas ocorria em condições de insalubridade e de periculosidade, isso até 28.04.95, ou seja, ficando excluído o período de 29.04.1995 a 28.05.1998, quando passou a exigir formulários DSS 8030, os quais o autor não se incumbiu de apresentar. E pelas razões antes expostas, o autor faz jus às conversões dos períodos de 1.1.84 a 31.12.84 e de JU.88 28.04.1995, cuja soma resulta em 3041 dias e com a aplicação do multiplicador 1,4, implica num acréscimo de 1216 dias totalizando 4.257 dias convertidos de especial para comum.... DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor GERALDO LOPES MARTIS de declaração ou contagem do tempo de serviço exercido em atividades especiais, mais precisamente (I) reconheço como atividade especial aquela exercida pelo autor na ocupação de motorista de caminhão autônomo, nos períodos de 1ª.1.84 a 31.12.84 e de 1º.1.88 a 28.04.95, cuja soma de 3.041 dias, com a aplicação do multiplicador 1,4, resulta num acréscimo de 1.216 dias, totalizando 4.257 dias convertidos, mais o restante de períodos comuns totaliza 12.922 dias, o equivalente a 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias e, sucessivamente. A Sentença ainda, condenou o réu: ... a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 120.087.453-3, espécie 42, respeitada a prescrição quinquenal, a partir da Data do Início do Benefício (DIB), no caso 22.03.2001, no percentual de 100% (cem por cento), cuja Renda Mensal inicial (RMI) deverá ser apurada em liquidação de sentença. 2 - Conforme se depreende da Carta de Concessão Memória de Cálculo de fls., o autor contava em 22/03/2002 com 32 anos 00 mês e 26 dias e cujos efeitos financeiros foram a partir de 22/03/2001 NB 120.087.453-3 de 22/03/2001 Períodos T.S.normal T.S.CONSIDERARa)..... * 32a,00m,26d 32a,00m,26db)01/01/1984 a

31/12/1984** 00a,04m,26dc)01/01/1988 a 28/04/1995** 02a,11m,09dd)29/04/1995 a 28/05/1998***TEMPO DE SERVIÇO/TS NORMAL + CONVERSÕES = 35ª,05m,01dOBS.: a = ano; m = mês; d = dia* Tempo de Serviço computado no processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedido pelo Instituto. Nb 120.087.453-3 DI 22/03/2001** contagem somente das CONVERSÕES garantidas por lei, contado no Tempo de Serviço do requerente o acréscimo de 40% (quarenta) por cento, por ter exercido as funções de MOTORISTA DE CAMILNHAO como autônomo atividade enquadrada no código 2.4.2, do Anexo I do Decreto 83.080/79, RECONHECIDO NA R. SENTENÇA.*** COMPUTADO COMO TEMPO COMUM CONFORME SENTENÇA. Já computado no benefício.3 - no item 9 da petição inicial foi requerida:... condenando-se o Instituto requerido a computar no Tempo de Serviço do requerente às conversões relativas aos períodos de 01/1984 a 12/1984 e 01/1988 a 28/05/1998, que trabalhou na função de MOTORISTA DE CAMINHÃO autônomo, atividade enquadrada no código 2.4.2, do anexo II do Decreto 83080/79 e a efetuar a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício n. 120.087.453-3 - espécie 42, Calculando a nova Renda Mensal Inicial, obedecendo aos critérios e benefícios da Lei Previdenciária mais benéfica ao autor, possibilitando-lhe a opção pelo benefício cuja renda mensal seja mais vantajosa, considerando o Tempo de Serviço do requerente até as seguintes datas: I - Até 16/12/1998 (Lei 8.213/91 antes da Emenda Constitucional n. 20), II - Até 23/11/2001 (Art. 122 da Lei 9528/97), III - até 28/11/1999 (Lei 9876). de 29/11/1999) e IV - At 22/03/2001 (DER-Data de Entrada do Requerimento), pagando as diferenças apuradas desde 22/03/2001, devidamente corrigidas, acrescidas de juros, multa, honorários advocatícios, e demais cominações de estilo. Desta forma considerando a r sentença proferida o réu deve ser condenado ta realização dos cálculos nas seguintes datas:: I - Até 16/12/1998 (Lei 8.213/91 antes da Emenda Constitucional n. 20), II - Até 23/11/2001 (Art. 122 da Lei 9528/97), III - até 28/11/1999 (Lei 9876). de 29/11/1999) e IV - Até 22/03/2001 (DER-Data de Entrada do Requerimento), pagando as diferenças apuradas desde 22/03/2001, uma vez que em todas elas o autor já possuía o tempo de serviço suficiente para sua aposentadoria, mesmo que proporcional, e, tendo em vista ainda os critérios estabelecidos na legislação que lhe concede o direito de escolha pelo benefício mais vantajoso.4 - Ainda, a apresentação do impresso antigo SB40, DSS 8030 e atual PPP, são formulários a serem preenchidos pelas empresas empregadoras e não do profissional autônomo que tem sua atividade comprovada através de documentos relativos ao exercício de suas atividades, especialmente o caso dos autos que o autor exercia a profissão de MOTORISTA DE CAMINHÃO com atividade AUTÔNOMA, cujo enquadramento se dá pela categoria profissional que vem descrita no item 2.42 do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Seria redundante o preenchimento de qualquer formulário assinado pelo próprio autor para comprovar sua atividade.5 - Posto isto, tendo em vista que o autor nasceu em 25/11/1945 e completou 53 anos de idade em 25/11/1998, observando que conforme se encontra estabelecido na Legislação Previdenciária, até 28/11/1999, data da lei 9876/99, não há previsão limitando a idade ou mesmo crescendo-se pedágio ao tempo de serviço, requer seja esclarecido na R. Sentença Proferida, os períodos de cálculos para a apuração da Renda Mensal do Benefício, considerando o novo Resumo do Tempo de Contribuição, concedendo ao autor ao direito de escolha pelo benefício que por ele for considerado mais vantajoso. Requer ainda, tendo em vista a aceitação do período até 28/04/1995 como especial tendo por provas os documentos juntados com a inicial, sejam os mesmos considerados hábeis também para considerar especial o tempo de serviço de 29/04/1995 a 28/05/1998, uma vez que também em tal período foi também comprovado pelo autor o exercício de suas atividades como Motorista de Caminhão, não havendo razão para a limitação do período até a edição da lei 9032/95. Nestes termos, P. Deferimento. São José do Rio Preto, 09 de setembro de 2010 [SIC](...)DECIDO. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito, verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem, verifico que Geraldo Lopes Martins protocolizou a petição de fls. 423/426, afirmando estar interpondo (que deduzo opondo) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Todavia, em nenhum momento se referiu a eventual obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Logo, resta prejudicado o exame dos supostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos Geraldo Lopes Martins. POSTO ISSO, não conheço dos tidos embargos de declaração, por faltarem os requisitos de tal ato processual, declarando prejudicado o exame da petição de fls. 423/426. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006879-04.2009.403.6106 (2009.61.06.006879-0) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA:1. Relatório. Maria Aparecida de Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, visando seja-lhe implantado

o benefício de auxílio-doença. Disse, para tanto, que é contribuinte da Previdência Social e que em meados de 2003 passou a apresentar artrite (CID M13), motivo pelo qual afastou-se das atividades laborativas e ficou em gozo do auxílio-doença no período compreendido entre 28/05/2003 e 10/09/2004. Após, o auxílio-doença foi cessado, todavia, a patologia persiste e sofreu agravamento, sendo que a levou a padecer também de transtorno bipolar afetivo (CID F31.9). Disse que a medicação de que faz uso causa-lhe lassidão, cansaço e fadiga, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Sustentou se fazerem presente os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Juntou a procuração e os documentos de folhas 07/59.À folha 62 concedeu-se à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade foi determinada a antecipação das perícias médicas, nomeando-se os médicos com especialidades em psiquiatria e reumatologia e facultando-se às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Citado (folha 83), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Disse que a controvérsia, no presente caso, diz respeito à incapacidade laborativa da autora, pois foram realizadas perícias médicas por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela existência de incapacidade laborativa temporária, motivo pelo qual gozou o benefício de auxílio-doença. No entanto realizada a perícia no dia 20/05/2009 não foi constatada incapacidade laborativa, razão pelo qual o requerimento foi indeferido. Disse também que os documentos extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS indicam recolhimentos à Previdência Social após a cessação do benefício de auxílio-doença em 31/08/2004. Portanto a autora não comprovaria incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência. Na hipótese de procedência, requereu: a) que seja observada a prescrição quinquenal; b) que seja determinado à autora submeter-se a exames periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91; c) que a condenação tenha como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial; d) isenção de custas, e) que a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ (f. 90/93). Juntou os documentos de folhas 94/100.Laudo médico pericial produzido pelo psiquiatra foi juntado às folhas 103/107.Às folhas 110/112 a autora se manifestou sobre o laudo médico de folhas 102/107 e às folhas 113/114 apresentou réplica. Laudo médico pericial produzido pelo reumatologista juntado às folhas 126/137, sobre o qual as partes se manifestaram às folhas 140/143 e 146, respectivamente.É o relatório.2. Fundamentação.Sem preliminares. Pleiteia a autora a implantação do benefício de auxílio-doença.Para acolhimento do pedido auxílio-doença, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91.Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito apenas à incapacidade da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, visto que o próprio instituto-réu reconhece a qualidade de segurada e o cumprimento da carência pela autora, uma vez que ela já obteve administrativamente um benefício de auxílio-doença, sendo cessado.É preciso verificar, portanto, a alegada incapacidade laborativa e, por conseguinte, se faz jus ao benefício ora pleiteado. Veja-se que o perito médico judicial, especialista em psiquiatria, atestou que a autora, na data da perícia, não apresentou incapacidade laboral. Salientou que a autora é portadora de Episódio Depressivo leve (CID 10: F32.0). Adquirida. E está atualmente em tratamento com médico prescritor do posto de saúde e consulta psiquiátrica apenas anual. Faz uso de Amitriptilina 25mg/noite; Fluoxetina 20mg/cedo. Por sua vez, o perito especialista em reumatologia também não detectou incapacidade, tendo concluído que (folha 137):Com base nos elementos apresentados, podemos concluir que a Sra. Maria Aparecida de Lima padece de Fibromialgia (CID: M79.0). Embora refira dor, não detectamos no momento limitação física que caracterize incapacidade para o trabalho. O principal achado no exame físico foi a dor articular, porém, não detectamos sinais inflamatórios. (...)Assim, do ponto de vista psiquiátrico, apesar de ser portadora de Episódio Depressivo, encontra-se capaz de desempenhar atividades laborativas, eis que se encontra em tratamento. Do ponto de vista reumatológico, embora seja portadora de Fibromialgia e apresente dor, não há presença de limitações físicas que a incapacite para atividades da vida e laborais. Concluindo, então, os peritos judiciais, com especialidades em psiquiatria e reumatologia, atestaram a capacidade da autora para o trabalho, motivo pelo qual, o pedido é de ser julgado improcedente.3. Dispositivo.Diante do exposto julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/ SP, 17 de setembro de 2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007419-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007419-3) - ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA - INCAPAZ X MALVINA BATISTA DE ALMEIDA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

V I S T O S, I - RELATÓRIOROBERTO BATISTA DE ALMEIDA, representado pela sua curadora Malvina Batista de Almeida, propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0007419-52.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/23), por meio da qual pediu o seguinte:(...)2 - Que a presente ação seja julgada totalmente procedente, determinando ao INSS, que efetue a revisão da RMI - renda mensal inicial do autor, em conformidade com o art.29,II, parágrafo 5º, da Lei 8213/1991, condenando o requerido a proceder corretamente aos cálculos da RMI dos benefícios concedidos ao requerente, como também ao pagamento de todas as

diferenças havidas durante todo o período em que o autor percebeu auxílio doença, e posteriormente aposentadoria por invalidez, inclusive aplicando-se os reajustes anuais havidos neste período, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da presente ação, em conformidade com a redação do art. 103, parágrafo único da Lei 8213/1991, sem prejuízos de juros e correção monetária da data da citação até a data do acórdão;[SIC](...) Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido a ele, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, no caso a Lei n.º 9.876/99, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social, ou seja, não descartou as 20% (vinte por cento) menores contribuições, tendo apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei 8213/1991. E, se isso não bastasse, não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, ou seja, a RMI não foi calculada com base no novo salário-de-benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, mais precisamente de que o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faria às vezes de salário-de-contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que recebeu auxílio-doença, e não como calculou o INSS, com fundamento no artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 29/50v), acompanhada de documentos (fls. 51/73), por meio da qual, em síntese, como preliminar, alegou (a) prescrição quinquenal, devendo as prestações atingidas por ela serem excluídas da condenação, em eventual procedência da demanda, e (b) eventual falta de interesse de agir, visto que, dependendo do histórico do autor, o pedido formulado para a tese em comento poderá redundar em uma redução do valor do benefício percebido; e, no mérito, em síntese, alegou a improcedência das pretensões formuladas pelo autor, mas fez proposta de transação. O autor não apresentou resposta à contestação (fl. 75v). Opinou o MPF pelo provimento do pedido do autor (fls. 76/79). Facultei ao INSS a demonstrar, por meio de planilha, a alegação de EVENTUAL FALTA DE INTERESSE DE AGIR (fl. 82), que solicitou a desconsideração da aludida preliminar e reiterou a proposta de transação (fls. 84/v). Designei audiência de conciliação (fl. 85), que resultou infrutífera, diante do não-comparecimento do autor e de seu patrono (fl. 93). Concedi prazo para o autor demonstrar seu interesse processual, por meio de planilha, diante do alegado na petição inicial (fls. 96/v), que demonstrou (fls. 99/103), sendo que, instado (fl. 104), o INSS apresentou sua planilha de cálculo (fls. 106/111). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE EVENTUAL FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUAL Arguiu o INSS o seguinte: Há casos em que a parte autora ajuíza a ação sem ao menos saber se pelo pedido que fez será mais benéfico ou não. Dependendo do histórico de cada autor o pedido formulado para a tese em comento poderá redundar em uma REDUÇÃO do valor do benefício percebido, hipóteses nas quais haverá AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. É totalmente desprovida de técnica jurídica aludida arguição do INSS, pois, numa simples leitura da mesma, constata-se ter sido ela formulada de forma condicional, o que é inadmissível. Tal inadmissibilidade abrange qualquer uma das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e o interesse processual), e não simples a ora arguida. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ser possível conhecê-la na forma como expôs o INSS. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a examinar a alegação do INSS de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas pelo autor. B - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Inaplicável a prescrição quinquenal. Explico. Ajuizou o autor esta demanda no dia 27 de agosto de 2009 e os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez foram concedidos a ele, respectivamente, em 07/02/06 e 18/12/07 (DIBs). Considerando, assim, o transcurso de aproximadamente 3 (três) anos e 6 (seis) meses entre a DIB (07/02/06) do primeiro benefício concedido e a propositura desta demanda, não há que se falar em prescrição quinquenal de diferenças, como sustenta o INSS, caso sejam procedentes as pretensões formuladas pelo autor. Aliás, o autor faz ressalva de respeito a prescrição quinquenal (v. item 2 de fl. 7). Análise, então, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO. 1 - DA REVISÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.762.811-7), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-

doença concedido ao autor em 07/02/2006 e 01/09/06, pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento do período contributivo, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo, por contar o autor com menos de 140 (cento e quarenta) contribuições mensais no aludido período. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo considerado, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. C.2 - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Sustenta o autor, por fim, na sua petição inicial, em síntese que faço, que a RMI de sua aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser calculada com base no novo salário-de-benefício, diferente daquele que serviu como base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, ou seja, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faz às vezes de salário-de-contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que ele recebeu auxílio-doença, conforme estabelece o art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, e não como calculou o INSS, ou seja, ele aplicou o disposto no 7º do artigo 36 Decreto n.º 3.048/99. Examinando a pretensão do autor de revisão do seu benefício. Inexiste dúvida ser o autor beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida em 18/12/07 (DIB - v. fl. 22), originada de auxílio-doença, concedido em 07/02/06 e 01/09/06 (DIBs - v. fls. 20/21). Vigorava na data da concessão dos aludidos benefícios previdenciários o inciso II do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876/99, verbis: Art. 29. O salário de benefício consiste: I - omissis; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nota-se, assim, que o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade. Da documentação carreada aos autos pelas partes, observo que o autor se afastou da atividade quando passou a receber auxílio-doença em 07/02/06 e 01/09/06 (DIBs), já que ele não retornou a sua atividade habitual após passar a recebê-lo, razão pela qual a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez concedida a ele em 18/12/07 (DIB) deve (ria) ser calculada com base nos salários-de-benefício anteriores ao auxílio-doença. É dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a RMI da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento, o que, aliás, com o escopo de corroborar meu entendimento, transcrevo as decisões monocráticas do Min. Félix Fischer recentemente prolatadas nas Petições ns. 7.108-RJ (2009/0041519-6) e 7.109/0041522-4) de Incidentes de Uniformização apresentados pelo INSS em face de v. acórdãos da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (v. Dje de 16/04/2009): Trata-se de incidente de uniformização apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01, em face de v. acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, cuja ementa restou assim definida: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI n.º 8.213/91. Cabe o pedido de uniformização, quando o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei n.º 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. (Fl. 118-verso). Em suas razões, alega o INSS a ocorrência de divergência entre o decisum da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU com jurisprudência dominante desta e. Corte, ao determinar aquele, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a aplicação da sistemática do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 e não a do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99. Assevera, ademais, que, a teor do art. 55, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez somente é possível se o gozo do auxílio-doença ocorrer de modo intercalado com o desempenho de atividade, ou seja, intercalado com período contributivo (fl. 125-verso, grifos do original). A comprovar a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, a autarquia previdenciária aponta como divergente ao v. acórdão impugnado o julgado proferido no REsp 1.018.902/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/5/2008. Admitido o incidente pelo presidente do TNU, vieram os autos à minha relatoria. Decido. A questão suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55. A propósito, cito os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria

por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-

contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008).Destarte, inafastável o reconhecimento de que o v. acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido.Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao incidente de uniformização, para determinar a aplicação in casu do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que A renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.P. e I.Brasília (DF), 07 de abril de 2009. Improcede, assim, esta segunda pretensão do autor. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido de ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA de condenação do INSS a revisar, tão-somente, o salário-de-benefício do auxílio-doença (NBs 502.762.811-7 e 570.127.543-0), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento do período contributivo, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 7 de fevereiro de 2006, por estarem prescritas as parcelas anteriores, que, ainda, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (11/09/09 - v. fl. 27).Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos, outrossim, entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele ofício. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, visto que a parte decaiu de um de suas pretensões (v. item C.2). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 07/02/06 e a data desta sentença (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007880-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007880-0) - MARIA RIZEUDA ALVES DE OLIVEIRA(SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA E SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
SENTENÇA1. Relatório.Maria Rizeuda Alves de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo. Informou ser nascida em 02/06/1948 e que requereu o benefício de aposentadoria rural por idade em 18/08/2009, que restou indeferido, apesar de possuir a idade e de trabalhar na lavoura desde os 18 anos de idade. Disse ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, desde 1966, na propriedade rural de Francisca Tereza Pinheiro, localizada no Município de Deputado Irapuan Pinheiro/CE, tendo também comprovado ser agricultora e residir no Sítio Bom Acerto, Distrito de Milha Solonopole/CE, sempre trabalhado na lavoura, no plantio e colheita de milho, feijão, arroz e algodão, e daí entende ter direito ao benefício. Juntou os documentos de folhas 11/34.À folha 37 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, foi deferida a prioridade no trâmite processual e determinada a citação do INSS.O requerido foi citado (f. 38) e apresentou contestação e documentos, onde argüiu a prescrição quinquenal de eventuais verbas vencidas e anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que a autora não preenche os mesmos. Segundo o requerido, a autora, conquanto já tenha completado a idade mínima para aposentar-se, não comprova o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua. Desde 03/11/1987, ao menos, o esposo da autora possuía vinculação urbana, tendo, inclusive, se aposentado por idade - ramo comerciário -, o que fulminaria as alegações de labor rurícola. Por fim, requereu a improcedência. Alternativamente, para o caso de procedência, requereu: a) que seja observada a prescrição quinquenal; b) que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos da Súmula n.º 111 do STJ, c) isenção de custas (folhas 40/45). Juntou os documentos de folhas 46/64.Réplica às folhas 67/68.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 69), ambas requereram a produção de prova testemunhal (fls. 70/71 e 74), enquanto o MPF pugnou por nova vista dos autos após a instrução do processo (fls. 76/79).Saneado o processo, foi designada audiência de instrução e julgamento (f. 81). Em audiência, foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas. Não foi possível a conciliação (f. 102/106).As partes apresentaram alegações finais às folhas 110/111 e 112/113. O MPF não vislumbrou a presença de interesse a ensinar a sua manifestação (f. 115/116.É o relatório.2. Fundamentação.Sem preliminares. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 02/06/1948 (folha 11), tendo completado a idade de 55 anos em 02/06/2003. Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos.Inobstante, não restou

comprovado nos autos que a autora exerça atividade rural, muito menos em regime de economia familiar. Com efeito, o benefício pretendido encontra-se lastreado no artigo 202, 7º, II, CF/88, que exige para tanto que o trabalho se desenvolva em regime de economia familiar. Para fazer jus ao benefício é necessário que o trabalho nessas condições se dê durante o período imediatamente anterior ao requerimento ou à data do implemento do requisito idade, ainda que de forma descontínua, na quantidade de meses prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 (art. 143 da mesma Lei). O inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91 considera como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento no sentido de que o trabalho nessas circunstâncias pode ser provado por meio de testemunhas, desde que os depoimentos sejam corroborados por início razoável de prova material (vide Súmula 149, STJ). Por exercício de atividade em regime de economia familiar entende-se aquele que engloba os indivíduos do núcleo familiar e que tenha por característica a produção de alimentos para a própria subsistência, podendo haver, evidentemente, alguma sobra para comercialização. Nesse sistema, admite-se que haja o auxílio ao grupo familiar por parte de terceiros, desde que isso se dê de forma eventual (auxílio na época da colheita, por exemplo). Segundo Odonel Urbano Gonçalves, este regime caracteriza-se quando os membros de uma família trabalham em dependência e colaboração mútua, objetivando a própria subsistência (Lei nº 8.213/91, art. 11, 1º). É certo que a qualidade do marido, produtor rural, que trabalha em regime de economia familiar, estende-se à mulher, consideradas as peculiaridades em que tais atividades se desenvolvem (normalmente os documentos são emitidos apenas em nome do homem e, na maioria das vezes, consta que a esposa é qualificada como do lar). Ocorre que a autora não tem como se beneficiar de tal interpretação jurisprudencial benéfica. No caso, embora as testemunhas tenham dito que ela trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, os documentos juntados para servir como início de prova material e diretamente vinculados à autora, referem-se aos anos de 1966 (certidão de casamento - f. 12) e 1978/1979 (certidões de nascimentos dos filhos - f. 16 e 18). Tratam-se de documentos muito antigos e que não espelham mais a realidade vivida pela autora, não sendo possível a extensão daquele qualificativo do marido para ela até os dias atuais. Isso porque o marido da autora, a partir de 03/11/1987, passou a desempenhar atividades urbanas, conforme se pode ver das anotações do CNIS constantes de folha 64. Além disso, ele se aposentou, como comerciante, com DIB em 11/09/2000 (f. 59), benefício este que resultou na pensão por morte que a autora vem recebendo. A própria autora relatou não desempenhar mais atividades rurais desde o ano de 1987. Confira-se: Começou a trabalhar no Sítio Boa União, de propriedade de sua sogra. Que a depoente morava na propriedade de seu pai e casou-se no ano de 1966, ano em que foi morar na propriedade da sogra, onde permaneceu até 1976, quando mudaram-se para o sítio São Pedro, de propriedade de Josué Ferreira, município de Solonópolis/CE, onde permaneceram até o ano de 1987. Nesse ano mudaram-se para uma fazenda na região das Sete Barras, chamada Cachoeira Alta Ipiranga, localizada em Registro/SP. Ainda nesse ano, em outubro de 1987, mudaram-se para a cidade de São José do Rio Preto. A partir daí a depoente passou a trabalhar apenas em sua residência, ou seja, como dona de casa. (...) Seu marido passou a trabalhar em empresas nesta cidade, como servente de pedreiro e também trabalhou como vigilante no Colégio Santo André. (folha 103). Portanto, antes da autora completar o requisito etário, seu marido já trabalhava em atividades urbanas. Isto, aliado ao fato dos documentos qualificando o mesmo como lavrador serem muito antigos, leva à conclusão de que a autora não é segurada especial. Deste modo, entendo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 17/09/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008196-37.2009.403.6106 (2009.61.06.008196-3) - HENRIQUE SENO JUNIOR (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, I - RELATÓRIO HENRIQUE SENO JUNIOR propôs AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (Autos n.º 0008196-37.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/33), por meio da qual pediu para: a.1) afastada a capitalização dos juros, decretando-se a nulidade do sistema de amortização previsto na cláusula 12ª e parágrafos; declarada nula a aplicação da taxa de juros sobre saldo devedor previamente atualizado, devendo ser procedido o recálculo da dívida na forma legal, ou seja, amortização antes da atualização; a.2) declarada nula a cobrança das taxas de juros contratuais, condenado o Réu à repetição do indébito do montante pago a maior durante todo o período da relação contratual a título de cobranças mascaradas e abusivas, além de juros de mora a partir da citação; [SIC] Alega o autor, como causa de pedir e fundamento jurídico de suas pretensões, em síntese que faço, ter financiado 80% (oitenta por cento) do valor da compra de um imóvel residencial, no caso a quantia de R\$ 95.200,00 (noventa e cinco mil e duzentos reais), a ser paga em 240 (duzentas e quarenta) meses pelo Sistema de Amortização da Tabela Price, sendo que até o mês de 2009 pagou 21 (vinte e uma) prestações, num total de R\$ 25.981,20 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), mas ainda resta um saldo devedor de mais de R\$ 270.946,80 (duzentos e setenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), que não concorda, pois que a ré capitaliza mensalmente os juros, por meio da Tabela Price, método este ilegal na amortização da dívida, bem como primeiro atualiza e depois amortiza o saldo devedor. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 36). Citada, a ré ofereceu contestação, que, todavia, determinei seu desentranhamento, isso por devolvido os autos depois do prazo legal para seu oferecimento, e, na mesma

decisão, provoquee às partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 50), sendo que o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 51/52), enquanto a ré requereu a produção de prova documental (fl. 54). Informou a ré a interposição de agravo de instrumento (fls. 55/59). Mantive a decisão agravada (fl. 60). Designei audiência de conciliação (fl. 63), que resultou infrutífera, diante da ausência do autor (fl. 70). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelo autor, quando provocado a especificar provas, mas sim, ao revés, sê-la dispensável ou desnecessária, uma vez que a simples apresentação da Planilha da Evolução do Financiamento (PEF) de folhas 47/49 e a cópia integral do contrato a ele referente (fls. 17/33) constituem - por si só - elementos probatórios suficientes para conhecimento e decisão da matéria deduzida nesta ação, ou seja, não verifico nenhuma necessidade do perito apontar capitalização ou não no sistema de amortização do saldo devedor, visto que, mero exame da documentação e o mínimo de conhecimento de matemática financeira, é o suficiente para deslinde da questão em testilha. A - DO MÉRITO. 1 - DO INDEXADOR DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Observo da cópia do negócio jurídico de folhas 17/33, ter sido assinado pelas partes em 24 de setembro de 2007. Na Cláusula Nona, as partes pactuaram o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. (grifei) Verifica-se, assim, que as partes pactuaram (v. campo D1 da letra D do contrato - Origem dos Recursos: SBPE - fl. 18) que o saldo devedor seria reajustado mensalmente em conformidade com os percentuais dos índices (ou coeficientes) de atualização monetária dos depósitos das cadernetas de poupança e, ainda, no mesmo dia da assinatura do próprio contrato. Pois bem, com o escopo de desindexação da economia, criou-se no Plano Collor II a TR, isso com a edição da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, que, no 1º do artigo 18, assim determinou: Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Insurge-se o autor, conforme extraído do exposto na petição inicial, com o indexador (TR) utilizado mensalmente pela ré, como atualização monetária do saldo devedor de seu contrato de financiamento habitacional, por entender ser taxa remuneratória, pois que a Lei n.º 8.177/91 desindexou a economia, extinguindo dela a atualização monetária. Examinando, assim, o inconformismo. Inexiste dúvida da utilização da TR (Taxa de Remuneração) pela ré na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional do autor. Por entender que a Lei n.º 8.177/91, nos artigos 18, caput, e 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e ; 24 e , contrariavam o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por assegurar que não pode a lei prejudicar o ato jurídico perfeito, o Procurador-Geral da República ajuizou ADIN n.º 493-0/DF, que restou julgada in totum procedente, declarando a inconstitucionalidade dos citados artigos, consoante ementa que transcrevo: EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem vincularem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. Mesmo diante da clareza do julgamento, alguns mutuários (entre estes o autor) interpretam-no de forma equivocada, pois, numa simples leitura do julgado, nota-se que não houve proibição de aplicação da TR nos contratos celebrados após 1º de março de 1991, sob a égide da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido cito alguns precedentes: CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF < Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.1991. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. CF, art. XXXVI. 2. No caso, não há que se falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. 3. R.E. não conhecido (RE n.º 175.678-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.08.1995). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de

financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário.3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte.(REsp n.º 678.431/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, unânime, DJ 28/02/2005, p. 252).RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/91.Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Lei n. 4.380/64 e n. 8.693/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição da casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de casa própria firmados sob as regras do SFH.(REsp n.º 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 18/10/2004, p. 238).Para não restar dúvida, em 2004, o STJ editou a Súmula 295 acerca da utilização da TR:A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada.Improcedente, portanto, a pretensão do autor/mutuário de afastamento da TR como atualização do saldo devedor do mútuo hipotecário, pois há de se atentar que o efeito da inconstitucionalidade declarada em relação ao uso da TR como indexador de atualização monetária, por meio da ADIN n.º 493-0/DF, não alcança o seu contrato de financiamento habitacional celebrado depois da entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, in casu, em 24 de setembro de 2007. A.2 - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Alega o autor que o saldo devedor encontra-se excessivamente majorado, seja pela utilização do sistema de amortização, que constitui capitalização de juros, seja pela utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, já que se estipulou que o saldo devedor será corrigido pelo mesmo índice da caderneta de poupança, que é a TR, em frontal desrespeito ao artigo 6º, alínea c da Lei 4.380/64, do artigo 4º do Decreto 22.626/33 e da Súmula 121 do STF.Pelo que extraio do resumo do acima exposto pelo autor, na sua primeira parte, sustenta que no Sistema de Amortização Constante (SAC), e não a Tabela Price, pactuado como sistema de amortização do saldo devedor (v. Cláusula 4ª e campo D5 da letra D de fl. 18), há capitalização de juros.Examino-a.Inexiste capitalização dos juros no Sistema de Amortização Constante (SAC), nem tampouco nos demais sistemas (Sistema Francês de Amortização, Sistema de Amortização Price ou Tabela Price, Sistema de Amortização Misto ou SAM etc.), não passando de uma mera falácia jurídica. Há, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema.Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira.Inicio a explicação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.Aurélio Buarque de Holanda define:Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer definem:3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenhoUsando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$ $- i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto, nos juros capitalizados, incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico:DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,0001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:Características Juros Compostos Juros CapitalizadosJuros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capitalCálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anteriorEmpós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real.Abelardo de Luna Puccini define como taxa efetiva e taxa nominal:Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.Taxa nominal é aquela em que

a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires, Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral uma taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de conseqüência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como conseqüência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que, no caso em tela, as partes pactuaram taxa nominal de 9,5689% a.a. e taxa real, e não efetiva, de 10% a.a. $\{ i = [(1 + i)^y/z - 1] - [(1 + 0,0079740833)^{12/1} - 1] - [(1,0079740833)^{12} - 1] - [1,099999 - 1] - 0,10 \text{ ou } 10\%$, o que pode ser constatado do campo D7 da letra D (fl. 18) e da Cláusula Quarta (fl. 19). E, além do mais, observo das prestações (de 001 a 025), na Planilha de Evolução do Financiamento (PEF - fls. 47/49), a aplicação de 0,0079740833% (9,5689% / 100 = 0,095689 / 12 meses = 0,0079740833% a.m.) como amortização mensal dos juros remuneratórios. Se isso não bastasse, constato, outrossim, a aplicação de taxas equivalentes (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelos autores. Demonstro: $\text{Coef} = 1 + 1 \cdot i = \text{taxa de juros nominal (ao mês)} \cdot 1200 - n \cdot n = \text{período do financiamento}$
 $\text{Coef} = 9,5689 + 1 - 0,0079740833 + 0,0041666666 = 0,0133685 \cdot 1200 \cdot 240$
 $\text{Prestação Mensal} = \text{Valor do Financiamento} \cdot \text{coeficiente}$
 $\text{Prestação Mensal} = \text{R\$ } 95.200,00 \cdot 0,0121407499$
 $\text{Prestação Mensal} = \text{R\$ } 1.155,79$
Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado do juro ao capital. Daí, não deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais do SFH, entre eles o do autor, posto ser plenamente permitida a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proíbe expressamente a capitalização dos juros, a saber: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Logo, no caso dos financiamentos habitacionais, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de anatocismo (ela ocorre no caso de amortização negativa - questão que será analisada em seguida), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende, verbis: ... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC] Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual com o pagamento da última parcela. Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário com inflação mensal, o Sistema de Amortização Constante, em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre com o caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anual, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%. Par-cela %- Atua-lização - Monetá-ria (TR) Valor Atuali-zação Monet. Sd. Devedor Atualizado antes da Amortização Amortização Juros Prest. Saldo Devedor após Amortiza-ção 0 100.000,00 1 0,8298%

829,80 100.829,80 1.302,09 840,25 2.142,34 99.527,712 1,1614% 1.155,91 100.683,62 1.328,19 839,03 2.167,22 99.355,433 0,6092% 605,27 99.960,70 1.347,41 833,01 2.180,42 98.613,294 0,5761% 568,11 99.181,40 1.366,47 826,51 2.192,98 97.814,935 0,3108% 304,01 98.118,94 1.382,14 817,66 2.199,80 96.736,806 0,2933% 283,73 97.020,53 1.397,75 808,50 2.206,25 95.622,787 0,2945% 281,61 95.904,39 1.413,55 799,20 2.212,75 94.490,848 0,2715% 256,54 94.747,38 1.429,19 789,56 2.218,75 93.318,199 0,2265% 211,37 93.529,56 1.444,37 779,41 2.223,78 92.085,1910 0,1998% 183,99 92.269,18 1.459,31 768,91 2.228,22 90.809,8711 0,2998% 272,25 91.082,12 1.475,88 759,02 2.234,90 89.606,2412 0,2149% 192,56 89.798,80 1.491,38 748,32 2.239,70 88.307,4213 0,2328% 205,58 88.513,00 1.507,31 737,61 2.244,92 87.005,6914 0,2242% 195,07 87.200,76 1.523,28 726,67 2.249,95 85.677,4815 0,1301% 111,47 85.788,95 1.537,97 714,91 2.252,88 84.250,9816 0,2492% 209,95 84.460,93 1.554,65 703,84 2.258,49 82.906,2817 0,2140% 177,42 83.083,70 1.570,97 692,36 2.263,33 81.512,7318 0,1547% 126,10 81.638,83 1.586,51 680,32 2.266,83 80.052,3219 0,2025% 162,11 80.214,43 1.602,97 668,45 2.271,42 78.611,4620 0,1038% 81,60 78.693,06 1.618,00 655,78 2.273,78 77.075,0621 0,1316% 101,43 77.176,49 1.633,63 643,14 2.276,77 75.542,8622 0,1197% 90,42 75.633,28 1.649,21 630,28 2.279,49 73.984,0723 0,0991% 73,32 74.057,39 1.664,61 617,14 2.281,75 72.392,7824 0,1369% 99,11 72.491,89 1.680,78 604,10 2.284,88 70.811,1125 0,0368% 26,06 70.837,17 1.695,41 590,31 2.285,72 69.141,7626 0,1724% 119,20 69.260,96 1.712,49 577,17 2.289,66 67.548,4727 0,1546% 104,43 67.652,90 1.729,43 563,77 2.293,20 65.923,4728 0,1827% 120,44 66.043,91 1.747,02 550,37 2.297,39 64.296,8929 0,1458% 93,74 64.390,63 1.764,14 536,59 2.300,73 62.626,4930 0,2441% 152,87 62.779,36 1.783,19 523,16 2.306,35 60.996,1731 0,3436% 209,58 61.205,75 1.804,23 510,05 2.314,28 59.401,5232 0,1627% 96,65 59.498,17 1.822,22 495,82 2.318,04 57.675,9533 0,2913% 168,01 57.843,96 1.842,76 482,03 2.324,79 56.001,2034 0,1928% 107,97 56.109,17 1.861,70 467,58 2.329,28 54.247,4735 0,1983% 107,57 54.355,04 1.880,93 452,96 2.333,89 52.474,1136 0,2591% 135,96 52.610,07 1.901,52 438,42 2.339,94 50.708,5537 0,1171% 59,38 50.767,93 1.919,61 423,07 2.342,68 48.848,3238 0,1758% 85,88 48.934,20 1.939,01 407,79 2.346,80 46.995,1939 0,2357% 110,77 47.105,96 1.959,78 392,55 2.352,33 45.146,1840 0,2102% 94,90 45.241,08 1.980,27 377,01 2.357,28 43.260,8141 0,1582% 68,44 43.329,25 1.999,93 361,08 2.361,01 41.329,3242 0,2656% 109,77 41.439,09 2.021,95 345,33 2.367,28 39.417,1443 0,2481% 97,79 39.514,93 2.043,86 329,29 2.373,15 37.471,0744 0,1955% 73,26 37.544,33 2.064,92 312,87 2.377,79 35.479,4145 0,2768% 98,21 35.577,62 2.087,89 296,48 2.384,37 33.489,7346 0,2644% 88,55 33.578,28 2.110,86 279,82 2.390,68 31.467,4247 0,3609% 113,57 31.580,99 2.136,14 263,17 2.399,31 29.444,8548 0,4878% 143,63 29.588,48 2.164,44 246,57 2.411,01 27.424,0449 0,4116% 112,88 27.536,92 2.191,46 229,47 2.420,93 25.345,4650 0,3782% 95,86 25.441,32 2.218,08 212,01 2.430,09 23.223,2451 0,4184% 97,17 23.320,41 2.245,92 194,34 2.440,26 21.074,4952 0,4650% 98,00 21.172,49 2.275,16 176,44 2.451,60 18.897,3353 0,4166% 78,73 18.976,06 2.303,69 158,13 2.461,82 16.672,3754 0,5465% 91,11 16.763,48 2.335,57 139,70 2.475,27 14.427,9155 0,4038% 58,26 14.486,17 2.364,55 120,72 2.485,27 12.121,6256 0,3364% 40,78 12.162,40 2.392,28 101,35 2.493,63 9.770,1257 0,2824% 27,59 9.797,71 2.419,02 81,65 2.500,67 7.378,6958 0,3213% 23,71 7.402,40 2.447,01 61,69 2.508,70 4.955,3959 0,1899% 9,41 4.964,80 2.472,10 41,37 2.513,47 2.492,7060 0,1280% 3,19 2.495,89 2.495,89 20,80 2.516,69 0,00

De modo que, não acolho a alegação do autor da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema de Amortização Constante (SAC), por ser sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes (v. PEF de fls. 47/49).

A.3 - DA AMORTIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO PRIMEIRO DO SALDO DEVEDORA

Análise a outra alegação da autora. Estabelece a alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, que: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais e sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Interpreta o autor a segunda parte da norma, conforme extraio da simples alegação, utilizando, tão-somente, do método gramatical, isso talvez como sendo antes do reajustamento do saldo devedor e, além do mais, a dificuldade de entendimento de matemática financeira acerca de série de pagamentos num cenário que a economia não era estável e que ainda estamos sujeitos à influência do fato inflação. Exegese singela do autor que não encontra sustentação, por duas razões, que motivo: A uma, a resposta óbvia, com base num mínimo de conhecimento de Matemática Financeira, é a de que se deve atualizar primeiro o saldo devedor e, somente depois, reduzi-lo com o pagamento da prestação, e não, como quer fazer crer a autora, reduzir primeiro o saldo devedor para somente após atualizá-lo. Esclareço. É sabido e, mesmo, consabido que o instituto da atualização monetária nada acresce à dívida. Trata-se, na realidade, de manter o valor atual, por isso, se efetuar o pagamento de parcela da dívida na data x, deve-se posicionar, também, o valor da dívida para essa data x ao abatê-la, pois, caso contrário, estará gerando distorções por não se tratarem de capitais situados no mesmo ponto da linha do tempo. Ensina-nos, mais uma vez, Teotônio Costa Rezende, verbis: A questão, vista pelo ângulo da matemática financeira, é por demais simples e, na prática implica que, sobre o valor a cada mês, a título de prestação mensal, estará deixando de incidir a correção monetária verificada entre no (sic) período compreendido entre o vencimento anterior e o dia do vencimento do encargo, ou seja, a correção monetária de 01 mês sendo que, quanto maior for o valor da prestação e, também, quanto maior for o índice de inflação, mais relevante será o impacto negativo sobre a rentabilidade da operação, podendo, inclusive, fazer que (sic) a taxa de juros passe a ser negativa, isto é, que os pagamentos sequer retornem o capital emprestado. Depois deste ensinamento, não vejo a necessidade de demonstrar por meio de simples quadro com números a interpretação equivocada do autor. A duas, com simples utilização das regras de interpretação da lei civil, nos casos a teleológica, lógica, histórica ou sistemática, chegar-se-á a idêntica resposta anterior, pois o SFH foi criado visando à efetiva devolução do capital emprestado e a única forma de isso ocorrer é a atualização do capital antes da amortização. Conforme observo da segunda parte da norma, em nenhum momento ela faz menção ao saldo devedor, mas sim, ao revés, ela é expressa ao se referir à prestação (prestações mensais e sucessivas). Digo mais: mesmo numa interpretação gramatical que faço -

embora o autor tenha trilhado outros caminhos, que é compreensível na área do Direito - entendo que a prestação (e não o saldo devedor) será de igual valor antes de seu reajustamento, ou seja, o valor da prestação será igual até que ela (prestação) venha a ser reajustada, essa é a única interpretação que entendo ser possível. Sobre a interpretação da norma em testilha, não poderia deixar de citar - mais uma vez - Teotônio Costa Rezende, que: Na verdade, o conteúdo da já citada letra c não carece de nenhuma interpretação jurídica e, muito menos matemática, exigindo apenas conhecimento da língua portuguesa, tamanha sua clareza, haja vista que está se afirmando, de forma direta, objetiva e inequívoca que o financiamento deve ser pago em prestações mensais e que tais prestações devem ser constituídas de uma parcela destinada a quitar os juros e outra destinada à amortização do capital e que estas prestações devem ser mantidas de igual valor até que sobrevenha cada um dos reajustamentos previstos contratual e legalmente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêm para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. (grifei) 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. 5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.126, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.04.2007, p. 309) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005. 3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. 4. Sob esse ângulo, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 5. Ad argumentandum tantum, ao contrário do que sustentam os embargantes, a decisão proferida no RESP 656.083/DF, Relator Ministro José Delgado, publicada no DJ de 01.07.2005, manteve a aplicação da TR como critério de correção do saldo devedor, consoante se infere da ementa, verbis: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. FCVS. ARTS. 8 DA LEI N 8.692/93 E 9 DO DECRETO LEI N 2.164/84. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). SUBSTITUIÇÃO PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). AMORTIZAÇÃO APÓS A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA CEF PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação revisional de contrato de mútuo ajuizada pelo particular face à instituição financeira na qual postulou-se: a) reajuste do saldo devedor pelo INPC ao invés de ser utilizada a TR; b) dedução das parcelas amortizadas antes da atualização do saldo devedor; c) afastamento dos efeitos do anatocismo gerado sob duas formas, primeiro, em decorrência da incidência de juros remuneratórios sobre os juros embutidos na TR, segundo, porque a TABELA PRICE enseja o anatocismo, vedado pela Súmula 121/STF; d) correção da prestação mensal vinculada ao reajuste dos vencimentos da categoria profissional. O juízo de 1 grau julgou parcialmente procedente a ação, de modo a declarar nula a cláusula do contrato de financiamento que previa a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor. Considerou que o método de cálculo dos juros remuneratórios propicia o anatocismo. Determinou fosse a amortização das prestações pagas realizada antes da atualização do saldo devedor. Ressaltou que a atualização do encargo mensal observou o PES. Opostos embargos declaratórios pelo particular, foram estes improvidos. Ambas as partes apelaram ao TJDF, logrando êxito apenas o recurso do particular para que fosse reconhecida válida a cláusula que estabelecia a adoção da TR no reajuste do saldo devedor. Opostos embargos declaratórios, restaram estes improvidos. A POUPEX interpôs o presente especial aduzindo que o acórdão recorrido violou o art. 6, alínea c, da Lei n 4.380/64 ao estabelecer que a correção monetária do saldo devedor deve ser realizada após a amortização das prestações pagas mensalmente. O particular, além de suscitar dissídio pretoriano, aponta ofensa aos arts. 6, inc. V, 51, 1, inc. III, ambos da Lei 8.078/90, 8 da Lei 8.692/93 e 9 do Decreto Lei 2.164/84. Em seu

arrazoado, alega que: a) a TR não constitui índice idôneo à correção, pois traz em seu bojo remuneração de capital (juros), tornando as parcelas excessivamente onerosas; b) a ADIN n 493-0/DF não reconheceu na TR a natureza de índice de atualização monetária, eis que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda; c) o sistema de amortização da TABELA PRICE enseja capitalização de juros, vedada pela Súmula 121/STF; d) as prestações mensais devem ser corrigidas segundo o PES. 2. Não conheço do recurso especial manejado pelo particular no que tange à suposta violação dos arts. 8 da Lei 8.692/93 e 9 do Decreto Lei 2.164/84 pelo fato de ambos ressentirem-se do indispensável prequestionamento. Em momento algum, a questão insere nesses dispositivos, referente aos critérios de reajuste das prestações mensais do financiamento, foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Os embargos declaratórios opostos não trataram da matéria objeto de impugnação do especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Pela alínea c, do permissivo constitucional, igualmente inadmissível o apelo. Os acórdãos paradigmas tratam de matéria diversa da discutida nos autos, inexistindo, assim, o indispensável requisito da similitude fática, autorizador do conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial. 3. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (grifei) 4. Nulidade da cláusula contratual que estabelece como critério de reajuste do saldo devedor a TR. O índice adotado não pode conter em sua estrutura, além da correção monetária, juros que compreendam ganho de capital. A TR onera excessivamente o adimplemento dos contratos habitacionais, motivo pelo qual deve ser afastada e substituída pelo Plano de Equivalência Salarial (PES). Vencido o Relator, nessa parte, prevaleceu o entendimento de que não há empecilho à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, firmados após a entrada em vigor da Lei n 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos celebrados antes da entrada em vigor desse diploma normativo. 5. Recurso especial da POUPEX provido. Recurso do particular improvido, por maioria, mantendo-se a TR como critério de correção do saldo devedor. 6. Ademais, a Corte Especial, em recente julgado nos EDcl nos EREsp 453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJ de 24.04.2006, assentou que: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. 7. Agravo regimental desprovido. (AGP 3968, Corte Especial, V.U., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07.08.2006, p. 194) Revisão de contrato de aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cerceamento de defesa. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros: art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Capitalização. Amortização do saldo devedor. Utilização da TR. Seguro. Repetição do indébito. Precedentes da Corte. 1. Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida nos autos diz apenas com questões jurídicas relativas à legalidade das cláusulas contratuais, dispensando a realização de prova pericial. 2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se aos contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. 3. O art. 6º, e, da Lei n 4.380/64, como decidido pela Segunda Seção, não impõe limitação dos juros em contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. 4. É vedada a capitalização dos juros em contratos da espécie. 5. Correta a forma de amortização que primeiro corrige e depois abate o valor da prestação, como já consagrado na jurisprudência da Corte. (grifei) 6. Aplica-se a TR aos contratos assinados após a Lei nº 8.177/91, prevista a forma de atualização do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança. 7. A fundamentação do julgado sobre a liberdade de contratação do seguro sufoca os argumentos apresentados pelo especial. 8. Possível a repetição do indébito de forma simples, sendo irrelevante a prova do erro. 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 630.985, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08.05.2006, p. 199) Casa própria. Revelia. PCR - Plano de Comprometimento da Renda. Lei nº 8.692/93. TR. Juros. Amortização. Capitalização. Seguro. Precedentes da Corte. 1. Não ofende qualquer dispositivo de lei federal e está conforme à jurisprudência da Corte a fundamentação do acórdão recorrido que afirma não conduzir a revelia ao julgamento de procedência do pedido. 2. O Código de Defesa do Consumidor incide nas relações entre o mutuário e o agente financeiro, e, no caso, embora tenha feito ressalva sobre o tema, o aresto recorrido considerou a legislação e enfrentou todas as questões postas pelos autores considerando a ausência de abusividade e de cobrança extorsiva. 3. A questão relativa à aplicação do PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, com base na Lei nº 4.380/64, não pode ser examinada porque o acórdão recorrido dele não cuidou assentado em que o contrato foi firmado sob a égide do PCR - Plano de Comprometimento da Renda nascido com a Lei nº 8.692/93 alcançando o contrato que foi firmado em 1995. 4. A jurisprudência da Corte, em casos como o presente, admite a utilização da TR como índice de reajustamento. 5. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não tem o sentido pretendido pelos autores, isto é, que somente seja feito o reajustamento após a amortização da prestação. De fato, a disciplina do art. 6º está vinculada ao que dispõe o artigo anterior, tratando das condições para o reajustamento toda vez que o salário mínimo for alterado, não cuidando, portanto, do procedimento de primeiro amortizar e depois corrigir, como pretendem os autores. Assim, não há como enxergar dita violação (REsp nº 504.654/PR, de minha relatoria, DJ de 2/2/04). (grifei) 6. A fundamentação do aresto recorrido no que concerne à capitalização não foi alcançada pela impugnação feita pelos recorrentes, presente, ainda, o fato de que o limite legal dos juros previsto na Lei nº 8.692/93 foi rigorosamente obedecido. 7. A impugnação relativa ao

CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não pode ser acolhida considerando que o acórdão recorrido afirmou que não foi aplicado quando da primeira parcela.8. Quanto ao seguro, afirmou o acórdão recorrido que não houve demonstração de que a cobrança seria abusiva e fora do padrão do mercado.9. Recurso especial não conhecido.(REsp 556.797, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25.10.2004, p. 339) Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, depois de ser pacífica a jurisprudência, editou a Súmula n.º 450, publicada no DJe de 21/06/10, nos seguintes termos:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Concluo, assim, não encontrar sustentação jurídica a pretensão do autor, pois adotar o posicionamento de amortização antes da atualização significa impingir ao agente financeiro (CEF) receber quantia menor que a devida e, além de gerar enriquecimento ilícito do autor, incita o desinteresse das Instituições em atuar nesta área.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do C.P.C.Não condeno o autor no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008692-66.2009.403.6106 (2009.61.06.008692-4) - CRISTIAN RICARDO DE MELLO - INCAPAZ X JOAO DE MELLO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CRISTIAN RICARDO DE MELLO, representado por seu curador, JOÃO DE MELLO, propôs AÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (Autos n.º. 0008692-66.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/23), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício assistencial, a partir da data de citação, sob a alegação - em síntese que faço -, de sofrer, desde o nascimento, de anormalidade mental (CID10 F72), que o tornou incapaz, necessitando assim o tempo todo de cuidado de outra pessoa, ao mesmo tempo em que a situação da família é de muita dificuldade e de vida humilde e desesperadora, com privação do mínimo necessário à sobrevivência, cuja cessação do benefício em 2005 considera injusta e fez piorar a situação, haja vista que os pais são divorciados e o pai faz pequenos bicos para sobreviverem, porém, em função das crises, a presença do pai é indispensável para controlá-lo, entendendo, daí, ter direito ao citado benefício. Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a regularização, pela advogada do autor, da petição inicial, mediante aposição de sua assinatura (fl. 26), que cumpriu (v. fl. 26). Após a regularização (fl. 26v), suspendi o curso do feito para que o autor formulasse seu pedido na esfera administrativa (fl. 27). Diante do não cumprimento da determinação (fl. 27v), vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo que ao verificar irregularidade na petição inicial, converti o julgamento em diligência, determinando a emenda da mesma (fl. 28). O autor apresentou emenda à petição inicial e requereu dilação de prazo para o cumprimento da decisão de fls. 27 (fls. 29/30). Deferi a emenda da inicial e, na mesma decisão, o pedido de dilação de prazo para o cumprimento da decisão de fls. 27 (fl. 31). A determinação foi reiterada (fl. 32), sendo que o autor não se manifestou (fl. 32v). É o essencial para o relatório. DECIDO. Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas n.º 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e n.º 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, deveras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem, no caso em tela, constato que a parte autora não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal às sua pretensão de obter o benefício da Assistência Social, mesmo depois de ter sido dada oportunidade para tanto (fls. 27, 31 e 32). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundaria na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial n.º 147.186/MG, que se aplica também

ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua a pretensão de desistência. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahione Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974 - pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim: ... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751)... a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. nº 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79). PROCESSO CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS- T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249) Ante o exposto, não conheço do recurso. POSTO ISSO, julgo carecedor de ação o autor CRISTIAN RICARDO DE MELLO, representado por seu curador, JOÃO DE MELLO, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008709-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008709-6) - DIRCE DOMICIANO (SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). Assim, tendo em vista que não há justo motivo para a recusa, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J. Rio Preto, 17/9/2010

0008954-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008954-8) - JOSE APARECIDO ALMEIDA PESSOA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 -

MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed.Saraíva - notas 61b e 61c, artigo 267). Assim, tendo em vista que não há justo motivo para a recusa, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, 17/9/2010

0000203-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000203-2) - ORLANDO LOPES - ESPOLIO X PURA TORTOZA LOPES(SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

PURA TORTOZA LOPES e ORLANDO LOPES - ESPOLIO, representado por Pura Tortoza Lopes, ajuizaram presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,66%), aplicados às cadernetas de poupança (contas 00026283-7 e 00049802-4). Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de

poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das

contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados.

MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos,

no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese

estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas um é reconhecido por este magistrado, abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Fls. 62/65: quanto à provável prevenção, anoto que trata-se de índice diverso dos requeridos nesta ação. Por fim, verifico que as contas poupanças 00026283-7 e 00049802-4 tem como segunda titular a representante do espólio de Orlando Lopes, Pura Tortoza Lopes, devendo estar integrar o pólo ativo da ação como autora. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 00026283-7 e 00049802-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,66%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Pura Tortoza Lopes como autora, além de representante do espólio de Orlando Lopes. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

0001104-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001104-5) - MESSIAS HONORIO DE ANDRADE (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

MESSIAS HONÓRIO DE ANDRADE propôs AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL (Autos n.º 0001104-71.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 54/180), por meio da qual pediu o seguinte: Isto posto, pede-se: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, gratuidade processual, isenção de custas, ou qualquer outro nome, qualificação ou denominação que possa ser dado à prerrogativa constitucional e legal de litigar em juízo sem recolher custas ou quaisquer outras espécies de despesas devidas à outra parte, aos auxiliares do juízo e ao Estado, tendo em vista que a Autora é pessoa pobre e não está no

momento em condições de suportar qualquer espécie de despesa sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme declaração em anexo;b) a citação do réu para, querendo, responder à presente ação;c) a produção de todos os meios de prova admitidos pelo sistema, em especial a produção das provas testemunhal e pericial;d) a intimação do Chefe do Serviço de Benefícios da agência local do INSS a apresentar em Juízo, no prazo de cinco dias, o original do processo administrativo mencionado, obrigatoriamente contendo todas as laudas devidamente numeradas abrangendo todos os atos praticados com as respectivas assinaturas dos servidores responsáveis apostas no momento da produção dos atos, para extração, pelo escrivão, das cópias necessárias a instruir o feito, nos termos do art. 399, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil;e) seja reconhecido e declarado por sentença que o Autor laborou na condição de trabalhador rural no período que vai de 28.10.1966 a 01.01.1973, condenando-se a Autarquia a reconhecer esse período de trabalho e efetuar as devidas anotações em seus arquivos, entregando ao Autor certidão da anotação;f) seja reconhecido e declarado por sentença que todo o período de trabalho no Autor na agropecuária é considerado especial para o efeito de aposentadoria devendo à exposição permanente à radiação ultravioleta do sol e outros agentes nocivos nos termos da fundamentação acima, e também por expressa presunção legal, nos termos da fundamentação acima;g) sejam todos os períodos de trabalho urbano do Autor, com exceção dos já reconhecidos como especial pelo INSS na via administrativa e os trabalhos na condição de contribuinte individual, reconhecidos como especial para o efeito de aposentadoria, nos termos da fundamentação acima;h) sejam os períodos de tempo de trabalho especial reconhecidos na presente ação convertidos para comum, para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, com acréscimo de 40% (quarenta por cento) nos termos da Lei, determinando-se ao INSS reconhecer e anotar a conversão em seus arquivos;i) seja reconhecido e declarado por sentença que quando o Autor ingressou com o pedido de aposentadoria perante o INSS tinha direito à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço pelas regras vigentes à época em valor superior ao reconhecido pelo INSS, devendo a Autarquia ser condenada a revisar o benefício para incorporar o tempo de trabalho total do Autor, nos termos do reconhecido na presente demanda;j) seja a Autarquia Previdenciária condenada a efetuar o pagamento de todas as prestações vencidas, desde a data do início do benefício nos termos do fixado na presente ação, além da diferença entre o valor do benefício já pago e o valor fixado a partir da decisão proferida na presente ação, devendo todos os valores serem acrescidos de juros de um por cento ao mês e correção monetária desde a época em que foram considerados vencidos até a data do efetivo pagamento;k) nos termos do art. 461 do código de Processo Civil, seja o Réu condenado a apresentar ao Autor o memorial de cálculo do benefício e a relação de todas as contribuições recolhidas pelo Autor no prazo de quarenta e cinco dias a partir do trânsito em julgado da ação, independentemente de intimação ou notificação, determinando-se à Autarquia com base no princípio constitucional da eficiência e moralidade administrativa adotar os expedientes necessários para cumprir a determinação judicial, sob pena de pagamento de multa pecuniária correspondente a 1/15 do valor do salários-de-benefício para cada dia que não der o devido cumprimento;l) a condenação da Autarquia a reembolsar todas as despesas que o Autor teve para ingressar com a presente ação, além de todas as custas a que não está isenta, além de honorários advocatícios fixados nos termos legais.m) a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixa dos em consonância com o sistema legal, a serem pagos devidamente corrigidos e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da fixação até a data do pagamento efetivo. [SIC](...) Para tanto, alegou o seguinte:(...)DA INEXISTÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR1) Versa a presente demanda sobre impugnação de decisão administrativa que concedeu em favor do Autor o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, mas que deixou de considerar o tempo de trabalho rural e acabou concedendo o benefício na forma proporcional ainda pelo regime anterior às modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 20/1998.2) O pedido inicial foi protocolado junto à Autarquia 25.04.1997 mas acabou sendo indeferido em 27.06.1997 sob a alegação de ausência de cumprimento das exigências solicitadas pelo INSS. Posteriormente, em 02.07. 1997, o pedido foi reaberto resultando alguns meses depois na concessão do NB 42/106.044.402-7, no valor inicial de R\$ 425,55 (quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), considerando que nessa época o Segurado contava com trinta anos exatos de trabalho (aposentadoria proporcional)3) Fato, Exa., é que o indeferimento do pedido administrativo em 27.06.1997 é ilegal, visto que o Autor desde a data do protocolo do requerimento administrativo (25.04.1997) preenchia todos os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral levando em consideração o tempo de trabalho rural, mas não é essa a problemática que nos interessa mais de perto no momento.4) Como se sabe, a redação atual do art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece como prazo de decadência para propositura da ação de revisão do pedido inicial o prazo de dez anos. Em que pese a questionável constitucionalidade desse exíguo prazo, é importante ressaltar desde já que quando o Autor ingressou com o requerimento inicial, ora impugnado judicialmente, não havia qualquer previsão legal quanto à decadência do direito de revisar o benefício.5) De fato, a decadência em matéria de concessão de benefícios previdenciários foi introduzida inicialmente entre nós no dia 28 de junho de 1997, data da publicação no Diário Oficial da Inconstitucional Medida Provisória 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/1997 após sucessivas reedições. A inconstitucionalidade da Medida Provisória é relacionada a seu aspecto formal, vez que não há nenhuma urgência e relevância em se limitar o prazo para que os segurados da Previdência Social possa ingressar em Juízo para rever uma decisão ilegalmente prolatada pela Administração.6) Fato, Exa., é que quando o Autor ingressou com o pedido administrativo ora impugnado o instituto da decadência em matéria previdenciária não era previsto no nosso ordenamento jurídico. Somente em 28 de junho de 1997 (data da publicação no DOU), com a edição da MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/1997, introduziu-se no direito brasileiro, em seu art. 103, o instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício ou de seu indeferimento.Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando

for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.7) Em síntese, a análise da evolução legislativa revela a existência de quatro diferentes momentos em relação aos prazos decadenciais:- Até 27 de junho de 1997 - inexistência de previsão legal de de cadência;- De 28 de junho de 1997 a 19 de novembro de 1998 - prazo decadencial de 10 anos;- De 20 de novembro de 1998 a 18 de novembro de 2003 - prazo decadencial de 5 anos;- De 19 de novembro de 2003 em diante - prazo decadencial de 10 anos.8) Diante do exposto, e levando em consideração que o INSS vai alegar de plano a suposta existência da decadência do direito de revisar, para que não hajam confusões posteriores o Autor já esclarece que a data de ingresso com o pedido administrativo é anterior à instituição da decadência, restando pois inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei n 8213/91, com a redação trazida pelas Leis n 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a nova legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido, conforme inclusive tem entendido reiteradamente a Jurisprudência.DOS FATOSDo período rural9) De família eminentemente rurícola, o Autor viveu e laborou durante grande parte de sua vida na zona rural, trabalhando na agropecuária. Seu nascimento se deu em 28.10.1954, na zona rural do Município de Bálamo, numa propriedade pertencente a Pedro Bassan. Nessa época, seu núcleo familiar trabalhava em regime de parceria com o proprietário, cultivando café e recebendo por quantidade de pés de café toca dos, que giravam em torno de 10.000 (dez mil) ao ano. De início, por cerca de 2 (dois) anos, o pai do Autor também cumulava a função de ordenhador.10) Por volta do final do ano de 1963 o núcleo familiar se transferiu para um propriedade de Julio Cavalin, situada num local conhecido como Fazenda Água Limpa, Município de Bálamo. Foi quando o Autor começou a trabalhar na lavoura no período da tarde e frequentar a escola Mista da Fazenda Santa Rosa no período da manhã. Cursou até a 4ª série primária, tendo repetido um ano.11) Nessa nova propriedade a família continuou o exercício da atividade agrícola nos mesmos moldes de antes, sempre sem o auxílio de qualquer empregado. O Autor permaneceu nessa propriedade até o ano de 1973, quando, aos 18 (dezoito) anos de idade se mudou para a cidade de São José do Rio Preto para desenvolver atividade urbana, com registro em carteira.12) É importante ressaltar que devido a iniciação do Autor na lida rural quando criança, laborando todo período rural ainda quando era menor de idade e já se transferindo para atividades urbanas aos dezoito, não foi possível se reunir uma grande quantidade de prova documental em relação ao período. De fato, é conhecida a escassez de informação do homem do campo da década de 60/70, resultando em muitas situações nas quais não há um único documento.13) No caso dos autos, por mais que se esforçasse o Autor não conseguiu reunir documentos que o qualifiquem como lavrador. Entretanto, como início de prova material, junta documentos escolares da época em que estudava na escola rural, como também a certidão de casamento de seu pai, em que consta a profissão de seu genitor como lavrador, etc.14) É importante ressaltar que a capacidade civil naquela época era regida pelo Código Civil de 1916, que fixava a maioridade a partir dos 21 (anos), sendo, portanto, normal que nenhum documento rural fizesse referência ao nome do Autor no período de sua infância e adolescência.15) Neste contexto, não há qualquer óbice para o reconhecimento do período laborado pelo Autor quando menor de idade, é que a norma constitucional (artigo 7, inciso XXXIII), posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n 20/98, visa proteger o menor e jamais prejudicá-lo. Logo, uma vez comprovado que o segurado efetivamente trabalhou antes dos 12 (doze) anos, tal período deve ser considerado eis que favorável ao menor.16) Segundo entendimento pacificado pelos nossos Tribunais, em especial pelo Superior Tribunal de Justiça, a norma constitucional insculpida no artigo 7, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor a partir de 12 anos de idade, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. Messias Honório de Andrade X INSS - Petição inicial - 15.02.2010 - pág. 5 de 50.0617) Além disso, atenta à realidade social vivida pelo rurícola, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimentos no sentido de reconhecer o início da atividade laboral rural quando o Segurado completa 10 (dez) ou 12 (doze) anos idade, vez que o infante nessa idade já conta, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura, sendo que costume a colaboração de toda família na lida rural:(...)EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NA AGROPECUÁRIA18) Como dito, desde criança o Autor já começou a acompanhar seus familiares até o campo, tendo em vista que naquela época não havia aparelhos televisores, videogames, gibis, creches ou outras formas de entretenimento infantil. Nos primeiros anos, quando ainda contava com seis ou sete anos procurava um local sombreado para se abrigar na tentativa de se proteger do sol aguardando até o término do horário de trabalho, ficando sujeito somente às picadas de insetos como formigas e marimbondos, e eventuais chuvas repentinas que ocorriam principalmente no período da tarde.19) Entretanto, a partir de quando passou a trabalhar efetivamente, a exposição direta aos agentes nocivos passou a ser inevitável devido à natureza do trabalho que desenvolvia. Além da radiação ultravioleta do sol, o Autor ainda sofria as picadas de insetos como marimbondos, formigas, pernilongos e as temidas taturanas (lagartas cujos pelos causam queimaduras na pele humana), bem como acabava se contaminando com o sumo emanado das ervas daninhas e culturas. Algumas delas acabavam causando graves queimaduras quando o contato ocorria durante a inevitável exposição à radiação solar.20) Nas épocas mais recuadas praticamente não existiam herbicidas e todo o controle de ervas daninhas era feita manualmente. Assim, havia grande proliferação de plantas conhecidas como carrapicho, cabeça de carneiro, picão e outras, cujas denominações variavam dependendo da região, tendo como invólucro das sementes espinhos pontiagudos, que aterrorizavam o homem do campo durante praticamente o ano todo, tanto no momento das colheitas como nos tratamentos culturais e preparo da terra.21) Sempre foi frequente no ambiente de trabalho do Autor na agropecuária a presença de chuvas repentinas, na maior parte das vezes no período da tarde. Apesar da chuva ser

composta somente de água fria, acabava prejudicando a saúde do Autor tendo em vista que fatigado com o trabalho e o calor, acabava ficando repentinamente com as roupas encharcadas, que nem sempre podiam ser imediatamente substituídas.22) Devido à falta de recursos materiais, durante todo o período de trabalho rural o Autor só usava a indumentária padrão do homem do campo, não se valendo de qualquer outra forma de minimizar a exposição aos agente nocivo que não fosse o chapéu de abas largas. Como é pessoa simples e de pouca instrução, muito embora sem pre conheceu os efeitos das queimaduras causadas pelo sol, nunca soube da comprovação científica de que a exposição contínua à radiação ultravioleta do sol, notadamente no horário que vai das nove da manhã às quatro da tarde, causa lesões irreversíveis à pele, predispondo o trabalhador ao risco do câncer de pele e causando o envelhecimento precoce.23) Desde por volta dos 16 (dezesseis) anos de idade passou a manipular e aplicar agrotóxicos, que naquela época eram extremamente tóxicos e causavam milhares de óbitos por intoxicação todos os anos, até mesmo porque eram aplicados com má quinas manuais, sempre muito velhas, sem tecnologia apropriada, e desgastadas pelo uso. Embora não se tenha dados confiáveis sobre as intoxicações e mortes por agrotóxicos referentes à época da prestação do serviço por parte do Autor, tendo em vista o imenso poderio das empresas comercializadoras dos produtos, que ainda hoje impera, podemos nos espelhar nos dados mais atuais divulgados pelo Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas - SINITOX, mantido pela Fundação Oswaldo Cruz, entidade vinculada ao Ministério da Saúde.24) Nota-se pelo dados disponibilizados de forma permanente no site da instituição (<http://www.fiocruz.br/sinitox/>), cuja impressão de algumas planilhas seguem em anexo, que somente no ano de 2003 foram registrados em todo o Brasil 5.945 casos de intoxicação por agrotóxicos de uso agrícola, resultando num total de 164 mortes. Os dados mostram ainda que desde 1985 o número de mortes e intoxicações têm aumentado desde o ano de 1985, supostamente devido à expansão da agricultura e maior utilização de defensivos. Particularmente o Autor e seus Advogados, muito embora não sejam especialistas na matéria, atribuem esse aumento no número de intoxicações e mortes registradas devido à melhoria geral das condições de trabalho rural no meio rural. De fato, quem conheceu o meio rural no passado sabe muito bem que raramente mortes ou intoxicações por agrotóxicos recebiam atendimento particularizado, ou eram efetivamente estudas e catalogadas, sendo rapidamente esquecidas após os sepultamentos ou a recuperação do intoxicado.25) Na verdade, nas décadas de 1960 e 1970 as mortes e intoxicações por agrotóxicos aconteciam aos milhares, causadas principalmente pela toxicidade extrema dos produtos químicos e pelo desconhecimento e ignorância típicas do homem do campo, que acabava manipulando de forma incorreta os agrotóxicos, sendo que muitos dos produtos utilizados naquela época foram proibidos posteriormente, nas décadas de 1980 e 1990.26) O Autor, Exa., não morreu vitimado pela contaminação por agrotóxicos. Mas muito embora não se possa dizer que a exposição aos produtos químicos fosse habitual e permanente, tendo em vista que o controle de pragas era feito somente em épocas determinadas, as vezes por dois ou três dias com intervalos de uma a duas sema nas, não se pode desprezar a presença desse agente nocivo, tendo em vista sua extrema agressividade e a repercussão dos danos à saúde ao longo do tempo. Tanto isso é verdade, que muito embora hoje seja cada vez mais festejados e comercializados os produtos conhecidos como orgânicos, isto é, produtos cultivados sem a utilização de qualquer agrotóxico, na época de prestação do trabalho por parte do Autor os agrotóxicos eram praticamente manipulados com a mão, e as vezes até mesmo aplicados nas culturas dessa forma quando na forma de pó.27) Como se sabe, mesmo atualmente o agrotóxico é aplicado sobre as culturas geralmente dissolvido em água. Muito frequentemente o agricultor acaba dissolvendo de 1 a 3 litros do produto comercial em 600 a 1.000 litros de água, aplicando a calda em seguida nas culturas, sendo certo que esses números podem sofrer alterações em função do produto aplicado, cultura, etc. A calda ainda geralmente é aplicada numa área enorme, de até um alqueire por exemplo. Assim, não é difícil perceber que as culturas efetivamente recebem apenas uma pequena porção da calda, que não passa de um sereno, contendo uma quantidade bastante diluída do produto químico.28) Ora, diante dessa constatação é certo que o trabalhador que manipula e aplica os agrotóxicos acaba ficando exposto a níveis de concentração milhares de vezes maior do que o consumidor final do produto agrícola, até mesmo porque uma vez na planta o princípio ativo passa por uma série de reações químicas até desaparecer completamente, ou ser reduzido a níveis insignificantes. Mas mesmo assim hoje se evita a todo custo o consumo de produtos com agrotóxicos, jogando por terra qualquer argumento no sentido de que os agrotóxicos não são produtos prejudiciais à saúde e integridade física.29) Assim, devido principalmente à exposição permanente à radiação solar, além dos outros agentes mencionados acima, toda a atividade do Autor na agropecuária é considerada especial para o efeito de aposentadoria, por expressa presunção legal, nos termos dos itens 2.2.1 e 1.1.4 do anexo ao 53.831/64, e 2.0.3 do anexo IV do Decreto 3.048/99, e também pelo critério da exposição efetiva aos agentes nocivos, com direi to à conversão do tempo especial para comum com acréscimo de 40% para efeito de concessão de qualquer benefício pelo Regime Geral de Previdência Social.DA DOCUMENTAÇÃO DO PERÍODO RURAL30) O período de atividade rural alegado acima pelo Autor pode ser comprovado por farta prova documental juntada em anexo, cujo rol é o seguinte:- certificado de matrícula da Escola Mista da Fazenda Santa Rosa, em que consta a profissão do pai do Autor como lavrador;- certidão de casamento do seu genitor José Honório de Andrade, em que consta sua profissão como lavrador;- certidão de casamento de seu irmão José Honório de Andrade Filho, em que consta sua profissão como lavrador;- certidão de casamento do seu irmão Aparecido Honório, em que consta sua profissão como lavrador;- certidão de registro de imóvel rural.DO PERÍODO URBANO E ESPECIAL31) O Autor em 02/O 1/1973 começou a exercer atividade urbana com registro em carteira, laborando como servente de câmaras para a Kibon S.A., tendo seu contrato de trabalho rescindido em 01/03/1974. E, como sua função específica do Autor era executar em câmaras frias, as operações de sala de máquinas, controlando os equipa mentos, verificando pressão de óleo, temperaturas, drenagens de produtos químicos, etc, a atividade deve ser considerada especial para o efeito de aposentadoria, nos moldes do anexo 1.1.5 do Decreto n 53.831/64, com direito ainda à conversão para tempo comum com acréscimo de 40%. Em que pese a falta de

legibilidade da cópia extraída do processo administrativo juntada em anexo, causada pela deterioração da tinta do original devido ao transcurso do tempo, ao que parece o INSS reconheceu a natureza especial dessa atividade na via administrativa.32) Em seguida, em 02/03/1974 foi laborar para a empresa Servbom Ltda., na função de operador de máquina, permanecendo na mesma até 31/07/1974. E, com sua função específica do Autor era controle e manutenção da câmara fria, sendo o trabalho executado a uma temperatura de aproximadamente -25 (menos vinte e cinco graus centígrados), com direito ainda à conversão para tempo comum com acréscimo de 40%. Esse período aparenta não ter sido reconhecido como especial pelo INSS.33) Após, em 05/08/1974 foi contratado para laborar para a empresa José Oger & Cia. Ltda., na função de cobrador, sendo demitido em 22/12/1975. Trabalhava nos ônibus de transporte coletivo, vendendo passagens, atividade considerada como especial para o efeito de aposentadoria nos termos da legislação da época. Ao que parece, o INSS também reconheceu a natureza especial desse período na via administrativa.34) Depois, em 01/02/1976 foi laborar para Dias Pastorinho na atividade de entregador, permanecendo lá até 03/04/1976. Na verdade, Exa., conforme se nota pela documentação expedida pelo entregador (fl. 15 do processo administrativo), o Autor trabalhava como motorista efetuando entrega de mercadorias com caminhão de carga. Agregasse que embora tal informação não esteja no documento de fl. 15 do processo administrativo, o caminhão conduzido pelo Autor era de grande porte. Ao que parece, embora esse período de atividade seja considerado como especial pelo critério da categoria profissional, o INSS não reconheceu essa atividade como especial na via administrativa.35) Já em 06/04/1976 foi laborar para a Empresa Irmãos Domarco na função de dobrador, sendo seu contrato de trabalho rescindido em 15/04/1976. Embora tenha trabalhado por alguns poucos dias, nessa atividade, desenvolvida na área de metalurgia, havia a exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física, tais como ruído, vapores tóxicos, temperaturas elevadas, e inúmeros outros. Em que pese a natureza especial, o INSS parece também não ter reconhecido esse período como especial na via administrativa.36) Em 01/09/1976 foi contratado para laborar para Transporte Mirassol na atividade de motorista, sendo demitido em 31/03/1977. Essa atividade também é considerada como especial para o efeito de aposentadoria, nos moldes do anexo 2.4.4 do Decreto n 53.831/64, com direito ainda à conversão para tempo comum com acréscimo de 40%, e a documentação em anexo indica que o INSS parece ter realizado o reconhecimento na via administrativa.37) Posteriormente, em 01/02/1978 foi laborar para São Bento Bebidas também na função de motorista, permanecendo na mesma até 08/04/1983. Essa atividade também é considerada como especial para o efeito de aposentadoria, nos moldes do anexo 2.4.4 do Decreto n 53.831/64, com direito ainda à conversão para tempo comum com acréscimo de 40%. Parece que o INSS também reconheceu a natureza especial dessa atividade na via administrativa.38) Depois, em 02/05/1983 foi laborar para Riaço Materiais de Construção na função de motorista, sendo seu contrato de trabalho rescindido em 10/08/1988. Essa atividade também é considerada como especial para o efeito de aposentadoria, nos moldes do anexo 2.4.4 do Decreto n 53.831/64, com direito ainda à conversão para tempo comum com acréscimo de 40%, e pela documentação em anexo se pode inferir, sem certeza absoluta entretanto, que o INSS reconheceu a natureza especial da atividade.39) Logo após romper o vínculo, porém, voltou a trabalhar ainda para a empresa Riaço Materiais para Construção, nos mesmos moldes do contrato anterior. Essa atividade também é considerada como especial para o efeito de aposentadoria, nos moldes do anexo 2.4.4 do Decreto n 53.831/64, com direito ainda à conversão para tempo comum com acréscimo de 40%, e pela documentação em anexo se pode inferir, sem certeza absoluta entretanto, que o INSS reconheceu a natureza especial da atividade.40) Em seguida, passou a recolher as contribuições como contribuinte individual no período que vai da competência abril de 1991 à competência novembro de 1993, desenvolvendo atividades diversas.41) Entretanto, concomitantemente ao recolhimento das contribuições como contribuinte individual o Segurado passou a trabalhar como empregado, sendo que em 06/01/1992 foi laborar para a empresa Irmãos Folchini Ltda., desenvolvendo a atividade de motorista, sendo demitido em 16/07/1993. Essa atividade também é considerada como especial para o efeito de aposentadoria, nos moldes do anexo 2.4.4 do Decreto n 53.831/64, com direito ainda à conversão para tempo comum com acréscimo de 40%. Ao que parece, o INSS reconheceu a natureza especial dessa atividade na via administrativa, realizando inclusive a conversão para comum.42) Por fim, no que interessa à presente demanda, em 01/12/1993 foi laborar para o Auto Posto Macedão, na atividade de motorista, sendo seu contrato de trabalho rescindido somente após o pedido administrativo. Nessa função o Segurado realizava transporte de combustíveis com caminhão de carga de grande porte, nos termos da anotação feita à fl. 45 da CPTS 046913 do Segurado. Essa atividade também é considerada como especial para o efeito de aposentadoria, nos moldes do anexo 2.4.4 do Decreto n 53.831/64, até 28.04.1995, com direito ainda à conversão para tempo comum com acréscimo de 40%. A documentação em anexo parece indicar que o INSS reconheceu a natureza especial da atividade até 28.04.1995.43) Entretanto, deve ser reconhecido também como especial, agora pelo critério da efetiva exposição, o período de 29.04.1995 a 02.07.1997, em que o Autor laborou no Auto Posto Macedão, vez que estava de forma habitual e contínua exposto a agentes químicos e físicos prejudiciais à saúde e integridade física, principalmente devido ao contato com os hidrocarbonetos tóxicos presentes no combustível transportado. DA NULIDADE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO 44) No dia 25/04/1997, quando já contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, levando-se em consideração o tempo de trabalho rural, especial e urbano desenvolvido, já que iniciou atividade laboral com 10 (dez) anos de idade, o Autor ingressou com pedido de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço junto à Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto (NB 42/106.044.402-7). Entretanto, a Previdência Social sem garantir ao Autor o direito de resposta, indeferiu o requerimento de concessão do benefício sob alegação de que não haviam sido cumpridas as exigências solicitadas.45) Contudo, Excelência, não é difícil perceber que devido ao desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal (CF, art. 5, incisos LV, e XXXV), já que não fora conferido ao Segurado a produção de todos os meios de provas que viessem a ser necessários, o processo

administrativo NB 42/106.044.402-7 é nulo de pleno direito.46) Para comprovar isso, basta constatar pelos autos do processo administrativo que não foi conferida a prerrogativa ao Segurado de se manifestar por escrito após o encerramento da fase instrutória, nem a possibilidade de oferecer alegações finais, procedimentos que em sistema jurídicos cuja legislação vigente é seguida possibilita ao interessado no processo participar de seu andamento. Houve prejuízos à comprovação da atividade especial nos períodos não reconhecidos, e também em relação ao tempo de trabalho rural.47) Sendo assim, imperioso se faz que a decisão proferida pela Previdência Social seja modificada no sentido de reconhecer todo o tempo rural declarado acima, bem como o tempo em atividade especial, respectiva conversão, para ao final se concluir que o Autor preenchia todos os requisitos legais para concessão desde benefício desde a data do protocolamento do requerimento na via administrativa, bem como que a Previdência Social, seja condenada a revisar o benefício do Autor, apresentando memorial de cálculo, como também a pagar a diferença paga a menor, respeitando-se os períodos já prescritos, devidamente corrigidos e com a incidência dos juros legais desde o momento em que seriam devidos caso a Autarquia tivesse observado a legalidade.

DO DIREITO QUANTO AO DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO48) O Autor faz jus a revisão do seu benefício, vez que o fato de já se encontrar aposentado por tempo de contribuição, não lhe afasta o direito de ter reconhecido o período em que exerceu atividade rural. Dispõe a Lei de Benefícios (Lei n. 8.213/91) em seus arts. 35, 37 e 103, parágrafo único que:(...)49) Nesse mesmo contexto, dispõem os arts. 37, parágrafo único, 154, 50, 175 e 179 do Decreto n. 3.048/99:(...)50) Estabelecem o art. 50 da Constituição Federal:(...)51) Sobre o respeito ao contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, assim tem se expressado a Jurisprudência:(...)52) A legislação aplicável à atividade exercida sob condições especiais prejudiciais à integridade física ou saúde sofreu visível alteração ao longo do tempo, que pode ser assim resumida.53) A antiga Lei Orgânica de Previdência Social, Lei 3.807/60, estabelecia em seu art. 31:(...)54) O decreto do Poder Executivo mencionado pela Lei 3.807/60 foi promulgado em 25.03.1964, recebendo o número 53.831. Assim dispunha:(...)55) No quadro anexo mencionado pelo art. 2 acima transcrito, encontra-se:1.1.5

TREPIDAÇÃO Operações com trepidações capazes de serem nocivas à saúde Trepidações e vibrações industriais. Operadores de perfuratrizes em arteletes pneumáticos e outros Insalubre 25 anos Jornada normal

com máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 06.08.1962.4.2

TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAL e LACUSTRE Marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde; operários de construção e reparos navais Insalubre 25 anos Jornada normal e especial fixada em lei. Art. 248 da CLT. Dec. 52.475, de 13.09.1963. Dec. 53.270, de 18.10.1963. Dec. 53.514, de 30.01.1964.4.4

TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motorneiros e condutores de ônibus. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão PENOSO 25 anos Jornada normal56) O Decreto 53.831 acima citado, bem como a tabela anexa, foram revogados pelo Decreto 63.230, de 10.09.1968. Entretanto, a Lei 5.527 de 08.11.1968, cuja vigência se estendeu até 11.10.1996 (revogado pela MP 1.523), assim estabeleceu:(...)57) Com o advento da Lei 5.890, de 08.06.1973, as disposições referentes à aposentadoria especial constantes da Lei 3.807 foram expressamente revogadas. A matéria passou a ser regida pelo art. 90 da Lei 5.890, que assim dispunha:(...)58) A Lei 5.890 foi regulamentada pelo Decreto 72.771, cuja Tabela em anexo trazia a relação de atividades especiais consideradas para o fim de aposentadoria especial. O Decreto 72.771 vigorou até 24.01.1979, quando foi promulgado o Decreto 83.080. Além de trazer nova tabela, em anexo, com a relação das atividades consideradas das penosas, insalubres e perigosas para o fim de aposentadoria especial, o art. 64 assim dispôs:(...)59) Com o advento da Lei 8.213 de 24.07.1991, em sua redação original a aposentadoria especial passou a ser assim tratada:(...)60) O Decreto 337, de 07.12.1991, regulamentando a Lei 8.213, não trouxe qualquer modificação de vulto em relação à aposentadoria especial. Ressalte-se que o referido Decreto não revogou a regulamentação anterior, ou seja, o Decreto 83.080, como se depreende do art. 299:(...)61) Mesmo com a substituição do Decreto 357 pelo Decreto 611, de 22.07.1992, ainda continuou vigente o art. 64 do Decreto 83.080, que só foi revogado pelo art. 3 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, Decreto esse que, trazendo nova tabela com a relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física, passou a reger integralmente a matéria na sua categoria hierárquica normativa, restando revogadas todas as demais disposições.62) Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, os critérios para concessão da aposentadoria especial sofreram relativa alteração, como se depreende do caput do art. 57 na nova redação:(...)63) Assim, a circunstância que dá direito ao benefício, a partir de 28.04.1993, é a efetiva exposição ao agente nocivo prejudicial à saúde ou integridade física, independentemente da atividade profissional, sem prejuízo do direito adquirido no regime da legislação anterior.64) Com isso, através da demonstração feita acima, concluiu-se que todas as categorias profissionais constantes do anexo ao Decreto 53.831, e Decreto 83.080, até 28.04.1995 possuem direito à aposentadoria especial independentemente da efetiva exposição aos agentes nocivos, por expressa presunção legal.65) Quanto ao período laborado em condições especiais posterior a 28/04/1995 o Autor juntou laudo técnico, sendo os períodos apontados acima como especiais para fins de aposentadoria devidamente reconhecidos na via administrativa, tanto pelo critério da atividade profissional, quanto pelo critério da efetiva exposição aos agentes nocivos, conforme demonstra documentação em anexo.

REFERENTE AO TEMPO RURAL66) A tese da caracterização da atividade na agropecuária como especial para o efeito de aposentadoria nunca foi amplamente aceita pelos Tribunais pátrios, tal vez em função de não ter sido ainda cientificamente explorada de forma adequada, mas o Advogado do Autor passou a defendê-la desde algum tempo, antes porém refletindo bem sobre a matéria. Não tardou para que algumas posições surgissem concluindo pela impossibilidade do reconhecimento.67) O argumento mais comum é que anteriormente à Lei 8.213/91 o trabalhador rural estava excluído do Regime Geral, não podendo nesse caso ser aplicável o Decreto 53.331/64, ou qualquer disposição da Lei 3.807/60.68) Apesar de sedutor, esse entendimento não merece prosperar. É certo que durante a

vigência da antiga Lei 3.807/60, o trabalhador rural estava vinculado a outro regime de previdência. Porém, com o advento da Constituição atual e a Lei 8.213/91 unificando os sistemas de previdência urbano e rural, criando tanto a figura do trabalhador rural empregado (art. 11, inciso I), trabalhador rural contribuinte individual (art. 11, inciso V), trabalhador avulso (art. 11, inciso VI), e segurado especial (art. 11, inciso VII), mas incorrendo no equívoco sempre comum de qualificar essas quatro classes de segurados pela denominação genérica de trabalhador rural, não deve haver mais distinção entre trabalho rural e urbano para o efeitos de concessão de benefícios, exceto as expressamente prevista em Lei.69) Não obstante, cumpre ressaltar que prevalece ainda o entendimento nos Tribunais pátrios de que os critérios para a aposentadoria devem ser verificados de acordo com a legislação vigente à época da concessão dos benefícios. Tal tem sido historicamente o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, tanto em relação à aposentação pelo Regime Geral de Previdência Social quanto aos demais regimes próprios, como se pode constatar por inúmeros acórdãos:(...)70) A Jurisprudência, entretanto, tem sido uniforme no sentido de se preservar o direito adquirido, ou seja, em assegurar ao segurado da Previdência os critérios diferenciados de contagem do tempo de trabalho para o efeito de aposentadoria que vi- geram na época da prestação do serviço, o que não se confunde propriamente com o direito à concessão dos benefícios. Isso pode ser verificado claramente ao se constatar que muito embora o sistema previdenciário tenha sofrido sensível modificação a partir da edição da Lei 9.032/95, que excluiu a possibilidade de reconhecimento da atividade especial apenas pelo fato do segurado ter exercido determinada profissão, os Tribunais têm aceitado com entusiasmo a possibilidade de conversão do tempo especial para comum prestado antes da modificação legal, desde que obviamente o segurado preencha os requisitos legais, visando preservar o direito adquirido. Vejamos:(...)71) A questão do direito adquirido quanto ao critérios diferenciados de contagem do tempo de serviço deve receber uma atenção especial desde a edição da Lei 9.876/99. Como se sabe, referido diploma legal materializou a reivindicação governamental no sentido de incentivar o segurado a permanecer mais tempo em atividade, aposentando-se mais tardiamente, para isso criando a figura do fator previdenciário cuja fórmula de cálculo leva em consideração o tempo de trabalho total apurado no momento da concessão, e também a idade. Em outras palavras, quanto mais tempo de atividade houver no momento da concessão, e mais velho for o segurado, maior será o valor do benefício de prestação continuada.72) Com isso, é certo que para que se atenda ao princípio constitucional da segurança jurídica, os critérios de contagem do tempo de serviço não podem ser repentinamente alterados, com efeito retroativo, pois do contrário a expectativa do segurado em postergar ao máximo o momento do requerimento da aposentadoria, permanece do em atividade e recolhendo inclusive as contribuições sociais, frustrar-se-ia por completo. Assim, o fator previdenciário não passaria de um engodo, pois aguardando mais tempo o segurado correria o risco de ver os critérios de contagem do tempo de serviço sofrerem alterações repentinas e retroativas.73) Pois bem. Muito embora o regime anterior à Lei 8.213/91 não contemplasse o trabalhador rural com o benefício da aposentadoria especial, é forçoso concluir que com a unificação dos regimes o direito à aposentadoria especial e respectiva conversão para comum passou a ser instantânea e imediata para todos os segurados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Vejamos o disposto no art. 57 da Lei 8.213/91 em sua redação original:(...)74) Note-se, Exa., que a Lei fala muito claramente que a conversão será feita desde que a atividade seja ou venha a ser caracterizada como especial para o efeito de aposentadoria, sem fazer qualquer distinção quanto às classe de segurados que podem usufruir do benefício. Isso significa dizer que uma vez verificada a nocividade da atividade pelas autoridades competentes, a caracterização da atividade especial (e não o direito à concessão) pode ter efeito retroativo ao ato de concessão, devendo ser verificada de acordo com a legislação vigente à época da concessão do benefício, muito embora à época da prestação do serviço talvez não houvesse a previsão do requisito diferenciado de contagem.75) Uma consideração importante pode esclarecer melhor a questão. A aposentadoria especial e a conversão do tempo especial para comum, pelo menos no feitiço e abrangência que conhecemos hoje, foi uma inovação da Lei 3.807/60, muito embora já existissem aposentadorias especiais para algumas categorias específicas mesmo antes da publicação de lei mencionada, que continuaram ainda existindo em paralelo. Efetivamente, o Decreto do Poder Executivo reclamado pelo art. 31 da Lei 3.807/60 só foi promulgado em 23.03.1964, a partir de quando passou-se a conceder a aposentadoria especial.76) Apesar disso, os segurados da época não precisaram aguardar até completar os 15, 20 ou 25 anos de trabalho nas atividades consideradas como especiais, após a publicação da regulamentação para requerer o benefício. Um exemplo ilustra bem a questão. Suponhamos que um trabalhador tivesse ingressado para trabalhar numa mina de carvão ainda na época em que a aposentadoria especial ou os critérios de conversão para comum não existissem, digamos no ano de 1950, e daí a dez anos tivesse surgido a previsão legal, regulamentada cerca de quatro anos após. Levando em consideração que o trabalho em minas de carvão mineral possibilita a aposentadoria especial com quinze anos de atividade, é certo que nosso trabalhador hipotético já poderia requerer o benefício no ano de 1965, tal como fizeram realmente milhares de segurados na época. Vejamos o disposto no art. 1.0 do Decreto 53.831/64:(...)77) O texto legal é tão claro que nos possibilita concluir que mesmo se nosso hipotético segurado já não estivesse mais em atividade na mina de carvão, mas contando como tempo mínimo exigido, poderia requerer o benefício da aposentadoria especial. Em outras palavras, o texto legal regendo a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial para comum (evento atual) acabou estabelecendo um requisito diferenciado de contagem de tempo de serviço prestado anteriormente à existência da própria Lei (quantificação, valoração ou qualificação do evento passado), de modo a garantir aos segurados que trabalharam sob a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física a concessão do benefício da aposentadoria com uma quantidade menor de tempo de trabalho em comparação aos demais segurados.78) Ora, com a edição da Lei 8.213/91 os sistemas de aposentadoria urbana e rural foram unificados, passando a não existir mais, para efeito de enquadramento, nenhuma diferença em relação ao trabalhador rural e o trabalhador urbano. Senão vejamos a redação do art. 11, inciso 1, da Lei mencionada, ainda em sua redação original:(...)79) E a definição de empresa, para os

efeitos de enquadramento previdenciário, vinha esclarecida pela própria Lei, também em sua redação original:(...)80) Isso não significa dizer, obviamente, que os critérios de concessão passaram a ser rigorosamente os mesmos para trabalhadores urbanos e rurais. Tanto isso é verdade que a própria Constituição Federal se preocupou em criar um critério diferenciado de aposentadoria para os trabalhadores rurais, garantindo a aposentadoria por idade de para homens e mulheres cinco anos mais cedo em relação aos demais segurados (CF, art. 201, 8., in fine), tendo em vista os rigores do trabalho rural e o envelhecimento precoce do trabalhador devido à exposição contínua à radiação ultravioleta do sol, além de outros agentes nocivos.81) Mas com a unificação dos sistemas, vários problemas originados da transição surgiram, e foram objeto de tratamento particularizado por parte do legislador. Além dos trabalhadores rurais, outras categorias profissionais foram incorporadas ao regime geral, mesmo as que anteriormente a natureza da atividade não determinava a filiação obrigatória. Assim, em relação à transição, podemos verificar facilmente a existência de um princípio geral a nortear todo o sistema, insculpido no art. 35, 1.0, da lei 8.213/91:(...)82) Em outras palavras, a regra geral é que o tempo de trabalho durante o qual o exercício da atividade não determinava o enquadramento obrigatório ao anterior Regime de Previdência Social, ou seja, ao regime da Lei 3.807/60, só poderá ser averba do e consequentemente computado para o efeito de concessão de benefícios, se e somente houver o recolhimento das contribuições correspondentes. Por outro lado, uma vez comprovada a prestação da atividade, em momento na qual não havia a previsão legal de filiação obrigatória ao Regime Geral, e recolhidas as contribuições sociais correspondentes, o INSS não pode se negar a averbar o tempo e computá-lo para o efeito de concessão de qualquer benefício.83) Mas essa regra geral vem temperada por uma exceção muito clara, de acordo com o texto do art. 138, parágrafo único, e 1.0, do próprio art. 55, combinado com o 2. do mesmo artigo:(...)84) E nem poderia ser de outra forma porque quando o antigo regime instituído pela Lei Complementar 11, de 25.11.971, conhecido como FUNRURAL, foi extinto pela Lei 8.213/91, os segurados não poderiam ficar ao desamparo perdendo inclusive as contribuições que já haviam vertido para o regime próprio. Note-se, Julgadores, que é um erro muito comum se crer que o trabalhador rural no regime anterior não contribuía para o FUNRURAL ou qualquer outro regime. Mas sabe-se que desde o antigo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214/63), posteriormente revogado, já havia a previsão legal de recolhimento das contribuições, sempre cobrada sobre uma porcentagem da produção vendida, ainda em vigor para o segurado especial, que acabava sendo utilizada para financiar os benefícios de trabalhadores e pequenos proprietários.85) Dessa forma, o tempo de serviço do trabalhador rural (empregado, avulso e segurado especial), uma vez comprovada a prestação da atividade, deve ser averbado e consequentemente utilizado para a concessão dos benefícios, independentemente do recolhimento das contribuições para o Regime Geral, exceto para carência.86) Ora, é regra geral de interpretação que não cabe ao intérprete distinguir o que a lei não distinguiu, nem dar uma amplitude maior às exceções legais que derogam a regra geral do que quis dar o legislador. Assim, não há embasamento legal para se estabelecer um valor diferenciado ao tempo de trabalho prestado em atividade que à época não determinava a filiação obrigatória ao regime estabelecido pela Lei 3.807/60, sendo a única exceção realmente reconhecida a impossibilidade de se utilizar o tempo de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 para o efeito de carência, sem efetuar o recolhimento das contribuições correspondentes.87) Estamos fazendo todo esse raciocínio, Exa., para demonstrar que quando os trabalhadores rurais foram incorporados ao regime estabelecido pela Lei 8.213/91, imediatamente passou a ser direito desses segurados a possibilidade de concessão de benefício que não eram então previstos para a classe, como a aposentadoria por tempo de serviço e a aposentadoria especial, muito embora ao arripio da Lei a jurisprudência acabou infelizmente se firmando no sentido da impossibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço aos segurados especiais, exceto se recolherem as contribuições como facultativos, como nos mostra a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça.88) Entretanto, nenhum segurado pôde efetivamente requerer os novos benefícios repentinamente, tendo em vista que o tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 não poderia ser utilizado para o efeito de carência, evitando-se assim uma repentina corrida dos segurados para as agências do INSS. Nesse contexto, passou a ser direito também dos segurados a caracterização da atividade como especial pelos critérios da Lei 8.213/91, desde que obviamente o trabalho tivesse sido prestado de acordo com os requisitos legais.89) Ora, como demonstramos exaustivamente acima, o entendimento hoje dominante é no sentido de que as regras para a concessão dos benefícios previdenciários devem ser aferidas no momento da implementação de todas as condições necessárias por parte do segurado, ressalvado porém a possibilidade de se preservar o direito adquirido. Dessa forma, verifiquemos agora qual foi a intenção do legislador, ao instituir o benefício da aposentadoria especial e os respectivos critérios de conversão para tempo comum para o Regime Geral de Previdência Social com a Lei 8.213/91. Vejamos:(...)90) A Lei fala muito claramente que o benefício da aposentadoria especial será concedida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei não faz nenhuma ressalva em relação a quaisquer espécies de segurados, como o fez o art. 18, 1º, ao excluir explicitamente a possibilidade do empregado doméstico e o contribuinte individual requererem auxílio-acidente, o que nos leva a concluir, contrariu sensu, que todas as espécies de segurados podem requerer a aposentadoria especial, desde que sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, obviamente.91) A Lei 8.213/91, entretanto, não disse quais seriam as atividades profissionais ou agentes nocivos que ensejariam a concessão, deixando isso a cargo do Sr. Presidente da República, que deveria encaminhar a relação para apreciação do Congresso Nacional no prazo de trinta dias, permanecendo em vigor até a relação fosse enviada, a lista constante da legislação em vigor na época, conforme se verifica pelo art. 152 da Lei 8.213/91, na redação original:(...)92) Mas como era a época do ex-presidente da República e agora Senador Fernando Collor, não foi tomado de imediato nenhuma providência no sentido de se estabelecer relação de agentes ou profissões que poderia ser considerada como especiais. Com isso, acabou prevalecendo, de acordo com o entendimento jurisprudência unânime, os anexos aos Decretos 53.831/64 e

83.080/79, na qual se verifica o seguinte, no primeiro dos decretos: 1.1.4 RADIAÇÃO Operações em locais com radiações capazes de ser nocivas à saúde -infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radioativas. Trabalhos expostos a radiações parafins industriais, diagnósticos e terapêuticos. Operadores de raios X, do rádio e substâncias radioativas, Soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, Aeroviários de manutenção de aeronaves, motores, turboélices e outros INSALUBRE 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei. Lei n. 1.234, de 14.11.1950; Lei n. 3.999, de 15.12.1961; Art. 187 da CLT. Decreto 1.232, de 22.06.1962; Port. Ministerial n. 2.2.1 AGRICULTURA Trabalhadores na agropecuária INSALUBRE O 25 anos Jornada normal 93) Dessa forma, é certo que com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 e os novos critérios de enquadramentos e unificação dos sistemas de previdência até então existentes, tornou-se possível o reconhecimento do tempo de trabalho na agropecuária para o efeito de concessão da aposentadoria especial, ou conversão de tempo especial em comum. A legislação anterior já possibilitava o enquadramento dos trabalhadores rurais cujo vínculo empregatício era firmado com empresas comerciais cujo ramo de atividade envolvia a exploração agrícola, como se verifica pelo item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64, acima transcrito, e com a unificação todos os trabalhadores empregados que trabalhavam na agropecuária, independentemente da qualidade do empregador, passaram a poder requerer o benefício. 94) Note-se, Exa., que tendo em vista o entendimento de que os critérios e requisitos para a concessão da aposentadoria deve ser aferido no momento da implementação das condições, exceto nos casos de direito adquirido, passou a ser possível o cômputo de todo o tempo já trabalhado na agropecuária em condições especiais, de forma imediata, como nos mostra o 3., do art. 57, da Lei 8.213/91: (...95) Em outras palavras, mesmo estando o Segurado a essa época já trabalhando em atividades urbanas, há vários anos, os longos anos de trabalho na agropecuária prestados ainda na década de 1950, 60 e 70 passaram a ser considerados especiais para o efeito de aposentadoria pelo critério da presunção da nocividade da atividade, incorporando-se em definitivo ao patrimônio do Segurado, muito embora naquele momento o Autor não tenha requerido o benefício da aposentadoria devido à falta de informações e assistência jurídica adequada. 96) Pois bem. Na verdade o Chefe do Executivo nunca enviou a relação reclamada pelo art. 152 da Lei 8.213/91, mas já agora em 21.07.1992 foi editado o Decreto 611/92, que em seu art. 292 dizia: (...97) Com isso, independentemente das dúvidas ou questionamentos sobre a vigência dos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64, a atividade na agropecuária veio dessa forma a ser considerada especial para o efeito de aposentadoria já no regime instituído pela Lei 8.213/91, uma vez que o Decreto 611/92 acolheu os anexos I e II do primeiro, e o anexo único do segundo, como sendo a relação das atividades que o Presidente da República deveria enviar ao Congresso. Ainda se assim não entendêssemos, é certo que por força do art. 152 da Lei 8.213/91 de qualquer forma prevaleceria a legislação então vigente, ou seja, os próprios anexos aos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. 98) Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, os critérios para concessão da aposentadoria especial sofreram relativa alteração, como se depreende do caput do art. 57 na nova redação: (...99) Assim, a circunstância que dá direito ao benefício, a partir de 28.04.1995, é a efetiva exposição ao agente nocivo prejudicial à saúde ou integridade física, independentemente da atividade profissional, sem prejuízo do direito adquirido no regime da legislação anterior, como já vimos. Porém, a promulgação da Lei 9.032 não foi seguida de imediato pela edição de qualquer nova disposição normativa revogando a relação dos agentes nocivos constantes do Decreto 53.831 ou o Decreto 83.080. 100) A referida revogação só ocorreu em 05.03.1997 com o Decreto 2.172/97, que trouxe nova relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física, revogando expressamente o anexo I do Decreto 83.080 (art. 265 do Decreto 2.172/97) e implicitamente o anexo ao Decreto 53.831. Posteriormente adveio o Decreto 3.048/99, trazendo nova relação de agentes nocivos, ainda em vigor. 101) Apesar disso, é forçoso concluir que a exposição à radiação ultravioleta do sol é considerada pela regulamentação como sendo um agente nocivo prejudicial à saúde e integridade física, mesmo pelas regras vigentes quando da concessão do benefício ao Autor, ocorrida em 11.12.2001, dentro do conceito amplo de radiações ionizantes previstas pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Vejamos a previsão, seguida de alguns exemplos de atividades: 2.0.3 RADIAÇÕES IONIZANTES a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios. 25 ANOS 102) Assim, não há dúvidas de que antes da Lei 8.213/91 o trabalhador rural estava excluído do Regime Geral, sem previsão de concessão de aposentadoria especial. Mas com a unificação dos sistemas, e levando em consideração que as regras para as aposentadorias, incluindo os critérios de contagem do tempo de serviço, devem ser aferidas no momento da implementação das condições para a concessão, ressalvado o direito adquirido, a classe dos segurados trabalhadores rurais passaram a ter direito ao benefício, bem como aos critérios de conversão, independentemente do fato de à época da prestação do serviço, pois a caracterização da atividade como especial veio a ser efetuada pelos órgãos competentes. 103) Ressalte finalmente, Exa., como último argumento, que não se pode desprezar a realidade do trabalho rural em nosso País ao se analisar a natureza especial da atividade. É certo que nos últimos anos as condições ambientais gerais tem melhorado progressivamente, bem como a formalização das relações empregatícias e a própria remuneração do trabalhador. Mas durante as décadas de 1950, 60 e 70, época na qual se busca o reconhecimento da atividade especial na agropecuária, as condições de trabalho eram extremamente precárias. 104) A grande maioria da população, na época, residia e trabalhava no campo, sendo a atividade preponderante em número de pessoas ocupadas. As famílias eram numerosas, e já em tenra idade não havia outra alternativa senão ingressar no trabalho rural, as vezes se desprezando até mesmo a possibilidade de frequentar a escola. A pobreza, a miséria, e a própria dispersão da

população rural impediam qualquer tipo de melhoria nas condições de vida, sendo as relações empregatícias geralmente desenvolvidas em total precariedade, sem registro em carteira ou demais outros direitos.105) Como se não bastasse, o trabalhador rural sempre vivia em velhas taperas, em condições precárias de higiene e saúde. No trabalho, as vezes não tinha condições nem de usar calçados, principalmente as crianças e adolescentes, tendo em vista os escassos recursos. Trabalhavam sob o sol forte, sem proteção adequada, enfrentando toda espécie de intempéries como chuvas, calor, frio, vento, picadas de inseto, espinhos, poeiras minerais e orgânicas, agrotóxicos, e ainda assim desenvolvendo esforço físico extenuante no manejo de enxadas, foices, e demais ferramentas, muitas vezes em posturas inadequadas.106) Mas apesar disso, Exa., não podemos nos esquecer que o trabalho desses milhões de brasileiros e os excedentes financeiros gerados pelo trabalho rural e a atividade agrícola contribuíram decisivamente para o desenvolvimento da nação. Talvez hoje não teríamos enormes edifícios, viadutos e aeroportos, bem como a atividade industrial e financeira, e também a moderna agricultura hoje chamada de agronegócio, se outrora as lavouras não tivessem sido capinadas e colhidas ou o gado não tivesse recebido os seus cuidados através daquele enorme contingente de trabalhadores na agropecuária no passado.107) O suor de ontem, a presepada do espinho, a picada do inseto, a intoxicação pelo agrotóxico, o tempo consumido do adolescente pelo trabalho, ao invés de pela escola, transformou-se em riqueza para o País devido aos excedentes produzidos. Entretanto, deixaram como resultado um verdadeiro exército de trabalhadores sem estudo, sem qualificação profissional, que hoje por volta dos cinquenta, sessenta ou setenta anos de idade, tendo migrado do campo para a cidade devido à modernização da agricultura, presenciam o envelhecimento precoce, o câncer de pele, os inúmeros problemas de coluna e desgaste ósseo, além de outros problemas de saúde surgidos agora devido ao rigor do trabalho rural do passado.108) É certo que se vivêssemos num Estado que tivesse como princípio o predomínio do mais forte sobre o mais fraco, tal como ocorreu na época da escravidão no Brasil, toda a argumentação acima lançada em relação à importância do valor social do trabalho não teria qualquer sentido. Entretanto, é forçoso concluir que o valor social do trabalho é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, como se verifica pelo art. 1.º, inciso IV, devendo em via de consequência nortear todo o sistema jurídico, bem como a interpretação dos institutos jurídicos.109) Assim, por todos os motivos acima elencados, é certo concluirmos que todo o tempo de trabalho do Autor na lavoura é considerado especial para o efeito de aposentadoria, pois do contrário, de acordo com a explanação feita acima, estaríamos assumindo uma discriminação contra o trabalhador rural que o texto constitucional não permite.110) Além disso, nossos Julgados atuais também entendem que a atividade agrícola é especial, devido a evidente existência de agentes insalubres no campo, ainda que os problemas de pele não se manifestem de forma incisiva no trabalhador rural:(...)111) Conforme já dito acima, até 28.04.1995 o que dava direito ao benefício da aposentadoria especial era a atividade ser considerada perigosa, insalubre ou penosa especificamente para essa finalidade. Assim, basta que o segurado comprove apenas ter exercido a atividade considerada pela lei como especial.112) A partir de 29.04.1995 o sistema sofre sensível alteração, devendo o segurado comprovar a exposição ao agente nocivo para ter direito ao benefício. A partir da edição da Medida Provisória 1.596, de 13.10.1996, reeditada sucessivamente por 14 vezes até ser transformada na Lei 9.528, de 10.12.1997, passou a ser obrigatório, perante o Réu, a apresentação de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho especificando o agente nocivo na qual o segurado foi exposto.113) Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou recentemente no julgamento do recurso extraordinário 392.559-8, no dia 07.02.2006, na qual foi considerado pelo Rel. Mm. Gilmar Mendes o seguinte:(...)114) Assim, como a Lei não pode ter efeito retroativo em prejuízo dos segurados, é evidente que formulários e laudos técnicos para períodos anteriores a 13.10.1996 não podem ser exigidos, conforme se depreende da própria redação do art. 165, da Instrução Normativa INSS 95, de 07.10.2003, na redação dada pela Instrução Normativa 99 do INSS, de 10.12.2003, e dos acórdãos também acima mencionados.115) Cumpre finalmente ressaltar que a obrigatoriedade de apresentação de laudos só pode ser obrigatória perante o réu, não estando o Judiciário vinculado a essas disposições por força do art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, podendo o juiz, a qualquer momento, declarar por sentença, de acordo com as provas e regras de distribuição do ônus probatório, que o segurado desenvolveu atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, desde que o agente nocivo este já elencado na legislação aplicável à espécie.116) Cumpre finalmente ressaltar que a obrigatoriedade de apresentação de laudos só pode ser obrigatória perante o réu, não estando o Judiciário vinculado a essas disposições por força do art. 50, inciso XXXV, da Constituição Federal, podendo o juiz, a qualquer momento, declarar por sentença, de acordo com as provas e regras de distribuição do ônus probatório, que o segurado desenvolveu atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, desde que o agente nocivo este já elencado na legislação aplicável à espécie.DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS117) No mais, no pagamento do benefício de prestação continuada em atraso é mister que haja a incidência de correção monetária e juros a ser calculada a partir do vencimento de cada parcela. De acordo como o narrado acima, o processo administrativo violou princípios de ordem constitucional, vez que não conferiu prerrogativas previstas constitucionalmente as pessoas de baixa remuneração, pouco ou nenhum poder político, e idosos.118) Apesar do mesmo procedimento se repetir milhares de vezes nas inúmeras agências da Previdência Social espalhadas pelo território pátrio, tendo em vista o sistema constitucional vigente o processo administrativo ora sob discussão é nulo de pleno direito, pena aplicável a qualquer procedimento que viola garantia individual prevista na Constituição Federal, e que efetivamente causa dano aos cidadãos. Isso significa dizer que quando o Poder Judiciário afastar a decisão administrativa para conceder o benefício, na verdade estará afastando um ato ilícito praticado conscientemente pela Administração.119) Ora. O Segurado não ingre119) Ora. O Segurado não ingressou com a presente ação pelo fato de após a decisão administrativa ter localizado meios de prova que naquele momento não foram apresentados, que poderiam influir a ponto de exigir uma nova decisão. Também não está impugnado a decisão administrativa pelo fato do INSS ter adotado uma posição doutrinária ou jurisprudencial que o

Segurado considera como não sendo a mais correta ou abalizada. O que ocorreu de fato foi que o Instituto Nacional do Seguro Social cerceou ou o direito do Cidadão produzir os meios de prova que entendia como convenientes para demonstrar o alegado na via administrativa. Mesmo após terminada a suposta fase de produção da prova, não conferiu ao interessado o direito de se manifestar por escrito no prazo legal, nem de oferecer alegações finais.120) Portanto, a decisão administrativa ora impugnada é um ato ilegal, totalmente arbitrário, cuja Constituição decreta a nulidade absoluta. A reparabilidade do dano é prevista no art. 37, 6, da Constituição Federal, que diz o seguinte:(...)121) Com isso, não é difícil chegarmos à conclusão que a ilegalidade apontada causa prejuízos ao Segurado. Caso a Administração tivesse seguido a Carta Constitucional vigente o Autor já estaria recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de serviço com valor da renda mensal a maior desde o início de 09.03.2000.122) Desde há muito os Tribunais já se orientaram no sentido de que cabe ao INSS o pagamento de todas as parcelas do benefício de prestação continuada, desde a data de ingresso na via administrativa. Entretanto, em casos como o presente, em que ausência de concessão do benefício se dera em função de ato ilícito praticado pela Administração, a correção monetária e os juros legais devem incidir desde o momento da prática do ato ilícito, nos termos da Súmula 54 do STJ:Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual123) Não incide assim a Súmula 204 no STJ, que só é aplicável nos casos em que não houve um ato ilícito praticado pela Administração antes do protocolamento da ação, como quando nem chega a existir o inútil pedido administrativo. Com isso, Exa., caracterizado o ato ilícito praticado pela Administração, deve o INSS ser condenado a pagar um valor correspondente a todos os benefícios de prestação continuada desde a data de ingresso na via administrativa, devidamente acrescido de juros legais e correção monetária desde o momento em que seriam pagos caso não tivesse sido praticado o ato ilícito, como melhor forma de reparar ao menos em parte o prejuízo que o Segurado vem sofrendo até o momento, e que se perpetuará por muitos anos ainda, e coibir a prática de brutalidades nas dependências das Administração Pública Federal.124) Ressalte-se finalmente que quando um segurado fica em débito com a Previdência Social sobre sua dívida há sempre a incidência de juros, devidos desde o momento do inadimplemento. Assim, como medida de justiça, tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente ao presente ação, a fim de condenar a Previdência Social a efetuar o pagamento de juros moratórios desde o momento do vencimento de cada parcela do benefício de prestação continuada, como bem dispõe o art. 36 da Lei 8.212/91:Art. 36. Independentemente da multa variável do artigo anterior, são devidos, de pleno direito, em caráter irrelevável, pela falta de cumprimento do disposto no art. 30 desta lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado na forma prevista no art. 34. [SIC] Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 183). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 186/206), acompanhada de documentos (fls. 207/223), por meio da qual, após arguir a decadência e a prescrição quinquenal, quanto à atividade especial, discorreu sobre o enquadramento por categoria profissional, por exposição a agentes nocivos, afirmando que a caracterização se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, por meio de enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Garantiu que a atividade de lavrador não estava prevista em lei como atividade insalubre para fins de reconhecimento como atividade especial. Asseverou, quanto à parte dos períodos de trabalho urbanos, já ter havido o reconhecimento em alguns deles, enquanto aos demais inexistia o direito pretendido. Enfim, requereu o acolhimento da arguição da decadência e, superada ela, que os pedidos do autor fossem julgados improcedentes, condenando-o no ônus da sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e fosse aplicado a isenção de custas. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 226/240). Saneei o processo, quando, após fixar os pontos controvertidos, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 241). O autor requereu prorrogação de prazo para apresentar o rol de testemunhas (fls. 243/4), que indeferi (fl. 247). O autor apresentou o rol de testemunhas (fls. 249/250) e, depois, informou sobre interposição de Agravo de Instrumento (fls. 253/260). O autor requereu reconsideração de decisão anterior e intimação do INSS sobre o rol de testemunhas (fls. 261/4). Facultei ao INSS a se manifestar sobre o pedido do autor (fl. 265). Na audiência (fls. 268/9), ouvi o autor em declarações (fls. 270/v). Em seguida, facultei ao Procurador do INSS a manifestar-se sobre a petição do autor de folha 261, tendo ele afirmado estar ciente do despacho de folha 265, consignando que o INSS deixava de oferecer oposição, ao mesmo tempo em que reiterou integralmente as manifestações anteriores, em especial a prejudicial de mérito da decadência; manteve a decisão agravada de fl. 247 e determinei que as partes apresentassem suas alegações finais, sendo que o autor insistiu na inquirição das testemunhas e apresentou suas alegações finais, enquanto o INSS reiterou os termos das manifestações anteriores. É o essencial para o relatório. II - DECIDOE examino a alegação de decadência, arguida pelo INSS na sua contestação e reiterada nas alegações finais (fl. 268), sendo que, no caso de ser rejeitada, examinarei as pretensões formuladas pelo autor na sua petição inicial. DA DECADÊNCIATenho entendimento firmado de que a edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, apenas da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput), os quais, como conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, expõem-se à avaliação discricionária do Presidente da República, e daí não estão sujeitos ao controle do Poder Judiciário. Superada, então, a questão do controle jurisdicional de medida provisória, passo a examinar a arguição do INSS. É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. No caso em tela, constato da CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO (fl. 121) e da planilha CONBAS - Dados Básicos da Concessão do INSS (fl. 223),

informação de ter sido requerido pelo autor em 2 de julho de 1997 (DER) a concessão de benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 106.044.402-7), o qual restou deferido em 23 de janeiro de 1998 (DDB), mas com a data de início do benefício (DIB) idêntica a do requerimento (DER). Prescrevia o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), na época do deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem, considerando a data da entrada do requerimento (DER - 02/07/97) ou a do deferimento do benefício (DDB - 23/01/98), restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada sua relação jurídica com a autarquia federal, por ter sido constituída depois da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU de 28/06/97). Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações doutrinárias e jurisprudenciais, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o dia primeiro do mês seguinte (01/03/98) ao do recebimento da primeira prestação (12/02/98), e a data da propositura desta demanda revisional (11/09/08). Por outro lado, falta razão ao autor, quando, após consignar que o pedido inicial foi protocolado na esfera administrativa em 25 de abril de 1997, com indeferimento em 27 de junho de 1997 e retomada do mesmo em 2 de julho de 1997 (fl 3 - item 2), por querer fazer crer que aquela data (25.4.97) é a que deve ser levada em consideração (fl. 3 - item 3), pois - conforme antes afirmei - de acordo com o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, a data a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação é a que deve ser tomada por base. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. (negritei e sublinhei)...(AC - Processo n.º 1999.71.12.006549-6/RS, TRF4, QUINTA TURMA, public. DJ 11/02/2004, pág. 417, Relator juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, VU) Aplica-se, assim, ao caso em tela, sem mais delongas, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito do autor MESSIAS HONÓRIO DE ANDRADE de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 106.044.402-7), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Não condeno o autor no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Comunique-se, com observância ao contido no artigo 149, inciso III, do PROVIMENTO COGE N.º 64, de 28.04.2005, a Nona Turma do TRF da 3ª Região, referentemente ao Agravo de Instrumento n.º 0026113-20.2010.4.03.0000, o resultado da presente causa. P.R.I.

0001264-96.2010.403.6106 (2010.61.06.001264-5) - MARIA MARINHO DE MOURA (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA MARINHO DE MOURA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001264-96.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança, referente aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da caderneta de poupança nos percentuais de 5,38% e 20,21% -, quando deveria, respectivamente, ter creditado os percentuais de 7,87% e 21,87% dos meses de maio/90 e fevereiro/91, bem como não aplicou o percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Afastei a prevenção apontada no termo de fl. 17 e ordenei a citação da ré (v. fl. 34). A parte autora juntou, posteriormente, os extratos bancários (fls. 35/39). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 43/61), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora apresentou resposta à

contestação (fls. 65//78).Opinou o MPF pela procedência das pretensões da parte autora (fls. 80/92).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear os complementos de correção monetária dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente na caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre as datas do descumprimento (mai/90, jun/90 e fev/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de fevereiro de 2010.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré os complementos de correção monetária dos meses de abril/90, maio/90 e janeiro/91 sobre o saldo existente na caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré.Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complementos de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente na caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITOÉ sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I)Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00286617-1.Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis:Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal.Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12

de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 36), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90 na correção do saldo existente nas caderneta de poupança n.º 0353-013-00286617-1. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIACÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela Ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00286617-1, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00286617-1 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 16 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato (v. fl. 37) dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990. Houve, de fato, como sustenta a parte autora, violação do princípio da segurança jurídica, mais precisamente dos cânones do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. C.3 - FEVEREIRO/91 (Plano Collor II) Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da

correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00286617-1, mas sim outro. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, ainda, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00286617-1 seja corrigido no dia 16 de fevereiro de 1991 (v. fl. 38), com base no percentual de 21,87% do IPC de janeiro/91, pois que a ré corrigiu naquele dia o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época, ou seja, aplicou, com base na Lei nº 8.088, de 31.10.90, o BTNF no percentual de 20,21% do mês de janeiro de 1991, sendo que o IPC apurado fora de 19,91% (dezenove vírgula noventa e um por cento), inferior, portanto, ao BTN. Mais: não tem direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00286617-1 seja corrigido no dia 16 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC, na realidade, de fevereiro/91, uma vez que o período aquisitivo iniciou depois da entrada em vigor da citada MP, mais precisamente no dia 1º de fevereiro de 1991. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a

ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006).DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança ns. 0353-013-00286617-1, atualizadas em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (02/06/10 - v. fl. 41), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001275-28.2010.403.6106 (2010.61.06.001275-0) - WALTER TOSTI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS,I - RELATÓRIOWALTER TOSTI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001275-28.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança, referente aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da caderneta de poupança nos percentuais de 5,38% e 20,21% -, quando deveria, respectivamente, ter creditado os percentuais de 7,87% e 21,87% dos meses de maio/90 e fevereiro/91, bem como não aplicou o percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fls. 21/11 e ordenei a citação da ré (v. fl. 42).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 45/63), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 67/80).Opinuo o MPF pela procedência das pretensões da parte autora (fls. 82/94).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear os complementos de correção monetária dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente na caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre as datas do descumprimento (mai/90, jun/90 e fev/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo

existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de fevereiro de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré.

Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré os complementos de correção monetária dos meses de abril/90, maio/90 e janeiro/91 sobre o saldo existente na caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complementos de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente na caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil.

Destarte, outrossim, não está prescrito estouttra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00003739-9. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 14), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90 na correção do saldo existente nas cadernetas de poupança n.º 0353-013-00003739-9. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a

Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00003739-9, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concludo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00003739-9 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 1º de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato (v. fl. 15) dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.Houve, de fato, como sustenta a parte autora, violação do princípio da segurança jurídica, mais precisamente dos cânones do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.C.3 - FEVEREIRO/91 (Plano Collor II)Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da

isonomia. É mais: é sabido e, mesmo, consabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Analiso, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00003739-9, mas sim outro. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, ainda, que a MP n.º 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00003739-9 seja corrigido no dia 1º de fevereiro de 1991 (v. fl. 18), com base no percentual de 21,87% do IPC de janeiro/91, pois que a ré corrigiu naquele dia o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época, ou seja, aplicou, com base na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, o BTNF no percentual de 20,21% do mês de janeiro de 1991, sendo que o IPC apurado fora de 19,91% (dezenove vírgula noventa e um por cento), inferior, portanto, ao BTN. Mais: não tem direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00003739-9 seja corrigido no dia 1º de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC, na realidade, de fevereiro/91, uma vez que o período aquisitivo iniciou depois da entrada em vigor da citada MP, mais precisamente no dia 1º de fevereiro de 1991. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP n.º 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada

monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00003739-9, atualizadas em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - v. fl. 43), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001299-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001299-2) - KIOKO KANDA (SP206098 - GABRIELLI ZANIN E SP027853 - CLEMENTE PEZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO KIOKO KANDA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001299-56.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, referente ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou os saldos das suas cadernetas de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, deferi a prioridade na tramitação do processo, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 20 e, por fim, ordenei a citação da ré (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 26/44), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 48/59). O MPF opinou pela procedência da pretensão da parte autora (fls. 61/70). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 26 de fevereiro de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido

e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0353-013-00229217-5, 0353-013-00223982-7, 0353-013-00316543-6 e 0353-013-00319989-6. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão à índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá nos saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0353-013-00229217-5, 0353-013-00223982-7, 0353-013-00316543-6 e 0353-013-00319989-6 (v. fls. 13/16). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade

passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0353-013-00229217-5, 0353-013-00223982-7, 0353-013-00316543-6 e 0353-013-00319989-6, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - v. fl. 24), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 01.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002170-86.2010.403.6106 - LAURA FERRARI FARIAS X ANTONIO FARIAS VERAS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS,I - RELATÓRIOLAURA FERRARI FARIAS e ANTONIO FARIAS VERAS propuseram AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002170-86.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereram a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos de suas cadernetas de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Afastei a prevenção apontada no termo de fls. 59/62 e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 99).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 102/117), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 121/138).Opinou o MPF pela procedência das pretensões da parte autora (fls. 140/149).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃO não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil,

aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 16 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 20, 23, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46, 49, 52, 54 e 56), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-0000608-1, 0321-013-00015043-3, 0321-013-00016113-3, 0321-013-00019526-7, 0321-013-00022420-8, 0321-013-00022458-5, 0321-013-00024097-1, 0321-013-00024328-8, 0321-013-00026832-9, 0321-013-00027070-6, 0321-013-00027287-3, 0321-013-00027288-1, 0321-013-00027343-8, 0321-013-00027498-1, 0321-013-00024583-3, 0321-013-00026235-5 e 0321-013-00026546-0. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de

juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00000608-1, 0321-013-00015043-3, 0321-013-00016113-3, 0321-013-00019526-7, 0321-013-00022420-8, 0321-013-00022458-5, 0321-013-00024097-1, 0321-013-00024328-8, 0321-013-00026832-9, 0321-013-00027070-6, 0321-013-00027287-3, 0321-013-00027288-1, 0321-013-00027343-8, 0321-013-00027498-1, 0321-013-00028003-5, 0321-013-00024583-3, 0321-013-00026235-5 e 0321-013-00026546-0 sejam corrigidos pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica às cadernetas de poupança renovadas pela parte autora, uma vez que os períodos aquisitivos tiveram início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, conforme observo dos lançamentos nos extratos (v. fls. 21, 24, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 50, 51, 53, 55 e 57) dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90 (0321-013-00000608-1, 0321-013-00015043-3, 0321-013-00016113-3, 0321-013-00019526-7, 0321-013-00022420-8, 0321-013-00022458-5, 0321-013-00024097-1, 0321-013-00024328-8, 0321-013-00026832-9, 0321-013-00027070-6, 0321-013-00027287-3, 0321-013-00027288-1, 0321-013-00027343-8, 0321-013-00027498-1, 0321-013-00028003-5, 0321-013-00024583-3, 0321-013-00026235-5 e 0321-013-00026546-0), no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90 (0321-013-00000608-1, 0321-013-00015043-3, 0321-013-00016113-3, 0321-013-00019526-7, 0321-013-00022420-8, 0321-013-00022458-5, 0321-013-00024097-1, 0321-013-00024328-8, 0321-013-00026832-9, 0321-013-00027070-6, 0321-013-00027287-3, 0321-013-00027288-1, 0321-013-00027343-8, 0321-013-00027498-1, 0321-013-00028003-5, 0321-013-00024583-3, 0321-013-00026235-5 e 0321-013-00026546-0), que deverão incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança, atualizadas em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (28/05/10 - v. fl. 100), bem como acrescida de juros remuneratórios

capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002464-41.2010.403.6106 - APARECIDA VALERIO PIMENTA X HILTON ZECCHIN X MARISA BOER GUERTA PASTORI X MARCIA SOUZA LIMA (SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, I - RELATÓRIO APARECIDA VALÉRIO PIMENTA, HILTON ZECCHIN, MARISA BOER GUERTA PASTORI e MÁRCIA SOUZA LIMA propuseram AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002464-41.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, referente aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos das cadernetas de poupança nos percentuais de 5,38% e 20,21% -, quando deveria, respectivamente, ter creditado os percentuais de 7,87% e 21,87% dos meses de maio/90 e fevereiro/91, bem como não aplicou o percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Afastei a prevenção apontada no termo de fls. 49/50 e ordenei a citação da ré (v. fl. 60). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 63/81), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora apresentou singela resposta à contestação (fl. 84). Opinou o MPF pela procedência das pretensões da parte autora (fls. 86/98). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear os complementos de correção monetária dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre as datas do descumprimento (mai/90, jun/90 e fev/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré os complementos de correção monetária dos meses de abril/90, maio/90 e janeiro/91 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complementos de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito outra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00004598-2, 0321-013-00015529-0, 0321-013-00000462-3 e 0321-013-00025458-1. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao

caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fls. 21, 32, 38 e 44), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90 na correção dos saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00004598-2, 0321-013-00015529-0, 0321-013-00000462-3 e 0321-013-00025458-1. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal

(art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00004598-2, 0321-013-00015529-0 e 0321-013-00000462-3, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00004598-2, 0321-013-00015529-0 e 0321-013-00000462-3 sejam corrigidos pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que os períodos aquisitivos tiveram início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, conforme observo dos lançamentos nos extratos (v. fls. 22, 32 e 39) dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.Houve, deveras, como sustenta a parte autora, violação do princípio da segurança jurídica, mais precisamente dos cânones do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.C.3 - FEVEREIRO/91 (Plano Collor II)Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de n.º 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia.E mais: é sabido e, mesmo, consabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança ns. 0321-013-00004598-2 e 0321-013-00015529-0, mas sim outro.A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre

corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, ainda, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que os saldos das cadernetas de poupança n.º 0321-013-00004598-2 e 0321-013-00015529-0 sejam corrigidos no dia 1º de fevereiro de 1991 (v. fls. 27 e 33), com base no percentual de 21,87% do IPC de janeiro/91, pois que a ré corrigiu naquele dia os saldos das cadernetas de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época, ou seja, aplicou, com base na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, o BTNF no percentual de 20,21% do mês de janeiro de 1991, sendo que o IPC apurado fora de 19,91% (dezenove vírgula noventa e um por cento), inferior, portanto, ao BTN. Mais: não tem direito a parte autora que os saldos das cadernetas de poupança 0321-013-00004598-2 e 0321-013-00015529-0 sejam corrigidos no dia 1º de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC, na realidade, de fevereiro/91, uma vez que os períodos aquisitivos iniciaram depois da entrada em vigor da citada MP, mais precisamente no dia 1º de fevereiro de 1991. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90 (0321-013-00004598-2, 0321-013-00015529-0, 0321-013-00000462-3 e 0321-013-00025458-1), no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90 (0321-013-00004598-2, 0321-013-00015529-0 e 0321-013-00000462-3), que deverão incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança, atualizadas em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - v. fl. 61), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como no pagamento de 2/3 (dois terços) das custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002830-80.2010.403.6106 - SUELI APARECIDA DO AMARAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
V I S T O S, I - RELATÓRIO SUELI APARECIDA DO AMARAL propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0002830-80.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/18), por meio da qual pediu o seguinte:I. Os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50), anexando, por oportuno, a devida declaração de pobreza da autora;II. Seja observado o parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil, na realização de eventuais diligências;III. A citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente defesa nos autos, tudo sob pena de revelia, confissão e preclusão;IV. A intimação do INSS para que entranhe nos autos cópia autenticada da Memória de Cálculo utilizada para encontrar o valor do salário-de-benefício da autora;V. Que seja declarada a Inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 242 de 24 de março de 2005;VI. A procedência da ação, e que o Instituto réu seja condenado a formular novo cálculo para o salário-de-benefício da autora, observada a regra contida na Lei 8.213/91, especialmente no artigo 29, incluindo no cálculo todo o período contributivo desde julho de 1994, e o pagamento das diferenças em atraso desde 27.05.2005 de forma corrigida, com imposição de juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento;VII. O arbitramento de honorários advocatícios ao patrono da autora, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil (Súmula 111 do E. STJ). [SIC] Para tanto, alegou o seguinte:A autora trabalhou por mais de 20 anos como atendente de enfermagem, mas nos últimos anos foi afligida por uma série de enfermidades que a incapacitaram para o trabalho, fato que a levou a receber o benefício de Aposentadoria por Invalidez com data de início de benefício em 27/05/2005 (cópia da Carta de Concessão em anexo).Ocorre que, no momento de calcular o salário-de-benefício da autora foram incluídos no cálculo somente os últimos 36 (trinta e seis) meses de contribuição, com base Medida Provisória n.º 242/05, o que gerou acentuada diminuição em sua renda mensal inicial.Assim, enormes são os prejuízos sentidos pela autora, já que necessita de compras constantes de medicamentos e o benefício que auferir apresenta-se como única renda que possui para o sustento de sua família. [SIC] Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 21). O INSS ofereceu contestação (fls. 24/27), por meio da qual, em síntese que faço, alegou que calculou o salário-de-benefício do auxílio-doença, com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, e não de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, pois, na época da concessão do auxílio-doença da autora, estava em vigor a Medida Provisória n.º 242/05. Enfim, a improcedência o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência. Juntou o INSS, posteriormente, documentos às fls. 41/71. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 73/45). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo ao exame da matéria de fundo, por ser exclusivamente de direito. Pleiteia a autora a condenação do INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.512.020-5) concedido a ela com DIB de 27/05/05, com o consequente pagamento das diferenças, sob o argumento, em síntese que faço, de ter sido rejeitada pelo Senado a Medida Provisória n.º 242, de 24/03/05. Examinando a pretensão. Há necessidade de analisar, então, o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 32/01, que estabelece o seguinte tratamento para o caso em testilha, in verbis: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. 5º. A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Observa-se, sem nenhuma sombra dúvida, que a Medida Provisória n.º 242, de 24/03/05, perdeu sua eficácia desde a publicação oficial de sua rejeição pelo Senado no DOU de 21/07/05, mas como não foi editado o Decreto Legislativo regulando o período em que esteve vigente, permanecem as consequências jurídicas concretas ali constituídas, ou seja, após rejeitada a medida provisória, a legislação anterior volta a ser aplicável. De forma que, não procede a sustentação do INSS de que, uma vez rejeitada a Medida Provisória, ter-se-ia como se ela nunca houvesse existido, operando efeitos ex nunc. Se é certo que a Medida Provisória quando rejeitada é retirada do sistema jurídico, não o é que seus efeitos automaticamente tornam-se inexistentes. Tal entendimento não se coaduna com o explícito tratamento constitucional da matéria, como antes demonstrado. Inegável, entretanto, que, rejeitada a Medida Provisória n.º 242/05, o benefício da autora deveria ter sido revisto com efeitos a partir da referida rejeição, aplicando-se a redação anterior da Lei n.º 8.213/91, visto, de outro modo, haveria uma perpetuação dos efeitos jurídicos daquela emanados. O que a Carta Magna resguarda, vale ressaltar, no caso de não-edição do Decreto Legislativo, é a perpetuação das consequências concretas produzidas dentro do período compreendido entre a entrada em vigor da Medida Provisória e sua rejeição, no caso de 28/03/05 a 21/07/05. No entanto, importa ainda ser levado em consideração o fato de que em 1º de julho de 2005 foi suspensa a eficácia da Medida Provisória n.º 242/05 por liminar concedida na ADI n.º 3.467-7/DF. Conquanto as ADIs propostas contra a MP n.º 242/05 tenham sido julgadas prejudicadas pelo STF (DJ 15/08/05), revogando-se, por conseguinte, a liminar, há de se reconhecer que enquanto vigente a referida liminar a MP n.º 242/05 não produziu qualquer efeito. Isto porque, como o disposto no 11 do art. 62 da Lei das Leis visa a resguardar, tão-somente, as consequências jurídicas perpetradas até o momento da rejeição da MP - ou seja, é em atenção ao postulado da segurança

jurídica que se mantém o que já se consumou - não faz sentido que se imponha retroativamente a incidência da MP ao período em que esteve suspensa pelo STF e que, por isso, não consumou qualquer efeito a ser conservado. Assim, desde a concessão da liminar (01/07/05) não existem efeitos provenientes da Medida Provisória a serem conservados. A autora faz jus, portanto, à revisão do salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.512.020-5) desde 1º de julho de 2005, data em que foi suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, a eficácia da Medida Provisória questionada. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. MP 242/05. PERDA DA EFICÁCIA. EFEITOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA POR LIMINARES NAS ADIs 3.473 DF e 3.505 DF. EFEITOS CONCRETOS DA MP 242/05 RESTRITOS NA FORMA DO ART. 62, 11, DA CONSTITUIÇÃO. ADPF 84 DF. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. L.9.876/99.Na vigência da MP 242/05, o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ter regras próprias, até ser declarada a perda de eficácia da Medida Provisória, por ato declaratório da Presidência do Senado.Os efeitos concretos da concessão do auxílio-doença são preservados, a teor do art. 62, 11 da Constituição de 1988, até a suspensão da eficácia da MP 242/05, por decisões liminares nas ADIs 3.473 DF e 3.505 DF.É indispensável o recálculo da renda mensal inicial, segundo a legislação anteriormente aplicável, para evitar que os efeitos da relação jurídica constituída na vigência da Medida Provisória 242/05, se projetem no tempo, em desacordo com o art. 62, 11, da Constituição. ADPF 84 DF. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(AC 2006.61.24.001851-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª Turma, V.U., DJ 19/02/08; AC 2007.61.04.003141-6, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª Turma, V.U., DJ 14/10/08)MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MP 242/05. PERDA DA EFICÁCIA. EFEITOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA POR LIMINARES NAS ADIs 3.473 DF e 3.505 DF. EFEITOS CONCRETOS DA MP 242/05 RESTRITOS NA FORMA DO ART. 62, 11, DA CONSTITUIÇÃO. ADPF 84 DF. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. L.9.876/99.Na vigência da MP 242/05, o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ter regras próprias, até ser declarada a perda de eficácia da Medida Provisória, por ato declaratório da Presidência do Senado.Os efeitos concretos da concessão do auxílio-doença são preservados, a teor do art. 62, 11 da Constituição de 1988, até a suspensão da eficácia da MP 242/05, por decisões liminares nas ADIs 3.473 DF e 3.505 DF.É indispensável o recálculo da renda mensal inicial, segundo a legislação anteriormente aplicável, para evitar que os efeitos da relação jurídica constituída na vigência da Medida Provisória 242/05, se projetem no tempo, em desacordo com o art. 62, 11, da Constituição. ADPF 84 DF.Apelação parcialmente provida.(AMS 2006.61.04.008143-9, Rel. Juíza Federal Convocada Giselle França, 10ª Turma, V.U., DJ 05/08/08) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na RMI, do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.512.020-5) concedido à autora SUELI APARECIDA DO AMARAL, mediante aplicação do disposto no inciso II do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876/99, com efeitos financeiros a partir de 01/07/05, pagando as diferenças devidas de 01/07/05 a 20/12/06 (DCB), que deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do IGP-DI, previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (12.04.2010 - fl. 22).Esclareço que o IGP-DI não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos, outrossim, entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele ofício. Condeno a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas no aludido período (2º do art. 475 do CPC).P.R.I.São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003893-43.2010.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

V I S T O S, I - RELATÓRIO ANTONIO FRANCISCO FERREIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003893-43.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu o autor a petição inicial com documentos (v. fls. 12/19). Obtida informação junto à agência da ré neste Fórum Federal de adesão do autor ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fls. 22/24), ele foi provocado a justificar seu interesse processual no prosseguimento da demanda (v. fl. 25), que não se manifestou (v. fl. 25v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo

sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu o autor, em 27/12/2001 (v. fl. 22), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente a todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece o autor de ação, por falta de interesse de agir, posto que as diferenças apuradas sobre o saldo existente na sua conta vinculada restaram sacadas por ele (v. fls. 23/24). II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003895-13.2010.403.6106 - APARECIDA LEODORO BRANDAO FERREIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) V I S T O S, I - RELATÓRIO APARECIDA LEODORO BRANDÃO FERREIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003895-13.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento dos complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizados e acrescidos de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito aos expurgos inflacionários. Concedi os benefícios da assistência judiciária à parte autora e, na mesma decisão, determinei que ela esclarecesse melhor sua pretensão, posto que não observei da documentação juntada com a petição inicial a existência de vínculos empregatícios na época dos alegados expurgos inflacionários (fl. 20), que, intimada, não esclareceu (fl. 20v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado inúmeras sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, entendo ser dispensável a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. JANEIRO/89 (Plano Cruzado Novo ou Verão) Sobre tal pretensão, para não incorrer em palavrado inútil, como razões de decidir, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, relator do RE n.º 226.855-7/RS, in verbis:4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Todavia, com base na prova carreada aos autos, concluo não ter direito a parte autora à diferença de 31,26%, no dia 1º.3.89, a ser aplicada sobre o saldo existente no FGTS, por não ter comprovado a existência de relações empregatícias e a opção pelo FGTS na época, conforme verifico das cópias de fls. 15/17. ABRIL/90 (Plano Collor I) Evitando, também, incorrer em logomaquia, faço uso, mais uma vez, como razões de decidir, das palavras proferidas pelo ilustre Ministro Moreira Alves, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão

convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não Ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... Também, com base na prova carreada aos autos, concluo não ter direito a parte autora à correção monetária no percentual do IPC (44,80%) de abril/90, a ser aplicado sobre o saldo existente do FGTS, por não ter comprovado a existência de relações empregatícias e a opção pelo FGTS na época, conforme verifico das cópias de fls. 15/17. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a creditar as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990) no FGTS. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003916-86.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DA COSTA ZANIN(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
V I S T O S, I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA DA COSTA ZANIN propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003916-86.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu a autora a petição inicial com documentos (v. fls. 11/15). Obtida informação junto à agência da ré neste Fórum Federal de adesão do autor ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fls. 18/21), ela foi provocada a justificar seu interesse processual no prosseguimento da demanda (v. fl. 22), que não se manifestou (v. fl. 22v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermos-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu a autora, em 27/12/2001 (v. fl. 18), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de

quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente a todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece a autora de ação, por falta de interesse de agir, posto que as diferenças apuradas sobre o saldo existente na sua conta vinculada restaram sacadas por ele (v. fls. 19/21). II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003920-26.2010.403.6106 - NATAL ROSSI (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
V I S T O S, I - RELATÓRIO NATAL ROSSI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003920-26.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu o autor a petição inicial com documentos (v. fls. 12/16). Obtida informação junto à agência da ré neste Fórum Federal de adesão do autor ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fls. 19/22), ele foi provocado a justificar seu interesse processual no prosseguimento da demanda (v. fl. 23), que não se manifestou (v. fl. 23v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu o autor, em 27/12/2001 (v. fl. 19), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente a todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece o autor de ação, por falta de interesse de agir, posto que as diferenças apuradas sobre o saldo existente na sua conta vinculada restaram sacadas por ele (v. fls. 20/22). II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004252-90.2010.403.6106 - REGINALDO WAITMAN (SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
V I S T O S, I - RELATÓRIO REGINALDO WAITMAN propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0004252-90.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu o autor a petição inicial com documentos (v. fls. 11/13). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, instada a demonstrar seu interesse processual, considerando a juntada dos documentos de fls. 17/19 (v. fl. 23), que, intimada, requereu o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias (v. fl. 25). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No

mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso de deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu a parte autora, em 17/11/2001 (v. fl. 16), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece a parte autora de ação, por falta de interesse de agir, posto que as diferenças apuradas sobre o saldo existente na sua conta vinculada com a empresa CIRASA - Comércio e Indústria Riopretense de Automóveis S/A - restaram sacadas por ele (v. fl. 17). II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.São José do Rio Preto, 20 de setembro de 2010

0004295-27.2010.403.6106 - SERGIO APARECIDO TOZATO(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SÉRGIO APARECIDO TOZATO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 115/7):(...)1. Sabe-se que os embargos de declaração vêm a ser o remédio próprio para suprir a omissão, a obscuridade e a contradição constante da sentença. Casos há, porém, que se concede ao prolapado recurso, natureza infringente. Isso se dá quanto, suprida a omissão, a obscuridade ou a contradição, implique, necessariamente, alteração da parte decisória da sentença. Por outro lado, também se reconhece efeitos infringentes aos embargos quando a omissão, a obscuridade ou a contradição, diga respeito aos erros in procedendo, vez que as matérias que a isso conduzem, são matérias de direito, de natureza pública que, podem e devem ser reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição. Com efeito, com o máximo respeito e acatamento, mas apesar da clareza e justeza da r. decisão, nota-se que ela se apresenta contraditória com os fatos e circunstâncias do processo (CPC, art. 131) e, suprida essa contradição - que revela, data venia, erros in judicando - necessariamente haverá necessidade de alteração quanto às conseqüências da parte dispositiva da sentença. 2. Conforme se infere dos autos, a r. sentença, data venia, merece ser aclarado. Isto porque, Vossa Excelência se manifestou totalmente a favor da renúncia, estando assim redigido (fls. 111, v): em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefício do RGPS, desde que presente a obrigação do titular em devolver todos os proventos recebidos (inclusos as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Ora, para não causar prejuízos ao autor, poderia ter este R. Juízo ter julgado parcialmente procedente o pedido, já que o mesmo acolheu o pedido de renúncia, mais entendeu que deveria haver devolução de valores, e estes foram requeridos pelo autor, para que fosse declarado por sentença a não devolução de tais valores. Entende-se, que o pedido inicial deveria-ter sido julgado parcialmente procedente, acolhendo-se a renúncia e condenando-se o autor a devolução dos valores já recebidos, a título de contribuição social, não atingindo-se o patamar de 30 (trinta) por cento de seu ganho, haja vista o rendimento ser de caráter alimentar e Indisponível. Em razão da situação ora retratada, são propostos os presentes embargos de declaração, com supedâneo no artigo 535 do Código de Processo Civil, com a devida vênia que merece o r. decisório, com a finalidade integrativa de alterar a r. sentença. 3. Ante o exposto, respeitosamente requer, sejam os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS admitidos por tempestivos e a eles dado provimento, em parte com caráter infringente que hoje é admitido tranqüilamente, quando há decisões deste tipo (cf; nota 8 ao artigo 535 - Theotônio Negrão, CPC Comentado, 572) O STF sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude do que os outros Tribunais (RISTF 337, nota 3). Hoje essa maior elasticidade do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes Judiciárias dos Países, para que seja suprida a omissão, julgando- os procedentes para os fins neles expostos, aplicando-se a renúncia a aposentadoria e uma eventual devolução de valores, não atingindo-se o patamar de 30 (trinta) por cento de seu ganho líquido, haja vista possuir caráter alimentar e indisponível. [SIC](...)DECIDO. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou por omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito ,

verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem, num simples exame do alegado nos embargos declaratórios e seu confronto com o fundamento e o dispositivo da sentença, verifico não existir contradição na mesma, como sustenta o embargante, mas sim, na realidade, irresignação com o resultado do julgamento, uma vez que ele quer, agora, fazer crer que admitia a devolução dos valores recebidos [que deduzo que se faça por meio de um possível parcelamento, eis que consignou que o seja sem atingir o patamar de 30 (trinta) por cento de seu ganho, em função do caráter alimentar do mesmo], sendo que na petição inicial foi taxativo em requerer sue fosse declarado por sentença a absoluta desnecessidade de devolução de qualquer quantia recebida a título da aposentadoria que recebia na ocasião da distribuição desta ação (fl. 17 - item b - último tópico), algo que suficientemente esclareci, inclusive me referindo à irredutível pretensão dele (fl. 111v - penúltimo parágrafo). Como pode ser observado na fundamentação da sentença embargada, depois de deixar bem claro meu posicionamento favorável à renúncia à aposentadoria, ante o caráter de direito disponível, repetindo, não me furtei em esclarecer que isso ficava condicionado à devolução de todas as importâncias recebidas a título de proventos. Em outras palavras, pelos 3 (três) primeiros parágrafos de fl. 111v e pelos 2 (dois) primeiros parágrafos de fl. 112, não paira nenhuma dúvida de que a renúncia à aposentadoria sem devolução dos valores recebidos, sem perdão de um centavo sequer, não poderia mesmo ser acolhida. Nessa linha de raciocínio e esclarecimento, a contradição ficou demonstrada nas razões apresentadas pelo embargante, e não na sentença que prolatei rejeitando o pedido. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante, mas não os acolho, em razão de não ocorrer contradição na decisão embargada. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004515-25.2010.403.6106 - JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, requerendo a citação da ré, sob pena de indeferimento. Devidamente intimado, o autor emendou a inicial, deixando de requer a citação da União, motivo pelo qual extingo por sentença o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I.

0004653-89.2010.403.6106 - ALBANO RUGAI NETO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 40/43) e aceita pelo autor (fl. 81), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, intime-se o INSS, via e-mail, para revisar o benefício do autor, bem como para apresentar o cálculo de liquidação. P.R.I.

0005020-16.2010.403.6106 - DJACI GOMES PEREIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

V I S T O S, I - RELATÓRIO DJACI GOMES PEREIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0005020-16.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instrui o autor a petição inicial com documentos (v. fls. 14/19). Obtida informação junto à agência da ré neste Fórum Federal de adesão do autor ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fls. 22/26), provoqueei ele a justificar seu interesse processual no prosseguimento da demanda (v. fl. 27), que requereu a desistência (v. fl. 29). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de

não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e averso de Termo de Adesão, aderiu o autor, em 08/01/2002 (v. fl. 22), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece o autor de ação, por falta de interesse de agir, posto que as diferenças apuradas sobre o saldo existente na sua conta vinculada restaram sacadas por ele (v. fls. 23/26). II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005022-83.2010.403.6106 - PAULINO EVANGELISTA DA TRINDADE(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Noticiada pelo autor que o benefício de aposentadoria por invalidez já foi devidamente concedido administrativamente, foi aberta vista ao INSS, que, devidamente intimado, reiterou o contido em sua contestação. Assim, reconheço falta de interesse de agir por parte do autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0005122-38.2010.403.6106 - WALDEMAR REBOLLO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0005164-87.2010.403.6106 - JESUS MANSANO PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 29/30) e aceita pelo autor (fl. 82), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, intime-se o INSS, via e-mail, para revisar o benefício do autor, bem como para apresentar o cálculo de liquidação. P.R.I.

0005293-92.2010.403.6106 - SIVALDO BATISTA LEAL(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO SIVALDO BATISTA LEAL propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0005293-92.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 21/48), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, a partir da data de suspensão (13.1.2008), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser pessoa de baixa escolaridade e poucos conhecimentos, e desde a infância labora em atividades que demandam grandes esforços físicos, encontrando-se, atualmente, desempregado. Afirmou que, em meados de 2007, passou a sofrer de doença, diagnosticada como Neoplasia Maligna da Próstata, o que motivou a realização de intensos tratamentos, mas que acarretou a perda de capacidade laborativa, obtendo em 21.7.2007 o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.634.606-9. Mais: que, após tratamento cirúrgico, seguido de várias sessões de radioterapia, o benefício foi suspenso, sob o fundamento de não mais ter sido constatada incapacidade a justificar a manutenção do benefício, com o que não se conforma, visto que o tratamento consiste em sessões de radioterapia, seguidas de quimioterapia. Daí, entende ter direito aos citados benefícios de forma sucessiva. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, em face da prevenção apontada no termo de fl. 49 e a juntada da respectiva sentença e laudo pericial relativos aos autos que tramitaram no JEF Catanduva/SP (fls. 51/55v), foi facultado a ele a se manifestar sobre as prevenções (fl. 56), que atendeu (fls. 58/66). É o essencial para o

relatório. II - DECIDO O autor, após ver fracassar 1 (um) pedido de concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença (Autos n.º 2008.63.14.003791-7), no JEF Catanduva/SP, ajuizou a presente demanda, na qual descreveu as mesmas causas de pedir. Num exame cuidadoso das causas de pedir, identidade de partes, doenças apontadas, pedido e o fato do autor ter apresentado agora documentação médica, hospitalar e laboratorial anteriores à prolação de sentença nos citados Autos [18.3.2009 (fl. 51)], concluo que a questão já se encontra examinada. Quanto ao atestado médico de fl. 46, expedido em 7.4.2009, foi atestado nele que o estágio clínico da doença era estável, ao mesmo tempo em que o relato médico de fl. 48, expedido em 4.5.2010, se limita a informar que o paciente se encontra em hormonioterapia por tempo indeterminado, nada esclarecendo sobre eventual incapacidade para o trabalho. Depreende-se dos autos, assim, que nesta ação nada mais ocorre do que repetição de tudo quanto ocorreu nos citados autos que tramitaram no JEF Catanduva/SP, cuja sentença, com trânsito em julgado em 13.5.2009, concluiu pela rejeição do pedido, ocorrendo, assim, coisa julgada. Em consequência disso, para pleitos de benefícios previdenciários por incapacidade (Auxílio-Doença ou Aposentadoria Por Invalidez), permite-se nova discussão somente em hipótese de acometimento por patologias diversas daquelas reiteradamente invocadas até agora. Desse modo, sem sombra de dúvida, concluo que há a ocorrência de coisa julgada material, definida no artigo 467 do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões, ao julgarem processos análogos têm decidido nesse sentido, de cujas ementas algumas ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, V, DO CPC. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Figurando a autora Luísa Carneiro dos Passos em ação anteriormente julgada por decisão final, com identidade de partes, de pedido e da causa de pedir, é forçoso reconhecer a existência de coisa julgada. 2. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 3. Não havendo prova de observância do devido processo legal e da ampla defesa, merece ser prestigiada a sentença que determinou o restabelecimento dos benefícios de prestação continuada. 4. O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício somente será possível após o julgamento do recurso. Precedentes desta Corte. 5. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação à autora Luísa Carneiro dos Passos. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC - Processo n.º 1997.40.00.004689-0/PI, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ, 26/05/2004, pág. 15, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, VU) (negritei e sublinhei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. EXAME DE MÉRITO. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO.- No que tange à convalidação de novas núpcias ser causa extintiva do benefício, o presente recurso não reúne condições para ultrapassar o juízo de conhecimento, pois a matéria não foi abordada no v. acórdão recorrido, o que impossibilita o presente recurso nobre.- A questão posta em desate já foi objeto de apreciação, e a coisa julgada alcança não só a parte dispositiva da sentença, mas também o fato constitutivo do pedido. - Recurso não conhecido. (RESP - Processo n.º 1998.00.51247-0/SP, STJ, QUINTA TURMA, publ. DJ de 16/08/1999, pág. 91, Relator FELIX FISCHER, VU) (negritei e sublinhei) PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. SENTENÇA ANULADA EX-OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.- Tendo sido ajuizada ação de revisão de benefício objetivando o cumprimento de decisão transitada em julgado entre as mesmas partes e sobre a mesma matéria, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, consoante determina o art. 267, v, em face da verificação de coisa julgada. (AC - Processo n.º 96.02.28043-3/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, publ. DJ de 27/10/1998, pág. 260, Relator JUIZ JULIO MARTINS, VU) (negritei e sublinhei) ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - COISA JULGADA MATERIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Se o pedido e a causa de pedir, entre as mesmas partes, são coincidentes, as ações são absolutamente idênticas, pelo que, tendo a primeira sido decidida por sentença irrecurável, tem-se o fenômeno da coisa julgada material, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, V, CPC). 2. Apelação improvida. (AC proc. n.º 9202168725, TRF2, SEGUNDA TURMA, publ. DJ 03/05/1994, pág. 20104, Relator JUIZ CARREIRA ALVIM) (negritei e sublinhei) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - COISA JULGADA MATERIAL - OCORRÊNCIA. I - O autor ajuizou anteriormente contra a União Federal ação com pedido idêntico ao dos presentes autos, julgado improcedente, por outro Juízo. Assim, correta a afirmação da apelante, de que ocorreu, in casu, a coisa julgada material. II - Recurso da União Federal provido, para julgar extinto o processo, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. (AC processo n.º 9502136640, TRF2, PRIMEIRA TURMA, DJ 04/04/1996, pág. 21593, Relator JUIZ CHALU BARBOSA) (negritei e sublinhei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO. 1 - A sentença de mérito transitada em julgado, sobre determinada lide, constitui coisa julgada material. Artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil. 2 - Processo posterior, relativo à mesma lide, deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, V e par. 3 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação improvida. (AC proc. n.º 97030248179, TRF3, SEXTA TURMA, DJ 20/08/1997, pág. 65173, Relatora JUIZA DIVA MALERBI) (negritei e sublinhei) CONSTITUCIONAL. COISA JULGADA. SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, V DO CPC. 1. A sentença proferida em mandado de segurança, trântita em julgado, faz coisa julgada material. 2. Em consequência, é de

se aplicar os seus efeitos em execução fiscal embargada, onde se discute os mesmos fatos, considerando-se extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, v do código de processo civil. 3. apelação prejudicada.(AC n.º 133035, proc. n.º 9805083195, TRF5, SEGUNDA TURMA, publ. DJ, 01/10/1999, pág. 935, Relator JUIZ ARAKEN MARIZ) (negritei e sublinhei) De modo que, de ofício, reconheço a ocorrência de coisa julgada material. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a ocorrência de coisa julgada, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, c/c o art. 301, VI, e 467, todos do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005559-79.2010.403.6106 - VALDECIR DE SOUZA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

V I S T O S, I - RELATÓRIO VALDECIR DE SOUZA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0005559-79.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu o autor a petição inicial com documentos (v. fls. 12/16). Obtida informação junto à agência da ré neste Fórum Federal de adesão do autor ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fls. 19/21), ele foi provocado a justificar seu interesse processual no prosseguimento da demanda (v. fl. 22), que requereu a extinção do feito (v. fl. 22v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu o autor, em 05/07/2002 (v. fl. 19), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irretroatável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece o autor de ação, por falta de interesse de agir, posto que as diferenças apuradas sobre o saldo existente na sua conta vinculada restaram sacadas por ele (v. fls. 20/21). II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005562-34.2010.403.6106 - MARIA JOSE SALES DOMICIANO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

V I S T O S, I - RELATÓRIO MARIA JOSÉ SALES DOMICIANO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0005562-34.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu a autora a petição inicial com documentos (v. fls. 12/15). Obtida informação junto à agência da ré neste Fórum Federal de adesão da autora ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fls. 18/19), ela foi provocada a justificar seu interesse processual no prosseguimento da demanda (v. fl. 20), que requereu a extinção do feito (v. fl. 20v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo

Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu a autora, em 23/11/2001 (v. fl. 18), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece a autora de ação, por falta de interesse de agir, posto que as diferenças apuradas sobre o saldo existente na sua conta vinculada restaram sacadas por ele (v. fl. 19). II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006589-52.2010.403.6106 - JURANDIR GONCALVES PINTO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, I - RELATÓRIO JURANDIR GONÇALVES PINTO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0006589-52.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO É o caso de reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão condenatória da parte autora. Fundamento a assertiva em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Sustenta a parte autora, consoante resumo que fiz no relatório, além de não ocorrer prescrição, que a ré violou os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou no mês de maio de 1990 o saldo da sua caderneta de poupança n.º 013.00386904-2, agência 0353 [SIC], no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês. Tal inconformismo não pode ser mais amparado por tutela jurisdicional, visto ocorrência de prescrição, entendimento, assim, que tenho diverso da parte autora. Justifico em poucas palavras. Entre a data do descumprimento (maio/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na citada caderneta de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil transcorreram mais de 10 (dez) anos, e daí, sem nenhuma de dúvida, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal, e não o 1º do art. 2º da Lei n.º 2.313/54, que se refere aos depósitos não movimentados ou reclamados pelo poupador, e não de reclamação de correção monetária. Logo, por sustentar a parte autora em sua petição inicial que a ré violou o seu direito no mês de maio de 1990 (data do crédito apenas dos juros remuneratórios) e, tão-somente, propôs a presente demanda no dia 8 de setembro de 2010, constato o transcurso de mais de 20 (vinte) anos, que, sem nenhuma sombra de dúvida, leva-me a concluir pela ocorrência de prescrição desta demanda, uma vez que a demanda (Autos n.º 0003573-90.2010.4.03.6106) proposta no dia 30/04/2010 não teve o condão de interromper a prescrição, isso pelo simples fato de não ter sido ordenada a citação da ré, ou seja, aludida demanda restou extinta, sem resolução de mérito (v. fl. 31), que, aliás, não se insurgiu a parte autora, ocorrendo, então, o trânsito em julgado da sentença. E, se isso não bastasse, não chegou a parte autora propor medida cautelar de protesto interruptiva de prescrição no prazo legal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição da pretensão da parte autora de obter condenação da ré a creditar a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, referente à caderneta de poupança n.º 013.00386904-2, agência 0353 [SIC]. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2010

0006675-23.2010.403.6106 - JOAO BATISTA MIRANDA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOÃO BATISTA MIRANDA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0006675-23.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento de diferenças de juros progressivos, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento, em síntese, de não ter sido aplicado pela ré de forma progressiva a capitalização dos juros, e daí entende ter direito às diferenças. É o essencial para o relatório. II - DECIDO É o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir. Fundamento a assertiva. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Pois bem, estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a taxa dos juros remuneratórios seria aplicada de forma progressiva e capitalizada no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a taxa de juros remuneratórios passaria a ser de apenas 3% (três por cento), mantendo, contudo, a progressividade para as contas vinculadas dos empregados optantes antes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E, além do mais, estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a taxa capitalizada seria de 3% (três por cento) ao ano. No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS em 1º de abril de 1971, logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo das anotações de cópias de sua CTPS (v. fls. 15 e 17). Estava, portanto, sua conta vinculada submetida à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros remuneratórios, o que, então, sem maiores delongas, reconheço de ofício carecência de ação, por falta de interesse de agir. Nesse sentido é o entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III- Recurso da parte autora desprovido (Processo n.º 2007.61.04.000022-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, 5ª Turma, V.U., DJF3 9/9/08) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. 1- Os autores optaram pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, restando caracterizada a carência da ação, em razão da falta de interesse de agir (artigo 267, VI, do CPC). 2- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. 3- Agravo a que se nega provimento (Processo n.º 2000.03.99.073676-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, V.U., DJF3 19/6/08) ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DOMÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento.- Apelação não provida. (Processo n.º 98.03.000275-9, Relª, Des. Suzana Camargo, DJU 8/4/08, p. 250) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração de fl. 10. P.R.I.

0006676-08.2010.403.6106 - ARMANDO GOMES(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ARMANDO GOMES propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0006676-08.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/17), por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento de diferenças de juros progressivos, sob o argumento, em síntese que faço, de não ter sido aplicado pela ré de forma progressiva a taxa de juros remuneratórios no período de 12/03/69 a 26/01/76, e daí entende ter direito às diferenças. É o essencial para o relatório. II - DECIDOÉ o caso de indeferimento da petição inicial, por verificar, desde logo, a prescrição da pretensão da parte autora. Fundamento a assertiva em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Estabeleceu a Lei n.º 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que os juros remuneratórios capitalizados seriam aplicados de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a taxa de juros remuneratórios passaria a ser de apenas 3% (três por cento), mantendo, contudo, a progressividade para as contas vinculadas dos empregados optantes antes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E, além do mais, estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a taxa capitalizada seria de 3% (três por cento) ao ano. Pois bem, no caso em testilha, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS em 1º de setembro de 1969, logo, antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, conforme observo da anotação em sua CTPS (v. fl. 14/15), e daí, sem nenhuma de dúvida, estava sua conta vinculada submetida à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros. Todavia, por ser o termo final da sua relação empregatícia com a mesma empresa o dia 26 de janeiro de 1976 (iniciou outro vínculo empregatício no dia 09/02/77 - v. fl. 12), as diferenças da taxa progressiva de juros estão prescritas, considerando a data da propositura da presente demanda, ou seja, transcorreram mais de 30 (trinta) anos entre a data da última diferença e o ajuizamento desta causa (31/08/10). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, indefiro a petição inicial, reconhecendo de ofício a ocorrência de decadência do direito da parte autora, e daí extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c o art. 295, IV, e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele (v. fl. 10). P.R.I.

0007075-37.2010.403.6106 - SAMUEL MARQUES DA COSTA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SAMUEL MARQUES DA COSTA propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0007075-37.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/20), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário da aposentadoria especial concedido a ele, mais precisamente que o décimo-terceiro (gratificação natalina) salário seja incluído na apuração do salário-de-benefício, com o consequente pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, argumentando, em síntese, que a autarquia federal não incluiu a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, conforme disposto no 7º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, quando da concessão do benefício previdenciário a ele.É o essencial para o relatório.II - DECIDOPor serem unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentença de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 2008.61.06.006654-4, entendo ser dispensável a citação do INSS e, então, passo a prolatar sentença, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Está centrado o inconformismo do autor no fato do INSS, quando da apuração do valor do salário-de-benefício, não ter incluído o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) no cálculo do salário-de-benefício, conforme disposto no 7º do artigo 28 da Lei, quando da concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial a ele. Analiso-o. Estabelece a Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefício da Previdência Social), em seu art. 29, 3º, com a redação alterada pela Lei n.º 8.870, de 15/04/94 (publicada no DOU de 16/04/94), na data de início do benefício (DIB 27/01/95 - v. fl. 19) previdenciário concedido ao autor, que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) Também estabelecia a Lei n.º 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), na época da concessão do benefício previdenciário, no 7º do artigo 28, com redação alterada pela Lei n.º 8.870/94, que: 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Da exegese que faço das legislações previdenciária e custeio, não faz jus o autor à inclusão do décimo-terceiro salário (gratificação natalina) no cálculo do salário-de-benefício, em razão de ter sido concedido a ele o benefício previdenciário depois da modificação legislativa, mais precisamente em 27 de janeiro de 1995 (DER e DIB), ou, em outras palavras, o INSS apurou o salário-de-benefício em conformidade com a legislação em vigor na época da concessão, por ser vedada a inclusão do décimo-terceiro salário (gratificação) natalina como salário-de-contribuição no período básico de cálculo (PBC) utilizado para apuração daquele. Nesse sentido já se decidiu que: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO de BENEFÍCIO. INCLUSÃO da GRATIFICAÇÃO NATALINA NA BASE de CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 28, 7º, da LEI 8.212/91. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 8.870/94. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DESTA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso interposto pela

parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário mediante a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, em obediência ao art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 2. A sentença combatida assim se pronunciou sobre o tema: A constitucionalidade da contribuição incidente sobre gratificação natalina já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 688). Está claro, portanto, que a gratificação natalina deveria integrar os salários-de-contribuição para fins de cálculo do benefício somente até o advento da Lei n. 8.870/1994. Ocorre que o benefício do autor foi concedido após a nova Lei, devendo a renda mensal inicial ser calculada de acordo com os critérios da legislação vigente na data de sua concessão ou do preenchimento dos requisitos para sua obtenção (STF, RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-131, divulgado em 25.10.2007, publicado em 26.10.2007). O fato de incidir contribuição sobre a gratificação natalina, por si só, não enseja o direito à sua inclusão no cálculo do salário-de-benefício, considerando o princípio da solidariedade presente em nosso sistema previdenciário. Mas ainda que o benefício do autor tivesse sido concedido antes do advento da Lei n. 8.870/1994, não seria possível conceder-lhe o pedido. O que o autor pretende, em verdade, é o acréscimo do valor da gratificação natalina ao salário-de-contribuição de dezembro (12º salário), o que nunca foi permitido pelo nosso ordenamento.3. O art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 dispunha: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 8.870, de 15/04/94, passando a vigor com a seguinte redação: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.4. Nesse mesmo sentido, o art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, também com redação pela Lei nº 8.870/94, estabelece: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).5. Analisando os autos verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido após abril/1994, portanto na vigência da Lei nº 8.870/94, não havendo que se falar em inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, em observância ao princípio tempus regit actum, que norteia os procedimentos relativos ao direito previdenciário.6. Não procede o argumento da parte autora de que, a despeito da concessão do benefício em período posterior à Lei nº 8.870/94, os salários-de-contribuição utilizados na base de cálculo correspondem a período anterior, razão porque haveria a possibilidade da inclusão pleiteada para fins de revisão do benefício. Isto porque o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a sistemática de cálculo inicial dos benefícios deve obedecer os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, devendo ser consagradas as condições devidamente constituídas segundo a legislação vigorante à época da concessão dos benefícios.7. Assim, a lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício, independente do fato de serem os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo relativos a período anterior sob a égide de lei diversa.8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantendo a sentença em todos os seus termos.9. Defiro o pedido de concessão.(Processo n.º 2008.35.00.703373-8, Rel. Paulo Ernane Moreira Barros, 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de GOIÁS, DJGO 12/06/09).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM URV. BENEFÍCIO POSTERIOR À LEI 8.880/94.1. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício.2. Não prospera o pedido de revisão do valor do benefício, em razão da sistemática de cálculo adotada quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, na forma estabelecida na Lei nº 8.880/94, pois o benefício foi concedido em data posterior à referida conversão.3. Apelação do autor improvida. Sentença mantida.(AC 377.301, Rel. Juiz Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção do TRF3, DJU 05/09/07, pág. 713)III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor MAURO CANTIERI de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mediante inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do valor do benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB 025.482.754-3) concedido a ele em 27 de janeiro de 1995.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 12. P.R.I.

0007257-23.2010.403.6106 - LUIS ORLANDO GALETI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIS ORLANDO GALETI propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0007257-23.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/11), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por idade concedido a ele, mais precisamente que o décimo-terceiro (gratificação natalina) salário seja incluído na apuração do salário-de-benefício, com o consequente pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, argumentando, em síntese que faço, que a autarquia federal não incluiu a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por velhice a ele.É o essencial para o relatório.II - DECIDOÉ sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91.Pois bem. No caso em tela, constato de documento de fl. 11, juntado pelo autor com a petição inicial, informação de ter sido requerido por ele em 23 de fevereiro de 1990 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que restou deferido com a data de início do benefício (DIB) e data

de início de pagamento (DIP) em 23/02/90. Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem, considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica do autor com a autarquia federal. Concluo, assim, sem maiores delongas, que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento. (AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155). Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio de ofício a decadência do direito de LUIS ORLANDO GALETI de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 85.818.202/5), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do C.P.C. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração de fl. 8.P.R.I.**

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009857-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009857-4) - HELIO SINHORINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: 1. Relatório. Helio Sinhorini, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação sumária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Disse, para tanto, que é contribuinte da Previdência Social, contando com 60 anos, e sempre exerceu funções braçais de servente de pedreiro e ajudante geral. No dia 30 de abril de 2005 foi vítima de acidente de trânsito, que resultou em lesão corporal de natureza grave e conseqüente invalidez de caráter permanente, pois sofreu escoriações na cabeça, na região occipital. Sua situação piorou, pois em decorrência do fato sofreu um derrame cerebral, perdendo totalmente a audição e passando a sofrer com lesões na coluna, nas pernas e dores de cabeça, que vêm dificultando no seu labor braçal. Passou por diversos médicos e tratamentos sem obter êxito algum. Não obstante, foi negado o auxílio-doença. Juntou a procuração e os documentos de folhas 08/22. À folha 25 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação do INSS. Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera, ocasião em que foi deferida a produção de prova pericial, com a nomeação de perito com especialidade em neurocirurgia, facultando-se às partes formularem quesitos suplementares e indicarem assistentes técnicos (folhas 28 e 28verso). Citado (f. 27), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Disse que a controvérsia cinge-se apenas ao requisito de incapacidade laboral, pois foi realizada perícia médica por profissionais da Previdência Social, os quais concluíram pela existência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual o autor entrou em gozo do auxílio-doença em 20/01/2010, com prazo previsto de cessação (poderá ser prorrogado ou administrativamente convertido em aposentadoria por invalidez) em 30/03/2010. Portanto a parte autora não comprova a incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de aposentadoria por invalidez. Há incapacidade laborativa, a qual, no entanto, é temporária, inexistindo presentemente os requisitos legais para pretendida aposentadoria por invalidez. Diante disso, pugnou pela improcedência dos pedidos (folhas 29/31). Juntou os documentos de folhas 32/48. À folha 56 o médico perito informou que não realizava mais trabalhos para a Justiça Federal. À folha 57, em substituição, nomeou-se um perito na especialidade de neurologia. Laudo médico pericial às folhas 70/73, sobre o qual a parte autora se manifestou às folhas 79/81. Às folhas 96/99 foi juntado o parecer da assistente técnica do INSS. À folha 107 o autor juntou o comprovante de que o INSS concedeu ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. Para acolhimento do pedido de

aposentadoria por invalidez, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, para acolhimento do pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. O requisito controvertido cinge-se apenas à incapacidade do autor, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurado, uma vez que o autor estava devidamente inscrito no RGPS, por tempo superior ao exigido a título de carência, e esteve em gozo de benefício de auxílio-doença. Passo, desta forma, ao exame do requisito incapacidade laborativa, sendo que o perito médico judicial, neurologia, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou inapto para realizar serviço pesado. Esclareceu ser o autor portador de Lesão Cerebral em decorrência a TCE, adquirida. Confira-se as respostas aos quesitos 2, 3, 5, 6º (vide laudo de folha 72): (...) 2) No caso de ser o (a) autor (a) portador (a) de doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sintoma provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico? R: Neurológico. Afetou cerebelo, de acordo com documentos que anexe e com histórico da reclamante. 3) A doença resulta em incapacidade profissional do (a) autor (a) de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele (a) é irrecuperável e irreabilitável para qualquer outra atividade? Como chegou à conclusão da resposta da incapacidade definitiva? R: Inapta para serviço pesado, trabalhar em altura ou com maquinário onde possa se acidentar. a) Em sendo negativa a resposta, o autor, em face da doença diagnosticada, está incapacitado de exercer a atividade que ele estava realizando antes de incapacitar-se (ou, ao menos, naquela que habitualmente desenvolvia no passado)? Esclareça como concluiu pela incapacidade temporária? R: Pode realizar a função de faxineiro. 5) Qual a data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? R: Há dois anos, de acordo com sua informação e com o acidente automobilístico que sofreu. 6) O autor está em tratamento? Onde? Faz uso de medicamento? Qual? R: Sim. No posto de Saúde. Usa medicamentos listados na entrevista. Quanto à discussão (folhas 72/73): O reclamante apresenta problema no membro inferior direito e de audição que não fazem parte desta perícia. Apresenta histórico de tontura e perda de equilíbrio com surgimento há dois anos. Trouxe relatório de médico que refere ter sofrido AVC (Acidente Vascular Cerebral) e que afetou o cérebro. Isto explica suas queixas. Não tem cura e não há indicação de cirurgia. Esta lesão cerebral foi provocada pro TCE quando ocorreu acidente automobilístico (grifei e negritei). Quanto à conclusão (folha 73): Encontra-se inapto para realizar serviço pesado, em altura ou maquinário onde possa se acidentar. Está apto para realizar tarefa de faxineiro. Levando-se em consideração o laudo do Sr. Perito, bem como os outros elementos constantes dos autos, concluo que o autor encontra-se incapaz para o desempenho de serviços pesados e trabalhar em altura onde possa sofrer um acidente. Ao que consta o autor, que já conta com 60 anos, sempre desempenhou atividades rústicas, no ramo de construção civil, sendo que ultimamente estava trabalhando como zelador/faxineiro. Além disso, o próprio INSS reconheceu a incapacidade absoluta e definitiva dele, pois concedeu ao mesmo a aposentadoria por invalidez em 16/06/2010 (f. 108). O perito atestou que a incapacidade, a mesma ora reconhecida, datava de dois anos antes da perícia. Assim, é devido o benefício desde 25/09/2009, data do requerimento do NB 537.395.853-7. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com data de 25/09/2009, permitidas as compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 541.394.121-4 Autora: Helio Sinhorini Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 25/09/2009 RMI: a ser apurada CPF: 590.655.408-49 P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 17 de setembro de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0005590-02.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004969-05.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ESTHER CASTILHO DE ASSIS X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS (SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

Vistos, Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Execução contra a Fazenda n.º 0004969-05.2010.403.6106, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda do objeto. Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. do Rio Preto, 17/9/2010.

0006650-10.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005911-37.2010.403.6106) FLAVIO MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Execução Diversa n.º 0005911-37.2010.403.6106, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda do objeto. Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. do Rio Preto, 17/9/2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009253-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009253-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OLIMPIA

Tendo a executada cumprido a obrigação (fl. 69), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005911-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X FLAVIO MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado FLÁVIO MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 20.695,16 (vinte mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações nº. 21.3245.191.0000040-0, firmado em 16/04/2010. Após, a citação do executado, as partes se compuseram, tendo o executado efetuado o pagamento do débito diretamente a exequente, requerendo esta última a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 17/9/2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0004924-98.2010.403.6106 - NANCI TRAZZI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP169300E - JAIR SPARAPANI) X GERENTE DE ATENDIMENTO CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM SJR PRETO-SP

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo (Súmula nº 105 do STJ e nº 512 do STF). Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser pagas pela impetrante. Publicada a sentença e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Retifique a SUDI o pólo passivo deste Mandado de Segurança, para constar GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. P.R.I. S.J.Rio Preto, 14/09/2010ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702306-38.1993.403.6106 (93.0702306-9) - APARECIDO PEDRO NOGUEIRA X MARIA GEROMINI DOS SANTOS X ALICE FERREIRA PICON X FRANCISCO PICON X LEONILDA FERREIRA DOS SANTOS ROSSAFA X ANGELO ROSSAFA SANCHES X LAERTE FERREIRA X ELZA PEREIRA DA SILVA X ARY FERREIRA X CELSO FERREIRA X MARIA JOSE DA CRUZ FERREIRA X MARIA INEZ FERREIRA COUTO X BENEDITO COUTO NOGUEIRA X APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS X APARECIDA DONIZETI DA CRUZ SANTOS X ANA MARIA MARTINS X JOAQUIM PIRES DE OLIVEIRA NETO X IZABEL PIRES DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA ZARA X LUCI PIRES DE OLIVEIRA X PEDRO PIRES DE OLIVEIRA X EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA X FELIX ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X MILTON PIRES DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA X IZILDINHA PIRES DE OLIVEIRA X APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA X TEREZINHA MORAES MARTINS X ANA MARIA CORDEIRO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0700835-50.1994.403.6106 (94.0700835-5) - EUCLIDIA VITAL DA SILVA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 181 em nome do exequente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0704136-68.1995.403.6106 (95.0704136-2) - JOSE SARAIVA X JOSE RIBEIRO X EURICO VERSSUTI X JOAQUIM CAMILO DIAS FILHO X BENTO DE FREITAS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS, Ajuizaram os autores Ação Revisional de Benefício Previdenciário, que, empós seu trâmite regular, julguei improcedente a pretensão deles em 5 de setembro de 1996 (v. fls. 40/45). Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, o qual, depois de recebido e contraarrazoado, restou improvido (v. fls. 69/74). Não satisfeitos, outrossim, com o v. acórdão, interpuseram os autores recurso especial, que, depois de contraarrazoado e admitido, restou provido (v. fl. 110/111), transitando, então, em julgado no 25/10/99. Com retorno dos autos a esta Vara em

20/01/2000, os autores foram intimados no dia 27/01/2000 do seguinte despacho (v. fl. 114): Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Transcorrido o aludido prazo sem requerimento dos autores (v. fl. 114v), os autos foram arquivados em 21 de março de 2000. Em 3 de agosto de 2005, isso depois de mais de 5 (cinco) anos do referido arquivamento do processo, os autores requereram o desarquivamento e a remessa do mesmo à contadoria judicial, com o escopo de ser elaborado cálculo de liquidação do julgado (v. fl. 116). Verifico, sem maiores delongas, que houve, deveras, prescrição da pretensão dos autores executarem o julgado, isso por ter transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a intimação deles do retorno dos autos a esta Vara Federal e o requerimento de execução do julgado, conforme exegese que faço do disposto no artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91. POSTO ISSO, reconheço de ofício, embora somente agora, estar prescrita a execução do julgado e, então, a extingo com fundamento no artigo 219, , c/c o art. 269, IV, do C.P.C. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de setembro de 2010

0704263-06.1995.403.6106 (95.0704263-6) - WALDIR ANTONIO TOGNOLA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0707552-10.1996.403.6106 (96.0707552-8) - TEREZINHA LUIZ FLORENCO DOS SANTOS X LIDIANI FLORENCO DOS SANTOS REPR POR TEREZINHA LUIZ FLORENCO DOS SANTOS X RODRIGO FLORENCO DOS SANTOS REP POR TEREZINHA LUIZ FLORENCO DOS SANTOS X RAFAEL FLORENCO DOS SANTOS REP POR TEREZINHA LUIZ FLORENCO DOS SANTOS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0035546-98.1999.403.0399 (1999.03.99.035546-3) - MARIA AMELIA NICACIO DANTAS JORDAO X ALBERTO DE OLIVEIRA JORDAO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta 1181.005.50598923-8 à ordem deste Juízo, em favor da autora habilitada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 16/9/2010.

0000226-35.1999.403.6106 (1999.61.06.000226-5) - SEBASTIAO DUTRA DE MORAES(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0037656-36.2000.403.0399 (2000.03.99.037656-2) - FLORIPES FERREIRA DOS REIS X ALCEU BRANDAO DOS REIS(SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA E SP117859 - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005164-39.2000.403.6106 (2000.61.06.005164-5) - LUIZ CARLOS ALVES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008541-81.2001.403.6106 (2001.61.06.008541-6) - IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011357-02.2002.403.6106 (2002.61.06.011357-0) - ANTONIO MACHADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002464-17.2005.403.6106 (2005.61.06.002464-0) - ROSA BUENO DE ALMEIDA - INCAPAZ X TATIANE VANESSA BUENO DE ALMEIDA GONCALVES(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004933-36.2005.403.6106 (2005.61.06.004933-8) - CLAUDIO PEREIRA(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON E SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0011165-64.2005.403.6106 (2005.61.06.011165-2) - ADRIANA PERPETUA CALDEIRA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006214-90.2006.403.6106 (2006.61.06.006214-1) - APARECIDA DE FREITAS BONIFACIO PISSOLATO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002169-09.2007.403.6106 (2007.61.06.002169-6) - REGINALDO SILVA TORRES(SP125053 - LUIS EDUARDO CARLOS E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007786-47.2007.403.6106 (2007.61.06.007786-0) - SOLANGE DE ANDRADE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000907-87.2008.403.6106 (2008.61.06.000907-0) - EZILDA ALVES ANACLETO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002414-83.2008.403.6106 (2008.61.06.002414-8) - MARIA ANTONIA FERES BUCATER(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002548-13.2008.403.6106 (2008.61.06.002548-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003426-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003426-9) - NEIDE INAMORATO DE CAIRES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0004189-36.2008.403.6106 (2008.61.06.004189-4) - JOAO PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X HELOISA HELENA FLORENTINO SOUZA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente aos depósitos será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 17/9/2010

0008667-87.2008.403.6106 (2008.61.06.008667-1) - MARA LUCIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009621-36.2008.403.6106 (2008.61.06.009621-4) - MANOEL ALVES PINTO NETO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010614-79.2008.403.6106 (2008.61.06.010614-1) - AURO TAROCO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010959-45.2008.403.6106 (2008.61.06.010959-2) - CLEUCI DA SILVA KLETTENBERG(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011251-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011251-7) - VALDIR HIPOLITO MIRO(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013237-19.2008.403.6106 (2008.61.06.013237-1) - LEANDRO AYMAR CAMOLESI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003729-15.2009.403.6106 (2009.61.06.003729-9) - VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS E SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004196-91.2009.403.6106 (2009.61.06.004196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-77.2007.403.6106 (2007.61.06.004389-8)) ELIZABETE DE FREITAS QUEIROZ(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006023-40.2009.403.6106 (2009.61.06.006023-6) - ANTONIO EDUARDO IGNACIO PEREIRA - INCAPAZ X

EDGAR JOSE GONCALVES PEREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente aos depósitos será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 17/9/2010

0006333-46.2009.403.6106 (2009.61.06.006333-0) - FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007133-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007133-7) - MARIA BRIGUENTE FERRI X LUIS ROGERIO FERRI X MARCIO LUIS FERRI X JOAO LUIS FERRI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009510-18.2009.403.6106 (2009.61.06.009510-0) - JOAMAR LACERDA CORDEIRO JUNIOR(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009560-44.2009.403.6106 (2009.61.06.009560-3) - CARLOS FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000227-34.2010.403.6106 (2010.61.06.000227-5) - ANTONIETA RAGIOTTO BOLZONI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004969-05.2010.403.6106 - ESTHER CASTILHO DE ASSIS X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente às fls. 244/245, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que beneficiária da justiça gratuita. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 17/9/2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0077359-08.1999.403.0399 (1999.03.99.077359-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X TOSHIO NAKAMOTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ)
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para que converta o depósito de fls. 115 (R\$ 224,85 - duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme requerido pelo exequente às fls. 118. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 16 de setembro de 2010

0009930-38.2000.403.6106 (2000.61.06.009930-7) - ARTUR LIMA SANTI X ANTONIO LUIZ PELISSARI X AUZENI LEITE CLEMENTINO DE FARIA X FRANCISCO AUSTERIO PANE X JACYR DA SILVA COSTA FILHO(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP147139 - PAULO ROGERIO SILVA E SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) exequente(s), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013981-87.2003.403.6106 (2003.61.06.013981-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X QUELMA GREGORIO MARAGNI(Proc. EVANDRO BUENO MENEGASSO E Proc. LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0000936-79.2004.403.6106 (2004.61.06.000936-1) - ODETE TOSHIKO SUZUKI KUSAKARIBA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 16/09/2010

0010042-94.2006.403.6106 (2006.61.06.010042-7) - CRISTINA DE MOURA JOAO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010861-94.2007.403.6106 (2007.61.06.010861-3) - DONOZOR ULIAN(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente aos depósitos será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 17/09/2010

0004754-97.2008.403.6106 (2008.61.06.004754-9) - MARIA MADALENA POLETO VELASCO X MANOEL VELASCO DIOGO X EDISON THADEU GUERZONI X ANGELA REGINA AYUSSO GUERZONI X RODRIGO AYUSSO GUERZONI(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007951-60.2008.403.6106 (2008.61.06.007951-4) - JOSE CARLOS COSTA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008991-77.2008.403.6106 (2008.61.06.008991-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELSO LUIZ BORSATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010883-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010883-6) - SUZETE GALETE CANNO(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013228-57.2008.403.6106 (2008.61.06.013228-0) - ALDO PEREIRA DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP239304 - TIAGO MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 16/9/2010

0013636-48.2008.403.6106 (2008.61.06.013636-4) - ANTONIO CARRARA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013942-17.2008.403.6106 (2008.61.06.013942-0) - TAKESHI ANGATA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007123-30.2009.403.6106 (2009.61.06.007123-4) - MARIA BEZERRA EVANGELISTA DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007055-80.2009.403.6106 (2009.61.06.007055-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X LUANA PERPETUA MENDES DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 37534 do 1º CRI da cidade de Catanduva-SP. Determinada a citação, foi expedida carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP. À fl. 69 informa a Caixa Econômica Federal que a arrendatária desocupou o imóvel objeto da presente ação. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007058-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREIA REGINA DE PICOY(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação, pois que houve a perda do objeto com o pagamento das prestações em atraso (fl. 39), e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas pela autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias (que não precisam ser autenticadas). Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 16/9/2010.

0005980-69.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X THAIZA IZAK DE SETA CERON

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela autora à fl. 36, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, e VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas pela autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias (que não precisam ser autenticadas). Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006311-51.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X QUIRINO BENEDITO DA COSTA NETO

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação, pois que houve a perda do objeto com o pagamento das prestações em atraso (fl. 32), e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, e VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas pela autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias (que não precisam ser autenticadas). Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1549

ACAO PENAL

0008090-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008090-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E GO028567 - FLAVIO SANTANA RASSI E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO) X ROGERIO GUIMARAES DE RAMOS(GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO E GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ADROALDO ALVES GOULART(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA)

CERTIFICO QUE os autos encontram-se com prazo para a defesa do réu ADROALDO ALVES GOULART apresentar suas razões de apelação. CERTIFICO MAIS que também encontram-se com prazo para as defesas dos réus ADROALDO ALVES GOULART e ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOS para apresentarem as contrarrazões às razões de apelação do Ministério Público Federal juntada às fls. 2773/2784 dos autos. Tudo conforme despacho de fl. 2767.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 5578

CARTA PRECATORIA

0006873-60.2010.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGES - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON DIECEL DE ANDRADE(SC013658 - FABIANA TAISE OLIVEIRA CRODA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 01/12/2010, às 13:30 horas, para inquirição de Pércio Luiz do nascimento, testemunha arrolada pela acusação. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006906-50.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-44.2010.403.6106) JEAN SEBASTIAO DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA Trasladem-se cópias de fls. 33 e 38/39 para os autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0006887-44.2010.403.6106, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0006912-57.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-44.2010.403.6106) CLESIO NONATO VIEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA Trasladem-se cópias de fls. 30 e 34/35 para os autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0006887-44.2010.403.6106, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004782-12.2001.403.6106 (2001.61.06.004782-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RIBAMAR DOS SANTOS(Proc. LUCIANA DE SOUZA CASTRO E Proc. PEDRO BEZERRA DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 306) do acórdão (fls. 293, 301/303), dê-se ciência às partes da descida do feito. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito (fls. 61/63), para que proceda à destinação legal dos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do pólo passivo, devendo constar a absolvição do acusado José Ribamar dos Santos. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007502-78.2003.403.6106 (2003.61.06.007502-0) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERNANDES RIBEIRO(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X JOSE HENRIQUE CASTILHO(SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO)

Vistos. RODRIGO FERNANDES RIBEIRO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 70, caput, da Lei 4117/62, por ter instalado e colocado em funcionamento a emissora clandestina de radiodifusão comunitária, autodenominada Rádio Capital FM, de espectro de radiofrequência, na faixa de frequência modulada (FM) em 98,9 MHz, sem a necessária outorga estatal para funcionamento. A denúncia

foi recebida em 19/05/2006 (fl. 162). O acusado foi citado para comparecer em audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 184). A proposta foi aceita em 25/10/2006 (fl. 191). Em relação ao acusado José Henrique Castilho foi elaborada proposta de transação penal pelo Ministério Público Federal, a qual foi aceita, cumprida e declarado extinto o processo pelo cumprimento da transação (fl. 291 e verso). Às fls. 334/335, apresentação pela defesa de certidão de óbito do acusado RODRIGO FERNANDES RIBEIRO. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos (fl. 340). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, em decorrência do princípio *mors omnia solvit* (a morte tudo apaga). Deve a extinção ser reconhecida em qualquer ocasião, desde antes da ação penal e até no decorrer da execução da condenação, bastando, para tanto, o evento morte. Diante da Certidão de fl. 335, noticiando o óbito do acusado RODRIGO FERNANDES RIBEIRO, CPF: 194.681.128-96, resta provada a morte, estando aperfeiçoados os ditames do artigo 62, do Código de Processo Penal. Dispositivo Posto isso, estando provada a morte do acusado RODRIGO FERNANDES RIBEIRO (Certidão de Óbito à fl. 335), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal, alterando-se sua situação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria providenciar as comunicações de praxe e anotações junto ao SEDI, inclusive em relação ao acusado JOSÉ HENRIQUE CASTILHO. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

0002969-42.2004.403.6106 (2004.61.06.002969-4) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON MICROS FILHO(MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado ADILSON MICROS FILHO, CPF. 556.644.311-72, qualificado nos autos, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 179). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 192). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 261). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Dispositivo Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ADILSON MICROS FILHO, CPF. 556.644.311-72, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0005915-84.2004.403.6106 (2004.61.06.005915-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DA COSTA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL MARIA MORAIS DE LIMA(PA008945 - JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR) X EMERSON JOSE ALVES(MT004275 - DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO)

Decisão de fls. 489/490 - Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Manoel Maria Moraes de Lima, Antônio José da Costa, Almiro Moraes de Lima, Emerson José Alves e Salustiano Nogueira Pinto, para apurar a prática do delito previsto nos artigos 55, caput, da Lei 9.605/98 e art. 2º, da Lei 8.176/91. À fl. 219, a denúncia foi recebida, tendo sido realizadas várias tentativas de citação dos acusados Almiro Moraes de Lima e Salustiano Nogueira Pinto, as quais restaram todas infrutíferas (fls. 323, 325 e 461). Os acusados Almiro Moraes de Lima e Salatiel Soares Dias, citados por edital (fls. 429/430 e 480/481), não apresentaram suas defesas preliminares, tendo este Juízo, a requerimento do Ministério Público Federal, decretado a suspensão condicional do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 440 e 485). Intimados os acusados Emerson José Alves, Manoel Maria Moraes de Lima e Antônio José da Costa (fls. 365 verso, 380 e 395), estes apresentaram suas defesas preliminares (fls. 368/372, 383 e 471/175). É o relatório. Decido. Fls. 368/372, 383 e 471/475: As defesas preliminares foram apresentadas tempestivamente. Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados Emerson José Alves, Manoel Maria Moraes de Lima e Antônio José da Costa verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia, determinando: 1 - O desmembramento destes autos em relação aos acusados Emerson José Alves, Manoel Maria Moraes de Lima e Antônio José da Costa, devendo permanecer no pólo passivo deste feito somente os acusados acima citados. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral deste feito, com posterior remessa ao SEDI para distribuição por dependência a este processo, devendo integrar o pólo passivo do feito desmembrado os réus Almiro Moraes de Lima e Salatiel Soares Dias, certificando-se nestes autos o número de registro recebido pelo processo dependente. 2 - Expeça-se carta precatória à Comarca de Nhandeara/SP para oitiva de Paulo Kleber Ferreira Lemes, testemunha arrolada pela acusação. Nada obstante não haja previsão legal para apresentação do rol de testemunhas de defesa após a apresentação da defesa preliminar, considerando a manifestação da advogada do acusado Antônio José da Costa (fl. 475) e ainda, considerando que não foram arroladas testemunhas pelos acusados Emerson José Alves e Manoel Maria Moraes de Lima, em razão do princípio da ampla defesa, determino, excepcionalmente, a intimação dos advogados dos acusados para que arrolem, no prazo de 03 (três) dias, testemunhas de defesa. Intimem-se. Despacho de fl. 492 - Chamo o feito à ordem. Fl. 491. Retifico o despacho de fls. 489/490, em relação ao nome de Salatiel Soares Dias que constou

indevidamente, a fim de constar Salustiano Nogueira Pinto. No mais, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 489/490.

0010322-02.2005.403.6106 (2005.61.06.010322-9) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA PEREIRA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Despacho de fl. 286 - Fls. 262/285. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste sobre a certidão de fl. 275. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. Intimem-se as partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para, nos termos do artigo 403, apresentarem as alegações finais. Fl. 290 - Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 286, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins dos disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

0083366-68.2007.403.0000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES E SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP243375 - ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO) Fls. 1678/1679 e 1700 e verso. Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Federal de Jales/SP, Vitória/ES e Brasília/DF, bem como às Comarcas de Votuporanga/SP e Fernandópolis/SP, para realização do interrogatórios dos acusados, nos termos do artigo 7º, da Lei 8.038/90. Oficie-se ao Relator da Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário com comunicando. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1601

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000282-63.2002.403.6106 (2002.61.06.000282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703237-65.1998.403.6106 (98.0703237-7)) CONDOMINIO EDIFICIO FREITAS LUIZ X JOAO CESAR CARVALHO X JOSE CEDEIRA PRADO X GENNY PRETI SILVA X LOURDES DE PAULA X SINEZIO MATHIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA INES FRACASSO TRAMONTE X CARLOS EDUARDO ARROYO X CARLOS ADALBERTO BOLDRIN X SANTO BELUCI X ENIO ROSSI JUNIOR X GILBERTO DE OLIVEIRA JORDAO X FRANCISCO ADHEMAR PINHEIRO X MARIO NUNES X EDSON GONCALVES ARCANJO X KARINA CHACON SPERANCINI X LUIZ ADELMO BELUSSI X JOSE BENTO BRANZAN X ARIIVALDO SEGANTINI X MARIA ELISIA DRUDI BERTO X ANTONIO ROBERTO VENDRAMINI X TERCIO ELIAS VOLPINI X JOSE MERCIO XAVIER JUNIOR X RICARDO DE MELO LEMOS(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0003568-10.2006.403.6106 (2006.61.06.003568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-44.2005.403.6106 (2005.61.06.009291-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X H FLEX INDUSTRIAL LTDA X EDUARDO CORREA MAHFUZ X ELIAS MAHFUZ NETO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Reconsidero a decisão de fl. 1152 e recebo as apelações interpostas pelos embargantes (fls. 1128/1148) e pela embargada (fls. 1156/1159) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista aos embargantes para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0004759-85.2009.403.6106 (2009.61.06.004759-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009649-48.2001.403.6106 (2001.61.06.009649-9)) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos Trata-se de embargos à execução opostos por Walda Grisi Menezes, José Galante Menezes, Manoel Pedro Menezes Neto, Waldir Grisi Menezes, José Menezes Júnior e Ana Letícia Grisi Menezes em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da execução fiscal 0009649-48.2001.403.6106, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob nº 80.8.01.002161-98. Alegam os embargantes, em síntese, que decorreu o prazo prescricional para cobrança do crédito objeto da CDA n.º 80.8.01.002161-98, ao argumento de que entre a data da constituição definitiva do crédito em 19/7/1996 e a da citação em 13/2/2008, decorreu prazo muito superior ao quinquênio previsto no art. 174 do CTN; aduzem, também, que na data do despacho que ordenou a citação do de cujus (25/4/2002), a prescrição já teria se consumado. Por fim, afirmam os embargantes que no processo administrativo juntado aos autos não consta nenhuma causa suspensiva do prazo prescricional. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal. Inconformados os embargantes interpuseram agravo de instrumento (fl. 82), o qual foi recebido sem a concessão da tutela recursal (fls. 83/84). A embargada apresenta sua impugnação, via da qual sustenta que os créditos exigidos não estão prescritos, em razão da suspensão da exigibilidade, tendo em vista a concessão de liminar no mandado de segurança n.º 0707090-53.1996.403.6106, impetrado pelo executado falecido José Menezes Sobrinho. Defende, ainda, a embargada que: a) não pode ser acolhida a alegação de que o devedor era falecido e a citação não produziu o efeito de interromper o prazo prescricional, posto que a viúva, na qualidade de representante do espólio, foi citada e compareceu aos autos; b) não ocorreu a prescrição intercorrente, pois o processo de execução teve seu regular prosseguimento, com diversas tentativas de satisfação do crédito e de localização dos sucessores; c) não ocorreu a prescrição em relação aos sucessores, porque a representante do espólio foi citada e a inclusão dos herdeiros deu-se em razão da partilha dos bens. Intimados para se manifestarem acerca da impugnação, os embargantes sustentam que no processo administrativo não consta nenhum documento que comprove o parcelamento da dívida; que os herdeiros não tinham conhecimento dos mandados de segurança impetrados pelo falecido; que as ações mandamentais não versam sobre o ITR, mas tão somente sobre as contribuições ao CNA, CONTAG e SENAR, não havendo que se falar em suspensão do prazo prescricional; e que na sentença o MM. Juiz cassou a liminar. É o relatório. Decido. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Outrossim, no tocante ao momento interruptivo da prescrição, em face da alteração do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela LC n.º 118, de 9/2/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC n.º 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC n.º 118/2005 (9/6/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. No caso dos autos, em relação ao executado, o despacho inicial foi proferido em 25/1/2002 (fl. 69), antes, portanto, da alteração do inc. I do único do art. 174 do CTN, aplicando-se a primeira regra, segundo a qual a prescrição é interrompida na data da citação do devedor. Pois bem, considerando-se que os tributos em cobrança na CDA nº 80.8.01.002161-98 foram constituídos mediante notificação pessoal em 19/7/1996, quando da citação postal do devedor em 27/2/2002 (fl. 10 da execução fiscal n.º 0009649-48.2001.403.6106) o crédito já estaria, em tese, prescrito. Entretanto, é preciso considerar que, como alegado pela embargada e confirmado pelos documentos acostados às fls. 89/101, os débitos em cobrança estiveram com a exigibilidade suspensa em razão da concessão de liminar no mandado de segurança n.º 0707090-53.1996.403.6106, impetrado pelo executado falecido José Menezes Sobrinho, com o objetivo de afastar a exigibilidade do ITR e das contribuições ao CNA, CONTAG e SENAR. Diversamente do sustentado pelos embargantes, na ação mandamental acima citada não houve a cassação da liminar, ocorrendo tal situação no mandado de segurança n.º 0703474-07.1995.403.6106, no qual não se pretendia afastar a exigibilidade do ITR. Dessa forma, há que se considerar que a data da concessão da medida liminar em 11/10/1996, até o trânsito em julgado do mandado de segurança n.º 0707090-53.1996.403.6106, em 4/11/2005, os créditos exigidos estiveram com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, inc. IV, do CTN. A partir do trânsito em julgado inicia-se nova contagem do prazo prescricional, de sorte que na data da citação do executado (27/2/2002) ou no momento em que foi proferido o despacho judicial ordenando a citação dos embargantes (13/2/2008), ainda não havia transcorrido o prazo prescrição. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Walda Grisi Menezes, José Galante Menezes, Manoel Pedro Menezes Neto, Waldir Grisi Menezes, José Menezes Júnior e Ana Letícia Grisi Menezes à execução que lhe move a Fazenda Nacional. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no art. 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, encaminhe-se

cópia da sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento n.º 0001435-38.2010.403.0000, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64/2005 e da Resolução n.º 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. P. R. I.

0004760-70.2009.403.6106 (2009.61.06.004760-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009651-18.2001.403.6106 (2001.61.06.009651-7)) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos Trata-se de embargos à execução opostos por Walda Grisi Menezes, José Galante Menezes, Manoel Pedro Menezes Neto, Waldir Grisi Menezes, José Menezes Júnior e Ana Letícia Grisi Menezes em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da execução fiscal n.º 0009651-18.2001.403.6106, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob n.º 80.8.01.002162-79. Alegam os embargantes, em síntese, que decorreu o prazo prescricional para cobrança do crédito objeto da CDA n.º 80.8.01.002162-79, ao argumento de que entre a data da constituição definitiva do crédito em 19/7/1996 e a da citação em 13/2/2008, decorreu prazo muito superior ao quinquênio previsto no art. 174 do CTN; aduzem, também, que na data do despacho que ordenou a citação do de cujus (25/4/2002), a prescrição já teria se consumado. Por fim, afirmam os embargantes que no processo administrativo juntado aos autos não consta nenhuma causa suspensiva do prazo prescricional. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal. Inconformados os embargantes interpuseram agravo de instrumento, o qual foi recebido sem a concessão da tutela recursal (fls. 82 e 83/84 dos embargos à execução n.º 0004759-85.2009.403.6106). A embargada apresenta sua impugnação, via da qual sustenta que os créditos exigidos não estão prescritos, em razão da suspensão da exigibilidade, tendo em vista a concessão de liminar no mandado de segurança n.º 0707090-53.1996.403.6106, impetrado pelo executado falecido José Menezes Sobrinho. Defende, ainda, a embargada que: a) não pode ser acolhida a alegação de que o devedor era falecido e a citação não produziu o efeito de interromper o prazo prescricional, posto que a viúva, na qualidade de representante do espólio, foi citada e compareceu aos autos; b) não ocorreu a prescrição intercorrente, pois o processo de execução teve seu regular prosseguimento, com diversas tentativas de satisfação do crédito e de localização dos sucessores; c) não ocorreu a prescrição em relação aos sucessores, porque a representante do espólio foi citada e a inclusão dos herdeiros deu-se em razão da partilha dos bens. Intimados para se manifestarem acerca da impugnação, os embargantes sustentam que no processo administrativo não consta nenhum documento que comprove o parcelamento da dívida; que os herdeiros não tinham conhecimento dos mandados de segurança impetrados pelo falecido; que as ações mandamentais não versam sobre o ITR, mas tão somente sobre as contribuições ao CNA, CONTAG e SENAR, não havendo que se falar em suspensão do prazo prescricional; e que na sentença o MM. Juiz cassou a liminar. É o relatório. Decido. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Outrossim, no tocante ao momento interruptivo da prescrição, em face da alteração do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela LC n.º 118, de 9/2/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC n.º 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC n.º 118/2005 (9/6/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. No caso dos autos, em relação ao executado, o despacho inicial foi proferido em 25/1/2002 (fl. 80), antes, portanto, da alteração do inc. I do único do art. 174 do CTN, aplicando-se a primeira regra, segundo a qual a prescrição é interrompida na data da citação do devedor. Pois bem, considerando-se que os tributos em cobrança na CDA n.º 80.8.01.002162-79 foram constituídos mediante notificação pessoal em 19/7/1996, quando da citação postal do devedor em 27/2/2002 (fl. 115) o crédito já estaria, em tese, prescrito. Entretanto, é preciso considerar que, como alegado pela embargada e confirmado pelos documentos acostados às fls. 85/122, os débitos em cobrança estiveram com a exigibilidade suspensa em razão da concessão de liminar no mandado de segurança n.º 0707090-53.1996.403.6106, impetrado pelo executado falecido José Menezes Sobrinho, com o objetivo de afastar a exigibilidade do ITR e das contribuições ao CNA, CONTAG e SENAR. Diversamente do sustentado pelos embargantes, na ação mandamental acima citada não houve a cassação da liminar, ocorrendo tal situação no mandado de segurança n.º 0703474-07.1995.403.6106, no qual não se pretendia afastar a exigibilidade do ITR. Dessa forma, há que se considerar que a data da concessão da medida liminar em 11/10/1996, até o trânsito em julgado do mandado de segurança n.º 0707090-53.1996.403.6106, em 4/11/2005, os créditos exigidos estiveram com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, inc. IV, do CTN. A partir do trânsito em julgado inicia-se nova contagem do prazo prescricional, de sorte que na data da citação do executado (27/2/2002) ou no momento em que foi proferido o despacho judicial ordenando a citação dos embargantes (13/2/2008), ainda não havia transcorrido o prazo prescricional. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Walda Grisi Menezes, José Galante Menezes, Manoel Pedro Menezes Neto, Waldir Grisi Menezes, José Menezes Júnior e Ana Letícia Grisi Menezes à execução que lhe move a Fazenda Nacional. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no art. 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso

o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento n.º 0001435-38.2010.403.0000, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64/2005 e da Resolução n.º 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.P. R. I.

0004761-55.2009.403.6106 (2009.61.06.004761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-68.2001.403.6106 (2001.61.06.009680-3)) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

VistosTrata-se de embargos à execução opostos por Walda Grisi Menezes, José Galante Menezes, Manoel Pedro Menezes Neto, Waldir Grisi Menezes, José Menezes Júnior e Ana Letícia Grisi Menezes em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da execução fiscal n.º 0009680-68.2001.403.6106, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob n.º 80.8.01.002159-73.Alegam os embargantes, em síntese, que decorreu o prazo prescricional para cobrança do crédito objeto da CDA n.º 80.8.01.002159-73, ao argumento de que entre a data da constituição definitiva do crédito em 19/7/1996 e a da citação em 13/2/2008, decorreu prazo muito superior ao quinquênio previsto no art. 174 do CTN; aduzem, também, que na data do despacho que ordenou a citação do de cujus (25/4/2002), a prescrição já teria se consumado.Por fim, afirmam os embargantes que no processo administrativo juntado aos autos não consta nenhuma causa suspensiva do prazo prescricional.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal.Inconformados os embargantes interpuseram agravo de instrumento, o qual foi recebido sem a concessão da tutela recursal (fls. 82 e 83/84 dos embargos à execução n.º 0004759-85.2009.403.6106).A embargada apresenta sua impugnação, via da qual sustenta que os créditos exigidos não estão prescritos, em razão da suspensão da exigibilidade, tendo em vista a concessão de liminar no mandado de segurança n.º 0707090-53.1996.403.6106, impetrado pelo executado falecido José Menezes Sobrinho.Defende, ainda, a embargada que:a) não pode ser acolhida a alegação de que o devedor era falecido e a citação não produziu o efeito de interromper o prazo prescricional, posto que a viúva, na qualidade de representante do espólio, foi citada e compareceu aos autos;b) não ocorreu a prescrição intercorrente, pois o processo de execução teve seu regular prosseguimento, com diversas tentativas de satisfação do crédito e de localização dos sucessores;c) não ocorreu a prescrição em relação aos sucessores, porque a representante do espólio foi citada e a inclusão dos herdeiros deu-se em razão da partilha dos bens.Intimados para se manifestarem acerca da impugnação, os embargantes sustentam que no processo administrativo não consta nenhum documento que comprove o parcelamento da dívida; que os herdeiros não tinham conhecimento dos mandados de segurança impetrados pelo falecido; que as ações mandamentais não versam sobre o ITR, mas tão somente sobre as contribuições ao CNA, CONTAG e SENAR, não havendo que se falar em suspensão do prazo prescricional; e que na sentença o MM. Juiz cassou a liminar.É o relatório.Decido.O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional.Outrossim, no tocante ao momento interruptivo da prescrição, em face da alteração do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela LC n.º 118, de 9/2/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto.Para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC n.º 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC n.º 118/2005 (9/6/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial.No caso dos autos, em relação ao executado, o despacho inicial foi proferido em 25/1/2002 (fl. 86), antes, portanto, da alteração do inc. I do único do art. 174 do CTN, aplicando-se a primeira regra, segundo a qual a prescrição é interrompida na data da citação do devedor.Pois bem, considerando-se que os tributos em cobrança na CDA n.º 80.8.01.002159-73 foram constituídos mediante notificação pessoal em 19/7/1996, quando da citação postal do devedor em 27/2/2002 (fl. 122) o crédito já estaria, em tese, prescrito.Entretanto, é preciso considerar que, como alegado pela embargada e confirmado pelos documentos acostados às fls. 91/129, os débitos em cobrança estiveram com a exigibilidade suspensa em razão da concessão de liminar no mandado de segurança n.º 0707090-53.1996.403.6106, impetrado pelo executado falecido José Menezes Sobrinho, com o objetivo de afastar a exigibilidade do ITR e das contribuições ao CNA, CONTAG e SENAR.Diversamente do sustentado pelos embargantes, na ação mandamental acima citada não houve a cassação da liminar, ocorrendo tal situação no mandado de segurança n.º 0703474-07.1995.403.6106, no qual não se pretendia afastar a exigibilidade do ITR.Dessa forma, há que se considerar que da data da concessão da medida liminar em 11/10/1996, até o trânsito em julgado do mandado de segurança n.º 0707090-53.1996.403.6106, em 4/11/2005, os créditos exigidos estiveram com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, inc. IV, do CTN.A partir do trânsito em julgado inicia-se nova contagem do prazo prescricional, de sorte que na data da citação do executado (27/2/2002) ou no momento em que foi proferido o despacho judicial ordenando a citação dos embargantes (13/2/2008), ainda não havia transcorrido o prazo prescrição. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Walda Grisi Menezes, José Galante Menezes, Manoel Pedro Menezes Neto, Waldir Grisi Menezes, José Menezes Júnior E Ana Letícia Grisi Menezes à execução que lhe move a Fazenda Nacional.Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º

168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no art. 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento n.º 0001435-38.2010.403.0000, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. P. R. I.

0004762-40.2009.403.6106 (2009.61.06.004762-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009679-83.2001.403.6106 (2001.61.06.009679-7)) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos Trata-se de embargos à execução opostos por Walda Grisi Menezes, José Galante Menezes, Manoel Pedro Menezes Neto, Waldyr Grisi Menezes, José Menezes Júnior e Ana Letícia Grisi Menezes em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da execução fiscal n.º 0009679-83.2001.403.6106, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob n.º 80.8.01.002158-92. Alegam os embargantes, em síntese, que decorreu o prazo prescricional para cobrança do crédito objeto da CDA n.º 80.8.01.002158-92, ao argumento de que entre a data da constituição definitiva do crédito em 19/7/1996 e a da citação em 13/2/2008, decorreu prazo muito superior ao quinquênio previsto no art. 174 do CTN; aduzem, também, que na data do despacho que ordenou a citação do de cujus (25/4/2002), a prescrição já teria se consumado. Por fim, afirmam os embargantes que no processo administrativo juntado aos autos não consta nenhuma causa suspensiva do prazo prescricional. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal. Inconformados os embargantes interpuseram agravo de instrumento, o qual foi recebido sem a concessão da tutela recursal (fls. 82 e 83/84 dos embargos à execução n.º 0004759-85.2009.403.6106). A embargada apresenta sua impugnação, via da qual sustenta que os créditos exigidos não estão prescritos, em razão da suspensão da exigibilidade, tendo em vista a concessão de liminar no mandado de segurança n.º 0707090-53.1996.403.6106, impetrado pelo executado falecido José Menezes Sobrinho. Defende, ainda, a embargada que: a) não pode ser acolhida a alegação de que o devedor era falecido e a citação não produziu o efeito de interromper o prazo prescricional, posto que a viúva, na qualidade de representante do espólio, foi citada e compareceu aos autos; b) não ocorreu a prescrição intercorrente, pois o processo de execução teve seu regular prosseguimento, com diversas tentativas de satisfação do crédito e de localização dos sucessores; c) não ocorreu a prescrição em relação aos sucessores, porque a representante do espólio foi citada e a inclusão dos herdeiros deu-se em razão da partilha dos bens. Intimados para se manifestarem acerca da impugnação, os embargantes sustentam que no processo administrativo não consta nenhum documento que comprove o parcelamento da dívida; que os herdeiros não tinham conhecimento dos mandados de segurança impetrados pelo falecido; que as ações mandamentais não versam sobre o ITR, mas tão somente sobre as contribuições ao CNA, CONTAG e SENAR, não havendo que se falar em suspensão do prazo prescricional; e que na sentença o MM. Juiz cassou a liminar. É o relatório. Decido. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Outrossim, no tocante ao momento interruptivo da prescrição, em face da alteração do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela LC n.º 118, de 9/2/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC n.º 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC n.º 118/2005 (9/6/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. No caso dos autos, em relação ao executado, o despacho inicial foi proferido em 25/1/2002, antes, portanto, da alteração do inc. I do único do art. 174 do CTN, aplicando-se a primeira regra, segundo a qual a prescrição é interrompida na data da citação do devedor. Pois bem, considerando-se que os tributos em cobrança na CDA n.º 80.8.01.002158-92 foram constituídos mediante notificação pessoal em 19/7/1996, quando da citação postal do devedor em 27/2/2002 (fl. 111) o crédito já estaria, em tese, prescrito. Entretanto, é preciso considerar que, como alegado pela embargada e confirmado pelos documentos acostados às fls. 81/118, os débitos em cobrança estiveram com a exigibilidade suspensa em razão da concessão de liminar no mandado de segurança n.º 0707090-53.1996.403.6106, impetrado pelo executado falecido José Menezes Sobrinho, com o objetivo de afastar a exigibilidade do ITR e das contribuições ao CNA, CONTAG e SENAR. Diversamente do sustentado pelos embargantes, na ação mandamental acima citada não houve a cassação da liminar, ocorrendo tal situação no mandado de segurança n.º 0703474-07.1995.403.6106, no qual não se pretendia afastar a exigibilidade do ITR. Dessa forma, há que se considerar que a data da concessão da medida liminar em 11/10/1996, até o trânsito em julgado do mandado de segurança n.º 0707090-53.1996.403.6106, em 4/11/2005, os créditos exigidos estiveram com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, inc. IV, do CTN. A partir do trânsito em julgado inicia-se nova contagem do prazo prescricional, de sorte que na data da citação do executado (27/2/2002) ou no momento em que foi proferido o despacho judicial ordenando a citação

dos embargantes (13/2/2008), ainda não havia transcorrido o prazo prescrição. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Walda Grisi Menezes, José Galante Menezes, Manoel Pedro Menezes Neto, Waldir Grisi Menezes, José Menezes Júnior E Ana Letícia Grisi Menezes à execução que lhe move a Fazenda Nacional. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no art. 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento n.º 0001435-38.2010.403.0000, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64/2005 e da Resolução n.º 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. P. R. I.

0004763-25.2009.403.6106 (2009.61.06.004763-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-53.2001.403.6106 (2001.61.06.009681-5)) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos Trata-se de embargos à execução opostos por Walda Grisi Menezes, José Galante Menezes, Manoel Pedro Menezes Neto, Waldir Grisi Menezes, José Menezes Júnior e Ana Letícia Grisi Menezes em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da execução fiscal n.º 0009681-53.2001.403.6106, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob n.º 80.8.01.002160-07. Alegam os embargantes, em síntese, que decorreu o prazo prescricional para cobrança do crédito objeto da CDA n.º 80.8.01.002160-07, ao argumento de que entre a data da constituição definitiva do crédito em 19/7/1996 e a da citação em 13/2/2008, decorreu prazo muito superior ao quinquênio previsto no art. 174 do CTN; aduzem, também, que na data do despacho que ordenou a citação do de cujus (25/4/2002), a prescrição já teria se consumado. Por fim, afirmam os embargantes que no processo administrativo juntado aos autos não consta nenhuma causa suspensiva do prazo prescricional. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal. Inconformados os embargantes interpuseram agravo de instrumento, o qual foi recebido sem a concessão da tutela recursal (fls. 82 e 83/84 dos embargos à execução n.º 0004759-85.2009.403.6106). A embargada apresenta sua impugnação, via da qual sustenta que os créditos exigidos não estão prescritos, em razão da suspensão da exigibilidade, tendo em vista a concessão de liminar no mandado de segurança n.º 0707090-53.1996.403.6106, impetrado pelo executado falecido José Menezes Sobrinho. Defende, ainda, a embargada que: a) não pode ser acolhida a alegação de que o devedor era falecido e a citação não produziu o efeito de interromper o prazo prescricional, posto que a viúva, na qualidade de representante do espólio, foi citada e compareceu aos autos; b) não ocorreu a prescrição intercorrente, pois o processo de execução teve seu regular prosseguimento, com diversas tentativas de satisfação do crédito e de localização dos sucessores; c) não ocorreu a prescrição em relação aos sucessores, porque a representante do espólio foi citada e a inclusão dos herdeiros deu-se em razão da partilha dos bens. Intimados para se manifestarem acerca da impugnação, os embargantes sustentam que no processo administrativo não consta nenhum documento que comprove o parcelamento da dívida; que os herdeiros não tinham conhecimento dos mandados de segurança impetrados pelo falecido; que as ações mandamentais não versam sobre o ITR, mas tão somente sobre as contribuições ao CNA, CONTAG e SENAR, não havendo que se falar em suspensão do prazo prescricional; e que na sentença o MM. Juiz cassou a liminar. É o relatório. Decido. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Outrossim, no tocante ao momento interruptivo da prescrição, em face da alteração do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela LC n.º 118, de 9/2/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC n.º 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC n.º 118/2005 (9/6/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. No caso dos autos, em relação ao executado, o despacho inicial foi proferido em 25/1/2002 (fl. 80), antes, portanto, da alteração do inc. I do único do art. 174 do CTN, aplicando-se a primeira regra, segundo a qual a prescrição é interrompida na data da citação do devedor. Pois bem, considerando-se que os tributos em cobrança na CDA n.º 80.8.01.002160-07 foram constituídos mediante notificação pessoal em 19/7/1996, quando da citação postal do devedor em 27/2/2002 (fl. 113) o crédito já estaria, em tese, prescrito. Entretanto, é preciso considerar que, como alegado pela embargada e confirmado pelos documentos acostados às fls. 85/122, os débitos em cobrança estiveram com a exigibilidade suspensa em razão da concessão de liminar no mandado de segurança n.º 0707090-53.1996.403.6106, impetrado pelo executado falecido José Menezes Sobrinho, com o objetivo de afastar a exigibilidade do ITR e das contribuições ao CNA, CONTAG e SENAR. Diversamente do sustentado pelos embargantes, na ação mandamental acima citada não houve a cassação da liminar, ocorrendo tal situação no mandado de segurança n.º 0703474-07.1995.403.6106, no qual não se pretendia afastar a exigibilidade do ITR. Dessa forma, há que se considerar que da

data da concessão da medida liminar em 11/10/1996, até o trânsito em julgado do mandado de segurança n.º 0707090-53.1996.403.6106, em 4/11/2005, os créditos exigidos estiveram com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, inc. IV, do CTN. A partir do trânsito em julgado inicia-se nova contagem do prazo prescricional, de sorte que na data da citação do executado (27/2/2002) ou no momento em que foi proferido o despacho judicial ordenando a citação dos embargantes (13/2/2008), ainda não havia transcorrido o prazo prescrição. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Walda Grisi Menezes, José Galante Menezes, Manoel Pedro Menezes Neto, Waldir Grisi Menezes, José Menezes Júnior e Ana Letícia Grisi Menezes à execução que lhe move a Fazenda Nacional. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no art. 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento n.º 0001435-38.2010.403.0000, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64/2005 e da Resolução n.º 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. P. R. I.

0004764-10.2009.403.6106 (2009.61.06.004764-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-33.2002.403.6106 (2002.61.06.003097-3)) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos Trata-se de embargos à execução opostos por Walda Grisi Menezes, José Galante Menezes, Manoel Pedro Menezes Neto, Waldir Grisi Menezes, José Menezes Júnior e Ana Letícia Grisi Menezes em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da execução fiscal n.º 0003097-33.2002.403.6106, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob n.º 80.8.01.007190-09. Alegam os embargantes, em síntese, que decorreu o prazo prescricional para cobrança do crédito objeto da CDA n.º 80.8.01.007190-09, ao argumento de que entre a data da constituição definitiva do crédito em 19/7/1996 e a data da citação em 13/2/2008, decorreu prazo muito superior ao quinquênio previsto no art. 174 do CTN; aduzem, também, que na data do despacho que ordenou a citação do de cujus (25/4/2002), a prescrição já teria se consumado. Por fim, afirmam os embargantes que no processo administrativo juntado aos autos não consta nenhuma causa suspensiva do prazo prescricional. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal. Inconformados os embargantes interpuseram agravo de instrumento, o qual foi recebido sem a concessão da tutela recursal (fls. 82 e 83/84 dos embargos à execução n.º 0004759-85.2009.403.6106). A embargada apresenta sua impugnação, via da qual sustenta que os créditos exigidos não estão prescritos, em razão da suspensão da exigibilidade, tendo em vista a concessão de liminar no mandado de segurança n.º 0707090-53.1996.403.6106, impetrado pelo executado falecido José Menezes Sobrinho. Defende, ainda, a embargada que: a) não pode ser acolhida a alegação de que o devedor era falecido e a citação não produziu o efeito de interromper o prazo prescricional, posto que a viúva, na qualidade de representante do espólio, foi citada e compareceu aos autos; b) não ocorreu a prescrição intercorrente, pois o processo de execução teve seu regular prosseguimento, com diversas tentativas de satisfação do crédito e de localização dos sucessores; c) não ocorreu a prescrição em relação aos sucessores, porque a representante do espólio foi citada e a inclusão dos herdeiros deu-se em razão da partilha dos bens. Intimados para se manifestarem acerca da impugnação, os embargantes sustentam que no processo administrativo não consta nenhum documento que comprove o parcelamento da dívida; que os herdeiros não tinham conhecimento dos mandados de segurança impetrados pelo falecido; que as ações mandamentais não versam sobre o ITR, mas tão somente sobre as contribuições ao CNA, CONTAG e SENAR, não havendo que se falar em suspensão do prazo prescricional; e que na sentença o MM. Juiz cassou a liminar. É o relatório. Decido. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Outrossim, no tocante ao momento interruptivo da prescrição, em face da alteração do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela LC n.º 118, de 9/2/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC n.º 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC n.º 118/2005 (9/6/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. No caso dos autos, em relação ao executado, o despacho inicial foi proferido em 25/4/2002 (fl. 30), antes, portanto, da alteração do inc. I do único do art. 174 do CTN, aplicando-se a primeira regra, segundo a qual a prescrição é interrompida na data da citação do devedor. Pois bem, considerando-se que os tributos em cobrança na CDA n.º 80.8.01.007190-09 foram constituídos mediante notificação pessoal em 21/10/1996, quando da citação postal do devedor em 6/5/2002 (fl. 107) o crédito já estaria, em tese, prescrito. Entretanto, é preciso considerar que, como alegado pela embargada e confirmado pelos documentos acostados às fls. 77/115, os débitos em cobrança estiveram com a exigibilidade suspensa em razão da concessão de liminar no mandado de segurança n.º 0707090-53.1996.403.6106,

impetrado pelo executado falecido José Menezes Sobrinho, com o objetivo de afastar a exigibilidade do ITR e das contribuições ao CNA, CONTAG e SENAR. Diversamente do sustentado pelos embargantes, na ação mandamental acima citada não houve a cassação da liminar, ocorrendo tal situação no mandado de segurança n.º 0703474-07.1995.403.6106, no qual não se pretendia afastar a exigibilidade do ITR. Dessa forma, há que se considerar que a data da concessão da medida liminar em 11/10/1996, até o trânsito em julgado do mandado de segurança n.º 0707090-53.1996.403.6106, em 4/11/2005, os créditos exigidos estiveram com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, inc. IV, do CTN. A partir do trânsito em julgado inicia-se nova contagem do prazo prescricional, de sorte que na data da citação do executado (6/5/2002) ou no momento em que foi proferido o despacho judicial ordenando a citação dos embargantes (13/2/2008), ainda não havia transcorrido o prazo prescrição. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Walda Grisi Menezes, José Galante Menezes, Manoel Pedro Menezes Neto, Waldir Grisi Menezes, José Menezes Júnior E Ana Letícia Grisi Menezes à execução que lhe move a Fazenda Nacional. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no art. 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento n.º 0001435-38.2010.403.0000, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64/2005 e da Resolução n.º 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. P. R. I.

0009505-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001639-9)) ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA (SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fixo como ponto controvertido da lide a apuração do valor da dívida exequenda, após a apropriação de eventuais parcelas recolhidas pela embargante, cujos comprovantes foram acostados aos autos, se referentes ao débito confessado. Para tanto, vislumbro a necessidade de realização de prova pericial. Nomeio, assim, como perito contábil, o Sr. Osmar Trevizan, fixando seus honorários provisórios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a embargante para que promova o recolhimento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, oportunidade em que poderá apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Na seqüência, intime-se a embargada, pelo mesmo prazo, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, retornando os autos conclusos para deliberação. I.

Expediente N.º 1602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011044-31.2008.403.6106 (2008.61.06.011044-2) - MARLE LUJAN TAROLIO (SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FABIO COELHO CASTILHO (SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Primeiramente intime-se a autora para que deposite nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor a ser pago como honorários, conforme determinado na sentença de fls. 263/263v. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, voltem conclusos para apreciação do requerido à fl. 273. I.

0002985-83.2010.403.6106 (2006.61.06.006663-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-48.2006.403.6106 (2006.61.06.006663-8)) BAURUENSE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação interposta pelo(a) requerente às fls. 148/164, em ambos efeitos, nos termos do art. 520, do C.P.C. Subam estes autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. I.

0002986-68.2010.403.6106 (2002.61.06.007625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-13.2002.403.6106 (2002.61.06.007625-0)) MOLECULAR SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME X ALTEMIR BRAZ DANTAS (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação interposta pelo(a) requerente às fls. 225/241, em ambos efeitos, nos termos do art. 520, do C.P.C. Subam estes autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. I.

0003703-80.2010.403.6106 (2002.61.06.007638-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007638-12.2002.403.6106 (2002.61.06.007638-9)) QUANTICA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME X

ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Mantenho a sentença proferida nos autos.Recebo a apelação interposta pelo(a) requerente às fls. 195/211, em ambos efeitos, nos termos do art. 520, do C.P.C.Subam estes autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.I.

0006464-84.2010.403.6106 (2002.61.06.010335-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010335-06.2002.403.6106 (2002.61.06.010335-6)) LOGICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP293005 - CLEBER IVAO IVAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Mantenho a sentença proferida nos autos.Recebo a apelação interposta pelo(a) requerente às fls. 203/219, em ambos efeitos, nos termos do art. 520, do C.P.C.Subam estes autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003703-22.2006.403.6106 (2006.61.06.003703-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-97.2004.403.6106 (2004.61.06.001284-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 211/214 e da fl. 217 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2004.61.06.001284-0).Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0701699-25.1993.403.6106 (93.0701699-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOPRETAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X RENE DE BOVI NETO(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fl. 399 sobre a não oposição de Embargos pelo(a) executado(a), dê-se ciência à exequente da penhora efetivada, mormente para efeitos do artigo 18, da Lei 6830/80.No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a Comarca de ITURAMA - MG, para que se proceda a hasta pública dos imóveis penhorados às fls. 231/233, excetuando-se a parte de 50% de 00.20,62 hectares do imóvel matrícula nº 17.577 pertencente ao 3º interessado Claiton Ribeiro Duo, tudo devidamente registrado no cartório de registro de imóveis de Iturama - MG, conforme informações contidas no ofício juntado às fls. 417/427.Após, expeça-se ofício à CEF agência 3970 desta Justiça Federal para que se proceda a conversão definitiva à União, CDA 80286001228-79, do depósito de fl. 397, conforme requerido pela exequente à fl. 430.I.

0702872-16.1995.403.6106 (95.0702872-2) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA X ETELVINA DO ESPIRITO SANTO GOUVEIA X IVANICE GOUVEIA DALAFINI(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL)

Defiro o requerido pela co-executada às fls. 357/358.Expeça-se ofício ao DETRAN de Goiás, endereço de fl. 343 determinando o cancelamento da restrição judicial averbada no cadastro do veículo placa KDR 5151, penhorado nestes autos à fl. 187, salientando que referida constrição foi efetuada através da carta precatória nº 2002.35.00.009604-4 do Juízo Federal da 12ª Vara de Goiânia - GO, a pedido deste Juízo, a qual agora deverá ser levantada.Após, aguarde-se os autos sobrestados nos termos da decisão de fl. 296.

0704217-12.1998.403.6106 (98.0704217-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARTINELLI CONFECÇOES INFANTIS LTDA X CINIRA S SOUZA MARTIN X EDSON MARTINELLI DE SOUZA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Defiro o quanto requerido pelo peticionário de fls. 131/134, em razão dos documentos acostados às fls. 61/63 e 142/144 que comprovam a arrematação do bem aqui penhorado em feito da 5ª Vara Federal.Dessa forma, determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 17 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 1.468 (atual 64.065 - R. 005 - fls. 25) daquela serventia, esclarecendo que quando da penhora o feito se encontrava em trâmite na 2ª Vara desta Justiça.Arquive-se em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fls. 135), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado.A pretensão do interessado de buscar a isenção das referidas custas não merece acolhida, pois a Lei nº 6.015/73 que dispõe sobre os registros públicos prevê expressamente o recolhimento no art. 14, não admitindo tal possibilidade, de modo que cabe ao peticionário valer-se do procedimento da dúvida, lá previsto, para a defesa de seus interesses. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 148, mantendo o curso dos autos suspenso até NOVEMBRO DE 2010.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar o CNPJ nº 58.456.807/0001-13 da executada MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.Intime-se.

0704946-38.1998.403.6106 (98.0704946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705369-

95.1998.403.6106 (98.0705369-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAN COBERTURAS METALICAS LTDA X LUIZ CASTRO DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) Intime-se o executado Luiz Castro da Silva, através de sua advogada peticionária de fls. 52/62, Dra. Fernanda Regina Vaz, OAB-SP nº 150.620, para que se manifeste, em 5 dias quanto ao interesse na execução da sentença dos presentes autos e dos apensos nºs 98.0705364-1 e 98.0705366-8, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado.Com a juntada do cálculo, manifeste-se a parte contrária, no mesmo prazo.Não havendo manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0710480-60.1998.403.6106 (98.0710480-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X MARIO DONIZETE BARTOLOMEI X ADIRSO ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) Vistos, em liminar.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado Mário Donizete Bartolomei, às fls. 331/334, por meio da qual busca o excipiente provimento liminar que determine sua exclusão do polo passivo da lide e o recolhimento do mandado de citação e penhora.Alega, para tanto, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, na medida em que, no período em que compôs o quadro societário da sociedade ora executada, figurou como mero sócio cotista, de modo que não pode ser-lhe atribuída responsabilidade pelo débito tributário em cobrança.Decido.Incabível a exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal em sede de liminar, porquanto trata-se de matéria que demanda plenitude de cognição, resultado do esgotamento da faculdade conferida pela lei às partes de produzirem as provas que entenderem hábeis a demonstrar os fatos alegados, com vistas à formação do convencimento do julgador, revelando-se, portanto, imprescindível, no caso, o pronunciamento da parte contrária, pelo que indefiro a liminar requerida.Intime-se o excipiente para juntada de cópias das alterações contratuais registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob os nºs 129.659, 191.376, 489.521 e 530.781 (fls. 377/378). Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Int.

0001806-03.1999.403.6106 (1999.61.06.001806-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) Inicialmente, verifico que a decisão de fls. 277 não foi cumprida, no que se refere a expedição do competente Mandado ao 1º CRI local para Cancelamento da Penhora de fls. 31 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 3.658 daquela serventia, razão pela qual determino o seu cumprimento, intimando-se o peticionário de fls. 269/270 para retirá-lo em Secretaria, nos termos da Portaria nº 19/2005.Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado.No mais, com relação ao pedido da exequente de fls. 420/421, segundo reiterada jurisprudência, a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos sócios-gerentes, devendo, no entanto, ser efetuada a citação destes responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data (Precedentes: EDRESP - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: STJ - Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler).Dessa forma, vislumbrando-se possível ocorrência de prescrição, uma vez que a citação da pessoa jurídica se deu em 03/12/1999 (fl. 10), dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre essa questão, inclusive quanto à existência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Intime-se.

0003033-28.1999.403.6106 (1999.61.06.003033-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASTERMAX RIO PRETO LIXAS LTDA X RUBENS FIRMINO DE MORAES X MARISTELA MARTINHAO HIGA X JOSEFA MARIA DE LOURDES GUZZARDI(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI) Verifico que a decisão que deferiu o bloqueio pelo sistema Bacenjud (fls. 184/185), foi proferida em agosto de 2006 e, como é sabido os bloqueios efetuados pelo sistema Bacenjud atingem unicamente valores existentes naquele momento na conta corrente do executado, sendo certo que tal bloqueio não atinge a conta corrente do mesmo.Ad cautelam, intime-se a co-executada Maristela Martinhão Higa para, no prazo de cinco dias, comprovar a que a conta corrente nº 6920 do Banco do Brasil S/A, agência nº 6920, encontra-se bloqueada por determinação feita neste processo.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

0001135-72.2002.403.6106 (2002.61.06.001135-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X JOAQUIM ODAMIR DE MORAES X ELUIZA AMORIM DE MORAIS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES E SP292771 - HELIO PELA) Mantenho a decisão agravada de fl. 209 pelos fatos e fundamentos ali expostos.Aguarde-se os autos sobrestados até decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo requerido no referido agravo.I.

0008840-24.2002.403.6106 (2002.61.06.008840-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RZ PERES CONFECÇÕES LTDA ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) Em face da interposição do agravo retido pela exequente às fls. 79/801, intime-se a executada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o estatuído no art. 523, 2º do Código de Processo Civil.Após, aguarde-se os autos sobrestados nos termos da decisão de fl. 69.I.

0001024-54.2003.403.6106 (2003.61.06.001024-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDITORA COMERCIO DE LIVROS ASSESSORIA E PROJETOS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Em face da interposição do agravo retido pela exequente às fls. 72/73, intime-se a executada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o estatuído no art. 523, 2º do Código de Processo Civil. Após, aguarde-se os autos sobrestados nos termos da decisão de fl. 70.I.

0002197-79.2004.403.6106 (2004.61.06.002197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Verifico que os executados em seu pedido de fls. 312/313 estão se antecipando a indisponibilidade de imóveis determinado através da decisão de fls. 287/288, tendo em vista que ainda nem fora cumprida referida determinação. Porém, para que não haja indisponibilidades indevidas e tendo em vista os documentos trazidos aos autos, ou seja, escrituras de venda e compra, ainda não averbadas nas matrículas dos imóveis, comprovando que referidos imóveis já não são de propriedade dos executados, defiro o requerido às fls. 312/313 e determino quando da expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis conste para que não sejam indisponibilizados os imóveis descritos nas matrículas números 2.233, 62.793, 62.794, 62.795 do 2º CRI, em nome do co-executado Aniloel Nazareth Filho, o imóvel objeto da transcrição nº 29.261 do 2º CRI, em nome do co-executado José Arroyo Martins (fls. 353/354), e por final, o imóvel descrito na matrícula nº 35.624 do 2º CRI em nome do co-executado Hamilton Luiz Xavier Funes, por tratar-se de bem de família, protegido pela Lei 8.009/90. Prossiga-se a execução expedindo-se o quanto determinado na decisão de fls. 287/288 com a ressalva aqui determinada.I.

0002916-27.2005.403.6106 (2005.61.06.002916-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BETTERMENT EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO GREGORINI GONCALVES X LEONILDO MUNHOZ ALVES(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Defiro o pedido do Sr. LEONILDO MUNHOZ ALVES de fls. 216/221, em razão dos documentos lá acostados que comprovam a regularização de sua situação junto a Ficha Cadastral da Junta Comercial, na condição de sócio, não exercendo, portanto, função gerencial, ao contrário do mencionado anteriormente (fls. 69/70). Dessa forma, diante da concordância da exequente externada às fls. 223, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do Sr. LEONILDO MUNHOZ ALVES do pólo passivo. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 156, abrindo vista a exequente em razão do teor da certidão de fls. 228/229 que informa a liberação dos valores bloqueados em nome do Sr. LEONILDO e a inexistência de bloqueio em nome dos executados remanescentes. Intime-se.

0009639-62.2005.403.6106 (2005.61.06.009639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE FREIOS SAO JOSE LTDA-ME X JOSE CORDEIRO SOARES X JOAO JOSE DOS SANTOS X MARILENE ROCHA DOS SANTOS SOARES X AGUINALDO APARECIDO PICHUTE(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Intime-se novamente o co-executado Aguinaldo Aparecido Pichute para que junte aos autos o requerido na decisão de fl. 361, ou seja, o extrato bancário completo de sua conta corrente onde houve o bloqueio de valores, dos meses de junho e julho de 2010, sem o que não poderá ser apreciado o pedido de desbloqueio de fls. 313/329. Após, com a juntada, tornem conclusos.I.

0000470-17.2006.403.6106 (2006.61.06.000470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X I. R. DA SILVA REPRESENTACOES LTDA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 111) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 123 para incluir o responsável tributário da executada, IDELCINO RAMOS DA SILVA (CPF nº 023.493.021-72) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Carta Precatória à Subseção de SÃO PAULO - SP para citação, penhora e avaliação, a ser cumprida no endereço de fls. 131, atentando-se ao teor da decisão de fls. 119 que cancelou parte das CDAs aqui cobradas. Em estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, tornem conclusos para apreciar o pedido de bloqueio pelo BACENJUD. Intime-se.

0002285-49.2006.403.6106 (2006.61.06.002285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

BASSETTO) X INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA X GENESIA BERNARDI GAZZOLA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Inicialmente, considero citada a executada GENÉSIA BERNARDI GAZZOLA, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na petição de fls. 67/99, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Diante da informação contida no documento de fls. 26/32 de que o Sr. ADELINO BARBOSA RIBEIRO faleceu, determino a sua inclusão no pólo passivo na condição de ESPÓLIO, representado por sua inventariante GENÉSIA, qualificada às fls. 50, nos termos da decisão de fls. 64/65 e com base no art. 4º, III, da LEF. No mais, defiro o requerido pela exequente às fls. 152 com base nas informações lá trazidas e determino o cancelamento das CDAs nº 80 6 05 075975-21; 80 7 05 022437-70; 80 7 05 022438-50; 80 7 05 022439-31; 80 7 05 022440-75, devendo permanecer apenas a de nº 80 6 05 075976-02. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para a) inclusão de PAULO EDAIR GAZZOLA - ESPÓLIO e da inventariante; b) exclusão das CDAs acima mencionadas e c) alteração do valor da causa para R\$ 18.874,36, como informado às fls. 155. Após, expeça-se o competente Mandado para Citação do espólio, no endereço de fls. 37. Decorrido o prazo legal sem manifestação, proceda à penhora no rosto dos autos de inventário nº 50/2005 (576.01.2005.023753-0), em trâmite perante a 6ª Vara Cível desta Comarca. Sem prejuízo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em nome da executada GENÉSIA, a ser cumprido no endereço acima mencionado. Intime-se.

0002054-85.2007.403.6106 (2007.61.06.002054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MOLECULAR SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X ANTONIO JOSE MARCHIORI X LUIS ANTONIO SPINOLA MACHADO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Inicialmente, verifico que os imóveis objeto das matrículas nº 3.008 e 68.944, do 1º CRI local, indisponibilizados às fls. 244 para garantia da dívida servem de residência para os executados, como se observa da ficha matrícula, dos documentos apresentados às fls. 259 e 279, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 223. Dessa forma, caracterizam-se como bem de família, nos termos da Lei nº 8009/90, razão pela qual em atenção ao mencionado pela exequente às fls. 246, defiro os pedidos dos executados de fls. 249/255 e 269/275. Expeça-se, pois, o competente Mandado ao 1º CRI local para Averbação do Cancelamento da Indisponibilidade dos imóveis de matrículas nº 3.008 e 68.944. No mais, defiro o pedido da exequente de fls. 246 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 223, devendo a constrição recair preferencialmente sobre os imóveis indisponibilizados pelos CRI, objeto das matrículas nº 65.223 e 62.557, como informado às fls. 244/245, bem como sobre os veículos bloqueados às fls. 235. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0003483-87.2007.403.6106 (2007.61.06.003483-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Tendo em vista que os Embargos nº 0001154-97.2010.403.6106 não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 124/125, a execução deve prosseguir. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva - SP para que se proceda ao registro da penhora de fl. 102, enviando para tanto cópia da Declaração/Autorização da terceira garantidora Camila Santos Veículos e Peças Ltda, CNPJ nº 51.343.952/0001-49, tendo em vista a nota devolutiva de fls. 107/109, observando ainda, que o representante legal da sociedade executada é o mesmo da terceira garantidora Camila Santos Veículos e Peças Ltda, ou seja, o Sr. José Aparecido dos Santos, CPF nº 734.158.558-72, o qual foi devidamente intimado da penhora à fl. 102v. Após, estando devidamente registrada a penhora acima, proceda a hasta pública do referido imóvel. I.

0006093-28.2007.403.6106 (2007.61.06.006093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CIRASA COMERCIO E IND RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS SA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Fls. 99/99v: defiro. Expeça-se mandado de intimação para que a sociedade executada informe sobre sua desistência com relação ao Mandado de Segurança nº 2006.61.06.010275-8 em trâmite pela 2ª Vara Federal de Santos - SP, nos termos do artigo 32, 4º DA Portaria conjunta PGFN/RFB nº 6 e 10/09.I.

0006317-63.2007.403.6106 (2007.61.06.006317-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BARUQUE REPRESENTACOES COMERCIAIS RIO PRETO LTDA. X CLAUDIA PEREIRA TERRA X RUY ZEFERINO DA SILVEIRA X RODRIGO MACHADO SILVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 235: defiro. Intime-se os executados, na pessoa de seu advogado peticionário de fls. 152, Dr. Paulo Roberto Brunetti para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, a divergência apontada pela exequente às fls. 235/235v, onde se verifica a necessidade de retificações junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, a quitação do saldo remanescente do presente débito, sob pena de prosseguimento do feito. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008993-91.2001.403.6106 (2001.61.06.008993-8) - CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA

CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA

VistosA requerimento da exequente (fls. 90), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inc. V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0001631-96.2005.403.6106 (2005.61.06.001631-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710308-55.1997.403.6106 (97.0710308-6)) JOAO SANCHES HERNANDES X CERIS MIRIAN GASPERINI SANCHES X CARLOS EDUARDO GONZALEZ CAL X LAIS GASPERINI SANCHES CAL (SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI E SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X JOAO SANCHES HERNANDES

Primeiramente, tendo em vista a informação retro, traslade-se cópias das fls. 132/136 e 140 para o feito principal (execução fiscal nº 97.0710308-6). Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 143 e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 8.007,55 (oito mil e sete reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, tendo em vista a manifestação de fls. 147/156, expeça-se mandado para penhora e avaliação sobre os veículos indicados às fls. 149, 150 e 154, a ser cumprido nos endereços de fls. 11/12, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009137-26.2005.403.6106 (2005.61.06.009137-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707164-44.1995.403.6106 (95.0707164-4)) OKAYAMA E CIA LTDA X SUNAO OKAYAMA X HIDEO OKAYAMA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

VistosEm face da manifestação da exequente (fl. 187-verso), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 82/94, pelo que JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 794, inc. I, do CPC. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0011656-71.2005.403.6106 (2005.61.06.011656-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-41.2005.403.6106 (2005.61.06.005935-6)) INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA COSTANTINI LTDA. X MARIA NEVES FOLCHINI COSTANTINI X MARCO COSTANTINI NETO X MAURA COSTANTINI MESQUITA X ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI (SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Fl. 271: Defiro o pedido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita nº 2864, dos depósitos de fls. 204, 205, 207 e 209. Em seguida, dê-se nova vista à exequente para que queira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0008375-73.2006.403.6106 (2006.61.06.008375-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009036-86.2005.403.6106 (2005.61.06.009036-3)) BIG SHOPPING COMERCIAL LTDA. X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS X JOAO BENEDITO CAMPOS (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X BIG SHOPPING COMERCIAL LTDA.

VistosA requerimento da exequente (fls. 68), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inc. V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0004339-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004339-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707469-57.1997.403.6106 (97.0707469-8)) ABAFLEX S/A (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X ABAFLEX S/A

VistosA requerimento da exequente (fls. 53), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no

artigo 269, inc. V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402290-06.1992.403.6103 (92.0402290-6) - VILA NOVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LIMITADA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0400780-50.1995.403.6103 (95.0400780-5) - ADAIRSON DE ANDRADE X ADEMIR TEIXEIRA DA COSTA X ADERQUE ROCHA DA SILVA FILHO X AILTON PIMENTEL X ADRIANA MAURA ROOS DOS SANTOS X ANDROCLUS AQUINO DA SILVA X ALFREDO MONTEMAGNI X ANTONIO CORREA DE MELO FILHO X APARECIDO GETULIO CHAVES X ARCIONE VIAGI (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Fl. 379: Indefiro eis que a manifestação é extemporânea ante as certidões de carga dos autos às fls. 375 e 377. II- Providencie a CEF a liberação dos valores apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

0404182-42.1995.403.6103 (95.0404182-5) - MOACIR DE MOURA X BRASILINO DE OLIVEIRA X ADAUTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X HUMBERTO MAZZITELLI JUNIOR X BENEDITO NUNES DE MORAIS X PAULO LUIZ FERNANDES X SEBASTIAO AMADO RIBEIRO X BENEDITO GALVAO DOS SANTOS X WILSON ALVES DA SILVA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES CORREA (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

0403057-05.1996.403.6103 (96.0403057-4) - VALTER DE MORAES X REGINA ESNARRIAGA TAVARES DE MORAES (SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (Proc. AGU)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0401595-76.1997.403.6103 (97.0401595-0) - MANUEL GOMEZ CUNA X JOSE MALAQUIAS RIBEIRO X ANTONIO PARRA PEPATO X ANGELO DE ALMEIDA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-

se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0402941-62.1997.403.6103 (97.0402941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402225-35.1997.403.6103 (97.0402225-5)) LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X SERGIO REBELLO FERREIRA X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES X SYLVIO JOSE COELHO DE SOUZA X SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS X WALDOMIRO JOSE FONTANARI(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 121 e 123: Remetam-se os autos à AGU para elaboração da conta de liquidação, haja vista ser a detentora dos dados necessários para tal.

0403867-43.1997.403.6103 (97.0403867-4) - ELISETH OLIMPIA SANTOS PINHEIRO X PEDRO SANTOS PINHEIRO(SP122757 - CLAUDIA MARIA BARREIRA DE FARIA TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADORA SECCIONAL DA UNIAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0406153-91.1997.403.6103 (97.0406153-6) - ADILSON FERNANDES X AFONSO JOSE GARCIA MOREIRA X ALINE FERNANDEZ MORAL DE REZENDE X ARAPUA NASCIMENTO X ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X BENEDITO DIRLEI MOREIRA LOBATO X CARINA WEIDT BRUGIOLO MENDES X CLAUDIA LOPES FLORA GRESPAN X DEBORA ZAMPIER COLOMBER(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0402794-02.1998.403.6103 (98.0402794-1) - HIROSHI MASAGO(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Ante o valor ínfimo a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0405235-53.1998.403.6103 (98.0405235-0) - ANANIAS DOS SANTOS CAMARGO X DOMINGOS DONIZETE DE PAULA MARTINS X HILDEBERTO GUEDES X JOSE LEITE DE MORAES X PEDRO CELESTINO PINTO X RODOLFO MARCONDES PEDROSO X VANDA TEREZA MANFIOLI RODRIGUES ESTEVES(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o trânsito em julgado da Sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, requeiram os autores o que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002173-36.1999.403.6103 (1999.61.03.002173-7) - CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0002826-38.1999.403.6103 (1999.61.03.002826-4) - ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA)

Translade-se cópia da decisão de fls.243/247 para os autos do Agravo de Instrumento. Após, desapense-o, remetendo-o ao arquivo.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o réu o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001551-20.2000.403.6103 (2000.61.03.001551-1) - USIMON ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o v. acórdão.Translade-se cópia da decisão de fls.185/186 para os autos de Agravo de Instrumento. Após, desapense-o, remetendo-o ao arquivo.Nada requerido pelas partes, arquivem-se estes autos, com as anotações necessárias.

0002336-79.2000.403.6103 (2000.61.03.002336-2) - ENMAC MATERIAIS COMPOSTOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0002356-02.2002.403.6103 (2002.61.03.002356-5) - MANOEL MESSIAS DA SILVA X MARISA DA CUNHA PINTO DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Requeiram as partes o que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003528-76.2002.403.6103 (2002.61.03.003528-2) - JOSE FERIAN X HAROLDO BENEDITO FARIA SOARES X JOSE RAMOS DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Providencie a CEF os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

0003816-24.2002.403.6103 (2002.61.03.003816-7) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0004570-29.2003.403.6103 (2003.61.03.004570-0) - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o Autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

0008023-32.2003.403.6103 (2003.61.03.008023-1) - ANTONIO GALVAO DE SIQUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Providencie a CEF os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

0008080-50.2003.403.6103 (2003.61.03.008080-2) - JOSE VARIANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Providencie a CEF os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

0008736-07.2003.403.6103 (2003.61.03.008736-5) - JOSE BENEDITO DE MIRANDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado nos autos.

0009641-12.2003.403.6103 (2003.61.03.009641-0) - ALCIDES DE BARROS(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado nos autos.

0002668-07.2004.403.6103 (2004.61.03.002668-0) - VIRGILIO DE BARROS FRANCO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No

silêncio, arquivem-se os autos.

0003696-10.2004.403.6103 (2004.61.03.003696-9) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

0007506-90.2004.403.6103 (2004.61.03.007506-9) - JOANILSON XAVIER ENEAS X JOAO AUGUSTO SIQUEIRA X PEDRO RICARDO BORGES X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA CASTRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Providencie a CEF os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

0008289-82.2004.403.6103 (2004.61.03.008289-0) - CID RIBEIRO DO VAL JUNIOR(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Providencie a CEF os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

0004280-43.2005.403.6103 (2005.61.03.004280-9) - MARTINHO LOPES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

0006239-49.2005.403.6103 (2005.61.03.006239-0) - WILIAM LUCIANO DA SILVA LOPES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a par-te autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em decorrência de ser portador de males incapacitantes. Notícia a parte autora que sofreu acidente automobilístico em 25/11/1996, advindo fraturas múltiplas e traumatismo craniano. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos à autora os benefícios da lei de assistência judiciária gratuita, nomeado perito e designada realização de prova pericial, a fim de se apurar o alegado na inicial.Laudo Pericial acostado aos autos (fls. 39/43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.O INSS veio aos autos reiterando sua antítese (fls. 75/79).O Ministério Público Federal - MPF passou a acompanhar o feito, manifestando-se às fls. 65 e 102/104.Houve tentativa de conciliação, colhendo-se o depoimento pessoal da parte autora (fls. 98/100).A parte autora ofertou memoriais - fls. 106/110.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do reque-rente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.Realizado exame pericial (fls. 39/43), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e permanente da parte autora nestes termos:CONCLUSÃOApós o exame clínico do Autor, conclui a perícia que o mesmo é portador de seqüelas neurológica e motora, após traumatismo múltiplo do crânio e membros, com epilepsia, distúrbio na fala, paralisia parcial de membro superior esquerdo, osteomielite e encurtamento de membro inferior esquerdo, enfermidades estas que lhe atribui incapacidade total e permanente para exercer qualquer atividade laborativa (grifo original)Especificamente, em resposta ao quesito de nº 1 (fl. 43), o Perito Médico afirma a existência de incapacidade permanente, tanto laborativa quanto civil, deixando assente que a parte autora não terá recuperação. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, abstraindo-se que tudo decorre de acidente automobilístico ocorrido em 25/11/1996. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de quaisquer atividades

laborativas, de modo que o benefício de aposentadoria por invalidez postulado é o apropriado. Qualidade de segurado: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada percebo que a incapacidade total da parte autora, por ter como referência inicial a data de 25/11/1996, inicia-se dentro do período de graça estabelecido na Lei de Benefícios. De fato (consoante comprovado à fl. 113), a parte autora recebeu seguro-desemprego nos meses de janeiro a março de 1995. Considerando que o vínculo de emprego iniciou-se em 01/06/1993 e findou em 21/11/1994, somado a prova de desemprego consistente no recebimento do seguro, é possível concluir que o acidente que conduziu à incapacidade ocorreu dentro do período de graça. Assim é porque o regramento incidente estatui que o período de graça se estende por 24 meses após o término das contribuições quando o segurado está em situação de comprovado desemprego. Essa é a disciplina do artigo 15 da Lei 8213/91. O registro no Ministério do Trabalho, merece destaque, é requisito legal expresso que põe em resguardo a efetiva verificação da situação fática de desemprego, circunstância que se reputa suprida sempre que haja prova suficiente da ausência de vínculo empregatício, como no caso dos autos. Veja-se que o pagamento do seguro-desemprego equivale ao reconhecimento estatal de seu pressuposto lógico e legítimo, exatamente o desemprego do beneficiário. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o falecido gozou do benefício de seguro-desemprego posteriormente ao termo final de seu último vínculo empregatício (09.05.1995), consoante atesta documento de fl. 82, o qual indica o recebimento por parte do de cujus das parcelas concernentes ao período de 23.07.1995 a 09.10.1995. Portanto, evidencia-se a situação de desemprego, a autorizar a prorrogação do período de graça por mais 12 meses, a teor do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91. II - O registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constante da redação do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça prevista no aludido preceito tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. III - Reconhecida a qualidade de segurado do falecido e preenchidos os demais requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte. IV - Agravo do INSS desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Relator JUIZ MARCUS ORIONE, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1356588, Fonte DJF3, data 28/10/2009, p. 1753) Ultrapassada essa questão, pertinente destacar que a parte autora não tem registro de requerimento administrativo de benefício perante o INSS. É o que se extrai de consulta ao Sistema da DATAPREV. Assim, o termo inicial do benefício deverá ser a data da propositura da ação. Finalmente, dada a conclusão pericial de incapacidade para os atos da vida civil, deverá a curadora à lide noticiar perante este Juízo as medidas tomadas para a interdição da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, à parte autora WILLIAM LUCIANO DA SILVA LOPES a partir da propositura da ação, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): WILLIAM LUCIANO DA SILVA LOPES Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 24/10/2005 - data da propositura da ação Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Raquel Palazon - OAB/SP 247.251 (Curadora à lide - fl. 87) Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007164-45.2005.403.6103 (2005.61.03.007164-0) - HELENA JESUS GONCALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a

apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0007363-67.2005.403.6103 (2005.61.03.007363-6) - MARY CRISTINA SERRALHEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0002698-71.2006.403.6103 (2006.61.03.002698-5) - ALEXANDRE CRISTIANO DE CARVALHO(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ALEXANDRE CRISTIANO DE CARVALHO contra a Caixa Econômica Federal, objetivando ressarcimento por danos morais em razão de ter sido barrado ao tentar adentrarem agência da ré por, supostamente, portarem objeto metálico. Narra que, no dia 02/08/2005, foi barrado pela porta giratória que travou porque, na oportunidade, o autor ALEXANDRE CRISTIANO DE CARVALHO utilizava botas com ponteiros de aço, devido ao seu trabalho. Destaca que várias pessoas presenciaram quando não lhe foi liberado o ingresso na agência e dele fizeram chacota por acharem que se tratava de um meliante. No transcorrer dos fatos, a polícia foi acionada, lavrando-se Boletim de Ocorrência - BO nº 960/4/2005. Tais fatos teriam causado constrangimentos à imagem e idoneidade moral da parte autora, por se sentir-se humilhado perante os clientes e transeuntes que se encontravam no local. Por fim, requer indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. A inicial veio instruída com documentos, inclusive o Boletim de Ocorrência - BO nº 054/2/2006, emitido em 02/08/2005. Concedidos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Citada, a CEF combateu a pretensão, ante a inexistência de dano moral ou material. Houve réplica. Ensejada a especificação de provas, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes não requereram produção de provas na fase oportuna. Logo, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. O deslinde da causa passa pela análise dos seguintes temas: a responsabilidade por danos morais decorrente do exercício atividade de segurança e comprovação da ocorrência de constrangimento. Responsabilidade da CEF: Fixo como premissa para análise inicial dos fatos, o contexto que impõe aos Bancos a utilização de sistema de segurança para ingresso nas agências. Nestes nossos tempos, em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Daí por que a edição da Lei nº 7.102/83, que assim dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. De um lado, há o exercício dos direitos individuais relativos à privacidade e ao livre acesso e trânsito, de outro, o interesse de preservar a segurança da coletividade. Frente a esta clara colisão de direitos, cedendo passo o dissabor ou pequeno prejuízo do particular, ao passo que sobressai o interesse maior da sociedade. Igualmente, não há dúvida de que a vigilância do banco demandado agiu no estrito cumprimento de um dever que lhe é imposto, com o fim de zelar pela segurança das pessoas que adentram suas dependências, oferecendo-lhes um mínimo de segurança. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. Dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. Nessa linha, não compartilho o entendimento de que o dano moral existiria in re ipsa no caso em tela, como presunção natural decorrente das regras da experiência comum. Noutra perspectiva, o dano moral poderá advir, não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento. Todavia, não é o que se verifica na hipótese dos autos, pois da prova oral colhida não se extrai ter o agente de segurança agido de forma inábil ou que porventura tivesse

causado profunda vergonha e humilhação. Vejamos.Comprovação da ocorrência de constrangimento:A parte autora não conseguiu demonstrar constrangimento que autorizasse a concessão da indenização pleiteada. Não há elemento de prova nos autos que indique que, em algum momento, o autor tenha sido tratado como de modo humilhante ou descortês.O que se infere do boletim de ocorrência lavrado é que foram tomadas as medidas necessárias, porém destituídas de abuso ou excesso. As diligências efetuadas pelo segurança, tendentes a verificar da possibilidade de entrada do usuário no recinto interior, se restringiram a informar que o autor, ainda que tirasse a bota de aço, não poderia ingressar em decorrência das normas internas da Instituição Bancária.A porta giratória é um meio físico de contenção e prevenção ao acesso de pessoas ao recinto da Agência Bancária, que funciona eletronicamente ligada a um sistema com sensores automáticos. Assim, o ingresso ao saguão da agência se dá na medida em que são retirados de uma bolsa, ou do corpo do cidadão tantos objetos quantos bastem para liberar o movimento da porta de segurança.Demais disto, nenhum ato abusivo por parte dos prepostos do réu restou comprovado. Tanto, como já destacado, que a prova oral haurida não comprovou a tomada de atitudes viciadas de irrazoabilidade na conduta do segurança ou preposto da CEF. Considerando que o simples impedimento de ingresso à agência bancária caracteriza o exercício regular de um direito e, não existindo nos autos elementos capazes de demonstrar a alegada ilicitude, cuja prova, frise-se, competia à parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC, não se há de falar em dever de indenizar.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006270-35.2006.403.6103 (2006.61.03.006270-9) - JESUS DIVINO DE SOUZA(SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário movida por JESUS DIVINO DE SOUZA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando ressarcimento por danos morais em razão de ter sido barrado ao tentar adentrarem agência da ré por, supostamente, portar objeto metálico. Narra que, no dia 11/01/2006, foi barrado pela porta giratória que travou porque, na oportunidade, o autor JESUS DIVINO DE SOUZA utilizava botas com ponteiros de aço, devido ao seu trabalho.Destaca que avisou por diversas vezes que usava calçado com bico de aço, tendo tirado todos os demais objetos metálicos que portava naquela oportunidade, sem embargo do que não lhe foi liberado o ingresso na agência. Como última alternativa, tirou os sapatos mas foi informado que descalço não poderia entrar na Instituição Bancária.No transcorrer dos fatos, que duraram cerca de uma hora, houve acúmulo de pessoas e chegada da imprensa, que registrou o ocorrido. Finalmente, a polícia foi acionada, lavrando-se Boletim de Ocorrência.Tais fatos teriam causado constrangimentos à imagem e idoneidade moral da parte autora, por sentir-se humilhado perante os clientes e transeuntes que se encontravam no local.Por fim, requer indenização por danos morais no valor de 200 salários mínimos.A inicial veio instruída com documentos, inclusive o Boletim de Ocorrência - BO nº 054/2/2006, emitido em 11/01/2006. Concedidos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.Citada, a CEF combateu a pretensão, ante a inexistência de dano moral ou material.Houve réplica.Foram colhidos os depoimentos de fls. 81/82 e 83/84.A parte autora ofertou memoriais - fls. 91/103.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O deslinde da causa passa pela análise dos seguintes temas: a responsabilidade por danos morais decorrente do exercício atividade de segurança e comprovação da ocorrência de constrangimento. Responsabilidade da CEF: Fixo como premissa para análise inicial dos fatos, o contexto que impõe aos Bancos a utilização de sistema de segurança para ingresso nas agências.Nestes nossos tempos, em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Daí por que a edição da Lei nº 7.102/83, que assim dispõe em seu artigo 1º:Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. De um lado, há o exercício dos direitos individuais relativos à privacidade e ao livre acesso e trânsito, de outro, o interesse de preservar a segurança da coletividade. Frente a esta clara colisão de direitos, cedendo passo o dissabor ou pequeno prejuízo do particular, ao passo que sobressai o interesse maior da sociedade.Igualmente, não há dúvida de que a vigilância do banco demandado agiu no estrito cumprimento de um dever que lhe é imposto, com o fim de zelar pela segurança das pessoas que adentram suas dependências, oferecendo-lhes um mínimo de segurança.Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. Dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.Nessa linha, não compartilho o entendimento de que o dano moral existiria in re ipsa no caso em tela, como presunção natural decorrente das regras da experiência comum. Noutra perspectiva, o dano moral poderá advir, não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento.Todavia, não é o que se verifica na hipótese dos autos, pois da prova oral colhida não se extrai ter o agente de segurança agido de forma inábil ou que porventura tivesse causado profunda vergonha e humilhação. Vejamos.Comprovação da ocorrência de constrangimento:A parte autora não conseguiu demonstrar constrangimento que autorizasse a concessão da indenização pleiteada. Não há elemento de prova nos autos que indique

que, em algum momento, o autor tenha sido tratado como de modo humilhante ou descortês. O que se infere do boletim de ocorrência lavrado é que foram tomadas as medidas necessárias, porém destituídas de abuso ou excesso. As diligências efetuadas pela segurança, tendentes a verificar a possibilidade de entrada do usuário no recinto interior, se restringiram a informar que o autor, ainda que tirasse a bota de aço, não poderia ingressar em decorrência das normas internas da Instituição Bancária. A porta giratória é um meio físico de contenção e prevenção ao acesso de pessoas ao recinto da Agência Bancária, que funciona eletronicamente ligada a um sistema com sensores automáticos. Assim, o ingresso ao saguão da agência se dá na medida em que são retirados de uma bolsa, ou do corpo do cidadão tantos objetos quantos bastem para liberar o movimento da porta de segurança. Demais disto, nenhum ato abusivo por parte dos prepostos do réu restou comprovado. Tanto, como já destacado, que a prova oral haurida não comprovou a tomada de atitudes viciadas de irrazoabilidade na conduta do segurança ou preposto da CEF. Considerando que o simples impedimento de ingresso à agência bancária caracteriza o exercício regular de um direito e, não existindo nos autos elementos capazes de demonstrar a alegada ilicitude, cuja prova, frise-se, competia à parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC, não se há de falar em dever de indenizar. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007893-37.2006.403.6103 (2006.61.03.007893-6) - MARIA BENEDITA DE LURDES CONCEICAO PAULA (SP214521 - FREDERICO FUJIHARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em sentença. MARIA BENEDITA DE LOURDES CONCEIÇÃO PAULA, qualificada nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré em danos morais decorrentes, segundo alega, de vício na prestação de serviços por liberação indevida de saques na conta-poupança de sua titularidade através de cartão magnético. A parte autora informou que mantém a conta-poupança nº 00077061-1 - Agência 4091 da requerida, sendo que em março de 2006 percebeu a ocorrência de vários saques que não realizara pessoalmente, levando ao conhecimento da CEF. A Instituição Financeira procedeu às apurações administrativas mas não deu solução ao caso, pelo que veio ao Judiciário em defesa de seus interesses. A parte autora sustenta que cabe ao banco a adoção de medidas capazes de inibir ações criminosas, como saques indevidos por meio de cartões magnéticos clonados. A atividade bancária configura relação de consumo e a responsabilidade dela decorrente é objetiva. Assim, o banco deve reparar o prejuízo moral experimentado pela parte autora, decorrente da inclusão indevida de seu nome em órgão de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada de documentos. Regularmente citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Ao ensejo de especificação de provas, a parte autora requereu que a CEF apresentasse registros de imagens do sistema de segurança, bem como pediu depoimento pessoal e inquirição de testemunhas. Realizou-se audiência em 02/07/2008, colhendo-se o depoimento da parte autora e o testemunho de Maria do Carmo Menezes Júlio (fls. 178/181). A CEF requereu a suspensão do feito para tentativa de acordo administrativo, o que foi deferido (fl. 177). Vieram aos autos as petições de fls. 183, 184/189 e 190, que noticiaram o malogro do esforço conciliatório. A parte autora ofertou memoriais (fls. 193/194), mantendo-se silente a CEF (certidão de fl. 195). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da parte autora está assentada fundamentalmente na alegação de que foram efetuados saques indevidos de sua conta-poupança, supostamente por meio de cartão magnético clonado. A ré, por sua vez, não negou a existência dos saques, mas sustentou que não foi comprovada a sua culpa. O resultado da investigação administrativa resultou na ausência de indícios de fraude, como se assevera à fl. 185. Pois bem. Cumpre analisar o acervo haurido com a instrução. Dos extratos de movimentação obtém-se a constatação de que entre março e dezembro de 2005 foram feitos pelo menos cinco depósitos com valores variados (17/03/2005 - 450,00; 19/5/2005 - 200,00; 22/7/2005 - 250,00; 25/8/2005 - 400,00; 26/12/2005 - 800,00). Houve um saque noticiado pela parte autora, no valor de R\$ 400,00 (fl. 19). Por outro lado, veem-se saques ocorridos em 19/4/2005 - 150,00 (fl. 31); 16/5/2005 - 100,00 (fl. 27); 30/5/2005 - 110,00 (fl. 31); 28/6/2005 - 35,00 (fl. 28); 01/7/2005 - 50,00 (fl. 28) e 12/7/2005 - 70,00 (fl. 28). Esses saques merecem destaque porque, além dos valores não serem abusivos, nem próximos ao limite da operação, ostentam a mesma escrituração nos extratos que o saque noticiado pela parte autora, no valor de R\$ 400,00. É o que se percebe do cotejo de fl. 19 com 32. Todos os saques referem-se a retiradas feitas em lotérica - SAQ LOTER. Nesse passo, de acordo com o art. 333, inciso I, do CPC, compete ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Já ao réu incumbe a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 330, II). Ora, a partir do momento em que é entregue o cartão e fornecida a senha pessoal ao cliente, a ele incumbe a sua guarda, exclusivamente. É vedado o fornecimento da senha a terceiros, o que configura a quebra de sigilo e consequentemente vulnera o sistema de segurança da instituição financeira. Assim, deve o cliente manusear o cartão de forma correta, evitando solicitar a ajuda de estranhos. Assim, incumbindo a guarda do cartão e da senha exclusivamente à parte autora, cabe a ela a prova de que não deu causa ao saque com o emprego do cartão magnético, não bastando a mera alegação de que dele não fez uso. Também não foram identificados pela CEF indícios de clonagem do cartão, nem modus operandi típico daqueles que realizam este tipo de falsificação. Desta forma, os fatos constitutivos do direito estão ausentes, não tendo se desincumbido, a parte autora, do ônus probatório que lhe competia. Ao contrário, existem indícios de que não houve irregularidades nos saques realizados com o cartão. Não se pode perder de perspectiva que, entregue o cartão ao cliente, a guarda cabe exclusivamente a esse. Não pode, ou melhor, não deve cedê-lo a quem quer que seja, sendo certo, ainda,

que é de sua incumbência o cuidado quando da sua utilização, evitando auxílio de terceiro, consoante informa o documento juntado pela CEF, o qual é entregue ao titular da conta por ocasião do recebimento do cartão. Nesse contexto, se houve saque com o referido documento magnético, cabe à autora provar que não lhe deu causa. Não basta simplesmente alegar que dele não fez uso, já que o dever de cuidado para com o cartão é de sua incumbência. A despeito das alegações da autora de que o ônus da prova é do estabelecimento bancário - em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor -, devemos observar que se impõe ao banco comprovar que o saque foi feito com cartão do cliente, detentor de sua guarda. Entendimento contrário seria temerário, pois daria margem às ações fraudulentas, bastando ao correntista alegar que não fez as compras para obter ressarcimento. Ao analisar questão análoga a dos autos, por meio do Recurso Especial nº 417835/AL, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I. I. Extraída da conta corrente do cliente importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19/08/2002) Desse modo, considerando o conjunto probatório anexado aos autos por ambas as partes, considero que este encontra ressonância nas alegações apresentadas pela instituição ré, não havendo nexo de causalidade entre o pretendo dano e ação (ou omissão) da CEF. Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé, pois não vislumbro nos autos a prática de atos que denotem deslealdade processual. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008412-12.2006.403.6103 (2006.61.03.008412-2) - JOSE CARLOS LANDIM (SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Esclareça o autor a petição de fl. 78, tendo em vista que o subscritor da mesma não possui procuração nos presentes autos. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0009236-68.2006.403.6103 (2006.61.03.009236-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007890-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007890-0)) MARCIO LUIS SILVA X JUREMA SHIRLEI GERTRUDES SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 204: Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 05 (cinco) vezes, devendo a primeira parcela ser paga em dez dias contados a partir da publicação deste despacho. As demais parcelas deverão ser adimplidas uma após a outra em períodos consecutivos de trinta dias cada. Após, se em termos, encaminhem-se os autos à perícia. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006172-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006172-2) - HELENO TERTO DA CUNHA (SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela existência de incapacidade parcial, que ainda permite o desempenho de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0008906-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008906-9) - GENI DA COSTA NOGUEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período laborado em condições especiais na Empresa de Ônibus São Bento, de 13 de junho de 1959 a 31 de julho de 1974. O Autor alega que obteve a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 19/11/1991, sob nº 48032029-2, concedido com coeficiente de 94% do salário de benefício, quando na realidade possuía mais de 35 anos de contribuição, ou seja, direito à aposentadoria integral. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 6-7-77). Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria do autor, enfocando os seguintes temas: a comprovação do exercício do trabalho em condições especiais. Se não, vejamos. Tempo de atividade especial: Pretende o autor que seja averbado como exercido em atividade especial o período de 13/06/1959 a 31/07/1974, em que trabalhou na empresa São Bento, (ruído acima de 85,2 dB). Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI):A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Os documentos apresentados pela parte autora, formulário PPP classificou as atividades de mecânico desenvolvidas como insalubres. As atividades desenvolvidas na Empresa de Ônibus São Bento Ltda, expuseram o autor aos níveis de ruído de 85,2 dB(A) de modo habitual e permanente, entre 13/06/1959 a 31/07/1974 (fls. 13-14). É possível o enquadramento das atividades, por presunção legal, como insalubres, de forma a exigir 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, pela exposição aos agentes nocivos retro-descritos (códigos 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64).Portanto, não só pela presunção legal, como pela efetiva caracterização das atividades exercidas em regime especial em razão da exposição a ruído superior a 80dB, conforme PPP juntado, o período acima deve ser reconhecido como insalubre, dada a exposição permanente e habitual ao agente nocivo, conforme o quadro abaixo:Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 16/06/1959 31/07/1974 55/56 5525 15 1 16Coeficiente A converter: 0 5525 15 1 151,4 Especial: 7735 21 2 5 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 7735 21 2 5No caso concreto, o autor fazia jus à aposentadoria integral por tempo de serviço em 29/11/1991 (fl. 57). De seu turno, o INSS não impugnou nenhum dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE para determinar ao INSS que considere como especiais o seguinte período trabalhado pelo autor (13/06/1959 a 31/07/1974) autorizando-se a conversão em comum e revisão do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria titularizado pelo autor (NB 48.032.029-2).Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): GENI DA COSTA NOGUEIRABenefício Concedido PrejudicadoRenda Mensal Atual A apurarData de Início do Benefício - DIB 29/11/1991Renda Mensal Inicial A

apurar Conversão de tempo especial em comum 13/06/1959 a 31/07/1974 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002276-28.2008.403.6103 (2008.61.03.002276-9) - LUIZ ANTONIO FILHO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Requisite-se ao INSS, via correio eletrônico, o envio do processo administrativo do Autor; II- Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009480-26.2008.403.6103 (2008.61.03.009480-0) - MARGARIDA SILVA SANTOS (SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta Margarida Silva Santos contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, através de pedido liminar, seja a ré intimada a apresentar os extratos da conta-poupança, em nome da autora, do período de janeiro-fevereiro de 1989. Requer, ainda, a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 42,72% acrescidos de juros de mora à razão de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do novo Código Civil, com aplicação de 1,0% ao mês. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/17. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida liminar para determinar à CEF a exibição dos documentos requeridos na inicial (fl. 19). Devidamente citada e intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação; da exata delimitação da pretensão do autor para definir a competência; falta de interesse de agir e ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição dos juros. No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. No que pertine à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser e Collor I referem-se a índices não postulados na presente ação. A preliminar relativa ao Plano Verão, na realidade, refere-se ao mérito e será oportunamente analisada. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Destaco, inicialmente, que a CEF não se desincumbiu dos ônus processuais a ela impostos. O primeiro, de apresentar os extratos referentes à autora. O segundo, de comprovar que a autora não satisfaz, por eventual falta de saldo na conta, o direito à correção do período pleiteado. Assim, atento à regra prevista no art. 333 do C.P.C que impunha um encargo à réu, dou por provados os fatos alegados na inicial. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de

ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora MARGARIDA SILVA SANTOS (Agência de Jacareí-SP), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 47,72%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002),

consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Saliente, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000867-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000867-4) - MARIA ZILA MAFRA DE CARVALHO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001368-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001368-2) - EXPEDITA ROSARIA DA SILVA CORREA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Fls. 105/110: Esclareça a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002235-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002235-0) - FRANCISCO GUILHERME DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007049-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007049-5) - ROSA MARIA DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a i. advogada da Autora a regularização da petição de fls. 87/96, assinando-a. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009425-41.2009.403.6103 (2009.61.03.009425-6) - MARIA LOPES DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 29/43. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009426-26.2009.403.6103 (2009.61.03.009426-8) - ABEL SALDANHA MARINHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 80/96. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009625-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009625-3) - MARCELO APARECIDO BORGES CASTELO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X COMANDO DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL
Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre os documentos anexados às fls. 41/89 e contestação de fls. 93/107. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Ante o depósito efetuado à folha 40, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito judicial.

0009635-92.2009.403.6103 (2009.61.03.009635-6) - MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 31/48. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009643-69.2009.403.6103 (2009.61.03.009643-5) - VILMA TEODORA ESTEVES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do

laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 38/54. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009701-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009701-4) - MARIA GERACI MIRANDA DE CASTRO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 38/47. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009729-40.2009.403.6103 (2009.61.03.009729-4) - ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO DUARTE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 36/57. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009730-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009730-0) - ADAILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 55/76. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009803-94.2009.403.6103 (2009.61.03.009803-1) - JOAO ROBERTO WEITZEL(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante para qualquer atividade laborativa - item Comentários e Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade semelhante a que exercia. Todavia, há óbice a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada - especificamente a cópia da CTPS (fls. 30/38) - e em pesquisa ao sistema CNIS do INSS, que foi anexada junto com a contestação (folha 65), abstrai-se que o autor filiou-se à Previdência, na condição de empregado em 28.05.1973 e seu último vínculo empregatício terminou em 11.12.1990. A partir dessa data não mais retornou aos quadros da Previdência na condição de empregado - visando à requalificação da qualidade de segurado, e recolheu apenas 02 (duas) contribuições previdenciárias nos meses de abril e maio de 2008. Alie-se, ainda, o fato de o laudo pericial de folhas 72/74 corroborar a justificativa do indeferimento administrativo de que a doença que acomete o autor é anterior ao seu retorno aos quadros da Previdência. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 48/71. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000473-39.2010.403.6103 (2010.61.03.000473-7) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 44/69. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000475-09.2010.403.6103 (2010.61.03.000475-0) - CLEUZA PEREIRA SOUZA(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do

laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 32/53. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000881-30.2010.403.6103 (2010.61.03.000881-0) - SERGIO ANTONIO MENDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante para qualquer atividade laborativa - item Comentários e Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa. Todavia, há óbice a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada - especificamente a cópia da CTPS (folha 24) - e em pesquisa ao sistema CNIS do INSS, abstrai-se que o autor filiou-se à Previdência, na condição de empregado em 16.01.1995 permanecendo até 10.01.1996. A partir dessa data não mais retornou aos quadros da Previdência na condição de empregado - visando à requalificação da qualidade de segurado, e somente recolheu contribuições previdenciárias nos meses de abril, agosto e setembro de 2003 e março de 2004. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 34/46. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Ante a afirmação constante do laudo pericial de que o autor possui transtornos de personalidade e instabilidade emocional, transtornos depressivos, de personalidade e dano cerebral permanente, remetam-se os autos ao Ministério público Federal, para manifestação.

0001205-20.2010.403.6103 (2010.61.03.001205-9) - RODOLFO VICENTE CAMPOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0001470-22.2010.403.6103 - VALTER CANDIDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma parcial e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Na contestação a autarquia alega que há óbice na concessão do benefício pleiteado, visto que na data da instalação da doença o autor já havia perdido a qualidade de segurado (fl. 53). Todavia, consoante verifica-se em pesquisa ao sistema CNIS do INSS (fls. 21/27), autor ingressou nos quadros da previdência em 01/01/1976 permanecendo até o ano de 2005, porém com períodos intercalados, e desta data em diante ficou afastado por diversas vezes, em gozo de auxílio-doença, sendo que seu último benefício foi cessado em 31/01/2007. Conforme afirmado pelo perito no laudo médico juntado aos autos, a data provável da incapacidade é compatível com a intervenção cirúrgica a que o autor foi submetido em 14/10/2009 (fl. 99), logo a conclusão, na data da instalação da doença o autor não estava no período de graça, bem como que quando da cessão, o autor não se encontrava incapacitado, portanto, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 83/93. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001715-33.2010.403.6103 - FRANCISCA GONCALVES CUSTODIO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0001929-24.2010.403.6103 - MARIA HELENA DE CARVALHO OLIMPIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 63/82.Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001942-23.2010.403.6103 - MARIA LUZIA DOS SANTOS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante para qualquer atividade laborativa - item Comentários e Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade semelhante a que exercia.Todavia, há óbice a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença.No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada - especificamente as cópias das guias de recolhimentos apresentados pela parte autora (fls. 14/20) - e em pesquisa ao sistema CNIS do INSS, que foi anexada junto com a contestação (folha 37), abstrai-se que a autora filiou-se à Previdência, na condição de contribuinte individual em novembro de 1987 até março de 1988. A partir dessa data voltou a contribuir nos meses de julho e agosto de 1989; no período de outubro de 1989 a julho de 1991, e desta data em diante só retornou a contribuir para a Previdência Social em janeiro de 2008, visando à requalificação da qualidade de segurado.Alie-se, ainda, o fato de o laudo pericial de folhas 48/51 corroborar a justificativa do indeferimento administrativo de que a doença que acomete a autora é anterior ao seu retorno aos quadros da Previdência.Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado.Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 32/47.Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002278-27.2010.403.6103 - DEBORA REGINA DO AMARAL(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0002485-26.2010.403.6103 - MIGUEL DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0002786-70.2010.403.6103 - FRANK ALVES CARNEIRO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0003932-49.2010.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO DOURADO COSTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida

no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.

0003936-86.2010.403.6103 - ANTONIA RODRIGUES ESTEFAN(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.

0003996-59.2010.403.6103 - WILIAN CARLOS RODRIGUES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 055.654.297-5 com início em 29/09/1992, e a concessão imediata de novo benefício previdenciário a ser calculado com a inclusão de contribuições realizadas após setembro de 1992.Postula a renúncia ao benefício de aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário, uma vez que possui longo período de contribuição perante o INSS após sua aposentadoria.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53.Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente.Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher.Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher).Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno.Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado?É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à

reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária

Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003998-29.2010.403.6103 - JACI DOS SANTOS (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 106.109.517-4 e a concessão imediata de novo benefício previdenciário a ser calculado com a inclusão de contribuições realizadas de abril de 1997. Postula a renúncia ao benefício de aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário, uma vez que possui longo período de contribuição perante o INSS após sua aposentadoria iniciada em 03 de abril de 1997. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso

II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003999-14.2010.403.6103 - IVAN ESTREANO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 106.510.429-1 e a concessão imediata de novo benefício previdenciário a ser calculado com a inclusão de contribuições realizadas após julho de 1997. Postula a renúncia ao benefício de aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário, uma vez que possui longo período de contribuição perante o INSS após sua aposentadoria ocorrida em 15 de julho de 1997. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da re-gra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, à-quele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 a-nos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão,

operando efeitos ex tunc (desde a con-cessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a de-volução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mu-tandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos pre-videnciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESA-POSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MON-TANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSEN-TADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CON-TRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AU-TORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004020-87.2010.403.6103 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão e reposição de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente

de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS n.º 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4.º do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC n.º 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1.º E ART. 28, 5.º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.** 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5.º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.** 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2.º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5.º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao

reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor **ROBERTO DE OLIVEIRA** nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004149-92.2010.403.6103 - MARIA HELENA SILVA DE SOUSA (MG084719 - SERGIO HENRIQUE RIBEIRO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito. II- Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual de Itajubá/MG. III- Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual. Anote-se. IV- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004320-49.2010.403.6103 - MARCIA SILVA SANTOS (SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA E SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Ante às cópias juntadas às fls. 21/23, verifico que existe prevenção com relação do índice de 42,72% relativo a Janeiro e Fevereiro/89, razão pela qual excludo do presente feito o pedido de correção do aludido índice. II- Ante a existência do processo de nº 2007.6103.005813-9, providencie a Autora a juntada aos autos de cópia do extrato da conta poupança no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004338-70.2010.403.6103 - GILBERTO ALVES PEREIRA (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para fim de análise do pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004339-55.2010.403.6103 - MARCOS ANDRE VIEIRA - ME (SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0004439-10.2010.403.6103 - ALFEN JUNQUEIRA PEREIRA FILHO (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de sua condição de segurado junto à Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400780-21.1993.403.6103 (93.0400780-1) - ANA RITA DE AGUIAR MAIA X EDIO FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ BERNARDI (SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0401257-10.1994.403.6103 (94.0401257-2) - ANTONIO PEREIRA PERCI X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAQUIM ANTONIO JACINTO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE RIBEIRO LIMA X LUIZ ANTONIO FANTINI COSTA X LUIZ DAVI X LUIZ GONZAGA GREGATI X NILS AKE RUDOLF JOHANSSON X PACIFICO AUGUSTO DE ALMEIDA X PEDRO LEONICIO DE TOLEDO X ROBERTO ANGERAMI NATIVIDADE X ROBERTO SUTTON X SANTIAGO VALEJO SOUTO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MOREIRA X TARCISIO DA COSTA X VALENTIN SIBIN X WILSON

BENTO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 178/179: Defiro. Intime-se os autores para que efetuem o depósito do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do quanto requerido pelo INSS.

0004461-68.2010.403.6103 - JULIO PEREIRA(SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.III- Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0401356-72.1997.403.6103 (97.0401356-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402686-17.1991.403.6103 (91.0402686-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA XAVIER(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO)
Dê-se ciência do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0404495-32.1997.403.6103 (97.0404495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400706-35.1991.403.6103 (91.0400706-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X ANTONIO DE GUSMAO NEVES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos.Translade a Secretaria cópia de fls.40/43 para os autos principais.Após, despense-se e archive-se com as cautelas legais.

0401685-50.1998.403.6103 (98.0401685-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401229-13.1992.403.6103 (92.0401229-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO ROGERIO MOTA(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos.Translade-se cópia da decisão de fls.46/49 para os autos principais.Após, despense-se e archive-se com as cautelas legais.

0000746-91.2005.403.6103 (2005.61.03.000746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.03.99.012054-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0401291-14.1996.403.6103 (96.0401291-6) - CELSO EUSTAQUIO DE AVELAR(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO - AGU)

Ante a manutenção da sentença de 1º grau que julgou extinto o feito sem exame do merito, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0402225-35.1997.403.6103 (97.0402225-5) - LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X SERGIO REBELLO FERREIRA X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES X SYLVIO JOSE COELHO DE SOUZA X SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS X WALDOMIRO JOSE FONTANARI(SPI14092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SPI14098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SPI15710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LLEILA APARECIDA CORREA)

Remetam-se os autos à AGU para elaboração da conta de liquidação, haja vista ser a detentora dos dados necessários para tal.

0002663-87.2001.403.6103 (2001.61.03.002663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403057-05.1996.403.6103 (96.0403057-4)) VALTER DE MORAES X REGINA ESNARRIAGA TAVARES DE MORAES(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5082

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004982-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004982-2) - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a autora busca um provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da retirada da quantia de R\$ 1.352,15 de sua conta corrente, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por dano moral e material. Narra a autora que é correntista da ré, mas que, no dia 29.06.2009, ao tentar efetuar o pagamento de boletos bancários vencidos e vincendos no valor total de R\$ 2.032,73, foi surpreendida pelo débito em sua conta corrente no valor de R\$ 1.352,15, sob a rubrica de débito autorizado, fato que a obrigou ao uso do limite de cheque especial. Afirma que não autorizou o referido débito em sua conta, alegando que a única dívida que possui para com a ré se relaciona a um contrato de empréstimo, cuja última parcela já havia sido anteriormente debitada de sua conta, sob a rubrica prest. empr., em 22.06.2009, sendo que a próxima parcela da dívida possui previsão de vencimento somente para o dia 10.07.2009. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-28, complementada às fls. 31-42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 43-44). Citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e requerendo a improcedência do pedido inicial. Às fls. 108 determinou-se a complementação de pagamento de custas adicionais pela autora, decorrendo prazo sem cumprimento (fls. 119). Novamente intimada, a autora ficou-se inerte (fls. 123). É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante ter sido devidamente intimada em duas ocasiões, a autora não cumpriu o determinado por este juízo. Em face do exposto, com fundamento no art. 257, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006878-28.2009.403.6103 (2009.61.03.006878-6) - JULIO PEREIRA DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a declaração de nulidade da execução extrajudicial de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a incorporação do valor da dívida ao saldo devedor. Alega que a execução extrajudicial da dívida não oferece ao devedor o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados pela Constituição Federal de 1988, tendo sido violada a cláusula contratual de eleição de foro. Impugna, também, a ausência de notificação, em data oportuna, do procedimento de execução extrajudicial, bem como ausência de previsão legal de adjudicação do imóvel no mencionado Decreto. Sustenta, finalmente, que a Resolução nº 517, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 44-48. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido negado prosseguimento ao recurso (fls. 143-146). Citada, a CEF contestou sustentando preliminares e se requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade da autora, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Questiona-se, primeiramente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam

essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a law of the land. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é

negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Não há que se falar, portanto, em abusividade da cláusula do contrato que prevê a possibilidade de execução extrajudicial, à escolha do credor. Observe-se ainda que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). O documento de fls. 108 indica que o agente fiduciário promoveu a notificação extrajudicial do mutuário, para que pudesse purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º), bem como acerca da realização dos leilões públicos, conforme fl. 118. Foram também publicados os editais previstos no mesmo diploma. Além disso, a legislação em vigor exige, apenas, a publicação de editais em um dos jornais de maior circulação. Trata-se de conceito aberto, que deve ser interpretado de acordo com o princípio segundo o qual a execução deve se operar no interesse do credor, ainda que da forma menos gravosa para o devedor. Não se exige, portanto, que a publicação se dê exclusivamente nos grandes veículos de imprensa, em que o custo da publicação é sempre maior, nem há necessidade de publicação na imprensa oficial. Observe-se, ainda, que os procedimentos executórios de que cuidam o Código de Processo Civil e a Lei nº 5.741/71 são distintos do regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, que possui disciplina específica, razão pela qual o descumprimento de formalidades exigidas apenas por aqueles diplomas não invalida a execução extrajudicial aqui tratada. A possibilidade de expedição de carta de adjudicação levada ao registro de imóveis é também decorrência da própria execução extrajudicial, que restaria completamente sem sentido caso fosse vedado ao credor adjudicar em seu favor o bem sobre o qual foi constituída a hipoteca. Acrescente-se que, pelo documento acostado às fls. 45/verso é possível verificar que o imóvel foi adjudicado pela ré em 08.7.2008, e que a Carta de Arrematação foi levada a registro no dia 18.12.2008, mesma data que foi cancelada a hipoteca. Vê-se, portanto, que a execução em questão não foi alcançada pelas determinações da Resolução nº 517, do Conselho Curador do FGTS, que se refere às execuções em curso naquela data (2006). Não havendo outras irregularidades no procedimento de execução, não há como acolher o pedido de sua anulação. 2. Do alegado anatocismo. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da

interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. (...). 4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. (...). - A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos. - Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos. Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao

legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: (...). 9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Ementa: SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS. (...). 4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208). Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré. Essa planilha indica que o valor das prestações foi sempre suficiente para quitação dos juros (ainda que não o seja para amortizar parte do saldo devedor). De qualquer forma, não se pode falar em capitalização ilegal de juros. A mesma planilha ainda demonstra que o saldo devedor vinha sofrendo uma progressiva e sucessiva amortização, que só não se aperfeiçoou completamente porque o pagamento das prestações foi interrompido em julho de 2007 (fls. 85). 3. Da ordem de amortização do saldo devedor e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64. Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...). 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j.

24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008).Ementa: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. (...). II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008).Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRA TUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66. (...). 5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008).Esse entendimento restou ao final consagrado na Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), de tal forma que não há mais qualquer dúvida a respeito.Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame.Não havendo qualquer circunstância que afaste a mora do devedor, não há que se falar em invalidade da execução extrajudicial.4. Da incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do financiamento.Quanto à possibilidade de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, é indiscutível que se trata de verdadeira renegociação ou mesmo novação.É certo que, no passado, a própria legislação previa semelhante providência como verdadeiro direito subjetivo do mutuário (por exemplo, o art. 3º do Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.240, de 31 de janeiro de 1985).Afora tais hipóteses específicas (que não se aplicam ao caso dos autos), parece evidente que qualquer renegociação está sujeita à manifestação de vontade das partes. Sem que haja concordância expressa da CEF a respeito, não se pode impor à instituição financeira essa incorporação, o que recomenda um juízo de improcedência do pedido.5. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007533-97.2009.403.6103 (2009.61.03.007533-0) - MARIA DAS GRACAS PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a concessão de pensão por morte.Alega a autora, em síntese, ter sido casada com JOAQUIM ROQUE RIBEIRO, falecido em 24.7.2007. Afirma que, embora tenha se separado judicialmente, nunca se separou de fato de seu marido, tendo mantido convívio até a data de sua morte.Afirma que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação de união estável.A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 40-40/verso.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 85-89). Alegações finais das partes às fls. 90-91 e 93.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º).No caso de cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato, prescreve o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 que estes concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, mas desde que recebessem pensão de alimentos.Há, portanto, duas possibilidades de reconhecimento do direito à pensão por morte à autora.A primeira, na situação de efetiva convivência (união estável) mesmo depois da separação. Na segunda, caso constatada a dependência econômica da autora em relação ao ex-marido (por interpretação extensiva do conceito de pensão de alimentos).No caso dos autos, alega a autora ter sido casada com o ex-segurado, de quem se separou judicialmente, mas permaneceram vivendo maritalmente, até a data do óbito.Desta forma, o pedido se funda na comprovação da união estável contemporânea à data do óbito, ficando afastada a hipótese de comprovação de dependência econômica da autora em relação ao falecido, que tampouco restou caracterizada.As provas produzidas nos autos revelam que o ex-segurado nunca trabalhou e sempre viveu às expensas da autora e de seus filhos.Com efeito, os documentos juntados à inicial, comprovam unicamente o mesmo endereço entre os ex-cônjuges, não havendo qualquer

prova de dependência econômica da autora com relação ao falecido. Aliás, o que restou comprovado, foi justamente o contrário. No caso em exame, não foi produzida qualquer prova suficientemente robusta para demonstrar que o ex-segurado efetivamente contribuía para a subsistência da autora e que os dois mantinham um relacionamento estável, ou, o que parece ser especialmente relevante, que a autora e o ex-segurado conviviam como se casados fossem. A relação de união estável pressupõe uma convivência verdadeiramente conjugal, em que esteja presente a inequívoca intenção de constituição de uma entidade familiar, sendo inevitável que tal estado de coisas seja de conhecimento público. As testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a autora e o de cujus sempre moraram na mesma casa, porém, nunca tiveram notícia de que ele tenha trabalhado. Afirmaram também, que cada um vivia a sua vida e que não frequentavam lugares públicos juntos. Narraram as testemunhas, inclusive, que foi a filha LÚCIA cuidou do pai quando ficou doente, até sua morte. Assim, apesar de as testemunhas terem demonstrado não ter notícia da separação judicial do casal, também confirmaram de forma inequívoca que não havia um relacionamento que pudesse ser equiparado a um casamento. A testemunha Noemi mencionou até que eles não conversavam entre si, apenas moravam sob o mesmo teto. De mais a mais, ainda que para o benefício em testilha não se exija o requisito carência, verifica-se que houve o recolhimento de apenas quatro contribuições em nome do falecido, nas competências de fevereiro a maio de 2007, o que leva à conclusão que a própria autora verteu as contribuições, quando o falecido já estava doente, com o escopo exclusivo de auferir o benefício. Assim, ao confirmarem que a autora e o falecido apenas moravam sob o mesmo teto (talvez por solidariedade da autora para com o pai de seus filhos), tais testemunhas acabaram por fragilizar a tese da união estável, circunstância que também recomenda um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009439-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009439-6) - APARECIDO FERREIRA RODRIGUES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Afirma haver trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 23.5.1983 a 04.6.2008, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, mas que o INSS reconheceu somente o período de 23.5.1983 a 03.12.1998, o que impediu o de alcançar tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº

9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, o período de trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 04.6.2008, merece ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23-25 veio acompanhado do laudo pericial assinado por engenheiro do trabalho (fls. 62-63), comprovando a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 91 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC

2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso, consoante o seguinte precedente da Terceira Seção:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PRESTAÇÕES EM ATRASO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO CONFIGURADO. JURO DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...).VII - A correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, eis que objetiva manter o quantum real da dívida.VIII - Impõe-se reconhecer o direito dos autores em terem as parcelas pagas com atraso devidamente atualizadas no período entre a data do vencimento das parcelas devidas e a do efetivo pagamento.IX - Sobre o valor das diferenças apuradas na data do pagamento administrativo, incidem juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%) (...) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 2007.03.00.102288-3, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 06.8.2010, p. 85).A mesma orientação foi adotada em diversos outros precedentes (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 28.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Fixo o termo inicial do benefício em 04.6.2008, data do requerimento administrativo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o período de 04.12.1998 a 04.6.2008 trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., promovendo a concessão de aposentadoria especial.Condenno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condenno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Aparecido Ferreira RodriguesNúmero do benefício: 142.977.216-3 (nº requerimento administrativo)Benefício concedido: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 04.6.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0010004-86.2009.403.6103 (2009.61.03.010004-9) - JOAQUIM DE OLIVEIRA OLIMPIO X BERNADETE CRISTINA PEREIRA OLIMPIO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, em que os requerentes pleiteiam a manutenção da posse e cumprimento integral do Decreto-lei nº. 70/66, art. 37, 2º, impossibilitando a venda do imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação adjudicado, até discussão da posse. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-49.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 51-52.A parte autora juntou certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis às folhas 57-61.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando, em preliminar, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Convertido o julgamento em diligência, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 156), sendo requerida a suspensão do feito pelo prazo de vinte dias, o que

restou deferido (fl. 162). Às fls. 165-166 sobreveio pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o qual a ré concordou (fls. 166). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação das partes de fls. 165-166. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000682-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000682-5) - JOSE BENEDICTO CAETANO FILHO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 11.3.2009, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período de 04.12.1998 a 11.03.2009, sujeito a ruído em intensidade superior à permitida (91 dB[A]), tendo sido reconhecido apenas até 03.12.1998, cujo período somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, alcança mais de 25 anos de atividade insalubre, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial, a qual, nos termos da Lei nº 9.876/99 era mais vantajosa, por não se aplicar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 53, foi juntado laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o benefício foi concedido a partir de 11.3.2009, data que firmaria o termo inicial das diferenças aqui reclamadas, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do

Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 04.12.1998 a 11.03.2009. Observo que o INSS já havia admitido como especial, ao conceder o benefício, o período de 10.03.1986 a 03.12.1998 (fls. 38). Trata-se, portanto, quanto a este período, de um fato incontroverso, sendo desnecessárias quaisquer outras indagações a respeito. Cumpre examinar, apenas, se essa contagem é também devida no período de 04.12.1998 a 11.03.2009. Esse período está igualmente demonstrado nos autos, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico de fls. 33 e 55-56. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao

contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade especial comprovados nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (11.03.2009), 26 anos, 07 meses e 26 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso, consoante o seguinte precedente da Terceira Seção: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PRESTAÇÕES EM ATRASO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO CONFIGURADO. JURO DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII - A correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, eis que objetiva manter o quantum real da dívida. VIII - Impõe-se reconhecer o direito dos autores em terem as parcelas pagas com atraso devidamente atualizadas no período entre a data do vencimento das parcelas devidas e a do efetivo pagamento. IX - Sobre o valor das diferenças apuradas na data do pagamento administrativo, incidem juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art. 5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%) (...) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 2007.03.00.102288-3, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 06.8.2010, p. 85). A mesma orientação foi adotada em diversos outros precedentes (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (11.03.2009). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Benedicto Caetano Filho. Número do benefício: 148.974.137-0. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.03.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001283-14.2010.403.6103 (2010.61.03.001283-7) - ANA MARIA CARVALHO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo

devedor de financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a autora, em síntese, que a utilização da Tabela Price importaria a cobrança ilegal de juros capitalizados, pretendendo seja substituído pelo método de Gauss. Aduz, ainda, ter ocorrido uma indevida capitalização composta decorrente da renegociação da dívida, ocasião em que teria oferecido R\$ 10.000,00 para amortizar do principal e, ao contrário do previsto, teria ocorrido uma brusca elevação do saldo devedor. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 73-77. Citada, a CEF contestou alegando preliminares e manifestando-se em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 173). É o relatório. DECIDO. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade da autora, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração

do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos. Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: (...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Ementa: SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...).4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208). Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento. Essa planilha indica, na coluna amortização, apenas valores positivos, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor. A alegação de ocorrência de capitalização ilegal na primeira parcela é manifestamente inverossímil. Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer

juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados. A suposta capitalização composta decorrente das renegociações da dívida é igualmente desprovida de fundamento. Como o próprio nome está a indicar, a amortização extraordinária é aquela que ocorre de forma especial ou excepcional, isto é, além da amortização ordinária (comum, normal). Tudo isso significa que a amortização extraordinária é aquela realizada além do pagamento das prestações regulares do financiamento. A planilha de evolução do financiamento mostra a existência de uma única amortização extraordinária, em 15.6.1999, da qual resultou a redução do valor da prestação (de R\$ 395,37 para R\$ 391,33 - fls. 42). O que ocorreu em 26.12.2002 e em 24.7.2007 foram simples renegociações da dívida, com a incorporação das prestações em aberto ao saldo devedor. É certo que, em 24.7.2007, a autora ofereceu R\$ 10.000,00 como amortização, na tentativa de reduzir o valor das prestações (fls. 51). Como parece evidente, todavia, a regularização do financiamento é um pressuposto para a aceitação de qualquer amortização extraordinária. A autora incorre em equívoco ao supor que o saldo devedor tenha saltado de R\$ 32.697,10 para R\$ 52.147,42, apesar da utilização dos R\$ 10.000,00. Na verdade, o saldo devedor indicado em junho de 2007 (R\$ 32.817,99) era um saldo devedor meramente contábil, isto é, um saldo que existiria, hipoteticamente, caso as prestações estivessem sendo pagas regularmente. Mas não era isso que ocorria, já que havia prestações em aberto desde abril de 2004, ou seja, havia mais de três anos. Não é nenhuma surpresa, portanto, que, depois da incorporação ao saldo devedor de mais de três anos de prestações não pagas, o saldo devedor tenha passado para R\$ 54.771,15 e, com a amortização de R\$ 10.000,00, tenha sido reduzido para R\$ 44.836,89 (fls. 51). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000654-16.2005.403.6103 (2005.61.03.000654-4) - RAFAELA RANGEL MACHADO X ELISABETE DA SILVA RANGEL(SP138106 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RAFAELA RANGEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 155-156), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006364-80.2006.403.6103 (2006.61.03.006364-7) - MARIA CANDIDA APARECIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA CANDIDA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 138), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000835-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000835-5) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 140-141), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004763-05.2007.403.6103 (2007.61.03.004763-4) - AUREA TURSI RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AUREA TURSI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 168-169), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006325-49.2007.403.6103 (2007.61.03.006325-1) - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUCIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 158-159), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006515-12.2007.403.6103 (2007.61.03.006515-6) - VALDIR MIGUEL(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VALDIR MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 155-156 e 158-161), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005501-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005501-5) - JOSE ARTUR DA SILVA X ANTONIA GOMES DE SOUSA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE ARTUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 105), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000795-93.2009.403.6103 (2009.61.03.000795-5) - SERGIO AUGUSTO VIANA DE CARVALHO(SP272018 - ALEXANDRE JOSÉ CARDOSO FERNANDES JUNIOR E SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SERGIO AUGUSTO VIANA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 84), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001431-06.2002.403.6103 (2002.61.03.001431-0) - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 -

SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 375-377), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 5086

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010036-62.2007.403.6103 (2007.61.03.010036-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MOYSES FERREIRA DE SOUZA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X JORGE FERNANDO MANZONI SANTOS(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Vistos, etc..Fls. 338 e seguintes: por ora, intime-se o réu MOYSES FERREIRA DE SOUZA para que comprove, no prazo de 10 dias, o pagamento das parcelas subsequentes aos depósitos de fls. 347-349, até quitação integral da multa a que foi condenado nestes autos. Após, nova vista ao autor e voltem conclusos.Int..

USUCAPIAO

0004530-52.2000.403.6103 (2000.61.03.004530-8) - ROBERTA SCHERMANN PINON X JULIANA SCHERMANN PINON-(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SCHERMANN E CAPITANI COMERCIAL E SERVICOS LTDA X MARIA REGINA MELLO DE CAPITANI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X HOUVSEP SERADARIAN X JESUS LOPES ARENAS(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

J. Defiro. (petição protocolo 2010.3500000104-1).

0006202-22.2005.403.6103 (2005.61.03.006202-0) - CLOVIS GASPAR CALIA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ALICE BARNE CALIA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO/SP X TOMAS DE MAGALHAES ERISMANN X SUSANA DE MAGALHAES ERISMANN CANIPA X PAULO JOSE LOUREIRO CANEPA

Vistos, etc..Fls. 397-399: prejudicado o pedido, em face do duplo grau obrigatório a que se sujeita a sentença prolatada nestes autos, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal, consoante o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Subam os autos à superior instância.Int..

0007449-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007449-2) - MARIO SERGIO DE CASTILHO X SUZI MARIA DE CASTILHO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ELIZANE MARIA GOMES DA SILVA X ALCIDES AMARAL DA SILVA X JULIANA DO PRADO DE CARVALHO E LIMA

Vistos, etc..Fls. 287-287/verso: acolho a manifestação ministerial, pelo que determino aos autores que tragam aos autos os documentos ali indicados, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprido, abra-se nova vista ao MPF.Int..

0003366-71.2008.403.6103 (2008.61.03.003366-4) - LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS(SP036983 - PAULO DE ANDRADE E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X ROSINHA MARTINS DA SILVEIRA GOMES X NAIR GARCIA NOGUEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Vistos, etc..Fl. 210: defiro o levantamento, conforme requerido pelo exequente. Expeça a Secretaria o necessário.Juntada a guia de levantamento liquidada, venham os autos para extinção da execução. Int..

0006641-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006641-8) - MARCO ANTONIO RODRIGUES NAHUM X MADALENA SINHORINI NAHUM(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

J. Defiro. (despacho em petição do autor, requerendo suspensão do feito por 90 dias - protocolo 2010.0098-1).

0001260-68.2010.403.6103 (2010.61.03.001260-6) - MARIA CLARA GALLICCHIO VALERIO X ANTONIO VALERIO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOAO LOPES MARTINS X JOSE AURELIANO VIEIRA X ADAUTO SIMOES DE ALMEIDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação da CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001518-78.2010.403.6103 - JOAO FLOR PEREIRA X SONIA DE FATIMA DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
J. Defiro, por 15 dias. (despacho em petição do autor - protocolo 2010.030031375-1).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003444-02.2007.403.6103 (2007.61.03.003444-5) - PAULO CALVINO DE ALMEIDA(SP097758 - CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc..Fl. 207: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, conforme requerido pelo Banco do Brasil.Juntada a guia de levantamento liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0009213-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009213-9) - VALDEMAR BEZERRA DA SILVA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc..Fls. 71-74: tendo em vista o depósito da sucumbência, realizado pela CEF à fl. 72, expeça a Secretaria o alvará de levantamento da referida quantia em favor do autor. Juntado o comprovante do levantamento e nada mais requerido, arquivem-s os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0001795-94.2010.403.6103 - ARLINDO AGUIAR DE SOUSA(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO E SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006129-74.2010.403.6103 - HELENO FERREIRA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..1. Fl. 13: não verifico identidade entre a presente ação e os feitos listados no termo de prevenção global, eis que constituem pedidos distintos.2. Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação sob prioridade. Anote-se.3. Considerando a possibilidade de que o Instituto réu, citado, exiba os documentos requeridos, indefiro, por ora, o pedido liminar, sem prejuízo de posterior reexame, se necessário.4. Cite-se, com urgência, para os termos dos artigos 355 a 357, do CPC.5. Int..

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006594-83.2010.403.6103 - MARIA HELIA DE CARVALHO VIEIRA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Preliminarmente, intime-se a requerente para que regularize a declaração de hipossuficiência de fl. 05, eis que a mesma não foi assinada. Após, será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Após, se em termos, notifique-se conforme requerido.Juntado o mandado cumprido, voltem conclusos.Int..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004117-87.2010.403.6103 - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

J. Indefiro o pedido, tendo em vista que se alega na contestação a nulidade da citação, fato este que pode interferir na validade do protesto. Manifeste-se a autora sobre essa alegada nulidade em 10 dias. (despacho proferido em petição entregue em mãos do MM. Juiz Federal).

CAUTELAR INOMINADA

0008946-53.2006.403.6103 (2006.61.03.008946-6) - JOSEVALDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fl. 226: defiro o desarquivamento, devendo a CEF requerer o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias.Silente, retornem os autos ao Arquivo.Int..

0009228-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009228-7) - GRAVA INDL/ LTDA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004230-41.2010.403.6103 - JAIRO LUIZ TOLEDO(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006696-08.2010.403.6103 - JOSIANE DE CASTRO DIAS X CLAUDIO PEREIRA GOULART(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 50, tendo em vista que, conquanto haja identidade de partes, os objetos dos pedidos são diversos, já que nestes autos pleiteia-se a suspensão do leilão marcado para o dia 09.09.2010. Trata-se de ação sob o procedimento cautelar, em que foi formulado pedido de liminar, visando à abstenção da ré da prática de atos de execução extrajudicial, tais como a sustação do segundo leilão público marcado para o dia 09 de setembro de 2010, às 13h15min, relativo a imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro de Habitação. Alegam os requerentes a onerosidade excessiva e a prática ilegal de cobrança de juros no contrato de financiamento imobiliário. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é sabido, a tutela cautelar visa a resguardar o bem jurídico a ser protegido por meio do processo principal, evitando a ocorrência de dano irreparável. Mas, para que seja viável tal proteção, devem restar devidamente comprovados nos autos o *fumu boni iuris* e o *periculum in mora*, aliados ao caráter instrumental inerente a este tipo de procedimento. Os requerentes alegam a presença dos aludidos pressupostos, tanto pelas ilegalidades que estariam sendo cometidas pela CEF ao aumentar abusivamente as prestações do contrato de financiamento, como pela realização do segundo leilão público em 09 de setembro de 2010. O processo cautelar, outrossim, é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo dito principal, que, por sua vez, é o meio adequado e idôneo para se obter tutela referente a uma pretensão de direito material. Uma das características fundamentais do processo cautelar é a sumariedade da cognição, não se compatibilizando assim com a cognição exauriente, a qual reclama a possibilidade de se esgotarem todos os meios de prova. Deve o juiz, no processo cautelar, contentar-se com a aparência do direito invocado, o *fumus boni iuris*. De fato, no caso dos autos, não há dúvidas a respeito da instrumentalidade da presente ação, uma vez que foi intentada para resguardar o direito da parte de discutir o seu débito em ação principal a ser ajuizada. Os requerentes, em contrapartida, fizeram prova do *periculum in mora*, conforme edital de leilão extrajudicial do imóvel objeto do financiamento discutido nos autos à folha 47. Com efeito, aparenta estar presente a alegada plausibilidade do direito invocado. No tocante à alegada inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não assiste razão aos autores. Com efeito, o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial. Além do mais, qualquer ilegalidade perpetrada no curso do procedimento pode ser reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário. Destarte, a execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou depois de ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). No mesmo sentido: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além do mais, considerando que as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem

expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Não há que se falar em falta de exigibilidade do título executivo para embasar a indigitada execução, ou então em falta de informações a respeito do valor executado, uma vez que, nos termos do artigo 585, inciso III do Código de Processo Civil, o próprio contrato de hipoteca perfaz-se de natureza executiva. Sem se falar no fato de que o Decreto-lei nº 70/66 representa norma especial, não derogada pelo preceito geral do Código. Infere-se pela certidão da matrícula do imóvel acostada às folhas 24, que o imóvel objeto da lide foi dado em garantia de toda a dívida, não havendo irregularidade, visto que, embora o contrato que deu origem à respectiva averbação não tenha sido juntado, presume-se sua existência, cujo ato envolve partes devidamente capazes para o ato. Entretanto, verifica-se que as prestações do financiamento foram regularmente quitadas de maio de 1995 a janeiro de 2009, cuja inadimplência se iniciou em abril de 2009, após várias renegociações da dívida, como se infere da planilha de evolução do financiamento juntada nos autos. Observa-se que a prestação inicialmente pactuada em maio de 1995 foi de R\$ 232,34 (duzentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos). A planilha de evolução do financiamento, juntada por cópia às fls. 27-45, indica que a prestação vigente para o mês de abril de 2009 era de R\$ 675,53 (seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), o que demonstra uma onerosidade excessiva no reajuste das prestações. Da mesma forma, o saldo devedor inicial era de R\$ 21.216,62, estando atualmente em R\$ 17.946,42, após o pagamento por um período superior a 10 anos, aparentando, portanto uma desproporcionalidade na amortização do saldo devedor. Tendo em vista que ultrapassada a data agendada para realização do leilão, e em consideração ao poder geral de cautela do Juiz, a prudência recomenda adotar uma providência que sirva para acautelar o direito dos mutuários, inclusive para se resguardar o resultado útil do processo, até que a matéria de fundo seja esclarecida, ficando os autores sujeitos, eventualmente, à aplicação das sanções cabíveis para o descumprimento dos deveres de boa-fé e de lealdade processuais. Em face do exposto, no uso da faculdade contida no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que se abstenha de promover quaisquer atos expropriatórios do imóvel objeto do financiamento, até final julgamento. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópia do contrato de financiamento firmado com a ré, relativo ao imóvel objeto da presente ação, bem como certidão atualizada da matrícula do imóvel. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001586-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001586-4) - KAZUO TAIRA X ZILDA KOGAKE TAIRA X HIROSHI TAIRA X SEIKA KOGAKE TAIRA (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X ESPOLIO DE JOSE DE GUARNIERI X ANA DE GUARNIERI COSMO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME SATTELMAYER X VITA ELIZABETTE SATTELMAYER X JOSE CUTRALE NETO X ELIZABETH CUTRALE X PERCY AGROPECUARIA LTDA

Vistos, etc..Fl. 510: providenciem os promoventes, conforme requerido pelo perito judicial, no prazo de vinte dias. Após, se em termos, retornem à perícia, devendo o vistor apresentar o laudo em quarenta dias. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003773-58.2000.403.6103 (2000.61.03.003773-7) - ADALBERTO BOHLEN X SANDRA FATIMA BERNARDON BOHLEN (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO BOHLEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA FATIMA BERNARDON BOHLEN

Vistos, etc..Fl. 264: defiro o levantamento requerido. Expeça a Secretaria a competente guia em favor da autora. Juntado o comprovante do levantamento, registre-se o feito para extinção da execução. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004116-20.2001.403.6103 (2001.61.03.004116-2) - UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSE DONIZETE DUTRA DE LIMA (SP026147 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos, etc..Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho hoje proferido nos autos dos Embargos de Terceiro em apenso. Int..

0007815-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PAULO JOSUE NEVES DA SILVA

Vistos, etc..Fls. 55-57 e 64: indicados os valores, intime-se o réu, pessoalmente, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da sucumbência, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento). Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência venham os autos pra apreciação do pedido formulado pela CEF. Int..

0003165-11.2010.403.6103 - NEMEZIO CALIXTO DE MACEDO (SP159303 - FERNANDO TOBIAS FROTA FARIA) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

Vistos, etc..Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int..

ALVARA JUDICIAL

0007013-06.2010.403.6103 - JOAO PALMA DE OLIVEIRA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que, aparentemente, verifica-se a existência de uma lide, situação incompatível com o pedido de expedição de alvará, por uma medida de economia processual esclareça o requerente, no prazo de dez dias, se tem interesse na conversão do feito em rito ordinário, em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela, caso em que deverá emendar a inicial, adequando-a aos termos do artigo 282, do CPC. No mesmo prazo, esclareça se requereu administrativamente o levantamento dos valores. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0402747-33.1995.403.6103 (95.0402747-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400545-83.1995.403.6103 (95.0400545-4)) BANCO REAL S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/206 e 211. Defiro o benefício da Lei nº 10.173/01. Cite-se a União, com urgência, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

0002642-33.2009.403.6103 (2009.61.03.002642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401535-50.1990.403.6103 (90.0401535-3)) CERAMICA WEISS S/A(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP198795 - LIA FAUSTA DERRICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 106/112. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0009099-81.2009.403.6103 (2009.61.03.009099-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-48.2007.403.6103 (2007.61.03.005562-0)) BERNARDINO LOURENCO NETO(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) adequá-la ao artigo 282, II, VI e VII do CPC; II) regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração; III) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora; IV) atribuir valor correto à causa.

0002335-45.2010.403.6103 (2005.61.03.001099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-34.2005.403.6103 (2005.61.03.001099-7)) DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Providencie a Embargante, no prazo de quinze dias: I) juntada de instrumento de procuração; II) juntada de cópia do auto de penhora constante na execução fiscal.

0003822-50.2010.403.6103 (2007.61.03.006231-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006231-3)) DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO SOCIAL DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0003917-80.2010.403.6103 (2007.61.03.006235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006235-0)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006368-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006368-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0402998-27.1990.403.6103 (90.0402998-2) BENEDITO ANTUNES ORTIZ(SP103369 - JOAO MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI)

Recebo a apelação de fls. 87/100 no efeito devolutivo. Mantenho a decisão de fls. 73/76 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Deixo de dar vista ao embargado para contrarrazões, pois a relação processual não se perfez. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal para remessa ao E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para que o processo principal tenha prosseguimento, com fundamento na seguinte jurisprudência: A apelação interposta em embargos de terceiro rejeitados liminarmente tem efeito suspensivo quanto ao que nestes autos foi julgado, mas, não impede o andamento da execução na ação principal (RTFR 138/335, embargos intempestivos, RT 550/100, RJTJESP 128/344, inicial inepta, JTA 66/52, 111/439, RP 21/320).

0005079-13.2010.403.6103 (1999.61.03.001725-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-63.1999.403.6103 (1999.61.03.001725-4)) NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X MARILIA SANTANA SANTOS MARQUES(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte o Embargante, no prazo de quinze dias: I) Instrumento de compromisso de venda e compra original; II) Cópia das matrículas imobiliárias atualizadas; III) Cópia dos autos de penhora; IV) Documentação idônea que comprove a posse dos imóveis desde 1.999.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002382-68.2000.403.6103 (2000.61.03.002382-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-48.1999.403.6103 (1999.61.03.003375-2)) VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE)

Ante a certidão de fl. 147, in fine e o extrato de fl. 148, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 137.

0002383-53.2000.403.6103 (2000.61.03.002383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-63.1999.403.6103 (1999.61.03.001143-4)) SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDL S/C LTDA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 136/137 e das fls. 164/165 para a Execução Fiscal em apenso. Após, ante o trânsito em julgado, desapensem-se esta Exceção da Execução Fiscal nº 1999.61.03.001143-4 para remessa ao arquivo.

0002387-90.2000.403.6103 (2000.61.03.002387-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-21.1999.403.6103 (1999.61.03.001107-0)) SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDUSTRIAL S/C LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a apreciação do Agravo Retido está condicionada a eventual apelação em sede de Execução Fiscal ou Embargos à Execução; Considerando o decurso de prazo legal para oposição de Embargos, conforme certificado à fl. 332 da Execução Fiscal; E, finalmente, considerando que, em eventual extinção da Execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 ou em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 794 do CPC, carecerão as partes do interesse em recorrer, resta clara a ausência de interesse recursal superveniente, pelo que, determino o desapensamento da presente Exceção de Incompetência e seu arquivamento, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal 1999.61.03.001107-0, bem como anatem-se em seu Sumário as referências pertinentes à Exceção e ao Agravo Retido.

EXECUCAO FISCAL

0400516-09.1990.403.6103 (90.0400516-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DENIS W. A. RAHAL) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0402998-27.1990.403.6103 (90.0402998-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTEC(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP240692 - ATILIO SANCHEZ COSTA E SP236246 - CESAR VILLALVA SGAMBATI E SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA E SP225970 - MARCIO RICARDO PARRA E SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Chamo o feito à ordem. Realizada a arrematação e empossado o arrematante na posse do bem, cumprida está a prestação jurisdicional de competência restrita do Juízo da Execução Fiscal. Oficie-se ao D. Juízo Falimentar, noticiando a arrematação efetuada nestes autos do imóvel ora arrecadado no processo falimentar, enviando-se os documentos de fls. 400/407, 414/423 e 490/495, por serem atos e pedidos que exorbitam a matéria cognoscível por este Juízo, mantendo-se

cópia nos autos. Fls. 481/488. Deverá a arrematante pleitear junto ao Juízo falimentar o devido cancelamento do registro do bloqueio, efetuado por àquele r. Juízo. Outrossim, em face da existência de créditos trabalhistas constantes na matrícula do imóvel nº 46.875, ora arrematado nestes autos, oficie-se ao E. Juízo do Trabalho, noticiando a existência dos valores aqui depositados, para manifestação. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

0401432-09.1991.403.6103 (91.0401432-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA(SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA) X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0401440-83.1991.403.6103 (91.0401440-5) - INSS/FAZENDA X MASSA FALIDA DE HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

Fl. 566. Considerando a certidão de fl. 571, cite-se a massa falida na pessoa do síndico/administrador, por carta com AR, para pagamento do débito em cinco dias. Em caso de não-pagamento, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, em substituição aos bens penhorados. Após a juntada do mandado cumprido, depreque-se a intimação do síndico/administrador. Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao exequente.

0400678-33.1992.403.6103 (92.0400678-1) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X PRODADOS COM/ E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Fls. 296/297. Ante a manifestação da exequente à fl. 308, dando por concluído o parcelamento da arrematação, bem como concordando com o pedido de levantamento do gravame incidente sobre o bem arrematado, expeça-se mandado de cancelamento da hipoteca registrada sob o nº R. 09 da matrícula imobiliária nº 100.632 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, cabendo ao interessado o recolhimento dos emolumentos.

0400069-79.1994.403.6103 (94.0400069-8) - INSS/FAZENDA X TECNO FLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X HUGO MIELLI FILHO X HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Fls. 491/494. Mantenho a decisão de fl. 489 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se fiel cumprimento.

0400110-46.1994.403.6103 (94.0400110-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0401402-66.1994.403.6103 (94.0401402-8) - FAZENDA NACIONAL(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X ESQUINAO DO CONSTRUTOR LTDA X SERGIO CARRARO RUBIO X LOURDES CARRARO RUBIO(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA)

Republicação do despacho de fl. 293, conforme certidão de fl. 296. Fls. 241/254 - Diante da cópia do instrumento de compromisso de compra e venda juntado às fls. 244/247 - que possuem carimbo de reconhecimento de firma do 1º Cartório de Notas local, datado de 1995 -, documento que, em princípio comprova que a alienação do imóvel penhorado deu-se antes da citação em 2003, SUSTO OS LEILÕES DESIGNADOS do imóvel de matrícula nº 4.381. Fls. 283/291 - Prejudicado. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0400050-05.1996.403.6103 (96.0400050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X B H BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X SILVANA APARECIDA BONJORNÍ(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Fls. 161/164. Defiro a liberação da constrição incidente sobre o veículo indicado. Expeça-se ofício ao CIRETRAN para desbloqueio do veículo penhorado à fl. 34. Após, rearquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0400477-02.1996.403.6103 (96.0400477-8) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X DARTEC DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS TECNICOS LTDA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI E SP064019 - ROSE MARY MONGE E SP148837 - ANDRE LUIS DA SILVA PATTA)

Considerando o enunciado da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe, verbis: É ilícita a

prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, bem como o direcionamento da execução à massa falida, conforme a penhora no rosto dos autos de fls. 145/147, determino a expedição de contramandado de prisão em favor de MARLY HEDEL BALDI PINERO, e torno insubsistente a penhora de fls. 11. Oportunamente, rearquivem-se, nos termos da determinação de fl. 153.

0402480-27.1996.403.6103 (96.0402480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECELAGEM PARAHYBA SA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0400401-41.1997.403.6103 (97.0400401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP219590 - LUIZ HENRIQUE PINHEIRO BITTENCOURT E SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0400747-89.1997.403.6103 (97.0400747-7) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA - ESPOLIO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0402712-68.1998.403.6103 (98.0402712-7) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X IGRES TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X ABI CESAR CASTILHO

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0000781-61.1999.403.6103 (1999.61.03.000781-9) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0001725-63.1999.403.6103 (1999.61.03.001725-4) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X JOSE LUIZ GOULART BOTELHO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP251358 - RENATA ADISSY FERRARI) X VALDROALDO DE SOUZA BORGES

Suspendo o curso da execução até a decisão final dos Embargos de Terceiro nº 0005079-13.2010.403.6103.

0003212-68.1999.403.6103 (1999.61.03.003212-7) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO V JUNIOR) X SEGSYSTEM EMPRESA SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA X EDSON TADEU DE MATOS X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA(SP131112 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS E SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA E SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA E SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA)

Fl. 372. Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

0005789-19.1999.403.6103 (1999.61.03.005789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP174294 - FABIANA ONEDA)

Proceda-se, com urgência, à substituição dos bem penhorados às fls. 32/34 por aquele nomeado à fl. 125. Efetuada a substituição, dê-se vista à exequente.

0005992-44.2000.403.6103 (2000.61.03.005992-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X COMPUTACAO MICRO STAR LTDA X DILU DALL AGNOL HERNANDES(SP231953 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X AFONSO HIRAM OUTEIRO HERNANDES(SP231953 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X FABIO APARECIDO FERREIRA X AUGUSTO

CESAR DE SOUSA OLIVEIRA

Em cumprimento à r. decisão de fls. 160/163, no sentido da manutenção dos sócios no polo passivo, diligencie a exequente em busca de bens passíveis de penhora. Em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0006265-23.2000.403.6103 (2000.61.03.006265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAFELI FOTO VIDEO SOM LTDA(SP054187 - SIDNEY MACCARIELLO)

Ante a informação supra, expeça-se carta precatória para o leilão do bem penhorado

0007180-72.2000.403.6103 (2000.61.03.007180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fl. 194. Indefero o pedido de apensamento, vez que os processos não apresentam a mesma fase. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0005010-93.2001.403.6103 (2001.61.03.005010-2) - FAZENDA NACIONAL X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS(SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0001041-36.2002.403.6103 (2002.61.03.001041-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X COMERCIAL MOV. SAO JOSE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0002187-15.2002.403.6103 (2002.61.03.002187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA

Apense-se a estes autos a execução fiscal 2002.61.03.002246-9, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Fls. 78/79. Regularize a executada sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu contrato social e eventuais alterações. No silêncio, desentranhem-se as fls. 78/79 para devolução ao signatário, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descarte. Face ao tempo decorrido, esclareça a exequente acerca do resultado da rescisão do parcelamento, noticiada à fl. 75.

0004964-70.2002.403.6103 (2002.61.03.004964-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESEN-CAD COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X NATANAEL MARQUES DE MORAIS X RINALDO RODOLFO COSTA X JANDERSON FELIX DA SILVA X ANDRE CAVALCANTI DA SILVA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Fls. 137/138. Prejudicado, diante da sentença proferida. Recebo a apelação de fls. 140/143, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0001444-68.2003.403.6103 (2003.61.03.001444-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAM AIR CARGO LTDA

Fl. 134. Indefero o pedido, vez que já houve citação, conforme fl. 40. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0002470-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002470-7) - INSS/FAZENDA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDES CARNEIRO GOMIDE

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 216/222 e 224, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias. Fl. 225. Suspendo o curso da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0002568-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002568-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL

DO VALE S/C LTDA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Fl.141. O depósito de fl. 128 corresponde ao valor da última reavaliação dos bens faltantes, sendo desnecessária a complementação requerida.Proceda-se à conversão do depósito em favor do FGTS.Convertido o depósito, informe a exequente o valor do saldo remanescente, tornando os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 101/102, 124/127 e 130/132 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias.

0006108-45.2003.403.6103 (2003.61.03.006108-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDES CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 106/112 e 114, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias.Fl. 115. Suspendo o curso da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0004688-68.2004.403.6103 (2004.61.03.004688-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X SIMONE MOURA DE CARVALHO MANSOR(SP197227 - PAULO MARTON E DF010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI)

Ante a certidão supra, providencie a executada o recolhimento das custas referente ao desarquivamento, nos termos dos artigos 217 e 218 do Provimento CORE/64, bem como requiera o que for de seu interesse

0005104-36.2004.403.6103 (2004.61.03.005104-1) - INSS/FAZENDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE

Regularize o signatário da petição de fl. 117 sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração.Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 117, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias.Fl. 119. Suspendo o curso da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0007275-63.2004.403.6103 (2004.61.03.007275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PONTO H COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Fls. 74/80. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.Fls. 103/109. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0008015-21.2004.403.6103 (2004.61.03.008015-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALCIMENTO COM E DISTRIB DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0001099-34.2005.403.6103 (2005.61.03.001099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X FERDINANDO SALERNO

Considerando o teor da Nota de Devolução de fls.88/91, retifique-se o auto de penhora para que conste o estado civil do coexecutado FERDINANDO SALERNO, bem como proceda-se à intimação do cônjuge, VERA LUCIA MARQUES SALERNO, acerca da penhora, por mandado ou precatória.Efetivada a intimação, expeça-se mandado de registro de penhora.

0001258-74.2005.403.6103 (2005.61.03.001258-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTRELA DO VALE ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP212888 - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no

parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0001373-95.2005.403.6103 (2005.61.03.001373-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X CLEANVALE COMERCIAL LTDA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF3, proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 02. Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

0001499-48.2005.403.6103 (2005.61.03.001499-1) - FAZENDA NACIONAL(SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA(SP189213 - DANIELLE MENEZES DO NASCIMENTO ALAM E SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)
Defiro o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores(dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, em substituição à penhora anterior. Nomeie-se o representante legal da empresa como administrador e depositário do objeto de penhora, obrigando-se nesse mister e sob as penas da lei, a depositar mensalmente em conta corrente específica na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relacionada a esta execução e a esta Vara, o valor em moeda corrente correspondente àquele percentual. Como fiel depositário, o representante legal da executada obrigar-se-á também a informar a este Juízo, o montante do faturamento mensal (receita operacional bruta) da empresa. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

0001625-98.2005.403.6103 (2005.61.03.001625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 55/61 e 67, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias. Fl. 63. Suspendo o curso da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0005864-48.2005.403.6103 (2005.61.03.005864-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S.A.(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)
Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia de seu instrumento constitutivo, bem como da consolidação contratual, sob pena de desentranhamento para descarte. Após, voltem conclusos.

0003949-27.2006.403.6103 (2006.61.03.003949-9) - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X DSG EDUCACAO S/C LTDA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)
Certifico e dou fé que na disponibilização da r. decisão de fl. 89 deixou de constar o advogado constituído à fl. 74. Certifico, ainda, que nesta data encaminho a decisão para ser republicada. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0008303-95.2006.403.6103 (2006.61.03.008303-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS) X HOTEL URUPEMA S/A X BENEDITO BENTO FILHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)
Ante a informação supra, proceda-se a intimação do credor hipotecário do bem penhorado.

0000675-21.2007.403.6103 (2007.61.03.000675-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME
Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 68/98, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0005007-31.2007.403.6103 (2007.61.03.005007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELY SOARES - EPP(SP133947 - RENATA NAVES FARIA)
À SEDI para inclusão no polo passivo da pessoa física de ELY SOARES, conforme determinado a fl. 134. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei

11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0005008-16.2007.403.6103 (2007.61.03.005008-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J S FIRMINO SJCAMPOS ME X JOSE SEBASTIAO FIRMINO(SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO)

Fls. 220/228. Manifeste-se o exequente, com urgência, acerca da inclusão do executado no parcelamento.Após, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0005715-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005715-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Fls. 53/79. Manifeste-se a exequente sobre a existência de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009. Em caso de não adesão ao parcelamento ou seu indeferimento, considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação.Se positivo, voltem os autos conclusos.Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0006231-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006231-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Suspendo o curso da execução até a decisão final dos Embargos nº 0003822-50.2010.403.6103.

0006235-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006235-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTR DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Suspendo o curso da execução até a decisão final dos Embargos nº 0003917-80.2010.403.6103.

0008254-20.2007.403.6103 (2007.61.03.008254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 55/61 e 67, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias.Fl. 63. Suspendo o curso da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0008565-11.2007.403.6103 (2007.61.03.008565-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO PIRATININGA LTDA(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SP260296A - TAMMIS PIEVE ROSA)

Aceito a conclusão de fl. 316. Fl. 306. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0001412-87.2008.403.6103 (2008.61.03.001412-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTERPLA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(MG037195 - CILENE FERREIRA PINTO)

Em face do requerido pela exequente a fl. 97, susto os leilões designados.Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações.Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 49/95, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Após, Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0003426-44.2008.403.6103 (2008.61.03.003426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTADA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Ante a inércia da executada na regularização da representação processual, desentranhem-se as petições de fls. 37/155 e 174/178, para devolução ao signatário em balcão, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fl. 180. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0004776-67.2008.403.6103 (2008.61.03.004776-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)

Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 16/24 e 26, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0001683-62.2009.403.6103 (2009.61.03.001683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGA CONSTRUCAO LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0001899-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001899-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.007842-1).

0002289-90.2009.403.6103 (2009.61.03.002289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 18/24 e 31, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias. Fl. 26. Suspendo o curso da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0003776-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ABSO SERVICOS CONTABEIS E CONSULTORIA EMPRESA(SP082793 - ADEM BAFTI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independente de cumprimento.

0003872-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003872-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A. R. PLACA CONSULTORIA, ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIA(SP120379 - MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Fls. 145. É público e notório que a consolidação dos parcelamentos requeridos junto à Administração vem demandando um período superior a seis meses, o que fora de dúvida, causará prejuízos irreparáveis aos executados, pela iminência da penhora de seus bens. Assim, determino a suspensão do feito por um ano e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Após, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da inclusão do débito em questão no parcelamento.

0004537-29.2009.403.6103 (2009.61.03.004537-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KAV EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES)

Considerando o comprovante de pagamento juntado pela executada, recolha-se o mandado expedido. Intime-se o exequente para manifestação acerca da quitação do débito.

0004882-92.2009.403.6103 (2009.61.03.004882-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081207 - LOURIVAL BARREIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0007971-26.2009.403.6103 (2009.61.03.007971-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA LOG VALE LTDA

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia do

contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 46/54, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0008599-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008599-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VENCESLAU OLIVEIRA SORIANO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA)
Fls. 21/23. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, conclusão final do parcelamento. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independente de cumprimento.

0008621-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008621-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSNY TELLES ORSELLI(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)
Fls. 29. É público e notório que a consolidação dos parcelamentos requeridos junto à Administração vem demandando um período superior a seis meses, o que fora de dúvida, causará prejuízos irreparáveis aos executados, pela iminência da penhora de seus bens. Assim, determino a suspensão do feito por um ano e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Após, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da inclusão do débito em questão no parcelamento.

0008629-50.2009.403.6103 (2009.61.03.008629-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIANO DUTRA CESAR DORIA
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0008767-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008767-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)
Suspendo o curso da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0008816-58.2009.403.6103 (2009.61.03.008816-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES SA(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)
Diante da incorporação da executada por AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0001-51, sucessora tributária nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, devendo preceder, na autuação, à sociedade incorporada. Defiro o pedido de penhora dos direitos sobre as Cartas de Patente, nos termos requeridos pela exequente à fl. 282. Tome-se a penhora por termo. Efetivada a penhora, apensem-se os autos à execução fiscal nº 2006.61.03.003358-8, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo a execução no processo principal.

0009086-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X NAZIH MELHEM EL KHOURI(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)
Fls. 12/46 - É público e notório que a consolidação dos parcelamentos requeridos junto à Administração vem demandando um período superior a seis meses, o que fora de dúvida, causará prejuízos irreparáveis aos executados, pela iminência da penhora de seus bens. Assim, determino a suspensão do feito por um ano e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Após, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da inclusão do débito em questão no parcelamento.

0009258-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009258-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA APARECIDA FERRAO CLAUDINO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES)
Comprove a executada, mediante a juntada de documentos hábeis, sua condição de hipossuficiência para concessão da gratuidade processual. Fls. 18/24 e 26/33 - É público e notório que a consolidação dos parcelamentos requeridos junto à Administração vem demandando um período superior a seis meses, o que fora de dúvida, causará prejuízos irreparáveis aos executados, pela iminência da penhora de seus bens. Assim, determino a suspensão do feito e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Após, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da inclusão do débito em questão no parcelamento.

CAUTELAR INOMINADA

0003664-63.2008.403.6103 (2008.61.03.003664-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407744-88.1997.403.6103 (97.0407744-0)) JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIANA DE LIMA OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL

BARONI LTDA X JORGE LUIZ BARONI X ZAIDE DE CASTRO MORAES BARONI

Verifico que a sentença proferida nestes autos, determinou o desentranhamento dos documentos originais juntados pelo requerente, para juntada nos Embargos de Terceiro. Portanto, determino o desarquivamento dos Embargos de Terceiro nº 2008.61.03.004265-3 e traslado de cópia da petição de fls. 229/231 para aqueles autos. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1938

CARTA PRECATORIA

0007298-75.2010.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ONIVAL SAIA X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BERTATO(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Defiro o requerido pelo peticionário à fl. 20.2. Redesigno para o dia 14 de OUTUBRO de 2010, às .15h30min à audiência destinada à oitiva da testemunha BENEDITO ALEIXO, arrolada pela acusação.3. Comunique-se ao juízo deprecante, servindo cópia deste despacho como ofício para instruir os autos da Ação Penal nº 1999.61.08.007007-0.4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006814-60.2010.403.6110 (2009.61.10.006005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-07.2009.403.6110 (2009.61.10.006005-9)) ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo, nos termos do artigo 584 do Código de Processo Penal.2. Providencie a secretaria deste Juízo o desarquivamento e extração de cópias dos autos 2009.61.10.009660-1, para instruir estes autos.3. Dê-se vista ao requerente para que apresente suas razões, no prazo de 02 (dois) dias.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazoar o recurso interposto.

INQUERITO POLICIAL

0002209-67.2001.403.6181 (2001.61.81.002209-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JAPURA COSMETICOS LTDA X TUIUIU COSMETICOS LTDA X PLAZACOS COSMETICOS LTDA X LAPACOS COSMETICOS LTDA X BDF NIVEA LTDA(SP135358 - CASSIO APARECIDO GARCIA E SP062226 - DIJALMO RODRIGUES E SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO E SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP103286 - CONSUELO FILGUEIRA SOLLA E SP101650 - EDEZIO ELIAS DE ARAUJO E SP135358 - CASSIO APARECIDO GARCIA E SP141112 - ANTONIO ANGELO CATTANEO E SP142037 - ANTONIO PARISI E SP191754 - LIA JACINTO CARRANCA)

01ª VARA FEDERAL EM SOROCABA AUTOS nº 0002209-67.2001.403.6181 INQUÉRITO POLICIAL RÉU(S): GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros Provimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo E S E N T E N Ç A Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática de crime contra a ordem tributária, que teria sido praticado pelos representantes legais da empresa GREENWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 61.733.242/0001-89. A Delegacia da Receita Federal de Sorocaba informa à fl. 595, que foi extinto o crédito tributário referente aos processos administrativos, referentes aos autos em epígrafe. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal este, manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do Estado, em face dos representantes legais da empresa GREENWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Considerando que os representantes legais da GREENWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 61.733.242/0001-89, realizaram o pagamento do débito, conforme demonstra o documento juntado à fl. 595, é de rigor seja reconhecida a extinção da punibilidade dos fatos retratados nestes autos, consoante prevê o artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada

com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Cumpre observar, que no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, não se fez qualquer distinção entre os débitos que poderiam gerar a extinção da punibilidade, bem como a sua forma de pagamento - se à vista ou mediante parcelamento -, deixando claro que o benefício lá previsto deve ser aplicado a todos os crimes capitulados no caput do artigo 9º da sobredita Lei. Ademais, deve-se ressaltar que o escopo da legislação está na satisfação integral da dívida, objetivando o legislador, através da tipificação criminal da conduta, uma forma de gerar o recolhimento dos débitos, sendo certo que o prosseguimento de eventual ação criminal neste caso não atenderia os ditames da equidade. Desse modo prestigiando os princípios da razoabilidade e da isonomia - por ser razoável admitir que o pagamento do tributo possa gerar a extinção da punibilidade, e da estrita legalidade, na medida em que o 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 dispõe, expressamente, que o pagamento do débito extingue a punibilidade dos crimes tipificados neste artigo (artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal), reconheço que o pagamento integral do débito, tem o efeito de extinguir a punibilidade dos sobreditos crimes. Portanto, tendo em vista o firme posicionamento da jurisprudência em aplicar o parágrafo segundo do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 para todos os casos em que há o pagamento integral do débito, deve-se ser declarada a extinção da punibilidade. D I S P O S I T I V O Isto posto, considerando que os representantes legais da empresa GREENWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 61.733.242/0001-89, realizaram o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO AOS FATOS APURADOS NESTES AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 9º, 2º DA LEI Nº 10.684/2003, e determino o arquivamento do feito. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se aos órgãos de estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0010866-12.2004.403.6110 (2004.61.10.010866-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO COSTA E SILVA(SP087940 - LUIZ FRANCISCO MONTEIRO) X MATIAS QUINTINO SUZART(SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X THIAGO BITENCOURT(SP259173 - JULIANA GUIMARÃES CARPEGIANI) X CLAUDIO CARVALHO DA SILVA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X CARLOS ROBERTO PAIVA RAMOS(SP181508B - RICARDO FELIX)
DECISÃO PROFERIDA EM 17/09/2010:1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 329/verso.2. Depreque-se a oitiva da testemunha Glaucinéia da Silva arrolada pela acusação, consignando-se o endereço de fl. 330.3. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 329. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida, em 22/09/2010, a Carta Precatória nº 251/2010, destinada a Comarca de Mairinque/SP, para se proceder a oitiva da testemunha GLAUCINEIA DA SILVA, arrolada pela acusação.

0002137-60.2005.403.6110 (2005.61.10.002137-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON CERQUEIRA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO)
TERMO DE AUDIENCIA REALIZADO NO DIA 17/06/2010:TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Gerson Cerqueira. Apregoadas as partes, ausente o denunciado Gerson Cerqueira, bem como seu defensor constituído, Dr. Henrique Zelante Rodrigues Netto - OAB/SP 276.895, sendo-lhe nomeado o Dr. Luiz Roberto Gomes Nunes de Miranda - OAB/SP 83.468. Presente o douto Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi. Presente, ainda, a testemunha de acusação Mário Nascimento Porto, qualificada em termo à parte. O registro do depoimento prestado nesta audiência (oitiva da testemunha de acusação Mário) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha de acusação Mário Nascimento Porto. A seguir o MM. Juiz decidiu: Tendo em vista que a testemunha de acusação trouxe aos autos um cartão da empresa do réu que teria sido fornecido à testemunha por ocasião das diligências, determino a juntada do cartão aos autos, podendo a defesa se manifestar no prazo de cinco dias. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 601/602 destes autos. Intimem-se, via imprensa oficial. Nada mais. DECISÃO PROFERIDA EM 20/08/2010:1. Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 14 h 00 min para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas REGINA BENEDETA COOPERTINO DE OLIVEIRA JOANES, ODAIR DI TATA JÚNIOR, MARCOS ANTÔNIO SILVESTRI e RICARDO RUSSO CANDIDO DE SOUZA, arroladas pela defesa.2. Depreque-se a oitiva da testemunha VALDINEIA RUBINO MIRANDA, arrolada pela defesa. 3. Dê-se ciência ao MPF.4. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para que fique ciente da audiência ora designada, da expedição da carta precatória, bem como da decisão de fls. 644. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 243/2010, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva da testemunha VALDINEIA RUBINO MIRANDA, arrolada pela defesa.

0002130-97.2007.403.6110 (2007.61.10.002130-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO FERIOZZI X LUIZ MIGUEL FERIOZZI(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 -

RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X ROBERTO JURANDI ANDREAZZA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE) X MARCO ANTONIO VERAS
DECISÃO PROFERIDA EM 21/07/2010:1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) ROBERTO JURANDI ANDREAZZA (fls. 321/328) e LUIZ MIGUEL FERIOZZI (fls. 330/342), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s).2. Não cabe, no caso, a decretação da prescrição antecipada, por falta de amparo legal.3. As demais questões trazidas pela defesa confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. 4. Depreque-se à oitiva das testemunhas ARNALDO JOSÉ DE MELO SOUSA CALOURO, ROBERTO MAMITI AKINAGA, AURÉLIO MANÇO GARCIA e MARCO ANTONIO VERAS, arroladas pela acusação. 5. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória.6. Dê-se ciência ao MPF.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas, em 15/09/2010 as seguintes Cartas Precatórias: nº 246/2010, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva das testemunhas ARNALDO JOSÉ DE MELO SOUSA CALOURO, ROBERTO MAMITI AKINAGA e AURÉLIO MANÇO GARCIA, todos arrolados pela acusação; Precatória nº 247/2010, destinada a Comarca de São Pedro/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva da testemunha MARCO ANTONIO VERAS, arrolada pela acusação.

0002959-78.2007.403.6110 (2007.61.10.002959-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DONIZETE APARECIDO SALES(SP247874 - SILMARA JUDEIKIS) X JESSE ANTONIO RAMALHO DE FARIA(SP247874 - SILMARA JUDEIKIS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DECISÃO PROFERIDA EM 14 DE SETEMBRO DE 2010: AUTOS Nº: 0002959-78.2007.403.6110CLASSE Nº : 240 - AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : DONIZETE APARECIDO SALES E OUTRO D E C I S À O Trata-se de pedido de decretação de prisão preventiva e de decretação de revelia, requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 215/verso, em face dos réus DONIZETE APARECIDO SALES e JESSE ANTONIO RAMALHO DE FARIA. Consta dos autos a citação dos réus (fls. 170), bem como a prolação de despacho em fl. 174 indeferindo a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e determinando a expedição de carta precatória destinada ao interrogatório dos réus. À fl. 194 foi expedida carta precatória para a Comarca de Itararé, nos respectivos endereços onde os réus foram localizados para a citação. À fl. 207 consta a intimação dos acusados para comparecerem a audiência designada pelo Juízo Deprecado a qual não ocorreu tendo em vista o não comparecimento dos réus (fls. 208). Primeiramente, no que tange ao pedido de prisão preventiva dos réus, ressalte-se que a custódia processual é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do acusado, uma vez que não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni juris), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (periculum in mora), conforme previsto no art. 312 do CPP: para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em tela, os réus, apesar de intimados, não compareceram a audiência destinada ao seu interrogatório, fato que se encontra na esfera de escolha dos acusados, uma vez que não são obrigados a efetuar provas contra si. Nesse ponto, esclareça-se que este juízo tem entendimento de que o não comparecimento dos réus em audiência não configura a hipótese de prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, haja vista que o réu pode optar por não exercer sua autodefesa, sendo que, no caso de intuito protelatório do acusado com vistas a adiar atos processuais, a sanção cabível é a decretação da revelia. Nesse sentido, cite-se escólio de Rogério Leão Zagallo, constante em sua obra Prisão Provisória - Razoabilidade e prazo de duração, editora Juarez de Oliveira, 1ª edição (ano de 2005), página 135, em relação ao qual este juízo comunga da mesma opinião, in verbis: E, então, se o réu tem elementos importantes a apresentar em seu interrogatório ou pode afastar qualquer dúvida se realizar uma perícia, e a tais solenidades não comparece, inviabilizando-as, poderia ser decretada a sua prisão preventiva? A resposta apresenta-se-nos como negativa, uma vez que resta superado o entendimento de que seria possível a decretação da prisão preventiva sob o fundamento de conveniência da instrução criminal para garantir o interrogatório do réu ou de qualquer outra prova que lhe seja desfavorável, já que, além de ser aquele ato, sobretudo, meio de defesa, podendo vir a ser fonte de prova, o réu não tem o compromisso de dizer a verdade nem o dever de produzir provas contra si, sendo-lhe até mesmo garantido, pela Constituição Federal, o direito de permanecer calado. Destarte, muito embora esteja demonstrada nos autos a nítida intenção protelatória por parte da defesa, visando obter a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, tal fato não pode acarretar a prisão dos réus, pelo que, indefiro o pedido de decretação de prisão preventiva. Em relação ao pedido de decretação da revelia, observa-se o nítido propósito protelatório da defesa, havendo evidente indicação de que os réus não pretendem serem ouvidos em juízo. Com efeito,

em fls. 166/167, foram juntadas as procurações dos réus indicando que ambos residiam em Itararé. Foi deprecada a audiência de interrogatório dos acusados nos dois endereços indicados nas procurações, sendo de se estranhar que a certidão de fls. 185 tenha certificado que o réu Donizete era desconhecido no local indicado e que Jesse tinha se mudado. Em sendo assim, houve nova tentativa de realização de interrogatório dos réus com base em informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal (fls. 190/191), tendo sido lavrada a certidão de fls. 207, na qual constou a efetiva intimação de Jesse; e tentativa de intimação de Donizete por diversas vezes, caracterizando-se a sua ocultação por ter sido marcado dia e hora para a intimação, que, ao final, se perzeu na pessoa de seu irmão. Em fls. 209/212 compareceu a defensora dos acusados, alegando que o réu Jesse estranhamente reside em Osasco e que o réu Donizete estaria viajando. Em relação a Jesse não existe qualquer justificativa plausível para o seu não comparecimento, destacando-se que, se efetivamente está residindo em Osasco, deveria ter comunicado tal fato ao juízo antes da marcação do ato processual, nos termos da parte final do artigo 367 do Código de Processo Penal. Portanto, a decretação da revelia é de rigor. No que tange a Donizete também restou configurada a sua intimação, posto que o artigo 370 do Código de Processo Penal determina que as intimações dos acusados devem ser feitas nos moldes das citações (capítulo I), sendo, portanto, cabível a intimação com hora certa, nos termos da nova redação do artigo 362 do Código de Processo Penal dada pela Lei nº 11.719/08 (vigente na época do ato processual). Ou seja, o oficial de justiça constatando a ocultação do acusado, o intimou por hora certa, nos termos da legislação processual penal em vigor. Como a petição de fls. 209/211 não trouxe aos autos comprovação documental de que o réu não poderia estar presente à audiência, a decretação da revelia também é de rigor. Portanto, tendo em vista que, embora devidamente intimados, deixaram de comparecer sem qualquer justificativa ou escusa legítima, decreto a revelia dos acusados, devendo o processo prosseguir sem a presença e intimações futuras de JESSE ANTONIO RAMALHO DE FARIA e DONIZETE APARECIDO SALES, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Destarte, determino o prosseguimento do feito, uma vez que ambos acusados detém defensora devidamente constituída nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 17 DE SETEMBRO DE 2010: Dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0014555-59.2007.403.6110 (2007.61.10.014555-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-45.2005.403.6110 (2005.61.10.000004-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEZI FATIMA SANCHES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)
AÇÃO PENALAUTOS Nº 0014555-59.2007.403.6110AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉ: LEZI DE FÁTIMA SANCHES 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - SPPromovimento COGE nº 73/2007 - SENTENÇA TIPO ESENTENÇAO representante do Ministério Público Federal propôs ação penal, denunciando LEZI FÁTIMA SANCHES, EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA e ROBERTO SEBASTIÃO DA SILVA, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea d, e 2º, c.c. com o artigo 29 do Código Penal, pois, foram apreendidas em seu poder diversas mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas da documentação fiscal necessária, nos autos nº 2005.61.10.000004-5. A denúncia foi recebida em 06/11/2007 (fl. 172) e em 22/11/2007 (fl. 205/207) foi determinado o desmembramento do feito em relação à acusada LEZI FÁTIMA SANCHES, sendo a presente ação penal distribuída neste Juízo em 30 de novembro de 2007 sob o nº 2007.61.10.014555-0. Atentando à presença dos requisitos para concessão da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal propôs tal benefício à fl. 248/verso. Regularmente citada, a ré compareceu à audiência de suspensão condicional do processo, tomando conhecimento da proposta do Ministério Público Federal para suspensão da Ação Criminal, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, aceitando-a, razão pela qual o processo foi suspenso, nos exatos termos do mencionado artigo 89 da Lei nº 9.099/95, mediante a promessa do cumprimento das condições que foram apresentadas (fls. 263/264). O Ministério Público Federal noticia acerca do cumprimento, pela ré, das condições a que se submeteu (fl. 316/verso), não tendo havido revogação da suspensão até o final do prazo assinado. É o relatório. Decido. Tratam os autos de crime de contrabando, previsto no art. 334, 1º, alínea d, e 2º, c.c. com o artigo 29 do Código Penal, praticado por LEZI FÁTIMA DE SANCHES, que concordou em cumprir certas condições propostas pelo Ministério Público Federal, pelo período de dois anos, com o fito de ter o presente processo suspenso durante este lapso e, ao final, a sua punibilidade extinta, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. A suspensão do processo é, reconhecidamente, um direito do réu que preenche os requisitos legais, a merecer o favor legal. Uma vez suspenso o processo, com a aceitação pelo réu e seu defensor das condições propostas, o seu não cumprimento poderá originar a revogação do benefício, hipótese em que o processo retornará o seu curso normal com a instrução e a prolação de sentença. No caso dos autos, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto ao alegado cumprimento das condições impostas à beneficiária da norma em comento. A suspensão não foi revogada no período de dois anos, haja vista ter a ré se afastado das hipóteses legais para tanto - ser processado por outro crime ou descumprir condição a que ficou subordinada a suspensão (art. 89, 2º e 3º, da Lei nº 9.099/95), destacando-se que foram juntadas novas certidões no apenso que demonstram que não cometeu qualquer delito durante e após o prazo de suspensão. Impõe-se, pois, seja acolhido o parecer do D. Procurador da República, de fl. 316-verso, no sentido de aplicar o disposto no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 e por fim a este processo. DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré LEZI FÁTIMA SANCHES - R.G. 7.707.497-X, natural de Sorocaba, nascida em 06/02/1959, filha de Lourenço Sanches e Liza Sanches Zampietri, no processo nº 0014555-59.2007.403.6110, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, desde o dia 25/04/2010. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e expeçam-se as comunicações de praxe, após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0001922-79.2008.403.6110 (2008.61.10.001922-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X GILSON APARECIDO LEITE(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO E SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA E SP154180E - MARCUS VINICIUS AMARAL RIBEIRO)

Defiro o requerido pelo peticionário, à fl. 223. Concedo o prazo de 8 (oito) dias para a apresentação das razões de apelação. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009813-20.2009.403.6110 (2009.61.10.009813-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA FIRPO RODRIGUES MEDEIROS(SP284116 - DIMAS ELIAS ATUI)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de RENATA FIRPO RODRIGUES MEDEIROS. Apregoadas as partes, presente a denunciada RENATA FIRPO RODRIGUES MEDEIROS, acompanhada de seu defensor constituído, Doutor Dimas Elias Atui - OAB/SP 284.116. Presente o douto Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi. Presente, ainda, a testemunha João Francisco dos Santos, arrolada pela acusação. O registro dos depoimentos prestados na audiência (oitiva da testemunha de acusação João e interrogatório da ré Renata) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha de acusação presente. Procedeu, ainda, ao interrogatório da acusada Renata. Por fim, indagou ao defensor constituído e ao representante do Ministério Público Federal sobre a necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, restando esclarecido pelo Defensor da acusada que irá juntar, junto com as alegações finais, declarações de antecedentes em favor da ré, não havendo oposição pelo Ministério Público Federal. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. A seguir o MM. Juiz decidiu: Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao defensor constituído, mediante intimação via imprensa, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa, no prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de suas alegações finais.

0005220-11.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON RODRIGUES HUSSEIN(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

1. Defiro o requerido pelo peticionário de fl. 185/186, tendo em vista que os aparelhos celulares apreendidos nos autos em epígrafe não mais interessam ao processo. 2. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, comunicando que este Juízo autorizou a devolução dos celulares apreendidos, ao réu ROBSON RODRIGUES HUSSEIN ou ao seu procurador constituído, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo Termo de entrega. 3. Considerando que os recursos de apelação apresentados foram recebidos, conforme despacho de fl. 189, intime-se a defesa, via diário eletrônico para contrarrazoar o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, bem como para que compareça, no prazo de 10 (dez) dias à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, para retirar os aparelhos celulares. 4. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007248-54.2007.403.6110 (2007.61.10.007248-0) - PRO-SAFETY IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA - EPP(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

Cuida-se de ação declaratória de nulidade do ato concessivo de patente do modelo de utilidade MU 7801659-2 intitulada Disposição introduzida em respirador concedida a Wilson Aparecido de Souza em 6/12/2005 pelo prazo de quinze (15) anos. Sustenta a autora que sua atividade empresarial consiste na fabricação de equipamentos de proteção individual, tais como luvas, capacetes, máscaras filtrantes e óculos e que a concessão da patente referida afronta a livre concorrência. Alega que a patente MU 7801659-2 não atende aos requisitos de novidade e ato inventivo previstos na Lei n. 9.279/96, aduzindo a existência de patentes americanas, US 5.706.803 e US D414862, solicitadas ao órgão correspondente antes da data de depósito da patente que se pretende anular, bem como a falta de ato inventivo, eis que a melhoria funcional conferida ao objeto decorre de soluções óbvias. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/219. Emenda à inicial a fls. 225/226, conferindo valor correto à causa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 228/229. Citado, o INPI apresentou resposta a fls. 257/266. Em preliminar, sustenta não ser sujeito do direito real controvertido, devendo figurar na qualidade de assistente nos termos do artigo 57 da Lei n. 9.279/96. No mérito, concluiu pela não privilegiabilidade do objeto da patente com base no parecer apresentado pela Diretoria de Patentes que, ao proceder à análise comparativa em relação ao documento US 5.706.803, concluiu pela falta do requisito do ato inventivo da patente MU 7801659-6. Contestação do réu Wilson Aparecido de Souza a fls. 289/299, combatendo o mérito. Réplica a fls. 303/311. Sem outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, diante desnecessidade de produzir prova em audiência. Acolho a preliminar argüida em contestação a fim de alterar os pólos ativo e passivo da ação, devendo o INPI figurar como assistente do autor, com fundamento no artigo 57 da Lei de Propriedade Industrial. Pretende a autora, na qualidade de empresária de produtos de proteção individual e, portanto, com atividade no mesmo mercado relevante, a declaração de nulidade da patente MU 7801659-2 ao argumento de falta dos requisitos novidade e ato inventivo. Em favor de seu argumento, trouxe aos autos, dentre outros documentos, o laudo técnico de fls. 37/50. Consoante a resposta apresentada pelo INPI, ao reexaminar a questão com base nos documentos apresentados pela parte autora, concluiu que a patente foi indevidamente concedida. De fato, o documento USD 414862 foi publicado em data posterior ao depósito da patente em questão, não podendo constituir-lhe oposição. No entanto, em confronto com o documento US 5706803, concluiu a Diretoria de Patentes: Constatamos que a melhoria funcional reivindicada se concentra no fato de haver uma porção superior do respirador desprovida de costura ou solda onde se aplica o grampo metálico flexível e se consegue um ajuste perfeito do respirador ao rosto do usuário. Então, apesar do objeto reivindicado ter uma forma que difere do respirador do documento US (tiras elásticas presas em suportes especiais), a melhoria funcional não é alcançada visto que o documento US apresenta todas as características reivindicadas. Tais colidências tornam o Modelo de Utilidade em questão desprovido dos requisitos de patenteabilidade exigidos, de acordo com o art. 9º da Lei de Propriedade Industrial. Percebe-se portanto que a patente não atende às condições de patenteabilidade exigidas, por falta de ato inventivo. Desta forma opinamos que seja anulada a concessão da patente. O direito à exploração econômica exclusiva do objeto da patente surge a partir do ato concessivo, que adota como pressupostos legais a novidade, a atividade inventiva, a aplicação industrial e o não impedimento. O Brasil é signatário da Convenção de Paris, adotando a Lei de Propriedade Industrial os princípios da prioridade e o da assimilação de patente ou registro industrial, com reconhecimento ao estrangeiro do direito de reivindicar a proteção legal. No presente caso, o parecer do INPI foi conclusivo no sentido de que carece o objeto patenteadado do requisito atividade inventiva se comparado a objeto similar de origem estrangeira, eis que decorrente óbvio do estado da técnica, não representando progresso técnico na área da indústria específica. Destarte, tendo em vista que a patente MU 7801659-2 foi concedida em desacordo com a Lei n. 9.279/96, de rigor o reconhecimento de sua nulidade nos termos do artigo 46 da Lei, com efeitos a partir do depósito do pedido (artigo 48). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil a fim de declarar a nulidade da patente do modelo de utilidade MU 7801659-2, de título Disposição introduzida em respirador concedida a Wilson Aparecido de Souza, a partir de 11/09/98. Condene o réu Wilson Aparecido de Souza ao ressarcimento das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, com moderação e considerando-se a complexidade da causa, em R\$3.000,00 (três mil reais). Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão imediata dos efeitos da patente do modelo de utilidade MU 7801659-2. Ao SEDI para alteração do pólo, devendo fazer constar o INPI como assistente do autor. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0014676-87.2007.403.6110 (2007.61.10.014676-0) - ALICE DE JESUS SANTOS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Defiro a autora a devolução do prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento do determinado pela decisão de fls. 101. Após o prazo deferido, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000925-96.2008.403.6110 (2008.61.10.000925-6) - MARCOS ANTONIO LUIZ(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a conversão do auxílio-doença, do qual é beneficiário, em aposentadoria por invalidez. Sustenta que apresenta doenças de caráter psiquiátrico desde 2003, e está sob tratamento permanente, incapacitado para o trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/26. Emenda à inicial a fls. 32/36. Acolhida a emenda e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 37. Citado, o réu contestou o feito a fls. 42/45, alegando, em síntese, que o autor não comprovou nos autos que preenche os requisitos

para a concessão do benefício. Laudo pericial a fls. 58/63, impugnado pelo autor a fls. 76/77 com renovação do requerimento de oitiva do médico que acompanha o tratamento do autor, restando indeferido o pedido a fls. 78. Instado, o INSS não se manifestou acerca do requerimento de fls. 76/77, tão-somente se dando por ciente a fls. 81. A fls. 79/80 o autor agravou da decisão que indeferiu a oitiva do médico que acompanha o seu tratamento. Recebido o agravo retido a fls. 82 e mantida a decisão de fls. 78. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O requisito carência encontra-se atendido, tanto que o autor é atualmente beneficiário do auxílio-doença. Contudo, os requisitos referentes à incapacidade permanente e à impossibilidade de reabilitação, no momento atual, não foram comprovados neste feito. Conforme laudo apresentado pelo perito de confiança do Juízo, o autor é portador de epilepsia, transtorno de humor orgânico, transtorno depressivo recorrente-episódico atual grave com sintomas psicóticos, transtorno orgânico de personalidade e outras modificações duradouras da personalidade, moléstias passíveis de tratamento e que não geram a incapacidade permanente do autor para o exercício do trabalho. Assim sendo, diante da conclusão do perito acerca da incapacidade total e temporária, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0007570-40.2008.403.6110 (2008.61.10.007570-8) - JOSE MARIA FLORINDO DA COSTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, considerando períodos laborados em condições comuns e especiais. Sustenta que exerceu atividades consideradas especiais nas empresas: 1 - ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA, nos períodos: 12/01/1976 a 31/03/1980; 01/04/1980 a 28/11/1980; 10/12/1980 a 31/03/1982; 01/04/1982 a 02/01/1990 e 05/02/1990 a 06/02/1991. 2 - ICADER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DISCOS E ROBOLOS LTDA, no período: 03/06/1991 a 20/09/2001. Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 05/01/2007 (NB 42/143.688.708-6), o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço. Alega que com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres, o tempo trabalhado perfaz um total de 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias. Juntou documentos a fls. 06/59. Posteriormente, o de fls. 67/75. A fls. 63/65, decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. O INSS apresentou contestação a fls. 82/91, combatendo o mérito. A fls. 93, manifestação do INSS sobre o laudo apresentado pelo autor a fls. 67/75, afastando a exposição ao agente nocivo. Sem provas a produzir, vieram os autos à conclusão. Em diligência, o feito foi remetido à Contadoria do Juízo, cujo parecer encontra-se juntado a fls. 96/102, retornando os autos do processo conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o autor a conversão do tempo de serviço trabalhado em condição especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de concessão de aposentadoria foi indeferido por entender o INSS que à época do pedido administrativo, o segurado contava com tempo de contribuição de 23 anos e 09 dias, conforme comunicação de decisão de fls. 44. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Quanto ao período trabalhado na empresa Icaper Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda (12/01/1976 a 31/03/1980; 01/04/1980 a 28/11/1980; 10/12/1980 a 31/03/1982; 01/04/1982 a 02/01/1990 e 05/02/1990 a 06/02/1991), verifica-se dos autos a fls. 25/29, informações sobre a exposição do empregado a ruído com nível superior a 90 dB(A), constando informação, para todos os períodos, de que os níveis de ruído foram neutralizados pelo uso de proteção auricular. Para o período trabalhado na empresa Icader Indústria e Comércio Discos e Rebolos Ltda (03/06/1991 a 20/09/2001), dos autos constam informações (fls. 30) e laudo técnico de

ruído (fls. 31), atestando que o empregado esteve exposto ao agente agressivo prejudicial à saúde do funcionário, a nível equivalente a 89,2 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, constando ainda que a empresa fornece e cobra o uso efetivo dos EPIs. Também apresentou a fls. 34, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Com relação ao agente agressivo ruído, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No caso dos autos, os documentos e laudos apresentados demonstram que o autor trabalhou sob exposição habitual e permanente a níveis de ruído igual e superior a 89,2 dB(A). Quanto aos períodos de 12/01/1976 a 31/03/1980; 01/04/1980 a 28/11/1980; 10/12/1980 a 31/03/1982; 01/04/1982 a 02/01/1990 e 05/02/1990 a 06/02/1991, a informação constante dos laudos de que o nível de ruído a que esteve exposto o trabalhador foi neutralizado pelo uso de equipamento apropriado ao exercício da atividade, não afasta o reconhecimento do agente agressor e o enquadramento das atividades exercidas nos períodos pleiteados como atividade especial. Quanto ao período de 03/06/1991 a 20/09/2001, verifica-se que a partir de março de 2007 (Decreto 2.172, de 05/03/1997), para a caracterização do agente ruído, passou-se a exigir a exposição a ruído a limite superior a 90 dB e, a partir da edição da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, a adoção de uso de tecnologia de proteção. Para esse período, as informações constantes dos autos são que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente com nível equivalente a 89,2 dB(A), com fornecimento e obrigatoriedade de uso de EPIs, não havendo, no entanto, afirmação sobre a neutralização do agente agressor. Pelo contrário, há a seguinte menção: podendo o ruído ser prejudicial à saúde do trabalhador. Portanto, referido período há que ser reconhecido como laborado em condições especiais. No entanto, ainda que não o fosse, verificamos pelo parecer da Contadoria que o autor à data do DER, possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como especiais os períodos de 12/01/1976 a 31/03/1980; 01/04/1980 a 28/11/1980; 10/12/1980 a 31/03/1982; 01/04/1982 a 02/01/1990; 05/02/1990 a 06/02/1991, 03/06/1991 a 20/09/2001, somados ao tempo comum conforme fundamentação acima, com DIB em 05/01/2007 e renda mensal a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação imediata do benefício em favor do autor. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0005912-44.2009.403.6110 (2009.61.10.005912-4) - MOYSES DE ANDRADE FILHO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende obter o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 532.130.005-0) a partir da última cessação (20/11/2008), convertido em aposentadoria por invalidez, uma vez que se encontra totalmente incapacitado de retornar às suas atividades laborais. Sustentou que apesar de ser portador de doença oftalmológica degenerativa que o incapacita para sua função (torneiro mecânico), e contar com laudos médicos que atestam o alegado, teve negado pelo INSS o benefício previdenciário de auxílio doença sob o argumento de que estaria apto para o trabalho sem, no entanto, processar a sua reabilitação. Requeveu o benefício da assistência judiciária gratuita e juntou declaração de pobreza a fls. 13. Na inicial ofereceu os quesitos a serem respondidos por médico perito e documentos de fls. 12/33. A fls. 43/45, deferido o pedido de gratuidade da justiça e indeferida antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor, com determinação para realização de perícia médica, apresentando os quesitos a serem respondidos pela perita nomeada. O INSS contestou o feito a fls. 58/61-verso, pugnando pela improcedência da ação e oferecendo os quesitos para respostas da médica perita nomeada. Juntou documentos a fls. 62/65. Laudo pericial apresentado a fls. 67/72, respondendo aos quesitos apresentados pelo autor, pela ré e pelo juízo, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor, sem determinação da data inicial da incapacidade, indicando que o autor é portador de alta miopia e degeneração lattice, cujos sintomas se iniciaram em junho de 1994, bem como que existe limitação ao exercício da atividade habitual, desde que reabilitado. Juntou documentos de fls. 73/79. Determinada a fls. 80 a realização de perícia médica especializada em oftalmologia, dada a especificidade da doença que acomete o autor. Laudo pericial especializado a fls. 91, conclusivo no sentido de que o paciente mono ocular, com visão no O.D., provavelmente incompatível com sua função de trabalho primária (torneiro mecânico), sugerimos que seja apto, a outra função, que possibilite a sua ocupação com a visão referida. As partes tomaram ciência do laudo pericial juntado ao feito, manifestando-se o autor a fls. 94 e o INSS a fls. 95. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que a distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. O laudo pericial de fls. 91 atestou que (...) O.D. = Alta Miopia (...), no momento não se consegue melhorar esta visão (...). Qto. ao O.E. apresenta visão NULA, por processo oftálmico degenerativo de longa data (refere história familiar, em ascendentes e descendentes (duas filhas também míopes) (...). (...) Frente ao exposto conclui-se: paciente mono ocular, com visão no O.D., provavelmente incompatível com sua função de trabalho primária (torneiro mecânico), sugerimos que seja apto, a outra função, que possibilite a sua ocupação com a visão referida. Conquanto observe-se do exposto que o autor possui moléstia de quadro evolutivo e insuscetível de recuperação, no momento, sua incapacidade é parcial, com possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional que lhe garanta a subsistência. O autor perfaz os requisitos de carência exigidos para a concessão do benefício de auxílio doença, de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91, pois como se denota do documento acostado a fls. 25, permaneceu no gozo do auxílio doença até 30/11/2008. Observo que o autor tem 47 anos de idade e boa saúde, apesar de limitado na sua capacidade visual. Outrossim, as anotações em sua CTPS demonstram que o autor, durante toda a sua vida profissional, exerceu tão somente a atividade de torneiro mecânico ou correlata. Assim sendo, concluo que o autor faz jus ao benefício previdenciário do auxílio doença a partir da data em que cessou a última concessão do benefício pelo INSS até que seja completada pelo instituto a sua reabilitação, através dos meios de reeducação ou readaptação profissional para o retorno do beneficiário ao mercado de trabalho. Nesse sentido, em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, recentemente decidiu o TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL E PRECEDENTE DA TNU. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada divergência de interpretação da lei federal entre decisão de Turma Recursal e precedente da TNU. 2. Comprovada a incapacidade para o desempenho da atividade habitual do segurado, torna-se devido o benefício de auxílio-doença (Lei 8.213/91, art. 59, caput), ainda que aquele, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, seja suscetível de reabilitação profissional (Lei 8.213/91, art. 62). 3. As questões alusivas às parcelas atrasadas deverão ser apreciadas pela Turma Recursal de origem, com base nas provas existentes nos autos, destacadamente o laudo médico pericial. 4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (TNU - Classe: PEDILEF - Processo: 200381100000377 - Fonte DJ: 05/03/2010 - Relator: Juiz Federal José Antonio Savaris) Note-se que a Previdência Social deve promover aos segurados incapacitados para o trabalho a reabilitação profissional, com prioridade de atendimento àquele que estiver em gozo de auxílio doença. De outro turno, a ré consente no processo de reabilitação do autor na medida em que se manifesta a fls. 95, no sentido de que o autor pode exercer outras atividades uma vez que tem acuidade visual de 76,5% no olho direito. Importa consignar que o abandono do programa de reabilitação profissional por parte do beneficiário de auxílio doença ensejará a suspensão do benefício. De outro turno, nos termos do artigo 62, da Lei nº 8.213/91, cessará o benefício de auxílio doença concedido ao segurado submetido a processo de

reabilitação profissional por ocasião da constatação de que esteja habilitado para desempenhar outra atividade profissional que lhe garanta o sustento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício do auxílio doença ao autor com termo inicial em 30/11/2008 e renda mensal a ser calculada pelo réu, incidindo sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Outrossim, deverá o réu promover a reabilitação profissional do autor através dos serviços da Previdência Social, que lhe ofertará os meios, recursos e atendimentos necessários à finalidade, bem como o certificado, ao fim do processo, indicando a atividade para a qual foi capacitado, que se constituirá em elemento de prova da reabilitação do segurado, e, portanto, marco da cessação do benefício de auxílio doença ora concedido. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as diferenças devidas quanto às prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos. **P.R.I.** Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsão contida do art. 475, inciso I, do CPC. **Defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício e o início do procedimento de reabilitação no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

0007331-02.2009.403.6110 (2009.61.10.007331-5) - JOAO COTES FERNANDES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter o restabelecimento do auxílio-doença NB 505.027.949-2 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que foi beneficiário de auxílio-doença de 13/12/2001 a 31/03/2009, ocasião em que lhe foi dada indevidamente alta médica com cessação do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/31. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 40/44, combatendo o mérito. Laudo médico pericial a fls. 58/61. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que a distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. O laudo pericial de fls. 58/61 atestou que o autor sofre de epilepsia e depressão associada, não sendo possível determinar a data provável de início da incapacidade. Atestou que as sequelas da doença geram incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade habitual e que a incapacidade é passível de recuperação, devendo o autor ser reavaliado em 06 (seis) meses, período necessário para o adequado tratamento de saúde. Assim sendo, concluo que o autor preenche o requisito de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência. Nos termos do art. 15, inciso II, 1º, da Lei n. 8.213/91, o autor também atende ao requisito qualidade de segurado, já que foi beneficiário do auxílio-doença até março de 2009. Para o deferimento da prestação de aposentadoria por invalidez, exige-se que a incapacidade para o desempenho de atividade laboral seja permanente, o que não é o caso do autor. Ademais, o autor tem 44 anos de idade e independe de terceiros para realizar suas atividades diárias. Ressalte-se que o laudo médico pericial atestou que a incapacidade do autor é passível de recuperação, devendo ser reavaliado após seis meses. Fixo, portanto, o período de seis meses de vigência do benefício, considerando a data limite para a reavaliação da incapacidade do beneficiário sugerida pelo médico perito na resposta ao quesito 4, item b, do juízo (fls. 60). Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor JOÃO COTES FERNANDES pelo prazo de 06 (seis) meses a contar de 07/06/2010, data da perícia. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$ 300,00 (trezentos reais). **P.R.I.O.** Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no 2º do art. 475 do CPC.

0011106-25.2009.403.6110 (2009.61.10.011106-7) - JOSE DE CAMARGO(SP212889 - ANDRÉIA RAMOS E SP289415 - SHIRLEY HALEKXANDRA GONÇALVES CIPRIANO E SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante ofereceu, com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à sentença de fls. 55/56, sustentando a ocorrência de omissão, sob a alegação de inexistência da litispendência considerada para a extinção do processo sem julgamento do mérito, e, por conseguinte, a ausência de decisão em relação ao pleito do autor. Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Não deve ser acolhido o embargo oposto pelo autor, porquanto inexistente a alegada omissão. Nos autos do processo nº 2009.61.10.011105-5 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, o autor pleiteou a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o valor acumulado recebido a título de diferenças apuradas no benefício de aposentadoria em outubro de 2003, tendo parcialmente acolhido o seu pedido na medida em que sentença proferida nos referidos autos condenou a autarquia previdenciária à apuração do imposto de renda de forma mensal e não global, aplicando-se as tabelas e alíquotas mensais vigentes à época do rendimento devido, bem assim à restituição do valor retido a maior, devidamente corrigido. Neste feito, o autor também pretende a devolução do mesmo imposto de renda retido, uma vez que, pelo fato de haver inserido a retenção na sua declaração de ajuste anual apresentada ao fisco em 2004, relativa ao ano base de 2003, está sendo cobrado pela União do valor do imposto devido, apurado na referida declaração, cujo montante foi absorvido pelo valor da retenção na fonte declarado,

restando saldo positivo para o contribuinte autor, e pretende o cancelamento da cobrança, considerando o débito inexistente, e assim ver ressarcido o imposto a restituir apurado no exercício. Portanto, o pedido formulado neste processo versa sobre a mesma lide submetida a julgamento nos autos nº 2009.61.10.011105-5 que tramitou perante o juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, em que o autor teve o reconhecimento judicial do direito à restituição do imposto de renda retido com valores superiores àqueles efetivamente devidos. Destarte, de rigor o reconhecimento de litispendência e a extinção deste feito. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, e mantenho a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

0014194-71.2009.403.6110 (2009.61.10.014194-1) - HERNANDES MENA DO AMARAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária proposta por Hernandes Mena do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício da aposentadoria. Instado a cumprir as determinações de emenda à inicial emanadas pela decisão de fls. 85, o autor requereu a dilação do prazo de 10 para 30 dias, com deferimento a fls. 89. Decorrido o prazo consignado, quedou-se inerte o autor em relação ao esclarecimento e indicação do valor atribuído à causa como determinado a fls. 85, tão-somente oferecendo justificativas da falta de condições para esclarecer o valor da causa, em petição de fls. 90/91. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002607-18.2010.403.6110 - MOISES ALVES LEITE (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. O autor foi intimado para regularizar a petição inicial, no sentido de justificar o valor da causa e apresentar procuração para regularizar sua representação processual a fl. 103. A fls. 104/108, o autor apresentou cálculos. A fl. 109, foram solicitados novos esclarecimentos para prosseguimento do feito. Verifico, em certidão de fl. 110, que o autor não se manifestou. Ante o não cumprimento, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 283 e 284, parágrafo único e do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003099-10.2010.403.6110 - GILBERTO EDUARDO PIAZENTIN (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 536.426.256-8 e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se constatadas a incapacidade total e permanente do autor. O INSS apresentou contestação a fls. 78/80 e juntou documentos. Laudo pericial a fls. 87/91 conclui que O autor é portador de sequelas de poliomielite em membro inferior direito que gera uma incapacidade temporária e parcial, estando incapacitado temporariamente para o trabalho, devendo ser reavaliado após 6 meses. Ciente do Laudo pericial, a autarquia propôs acordo no sentido de conceder o benefício do auxílio doença ao autor, a contar da alta médica (01/01/2010) até a concessão administrativa a partir de 01/06/2010, com renda mensal no valor de R\$ 2.714,69 com revisão médica em 30/11/2010, e, a título de atrasados e honorários relativos ao período de 01/01/2010 a 31/05/2010, a quantia de R\$ 10.952,87. Na hipótese de concordância, requer a expedição da RPV. O autor manifestou-se a fls. 101, requerendo a retificação da proposta do INSS, alegando equívoco na data da alta médica informada na proposta de acordo. A fls. 103, manifestou-se o INSS retificando a proposta anterior com restabelecimento do benefício a contar da alta médica em 28/10/2009, perfazendo, assim, o total de R\$ 16.352,87 a título de atrasados. O autor anuiu dos termos e valores propostos pela autarquia previdenciária a fls. 106. Assim sendo, ante a concordância do autor com os termos de acordo apresentados pelo INSS, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de fls. 96, retificado a fls. 103, para que produza seus efeitos legais. Ante a falta de interesse recursal, expeça-se ofício requisitório para o valor apurado a título de atrasados e certifique-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008365-75.2010.403.6110 - APARECIDO JOSE DE SOUZA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria, em 12/05/1999, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o deferimento liminar da tutela antecipada. Juntou documentos a fls. 401/63. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já

houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008672-29.2010.403.6110 - JOAO BOSCO GOMES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria, em 27/08/1997, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o deferimento liminar da tutela antecipada. Juntou documentos a fls. 46/72. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de

2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confirma-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009281-12.2010.403.6110 - ANTONIO GAZOLI (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria, em 15/04/1994, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade de julgamento. Juntou documentos a fls. 46/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. De primeiro plano, defiro os benefícios da

justiça gratuita e a prioridade de tramitação nos termos requeridos. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007811-43.2010.403.6110 (2006.61.10.010071-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010071-35.2006.403.6110 (2006.61.10.010071-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELZA PEREIRA FERRAZ (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por ELZA PEREIRA FERRAZ, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação

Ordinária n. 0010071-35.2004.403.6110, em apenso. Alega excesso de execução no montante de R\$20.083,24, apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto a fls. 28/33. Regularmente intimada, a embargada manifestou expressamente, a fl. 35, sua concordância com o cálculo apresentado pelo embargante, considerando o pagamento por via administrativa de parte da condenação. É o que basta relatar. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Restou devidamente demonstrado, ante a concordância do embargado com o valor apurado pelo embargante, que houve excesso de execução na pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando como o valor da execução do crédito de ELZA PEREIRA FERRAZ aquele apontado pelo INSS a fls. 28/33. Condene a embargada ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor da causa nestes embargos, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da conta de fls. 28/33. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901437-45.1994.403.6110 (94.0901437-9) - IRACEMA DE LIMA CARRETERO X JOAO ALVES DE ALMEIDA X JOAQUIM BOCARDI X JOSE CARDOSO X MARIA CONCEICAO IGREJA X MARIA FELISBERTA CASSOLA X PEDRO SPIN FLORES X SILVANDIRA DE FRANCA MATHEUS (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, onde, uma vez iniciada a liquidação se sentença, o cálculo apresentado pelo INSS foi homologado por sentença a fls. 153, os valores requisitados e levantados, exceto quanto ao da autora Iracema de Lima Carretero. Já quando da redistribuição do feito para a Justiça Federal (23/09/1994), referida exequente foi intimada para manifestar-se sobre o cálculo elaborado e apresentado pelo INSS, sob pena de extinção do feito, quedando-se inerte (fls. 193-verso). Verifico que a partir do primeiro arquivamento dos autos (02/03/1995), a exequente realizou posteriores e sucessivos desarquívamentos sem, contudo, promover qualquer andamento processual, vindo a manifestar-se pontualmente somente aos 27/04/2009, conforme petição de fls. 224/227. A fls. 228, o INSS manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente por sua vez, afasta a ocorrência da prescrição ao argumento de que o último ato praticado, seja ele qual for, interrompe a prescrição intercorrente. Sustenta ainda que em se tratando de benefício concedido antes do advento da Lei 9.528/97, o direito à revisão do benefício jamais é atingido pela decadência ou prescrição, prescrevendo, evidentemente, as parcelas anteriores ao quinquídio legal, mas nunca o fundo de direito em si. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição visa trazer às partes a harmonia e o equilíbrio das relações jurídicas. Verifica-se que tanto o direito material quanto o processual, enfrentam a limitação temporal, seja para a constituição do direito, seja para a sua fruição, não havendo que se falar em perpetuação do direito, salvo nos casos expressos em lei. Na atual fase processual, não estamos mais falando em direito à revisão do benefício. Essa questão já restou firmada nos autos. O que pende, na verdade, é a execução do crédito reconhecido à Iracema de Lima Carretero. A exequente, já quando da primeira elaboração de cálculo juntado pelo INSS (fls. 124/136), deixou de observar que seu crédito não fora confeccionado juntamente com os demais exequentes. Posteriormente, quando já redistribuído o feito para a Justiça Federal e intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento sob pena de extinção do feito (23/09/1994), a requerente permaneceu silente, conforme certificado a fls. 193-verso, ficando os autos arquivados, sem efetivo andamento, pelo prazo superior a 10 (dez) anos. A exequente, ao invocar os termos da Lei n. 9.528/97 para afirmar que o direito à revisão não é atingido pela prescrição ou decadência e o que prescreve são as parcelas anteriores ao quinquênio legal, permanecendo o fundo de direito em si, em dada medida, acabou por fundamentar as premissas da decadência e da prescrição. No caso, o direito à revisão já foi reconhecido e permanece. O que está posto é a pretensão executória desse direito. Analisando a questão, é imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente, em curso da data em que a execução deixou de ser promovida por culpa exclusiva da exequente, a saber, a partir de 29/09/1994. Finalmente, não deve prosperar a argumentação de que o último ato praticado, seja ele qual for, afasta a prescrição intercorrente, uma vez que não há previsão legal de que pedido de desarquívamento configura hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de processo Civil, em relação à Iracema de Lima Carretero e, com fundamento no art. 794, inciso I, do mesmo diploma legal, em relação aos demais autores. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0902739-75.1995.403.6110 (95.0902739-1) - CARLOS RENATO RABECA LY (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CARLOS RENATO RABECA LY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos recibos firmados a fls. 257 e 275, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0903979-31.1997.403.6110 (97.0903979-2) - LUCIA HELENA FATIMA DE SOUZA MARINS X LUCIANE DE CASSIA MARINS X REGIANE PAULA MARINS(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 178), e considerando o silêncio da parte exequente (fls. 179/verso), JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901081-11.1998.403.6110 (98.0901081-8) - ANNA LEITE DE OLIVEIRA X DARCI OLIVEIRA DE CARVALHO X CARLOS FERNANDO DE CARVALHO X EDISON DE OLIVEIRA X AMIRES CANDELLO DE OLIVEIRA X JANE DE OLIVEIRA MARCAL X ANTONIO RUBENS MARCAL(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS E SP074025 - IVONETE AIRES BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cuida-se de ação de cobrança em que os exequentes pretendem obter o pagamento de diferenças nos benefícios previdenciários que percebem. O segurado JOSÉ DE OLIVEIRA obteve, em juízo, a diferença em seus proventos de aposentadoria (fls. 99/102). Entretanto, a pensão recebida por sua esposa em razão de seu falecimento não sofreu os reajustes e ANNA LEITE DE OLIVEIRA peticionou em juízo, no mesmo processo (fls. 110/112). Habilitação de herdeira deferida a fls. 162/163. Tendo em vista o falecimento da autora, foi deferida a habilitação dos herdeiros DARCI OLIVEIRA DE CARVALHO, CARLOS FERNANDO DE CARVALHO, EDISON DE OLIVEIRA, AMIRES CANDELLO DE OLIVEIRA, JANE DE OLIVEIRA MARÇAL e ANTONIO RUBENS MARÇAL a fls. 231/232. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido formulado por JOSÉ DE OLIVEIRA, que fundamentou o processo, foi devidamente cumprido (fls. 99/102). Por essa razão, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação aos herdeiros habilitados, ratifico a determinação de fl. 252, no sentido de declarar que não há interesse de agir neste processo, tendo em vista que o pedido para revisão do benefício por morte poderia ter sido feito administrativamente, conforme manifestação do próprio INSS a fls. 243/244. Portanto, com relação aos herdeiros de ANNA LEITE DE OLIVEIRA, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000030-43.2005.403.6110 (2005.61.10.000030-6) - ELIEL MOREIRA DE SOUZA(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIEL MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação para restituição de benefício previdenciário de auxílio-doença, movida sob o rito ordinário. Laudo pericial a fls. 64/70 atestando a permanência da incapacidade laboral do exequente. Sentença condenatória a fls. 85/87. A fl. 126, o executado concorda com os cálculos de fls. 123/124 apresentados pela contadoria. A fls. 129/131, constam ofícios requisitórios de pagamento e, a fls. 132/135, verifico extratos de pagamento de requisição de pequeno valor, bem como comprovantes de levantamento de depósito apresentados pelo Banco do Brasil, a fls. 141/144. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018583-68.2006.403.0399 (2006.03.99.018583-7) - BENEDITO MOREIRA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária em que o exequente pretende obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A fls. 236/244, o INSS apresentou cálculos, com os quais concordou o exequente, de maneira expressa, a fls. 249/250. Tendo em vista a quitação do débito, conforme ofícios requisitórios (fls. 257 e 263), extratos de pagamento de precatórios (fls. 264/266, bem como comprovantes de levantamento dos depósitos (fls. 272/273 e 282/283), JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014996-40.2007.403.6110 (2007.61.10.014996-7) - EDMUR ANTUNES DE MORAES(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação de revisão de benefício - aposentadoria por invalidez, movida sob o rito ordinário. A fls. 26/30, o INSS apresentou proposta de acordo, aceita, expressamente, pelo exequente a fl. 37 e homologada, por sentença, pelo juízo a quo (fl. 39). Tendo em vista o pagamento efetuado, conforme ofício requisitório (fl. 45) e extrato de pagamento de precatório - PRC (fls. 46/47), bem como comprovante de levantamento apresentado pelo Banco do Brasil (fls. 54/55), JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006470-84.2007.403.6110 (2007.61.10.006470-6) - ROSA NAKAZONE(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

A embargante ofereceu, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 147/151-verso, sustentando a ocorrência de obscuridade e omissão, respectivamente, no tocante à improcedência do pedido em relação ao plano Collor I aduzindo a inexistência de tal pleito, e em relação à não condenação das partes ao ônus de sucumbência por assim considerar recíproca, haja vista que os pedidos da embargante foram julgados integralmente procedentes no que concerne à conta de caderneta de poupança nº 79.826-4. Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Embora a parte autora aponte a existência de obscuridade e omissão na sentença embargada, verifico na verdade a ocorrência de erro material na sentença de fls. 147/151-verso, na medida em que, tão-somente no dispositivo, equivocadamente, fez menção à improcedência relativa ao plano Collor I. No que tange à reciprocidade nos ônus de sucumbência, em prudente arbítrio, entende este juízo a ocorrência da reciprocidade em partes iguais, pois ainda que o pedido da autora no que tange à conta n 79.826-4 tenha sido considerado integralmente procedente, em relação à correção pleiteada na conta nº 00203331-1 o processo foi extinto sem julgamento do mérito, porquanto inexistente o interesse da autora na ação em relação à aludida conta nos termos fundamentados na sentença embargada. Outrossim, verifico que equivocadamente constou parcialmente procedente o pedido em relação à conta de poupança nº 00079826-4, quando em relação a esta o pedido foi procedente, e, deixou de constar no dispositivo da sentença o percentual de correção em relação ao saldo existente no mês de julho de 1987, não obstante tal obscuridade e omissão, respectivamente, não tenham sido objeto dos embargos da autora. Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, bem como promovo, de ofício, a correção dos demais equívocos verificados, para que o dispositivo da sentença de fls. 147/151-verso passe a contar com a seguinte redação, em substituição:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no que se refere à caderneta de poupança nº 00203331-1, consoante fundamentação esposada alhures, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondentes a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 e 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 na conta nº 00079826-4, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.Sanado o erro material, omissão e obscuridade constatados, no mais permanece íntegra a sentença de fls. 147/151-verso.P. R. I.

0016475-34.2008.403.6110 (2008.61.10.016475-4) - EMI YAMAGUCHI(SP236510 - WILDO LADEIRA MATIAZZO E SP217750 - GERSON RAMOS E SP213891 - FERNANDA CRISTINA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor nas contas nº. 445276-0, 483535-0 e 439018-8, mantidas na agência 0229-1 - Santa Cruz.Pleiteia o pagamento da diferença apurada entre o índice aplicado pela instituição financeira e o índice expurgado de 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989.Juntou procuração e documentos (fls. 13/38 e 66/77). Assistência judiciária gratuita deferida a fl. 92.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação a fls. 104/130, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na hipótese de não estarem acostados aos autos os extratos dos períodos questionados; a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; falta de interesse de agir em relação aos índices de janeiro de 1989, consoante cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desse mês; sua ilegitimidade passiva ad causam em relação à 2ª quinzena de janeiro de 1989 e meses seguintes (Plano Collor) e a prescrição quinquenal em relação aos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A autora ofereceu réplica à contestação a fls. 132/140, combatendo as alegações da CEF.É o relatório.Decido.Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.EM PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE DA CEF Consoante o entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legitimados a figurarem no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos.Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia.Assim, considerando que a autora não pleiteia diferença alguma relativa ao período mencionado, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança do autor.DA PRESCRIÇÃO Uma vez que se cuida de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1916.Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1916, nos termos do art. 2.028 - Das Disposições Constitucionais e Transitórias:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Assim, não decorridos mais de 20 (vinte) anos entre o período pleiteado a ser apreciado e a

data do ajuizamento da ação (07/01/2009), não há que se falar em prescrição em relação ao período de janeiro de 1989. Por outro lado, o artigo 27, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, que diz respeito à responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro, e do importador, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa. Essa não é, obviamente, a hipótese destes autos. Tampouco se há que falar em prescrição quinquenal dos juros contratuais, na forma do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez esta somente se justifica se os juros forem postulados de forma autônoma, o que não é o caso destes autos. **DEMAIS PRELIMINARES** Quanto às preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de janeiro de 1989, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desse mês, estas foram arguidas de forma absolutamente genérica e dissociadas do exame dos autos, pelo que não devem ser acolhidas. Ademais, verifico que a parte autora acostou aos autos o documento necessário a fim de demonstrar o seu interesse processual nesta demanda. **NO MÉRITO** O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. No tocante ao denominado Plano Verão, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Pelo seu art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1989, deduzido de 0,5%. (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1988 e 15 de janeiro de 1989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro instituído de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: **DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1989 (10,14%). A comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas a partir de 16 de janeiro de 1989, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89, então em vigor. Assim sendo, é devida a diferença de correção monetária pleiteada pela autora, correspondente ao mês de janeiro de 1989, cujo período aquisitivo iniciou-se anteriormente à vigência da Lei nº 7.730/89. Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a SELIC, entendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Observa-se que esta interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Quanto à incidência dos juros remuneratórios contratuais, os mesmos são devidos desde a data em deveriam ter sido aplicados até a data do efetivo pagamento, cumulados com os índices de correção monetária. Nesse sentido tem

decidido a Jurisprudência, consoante se observa do seguinte aresto: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 304664 Processo: 96030143669 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF300089082 Fonte DJU DATA: 14/01/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CADERNETA DE POUANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. OMISSÃO. 1. Os juros contratuais decorrem do contrato firmado entre a instituição financeira e os autores, e se traduzem num fator de remuneração do capital. 2. Na hipótese em apreço, os juros contratuais são devidos à razão de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. 3. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a omissão alegada, para que seja adotado o percentual de 0,5% ao mês para os juros contratuais. Finalmente, observo que os valores devidos em decorrência do reconhecimento do direito da autora ao recebimento da diferença pleiteada nesta ação deve ser atualizado mediante a incidência de correção monetária plena, inclusive pelos índices expurgados em razão dos diversos planos econômicos editados ao longo do tempo, consolidados pela iterativa Jurisprudência de nossos tribunais, considerando que a correção monetária não representa acréscimo algum, constituindo-se apenas em instrumento para a preservação do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC na conta de caderneta de poupança da autora, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre a diferença de correção monetária apurada nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão do índice referente ao expurgo inflacionário acima mencionado e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0016542-96.2008.403.6110 (2008.61.10.016542-4) - MARIA CRISTINA ROLIM LIMA MARTIN (SP215956 - CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor na conta de nº. 013-170000-0. Pleiteia o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989; b) 10,14% sobre o saldo existente em fevereiro de 1989; c) 84,32% sobre o saldo existente em março de 1990; d) 44,80 sobre o saldo existente em abril de 1990; e) 7,87 sobre o saldo existente em maio de 1990; f) 14,34 sobre o saldo existente em fevereiro de 1991. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 77). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação a fls. 84/109, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na hipótese de não estarem acostados aos autos os extratos dos períodos questionados; a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; falta de interesse de agir em relação aos índices de março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses; sua ilegitimidade passiva ad causam em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor) e a prescrição quinquenal em relação aos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. EM PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE DA CEF Consoante o entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legitimados a figurarem no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos. Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia. No caso dos autos, a autora apresentou diversos extratos da conta de poupança, relativamente à qual pleiteia a condenação da CEF no pagamento de diferenças de correção monetária (fls. 36/41), verificando-se que em relação ao extrato apresentado a fls. 38, cujo código de operação bancária figura como 643, a legitimidade passiva foi transferida para o Banco Central do Brasil, impondo-se em relação a este a extinção do processo. Com relação aos extratos de fls. 39, refere-se a ao período de abril de 1990, não bloqueado pelo Banco Central do Brasil, conforme indica o código de operação bancária 013 grafado, já expresso em cruzeiros, padrão monetário vigente à época nos termos da Lei n. 8.024/1990. Assim, em relação a este, a legitimidade passiva da demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança da autora. Confira-se, exemplificativamente, as ementas de recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. APLICAÇÃO DO BTNF. LEGITIMIDADE PASSIVA. BACEN. APRECIACÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

INVIABILIDADE.1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento da parte agravante, por entender aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor.2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.3. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.4. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 810797 Processo: 200601929673 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Fonte DJE DATA: 17/10/2008 Relator Min. HERMAN BENJAMIN)ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - PLANO COLLOR - ILEGITIMIDADE DA CEF - LEGITIMIDADE BACEN - DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS.1. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, assiste razão à CEF. Com efeito, a atualização monetária dos valores bloqueados que existiam em virtude de contrato firmado entre depositante e banco depositário passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, o Banco Central.2. Assim, resta prejudicada a análise acerca dos índices a serem aplicados aos valores depositados em caderneta de poupança por ocasião do Plano Collor. Recurso especial conhecido e provido a fim de reconhecer a ilegitimidade da CEF para responder pelos valores retidos em decorrência da MP 168/90.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 531491 Processo: 200300747700 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Fonte DJ DATA: 18/12/2006 PG:00348 Relator Min. HUMBERTO MARTINS)Outrossim, considerando que a autora também pleiteou diferenças relativas à outros períodos, observo que, com relação à estes, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança d autora.DA PRESCRIÇÃOUma vez que se cuida de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916.Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Assim, não decorridos mais de 20 (vinte) anos entre os períodos pleiteados a serem apreciados e a data do ajuizamento da ação (12/01/2009), não há que se falar em prescrição.Por outro lado, o artigo 27, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, que diz respeito à responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro, e do importador, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa. Essa não é, obviamente, a hipótese destes autos.Tampouco se há que falar em prescrição quinquenal dos juros contratuais, na forma do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez esta somente se justifica se os juros forem postulados de forma autônoma, o que não é o caso destes autos.DEMAIS PRELIMINARESQuanto às preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses, esta foram argüidas de forma absolutamente genérica e dissociadas do exame dos autos, pelo que não devem ser acolhidas.Ademais, verifico que a parte autora acostou aos autos os documentos necessários a fim de demonstrar o seu interesse processual nesta demanda.NO MÉRITOO Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual.Assim é que, no tocante ao denominado Plano Verão, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988;Pelo seu art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias.Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado.Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE

DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%).A comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas a partir de 16 de janeiro de 1989, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89, então em vigor.Assim, é devida a diferença de correção monetária pleiteada pela parte autora, correspondente ao mês de fevereiro de 1989, cujo período aquisitivo iniciou-se antes da vigência da Lei nº 7.730/89.Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança.Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias.Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril e maio de 1990, correspondentes a 44,80% e 7,87%, respectivamente, são os índices que devem ser aplicados às cadernetas de poupança.Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação do IPC na correção dos depósitos de poupança somente em relação às contas cujo período aquisitivo do direito à correção monetária iniciou-se na primeira quinzena de março de 1990 e aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva ad causam é dessa autarquia.Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)., por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991.Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC a partir de junho de 1990, incluindo o período de fevereiro de 1991.Quanto ao índice de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990, a instituição financeira deve responder pela correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês e de acordo com esse índice.No entanto, tendo em vista a determinação contida no Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, nada mais deve ser pago a esse título.Confirma-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais a respeito da correção monetária das cadernetas de poupança:RE 206048 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM Julgamento: 15/08/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 392018 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 30-04-2004 PP-00041 EMENT VOL-02149-15 PP-02903 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Ementa: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Verão e Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual.2.Caderneta de poupança: Plano Collor: atualização monetária das quantias bloqueadas: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia.Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta

questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Observa-se que esta interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Quanto à incidência dos juros remuneratórios contratuais, os mesmos são devidos desde a data em deveriam ter sido aplicados até a data do efetivo pagamento, cumulados com os índices de correção monetária. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência, consoante se observa do seguinte aresto: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 304664 Processo: 96030143669 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF300089082 Fonte DJU DATA: 14/01/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. OMISSÃO. 1. Os juros contratuais decorrem do contrato firmado entre a instituição financeira e os autores, e se traduzem num fator de remuneração do capital. 2. Na hipótese em apreço, os juros contratuais são devidos à razão de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. 3. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a omissão alegada, para que seja adotado o percentual de 0,5% ao mês para os juros contratuais. Finalmente, observo que os valores devidos em decorrência do reconhecimento do direito dos autores ao recebimento das diferenças pleiteadas nesta ação devem ser atualizados mediante a incidência de correção monetária plena, inclusive pelos índices expurgados em razão dos diversos planos econômicos editados ao longo do tempo, consolidados pela iterativa Jurisprudência de nossos tribunais, considerando que a correção monetária não representa acréscimo algum, constituindo-se apenas em instrumento para a preservação do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990 e 7,87% sobre o saldo existente em maio de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

0002355-49.2009.403.6110 (2009.61.10.002355-5) - DALVA DE OLIVEIRA ZAMBETTI (SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

A autora opôs, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença prolatada a fls. 120/124. Sustenta que o decisum foi omissivo ao não analisar a questão atinente aos expurgos inflacionários do período de fevereiro de 1991 com vistas à decisão do E. STF nos autos do AI nº 745.754, de 01/09/2010, que suspende qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Color II. Os embargos foram interpostos tempestivamente, no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A embargante demonstrou claramente a sua pretensão de reformar a sentença embargada, para o fim de integrar à ela, a decisão proferida pelo E. STF em 01/09/2010 nos autos do AI nº 754.745, divulgada no DJE nº 172 em 15/09/2010 e publicada aos 16/09/2010, sob alegada omissão do juízo a quo em não considerar a determinação nela contida. Note-se que a divulgação da sentença não se confunde com sua publicação ou intimação às partes, tornando-se inalterável no momento em que é divulgada pelo juiz ao entregá-la na Secretaria do Juízo. Não obstante a divulgação da sentença embargada por meio do Diário da Justiça Federal ter ocorrido em 13/09/2010, fora prolatada nos autos em 31/08/2010 e publicada em secretaria na mesma data, logo, a decisão proferida não pode ser modificada por ato superveniente, no caso a decisão do E. STF nos autos do AI 754.745. Destarte constata-se, dos argumentos levantados pela embargante, que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 120/124. P. R. I.

0010599-64.2009.403.6110 (2009.61.10.010599-7) - ARACI PIRES DE MELLO X JOSE DE MELLO (SP160377 -

CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que os autores pretendem obter a anulação de processo de execução extrajudicial promovido pela ré em face dos autores, com antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/88. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita por decisão de fls. 92 e verso. Após a interposição de agravo de instrumento visando a reforma da decisão, sendo negado prosseguimento ao recurso, os autores foram intimados para dar cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 118, qual seja, o recolhimento das custas processuais iniciais. Em petição de fls. 138, requerem os autores a desistência da ação e a conseqüente extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a ré não chegou a ser citada da demanda, desnecessária a sua manifestação acerca do pedido de desistência dos autores. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pelos autores, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores às custas e despesas processuais tendo em vista que a ré não chegou a ser citada da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. P.R.I.

0006641-36.2010.403.6110 - KAISSAR BACHIR MUBAIETE - ESPOLIO X YOLANDA BACHIR MUBAIETE(SPI78889 - LÚCIA GIOVANA BORGES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor na conta de nº. 99003071-5, mantida na agência nº 0356 em Sorocaba/SP. Preliminarmente aguiu que nos autos do processo nº 2009.63.15.000610-7, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba em 18/12/2008, tendo pedido, causa de pedir e partes idênticas as destes autos, não foi apreciado o mérito, sendo extinta a ação, com trânsito em julgado, não gerando, portanto, litispendência. Salienta, outrossim, que a citação válida da ré naqueles autos, interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 202, inciso I, do Código Civil de 2002. No mérito, pleiteia o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 43,43% sobre o saldo existente em janeiro de 1989; b) 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990; Juntou procuração e documentos (fls. 24/95). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 98). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação a fls. 105/129, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na hipótese de não estarem acostados aos autos os extratos dos períodos questionados; a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; falta de interesse de agir em relação aos índices de março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses; sua ilegitimidade passiva ad causam em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor) e a prescrição quinquenal em relação aos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. **EM PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE DA CEF** Consoante o entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legitimados a figurarem no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos. Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia. No caso dos autos, a parte autora apresentou extratos da conta de poupança, relativamente à qual pleiteia a condenação da CEF no pagamento de diferenças de correção monetária (fls. 18 e 21), sendo que o extrato de fls. 21 refere-se ao período de abril/1990, de valor não bloqueado pelo Banco Central do Brasil, conforme indica o código de operação bancária 013 grafado nesse documento já expresso em cruzeiros, padrão monetário vigente à época nos termos da Lei n. 8.024/1990. Assim, considerando que a parte autora não pleiteou diferença alguma relativa a valores sob a custódia do Banco Central, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança da autora. Confira-se, exemplificativamente, as ementas de recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa matéria: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. APLICAÇÃO DO BTNF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BACEN. APRECIÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.** 1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento da parte agravante, por entender aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. É defeso a esta Corte analisar

violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.4. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 810797 Processo: 200601929673 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Fonte DJE DATA: 17/10/2008 Relator Min. HERMAN BENJAMIN)Outrossim, considerando que a autora também pleiteia diferença relativa à outro período, observo que, com relação à este, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança da autora.DA PRESCRIÇÃOUma vez que se cuida de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916.Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A presente ação foi ajuizada em 01/07/2010, portanto, conta-se mais de 20 anos decorridos entre os períodos cujas diferenças de atualização monetária na conta de caderneta de poupança são pleiteadas pela autora, e da data da distribuição da presente demanda. Todavia, nos termos do artigo 202, inciso I, do Código de Processo Penal, a citação válida nos autos do processo nº 2009.63.15.000610-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, interrompeu o lapso prescricional. Destarte, a teor do 1º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, a data da propositura daquela ação será marco interruptivo da prescrição e inicial do novo período. Assim, não decorridos mais de 20 (vinte) anos entre os períodos pleiteados a serem apreciados e a data do ajuizamento da ação nº 2009.63.15.000610-7 no JEF de Sorocaba (14/01/2009) (fls. 36), não há que se falar em prescrição em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990.Por outro lado, o artigo 27, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, que diz respeito à responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro, e do importador, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa. Essa não é, obviamente, a hipótese destes autos.Tampouco se há que falar em prescrição quinquenal dos juros contratuais, na forma do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez esta somente se justifica se os juros forem postulados de forma autônoma, o que não é o caso destes autos.DEMAIS PRELIMINARESQuanto às preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses, esta foram argüidas de forma absolutamente genérica e dissociadas do exame dos autos, pelo que não devem ser acolhidas.Ademais, verifico que a parte autora acostou aos autos os documentos necessários a fim de demonstrar o seu interesse processual nesta demanda.NO MÉRITO O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual.Assim é que, no tocante ao denominado Plano Verão, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988;Pelo seu art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias.Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado.Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%).A

comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas a partir de 16 de janeiro de 1989, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89, então em vigor. Assim, é devida a diferença de correção monetária pleiteada pela parte autora, correspondente ao mês de janeiro de 1989, cujo período aquisitivo iniciou-se antes da vigência da Lei nº 7.730/89. Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril e maio de 1990, correspondentes a 44,80% e 7,87%, respectivamente, são os índices que devem ser aplicados às cadernetas de poupança. Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação do IPC na correção dos depósitos de poupança somente em relação às contas cujo período aquisitivo do direito à correção monetária iniciou-se na primeira quinzena de março de 1990 e aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva ad causam é dessa autarquia. Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991. O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º), por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC a partir de junho de 1990, incluindo o período de fevereiro de 1991. Quanto ao índice de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990, a instituição financeira deve responder pela correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês e de acordo com esse índice. No entanto, tendo em vista a determinação contida no Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, nada mais deve ser pago a esse título. Confirma-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais a respeito da correção monetária das cadernetas de poupança: RE 206048 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM Julgamento: 15/08/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533 EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 392018 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 30-04-2004 PP-00041 EMENT VOL-02149-15 PP-02903 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Ementa: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Verão e Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: Plano Collor: atualização monetária das quantias bloqueadas: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia. Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Observa-se que esta interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Quanto à incidência dos juros remuneratórios contratuais, os mesmos são devidos desde a data em deveriam

ter sido aplicados até a data do efetivo pagamento, cumulados com os índices de correção monetária. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência, consoante se observa do seguinte aresto: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 304664 Processo: 96030143669 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF300089082 Fonte DJU DATA: 14/01/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CADERNETA DE POUANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. OMISSÃO. 1. Os juros contratuais decorrem do contrato firmado entre a instituição financeira e os autores, e se traduzem num fator de remuneração do capital. 2. Na hipótese em apreço, os juros contratuais são devidos à razão de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. 3. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a omissão alegada, para que seja adotado o percentual de 0,5% ao mês para os juros contratuais. Finalmente, observo que os valores devidos em decorrência do reconhecimento do direito da autora ao recebimento das diferenças pleiteadas nesta ação devem ser atualizados mediante a incidência de correção monetária plena, inclusive pelos índices expurgados em razão dos diversos planos econômicos editados ao longo do tempo, consolidados pela iterativa Jurisprudência de nossos tribunais, considerando que a correção monetária não representa acréscimo algum, constituindo-se apenas em instrumento para a preservação do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, bem como 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007522-86.2005.403.6110 (2005.61.10.007522-7) - SERGIO WACILE THUTUNICK (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SERGIO WACILE THUTUNICK, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a reposição de rendimentos de depósitos em caderneta de poupança. Sentença prolatada a fls. 89/96, transitada em julgado em 13/10/2006, julgou procedente o pedido do autor para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre os saldos existentes nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. O autor requereu a fls. 105/106 o cumprimento da sentença, apresentando o cálculo de liquidação a fls. 110/111 e 116/117, que restaram impugnados pela ré sob a alegação de excesso de execução consoante cálculos que apresentou a fls. 127/136 como corretos. O autor manifestou a fls. 144/145, expressa concordância com os cálculos apresentados pela ré. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância expressa do autor com o cálculo apresentado pela executada, fixo o valor da liquidação no montante por esta apurado na conta apresentada a fls. 127/136, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do autor naquele apontado a fls. 127/136, já contemplados os honorários advocatícios da parte autora a que foi condenada a executada (fls. 96). Outrossim, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, condene o autor no pagamento da verba honorária advocatícia que, moderadamente, arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução (fls. 137), após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, oficie-se à instituição informando da liberação da diferença entre o valor depositado e o alvará levantado, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006057-71.2007.403.6110 (2007.61.10.006057-9) - CELINA MENEZES BUENO FURNKRANZ (SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS E SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CELINA MENEZES BUENO FURNKRANZ, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a reposição de rendimentos de depósitos em caderneta de poupança. Sentença prolatada a fls. 61/68,

Julgou procedente o pedido da autora para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 69-verso), a fls. 70/90, a ré, espontaneamente, apresentou conta de liquidação que entende devida, bem como a comprovação do depósito judicial efetuado no valor por ela apurado. Instada, a autora manifestou-se a fls. 95/96, impugnando os cálculos apresentados e valor depositado pela ré, sob a alegação de que não estão em conformidade com a sentença de fls. 61/68. Apresentou novos cálculos apurando o valor que entende correto. A fls. 106/109, a ré apresentou a atualização dos cálculos de liquidação em consonância com aqueles apresentados pela autora, bem assim, comprovou o depósito judicial do valor total do crédito acrescido de multa de 10% com previsão no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A autora anuiu dos valores apresentados pela ré, manifestando-se expressamente a fls. 112, requerendo a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos e posterior extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em face do pagamento havido, conforme se verifica da petição e Guias de Depósitos Judiciais (fls. 70/90 e 106/109), bem como da manifestação da autora a fls. 112, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvarás para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme requerido a fl. 112, ficando a autora cientificada de que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Outrossim, considerando que o crédito disponibilizado tem natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos em caderneta de poupança, não será alcançado pela incidência do Imposto de Renda, porquanto isento do tributo nos termos do artigo 68, inciso III, da Lei nº 8.891/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009505-52.2007.403.6110 (2007.61.10.009505-3) - ASSUNTA BORTOLAZZO CLAUDIO (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Assunta Bortolazzo Claudio, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a reposição de rendimentos de depósitos em caderneta de poupança. Sentença prolatada a fls. 59/70, julgou parcialmente procedente o pedido da autora para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sobreveio recurso de apelação da ré, restando mantida a sentença original tal qual foi prolatada, consoante acórdão de fls. 100, transitado em julgado nos termos da certidão de fls. 107. A autora requereu a fls. 111/112 o cumprimento da sentença, apresentando o cálculo de liquidação, anuídos pela ré a fls. 121, que comprovou nos autos o depósito do crédito da autora, atualizados (fls. 123). A autora manifestou expressamente sua concordância com o valor depositado, requerendo a expedição de Alvará Judicial de Levantamento em nome do seu procurador. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em face do pagamento havido, conforme se verifica da petição e Guias de Depósitos Judiciais (fls. 121/123), bem como da manifestação dos autores a fls. 124, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvará para levantamento do valor depositado neste auto, conforme requerido a fl. 127, ficando a autora cientificada de que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Outrossim, considerando que o crédito disponibilizado tem natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos em caderneta de poupança, não será alcançado pela incidência do Imposto de Renda, porquanto isento do tributo nos termos do artigo 68, inciso III, da Lei nº 8.891/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010415-79.2007.403.6110 (2007.61.10.010415-7) - MOACIR MARTINS DE SIQUEIRA (SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação de cobrança das diferenças em correção monetária referente à conta poupança mantida pelo exequente à época dos planos econômicos de 1989 a 1991. Em face do pagamento havido, conforme se verifica da petição, comprovantes de depósitos judiciais e planilha de cálculos (fls. 132/135) e a concordância expressa da parte autora (fl. 138), JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme dados fornecidos pelo exequente a fl. 138, ficando o exequente cientificado de que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Expirado o prazo sem sua retirada em secretaria, cancelem-se os documentos com as cautelas de praxe. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito do exequente não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.891/95. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013969-22.2007.403.6110 (2007.61.10.013969-0) - THERESA CARUSO DA COSTA (SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Theresa Caruso da Costa, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a reposição de rendimentos de depósitos em caderneta de poupança. Sentença prolatada a fls. 69/77, julgou procedente o pedido da autora para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção

monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sobreveio recurso de apelação da ré, restando mantida a sentença original tal qual foi prolatada, consoante decisão de fls. 118/119, transitado em julgado nos termos da certidão de fls. 122. A autora requereu a fls. 124 o cumprimento da sentença, apresentando o cálculo de liquidação, anuídos pela ré mediante comprovação nos autos do depósito do crédito da autora, atualizados (fls. 137/138). A autora manifestou expressamente sua concordância com o valor depositado, requerendo a expedição de Alvará Judicial de Levantamento em nome do seu procurador. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em face do pagamento havido, conforme se verifica da petição e Guias de Depósitos Judiciais (fls. 135/138), bem como da manifestação da autora a fls. 140, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvará para levantamento do valor depositado neste auto, conforme requerido a fl. 140, ficando a autora cientificada de que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Outrossim, considerando que o crédito disponibilizado tem natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos em caderneta de poupança, não será alcançado pela incidência do Imposto de Renda, porquanto isento do tributo nos termos do artigo 68, inciso III, da Lei nº 8.891/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004859-62.2008.403.6110 (2008.61.10.004859-6) - ANTONIO DE SOUZA FILHO (SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO DE SOUZA FILHO, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a reposição de rendimentos de depósitos em caderneta de poupança. Sentença prolatada a fls. 56/59-verso, julgou procedente o pedido do autor para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989. Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 61), a fls. 63/71, a ré, espontaneamente, apresentou conta de liquidação que entende devida, bem como a comprovação do depósito judicial efetuado no valor por ela apurado. Instado, o autor manifestou-se a fls. 74/75, discordando com os cálculos apresentados e valor depositado pela ré, sob a alegação de que não estão em conformidade com a sentença de fls. 61/68. Apresentou novos cálculos apurando o valor que entende correto. A fls. 84/87, a ré apresentou a atualização dos cálculos de liquidação em consonância com aqueles apresentados pelo autor, bem assim, comprovou o depósito judicial do valor total do crédito acrescido de multa de 10% com previsão no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O autor anuiu dos valores apresentados pela ré, manifestando-se expressamente a fls. 90, requerendo a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em face do pagamento havido, conforme se verifica da petição e Guias de Depósitos Judiciais (fls. 63/71 e 84/87), bem como da manifestação da autora a fls. 90, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvarás para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme requerido a fl. 90, ficando o autor cientificado de que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Outrossim, considerando que o crédito disponibilizado tem natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos em caderneta de poupança, não será alcançado pela incidência do Imposto de Renda, porquanto isento do tributo nos termos do artigo 68, inciso III, da Lei nº 8.891/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016451-06.2008.403.6110 (2008.61.10.016451-1) - ROSA PUGA DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

A embargante ofereceu, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 115 e verso, com efeitos modificativos, para que conste expressamente da decisão, determinação para a compensação do valor dos honorários advocatícios ao qual foi o autor condenado, tendo em vista que as partes são credoras uma da outra. Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos opostos merecem acolhida. A embargante foi condenada ao pagamento de diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente em conta poupança da titularidade da exequente no mês de janeiro de 1989 (fls. 72/75-verso). O cálculo de liquidação da sentença condenatória foi apresentado pela exequente e impugnado pela embargante sob a alegação de excesso de execução, restando procedente a impugnação nos termos da sentença prolatada a fls. 115 e verso, razão pela qual a exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Sendo assim, é razoável que seja compensado o valor dos honorários devidos pela exequente daquele fixado na execução, devido pela embargante. Destarte, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para que o dispositivo da sentença de fls. 115 e verso passe a contar com a seguinte redação, em substituição: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da autora naquele apontado a fls. 95/108, já contemplados os honorários advocatícios da parte autora a que foi condenada a executada (fls. 100-verso). Outrossim, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, condeno a autora ao pagamento da verba honorária advocatícia que, moderadamente, arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, que deverão ser compensados nos autos principais do valor devido pela ré. Sem condenação em custas, à vista do

disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se em favor da autora e/ou advogado, Alvará de Levantamento no valor resultante da diferença entre o valor da liquidação fixado deduzidos os honorários advocatícios devidos pela autora, bem como, em favor da ré e/ou advogado, Alvará de Levantamento no valor dos honorários advocatícios de R\$ 100,00, objeto de condenação da autora em sede de impugnação da à execução, ambos com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução (fls. 128), após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, oficie-se à instituição informando da liberação da diferença entre o valor depositado e o alvará levantado, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

0016458-95.2008.403.6110 (2008.61.10.016458-4) - PEDRO CARLOS MEDEIROS DE BARROS(SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação de cobrança das diferenças inflacionárias da caderneta de poupança, movida sob o rito ordinário. A fls. 55/58, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido do autor. Apresentados os cálculos pelo exequente, a CEF opôs impugnação sob a alegação de excesso de execução, efetuando, contudo, o depósito judicial para garantia da execução (fls. 79/89). Posteriormente, o exequente manifestou expressa concordância com relação ao valor depositado (fl. 90). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado nestes autos, ficando o exequente encarregado de fornecer os dados necessários para sua confecção e certificado de que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Expirado o prazo sem sua retirada em Secretaria, cancelem-se os documentos com as cautelas de praxe. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito da exequente não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016659-87.2008.403.6110 (2008.61.10.016659-3) - MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação de cobrança das diferenças em correção monetária referente à conta poupança mantida pelo exequente à época do Plano Verão (1989). A CEF foi citada a fl. 19. Em face do pagamento havido, conforme se verifica nos comprovantes de depósito e planilha de cálculos (fls. 75/78) e a manifestação expressa da parte autora (fl. 81), JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme dados fornecidos pela exequente a fl. 81, ficando a exequente certificada de que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Expirado o prazo sem sua retirada em secretaria, cancelem-se os documentos com as cautelas de praxe. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito do exequente não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3788

MANDADO DE SEGURANCA

0009118-32.2010.403.6110 - PAULO SOUZA DE OLIVEIRA(SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa obter o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em imóvel situado na Rua Rússia, 120 - apto 41, neste município, do qual é locatário. Alega que o fornecimento de energia elétrica do citado imóvel foi suspenso inexplicavelmente e de forma abusiva e arbitrária, eis que todas as contas de consumo de energia elétrica de sua responsabilidade estão devidamente quitadas. Sustenta que o fornecimento de energia elétrica consiste em serviço público indispensável e essencial, e como tal não pode ser interrompido por falta de pagamento da tarifa correspondente, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, cujo art. 42 veda, ainda, a utilização de qualquer forma de constrangimento ou ameaça como forma de cobrança de dívidas. Juntou documentos a fls. 08/17. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as a fls. 30/69, aduzindo, em síntese, que procedeu à vistoria do equipamento de medição de consumo de energia elétrica da unidade consumidora de responsabilidade do impetrante e constatou a irregularidade do referido equipamento, que havia sido adulterado. Em razão disso foram apurados débitos relativos ao consumo irregular verificado no referido imóvel, os quais o impetrante não quitou, mesmo tendo sido regularmente notificado. É o que basta relatar. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A continuidade de serviço público essencial assegurada pelo artigo 22 da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) não é absoluta, encontrando

expressa limitação no art. 6º, 3º, inciso II da Lei n. 8.987/1995, que possibilita a interrupção de seu fornecimento no caso de inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Confira-se: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Ressalte-se que o interesse da coletividade a ser considerado no presente caso, consubstancia-se na possibilidade de restar ameaçado o fornecimento de energia elétrica à sociedade como um todo, a se admitir a hipótese da prestação do serviço público, ainda que essencial, sem a contraprestação devida através do pagamento das tarifas correspondentes, que se encontram sob o controle e a fiscalização dos órgãos públicos. Tal situação poderia inviabilizar a própria atividade da concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica e, por conseguinte, prejudicar os demais consumidores que pagam pontualmente os valores devidos pela prestação do serviço. Assim, afigura-se absolutamente legal a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, desde que precedido de aviso prévio, no caso de inadimplemento da conta. No caso dos autos, as alegações do impetrante não se sustentam diante dos fatos demonstrados pelo impetrado. Do exame das informações prestadas pelo impetrado denota-se que o impetrante, apesar de não fazer qualquer menção a isso em sua petição inicial, estava ciente das irregularidades constatadas pela concessionária de energia elétrica no imóvel em questão, as quais lhe foram devidamente comunicadas, tendo inclusive apresentado recurso administrativo, e mesmo assim não providenciou a regularização dos débitos apurados em razão da fraude de seu medidor constatada pela concessionária. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pelo impetrante. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0009769-64.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE RIBEIRA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MUNICÍPIO DE RIBEIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de que a autoridade impetrada seja compelida a aceitar o seu auto-enquadramento em relação ao critério de determinação da alíquota da Contribuição ao SAT, mediante aferição da sua atividade preponderante, em relação aos períodos posteriores a junho de 2007. Aduz a impetrante, em síntese, que possui o direito líquido e certo de calcular a referida contribuição pelo grau de risco da atividade preponderante que exerce, afastado o enquadramento genérico no grau de risco médio, previsto para a administração pública em geral no Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Fundamenta sua pretensão nas disposições do art. 202, 3º, 4º, 5º, 6º e 13, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 6.042/2007, em precedentes jurisprudenciais, bem como na Súmula n. 351 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos às fls. 51/215. É o que basta relatar. Decido. Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Como se denota dos autos, a pretensão do impetrante assenta-se na afirmação de que, por possuir um único CNPJ, possui o direito de realizar o auto-enquadramento para o fim de definir a alíquota da contribuição ao SAT, afastada a exigência do tributo pela alíquota pré-fixada pelo poder executivo por meio do Decreto n. 3.048/1999, com as alterações posteriores, com base no enunciado da Súmula n. 351 do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, deve-se observar que os precedentes jurisprudenciais que levaram ao referido entendimento sumular referem-se a hipótese diversa da destes autos, considerando que se trata da discussão sobre a possibilidade de uma mesma empresa, com um único estabelecimento, recolher a contribuição ao SAT com a utilização de alíquotas diversas, uma para cada setor da empresa, em função da existência de graus de risco diferenciados dentro desse estabelecimento. No caso dos autos, não vislumbro ilegalidade na fixação do grau de risco médio em relação às atividades de administração pública em geral, considerando a diversidade de atividades exercidas pela impetrante, que possuem graus de risco leve, médio e grave, mormente porque, possuindo esta um único estabelecimento, correta a fixação do grau de risco mediante análise estatística dos acidentes de trabalho relacionados às atividades exercidas. Ademais, o impetrante limita-se a afirmar que possui o direito ao auto-enquadramento, sem sequer especificar qual é a sua atividade preponderante, exercida pela maior quantidade de seus funcionários. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009210-10.2010.403.6110 - ANDRE LUIZ FRANCO(SP268877 - CARLA COSTA ESPINOZA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifica-se não haver prevenção entre estes autos e os mencionados no quadro indicativo de fls. 41/42. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDRÉ LUIZ FRANCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez na base de 100% sobre seu salário de benefício, com início de vigência em 27/0/2010, data do indeferimento administrativo, com o consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas no curso do processo, atualizadas e corrigidas na forma da Lei, até o efetivo pagamento, acrescidos de juros, honorários advocatícios e demais custas. Aduz o autor, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, com benefício sob n.º 505.079.831-7, no período de 30/01/2003 a 12/06/2006; que em razão da permanência dos problemas lhe foi concedido novo auxílio-doença sob n.º 505.944.006-7, no período de 15/03/2006 a 27/06/2009 e sob n.º 536.603.953-0, no período de 01/07/2009 a 01/03/2010. Assevera que com a permanência de sua enfermidade protocolizou, em 27/05/2010, o requerimento administrativo NB n.º 541.112.358-1, o qual restou indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com data de início em 27/05/2010. Emenda à petição inicial às fls. 74. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico psiquiatra, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo de 01 a 11 e 13 a 17 e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 25 de outubro de 2010, às 15h:40min. Outrossim, nomeio como perito médico para verificar as doenças não relacionadas com problemas psiquátricos, o Dr. EDUARDO KUTCHELL DE MARCO, CRM 50.559, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP, sala 03), que deverá responder dos quesitos 01 a 09 e 12 a 17 do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 26 de outubro de 2010, às 14h:00. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perito acima mencionado, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 10. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 13. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 14. O periciando exercia atividade laborativa específica? 15. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 16. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 17. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e

demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Determino ao autor que regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando aos autos declaração original de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, visto a que carreada às fls. 13 trata-se de cópia simples. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0009606-84.2010.403.6110 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLEUSA MARIA DOS SANTOS, representada por sua curadora MARIA CÉLIA DA ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o implemento do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho MARCOS JOSÉ GOMES, desde a DER 25/06/2003, bem como seja reconhecida a dependência econômica para fins previdenciário entre a autora e seu filho. Aduz, em suma, fazer jus ao benefício pleiteado, nos termos do disposto no artigo 16, inciso II, e 4º da Lei n.º 8.213/91, na qualidade de dependente (pais). Afirma que o filho-falecido, em 08/06/2003, era quem arcava com todas as despesas da casa. Assevera que o formulou pedido administrativo, n.º 21/30.136.750-5, no entanto, seu pleito restou indeferido. Interposto recurso administrativo perante a Junta da Previdência Social em 15/04/04. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. O benefício pugnado pela autora (pensão por morte) tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 74 dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) O artigo 16 da mesma norma define, por sua vez, o conceito de dependente, nos seguintes termos: São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Da análise destes artigos extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a dependência econômica do(a) requerente do benefício com relação ao falecido. Através dos documentos de fls. 28 (certidão de óbito) e fls. 23 (protocolo de benefícios), a autora comprovou nos autos que a falecido ostentava qualidade de segurado na data do óbito, uma vez que percebia benefício previdenciário, de forma que comprovou inequivocamente ter preenchido o primeiro requisito mencionado. No tocante ao segundo requisito, na condição de mãe do falecido, é dependente da classe II (artigo 16, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual necessita comprovar sua qualidade de dependente do falecido. No entanto, neste juízo de cognição sumária, a parte da autora não comprova a dependência econômica do filho falecido, requisito obrigatório para a concessão do benefício de pensão por morte no caso em tela. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Desta forma, ausentes os pressupostos autorizadores da medida, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se na forma da lei. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0009831-07.2010.403.6110 - WANDERLEY CARDOSO DA SILVA(SP110593 - MARIA STELA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, movida por WANDERLEY CARDOSO DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal, visando, em antecipação dos efeitos da tutela, que a ré credite em sua caderneta de poupança (conta n.º 013.00.004.553-9 - agência n.º 2025), o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente saque que entende ser indevido. Alega o autor que terceira pessoa, através de caixas eletrônicos - Banco 24 horas, efetuou saque em sua conta poupança no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aduz que procurou a Instituição Bancária para solicitar o ressarcimento do saque indevido, no entanto, não obteve êxito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, tratando-se de evidente relação consumeirista, na qual a autora demonstra ser hipossuficiente em relação à instituição financeira, determino, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8078/90, a inversão do ônus da prova. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Neste juízo de cognição

sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada. Anote-se que a aferição dos danos material e moral depende de ampla dilação probatória. A alegação do autor no sentido de que não efetuou referido saque ou deu causa para que alguém o efetuasse com a utilização de seu cartão e senha, não pode ser levado em conta pelo Juízo para, liminarmente, antecipar em parte a tutela e colocar à disposição do autor o valor do saque reclamado - R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ademais, a devolução de dinheiro é medida satisfativa irreversível, que só pode ser deferida quando sopesados os bens jurídicos em jogo e a balança pender para o lado do autor, o que não é o caso aqui. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré na forma da lei. P.R.I.

Expediente N° 1445

ACAO PENAL

0009015-69.2003.403.6110 (2003.61.10.009015-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 425/426: Designo para o dia 13 de outubro de 2010 às 14h30, a audiência para realização de novo interrogatório do réu ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA, conforme despacho de fls. 420. Intimem-se o acusado e seu defensor constituído, pela Imprensa Oficial, para ciência da audiência designada por este Juízo, bem como, para que compareçam na sede deste Juízo, enfatizando a necessidade de comparecimento com uma antecedência mínima de 30 minutos. Ciência ao órgão ministerial. Intime-se.

0011648-48.2006.403.6110 (2006.61.10.011648-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZEL ROSANA COSTA AMARAL(SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO)

Defiro o requerido pela defesa a fls. 356/357. Assim, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Itu/SP para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré Suzel Rosana Costa Amaral, domiciliadas naquele município. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 13/10/2010, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Vilson Roberto do Amaral, assim como, o retorno das deprecatas de fls. 333 e 334. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4667

ACAO CIVIL PUBLICA

0011027-50.2008.403.6120 (2008.61.20.011027-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X SINDICATO DA IND/ DA FABRICA DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESP X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO -UNICA X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR)

El Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAESP, UNIÃO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNICA E ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARAQUARA (fls. 2.405/2.411) e pelo ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 2.414/2.415) em face da sentença de fls. 2374/2394, alegando a ocorrência de omissão e contradição. As primeiras embargantes alegam que não houve manifestação com relação ao pedido do Ministério Público Federal de extinção do feito. Asseveram, ainda, que a sentença proferida está suspensa até julgamento por

órgão Colegiado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que não houve manifestação sobre a rejeição do estudo trazido aos autos pelos embargantes. Afirma, por fim, que a sentença é obscura em face do pedido de inconstitucionalidade da Lei Estadual 11.241/2002. O Estado de São Paulo aduz contradição e obscuridade quanto à determinação constante da sentença no sentido de antecipar que eventuais recursos voluntários, assim como a remessa necessária, serão recebidos apenas parcialmente no efeito devolutivo. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois tempestivo, mas rejeito-os, diante do nítido propósito infringente dos embargantes. Proferida a sentença, salvo nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não é permitido ao juiz de primeira instância alterá-la. Tal mister cabe, exclusivamente, ao Tribunal, por meio da interposição do recurso próprio. Não se verifica omissão acerca do pedido de extinção do feito formulado pelo Ministério Público Federal, todas as preliminares que embasavam o pleito foram analisadas e afastadas na própria sentença embargada. As primeiras embargantes afirmam que somente foram considerados os estudos no sentido dos efeitos maléficos decorrentes das queimadas, sem que fossem expostas as razões para a consideração de determinadas pesquisas em detrimento de outras apresentadas pelos réus. Todos os pareceres e documentos acostados aos autos foram analisados e embasaram a convicção final desta Magistrada, todas as provas foram consideradas e as razões para a procedência da demanda estão clara e suficientemente expostas na motivação da sentença embargada, em estrita consonância ao que preconiza o princípio da livre convicção motivada, adotado pelo sistema jurídico brasileiro. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais, em especial do Superior Tribunal de Justiça, está sendo firmada no sentido da sentença embargada. Durante a conclusão dos presentes embargos, foi publicada a decisão proferida nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 418.565, objetivando a uniformização da decisão das Turmas que compõem a Primeira Seção daquela Corte, segundo a notícia (o acórdão ainda não foi disponibilizado) publicada no site do Tribunal: Queima de palha de cana só é possível com permissão prévia O Código Florestal proíbe a queima de palha de cana-de-açúcar e demais formas de vegetação independentemente de serem culturas permanentes ou renováveis. Conforme a lei, a queima só é possível quando autorizada previamente pelos órgãos ambientais competentes. A decisão é da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Conquista Agropecuária Ltda. buscou uniformização de entendimento entre decisões das Turmas que compõem a Primeira Seção. O julgado tido como referência pela empresa afirmava que apenas florestas e vegetações nativas estavam protegidas pela lei. Mas o ministro Teori Zavascki negou a pretensão. Segundo o relator, a proibição abrange todas as formas de vegetação, inclusive as renováveis. Ele destacou que a palha em questão não é recolhida do campo e transportada para queima em equipamento próprio, mas queimada em seu habitat natural, na lavoura, sendo vegetação como qualquer outra. O ministro considerou que o entendimento antigo da Primeira Turma, no sentido de autorizar a queima, encontra-se superado. Para ele, a legislação nacional afirma a necessidade de as atividades empresariais serem desenvolvidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, que valoriza a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida. Considerou, ainda, que tais atividades também se sujeitam aos princípios gerais típicos da tutela ambiental, como os da precaução, do poluidor-pagador e da não regressão. O relator citou voto do ministro Herman Benjamin afirmando a excepcionalidade das queimadas: As queimadas, sobretudo nas atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas ou empresariais, são incompatíveis com os objetivos de proteção do meio ambiente estabelecidos na Constituição Federal e nas normas ambientais infraconstitucionais. Em época de mudanças climáticas, qualquer exceção a essa proibição geral, além de prevista expressamente em lei federal, deve ser interpretada restritivamente pelo administrador e juiz. A decisão da Primeira Seção ressaltou ser necessária, mesmo com a autorização, a observância das exigências constitucionais e legais inerentes à tutela ambiental, e ser possível a eventual responsabilização civil por danos de qualquer natureza causados ao meio ambiente e a terceiros em razão das atividades. (Texto original sem negritos). Também não procede alegação de obscuridade quanto ao pedido de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 11.241/2002, pois não consta tal pedido dentre os formulados na exordial da presente ação civil pública, consoante já destacado à fl. 25 da sentença embargada: (...) Não obstante a ausência de requerimento no sentido da declaração de inconstitucionalidade da lei estadual referida na presente, cumpre esclarecer a possibilidade de declaração incidental de inconstitucionalidade em sede de ação civil pública, desde que a ação não objetive apenas e tão somente a declaração de inconstitucionalidade. (...) Quanto à alegação formulada por todas as embargantes no sentido da existência de contradição e obscuridade decorrentes da determinação no sentido de que eventuais recursos voluntários, assim como a remessa necessária, serão recebidos apenas parcialmente no efeito devolutivo, não se vislumbra, igualmente, qualquer omissão ou obscuridade. Ao analisar, em 12/05/2009, o pedido de suspensão de formulado pelo Estado de São Paulo a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, então Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou a suspensão da medida liminar até ulterior decisão de órgão fracionário do Tribunal, nos seguintes termos: (...) Suspendo pois a decisão impugnada até que decisão de membro desta Corte no respectivo órgão fracionário resolva a matéria em grau de recurso voluntário. (...) Em face da decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida por este Juízo foi interposto o recurso de instrumento n. 2009.03.00.022838-3, pela CETESB, submetido à egrégia Sexta Turma do Tribunal após a interposição de agravo legal, que decidiu negar-lhe provimento em razão da ausência de peças obrigatórias, em 19/01/2010. Foram interpostos, ainda, os agravos de instrumento n. 2009.03.00.013734-1, pelo Estado de São Paulo, e n. 2009.03.00.012694-0, pelo IBAMA, ambos distribuídos por dependência ao agravo n. 2009.03.00.009500-0 e extintos monocraticamente em decorrência da prolação da sentença ora embargada, que acarretou a perda do objeto dos recursos. Todos os agravos de instrumento tiveram os requerimentos para a concessão de efeito suspensivo indeferidos. Ainda assim é possível verificar que a matéria foi submetida a órgão fracionário do Tribunal em grau de recurso voluntário, conforme determinado na r. decisão que

suspendeu os efeitos da medida liminar. Dessa forma, aquela decisão não mais subsiste, sendo legítima a atribuição do efeito suspensivo parcial tal como determinado na sentença embargada. Cumpre destacar a previsão contida na sentença no sentido de início da efetiva produção de efeitos somente a partir de 01/01/2011, havendo, portanto, tempo hábil para a formulação de novo pedido de suspensão, a ser, novamente, decidido pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso assim entendam os legitimados. Não há, igualmente, contradição e obscuridade quanto à determinação no tocante à remessa necessária, pois, não obstante a suspensão referida, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, fazendo incidir o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil. Acerca do tema, destaca-se o julgado a seguir: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...)3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente. (...). (APELREE 200003990566946, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2009) (Texto original sem negritos). Ante todo o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em razão do nítido propósito infringente e substitutivo dos termos da sentença proferida, o que não condiz com o escopo do recurso em julgamento, que é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Por fim, esclareço, de ofício, tendo em vista as dúvidas ocasionadas, que a Polícia Ambiental e a Polícia Federal não estão sujeitas às penalidades cominadas na sentença de fls. 2374/2394, pois não integraram a relação processual, apenas foram oficiadas para que tomassem ciência acerca do conteúdo da sentença, com o fim de auxiliar os órgãos competentes na fiscalização de eventuais queimadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003572-63.2010.403.6120 - LEONILDA LOURENCO SPINELLI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: tendo em vista os esclarecimentos prestados, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004870-90.2010.403.6120 - APARECIDO GIRO X APARECIDO GIRO X FLAUBERT EUGENIO FERRI X FLAUBERT EUGENIO FERRI E OUTRO X JOSE MARCELO GIRO E GIRO X JOSE MARCELO GIRO E OUTROS X NEIDE RUBIRA GIRO E OUTROS X NEIDE RUBIRA GIRO E OUTROS X OSVALDO LUIZ FERRI E OUTRO(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da r. decisão de fls. 131/132. Encaminhe-se cópia da referida decisão a autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005126-33.2010.403.6120 - FRIGORIFICO SILTOMAC LIMITADA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes da r. decisão de fls. 98/103. Encaminhe-se cópia da referida decisão a autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008556-90.2010.403.6120 - COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de mandato. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0008557-75.2010.403.6120 - COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, bem como para que junte aos autos instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0008585-43.2010.403.6120 - FRIGORIFICO SILTOMAC LIMITADA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4668

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005970-22.2006.403.6120 (2006.61.20.005970-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-57.2006.403.6120 (2006.61.20.004254-6)) RADIO CANAL UM FM LTDA(SP169246 - RICARDO MARSICO E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 215/216, conforme certidão de fl. 218, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004486-06.2005.403.6120 (2005.61.20.004486-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANESIO NIETO LOPEZ(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER E SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD)

Tendo em vista que os autos saíram em carga com a defensora Dra. Marli Tosati pelo período de 48 dias (fl. 402), e que não foram apresentadas as razões recursais e contra-razões do recurso ministerial, e, considerando ainda que a defensora já praticou a mesma conduta quando fora intimada para apresentar as alegações finais (fls. 357, 359 e 362), oficie-se ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Intime-se a defensora Dra. Marli Tosati para que apresente as razões recursais e contra-razões do recurso ministerial, no prazo de 08 (oito) dias. Cumpra-se.

0001164-36.2009.403.6120 (2009.61.20.001164-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ALEXANDRE DA CRUZ MARTINS(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL)

EI Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE DA CRUZ MARTINS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 75/77), no dia 07 de fevereiro de 2009 o réu foi autuado em flagrante por policiais militares na posse de 05 (cinco) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Narra peça acusatória que, em fiscalização de rotina, policiais militares pararam o Fiat Tipo, cor branca, conduzido por Alexandre Cruz Martins e, por meio de buscas pessoais, encontraram na carteira do acusado as cinco notas falsas. Consta da denúncia que dias antes da prisão em flagrante o réu tentou introduzir em circulação uma cédula inautêntica de R\$ 50,00 no posto de gasolina Petrosul, situado na av. 36, em Araraquara (SP), ocasião em que a cédula foi recusada pelo frentista. Consoante o Parquet, depois desse fato o frentista comunicou à polícia o acontecimento e informou as características do veículo, possibilitando a abordagem na data dos fatos. A peça acusatória ainda relata que a falsidade foi comprovada por laudo pericial e outros documentos, bem como restou demonstrado que o acusado sabia da inautenticidade das notas, conforme ele próprio afirmou em interrogatório. O réu foi preso em flagrante, segundo o auto de fls. 02/27, que contém, entre outros documentos, o auto de apresentação e apreensão das cinco cédulas e do veículo (fl. 14) e cópia das cédulas (fl. 15). O laudo pericial foi acostado às fls. 35/38. As cédulas apreendidas encontram-se à fl. 39. A autoridade policial federal apresentou seu relatório às fls. 48/49. Foi autorizado o depósito do veículo Fiat Tipo, placas CBY 7145, ao pátio da Ciretran de Araraquara (fls. 53 e 56). O Parquet requereu diligência (fl. 58) e os autos baixaram à delegacia de polícia (fl. 59). Relatório circunstanciado sobre a diligência realizada no estabelecimento comercial de Auro da Silva Gagliardi, comércio de móveis usados localizado em Rincão (SP), pessoa mencionada pelo réu como aquele que lhe entregou as cédulas falsas (fl. 66). O acusado foi ouvido novamente pela autoridade policial, conforme termo de reinquirição de fl. 71. A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2009 (fl. 78). Defesa preliminar, no qual o acusado apresentou rol de testemunhas e requereu a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/50 (fls. 92/93). Designou-se data para audiência e determinou-se ao réu a juntada de certidões de hipossuficiência (fl. 95). Cópia da decisão que restituiu o veículo Fiat ao acusado, ressalvados eventuais outros óbices legais (fls. 107/108). Manifestação da defesa reiterando o pedido de justiça gratuita e junta documento (fls. 109/111 e 112). Os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50 foi concedida ao réu (fl. 113). Em audiência de instrução e julgamento, gravada em mídia eletrônica (fls. 114/118) foram ouvidas, as testemunhas de acusação e defesa Bruno Castro dos Santos, Marcelo Pereira de Souza e Isaias Donizete Diogo, e a testemunha de defesa Marcos Antonio Pinto. Posteriormente, procedeu-se ao interrogatório do réu. Em seguida, acusação e defesa manifestaram-se no sentido de não terem novas diligências a requerer. Acusação e defesa apresentaram suas alegações finais oralmente em audiência. O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, afirmando que a instrução criminal comprovou a materialidade e a autoria, e ressaltou que as provas demonstraram que o réu conhecia a falsidade. Por sua vez, a defesa alegou que o Parquet não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, asseverou ser indispensável para o crime de moeda falsa a comprovação da eficácia de ilusão a terceiros e requereu a absolvição com base no princípio da presunção da inocência. As informações de antecedentes penais foram juntadas às fls. 45, 61, 63/65, 85, 87 e 89/90. É o relatório. Fundamento e decido. Inexistem preliminares. Passa-se à análise do mérito. A materialidade e a autoria do crime de moeda falsa restaram comprovadas nos autos. A materialidade delitativa está comprovada pelo auto de exibição

e apreensão de fl. 14, pelo laudo pericial n. 129/2009 (fls. 35/38), e, ainda, por meio das cédulas falsas encartadas à fl. 39. O laudo pericial n. 129/2009, acostado às fls. 35/38, teve por objetivo a realização de exames em 05 (cinco) cédulas semelhantes à cédula de moeda nacional de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo duas (02) com numeração de série/ordem/estampa C7701507101A, duas (02) com C7780159133A e uma (01) com C7991051958A. Os peritos concluíram que as cédulas questionadas são falsas e que não são grosseiras as falsificações: Os peritos entendem que as falsificações em questão não podem ser consideradas grosseiras uma vez que simulam alguns dos elementos de segurança e apresentam aspecto pictórico que muito se aproxima ao do observado na cédula autêntica. Pelo exposto, os peritos concluem que as cédulas questionadas são capazes de iludir pessoas e de confundir-se no meio circulante. A autoria delitiva, a seu turno, restou evidenciada pelas provas trazidas aos autos e pela palavra do réu. Senão vejamos: Na fase inquisitiva, o policial militar Marcelo Pereira de Souza, um dos policiais militares responsáveis pela apreensão, afirmou que, no dia do fato, o veículo Fiat Tipo branco foi abordado em fiscalização de rotina e foi verificado que as características do veículo coincidiam com uma ocorrência comunicada via rádio na quinta-feira, dia 05.02.2009, quando o motorista teria tentado passar uma cédula falsa de R\$ 50,00 no posto Petrosul. O policial relatou à autoridade policial federal que realizada a busca pessoal e veicular foi encontrada o interior da carteira do conduzido, cinco cédulas de R\$ 50,00, todas falsas, inclusive em dois pares delas com a mesma numeração. Conforme afirmou o policial, o conduzido disse que teria pego da pessoa de Aurio Galhardi que comercializa móveis na cidade de Rincão e também confirmou que sabia da falsidade das cédulas tendo em vista que no ato do recebimento, ainda foi alertado por Aurio para que tomasse cuidado, quando fosse passar as cédulas. Em igual sentido foi o depoimento do policial militar Isaias Donizete Diogo na fase de inquérito (fl. 03). Por sua vez, o frentista Bruno Castro dos Santos confirmou, no auto de flagrante, ter havido a tentativa de introdução de uma cédula falsa de R\$ 50,00 no dia 05.02.2009 por um indivíduo desconhecido que conduzia um Fiat Tipo branco. O frentista identificou o veículo na delegacia mas não pôde afirmar, na ocasião, com certeza se o réu é a mesma pessoa que tentou introduzir a cédula (fl. 04). Interrogado na fase policial (fls. 09/10), Alexandre afirmou que as cédulas foram recebidas em pagamento pela venda de 20 DVDs a Aurio Galhardi, comerciante de móveis usados na cidade de Rincão. Admitiu que sabia que as cédulas recebidas eram falsas, tendo em vista que no momento do recebimento, foi alertado por Aurio. Conforme consta do termo, para fechar o negócio, Aurio disse a Alexandre que não tinha dinheiro e somente tinha aquelas cinco cédulas falsas, tendo perguntado se ele as aceitava, foi quando o réu aceitou as notas. O réu disse que além do episódio registrado no posto Petrosul não tentou passar cédulas em outro lugar. Na fase judicial, em audiência gravada em sistema audiovisual digital (fls. 114/118), foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e uma testemunha arrolada pela defesa. A testemunha Bruno Castro dos Santos prestou em Juízo informações que confirmam o que já havia dito em fase policial. Afirmou na instrução processual que era frentista em posto de combustíveis e o réu, depois de abastecer o carro, entregou-lhe uma cédula de R\$ 50,00 que a testemunha percebeu ser falsa, pois era lisa. Asseverou que, ao dizer ao réu que era falsa, este pediu a nota de volta e trocou-a por uma de R\$ 20,00 (vinte reais) verdadeira. Quando disse que a cédula de R\$ 50,00 era falsa, o réu recolheu a nota e falou que era brincadeira, segundo relatou o frentista. O policial militar rodoviário Marcelo Pereira de Souza afirmou em Juízo que em uma operação realizada em frente à base da polícia rodoviária o Fiat Tipo do réu foi abordado. Consoante relatou o policial, por se tratar de um veículo não muito comum, um Fiat Tipo branco, lembrou-se de uma informação que havia sido transmitida aos policiais em data anterior à dos fatos, segundo a qual um indivíduo conduzindo um veículo com as mesmas características do carro do acusado havia tentado passar uma cédula falsa na cidade. Em seguida, consultando suas anotações, conferiu o número da placa e passou à busca, que resultou na apreensão de cinco cédulas de R\$ 50,00 falsas em poder do acusado. O policial asseverou que Alexandre, ao ser indagado sobre as cédulas, disse que as havia recebido de Aurio Galhardi a quem entregou 20 DVDs. A testemunha também alegou ter ouvido de Alexandre que a tentativa de passar nota falsa em no posto de gasolina foi uma brincadeira. Consoante o policial declarou, o réu sabia da falsidade, pois lhe disse ter sido alertado pela pessoa que lhe entregou as cédulas para tomar cuidado ao tentar passá-las adiante. A testemunha disse acreditar que as cédulas poderiam ser introduzidas como verdadeira no comércio, pois a falsidade não poderia ser constatada facilmente. Outro policial rodoviário que participou da operação que resultou na apreensão das cédulas falsas, Isaias Donizete Diogo, afirmou na fase judicial o que já havia dito à autoridade policial quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. Ressaltou que o réu disse que um tal Galhardo teria dado as cédulas em troca de DVDs. A testemunha também alegou que, observando os registros da ocorrência na base policial, verificou ter o acusado afirmado que tinha feito uma brincadeira com o frentista ao tentar passar a nota no posto. Marco Antonio Pinto, motorista, testemunha arrolada pela defesa, disse em Juízo que conhece o réu há mais de dez anos e com ele trabalhou junto em 2007, 2008 e 2009. Conforme alegou, desconhece fatos que desabonem a conduta social do acusado, disse que Alexandre trabalha de motorista na usina e não soube dizer se o acusado exerce ou exerceu qualquer atividade em vendas, seja de filmes ou DVDs. Interrogado em Juízo, o acusado Alexandre da Cruz Martins, confessou que sabia da falsidade das cédulas. Afirmou que estava passando por fase ruim naquela época, e atribuiu as dificuldades a problemas de saúde de um dos filhos, que, segundo ele, passou por transplante e deveria submeter-se a avaliação a cada três meses em São Paulo. Diante dessas dificuldades, conforme relatou, foi vender DVDs a pessoa chamada Galhardo o qual, afirmando não ter dinheiro, ofereceu-lhe as cédulas falsas. O réu alegou que estava precisando de dinheiro e embora tivesse percebido que as notas eram falsas, aceitou ficar com elas, mas se arrependeu. Salientou ter ciência de que todo o pagamento feito por Galhardo foi feito com cinco notas falsas. Quanto ao caso ocorrido no posto de combustíveis, confirmou que mandou colocar R\$ 20,00 de gasolina e deu em pagamento uma nota de R\$ 50,00 falsa, mas o frentista percebeu o que se passava, assim o réu pegou-a de volta e pagou com cédula verdadeira. Conforme disse na audiência, não tinha intenção nenhuma de passar essas notas pra frente. Com relação ao momento da apreensão, asseverou ter

agido de forma inocente ao levar o rapaz de Rincão à base da polícia rodoviária. Relatou que esse rapaz havia telefonado para a base policial e pedido para pegar uma bateria de seu carro que lá havia sido apreendido em certa ocasião e para tal fim solicitou que o réu o levasse, comprometendo-se a pagar a gasolina para o transporte. Embora indagado a respeito, nada esclareceu sobre a razão de ter mantido a moeda falsa consigo. Enfim, quanto ao mais, repetiu no interrogatório judicial o que já havia declarado à polícia no dia dos fatos. Cabível, neste momento, apreciar a alegação da defesa em sua manifestação final de que a falsificação não foi eficaz a ponto de iludir terceiros e, também, de que as provas não justificam um decreto condenatório. Impende observar que o laudo pericial concluiu ser plenamente possível tomar a cédula por verdadeira e que não é grosseira a falsificação. Além disso, um dos policiais que diretamente participou da apreensão das cédulas disse em Juízo que não considera grosseira a falsificação. O acusado confessou nas fases inquisitiva e judicial que tinha plena ciência da falsidade das cédulas, muito embora tenha procurado minimizar sua conduta ao afirmar que enfrentava dificuldades em sua vida particular, dizendo também que nunca teve a intenção de passar as notas adiante. No entanto, difícil crer que tenha tentado introduzir a cédula no posto Petrosol apenas por brincadeira, sobretudo porque ele e o frentista não se conheciam nem o réu era frequentador do posto, conforme as próprias declarações do frentista em seu depoimento judicial. O crime de moeda falsa, inserido no título dos crimes contra a fé pública, abrange várias condutas, e é assim descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou o estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) A legislação acerca do crime de moeda falsa volta-se a tutelar a fé pública e a circulação de moeda em geral, e não apenas resguardar o aspecto patrimonial. A respeito da guarda de moeda falsa, assim têm se posicionado os tribunais superiores: APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME CONSUMADO NA MODALIDADE GUARDAR - IDONEIDADE DA FALSIDADE - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE NÃO COMPORTA REPARO - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE RELATIVA À CONFISSÃO DEVIDAMENTE VALORADA - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Réu condenado pela prática do crime de moeda falsa por guardar consigo cédulas inautênticas. (...) 4. O delito de moeda falsa caracteriza-se como crime de ação múltipla ou conteúdo variado, onde a prática de uma ou várias condutas descritas no tipo penal incriminador configura delito único. Ora, no caso sub judice, o fato do apelante, de forma dolosa, ter guardado consigo moeda falsa, com pleno conhecimento ab initio de sua falsidade, permite a subsunção da conduta ao tipo penal descrito no parágrafo 1º, do artigo 289, do Código Penal, como crime consumado, independentemente do fato de o apelante ter sido ou não o autor da falsificação do dinheiro, e sendo irrelevante o fato dele ter posteriormente desistido de colocá-lo em circulação, conforme alegou em seu interrogatório judicial. 5. Não há como cogitar que a falsidade das notas era grosseira, sem aptidão para ludibriar o homem médio, em face do disposto no laudo de exame documentoscópico, no sentido de que os exemplares examinados possuíam atributos suficientes para iludir o homem com discernimento mediano, e circular como se autênticos fossem. (...) (TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal - 26741. Processo: 200161810019182 UF: SP. Primeira Turma. Data da decisão: 05/08/2008. Documento: TRF300175772. DJF3 Data: 18/08/2008. Relator Juiz Johanson Di Salvo). Assim, afastada a hipótese levantada pela defesa, as circunstâncias do crime e a prova testemunhal conduzem à conclusão de que o réu praticou a conduta prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal na modalidade guarda. Conforme a jurisprudência a respeito, independentemente de haver colocado a moeda falsa em circulação, responde pelo crime tipificado no artigo 289 do Código Penal o agente que, ciente da falsidade, guarda o dinheiro espúrio. (ACR - Apelação Criminal - 34069. Processo: 2002.61.14.003437-5. UF: SP. Doc.: TRF300293504. Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Órgão Julgador Segunda Turma. Data do Julgamento 27/07/2010. Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 p.: 147) Desse modo, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do acusado, consumado está o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, mínimo legal, pois o réu é primário e não ostenta maus antecedentes, conforme demonstram as informações de fls. 45, 61, 63/65, 85, 87 e 89/90, não existindo nos autos também fatos que desabonem sua conduta e personalidade. Não há que se falar em comportamento da vítima no presente caso. Aplicável a atenuante pela confissão, artigo 65, III, d do Código Penal, pois o acusado afirmou que sabia da falsidade à autoridade policial e posteriormente em Juízo. No entanto, não pode a pena ser reduzida abaixo do mínimo legal. Inexistem outras atenuantes ou agravantes que possam incidir, bem como causas de aumento e de diminuição. Portanto, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput da lei penal, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva, utilizando o mesmo iter acima, com o valor unitário de cada dia-multa - levando-se em conta a situação econômica do réu -, estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser atualizada na fase da execução. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação penal para condenar o réu ALEXANDRE DA CRUZ MARTINS, RG 33.333.144 SSP-SP, nascido em 01/04/1981 (fl. 23) a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, pelos fatos narrados na denúncia, ocorridos em 07/02/2009, conduta tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, 2º, c, e parágrafo 3º do Código Penal, considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Estando presentes os requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no parágrafo 2º do artigo 44 c.c. o artigo 43, inciso

IV, e artigo 45, parágrafo 1.º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da condenação, e pagamento no valor de 01 (um) salário mínimo, em benefício de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP, caso não esteja preso por outro motivo. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, a denúncia atribui ao agente a prática do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, cujo bem jurídico tutelado é a fé pública e o sujeito passivo, o Estado, embora seja possível, e não incomum, eventual ocorrência de efetivo prejuízo material especificamente a determinadas pessoas. Constatado o dano ao Estado e, em última análise, à sociedade, deve ser indenizado, observada a capacidade econômica do agente. Portanto, estabeleço a indenização, em valor mínimo, de R\$ 50,00 (cinquenta reais), corrigidos até a data do efetivo pagamento, a ser pago pelo réu ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronas), desenvolvido pelo Ministério da Justiça, ou a outro programa/fundo/convênio de segurança pública, cujos fins se destinem integral ou parcialmente à prevenção da violência, apto a receber a destinação do valor arbitrado nesta sentença, a critério do juízo das execuções. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Remetam-se as cédulas falsas de fl. 39 ao BACEN, para destruição, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento da determinação. Isento de custas tendo em vista a concessão ao acusado dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.O.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005514-77.2003.403.6120 (2003.61.20.005514-0) - JAZIEL PEREIRA (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., O embargante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de sentença de fls. 374385 alegando omissão quanto os levantamentos dos depósitos acostados às fls. 145/146, 184, 205/212, 279, 300/3009 e 328/333. Recebo os embargos, eis que tempestivos e OS ACOLHO. De fato, embora tenha julgado parcialmente procedentes os pedidos da COHAB na reconvenção a fim de declarar rescindido o contrato e reconhecer a compensação entre os valores pagos pelo autor no período contratual pela legítima disponibilização efetiva do uso e gozo do imóvel pelo período que lá residiu, deixei de me manifestar sobre os depósitos realizados nos autos. De acordo com a Contadoria do Juízo, além dos valores pagos após o início de inadimplência, em 1999, foram realizados 32 depósitos judiciais que, nesse contexto, devem ser revertidos em favor da COHAB a fim de compensar o uso e gozo do imóvel até a rescisão declarada em sentença. Assim, declaro a sentença para que a fundamentação acima dela passe a fazer parte integrante e acrescer ao dispositivo o parágrafo que segue: Ante o exposto: a) (...). b) nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da COHAB Bandeirante feitos na RECONVENÇÃO para: b.1) declarar rescindido o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com JAZIEL PEREIRA; b.2) reconhecer a compensação entre os valores pagos pelo autor no período contratual, consideradas as parcelas de amortização e juros, pela legítima disponibilização efetiva do uso e gozo do imóvel, pelo período que lá residiu, até sua efetiva saída do imóvel em face da reintegração de posse ora reconhecida em favor da COHAB, sem qualquer tipo de contraprestação, nada sendo devido ao mutuário a título de restituição, devendo ser revertido em favor da COHAB os valores depositados em juízo (fls. 145/146, 184, 205/212, 279, 300/3009 e 328/333), após o trânsito em julgado. b.3) (...). No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se.

0000445-30.2004.403.6120 (2004.61.20.000445-7) - SANETEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA S/S LTDA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000285-34.2006.403.6120 (2006.61.20.000285-8) - ADELAIDE BERGAMIN TREVISAN (SP131812 - MARIO

I - Relatório ADELAIDE BERGAMIN TREVISAN ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de amparo social ao idoso. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/27). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora para juntar a carta negativa de concessão do benefício pleiteado (fl. 29). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 37/47) e o TRF da 3ª Região deferiu parcialmente o pedido liminar determinando a suspensão do processo principal para que a autora promovesse o requerimento administrativo (fls. 49/52). Em seguida, tendo em vista o cumprimento da determinação judicial, julgou prejudicado o recurso por perda do objeto (fl. 83). A parte autora juntou o protocolo de requerimento do benefício na via administrativa (fls. 54/55). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por falta de pretensão resistida e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 58/66). Juntou documentos (fls. 67/68). Houve réplica (fls. 70/76). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 86), a autora pediu prova testemunhal e pericial (fl. 87). Foi designada perícia social (fl. 88). A vista do laudo social (fl. 90/96), o INSS ficou inerte (fl. 101) e a parte autora apresentou suas alegações finais reiterando o pedido de procedência da ação (fls. 102/113). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, observo que em cumprimento à determinação do TRF3 (fl. 49/52), a parte autora requereu o benefício na via administrativa (fls. 54/55), restando superada a preliminar de falta de interesse de agir. Ultrapassada a preliminar, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso - ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, a autora tem 76 anos de idade (fl. 13), logo está preenchido o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 127,50 e na época do laudo R\$ 116,25). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social feito em 04/11/2009, a autora reside com seu marido (75 anos de idade), suas filhas Adelenir e Sandra (49 anos e 44 anos de idade, respectivamente) e seu neto (27 anos de idade). Logo, somente o marido pode ser considerado como membro do grupo familiar, nos termos da lei, já que as filhas e o neto não estão elencados no art. 16, da LBPS. Segundo o laudo, a renda da família provém do benefício de aposentadoria do marido, declarado no valor de R\$ 117,09. Todavia, em consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, observo que o valor da aposentadoria do marido da autora é de R\$ 510,00 (um salário mínimo), conforme extrato anexo. Dessa forma, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria pelo marido, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. No entanto, incide no presente caso o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Com efeito, a lei é expressa quanto à sua incidência apenas aos casos em que outro membro da família perceba benefício assistencial por idade - o que se justifica, em princípio, em face de a Lei em questão cuidar dos interesses dos idosos. Ocorre que, em respeito ao princípio da isonomia e à dignidade da pessoa humana, vulnerável em ambos os casos, é de se aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso em que o marido da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. A propósito, bem observou o colega Luiz Antônio Bonat, em decisão proferida em agravo de instrumento: ... Resta saber então se aquele benefício ficaria limitado aos assistenciais, concedidos a idosos, ou também a outro benefício previdenciário de valor mínimo, ou benefício de valor mínimo concedido a pessoa portadora de deficiência. A primeira assertiva extraída é de que não é possível interpretar o dispositivo citado de forma que venha a prejudicar o próprio idoso, razão de ser da norma. E isso aconteceria em sendo considerado outro benefício de valor mínimo para a composição da renda familiar, seja concedido a idoso ou mesmo a pessoa deficiente. Ora, inexistente justificativa para a distinção entre benefício mínimo de caráter assistencial ou de caráter previdenciário. Ambos são benefícios mínimos, perdendo relevância qual seja a sua origem. E mais, também não é de ser vislumbrada a eventual diferença entre não considerar o benefício mínimo concedido a idoso e considerar outro outorgado a pessoa deficiente. Chegar-se-ia ao inusitado, de acordo com a ordem de postulação, seria ou não deferido benefício a idoso e portador de deficiência física. Explico: se postulado benefício por idoso, integrante de grupo familiar onde também existe portador de deficiência, já beneficiado pela LOAS, a renda deste integraria a renda familiar, caso em que o idoso não seria contemplado. Ao reverso, postulado o benefício pelo portador de deficiência integrante do mesmo grupo familiar, este seria contemplado, porquanto não estaria considerado o benefício já recebido pelo idoso. Como se viu, foge à lógica que a previsão legal navegue para direções opostas, ao final, em face da mesma situação fática, alterada pela ordem de pedidos. A interpretação não pode se afastar do objetivo maior da norma, qual seja, proteção ao idoso e também ao deficiente. No caso, se considerado na renda familiar

qualquer daqueles benefícios, acabaria por restar maculada a finalidade da norma, vez que o idoso ficaria impedido de receber o benefício em comento, com flagrante prejuízo ao fundamento da dignidade humana, da isonomia e, inclusive, afastando-se de um dos objetivos da assistência social, representado pelo amparo à velhice e à pessoa portadora de deficiência. Deve ser perseguido o direcionamento, seja aquele imposto pela Constituição Federal ou mesmo pela legislação já citada, no sentido de assegurar àqueles idosos ou portadores de deficiência, compreendidos num universo de carentes de recursos para a própria subsistência, um mínimo que possibilite vida digna. É de se destacar que o salário mínimo, previsto para tais, é considerado imprescindível à subsistência, por óbvio, tendo em conta a idade avançada ou mesmo a deficiência de que portador. Esses cidadãos, sem embargo, fazem por necessitar maiores recursos para o próprio enfrentamento da situação fática registrada, o que é minimizado pela assistência social, com a entrega daquele salário mínimo. (TRF 4ª Região - AG 2007.04.00.016364-3/RS - Decisão: 14 de junho de 2007). Em outras palavras, qualquer benefício mínimo (previdenciário ou assistencial) percebido por membro da família não integrará a renda familiar per capita para os fins do art. 20, da LOAS. No caso, como o marido da autora percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, esse valor deve ser desconsiderado, de qualquer forma, no cálculo da renda per capita familiar. Por conseguinte, se o grupo familiar é composto apenas pela autora e por seu marido é forçoso concluir que a renda é inferior ao limite legal. Em suma, foi preenchido o requisito objetivo de modo que a autora faz jus ao benefício assistencial a partir da DER (16/10/2006). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa em favor da parte autora, com DIP em 15/08/2010. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a ADELAIDE BERGAMIN TREVISAN o benefício assistencial a pessoa idosa nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na DER (16/10/2006). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DER com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial a pessoa idosa em favor da autora a partir da DIP fixada (15/08/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Requisite-se o pagamento dos honorários da assistente social, Dra. Márcia Aére Pedro Antonio, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.Oficie-se à EADJ.

0002107-58.2006.403.6120 (2006.61.20.002107-5) - CACILDA APARECIDA DE FRANCISCO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CACILDA APARECIDA DE FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício auxílio-reclusão de seu companheiro. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/34). Foi negado o pedido de tutela antecipada (fl. 37). A parte autora juntou documentos (fls. 39/42). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 44/54), o TRF da 3ª Região negou efeito suspensivo ao recurso (fl. 60) e, em seguida, negou seguimento ao agravo (fls. 95/99). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 62/79). Juntou documentos (fls. 80/84). Houve réplica (fls. 89/91). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 85), a autora pediu prova testemunhal (fl. 88) e o INSS ficou-se inerte (fl. 92). Foi deferida a produção de prova oral, deprecando-se a oitiva das testemunhas à Comarca de Matão (fl. 93). A parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 106/111). Em audiência, foram ouvidas as três testemunhas da autora (fls. 122/130). A parte autora se manifestou sobre a prova oral reiterando o pedido de procedência da ação (fls. 135/136). Tendo em vista o falecimento da autora (fls. 132/133), foi deferido prazo para habilitação dos herdeiros (fl. 134), o que foi cumprido às fls. 137/161. Foi deferida a habilitação dos herdeiros Marcio Rodrigo de Castro e Ricardo de Castro como sucessores da autora, designando-se perícia social (fl. 162). A vista do laudo social (fls. 166/172), o INSS ficou-se inerte (fl. 178vs.) e a parte autora apresentou alegações finais pedindo a concessão do benefício desde o requerimento administrativo até a data do óbito (fls. 179/180). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu companheiro José Nady Alves da Silva, desde a data da prisão (07/06/2005). São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade

de segurado deste, a baixa renda (a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/98, que deu nova redação ao art. 201, IV, CF/88) e a qualidade de dependente da postulante. Quanto à condição de recluso, está provada pelo atestado de fl. 16, apontando a data de 07/06/2005 como da prisão. Embora não tenha sido juntado atestado atualizado, de acordo com extrato processual de fl. 174 e CNIS de fls. 175/176, o segurado saiu em regime aberto em 2008/2009. A qualidade de segurado do recluso está comprovada (fls. 23 e 175/176), já que José Nady estava trabalhando na época da prisão. Com relação à baixa renda, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, alterou a redação do art. 201, inc. IV da CF/88, incluindo a necessidade de o segurado pertencer à família de baixa renda: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; Demais disso, a Emenda 20/98 trouxe disposição transitória a respeito do tema, como segue: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entretanto, o Decreto 3.048/99, pretendendo regulamentar o benefício, dispôs que a consideração da renda bruta de R\$ 360,00 deveria ser aferida de acordo com o último salário-de-contribuição do segurado, como segue: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). É certo que a norma matriz (art. 13, EC 20/98) não disse que os R\$ 360,00 a que se referia dizia respeito à renda dos dependentes ou ao salário-de-contribuição do segurado, como fez o Decreto expressamente e, de fato o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da questão. Essa discussão foi dirimida em 25/03/2009, quando o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral), firmando o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 Ementa EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Pois bem. Seguindo a linha de entendimento do STF, na data da prisão (07/06/2005) estava em vigor a Portaria Ministerial n. 822, de 11 de maio de 2005, que fixou como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 623,44. No caso, o último salário de contribuição do segurado José Nady Alves da Silva foi de R\$ 1.676,13 (CNIS anexo), referente ao mês de maio de 2005, já que no mês de junho trabalhou somente até a data da prisão (07/06/2005). Logo, o requisito de baixa renda não foi preenchido. Assim, resta prejudicada a análise do último requisito, qual seja, a qualidade de dependente da autora. Por conseguinte, ausente um dos requisitos legais, não faz a parte autora jus ao benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários da assistente social, Dra. Márcia Aére Pedro Antonio, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se o determinado à fl. 162, in fine. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004262-34.2006.403.6120 (2006.61.20.004262-5) - ORLANDO SOARES BARBOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ORLANDO SOARES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que sofreu em razão da cessação do benefício que redundou em instauração de inquérito policial para investigação de fraude na concessão do benefício posteriormente arquivado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 277). O autor juntou documento (fl. 280) A autarquia ré apresentou contestação

defendendo a inexistência de dano indenizável (fls. 284/306). Houve réplica (fls. 309/320). O autor pediu prova testemunhal (fl. 326) decorrendo o prazo para especificação de provas pelo INSS (fl. 327). O autor apresentou rol de testemunhas (fl. 330). Em audiência, por precatória, foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 347/355). O autor apresentou alegações finais (fls. 359/361) decorrendo o prazo do INSS (fl. 362). O autor foi intimado a apresentar cópia dos contratos de honorários ou recibos de pagamento que justifiquem o pedido de indenização por danos materiais (fl. 363), o que foi cumprido a seguir (fl. 366). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do INSS no ressarcimento dos danos materiais e morais que teve pela cessação indevida de seu benefício. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso dos autos, o autor entende que faz jus a ser indenizado moralmente no valor de 500 salários mínimos em razão de 1) ter sido intimado pelo Delegado de Taquaritinga/SP para ser ouvido em carta precatória oriunda da Delegacia de Polícia Federal de Araraquara/SP sobre inquérito policial instaurado para apurar suposto delito de estelionato contra o INSS, o que lhe causou muita vergonha e atingiu sua honra e dignidade; 2) ter sido cobrado por meio de notificação fiscal o valor de R\$ 88.474,34 referente ao benefício suspenso, causando intensa pressão psicológica e coação. Diz que o incidente lhe trouxe um desgaste psico-emocional imensurável pois sempre se lembrará dos momentos de desespero, sofrimento e dor do período que teve o benefício suspenso até a liminar obtida na Justiça Estadual (quase um ano depois). Pois bem. Ao que se apurou nos autos, em 25/02/2003 o autor foi informado de início de irregularidade na concessão de sua aposentadoria, NB 110.292.515-0 - DIB 31/08/1998 (fls. 48/49); sua defesa apresentada em 07/03/2003 (fls. 50/51) foi julgada improcedente (fls. 77/78) resultando na comunicação da suspensão do benefício em 11/06/2003 (fl. 79). A seguir, ajuizou ação judicial na Comarca de Taquaritinga/SP (Proc. n. 1657/2003 - 1ª Vara) pedindo o restabelecimento de sua aposentadoria, teve liminar concedida em 20/02/2004 pelo TRF3 em agravo de instrumento (Proc. 0073704-22.2003.4.03.0000) e sentença de procedência proferida em 25/10/2004 (fls. 222/224). Na r. sentença, o magistrado consignou que o autor trouxe prova documental que raras vezes se vê nas ações previdenciárias. (...) Não se entende onde viu a autarquia irregularidade. Até porque, nenhuma impugnação de fundo sobre a prova documental foi realizada, quer no procedimento administrativo, quer nestes autos (fl. 223). Sem prejuízo, no início de 2004 recebeu notificação fiscal de lançamento de débito no valor de R\$ 88.474,34 (fl. 231). Em 21/01/2004, a Polícia Federal de Araraquara instaurou inquérito policial para apuração de estelionato (fl. 15), sendo o autor ouvido em 29/07/2004 (fls. 145/146), mas o Ministério Público Federal pediu arquivamento (fl. 221) que foi acolhido pelo juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara em 23/02/2006 (fl. 227). Na manifestação do MPF, fundada nas decisões proferidas no cível, a Procuradora da República ressaltou que não há nos autos do presente inquérito policial qualquer elemento probatório, capaz de demonstrar que o segurado ou os servidores que concederam o benefício tinham a intenção de fraudar o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS (sic - fl. 220). Nesse quadro, resta demonstrado que houve um dano moral. É certo que sua simples participação nos esclarecimentos do fato não enseja ilícito indenizável. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CHEQUE FURTADO. INQUÉRITO POLICIAL. - O fato de ter sido instaurado inquérito policial para apurar os fatos, não se configura em ilícito indenizável. Ao contrário, agiu a CEF dentro dos padrões de exigência, porquanto teve de recusar o pagamento de cheques do autor. - Os autores não foram indiciados ou processados como afirmam no procedimento penal instaurado. Sua participação foi apenas no sentido de elucidação dos fatos. - Dano moral inexistente. Processo AC 200071080070090 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 22/02/2006 PÁGINA: 543 Por outro lado, o autor não chegou a ser indiciado formalmente no inquérito. Também não houve qualquer publicidade sobre a apuração do estelionato em andamento por qualquer das pessoas envolvidas, já que após a conclusão da auditoria feita pelo INSS, a apuração se dá somente no âmbito judicial e o INSS não tem mais qualquer participação, portanto, não vislumbro que a sua imagem e o seu nome foram vilipendiados sem justo e embasado motivo. Não obstante, é notório que a submissão a uma investigação criminal é constrangedora para o investigado. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUTUAÇÃO EM APARTADO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DANOS MATERIAIS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DANOS MORAIS. VALOR EXORBITANTE. CONTROLE DO STJ. CABIMENTO. I -

Embora o artigo 6º da Lei nº 1.060/50 disponha quanto à necessidade de o pedido de assistência ser atuado em apartado, a inobservância dessa norma, a despeito de evidenciar irregularidade processual, não enseja a nulidade do processo, na medida que a violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal só estaria caracterizada se, ao deferir a gratuidade da justiça, o juiz não facultasse à parte contrária oportunidade para se manifestar, ocasionando-lhe prejuízo processual. Entendimento em conformidade com os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, que caracterizam o processo civil moderno. II - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples declaração da parte de que não pode custear as despesas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, admitindo-se, porém, prova em contrário. III - Em princípio, o pedido feito à autoridade policial para que apure a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa indiciada em inquérito venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, fundado na abertura de inquérito policial, faz-se necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento, posteriormente arquivado, se deu de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares. IV - Ficando assentado no acórdão recorrido, por força da análise das circunstâncias fáticas da causa, que a instauração do inquérito se deu com base em indícios muito frágeis, provocando situação de constrangimento e humilhação para o empregado, a justificar a reparação a título de dano moral, não poderá a matéria ser revista em sede de especial, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal. V - Do mesmo modo, tendo o acórdão estadual decidido pelo deferimento do pedido de danos materiais com base nas provas dos autos, não poderá a questão ser revista em sede de especial. VI - A exigência do prequestionamento está adstrita à própria existência do recurso especial, que tem por pressuposto constitucional tenha o processo sido decidido em única ou última instância. VII - O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. VIII - Nas reparações por dano moral, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca. Recurso especial provido. Processo RESP 200300186019 RESP - RECURSO ESPECIAL - 494867 Relator(a) CASTRO FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:29/09/2003 PG:00247 RLTR VOL.:00010 OUTUBRO/2003 PG:01227 RSTJ VOL.:00173 PG:00255 Ademais, houve período em que o autor não recebeu a aposentadoria que lhe era devida. Com efeito, a ré suspendeu benefício de natureza alimentar legalmente concedido em 1998 deixando o autor de receber seus rendimentos entre os meses de setembro de 2003 até abril de 2004 eis que a última prestação foi recebida em agosto e o restabelecimento ocorreu em maio (fls. 259 e 268). Ora, se o segurado, após ter trabalhado a vida inteira, espera a garantia e estabilidade da aposentadoria, é evidente que a suspensão do benefício quando já contava com 66 anos de idade lhe trouxe um prejuízo emocional e uma deficiência em sua situação financeira. Tanto é que as testemunhas Ademir e Fátima confirmaram que o autor tinha lhes pedido dinheiro emprestado. A testemunha Luiz Carlos, proprietário de um estabelecimento comercial, também confirmou que o autor passou por dificuldades financeiras e ficou meses sem pagá-lo. Por tais razões, o autor faz jus à indenização por danos morais. Assim, resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. Por oportuno, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação a vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Com efeito, não havendo critérios legais fixos para estipular o valor dos danos morais, considero que se pode levar em conta o valor do benefício como parâmetro para fixação do dano moral. Ocorre que arbitrar do valor da indenização deve ser algo realmente sancionador, mas também pedagógico para os causadores do dano, de modo que passem a ter mais cautela da cessação dos benefícios, em casos como este. Assim, creio que 500 salários mínimos (fl. 11) seja quantia elevada para a indenização em tela já que temos por base oito parcelas da aposentadoria por tempo de serviço no valor de R\$ 1.160,80 e o pagamento dos valores em atraso de R\$ 9.251,12 (fl. 268). Sopesado isso, concluo ser razoável fixar a indenização moral em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Quanto ao pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, o autor diz que teve que suportar despesas com advogado (R\$ 5.000,00), empréstimo bancário (R\$ 1.038,39) e empréstimos de familiares (R\$ 1.000,00). Com efeito, se teve êxito na demanda que ajuizou (Proc. 1.657/03, 1ª Vara de Taquaritinga), por certo não terá que arcar com os honorários advocatícios já que a sucumbência é do INSS. Se bem que, ainda que o autor tenha que arcar com os honorários contratuais (cujo valor não consta dos autos) estando comprovado que o INSS pagou as parcelas devidas durante a suspensão no valor de R\$ 9.251,12 (fl. 268), supondo que o contrato foi firmado com base no valor da condenação é possível supor que o autor terá que pagar ao patrono 30% desse valor, ou seja, R\$ 2775,30. Ocorre que aquela demanda ainda não transitou em julgado e o autor não juntou prova dos honorários advocatícios daquele processo, mesmo porque, não se justificaria (tendo em conta o disposto na tabela de honorários da OAB) o patrono ter cobrado a quantia de R\$ 5.000,00. Por outro lado, intimado a apresentar cópia dos contratos, não fez prova do direito alegado. Quanto ao empréstimo bancário, consta dos autos um crédito concedido pelo Banco Mercantil em setembro de 2003 no valor de R\$ 870,00 (fl. 260) um mês depois da cessação do benefício no valor de R\$ 1.160,80 (fl. 259). Em maio de 2004 o autor volta a receber o benefício e, repito, recebe as parcelas pendentes no valor de R\$ 9.251,12 (fl. 268). Conforme os extratos bancários do período, ademais, em outubro de 2003 começa a pagar o financiamento em 10

parcelas de R\$ 109,84 e também juros de cheque especial: (...). As testemunhas ouvidas, por sua vez, embora nenhuma tenha dado o valor líquido de algum empréstimo feito, confirmaram que o autor passou por dificuldades, pediu dinheiro emprestado a elas. Se bem que, ao que se verifica do extrato bancário, parece que houve até um controle maior no orçamento doméstico eis que em agosto de 2003 (quando ainda recebia o benefício) pagou R\$ 13,39 de juros de cheque especial sendo que durante o período em que não recebeu o benefício os juros pagos chegaram a cair para R\$ 0,30 em novembro de 2003. Ademais, não se pode dizer que o autor passou a usar o cheque especial por conta da suspensão do benefício já que no mês anterior já havia pagado juros pelo uso do cheque especial. Enfim, resta demonstrado nos autos que o autor gastou em razão da suspensão do benefício de R\$ 1.098,40 pelo empréstimo no banco pago em 10 parcelas de R\$ 109,84 (fls. 261/171). Por derradeiro, observo que consoante definido no Superior Tribunal de Justiça quanto à correção monetária, a jurisprudência deste STJ entende que deve ela incidir a partir da fixação da quantia devida a título de danos morais, pois o arbitramento considera o valor certo e atual da compensação (Súmula 362). Por outro lado, o cálculo dos juros moratórios inicia-se a partir da data do ilícito que se busca reparar, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ) (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.856 - RJ (2008/0097307-7 JULGADO: 02/02/2010). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar ao autor ORLANDO SOARES BARBOSA a indenização por danos morais no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e por danos materiais no valor de R\$ 1.098,40 (hum mil e noventa e oito reais e quarenta centavos) tudo corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora calculados em 12% (doze por cento) ao ano incidentes desde a data do evento danoso em setembro de 2003 (Súmula 54, STJ e art. 398, CC). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007447-80.2006.403.6120 (2006.61.20.007447-0) - VANDERLEI PEREIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VANDERLEI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo tempo de serviço rural no período de 12/1962 a 27/04/1970 e tempo especial quando exerceu atividade de motorista de caminhão ou alternativamente aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/113). Gratuidade de justiça deferida à fl. 115. Contestação, fls. 117/134, sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica às fls. 138/140. Petição do autor requerendo prova testemunhal e perícia médica (fls. 143/144). Designação de perícia médica (fl. 149). Laudo pericial acostado às fls. 152/156. Petição da parte autora apresentando alegações finais (fl. 160). Conversão em diligência a fim de que o INSS apresentasse eventual proposta de acordo (fl. 163). Manifestação do autor requerendo aposentadoria por invalidez (fl. 181) e discordância do INSS em relação a este pedido (fl. 185). Designação de audiência de instrução (fl. 186) na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 196). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O pleito requerido pelo Autor é a concessão de aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo tempo de serviço rural no período de 12/1962 a 27/04/1970 e tempo especial quando exerceu atividade de motorista de caminhão ou alternativamente aposentadoria por invalidez. Do tempo de atividade rural Antes de analisar se é cabível ou não a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, cabe analisar o pedido de reconhecimento de período rural, de 12/1962 a 27/04/1970. O autor visa à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos: Matrícula de um imóvel rural, em nome de seus pais como sendo proprietários de 12/07/1967 a 30/12/1976, fls. 21/24; Documentos que comprovam que seu pai era lavrador, fls. 25/39; Certificado de Dispensa de Incorporação, constando que residia em zona rural, documento datado de 31/12/1968, fl. 40; Título Eleitoral, constando sua profissão como lavrador, documento datado de 27/06/1969, fl. 40; Constato que o autor não juntou aos autos documentos que satisfatoriamente comprovassem todo período pleiteado que, ao menos, indiquem a atividade do autor como lavrador à época pleiteada, de 1962 a 1970. Isso porque, o único documento que faz prova direta de trabalhador rural é o título de eleitor (1969). Todavia, o autor juntou também o certificado de dispensa de incorporação que indica que foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 1968 por residir em zona rural. De fato, considerando que os pais trabalhavam em propriedade própria, de três alqueires (fls. 21/24),

plantando café e cana (depoimento do autor em audiência) é certo que o autor e seus irmãos ajudavam na lide rural. Por outro lado, as provas trazidas em nome do pai deveriam ser corroboradas por testemunhas, porém o autor relatou em audiência que não foi possível trazê-los porque os vizinhos já faleceram. Verifico, assim, que há provas materiais que confirmam o exercício de atividade rural do autor de 1968, ano que foi dispensado do Serviço Militar Inicial (fl. 40) a 1969, quando tirou seu título eleitoral (fl. 40). Destarte, tenho como comprovados apenas o período de 01/01/1968 a 31/12/1969, pois somente em referidos anos há a devida prova documental contemporânea, corroborada por sua declaração em audiência. Do Tempo de Atividade Especial Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpro esclarecer algumas noções sobre o tema. Conversão de Tempo de Serviço Especial para Comum Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172,

de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: (...). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo especial laborado como motorista, com a respectiva conversão para período comum, considerando os períodos de atividade especial já reconhecidos administrativamente pela ré. Assim, resta analisar os períodos entre 01/03/1979 e 14/03/1979, 03/08/1984 e 14/12/1984, 05/06/1985 e 19/08/1986, 29/04/1995 e 03/09/1999 e entre 03/01/2000 e 07/04/2005. No período de 01/03/1979 a 14/03/1979 (J. Idalgo Filho) e de 03/08/1984 e 14/12/1984 (Rodoviário Marino Carascosa Ltda), há comprovação de exercício de atividade na condição de motorista, conforme CTPS às fl. 43, porém o autor não juntou qualquer formulário ou informação que pudesse atestar qual o tipo de veículo dirigia ou produto que transportava. Assim, nos períodos acima, não cabe o enquadramento pela simples atividade, pois o item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 dispõe que é devido ao motorista de ônibus ou caminhão e só pela

descrição do cargo na CTPS não é possível tal enquadramento. No período de 05/06/1985 e 19/08/1986, há comprovação de exercício de atividade na condição de motorista, perante GRIFO - Prestação de Serviços S/C Ltda, conforme CTPS às fl. 43, bem como, juntou formulário atestando que o autor exercia suas atividades operando carreta, em rodovias municipais, estaduais e federais transportando diversos produtos e ficava exposto, de modo habitual e permanente aos intempéries da estrada e do tempo (fl. 62). Assim, quanto a atividade acima elencada na condição de motorista, bastando a declaração em CTPS, que possui presunção relativa de veracidade, e no formulário DSS-80300, cabe enquadramento no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Nos períodos de 29/04/1995 e 03/09/1999 e 03/01/2000 e 07/04/2005, há comprovação de exercício de atividade especial na condição de motorista carreteiro, perante Rodoviário Morada do Sol Ltda, conforme CTPS às fls. 47/48, bem como, juntou formulário atestando que o autor exercia suas atividades operando carreta, em rodovias municipais, estaduais e federais transportando suco de laranja com veículo Scania e Mercedes BNES com 47.000 Kgs e ficava exposto, de modo habitual e permanente aos intempéries da estrada e do tempo (fl. 63). No entanto, conforme fundamentei acima, a partir de 06/03/1997 (Dec. 2.172/97) a prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações devem ser elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, assim, quanto a atividade acima na condição de motorista carreteiro, o DSS-80300 é suficiente para o enquadramento no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, porém somente até 05/03/1997. Assim, considero como períodos a serem computados como especial, conforme fundamentação acima, de 05/06/1985 a 19/08/1986 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, devendo o mesmo ser convertido em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Conforme exposto acima, considerando, ainda o período rural reconhecido nesta sentença, bem como a contagem reconhecida administrativamente, fls. 104/105, resulta a seguinte contagem: 29 anos 8 meses e 20 dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da Aposentadoria por Invalidez Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 59 anos de idade, se qualifica como motorista e apresenta comunicação inter-atrial (CIA) e cardiopatia congênita. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS entre 08/04/1970 e 07/04/2005 não contínuos (fls. 42/48). Ademais recebeu benefício previdenciário entre 05/07/2006 a 11/02/2008 por hipertensão essencial. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 06/04/2009, o perito concluiu que o autor está TOTAL E PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência (fl. 155). O experto relata que a doença não cessará (quesito 6 - fl. 153), não podendo submeter-se à reabilitação (quesito 12 - fl. 154) e que atualmente a correção cirúrgica, que deveria ter sido feita, já não pode mais ser realizada. O autor já passou do tempo ideal para correção cirúrgica do defeito congênito (quesito 8 - fl. 153). Quanto à data de início da incapacidade, o perito relata que houve piora dos sintomas em 2005 (quesito 5 - fl. 153). Nesse quadro, embora o autor tenha pedido a concessão de aposentadoria por invalidez, já que ajuizou a ação quando estava em gozo de auxílio-doença, com base no princípio da fungibilidade entre os benefícios por incapacidade, reconheço que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (11/02/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (06/04/2009). Da Tutela Antecipada Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (01/08/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados nesta ação por VANDERLEI PEREIRA: a) para determinar que o Réu compute como comum o período de labor rural de 01/01/1968 a 31/12/1969, bem como, compute como especial, os períodos de labor de 05/06/1985 a 19/08/1986 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 laborado perante Rodoviário Morada do Sol Ltda, convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor; b) para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 517.353.160-2) desde a cessação (11/02/2008) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (06/04/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja,

30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/09/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. (...). Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0007517-97.2006.403.6120 (2006.61.20.007517-5) - HELENA CAROLINA PEZZOLATO MAIA-INCAPAZ X CARLA FERNANDA PEZZOLATO(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HELENA CAROLINA PEZZOLATO MAIA (incapaz), representada por CARLA FERNANDA PEZZOLATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/16). Emenda à inicial (fl. 20). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 26/32). Juntou documentos (fls. 33/34). Houve réplica (fls. 37/41). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 42), a autora pediu a expedição de ofício à empresa GELRE - Trabalho temporário a fim de comprovar os recolhimentos efetuados (fl. 43) e o INSS ficou-se inerte (fl. 44). Foi designada perícia social e expedido ofício à empresa GELRE requisitando folha de registro de empregado ou documento equivalente onde conste o período em que o segurado prestou serviços (fl. 45). Laudo social às fls. 49/54. A parte autora foi intimada a esclarecer se o recluso exerceu atividade remunerada depois de 09/1984 juntando cópia de sua CTPS, bem como a juntar atestado carcerário atualizado (fl. 55), o que foi cumprido a seguir (fls. 57 e 60/69). O julgamento foi convertido em diligência para dar vista dos autos ao MPF (fl. 70), que se manifestou pela improcedência da ação (fls. 71/72). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu pai, Amarildo Maia, desde a data do requerimento administrativo (02/02/2006). São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a baixa renda (a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/98, que deu nova redação ao art. 201, IV, CF/88) e a qualidade de dependente do postulante. Quanto à condição de recluso de Amarildo, está comprovada pelos atestados de permanência carcerária (fls. 09 e 16), constando como data da prisão 31/03/1986. A partir de 10/2008, segundo consta (fls. 61/63), Amarildo saiu da prisão e cumpre a pena em regime aberto. Com relação à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 03/1977 e 11/1977, 01/1978 e 04/1979, 08/1979 e 01/1981 e como trabalhador temporário entre 06/06/1984 e 06/09/1984 (CNIS - fls. 22 e 33 e CTPS - fls. 64 e 68). O INSS alega que o pedido para concessão do benefício de auxílio-reclusão, feito em 02/02/2006, foi indeferido administrativamente em razão da falta de comprovação do efetivo recolhimento à prisão e da perda da qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, a perda da qualidade de segurado ocorre, em regra, no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15, II e nos termos do 4º do mesmo artigo, passados 12 meses, 24 ou até 36 meses, dependendo do caso. No caso, o recluso exerceu atividade vinculada ao RGPS até 06/09/1984 (fl. 64). Não há prova da condição de desemprego (extrato do Ministério do Trabalho anexo) e também não conta com mais de 120 contribuições (fls. 64/69). Assim, perdeu a qualidade de segurado após 12 meses, vale dizer, em 11/1985. Como foi preso no dia 31/03/1986 (fl. 16), de fato, não mantinha a qualidade de segurado nessa data. Desta forma, ausente um dos requisitos, a parte autora não faz jus ao benefício, ficando prejudicada a análise dos demais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial, Dra. Marcia Aére Pedro Antonio, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000357-84.2007.403.6120 (2007.61.20.000357-0) - MARIA LENI SARTORI DA SILVA(SP247304 - LUIZ FERNANDO MOLAN GABAN E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de sentença (fls. 108/110), visando sanar contradição quanto à data de início do benefício. Afirma o embargante que na inicial pediu o benefício desde o indeferimento administrativo do benefício (25/10/2006), mas a DIB foi fixada na data do ajuizamento da ação. Recebo os embargos eis que tempestivos e OS ACOLHO EM PARTE. Inicialmente, observo que o fato de a DIB ter sido fixada no ajuizamento da ação decorreu da petição da própria parte autora (fls. 90/100) que, ao se manifestar sobre o laudo

socioeconômico, expressamente pediu o pagamento do benefício entre o ajuizamento da ação (16/01/2007) e o óbito de seu marido (12/03/2008). Seja como for, se o juiz está adstrito ao pedido, de fato, observo que na inicial o pedido é para concessão de amparo assistencial desde o indeferimento administrativo do benefício, que ocorreu em 07/05/2006, e não da DER (25/10/2006). Então, rigorosamente, houve contradição na sentença entre o concedido e o pedido na inicial. Nesse quadro, declaro a sentença para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão embargada e retifico o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar para MARIA LENI SARTORI DA SILVA os valores referentes ao benefício de amparo social ao idoso entre o indeferimento do benefício (07/11/2006) e 12/03/2008, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus e despesas de honorários. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e da gratuidade deferida à autora. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º CPC). P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se.

0000483-37.2007.403.6120 (2007.61.20.000483-5) - EVANDRO PACHECO LUSTOSA(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos etc., Trata-se de ação ordinária proposta por EVANDRO PACHECO LUSTOSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à declaração de inexistência de dívida para com a Ré, com a consequente inexistência da relação jurídica, bem como sejam decretadas nulas de plano direito as cláusulas e documentos que impõem a cobrança da tarifa bancária sem a contraprestação de serviços e a inserção do nome no SERASA, sem aviso tempestivo, com base no art. 51, CDC. Subsidiariamente, pede a redução do saldo devedor com a nomeação de perito para apurar o quantum devido sem os juros capitalizados e abusivos praticados pela ré bem como a condenação da CEF a pagar R\$ 32.000,00 de indenização por danos morais, equivalente a 10 vezes o valor do débito. Ao final, pede a inversão do ônus da prova. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada para que a CEF procedesse à exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 44/45). A parte autora juntou documentos (fls. 47/49). Citada, a CEF apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 52/67). Juntou documentos (fls. 70/79). Houve réplica (fls. 82/86), com documentos (fls. 87/88). Intimadas a especificarem provas (fl. 89), a parte autora pediu prova testemunhal e informou que a CEF não cumpriu a decisão de fl. 44/45 (fls. 90/93). Juntou documentos (fls. 94/97). A CEF prestou informações e não pediu provas (fls. 100/102). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 110/113). A parte autora apresentou memoriais (fls. 117/121) decorrendo o prazo para a CEF (fl. 122). É o relatório. D E C I D O: O autor vem a juízo visando à declaração de inexistência de dívida para com a Ré e da relação jurídica subjacente, bem como seja decretada a nulidade de cláusulas nos termos do art. 51, CDC. Pede, também, a redução do saldo devedor excluindo-se os juros capitalizados e abusivos e o pagamento de danos morais, tudo com inversão do ônus da prova. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação tipicamente de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art.14). Ademais, a inversão do ônus da prova, que pode ser, inclusive, deferida de ofício, constitui regra de julgamento, a ser aplicada por ocasião da prolação da sentença, não caracterizando isso cerceamento de defesa. Relevante a lição do renomado Cândido Rangel Dinamarco, esclarecendo que o momento adequado à inversão judicial do ônus da prova é aquele em que o juiz decida a causa (Barbosa Moreira). Antes, sequer ele sabe se a prova será suficiente ou se será necessário valer-se das regras ordinárias sobre esse ônus, que para ele só são relevantes em caso de insuficiência probatória (infra, n. 801) (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 5ª ed. ver. at., Malheiros, p. 81). Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada. A parte autora afirma que em meados de 2000 efetuou a abertura da conta corrente n. 000698-9 perante a CEF mantendo-a ativa até 05/06/2003 quando solicitou verbalmente ao seu gerente o encerramento da conta pagando, na oportunidade, débitos pendentes referentes a tarifas no valor de R\$ 49,04. Afirma, porém, que em 2006 tomou conhecimento de que a conta não havia sido encerrada, conforme solicitado ao gerente da CEF, e que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito em face do não-pagamento de valores debitados na conta relativos a tarifas de manutenção e juros. Pois bem. De início, nota-se que a conta corrente realmente não teve qualquer movimentação pelo autor depois de abril de 2003 sendo que, depois disso, somente foram debitados pela CEF CPMF, Juros, Cesta e IOC (fls. 21/30). Como é cediço, em se tratando de conta-corrente, a mera conduta do

correntista de deixar de movimentá-la não tem o condão de torná-la inativa, tampouco implica em pedido implícito de seu encerramento. A propósito, o item 7 das CLÁUSULAS GERAIS do contrato de conta conjunta firmado entre o autor e o banco em 29/09/2000 previa, dentre as hipóteses para encerramento da conta, que (...) o encerramento da conta poderá ocorrer, ainda, pela simples manifestação da vontade de qualquer um dos contratantes (CAIXA ou correntista). (fl. 78). Consoante expôs na inicial, o autor afirma que pediu o encerramento da conta verbalmente ao gerente (Sr. Inácio) sendo que, na oportunidade, foi-lhe informado que não seria necessária a apresentação de nenhuma documentação escrita. Em audiência, o autor esclareceu que o gerente teria lhe dito que se a conta ficasse movimentação por algum tempo, seria encerrada automaticamente. Entretanto, em 2006 quando descobriu que seu nome estava no SERASA tentou encerrar a conta o que não foi possível sob a alegação de que não havia qualquer documento de solicitação de encerramento da conta. Declarou que foi até Ribeirão Preto falar com Sr. Inácio e tentar solucionar o cancelamento da conta ocasião em que ele manifestou a lembrança de ter encerrado a conta ficando surpreso com a cobrança das tarifas (fl. 111). Ainda segundo o autor, Inácio teria entrado em contato com alguém para resolver o problema, e posteriormente lhe disse que o cheque especial não havia sido encerrado por isso a confusão, comprometendo-se a resolver o problema. Arroladas três testemunhas, apenas Rutenio Farias, funcionário da empresa do autor, declarou que foi a Ribeirão Preto com o autor para: conversar com o gerente da CEF; que o assunto era sobre uma conta que o autor tinha na CEF e não tinha sido encerrada; que a pessoa ficou de intermediar o problema porque não era mais gerente da agência de Araraquara; que essa pessoa fez telefonemas; (...) que a pessoa com quem o autor conversou em Ribeirão Preto se prontificou em fazer a intermediação de encerramento da conta; que isso ocorreu no final do ano; (...) que a pessoa se lembrou que tinha encerrado a conta na época e não entendia porque tinha ocorrido o problema. (fl. 113) A testemunha Paulo Antônio, gerente da empresa do autor, apenas prestou depoimento sobre os prejuízos sofridos pelo autor, nada acrescentando quanto aos fatos em si: que tem conhecimento dos fatos descritos no processo; que o autor teve prejuízos nos negócios da empresa; que da primeira vez que o nome dele (autor) foi para o Serasa, o representante da empresa Nortox S/A (fornecedor) informou que o crédito iria ser cortado porque o nome dele estava no Serasa; (...) que o depoente entrou em contato com a matriz no Paraná e pediu para não cancelar; que a empresa não cancelou, mas ficou mais de um mês sem entregar mercadoria; que além dessa, também outra empresa suspendeu o crédito; (...). Ora, de ordinário, não é verossímil o argumento de que algum funcionário da CEF tenha dito ao autor que providenciaria o encerramento da conta sem exigir dele a manifestação por escrito dessa intenção. Poderia se cogitar de ter ocorrido alguma tratativa informal caso se tratasse de um funcionário da CEF que fosse amigo pessoal do cliente, mas isso não foi alegado ou comprovado nos autos. Como se vê, o tal gerente ou a pessoa que teria se comprometido a encerrar a conta, conquanto que se tratasse de testemunha chave, efetivamente, não foi arrolada pelo autor. De outra parte, é relevante frisar que o autor disse em audiência que é marido de uma bancária, tendo sido avisado pela esposa de que deveria ter encerrado formalmente a conta e pego recibo disso. Então, se não se pode dizer que essa exigência é notória, no caso dos autos não há como aceitar o argumento de que o autor não sabia que teria que manifestar por escrito a intenção de encerrar a conta. A CEF, por sua vez, argumentou que realmente foi verificado que a conta estava há algum tempo sem movimentação, sendo que os empregados da agência tentaram entrar em contato com o autor, mas este havia mudado de endereço e não comunicou a alteração. Sobre isso, o autor diz que a CEF tinha conhecimento da alteração de endereço tanto que em 2006 recebeu notificação em seu novo endereço a respeito do encerramento de uma conta corrente vinculada a financiamento do SFH a respeito da qual, aliás, não pediu o cancelamento (fl. 32). Ora, se o autor mantinha o pagamento de um financiamento na CEF até dezembro de 2005 não se sustenta a versão das partes de que tivessem passado anos sem contato até que o autor fosse intimado do encerramento da conta vinculada ao financiamento (568-6 - fl. 32) ou para que a CEF pudesse intimar o devedor. Enfim, ao que consta dos autos, o autor teve dois endereços: Av. Cristóvão Colombo, 777, apartamento 22 (fls. 19/29) e na Avenida Armando C de Siqueira, 116 (fls. 30/33). O segundo endereço, aparentemente mais atual, pois é o consta da inicial (na qualificação do autor), já era conhecido da CEF desde 2002, conforme se vê nos extratos juntados aos autos (fl. 30), mesmo porque autor e ré mantinham um contrato de financiamento até dezembro de 2005. Assim, também não pode ser acolhido o argumento da CEF de que não tinha o endereço do cliente (conquanto que fosse dever deste manter o cadastro atualizado). Sem prejuízo disso, diz a Resolução N. 2025/1993, do Bacen: Art. 2º A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos: III - cobrança de tarifa, expressamente definida, por conta inativa; Parágrafo único. Considera-se conta inativa, para os fins previstos no inciso III deste artigo, a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses. No caso, consta da ficha (fl. 78): 5. Serão debitadas em conta-corrente as taxas e tarifas de serviços bancários existentes ou que vierem a existir de acordo com a legislação em vigor e de conformidade, ainda, com a tabela de tarifas disponíveis nas Agências da Caixa. 6. Será cobrada taxa de manutenção nas contas de poupança que possuírem saldo igual ou inferior ao estabelecido pelo BACEN e que não apresentarem depósitos ou saques no período também estabelecido pelo BACEN. Como se vê, não se pode dizer que a CEF cumpria a determinação do Bacen, já que não estava expresso, senão, inequívoco, que havia tarifa for conta inativa. Acontece que o correntista não é obrigado a conhecer as normas do Bacen de forma que o contrato deveria ser expresso em informar isso ao consumidor, de forma a se concluir que a CEF não atendeu devidamente ao dever de informação. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Assim, considerando que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos reconheço que eventual débito cobrado do autor seria indevido porque houve manutenção pela CEF da conta corrente do autor sem a sua vontade e

depois de ter solicitado expressamente o seu encerramento em 2003. Acontece que, no que diz respeito à inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito embora o autor alegue que diz respeito à conta não encerrada, ao que consta dos autos as anotações referem-se à: REFIN OUT/2006 A OUT/2006 R\$ 2.969,00 (fl. 34); REFIN DEZ/2006 A DEZ/2006 R\$ 3.209,00 (fl. 35). Nesse quadro, verifica-se que a inscrição diz respeito ao financiamento do autor e não ao tal encerramento de conta. Sendo assim, além de a causa de pedir estar mal formulada, não há elementos nos autos para que se possa aferir se havia dívida do financiamento ou não e, conseqüentemente se havia justificativa para a inserção de seu nome no cadastro de proteção ao crédito SERASA. Logo, voltando aos pedidos deduzidos na inicial, conclui-se que não merecem acolhimento. 1) Quanto ao pedido de declaração de inexistência de dívida para com a Ré, com a conseqüente inexistência da relação jurídica, nota-se que foi fundado na cobrança de tarifas bancárias em conta inativa, o que se deu por culpa concorrente do cliente que não provou nos autos ter manifestado a intenção de encerrar a conta. 2) Quanto ao pedido de para que sejam decretadas nulas de plano direito as cláusulas e documentos que impõem a cobrança da tarifa bancária sem a contraprestação de serviços resta prejudicado eis que sequer há comprovação nos autos de que a CEF cobrou do autor tarifas na conta inativa que teriam dado origem à inscrição de seu nome no SERASA. Aliás, há que se convir que a citada norma do Bacen autoriza a cobrança desse tipo de tarifa. 3) Quanto ao pedido de declaração de que foi indevida a inserção do nome no SERASA, sem aviso tempestivo (cuja causa de pedir também veio atrelada ao não encerramento da conta) cabe observar que a inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. É certo que, paralelamente a isso, o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido. Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito do consumidor a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo. Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. NO CASO, o nome dos autores foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão do financiamento que tinha com a CEF a respeito do qual não há elementos nos autos para se dizer se havia ou não inadimplemento naquele momento. Acontece que ao invés de o autor esclarecer a situação do financiamento, veio a juízo apresentando uma versão obscura dos fatos incluindo a questão do encerramento da outra conta corrente que tinha com o banco réu. Assim, não se pode dizer se a inserção do nome do autor foi indevida. 4 e 5) No que diz respeito aos pedidos subsidiários, de revisão contratual e de indenização por danos morais, melhor sorte não resta ao autor. A revisão do contrato também não fez parte da causa de pedir declinada na inicial e foi inserida no pedido sem qualquer explicação prévia quanto ao valor ou forma de computo dos juros. Já os danos morais postulados são indevidos pois se houve algum constrangimento pelo não encerramento da conta isso se deu por culpa concorrente do cliente que não o fez adequadamente, se houve constrangimento pelo não pagamento do financiamento, igualmente, isso se deu por ato do próprio devedor. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002232-89.2007.403.6120 (2007.61.20.002232-1) - ANTONIA DE FREITAS CAZARIM(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTÔNIA DE FREITAS CAZARIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro desde o requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 64/65). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que os documentos juntados não comprovam a existência de união estável e defendendo a legalidade de sua conduta

(fls. 71/74). Juntou documentos (fls. 75/77). A autora apresentou réplica, pediu prova oral e juntada de documentos (fls. 80/83). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas da autora, por precatória (fls. 104/110). A autora apresentou alegações finais pedindo a procedência da ação e a antecipação da tutela (fls. 113/117). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 118). O julgamento foi convertido em diligência para a autora comprovar a incapacidade ou a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, bem como para o INSS informar se o segurado pediu prorrogação do auxílio-doença cessado em 06/12/2004, designando-se audiência para depoimento pessoal da autora (fls. 119/126). A parte autora prestou informações (fls. 129/130) e o INSS juntou documentos (fls. 131/135). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, que pediu a citação da esposa do falecido, o que foi deferido. Na mesma oportunidade, a autora pediu a antecipação da tutela (fls. 138/141). A parte autora pediu a reconsideração da determinação para citação da esposa do segurado falecido (fls. 143/147). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 138 quanto à necessidade de citação de Luzia Madalhana Pereira, com quem o falecido era casado civilmente. Conquanto já tenha decidido de forma diversa, é razoável o entendimento de que se o cônjuge supérstite referido na certidão de óbito não está em gozo do benefício (porque não o requereu) não se impõe o litisconsórcio necessário. Nesse sentido: TRF3. AC 1410602. Proc. 2009.03.99.010133-3. Rel. Juíza Convocada Giselle França, Décima Turma, 01/12/2009; APELREE 1359477. Proc. 2008.03.99.049222-6. Rel. Des. Federal Terezinha Cazerta. Oitava Turma, 30/03/2009; AC 868065. Proc. 2003.03.99.01960-3. Rel. Des. Federal Eva Regina. Sétima Turma, 17/03/2008, AI 353248, Proc. 2008.03.00.042386-2, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins. Nona Turma, 09/12/2008). Ultrapassada essa questão e, não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A autora veio a juízo o pleitear a concessão de pensão por morte alegando ser companheira do segurado JOSÉ PEREIRA falecido em 26/05/2005 (fl. 39). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Quanto à qualidade de segurado, observo que o segurado recebeu auxílio-doença entre 27/01/2004 e 06/12/2004 e pediu prorrogação do benefício em 11/04/2005, indeferido por ausência de incapacidade (fls. 135). Assim, em princípio, na data do óbito (26/05/2005) o segurado JOSÉ PEREIRA não ostentaria a qualidade de segurado já que o art. 15, da Lei n. 8.213/91 não incluiu o segurado em gozo de benefício no período de 12 meses de graça após a sua cessação, tal como ocorre com o segurado que deixa de exercer atividade remunerada: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Entretanto, tal omissão vem suprida pelo Poder Executivo que estende a qualidade de segurado por 12 meses àquele que, em gozo de auxílio-doença teve o benefício cessado, o que me parece razoável e respeita o princípio da isonomia. Assim, seguindo a mesma linha do artigo 10, do Decreto 357/91 e do artigo 10, do Decreto 2.172/97, diz o Decreto 3.048/99 atualmente em vigor: Art.13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Nesse quadro, JOSÉ PEREIRA faleceu no período de graça e, portanto, ostentava a qualidade de segurado. No que toca à qualidade de dependente da autora, no caso, como companheira daquele, se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Dessa forma, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto. Pois bem. Para prova do alegado a parte autora juntou como comprovante de residência comum com o falecido conta de luz de 04 e 06/2005, em seu nome, e conta de água de 07/2005 em nome do falecido (fls. 10/12 e 47), duas fotografias (fl. 13/14), nota de purificador de água em nome do falecido em 02/2002 onde consta a autora como cônjuge (fl. 44), ficha da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Taquaritinga em nome do segurado, de 12/2002 onde consta a autora como cônjuge (fl. 45). Juntou, ainda, declarações da empresa L&L Materiais para Construção (fl. 48) e Verô Confecções (fls. 49). A autora, em seu depoimento pessoal, apesar de treze anos mais velha que o segurado de quem não se lembrou a data do aniversário, afirmou que viveu com o falecido José por uns 20 anos e apontou o falecido nas fotos que juntou aos autos informando que se tratava de comemoração na casa da mãe (fls. 13/14 e 140). A prova testemunhal, por sua vez, foi uníssona quanto à convivência marital entre a autora e José Pereira por anos e que estavam juntos quando do seu óbito (fls. 104/109 e 140). Nesse quadro, as provas confirmam a convivência sob o mesmo teto entre a autora e o falecido na época do óbito (26/05/2005). Por tais razões a autora faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de tutela, embora as testemunhas tenham dito que a autora dependia economicamente do segurado, o fato é que ambos recebiam benefício no valor próximo ao salário mínimo, não sendo verossímeis tais afirmações. O mesmo se pode dizer quanto a dizerem que a autora necessita da ajuda de terceiros para manter sua sobrevivência. Não obstante, considerando a idade da autora e tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP em 15/10/2010. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS a conceder a ANTÔNIA DE FREITAS CAZARIN o

benefício de pensão por morte de José Pereira, desde a DER (20/06/2005), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29 c/c art. 75 da Lei n. 8.213/91. Condene o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DER com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora a partir da DIP (15/10/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário. Ao SEDI para retificação do sobrenome da autora: CAZARIN. P.R.I.

0002239-81.2007.403.6120 (2007.61.20.002239-4) - MARIA EDUARDA PIERRI BERNARDO - INCAPAZ X JAQUELINE PIERRI DA SILVA(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA EDUARDA PIERRI BERNARDO (incapaz), representada por sua genitora JAQUELINE PIERRI DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/22). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela e designando-se perícia social (fl. 24). Citado o INSS apresentou contestação alegando ausência do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. A parte autora trouxe réplica à contestação do INSS (fls. 38/41). Redesignada a perícia social diante da mudança de endereço da autora (fl. 49). A vista do laudo da assistente social (fls. 52/59), a parte autora apresentou alegações finais reiterando o pedido de antecipação de tutela (fls. 64) e o INSS apresentou seus memoriais pugnando pela improcedência da ação (fls. 64). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 65), dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela procedência da ação (fls. 67). Convertido o julgamento em diligência novamente, fl. 71, para a parte autora informar se o segurado exerceu atividade remunerada após 05/2005, o que foi respondido negativamente (fl.73). Oficiado a instituição carcerária para informar sobre a situação prisional do segurado (fl. 76), o que foi respondido às fls. 78/79. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu pai, Fabrício Franco Bernardo, desde a data da prisão (18/09/2006). São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a baixa renda (a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/98, que deu nova redação ao art. 201, IV, CF/88) e a qualidade de dependente do postulante. Quanto à data da prisão, cabe apontar que esta ocorreu em 18/09/2006 (Atestado de Permanência Carcerária - fl. 18). Com relação à qualidade de segurado, consta vínculo no CNIS ora anexado, no período entre 06/2004 a 05/2005, bem como, assim informa a CTPS do segurado (fl. 14/15). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, a perda da qualidade de segurado ocorre, em regra, no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15, II e nos termos do 4º do mesmo artigo, passados 12 meses, 24 ou até 36 meses, dependendo do caso. No caso, o recluso Fabrício Franco Bernardo foi demitido em 05/05/2005, não possui mais de 120 contribuições ininterruptas, nem comprovou a situação de desemprego. Assim, manteve a qualidade de segurado até 16/07/2006. Como foi preso no dia 18/09/2006 (fl. 18), de fato, não mantinha a qualidade de segurado nessa data. Desta forma, ausente um dos requisitos, o autor não faz jus ao benefício. De qualquer forma, ausente igualmente o requisito quanto à baixa renda do segurado, tema, que, apesar de controvertido no passado, em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) colocando uma pá de cal sobre o assunto e firmando o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão. Pois bem. Na data da prisão (18/09/2006), estava em vigor a Portaria MPS/MF nº 342, de 16 de agosto de 2006, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 654,67 (art. 4º). No caso, o último salário de contribuição do segurado Fabrício Franco Bernardo, em 04/2005 foi de R\$ 805,30, conforme sua extrato do CNIS, ora juntado, assim, apesar de o empregador informar que sua última remuneração foi de R\$ 629,20, fl. 17, fato é que, pelo referido extrato de remunerações do CNIS, o segurado recebia desde janeiro de 2005 remunerações acima de, pelo menos, R\$ 650,17. Logo, não se enquadrava como segurado de baixa renda, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, também por esta razão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial, Dra. Márcia Aére Pedro Antônio, que

fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002366-19.2007.403.6120 (2007.61.20.002366-0) - IVANA GOBATTO - INCAPAZ X SONIA MARIA BORGHI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO ATILIO ROMANO, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração judicial do trabalho realizado em atividade especial, somando-se tais períodos ao tempo de serviço do autor para o fim de revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço aumentando sua RMI. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/65). Gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela negada à fl. 67. Contestação, fls. 69/74, sustentando a legalidade de sua conduta. Petição do autor requerendo prova testemunhal (fl. 113). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 119/121). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O pleito requerido pelo autor é a declaração judicial do trabalho realizado sob condições especiais, no período entre 01/05/1970 a 30/06/1989, para o fim de condenar o réu a somar tal período no seu tempo de serviço, procedendo, por conseguinte, a revisão de sua Renda Mensal Inicial. Da preliminar de mérito - Da prescrição e decadência Com efeito, embora o INSS não alegue, é de se reconhecer, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, dos créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao prazo decadencial cumpre trazer os seguintes esclarecimentos. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Segundo alguns precedentes do STJ (REsp 479964 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003), a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, de forma que somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Entendo, contudo, que o prazo de decadência para os atos anteriores à primeira alteração do art. 103 da Lei 8.213/1991, patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, inicia-se a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da referida medida provisória. Conclui-se, então, o seguinte: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo de decadência para revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir de 28 de junho de 1997, de forma que somente expiraria o prazo decenal em 28 de junho de 2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2004, o prazo é de 10 anos. No caso em tela, o benefício foi concedido entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, em 25/06/2002 (fl. 77), e a parte autora ajuizou a ação somente em 28/08/2008, depois, portanto, do término do prazo quinquenal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor ATILIO ROMANO em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 124.513.214-5). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003733-78.2007.403.6120 (2007.61.20.003733-6) - ABILIO MACHADO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ABÍLIO MACHADO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo o tempo especial nos períodos entre 02/05/83 e 31/03/84, 24/08/89 e 21/11/91, 29/04/95 e 05/03/97 e entre 19/11/03 e 09/08/05. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/59). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento para juntada do processo administrativo (fl. 61). A parte autora recorreu da decisão de forma retida nos autos (fls. 63/67) e juntou cópia do PA (fls. 72/108). Citado,

o réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 113/118). Juntou documento (fls. 119). O autor apresentou réplica, pediu a juntada do processo administrativo e realização de perícia técnica e prova testemunhal (fls. 121/129). Foi indeferido o pedido de juntada do procedimento administrativo, já juntado aos autos pelo autor, determinando-se que o autor apresentasse sua CTPS, formulários e laudos (fls. 130). O autor informou a concessão do benefício administrativamente, reiterou o pedido de procedência da ação e juntou documentos (fls. 134/165). Foi deferido prazo para o INSS especificar provas (fl. 165). Foi juntada cópia do laudo da empresa Marchesan, nos termos de decisão proferida no processo n. 2006.61.20.005196-1 (fls. 170/184), dando-se vista às partes (fls. 185). O autor impugnou o laudo alegando, em suma, que as atividades exercidas por ele não constam do laudo (fls. 191/192), decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (fl. 193). Indeferida a produção de prova pericial (fl. 194), o autor interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 200/204), tendo o TRF negado seguimento ao recurso (fls. 205).

Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação O pleito requerido pelo autor é o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão para período comum, nos períodos de trabalho de 02/05/83 e 31/03/84, 24/08/89 e 21/11/91, 29/04/95 e 05/03/97 e entre 19/11/03 e 09/08/05, condenando o réu à concessão de aposentadoria para tempo de serviço. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos).

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de

atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: (...). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 02/05/83 e 31/03/84, 24/08/89 e 21/11/91, 29/04/95 e

05/03/97 e entre 19/11/03 e 09/08/05, com a respectiva conversão para período comum. Inicialmente, observo que o autor está aposentado por tempo de contribuição desde 16/11/2005, conforme carta de concessão juntada aos autos (fls. 136/139). De outra parte, observo na contagem de fls. 107/109 e análise e decisão técnica de fls. 96, que o INSS reconheceu administrativamente três períodos especiais (01/04/84 e 31/08/86, 01/09/86 e 20/02/88 e entre 22/04/93 e 28/04/95), não pleiteados na inicial, somando 33 anos, 4 meses e 24 dias. Assim, cabe analisar se o autor já tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional na DER ou, caso não tenha, se tem direito à averbação de algum dos períodos pleiteados. Vejamos. Período de 02/05/1983 e 31/03/1984 (Marchesan Implementos Agrícolas) o autor trabalhou como auxiliar geral e, de acordo com o formulário DSS-8030 juntado aos autos (fl. 81), preenchido de acordo com laudo técnico pericial, Unidade Fabril I, LPT-40, item 2, depositado na agência do INSS de Matão em 07/05/1998, o autor estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente ruído (91db), calor e agente químico em razão da inalação de fumaça e gases; Período de 24/08/1989 e 21/11/1991 (Baldan Implementos Agrícolas) o autor trabalhou como forneiro e, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos (fls. 83/84), o autor estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente ruído (92,9db), calor e agente químico névoa de óleo, com uso de EPI eficaz; Período de 29/04/1995 e 05/03/1997 (Marchesan Implementos Agrícolas) o autor trabalhou como prensista e, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos (fls. 85), o autor estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente ruído (88db), com uso de EPI eficaz; Período de 19/11/2003 e 09/08/2005 (Marchesan Implementos Agrícolas) o autor trabalhou como prensista e, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos (fls. 85), o autor estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente ruído (88db), com uso de EPI eficaz. Conquanto a parte autora não tenha trazido aos autos os laudos a que se referem os formulários e perfis profissiográficos, é certo que, relativamente à empresa Marchesan, o laudo se encontra arquivado na Agência do INSS Matão em sua integralidade, conforme consta do formulário DSS-8030 e, no que toca à empresa Baldan, o laudo foi devidamente analisado pelo INSS no PA, conforme se infere do documento de fls. 95/96. Segundo consta, as justificativas técnicas apresentadas pelo INSS para não reconhecer os períodos como especiais foram: 1. LTCAT extemporâneo e tecnicamente inconsistente, sem memória de cálculo, impedindo comprovação técnica e documental da efetiva exposição do segurado (sic) ao agente RUIÍDO. LTCAT informa EPI eficaz, atenuando ou anulando o agente nocivo; 2. Análise do PPP: GFIP = 1 descaracteriza insalubridade e efetiva exposição a agente nocivo no período em análise. PPP informa EPI eficaz. 3. Análise do PPP: GFIP = 1 descaracteriza insalubridade e efetiva exposição a agente nocivo no período em análise. PPP informa EPI eficaz. Pois bem. Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado com exposição a ruídos nos termos da súmula nº 32 TNU, bem como a respectiva conversão dos aludidos períodos em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. No mais, conforme fundamentação supra, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Assim, considero como períodos a serem computados como especial, conforme fundamentação acima, 02/05/83 e 31/03/84, 24/08/89 e 21/11/91, 29/04/95 e 05/03/97 e entre 19/11/03 e 09/08/05. Referidos períodos devem ser convertidos em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Destarte, resulta a seguinte contagem na DER (09/08/2005): 36 anos 1 mês e 5 dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido. Dessa forma, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral com base na Emenda Constitucional nº 20/1998, com o coeficiente da sua aposentadoria proporcional de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Nesse caso, com base no CNIS, o tempo de serviço será considerado até a DER (09/08/2005) e o salário de benefício será calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. O pagamento se dará a partir da DER (09/08/2005), resguardado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, considerando que lhe foi concedido a aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa a partir de 16/11/2006. III - Dispositivo Ante as razões invocadas, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ABÍLIO MACHADO DE OLIVEIRA, para determinar que o Réu averbe como tempo de serviço os períodos de atividade especial entre 02/05/83 e 31/03/84, 24/08/89 e 21/11/91, 29/04/95 e 05/03/97 e entre 19/11/03 e 09/08/05, com a respectiva conversão para período comum, condenando, assim, ao pagamento das parcelas vencidas

desde a DER (09/08/2005), resguardado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, fazendo-se eventual acerto de contas na fase de liquidação. O coeficiente será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que deverá ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: (...). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004687-27.2007.403.6120 (2007.61.20.004687-8) - SUELI APARECIDA GUIRALDI DE OLIVEIRA X GISELE TATIANA DE OLIVEIRA X FRANCISLAINE FABIANA DE OLIVEIRA X CRISTIANE ADRIANA DE OLIVEIRA (SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

I - Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por SUELI APARECIDA GUIRALDI DE OLIVEIRA, GISELE TATIANA DE OLIVEIRA, FRANCISLAINE FABIANA DE OLIVEIRA e CRISTIANE ADRIANA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à revisão de contrato do Sistema Financeiro de Habitação de Compra e Venda com Quitação e Cancelamento Parcial firmado em 19/11/1989, com a anulação das cláusulas abusivas do contrato, a anulação da cobrança de extorsiva de juros caracterizada pelo anatocismo contido na Tabela Price, a declaração de nulidade da aplicação do CES (coeficiente de equivalência salarial) de 15% na parcela inicial, da correção pelo IPC em abril de 1990 e a condenação da ré em restituir os valores cobrados a maior indevidamente em dobro. Instrumento de procuração e documentos às fls. 19/84. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Citada, a CEF apresentou contestação alegando a prescrição, ato jurídico perfeito, inexistência de anatocismo e a legalidade do Plano de Equivalência Salarial, do CES e da aplicação da Tabela Price, a renegociação de saldo devedor remanescente em 1999, com adoção do sistema SACRE, o não-cabimento de repetição de indébito e a inaplicabilidade do CDC (fls. 88/126). Juntou documentos (fls. 127/173). Réplica às fls. 177/189. Foi deferido prazo para produção de provas (fl. 190). A CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 192) e a parte autora pediu prova pericial (fl. 193/194). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito da causa. Primeiramente, entendo desnecessária a produção de prova técnica, ante a natureza das questões postas em juízo, essencialmente de direito ou, quando de fato, sujeitas à prova documental. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de contrato do Sistema Financeiro de Habitação já quitado postulando a anulação das cláusulas abusivas com o consequente reconhecimento do direito à repetição do que pagaram indevidamente. Não havendo preliminares (art. 301, CPC), inicialmente há que se apreciar a alegada PRESCRIÇÃO. Inicialmente há que se ressaltar que os autores cumulam duas pretensões distintas nestes autos: uma de conteúdo declaratório e outra de conteúdo condenatório. Pedem que se declarem nulas as cláusulas contratuais e que se condene a CEF a repetir o indébito. Ora, se toda ação declaratória recai sobre a existência de relações jurídicas determinadas ou sobre inexistência ou invalidade de relações e consequentes direitos invocados por outrem (O direito e a vida dos direitos, Vicente Ráo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 886), o reconhecimento e a declaração da abusividade das cláusulas contratuais tem efeitos ex tunc. Então a ação visando à declaração de nulidade de cláusula, por si só, não está sujeita a prescrição (motivo pelo qual entendo que deva apreciar o pedido declaratório ainda que acolha a prescrição arguida pela CEF). Passível de prescrever, porém, a pretensão ao ressarcimento pelo pagamento feito com base em cláusula abusiva: Só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição, pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem judicialmente os direitos que irradiam pretensões; isto é assim porque apenas os direitos a uma prestação são suscetíveis de lesão ou de violação (Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º Volume Teoria Geral do Direito Civi, Maria Helena Diniz, Editora Saraiva, 1989, p. 208). Estabelecido isso, há que se verificar qual o REGIME APLICÁVEL para a prescrição. Ocorre que a primeira questão controvertida nos autos é a da aplicação do Código de Defesa do Consumidor no âmbito dos contratos bancários, mormente, dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação. Como assentado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação (Nesse sentido: Resp Nº 630.985 - RS (2004/0023462-3) Rel. Min. Menezes Direito). Então, se a questão se insere na seara do direito do consumidor incide o artigo 39, do CDC que realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas, a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Acontece que a propósito da prescrição, o CDC tem regra sobre o prazo para se reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação e os vícios ocultos (art. 26)

e para reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço (art. 27). No caso dos autos, concebendo-se o contrato de mútuo como um produto oferecido pela CEF, se a discussão é sobre cláusulas abusivas, em princípio a questão, de certo modo, pode ser considerada como um vício ou (1) defeito de concepção do produto que, conforme a doutrina consumerista, se distingue dos (2) defeitos de produção ou (3) defeitos de informação ou de comercialização do produto (Zelmo Denari, Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Editora Forense Universitária, 1997, p. 147). A forma de cobrança dos juros, por sua vez, poderia ser concebida como um vício de qualidade do produto que, como o CDC menciona, diminui o valor do mesmo (art. 18). Todavia, ainda que logicamente possível adotar-se tal concepção, não é razoável considerar o contrato de mútuo como um produto para fins de aplicação das regras sobre a prescrição, mormente ante o exíguo prazo nonagesimal do artigo 26, do CDC para discussão de cláusula contratual. Ademais, no caso dos autos, nota-se que o contrato original era vinculado ao FCVS (fl. 134). Assim, é de se considerar que o STJ pacificou o entendimento quanto a não-incidência do CDC aos contratos com cláusula vinculada ao FCVS (nesse sentido, REsp 909.653/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJe 27.6.2008): O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas REsp 489.701/SP, Primeira Seção, DJ de 16.4.2007 (AgRg no AgRg no REsp 825954 / PR Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 15/12/2008). Logo, o regime prescricional aplicável para o pedido condenatório deduzido nos autos realmente é o do Código Civil. No caso dos autos, os pagamentos reputados indevidos foram feitos no transcorrer do cumprimento do contrato que se deu entre a aquisição dos direitos sobre o imóvel objeto do financiamento e a quitação do contrato, ou seja, foram feitos entre 19/11/1989 e 09/04/2002. Então, a pretensão ao ressarcimento pelos valores pagos a mais por conta da abusividade das cláusulas nasceu a partir do pagamento de cada parcela até as últimas que, no caso, que foram pagas através de cobertura securitária em razão do falecimento do contratante Antônio Cardoso de Oliveira, conforme informação da CEF (fl. 92), em 09/04/2002 (interpretação conforme mencionava o artigo 178, 10º, do CC revogado - Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguel ou salário for exigível) Nessa data (09/04/2002) estava em vigor o Código de Beviláqua que não tinha prazo específico para o caso de repetição do indébito (ressarcimento pelo enriquecimento sem causa) de forma a incidir o prazo do artigo 177, ou seja, 20 anos (ação pessoal). Quando a ação foi proposta (3/7/2007) já haviam se passado mais de quatro anos da quitação do contrato e já estava em vigor o atual Código Civil que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; No caso dos autos, tendo decorrido menos da metade do prazo vintenário de prescrição para ressarcimento de enriquecimento sem causa de previsto no Código Civil revogado (art. 177), aplica-se o Código Civil em vigor que reduziu tal prazo para três anos (art. 206, parágrafo 3º, IV, c/c art. 2.028, ambos da Lei 10.406/02). Em consequência, conclui-se que nos termos do artigo 206, 3º, IV, do Código Civil, de fato ocorreu a prescrição do direito a reaver valores pagos indevidamente ou não (pedido condenatório). No que diz respeito ao pedido declaratório (a anulação das cláusulas abusivas do contrato, a anulação da cobrança de juros sobre juros contido na Tabela Price e a nulidade da aplicação do CES de 15% na parcela inicial), que, repito, não está sujeito a prazo prescricional, nenhuma utilidade teria dado o reconhecimento da prescrição do direito à repetição do indébito. No entanto, caso afastada a prescrição, mereceria ser analisado. Quanto ao anatocismo na Tabela Price já proferi decisão tecendo as seguintes considerações: A TABELA PRICE vem sendo amplamente utilizada em nosso País há vários anos, não havendo qualquer ilegalidade na sua aplicação ao contrato firmado pela autora junto à ré, o qual é regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse quadro, a questão a se verificar - e alegada pela parte autora - é se é, de fato, há abusividade na adoção de capitalização mensal de juros e amortização pelo sistema francês - Tabela Price, cuja adoção foi confirmada pelo perito do juízo (fl. 341 vs.). Colocada a questão na seara do direito do consumidor (cujo regime incide), o artigo 39, do CDC realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas, a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Pois bem. Quanto ao cálculo do débito com juros simples (acréscimos somados ao capital inicial no final da aplicação) que, por certo, enseja um total menor do que dos juros compostos, tenho que não pode ser adotado porque foge ao contrato firmado entre as partes. Além disso, vale ressaltar que o reconhecimento da existência de juros compostos, acréscimos que são somados ao capital, ao fim de cada período de aplicação, formando um novo capital, não implica necessariamente na prática do controvertido anatocismo. Se não, vejamos. Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria), como segue: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de

a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados. Não é demais dizer, por oportuno, que é preciso cuidar para que não se invoque a vedação ao anatocismo na hipótese de os juros incorporados ao saldo do capital serem os juros de mora (pelo não pagamento da prestação) e não os contratuais. Com efeito, são distintos os juros compensatórios (que pactuados ou decorrentes de lei, servem para remunerar o capital alheio utilizado desde a tradição do mesmo até o vencimento das prestações contratadas - art. 591 - CC) e os juros de mora (devidos pelo atraso no cumprimento das obrigações no tempo e no modo ajustado contratualmente - Art. 394 do CC). Os juros compensatórios são o preço do capital emprestado. Os juros de mora, por sua vez, têm natureza indenizatória. Feita a distinção, vale acrescentar que as duas espécies de juros são, até, cumuláveis, como sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria de desapropriação: SÚMULA 12. Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios. Do voto no REsp 2020, relatado pelo Ministro Carlos Veloso (14/03/1990), colhe-se o seguinte argumento: Mas o argumento principal ao que penso, para improvimento do recurso, é mesmo o que está no voto do Sr. Ministro Muoz, proferido quando do julgamento do RE 90.656-SP, até agora não infirmado: os juros compensatórios visam ao ressarcimento pelo uso do imóvel, obrigação que somente cessa com o pagamento do preço; já os juros moratórios decorrem da demora do expropriante no cumprimento da sentença que fixa o preço, pelo que podem correr, simultaneamente, os dois juros, por isso que, conforme ficou dito e não custa repetir, os compensatórios correm pela utilização antecipada da propriedade, e os moratórios decorrem da demora no pagamento da indenização. O raciocínio, aqui, é o mesmo: os juros compensatórios visam ao ressarcimento pelo uso do capital, obrigação que somente cessa com o pagamento das prestações; já os juros moratórios decorrem da demora do mutuário no pagamento das prestações. Logo, podem correr, simultaneamente, os dois juros o que não se confunde com o anatocismo da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, que trata somente dos juros compensatórios ao dizer que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada cujo fundamento é a Lei da Usura, Decreto 22.626/33 (grifo meu): Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Assim, voltemos ao sistema francês de amortização (PRICE) e sua característica, de ter a prestação devida sendo a soma da parcela de amortização com os juros compensatórios. Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Logo, ainda que tenha havido incidência de juros compostos, como afirmou o perito, rigorosamente os cálculos obedecem ao disposto no artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64, não sendo abusiva a utilização da Tabela Price. Ademais, com relação à amortização - se esta deve ser feita antes ou depois da atualização do saldo devedor - é pacífico que ilegalidade alguma há na atualização do saldo devedor antes da sua amortização decorrente do pagamento das prestações - muito pelo contrário, este é o modo correto, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. Inaplicável ao caso em tela o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE). Vale transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrihghi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o

qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Neste sentido, já se manifestaram nossos Tribunais, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE. Merece reforma a decisão atacada, pois nos moldes do art. 273 do CPC, resta ausente a verossimilhança das alegações trazidas pelo Autor, ora Agravado, em face da legalidade da aplicação da TR como indexador dos contratos de financiamento da casa própria e, ainda, pela utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O Eg. Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 493-0/DF vedou a aplicação da TR sobre as parcelas e saldo devedor do financiamento, nos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH, até a edição da Lei 8.177/91, ou seja, para contratos celebrados até março de 1991, não sendo este o caso do Agravado, uma vez que seu contrato foi celebrado em 1992. No que concerne à aplicação da Tabela Price, a Caixa Econômica Federal - CEF utiliza o Sistema Francês de Amortização que consiste numa série uniforme de recuperação de capital para pagamentos em prestação, como é o caso do Sistema Hipotecário. Recurso provido. (TRF 2ª Região, AG 200002010732090/ES, 2ª Turma, Rel. Juiz Paulo Espírito Santo, DJ de 04/11/2002, p. 543) SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDENCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela Price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução n 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação. 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (TRF da 4ª Região, AC 200172000007947/SC, 3ª Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJ de 06/06/2002, p. 559) (grifos não originais) Tanto é assim que recentemente (junho de 2010) o STJ aprovou a redação da Súmula n. 450, in verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação Por tais razões, não vislumbro abusividade na cláusula que prevê o sistema de amortização francês. Sem prejuízo disso, é preciso registrar que embora nomeado como Laudo de apuração e constatação de resultados, o documento que instrui a inicial traz juízos críticos de natureza jurídica e aparentemente pretende fazer prova contábil dos alegados prejuízos o que, em princípio vai de encontro ao disposto no Decreto Lei nº 9.295/46: DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados. Nesse sentido: REsp 115566 / ES RECURSO ESPECIAL 1996/0076697-5 Relator (a) Ministro ADHEMAR MACIEL (1099) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/08/1997 Data da Publicação/Fonte DJ 15.09.1997 p. 44341 RT vol. 747 p. 242 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PERICIA CONTABIL. PROFISSIONAL HABILITADO: CONTADOR, E NÃO TECNICO EM CONTABILIDADE OU ADMINISTRADOR. PRECEDENTES DO STJ E DO EXTINTO TFR. RECURSO PROVIDO. I - A PERICIA CONTABIL DEVE SER EFETUADA POR CONTADOR (PROFISSIONAL PORTADOR DE DIPLOMA UNIVERSITARIO) DEVIDAMENTE INSCRITO NO CONSELHO DE CONTABILIDADE, E NÃO POR TECNICO EM CONTABILIDADE OU ADMINISTRADOR DE EMPRESAS. II - INTELIGENCIA DO PAR. 1. DO ART. 145 DO CPC E DO ART. 26 DO DEL. 9.295/1946. III - PRECEDENTES DO STJ: RESP 5.302/SP, RESP 49.650/SP, E DO ANTIGO TFR: AG 53.660/SP. IV - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO Por fim, quanto ao pedido para correção da prestação em mês de abril de 1990 pela BYNF, há que se convir que a parte autora,

assim como todos os correntistas e poupadores da Caixa Econômica Federal, não pode pleitear a incidência da correção pelo IPC/IBGE quando os favorecer (como no caso dos expurgos das cadernetas de poupança nos Planos Bresser, Collor I e Collor II em que o índice é maior do que o aplicado pela CEF na correção das poupanças) e ao mesmo tempo usar o argumento pueril de que lhe seja prejudicial quando aplicados na correção de prestações devidas à instituição financeira. Aplica-se aqui a ideia de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Ou as regras do jogo valem para todos, ou não vale para ninguém. No caso, o contrato previu expressamente a correção pelos índices de poupança. Assim, tal pedido, carece de amparo legal. Por fim, observo que o STJ já firmou o entendimento de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 27.8.2007). Na hipótese, o contrato objeto da presente demanda previa a inclusão do CES (fl. 136). Nesse quadro, não há que se falar em abusividade. A propósito, as ementas abaixo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMALIDADES DO DECRETO-LEI 70/66. QUESTÕES NOVAS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. (...). Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (TRF3. Processo AC 200161050087570 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1046153 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 216) DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. PES/CP. LAUDO PERICIAL. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES DO AUTOR E DA CEF IMPROVIDAS. I - Em seu apelo, o autor requer o reajustamento da parcela mensal do seguro com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, entretanto, tal pedido não foi formulado na petição inicial e, por conseguinte, não foi objeto de apreciação por parte da Magistrada singular na sentença. Bem por isso, não deve ser apreciada a questão acima referida, vez que a matéria devolvida ao Tribunal deve ser a mesma que foi objeto de análise no Juízo de 1º (primeiro) grau. II - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada. III - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.692/93. IV - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos (...). (Processo AC 200403990162889 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 938281 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 DATA:27/11/2008 PÁGINA: 206) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e: nos termos do art. 269 inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido autoral e declaro válidas as cláusulas do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM SUBROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA E RETIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS e; nos termos do art. 269, IV do CPC reconheço a prescrição da pretensão de restituição de valores pagos em razão do referido contrato. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005179-19.2007.403.6120 (2007.61.20.005179-5) - JOAO ANTONIO LEANDRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., O autor opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de sentença de fls. 143/147 alegando contradição quanto à data limite para conversão do período de atividade especial (05/03/1997) sendo que continuou a exercer atividade sob condições especiais até 11/10/2006. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e NÃO OS ACOLHO. De acordo com a fundamentação da sentença, a prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações deve ser elaborada, após 05/03/1997, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho e, NO CASO, tal não ocorreu (fl. 146). Assim, não há contradição, omissão ou obscuridade na sentença, que deverá ser mantida tal como lançada. P.R.I.

0005230-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005230-1) - JUVERCINA TEOFILU DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUVERCINA TEÓFILO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de amparo

assistencial a pessoa idosa, desde o requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 48/58). Juntou documentos (fls. 59/60). Houve réplica (fls. 63/68). A parte autora informou a concessão de pensão por morte à autora em face do falecimento de seu marido em 17/02/2008, pedindo o prosseguimento da ação quanto ao período entre o protocolo administrativo e o início da pensão (fl. 70). Sobre o laudo social (fls. 84/92), foram as partes intimadas (fls. 93). A parte autora pediu a procedência da ação (fls. 95/96), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 94). É o relatório D E C I D O. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Além disso, o benefício de que trata a LOAS não pode ser acumulado com outro benefício concedido no âmbito da Seguridade Social, salvo relativo à saúde, consoante o 4º do art. 20 da Lei n. 8.742/93: Art. 20. (...omissis...) 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica. Com efeito, a norma em questão está em conformidade com as diretrizes e finalidades da assistência social, qual seja a de disponibilizar o mínimo necessário àqueles que não têm qualquer meio de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, vale dizer, aos miseráveis (art. 1º, LOAS). Pois bem. No caso dos autos, verifico que a autora recebe pensão por morte de seu marido desde 17/02/2008 (fl. 71). Ora, o texto da lei é de cristalino entendimento: se a autora já recebe benefício no âmbito da seguridade social não faz jus ao amparo assistencial pleiteado. Trata-se de expressa vedação legal. A propósito, veja-se: Processo: 200003990091142 UF: MS - TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 571023 - Data da decisão: 05/06/2006 - Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM AMPARO SOCIAL. Processo: 200503990352180 UF: SP - TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1050583 Data da decisão: 28/11/2005 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPROCEDÊNCIA. Todavia, considerando que o benefício só foi deferido em 17/02/2008, portanto, depois do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação, entendo possível a análise do pedido de amparo desde a DER (17/05/2007). Pois bem. Tendo a autora 77 anos de idade na DER (fl. 16), está preenchido o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 103,75 à época do laudo, hoje R\$ 127,50), foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social, atualmente, a autora reside sozinha em uma edícula cedida por seu filho. Antes, porém, a autora residia com seu falecido marido e a renda familiar provinha da aposentadoria por idade que o varão recebia no valor de um salário mínimo, conforme informação prestada na inicial e não contestada pelo INSS. Assim, entre a DER e a concessão da pensão por morte o grupo familiar era composto somente pela autora e por seu marido, Sr. Antônio Timóteo de Oliveira. Dessa forma, a renda per capita da família, até o óbito, era de 17/02/2008, consistia na aposentadoria de Antônio, falecido marido da autora, no valor de um salário mínimo. Nesse quadro, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria pelo marido da autora entre a DER e o seu falecimento, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. No entanto, incide no presente caso o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, como segue: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Com efeito, a lei é expressa quanto à sua incidência apenas aos casos em que outro membro da família perceba benefício assistencial por idade - o que se justifica, em princípio, em face de a Lei em questão cuidar dos interesses dos idosos. Ocorre que, em respeito ao princípio da isonomia e à dignidade da pessoa humana, vulnerável em ambos os casos, é de se aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso ao caso em que o marido da autora recebia aposentadoria no valor de um salário mínimo. A propósito, bem observou o colega Luiz Antônio Bonat, em decisão proferida em agravo de instrumento: ... Resta saber então se aquele benefício ficaria limitado aos assistenciais, concedidos a idosos, ou também a outro benefício previdenciário de valor mínimo, ou benefício de valor mínimo concedido a pessoa portadora de deficiência. A primeira assertiva extraída é de que não é possível interpretar o dispositivo citado de forma que venha a prejudicar o próprio idoso, razão de ser da norma. E isso aconteceria em sendo considerado outro benefício de valor mínimo para a composição da renda familiar, seja concedido a idoso ou mesmo a pessoa deficiente. Ora, inexistente justificativa para a distinção entre benefício mínimo de caráter assistencial ou de caráter previdenciário. Ambos são benefícios mínimos, perdendo relevância qual seja a sua origem. E mais, também não é de ser vislumbrada a eventual diferença entre não considerar o benefício mínimo

concedido a idoso e considerar outro outorgado a pessoa deficiente. Chegar-se-ia ao inusitado, de acordo com a ordem de postulação, seria ou não deferido benefício a idoso e portador de deficiência física. Explico: se postulado benefício por idoso, integrante de grupo familiar onde também existe portador de deficiência, já beneficiado pela LOAS, a renda deste integraria a renda familiar, caso em que o idoso não seria contemplado. Ao reverso, postulado o benefício pelo portador de deficiência integrante do mesmo grupo familiar, este seria contemplado, porquanto não estaria considerado o benefício já recebido pelo idoso. Como se viu, foge à lógica que a previsão legal navegue para direções opostas, ao final, em face da mesma situação fática, alterada pela ordem de pedidos. A interpretação não pode se afastar do objetivo maior da norma, qual seja, proteção ao idoso e também ao deficiente. No caso, se considerado na renda familiar qualquer daqueles benefícios, acabaria por restar maculada a finalidade da norma, vez que o idoso ficaria impedido de receber o benefício em comento, com flagrante prejuízo ao fundamento da dignidade humana, da isonomia e, inclusive, afastando-se de um dos objetivos da assistência social, representado pelo amparo à velhice e à pessoa portadora de deficiência. Deve ser perseguido o direcionamento, seja aquele imposto pela Constituição Federal ou mesmo pela legislação já citada, no sentido de assegurar àqueles idosos ou portadores de deficiência, compreendidos num universo de carentes de recursos para a própria subsistência, um mínimo que possibilite vida digna. É de se destacar que o salário mínimo, previsto para tais, é considerado imprescindível à subsistência, por óbvio, tendo em conta a idade avançada ou mesmo a deficiência de que portador. Esses cidadãos, sem embargo, fazem por necessitar maiores recursos para o próprio enfrentamento da situação fática registrada, o que é minimizado pela assistência social, com a entrega daquele salário mínimo. (TRF 4ª Região - AG 2007.04.00.016364-3/RS - Decisão: 14 de junho de 2007). Em outras palavras, qualquer benefício mínimo (previdenciário ou assistencial) percebido por membro da família não integrará a renda familiar per capita para os fins do art. 20, da LOAS. NO CASO, como o marido da autora percebia aposentadoria no valor de um salário mínimo, esse valor não deverá ser considerado, de qualquer forma, no cálculo da renda per capita familiar. Por conseguinte, se o grupo familiar, na época, era composto apenas pela autora e por seu marido, é forçoso concluir que o valor da aposentadoria não pode ser considerado para o cálculo da renda familiar no período que medeia a DER e o óbito do marido da autora. Em suma, foi preenchido o requisito objetivo de modo que a autora tem direito ao benefício assistencial entre a DER (17/05/2007) e a data imediatamente anterior ao óbito do marido (16/02/2008), quando passou a perceber benefício de pensão por morte, inacumulável com o de amparo assistencial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar em favor da autora JUVERCINA TEÓFILO DE OLIVEIRA o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa, no valor de um salário mínimo desde a DER (17/05/2007) até a data imediatamente anterior ao início do benefício de pensão por morte de seu marido (16/02/2008), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC, cf. Lei 10.352/01). Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0005909-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005909-5) - MARIA GONCALVES LUCAS(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., A autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de sentença de fls. 94/96 alegando omissão quanto ao pedido de antecipação da tutela. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e OS ACOLHO. Com efeito, a parte autora pediu a concessão da antecipação da tutela e tal pedido não foi apreciado por ocasião da sentença. Reconhecido, em sentença, o direito da autora ao benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de amparo assistencial em favor da autora, desde a DIP ora fixada (10/09/2010). Nesse quadro, declaro a sentença para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da sentença cujo dispositivo fica acrescido do parágrafo abaixo: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a autora MARIA GONÇALVES LUCAS, nascida em 13/09/1951, portadora do CPF n. 053.815.778-00, o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei 8.742/93, com DIB a partir do requerimento administrativo (02/01/2007).(…) Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar benefício de amparo assistencial em favor da parte autora desde a DIP fixada (10/09/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à juntada de decisão proferida no agravo de instrumento n. 2007.03.00098035-7 pelo TRF3, cujos autos retornaram a esta Vara em 06/02/2008 (extrato anexo).

0006075-62.2007.403.6120 (2007.61.20.006075-9) - JOSE APARECIDO CAVASSA - INCAPAZ X DUILIA

FRANCISCA CAVACA(SPI17686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório JOSÉ APARECIDO CAVASSA (incapaz), representado por Duília Francisca Cavaca, sua curadora, ajuizou a presente ação ordinária, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 36/48). Juntou documentos (fls. 49/53). Fora designada perícia médica (fl. 34). Tendo em vista o não-comparecimento à perícia (fl. 56), o autor justificou sua ausência e pediu a designação de nova data para perícia médica (fl. 57), o que foi deferido a seguir (fl. 59). Laudo médico apresentado, fls. 63/66, constatando incapacidade total e permanente. Determinada a realização de estudo social (fl. 73). Laudo da assistente social nomeada por este juízo (fls. 76/84). A vista dos laudos médico e social, a parte autora pediu urgência no andamento do processo (fls. 87/90) e reiterou o pedido de procedência do pedido formulado na inicial. O MPF opinou pela improcedência da ação (fl. 92/94) por entender que a renda do grupo familiar ultrapassa o limite legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso, verifico que o autor tem 57 anos de idade e é portador de demência com grave déficit de memória com alterações cognitivas. O perito afirmou que o autor apresenta, também, inteligência e capacidade de julgamento prejudicada, necessitando de assistência parcial e permanente de outra pessoa, (quesito 16 - fl. 64). Quanto à incapacidade, o perito concluiu que é TOTAL E PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (quesitos 4, 5, 6, 7 e 8 - fl. 64). Nesse quadro, o autor é deficiente nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, artigo 4º, e está preenchido o requisito subjetivo. Quanto ao requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 127,50), foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, segundo o laudo feito pela assistente social em 23/04/2010, o autor reside com sua irmã, que recebem duas fontes de renda de sua irmã, pensão alimentícia e aposentadoria, no valor de um salário-mínimo cada (fls. 78). Assim, a renda familiar atual é de R\$ 1.020,00 (quesito 4 - fl. 83) e, segundo o laudo, a família está sobrevivendo, ainda, com ajuda dos familiares e doação de vizinhos (quesitos 3 e 4 - fl. 82/83), sendo o autor separado. Quanto às condições de moradia, percebe-se que o autor e sua irmã residem em boas condições, tratando-se de imóvel próprio, com 5 cômodos e 2 banheiros e utensílios domésticos que trazem conforto considerável, localizado em bairro urbanizado com infra-estrutura e saneamento (fls. 77/78). Verifica-se, portanto, que a curadora, irmã do autor, é

considerada membro da família, para fins previdenciários e assistenciais, logo sua renda deve ser considerada para análise da renda do grupo familiar, nos moldes da relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. Ressalto, ainda que não incide o entendimento deste juízo de aplicação por analogia do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, já que a irmã do autor recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, isso porque, além desse benefício a mesma recebe, ainda, um salário-mínimo de pensão alimentícia, o que, por si só, extrapolaria ao limite de (um quarto) de salário mínimo per capita. Nesse quadro, não foi preenchido o requisito objetivo de modo que o autor não faz jus ao benefício assistencial pleiteado. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Solicite-se o pagamento dos honorários dos Peritos Judiciais, Dr. Renato de Oliveira Junior e Dra. Iara Maria Reis Rocha, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007195-43.2007.403.6120 (2007.61.20.007195-2) - ELVIS OLIVEIRA DIAS X ROSINEIA DAS GRACAS RIBEIRO DIAS(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório ELVIS OLIVEIRA DIAS (incapaz), representado por Rosineia das Graças Ribeiro Dias, ajuizou a presente ação ordinária, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/17). Emenda à inicial (fl. 20). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 23/28). Juntou documentos (fls. 29/36). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 38/42). Foram designadas perícias médica e social (fl. 43). Tendo em vista o não-comparecimento à perícia (fl. 47), o autor justificou sua ausência e pediu a designação de nova data para perícia médica (fl. 48), o que foi deferido a seguir (fl. 49). A vista dos laudos médico (fls. 59/62) e social (fls. 69/77), a parte autora pediu urgência no andamento do processo (fls. 64/67) e reiterou o pedido de procedência do pedido formulado na inicial (fls. 80/81). O INSS informou o recebimento de seguro-desemprego pelo pai do autor bem como o valor de seu último salário na empresa Cutrale, pediu a oitiva dos pais do autor e juntou documentos (fls. 82/90). Designada audiência para oitiva dos genitores do autor (fl. 91), o MPF tomou ciência (fl. 92). Em audiência, o MPF pediu a procedência da ação, o procurador do INSS não compareceu para propor acordo e foi considerada desnecessária a oitiva das partes (fl. 94). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e

h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso, verifico que o autor tem 14 anos de idade e é portador de síndrome de West, forma grave de epilepsia associada à grave déficit do desenvolvimento neuropsicomotor. O perito afirmou que o autor apresenta, também, quadro de tetraplegia flácida, necessitando de assistência permanente de outra pessoa, e que sua doença compromete de forma grave o normal discernimento para a prática dos atos da vida civil (quesitos 9 e 12 - fl. 61). Quanto à incapacidade, o perito concluiu que é TOTAL E PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (quesitos 4, 5, 6, 7 e 8 - fl. 60). Nesse quadro, o autor é deficiente nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, artigo 4º, e está preenchido o requisito subjetivo. Quanto ao requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 127,50), foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, segundo o laudo feito pela assistente social em 24/07/2010, o autor reside com seus pais, que nada recebem, já que a mãe é do lar e dedica seu tempo exclusivamente ao autor e o pai encontra-se desempregado desde junho de 2010 (fls. 70/72). Assim, a renda familiar atual é inexistente (quesito 4 - fl. 71) e, segundo o laudo, a família está sobrevivendo com ajuda dos familiares e doação de fraldas feita pelo Município (quesitos 3 e 4 - fl. 71), tendo feito parte dos programas Vivaleite Interior, Renda Cidadã e Transferência Direta de Renda, conforme relatório social expedido pelo Departamento Municipal de Promoção Social de Américo Brasiliense (fl. 67). Em consulta ao sítio do Ministério do Trabalho, o pai do autor faz jus a 5 parcelas de seguro-desemprego, tendo recebido a 1ª parcela em 25/08/2010 (extrato anexo). Assim, pelo menos nos últimos 3 anos e nos próximos meses a família do autor tinha/terá renda per capita superior a do salário mínimo e, portanto, condições de prover sua manutenção. Nesse quadro, não foi preenchido o requisito objetivo de modo que o autor não faz jus ao benefício assistencial pleiteado. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Solicite-se o pagamento dos honorários dos Peritos Judiciais, Dr. Rafael Fernandes e Dra. Iara Maria Reis Rocha, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007864-96.2007.403.6120 (2007.61.20.007864-8) - ROBSON LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X CELIA CUSTODIO DA SILVA (SP241562 - DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBSON LUIZ DA SILVA (incapaz), representado por Célia Custodio da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. A inicial foi emendada (fls. 34/35). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 36/38). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícias médica e social (fl. 39). Citado, o réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 50/57). Juntou documentos (fls. 58/59). A vista do laudo da assistente social (fls. 60/70), a parte autora pediu a realização da perícia médica (fl. 76) e o INSS apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação e juntando documentos (fls. 77/82). Tendo em vista o não-comparecimento do autor à perícia médica (fl. 86), o mesmo justificou sua ausência e pediu a designação de nova data (fls. 83/84). Foi designada nova perícia médica (fl. 87). Sobre os laudos do assistente técnico do INSS (fls. 90/96) e do perito do juízo (fls. 97/101), as partes não se manifestaram (fl. 104). O MPF pediu a realização de novo estudo socioeconômico e posterior vista dos autos para manifestação (fl. 106). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido para realização de novo estudo social, eis que as informações contidas no laudo da assistente social são suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos e extratos do CNIS em anexo, verificar as condições socioeconômicas do autor. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso - ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração

completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso dos autos, a perícia médica feita em 30/07/2009 concluiu que o autor, com 14 anos de idade, está incapacitado de forma TOTAL e DEFINITIVA para qualquer atividade laborativa e para os atos da vida independente (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 98). Segundo o perito, o autor possui retardo mental congênito moderado com atraso motor, patologia irreversível e sem controle médico (quesitos 4 e 6 - fl. 97). Logo, o autor se insere no conceito de deficiente mental (art. 3º, inciso IV, Dec. 3.298/99), estando assim preenchido o requisito subjetivo (incapacidade). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 103,75 à época do laudo, hoje R\$ 127,50), não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social, trata-se de uma família composta por quatro membros: o autor, sua mãe (30 anos) e seus dois irmãos (09 e 02 anos de idade). Por ocasião do laudo social (11/07/2008), a renda da família provinha da pensão alimentícia paga pelo pai do periciando, no valor de R\$ 100,00, bem como da Bolsa Família, no valor de R\$ 112,00 (quesito 3 - fl. 63). A propósito, entendo que por ser benefício assistencial pago pelo Governo Federal pode obstar o direito ao benefício assistencial. É certo que a Lei da Assistência Social dispõe que o benefício de que o seu artigo 20 não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica (4º). Entretanto, o Programa Bolsa Família instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, tem o seguinte regime jurídico: Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento: I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza; II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos. 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros; II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento; III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento. 2º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 50,00 (cinquenta reais). 3º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II do caput será de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 100,00 (cem reais). 4º A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I do caput poderá receber, cumulativamente, o benefício a que se refere o inciso II do caput, observado o limite estabelecido no 3º. 5º A família cuja renda per capita mensal seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II do caput, de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no 3º. 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º. 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas. 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo. 9º O benefício a que se refere o 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem. Com efeito, se por um lado o fato de receber o benefício do Programa Bolsa Família já denota a miserabilidade em grau mais acentuado do que o previsto na Lei 8.742/93 (renda per capita de R\$ 60,00 em 01/2004) eis que se referia à renda per capita de até R\$ 50,00, por outro a Lei 10.836/04 é expressa quando a excluir o direito a recebimento conjunto daquele benefício com outros decorrentes de programas do Governo Federal (Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás) silenciando quanto ao Benefício Assistencial (7º). Ademais, se o benefício assistencial é mais vantajoso ao assistido, o recebimento do

benefício do Programa Bolsa Família não pode integrar o cálculo para apuração da renda per capita, mesmo porque, a partir do recebimento do benefício assistencial a pessoa não mais fará jus ao benefício do Programa Bolsa Família se sua renda per capita desta superar os limites da Lei 10.836/04. Seja como for, NO CASO DOS AUTOS mesmo somando o valor recebido do Programa Bolsa Família a renda familiar per capita era inferior a do salário mínimo, razão pela qual o autor faria jus ao benefício pleiteado. Todavia, a situação econômica da família se alterou no decorrer da tramitação deste feito. Após o laudo, o INSS informou que a genitora do autor estava trabalhando e que recebeu, como última remuneração, o valor de R\$ 586,18 (fls. 77/81). De fato, observo no CNIS que, atualmente, a mãe do autor, Célia Custódio da Silva, está trabalhando e recebeu, em julho de 2010, o valor de R\$502,10 (extratos anexos). Assim, considerando o salário da mãe e a pensão alimentícia que recebem do pai do autor, a renda familiar per capita é superior ao limite legal. Logo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Requisite-se o pagamento dos honorários dos Peritos Judiciais, Dra. Iara Maria Reis Rocha e Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários da Advogada Dativa, Dra. Débora C. Manduca Ferreira Pecin, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao MPF. P.R.I.

0007930-76.2007.403.6120 (2007.61.20.007930-6) - BENEDITO APARECIDO DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO APARECIDO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em converter em comum os períodos de atividade especial entre 24/01/1979 e 03/06/1980, 21/06/1980 e 04/11/1980, 18/05/1981 e 29/06/1981, 11/04/1983 e 06/12/1983, 10/01/1984 e 12/03/1985, 01/06/1985 e 22/06/1985, 01/07/1985 e 15/01/1990, 29/04/1995 e 19/11/2003 e entre 29/07/2005 e 03/04/2006 e em conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (03/04/2006), bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 92). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 95/100). Juntou documentos (fls. 101/105). A parte autora prestou esclarecimentos e pediu prova pericial (fls. 107/108), o que foi indeferido a seguir (fl. 110). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)

Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO A despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). O CASO DOS AUTOS: Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Considerando o enquadramento feito pelo INSS (entre 1990 e 1997 e entre 2003 e 2005), os períodos controvertidos são os seguintes: (...). Pois bem. Conforme fundamentação retro, CABE

ENQUADRAMENTO dos períodos entre 24/01/1979 e 03/06/1980, 21/06/1980 e 04/11/1980, 18/05/1981 e 29/06/1981, 11/04/1983 e 06/12/1983, 10/01/1984 e 12/03/1985, 01/06/1985 e 22/06/1985, 01/07/1985 e 15/01/1990, com base nos Decretos (53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), que descrevem 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Acontece que embora a CTPS não consigne qual o tipo de veículo no qual o autor trabalhava, é razoável considerar fossem veículos pesados como os que o autor já trabalhava desde 1977 (fl. 19). Já em relação aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 30/07/2005 a 03/04/2006, não foi apresentado formulário PPP exigível, devendo-se consignar que o formulário que consta dos autos se refere ao outro período em que o autor trabalhou na mesma empresa (fls. 21/22). Por tais razões, NÃO CABE ENQUADRAMENTO de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 30/07/2005 a 03/04/2006. De toda a forma, com a conversão dos períodos acima concluo que o autor somava mais de 35 anos na DER (03/04/2006) de forma a fazer jus à aposentadoria desde aquela data. 2 DO DANO MORAL: Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 20/04/2007 (fl. 88), com base no parecer do médico perito do INSS (fl. 77). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que segurado não esteve exposto a agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou incosequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. De resto, como o autor está recebendo o benefício, a execução desta sentença deve aguardar o trânsito em julgado não havendo necessidade tampouco conveniência de se antecipar a tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor para condenar o INSS a enquadrar e converter em comum os períodos entre 24/01/1979 e 03/06/1980, 21/06/1980 e 04/11/1980, 18/05/1981 e 29/06/1981, 11/04/1983 e 06/12/1983, 10/01/1984 e 12/03/1985, 01/06/1985 e 22/06/1985, 01/07/1985 e 15/01/1990 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER (03/04/2006). Em consequência, condeno o réu a pagar ao autor os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (03/04/2006), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, compensados os valores pagos em razão da concessão do NB 42/150.075.772-9 em 27/09/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). P.R.I.

0007933-31.2007.403.6120 (2007.61.20.007933-1) - MARLI LEMES DO PRADO - INCAPAZ X LIDIA CHUSQUI BESERRA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARLI LEMES DO PRADO (incapaz), representada por sua curadora, LIDIA CHUSQUI BESERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e indeferido o requerimento do processo administrativo,

designando-se perícia médica e social (fl. 21). Citado, o réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 40/46). Juntou documentos (fls. 47/50). A vista dos laudos da assistente social (fls. 29/39) e do perito médico (fls. 51/55), a parte autora reiterou o pedido de procedência do pedido (fl. 59) e o INSS apresentou seus memoriais alegando renda superior e pedindo a improcedência da ação (fls. 60/61). O julgamento foi convertido em diligência para dar vista dos autos ao MPF (fl. 62), que sugeriu a realização de novo estudo sócio-econômico (fls. 64/66) Intimada a apresentar qualificação e endereço de sua genitora (fl. 67), a parte autora juntou documentos (fls. 69/72). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, observo ser dispensável, no caso, a realização de novo laudo social a fim de apurar as condições sócio-econômicas em que vive a mãe biológica da autora bem como esclarecer se o pai da autora recebia algum tipo de benefício previdenciário antes de seu falecimento, conforme sugerido pelo MPF. Isto porque as informações constantes do laudo são suficientes para verificação da renda e das condições sociais da autora. Ademais, em consulta aos sistemas CNIS e DATAPREV (extratos anexos), é possível perceber que a mãe da autora não trabalha atualmente e, de fato, recebe pensão por morte de seu cônjuge (pai da autora), na qual a autora está incluída como dependente capaz, embora aparentemente nada tenha recebido a esse título. No mais, restou comprovado nos autos que a renda percebida pelo grupo familiar é superior ao limite legal, o que, de qualquer forma, permaneceria se a mãe biológica prestasse alimentos. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso - ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, segundo atesta o perito médico, a autora está incapacitada de forma total e permanente para todas as atividades laborativas (fl. 51), estando assim preenchido o requisito subjetivo (incapacidade). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 103,75 à época do laudo, hoje R\$ 127,50), não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social, trata-se de uma família composta por 03 membros: a autora (pericianda), sua curadora, de 67 anos de idade e o esposo da curadora, de 69 anos de idade (fls. 30/31). A renda da família provém do benefício de aposentadoria do marido da curadora, no valor de R\$ 574,28, além dos bicos que o mesmo faz, vendendo caldo de cana com uma perua Kombi, percebendo, no total, R\$ 780,00, conforme o laudo (fl. 31). Nesse quadro, é forçoso reconhecer que a renda da família é superior ao limite legal, razão pela qual o requisito objetivo não foi preenchido. Além disso, observo no sistema DATAPREV (extratos anexos) que a mãe da autora, Maria Lemes do Prado, recebe pensão por morte de seu cônjuge e pai da autora (Osvaldino Marinho do Prado, CPF nº 263.779.348-15), na qual a autora chegou a ser incluída como dependente capaz, não ficando claro se ela chegou a receber alguma coisa ou não. Considerando, entretanto, que a autora é inválida desde o nascimento, certamente faz jus à pensão por morte do pai. Assim, incidiria no presente caso a vedação ao acúmulo do benefício assistencial com outro benefício, ainda que a autora não esteja recebendo a pensão a que tem direito, o que, de qualquer forma, pode ser pedido judicialmente. Por tais razões, não faz jus ao benefício assistencial pleiteado. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Requisite-se o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, Dra. Iara Maria Reis Rocha e Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001078-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001078-5) - EDELICIO TOSITTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDELICIO TOSITTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer e revisar aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o tempo especial da atividade exercida como engenheiro agrimensor junto à Prefeitura do Município de Araraquara entre 23/11/1978 e 05/03/1997. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela em 29/02/2008 (fl. 237). O autor, em 24/03/2008, agravou desta decisão (fls. 278/290) e o TRF deu provimento ao recurso em 11/04/2008 (fls. 322/325). O autor requereu expedição de mandado de intimação ao INSS para cumprir a antecipação de tutela deferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 241/246). A EADJ informou, em 25/06/2008, a reativação do benefício (fls. 295/296). O autor novamente requereu a intimação do INSS para cumprir a decisão do TRF da 3ª Região (fls. 298/299). A ré apresentou contestação em 18/09/2008 defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 310/312). O autor requereu prova oral e fez alegações finais (fls. 317/318 e 319 e fls. 320/321). O INSS prestou informações sobre o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento (fl. 333). O autor reiterou que o INSS não cumpriu integralmente decisão do TRF da 3ª Região e

requeriu aplicação de multa diária (fls. 340/341). É o relatório. D E C I D O: De princípio, indefiro a prova pericial e a testemunhal requerida, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para o julgamento do mérito nos termos do artigo 330, I, in fine, do CPC. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ). 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a

possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. O autor juntou, ainda, como prova do alegado Diploma da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Araraquara (fl. 57), Carteira Profissional emitida pelo CREA/SP (fl. 58), Certificado de Reservista de 1971 constando sua profissão como Engenheiro Agrimensor (fl. 61), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 62), Declaração da Prefeitura de serviços prestados pelo autor em obras da construção civil (fl. 63), Declaração da Prefeitura de serviços na área de engenharia civil na construção de obra públicas (fls. 64/66), Certidão de Registro Profissional no CREA/SP (fls. 67/69), ARTs (fls. 188/190), Declarações prestadas por prefeitos de Araraquara (fls. 191/194), Declaração prestado por Auxiliar de Topografia (fl. 195), Certidão emitida para outro engenheiro agrimensor pelo CREA (fls. 196/197) e Projetos assinados pelo autor (fls. 198/226). Conforme observei em sede de cognição sumária (fl. 237), NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período referido eis que o trabalho do engenheiro de construção civil esteve expressamente previsto somente no Dec. 53.831/64 (2.1.1) já que a partir do advento do Dec. 72.771, de 06/09/73 essa atividade específica foi excluída do rol (engenheiros químicos, metalúrgicos e de minas - item 2.1.1 deste e do Dec. 83.080/79). Nesse passo, releva ressaltar que ainda que se quisesse acompanhar o entendimento adotado na apreciação feita no agravo de instrumento nº 330049 (fls. 322/325), verifico que a vigência do Dec. 72.771/73 não foi objeto da apreciação naquele recurso. De toda a sorte, ressalvo o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que ripristinado o Dec. 53.831/64 (2.5.7). Assim, convertido o período ora enquadrados (07/12/91 e 05/03/97), o autor NÃO tem tempo suficiente para se aposentar na DER (17/05/2006) com proventos integrais eis que, conforme planilha fl. 238, soma 29 anos, 11 meses e 30 dias de tempo de serviço. Não obstante, ainda que convertido o período em questão o autor também tinha direito a se aposentar com proventos proporcionais na DER (17/05/2006) eis que nessa data não tinha cumprido o pedágio exigido pela EC n.º 20/98, ou seja, 32 anos, 11 meses e 18 dias. De resto, quanto ao pedido de imposição de multa diária, observo que, em atenção à decisão proferida em abril de 2008 no agravo de instrumento (fl. 325), o benefício foi restabelecido em junho de 2008 (fl. 195) não havendo que se falar em descumprimento da ordem. A propósito, observo que o pedido deduzido nos autos é de restabelecimento do benefício e não revisão. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a enquadrar e converter em comum o período de 07/12/91 a 05/03/97. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se com urgência ao relator do agravo para as providências cabíveis quanto à tutela recursal concedida. P.R.I.O.C.

0001084-09.2008.403.6120 (2008.61.20.001084-0) - SEBASTIAO BRITO FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIÃO BRITO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer e revisar aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o tempo especial da atividade exercida como técnico e engenheiro agrimensor junto à Prefeitura do Município de Araraquara entre 03/06/1974 e 05/03/1997, bem como para reconhecer os vínculos empregatícios entre 01/07/1972 e 10/11/1973 e entre 01/03/1974 e 27/05/1974. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação de tutela em 29/02/2008 (fl. 227). O autor, em 24/03/2008, interpôs agravo de instrumento desta decisão (fls. 245/254) e o TRF converteu em agravo retido (fls. 279/280). A ré, em 05/06/2008, agravou desta decisão (fls. 233/242) e o TRF negou seguimento ao recurso (fls. 282/283). A ré apresentou contestação em 15/07/2008 defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 255/261). A Agência da Previdência Social de Tucuruvi/SP informou, em 24/03/2008, o restabelecimento do benefício (fl. 285). Em 21/11/2008, o autor apresentou réplica (fls. 288/295). O autor requereu prova oral em 21/11/2008 (fls. 296/297) e prestou esclarecimentos em 06/05/2009 (fls. 302/303). Em 04/09/2009 o autor pediu remessa dos autos à conclusão (fl. 304). Vieram-me os autos conclusos em 25/06/2010. É o relatório. D E C I D O: De princípio, indefiro a prova pericial e a testemunhal requerida, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para o julgamento do mérito. Julgo antecipadamente a lide (art. 330, I, in fine, do CPC). A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF), bem como o reconhecimento

de dois vínculos empregatícios. Inicialmente, quanto a comprovação de tempo de serviço urbano observo que realmente não foram computados na concessão do benefício (fls. 55, 57 e 64). Ocorre que tais períodos constam da CTPS do autor (fl. 100) e não foram questionados na contestação pelo réu. Assim, considerando o ônus da impugnação específica e a presunção de veracidade da CTPS, tenho como comprovado, o tempo de serviço comum, o período entre 01/07/1972 e 10/11/1973 (Constrular Barbieri S/A Indústria e Comércio) e entre 01/03/1974 e 27/05/1974 (SOTAFIFE - Engenharia, Sondagens e Fundações Ltda). No tocante aos períodos especiais, atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanhamento o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ). 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de

06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. O autor juntou, ainda, como prova do alegado Carteira Profissional emitida pelo CREA/SP (fl. 46), Diploma da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Araraquara de 1986 (fl. 47), Diploma da Escola Técnica de Agrimensura de Araraquara de 1974 (fl. 48), Certificado de Reservista de 1973 (fl. 50), Declaração da Prefeitura de serviços na área de engenharia civil na construção de obra públicas (fls. 51/52), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 53), Certidão da Prefeitura de serviços prestados pelo autor em obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica, galerias de águas pluviais, canalização de córregos, escavações subterrâneas, limpeza de área urbana, levantamento topográfico (fls. 147/154), Certidão da Prefeitura no serviço de gerenciamento e fiscalização de obras (fls. 155/162), ARTs (fls. 164/176), Laudo de insalubridade (fls. 177/178), Declarações prestadas por prefeitos de Araraquara (fls. 179/184), fotos de projetos do autor (fls. 185/191), Certidão do CREA de serviço na área de construção civil (fl. 212), Decisão Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (fl. 213), cópia de certidão de outro engenheiro agrimensor (fls. 216/217). Todavia, conforme observei em sede de cognição sumária (fl. 227), NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período referido eis que o trabalho do engenheiro de construção civil esteve expressamente previsto somente no Dec. 53.831/64 (2.1.1) já que a partir do advento do Dec. 72.771, de 06/09/73 essa atividade específica foi excluída do rol (engenheiros químicos, metalúrgicos e de minas - item 2.1.1 deste e do Dec. 83.080/79). De toda a sorte, ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que ripristinado o Dec. 53.831/64 (2.5.7). Assim, convertido o período ora enquadrados (07/12/91 e 05/03/97), o autor só tem tempo suficiente para se aposentar na DER (18/11/2008) com proventos proporcionais eis que, conforme planilha fl. 228, soma 33 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de serviço. Não obstante, em que pese tal circunstância não ter sido por mim observada na análise da antecipação da tutela, ainda que convertido o período em questão o autor não tem direito a se aposentar na DER com proventos proporcionais (18/11/2003) eis que nessa data não tinha os 53 anos exigidos pela EC n.º 20/98. A propósito, vale observar que a Turma Nacional de Uniformização dos julgados dos Juizados Especiais Federais, em abril de 2008, a contrário senso, decidiu que a exigência da idade mínima somente se aplica à aposentadoria proporcional. Conselho da Justiça Federal 25/04/2008 16:27 - TNU derruba exigência da idade mínima para aposentadoria voluntária integral Idade mínima e tempo de contribuição não são mais exigências concomitantes para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. O entendimento foi pacificado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na sessão do dia 23 de abril. O relator da matéria, juiz federal Edilson Pereira Nobre Júnior, explica que a Emenda Constitucional n 20/98 ofertou aos segurados já filiados à Previdência antes de 16 de dezembro de 1998 uma regra de transição com idade mínima de 53 anos para homem e 48 para mulher. Mas para quem ingressa no sistema após a emenda é possível aposentar-se com 35 anos de contribuição (homens) e 30 anos (mulher), independentemente do requisito etário, conforme o artigo 52 da Lei 8.213/2001. Com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária, diz o magistrado. Ele enfatiza que, ao se optar pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Já pela regra permanente, não há idade mínima nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso da aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária, afirma em seu voto. A decisão uniformiza a jurisprudência entre as turmas recursais de todo o país para que prevaleça o entendimento de que não se faz necessária, para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço/contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social, a exigência de idade mínima concomitante ao tempo de serviço previsto no artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal. Processo n. 2004.51.51.02.3555-7/RJ Em suma, embora o autor some 33 anos, 1 mês e 29 dias de contribuição na DER (18/11/2003) como não atingiu a idade mínima (art. 9º, inciso I, da EC 20/98) não faz jus à aposentadoria nessa data. Ante o exposto, revogo a antecipação de tutela concedida e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar como tempo de serviço comum os períodos de 01/07/1972 a 10/11/1973 e de 01/3/1974 a 27/05/1974, bem como computar como tempo de serviço exercido em atividade especial o período laborado de 07/12/91 a 05/03/97, com a respectiva conversão para período comum. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à EADJ para cessação do benefício. P.R.I.O.C.

0001315-36.2008.403.6120 (2008.61.20.001315-4) - RONALDO MARTINS RAMOS(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por RONALDO MARTINS RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença mediante a utilização dos maiores 80% dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, bem como aplicando no cálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez o 5º, do art. 29 da mesma Lei. Deferido benefício da gratuidade de justiça (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 26/39). Juntou documentos (fls. 40/48). Houve réplica (fls. 52/60).

Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, é de se reconhecer, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, dos créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao prazo decadencial, embora o INSS não alegue, cumpre trazer os seguintes esclarecimentos. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Segundo alguns precedentes do STJ (REsp 479964 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003), a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, de forma que somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Entendo, contudo, que o prazo de decadência para os atos anteriores à primeira alteração do art. 103 da Lei 8.213/1991, patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, inicia-se a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da referida medida provisória. Conclui-se, então, o seguinte: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo de decadência para revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir de 28 de junho de 1997, de forma que somente expiraria o prazo decenal em 28 de junho de 2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2004, o prazo é de 10 anos. No caso em tela, o benefício de auxílio-doença foi concedido antes de 27 de junho de 1997, em 19/04/1996 (fl. 16), enquanto o benefício de aposentadoria por invalidez foi deferido entre 21 de novembro de 1998 e 5 de fevereiro de 2004, em 10/11/2000 (fl. 15). A parte autora ajuizou a ação somente em 25/02/2008, depois, portanto, do término do prazo decenal contado a partir de 27 de junho de 1997, e depois do término do prazo quinquenal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor RONALDO MARTINS RAMOS em revisar seus benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez (NB 116.314.876-5 e NB 118.520.814-0). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001341-34.2008.403.6120 (2008.61.20.001341-5) - ILDA FELICIO VASQUES(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por ILDA FELICIO VASQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença mediante a utilização dos maiores 80% dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, bem como aplicando no cálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez o 5º, do art. 29 da mesma Lei. Deferido benefício da gratuidade de justiça (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 24/38). Juntou documentos (fls. 39/48). Houve réplica (fls. 52/60).

Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar de mérito - Da prescrição e decadência Com efeito, é de se reconhecer, no caso de ações de concessão em que se postulam

prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, dos créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao prazo decadencial, embora o INSS não alegue, cumpre trazer os seguintes esclarecimentos. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei n 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n 10.839, de 2004). Segundo alguns precedentes do STJ (REsp 479964 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003), a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, de forma que somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Entendo, contudo, que o prazo de decadência para os atos anteriores à primeira alteração do art. 103 da Lei 8.213/1991, patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, inicia-se a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da referida medida provisória. Conclui-se, então, o seguinte: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo de decadência para revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir de 28 de junho de 1997, de forma que somente expiraria o prazo decenal em 28 de junho de 2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2004, o prazo é de 10 anos. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido entre 21 de novembro de 1998 e 5 de fevereiro de 2004, em 11/09/2002 (fl. 15), e a parte autora ajuizou a ação somente em 25/02/2008, depois, portanto, do término do prazo quinquenal. Do mérito Com relação ao benefício de auxílio-doença, concedido em 07/01/1998 (fl. 16), a parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença. Na redação original do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 constava como regra geral que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Atualmente, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, a norma dispõe que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n 9.876, de 26.11.99) No texto da própria Lei n.º 9.876/99, porém, consta que a média dos maiores salários-de-contribuição deve se referir a no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido a partir da competência de julho de 1994 (art. 3º). Não obstante, observou-se que nem todos os segurados filiados ao RGPS até julho de 1994 tinham salários de contribuição em número suficiente em todo o período contributivo para o cálculo do SB nos termos do art. 29, II da Lei. Daí que o Decreto n.º 3.048/99 veio regulamentar esta situação prevendo que, não alcançado o número de SC correspondentes a, pelo menos, 80% de todo o período contributivo, aplicar-se-ia a média aritmética simples, in verbis: Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto n 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos) I- para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto n 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005) Texto anterior II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Alterado pelo Decreto n 5.399 DE 24/03/2005 - DOU DE 28/3/2005 II-para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. III - Revogado (Pelo Decreto n 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005) 1º (Revogado pelo Decreto n 3.265, de 29/11/99) 2º Revogado pelo Decreto n 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005 Texto anterior (original) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 36 contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado. 2ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de

cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) No caso da autora, como a DIB do auxílio-doença foi em 07/01/1998, incidiu a regra prevista na redação original do art. 29, caput, da LBPS que determinava a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados no período máximo de 48 meses. Nesse quadro, considerando que se aplica ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da concessão por força do princípio tempus regit actum, a autora não tem direito à revisão pleiteada já que a RMI do auxílio-doença foi calculada de acordo com a legislação vigente na época. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito da autora ILDA FELICIO VASQUES em revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 125.828.360-0). b) nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença (NB 108.652.573-3). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001347-41.2008.403.6120 (2008.61.20.001347-6) - ANTONIA DA SILVA SOUZA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por ANTONIA DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença mediante a utilização dos maiores 80% dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, bem como aplicando no cálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez o 5º, do art. 29 da mesma Lei. Deferido benefício da gratuidade de justiça (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 26/34). Juntou documentos (fls. 35/46). Houve réplica (fls. 50/58). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar de mérito - Da prescrição e decadência Com efeito, é de se reconhecer, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, dos créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao prazo decadencial, embora o INSS não alegue, cumpre trazer os seguintes esclarecimentos. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Segundo alguns precedentes do STJ (REsp 479964 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003), a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, de forma que somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Entendo, contudo, que o prazo de decadência para os atos anteriores à primeira alteração do art. 103 da Lei 8.213/1991, patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, inicia-se a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da referida medida provisória. Conclui-se, então, o seguinte: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo de decadência para revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir de 28 de junho de 1997, de forma que somente expiraria o prazo decenal em 28 de junho de 2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2004, o prazo é de 10 anos. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido entre 21 de novembro de 1998 e 5 de fevereiro de 2004, em 15/05/2002 (fl. 15), e a parte autora ajuizou a ação somente em 25/02/2008, depois, portanto, do término do prazo quinquenal. Do mérito Com relação ao benefício de auxílio-doença, concedido em 01/10/1998 (fl. 16), a parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença. Na redação original do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 constava como regra geral que:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Atualmente, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, a norma dispõe que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) No texto da própria Lei n.º 9.876/99, porém, consta que a média dos maiores salários-de-contribuição deve se referir a no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido a partir da competência de julho de 1994 (art. 3º). Não obstante, observou-se que nem todos os segurados filiados ao RGPS até julho de 1994 tinham salários de contribuição em número suficiente em todo o período contributivo para o cálculo do SB nos termos do art. 29, II da Lei. Daí que o Decreto n.º 3.048/99 veio regulamentar esta situação prevendo que, não alcançado o número de SC correspondentes a, pelo menos, 80% de todo o período contributivo, aplicar-se-ia a média aritmética simples, in verbis: Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos) I-para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto n.º 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005) Texto anterior II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Alterado pelo Decreto n.º 5.399 DE 24/03/2005 - DOU DE 28/3/2005 II-para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. III - Revogado (Pelo Decreto n.º 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005) 1º (Revogado pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99) 2º Revogado pelo Decreto n.º 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005 Texto anterior (original) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 36 contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado. 2ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99) No caso da autora, como a DIB do auxílio-doença foi em 01/10/1998, incidiu a regra prevista na redação original do art. 29, caput, da LBPS que determinava a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados no período máximo de 48 meses. Nesse quadro, considerando que se aplica ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da concessão por força do princípio tempus regit actum, a autora não tem direito à revisão pleiteada já que a RMI do auxílio-doença foi calculada de acordo com a legislação vigente na época. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito da autora ANTONIA DA SILVA SOUZA em revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 124.069.318-1); b) nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença (NB 111.323.527-3). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001851-47.2008.403.6120 (2008.61.20.001851-6) - JOAO DOS SANTOS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de sentença (fls. 87/88), visando sanar omissão (não apreciação) do certificado de dispensa de incorporação militar como início de prova material de atividade rural em 1973. Recebo os embargos eis que tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO. De fato, dentre os documentos mencionados na sentença como início de prova material da atividade rural do autor, não consta o certificado de dispensa de incorporação ao exército juntado à fl. 14. Ocorre que, não há no documento em questão qualquer indicação de que o autor, na época (1973), fosse trabalhador rural. Consta, apenas, que foi dispensado por ter sido excluído no excesso de contingente. Impende observar, ademais, que ao contrário da cópia juntada pelo autor à fl. 113, portanto, após a sentença e juntamente com o recurso de apelação, na cópia de fl. 14 não consta o verso do documento, de modo que não havia como me manifestar sobre eventual informação nele constante e que, dessa forma, ainda não estava nos autos. Assim, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001866-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001866-8) - FRANCISCA ALVES FERREIRA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCA ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à correção do salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994, consoante a variação do IRSM (39,67%), fixando o novo valor do benefício inicial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mais, alegando decadência e prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 16/19).

Juntou documentos (fls. 20/31). A parte autora pediu a extinção do processo (fl. 35). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora já foi revisado pelo INSS (fls. 27/31). Nesse quadro, é forçoso concluir que a parte autora já obteve o bem da vida almejado e não tem nenhum valor a receber. Assim, reconheço a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001933-78.2008.403.6120 (2008.61.20.001933-8) - WALDEMAR RUSSOMANO(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO WALDEMAR RUSSOMANO, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação da ORTN/OTN nos primeiros vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, nos termos da Lei n.º 6.423/77. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/18). Deferido benefício da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 20). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 21/28), alegando decadência e sustentando a legalidade de sua conduta. Instada a apresentar a relação de salários de contribuição e memória de cálculo (fl. 31), a parte autora requereu a intimação do INSS para apresentar referidos documentos (fls. 34/35). Manifestação da contadoria (fl. 38). Comunicação da Agência da Previdência Social de Santos (fl. 42). Informação do contador judicial (fl. 44). Petição do autor informando não possuir documentos (fl. 48). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, embora o INSS não alegue, é de se reconhecer, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, dos créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao prazo decadencial cumpre trazer os seguintes esclarecimentos. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei n 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n 10.839, de 2004). Segundo alguns precedentes do STJ (REsp 479964 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003), a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, de forma que somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Entendo, contudo, que o prazo de decadência para os atos anteriores à primeira alteração do art. 103 da Lei 8.213/1991, patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, inicia-se a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da referida medida provisória. Conclui-se, então, o seguinte: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo de decadência para revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir de 28 de junho de 1997, de forma que somente expiraria o prazo decenal em 28 de junho de 2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2004, o prazo é de 10 anos. No caso em tela, o benefício foi concedido antes de 27 de junho de 1997, em 12/12/1978 (CNIS anexo), e a parte autora ajuizou a ação somente em 17/03/2008, depois, portanto, do término do prazo decenal contado a partir de 27 de junho de 1997. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor WALDEMAR RUSSOMANO em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 60.063.938-0). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001942-40.2008.403.6120 (2008.61.20.001942-9) - ALAMO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP096924 -

MARCOS CESAR GARRIDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALAMO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA e UNIÃO FEDERAL visando à anulação de auto de infração sanitária n.º 1436/2005/GRROP/DIFRA/ANVISA lavrado contra si, bem como o cancelamento da penalidade imposta no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Custas recolhidas (fl. 17). O feito foi redistribuído a esta Vara Federal, nos termos do art. 253, II do CPC (fl. 106). A autora foi intimada a sanar irregularidades na petição inicial (fl. 109) e se manifestou pedindo a antecipação da tutela (fls. 110/112). A inicial foi indeferida com base no artigo 284, parágrafo único, do CPC (fl. 114). A autora opôs embargos de declaração (fls. 117/122). A sentença foi reconsiderada aplicando-se, por analogia, o artigo 296, do CPC (fl. 123). A ANVISA contestou o feito defendendo da legalidade de sua conduta em razão da configuração da infração sanitária (fls. 131/138). Juntou documentos (fls. 139/267). A UNIÃO contestou o feito alegando ilegitimidade passiva e defendendo a legalidade da conduta (fls. 275/283). Decorreu o prazo para réplica e especificação de provas (fl. 284 vs.). O Ministério Público Federal entendeu não ser caso de sua intervenção por se tratar de interesse individual (fl. 294). É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear a anulação das autuações realizadas pela ANVISA dizendo que a infração imputada não foi realizada pela pessoa jurídica (ALAMO) e sim por seu sócio-diretor, Célio Franco que, além de representante e revendedor dos produtos fabricados pela empresa Forever Living Products Brasil Ltda, criou um sítio dentro do site www.nossasaopaulo.com.br (de propriedade da ALAMO) para divulgar os produtos comercializados pela Forever. Diz que foi autuada em 21/06/2005 por divulgar informações não-comprovadas sobre propriedades terapêuticas e medicinais dos produtos e em desacordo com as determinações legais, mas considera nula a autuação em razão de não haver laudo pericial comprovando as irregularidades e considera a publicidade é lícita. PRELIMINARMENTE, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal pois se trata de ato da entidade autárquica que tem autonomia para excluir o débito do cadastro da Dívida Ativa. Nesse sentido: AG 200204010221691 Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 26/02/2003 PÁGINA: 809 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUESTIONANDO IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA ANVISA A AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXCLUSÃO EX OFFICIO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. É possível, na generalidade, a decisão ex officio acerca da legitimidade passiva da União em incidente de exceção de incompetência ofertada pela autarquia demandada. Tanto mais quando, como na espécie, se trate de questão prejudicial. 2. Em ação versando multa por infração sanitária, imposta pela ANVISA a agente marítimo, não detém legitimidade passiva a União porque as autarquias são autônomas, integram a administração descentralizada, possuem representação própria e são capazes de excluir, por seus próprios meios, a inscrição do correspondente débito do cadastro de Dívida Ativa. Data da Decisão 28/11/2002 Data da Publicação 26/02/2003 Assim, a União Federal deve ser excluída do pólo passivo da demanda. Por outro lado, entendo desnecessária a intimação da empresa Forever Living Products Brasil Ltda para acompanhar o feito como interessada no deslinde da ação eis que a autuação foi dirigida à empresa ALAMO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. Acontece que, embora o fornecedor do produto ou serviço seja solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos (art. 34, do CDC), ao que consta dos autos a Forever Living Products também foi autuada individualmente (Processo Administrativo nº 25351.467361/2005-04 - fl. 229) de forma que a responsabilidade desta não ficou excluída com a responsabilização da autora como divulgadora dos produtos. Dito isso, passo ao exame do mérito. Com efeito, a autuação questionada tem por base o ato da ANVISA fundada na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências Consoante tal norma, nenhum dos produtos a que ela se refere, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde (art. 12). NO CASO, constou do auto de infração (fl. 142), cuja nulidade a autora pede para ser reconhecida, que se constatou que ela infringiu os seguintes dispositivos: Lei nº 6.360/76, Artigo 12 Decreto-Lei nº 986/69, Art. 21 RDC 102/00, Artigo 10, Inciso VI RDC 259/02, Item 3.1, Letras b, f E houve constatação das seguintes irregularidades: A) Divulgar por meio de propagandas veiculadas no site www.nossasaopaulo.com.br/AloeVeraForever/, acessado em 21/06/2005: os PRODUTOS SEM REGISTRO: ALOE VERA GEL, ALOE BERRY NECTAR, FOREVER ALOE BITS nPEACHES, FOREVER FREEDOM, FOREVER BEE POLLEN, FOREVER BEE PRÓPOLIS, FOREVER ROYAL JELLY, o ALIMENTO NOVO: FOREVER GARLIC-THYME, os COSMÉTICOS: ALOE VERA GELLY, ALOE ACTIVATOR e FOREVER BRIGHT TOOTHGEL, B) Contrariar a legislação sanitária federal (Lei nº 6.437/1977, Art. 10, inciso V) no seguinte aspecto: QUANTO AOS PRODUTOS SEM REGISTRO 1. Divulgar produto sem registro causando erro ou confusão quanto à procedência, natureza e qualidade; 2. Fazer com que um produto de consumo se pareça a medicamento e por apregoar propriedades terapêuticas que são próprias de medicamentos; QUANTO AO NOVO ALIMENTO 1. Fazer com que um alimento se pareça a medicamento e por apregoar propriedades terapêuticas que são próprias de medicamentos; 2. Apresentar indicações possibilitando interpretação falsa quanto à natureza do alimento; 3. Atribuir ao alimento efeitos que não possam ser demonstrados; QUANTO AOS COSMÉTICOS 1. Fazer com que um cosmético se pareça a medicamento; 2. Apresentar indicações possibilitando interpretação falsa quanto à natureza dos cosméticos e por atribuir aos cosméticos finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuam. Pois bem. Basicamente, as defesa da autuada se funda em dois aspectos. Primeiro, a ilegitimidade da pessoa jurídica para responder pela infração eis que realizada pelo sócio-

diretor enquanto representante e revendedor dos produtos fabricados pela empresa Forever Living Products Brasil Ltda. Segundo, porque sua autuação foi feita sem a realização de perícia quanto às propriedades terapêuticas e medicinais dos produtos. Quanto à responsabilidade pela infração, a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, estabelece que: Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido. Mais recente, a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do 4º do art. 220 da Constituição Federal, dispõe: Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) NO CASO DOS AUTOS, consta do Contrato Social da autora Alamo Tecnologia e informática Ltda. firmado em 1991, que esta tem como objetivo social a indústria e o comércio de produtos e componentes eletrônicos para informática, automação industrial, comercial e agrícola, o comércio de suprimentos para informática e serviços de consultoria, manutenção eletrônica, desenvolvimento de sistemas e software (fl. 98). Diz na inicial, que seu representante legal (Célio) celebrou contrato de distribuição com a Forever para representá-la e revender os produtos desta e, no interesse desta, em novembro de 2004, criou um sítio para divulgar os produtos desta. Tal divulgação está demonstrada nos autos através da impressão das páginas da internet (fls. 153/173) e a cópia (quase ilegível) do referido contrato de distribuição apresentado na defesa administrativa (fls. 196). Nesse passo verifica-se que a esposa de Célio, Yvete Sumiko Anno Franco foi admitida na sociedade em 1996 no lugar de outro sócio (fl. 191) sendo Yvete quem firma o contrato de distribuição com a Forever (fl. 196). Tanto que o Relatório de Comissões de dezembro de 2004 é dirigido à Yvete (fl. 198). Não obstante, tenha sido firmado o contrato de distribuição por Célio ou por Yvete, como pessoas físicas, a autora não nega que foi seu sócio quem criou o site para divulgação dos indigitados produtos. Ademais, também está claro nos autos que a autora é a responsável pelo site www.nossasaopaulo.com.br (fl. 144) no qual a publicidade foi veiculada. Logo, é como entidade titular do domínio www.nossasaopaulo.com.br que a autora ALAMO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA responde à autuação, o que não se confunde com a coincidência de seus sócios serem também representantes e distribuidores dos produtos veiculados naquele. Em outras palavras, se a ação da ALAMO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA deu causa à veiculação da publicidade, ela é responsável pela infração sanitária (art. 3º, 1º, da Lei 6.437/77). Aliás, não convence o argumento de que a publicidade foi feita no interesse da Forever Living. Acontece que os sócios da autora, por serem representantes e distribuidores dos produtos da Forever contrataram a autora para fazer a publicidade. É irrelevante, enfim, que não haja vínculo jurídico entre a Forever Living e a ALAMO TECNOLOGIA eis que a autuação diz respeito à vinculação de publicidade de bens de consumo feita por esta independentemente de quem seja o fabricante, produtor ou distribuidor desses bens de consumo. No que diz respeito à ausência de perícia para comprovar as qualidades dos produtos informadas no site www.nossasaopaulo.com.br, há que se convir que os documentos que instruem a inicial e que foram apresentados na defesa administrativa não se prestam a confirmar as propriedades terapêuticas anunciadas pela autora: Folheto promocional da fabricante (fls. 53/60 62/64 66/73); Páginas 215, 209/210 do livro Saúde e bem-estar através de elementos naturais (fls. 61, 65); Artigo de Dr. Peter Atherton (fls. 74/76); Artigo de Dra. Vanderli Fátima Marchiori - nutricionista funcional e fitoterapeuta (fls. 77/90). De fato, a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, estabelece que: Art. 10 - São infrações sanitárias: () V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) A nível infralegislativo dispõem legislação sanitária veiculada nas Resoluções 102 e 259, da Anvisa: RESOLUÇÃO-RDC nº 102, de 30 de novembro de 2000 A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária Art. 10 Na propaganda, publicidade e promoção de medicamentos de venda sem exigência de prescrição é vedado: VI - afirmar que o medicamento é um alimento, cosmético ou outro produto de consumo, da mesma maneira que nenhum alimento, cosmético ou outro produto de consumo possa mostrar ou parecer tratar-se de um medicamento; Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002 Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados. ANEXO 3. PRINCÍPIOS GERAIS 3.1. Os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que: b) atribua efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas; f) indique que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas; NO CASO, nota-se que a publicidade anunciada pela autora realmente atribuem inúmeras propriedades terapêuticas e medicinais, por exemplo, aos Sucos de Aloe Vera (fls. 155/156), como: Anestésico: bloqueia as fibras nervosas periféricas, acalento as dores musculares, ósseas, queimaduras, reumatismo, enxaqueca, artrose e outras; Antiinflamatório: sua ação é similar a dos esteróides, tal como a cortisona, contudo, sem os efeitos colaterais negativos desta droga; Regenerador Celular: contém 18 dos 23 aminoácidos necessários para a multiplicação celular, o que é muito eficaz no tratamento e combate de anemia, acidez, gastrite, úlcera, prostatite, tumores cancerígenos, alergias, inflamações, reumatismo, bursites, queimaduras e psoríase, entre outros; Antibiótico, Bactericida e Fungicida: protege as membranas celulares e combate os parasitas, as bactérias e os vírus causadores de enfermidades, principalmente das vias respiratórias, tais como asma, bronquite, tuberculose, rinite, resfriados e infecções em geral; Digestivo: estimula a movimentação dos órgãos digestivos, cujo mal funcionamento causa azia, enxaqueca, pele ressecada, queda de cabelos, gases, diverticulite e outros; Energético e Nutritivo: riquíssimo em vitaminas, aminoácidos e minerais, como cálcio, fósforo, cobre, ferro, manganês, magnésio, potássio e sódio, entre outros. Revigora o apetite sexual, combate a fadiga, o estresse e a

depressão, a anemia, o diabetes e a falta de memória, energizando e revitalizando todo o organismo; Ativador da Circulação Sanguínea: remove os depósitos de cálcio e gorduras das artérias, combatendo a arteriosclerose. Reforça o sistema cardiovascular, oxigenando todas as células e elimina toxinas, ativando as funções hepáticas e renais. Também é eficiente no combate às hemorróidas e veias varicosas. Como é cediço, a propaganda comercial de medicamentos e terapias deve conter, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso (art. 220, 4º, da CF) e, no caso, nota-se que embora constem diversas indicações para os produtos, não há nenhuma contra-indicação. Ademais, incumbe à Vigilância Sanitária fiscalizar e disciplinar a oferta de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários e produtos destinados à correção estética entre outros indicados na Lei 6.360/76. Por outro lado, dispõe o artigo 21, do Decre-Lei 986/69, que fundamenta o Auto de Infração Sanitária (assim como o artigo 56, da Lei 6.360/76), que não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem. NO CASO, vê-se que os produtos anunciados (fls. 153/173) realmente contrariam a legislação sanitária federal (Lei nº 6.437/1977, Art. 10, inciso V) por exemplo, quanto aos seguintes PRODUTOS SEM REGISTRO: Aloe Vera Gel - (bebida) diz o site que o Alor Vera Gel (certificada pelo International Aloe Science Council) é levemente amargo mas tem nutrientes e propriedades antioxidantes (fl. 156/157). Indicado como coadjuvante para tratamentos de gastrite, úlcera, diabetes, tuberculose, hepatite e até diversos tipos de câncer. Aloe Berry Nectar (suco) - tem agregadas às propriedades do aloe vera gel o papel de ótimo estimulante hepático e renal, é recomendado para cistite, nefrite e cálculo renal, pedra na vesícula, gota, cefaléia e também para perder peso. Forever Aloe Bits nPeaches - as mesmas indicações do gel além das propriedades do pêssego. Forever Freedom - fornece nutrientes para as articulações. Tem as mesmas indicações do aloe vera gel acrescidas de problemas nas articulações. Como se vê, seja nestes ou nos demais indicados no auto de infração (Forever Bee Pollen, Forever Bee Própolis, Forever Royal Jelly), o produto realmente é apresentado de forma com que pareça um medicamento por se apregoar propriedades terapêuticas que são próprias de medicamentos, podendo induzir o consumidor a erro ou confusão quanto à sua qualidade. O mesmo se pode dizer o NOVO ALIMENTO - Forever Garlic-Thyme, apresentado como se fosse um medicamento e os COSMÉTICOS (Aloe Vera Gelly (cicatrizante), Aloe Activator (recomentado para tratar de rinites, otites e auxiliar em irritações e infecções nos olhos) e Forever Bright Toothgel (recomendado contra as placas dentárias, ação antiinflamatória)). Seja como for, independentemente da comprovação dessas qualidades terapêuticas e medicinais, cujo ônus não é da autarquia sanitária (cujos atos se revestem de presunção de legalidade), e envolve questão atinente ao fabricante do produto, é certo que a autora responde pela veiculação das informações, ou melhor, a oferta dos produtos já que se tratava de loja virtual (conheça e faça aqui o seu pedido!!; pedidos por e-mail e telefone - fl. 154). Não bastante isso, a questão não é comprovar-se ou não a propriedade terapêutica ou medicinal dos produtos, mas o fato de que para serem oferecidos ao consumidor, devem ter registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Por tais razões, concluo ser válida a autuação da autora e a imposição da multa de R\$ 15.000,00 o que indica a classificação da infração sanitária como leve (art. 2º, 1º-A, Lei 6.437/77, com redação dada pela Lei 9.695/98). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda. P.R.I.

0002096-58.2008.403.6120 (2008.61.20.002096-1) - ROSA MAGDALENA GRECCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ROSA MAGDALENA GRECCO em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração de nulidade do lançamento fiscal reconhecendo-se o direito às deduções de R\$ 5.000,00 e R\$ 1.140,00 referentes a despesas médicas declaradas. Custas recolhidas (fls. 87/88). Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela, mas determinada a suspensão de qualquer procedimento de cobrança dos débitos em questão (fls. 90/91). A União Federal agravou dessa decisão (fls. 95/101), mas o Egrégio TRF da 3ª Região converteu o agravo em retido (fls. 115/116). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 108/109). Foi indeferida a antecipação da tutela, mas deferida a não inscrição em dívida ativa do crédito tributário (fls. 110/112), a União agravou dessa decisão (fls. 123/128) e o Egrégio TRF da 3ª Região converteu o agravo em retido (fls. 137/138). A autora apresentou depósito integral da parte incontroversa do débito e pediu que a autoridade se abstivesse de inscrever o débito em dívida ativa (fls. 118/121). Em seguida, pediu prova pericial (fl. 122). Decorreu o prazo para a União especificar provas (fl. 134). Foi indeferido o pedido de realização de perícia (fl. 135). O julgamento foi convertido em diligência designando-se audiência para a produção de prova testemunhal requerida pela autora (fl. 139). Decorreu o prazo para a autora apresentar rol de testemunhas (fl. 143). Em audiência, foi deferido prazo para a autora provar que a beneficiária dos cheques emitidos e mantinha relação com o profissional médico em questão (fls. 75/77), bem como para a União juntar os recibos que constam do processo administrativo e outras provas que a autora viesse a trazer aos autos, para posterior análise da SRFB (fl. 145). A autora juntou cópia de CTPS em nome de Andréia Cristina Sávio (fls. 149/151). As partes apresentaram alegações finais (fls. 153/157 e 160/161). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a declaração de nulidade do lançamento tributário referente a despesas médicas com os profissionais MARINA MOURA e DIRCEU SÔNEGO. Quanto ao pagamento de R\$ 5000,00 declarado na DIRF exercício 2002 pela prestação de serviços pela psicóloga MARINA MOURA (fl. 53), a autora juntou onze recibos no valor de R\$400,00 e um no valor de R\$600,00 (total R\$5.000,00) todos emitidos em 2001(fl. 69/72). Juntou também declaração manuscrita de MARINA dizendo que ela esteve sob seus cuidados psicoterapêuticos no ano de 2001 (fl. 74).

Juntou, ainda, além de alguns extratos bancários no intuito de comprovar os saques feitos para pagamento em dinheiro da profissional. No que diz respeito ao pagamento de R\$1.140,00 declarado na DIRF exercício 2002 pela prestação de serviços pelo dentista DIRCEU SONEGO, a autora juntou cópia do microfilme de três cheques no valor de R\$ 380,00 (total 1.140,00) alegando terem sido emitidos para pagamento de tais serviços (fls. 75/77) Ademais, como consta que os cheques foram compensados na conta de Andréia Cristina Sávio, juntou cópia da CTPS desta no intuito de demonstrar que se tratava de secretaria de DIRCEU. Assim, conquanto a autora também não tenha arrolado a psicóloga ou o dentista para prestarem depoimento, é certo que os valores declarados batem com os recibos apresentados, sendo crível que houve a prestação do serviço não sendo suficientes a infirmarem tais documentos meras alegações da Fazenda. Processo AMS 200470010013760 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 06/07/2005 PÁGINA: 405 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA. DESPESAS MÉDICAS. - Em que pese o fato de nos recibos efetivamente não constar o endereço do consultório, assim como a inscrição do cirurgião em seu órgão de classe, tenho que a declaração por ele apresentada supre as exigências legais, tendo em vista que corrobora a veracidade dos valores e da efetiva prestação dos serviços. Processo AC 199938000153852 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000153852 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA:18/05/2007 PAGINA:140 Decisão A Turma, negou provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade. Ementa TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO. IRPF. ESTORNO. DESPESAS MÉDICAS. MOTIVO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU SEUS DEPENDENTES COMO BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. ILEGALIDADE. 1. Nos termos da redação então vigente do art. 85, 1º, letras b e c, as despesas médicas, para serem deduzidas, devem indicar o pagamento efetuado pelo contribuinte, relativo a tratamento próprio ou a de seus dependentes, bem como a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu. 2. A veracidade dos recibos objeto da declaração de rendimentos pode e deve ser fiscalizada pela Receita Federal, através de investigações próprias que não pode nem deve simplesmente glosá-las sob a alegação de serem imprestáveis ... para comprovação de dedução a título de despesas médicas, vez que omitem a identificação do paciente 3. Restando identificado o autor/contribuinte como pagador das despesas médicas deduzidas, sendo inquestionável a identificação do prestador dos serviços, que, inclusive, emitiu ao contribuinte outras faturas no mesmo exercício, por semelhantes serviços, nas quais indica o autor ou seus dependentes como beneficiários, a presunção é totalmente desfavorável às alegações do fisco. 4. A divergência quanto à data de emissão do recibo e o exercício financeiro em que declarado não pode justificar a glosa se o erro material é retificado por declarações prestadas pelo próprio prestador dos serviços. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para reconhecer como comprovados os serviços prestados à autora por Marina Moura e Dirceu Sonego e declarar regulares as respectivas deduções na declaração de ajuste anual do IRPF 2001/2002. Por consequência, declaro nulo o auto de infração 0812200/00305/07 (fls. 28/41) no que toca às glosas das referidas deduções, condenando a União à obrigação de recalcular o débito pendente e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor atualizado da causa. Considerando a existência de depósito judicial referente ao tributo devido pela dedução indevida de despesas médica em nome de José reconhecida Fernando Rodrigues Santos pela autora (fls. 88), após o trânsito em julgado, converta-se a renda em favor da União para pagamento do débito. Custas ex lege. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0002383-21.2008.403.6120 (2008.61.20.002383-4) - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença mediante a utilização dos maiores 80% dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, bem como aplicando no cálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez o 5º, do art. 29 da mesma Lei. Houve exclusão do pedido de revisão pelo art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91 diante do reconhecimento de litispendência (fl. 19). Deferido benefício da gratuidade de justiça (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/36) alegando prescrição quinquenal, litispendência parcial, a legalidade de sua conduta, requerendo, por fim a condenação da parte autora por litigância de má-fé (fls. 24/36). Juntou documentos (fls. 37/55). Houve réplica (fls. 59/67). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que a preliminar de litispendência parcial já foi reconhecida, com a exclusão do pedido de aplicação do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91 da lide (fl. 19). Com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, é de se reconhecer, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, a prescrição, tão-somente, dos créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao prazo decadencial, embora o INSS não alegue, cumpre trazer os seguintes esclarecimentos. A instituição de um prazo de decadência para a

revisão do ato de concessão de benefício é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei n 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n 10.839, de 2004). Segundo alguns precedentes do STJ (REsp 479964 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003), a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, de forma que somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Entendo, contudo, que o prazo de decadência para os atos anteriores à primeira alteração do art. 103 da Lei 8.213/1991, patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, inicia-se a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da referida medida provisória. Conclui-se, então, o seguinte: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo de decadência para revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir de 28 de junho de 1997, de forma que somente expiraria o prazo decenal em 28 de junho de 2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2004, o prazo é de 10 anos. No caso em tela, considerando apenas o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez (art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91), o benefício foi concedido entre 21 de novembro de 1998 e 5 de fevereiro de 2004, em 25/10/2002 (fl. 43), e a parte autora ajuizou a ação somente em 01/04/2008, depois, portanto, do término do prazo quinquenal. Quanto a má-fé alegada pela autarquia, com efeito, o artigo 17, do Código de Processo Civil, diz que se reputa litigante de má-fé aquele que deduz pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso e aquele que altera a verdade dos fatos (incisos I e II). Rigorosamente, embora o enriquecimento ilícito em si seja vedado pelo ordenamento como um todo, não há uma norma expressa que diga que não se pode cobrar duas vezes a mesma dívida e o autor não alterou, propriamente, a verdade dos fatos, tendo, quando muito, omitido o fato de já ter recebido o valor cobrado nestes autos. Assim, salvo melhor juízo, não creio que sejam aplicáveis os dispositivos invocados pela autarquia. Ademais, na Justiça Federal com suas demandas repetitivas é muito frequente ocorrer de o jurisdicionado contratar mais de um advogado pra pedir a mesma coisa. Uma vez na Vara, outra no Juizado ou em outra Vara. Às vezes, o jurisdicionado, sem conhecimento técnico, nem sabe exatamente qual a lide está em juízo. Isso é fato e com isso estamos nós freqüentemente trabalhando em demandas repetidas (litispendência ou coisa julgada) e nem os jurisdicionados nem os seus patronos têm sido responsabilizados por esse trabalho inútil e que tramita, no mais das vezes, com o benefício da justiça gratuita. Seja como for, não é o caso de condenação em litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS em revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 504.049.477-3). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002389-28.2008.403.6120 (2008.61.20.002389-5) - APARECIDA AMARO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por APARECIDA AMARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença mediante a utilização dos maiores 80% dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, bem como aplicando no cálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez o 5º, do art. 29 da mesma Lei. Houve exclusão do pedido de revisão pelo artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91 diante do reconhecimento de litispendência (fl. 18). Deferido benefício da gratuidade de justiça (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 23/31). Juntou documentos (fls. 32/42). Houve réplica (fls. 46/54). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que a litispendência parcial já foi reconhecida, com a exclusão do pedido de aplicação do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91 da lide (fl. 18). Com efeito, é de se reconhecer, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, dos créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao

ajuizamento da ação. Quanto ao prazo decadencial, embora o INSS não alegue, cumpre trazer os seguintes esclarecimentos. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei n 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n 10.839, de 2004). Segundo alguns precedentes do STJ (REsp 479964 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003), a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, de forma que somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Entendo, contudo, que o prazo de decadência para os atos anteriores à primeira alteração do art. 103 da Lei 8.213/1991, patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, inicia-se a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da referida medida provisória. Conclui-se, então, o seguinte: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo de decadência para revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir de 28 de junho de 1997, de forma que somente expiraria o prazo decenal em 28 de junho de 2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2004, o prazo é de 10 anos. No caso em tela, considerando apenas o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez (art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91), o benefício foi concedido entre 21 de novembro de 1998 e 5 de fevereiro de 2004, em 24/06/2002 (fl. 16), e a parte autora ajuizou a ação somente em 01/04/2008, depois, portanto, do término do prazo quinquenal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito da autora APARECIDA AMARO em revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 504.036.288-5). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002776-43.2008.403.6120 (2008.61.20.002776-1) - GENI FELIPE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por GENI FELIPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício previdenciário, com a inclusão da gratificação natalina no PBC, recalculando a renda mensal inicial. Intimada a comprovar documentalmente a não-ocorrência de litispendência (fls. 13 e 19), a parte autora juntou documentos (fls. 20/65). Custas recolhidas (fls. 16/17). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 68/76). Juntou documento (fls. 77/79). Houve réplica (fls. 81/89). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, como o benefício da autora foi concedido em 15/05/1995, não há que se falar em decadência. Estabelecido isso, passo a análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação visando o reajuste do benefício previdenciário da autora, recalculando a renda mensal inicial com a inclusão da gratificação natalina no PBC. Com efeito, observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário era considerado salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário da autora foi concedido DEPOIS do advento da referida Lei. Portanto, o pedido carece de amparo legal. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 460922 Processo: 199903990134719 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 29/11/2005 Documento: TRF300142521 Fonte DJU DATA:21/12/2005 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. II - Remessa oficial e apelação providas. Em suma, o pedido da autora não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002907-18.2008.403.6120 (2008.61.20.002907-1) - ANTONIO CLAUDIR BOTERO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO LAUDIR BOTERO em face da UNIÃO FEDERAL visando à condenação da ré ao pagamento de indenização pelos pés extraídos e interditados em razão da infestação pelo cancro cítrico, frutos maduros e/ou pendentes à época, bem como lucros cessantes, danos emergentes e morais. Alega o autor que: a) é senhor e possuidor de dois imóveis rurais (Sítio São Roque II e Sítio São Roque III) e em maio de 2006 houve interdição e erradicação de plantas nas propriedades; b) em fevereiro de 2008 teve seus pomares destruídos, desta vez com o extermínio das plantas que haviam restado das primeiras operações de erradicação; c) foram destruídas mais de 67 plantas do Sítio São Roque III e em março de 2008 foi notificado acerca da destruição de o talhão 01 do Sítio São Roque II, sendo que, posteriormente, todas as 2.072 plantas adultas existentes foram destruídas, num total de 2.139 plantas. Argumenta que sempre se pautou pelas mais rigorosas formas de controle de qualidade de seus pomares, promovendo com regularidade as inspeções, o controle fitossanitário, mantendo agrônomos, aplicando produtos para combater as pragas, não podendo ser responsabilizado pela destruição de seus pomares estando, atualmente, impedido de utilizar o imóvel pois a plantação destruída e os danos foram suportados exclusivamente por ele. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/33). Custas recolhidas e emenda à inicial para correção do valor da causa, pedindo a concessão da justiça gratuita (fl. 33 e 39/40). Informação da Secretaria sobre eventual prevenção com o processo n. 2007.61.20.0005626-4 (fl. 43). A inicial foi indeferida em razão de litispendência (fl. 44), mas a sentença foi reconsiderada (fls. 46/58). Citada, a União Federal apresentou contestação requerendo o reconhecimento de conexão com o processo n. 2007.61.20.005626-4, em preliminar alegou sua ilegitimidade passiva, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo, a inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido defendendo, no mérito, a legalidade de sua conduta (fls. 64/100). Juntou documentos (fls. 101/396). Decorreu o prazo sem réplica (fl. 397vs.). Foram afastadas as preliminares de litispendência e ilegitimidade passiva (fl. 398). Na fase de especificação de provas, a parte autora pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 405/406). A União Federal interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 398, alegando omissão quanto às demais preliminares arguidas e não apreciadas (fls. 407/420), acolhidos para reconhecer a omissão apontada para afastar as preliminares de conexão e inépcia da inicial e acolher a reconhecer o litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo (fls. 421/422). A União interpôs agravo retido contra a decisão que não acolheu as preliminares de conexão e inépcia da inicial (fls. 427/431). Reconhecido litisconsórcio passivo necessário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a inicial foi aditada para sua inclusão no feito (fl. 423). Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva defendendo, no mérito, a legalidade de sua conduta (fls. 444/463). Juntou documentos (fls. 464/648). Houve réplica (fls. 651/653). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de questão de direito e de fato cuja prova não demanda audiência ou perícia técnica, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva, conexão e inépcia da inicial (fls. 398 e 421/422), quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na verdade, confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Da mesma forma, observo que, rigorosamente, os argumentos da Fazenda do Estado de São Paulo para defender sua ilegitimidade passiva prendem-se, essencialmente, à inexistência de responsabilidade civil já que não houve qualquer irregularidade ou ilicitude no procedimento de execução da erradicação das plantações pertencentes ao autor. Tais argumentos estão atrelados ao próprio mérito da ação, logo, sob o aspecto do direito material não há que se falar em ilegitimidade passiva. O autor vem a juízo pleitear a condenação da União Federal e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização pelos pés extraídos e interditados de seus sítios em razão de infestação pelo cancro cítrico, aqui consideradas as plantas contaminadas pela ineficiência do Poder Público quanto às extraídas, não contaminadas, mas que estavam próximas, bem como dos frutos maduros e/ou pendentes à época da erradicação. Pede, ainda, lucros cessantes, danos emergentes e danos morais. Alega na inicial que havia legislação instituindo a campanha de erradicação do cancro cítrico com urgência de 1974 (Decreto 75.061, de 09/12/74), mas o Ministério da Agricultura agiu tardiamente quando baixou a Portaria 291, de 23/07/97 estabelecendo a eliminação da planta como método para erradicação da bactéria (*Xantomonas axonopodis*). Assim, o autor entende que a administração pública descumpriu seu dever de eficiência. Com efeito, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano

moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por outro lado, considerando que o caso é de omissão por parte do agente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva. Nessa linha de entendimento, atribuindo a responsabilização objetiva do Estado tão-somente à sua conduta comissiva, encontramos o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello apud Stoco: o dispositivo constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado (atual art. 37, 6º) só o faz em relação aos danos causados pelos agentes públicos (grifei). Destaco, porém, que a ausência de responsabilização objetiva para a conduta omissiva estatal não implica a desconstituição da sua responsabilidade quanto a tais atos, mas sim na mudança do enfoque da sua responsabilização que, de objetiva, passa a ser subjetiva, conforme entende grande parte da doutrina. Dessa forma, a mudança no enfoque do tipo de responsabilidade atribuída ao ente Estatal enseja a averiguação subjetiva da conduta omissiva (dolosa ou culposa imputada) do Estado ou de quem lhe fizer as vezes, muito embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa deste ou daquele funcionário, acarretando, assim na responsabilização estatal através da teoria da culpa anônima ou falta de serviço, defendida por diversos doutrinadores, dentre os quais Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: 2001. p. 836.): Na hipótese de dano por comportamento omissivo a responsabilidade estatal é subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo (RJTSP 61:92, 17:173, 47:125; RT 275:833, 255:328, 251:299, 297:301, 389:181, 517:128, 523:96, 551:110). (...) A nós parece que, em qualquer hipótese, se o non facere do funcionário foi a causa eficiente do dano, responde a Administração. Convergimos, contudo, num ponto: a omissão traduz o que se chama de *faute du service*, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente. Concluo, assim, que o Estado responde por omissão, quando, devendo agir, não o faz, deixando de obstar aquilo que podia impedir. O fato danoso pode consistir em fato da natureza cuja lesividade o poder público não impediu, embora devesse obstá-lo, ou em comportamento material de alguém prejudicial a outrem, cuja lesividade o Estado deveria impedir e não o fez, respondendo, assim, em ambas as hipóteses, por culpa ou dolo pela omissão, ou melhor, por ato ilícito. No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado será subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, atribuída ao serviço estatal genericamente. Trata-se de culpa anônima ou falta de serviço que ocorre, por exemplo, em evitar acidentes, por negligenciar na conservação das estradas, de pontes, ou por falta de sinalização adequada. Além disso, conforme já restou referido anteriormente, o fato danoso pode consistir em eventos da natureza (chuva, vento, tempestade, queda de árvores, desmoronamento de encostas), estranhos à atividade administrativa, mas que, todavia, podem invocar a responsabilização subjetiva do Estado caso a sua omissão ou atuação ineficiente mostrem-se decisivas para a perpetração do dano. Essa é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 855): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Dentro deste contexto podemos extrair que, para a caracterização da responsabilidade subjetiva do Estado frente à ocorrência de eventos naturais, é indispensável que a conduta estatal (omissiva ou deficitária) mostre-se decisiva para a perpetração do dano. É necessário, ainda, um mínimo de razoabilidade na averiguação da conduta exigível do Estado, na medida em que este não pode ser considerado o Garantidor-mor de tudo e de todos. Existem forças da natureza frente às quais o Estado, apesar de toda a sua opulência e suntuosidade, não possui condições de lidar, não sendo razoável, portanto, exigir-se a responsabilização civil do Estado frente, por exemplo, a integralidade dos danos decorrentes de um furacão ou meteoro, que, para todos os efeitos, podem ser taxados como forças inevitáveis, irresistíveis e imprevisíveis, e, portanto, excludentes da responsabilidade (força maior). Considero razoável exigir-se do Estado um esforço razoável para evitar determinados infortúnios, seja pela sucessividade da sua ocorrência (alagamentos ou desmoronamentos em locais específicos e determinados), seja pela potencialidade do seu perigo (locais onde o perigo pode ser potencialmente previsto, tais como rodovias, portos, ferrovias e aeroportos). Assentadas tais premissas atendo-me, agora, à análise do caso concreto. A ação imputada às rés é a de terem retardado a ação de erradicação do cancro cítrico. Em outras palavras, alegam omissão do Poder Público por não ter agido tempestivamente para evitar a propagação da bactéria levando, inclusive à erradicação de plantas saudáveis. Nesse diapasão, a pretensão tem por fundamento o direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa

vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. (...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interditada, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais

(art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º).

CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico.

1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC.

2 - **DOS CRITÉRIOS 2.7.** - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas.

3- **DOS MÉTODOS 3.1.** - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3-eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova.

3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, Incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior Incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação.

3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com cumprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas); b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco; c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda.

3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta; b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação; c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo.

4 - **DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS 4.1.** - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias.

4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas.

4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário.

5- **DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS 5.1.** - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1. Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres tanto do Estado quanto do particular. Assim, havia legislação determinando a atuação do Ministério da Agricultura fiscalizando as propriedades rurais. Já o proprietário rural, que é quem está em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria. Vale anotar que conforme o Parecer Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o único método admitido de controle do cancro cítrico foi a erradicação das plantas contaminadas e suspeitas (fls. 383/387). Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA)**. Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes. Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal. Diz Caio Mário da Silva Pereira: Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de

responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298). Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030006113 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/06/1995 Documento: TRF300029706 Fonte DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006 Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL Decisão POR VOTAÇÃO UNANIME, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, VOLUNTARIO E OFICIAL. Ementa CIVIL: INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não ha que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60). II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza. III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. Com efeito, conluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor. Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, o autor pede para ser indenizado com o pagamento dos 2.139 pés extraídos em 2008 (levando-se em conta o custo destes desde a preparação da terra, o preço das mudas, despesas com insumos e defensivos, produção, etc) mais os frutos maduros e/ou pendentes à época da erradicação e lucros cessantes e danos emergentes. A propósito, diz o Decreto 24.114/34: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenos ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jaboticabal e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União e Estado de São Paulo (fls. 206/396). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que os réus não comprovaram nos autos que tenham cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que os autores tenham perdido o direito a serem indenizados nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, em 2008, de 2.139 pés, sendo 67 na primeira fase, com 07 plantas contaminadas e 60 suspeitas (fl. 28) e 2.072 pés na segunda fase, entre os quais 23 estavam contaminados (fl. 30). Por tais razões, reconheço o dever de os réus indenizarem o autor pelo valor de plantas cítricas eliminadas, no total de 2.139 pés de Valência americana/2004, a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede a parte autora indenização por danos morais alegando ter sofrido angústia, transtornos e preocupações ao ver todo o seu investimento, não só de recursos, mas também de tempo, esforços e expectativa ser destruídos de forma violenta e repentina. Não se nega o desgaste econômico, físico e mental que o autor vem passando com a erradicação de seus 2.139 pés de Valência americana/2004. Entretanto, segundo comprova os pareceres de reinspeção realizados no Sítio São Roque II, no qual estavam os pés erradicados (fls. 629) do autor em 2008, os talhões 2, 3, 4 e 5 foram erradicados pelo próprio produtor devido à ocorrência da doença HLB (greening) na propriedade (fls. 631/648) o que levou a destruição quase total do pomar do autor. Assim, em que pese o estresse causado pela erradicação dos 2.139 pés (talhão 01) do Sítio do autor, a

perda do pomar e todo dissabor daí decorrente, com a frustração das expectativas e esforços do autor, não podem ser atribuídas somente à erradicação levada a efeito pelos réus. Nesse quadro, é razoável reconhecer que a perda dos 2.139 pés em 2008, durante a Campanha Nacional de Erradicação do Câncer Cítrico, tenha tido influência mínima da seara psíquica do autor que ficou com mais 04 talhões de pomar para cultivar e comercializar. Parece-me que a conduta causadora de eventual dano psíquico tenha decorrido mais da destruição, pelo próprio autor, de praticamente todo seu pomar do que propriamente dos 2.139 pés erradicados pelos réus. Em suma, não faz jus à indenização por danos morais.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ANTÔNIO CLAUDIR BOTEOR condenando as rés a lhes pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, no total de 2.139 pés de valência americana/2004, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária e despesas respectivas, Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003572-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003572-1) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por VERA LÚCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício, considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, bem como a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mais, alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 22/40). Juntou documentos (fls. 41/44). Houve réplica (fls. 48/54). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios e a correção nos salários de contribuição relativa ao mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Em primeiro lugar afastou a preliminar de eventual falta de interesse de agir tendo em vista que a pretensão deduzida resume-se à matéria de direito, sendo que eventual redução na RMI poderá redundar, quando muito, em título inexecutável. No mais, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez foi requerido em 25/01/2000 (fl. 16). Dito isso, passo à análise do pedido. Quanto ao pedido de revisão da RMI, observo que a Lei de Benefícios dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considere razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, adoto a decisão uniformizada nacionalmente. Assim, esse pedido merece acolhimento. Com relação ao pedido de reajuste na aplicação nos salários de contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, o pedido merece acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Dispõe a referida Lei que: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de

1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3o do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3o Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. Assim, o pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício precedente (auxílio-doença) merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da autora VERA LÚCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (NB 115.718.580-8) aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença (NB 107.050.531-2) como salário de contribuição. Condeno, ainda, a revisar a renda mensal inicial do benefício precedente de auxílio-doença (NB 107.050.531-2) considerando, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, refletindo sobre as diferenças apuradas em razão do valor revisto nos termos desta decisão, pagando-lhe as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas - observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (art. 219, , CPC) - com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

0003712-68.2008.403.6120 (2008.61.20.003712-2) - RENATO LIMA(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por RENATO LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), além dos juros progressivos. Custas recolhidas (fl. 36). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 42/47). Houve réplica (fls. 53/54). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 38 tendo em vista que o objeto da ação não é poupança. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a preliminar levantada pela CEF observando que não houve comprovação nos autos de que a parte autora tenha aderido ou sacado valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, o que, de toda a forma pode ser considerado em execução de sentença. Quanto à outra preliminar, resta prejudicada tendo em vista que não guarda relação com o objeto da presente demanda. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mormente a aplicação do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Instruiu a inicial com documentos que comprovam que naquelas oportunidades era detentora de saldo em sua conta vinculada ao FGTS. De fato, o Poder Legislativo, através da Lei Complementar 110/2001 e da Lei 10.555/2002, reconheceu serem devidos os complementos de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, autorizando a ré a firmar acordo para seu pagamento como segue: LC 110/01: Art. 4o Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o; III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1o. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9o, II, e 22, 2o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Art. 5o O complemento de que trata o art. 4o será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas. Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador. Lei 10.555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Nesse quadro, concluo que em relação aos índices pleiteados o pedido merece acolhimento, uma vez que é devida a aplicação do IPC-IBGE em janeiro de 1989 (42,72%)

e abril de 1990 (44,80%). Por fim, cabe ressaltar que o pagamento da diferença da correção monetária ora reconhecida deve ser feito conforme o art. 29-A, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.197-43/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01, como segue: Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Com isso, resta caracterizado o caráter mandamental desta sentença que será executada com o cumprimento pelo réu da obrigação de fazer consistente no lançamento do crédito em conta vinculada da parte autora. A mandamentalidade é uma eficácia, que certas sentenças têm, de mandar o sujeito desenvolver determinada conduta, não se limitando a declarar um direito, a constituir uma situação jurídica nova ou a condenar, autorizando a instauração do processo executivo. O que valoriza a sentença mandamental, em sua capacidade de promover a efetivação dos direitos, é a imediatidade entre seu momento de eficácia e a execução - enquanto que, entre o momento de eficácia da sentença condenatória e a execução, há um intervalo representado pelo tempo passado até que a demanda executiva venha a ser proposta e os atos constitutivos da execução forçada, desencadeados. A ação mandamental tem por fito preponderante que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo manda. (fazendo referência às lições de Pontes de Miranda, no Tratado das ações, Cândido Rangel Dinamarco, A reforma da reforma, 4ª edição, Malheiros, 2002, pp. 230/231)

DOS JUROS PROGRESSIVOS Quanto aos juros progressivos, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Não obstante, cabe esclarecer que se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: ...2 - Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. (grifei) Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Voltando ao caso dos autos, verifico que a parte autora optou pelo FGTS após 1971, razão pela qual não faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS (fl. 11). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CEF a pagar ao autor RENATO LIMA, CPF 283.024.758-23, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-A, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. P.R.I.

0003784-55.2008.403.6120 (2008.61.20.003784-5) - VILMA MARIA DE OLIVEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VILMA MARIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Custas recolhidas (fl. 06). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 18/21). Houve réplica (fl. 27). É o relatório. DECIDO: Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a preliminar levantada pela CEF observando que não houve comprovação nos autos de que a parte autora tenha aderido ou sacado valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, o que, de toda a forma pode ser considerado em execução de sentença. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mormente a aplicação do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Instruiu a inicial com documentos que comprovam que naquelas oportunidades era detentora de saldo em sua conta vinculada ao FGTS. De fato, o Poder Legislativo, através da Lei Complementar 110/2001 e da Lei 10.555/2002, reconheceu serem devidos os complementos de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, autorizando a ré a firmar acordo para seu pagamento como segue: LC 110/01: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas. Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador. Lei 10.555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Nesse quadro, concluo que em relação aos índices pleiteados o pedido merece acolhimento, uma vez que é devida a aplicação do IPC-IBGE em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Por fim, cabe ressaltar que o pagamento da diferença da correção monetária ora reconhecida deve ser feito conforme o art. 29-A, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.197-43/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01, como segue: Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Com isso, resta caracterizado o caráter mandamental desta sentença que será executada com o cumprimento pelo réu da obrigação de fazer consistente no lançamento do crédito em conta vinculada da parte autora. A mandamentalidade é uma eficácia, que certas sentenças têm, de mandar o sujeito desenvolver determinada conduta, não se limitando a declarar um direito, a constituir uma situação jurídica nova ou a condenar, autorizando a instauração do processo executivo. O que valoriza a sentença mandamental, em sua capacidade de promover a efetivação dos direitos, é a imediatidade entre seu momento de eficácia e a execução - enquanto que, entre o momento de eficácia da sentença condenatória e a execução, há um intervalo representado pelo tempo passado até que a demanda executiva venha a ser proposta e os atos constitutivos da execução forçada, desencadeados. A ação mandamental tem por fito preponderante que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo manda. (fazendo referência às lições de Pontes de Miranda, no Tratado das ações, Cândido Rangel Dinamarco, A reforma da reforma, 4ª edição, Malheiros, 2002, pp. 230/231) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CEF a pagar ao autor VILMA MARIA DE OLIVEIRA, CPF 594.347.088-34, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-A, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da

conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. P.R.I.

0004371-77.2008.403.6120 (2008.61.20.004371-7) - DIMERVAL RAMOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por DIMERVAL RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício sem a limitação do salário-de-benefício ao teto previdenciário. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/18). A parte autora emendou a inicial (fls. 21/30). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 34/41). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Com efeito, é de se reconhecer, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, dos créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao prazo decadencial, embora o INSS não alegue, cumpre trazer os seguintes esclarecimentos. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei n 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n 10.839, de 2004). Segundo alguns precedentes do STJ (REsp 479964 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003), a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, de forma que somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Entendo, contudo, que o prazo de decadência para os atos anteriores à primeira alteração do art. 103 da Lei 8.213/1991, patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, inicia-se a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da referida medida provisória. Conclui-se, então, o seguinte: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo de decadência para revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir de 28 de junho de 1997, de forma que somente expiraria o prazo decenal em 28 de junho de 2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2004, o prazo é de 10 anos. No caso em tela, o benefício foi concedido antes de 27 de julho de 1997, em 24/04/1996 (fl. 16), e a parte autora ajuizou a ação somente em 17/06/2008, depois, portanto, do término do prazo decenal contado a partir de 27 de junho de 1997. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor DIMERVAL RAMOS em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 102423441-7). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004606-44.2008.403.6120 (2008.61.20.004606-8) - ANTONIO JOSE AGUSTONI(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO JOSÉ AGUSTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença mediante a utilização dos maiores 80% dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91. Pediu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora emendou a inicial juntando instrumento de procuração atualizado (fls. 19/23). Citado, o INSS alegou prescrição quinquenal e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 25/27). Juntou documentos (fls. 28/33). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença: A norma dispõe

efetivamente que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) No texto da própria Lei nº 9.876/99, porém, consta que a média dos maiores salários-de-contribuição deve ser referir a no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido a partir da competência de julho de 1994 (art. 3º). A referência a 60% não se aplica ao caso dos autos, mas somente às aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial (art. 3º, 2º, da Lei 9.876/99). Não obstante, observou-se que nem todos os segurados filiados ao RGPS até julho de 1994 tinham salários de contribuição em número suficiente em todo o período contributivo para o cálculo do SB nos termos do art. 29, II da Lei. Daí que o Decreto nº 3.048/99 veio regulamentar esta situação prevendo que, não alcançado o número de SC correspondentes a, pelo menos, 80% de todo o período contributivo, aplicar-se-ia a média aritmética simples, in verbis: Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos) I-para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005) Texto anterior II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Alterado pelo Decreto nº 5.399 DE 24/03/2005 - DOU DE 28/3/2005 II-para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. III - Revogado (Pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005) 1º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) 2º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005 No caso, se a DIB foi 13/06/2001 (fl. 13), aplicou-se a regra prevista no 2º do art. 32 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 3.265/99: 2ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Daí que, se à época da concessão do benefício não tinha salários de contribuição suficientes para o cálculo do salário de benefícios nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91, é forçoso reconhecer que não tem interesse de agir (utilidade) na presente ação, porque a final, o resultado do processo não lhe valeria de nada já que nenhum benefício econômico seria alcançado. Por conseguinte, a parte autora é carecedora da ação. Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005048-10.2008.403.6120 (2008.61.20.005048-5) - MARIA APARECIDA BUENO BARREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA BUENO BARREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao pagamento dos salários-de-benefício desde a data do requerimento administrativo de sua aposentadoria por idade, em 21/01/2005. Intimada a recolher as custas processuais ou pedir os benefícios da justiça gratuita juntando declaração de hipossuficiência bem como juntar memória de cálculo do benefício, sob pena de extinção (fl. 10), a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e informou que não possui a memória de cálculo do benefício (fls. 11/12). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, coisa julgada e juntando documentos (fls. 15/27). A parte autora pediu a extinção do feito (fl. 30), com o que o INSS concordou (fl. 33). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, o pedido de extinção feito pela autora (fl. 30), equivale a verdadeiro pedido de desistência. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido da autora (fl. 33). Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005124-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005124-6) - ZILDA ANAYA DE SOUZA(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ZILDA ANAYA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão de seu benefício de pensão por morte aplicando a correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição pela ORTN, bem como a Súmula 260, do extinto TFR no benefício antecedente. A parte autora emendou a inicial juntando instrumento de mandato atualizado (fls. 17/20). Citado, o INSS apresentou

contestação alegando prescrição e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 22/24). Juntou documentos (fl. 25/33). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício com a aplicação da ORTN na correção dos primeiros 24 salários de contribuição bem como da Súmula 260, do extinto TFR. De início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC). Analiso, ainda sob esse aspecto, a Súmula 260, do extinto TFR. Na verdade, trata-se de questão já pacificada nos Tribunais no sentido de se adotar o sistema integral no reajustamento semestral, nos meses de maio e novembro, determinado pela Lei 6.708/79 e da aplicação do salário mínimo atualizado, naqueles períodos, para fins de enquadramento nas faixas salariais. De qualquer forma, a pretensão já prescreveu. Tanto é assim, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já chegou a editar Súmula a respeito dizendo: O critério de revisão previsto na Súmula n. 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.1989. (Súmula 21, TRF1). Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (prescrição), pode-se passar à análise do pedido. No mérito, razão assiste à parte autora no pedido de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte com a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN, do benefício antecedente de aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, embora o benefício de pensão da parte autora tenha sido deferido em 2000, o benefício antecedente foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 29/03/2000 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Dessa forma, tendo o benefício originário sido concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 com renda mensal inicial apurada com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, tem a parte autora direito à revisão pleiteada, já que a correção dos primeiros 24 salários de contribuição repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício, conforme previsto, inclusive, na Tabela de Santa Catarina. Ante o exposto: a) reconheço a prescrição em relação ao pedido para aplicação da Súmula 260, do extinto TFR, nos termos do art. 269, IV do CPC. b) nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos no benefício originário, pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão da pensão. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Desnecessário o reexame. P.R.I.

0005139-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005139-8) - ELIZABETE BIANCHINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório ELIZABETE BIANCHINI ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, desde o óbito (08/03/2008). Emenda à inicial (fls. 55/63). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 64/65). A parte autora pediu prova testemunhal (fls. 68/69). Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 70/75). Juntou documentos (fls. 76/88). A parte autora pediu prova testemunhal (fl. 52), o que foi deferido a seguir (fl. 53). A autora juntou documento pessoal e informou alteração de endereço (fls. 90 e 93). Em

audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 99/102). Na mesma oportunidade, foi deferida a antecipação da tutela (fl. 99). O INSS informou a implantação do benefício (fl. 108) e interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela (fl. 109/113). O TRF3 converteu o agravo em retido nos autos (fls. 116). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte alegando ser companheira do segurado WALTER MARCONDES, falecido em 08/03/2008 (fl. 31). A concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS e, de toda a forma consta à fl. 83 que recebia aposentadoria por invalidez. A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, no caso, como companheira daquele, o que se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se observa nesses parágrafos, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que exemplifica as provas que devem ser apresentadas pelo dependente para tanto. Assim é que, no caso dos autos, verifico que a autora apresentou como prova: contrato de prestação de serviços hospitalares junto ao Hospital Matonense de Benemerência em favor de Walter, assinado por ela em 02/2008 (fl. 17), declaração e autorização de tratamento clínico no mesmo hospital também assinados pela autora, em 02/2008 (fls. 18/19), carteira de associado do falecido à Associação dos Aposentados de Matão onde a autora figura como cônjuge (fl. 20) Ficha de Atendimento ambulatorial em nome do falecido Walter igualmente assinada por ela como seu responsável (fl. 22). Quanto à prova testemunhal colhida em audiência, as testemunhas confirmaram que o casal conviveu nos últimos anos, como se casados fossem. A testemunha Benedito, era vizinho da autora e do falecido segurado e a conhece há uns quatro anos porque moravam no mesmo endereço, numa casa dividida, possuindo o mesmo quintal. Afirmou conhecer o segurado, foi ao seu enterro e atestou que quando se mudou para a referida casa, em 2005/2006, a autora já morava com o segurado. Disse, ainda, que a casa era alugada, o contrato de locação era verbal e a autora não trabalhava, vivendo com o segurado como marido e mulher cuidando dele quando ele ficou doente (fl. 100). A segunda testemunha, Solange, é filha do segurado falecido, e afirma que a autora e seu pai se relacionaram por cinco anos, sendo que por três anos namoraram e nos dois últimos anos eles foram morar juntos. Disse que a autora vivia com seu pai no Jardim Buscardi e que ele a apresentava como esposa, que a autora não trabalhava, moravam em uma casa alugada e seu pai a sustentava com a aposentadoria (fl. 101). A última testemunha, Juraci, proprietária da casa em que a autora e o segurado moravam, afirma conhecer a autora desde que ela residiu pela primeira vez em sua casa no Jardim Buscardi, por dois anos e meio, com o segurado Sr. Valter, como marido e mulher. Afirmo que o segurado pagava aluguel e o contrato era verbal. Disse, por fim, que a autora voltou a residir na casa em questão (fl. 102). Nesse quadro, comprovada a união estável entre a autora e o segurado WALTER MARCONDES por ocasião do óbito deste, o pedido merece acolhimento desde a data do óbito (08/03/2008) considerando que o requerimento administrativo se deu dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 74, I, Lei n. 8.213/91. III - Dispositivo Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA DEFERIDA, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora ELIZABETE BIANCHINI, o benefício de pensão por morte de seu companheiro Valter Marcondes, desde o óbito (08/03/2008). Em consequência, condeno o INSS a pagar à autora as parcelas vencidas com juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que mantenha o pagamento do benefício deferido à autora (21/147.922.842-4), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, oficiando-se à EADJ.

0005308-87.2008.403.6120 (2008.61.20.005308-5) - MOISES SALVINO DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MOISES SALVINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à restituição das contribuições previdenciárias descontadas de todos os seus décimos terceiros salários. Intimado a recolher as custas processuais ou pedir os benefícios da justiça gratuita bem como a comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 13), o autor pediu os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005333-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005333-4) - SILVIO APARECIDO PINHEIRO(SP075204 - CLAUDIO

STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO SILVIO APARECIDO PINHEIRO, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, implantando em seu benefício o mesmo percentual concedido aos beneficiários que possuam renda mensal inicial acima do teto máximo de contribuição. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/10). O autor foi intimado a juntar a memória de cálculo do benefício, sob pena de extinção (fl. 12), o que foi cumprido a seguir (fls. 14/15). Citada, a parte ré apresentou contestação sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mais, alegou decadência e prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 18/26). Juntou documento (fl. 27). Houve réplica (fls. 30/31). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor vem a juízo pleitear a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, implantando em seu benefício o mesmo percentual concedido aos beneficiários que possuam renda mensal inicial acima do teto máximo de contribuição. Da preliminar de mérito - Da prescrição e decadência Alega o INSS que estaria prescrita in totum a pretensão, em razão da prescrição do próprio fundo de direito. Contudo, é de se reconhecer, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, dos créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao prazo decadencial cumpre trazer os seguintes esclarecimentos. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei n 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n 10.839, de 2004). Segundo alguns precedentes do STJ (REsp 479964 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003), a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, de forma que somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Entendo, contudo, que o prazo de decadência para os atos anteriores à primeira alteração do art. 103 da Lei 8.213/1991, patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, inicia-se a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da referida medida provisória. Conclui-se, então, o seguinte: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo de decadência para revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir de 28 de junho de 1997, de forma que somente expiraria o prazo decenal em 28 de junho de 2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2004, o prazo é de 10 anos. No caso em tela, o benefício foi concedido antes de 27 de julho de 1997, em 01/02/1992, e a parte autora ajuizou a ação somente em 22/07/2008, depois, portanto, do término do prazo decenal contado a partir de 27 de junho de 1997. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor SILVIO APARECIDO PINHEIRO em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 47.881.714-2). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005594-65.2008.403.6120 (2008.61.20.005594-0) - ELAINE DAEL OLIO (SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por ELAINE DAEL OLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício de pensão por morte mediante a aplicação do art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 ao benefício originário de seu falecido marido. Alega que seu falecido marido moveu ação perante o Juizado Especial Federal (n. 2003.61.84.005737-6) a fim de revisar a RMI de seu benefício de aposentadoria havendo aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% o que gerou um salário-de-benefício superior ao valor-teto do salário-de-contribuição da época fazendo jus à aplicação da correção prevista no 3º, do art. 21 da Lei n. 8.880/94. Citado, decorreu o prazo para o INSS apresentar contestação (fls. 64). O INSS, porém, apresentou

intervenção, com base no art. 5º, parágrafo único da Lei n. 9.469/97, alegando decadência do direito de revisão (fls. 58/63). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de revisão de benefício originário de pensão por morte com base no art. 21, 3º, da Lei 8.880/94. Inicialmente, à luz do que estabelece o inciso II, do art. 320 do CPC, não se opera a revelia contra a Fazenda Pública. A inexistência de contestação pelo INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia. Entretanto, o INSS interveio no feito, nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei n. 9.469/97, alegando decadência. Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. O benefício de pensão por morte da autora foi deferido em 2003, logo, não há que se falar em decadência. Por outro lado, considerando que o benefício originário foi deferido antes de 27/06/1997, em relação a ele não se aplica o prazo decadencial criado somente depois desta data. Por outro lado, embora não arguido pelo INSS reconhecimento, de ofício (art. 219, 5º, CPC), a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). No mérito, prevê o artigo 21 e 3º, da Lei n. 8.880/94: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se no momento da apuração da RMI do benefício originária da autora houve incidência da limitação (art. 29, 2º - que prevê o teto do salário-de-benefício), o percentual da diferença entre o valor que teria a RMI sem o teto e a que teve com o teto é aplicado na renda mensal. Logo, trata-se de reajuste de renda mensal e não, rigorosamente, da RMI. NO CASO, conforme sentença proferida no JEF de São Paulo em 24/06/2003, o benefício originária ao da autora foi revisto para aplicação do IRSM em fevereiro de 1994 e, naquela oportunidade restou consignado na sentença que As eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo art. 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, que assegura que na hipótese da média apurada resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Não seria consentâneo impor restrição onde nem a lei tampouco a norma administrativa o fizeram. Ocorre, entretanto, que a Contadoria deste Juízo verificou que a RM do benefício originário não foi revisto pelo INSS, a despeito da decisão judicial acerca da questão, conforme cálculos anexos que demonstram que a RM devida é superior a efetivamente recebida. Nesse quadro, a autora faz jus à revisão de sua pensão por morte com base na revisão da RM do benefício antecedente, nos termos do art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte (NB/127.817.816-0) em favor da autora ELAINE DAEL OLIO, desde a concessão (23/03/2003), utilizando no cálculo da RMI a RM do benefício antecedente devidamente revista nos termos do disposto no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94. Condeno, ainda, a pagar os valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal (artigos 103, parágrafo único da LBPS), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005781-73.2008.403.6120 (2008.61.20.005781-9) - SEBASTIAO ANTONIO GONCALVES(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO SEBASTIÃO ANTÔNIO GONÇALVES, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício, com aplicação do art. 58 do ADCT, da Lei n. 6.423/77, com incidência dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992 e, por fim, a revisão do cálculo do salário de benefício aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM do período. Gratuidade da justiça deferida (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 19/22). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO É de se reconhecer, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, dos créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao prazo decadencial cumpre trazer os seguintes esclarecimentos. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a

revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n. 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 1997). Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n.º 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Segundo alguns precedentes do STJ (REsp 479964 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003), a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, de forma que somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Entendo, contudo, que o prazo de decadência para os atos anteriores à primeira alteração do art. 103 da Lei 8.213/1991, patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, inicia-se a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da referida medida provisória. Conclui-se, então, o seguinte: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo de decadência para revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir de 28 de junho de 1997, de forma que somente expiraria o prazo decenal em 28 de junho de 2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2004, o prazo é de 10 anos. No caso em tela, o benefício foi concedido entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, em 25/02/1998 (fl. 14), e a parte autora ajuizou a ação somente em 05/08/2008, depois, portanto, do término do prazo decenal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor SEBASTIÃO ANTÔNIO GONÇALVES em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.777.818-7). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005782-58.2008.403.6120 (2008.61.20.005782-0) - OSCAR MENDES(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSCAR MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício aplicando o art. 58 do ADCT, a Lei n. 6.423/77, com incidência dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992 e, por fim, a revisão do cálculo do salário de benefício aplicando o percentual de 39,67% correspondente a variação do IRSM do período. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 23/26). É o relatório. DECIDO. De início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC). Quanto à decadência, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido em 02/03/1998 (fl. 14) e o recebimento da primeira prestação se deu no 5º dia útil do mês seguinte após a concessão, vale dizer, em 04/1998. Assim, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício do autor, que se concretizou em 05/2008, portanto, antes do ajuizamento da ação (05/08/2008). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor OSCAR MENDES em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.202.305-9), e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005785-13.2008.403.6120 (2008.61.20.005785-6) - JOAO DA SILVA MIGUEL(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOÃO DA SILVA MIGUEL, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício, com aplicação do art. 58 do ADCT, da Lei n. 6.423/77, com incidência dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992 e, por fim, a revisão do cálculo do salário de benefício aplicando o percentual de 39,67% correspondente à

variação do IRSM do período. Gratuidade da justiça deferida (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 20/23). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO É de se reconhecer, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, dos créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao prazo decadencial cumpre trazer os seguintes esclarecimentos. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Segundo alguns precedentes do STJ (REsp 479964 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003), a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, de forma que somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Entendo, contudo, que o prazo de decadência para os atos anteriores à primeira alteração do art. 103 da Lei 8.213/1991, patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, inicia-se a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da referida medida provisória. Conclui-se, então, o seguinte: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo de decadência para revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir de 28 de junho de 1997, de forma que somente expiraria o prazo decenal em 28 de junho de 2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos em 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2004, o prazo é de 10 anos. No caso em tela, o benefício foi concedido entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, em 25/02/2000 (fl. 15 e CNIS anexo), e a parte autora ajuizou a ação somente em 05/08/2008, depois, portanto, do término do prazo quinquenal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor JOÃO DA SILVA MIGUEL em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 115.094.507-6). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006665-05.2008.403.6120 (2008.61.20.006665-1) - ATILIO ROMANO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ATILIO ROMANO, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração judicial do trabalho realizado em atividade especial, somando-se tais períodos ao tempo de serviço do autor para o fim de revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço aumentando sua RMI. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/65). Gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela negada à fl. 67. Contestação, fls. 69/74, sustentando a legalidade de sua conduta. Petição do autor requerendo prova testemunhal (fl. 113). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 119/121). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O pleito requerido pelo autor é a declaração judicial do trabalho realizado sob condições especiais, no período entre 01/05/1970 a 30/06/1989, para o fim de condenar o réu a somar tal período no seu tempo de serviço, procedendo, por conseguinte, a revisão de sua Renda Mensal Inicial. Da preliminar de mérito - Da prescrição e decadência Com efeito, embora o INSS não alegue, é de se reconhecer, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, dos créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao prazo decadencial cumpre trazer os seguintes esclarecimentos. A instituição de um prazo de

decadência para a revisão do ato de concessão de benefício é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei n° 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n° 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n° 10.839, de 2004). Segundo alguns precedentes do STJ (REsp 479964 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003), a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, de forma que somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Entendo, contudo, que o prazo de decadência para os atos anteriores à primeira alteração do art. 103 da Lei 8.213/1991, patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, inicia-se a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da referida medida provisória. Conclui-se, então, o seguinte: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo de decadência para revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir de 28 de junho de 1997, de forma que somente expiraria o prazo decenal em 28 de junho de 2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2004, o prazo é de 10 anos. No caso em tela, o benefício foi concedido entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, em 25/06/2002 (fl. 77), e a parte autora ajuizou a ação somente em 28/08/2008, depois, portanto, do término do prazo quinquenal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor ATILIO ROMANO em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 124.513.214-5). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006758-65.2008.403.6120 (2008.61.20.006758-8) - HELIO APARECIDO CONSOLARO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por HELIO APARECIDO CONSOLARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício sem limitação ao teto (art. 29, 2º), e ao reconhecimento do direito previsto no art. 26 da Lei n.º 8.870/94. Pedes, também, a inclusão da gratificação natalina (13º salário) referentes aos anos de 1992 e 1993 no período básico de cálculo, que, na época, era tida como salário-de-contribuição e, ainda, a correção do benefício no percentual de 3,06%, que seria a diferença entre os índices aplicados pelo INSS desde 1996 e o índice acumulado do INPC. A parte autora emendou a inicial regularizando o instrumento de procuração (fls. 34/35). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 37/44). Juntou documentos (fl. 45/51). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear revisão da renda mensal inicial de seu benefício sem limitação ao teto (art. 29, 2º), e ao reconhecimento do direito previsto no art. 26 da Lei n.º 8.870/94. Pedes, também, a inclusão da gratificação natalina (13º salário) referentes aos anos de 1992 e 1993 no período básico de cálculo, que, na época, era tida como salário-de-contribuição e, ainda, a revisão da correção do benefício no percentual de 3.06%, diferença entre os índices aplicados pelo INSS desde 1996 e o índice acumulado do INPC. De início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278). No mesmo sentido, já se manifestou o STJ: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante.É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n° 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n° 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n°

9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007) Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício de auxílio-doença da parte autora se deu em 1992 e de aposentadoria por invalidez em 1994, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do pedido. No mérito, razão parcialmente assiste à parte autora. Inegavelmente, a determinação de que se fizesse a limitação nas diversas etapas do cálculo da renda mensal inicial resulta num benefício menor do que aquele que o segurado obtería caso não houvesse limitação alguma seja nos termos da legislação anterior à Lei 8.213/91 seja no regime hoje vigente. Contudo, não obstante o prejuízo, é de se lembrar, como conclui a Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, que os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição (in O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211). Assim, entendendo não ser desarrazoada a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos. Não vejo óbice, ademais, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas. Por outro lado, quanto ao pedido para aplicação do art. 26, da Lei n. 8.870/94, verifico que, a vista do extrato de concessão do benefício de auxílio-doença da parte autora a RMI concedida em 09/01/1992 (\$ 161.342,71 - extrato anexo) é muito inferior ao teto fixado naquele mês (\$ 923.262,76). Da mesma forma, relativamente ao benefício de aposentadoria por invalidez deferido em 01/02/1994 cuja RMI foi de \$ 68.526,40 (fl. 28) muito inferior ao teto fixado naquele mês (\$ 385.273,50). Logo, não houve limitação ao teto de modo que não há interesse de agir quanto a este pedido. Quanto ao pedido para inclusão da gratificação natalina no salário-de-benefício, para fins de cálculo da renda mensal inicial, melhor sorte socorre à parte autora. Dispunha o artigo 28, 7º da Lei 8212/91 que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Assim sendo, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, vedou a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) No caso, ambos os benefícios (de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) foram concedidos antes de 15/02/1994 (fls. 28 e extrato anexo), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Assim sendo, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR

DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. Data Publicação 26/04/2006 Em suma, este pedido do autor merece acolhimento. Por fim, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei. Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), seja através de Decreto, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Aliás, a definição por regulamento do percentual já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art.4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378), RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.:(108). Análise:(JBM). Revisão:(). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Em outras palavras, não merece acolhimento o pedido da parte autora para corrigir o benefício no percentual de 3,06%, que seria a diferença entre os índices aplicados pelo INSS desde 1996 e o índice acumulado do INPC. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, reconheço a CARÊNCIA DA AÇÃO quanto ao pedido de revisão do benefício mediante a aplicação do art. 26, da Lei n. 8.870/94; b) nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença (NB/047.880.589-6) e aposentadoria por invalidez (NB/068.284.535-3) da parte autora HELIO APARECIDO CONSOLARO considerando os valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário) no PBC dos benefícios como salários-de-contribuição para o cálculo da RMI, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94. Condeno, também, ao pagamento das diferenças apuradas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Cada parte arcará com os ônus e honorários de seu advogado considerando a sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

0006802-84.2008.403.6120 (2008.61.20.006802-7) - RITA BALBINO DOS SANTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito sumário, ajuizada por RITA BALBINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo. A autora emendou a inicial corrigindo o valor da causa (fl. 20). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 21). Foram juntados extratos CNIS (fls. 22/28). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 30/34). Juntou documentos (fls. 35/42). Intimada a especificar provas, a autora juntou cópia de sua CTPS. É O RELATÓRIO. D E C I D O. A autora

vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 01/06/2004 (fl. 10). Quanto à data de ingresso no RGPS, embora o INSS alegue que a autora teria se vinculado ao RGPS somente em 1999, devendo comprovar 180 contribuições, observo que, na fase de provas, a autora juntou cópia de sua CTPS comprovando a existência de vínculo antes de 1991 (fls. 56/62) e, portanto, sua vinculação à Previdência antes dessa data. Como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso. Assim, tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 138 meses de contribuição. Quanto ao período de carência, a autora comprova vínculos na CTPS entre 01/03/61 e 07/06/63 e entre 09/04/99 e 07/2008 (fls. 22/28 e 56/62) somando 11 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a DER (17/05/2008), vale dizer, 136 contribuições. Não obstante, depois da DER a autora ainda verteu 3 contribuições, correspondentes às competências maio, junho e julho de 2008 (fl. 28), somando um total de 139 contribuições. Assim, somente em 30/06/2008 a autora passou a contar com o número suficiente de contribuições, pois tendo implementado o requisito etário em 2006 deveria cumprir, nos termos do art. 142, da Lei n.º 8.213/91, um período de carência de 138 meses de contribuição. Por conseguinte, faz jus à aposentadoria por idade urbana a partir de 30/06/2008. Por tais razões, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora a partir da DIP ora fixada (15/09/2010), com RMI calculada nos termos do art. 29, da LBPS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana em favor de RITA BALBINO DOS SANTOS, com DIB em 30/06/2008 e RMI calculada nos termos do art. 29, LBPS. Em consequência, condeno-o, ainda, a pagar à autora as parcelas vencidas, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por idade em favor da parte autora a partir da DIP ora fixada (15/09/2010), no prazo de 15 dias a partir dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

0006871-19.2008.403.6120 (2008.61.20.006871-4) - JOSE VIRGINIO DA SILVA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSÉ VIRGINIO DA SILVA, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu na revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade, mediante a complementação de reajuste pelo índice do INPC no período de 1996 a 2005. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/17). Deferido benefício da gratuidade de justiça (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/29), alegando prescrição e sustentando a legalidade de sua conduta. Juntou documento (fl. 30). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, é de se reconhecer, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, dos créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao prazo decadencial, embora o INSS não alegue, cumpre trazer os seguintes esclarecimentos. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Segundo alguns precedentes do STJ (REsp 479964 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003), a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, de forma que somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Entendo, contudo, que o prazo de decadência para os atos anteriores à primeira alteração do art. 103 da Lei 8.213/1991, patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, inicia-se a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da referida medida provisória. Conclui-se, então, o seguinte: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo de decadência para revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir de 28 de junho de 1997, de forma que somente expiraria o prazo decenal em 28 de junho de 2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2004, o prazo é de 10 anos. No caso em tela, o benefício foi concedido entre 21 de novembro de 1998 e 5 de fevereiro de 2004, em 05/02/2002 (fl. 14), e a parte autora ajuizou a ação somente em 04/09/2008, depois, portanto, do término do prazo quinquenal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor JOSÉ VIRGINIO DA SILVA em revisar seu benefício de aposentadoria por idade (NB 122.346.101-4). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007752-93.2008.403.6120 (2008.61.20.007752-1) - CLAUDIO FATORI(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLÁUDIO FATORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício aplicando o art. 58 do ADCT, a Lei n. 6.423/77, com incidência dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992 e, por fim, a revisão do cálculo do salário de benefício aplicando o percentual de 39,67% correspondente a variação do IRSM do período. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 21/24). É o relatório. DECIDO. De início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC). Quanto à decadência, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido em 02/03/1998 (fl. 15) e o recebimento da primeira prestação se deu no 3º dia útil do mês seguinte após a concessão, vale dizer, em 04/1998. Assim, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício do autor, que se concretizou em 05/2008, portanto, antes do ajuizamento da ação (02/10/2008). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor CLÁUDIO FATORI em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.777.873-0), e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007753-78.2008.403.6120 (2008.61.20.007753-3) - MANOEL ANTONIO ALVES(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MANOEL ANTÔNIO ALVES, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício, com aplicação do art. 58 do ADCT, da Lei n. 6.423/77, com incidência dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992 e, por fim, a revisão do cálculo do salário de benefício aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM do período. Gratuidade da justiça deferida (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 21/24). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO É de se reconhecer, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a

prescrição, tão-somente, dos créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao prazo decadencial cumpre trazer os seguintes esclarecimentos. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei n° 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n° 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n° 10.839, de 2004). Segundo alguns precedentes do STJ (REsp 479964 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003), a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, de forma que somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Entendo, contudo, que o prazo de decadência para os atos anteriores à primeira alteração do art. 103 da Lei 8.213/1991, patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, inicia-se a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da referida medida provisória. Conclui-se, então, o seguinte: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo de decadência para revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir de 28 de junho de 1997, de forma que somente expiraria o prazo decenal em 28 de junho de 2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2004, o prazo é de 10 anos. No caso em tela, o benefício foi concedido entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, em 27/02/1998 (fl. 15), e a parte autora ajuizou a ação somente em 02/10/2008, depois, portanto, do término do prazo decenal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor MANOEL ANTÔNIO ALVES em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.777.862-4). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007762-40.2008.403.6120 (2008.61.20.007762-4) - MARIO DE SOUZA(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MÁRIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício aplicando o art. 58 do ADCT, a Lei n. 6.423/77, com incidência dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992 e, por fim, a revisão do cálculo do salário de benefício aplicando o percentual de 39,67% correspondente a variação do IRSM do período. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 20/23). É o relatório. DECIDO. De início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC). Quanto à decadência, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedido em 03/06/1998 e o recebimento da primeira prestação ocorreu a partir de 14/07/1998, sendo os pagamentos posteriores efetuados no 10º dia útil de cada mês (fl. 15). Assim, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício do autor, que se concretizou em 08/2008, portanto, antes do ajuizamento da ação (02/10/2008). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor MÁRIO DE SOUZA em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 108.834.380-2), e julgo

extinto o processo com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007763-25.2008.403.6120 (2008.61.20.007763-6) - FRANCISCO PAULO DE MORAES(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO FRANCISCO PAULO DE MORAES, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício, com aplicação do art. 58 do ADCT, da Lei n. 6.423/77, com incidência dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992 e, por fim, a revisão do cálculo do salário de benefício aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM do período. Houve emenda à inicial (fls. 23/25). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 28/31). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. É de se reconhecer, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, dos créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao prazo decadencial cumpre trazer os seguintes esclarecimentos. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei n° 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n° 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n° 10.839, de 2004). Segundo alguns precedentes do STJ (REsp 479964 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003), a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, de forma que somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Entendo, contudo, que o prazo de decadência para os atos anteriores à primeira alteração do art. 103 da Lei 8.213/1991, patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, inicia-se a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da referida medida provisória. Conclui-se, então, o seguinte: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo de decadência para revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir de 28 de junho de 1997, de forma que somente expiraria o prazo decenal em 28 de junho de 2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2004, o prazo é de 10 anos. No caso em tela, o benefício foi concedido antes de 27 de junho de 1997, em 19/07/1993 (fls. 16/17), e a parte autora ajuizou a ação somente em 02/10/2008, depois, portanto, do término do prazo decenal computado a partir de 28 de junho de 1997. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor FRANCISCO PAULO DE MORAES em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.211.511-3). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007765-92.2008.403.6120 (2008.61.20.007765-0) - INACIO FRANCISCO DE ARAUJO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO INÁCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício, com aplicação do art. 58 do ADCT, da Lei n. 6.423/77, com incidência dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992 e, por fim, a revisão do cálculo do salário de benefício aplicando o percentual de 39,67%

correspondente à variação do IRSM do período. Gratuidade da justiça deferida (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 20/23). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO É de se reconhecer, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, dos créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao prazo decadencial cumpre trazer os seguintes esclarecimentos. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n. 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 1997). Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n.º 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Segundo alguns precedentes do STJ (REsp 479964 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003), a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, de forma que somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Entendo, contudo, que o prazo de decadência para os atos anteriores à primeira alteração do art. 103 da Lei 8.213/1991, patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, inicia-se a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da referida medida provisória. Conclui-se, então, o seguinte: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo de decadência para revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir de 28 de junho de 1997, de forma que somente expiraria o prazo decenal em 28 de junho de 2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2004, o prazo é de 10 anos. No caso em tela, o benefício foi concedido entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, em 23/06/1999 (fl. 15), e a parte autora ajuizou a ação somente em 02/10/2008, depois, portanto, do término do prazo quinquenal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor INÁCIO FRANCISCO DE ARAÚJO em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 112.977.228-1). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007772-84.2008.403.6120 (2008.61.20.007772-7) - JOSE BENEDITO MIRANDA(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ BENEDITO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício aplicando o art. 58 do ADCT, a Lei n. 6.423/77, com incidência dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992 e, por fim, a revisão do cálculo do salário de benefício aplicando o percentual de 39,67% correspondente a variação do IRSM do período. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 22/25). Juntou documento (fl. 26). É o relatório. DECIDO. De início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC). Quanto à decadência, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedido em 26/08/1997 (fl. 17) e pressupõe-se que o recebimento da primeira prestação tenha ocorrido no mês

seguinte após a concessão, vale dizer, em 09/1997. Assim, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício do autor, que se concretizou em 10/2007, portanto, antes do ajuizamento da ação (02/10/2008). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor JOSÉ BENEDITO MIRANDA em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 105.975.139-6), e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008222-27.2008.403.6120 (2008.61.20.008222-0) - ELZA MAZZARI RODRIGUES(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO DO BRASIL S A(SP195647A - JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO E SP199996 - KAREN FERNANDA BARBOZA CAMARGO)

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 152/157, visando sanar contradição e obscuridade no que toca à concessão de tutela específica para excluir o nome do autor de órgãos de proteção ao crédito e do CADIN. Argumenta que a sentença dividiu a relação da operação financeira com a responsabilidade do PROAGRO, dando enfoque de independência da operação financeira e da adesão ao Programa, quando gerou uma inconsistência na tutela específica, obrigação de não-fazer, aparentemente atribuída ao BACEN, porque a relação creditória do autor se deu com o Banco do Brasil e, portanto, é quem teria competência para cumprir a tutela. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e os acolho, pois houve obscuridade quanto ao ponto levantado. De fato, embora o Banco do Brasil seja mero agente intermediário do PROAGRO e, portanto, sem legitimidade para responder à demanda em que o produtor agrícola visa ser indenizado pela perda da safra, o pedido não se limita à indenização, mas inclui restituição dos valores pagos para quitação do financiamento obtido junto ao próprio Banco. Nesse passo, se não é possível dizer que a parte autora seja devedora ou responsável por obrigação pecuniária vencida e não paga, já que restou decidido que cabe ao BACEN garantir a cobertura do PROAGRO arcando com as obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, de fato, cabe ao Banco do Brasil (credor) não inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito privado ou público. Sendo assim, a antecipação da tutela deferida dirige-se contra o Banco do Brasil que fica impedido de incluir ou manter o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e no CADIN. Assim, declaro a sentença para que conste a fundamentação supra e para retificar o dispositivo da seguinte forma: Ante o exposto: a) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMETNE PROCEDENTE os pedidos em relação ao Banco do Brasil S/A, tão-somente para determinar ao BANCO DO BRASIL que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, SPC e SERASA, inclusive no CADIN, ou o exclua imediatamente, no caso de já tê-lo incluído, em razão de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio (contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.205.132). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e honorários de seu advogado. Concedo tutela específica para determinar ao BANCO DO BRASIL que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive no CADIN, ou o exclua imediatamente, no caso de já tê-lo incluído, em razão do contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.205.132, no prazo de 48 horas sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, a ser revertido em favor da parte autora. b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL a garantir a cobertura do PROAGRO nos termos da Lei 8.171/91, arcando com as obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.204.923) perante o Banco do Brasil S/A e indenizando ao autor os recursos próprios por ele despendidos(...). No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008224-94.2008.403.6120 (2008.61.20.008224-3) - ROBERTO CARLOS VAILAN MONTEIRO(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO DO BRASIL S A(SP199996 - KAREN FERNANDA BARBOZA CAMARGO)

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por CRISTIANE CARRARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (20,21% e 21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora para juntar instrumento de procuração atualizado, sob pena de extinção (fl. 23), o que foi cumprido a seguir (fls. 24/25). Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, alegou prescrição e sustentou a legalidade de sua conduta (fls. 28/45). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 47). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em conta que a autora juntou os extratos de sua conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando sua titularidade (fls. 17/18 e 20). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, esta será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as

preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 23/09/2009, não verifico a ocorrência de prescrição.

Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro e fevereiro de 1991 (20,21% e 21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 20,21% em janeiro de 1991 e 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 20,21%, em janeiro de 1991 e de 21,87%, em fevereiro de 1991, no caso dos autos, rege a matéria o disposto na Lei 8.088, de 31 de outubro de 1990, que dizia que o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, como segue: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A partir de fevereiro do ano seguinte, passou a reger a matéria a Lei nº 8.177/91 (fruto da conversão da MP 294, de 31/01/91), que disse que a remuneração seria pela TRD mais juros de meio por cento ao mês: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuados: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusivo. Nesse quadro, no que diz respeito à correção no mês de janeiro de 1991, creditado em fevereiro de 1991, já iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança da autora, a remuneração dos depósitos rege-se-á pelas normas contidas na Lei n.º 8.088/90. Vale dizer, a remuneração será pelo BTN no percentual de 20,21% já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 152.611/AL, Terceira Turma, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 17/12/98). Assim, acolho a pretensão da autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança a diferença entre o valor resultante da aplicação do índice de 20,21%, relativo ao período janeiro/fevereiro de 1991 com base no BTN e o valor efetivamente creditado, considerando que o período aquisitivo já tinha iniciado (data de aniversário 27). Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991 foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD. A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...omissis...) 15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. (...omissis...) 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicado em sua caderneta de poupança o índice de correção relativo a fevereiro de 1991 (21,87%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo

Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora CRISTIANE CARRARA, conta 43736-7 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1991 (20,21%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0008315-87.2008.403.6120 (2008.61.20.008315-6) - JOSE BENEDITO ROSA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

I - Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ BENEDITO ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à revisão de contrato do Sistema Financeiro de Habitação de Compra e Venda com Quitação e Cancelamento Parcial firmado em 19/02/1990, com a anulação das cláusulas abusivas do contrato, a anulação da cobrança de extorsiva de juros caracterizada pelo anatocismo contido na Tabela Price, a declaração de nulidade da aplicação do CES (coeficiente de equivalência salarial) na parcela inicial, da correção pelo IPC em abril de 1990 e a condenação da ré em restituir os valores cobrados a maior indevidamente em dobro. Instrumento de procaução e documentos às fls. 24/70. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Citada, a CEF apresentou contestação alegando prescrição, ato jurídico perfeito, inexistência de anatocismo e a legalidade do Plano de Equivalência Salarial, do CES e da aplicação da Tabela Price, o não-cabimento de repetição de indébito e a inaplicabilidade do CDC (fls. 74/108). Juntou documentos (fls. 109/125 e 129/149). Foi deferido prazo para produção de provas (fl. 150). A CEF esclareceu não ter provas a produzir (fl. 151) e a parte autora pediu prova pericial contábil (fl. 152/154). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito da causa. Primeiramente, entendo desnecessária a produção de prova técnica, ante a natureza das questões postas em juízo, essencialmente de direito ou, quando de fato, sujeitas à prova documental. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de contrato do Sistema Financeiro de Habitação já quitado postulando a anulação das cláusulas abusivas com o consequente reconhecimento do direito à repetição do que pagaram indevidamente. Não havendo preliminares (art. 301, CPC), inicialmente há que se apreciar a alegada PRESCRIÇÃO. Inicialmente há que se ressaltar que o autor cumula duas pretensões distintas nestes autos: uma de conteúdo declaratório e outra de conteúdo condenatório. Pede que se declarem nulas as cláusulas contratuais e que se condene a CEF a repetir o indébito. Ora, se toda ação declaratória recai sobre a existência de relações jurídicas determinadas ou sobre inexistência ou invalidade de relações e consequentes direitos invocados por outrem (O direito e a vida dos direitos, Vicente Ráo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 886), o reconhecimento e a declaração da abusividade das cláusulas contratuais tem efeitos ex tunc. Então a ação visando à declaração de nulidade de cláusula, por si só, não está sujeita a prescrição (motivo pelo qual entendo que deva apreciar o pedido declaratório ainda que acolha a prescrição arguida pela CEF). Passível de prescrever, porém, a pretensão ao ressarcimento pelo pagamento feito com base em cláusula abusiva: Só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição, pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem judicialmente os direitos que irradiam pretensões; isto é assim porque apenas os direitos a uma prestação são suscetíveis de lesão ou de violação (Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º Volume Teoria Geral do Direito Civi, Maria Helena Diniz, Editora Saraiva, 1989, p. 208). Estabelecido isso, há que se verificar qual o REGIME APLICÁVEL para a prescrição. Ocorre que a primeira questão controvertida nos autos é a da aplicação do Código de Defesa do Consumidor no âmbito dos contratos bancários, mormente, dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação. Como assentado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação (Nesse sentido: Resp Nº 630.985 - RS (2004/0023462-3) Rel. Min. Menezes Direito). Então, se a questão se insere na seara do direito do consumidor incide o artigo 39, do CDC que realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas, a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou

seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Acontece que a propósito da prescrição, o CDC tem regra sobre o prazo para se reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação e os vícios ocultos (art. 26) e para reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço (art. 27). No caso dos autos, concebendo-se o contrato de mútuo como um produto oferecido pela CEF, se a discussão é sobre cláusulas abusivas, em princípio a questão, de certo modo, pode ser considerada como um vício ou (1) defeito de concepção do produto que, conforme a doutrina consumerista, se distingue dos (2) defeitos de produção ou (3) defeitos de informação ou de comercialização do produto (Zelmo Denari, Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Editora Forense Universitária, 1997, p. 147). A forma de cobrança dos juros, por sua vez, poderia ser concebida como um vício de qualidade do produto que, como o CDC menciona, diminui o valor do mesmo (art. 18). Todavia, ainda que logicamente possível adotar-se tal concepção, não é razoável considerar o contrato de mútuo como um produto para fins de aplicação das regras sobre a prescrição, mormente ante o exíguo prazo nonagesimal do artigo 26, do CDC para discussão de cláusula contratual. Ademais, no caso dos autos, nota-se que o contrato original era vinculado ao FCVS (fl. 32). Assim, é de se considerar que o STJ pacificou o entendimento quanto a não-incidência do CDC aos contratos com cláusula vinculada ao FCVS (nesse sentido, REsp 909.653/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJe 27.6.2008): O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas REsp 489.701/SP, Primeira Seção, DJ de 16.4.2007 (AgRg no AgRg no REsp 825954 / PR Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 15/12/2008). Logo, o regime prescricional aplicável para o pedido condenatório deduzido nos autos realmente é o do Código Civil. No caso dos autos, os pagamentos reputados indevidos foram feitos no transcorrer do cumprimento do contrato que se deu entre a aquisição dos direitos sobre o imóvel objeto do financiamento e a quitação do contrato, ou seja, foram feitos entre 19/02/1990 e 29/05/1998 (fl. 109). Então, a pretensão ao ressarcimento pelos valores pagos a mais por conta da abusividade das cláusulas nasceu a partir do pagamento de cada parcela até a última, em 29/05/1998 (interpretação conforme mencionava o artigo 178, 10º, do CC revogado - Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguel ou salário for exigível). Nessa data (29/05/1998) estava em vigor o Código de Beviláqua que não tinha prazo específico para o caso de repetição do indébito (ressarcimento pelo enriquecimento sem causa) de forma a incidir o prazo do artigo 177, ou seja, 20 anos (ação pessoal). Quando a ação foi proposta (20/10/2008) já haviam se passado dez anos e cinco meses da quitação do contrato e já estava em vigor o atual Código Civil que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; No caso dos autos, tendo decorrido menos da metade do prazo vintenário de prescrição, na data de entrada em vigor do Novo Código, para ressarcimento de enriquecimento sem causa de previsto no Código Civil revogado (art. 177), aplica-se o Código Civil em vigor que reduziu tal prazo para três anos (art. 206, parágrafo 3º, IV, c/c art. 2.028, ambos da Lei 10.406/02). Em consequência, conclui-se que nos termos do artigo 206, 3º, IV, do Código Civil, de fato ocorreu a prescrição do direito a reaver valores pagos indevidamente ou não (pedido condenatório). No que diz respeito ao pedido declaratório (a anulação das cláusulas abusivas do contrato, a anulação da cobrança de juros sobre juros contido na Tabela Price e a nulidade da aplicação do CES na parcela inicial), que, repito, não está sujeito a prazo prescricional, nenhuma utilidade teria dado o reconhecimento da prescrição do direito à repetição do indébito. No entanto, caso afastada a prescrição, mereceria ser analisado. Quanto ao anatocismo na Tabela Price já proferi decisão tecendo as seguintes considerações: A TABELA PRICE vem sendo amplamente utilizada em nosso País há vários anos, não havendo qualquer ilegalidade na sua aplicação ao contrato firmado pela autora junto à ré, o qual é regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse quadro, a questão a se verificar - e alegada pela parte autora - é se é, de fato, há abusividade na adoção de capitalização mensal de juros e amortização pelo sistema francês - Tabela Price, cuja adoção foi confirmada pelo perito do juízo (fl. 341 vs.). Colocada a questão na seara do direito do consumidor (cujo regime incide), o artigo 39, do CDC realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas, a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Pois bem. Quanto ao cálculo do débito com juros simples (acréscimos somados ao capital inicial no final da aplicação) que, por certo, enseja um total menor do que dos juros compostos, tenho que não pode ser adotado porque foge ao contrato firmado entre as partes. Além disso, vale ressaltar que o reconhecimento da existência de juros compostos, acréscimos que são somados ao capital, ao fim de cada período de aplicação, formando um novo capital, não implica necessariamente na prática do controvertido anatocismo. Se não, vejamos. Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria), como segue: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do

reajustamento, que incluam amortizações e juros; Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados. Não é demais dizer, por oportuno, que é preciso cuidar para que não se invoque a vedação ao anatocismo na hipótese de os juros incorporados ao saldo do capital serem os juros de mora (pelo não pagamento da prestação) e não os contratuais. Com efeito, são distintos os juros compensatórios (que pactuados ou decorrentes de lei, servem para remunerar o capital alheio utilizado desde a tradição do mesmo até o vencimento das prestações contratadas - art. 591 - CC) e os juros de mora (devidos pelo atraso no cumprimento das obrigações no tempo e no modo ajustado contratualmente - Art. 394 do CC). Os juros compensatórios são o preço do capital emprestado. Os juros de mora, por sua vez, têm natureza indenizatória. Feita a distinção, vale acrescentar que as duas espécies de juros são, até, cumuláveis, como sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria de desapropriação: SÚMULA 12. Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios. Do voto no REsp 2020, relatado pelo Ministro Carlos Veloso (14/03/1990), colhe-se o seguinte argumento: Mas o argumento principal ao que penso, para improvemento do recurso, é mesmo o que está no voto do Sr. Ministro Muoz, proferido quando do julgamento do RE 90.656-SP, até agora não infirmado: os juros compensatórios visam ao ressarcimento pelo uso do imóvel, obrigação que somente cessa com o pagamento do preço; já os juros moratórios decorrem da demora do expropriante no cumprimento da sentença que fixa o preço, pelo que podem correr, simultaneamente, os dois juros, por isso que, conforme ficou dito e não custa repetir, os compensatórios correm pela utilização antecipada da propriedade, e os moratórios decorrem da demora no pagamento da indenização. O raciocínio, aqui, é o mesmo: os juros compensatórios visam ao ressarcimento pelo uso do capital, obrigação que somente cessa com o pagamento das prestações; já os juros moratórios decorrem da demora do mutuário no pagamento das prestações. Logo, podem correr, simultaneamente, os dois juros o que não se confunde com o anatocismo da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, que trata somente dos juros compensatórios ao dizer que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada cujo fundamento é a Lei da Usura, Decreto 22.626/33 (grifo meu): Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Assim, voltemos ao sistema francês de amortização (PRICE) e sua característica, de ter a prestação devida sendo a soma da parcela de amortização com os juros compensatórios. Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Logo, ainda que tenha havido incidência de juros compostos, como afirmou o perito, rigorosamente os cálculos obedecem ao disposto no artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64, não sendo abusiva a utilização da Tabela Price. Ademais, com relação à amortização - se esta deve ser feita antes ou depois da atualização do saldo devedor - é pacífico que ilegalidade alguma há na atualização do saldo devedor antes da sua amortização decorrente do pagamento das prestações - muito pelo contrário, este é o modo correto, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. Inaplicável ao caso em tela o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE). Vale transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrihghi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade

das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Neste sentido, já se manifestaram nossos Tribunais, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE. Merece reforma a decisão atacada, pois nos moldes do art. 273 do CPC, resta ausente a verossimilhança das alegações trazidas pelo Autor, ora Agravado, em face da legalidade da aplicação da TR como indexador dos contratos de financiamento da casa própria e, ainda, pela utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O Eg. Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 493-0/DF vedou a aplicação da TR sobre as parcelas e saldo devedor do financiamento, nos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH, até a edição da Lei 8.177/91, ou seja, para contratos celebrados até março de 1991, não sendo este o caso do Agravado, uma vez que seu contrato foi celebrado em 1992. No que concerne à aplicação da Tabela Price, a Caixa Econômica Federal - CEF utiliza o Sistema Francês de Amortização que consiste numa série uniforme de recuperação de capital para pagamentos em prestação, como é o caso do Sistema Hipotecário. Recurso provido. (TRF 2ª Região, AG 200002010732090/ES, 2ª Turma, Rel. Juiz Paulo Espírito Santo, DJ de 04/11/2002, p. 543) SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDENCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela Price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução n 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação. 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (TRF da 4ª Região, AC 200172000007947/SC, 3ª Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJ de 06/06/2002, p. 559) (grifos não originais) Tanto é assim que recentemente (junho de 2010) o STJ aprovou a redação da Súmula n. 450, in verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação Por tais razões, não vislumbro abusividade na cláusula que prevê o sistema de amortização francês. Sem prejuízo disso, é preciso registrar que embora nomeado como Laudo de apuração e constatação de resultados, o documento que instrui a inicial traz juízos críticos de natureza jurídica e aparentemente pretende fazer prova contábil dos alegados prejuízos o que, em princípio vai de encontro ao disposto no Decreto Lei nº 9.295/46: DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados. Nesse sentido: REsp 115566 / ES RECURSO ESPECIAL 1996/0076697-5 Relator (a) Ministro ADHEMAR MACIEL (1099) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/08/1997 Data da Publicação/Fonte DJ 15.09.1997 p. 44341 RT vol. 747 p. 242 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PERICIA CONTABIL. PROFISSIONAL HABILITADO: CONTADOR, E NÃO TECNICO EM CONTABILIDADE OU ADMINISTRADOR. PRECEDENTES DO STJ E DO EXTINTO TFR. RECURSO PROVIDO. I - A PERICIA CONTABIL DEVE SER EFETUADA POR CONTADOR (PROFISSIONAL PORTADOR DE DIPLOMA UNIVERSITARIO) DEVIDAMENTE INSCRITO NO CONSELHO DE CONTABILIDADE, E NÃO POR TECNICO EM CONTABILIDADE OU ADMINISTRADOR DE EMPRESAS. II - INTELIGENCIA DO PAR. 1. DO ART. 145 DO CPC E DO ART. 26 DO DEL. 9.295/1946. III - PRECEDENTES DO STJ: RESP 5.302/SP, RESP 49.650/SP, E DO ANTIGO TFR: AG 53.660/SP. IV - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO Por fim,

quanto ao pedido para correção da prestação em mês de abril de 1990 pela BTNF, há que se convir que a parte autora, assim como todos os correntistas e poupadores da Caixa Econômica Federal, não pode pleitear a incidência da correção pelo IPC/IBGE quando os favorecer (como no caso dos expurgos das cadernetas de poupança nos Planos Bresser, Collor I e Collor II em que o índice é maior do que o aplicado pela CEF na correção das poupanças) e ao mesmo tempo usar o argumento pueril de que lhe seja prejudicial quando aplicados na correção de prestações devidas à instituição financeira. Aplica-se aqui a ideia de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Ou as regras do jogo valem para todos, ou não vale para ninguém. No caso, o contrato previu expressamente a correção pelos índices de poupança. Assim, tal pedido, carece de amparo legal. Por fim, observo que o STJ já firmou o entendimento de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007). Na hipótese, o contrato objeto da presente demanda NÃO previa a inclusão do CES na primeira parcela (fls. 129/145). Assim, em princípio, haveria abusividade. Entretanto, reconhecida a prescrição, não há que se falar em eventuais valores a serem restituídos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e: nos termos do art. 269 inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido autoral e declaro válidas as cláusulas do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA E RETIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS e; nos termos do art. 269, IV do CPC reconheço a prescrição da pretensão de restituição de valores pagos em razão do referido contrato. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008600-80.2008.403.6120 (2008.61.20.008600-5) - LUIZ DA SILVA NASCIMENTO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ DA SILVA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77, fixando o novo valor do benefício inicial. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Intimado a juntar carta de concessão e memória de cálculo bem como comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 16), o autor juntou documentos (fls. 17/27). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008601-65.2008.403.6120 (2008.61.20.008601-7) - OSVALDO DADA(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO OSVALDO DADA, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício, com aplicação do art. 58 do ADCT, da Lei n. 6.423/77, com incidência dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992 e, por fim, a revisão do cálculo do salário de benefício aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM do período. Gratuidade da justiça deferida (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 21/24). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO É de se reconhecer, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, dos créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao prazo decadencial cumpre trazer os seguintes esclarecimentos. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Segundo alguns precedentes do STJ (REsp 479964 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003), a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, de forma que somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Entendo, contudo, que o prazo de decadência para os atos anteriores à primeira alteração do art. 103 da Lei 8.213/1991, patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, inicia-se a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da referida medida provisória. Conclui-se, então, o seguinte: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo de decadência para revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir de 28 de junho de 1997, de forma que somente expiraria o prazo decenal em 28 de junho de 2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2004, o prazo é de 10 anos. No caso em tela, o benefício foi concedido entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, em 13/01/1998 (fl. 15), e a parte autora ajuizou a ação somente em 29/10/2008, depois, portanto, do término do prazo decenal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor OSVALDO DADA em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.244.397-7). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008605-05.2008.403.6120 (2008.61.20.008605-4) - ANTONIO VALDIR MAGRO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ANTÔNIO VALDIR MAGRO, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício, com aplicação do art. 58 do ADCT, da Lei n. 6.423/77, com incidência dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992 e, por fim, a revisão do cálculo do salário de benefício aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM do período. Gratuidade da justiça deferida (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 20/23). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO É de se reconhecer, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, dos créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao prazo decadencial cumpre trazer os seguintes esclarecimentos. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Segundo alguns precedentes do STJ (REsp 479964 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003), a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, de forma que somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Entendo, contudo, que o prazo de decadência para os atos anteriores à primeira alteração do art. 103 da Lei 8.213/1991, patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, inicia-se a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da referida medida provisória. Conclui-se, então, o seguinte: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo de decadência para revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir de 28 de junho de 1997, de forma que somente expiraria o prazo decenal em 28 de junho de 2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro

de 2004, o prazo é de 10 anos. No caso em tela, o benefício foi concedido entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, em 23/01/1998 (fl. 15), e a parte autora ajuizou a ação somente em 29/10/2008, depois, portanto, do término do prazo decenal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor ANTÔNIO VALDIR MAGRO em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 107.244.496-5). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008611-12.2008.403.6120 (2008.61.20.008611-0) - JOAO FRANCISCO PAGANINI(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOÃO FRANCISCO PAGANINI, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício, com aplicação do art. 58 do ADCT, da Lei n. 6.423/77, com incidência dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992 e, por fim, a revisão do cálculo do salário de benefício aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM do período. Gratuidade da justiça deferida (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 21/24). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO É de se reconhecer, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, dos créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao prazo decadencial cumpre trazer os seguintes esclarecimentos. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Segundo alguns precedentes do STJ (REsp 479964 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003), a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, de forma que somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Entendo, contudo, que o prazo de decadência para os atos anteriores à primeira alteração do art. 103 da Lei 8.213/1991, patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, inicia-se a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da referida medida provisória. Conclui-se, então, o seguinte: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo de decadência para revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir de 28 de junho de 1997, de forma que somente expiraria o prazo decenal em 28 de junho de 2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2004, o prazo é de 10 anos. No caso em tela, o benefício foi concedido entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, em 29/07/1997 (fl. 16), e a parte autora ajuizou a ação somente em 29/10/2008, depois, portanto, do término do prazo decenal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor JOÃO FRANCISCO PAGANINI em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.588.342-0). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008863-15.2008.403.6120 (2008.61.20.008863-4) - ZENIR FRATTI SOCARATO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por ZENIR FRATTI SOCARATO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do seu falecido esposo mediante a utilização dos maiores 80% dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, bem como aplicando no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez do de cujus, que deu origem ao seu atual benefício de pensão por morte, o 5º, do art. 29 da mesma Lei. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Houve emenda à inicial (fls. 22/25). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 28/34). Juntou documento (fl. 35). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, embora o INSS não alegue, é de se reconhecer, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, dos créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao prazo decadencial cumpre trazer os seguintes esclarecimentos. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n. 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 1997). Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n.º 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Segundo alguns precedentes do STJ (REsp 479964 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003), a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, de forma que somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Entendo, contudo, que o prazo de decadência para os atos anteriores à primeira alteração do art. 103 da Lei 8.213/1991, patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, inicia-se a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da referida medida provisória. Conclui-se, então, o seguinte: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo de decadência para revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir de 28 de junho de 1997, de forma que somente expiraria o prazo decenal em 28 de junho de 2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2004, o prazo é de 10 anos. No caso em tela, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez do de cujus foram concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 5 de fevereiro de 2004, em 09/02/2000 e 11/04/2001, respectivamente (fls. 17/18), e a parte autora ajuizou a ação somente em 07/11/2008, depois, portanto, do término do prazo quinquenal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito da autora ZENIR FRATTI SOCARATO em revisar os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez de seu falecido esposo (NB 115.718.855-6 e NB 119.855.622-3), que originaram seu atual benefício de pensão por morte (NB 142.936.534-7). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008886-58.2008.403.6120 (2008.61.20.008886-5) - NIVALDO PACHIEGA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por NIVALDO PACHIEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77, fixando o novo valor do benefício inicial. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Intimado a juntar carta de concessão e memória de cálculo bem como comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 13), o autor não se manifestou (fl. 14). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010713-07.2008.403.6120 (2008.61.20.010713-6) - MARYLENE NEGRI FURTADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MARYLENE NEGRI FURTADO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-marido, desde a data do requerimento administrativo (19/05/2008). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/12). Gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela negada (fl. 14). Emenda à inicial (fls. 51, 52 e 55). Contestação, fls. 19/24, sustentando a legalidade de sua conduta. Em audiência, a parte autora requereu a extinção do processo e o réu pediu a renúncia ao direito que se funda a ação (fl. 40). Na mesma oportunidade foi deferido prazo para a juntada de substabelecimento. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse o substabelecimento (fl. 42), o que foi cumprido às fls. 44/45. Vieram-me os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, cumpre esclarecer, que entendendo incabível a homologação do pedido de desistência da parte autora, isso porque, além de a parte ré discordar de referido pedido, a autora não trouxe aos autos qualquer justificativa plausível para fundamentar sua desistência. Tal discordância por parte da ré não pode ser considerada arbitrária, pois trata-se de atividade administrativa vinculada, nos termos da Lei nº 9469/97. Esclareço, ainda, entender que não se aplica o instituto da renúncia, por si só, a direitos sociais, tais como os benefícios previdenciários, de envergadura constitucional, sendo, portanto, irrenunciáveis quanto ao mérito de fundo, apesar de renunciáveis quanto a eventuais valores ou repercussão financeira. Ocorre, porém, que o instituto da desistência não é um direito potestativo da parte autora, principalmente no presente caso em que a desistência se deu na fase final da instrução, o que gerou um ônus para o Poder Judiciário e para ré, não podendo, assim, arbitrariamente a parte autora desistir sem qualquer justificativa plausível. Dessa forma, apesar de entender que a parte ré não pode injustificadamente discordar do pedido de desistência da autora, tenho também que não pode a parte autora requerer a desistência sem qualquer fundamentação. Destarte, a norma plasmada no art. 267, 4º do CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Ou seja, a desistência da ação deve ficar vinculada ao consentimento do réu. Diante de referido impasse processual somente resta a esta magistrada julgar o processo no estado que se encontra, considerando que a parte autora, mesmo diante de referida celeuma não mostrou interesse em prosseguir na instrução probatória, não cumprindo seu evidente ônus. Passo a analisar o mérito propriamente dito. A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte alegando ser companheira do segurado AMADO JESUS JOSÉ FURTADO, falecido em 07/08/1998 (fl. 11). A concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS e, de toda a forma consta no CNIS que recolhia para o INSS (fl. 34), bem como a autora recebeu pensão até 27/11/2008 (fl. 35). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, no caso, como companheira daquele, o que se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se observa nesses parágrafos, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que exemplifica as provas que devem ser apresentadas pelo dependente para tanto. Assim é que, no caso dos autos verifico que a autora não apresentou qualquer prova de domicílio comum. Ademais, não compareceu à audiência nem arrolou testemunhas. Nesse quadro, não ficou comprovada a união estável entre a autora e o segurado por ocasião do óbito deste. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001604-32.2009.403.6120 (2009.61.20.001604-4) - ELVIRA RIBEIRO DA LUZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito ordinário, proposta por ELVIRA RIBEIRO DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro desde a data do óbito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi convertido o rito da ação para o ordinário e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/40). Juntou documentos (fls. 41/49). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal e ouvidas duas testemunhas da autora (fls. 52/54), requisitando-se cópia do procedimento administrativo (fl. 51), o que foi cumprido a seguir (fls. 58/131). É o relatório. DECIDO: A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte alegando ser companheira do segurado ANTÔNIO NUNES MACHADO falecido em 26/08/2008 (fl. 15). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é inequívoca eis que o segurado era aposentado por idade rural desde 1995 (fl. 31). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, no caso, como companheira daquele, o que se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o

companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)
3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto. Pois bem. Para prova do alegado a parte autora juntou como comprovante de residência comum com o falecido conta de telefone de 2008 em seu nome (fl. 13) e a certidão de óbito (fl. 15). A Agência da Previdência Social de Araraquara encaminhou o processo administrativo do benefício indeferido, onde constam os seguintes documentos que indicam endereço comum: - correspondência da empresa de telefonia encaminhada à autora no ano de 2007 (fl. 66); - contas de telefone em nome da autora de 2008 (fls. 67/69); - correspondências do INSS (fl. 71) e do Itapeva (fl. 72) endereçada ao falecido em 2008; - ficha de internação do segurado, de 23/08/2008, em que a autora aparece qualificada como sua cônjuge e responsável (fl. 117); - declarações da proprietária da loja Safary jeans (fl. 118) e do responsável pela Farmácia de Drogaria Briganti (fl. 119). Há, ainda, certidões de nascimento e RG de seis dos oito filhos do casal, registrados em nome da ex-esposa do segurado, Sra. América Ferreira Machado: Alaíde, Airton, Ivan, Iraci Iraíde e Ivair (fls. 120/126), nascidos em 1968, 1970, 1972, 1976, 1980 e 1987, respectivamente. No CNIS de Antônio constava o mesmo endereço indicado pela autora como de sua residência (extrato anexo). Com relação à prova oral, a autora relatou ter convivido com o segurado por cerca de 45 anos e confessou que fez uso da certidão de casamento dele para tirar seus próprios documentos porque precisava trabalhar de forma que todos os seus filhos foram registrados como se fossem filhos da esposa do segurado (fl. 53). Tais relatos são corroborados pela condenação na esfera criminal pelo uso do documento falso (fls. 75/86 e 110/112). Ademais, os depoimentos das informantes também foram uníssonos quanto à convivência marital entre a autora e o segurado por décadas e que estavam juntos quando do seu óbito (fls. 52 e 54). A informante Giovana inclusive salientou que a autora criou um filho do segurado com esposa, e que ele não tem contato com sua mãe biológica, chamando a autora de mãe (fl. 54). Nesse quadro, as provas confirmam a união estável e a convivência sob o mesmo teto entre a autora e o falecido até a data do óbito (08/2008). Por tais razões a autora faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS a conceder a ELVIRA RIBEIRO DA LUZ o benefício de pensão por morte de Antônio Nunes Machado, desde a DER (10/10/2008), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29 c/c art. 75 da Lei n. 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DER com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. P.R.I.

0001611-24.2009.403.6120 (2009.61.20.001611-1) - FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP164034E - CLAUDIO SANTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Vistos etc., A autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS em face de sentença de fls. 648/656 alegando omissão quanto ao reconhecimento, pela co-requerida União, da procedência do pedido de restituição; ao re-enquadramento da embargante, agora no código 566 do FPAS, ex officio, pelo órgão previdenciário e quanto à cessação da cobrança das referidas contribuições pela União. Além disso, argumenta que se é possível a correção e re-enquadramento do contribuinte pelo Fisco e o lançamento de débitos apurados em razão disso, nos termos do art. 139, IN/SRF n. 3/2005, evidentemente que, uma vez reduzida a alíquota faz jus o contribuinte à devolução do que foi recolhido a maior. Alega, ainda, contradição da sentença relativamente à negativa da restituição, pois tal decisão se baseou no fato de a própria embargante ter procedido ao enquadramento sob o código errado, quando o em 1977 ainda não vigia a IN/SRF 3/2005, porque o art. 165 do CTN exige, apenas, a prova da inexistência de obrigação tributária para a devolução do valor pago, independentemente de prévio protesto e mesmo que o pagamento tenha sido voluntário. Argumenta que já se decidiu que o recolhimento de tributos de contribuinte inscrito em código errado no FPAS gera o direito à restituição e que a prova exigida na sentença sobre a não realização de atividade comercial, para fins de afastar a contribuição ao SENAC, é prova impossível, pois visa à prova negativa de um fato. Por fim, afirma que não exerce qualquer atividade descrita no art. 577 da CLT, que condicionaria a incidência da contribuição ao SENAC e, no entanto, julgou improcedente o pedido de repetição dos valores pagos a esse título. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Inicialmente, observo que o fato de a União ter mencionado em sua contestação e na manifestação de fls. 635/646 que tem lugar a restituição das referidas contribuições à parte autora e que, relativamente à pretensão de compensar, restaria à autora a possibilidade de pleitear a restituição aos Serviços Autônomos envolvidos, nada significa. Primeiro, porque a União possui apenas a atribuição de arrecadadora das contribuições SEBRAE e SENAC, ou seja, não é o sujeito ativo da obrigação tributária e, portanto, não tem competência para reconhecer, em juízo ou fora dele, a existência de direito a pedido de restituição dessas contribuições. Além disso, sua argumentação não vincula de qualquer forma o Juízo. Segundo, porque, a possibilidade de pleitear a repetição não remete, necessariamente, à conclusão de que a repetição é cabível no caso. Dito isso, observo que para ser reconhecido o direito à repetição de

indébito há necessariamente que haver valores recolhidos indevidamente. Luciano Amaro, citado por Leandro Paulsen, assim define a repetição de indébito: Alguém (o solvens), falsamente posicionado como sujeito passivo, paga um valor (sob o rótulo de tributo) a outrem (o accipiens), falsamente rotulado de sujeito ativo. Se inexistia obrigação tributária, de igual modo não havia nem sujeito ativo, nem sujeito passivo, nem tributo devido. NO CASO, o autor não provou que tivesse sido posicionado falsamente como sujeito passivo e, nesse contexto, que o recolhimento do tributo foi realmente indevido. Nesse passo, essencialmente, os embargos têm caráter de infringentes já que discute a própria conclusão judicial acerca de não serem indevidas as contribuições sociais recolhidas ao SEBRAE e SENAC até o re-enquadramento de ofício realizado pela Receita, vale dizer, o próprio fundamento da sentença. Assim, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se.

0001710-91.2009.403.6120 (2009.61.20.001710-3) - VERA LUCIA GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a juntada do substabelecimento. Considerando a proposta apresentada pelo INSS neste ato, bem como a sua concordância pela parte autora, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido, nos termos do art. 269, III, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes neste ato processual, nos termos do art. 269, III, do CPC. Deverá o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício. A presente proposta de acordo importa obrigatoriamente na renúncia da parte autora aos valores ora transacionados a título de atrasados, bem como a eventuais direitos referentes a danos morais e materiais. Por fim, a aceitação da presente transação implica renúncia expressa ao prazo de qualquer espécie recursal pelas partes. No caso de descumprimento pelo requerido dos termos ora avençados poderá a parte executar o acordo firmado nos próprios autos. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. Considerando que as partes renunciaram ao prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Deverá a parte autora providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, se for o caso. Após, deverá a Secretaria expedir o competente ofício requisitório. Publicada esta em audiência, saem os presentes cientes e intimados. Registre-se.

0003474-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003474-5) - ODETE MALARA DELLACQUA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta apresentada pelo INSS neste ato, bem como a sua concordância pela parte autora, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido, nos termos do art. 269, III, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes neste ato processual, nos termos do art. 269, III, do CPC. Deverá o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício. A presente proposta de acordo importa obrigatoriamente na renúncia da parte autora aos valores ora transacionados a título de atrasados, bem como a eventuais direitos referentes a danos morais e materiais. Por fim, a aceitação da presente transação implica renúncia expressa ao prazo de qualquer espécie recursal pelas partes. No caso de descumprimento pelo requerido dos termos ora avençados poderá a parte executar o acordo firmado nos próprios autos. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. Considerando que as partes renunciaram ao prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Deverá a parte autora providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, se for o caso. Após, deverá a Secretaria expedir o competente ofício requisitório. Publicada esta em audiência, saem os presentes cientes e intimados. Registre-se.

0004295-19.2009.403.6120 (2009.61.20.004295-0) - LEONTINA NUNES(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta apresentada pelo INSS neste ato, bem como a sua concordância pela parte autora, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido, nos termos do art. 269, III, do CPC. Deverá o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício, bem como apresentar no prazo de 15 (quinze) dias o total das parcelas em atraso, fazendo constar o montante total com a respectiva dedução, conforme acima avençado, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente no período, ou se manifestar pela inexistência de diferenças atrasadas. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes neste ato processual, nos termos do art. 269, III, do CPC. Deverá o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício. A presente proposta de acordo importa obrigatoriamente na renúncia da parte autora aos valores ora transacionados a título de atrasados, bem como a eventuais direitos referentes a danos morais e materiais. Por fim, a aceitação da presente transação implica renúncia expressa ao prazo de qualquer espécie recursal pelas partes. No caso de descumprimento pelo requerido dos termos ora avençados poderá a parte executar o acordo firmado nos próprios autos. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. Considerando que as partes renunciaram ao prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Com a juntada da conta de liquidação a ser apresentada no prazo acima definido, sai a parte autora ciente de que terá o prazo de 10 (dez) dias, iniciando a contagem a partir do 16 dia, para impugnar os cálculos nos limites fixados e que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Deverá a parte autora providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, se for o caso. Após, deverá a Secretaria expedir o competente ofício requisitório. Publicada esta em audiência, saem os presentes cientes e intimados. Registre-se

0004532-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004532-9) - DIRCE BONI(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por DIRCE BONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela (fl. 32/35). Extrato CNIS juntado à fl. 37. O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 43/50). A autora informou não ter outras provas a produzir e pediu prioridade na tramitação do processo (fl. 52). Decorreu o prazo para o INSS pedir provas (fl. 53). É O RELATÓRIO. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural com base no art. 48, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 04/01/2005 (fl. 16). Quanto ao período de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, uma vez que a autora ingressou no RGPS antes de 1991. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 144 meses. Analisando a CTPS (fls. 20/27) e o extrato CNIS (fls. 37), observo que a autora conta com 22 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de serviço registrado, todos como trabalhadora rural, conforme cálculo de fl. 32/33, ressalvado o último vínculo (entre 01/04/2005 a 30/04/2005), que ocorreu após o implemento da idade (04/01/2005). De fato, as informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum e devem prevalecer até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no caso dos autos. Além disso, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias de modo que o segurado não pode ser prejudicado se a obrigação não foi cumprida no tempo e modo devidos pelo empregador. De toda forma, caberia ao INSS a fiscalização e cobrança desses valores o que, aparentemente, não fez. Assim, a autora, no momento do implemento do requisito etário (2005), possuía dez anos a mais que a carência necessária de 144 meses, nos termos do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Quanto à alegada perda da qualidade de segurada da autora em 03/11/1997 (fl. 30 e extrato anexo), conforme já observado na decisão que deferiu a tutela, não é causa que obste a concessão do benefício. A propósito, conforme o Superior Tribunal de Justiça decidiu no início da década de noventa, para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado (REsp. Nº 175.265/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/09/90). Em 2003, esse entendimento foi reconhecido pela Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que diz que a perda da qualidade não impediria a concessão de aposentadoria por idade, como segue: Art. 3º (...). 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por essa razão, entendo ser desnecessário o preenchimento concomitante dos requisitos legais da carência e da idade mínima, pois, mesmo que o segurado complete a idade exigida após a perda de tal qualidade, terá direito ao benefício de aposentadoria se, anteriormente à perda, já tinha cumprido a carência necessária. Nesse sentido: Processo AC 200503990190816 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024792 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 365 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da Autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, 1º, DA LEI 8.213/91. EMPREGADO RURAL. PRESUNÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELOS EMPREGADORES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSITIVADO PELA LEI 10.666/2003. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige-se o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência. 2. A existência de contratos de trabalho de rural registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970). 3. É devida a aposentadoria por idade à Autora, uma vez que quando implementou a idade legal já contava com número de contribuições suficiente ao cumprimento da carência, sendo irrelevante que à época tivesse perdido a qualidade de segurada. Esse entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, buscando dar-lhe interpretação de acordo com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendimento este incorporado ao ordenamento jurídico positivo com a edição da Medida Provisória n.º 83, de 12/12/2002, convertida na Lei n.º 10.666, em 08/03/2003. 4. Apelação da Autora provida. Por tais razões, entendo que a autora faça jus ao benefício pleiteado desde a DER. Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA, e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à autora DIRCE BONI o benefício da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, e RMI apurada com base nos seus salários-de-contribuição (art. 29 e parágrafos, da Lei n. 8.213/91). Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a DER com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009

tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009, porque a ação foi ajuizada em 04/06/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Desnecessário o reexame. P.R.I.

0005679-17.2009.403.6120 (2009.61.20.005679-0) - ALCESTE FERRARI FILHO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Vistos, etc. Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por ALCESTE FERRARI FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S/A visando o pagamento das diferenças dos juros progressivos, com a aplicação do índice de inflação relativo a janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sobre o valor pago durante a rescisão contratual do empregado. Em síntese, alega que quando não satisfeito pelo empregador o correto pagamento dos direitos sobre o FGTS, suas correções e juros progressivos, na data do pagamento das verbas rescisórias, tem-se lesão a direito. Custas recolhidas (fl. 28). Foi indeferido o pedido de tutela (fl. 31) Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminar e defendendo no mais a legalidade de sua conduta (fls. 34/46). Foi acostado aos autos extrato processual de julgamento do processo n. 2008.61.20.002075-4 e 2008.61.20.010377-5 (fls. 51/53). Houve réplica (fls. 55/62). Intimada a juntar termo de adesão a acordo (fls. 54), a CEF se manifestou informando que o autor já possui créditos referentes aos planos pleiteados no processo n. 2008.61.20.002075-4 e juntou extratos (fls. 64/66). Decorreu o prazo para o autor se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF (fl. 68). É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente a lide nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Melhor analisando o caso dos autos, verifico que é o caso de extinção sem resolução do mérito. É certo que nas causas que versem sobre correção monetária relativa às contas vinculadas ao FGTS a legitimidade passiva para a causa é da CEF como já uniformizou em sua jurisprudência o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Resp n. 77.791/SC, 1ª Seção, incidente de uniformização de jurisprudência, Rel. Ministro José de Jesus Filho, DJ 30/06/97, pg. 30821). Todavia, naquelas em que se almeje exclusivamente - como é o caso dos autos - indenização em virtude de pagamento a menor de verbas sobre o FGTS, suas correções e juros progressivos, na data do pagamento das verbas rescisórias, devida em caso de despedida sem justa causa a legitimidade passiva ad causam é do ex-empregador. Tanto é assim, que a própria parte autora reconhece que a lesão decorreu de ato do empregador afirmando que quando não satisfeito pelo empregador o correto pagamento dos direitos sobre o FGTS, suas correções e juros progressivos, na data do pagamento das verbas rescisórias, tem-se lesão a direito (fl. 03). Ora, independentemente do valor da base de cálculo (isto é, com ou sem expurgos) o pagamento das verbas rescisórias e da multa de 40% sobre o FGTS é dever do empregador. Assim, a Caixa Econômica Federal, efetivamente, não é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste sentido vêm decidindo com propriedade os Tribunais Superiores. Veja-se. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. DEMISSÃO INJUSTIFICADA. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DA CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Para efeito de competência, pouco importa que a parte seja legítima ou não. Essa, a da legitimidade, é uma questão logicamente posterior à da fixação da competência. A existência ou não da legitimação ativa deve ser apreciada e decidida pelo juiz considerado competente para tanto, o que significa que a questão competencial antecede à da legitimidade ativa. O que se leva em consideração, para aferição acerca da competência do Juízo, é a parte processual, que não é, necessariamente, parte legítima para a causa. Parte processual é a que efetivamente figura na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo. A legitimidade ad causam, conseqüentemente, é aferível mediante o contraste entre os figurantes da relação processual efetivamente instaurada e os que, à luz dos preceitos normativos, ela deveriam figurar. Havendo coincidência, a parte processual será também parte legítima; não havendo, o processo terá parte, mas não terá parte legítima. Em suma: proposta a demanda por ente federal ou contra ente federal, a causa será, necessariamente, de competência da Justiça Federal, pouco importando que o autor ou o réu não sejam parte legitimadas. Quem deve decidir sobre a legitimação, nesse caso, é o juiz federal 2. A ação de indenização movida contra a União e contra a Caixa Econômica Federal, embasada na deficiente correção monetária dos saldos das contas do FGTS, que resultou no pagamento a menor de multa por demissão injustificada, calculada no percentual de 40% sobre esse saldo, deve ser processada e julgada pela Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), porque não direcionada contra o ex-empregador, a quem não se imputou a falta de pagamento da multa. 3. Falta aos autores interesse recursal no ponto, pois a demanda foi julgada pela Justiça Federal, como pretendido no especial 4. A CEF não é parte legítima para responder pela complementação do valor pago pelo empregador a título de multa rescisória no percentual de 40% sobre o saldo do FGTS. Precedentes: (AgRg no Resp 671.790/PE, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005; AgRg no REsp 604.248/PE, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.05.2005. 5. (...). 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 838278 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2006/0082400-2 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/09/2006 Data da

Publicação/Fonte DJ 28.09.2006 p. 225) PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%. ILEGITIMIDADE DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. I - É de exclusiva responsabilidade dos empregadores o pagamento da MULTA rescisória pela demissão sem justa causa. II - A CEF, como gestora do FGTS, não tem qualquer responsabilidade sobre a correção da MULTA de 40%, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. III - A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se busca o recebimento de indenização pelo pagamento, a menor, da MULTA de 40% calculada sobre os depósitos do FGTS, que é devida pelo empregador ao empregado dispensado sem justa causa. IV - Recurso improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1129284 Processo: 2004.61.04.006274-6 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 26/09/2006 Fonte DJU DATA:13/10/2006 PÁGINA: 288 Relator JUIZA CECILIA MELLO) PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%. NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. (...). 2. (...) 3. Descabe, no caso, responsabilizar a Caixa Econômica Federal - CEF por não haver creditado índices expurgados da inflação relativamente a multa de 40%, uma vez que dita empresa pública atuou, à época, ex vi legis, pois agiu em conformidade com o regulamento legal da então vigente, que determinava a forma como deveriam ser corrigidos os valores depositados nas contas fundiárias, nada se referindo quanto a multa rescisória. 4. O direito à aplicação de índices expurgados da inflação, em contas do FGTS somente veio a ser reconhecido posteriormente, como resultado de construção jurisprudencial erigida, originariamente, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais. (...). 6. Impossível imputar a CEF o pagamento da correção monetária relativamente a multa rescisória, eis que a mesma possui natureza trabalhista e não pode ser dissociada do relacionamento existente entre o empregado e o empregador. Precedentes. (...). (TRF 4ª Região. AC 978591. Quinta Turma. Decisão de 29/11/2004. Rel. Juíza Ramza Tartuce. DJU 15/02/2005, p. 317). Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. Considerando que não há outro legitimado passivo, o autor é carecedor da ação. Logo, a análise do mérito resta prejudicada. Dessa forma, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, 4º, CPC. Custas de lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007095-20.2009.403.6120 (2009.61.20.007095-6) - ANA ELVIRA SEISDEDOS(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta, sob rito ordinário, por ANA ELVIRA SEISDEDOS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito vinculado ao contrato n. 6.7257.0009.979-7, excluindo seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da ré na indenização por danos morais, no valor correspondente a 50 vezes o valor da dívida em questão. Afirma que não é responsável pelo pagamento dos encargos relativos ao imóvel objeto do contrato desde sua separação, eis que restou acordado na oportunidade que o bem e os ônus dele decorrentes ficariam a cargo do ex-cônjuge, tendo intimado a CEF a respeito da partilha em 02/2009. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/39). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela (fl. 41/42) Citada, a CEF prestou esclarecimentos preliminares e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 48/78). Juntou documentos (fls. 80/85) A autora apresentou réplica e informou que, apesar de deferida tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em janeiro de 2010 foi surpreendida com nova inclusão referente ao mesmo contrato (fls. 86/88). Juntou documentos (fls. 89). Foi determinado à CEF que procedesse à imediata exclusão do nome da autora do SPC e/ou SERASA, ou outros, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária que foi aumentada para R\$ 700,00 (fl. 90). A CEF agravou da decisão na forma retida (fls. 92/102) e informou que a decisão foi cumprida (fls. 103/106). A decisão de fl. 90 foi mantida (fl. 107). Deferido prazo para as partes especificarem provas (fl. 107), a CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 111) e a autora pediu prova testemunhal (fl. 112). Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova testemunhal eis que apesar de a matéria ser de fato, as provas documentais juntadas aos autos são suficientes para o julgamento da lide. Presentes os pressupostos de existência e de validade do processo e as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido merece acolhimento. Com efeito, os fatos constitutivos do direito da parte autora, referentes à indevida inscrição de seu nome em órgão de restrição ao crédito, restam demonstrados. Como já observado na decisão que deferiu a antecipação da tutela, de acordo com o formal de partilha, em 08 de agosto de 2008, foi homologada separação judicial da autora e André Luiz Pedrosa restando consignado, expressamente, na sentença que os bens tocarão por inteiro ao varão (fls. 32/34), fato que torna inegável inexistência de débito vinculado ao contrato n. 6.7257.0009.979-7 com relação a autora, desde a data da referida decisão. A autora juntou, ainda, ofício do Juízo da 1ª Vara de Família de Araraquara, dirigido à CEF e recebido pelo Gerente de Atendimento em 09/02/2009, informando a Caixa, para as providências cabíveis, que o bem imóvel localizado na Casa 667 da Quadra 07 da Rua Luiz Corbi do Parque Residencial Igaçaba, Nesta, objeto da matrícula nº 86.235 do 1º CRI local, adquirido pelo casal por meio do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, Contrato nº 6.7257.0009.979-7, ficou pertencendo exclusivamente ao cônjuge varão ANDRÉ LUIZ PEDROSO (...), o qual será, doravante, unicamente responsável pelas obrigações contratuais, tudo em conformidade com as cópias que seguem em anexo. A propósito, a CEF afirma que a autora e seu ex-cônjuge deveriam ter realizado os procedimentos previstos nos normativos vigentes da CAIXA para que houvesse a exclusão da autora do contrato em questão, que ambos adquiriram

na vigência da relação conjugal (fl. 49). Acontece que, a mera ausência de adequação formal do contrato, nos termos do procedimento indicado em normativo da CEF - que, aliás, como normativo interno do banco possivelmente não era de conhecimento da parte autora - não pode servir de fundamento para a sua responsabilização e inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito por dívida de contrato em relação ao qual não é mais responsável desde 02/09/2008. Até porque a CEF foi intimada pelo Juízo da 1ª Vara de Família, para as providências cabíveis acerca da transferência de responsabilidade pelo contrato em questão. Em suma, não há que se falar em responsabilidade da parte pela inoperância da CEF que deixou de dar cumprimento a uma determinação judicial a fim de que tomasse as providências devidas (e isso inclui aquelas constantes de seus normativos) para a assunção das responsabilidades contratuais para André Luiz Pedroso. E o fato de a Administradora do contrato ter entrado em contato com o Sr. André Luiz Pedroso para que comparecesse para a entrega e assinatura dos documentos necessários só demonstra que a ré já estava ciente da irregularidade do contrato e de que a autora não era mais responsável por ele. Veja que a irresponsabilidade e ausência de zelo do ex-cônjuge da autora, que além de não regularizar o contrato também deixou de pagar as prestações devidas - dando ensejo à inclusão do nome da autora no SPC/SERASA - não pode e nem deve prejudicar a parte autora, zelosa de seus deveres e direitos. Dito isso, observo que consta do extrato SCPC juntado aos autos a dívida inscrita e que deu ensejo à inscrição do nome da autora no SCPC, de fato, refere-se ao contrato de arrendamento residencial do imóvel em questão (n. 6.7257.0009.979-7). Observo, ainda, que a dívida refere-se à parcela vencida em 10/03/2009 e 10/10/2009 (fls. 30 e 99). Ora, como os direitos e deveres relativos ao contrato de arrendamento residencial foram transferidos ao ex-marido da autora e comunicados oficialmente à CEF em 09/02/2009, portanto, antes de vencerem as prestações mencionadas nos extratos SCPC, concluo que há prova do nexo de causalidade e da culpa da CEF pela indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Saliento, ainda, que, mesmo que se pudesse dizer inexistir culpa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável aos bancos, a responsabilidade do fornecedor é objetiva. Outrossim, considerando que certas atividades rotineiras dos bancos, como as de lançamento de nomes de correntistas em órgãos de restrição ao crédito podem causar danos a outrem, também é de aplicação o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 que também prevê a responsabilidade objetiva. No mais, restou patente o dano moral. Deste modo, inequívoca a indevida manutenção do nome da autora em órgão de restrição ao crédito, resulta ipso facto em dano moral. Consoante trilha a jurisprudência, demonstrada a inscrição indevida, presume-se o dano moral, o qual se emerge do fato que possui potencial para a lesão - in casu, a indevida inscrição -, sem se pretender ingressar no subjetivismo. CONSUMIDOR. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO EFETUADA APÓS A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DO SERVIÇO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. A responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Comprovada a inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito, o dano é presumido. 3. Pela impossibilidade de retorno ao status quo ante, a reparação dessa espécie de dano deve ter cunho compensatório e, ainda, para desestimular novas condutas danosas, pedagógico, sempre tendo por base o princípio da razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. AC 200771000034434 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF 4ª Região - QUARTA TURMA Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA D.E. 08/10/2007 Portanto, dessume-se do esposado que presentes estão os três elementos misteres para a responsabilidade civil, quais sejam, a conduta (que, no caso, embora se trate de responsabilidade objetiva, também é culposa), o dano (no caso, extrapatrimonial) e o nexo de causalidade entre este e aquela. Ressalto, ainda, não ser mister, in casu, a produção de outras provas, posto que os fatos capazes de engendrar o dano moral, de acordo com as alegações constantes da inicial e com os documentos já acostados, já se encontram demonstrados. E como já dito, de acordo com a jurisprudência, uma assente a indevida inscrição, emerge-se certo o dano moral. Nesse sentido cumpre trazer a seguinte julgada do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DEVIDA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. RECONHECIDA PARA FAZER CONSTAR QUE A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 5. É notório que pessoas que são vítimas de desfalques em suas contas bancárias, principalmente idosas, sofrem abalo de ordem moral. Este fato independe de prova. O dano, no caso, é ipso facto, isto é, advém da própria situação, o fato que o causou. 6. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em exame, a indenização foi fixada em valor razoável para compensar a autora pelos danos ocorridos e também para punir a ré pela displicência na prestação do serviço. 7. Os honorários advocatícios são devidos, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. AC - APELAÇÃO CIVEL - 966456 processo 2003.61.00.005695-0 - DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - TRF 3ª Região - DJU DATA:06/02/2007 PÁGINA: 209 Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido que, segundo a autora, deveria ser no valor de 50 vezes o débito inscrito. Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as conseqüências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado. No caso, a ré inseriu por duas vezes o nome da autora no órgão de proteção ao crédito, sendo que na segunda vez o fez contra ordem judicial favorável à autora e em total desrespeito à própria autora que pensava já

estar livre da humilhação ao ser deferida a tutela. Assim, arbitro o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por dano moral a ser pago pela CEF considerando, também, o curto período por que a autora permaneceu no rol restritivo nas duas ocasiões, e ainda, que o montante reparatório não deve servir para enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito - STJ, AGRESP 578122, DJU 16.2.04, e RESP 471159, DJU 31.3.03. Deve incidir sobre o montante, correção monetariamente a partir da data desta sentença, conforme enunciado da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Deve ser acrescido o montante, ainda, de juros de mora calculados em 6% (seis por cento) ao ano desde a data do evento danoso, conforme jurisprudência consolidada do E. STJ (REsp 1018636/ES, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.04.2008). III - Dispositivo Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de débito da autora vinculado ao contrato n. 6.7257.0009.979-7, bem como, para condenar a CEF a pagar à autora indenização decorrente de dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, acrescidos de juros de mora calculados em 6% (seis por cento) ao ano desde a data do evento danoso. Condeno a ré a pagar as custas do processo e honorários advocatícios à parte adversa, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010251-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010251-9) - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA(SP176032 - MARCIO IVAM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB 5 SUBSECAO - ARARAQUARA-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

I - Relatório Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela para afastar a obrigação de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o pagamento de anuidade, a obrigatoriedade de seu comparecimento ao pleito do dia 17 de novembro de 2009 para eleição dos membros dos quadros diretivos do Órgão. Subsidiariamente, pede que as contribuições profissionais devidas por ele sejam transferidas à União Federal e que seja esta condenada a indenizá-lo pelo valor das contribuições pagas indevidamente. Afirma que é Procurador Federal, membro da Advocacia Geral da União e que, em face da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), deve estar inscrito nos quadros da Ordem embora lhe seja vedado exercer a advocacia fora de suas atribuições (Lei n. 9.651/98). Assim entende que a obrigatoriedade de inscrição constante do art. 3º do Estatuto da OAB viola os artigos 131 e 133 da Constituição Federal ao equiparar os integrantes da Advocacia Geral da União aos demais profissionais do direito que exercem a representação judicial de particulares. Por outro lado, alega também a inconstitucionalidade do dispositivo por vício de forma já que a Constituição prevê que a organização da AGU possui reserva de Lei Complementar e a iniciativa da lei deve ser do Presidente da República. Por fim, argumenta que os membros da AGU não estão sujeitos ao poder disciplinar, correcional ou de polícia da OAB, mas sim da Corregedoria da instituição. Custas recolhidas (fl. 22). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/64). Foi deferida a antecipação da tutela (fl. 65), a OAB e a União agravaram (fls. 73/93 e 97/113) e o TRF3 converteu os agravos em retidos nos autos (fls. 95 e 145). A União e a OAB apresentaram contestação defendendo, em síntese, a obrigatoriedade da inscrição na OAB para o exercício da atividade de Procurador Federal e a inexistência de obrigação da União ao pagamento da anuidade ao órgão de classe (fls. 114/125 e 127/139). O autor apresentou réplica e juntou documentos (fls. 146/178). A OAB reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 183/190). A União tomou ciência dos documentos juntados pelo autor (fl. 91). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência (art. 330, inciso I, CPC), julgo antecipadamente a lide. O autor vem a juízo, resumidamente, pedir para afastar a obrigação de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o pagamento de anuidade, e, subsidiariamente, pede que as contribuições profissionais devidas por ele sejam transferidas à União Federal e que seja esta condenada a indenizá-lo pelo valor das contribuições pagas indevidamente. Primeiramente, esclareço que, de fato, entendo que a equiparação entre os que exercem a advocacia pública e a privada é questionável. De plano, pode-se constatar a primeira diferenciação na própria Constituição Federal que traz claramente uma distinção, inclusive topográfica, que, por si só, enseja uma interpretação de que o Poder Constituinte quis trazer duas instituições diferentes, no âmbito Das Funções Essências à Justiça, Capítulo IV, assim, a Seção II deste capítulo trata Da Advocacia Pública e a Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública. Ressalto, ainda, que desde a implementação da AGU, surgiu uma polêmica acerca da necessidade ou não de seus membros serem inscritos junto à Ordem, seja na carreira de Advogados da União, Procuradores da Fazenda e Procuradores Federais, não se tratando de tema pacífico inclusive dentro da própria carreira. Está expresso na Constituição Federal que o a AGU é organizada através de Lei Complementar e que o ingresso inicial na carreira se faz através de concurso público (art. 131, caput e 2º, CF). Razoável, portanto, considerar a inconstitucionalidade da norma veiculada em lei ordinária que impõe aos integrantes da AGU a submissão ao seu regime, art. 3º, 1º, da Lei 8.906/94: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. Em consequência, não é legítima a obrigatoriedade de inscrição nos quadros da OAB e o recolhimento das contribuições anuais (art. 46, Lei 8.906/94). Apesar de a matéria ainda ser controvertida nos Tribunais

Federais, bem como, no Superior Tribunal de Justiça, trago abaixo Jurisprudência nos moldes do ora decidido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR FEDERAL. (DES)NECESSIDADE DE REGISTRO NA OAB. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Os procuradores federais, regularmente investidos nos seus cargos, não necessitam de inscrição na OAB, já que são dotados de capacidade postulatória em decorrência de seus estatutos próprios, sendo-lhes dispensado, inclusive, o instrumento de mandato. Dessa forma, estão aptos a firmarem petição inicial de executório fiscal, que é uma modalidade sincrética da peça de ingresso, a qual adota os parâmetros dos arts. 202/204 do CTN e da LEF. 2. Correta a aplicação da taxa SELIC, porquanto o art. 161, parágrafo único, do CTN abre a possibilidade de o legislador dispor sobre o percentual. 3. A multa de 40 a 50%, prevista na Lei nº 8.212/91, não se configura confiscatória. (TRF4, AC 2007.71.99.009207-0, Segunda Turma, Relator Eloy Bernst Justo, D.E. 13/02/2008) O objetivo da OAB é exercer a fiscalização profissional sobre os advogados, profissionais liberais; contudo, os integrantes da AGU são proibidos por lei de advogar fora de suas atribuições funcionais. Note-se que, a Medida Provisória nº 2.229-43, de 06.09.2001, que criou a carreira de Procurador Federal, em seu art. 38, assim determina: Art. 38. Os integrantes da Carreira de Procurador Federal têm direitos e deveres que lhes prevê a Lei nº 8.112. de 1990, e sujeitam-se às proibições e aos impedimentos nesta Medida Provisória. 1º. Ao Procurador Federal é proibido: I - Exercer a advocacia fora das atribuições do respectivo cargo; (...) Outrossim, a Lei nº 9651, de 28.05.1998, em seu artigo 24, também faz menção ao impedimento dos Procuradores Federais ao exercício da advocacia: Art. 24. É vedado aos servidores ocupantes das carreiras e cargos referidos nos arts. 1º e 14º exercer advocacia fora das atribuições institucionais. Ademais, segundo a Lei Complementar nº 73 de 10.02.1993, que institui a Lei Orgânica da advocacia-Geral da União em seu art. 28: Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado: I - exercer advocacia fora das atribuições institucionais; (...) Assim, a OAB não pode exercer um poder de polícia profissional sobre os integrantes da AGU porque, por expressa previsão legal, essa atribuição é privativa da Corregedoria da AGU, que é a mesma que os sanciona. O 1º do art. 3º da Lei 8.906/94, ao equiparar os advogados públicos aos demais, pretendeu impor o poder de polícia da OAB sobre o poder de polícia especial da Lei Complementar 73/93 e da Lei 8.112/91, baseado na ética e na dignidade do serviço público para assegurar-se a prevalência desses regimes ao regime geral preconizado no Estatuto da Advocacia. Nesse diapasão, um entendimento diverso do ora exposto traria como conseqüências o raciocínio, no mínimo esdrúxulo, de que os Procuradores e Advogados da União seriam obrigados a contribuir, pagando anuidade para um conselho de fiscalização profissional que não pode fiscalizar sua profissão, logo, estariam então criando uma contribuição sem uma mínima referibilidade. Ainda, de fato, entendo tratar-se de cargos com uma função sui generis, típica de Estado, e entendimento contrário levaria a possível a privatização da advocacia pública, o que seria um retrocesso em nosso sistema. Assim, o Procurador Federal, assim como o Procurador da Fazenda Nacional e o Advogado da União, não são Advogados Privados (liberal ou contratual) e com estes não se confunde. Trata-se de funcionário público pago pelo Estado com recursos arrecadados do povo, exercente de munus, não está obrigado a inscrever-se na OAB e não tem direito próprio a opor às partes e mais, só poderão receber honorários se a lei expressamente autorizar. O Advogado privado, por outro lado, exerce livremente sua profissão, como autônomo ou empregado, defende os interesses de seu constituinte (pessoa física ou jurídica de direito privado) mediante mandato, em juízo ou fora dele, e tem sua profissão regulamentada em Lei Ordinária que prevê como exigência para o exercício da atividade, dentre outras, a aprovação em exame realizado pela OAB e o compromisso prestado perante o Conselho. Como se vê, diferem na essência e na forma, a forma de legitimação ao exercício de suas atribuições constitucionais e legais ímpares e bem definidas. Concluo, em apertada síntese, que só se pode fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei, e na lei que organiza a carreira de Procurador Federal não encontrei nada que diga que, para esses Procuradores exercerem o cargo de Procurador, precisem de inscrição na OAB. Tanto é assim os Procuradores defendem as suas autarquias com o seu cargo e sua matrícula funcional. É outro registro, outro regime. Portanto, a legislação é clara ao instituir, para os Procuradores Federais, o dever de não exercerem advocacia fora dos quadros, e, dentro dos quadros, não há lei que os obrigue a pedirem à OAB, a não ser os seus registros funcionais, dando a sua matrícula funcional. Por conseguinte, não é possível a equiparação desses profissionais em deveres, dentre eles a inscrição na OAB como pressuposto necessário ao exercício da advocacia privada, já que o Advogado da União e, mais especificamente, o Procurador Federal exige-se, apenas, o ingresso e a posse no cargo por meio de concurso público para auferir a capacidade postulatória. Capacidade esta de natureza pública, estatutária, decorrente exclusivamente dos arts. 133 e 132 da CRFB. Veja-se que nem mesmo se exige para ingresso na carreira a inscrição na OAB, mas a comprovação de 2 anos de prática forense (art. 21, 2º, LC n. 73/93), e se o edital assim prevê não é pautado em expressa determinação legal, e sim em eventual e duvidosa interpretação institucional. No mais, resta comprovado nos autos que o autor é Procurador Federal regularmente investido no cargo (fls. 25/33). Logo, entendo ser inconstitucional a exigência de inscrição de membro da Advocacia Pública da União nos quadros da OAB. Como conseqüência, também não é possível exigir do autor o pagamento de anuidade devida exclusivamente pelos profissionais da Advocacia Privada, regularmente inscritos na OAB. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE os pedidos do Autor para o fim de: afastar a obrigação de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil; afastar o pagamento de anuidade para OAB e ainda, declarar suspensa a exigibilidade dos créditos referentes à contribuição profissional da OAB, inclusive os vencidos; Fica, ainda, a União obrigada a deixar de proceder qualquer sanção em face do Autor, relativa a sua não inscrição nos quadros da OAB. Condeno os réus a ressarcirem as custas a parte autora, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios que, observadas as circunstâncias do artigo 20, 3º e 4º do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportado pro rata entre os réus. Sentença sujeita ao reexame

necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010278-96.2009.403.6120 (2009.61.20.010278-7) - AGOSTINHO ACCACIO TUCCI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO AGOSTINHO ACCACIO TUCCI ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, apurando novo valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação da ORTN/OTN nos primeiros vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, nos termos da Lei n.º 6.423/77, com reflexos na aplicação do art. 58 do ADCT. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/19). Intimado a apresentar a relação de salário de contribuição utilizada no cálculo da RMI, bem como a memória de cálculo do benefício (fl. 21), o autor juntou cópia integral do processo administrativo e esclareceu que a memória de cálculo não foi redigida à época da concessão de seu benefício (fls. 24/156). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fls. 157/158). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de sua aposentadoria, apurando novo valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação da ORTN/OTN nos primeiros vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, nos termos da Lei n.º 6.423/77, com reflexos na aplicação do art. 58 do ADCT. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: No caso, a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma da Lei n. 6.423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo a ORTN. Com efeito, no mês de novembro de 1986, data do início do benefício em questão, o índice de correção previsto na Portaria Administrativa foi de 702,74, ao passo que o índice previsto na Lei n. 6.423/77 foi de 664,90, o que, caso adotado, resultaria em uma variação negativa no benefício na esfera de - 5,3846% (tabela de Santa Catarina). De acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria do juízo, a RMI concedida administrativamente, no valor de R\$ 6.694,04, é mais vantajosa ao segurado do que a RMI recalculada com base na ORTN, no valor de R\$ 6.472,66 (fl. 158). Assim, não havendo, no caso concreto, a alteração da renda mensal inicial provocada pela correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, não há de se falar, por conseguinte, em diferenças devidas em razão da aplicação do artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo INSS na via administrativa. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010823-69.2009.403.6120 (2009.61.20.010823-6) - PAULO LUIZ JULIANI(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULO LUIZ JULIANI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 41/46). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 49). É o relatório. DECIDO: Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a preliminar levantada pela CEF observando que não houve comprovação nos autos de que a parte autora tenha aderido ou sacado valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, o que, de toda a forma pode ser considerado em execução de sentença. Quanto à outra preliminar, resta prejudicada tendo em vista que não guarda relação com o objeto da presente demanda. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mormente a aplicação do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Instruiu a inicial com documentos que comprovam que naquelas oportunidades era detentora de saldo em sua conta vinculada ao FGTS. De fato, o Poder Legislativo, através da Lei Complementar 110/2001 e da Lei 10.555/2002, reconheceu serem devidos os complementos de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, autorizando a ré a firmar acordo para seu pagamento como segue: LC 110/01: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não

se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas. Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador. Lei 10.555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Nesse quadro, concluo que em relação aos índices pleiteados o pedido merece acolhimento, uma vez que é devida a aplicação do IPC-IBGE em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Por fim, cabe ressaltar que o pagamento da diferença da correção monetária ora reconhecida deve ser feito conforme o art. 29-A, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.197-43/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01, como segue: Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Com isso, resta caracterizado o caráter mandamental desta sentença que será executada com o cumprimento pelo réu da obrigação de fazer consistente no lançamento do crédito em conta vinculada da parte autora. A mandamentalidade é uma eficácia, que certas sentenças têm, de mandar o sujeito desenvolver determinada conduta, não se limitando a declarar um direito, a constituir uma situação jurídica nova ou a condenar, autorizando a instauração do processo executivo. O que valoriza a sentença mandamental, em sua capacidade de promover a efetivação dos direitos, é a imediatidade entre seu momento de eficácia e a execução - enquanto que, entre o momento de eficácia da sentença condenatória e a execução, há um intervalo representado pelo tempo passado até que a demanda executiva venha a ser proposta e os atos constitutivos da execução forçada, desencadeados. A ação mandamental tem por fito preponderante que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo manda. (fazendo referência às lições de Pontes de Miranda, no Tratado das ações, Cândido Rangel Dinamarco, A reforma da reforma, 4ª edição, Malheiros, 2002, pp. 230/231) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CEF a pagar ao autor PAULO LUIZ JULIANI, CPF 051.644.838-23, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJP) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-A, da Lei 8.036/90. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. P.R.I.

0011553-80.2009.403.6120 (2009.61.20.011553-8) - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS E SP221275 - PEDRO FONTES BORCHI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em AÇÃO ORDINÁRIA, proposta pelo MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA visando à celebração e liberação de recursos dos convênios existentes e os que vierem a ser celebrados com entes públicos e a sua exclusão do Cadastro Único de Convênio (CAUC) e do Sistema Integrado da Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI). Relata na inicial que no ano de 2008 a administração municipal (gestão anterior) não aplicou o percentual devido na educação e no FUNDEB, motivo pelo qual o Município foi incluído no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). Explica que já tomou as providências orientadas pelo SIOPE no sentido de obter declaração do Tribunal de Contas sobre a prestação de contas feita pela administração anterior e proceder à representação do administrador ímprobo perante o Ministério Público para fins de ressarcimento do erário. Argumenta que o Município depende dos convênios para cobrir os gastos necessários na administração e diz que tem prazo até 30/12/2009 para celebrar convênio na CEF. Ao final, pede a concessão da liminar, a ser cumprida em todos os Ministérios, Secretarias, Fundações Autarquias de demais entes públicos federais e estaduais que consultem o SIAFI para celebração de convênios, e a citação do Representante da União Federal, na pessoa do Procurador da República em Araraquara. O pedido inicial de liminar foi indeferido, determinando que a parte autora regularizasse a exordial (fls. 121/122). Em 23/12/2009, a parte autora emendou a inicial e pediu reconsideração da decisão e juntando documentos (fls. 185/310 e fls. 323/439). Em decisão proferida em plantão judiciário, o MM. Juiz deixou de apreciar o pedido por entender que o pedido não se enquadrava nas hipóteses de apreciação em plantão (fls. 125/126 e fls. 321/322). Foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando informações a respeito do prazo final e indicação de eventuais pendências para formalização dos convênios apontados. A ação foi

convertida para ordinária e o pólo passivo foi alterado para inclusão da Caixa Econômica Federal (fl. 311). A Caixa Econômica Federal respondeu ao ofício, por e-mail, informando que o prazo final deverá ocorrer em 15/01/2010 e Para fins de recebimento de recursos provenientes do Orçamento Geral da União o Município deve comprovar o atendimento aos requisitos prescritos na Lei nº 11.768 de 14.08.2008 - LDO para o exercício de 2009, na Lei Complementar no 101, de 04.05.2000, e sua regulamentação, e na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127, de 29.05.2008; em consulta ao CAUC em 31.12.2009, que é um subsistema do SIAFI destinado a registrar o cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal foi verificado a inadimplência no item 301. LIMITE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO (fls. 313). Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela somente para assegurar a finalização de todos os convênios a serem executados na gestão de 2010, porém os respectivos recursos não devem ser liberados até ulterior decisão deste juízo (fls. 315/316). O Município autor informou os convênios a serem efetivados na gestão de 2010 (fls. 443/446). Juntou documentos (fls. 447/538). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 545/578) alegando que como o Município se encontra com inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAF - CAUC) não poderia ser beneficiário de Contrato de Repasse voluntário de verbas, salvo os que tiverem por objeto ações de educação, saúde e assistência social. Esclareceu que o Município poderá sanar no âmbito administrativo a pendência objeto da lide. Juntou documentos (fls. 579/649). Decorreu o prazo sem contestação da CEF (fls. 650). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência (art. 330, inciso I, CPC), julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, observo que a CEF não contestou o feito, entretanto, tratando-se de matéria de ordem pública (finanças, orçamento, responsabilidade fiscal, repasse de verbas públicas) e, ainda, o fato de apenas figurar como mandatária da União para celebração de Contratos de Repasse de transferências voluntárias (fl. 547), não é possível aplicar os efeitos da revelia. Disso isso, o Município de Nova Europa vem a juízo visando à celebração e liberação de recursos dos convênios existentes e os que vierem a ser celebrados com entes públicos e a sua exclusão do Cadastro Único de Convênio (CAUC) e do Sistema Integrado da Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI). Alega que no ano de 2008 a administração municipal (gestão anterior) não aplicou o percentual devido na educação e no FUNDEB, motivo pelo qual o Município foi incluído no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) o que impede de, na gestão atual, obter receitas voluntárias através de convênios com o Governo Federal. A União, por sua, alegou que a Prefeitura Municipal de Nova Europa encontra-se inadimplente quanto ao item 301 - educação e que não cabe ao Ministério das Cidades a exclusão do referido item no sistema CAUC. Esclareceu que a exigência de regularidade quanto aos itens do CAUC para realização de transferências voluntárias é decorrente da Lei de Responsabilidade Fiscal, LDO para o exercício financeiro e Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008. Defendeu que o convênio a ser firmado com o Ministério das Cidades não se enquadra na exceção prevista na LRF quanto às ações sociais, cuja celebração independe de regularidade no SIAF e que o FNDE não tem competência para inscrever o Município junto ao SIAF/CAUC em função das irregularidades de repasse de verbas para a educação. Informou que o Município poderia sanar, no âmbito administrativo, a pendência objeto do litígio, caso tenha atingido o percentual mínimo, previsto na Constituição, de gasto na área de educação no exercício de 2009, inserindo estas informações no banco de dados do Ministério da Educação (SIOPE). No mais, defendeu a legalidade de sua conduta. Pois bem. Em consulta ao site do Ministério da Fazenda (<https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/cauc...>), pude verificar que o Município autor procedeu à regularização de sua situação cadastral no que toca à inadimplência das verbas aplicadas à educação ao apresentar, em 04/05/2010, o gasto na área de educação no exercício de 2009 que foi superior ao exigido pela Constituição (art. 202) e desde 23/7/2010 encontra-se regular (extrato anexo). Consta, ainda, que o Município também está regular no que toca ao gasto mínimo, constitucionalmente fixado, no exercício de 2009 com a saúde (extrato anexo). Além disso, consta que foi firmado convênio com o Ministério do Turismo, com a Fundação Nacional da Saúde, Secretaria de C. & T. para Inclusão Social/MCT, (extrato anexos), com vigência entre 06/2010 e 06/2011. Consequência disso foi a exclusão automática do Cadastro Único de Convênio (CAUC) e do Sistema Integrado da Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI). Assim, não há mais impedimento à liberação das transferências voluntárias de recursos dos convênios existentes desde 2008 e os que foram celebrados com os entes públicos em razão da tutela deferida nestes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a tutela, e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Município autor para, reconhecendo o cumprimento da destinação mínima de recursos para a educação no exercício de 2009, e sua consequente regularidade cadastral no SIAF/CAUC, determinar a liberação dos recursos decorrentes dos Convênios firmados com o Governo Federal através do Ministério das Cidades, do Ministério do Turismo, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 447, 586, 610/614, 617/628 e 629) por força da tutela antecipada deferida nestes autos. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários de seus advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, oficiando-se.

0001055-85.2010.403.6120 (2010.61.20.001055-0) - SEBASTIAO FONSECA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por SEBASTIÃO FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do INSS a aplicar o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, no salário de contribuição, revisando a RMI de seu benefício. Pediu os benefícios da justiça

gratuita. A parte autora emendou a inicial (fls. 21/24). II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a correção dos salários de contribuição que entraram no cálculo de sua renda mensal inicial considerando-se a correção de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: O pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 até mereceria acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Dispõe a referida Lei que: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. No caso, entretanto, verifico que o regime a que foi submetido o benefício concedido ao autor é aquele previsto no art. 143 da Lei de Benefícios, que garante um salário mínimo ao trabalhador rural, independentemente de carência, desde que o segurado comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo período equivalente à carência exigida: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Nesse quadro, é incabível a incidência do percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural deferido no valor de um salário mínimo eis que foi concedido sob regime diverso daquele previsto no art. 48 da LBPS e a que estão sujeitos somente os trabalhadores rurais que comprovam o efetivo recolhimento de contribuições pelo tempo mínimo de carência exigida para o benefício (art. 48 da Lei n.º 8.213/91). A propósito, veja-se: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338010077295 Processo: 200338010077295 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/06/2006 Documento: TRF100239713 Fonte DJ DATA: 04/12/2006 PAGINA: 124 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento à Remessa Oficial, tida como interposta. Data Publicação 04/12/2006 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. LEI Nº 8.880/94. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ART. 39 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.876/99. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incabível a incidência do percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, em aposentadoria por idade de trabalhador rural, cuja concessão, deferida no valor de um salário mínimo e em caráter assistencial, independe do recolhimento de contribuições. 2. Sem aplicabilidade do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o salário de benefício do segurado especial a partir de julho de 1994, enquanto não for criado o correspondente sistema contributivo. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001056-70.2010.403.6120 (2010.61.20.001056-1) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando recalcular a RMI do seu benefício previdenciário, corrigindo todos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 que integram o PBC, com a aplicação da correção monetária integral e IRSM no percentual de 39,67%. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimado o autor para comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 21). O autor prestou informações, pediu o prosseguimento do feito e juntou documentos (fls. 22/30). É o relatório. D E C I D O. Em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal pude observar que a parte autora ajuizou ação idêntica cuja sentença de mérito,

proferida em 24/08/2004, julgou o pedido procedente, transitando em julgado em 07/12/2004 (fls. 32/35). Assim, é inegável a ocorrência da COISA JULGADA (CPC, art. 301, 3º, segunda parte) a impedir o prosseguimento da presente ação. Dessa forma, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001191-82.2010.403.6120 (2010.61.20.001191-7) - DOMINGOS MARQUES RAMOS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DOMINGOS MARQUES RAMOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 21/26). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 29). É o relatório. DECIDO: Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a preliminar levantada pela CEF observando que não houve comprovação nos autos de que a parte autora tenha aderido ou sacado valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, o que, de toda a forma pode ser considerado em execução de sentença. Quanto à outra preliminar, resta prejudicada tendo em vista que não guarda relação com o objeto da presente demanda. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mormente a aplicação do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Instruiu a inicial com documentos que comprovam que naquelas oportunidades era detentora de saldo em sua conta vinculada ao FGTS. De fato, o Poder Legislativo, através da Lei Complementar 110/2001 e da Lei 10.555/2002, reconheceu serem devidos os complementos de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, autorizando a ré a firmar acordo para seu pagamento como segue: LC 110/01: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas. Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador. Lei 10.555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Nesse quadro, concluo que em relação aos índices pleiteados o pedido merece acolhimento, uma vez que é devida a aplicação do IPC-IBGE em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Por fim, cabe ressaltar que o pagamento da diferença da correção monetária ora reconhecida deve ser feito conforme o art. 29-A, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.197-43/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01, como segue: Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Com isso, resta caracterizado o caráter mandamental desta sentença que será executada com o cumprimento pelo réu da obrigação de fazer consistente no lançamento do crédito em conta vinculada da parte autora. A mandamentalidade é uma eficácia, que certas sentenças têm, de mandar o sujeito desenvolver determinada conduta, não se limitando a declarar um direito, a constituir uma situação jurídica nova ou a condenar, autorizando a instauração do processo executivo. O que valoriza a sentença mandamental, em sua capacidade de promover a efetivação dos direitos, é a imediatidade entre seu momento de eficácia e a execução - enquanto que, entre o momento de eficácia da sentença condenatória e a execução, há um intervalo representado pelo tempo passado até que a demanda executiva venha a ser proposta e os atos constitutivos da execução forçada, desencadeados. A ação mandamental tem por fito preponderante que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo manda. (fazendo referência às lições de Pontes de Miranda, no Tratados das ações, Cândido Rangel Dinamarco, A reforma da reforma, 4ª edição, Malheiros, 2002, pp. 230/231) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para

condenar a CEF a pagar ao autor DOMINGOS MARQUES RAMOS, CPF 745.408.748-53, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-A, da Lei 8.036/90. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. P.R.I.

0001552-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001552-2) - ROMILDO DALARMI(SPI40810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROMILDO DALARMI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento dos valores devidos a título de juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da Lei 5.107/66 e Lei 5.705/71, incidindo sobre o valor os índices devidos em janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando prescrição e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 22/26). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 29). É o relatório. DECIDO: Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o pagamento dos valores devidos a título de juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da Lei 5.107/66 e Lei 5.705/71, incidindo sobre o valor os índices devidos em janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Quanto aos juros progressivos, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Não obstante, cabe esclarecer que se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: ...2 - Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. (grifei) Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Voltando ao caso dos autos, verifico que a parte autora optou retroativamente pelo FGTS em 20/11/1974 (fl. 13), portanto, faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS, já que se manteve no emprego entre 1960 e 1976. Sobre o valor devido deverão incidir os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ (janeiro de 1989 e abril de 1990), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, item 8, do Capítulo IV. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CEF a pagar ao autor ROMILDO DALARMI, CPF 063.078.768-91, os juros progressivos na conta do autor, com opção

retroativa em 1974, nos termos das Leis 5.107/71 e 5.958/73, observada a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 25/02/1980, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-A, da Lei 8.036/90. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. P.R.I.

0001733-03.2010.403.6120 - MARIA LEONARDA DOS SANTOS(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA LEONARDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citada, a CEF apresentou contestação alegando prescrição e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 35/39). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos juros progressivos, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Não obstante, cabe esclarecer que se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: ...2 - Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. (grifei) Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Voltando ao caso dos autos, verifico que a parte autora optou pelo FGTS retroativamente à 01/01/1967 em 1990 (fl. 15), portanto, faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS, já que se manteve no emprego entre 1964 e 1992. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CEF a pagar à autora MARIA LEONARDA DOS SANTOS, CPF 284.803.778-44, os juros progressivos na conta da autora, com opção retroativa em 1990, nos termos das Leis 5.107/71 e 5.958/73, observada a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 03/03/1980, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-A, da Lei 8.036/90. Sem custas em razão da concessão da justiça

gratuita. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. P.R.I.

0001931-40.2010.403.6120 - VALDIR RODRIGUES GARCIA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO VALDIR RODRIGUES GARCIA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, objetivando a repetição de indébito referente ao recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física incidente verbas de natureza indenizatória e sobre os juros de mora de valores recebidos em ação trabalhista. Alega, em apertada síntese, que: a) propôs reclamação em face da CPFL para recebimento de verbas trabalhistas do período entre 06/1996 a 08/2000 e, julgada procedente a ação, houve retenção de IRPF sobre o total pago, não observando os valores devidos mês a mês; b) a Receita Federal do Brasil, analisando sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2006, apurou um imposto a pagar além daquele declarado e já pago, uma vez que não observou os valores recebidos mensalmente, nem as verbas de natureza indenizatória, calculando o imposto sobre o total percebido; c) contestou o lançamento na via administrativa em 10/02/2009, julgada improcedente, constituindo definitivamente crédito no valor de R\$ 17.001,85; d) em razão disso, parcelou o débito a fim de evitar imposição de sanções e penalidades; e) na declaração de ajuste de 2008/2009, embora tenha tido crédito a restituir, a Receita reteve o valor a fim de compensar o suposto débito, que é indevido. Assim, pede que sejam observadas as tabelas e as alíquotas incidentes nas épocas próprias, em que as verbas trabalhistas deveriam ter sido pagas, de forma mensal, repetindo o indébito do que foi pago a mais na declaração de ajuste de 2006, no valor de R\$ 4.107,92, o crédito disponível para restituição, porém retido pela SRFB, no exercício de 2009, no valor de R\$ 713,62 e o valor pago a título de imposto de renda por força da autuação da Receita por omissão de receitas, cujo valor foi parcelado e vem sendo pago. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/71). Gratuidade de justiça deferida à fl. 73. Citada, a União informou que, por força do Ato Declaratório do PGFN n. 01/2009, está dispensada de contestar e recorrer esclarecendo, entretanto, que só a RFB tem condições de dizer se, efetivamente, há valores a restituir, de modo que, no caso de eventual procedência do pedido, pede que seja aberta vista à União para efetuar os cálculos de liquidação, antes mesmo de ouvir o autor (fls. 75/77). Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito da causa. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência nem de produção de provas técnicas (art. 330, inciso I, CPC), julgo antecipadamente a lide. A parte autora vem a juízo visando à condenação da União a observar, no cálculo do imposto de renda devido no exercício de 2006, as tabelas e as alíquotas vigentes na época em que as verbas trabalhistas deveriam ter sido pagas (entre 06/1996 e 08/2000), repetindo o que foi pago a mais a esse título, no valor de R\$ 4.107,92, além da liberação do crédito disponível para restituição, retido pela SRFB, no exercício de 2009, no valor de R\$ 713,62 e do valor pago a por força da autuação da Receita por omissão de receitas no exercício de 2006, cujo valor foi parcelado e vem sendo pago mensalmente. O fundamento do pedido da parte autora cinge-se, basicamente, em duas premissas. A primeira, de que os valores recebidos na ação trabalhista de modo acumulado não teriam ensejado a incidência do IR caso fossem considerados os valores devidos, mês a mês, no período e fossem observadas as tabelas e as alíquotas devidas naquela época. A segunda, de que não incide imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória nem sobre o valor pago a título de juros de mora. Pois bem. A União Federal deixou de contestar, expressamente, a ação no que concerne ao cálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido acumuladamente na Justiça do Trabalho considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, efetuando-se o cálculo de maneira mensal, e não global. Também não contestou à alegação de que houve incidência do IRRF sobre verbas de natureza indenizatória, isentas, e os juros de mora. Da mesma forma, no que toca à retenção da restituição devida no ajuste anual de 2008/2009. Entretanto, considerando o interesse público evidenciado no caso dos autos, não é caso de aplicar a revelia quanto aos pedidos supra referidos, não contestados pela União e que não se encaixam no permissivo constante do Parecer PGFN/CRJ n. 287/09 e Ato Declaratório do PGFN n. 01/2009. Assim, a controvérsia reside essencialmente sobre a incidência do IRPF sobre as seguintes verbas de natureza indenizatórias (fl. 27): reflexos das diferenças salariais em férias indenizadas, gratificação de férias indenizada, indenização paga pela adesão ao PDV - Plano de Demissão Voluntária e FGTS + 40%, reconhecidas na sentença trabalhista (fl. 17) e, por fim, os juros de mora pagos sobre tais verbas. A) DAS FÉRIAS INDENIZADAS De fato, as verbas pagas a título de indenização por férias não gozadas, por se destinarem precipuamente a reparar o trabalhador pelo fato de não ter logrado desfrutar direito incorporado ao seu patrimônio, fato este que enseja o adimplemento de quantia em seu benefício, é que se firmou entendimento de que os valores recebidos a esse título correspondem a uma indenização. A propósito, o TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS

INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. (...) A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...). TRF 3ª. AC 200361030022917 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA FonteDJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO-GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DECRETO Nº 90.817/85. APELO IMPROVIDO. 1. Não se pode atribuir natureza salarial ao valor recebido pelo obreiro sob a rubrica de férias indenizadas quando da rescisão contratual, pois, em última análise, o quantum recebido configura simples reparação decorrente da falta de oportunidade para gozo. 2. Grosso modo, o instituto das férias nada mais significa que conceder ao empregado o direito de não trabalhar e continuar recebendo. O valor que este recebe enquanto não trabalha é, sim, efetivo produto do trabalho. Contudo, se a lei trabalhista não é cumprida, negando-se ao trabalhador o direito adquirido de fruição de férias, a recomposição de tal quadro mediante indenização refoge ao aspecto salarial, visto que nada foi acrescido: apenas recompõe-se o que foi negado e que, dentro da normalidade, não redundaria em salários. 3. Tão certa é essa conclusão que o próprio legislador findou por aceitá-la no curso da ação, mediante o Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985, o qual, alterando o Decreto nº 83.083/81, estabeleceu não integrar o salário de contribuição...importância paga a título de aviso prévio não trabalhado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º, da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984., nada mais cabendo considerar a respeito. 4. Apelo improvido. (TRF 3ª. Processo AC 89030373014 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 16888 Relator(a) JUIZ CARLOS LOVERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 668) Nesse sentido, a Súmula n. 125 do STJ: Súmula 125/STJ - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Por conseguinte, sobre esta verba não poderia ter incidido o IRPF no momento em que foram pagos ao autor os valores reconhecidos em ação trabalhista (fls. 27 e 30). B) DA GRATIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS No tocante ao adicional de férias constitucional, o Superior Tribunal de Justiça havia se manifestado, inicialmente, pela incidência da contribuição previdenciária eis que integrava o conceito de remuneração (Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006). No entanto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento proferido em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário adotou posicionamento no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias (AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006): No mesmo sentido, veja-se: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008. A partir daí, houve alteração no entendimento da Primeira Seção e da Segunda Turma, ambas do Superior Tribunal de Justiça, que passaram a adotar o entendimento da Corte Suprema a fim de uniformizar o julgamento acerca da questão: STJ. Pet 7296 / PE PETIÇÃO 2009/0096173-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2009 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, acolheu o incidente, mantendo a decisão da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. No mesmo sentido: Processo REsp 719355 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0012022-7 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008 Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEITOS FEDERAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Dispositivos de lei federal não-prequestionados. Súmula 211/STJ. 2. A esta Corte não cabe examinar matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência expressamente atribuída pela Constituição Federal ao STF. 3. Caso concreto em que o recorrente vindica, tão-somente, a exclusão da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. 4. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 5. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 6. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Assim, também não poderia incidir IRPF sobre o valor recebido a título de gratificação constitucional calculado sobre o valor das férias indenizadas (fl. 27 e 30). C) DOS JUROS MORATÓRIOS Os juros moratórios possuem caráter acessório, seguindo a natureza do principal, já que decorrem do inadimplemento de determinada verba na época devida. NO CASO, os juros calculados sobre o valor pago a destempo a título de férias indenizadas, adicional de férias indenizadas e indenização por PDV, possuem natureza indenizatória, devendo ser afastada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios cálculos sobre esses valores (fl. 30). Neste sentido: IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. INCIDÊNCIA. I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. II- As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem evidente natureza remuneratória, e não indenizatória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN. Precedentes: REsp nº 517.961/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/04/2005; REsp nº 640.260/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004; e REsp nº 230.502/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 25.06.2001. III- Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios não é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também estão sujeitos à incidência tributária. IV - Recurso especial provido. (STJ, REsp 985.196/RS, Min. Francisco Falcão, DJU de 19-12-2007, p. 1185) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MAGISTRADO. AUXÍLIO-MORADIA. ART. 25 DA MP 1.858-9/1999. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. REDUTOR SALARIAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACESSÓRIOS SEGUEM A SORTE DO PRINCIPAL. 1. Indenização é a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração in natura do bem jurídico atingido. Não tem natureza indenizatória, portanto, o pagamento - ainda que imposto por condenação trabalhista - correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro. O que há, em tal caso, é simples adimplemento, embora a destempo e por execução forçada, da própria prestação in natura (STJ, REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.6.2005). 2. As verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, a título de redutor salarial, mantiveram sua natureza original de prestação remuneratória, razão pela qual sobre elas deve incidir o Imposto de Renda. 3. Conforme dispõe o art. 25 da Medida Provisória 1.858-9/1999, os valores pagos a funcionários públicos a título de auxílio-moradia não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. 4. Os juros de mora e a correção monetária são frutos acessórios da utilização da importância principal, assim, seguem a sorte desta. Se a obrigação principal for tributável, também o serão a correção monetária e os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao Imposto de Renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 615625/MT, Min. Denise Arruda, DJU de 07-11-2006, p. 234) D) DA INDENIZAÇÃO POR ADESÃO A PDV, FGTS + MULTA DE 40% Quanto aos valores pagos a título indenização por adesão a plano de demissão voluntária, FGTS e multa de 40% sobre o saldo de FGTS, observo que sobre eles não houve incidência do imposto de renda, conforme demonstrativo de fl. 30: Verbas isentas: indenização PDV - FGTS + 40% e juros proporcionais. Logo, não houve pagamento indevido de IR sobre tais verbas. Pois bem. Feita essa análise, é possível concluir que houve retenção indevida de imposto sobre férias indenizadas, gratificação sobre férias indenizadas e juros de mora sobre esses valores, inclusive aqueles incidentes sobre o valor pago a título de indenização por adesão a PDV, merecendo o autor a restituição dos referidos valores. Ocorre que, como o autor alegava ser credor de IR retido sobre férias indenizadas, gratificação, PDV e FGTS + 40% de multa,

no total de R\$ 15.680,94 (fl. 54), certamente o valor a ser restituído por força desta sentença será menor. Em outras palavras, o valor do crédito ora reconhecido possivelmente será inferior ao valor devido a título de IRPF, apurado pela SRFB em razão da omissão de receitas (fls. 47/56). Seja como for, tal questão deverá ser analisada no momento oportuno à liquidação do julgado. E) DA REPETIÇÃO DO VALOR RETIDO REFERENTE AO ANO-CALENDÁRIO 2008, EXERCÍCIO 2009 Por fim, quanto ao pedido para repetição do valor de R\$ 713,62, referente ao imposto de renda a restituir no ano-calendário 2008, exercício 2009, retido pela SRFB, não merece acolhimento. Com efeito, assiste direito ao contribuinte de restituir o valor do imposto de renda quando o saldo em Reais do imposto a pagar for inferior ao imposto pago, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.250/95 e art. 85 do Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física (Decreto n. 3.000/99). Entretanto, a legislação tributária autoriza que a autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo verifique a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e, caso existente, proceda à compensação do crédito com o débito verificado: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. NO CASO, o autor até teria direito à restituição em questão, mas o valor de seu débito é bem superior de modo que é legal a compensação realizada pela SRFB. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para reconhecer a indevida retenção de IRPF sobre os valores pagos ao autor, em razão de ação trabalhista movida em face da CPFL (processo n. 1.012/2001-6) perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, a título de férias indenizadas, gratificação constitucional sobre férias indenizadas, juros de mora pagos sobre esses valores, bem como sobre indenização paga por adesão a plano de demissão voluntária (PDV). Condeno a União a restituir ao autor os valores, nos termos acima referidos, acrescidos da taxa SELIC (Lei 9.250/95), nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e os honorários de seus advogados. Custas ex lege, lembrando da isenção de que goza a União. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002864-13.2010.403.6120 - ESTER VALENTE LEONARDI X HUMBERTO VALENTE LEONARDI X MARCELO VALENTE LEONARDI X FERNANDO VALENTE LEONARDI (SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por ESTER VALENTE LEONARDI, HUMBERTO VALENTE LEONARDI, MARCELO VALENTE LEONARDI e FERNANDO VALENTE LEONARDI em face da UNIÃO FEDERAL visando à restituição no valor de R\$ 54.773,30, referente a IRPF retido na fonte por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas do Banco do Brasil. Alega que do total do valor recebido a título de verbas trabalhistas do Banco do Brasil (R\$ 752.503,82) pagou a quantia de R\$ 199.175,65 de honorários advocatícios, valor que deduziu do IR 2006/2007 redundando numa renda tributável de R\$ 553.328,17. Porém, a Receita Federal do Brasil teria glosado a dedução alegando omissão de receita em razão do que descontou do valor apurado para restituição (R\$ 55.896,20) o valor do tributo que seria devido. Sustenta, entretanto, que o valor pago a título de honorários advocatícios pode ser deduzido, nos termos da Lei n. 7.713/88 e RIR/99. Os autores emendaram a inicial e recolheram as custas iniciais (fl. 72/73). Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 75). A União esclareceu que a SRFB ao processar a declaração de rendimento do falecido pai dos autores considerou que houve omissão de rendimento e glosou a dedução porque, intimado a juntar os recibos passados aos advogados, não o fez. Entretanto, diante das provas juntadas aos autos, reconheceu o pedido quanto ao direito dos herdeiros do de cujus à restituição do valor inicialmente apurado, descontado o valor já restituído de R\$ 1.122,90 (fls. 80/82). Juntou documentos (fls. 83/91). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora vem visando à restituição no valor de R\$ 54.773,30, referente a IRPF retido na fonte por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas do Banco do Brasil. Citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido quanto ao direito dos autores, herdeiros do de cujus à restituição do valor inicialmente apurado na declaração de ajuste 2006/2007, descontado o valor já restituído. Ante o exposto, nos termos do art. 269 II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE para condenar a União a restituir aos autores o valor de R\$ 54.773,30, acrescido da taxa SELIC (Lei 9.250/95). Deixo de condenar a União em honorários advocatícios pela União, considerando que a glosa realizada pela ré se deu a partir da inação da parte autora que, intimada, deixou de prestar esclarecimentos quanto à dedução de valor na declaração de ajuste anual de imposto de renda. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003364-79.2010.403.6120 - LUIZ FERNANDO GALVAO DE MOURA (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por LUIZ FERNANDO GALVÃO DE MOURA em face da UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento e a declaração de que se encontra na faixa de isenção ou, alternativamente, dentro da alíquota mínima do imposto de renda a incidir sobre o valor recebido de forma acumulada a título de atrasados devidos pelo INSS em ação de revisão de benefício e a condenação da União a restituir dos valores recolhidos, retiros e/ou consequentemente declarar o crédito do autor em relação a eles, nos últimos cinco anos. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e indeferido o pedido antecipação da tutela (fls. 47). A ré não contestou a ação, informando estar dispensada de recorrer nos termos do Parecer PGFN / CRJ nº 287/09 e Ato Declaratório do PGFN 01/2009 (fls. 89/90). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo visando o reconhecimento e a declaração de que se encontra na faixa de isenção ou, alternativamente, dentro da alíquota mínima do imposto de renda tendo em vista o valor recebido de forma acumulada a título de atrasados devidos pelo INSS em ação de revisão de benefício e a condenação da União a restituir os valores recolhidos, retiros e/ou consequentemente declarar o crédito do autor em relação a eles, nos últimos cinco anos. Citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido quanto à declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Como já observei na decisão de fl. 47, os valores devidos pelo INSS, a título de parcela mensal de benefício previdenciário ao autor ultrapassam a faixa de isenção do imposto de renda para o ano respectivo. Logo, não há que se falar em isenção, mas na aplicação da alíquota (não necessariamente da alíquota mínima) correspondente à época a que se referem os rendimentos, conforme tabela progressiva do IRPF disponível no sítio da Receita Federal do Brasil. NO CASO, o autor já sofreu a retenção do IR por ocasião do pagamento dos atrasados, na alíquota de 3%, nos termos da Lei n.

10.833/2003 9fl. 25). Dessa forma, o autor tem direito à restituição do que pagou a mais a esse título, considerando a aplicação da alíquota correspondente à época a que se referem os rendimentos, sendo que o valor eventualmente devido será apurado em fase de liquidação de sentença. Ante o exposto, nos termos do art. 269 II do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para declarar que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente ao autor devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Condeno a União a restituir ao autor o que pagou a mais, a esse título, quando da retenção do imposto, nos termos do art. 27, da Lei n. 10.833/2003 procedendo-se à fixação do valor devido na fase de liquidação, acrescidos da taxa SELIC (Lei 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios pela União, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002 e custas, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003682-62.2010.403.6120 - DEISE TEREZINHA PORTARI -ESPOLIO X EDNA MARIA PORTARI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida pelo ESPÓLIO DE DEISE TEREZINHA PORTARI em face da UNIÃO FEDERAL visando ao reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física sobre o valor recebido em vida pela falecida em 02/02/2009 a título de atrasados devidos pelo INSS em ação de revisão de benefício declarando-se que tais valores se enquadram na faixa de isenção ou de alíquota mínima e, ainda, que se trata de verba de natureza indenizatória sobre a qual é indevida a incidência de IR. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e parcialmente deferido o pedido antecipação da tutela (fls. 67). A ré não contestou a ação, informando estar dispensada de recorrer nos termos do Parecer PGFN / CRJ nº 287/09 e Ato Declaratório do PGFN 01/2009 (fls. 89/90). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física sobre o valor recebido em vida pela falecida em 02/02/2009 a título de atrasados devidos pelo INSS em ação de revisão de benefício declarando-se que tais valores se enquadram na faixa de isenção ou de alíquota mínima e, ainda, que se trata de verba de natureza indenizatória sobre a qual é indevida a incidência de IR. Citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido quanto à declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Entretanto, deixou de contestar a alegação de que é indevida a incidência do IR sobre os valores recebidos bem como sobre os juros moratórios em razão da natureza indenizatória das verbas. Considerando, porém, o que estabelece o inciso II, do art. 320 do CPC, não se opera a revelia contra a Fazenda Pública por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis. Pois bem. Como já observei na decisão de fl. 67, os valores devidos pelo INSS, a título de parcela mensal de benefício previdenciário à falecida segurada ultrapassam a faixa de isenção do imposto de renda para o ano respectivo. Logo, não há que se falar em isenção, mas na aplicação da alíquota correspondente à época a que se referem os rendimentos, conforme tabela progressiva do IRPF disponível no sítio da Receita Federal do Brasil. Ademais, não procede a alegação de que os valores recebidos têm natureza indenizatória. Isto porque a prestação devida a título de benefício previdenciário se destina a substituir o valor do salário, logo, essencialmente salarial. Tanto é assim que não se discute a incidência do IR sobre os valores pagos acumuladamente a título de benefícios previdenciários, mas apenas a forma de incidência. Não há qualquer ilegalidade, portanto, na tributação destes valores, que constituem renda, para os fins do art.43 do CTN. Da mesma forma, no que toca aos juros de mora que possuem caráter acessório, seguindo a natureza do principal, já que

decorrem do inadimplemento de determinada verba, de natureza salarial, na época devida. Ante o exposto, nos termos do art. 269 II do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada por DEISE TEREZINHA PORTARI a título de atrasados devidos pelo INSS em ação de revisão de benefício previdenciário e juros de mora e declarar que devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Sem condenação em honorários advocatícios pela União, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002 e custas, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003856-71.2010.403.6120 - DELFINO ALVES DE OLIVEIRA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por DELFINO ALVES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando ao reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao IRRF sobre as prestações de benefícios pagos acumuladamente pelo INSS em decorrência de ação judicial, repetindo o indébito, no valor de R\$ 6.012,33, com juros e correção. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 72). A parte autora realizou o depósito do valor devido a título de IRPF a fim de suspender a exigibilidade do tributo (fl. 74/76). A ré reconheceu o pedido (fls. 80/82). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao IRRF sobre as prestações de benefícios pagos acumuladamente pelo INSS em decorrência de ação judicial, repetindo o indébito, no valor de R\$ 6.012,33, com juros e correção. Citada, a União Federal informou estar dispensada de recorrer nos termos do Parecer PGFN/CRJ n.º 287/2009 e Ato Declaratório do PGFN 01/2009 no que toca à pretensão de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido acumuladamente, sejam levadas em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Entretanto, informou que só a SRFB tem condições de dizer se, efetivamente, há valores a restituir, de modo que, no caso de eventual procedência do pedido, pede que seja aberta vista à União para efetuar os cálculos de liquidação, antes mesmo de ouvir o autor (fls. 80/82). Assim, reconheceu o pedido, inclusive quanto o direito à repetição do indébito ressaltando, porém, o fato de que se houver outros rendimentos tributáveis para cada exercício poderá não haver valor a restituir. Ante o exposto, nos termos do art. 269 II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para declarar a inexistência de relação jurídica tributária quanto ao IRPF exigido sobre o valor recebido acumuladamente das prestações devidas pelo INSS por força de decisão judicial e para condenar a União Federal a restituir ao autor o valor retido na fonte sobre tais valores, acrescidos da taxa SELIC (Lei 9.250/95). Transitada em julgado a decisão, abra-se vista à União para efetuar os cálculos de liquidação, antes mesmo de ouvir o autor. Sem condenação em honorários advocatícios pela União, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. P.R.I.

0003974-47.2010.403.6120 - ALBERTO MARIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALBERTO MARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 30/04/1998, e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data de distribuição desta ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pede os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/35). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e

assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003975-32.2010.403.6120 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SONIA REGINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 18/10/1996, e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data de distribuição desta ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pede os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/33). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o

recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004105-22.2010.403.6120 - HEITOR SANDRON(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por HEITOR SANDRON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 09/01/1998, e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se os períodos trabalhados entre 01/1998 e 12/2000, 01/2001 e 12/2003 e entre 01/2004 e 04/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/49). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional,

quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004106-07.2010.403.6120 - JOAO BOSCO DE ARAUJO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO BOSCO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 17/05/2004, e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 05/2004 e 04/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/49). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

(grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004107-89.2010.403.6120 - JOAO MADURO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO MADURO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 19/04/1996, e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se os períodos trabalhados entre 04/1996 e 12/1996, 01/1997 e 12/2000, 01/2001 e 12/2003 e entre 01/2004 e 04/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/49). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional,

quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004108-74.2010.403.6120 - JOSE FRAGOSO NETO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ FRAGOSO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 12/08/1996, e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se os períodos trabalhados entre 08/1996 e 12/1996, 01/1997 e 12/2000, 01/2001 e 12/2003 e entre 01/2004 e 04/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/49). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional,

quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004109-59.2010.403.6120 - AMAURI SOARES DA SILVA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por AMAURI SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 20/06/1996, e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se os períodos trabalhados entre 06/1996 e 12/1996, 01/1997 e 12/2000, 01/2001 e 12/2003 e entre 01/2004 e 04/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/50). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa

atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004215-21.2010.403.6120 - PEDRO GOMES PIRES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por PEDRO GOMES PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 01/05/1986, e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data de distribuição desta ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até julho de 2008. Pede os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/24). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -

RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004229-05.2010.403.6120 - HELENA MARIA POSSAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELENA MARIA POSSAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 01/04/2004, e à concessão de nova aposentadoria, a partir do ajuizamento da ação, considerando-se o período trabalhado entre 04/2004 e 04/2009. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/59). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado:

Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido fã somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004250-78.2010.403.6120 - MARIA VILMA LEONARDO ESTRELLA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA VILMA LEONARDO ESTRELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 03/03/2004, e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data de distribuição desta ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/31). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo

para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004253-33.2010.403.6120 - FRANCISCO BERTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO BERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 01/12/1984, e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data de distribuição desta ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/37). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já preferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade

profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004358-10.2010.403.6120 - DURVAL COLETTI(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO DURVAL COLETTI ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária com o Fisco Federal tendo em vista a inconstitucionalidade formal e material do art. 25, I e II da Lei 8.212/91 com a redação que lhe deu a Lei nº 8540/92 e posteriores, desobrigando o autor de sofrer a retenção da contribuição social nas comercializações que fizer e desonerando os adquirentes, consignatários e cooperativas de proceder à retenção e ao recolhimento do tributo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/55). Custas recolhidas (fls. 56/57). Intimado a emendar a inicial recolhendo as custas iniciais nos termos do Provimento COGE 64/2005, sob pena de extinção (fl. 59), o autor pediu a extinção da ação (fl. 61). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, o pedido de extinção da ação feito pelo autor (fl. 61) equivale a verdadeiro pedido de desistência. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do autor e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as

cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004380-68.2010.403.6120 - JOMECINDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JOMECINDO OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 29/09/1997, e à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos após a concessão daquele benefício. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/14). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o

trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004381-53.2010.403.6120 - MARIO MILANI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por MARIO MILANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 11/01/1979, e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos após a concessão daquele benefício. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/15). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da

justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004382-38.2010.403.6120 - DIVINO JOSE DE OLIVEIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por DIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 26/08/2004, e à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos após a concessão daquele benefício. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/18). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a

relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004383-23.2010.403.6120 - BENEDITO SOARES NETO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por BENEDITO SOARES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 06/08/2004, e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos após a concessão daquele benefício. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/14). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005350-68.2010.403.6120 - EDSON ROBERTO DA SILVA TAVARES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por EDSON ROBERTO DA SILVA TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 14/11/1997, e à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os períodos trabalhados entre 11/1997 e 12/2000, 01/2001 e 12/2003, 01/2004 e 04/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/50). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de

Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005351-53.2010.403.6120 - EDSON GERALDO LEONARDI(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por EDSON GERALDO LEONARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 19/09/1996, e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se os períodos trabalhados entre 09/1996 e 12/1996, 01/1997 e 12/2000, 01/2001 e 12/2003 e entre 01/2004 e 04/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/50). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito

não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005443-31.2010.403.6120 - SIDINEI OLTREMARE(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por SIDINEI OLTREMARE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 01/08/1997, e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se os períodos trabalhados entre 08/1997 e 12/2000, 01/2001 e 12/2003 e entre 01/2004 e 04/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/49). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma

aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005529-02.2010.403.6120 - GILBERTO APARECIDO MARTINS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por GILBERTO APARECIDO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 06/02/1996, e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se os períodos trabalhados entre 02/1996 e 10/1996, 11/1996 e 11/1997, 12/1997 e 05/1998, 05/2000 e 03/2001, 04/2001 e 07/2002 e entre 04/2004 e 06/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/54). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da

demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005530-84.2010.403.6120 - ARIIVALDO MARTINS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ARIIVALDO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 19/10/1996, e à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os períodos trabalhados entre 11/2000 e 12/2000, 01/2001 e 12/2003 e entre 01/2004 e 06/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/50). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da

demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005531-69.2010.403.6120 - ELEZIEL NATANEL PLACEDES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ELEZIEL NATANEL PLACEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 09/01/2007, e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 01/2007 e 06/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/52). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da

demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006381-26.2010.403.6120 - ELPIDIO DO CARMO BRUMATTI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELPIDIO DO CARMO BRUMATTI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos IV e X, da Lei 8.212/91, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o recolhimento da contribuição social prevista nos dispositivos legais mencionados, bem como a devolução de todos os valores recolhidos indevidamente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/52). Custas recolhidas (fl. 53). Intimada a emendar a inicial, apresentando planilha dos valores a serem restituídos, juntando os documentos de recolhimento do tributo (notas do produtor) e atribuindo correto valor à causa, sob pena de extinção (fl. 55), a parte autora prestou informações e pediu o prosseguimento do feito (fls. 57/59). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006382-11.2010.403.6120 - LEONILDES BRUMATTI X IVONE MARIA BRAGGION BRUMATTI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEONILDES BRUMATTI e IVONE MARIA BRAGGION BRUMATTI em face da UNIÃO FEDERAL visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos IV e X, da Lei 8.212/91, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o recolhimento da contribuição social prevista nos dispositivos legais mencionados, bem como a devolução de todos os valores recolhidos indevidamente. Custas recolhidas (fl. 96). Intimada a emendar a inicial, juntando planilha dos valores a serem restituídos, documentos de recolhimento do tributo (notas do produtor) e cópia dos documentos pessoais de identificação, bem como atribuindo correto valor à causa, sob pena de extinção (fl. 98), a parte autora prestou informações e pediu o prosseguimento do feito (fls. 100/102). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006383-93.2010.403.6120 - TRIANGULO ALIMENTOS LTDA X TRIANGULO ALIMENTOS LTDA X TRIANGULO ALIMENTOS LTDA X TRIANGULO ALIMENTOS LTDA(SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TRIANGULO ALIMENTOS LTDA e outros em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença/ acidente e terço constitucional de férias. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/523). Custas recolhidas (fl. 524). Intimada a emendar a inicial, juntando planilha dos valores a serem restituídos, atribuindo correto valor à causa e recolhendo os valores relativos às custas iniciais corretamente junto à CEF, sob pena de extinção (fl. 527), a parte autora prestou informações e pediu o prosseguimento do feito (fls. 529/531). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005001-02.2009.403.6120 (2009.61.20.005001-5) - ALEXANDRA DE OLIVEIRA GOMES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA E SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário proposta por ALEXANDRA DE OLIVEIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício auxílio-reclusão. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24).

Houve emendas à inicial (fls. 27/30 e 35/36). Foi convertido o rito da ação para o sumário, negado o pedido de tutela antecipada e designada audiência (fl. 31). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 50/52). Na mesma oportunidade o INSS apresentou contestação (fls. 54/68), defendendo a legalidade de sua conduta, e juntou documentos (fls. 69/72). Convertido o julgamento em diligência (fl. 73), a parte autora deixou de apresentar os documentos requisitados (fl. 73vs.). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o benefício de auxílio-reclusão de seu companheiro Vlaldeir de Jesus Mesquita desde a data da prisão. São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a baixa renda (a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/98, que deu nova redação ao art. 201, IV, CF/88) e a qualidade de dependente da postulante. Quanto à condição de recluso do instituidor, cabe apontar que a data da prisão ocorreu em 26/07/2007 (fl. 15). A qualidade de segurado está comprovada na CTPS (fl. 14) e no CNIS (anexo), no qual constam vínculos nos períodos entre 21/02/1996 e 01/05/1996, 17/11/1998 e 24/06/1999, 11/10/2002 e 30/11/2003 e um vínculo em aberto desde 01/06/2004. Com relação à baixa renda, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, alterou a redação do art. 201, inc. IV da CF/88, incluindo a necessidade de o segurado pertencer à família de baixa renda: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; Demais disso, a Emenda 20/98 trouxe disposição transitória a respeito do tema, como segue: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entretanto, o Decreto 3.048/99, pretendendo regulamentar o benefício, dispôs que a consideração da renda bruta de R\$ 360,00 deveria ser aferida de acordo com o último salário-de-contribuição do segurado, como segue: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). É certo que a norma matriz (art. 13, EC 20/98) não disse que os R\$ 360,00 a que se referia dizia respeito à renda dos dependentes ou ao salário-de-contribuição do segurado, como fez o Decreto expressamente e, de fato o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da questão. Essa discussão foi dirimida em 25/03/2009, quando o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral), firmando o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 Ementa EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. ESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Pois bem. Seguindo a linha de entendimento do STF, na data da prisão (26/07/2007) estava em vigor a Portaria Ministerial n. 142, de 11 de abril de 2007, que fixou como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 676,27 (art. 5º). No caso, o último salário de contribuição do segurado Vlaldeir foi de R\$ 566,62 (CNIS anexo), referente ao mês de junho de 2007 (já que no mês de julho trabalhou somente até o dia 25/07/2007). Logo, o requisito de baixa renda está comprovado. Por fim, no que tange à qualidade de dependente, embora a dependência econômica da companheira seja presumida, a condição de companheira deve ser comprovada, nos termos do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. No presente caso, não há prova documental da união estável na época da prisão (26/07/2007), pois a autora trouxe apenas contrato particular de união estável firmado posteriormente, em 27/05/2009 (fls. 19/21). Com relação à prova oral colhida em audiência, a autora alega que conheceu o segurado no restaurante onde trabalhavam, e o namorou por aproximadamente um ano, sendo que começaram a conviver no final de 2005 e início de 2006, primeiramente na Rua Elpídio de Souza e depois na Rua Domingos Calaffati (na casa da mãe do segurado), juntamente com suas duas filhas, de outro relacionamento. Afirma que após a data da prisão foi morar na casa de sua mãe, e que o segurado foi colocado em liberdade por volta do dia 12 de dezembro de 2009, voltando a trabalhar no restaurante Bambina, sendo que atualmente estão morando juntos ao lado da casa da mãe dele, no bairro Altos do Cecap, em Araraquara/SP. Informou, ainda, que já abriu conta poupança em conjunto com o segurado e tem fotos do casal, mas tais documentos não estavam em sua posse no dia da audiência. A testemunha Claudionor disse que foi vizinho do segurado, freqüentava a sua casa, e que conhece a autora há cerca de 6

ou 8 meses, pois eles moraram juntos por este período na Rua Elpídio de Souza. Alega também que depois o casal se mudou para a casa da mãe da autora e informou desconhecer se esta tinha filhos. A testemunha Wilson, que também foi vizinho da autora na Rua Elpídio de Souza, disse que inicialmente quem morava na casa era a mãe do segurado, mas que depois que esta se mudou, o casal passou a morar no local por uns 5 meses. Afirma que neste período somente o casal morou na casa, que não era freqüentada pelo depoente porque este era viajante. Asseverou que quando o segurado foi preso estavam morando juntos em outro lugar, e acredita que seja na casa da mãe da autora. Por fim, a testemunha Maria, também vizinha do segurado na Rua Elpídio de Souza, diz que conheceu a autora quando ela se mudou para lá para morar junto com o segurado, por uns 6 ou 7 meses. Alega também que o casal morava nesse endereço na casa dos fundos, junto com a família do segurado, que depois se mudaram, e que acredita que atualmente estejam morando juntos em outro endereço. Verifico que os depoimentos prestados são conflitantes entre si e uns com os outros. A testemunha Claudionor, por exemplo, afirma que conhece a autora há cerca de 6 ou 8 meses, o mesmo período em que alega que eles foram seus vizinhos, o que ocorreu tempos antes do casal se mudar para outro lugar e da prisão do segurado, ou seja, é confuso em relação ao tempo. Ademais, embora tenha afirmado que freqüentava a casa do deles, disse desconhecer os filhos da autora. A testemunha Wilson, por sua vez, afirma que o casal se mudou para lá quando a mãe do segurado deixou a casa, enquanto a testemunha Maria disse que o casal morava junto com a família do segurado, nos fundos. Diante das inequívocas contradições, verifico que as testemunhas não foram convincentes quanto à prova da união estável. No mais, o único documento juntado pela autora consiste num Contrato Particular de União Estável, Cessão de Direitos, Obrigações e Outros Pactos (fls. 19/21), firmado em 27/05/2009, quando, segundo depoimento da autora, o segurado ainda estava preso. Tal contrato foi firmado à termo, que se iniciaria a partir do momento que os conviventes estiverem sob o mesmo teto (Cláusula Sétima, fl. 21), o que remete à prova testemunhal. Em situações como a presente, em que a prova da união estável é exclusivamente testemunhal, impera o princípio do livre convencimento do juiz, conforme entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Não obstante a comprovação da qualidade de segurado do recluso, a condição de companheira da autora restou controversa nos presentes autos. II. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da Autora em relação ao de cujus, não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 750605, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. LEIDE POLO, DJU 10/12/2003, p. 226) III. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF). IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida, restando prejudicada a apelação da parte autora. (TRF3, Processo n.º 2004.03.99.005204-0, Relator Desembargador Walter do Amaral, julgado em 19/06/2006) Além disso, o julgamento foi convertido em diligência, oportunizando-se à parte autora prazo adicional para a juntada dos documentos comprobatórios da união estável que referiu possuir em audiência, porém esta não se manifestou (fl. 73 e vs.). Sendo assim, diante do contexto probatório, a autora não faz jus ao benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008216-20.2008.403.6120 (2008.61.20.008216-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-40.2003.403.6120 (2003.61.20.001630-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO FERNANDES NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos etc., Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO FERNANDES NETO. Os autos foram apensados aos de nº 2003.61.20.001630-3 (fl. 05). Intimada, a parte embargada manifestou-se alegando prevenção em relação a processo que tramitou no JEF (n. 2004.61.84.564221-8) pedindo a homologação do cálculo que anexou e o prosseguimento da execução em relação à diferença devida (fls. 06/16). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse solicitada ao JEF/SP cópia do cálculo dos valores pagos (fl. 17), vindo a informar que o INSS elaborou os cálculos no sistema DATAPREV, e não pelo Juizado (fl. 20). A vista das informações, o INSS foi intimado a apresentar o cálculo dos valores pagos no processo que tramitou no Juizado (fls. 22/23), o que foi cumprido a seguir quando juntou conta de liquidação do julgado (fls. 26/28). O embargado reiterou o pedido para rejeição dos embargos com o consequente pagamento da quantia devida e remessa dos autos à Contadoria Federal, se necessário, para apurar o valor devido (fls. 30/31). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 32), que juntou planilha de cálculos (fls. 33/34). Intimadas para se manifestarem sobre o cálculo da Contadoria (fl. 35), o embargante concordou com o cálculo e pediu sua homologação com a expedição de RPV em nome do exequente e de seu patrono destacando-se os honorários contratuais (fls. 36/38). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 35vs.). É o relatório. D E C I D O. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença condenatória, que determinou a revisão da RMI do benefício do segurado corrigindo os

salários de contribuição de acordo com a IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994. Com efeito, observo que a parte embargada já recebeu os créditos relativos à revisão de sua RMI em outro processo, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e que, embora posterior ao presente, foi eficientemente mais célere em razão do rito sumaríssimo lá adotado. Seja como for, a Contadoria do Juízo apurou uma diferença ainda devida ao autor, no total de R\$ 4.145,51, a respeito do INSS não se manifestou e a parte embargada concordou expressamente. Considerando que o Contador é da confiança do Juízo e ao cálculo por ele elaborado não foi oposta nenhuma objeção pelo INSS, que deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 35vs.), acolho o cálculo apresentado às fls. 33. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado à fl. 33. Assim, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher o cálculo da contadoria do juízo (fl. 33) e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.145,51 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizado na forma da lei quando do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Custas indevidas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fl. 33 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.20.001630-3. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome do exequente e de seu patrono, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido à fl. 37. Após, desapensem-se estes autos da ação principal, arquivando-os, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001076-61.2010.403.6120 (2010.61.20.001076-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010251-9)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA(SP176032 - MARCIO IVAM OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO em ação ordinária proposta por CARLOS ANTÔNIO DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA alegando que a sede da OAB está situada na cidade de São Paulo e, nos termos do art. 100, IV, alínea a, do CPC, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Federal de São Paulo. Intimado, o excepto defendeu a competência da Justiça Federal da Subseção de Araraquara, com base no art. 109, 2º, da CF. É o relatório que basta. DECIDO. De fato, o art. 109 da Constituição Federal não disciplina a competência em razão do lugar (foro) no que toca às autarquias federais, de modo a incidir a regra do artigo 100, do CPC. Entretanto, considerando que o autor também formulou pretensão contra a União Federal, há que se aplicar a norma constitucional de competência prevista no art. 109 e 2º da Constituição Federal que diz: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, a competência territorial da Subseção de Araraquara decorreu do fato de o autor aqui estar domiciliado e ter optado, nos termos que lhe confere a Constituição Federal, em acionar a União Federal na cidade de seu domicílio. Daí a competência deste Juízo para o julgamento da presente ação, ainda que o pedido principal tenha sido dirigido em face da OAB, autarquia federal. Diante do exposto, nos termos do art. 112 e 311, do CPC, rejeito a incompetência arguida para declarar competente este Juízo para julgar e processar a ação ordinária em questão. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n.º 0010251-16.2009.403.6120. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002377-82.2006.403.6120 (2006.61.20.002377-1) - MARIA AMARA RAMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003191-94.2006.403.6120 (2006.61.20.003191-3) - MARIA GORETE DA SILVA FERREIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0005543-25.2006.403.6120 (2006.61.20.005543-7) - DANILO AUGUSTO SANTANA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005797-95.2006.403.6120 (2006.61.20.005797-5) - APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0006635-38.2006.403.6120 (2006.61.20.006635-6) - JOSE APARECIDO ZANEBONI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0007809-82.2006.403.6120 (2006.61.20.007809-7) - VANDERCI DE FREITAS LOPES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000351-77.2007.403.6120 (2007.61.20.000351-0) - SUSETE APARECIDA ALGARVE TOMAZ(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000401-06.2007.403.6120 (2007.61.20.000401-0) - SIMPLICIO ASSIS(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0001867-35.2007.403.6120 (2007.61.20.001867-6) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0002085-63.2007.403.6120 (2007.61.20.002085-3) - IRESSI SILVA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0002179-11.2007.403.6120 (2007.61.20.002179-1) - ANTONIO DO CARMO SEGALA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002592-24.2007.403.6120 (2007.61.20.002592-9) - EDINA MARTINS MONTES(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA E SP257767 - VANESSA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0004039-47.2007.403.6120 (2007.61.20.004039-6) - MARCIA APARECIDA VAZ BAESSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004371-14.2007.403.6120 (2007.61.20.004371-3) - MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004405-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004405-5) - ALVINA VITAL DA SILVA(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004459-52.2007.403.6120 (2007.61.20.004459-6) - JOSE VIEIRA BARBOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E

SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 234/239, nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária (autor) para contra-razões, querendo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 240/245 (rec.apelação), em duplicidade, certificando-se e providenciando a entrega ao procurador federal do INSS. Intim. Cumpra-se.

0004785-12.2007.403.6120 (2007.61.20.004785-8) - JOSE BELIZARIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/113, nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária (autor) para contra-razões, querendo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca do alegado pela parte autora (fl. 114). Intim.

0004897-78.2007.403.6120 (2007.61.20.004897-8) - MARIMILDES APARECIDA ZANOLINI(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005127-23.2007.403.6120 (2007.61.20.005127-8) - MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005315-16.2007.403.6120 (2007.61.20.005315-9) - DOMINGAS FRANCA ROCHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005397-47.2007.403.6120 (2007.61.20.005397-4) - MARIA ANGELICA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005794-09.2007.403.6120 (2007.61.20.005794-3) - CECILIA MARIANO DA COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação (adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005829-66.2007.403.6120 (2007.61.20.005829-7) - DULCE STEVAM DE CAMARGO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/77, nos regulares efeitos. Vista a parte contrária(CEF) para contra-razões, querendo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0005891-09.2007.403.6120 (2007.61.20.005891-1) - NIVALDO APARECIDO CREMONEZI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0006059-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006059-0) - JAIR JOSE DA SILVA X MARIA CICERA FERREIRA DA SILVA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
J. Recebo a apelação (adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006108-52.2007.403.6120 (2007.61.20.006108-9) - AFONSO HENRIQUE DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação (adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após,

encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006263-55.2007.403.6120 (2007.61.20.006263-0) - MARIA APARECIDA ALVARENGA ALARCON(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006477-46.2007.403.6120 (2007.61.20.006477-7) - JOAO DE PAULA CABRAL(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006723-42.2007.403.6120 (2007.61.20.006723-7) - WALDEMAR BACARO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006933-93.2007.403.6120 (2007.61.20.006933-7) - LUZIA DA SILVA PAIVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006973-75.2007.403.6120 (2007.61.20.006973-8) - IVAN ALCAIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0007467-37.2007.403.6120 (2007.61.20.007467-9) - ARNALDO MANOEL DA SILVA(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007500-27.2007.403.6120 (2007.61.20.007500-3) - JOSE RICARDO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007857-07.2007.403.6120 (2007.61.20.007857-0) - VALDIR MACHADO(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007903-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007903-3) - BENEDITO MODESTO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008041-60.2007.403.6120 (2007.61.20.008041-2) - LIDIA MUSSATO FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008111-77.2007.403.6120 (2007.61.20.008111-8) - RUBENITA DE ALMEIDA MESQUITA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008129-98.2007.403.6120 (2007.61.20.008129-5) - IZABEL FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008165-43.2007.403.6120 (2007.61.20.008165-9) - MARINO NEVES DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008381-04.2007.403.6120 (2007.61.20.008381-4) - GIOVANNI MANGIACAPRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008433-97.2007.403.6120 (2007.61.20.008433-8) - MARIA BATISTA DE LIMA VIEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008518-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008518-5) - EDMUNDO MENDES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008701-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008701-7) - MARGARETE MEIRELLES CATANZARO CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0008704-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008704-2) - LEODINA STROZI TADEI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0008715-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008715-7) - DOVANIR BENELI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008995-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008995-6) - PEDRO PAULO FERRARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0009137-13.2007.403.6120 (2007.61.20.009137-9) - ROSELI APARECIDA PERASSOLI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000339-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000339-2) - LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001015-74.2008.403.6120 (2008.61.20.001015-3) - JOSEFA PEREIRA DE GODOY BONJORNO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001961-46.2008.403.6120 (2008.61.20.001961-2) - MARIA RITA RIBEIRO DE BRITO(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0002019-49.2008.403.6120 (2008.61.20.002019-5) - DOMINGOS MARCHETTI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002375-44.2008.403.6120 (2008.61.20.002375-5) - FERNANDO FRANCISCO MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0003786-25.2008.403.6120 (2008.61.20.003786-9) - PAULO DOMINGOS MARCONATO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP257767 - VANESSA VIEIRA DE OLIVEIRA E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007989-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007989-0) - RAIMUNDA SILVA LOBO(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Fl. 202: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réus) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Fl. 212: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0000124-19.2009.403.6120 (2009.61.20.000124-7) - MARIA APARECIDA CALDEIRA DE MENDONCA MACEDO-INCAPAZ X CLEUSA DE FATIMA MACEDO TERRA X CLEUSA DE FATIMA MACEDO TERRA X ANTONIO SILVESTRE DE MACEDO X DANIEL SILVESTRE DE MACEDO X DIONISIO SILVESTRE DE MACEDO X DERRAIL SILVESTRE MACEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

Expediente Nº 2134

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0001963-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001963-6) - ANGELA MARIA BERMUDES(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X PEDRO CASSIANO BELLENTANI(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Recebo a apelação de Angela Maria Bermudes em seus efeitos legais. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 4º do art. 600 do CPP. Int.

ACAO PENAL

0007939-09.2005.403.6120 (2005.61.20.007939-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS MILLA DE ARRUDA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de André Luis Milla de Arruda (RG n.º 51.896.929-0 SSP/SP), qualificado nos autos, imputando-lhe o crime do art. 157, 2º, inciso I, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que o acusado, manuseando arma de fogo, por volta das 13h10min do dia 22/09/2005, teria subtraído para si cerca de R\$ 500,00 da Agência dos Correios situada na cidade de Matão. A denúncia foi recebida em 16 de outubro de 2007 (fl. 106) e instruída com o IPL que teve curso perante a Polícia Federal de Araraquara (fls. 06/103). O acusado foi citado pessoalmente oportunidade em que informou não possuir advogado (fl. 116). Foi interrogado às fls. 117/118, sendo nomeado defensor ad hoc para o ato. Foi nomeado defensor dativo ao réu e expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 122). Defesa prévia acostada à fl. 129. Termo de entrega e depósito de 1 fita VHS (fl. 136). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 153/156 e 165/166). Não foram arroladas testemunhas da defesa (fl. 129). Considerando a alteração do Código de Processo Penal pela Lei n. 11.719/08, intimado a manifestar interesse em ser novamente interrogado (fl. 169), o réu pediu novo interrogatório (fl. 173) que ocorreu às fls. 186/187. Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidões relativas aos eventuais apontamentos (fl. 191) e a defesa nada requereu (fl. 210). Certidão de antecedentes criminais acostadas às fls. 193, 196, 199/202, 205/206, onde

constam os seguintes processos: Número do Processo Crime Trâmite Situação Data decisão 0270/2005 157, 2º, incisos I e II 1ª Vara de Matão 010103/2005 Art. 14, Lei 10.826/03 1ª Vara de Matão Condenado 18/01/2006 0269/2005 157, 2º, incisos I e II 1ª Vara de Matão 0012/2006 157, 2º, incisos I e II c/c art. 14, II 1ª Vara de Matão Denunciado 01/06/2006 010142/2005 157, 2º, incisos I e II 2ª Vara de Matão Condenado 04/07/2006 010178/2005 157, 2º, inciso I 2ª Vara de Matão Condenado 05/06/2006 010180/2005 157, 2º, incisos I e II, art. 29 e 69 1ª Vara de Matão Denunciado Concessão de prisão albergue 22/08/2006 27/03/2007 010181/2005 157, 2º, incisos I e II 2ª Vara de Matão Absolvido 03/10/2006 03647/2006 1ª Vara de Matão Absolvido 010179/2005 apensado ao IPL 268/0503960/2005 apensado ao IPL 268/05010182/05 apensado ao IPL 268/050 Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 212/215 pugnou pela condenação do acusado, porquanto restou demonstrada, com plenitude de certeza, a autoria delitiva. O acusado apresentou alegações finais às fls. 218/219, pedindo a improcedência da ação diante da fragilidade do quadro probatório. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputa ao acusado André Luis Milla de Arruda a conduta prevista nos 157 2º, inc. I do CP, por ter efetivamente subtraído para si a quantia aproximada de R\$ 500,00 da agência da Empresa Brasileira de Correios (ECT) em Matão/SP mediante o uso de arma de fogo. Da materialidade e Autoria Quanto à materialidade do delito, vem demonstrada, inicialmente, por meio do procedimento administrativo instaurado no âmbito da ECT, conforme documentos acostados no apenso I, bem como, no pelos boletins de ocorrência lavrados pelas Polícias Cíveis e Militar de Matão/SP, conforme fls. 08/15, pelos depoimentos testemunhais produzidos nas esferas policial e judicial (fls. 50 a 52, 54/55, 153 a 155 e 165/166), e pela confissão do Réu em sede de inquérito policial, fls. 16 a 20 e 96), tudo a provar a prática do roubo descrito na inicial. Não obstante isso, quando de seu interrogatório em juízo o Réu alterou sua versão dos fatos, negando, então a prática do crime em comento e aduzindo que a confissão que fizera perante a polícia civil fora obtida mediante tortura, conforme interrogatório de fls. 186/187. Quanto à mencionada alegação de confissão mediante tortura, percebo que fora uma alegação completamente desprovida de respaldo e evasiva, primeiro porque o réu foi ouvido duas vezes perante a autoridade policial, em períodos diferentes (04/10/2005 e 30/05/2007) e sob a custódia de delegados de polícia diferentes, e mais, no primeiro interrogatório foi devidamente acompanhado por advogado, Dr. Arione Marco Stelin, OAB/SP 22.335; e, segundo, porque não trouxe qualquer elemento de prova de tal alegação, tal como boletim médico ou reclamação perante algum órgão oficial. Noto que o réu, em seus interrogatórios judiciais, apesar de negar os fatos imputados, trouxe uma versão contraditória sobre o ocorrido, dizendo que no momento do assalto provavelmente se encontrava em seu estabelecimento estúdio de tatuagens, porém, não trouxe qualquer elemento a confirmar tal declaração, sequer arrolou testemunhas de defesa ou juntou documentos a comprovar que, pelo menos à época dos fatos trabalhava em referido estúdio. Com efeito, no que concerne a autoria delitiva, tem-se que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que à época dos fatos fizeram o reconhecimento fotográfico do Réu como sendo a pessoa que efetuara o roubo na agência dos correios de Matão/SP, naquela oportunidade. Nessa senda, a testemunha de acusação Antônio Carlos Favaretto, funcionário dos correios presente na agência no dia dos fatos, foi categórica ao declarar, com certeza absoluta, que o réu foi o responsável pelo roubo em questão, conforme fls. 153/155. Por sua vez, a testemunha Adriana Regina de Oliveira, também funcionária dos correios, embora não tenha recordado do denunciado em seu depoimento em juízo, fls. 165/166, fez o devido reconhecimento do mesmo ainda em fase de inquérito policial, conforme se constata das declarações de fls. 50 a 52. Cumpre esclarecer, que o reconhecimento do réu por meio fotográfico não foi sopesado por este juízo nos moldes do reconhecimento pessoal do art. 226 do CPP, porque evidentemente não foi feito dentro das formalidades estabelecidas naquele dispositivo legal, não tendo sido sequer feito sob o crivo do contraditório, dessa forma tenho como uma prova de caráter indiciário a corroborar com a identificação de autoria. Sobre esse aspecto probatório, assim se pronuncia a Doutrina ao comentar referido art. 226 do CPP: Reconhecimento informal: a lei impõe, como se observa nos incisos do artigo em comento, uma forma específica para a prova produzir-se, não se podendo afastar desse contexto. Assim, para que se possa invocar ter havido reconhecimento de alguém ou de algo, é fundamental a preservação da forma legal. Não tendo sido possível, o ato não foi perdido por completo, nem deve ser desprezado. Apenas não receberá o cunho de reconhecimento de pessoa ou coisa, podendo se constituir de uma prova meramente testemunhal, de avaliação subjetiva, que contribuirá ou não para a formação do convencimento do magistrado. Código de Processo Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, 9ª Edição, pág. 506. Assim, diante de todas as provas colhidas nos autos, consideradas em seu conjunto, é que este juízo chegou à convicção da autoria de André Luis Milla de Arruda no roubo, por volta das 13h10min do dia 22/09/2005, da Agência dos Correios situada na cidade de Matão. No mais, conforme relatado pelo próprio réu, em seu depoimento em sede policial de fls. 16 a 20, o mesmo confessou a prática de diversos roubos a estabelecimentos comerciais na cidade de Matão/SP, todos com o mesmo modus operandi, que redundaram em diversos procedimentos criminais perante a Justiça Estadual, conforme folhas de antecedentes, fls. 193, 196, 199/202, 205/206. Ressalto, assim, que cai por terra a tese defensiva de que as testemunhas podem ter confundido o réu em razão de seu biótipo, isso porque a prova testemunhal não foi considerada isoladamente, e sim, diante de todo conteúdo probatório ora fundamentado. No mais, importa firmar que o Réu foi reconhecido pelos funcionários do correio, conforme fls. 50/52 e 54/55, ratificada em juízo, fls. 153/155, tudo em consonância, ainda, com a descrição física fornecida no BO de fls. 12/13, ficando assente em seus depoimentos o uso de arma de fogo, de modo que a confissão produzida no âmbito da Polícia Civil em tudo se coaduna com o conjunto probatório trazido a lume nestes autos. Nesse sentido foi o depoimento da testemunha Antônio Carlos Favaretto, funcionário dos correios presente na agência no dia dos fatos, conforme fls. 153/155: JUIZ: Lida a Denúncia. JUIZ: O senhor é funcionário da agência de Correio aqui? DEPOENTE: Sou. JUIZ: Como é que foi que aconteceu esse roubo? DEPOENTE: Era 01h10, horário de almoço, estava eu e a Adriana que consta no processo, e a gente tava atendendo, de repente ouviu um estralo de engatilhar a arma e ele anunciou o assalto. JUIZ: Ele estava

vestido como?DEPOENTE: Eu não me lembro mais.JUIZ: Ele estava com o rosto descoberto?DEPOENTE: Só de boné, parece.JUIZ: E ele anunciou, o que ele pegou?DEPOENTE: Ele anunciou o assalto, foi no caixa da Adriana, é a primeira na seqüência, pediu que abrisse a gaveta e mandou ficar de mãos pra cima. Como ela era a primeira do caixa na seqüência, só pegou o dinheiro do caixa dela, nem veio no meu, já saiu, evadiu-se.JUIZ: O senhor foi até a polícia, lá mostraram uma foto para o senhor. O senhor reconheceu a pessoa?DEPOENTE: Isso.JUIZ: Com certeza, era certeza absoluta que era ela?DEPOENTE: É, era ela.JUIZ: O senhor já conhecia ele antes ou não?DEPOENTE: Não.Logo, sem razão o Réu ao arguir que confessara a autoria do delito em virtude de suposta tortura realizada por policiais civis na esfera inquisitiva, primeiro porque ele estava devidamente acompanhado por causídico quando do interrogatório, fls. 16/20, sendo que ali não existe qualquer registro de irregularidade policial, e, segundo, por ter ele confessado a prática do crime em tela também em outra oportunidade, conforme interrogatório de fl. 96.Portanto, restou assente nestes autos a autoria delitiva como sendo imputável ao réu, bem como o elemento subjetivo da conduta típica em questão, notadamente por valer-se do uso de arma de fogo para subtrair o numerário que estava no interior do caixa da citada agência de correios (cerca de R\$ 500,00). Da dosimetria da pena (artigo 68, caput, do Código Penal).Na primeira fase da aplicação da pena privativa de liberdade, observo haver provas de maus antecedentes contra o acusado, pois há 3 sentenças condenatórias, inclusive com o cumprimento de prisão em regime de albergue, conforme quadro demonstrativo acima e folhas de antecedentes, fls. 193, 196, 199/202, 205/206.Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há elementos nos autos que possibilitem a aferição da personalidade e conduta social, sendo os motivos do crime normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão (artigo 157 do CP).Na segunda fase, observo não haver circunstâncias agravantes ou atenuantes que justifiquem alteração da pena já fixada. Na terceira fase, quanto a causas de aumento ou diminuição, aplico a causa de aumento do 2º do artigo 157 do Código Penal, em um terço, porque praticado mediante emprego de arma, elevando a pena para 6 (seis) anos de reclusão pena que torno definitiva. Em face do quantum da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento de pena semi-aberto (artigo 33, 2º, letra b, do CP), por ser suficiente à reprimenda penal.Fixo a pena de multa prevista no artigo 157, caput, do Código Penal, em 12 (doze) dias-multa, em razão dos antecedentes reprováveis (artigo 59, caput, do CP).Aplico a causa de aumento (artigo 157, par. 2º, inciso I do CP) em um terço, passando a pena 16 (dezessete) dias-multa, a qual torno definitiva. Na segunda fase, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente (artigo 49, 1º, do Código Penal, desprezadas as frações de real - artigo 11 do Código Penal). Esse valor deverá ser corrigido monetariamente segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal).Por fim, ressalto ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos nos termos do art. 44, do Código Penal, considerando que a pena aplicada é superior a 4 anos, bem como, incabível a suspensão condicional da pena do art. 77 do CP. III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR André Luis Milla de Arruda (RG n.º 51.896.929-0 SSP/SP), na imputação prevista no art. 157, 2º, inciso I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, e à pena pecuniária de 16 (dezessete) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo cada dia-multa.Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Adão de Feritas, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de André Luis Milla de Arruda e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado.P.R.I.O.C.

Expediente Nº 2135

ACAO PENAL

0007645-83.2007.403.6120 (2007.61.20.007645-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ZAIRA POGGI DE FIGUEIREDO(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Uma vez ouvidas todas as testemunhas arroladas no feito, expeça-se carta precatória às Comarcas de Ibitinga/SP e Itápolis/SP, para a oitiva dos acusados, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008593-25.2007.403.6120 (2007.61.20.008593-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO QUEIROZ(SP235309 - HAROLDO JOSE SBAGLIA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARCIA ARAGONI QUEIROZ X JOSE CARLOS PICHININ(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP235309 - HAROLDO JOSE SBAGLIA)

Vistos.Recebo a apelação de fl. 292, em seus efeitos legais.Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.Após, ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões.Aguarde-se a intimação pessoal dos réus acerca do conteúdo da sentença.Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

0008508-68.2009.403.6120 (2009.61.20.008508-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO

JUNIOR) X ELIANA SOARES DE CAMPOS

Fls. 92/100 - Trata-se de resposta à acusação apresentada pela ré Eliana Soares de Campos, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as acusações que lhe pesam na denúncia. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa se limitou a alegar a atipicidade da conduta da acusada pela ignorância desta quanto à ilicitude do fato praticado. Desse modo, é necessária a instrução processual. Assim, em continuidade, designo o dia 24 de março de 2011, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório da acusada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2969

USUCAPIAO

0002040-79.2009.403.6123 (2009.61.23.002040-2) - CONSTRUTORA BRASIL INDL/ E COML/ LTDA (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO TRUJILLO MORENO X TEREZINHA SOUZA DE OLIVEIRA MORENO (SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO) X JOAO FERNANDO DE SOUZA X MARIA IGNEZ MORAES DE SOUZA (SP132755 - JULIO FUNCK)

Dê-se vista aos réus, ora exequentes, do comprovante de depósito trazido pela executada às fls. 397, observando-se o teor da decisão de fls. 393, substancialmente quanto ao rateio do referido valor entre os exequentes PAULO TRUJILLO MORENO e s.m., JOÃO FERNANDO DE SOUZA e s.m., e DNIT, para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. Após, venham conclusos para decisão.

MONITORIA

0001307-55.2005.403.6123 (2005.61.23.001307-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Fls. 127: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos e arquivem-se os autos. Int.

0003139-41.2009.403.6105 (2009.61.05.003139-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LAERCIO PEREIRA DE LIMA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

I- Manifeste-se o requerido quanto ao pedido de extinção do feito requerido pela CEF, com base no art. 267 do CPC e art. 6º, 1º, da Lei 12.202/2010. II- Após, venham conclusos para sentença.

0002321-35.2009.403.6123 (2009.61.23.002321-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ HENRIQUE CAMARGO

Fls. 39: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em face das diligências negativas já ocorridas, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC

0002395-89.2009.403.6123 (2009.61.23.002395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALVARO PEREIRA DE SOUZA (SP065188 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA) X REGINALDO PEREIRA DE SOUZA (SP065188 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF quanto aos termos da manifestação dos requeridos, conforme fls. 37/42, no prazo de dez dias, observando-se a proposta de acordo extrajudicial protocolada junto a agência 0293 (08104034/6251)

0000174-02.2010.403.6123 (2010.61.23.000174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ALBERTO FORTINI X FABRICIO CESAR DA SILVA

Fls. 84: concedo prazo de trinta dias para as diligências necessárias à CEF para comprovação do endereço atual do correquerido Fabrício César da Silva. Após, expeça-se carta precatória para intimação do correquerido Carlos Alberto Fortini, nos termos do determinado às fls. 70/71, observando-se que o mesmo deverá ser encontrado no presídio de Hortolândia, onde se encontra recolhido, nos termos do art. 76 do Código Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002265-12.2003.403.6123 (2003.61.23.002265-2) - ARNO TAFFURI (SP163949 - PATRICIA FRÓES SEABRA E

SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0001042-53.2005.403.6123 (2005.61.23.001042-7) - SUELI SALIMENE(SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cumpra-se o v. acórdão. Objetivando dar efetividade ao princípio constitucional do amplo acesso à Justiça, bem como ao princípio da economia e celeridade processual, e considerando os termos do ofício expedido pela Coordenadoria Jurídica de Campinas da CEF (OF JURIR/SP 917/03 - Campinas, de 11 de abril de 2003 - arquivado na Secretaria deste Juízo Federal) que, sendo a CEF a parte executada, esta possibilita espontaneamente ampla facilitação do procedimento de execução de sentença em hipóteses como a dos autos, determino: 1. a conversão do procedimento a ser utilizado, aplicando-se as regras da execução de obrigação de fazer - CPC, artigo 632 e seguintes; 2. proceda-se à intimação da CEF para que, no prazo de 15 dias, proceda aos cálculos da execução devida nos termos do julgado, bem como da verba de sucumbência, se havida, efetivando o depósito na(s) respectiva(s) conta(s) de FGTS da parte autora do valor principal e apresentando demonstrativo nestes autos, se a conta estiver ativa; 3. os valores a título de honorários advocatícios ou de ressarcimento de custas/despesas devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo, para posterior liberação direta aos seus credores; 4. após apresentação pela CEF do demonstrativo de cálculos e dos depósitos efetuados, a parte exequente deve ser intimada para manifestar-se sobre eles, no prazo legal, sob pena de entender-se a ausência de manifestação como concordância com o procedimento da parte executada. Bragança Paulista, data supra.

0000793-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000793-0) - MARIA DE LOURDES DE MORAES CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0001226-38.2007.403.6123 (2007.61.23.001226-3) - LAZARA DO NASCIMENTO BATISTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001126-49.2008.403.6123 (2008.61.23.001126-3) - APARECIDA DONIZETE DA SILVA MAURICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0001238-18.2008.403.6123 (2008.61.23.001238-3) - VANI LOPES DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001249-47.2008.403.6123 (2008.61.23.001249-8) - NAIR LOPES DA SILVA SIQUEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em

audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001275-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001275-9) - MARIANO DE SOUSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001358-61.2008.403.6123 (2008.61.23.001358-2) - OLIVIA APARECIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o v.acórdão2. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício, conforme documentos às fls. 84.3. Considerando o acórdão proferido, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0001975-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001975-4) - EUGENIA CORREA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002179-65.2008.403.6123 (2008.61.23.002179-7) - ANTONIO ELIAS PRUDENCIO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos depoimentos testemunhais colhidos pelo D. Juízo Deprecado, fls. 147/150.Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais.Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

0002278-35.2008.403.6123 (2008.61.23.002278-9) - MARCIA DA LUZ FRUTUOSO ANDOLFO SOUZA FREIRE(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Assiste razão o alegado pela CEF às fls. 53, verificando-se erro material na identificação do executado na decisão de fls. 51. Desta forma, tenho que a interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9). Com efeito, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da CEF fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Assim, intime-se a executada (MÁRCIA DA LUZ FRUTUOSO ANDOLFO SOUZA FREIRE) para pagamento da presente execução (fls. 50), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a

contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002293-04.2008.403.6123 (2008.61.23.002293-5) - DULCILENE DA GLORIA ALVES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o v. acórdão, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0002301-78.2008.403.6123 (2008.61.23.002301-0) - BENEDITO SANT ANA GONCALVES X MARIA DO CARMO RONDINA GONCALVES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o v. acórdão, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0002337-23.2008.403.6123 (2008.61.23.002337-0) - OSCAR BINATTI - ESPOLIO X MARIA DIVA BINATI FAZIO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o v. acórdão, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0002369-28.2008.403.6123 (2008.61.23.002369-1) - CRISTIANE TEIXEIRA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o depósito efetuado pela CEF, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Int.

0000011-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000011-7) - LYLIANA BASTOS FERRAZ(SP163320 - PAULO ROBERTO PANTUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Dê-se ciência à parte autora da manifestação e documentos trazidos pela CEF às fls. 106/115.2- Após, venham conclusos para sentença.

0000115-48.2009.403.6123 (2009.61.23.000115-8) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0000351-97.2009.403.6123 (2009.61.23.000351-9) - HELENA GOMES DE OLIVEIRA PIRES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000847-29.2009.403.6123 (2009.61.23.000847-5) - EDUARDO PINTO DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000893-18.2009.403.6123 (2009.61.23.000893-1) - ROSALINA DE MORAES SILVA(SP135328 - EVELISE

SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000920-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000920-0) - ANGELO ROQUE DORTA(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001065-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001065-2) - JOSE PEREGLINO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001234-44.2009.403.6123 (2009.61.23.001234-0) - TEREZA PARRE FONTES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001455-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001455-4) - ZILDA VERONESI TOGNOLO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001456-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001456-6) - ZILDA VERONESI TOGNOLO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001528-96.2009.403.6123 (2009.61.23.001528-5) - ELZA PULCINI BORTOLATO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva de testemunhas realizada pelo D. Juízo Deprecado, conforme fls. 54/66.Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais.Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

0001570-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001570-4) - TEREZINHA BARBOSA PETROCELLI(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada

nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001592-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001592-3) - ELIAS FABRICIO PEREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001941-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001941-2) - MARGARIDA LACOL DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002057-18.2009.403.6123 (2009.61.23.002057-8) - BENEDITO PAULO DE CAMPOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002082-31.2009.403.6123 (2009.61.23.002082-7) - VAIL MINGORANCE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002136-94.2009.403.6123 (2009.61.23.002136-4) - NEUZA APARECIDA BUENO RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002253-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002253-8) - SEBASTIANA VEIGA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o

comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Dê-se ciência ao INSS.Int.

0002304-96.2009.403.6123 (2009.61.23.002304-0) - LENIR NUNES PICARELLI(SP255797 - MICHELLE APARECIDA CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002366-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002366-0) - ORDELINA MARQUES DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int

0002441-78.2009.403.6123 (2009.61.23.002441-9) - PEDRO HEISE X DIRCE PESSOTTI HEISE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebe a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0002445-18.2009.403.6123 (2009.61.23.002445-6) - ISaura DA CUNHA VASCONCELOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000013-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000013-2) - TEREZINHA DE JESUS GOMES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int

0000080-54.2010.403.6123 (2010.61.23.000080-6) - EVA APARECIDA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE

ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000149-86.2010.403.6123 (2010.61.23.000149-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000214-81.2010.403.6123 (2010.61.23.000214-1) - ANTONIO CARLOS TAVARES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000308-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000308-0) - MARIA PAGANINI(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista à parte autora das informações e extratos trazidos pela CEF às fls. 78/160, pelo prazo de dez dias.Após, em termos, venham conclusos para sentença.Int.

0000320-43.2010.403.6123 (2010.61.23.000320-0) - EDUARDO APARECIDO DOMINGUES DE FARIA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000370-69.2010.403.6123 (2010.61.23.000370-4) - PAULO JOSE VIEIRA X MARIA MARGARIDA LEITE(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando os termos do requerido pela parte autora às fls. 72/73, especifique e justifique a necessidade de colheita de prova oral, indicando o rol das testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova.Ainda, traga aos autos os novos documentos que pretende constituir como prova, para o devido contraditório.Prazo: 10 dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.

0000395-82.2010.403.6123 (2010.61.23.000395-9) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência da sentença à PFN;II - Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e

suspensivo;III - Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000470-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000470-8) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, excepcionalmente, o requerido às fls. 65/66 quanto a antecipação da audiência designada às fls. 63.Desta forma, antecipo a audiência designada às fls. 63 para que ocorra efetivamente no dia 03 de fevereiro de 2011, às 14h 20min, mantendo-se os demais termos.

0000623-57.2010.403.6123 - LOURDES GOMES DE AZEVEDO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000626-12.2010.403.6123 - MATILDE FELIX DA SILVA AZEVEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000652-10.2010.403.6123 - MARIA BENEDITA MARCELINO DE LIMA GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000674-68.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA SILVA GENNARI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000700-66.2010.403.6123 - IZABEL MARIA DE SOUSA BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000712-80.2010.403.6123 - MARIA LUCINEIDE LEITE DA SILVA(SP162506 - DANIELA APARECIDA

LIXANDRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000720-57.2010.403.6123 - AGRO ALIANCA COML/ ATIBAIA LTDA - EPP(SP264919 - FRANCHESCA TAVARES DE C. RUBIÃO E SILVA E SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0000721-42.2010.403.6123 - ALZIRA MARUCA PINTO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000785-52.2010.403.6123 - VALDEMAR COSTA DUARTE(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0001143-17.2010.403.6123 - DOMINGAS DO CARMO ADMERTIDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de CAPÃO BONITO/SP, expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito competente para que as referidas testemunhas sejam regularmente lá inquiridas, encaminhando-se cópia da inicial e procuração, rol de testemunhas de fls. 06, contestação e deste, observando-se que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade de justiça

0001236-77.2010.403.6123 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA X MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Nos termos do requerido pela CEF Às fls. 43 e 49, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada de sua CTPS que contenha o término do vínculo laborativo, podendo esta autenticidade ser firmada pelo próprio causídico.Após, tornem conclusos para nova vista à CEF.

0001288-73.2010.403.6123 - DARCY ERGEU CHAIM(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001324-18.2010.403.6123 - EVA NEUSA PAULA TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001469-74.2010.403.6123 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001495-72.2010.403.6123 - MARIA ISABEL MOREIRA DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI

BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001627-32.2010.403.6123 - RUTE LEAL JOSE DA SILVA(SP266044 - LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001676-73.2010.403.6123 - JULIANA NUNES DA ROSA LIMA X JONATAS WESLEY NUNES LIMA - INCAPAZ X GUILHERME VITOR NUNES LIMA - INCAPAZ X BRENDA STEFANIE NUNES LIMA - INCAPAZ X JULIANA NUNES DA ROSA LIMA(SP247639 - DOUGLAS APARECIDO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) - Jundiaí/SP para que cumpra a decisão de fls. 53, no prazo de 30 dias, comprovando nos autos. Encaminhe-se, para tanto, as cópias necessárias (inicial, documentos pessoais dos menores favorecidos e da mãe, como representante, e dos documentos de fls. 20 e 28).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001677-58.2010.403.6123 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001714-85.2010.403.6123 - MARIA OLINDA DE MORAES MANZO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Sem prejuízo, recebo o aditamento de fls. 32 com a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora.

0001724-32.2010.403.6123 - PRISCILA GOMES DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar, como QUESITOS DO JUÍZO:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001738-16.2010.403.6123 - TEREZINHA MORETTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia,

observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar, como QUESITOS DO JUÍZO:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001739-98.2010.403.6123 - MARIA AURORA TITANELLI CESAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar, como QUESITOS DO JUÍZO:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Sendo designada a data para perícia, e considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação, laudo pericial e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001740-83.2010.403.6123 - ANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA PRIMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Providencie a parte autora a inclusão no pólo ativo de seu conjugue, sr. Jose Primo Sobrinho, com a devida procuração e documentos pessoais, como litisconsorte ativo necessário ao benefício objeto desta. Deverá, ainda, fornecer cópia do referido aditamento como contrafé.Prazo: 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0001742-53.2010.403.6123 - WILSON SILVEIRA FRANCO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 14 (2005.63.01.0324465-9), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0001746-90.2010.403.6123 - FLORACI DIAS MOREIRA ROCHA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar, como QUESITOS DO JUÍZO:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001763-29.2010.403.6123 - CLAUDINEI ELIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar, como QUESITOS DO JUÍZO:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001764-14.2010.403.6123 - JOSE CUSTODIO MACHADO FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, concedo à parte autora prazo de dez dias para trazer aos autos cópias das guias de recolhimentos apontadas às fls. 10, vez que sem identificação, observando-se ainda o CNIS de fls. 19/20.3. Após, tornem conclusos.Int.

0001765-96.2010.403.6123 - FAUSTO BURGOS DE MATOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e

apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar, como QUESITOS DO JUÍZO: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor; f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001777-13.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEDO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

benefício assistencial Autora: MARIA APARECIDA RODRIGUES LEDO Endereço para realização do relatório: Praça São Sebastião, nº 165, centro, TUIUTI-SP Réu: INSS Ofício: _____/2010 - cível. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor; f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie Prefeitura de TUIUTI-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 7. Com o fim da instrução, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE TUIUTI-SP, identificado como nº _____/10.

0001798-86.2010.403.6123 - ROSEMARY DE SOUZA SILVA (SP123559 - DANIEL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

0001800-56.2010.403.6123 - LOURDES DE SOUZA NUNES - INCAPAZ X ELENA GONCALVES DO CARMO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS benefício assistencial Autora: LOURDES DE SOUZA NUNES - representada por ELENA GONÇALVES DO CARMO CARDOSO Endereço para realização do relatório: Chácara LACOMBRE, bairro do Rio Acima - VARGEM-SPOBS.: reside com os irmãos - Adolfo José Nunes, Mario Jose Nunes E José Aparecido Nunes Réu: INSS Ofício: _____/2010 - cível. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como

requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de VARGEM-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à Prefeitura de VARGEM-SP, identificado como nº _____/10.

0001804-93.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES GATO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incoerência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 22 (2007.63.01.027713-4 - JEF), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.3. No mesmo, prazo, traga aos autos comprovante de endereço para regular instrução do feito.

0001808-33.2010.403.6123 - GENEDILSON JOSE DE CAMPOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO PAULO

1. Concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada de seu endereço residencial e de comprovante dos 3 últimos meses da sua aposentadoria.2. Ainda, escalreça a parte autora o local exato do acidente narrado, bem como defina a competência do mesmo, indicando o correto pólo passivo da demanda.3. Ainda, retifique o valor atribuído à causa consonante o benefício econômico pretendido na demanda.Int.

0001831-76.2010.403.6123 - WAGNER MIGUEL DE CAMARGO - INCAPAZ X ANTONIO MIGUEL DE CAMARGO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 06/22.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 26/29.É o relatório.Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar:a) as pessoas que co-habitam com a parte autora;b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título;c) grau de escolaridade dos membros familiares;d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público);e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam;f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade da parte autora, bem como seu grau, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual

incapacidade da parte. Int.(17/09/2010)

0001835-16.2010.403.6123 - WANDA BERTONI BALDASSARE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, 21/09/2010. Analista Judiciário - RF 6006 Ação Ordinária Previdenciária. Autora: Wanda Bertoni Baldassare Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima nomeada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS a revisar o valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos a fls. 25/34. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora a fls. 38/42. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme extrato do CNIS de fls. 42. Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int.(21/09/2010)

0001836-98.2010.403.6123 - BENTACI CORREA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a possível prevenção apontada (fls. 46), comprovando sua inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Ainda, no mesmo prazo, regularize a parte autora a procuração outorgada ao i. causídico juntada a fls. 17, uma vez que estranha ao presente feito. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031710-83.2000.403.0399 (2000.03.99.031710-7) - JOAO MARCARIO DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Nos termos do determinado às fls. 173 e pedido de habilitação de sucessores formulado às fls. 179/201, dê-se vista ao INSS para manifestação. 3- Após, tornem conclusos para decisão.

0001736-22.2005.403.6123 (2005.61.23.001736-7) - IZABEL BERTHOLDI DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela i. causídica Dra. Maria Estela Sahyão às fls. 142/151. A uma, pois no momento processual adequado, anteriormente a expedição e encaminhamento da requisição de pagamento, esta não se manifestou quanto ao destacamento da verba honorária eventualmente acordada com a autora, conforme fls. 175. A duas, pois intimada do teor da expedição dos precatórios, fls. 173/174 e 175, esta ficou silente, concordando tacitamente quanto aos termos das mesmas. Desta forma, a discussão da execução do contrato firmado entre a aludida causídica e a autora deverá se estabelecer junto ao juízo comum competente.

0001485-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001485-5) - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pelo IMESC às fls. 166/167. Após, venham conclusos para sentença.

0001819-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001819-1) - SIMAO ANTONIO DA ROCHA(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, o cálculo apresentado pelo Setor de Contadoria, às fls. 125/126. 2- Intime-se a CEF para que efetue o pagamento da diferença havida, no prazo de quinze dias.

0000159-33.2010.403.6123 (2010.61.23.000159-8) - MARCIO LUIZ CURCI NARDY(SP133887 - MARCIO LUIZ CURCI NARDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas

pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001769-36.2010.403.6123 - LUIZ APARECIDO GOMES(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Não é crível, pois, que qualquer pessoa que sofra de quadro diabético grave e irreversível (sic) não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora traga aos autos exames, receituários e prontuários médicos que sirvam de base e parâmetro para a devida realização de perícia médica, conditio sine qua non para a devida instrução do feito. Prazo: 15 dias.3. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar, como QUESITOS DO JUÍZO:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001162-23.2010.403.6123 (2008.61.23.000377-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-32.2008.403.6123 (2008.61.23.000377-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X PAULO ANDRE DA ROCHA ALMEIDA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000189-68.2010.403.6123 (2010.61.23.000189-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002200-9)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO E SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X VALDENIR DOS SANTOS GALVAO(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO)

cls. em 20/9/2010 - fl. 38: 1- Fls. 37: considerando o depósito efetuado pela executada às fls. 28, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do município de Bragança Paulista-SP, em nome do subscritor da petição de flds. 37.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, cumpra-se o determinado as fls. 29...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001952-22.2001.403.6123 (2001.61.23.001952-8) - LAZARA MARIA DA FONSECA X MARTA MARIA DA FONSECA X JUVINO ALVES DA FONSECA X VICENTE ALVES DA FONSECA X IVONE ALVES DA SILVA X APARECIDA ALVES DO AMARAL X RAMIRA DA FONSECA ALVES X EUNICE ALVES DA FONSECA FUNCK X ELZA MARIA DA FONSECA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423

- GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VICENTE ALVES DA FONSECA X LAZARA MARIA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de JOSÉ CARLOS DO AMARAL, NATALINA DE AMARAL, GUIOMAR DO AMARAL, ADEMIR JESUS DO AMARAL e JOANITA MARIA DO AMARAL em razão do falecimento de Elza Maria da Fonseca, conforme fls. 225/243, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Com efeito, considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJF-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, e ainda a homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento da autora, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 213, em favor de Elza Maria da Fonseca, no importe de R\$ 3.824,99, conta: 1181.005.506124273, em depósito judicial à disposição deste Juízo. 4- Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba. Int.

0001455-37.2003.403.6123 (2003.61.23.001455-2) - JOSE APARECIDO GATINONI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO GATINONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0002069-42.2003.403.6123 (2003.61.23.002069-2) - JOSE CAETANO PIRES X JOSE APARECIDO ALVES DA CUNHA X JOSE BERNADINO DE PINHO X JOSE DINEI MIGLIORELI X LUIZ GUZZO FILHO X MARCIA RAMOS DE MOURA X MANOEL OLIVEIRA CESAR X MARIO ROBERTO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE CAETANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. 5- Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88. 6- Por fim, observo que não foram expedidas as requisições de pagamento em relação ao coautor JOSÉ APARECIDO ALVES DA CUNHA, nos termos da r. sentença trasladada às fls. 393/394, em razão a adesão à revisão administrativa firmada pelo mesmo.

0001640-07.2005.403.6123 (2005.61.23.001640-5) - OZELIA DE OLIVEIRA LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZELIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da comprovação da implantação do benefício de aposentadoria por idade rural ao de cujus Sebastião Antonio de Lima, com imediata cessação da mesma, para as diligências cabíveis junto a Agência da Previdência Social para concessão de pensão. Após, arquivem-se.

0001676-49.2005.403.6123 (2005.61.23.001676-4) - JOSE RUBENS MOREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RUBENS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº

9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0000275-44.2007.403.6123 (2007.61.23.000275-0) - ANTONIA PAULA DE SOUZA SIQUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA PAULA DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int.

0000781-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000781-1) - SILAS SANCHEZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILAS SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto as informações expostas pelo INSS às fls. 106/109, segundo as quais o autor nunca deixou de receber o benefício concedido administrativamente em 19/4/2008, nada sendo devido a título de execução do julgado, esclarecendo ainda o ocorrido.Prazo: 10 dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000915-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000915-7) - EDSON ROBERTO SANT ANNA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL X EDSON ROBERTO SANT ANNA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se.Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001029-83.2007.403.6123 (2007.61.23.001029-1) - IRENE PINHEIRO DA SILVA LOPES(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IRENE PINHEIRO DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o depósito de fls. 202/203 promovido pela CEF, manifeste-se a parte autora quanto a exatidão e suficiência do mesmo, requerendo o que de oportuno

0001236-82.2007.403.6123 (2007.61.23.001236-6) - NARCISO APARECIDO SCARASATTI(SP162200 - PATRÍCIA CARMEN DE ALMEIDA E SP177525 - SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARCISO APARECIDO SCARASATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 275/291: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o regular prosseguimento do feito. 3- Expeça-se o determinado às fls. 273, parte final, intimando-se a CEF da penhora realizada, observando-se os valores informados pela Seção de Cálculos Judiciais de fls. 255.

0001662-94.2007.403.6123 (2007.61.23.001662-1) - NADYR FOELKEL X DELZA GUIMARAES FOELKEL(SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA E SP080346 - EDGARD JOSE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NADYR FOELKEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a presente impugnação à execução formulada pela CEF, ora executada, em seu efeito suspensivo.2. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante

incontroverso indicado na planilha de cálculos da CEF, no importe de R\$ 8.130,67, fls. 155. Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão.3. Com efeito, para que não reste dúvida quanto a aplicação e molde de execução da verba honorária arbitrada nesta fase executória, vale destacar que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, não obstante os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno, este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, acatando a determinação judicial (A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed. p. 83). Confira-se ainda, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009); (AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009); (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009); (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009). Atente-se ainda aos ensinamentos proferidos pelo E. Ministro Luiz Fux no REsp 1165953 / GORECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9. 4. Posto isto, a execução da multa de 10% contida no art. 475-J do CPC, bem como dos honorários arbitrados para essa fase de execução condicionam-se a existência da prática de atos executórios, o que não ocorreu, vez que a CEF ofertou garantia ao juízo, fls. 157.5. Posto isto, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

0001663-79.2007.403.6123 (2007.61.23.001663-3) - NADYR FOELKEL X DELZA GUIMARAES FOELKEL (SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA E SP080346 - EDGARD JOSE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NADYR FOELKEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo. Assiste razão o argüido pela CEF em suas razões da presente impugnação. Interposto recurso de apelação pela parte autora em face da sentença de improcedência prolatada neste juízo, a C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu v. acórdão dando parcial provimento à apelação, tão-somente para reconhecer a não ocorrência da prescrição, não havendo valores a serem executados, fls. 134/135. Desta forma, após o decurso de prazo das partes, oficie-se à CEF para que reverta aos seus cofres a garantia aposta ao juízo, fls. 151. Exaurido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000256-04.2008.403.6123 (2008.61.23.000256-0) - CASEMIRO NUNES DE OLIVEIRA (SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CASEMIRO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irrisignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso indicado na planilha de cálculos da CEF, no importe de R\$ 352,84, destacando-se referido valor do depósito de fls. 129. Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão. Com efeito, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as

0000309-82.2008.403.6123 (2008.61.23.000309-6) - ADEMIR NETTO (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADEMIR NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 111/112, tempestivamente, deixo de aplicar a verba honorária para a presente fase de execução, conforme fls. 108, vez que ausente os atos executório que ensejariam a mesma e determino que expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora das verbas depositadas. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste. 3- Após, nada requerido, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002082-65.2008.403.6123 (2008.61.23.002082-3) - TEREZINHA ALCINA MARTINS DE OLIVEIRA (SP250394 - DANIELA MOREIRA E SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TEREZINHA ALCINA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 87: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 82, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a

extinção do processo, na fase de execução.

0002117-25.2008.403.6123 (2008.61.23.002117-7) - KATSUHICO YAMADA(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X KATSUHICO YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 78/80: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 73, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 2- Sem prejuízo, intime-se a CEF para pagamento da diferença ora executada, fl. 79 (R\$ 1.663,98), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determine que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0002118-10.2008.403.6123 (2008.61.23.002118-9) - LAZARA ELISABETH MOREIRA X SERGIO DAS CHAGAS MOREIRA(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LAZARA ELISABETH MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a presente impugnação à execução formulada pela CEF, ora executada, em seu efeito suspensivo. 2. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso indicado na planilha de cálculos da CEF, no importe de R\$ 2.241,86, fls. 75, a ser destacado do depósito de fls. 73 (parcial). Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão. 3. Com efeito, para que não reste dúvida quanto a aplicação e molde de execução da verba honorária arbitrada nesta fase executória, vale destacar que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, não obstante os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno, este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, acatando a determinação judicial (A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed. p. 83). Confira-se ainda, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009); (AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009); (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009); (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009). Atente-se ainda aos ensinamentos proferidos pelo E. Ministro Luiz Fux no REsp 1165953 / GORECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9. 4. Posto isto, descabe nos autos a execução de multa de 10% e da verba honorária arbitrada para a fase de execução, vez que não houve a prática de atos executórios.

0002176-13.2008.403.6123 (2008.61.23.002176-1) - JOAO ORLANDO OLIVATTO X MARCELO JUNIOR OLIVATO X MARCIO KELLER OLIVATO(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JOAO ORLANDO OLIVATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Alvará de Levantamento expedido às fls. 111 em favor da parte autora, intime-se a i. causídica para retirada do mesmo no prazo de cinco dias. Deverá ainda a i. causídica, posteriormente, informar nos autos quanto a liquidação do mesmo junto a CEF. Sem prejuízo, expeça-se ofício em favor da CEF, consoante fls. 108, para conversão de valores. Em termos, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002281-87.2008.403.6123 (2008.61.23.002281-9) - VERA LUCIA BARSOTTI(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS E SP241182 - EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X VERA LUCIA BARSOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 71/72: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 53, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da CEF para que reverta em favor da aludida executada o valor de R\$ 217,65, a ser destacado do depósito de fls. 53. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002288-79.2008.403.6123 (2008.61.23.002288-1) - EDNA MAZZOLA LOPES GUAZELLI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X EDNA MAZZOLA LOPES GUAZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Fls. 68: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 62, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.INT.

0002294-86.2008.403.6123 (2008.61.23.002294-7) - ABNER MAGRINI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ABNER MAGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o depósito efetuado pela CEF, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

0002303-48.2008.403.6123 (2008.61.23.002303-4) - MERCEDES RAYMUNDO(SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X MERCEDES RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 60/64, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002338-08.2008.403.6123 (2008.61.23.002338-1) - OSCAR BINATTI - ESPOLIO X MARIA DIVA BINATI FAZIO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X OSCAR BINATTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Fls. 96: considerando os depósitos efetuados pela CEF às fls. 72 e 93, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002366-73.2008.403.6123 (2008.61.23.002366-6) - APARECIDA KIMIE UETA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X APARECIDA KIMIE UETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Considerando os depósitos efetuados pela CEF às fls. 68/69, tempestivamente, deixo de aplicar a verba honorária para a presente fase de execução, conforme fls. 658, vez que ausente os atos executório que ensejariam a mesma e determino que expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora das verbas depositadas.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.3- Após, nada requerido, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000232-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000232-1) - MONICA HELENA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X MONICA HELENA DE OLIVEIRA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Fls. 75: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 72/73, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000459-29.2009.403.6123 (2009.61.23.000459-7) - VICENTE BIZARRI SOBRINHO(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X VICENTE BIZARRI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Fls. 139/140: para que não reste dúvida quanto a aplicação e molde de execução da verba honorária arbitrada nesta fase executória, vale destacar que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, não obstante os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno, este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, acatando a determinação judicial (A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed. p. 83).Confira-se ainda, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: (REsp 1084484/SP, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) ; (AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) ; (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009) ; (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009).Atente-se ainda aos ensinamentos proferidos pelo E. Ministro Luiz Fux no REsp 1165953 / GORECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9. 2. Posto isto, inequívoco o cabimento de arbitramento de honorários de sucumbência na fase de execução, condicionada a sua execução quando do não pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios.3. Posto isto, não tendo sido efetuado atos executórios para cumprimento desta, HOMOLOGO os valores trazidos pela CEF às fls. 139/140. 4. Assim, considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 140, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.5. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002077-09.2009.403.6123 (2009.61.23.002077-3) - ANTONIO PERAL(SP171770 - IVETE GALLEGOS FIUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X ANTONIO PERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 67/68, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

Expediente Nº 2977

ACAO PENAL

0008487-84.2002.403.6105 (2002.61.05.008487-0) - JUSTICA PUBLICA X EUZEBIO LUIZ SEVEJA(SP097322 - EDUARDO LUIZ DELLA ROCCA)

(...) S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu em epígrafe, qualificado nos autos, dando-o como incurso nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, alegando que é co-responsável pela empresa SUPERMERCADO JURUNA LTDA. CNPJ 52.966.728/0001-76, e que, agindo na qualidade de representante legal da empresa, no período de 06/2001 a 09/2001, deixou de informar repassar à Receita Federal, valores afetos ao IRPJ, PIS, COFINS e CSSL (fls. 197). A denúncia foi instruída com o Procedimento Investigatório Criminal 1.34.004.000149/2002-95, onde foram acostados diversos documentos pertinentes à fiscalização efetuada na empresa supracitada. Recebimento da denúncia aos 04/10/2006 (fls. 129/131). Foram juntadas informações sobre os antecedentes criminais do acusado. Às fls. 363/364, a Procuradoria da Fazenda Nacional de Campinas informa que o saldo remanescente do parcelamento dos débitos referentes ao PA nº 13839.001451/2004-95 foi extinto por remissão, com fundamento no art. 14 da Lei 11.941/2009. O Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade do denunciado Euzébio Luiz Seveja, face à remissão dos valores correspondentes aos débitos que ensejaram a presente ação penal, nos termos do art. 156, IV do CTN e o arquivamento dos autos (fls. 366). É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Pela denúncia, o delito imputado está descrito nos artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.Segundo consta dos autos, os débitos objeto destes autos, foram atingidos pelo artigo 14 da Lei nº 11.941/09, motivo pelo que requer o MPF a extinção da punibilidade do réu.Assim dispõe o artigo 14 da Lei 11.941/09:(...) Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DISPOSITIVOAnte todo o exposto, considerando que os valores correspondentes aos débitos que ensejaram a presente ação penal foram remidos, é de ser acolhida a manifestação ministerial de fls. 366, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EUZEBIO LUIZ SEVEJA, com fulcro no artigo 2º do CP cc. artigos 14 e 69 da Lei nº 11.941/09 e artigo 156, IV, do CTN.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do acusado e officie-se aos órgãos de praxe.Após, arquivem-se os autos.Custas processuais indevidas.Ciência ao MPF.P. R. I. C.(29/09/2010)

0001235-39.2003.403.6123 (2003.61.23.001235-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: CARLOS PEREIRA DE LIMA VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS PEREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso na alínea d, 1º, do artigo 334 do CP. Segundo consta da denúncia, em 30/01/2002, foi apreendida máquina tipo caça níquel no estabelecimento comercial de propriedade do acusado, sem a devida documentação fiscal comprobatória da regular interação no país. No depoimento prestado perante a polícia o indiciado confessou que recebeu a máquina de uma pessoa de nome Beto e que não soube identificar e que receberia uma porcentagem do valor arrecadado com a máquina. Laudo pericial acostado às fls. 42/48 atestando que a procedência do produto é espanhola. A denúncia fora recebida em 01/04/2004 (fls. 79). O réu foi citado por edital em 27/07/2004 (fls. 117). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 165/168). Foi decretada a revelia do acusado em 01/02/2005 (fls. 134), bem como nomeado advogado dativo para apresentação da defesa prévia. Foi decretada a suspensão do processo às fls. 154, nos termos do artigo 366 do CPP. Foram realizadas

várias tentativas de citação do réu, em diferentes endereços, sendo que todas restaram infrutíferas. Requer o D. representante no Ministério Público Federal a extinção do processo, ainda que haja correta tipificação, determinação de materialidade e autoria no crime em tela, face a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, este órgão não vislumbra a possibilidade de prosseguimento da presente ação penal. É o relatório. Decido. Imputa-se ao acusado a conduta tipificada na alínea d, 1º do artigo 334, do Código Penal, in verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Conforme laudo pericial da polícia civil e informação prestada pela Delegacia da Receita Federal de Jundiáí, trata-se de máquina do tipo bingo mania, acionada por ficha, originária da Espanha e segundo pesquisas efetuadas no sistema informatizado da RFB - DW - aduaneiro, tem o valor estimado de R\$ 1.369,58 (hum mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Assim, muito embora comprovada a autoria bem como a materialidade do delito da alínea d, 1º do art. 334 do CP, o bem apreendido revela valor de pequena monta, permitindo a aplicação do princípio da insignificância e, ainda, tratando-se de lesões de diminuta potencialidade lesiva, não haveria justa causa para a o prosseguimento da ação penal, visto ainda que o réu está em lugar incerto e não sabido. De fato, muito embora a conduta da acusada se revele típica, não se revela - considerando-se os elementos do caso concreto - materialmente lesiva ao bem jurídico tutelado, ainda mais ao se considerar o valor dos bens apreendidos. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, acolho o parecer do MPF para JULGAR IMPROCEDENTE a presente ação penal e o faço para absolver o acusado em relação ao delito previsto na alínea d, 1º, do art. 334 do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP, ante a ausência de potencialidade lesiva da conduta (crime de bagatela). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do acusado e oficie-se aos órgãos de praxe. Após, arquivem-se os autos. Custas processuais indevidas. Ciência ao MPF. P. R. I. C. Bragança Paulista, 30/09/2010.

0000863-80.2009.403.6123 (2009.61.23.000863-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ABRAHAO FARHAT X DARIO ABRAHAO FARHAT(SP113928 - PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA)

(...) S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os réus em epígrafe, qualificados nos autos, dando-os como incurso no artigo 337-A, incisos II e III, c.c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, alegando que são co-responsáveis pela empresa GLASSEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. - CNPJ 66.830.332/0001-01, e que, agindo na qualidade de representantes legais da empresa, no período de janeiro/2004 a dezembro/2004, suprimiram ou reduziram contribuição social previdenciária, mediante a conduta de omitir, parcialmente, remunerações creditadas a segurados que lhe prestaram serviços, bem como deixar de lançar mensalmente em títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias devidas por eles. A denúncia foi instruída com o Procedimento Investigatório Criminal 1.34.028.000091/2008-05, onde foram acostados diversos documentos pertinentes à fiscalização efetuada na empresa supracitada. Recebimento da denúncia aos 15/05/2009 (fls. 07). Foram juntadas informações sobre os antecedentes criminais dos acusados. As fls. 246/248, os acusados informaram prolação de decisão no feito nº 2008.61.05.012607-6, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos débitos. Conforme informação da Delegacia da Receita Federal de Jundiáí (fls. 22) e certidão de objeto e pé expedida nos autos da apelação cível em mandado de segurança nº 0012607-63.2008.403.6123 (fls. 255), o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade dos denunciados ABRAHÃO FARHAT e DARIO ABRAHÃO FARHAT, face ao depósito dos valores correspondentes aos débitos que ensejaram a instauração da presente ação penal, causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, VI, do CTN. É O RELATO DO NECESSÁRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Pela denúncia, o delito imputado está descrito no artigo 337-A, incisos II e III, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Assim dispõe o CP, em seu art. 337 A: Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3o Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4o O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Segundo consta dos autos (fls. 222), a empresa da qual os acusados exercem ou exerceram a gerência depositou judicialmente (nos autos do Processo nº 2008.61.05.012607-6) valores suficientes à liquidação dos débitos provenientes aos autos de infração nºs 37.187.379.-7, 38.187.380-0 e 37.187.378-9, relativos à presente ação penal, pelo que requer o MPF a extinção da punibilidade invocando o artigo 156, VI, do CTN. Assim dispõem os artigos 151, II e 156, I e VI, do CTN: LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. CAPÍTULO III Suspensão do Crédito Tributário SEÇÃO I Disposições Gerais Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; (...) CAPÍTULO IV Extinção do Crédito Tributário SEÇÃO I Modalidades de Extinção Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. O depósito dos valores tributários controvertidos na ação civil, a que se referem os débitos objeto da presente ação penal (crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal), deve equivaler à extinção da punibilidade do delito fiscal a que se referem esta última. Não exatamente porque se tratasse das situações jurídicas previstas na Lei nº 10.684, de 30.05.2003, que são restritas à hipótese de extinção do crédito fiscal pelo pagamento (art. 9º, 2º), ou à suspensão da ação e da prescrição penal em razão da inclusão do débito fiscal em parcelamento, causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal (art. 9º, caput e 1º), mas sim porque, estando o débito fiscal sendo discutido no juízo cível competente, redundará em duas situações que extinguirão a punibilidade do respectivo ilícito penal: 1ª) ou o débito será declarado como juridicamente inexistente, total ou em parte, neste caso perecendo a justa causa para a ação penal e o depósito feito nos autos será levantado pelo contribuinte/autor; ou 2ª) o débito será reconhecido como legítimo e exigível, mas o depósito do seu montante integral, feito nos autos, será convertido em renda do Estado, extinguindo o crédito conforme art. 156, VI, do CTN, hipótese que se equivale à extinção do crédito fiscal pelo pagamento (art. 156, I). LEI No 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003. Conversão da MPv nº 107, de 2003. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. Art. 9o É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Como não há juridicamente outra possibilidade de destinação do depósito integral realizado, há de se reconhecer a virtual extinção da punibilidade do ilícito penal decorrente do mesmo débito fiscal que está garantido na ação judicial proposta para impugná-lo. Com efeito, se o pagamento do débito fiscal que constitui tais ilícitos penais, feito a qualquer tempo, extingue a punibilidade do ilícito penal nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, igual efeito deve ser reconhecido ao contribuinte que, preferindo usar de seu constitucional direito de acesso à Justiça para impugnar o débito fiscal, desde logo deposita o seu valor integral para garantia de sua final quitação caso se veja sucumbente na demanda. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com fulcro no art. 156, VI, do CTN, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus no tocante ao delito do artigo 337-A, do Código Penal, relativo aos autos de infração nºs 37.187.379.-7, 38.187.380-0 e 37.187.378-9. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual dos acusados e officie-se aos órgãos de praxe. Após, arquivem-se os autos. Custas processuais indevidas. Ciência ao MPF. P. R. I. C. (29/09/2010)

0001652-79.2009.403.6123 (2009.61.23.001652-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO DE MOURA BARBOSA (SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu LUIS FERNANDO DE MOURA BARBOSA, qualificado às fls. 147, como incurso no artigo 289, 1º, do CP, porque aos 11 de novembro de 2008, o denunciado foi abordado por policiais militares para investigar seu envolvimento com tráfico de drogas, sendo certo que os policiais encontraram com o denunciado o total de R\$ 754,00, sendo que R\$ 304,00 encontravam-se escondidos dentro do medidor de energia da residência e R\$ 450,00 estavam em poder do denunciado dentro de sua carteira. Posteriormente, apurou-se que uma das cédulas em poder do denunciado, no valor de R\$ 50,00, era falsa. Imputa-lhe o Ministério Público Federal a conduta de guardar consigo cédula falsa. A denúncia foi recebida em 30/03/2010 (fls. 149). Folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls 158, 162 e 164. O réu fora regularmente citado, conforme certidão de fls. 185, apresentando defesa preliminar por defensor dativo às fls. 190/191. Em instrução, colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, em comum, e procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 203/206). Em sede de requerimentos finais, as partes nada requereram (fls. 203). Em alegações finais, o

Ministério Público Federal (fls. 208/210) pugnou pela absolvição do acusado, considerando que não há como comprovar o dolo do denunciado, restou prejudicada a configuração da prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal. A defesa, por sua vez, às fls. 213/224, pugna pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Sustenta que o acusado não sabia que a nota era falsa, pois era procedente da venda de substância entorpecente para um terceiro que lhe pagou com o dinheiro falso. Ainda que ficou comprovado nos autos que o acusado estava praticando o delito de tráfico de droga, pelo qual já foi condenado e cumpriu a pena imposta nos autos nº 1129/08. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. . Passo ao exame do mérito da presente ação. DO CRIME DE MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º CP A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de moeda falsa (Código Penal, artigo 289, 1º), competência da Justiça Federal por violar o bem jurídico do meio circulante (papel-moeda) em sua credibilidade. Conforme se pode depreender do laudo de fls. 139/142 a cédula apreendida apresenta-se de fato aptas a enganar pessoas de média compreensão, não se podendo dizer, neste sentido, que chegue a caracterizar falsificação grosseira de forma a desclassificar a infração imputada na denúncia para o tipo penal de estelionato, da competência da Justiça Estadual, na forma da Súmula n. 73 do E. STJ. Assim, resta descartada a hipótese de ter ocorrido o crime de estelionato. Com efeito, o delito em questão se configura quando a cédula falsa demonstra aptidão para iludir o homo medius, não afeito à atividade de repressão a crimes do gênero (que confere qualificação profissional e experiência na identificação da falsidade). Plenamente caracterizado o delito de moeda falsa em sua materialidade. DA AUTORIA. Dos elementos constantes dos autos, não restou demonstrada, com certeza, a autoria do delito em comento. Observe-se que o crime em epígrafe teria se consumado com a posse da nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo acusado, caracterizando-se, assim, a conduta descrita no art. 289 1º, no subtipo guardar. Durante a instrução criminal, as testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, assim se manifestaram (fls. 203/206): PM Rodrigo Jorge - atendeu a ocorrência sobre tráfico de entorpecente. Avistou o denunciado saindo de uma residência, abordando-o e nada sendo encontrado com ele. A dona da casa franqueou a entrada dos policiais e informou que algumas pessoas aproveitavam da sua idade e usavam sua casa para traficar, encontrando a carteira do denunciado dentro da casa. Que o denunciado não era parente da senhora. Encontraram uma porção de maconha e dinheiro dentro da carteira com sua identidade no quarto da casa e também dentro do relógio de água. O denunciado retornou à casa e confirmou que a carteira era dele. No momento da apreensão, não percebeu nenhuma cédula falsa. Manuseou o dinheiro. Nada sobre a falsidade da cédula. O denunciado disse que o dinheiro do relógio de água também era dele. PM Wagner Tardini - atendeu a ocorrência sobre tráfico de entorpecente no Bairro do Cruzeiro. No endereço indicado, foram atendidos por uma senhora idosa que franqueou a entrada dos policiais e informou que algumas pessoas aproveitavam da sua idade e usavam sua casa para traficar. Encontraram drogas e dinheiro dentro do relógio de luz. O tráfico de drogas era feito naquela residência contra a vontade da proprietária. A senhora identificou o acusado como sendo o responsável pelo tráfico. Não sabe onde foram encontrados os documentos e a carteira do acusado. Sabe que havia dinheiro no relógio de luz. O acusado confessou que o dinheiro dentro do relógio de luz era dele e que ele era responsável pelo tráfico. Nada sabe sobre cédula falsa em poder do acusado. Manuseou o dinheiro, mas nada percebeu sobre falsidade. O réu, em seu interrogatório, declarou que não sabia acerca da falsidade da cédula, somente tendo ciência após ser preso por tráfico, quando foi intimado desta ação. No momento do flagrante, os policiais nem o Delegado comentaram sobre a cédula falsa. Não tem nenhum outro processo além deste e do de tráfico de drogas. Trabalha numa empresa fabricando antenas para a Castelo. O dinheiro apreendido foi obtido com a venda de drogas e somente o dinheiro que estava na carteira lhe pertencia. Assim, desta forma, não encontra a peça acusatória respaldo nos elementos colhidos durante a instrução probatória. Além disso, não foram encontradas com o acusado outras cédulas falsas, de modo que, considerando-se as demais circunstâncias acima descritas, não sobrevém a certeza acerca da autoria do delito em comento. Ainda, não se comprovou o elemento anímico na conduta do réu de guardar consigo cédula falsa, conforme descrito na peça acusatória, uma vez que não restou comprovado que o acusado tinha ciência da falsidade da cédula e tampouco se pode afirmar que referida cédula se trata das mesmas cédulas apreendidas pelos policiais militares, os quais informaram terem manuseado as cédulas e nada terem percebido. Nesses casos, consoante vem reconhecendo os Tribunais Federais do País, a absolvição do acusado é medida que se impõe: Assim: Acórdão Origem: TRIBUNAL - 3ª Região Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14052 Processo: 199961020135928 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF300098327 Fonte DJU DATA: 18/11/2005 PÁGINA: 464 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da defesa para absolver Everaldo Valério Rodrigues, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em nome do réu. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL: MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. PRELIMINARES. ACOLHIMENTO PARCIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO FICTA AFASTADA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE EM SEGUNDA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. RESTABELECIMENTO DO REGIME ANTERIORMENTE FIXADO E RECONHECIMENTO DO DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO SEM RECOLHIMENTO AO CÁRCERE. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR AUTORIA. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO FAVOR REI, ART. 386, VI, DO CPP. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO. I - Os endereços declinados pelo réu nos autos até a citação ficta, foram devidamente averiguados e o mesmo não foi encontrado. A própria irmã do réu, quando da tentativa da sua citação pessoal, não soube declinar outro endereço no qual ele pudesse ser encontrado para

responder ao processo.II - Mantiveram-se idênticos os elementos fáticos existentes à época do indeferimento do pleito em sede do Habeas corpus, os quais conduziram à conclusão de inócência de qualquer nulidade, no que tange à citação editalícia.III - Afastada a alegação da nulidade da citação ficta, haja vista que foram tentados todos os locais constantes até então, razão pela qual, não foi reconhecida qualquer mácula ou error in procedendum.IV - O magistrado, ao prolatar a sentença, encerra o exercício da jurisdição, entregando às partes o provimento jurisdicional (art. 463, do CPC).V - Em consequência, a regra consiste na inalterabilidade do decisorio, permitindo a lei, por exceção, a retratabilidade apenas em hipóteses de erro material, verificáveis *ictu oculi*, de ofício e a qualquer tempo.VI - Após a prolação da sentença é vedada a alteração pelo magistrado a quo que impõe regime mais gravoso de cumprimento de pena e negou o direito de apelar em liberdade anteriormente concedido.VII - Não se tem ora sub judice discussão acerca de mera correção de lapso material, em atenção à preceitos formalísticos. Em verdade, cuida-se de alteração sensível, em desfavor do réu, verdadeira *reformatio in pejus*, operada *ex officio*, que macula de nulidade a decisão que a decretou.VIII - Meritoriamente, a materialidade restou comprovada.IX - Quanto à autoria sobejaram dúvidas acerca da participação do réu nos fatos narrados na exordial, revelando-se frágil a certeza que paira acerca da verdadeira origem das cédulas, não parecendo desarrazoado que, em um estabelecimento de revenda de veículos, estivesse o réu intencionando efetuar uma permuta de sua moto, por um automóvel.X - A única prova produzida em desfavor do apelante remanesce, senão isolada nos autos, ao menos desprovida do necessário substrato para inferir-se a certeza do seu dolo e culpabilidade.XI - A prova do elemento anímico doloso na conduta do réu não pode ser deduzida única e exclusivamente pela sua presença no local dos fatos, considerando-se, ademais, que nada foi encontrado em sua posse que denotasse, ao menos, a co-autoria da colocação em circulação de cédula que sabia ser espúria.XII - Aplicação do princípio *in dubio pro reo*.XIII - Recurso da defesa provido. Absolvição do réu nos termos do art. 386, VI, do CPP.Expedição de alvará de soltura clausulado em nome do réu.Data Publicação 18/11/2005Não prospera, assim, a pretensão punitiva do Estado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER o acusado LUIS FERNANDO DE MOURA BARBOSA, qualificado nestes autos, da imputação descrita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Transitada esta em julgado, expeça-se solicitação de honorário em favor do defensor nomeado (fls. 175), arbitrando-os em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente.Após, oficie-se aos órgãos de estilo, remeta-se os autos ao SEDI para anotações e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.P. R. I. C.

0002146-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002146-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)

Manifeste-se a defesa acerca da devolução da carta precatória negativa para oitiva da testemunha ANDREIA MANTOVANI por ela arrolada (fls. 383/395), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.Proceda à secretaria a renumeração dos autos a partir das fls. 362.Int.

0001522-55.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MAICON LEI ALVES DE SOUZA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X JEFERSON DE SOUSA DIAS DE ALMEIDA(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X HERBERT FERREIRA LUCAS(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus MAICON LEI ALVES DE SOUZA, JEFERSON DE SOUSA DIAS DE ALMEIDA e HERBERT FERREIRA LUCAS, qualificados na inicial, como incurso no artigo 157, 2º, I e II, *c/c* arts. 29 e 70, todos do Código Penal, porque aos 04/01/2010, os mesmos, consciente e voluntariamente, agindo em concurso e com total unidade de desígnios, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para si, um aparelho de telefone celular Motorola V3 pertencente a Joãozito Alves de Castro e a importância de R\$ 688,24 em dinheiro pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - agência de Vargem/SP. Consta da denúncia que os denunciados dirigiram-se para a cidade de Vargem, na condução do veículo VW/Santana, cinza, placas BGH 8665/Osasco, tendo HERBERT permanecido no interior do veículo como vigia e para dirigir durante a fuga, enquanto MAICON e JEFERSON ingressaram na agência dos Correios e, com uso de arma de fogo, anunciaram o assalto e subtraíram o aparelho celular e exigiram que Ivan abrisse o cofre da agência, não obtendo êxito, tendo então subtraído a importância de R\$ 688,24, tendo os acusados iniciado fuga com os objetos subtraídos. Posteriormente, a polícia foi acionada e acabou por abordar os denunciados, encontrando sob o banco do motorista a arma de fogo (laudo de fls. 118/121) utilizada na ação, municiada com 04 cápsulas intactas e uma picotada, além do telefone celular subtraído e a quantia de R\$ 468,00 dentro do sapato do denunciado MAICON (bens apreendidos fls. 22/23). Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 01/2010, instaurado pela Delegacia de Polícia de Vargem e o IPL 9-0221/2010 da Polícia Federal de Campinas. A ação penal tramitou inicialmente perante a 2ª Vara da Comarca de Bragança Paulista, sendo a denúncia recebida em 18/01/2010 (fls. 84), citando-se os réus (fls. 134) que apresentaram defesa preliminar por defensores dativos (fls. 104, 109/110 e 148). Às fls. 158 a ação penal fora redistribuída a este Juízo, tendo o MPF ratificado a denúncia oferecida (fls. 189/191), a qual fora recebida por este Juízo em 09/08/2010 (fls. 192). Folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls. 213/218, 220/238, 240/243 e 266. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 274/279), tendo a defesa desistido da oitiva das testemunhas por ela arroladas, bem como o MPF desistido na oitiva da testemunha de acusação Joãozito Alves de Castro. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 274). Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou pela condenação do acusado, nos

termos da denúncia (fls. 282/284). A defesa do acusado HERBERT, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 295/297) aduz que o mesmo desconhecia que os outros acusados iriam praticar um roubo com uso de arma de fogo, pugna pela aplicação do art. 29, 2º, do CP. Ainda, pugna pela não aplicação do disposto no art. 70 do CP em relação ao roubo do aparelho celular da vítima Joãozito. Por fim, pugna pelo reconhecimento da forma tentada (art. 14, II, CP), já que os acusados não tiveram a posse mansa e pacífica dos bens subtraídos, não restando prejuízo a nenhuma das partes. A defesa do acusado MAICON, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 299/303), pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP) e pelo reconhecimento da forma tentada, já que não houve posse mansa e pacífica (art. 14, II, CP). A defesa do acusado JEFERSON, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 313/314), alegou que o réu está amparado pela atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, que o crime foi cometido de forma tentada e que não houve reação à captura. Requer seja reconhecida tentativa, com fundamento no artigo 14, inciso II, cc. art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal, aplicação de regime mais brando e que seja concedida liberdade, para que possa recorrer da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio.. Passo ao exame do mérito da presente ação.

DO CRIME DE ROUBO - ARTIGO 157 CP A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de roubo (Código Penal, artigo 157, 2º, I e II), competência da Justiça Federal por violar bem jurídico de interesse de empresa pública federal. Assim dispõe o CP: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Plenamente caracterizado o delito de roubo em sua materialidade - quanto à agência dos Correios e quanto à vítima Joãozito Alves de Castro -, considerando-se os bens apreendidos de fls. 22/23 e o laudo da arma de fogo de fls. 118/121 e 262/265.

DA AUTORIA. Resta confirmada a autoria do delito em tela, quer pelo depoimento das testemunhas, quer pelo próprio interrogatório dos acusados, confirmando a prática da conduta delitativa. As testemunhas arroladas pela acusação (fls. 274/279) informaram que: Alberto dos Santos - duas pessoas entraram na agência dos Correios em Vargem, ocasião em que o depoente encontrava-se no balcão em atendimento. Somente o réu Maicon estava armado com um revólver. Subtraíram o dinheiro que estava no caixa. Joãozito era cliente da agência, estava na área de atendimento da agência, e levaram seu celular. O réu Jeferson ficou na porta da agência aguardando. Não teve contato com o réu Herbert, mas soube que ele estava dirigindo. A ação deles foi rápida. Ivan Francisco - funcionário da agência dos Correios em Vargem. Os fatos ocorreram em janeiro/2010. Encontrava-se manipulando as cartas e viu quando o réu Maicon entrou na agência armado com um revólver prata e anunciou o assalto. Pediu para abrir o cofre. O Maicon desferiu um chute na testemunha Alberto. Subtraíram o dinheiro que estava no caixa. O Joãozito era cliente e levaram seu celular. Tinha uma pessoa esperando na porta - o réu Jeferson. Não viu o réu Herbert. Soube que ele dirigia o carro. Os valores foram recuperados. Alex Pereira - PM que atendeu a ocorrência foi informado pelos funcionários da agência que duas pessoas entraram armados na agência dos Correios e praticaram assalto e fugiram num carro Santana preto. No Auto Posto Brasil na Rodovia Fernão Dias verificaram um veículo Santana preto abastecendo o carro e abordaram os réus que confessaram o crime. No momento da abordagem havia duas pessoas dentro do veículo e um terceiro do lado de fora, reconhecendo como sendo os 03 acusados presentes. O Herbert estava dirigindo e ao seu lado o Maicon. O Jeferson estava ao lado de fora do carro. Eles informaram que a arma estava dentro do veículo, tendo encontrado o revólver e uma quantia de dinheiro. Dentro do sapato de um dos réus havia mais dinheiro. Foi encontrado também com eles um aparelho celular - Motorola - de uma das vítimas. Valdeci de Paula - PM que atendeu a ocorrência, reconheceu os acusados presentes como sendo os responsáveis pelo assalto em janeiro/2010 na agência dos Correios de Vargem. Foi informado pela agência que o veículo usado era um Santana de cor escura. Abordaram o veículo num posto de gasolina, abastecendo, quando os réus Jeferson e Maicon estavam dentro do veículo. A roupa do que estava dirigindo (camisa amarela) coincidia com a descrição. Apreenderam dentro da meia de um deles uma quantia em dinheiro. Dentro do veículo, sob o banco, encontraram a arma. Em seus interrogatórios (fls. 274/279), os acusados assim se manifestaram: MAICON LEI ALVES - negou ter havido agressão a alguém. A arma é do Jeferson, mas era ele Maicon que portava a arma. Foi o primeiro que entrou na agência dos Correios. O Jeferson pegou o dinheiro no caixa. O Jeferson subtraiu o celular do Joãozito. É amigado e sua esposa está grávida. Saíram de São Paulo e foram para Mairiporã, beberam demais e como estava acabando a gasolina do carro - de um amigo do Jeferson - resolveram fazer um assalto para arrumar dinheiro. O Herbert não estava sabendo do assalto, pois disseram que iam pegar o dinheiro na casa de um amigo. Não saíram correndo da agência e, neste momento, a arma estava em sua mão e escondeu embaixo do banco. Não dispararam a arma em nenhum momento, nem em Mairiporã. JEFERSON DE SOUZA - confessou os fatos. Era uma segunda-feira. Trabalha fazendo bicos, sem emprego fixo. Beberam demais numa festa na represa de Mairiporã. Pegaram o carro emprestado de um amigo para passear. Como estavam sem dinheiro, resolveram roubar. O Herbert não sabia que estavam armados. A arma era dele, comprou há cerca de 03 anos. Os três estavam muito bêbados. A idéia inicial foi sua, eles concordaram, mas somente o Maicon sabia que estava armado. Não conheciam a cidade de Vargem. Escolheram o Correio por acaso. O Maicon entrou na agência armado e ele Jeferson pegou o dinheiro e o celular. O Herbert estava a uns 30 ou 40 metros no carro, mas não sabe se o carro estava ligado. O Herbert achava que era só um furto. HERBERT FERREIRA - Estava dirigindo o veículo para a fuga. Não sabia que estavam armados. O carro é de um amigo. Trabalha como motorista da empresa Brinquedos Exclusivo. Foram para Mairiporã numa represa para comer. Era uma segunda-feira. Beberam demais e como só tinha R\$ 10,00, o Jeferson falou que ia tentar arrumar um dinheiro. Foram para a Fernão Dias. Parou o carro a 40 mts do Correio em Vargem. O Jeferson falou para esperar com o carro ligado, pois ia furtar e sair correndo. Não sabia da arma. Não viu arma, nem o dinheiro. Como estava

acabando a gasolina, parou o carro para abastecer, quando foram abordados pelos policiais. Um dos dois - Jeferson ou Maicon, não se lembra quem - disse para os policiais onde estava a arma. Quando saíram do Correio não estavam com a arma na mão. Assim, desta forma, encontra a peça acusatória respaldo nos elementos colhidos durante a instrução probatória. Os acusados assumem a prática dos fatos apontados na denúncia. A única dúvida que poderia persistir seria acerca da ciência do acusado HERBERT acerca do uso de arma de fogo para a prática do delito, sendo que o mesmo nega que soubesse da existência da arma de fogo, informação esta corroborada pelos outros acusados. Entretanto, não se mostra crível a alegação dos acusados quanto a este aspecto. De tudo que se apurou, a prática delituosa fora acertada pelos denunciados durante o percurso na Rodovia Fernão Dias, de modo que não haveria como Maicon e Jeferson procederem ao acerto da manobra sem que Herbert tivesse ciência, já que todos ocupavam o mesmo veículo. Ademais, os acusados entram em contradição no tocante à forma como os acusados Maicon e Jeferson retornaram ao veículo após a subtração, ora afirmando que Maicon não exibia a arma de fogo quando retornou ao veículo, ora afirmando que Maicon estava empunhando a arma de fogo quando adentrou no veículo, escondendo-a posteriormente sob o banco. Ainda, há que se considerar que as elementares da violência ou da grave ameaça restaram comprovadas em face do emprego da arma de fogo para subtração (grave ameaça) e que o denunciado MAICON agredira o gerente da agência dos Correios com um chute. Há que se acolher, assim, a pretensão punitiva do Estado. O delito se deu na forma consumada, e não na tentada, pois os valores subtraídos efetivamente saíram da esfera de disponibilidade das vítimas, sendo que a localização e prisão dos réus se deu a muitos quilômetros de distância do local dos fatos, o que se deu, inclusive, quase que de forma acidental, já que a perseguição dos meliantes pelos policiais iniciou-se por meras informações quanto ao veículo usado para a fuga, sem saber-se a direção exata tomada, tendo eles sido encontrado em um posto de combustíveis em uma rodovia. DOSIMETRIA DA PENAPasso, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que os réus são tecnicamente primários, com exceção de HERBERT FERREIRA - consta condenação pelo delito do art. 155, 2º e 4º, IV, do CP, conforme extrato de fls. 242/243, com expedição de guia de recolhimento em 07/05/2008 -, pelo que fixo para todos os três réus a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e multa de 40 (quarenta) dias-multa, de valor unitário mínimo (1/30 do salário mínimo vigente à data do fato), à falta de elementos acerca da condição econômica dos acusados. No ponto, observo que os antecedentes do réu HERBERT (reincidente) não podem ser considerados nessa primeira etapa da dosimetria da pena, porque já influem, de forma ligeiramente diferente, no cômputo das agravantes. Assim, presente o que dispõe a Súmula n. 241 do STJ, deixo de considerar esses antecedentes para fins do estabelecimento da pena-base, nos termos seguintes: Súmula STJ n. 241: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Na segunda fase, verifico que há circunstâncias agravantes a serem consideradas em relação ao réu HERBERT. Este réu é reincidente em crime doloso. Consta de fls. 242/243 condenação por infração ao art. 155, 2º e 4º, IV, do CP, com expedição de carta de guia em 07/05/2008. Os fatos pelos quais o acusado responde nestes autos ocorreram aos 04/01/2010, donde, na conformidade dos arts. 61 e 63 do CP, mostrar-se incontestável a caracterização de estado de reincidência a autorizar a aplicação da agravante prevista no art. 61, I, do CP. Considerando esta situação e, mais e principalmente, o fato de o réu ser reincidente em crime doloso, considero necessário e suficiente à punibilidade do agente, bem como à prevenção geral do delito, a aplicação do aumento em 1 (um) ano sobre a pena base fixada. Quanto ao fato dos réus terem confessado espontaneamente a prática do delito, anoto: a) para o denunciado HERBERT incide a redução da pena (art. 65, III, d, do Código Penal), em 1/6 (um sexto) da pena base (8 - oito - meses); b) para os outros dois denunciados, não se aplica a atenuante conforme entendimento da súmula nº 231 do C. STJ. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Portanto, nesta segunda fase de aplicação das penas, fixa-se a pena privativa de liberdade para o réu HERBERT em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, enquanto que para os demais réus permanece a pena base acima fixada. Na terceira fase, verifico causas de aumento da pena descritas no 2º, I e II, do art. 157 CP, pelo que aplico o aumento de 1/2 (metade) sobre a pena fixada, resultando assim a pena de 06 (seis) anos de reclusão em relação aos denunciados MAICON e JEFERSON e a pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão em relação ao denunciado HERBERT. Ainda, considerando-se que os denunciados mediante uma só ação ou omissão, praticaram dois crimes de roubo - valores subtraídos do Correio e aparelho celular da vítima Joãozito - há que se reconhecer a ocorrência do concurso formal - art. 70 do CP - aumentando-se a pena de 1/6 (um sexto), resultando nas penas de: 07 (sete) anos de reclusão para os denunciados MAICON e JEFERSON - estabelecido o regime semi-aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea b do CP; 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão para o denunciado HERBERT - estabelecido o regime fechado para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, do CP para HERBERT. Considerando a conduta praticada, suas conseqüências, bem assim os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos acusados, e em especial as causas de aumento de pena, tenho por não preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do art. 44, III, CP. DA PRISÃO PROCESSUAL. Quanto ao aspecto da situação de prisão processual dos réus verifico que nada autoriza, neste momento, a alteração do quadro atualmente vigente nos autos, seja em relação ao réu HERBERT, seja quanto aos réus MAICON e JEFERSON. Nada recomenda que, agora, já condenados em primeiro grau de jurisdição a pena privativa de liberdade em regime inicial fechado (quanto ao réu HERBERT) e semi-aberto (quanto aos réus MAICON e JEFERSON), tenham sua situação de prisão cautelar alterada. Com efeito, após a instrução restou demonstrada a culpabilidade dos acusados, com a certeza da autoria consubstanciada no decreto condenatório que ora se profere. A determinação da segregação cautelar deve persistir pela necessidade de garantia da ordem pública, em face da periculosidade dos réus que utilizam-se de arma de fogo para a prática de crimes, inclusive com violência contra as vítimas, ao lado da má conduta social quanto ao réu HERBERT (reincidente em crime doloso contra o patrimônio), ao qual se associaram os demais co-réus, isso

demonstrando personalidade voltada para a prática de crimes da espécie, justificando-se a custódia cautelar, também, para assegurar a aplicação da lei penal em relação a todos os ora condenados, nos termos do art. 387 CPP. Por todas essas razões, presente a necessidade concreta da prisão preventiva, tenho que seja o caso de manutenção da prisão processual instaurada com o flagrante, recomendando-se os réus no local onde se encontram presos. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação penal, e o faço para CONDENAR os réus, como incurso nos artigos 157, 2º, I e II, c/c arts. 29 e 70, todos do Código Penal, aplicando-lhes pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão, em regime semi-aberto, em relação aos denunciados MAICON LEI ALVES DE SOUZA e JEFERSON DE SOUSA DIAS DE ALMEIDA e a pena de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime fechado, em relação ao denunciado HERBERT FERREIRA LUCAS. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente desde a época do fato até o efetivo pagamento. Custas processuais devem ser pagas pelos condenados. Com o trânsito, insira-se o nome dos réus no livro Rol dos Culpados e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de estilo. Ao Sedi para anotações e após, arquivem-se os autos. Arbitro honorários em favor dos defensores dativos nomeados (fls. 192) em 2/3 do valor máximo da tabela vigente do CJF. Expeça-se o necessário. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003196-84.2004.403.6121 (2004.61.21.003196-2) - PAULO RAMOS DE OLIVEIRA (SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA E SP039574 - MOACYR DE ARAUJO NUNES) X INSS/FAZENDA
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada para apresentar cópias para instrução de contrafé, cópia da petição e cálculos, para citação nos termos do artigo 730 do CPC

0000821-76.2005.403.6121 (2005.61.21.000821-0) - RAUL ALVES DE FARIA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Às fls. 282/283, o autor requer que a data da implantação do benefício previdenciário retroaja à data da sentença (janeiro/2009) ou à data que concedeu a tutela antecipada (setembro/2009 - fl. 155). No entanto, observo que o INSS cumpriu a decisão de fl. 276 (que determinou a implantação do benefício previdenciário) em 01/12/2009 (fl. 281). Não há equívoco em tal conduta, tendo em vista que somente foi cientificado pessoalmente em dezembro de 2009 (fl. 279). Vale ressaltar, por fim, que na sentença e na decisão proferida à fl. 155 não houve determinação para a imediata implantação do benefício. Int. Cumpra-se imediatamente a determinação de fl. 165.

0002236-94.2005.403.6121 (2005.61.21.002236-9) - JOSE AMADOR DE PAULA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Em face da inércia da parte autora esclareça se pretende executar o julgado. II - Em caso positivo apresente os cálculos devidos, no prazo improrrogável de 10 dias, nos termos do despacho de fls. 129. III - Após, cite-se. IV - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.

0002418-80.2005.403.6121 (2005.61.21.002418-4) - JOAO NUNES DOS SANTOS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito a ordem: Verifico que na sentença proferida às fls. 158160, a condenação do autor para pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixadas em 10 (dez) por cento, ficou suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, portanto não há que se falar em execução. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000718-35.2006.403.6121 (2006.61.21.000718-0) - ROBERTO DA SILVA IRIÓ (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes para retirada do(s) alvará(s) de levantamento

0002043-45.2006.403.6121 (2006.61.21.002043-2) - AMALIA RIBAS BENEDITO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS (Fls. 72/73), que versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia da parte autora ao prazo recursal (item 5 do acordo entabulado), certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício requisitório nos termos convencionados (fls. 72/73), observando o destaque do valor pertinente aos honorários contratuais da parte autora (fls. 74/75). Custas ex lege. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, nos termos do item 2 do acordo. P. R. I.FL. 86: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 055/2009 do CJF

0003475-02.2006.403.6121 (2006.61.21.003475-3) - JOSE ORLANDO DOMINGOS CABRAL(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face da inércia da parte autora esclareça se pretende executar o julgado. II - Em caso positivo apresente os cálculos devidos, no prazo improrrogável de 10 dias, nos termos do despacho de fls. 51 III - Após, cite-se. IV - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.

0000356-96.2007.403.6121 (2007.61.21.000356-6) - LIDIO BEZERRA CAVALCANTE(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro o requerido às fls. 46. II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003836-14.2009.403.6121 (2009.61.21.003836-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-25.2005.403.6121 (2005.61.21.000805-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X DIVINA HELENA DA SILVA ALVES OLIVEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução, tendo a autarquia juntado conta cujo valor da condenação mais verbas decorrentes da sucumbência perfazem o montante de R\$ 8.969,85 (fls. 06/10). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 13. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene o embargado a pagar ao INSS honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 06/10 aos autos principais e expeçam-se naqueles autos requisições de pagamentos. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0004328-06.2009.403.6121 (2009.61.21.004328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-32.2003.403.6121 (2003.61.21.004411-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PEDRO WILSON NOGUEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução, tendo a autarquia juntado conta cujo valor da condenação mais verbas decorrentes da sucumbência perfazem o montante de R\$ 46.918,33 (fls. 12/18). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 37/39. É o relatório. D E C I D O: Primeiramente, defiro ao embargado a gratuidade da justiça. O processo principal tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte

ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.(TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736)Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequianda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido.O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno o embargado a pagar ao INSS honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 12/18 aos autos principais e expeçam-se naqueles autos requisições de pagamentos.Após, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

Expediente Nº 1443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005516-15.2001.403.6121 (2001.61.21.005516-3) - LUIZ CARLOS CONSOLI(SP125055 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 055/2009 do CJF.

0004626-08.2003.403.6121 (2003.61.21.004626-2) - JOSE RODRIGUES ALVES FILHO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Acolho os cálculos do INSS acostados às fls. 175/191, tendo em vista o parecer do sr. Contador Judicial, que informou estar em conformidade com o julgado.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 175/191.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0001343-40.2004.403.6121 (2004.61.21.001343-1) - ALARICO CORREA LEITE NETO X DILSON DA SILVA X EVANTUIR ROBERTO DAS NEVES X EVERTON LUIZ DA ROSA X FABIANO PADOVANI DA SILVA X FABIO CESAR STUCHI(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Diante dos cancelamentos dos ofícios requisitórios, expedidos às fls. 192/197, expeçam-se novos ofícios requisitórios, com a devida retificação da natureza do crédito.Intimem-se as partes do teor dos novos precatórios, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0003386-47.2004.403.6121 (2004.61.21.003386-7) - CILENA RONCONI MARCONDES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0001114-12.2006.403.6121 (2006.61.21.001114-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA ESCLAPES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0002060-81.2006.403.6121 (2006.61.21.002060-2) - VALDECIR JOSE ANDREZA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para manifestar sobre os documentos juntados.

0003630-34.2008.403.6121 (2008.61.21.003630-8) - MARIO MONTEIRO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para manifestar sobre os documentos juntados.

0000346-81.2009.403.6121 (2009.61.21.000346-0) - ALCIONE VALERIA SOARES PEREIRA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0001581-83.2009.403.6121 (2009.61.21.001581-4) - BRENO WILLIAN DA SILVA SANTOS X VALERIA DA SILVA X VALERIA DA SILVA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

0000598-50.2010.403.6121 (2010.61.21.000598-7) - OCIREMA GENTIL FRADA(SP063115 - MOTOHARU OMORI E SP289338 - GRAZIELA VIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes (fls. 23/25 e 35) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC.Honorários advocatícios nos termos acordados.P. R. I.Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006589-22.2001.403.6121 (2001.61.21.006589-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-11.2001.403.6121 (2001.61.21.006344-5)) JEFERSON DE CARVALHO LOPES X ELISABETH RIBEIRO DO AMARAL LOPES X KELLY AMARAL LOPES X WILLIAM AMARAL LOPES X JEFERSON DE CARVALHO AMARAL LOPES JUNIOR X ELISABETH RIBEIRO DO AMARAL LOPES(SP160942 - MELISSA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELISABETH RIBEIRO DO AMARAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KELLY AMARAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAM AMARAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEFERSON DE CARVALHO AMARAL LOPES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Cumpra-se o determinado às fls. 166 com a intimação das partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

0001380-38.2002.403.6121 (2002.61.21.001380-0) - SEBASTIAO FIRMINO DAS CHAGAS - ESPOLIO X EWERTON FIRMINO DAS CHAGAS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON BONFIM TRUTA) X SEBASTIAO FIRMINO DAS CHAGAS - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X EWERTON FIRMINO DAS CHAGAS X FAZENDA NACIONAL

Defiro a habilitação requerida.Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo ativo.Após, Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0004357-66.2003.403.6121 (2003.61.21.004357-1) - ANTONIO CANDIDO ANTUNES PINTO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO CANDIDO ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento,

dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se

0004467-65.2003.403.6121 (2003.61.21.004467-8) - ANGELO ALCEU PELOGGIA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANGELO ALCEU PELOGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 136/142. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

0004040-34.2004.403.6121 (2004.61.21.004040-9) - GEORGINA DE OLIVEIRA DIAS(SP225666 - ELIZANGELA CASSIA DE OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GEORGINA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para manifestar sobre o documento juntado.

0000278-73.2005.403.6121 (2005.61.21.000278-4) - BRAZ ANTONIO DA SILVA(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BRAZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se

0000638-71.2006.403.6121 (2006.61.21.000638-1) - RICARDO PAULO DE SOUZA DE ARAUJO - INCAPAZ X LUCIA HELENA SIMAS DE SOUZA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X RICARDO PAULO DE SOUZA DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 055/2009 do CJF

0002290-26.2006.403.6121 (2006.61.21.002290-8) - EDUARDO SIDNEI SERAFIM(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EDUARDO SIDNEI SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0003627-50.2006.403.6121 (2006.61.21.003627-0) - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

0002733-40.2007.403.6121 (2007.61.21.002733-9) - IVANI ALVES ALBA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI ALVES ALBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0004598-98.2007.403.6121 (2007.61.21.004598-6) - LUCIA HELENA DE ANGELIS DA SILVA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA HELENA

DE ANGELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 055/2009 do CJF

0000605-13.2008.403.6121 (2008.61.21.000605-5) - SILMARA APARECIDA PEREIRA CEZAR(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILMARA APARECIDA PEREIRA CEZAR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, para que regularize o seu nome de acordo com a Receita Federal, juntando aos autos a regularização. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração no polo ativo, com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório.*****Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 055/2009 do CJF

0001468-66.2008.403.6121 (2008.61.21.001468-4) - FRANCISCO MOREIRA PINTO DOS SANTOS X MARIA JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE DONIZETE MOREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DONIZETI MOREIRA DOS SANTOS X LUCIO DONIZETI MOREIRA DOS SANTOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DONIZETE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DONIZETI MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO DONIZETI MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a viúva não é pensionista do autor (fl. 127) e recebe benefício assistencial de amparo ao idoso (fl. 133), expeçam-se ofícios requisitórios para recebimento dos atrasados por parte dos herdeiros habilitados. Esclareço que é vedada a cumulação de pensão por morte com o benefício recebido atualmente pela viúva, cabendo a requerente optar por um dos benefícios (pensão por morte ou LOAS) perante o INSS. Intimem-se as partes do teor das Requisições de Pequeno Valor, nos termos da Resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

0001780-42.2008.403.6121 (2008.61.21.001780-6) - JOSE BENEDITO FERREIRA BRITO(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO FERREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 055/2009 do CJF

0002355-50.2008.403.6121 (2008.61.21.002355-7) - MARIA BELAIRDE DE OLIVEIRA(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BELAIRDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 055/2009 do CJF

0003230-20.2008.403.6121 (2008.61.21.003230-3) - MOYSES ALVES DE BRITO X QUEREM HAPUQUE DE BRITO(SP202983 - QUEZIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOYSES ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que objetiva a revisão da renda mensal inicial nos termos do artigo 1.º da Lei 6.423/77. O INSS ofereceu proposta de transação judicial às fls. 38/41. Devidamente intimado, o autor aceitou a proposta de acordo nos exatos termos formulados pelo réu (fl. 57). Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. Defiro o prazo de trinta dias para apresentação de cálculos em conjunto.*****Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

Expediente N° 3069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001343-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001343-7) - CESAR MORCELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/11/2010, às 09:30 horas.
Intimem-se.

0000080-57.2010.403.6122 (2010.61.22.000080-9) - VALDIR BATISTETTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/11/2010 às 16:30 horas.

0000348-14.2010.403.6122 - ANTENOR VIEIRA PINTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/11/2010, às 17:00 horas.
Intimem-se.

0000479-86.2010.403.6122 - ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/10/2010, às 14:00 horas.
Intimem-se.

0000942-28.2010.403.6122 - AURILDE VALINI CLEMENTE(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/11/2010, às 09:30 horas.
Intimem-se.

0001055-79.2010.403.6122 - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/11/2010, às 09:30 horas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001446-68.2009.403.6122 (2009.61.22.001446-6) - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno infrutífero da carta de intimação, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, esclareça o causídico o endereço do autor, visando a produção da prova. No silêncio, dou por preclusa a prova, vindo os autos para sentença.
Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1999

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001806-65.2007.403.6124 (2007.61.24.001806-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANDRO PAULO

BASSOLI SANTA FE ME. X EVANDRO PAULO BASSOLI(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP270507 - CAROLINE DE FATIMA AGOSTINHO DA ROCHA)

Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) através do sistema BacenJud é(são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s).A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001888-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001888-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA MARILDA SMARJASSI ME X CELIA MARILDA SMARJASSI

Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) através do sistema BacenJud é(são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s).A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001905-35.2007.403.6124 (2007.61.24.001905-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X AILTON CARLOS PEREIRA

Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) através do sistema BacenJud é(são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s).A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001962-53.2007.403.6124 (2007.61.24.001962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA MARIA MATTAR REGONATO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO)

Fl. 95: Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada.Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) através do sistema BacenJud é(são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s).A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000004-95.2008.403.6124 (2008.61.24.000004-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA PERPETUA DE SOUZA SANTOS ME X APARECIDA PERPETUA DE SOUZA SANTOS

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente.Estando os autos arquivados

e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000939-38.2008.403.6124 (2008.61.24.000939-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HAMILTON LUIZ DOS REIS

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000435-08.2003.403.6124 (2003.61.24.000435-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FRANCISCO MARQUES DE MELO

Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) através do sistema BacenJud é(são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s).A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2001

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001373-37.2002.403.6124 (2002.61.24.001373-4) - JOAQUIM GONCALVES PEREIRA X DAGMAR LUCAS FERREIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0001373-37.2002.403.6124.Exequente: JOAQUIM GONÇALVES PEREIRA E OUTRO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJP.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOAQUIM GONÇALVES PEREIRA E DAGMAR LUCAS FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 28 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001395-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001395-5) - NOEMI MIYASHITA MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001397-55.2008.403.6124 (2008.61.24.001397-9) - DOMINGOS FERRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001401-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001401-7) - SUENO BABA SATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001403-62.2008.403.6124 (2008.61.24.001403-0) - ANTONIO CONDE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001409-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001409-1) - FORTUNATO BOLETE ROSA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001411-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001411-0) - DALVA BORELA VANIN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001413-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001413-3) - RODOLPHO RICCI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001417-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001417-0) - ELIO CAROSIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001419-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001419-4) - BENEDITA LEITE DE SOUZA SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001497-10.2008.403.6124 (2008.61.24.001497-2) - JOAO LUIZ GARCIA GOMES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001499-77.2008.403.6124 (2008.61.24.001499-6) - ARMANDO RISSATI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001771-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001771-7) - PEDRO CHALMERS DE SOUZA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001773-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001773-0) - NELSON SARTORI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001775-11.2008.403.6124 (2008.61.24.001775-4) - SANTO LUIZ VICENTE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001785-55.2008.403.6124 (2008.61.24.001785-7) - OLIVIO JOSE DE CAMARGO GUERRA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001907-68.2008.403.6124 (2008.61.24.001907-6) - MASSAO SATO - ESPOLIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001915-45.2008.403.6124 (2008.61.24.001915-5) - JOSE ANGELO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001917-15.2008.403.6124 (2008.61.24.001917-9) - MARCIO JOSE FERREIRA MARRA X MARCIA REGINA FERREIRA MARRA X MARIA ALICE FERREIRA MARRA X MARCELO FERREIRA MARRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001919-82.2008.403.6124 (2008.61.24.001919-2) - ANA AUGUSTA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001923-22.2008.403.6124 (2008.61.24.001923-4) - MARIA EUNICE CARTA DE SOUZA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001925-89.2008.403.6124 (2008.61.24.001925-8) - VALCILEI TONON(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001929-29.2008.403.6124 (2008.61.24.001929-5) - MERCEDES BRAIDA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001943-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELTON LUIS DA SILVA FERREIRA X ENA MARIA APARECIDA CORREA
...Posto isto, homologo a transação. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inc. III do CPC). Custas e demais despesas na forma acordada pelas partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0002315-59.2008.403.6124 (2008.61.24.002315-8) - DIVONEI APARECIDA DE OLIVEIRA JUSTE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0002333-80.2008.403.6124 (2008.61.24.002333-0) - ORLANDO LAVEZO RUIZ(SP013319 - SHIGUEO KATO E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0002335-50.2008.403.6124 (2008.61.24.002335-3) - ANTENOR JOSE FERRARI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

Expediente Nº 2003

ACAO PENAL

0009435-28.1999.403.6106 (1999.61.06.009435-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI BARBATO(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA)

Intime-se a defesa do acusado Vanderlei Barbato para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos as peças processuais por ela informadas à fl. 398.

0001121-34.2002.403.6124 (2002.61.24.001121-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURICIO FRANCHINI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Posto isto, declaro extinta a punibilidade (v. art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, à Sudp para as anotações devidas, bem como para cadastrar, no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. Feitas todas as anotações, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000094-79.2003.403.6124 (2003.61.24.000094-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVALDO BASTOS DOS SANTOS(SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP161748 - FABIO COSTA FERNANDES E SP163749 - RICARDO FUMIO UEHARA E SP074180 - AGUINALDO PAVARINI E SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP210740 - ANDREIA BATISTA DUARTE)

Posto isto, com base na fundamentação, absolvo sumariamente o acusado, Ivaldo Bastos dos Santos, em razão de (1) o fato narrado evidentemente não constituir crime (v. art. 40, caput, e, da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 397, inciso III, do CPP), e de (2) estar extinta (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98 c.c. art. 397, inciso IV, do CPP) a punibilidade do agente. À Sudp para cadastrar, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. Custas ex lege. PRI.

0000263-32.2004.403.6124 (2004.61.24.000263-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIA SANTOS ROCHA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP073125 - AMILTON ROSA E SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA JUNIOR(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNCAO(SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR)

Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Designo o dia 13 de outubro de 2010, às 14h, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 06) e defesa da acusada Cláudia Santos da Rocha (fls. 593/594). Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias à comarca de Aparecida do Taboado/MS, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 06) e defesa (fl. 593/594) da acusada Cláudia Santos da Rocha, bem como proceda ao interrogatório do acusado Carlos Antônio Socorro da Silva Júnior, à comarca de Urânia/SP para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 06) e defesa (fl. 593/594) da acusada Cláudia Santos da Rocha, à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e à comarca de Cassilândia/MS, para a inquirição das demais testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados Wender Ricardo Voltani de Assunção, Carlos Antônio Socorro da Silva Júnior e Carlos Antônio Socorro da Silva (fls. 622, 659), devendo as audiências serem designadas após o dia 13 de outubro de 2010. Após, cumpridas as determinações acima mencionadas e com as juntadas das comunicações das datas das audiências designadas pelos juízos deprecados, expeçam-se cartas precatórias à comarca de Votuporanga/SP e à comarca de Santa Fé do Sul/SP para que se proceda ao interrogatório, respectivamente, dos acusados Wender Ricardo Voltani de Assunção e Carlos Antônio Socorro da Silva. Expeça-se o necessário. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Fls. 619/626. Quanto à concessão ao acusado Wender Ricardo Voltani de Assunção dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor da petição trazida aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro ao acusado Wender Ricardo Voltani de Assunção a justiça gratuita. Fls. 593/594. Não obstante a acusada Cláudia Santos da Rocha ter outorgado procuração, como se vê à fl. 550, a mesma declarou em seu interrogatório (fl. 585) que não tem condições financeiras de contratar um advogado.

Diante disso, considero revogada a procuração de fl. 550 e nomeio a Dra. Danúbia Luzia Bacaro, OAB/SP nº 240.582 como advogada dativa da acusada Cláudia. Comunique-se a defensora da referida nomeação bem como para que atue nos demais atos processuais. Comunique-se a acusada Cláudia da nomeação de defensora dativa, bem como informe a ela o endereço profissional da advogada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000613-83.2005.403.6124 (2005.61.24.000613-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE APARECIDO GUAPO(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X LEONARDO CHAMORRO(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X VALTER LUIZ VILLAS BOAS(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Tendo em vista o Acordo de Cooperação Jurídica Internacional (artigo 11, incisos IV e VI do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007) que estabelece as normas para cumprimento de cartas rogatórias, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formulem e apresentem a este juízo os quesitos que pretendem sejam respondidos pelas testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Após venham os autos conclusos.

0001237-35.2005.403.6124 (2005.61.24.001237-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REINALDO TADEU CANGUEIRO(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR)

Tendo em vista o Acordo de Cooperação Jurídica Internacional (artigo 11, incisos IV e VI do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007) que estabelece as normas para cumprimento de cartas rogatórias, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formulem e apresentem a este juízo os quesitos que pretendam sejam respondidos pela testemunha arrolada pela defesa à fl. 329. Intimem-se. Após venham os autos conclusos.

0001033-54.2006.403.6124 (2006.61.24.001033-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE ROBERTO NOVATO RIBEIRO(SP221174 - DARCI COSTA JUNIOR)

Diante da certidão de fl. 182, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Brasília/DF, solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Adriano Ferrari de Aquino. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002422-69.2009.403.6124 (2009.61.24.002422-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DORACI POLIZELI X JOSE ANTONIO GONCALVES(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234025 - LEONIDAS CESAR TAVARES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES)

Fl(s). 59/61. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor da petição trazida aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro ao acusado JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES a justiça gratuita. Considerando que o acusado DORACY POLIZELI, no ato de sua citação e intimação (fl. 52) informou não possuir condições financeiras de arcar com os custos de um advogado, nomeio como defensor dativo do acusado ora mencionado o Dr. Sinval Silva, OAB/SP nº 174.825, para formular a resposta à acusação, no prazo legal, bem como para atuar nos demais atos processuais. Comunique-se o acusado Doracy Polizeli da referida nomeação. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2004

EXECUCAO FISCAL

0001727-96.2001.403.6124 (2001.61.24.001727-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PANTANAL MADEIRAS LTDA - ME(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2011. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que informe este Juízo Federal se o parcelamento está em dia ou não, requerendo, se o caso, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003638-46.2001.403.6124 (2001.61.24.003638-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE JOAQUIM DE CARVALHO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2011. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que informe este Juízo Federal se o parcelamento está em dia ou não, requerendo, se o caso, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000318-51.2002.403.6124 (2002.61.24.000318-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROVETERINARIA PUPIM LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X HILARIO PUPIM(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista pelo caput do art. 40 da Lei 6.830/80, evitando-se movimentações desnecessárias, dispendiosas e infrutíferas do aparato judicial, seja pela inexistência de bens, seja pelo insucesso do exequente em apontá-los objetivamente. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair a penhora, para garantia da satisfação dos créditos do credor, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão e persistindo a situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos e para os fins do disposto no 2º e seguintes do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para manifestar-se quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após a manifestação do(a) exequente, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000809-24.2003.403.6124 (2003.61.24.000809-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2011. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que informe este Juízo Federal se o parcelamento está em dia ou não, requerendo, se o caso, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000769-37.2006.403.6124 (2006.61.24.000769-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HILARIO PUPIM(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2011. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que informe este Juízo Federal se o parcelamento está em dia ou não, requerendo, se o caso, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000498-91.2007.403.6124 (2007.61.24.000498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FREITAS & FREITAS S/S LTDA. X ADILSON JOSE DE FREITAS(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2011. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que informe este Juízo Federal se o parcelamento está em dia ou não, requerendo, se o caso, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001956-75.2009.403.6124 (2009.61.24.001956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDUARDO ALVES VILELA(SP290290 - LUIZ CEZAR BORGES)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2011. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que informe este Juízo Federal se o parcelamento está em dia ou não, requerendo, se o caso, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3581

MONITORIA

0002134-95.2002.403.6115 (2002.61.15.002134-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA ANDRADE SOARES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)
Recebo a Apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001769-29.2007.403.6127 (2007.61.27.001769-7) - MARLENE MARTINS DE MELO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002193-71.2007.403.6127 (2007.61.27.002193-7) - JOSE PEDRO MADEIRA X MARIA DA SILVA MADEIRA(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002281-12.2007.403.6127 (2007.61.27.002281-4) - DIVA MARIA SEVERINO DE ANDRADE(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004051-40.2007.403.6127 (2007.61.27.004051-8) - JESUS DA SILVA X MARIA JULIA DO NASCIMENTO SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005327-09.2007.403.6127 (2007.61.27.005327-6) - ROSALIA JORENTI BERNARDO X PLACIDO BERNARDO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000662-13.2008.403.6127 (2008.61.27.000662-0) - JUVINO FERREIRA DA SILVA(SP145408 - RODRIGO SPINOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005017-66.2008.403.6127 (2008.61.27.005017-6) - PEDRO ANTONIO CAVENAGHI X MARIA CONCORDIA SALVADOR CAVENAGHI(SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as apelações do réu e do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005198-67.2008.403.6127 (2008.61.27.005198-3) - NEIDE MARETTI ANTUNES GARCIA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005241-04.2008.403.6127 (2008.61.27.005241-0) - ROSELI APARECIDA BUENO SANTIAGO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005428-12.2008.403.6127 (2008.61.27.005428-5) - ANTONIO POLICARPO DUARTE X MARIA TEREZA MARINELLI DUARTE(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000916-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000916-8) - LUIZ NUNES PEREIRA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001768-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001768-2) - MARCIO ANTONIO X CLAUDETE APARECIDA RAMOS ANTONIO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002907-60.2009.403.6127 (2009.61.27.002907-6) - JOAO BAPTISTA CILLI(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004262-08.2009.403.6127 (2009.61.27.004262-7) - TEREZA COLOZO ARROIO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000620-90.2010.403.6127 (2010.61.27.000620-0) - ANTONIO BARON X ANTONIO CARLOS BARON X MARIA IMACULADA RECK BARON X MARIA APARECIDA BARON JACINTO X ELCIO EDSON JACINTO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000650-28.2010.403.6127 (2010.61.27.000650-9) - MARIO JOSE VITORIANO FILHO X GERALDO DOS SANTOS X EVERALDO DOS SANTOS X DAISY CAMPOS DOS SANTOS X ARLETE DOS SANTOS X IVANOEL APARECIDO FELISBERTO X GELSA ARACI DOS SANTOS GONCALVES X JAIME GONCALVES FILHO X SIMONE DOS SANTOS FERREIRA DA CUNHA X MARCOS ANTONIO FERREIRA DA CUNHA X WILME DJALMA JOSE X MARIA APARECIDA PONTES JOSE X WANDERLEY JOSE X ELZA DOS SANTOS JOSE(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor e da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000745-58.2010.403.6127 (2010.61.27.000745-9) - BENEDITO DONISETI MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000747-28.2010.403.6127 (2010.61.27.000747-2) - DIRCE PANSANI SINICO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000760-27.2010.403.6127 (2010.61.27.000760-5) - ANTONIO CARLOS GALVAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000762-94.2010.403.6127 (2010.61.27.000762-9) - ANTONIO NOLLE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001473-02.2010.403.6127 - BENEDITO MAGERA FONTES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000670-53.2009.403.6127 (2009.61.27.000670-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-08.2007.403.6127 (2007.61.27.005146-2)) VALERIA VIEIRA CONFECÇÕES ME X VALERIA VIEIRA(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao embargante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002246-81.2009.403.6127 (2009.61.27.002246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-50.2008.403.6127 (2008.61.27.004934-4)) VIDA VERDE IND/ E COM/ DE INSUMOS ORGANICOS LTDA X MONICA VICTOR PEREIRA FERREIRA GOMES X MATHEUS PEREIRA FERREIRA GOMES(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao embargante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001660-20.2004.403.6127 (2004.61.27.001660-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMIR MARQUES(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO)

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao executado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004010-73.2007.403.6127 (2007.61.27.004010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao executado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000668-20.2008.403.6127 (2008.61.27.000668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CGQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ELISA MARA BASSO QUILICE X CARLOS GILBERTO QUILICE(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000677-79.2008.403.6127 (2008.61.27.000677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO COUTO E GRANITO LTDA X GERALDO TADEU GRANITO X GILSIENE OTILIA DO COUTO GRANITO

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002455-50.2009.403.6127 (2009.61.27.002455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VERA LUCIA ALVES FREITAS ME X VERA LUCIA ALVES FREITAS

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002811-11.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003020-77.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEZZOTTI E PEREIRA LTDA ME X CARLOS GILBERTO DEZZOTTI X MARIA JOSE PEREIRA DEZZOTTI

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região. Int.

0003213-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X J. S. COM/ E REPARACAO DE PECAS LTDA ME X JORGE ALBERTO NASCIMENTO X IRACI PINTO MESQUITA BRAGANHOLE

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam o autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0003214-77.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAD PLAN IND/ DE EMBALAGENS LTDA X PERCY MACEDO

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0003218-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS MARTINS DAL BELLO

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001836-96.2004.403.6127 (2004.61.27.001836-6) - DOMINGOS JOAO NETO X DOMINGOS JOAO NETO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO(SPI88298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a Apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000044-05.2007.403.6127 (2007.61.27.000044-2) - RUTH SILVEIRA BUENO ZORZETTO X RUTH SILVEIRA BUENO ZORZETTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da terceira região. Int.

Expediente Nº 3587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002362-97.2003.403.6127 (2003.61.27.002362-0) - MARIA LUCIA VARZONI VIEGAS - ESPOLIO X MARGARIDA MARIA VARZONI VIEGAS X OSMERIO VALLIM X ANTONIO LEMOS NOGUEIRA X GERALDO APARECIDO RODRIGUES X SANTO PAULINO X JOSE CUSTODIO FILHO X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 304/305: a habilitação dos herdeiros deve ser processada perante o E. Juízo estadual, mediante provocação da parte interessada, não sendo cabível a remessa destes aos à Justiça estadual para tanto. Assim, retifico o determinado na parte final do despacho de fl. 262. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000846-71.2005.403.6127 (2005.61.27.000846-8) - GRACIA DE JESUS PEDROSO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002233-87.2006.403.6127 (2006.61.27.002233-0) - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002721-42.2006.403.6127 (2006.61.27.002721-2) - MARIA TEREZA RODRIGUES IGNACIO(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão exarada pela E. Segunda Instância (fls. 117/118), cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000253-71.2007.403.6127 (2007.61.27.000253-0) - NELSON DE MELO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000816-65.2007.403.6127 (2007.61.27.000816-7) - BENEDITA PARENTE(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004374-45.2007.403.6127 (2007.61.27.004374-0) - ODETE SATI DO CARMO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004551-09.2007.403.6127 (2007.61.27.004551-6) - ADRIANA NASCIMENTO - INCAPAZ (REPRESENTADA POR JOANA RAMOS DOS SANTOS NASCIMENTO)(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000728-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000728-3) - TEREZINHA DE BASTOS MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002448-92.2008.403.6127 (2008.61.27.002448-7) - MARIA APARECIDA COSTA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003354-82.2008.403.6127 (2008.61.27.003354-3) - FERNANDO LOPES CORREA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003387-72.2008.403.6127 (2008.61.27.003387-7) - JULIO CESAR ROSA X MARISA CANDIDA BASILIO ROSA(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

À parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca do documento trazido pelo INSS à fl. 138. Após,

dê-se vista dos autos ao MPF. Por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004042-44.2008.403.6127 (2008.61.27.004042-0) - DOLORES ANSELMO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004053-73.2008.403.6127 (2008.61.27.004053-5) - MARIA APARECIDA GONCALVES FERNANDES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004425-22.2008.403.6127 (2008.61.27.004425-5) - SEBASTIAO MONTAGNINE FILHO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004591-54.2008.403.6127 (2008.61.27.004591-0) - IOLANDA MARIA BESSI CAPRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005057-48.2008.403.6127 (2008.61.27.005057-7) - MARIA BENEDITA BAYARDE CANDREVA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005117-21.2008.403.6127 (2008.61.27.005117-0) - ALCINO FELIPE DOS SANTOS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001320-03.2009.403.6127 (2009.61.27.001320-2) - LUCIA HELENA CALDEIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001410-11.2009.403.6127 (2009.61.27.001410-3) - CARLOS ALBERTO TERRON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002389-70.2009.403.6127 (2009.61.27.002389-0) - CELINA APARECIDA BELIZARIO(SP110521 - HUGO

ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão exarada pela E. Segunda Instância (fls. 53/54), cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002401-84.2009.403.6127 (2009.61.27.002401-7) - LEONEL RECCHIA(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003270-47.2009.403.6127 (2009.61.27.003270-1) - JOSE CARLOS LUCAS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003328-50.2009.403.6127 (2009.61.27.003328-6) - FABIO LUIS BERTONCELLI(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003379-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003379-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Comunique-se ao E. Juízo ad quem o ato da autora de desistência do recurso interposto (fls. 57/58). Intime-se. Cumpra-se.

0003622-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003622-6) - ISAURA INES LIBONI GERONIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

0003699-14.2009.403.6127 (2009.61.27.003699-8) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003928-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003928-8) - ONICIA SCHILIVE AVELINO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

0000583-63.2010.403.6127 (2010.61.27.000583-9) - AUGUSTO ROSA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001430-65.2010.403.6127 - MARIO TREVISAN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo não caracterizada litispendência. Cite-se.

0001594-30.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA HELDT BUENO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se julgamento do agravo de instrumento.

0001642-86.2010.403.6127 - ONOFRE VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

0001740-71.2010.403.6127 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA GNANN(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001756-25.2010.403.6127 - UBIRATAN ANDRADE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001987-52.2010.403.6127 - MANOEL MARTHA NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

0002141-70.2010.403.6127 - JOAO PERIN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

0002161-61.2010.403.6127 - MARIA HELENA SIKINGER DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

0002216-12.2010.403.6127 - JOSE DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

0002220-49.2010.403.6127 - RAIMUNDO ALVES MARQUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

0002222-19.2010.403.6127 - APARECIDO SGNORETI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora à regularização do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002223-04.2010.403.6127 - JOSE ESCANAQUI FILHO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

0002224-86.2010.403.6127 - CLEIDE DE PIERRI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

0002472-52.2010.403.6127 - AMAURI CASSAROTTI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

0002580-81.2010.403.6127 - LEONILDA CAPITONI DE MORAIS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

0002581-66.2010.403.6127 - MARLENE JOSEFA SIMOES DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

0002582-51.2010.403.6127 - PAULO ROBERTO DA COSTA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

0003474-57.2010.403.6127 - CYRO TEIXEIRA DE PAULA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda à inicial. Cumpra-se o determinado na decisão de fls.17.

0003635-67.2010.403.6127 - ORLANDO ULIANI - INCAPAZ X MARIA CRISTINA TORATI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003657-28.2010.403.6127 - NAIR GASPARI BRUNO(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual (do lar), bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o e-xercício de sua atividade (do lar)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0003673-79.2010.403.6127 - CINESIO FRANCISCO ALVES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003674-64.2010.403.6127 - TEREZA ROMILDA FELIPE MENDES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003697-10.2010.403.6127 - SIRLEIDE DE FATIMA ANDRE PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003751-73.2010.403.6127 - REGINALDO MARCELO ROVIGATI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifco, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual (operador de prensa), bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o e-xercício de sua atividade (operador de prensa)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000705-23.2003.403.6127 (2003.61.27.000705-4) - JOSE GOMES(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a formação da coisa julgada nos autos da ação rescisória nº 2001.03.00.005474-6 (fls. 309/312), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se e-mail à Divisão de Procedimentos Diversos do E. TRF3 (fl. 323), noticiando o andamento destes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1447

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002694-62.2000.403.6000 (2000.60.00.002694-2) - NILZA LEMES DO PRADO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

EMBARGANTES: NILZA LEMES DO PRADOEMBARGADO: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 235-240 contra a sentença proferida às fls. 218-224, sob o fundamento de que houve contradição e obscuridade quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, no tocante à apreciação dos pedidos referentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES, do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, ao percentual do seguro. Afirma, dentre outras ilações, que a sentença proferida nos presentes autos é contraditória com aquela prolatada nos autos principais. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da CEF, às fls. 254-255. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Não há que se falar em contradição entre as sentenças proferidas por este Juízo nos presentes autos e nos autos da ação ordinária (processo nº 200060000002135), uma vez que, ao contrário do que afirma a embargante, nos autos principais não se decidiu que os valores das prestações não foram corretamente cobrados pela requerida (fl. 237). Na verdade, na ação ordinária, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para determinar o recálculo do saldo devedor, e não das prestações. Como restou decidido nos autos da presente consignatória, não procede a afirmação constante da inicial no sentido de que a inobservância do PES resultou na cobrança e pagamento de prestações com valores superiores aos efetivamente devidos. (fl. 222) No presente caso, na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do autor/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela autora/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora/embargante, às fls. 235-240. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 23 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005963-60.2010.403.6000 - QUENAMARQUES DA SILVA RAMOS X ANA AMAZONINA TAVARES RAMOS(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação de consignação em pagamento, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que autorize o depósito, por parte dos demandantes, tão-somente dos valores que entendem incontroversos, bem como a suspensão do pagamento do prêmio de seguro e da taxa de administração embutidas na cobrança das prestações referentes aos Contratos de Financiamento de imóvel nº 111083000077 e 111083000084. Aduz a parte autora haver consolidado, junto à empresa ré, dois contratos de compra e venda de imóveis residenciais (casa e terreno), segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH; no entanto, estaria a CEF incorrendo em erro, ao calcular as prestações em valores superiores ao contratado, com cobrança de juros em desconformidade com os ditames legais, seguro e taxa de administração indevidas. Em razão disso, requerem a revisão dos contratos nº 111083000077 e 111083000084. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/72. Tendo em vista o valor dado inicialmente à causa, este Juízo determinou a remessa do Feito ao Juizado Especial Federal (fl. 75). Porém, os autores alteraram o valor da causa para R\$ 33.000,00 (fls. 78/79), razão pela qual a decisão de fl. 75 foi reconsiderada e fixada a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda (fl. 81). Devidamente citada, a CEF ofereceu contestação e documentos de fls. 90/254, pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, uma vez que, na hipótese em apreço, os demandantes não lograram comprovar o requisito da verossimilhança das alegações, exigido para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, pois não encartaram aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que perfunctoriamente, o direito de pagarem o valor que entendem devido a título de prestações do financiamento. De fato, os valores calculados junto à empresa expert em cálculos pela internet (fl. 7), anexados às fls. 69/70, não se prestam aos fins pretendidos, ao menos nesta fase de cognição, na medida em que, além de se tratar de documento produzido unilateralmente, depende da solução de questões de direito para, eventualmente, retratar a relação jurídica travada entre as partes. Trata-se, portanto, de prova insuficiente para embasar o provimento jurisdicional antecipatório. Ademais, o depósito, nos moldes pretendidos, não se coaduna com os preceitos da legislação de regência. A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50 e parágrafos, dispõe: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de

dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Dessa feita, para discutir as cláusulas contratuais, o mutuário deverá continuar pagando, integralmente, os valores exigidos pela Caixa Econômica Federal, havendo, apenas, a possibilidade de segregação desse pagamento: o valor incontroverso diretamente ao agente financeiro (art. 50, 1º) e o valor controvertido em Juízo (art. 50, 2º). Somente haverá dispensa do pagamento do valor controverso, suspendendo-se a sua exigibilidade, nos casos em que o mutuário demonstrar, de plano, risco de dano irreparável e relevante razão de direito (art. 50, 4º). No caso em comento, a documentação encartada à petição inicial não demonstra que os autores preenchem tais requisitos. Desse modo, não há como deferir o pedido de depósito, ante a ausência da plausibilidade necessária. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Após, intimem-se os autores para réplica. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se nos para sentença. Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0010789-66.2009.403.6000 (2009.60.00.010789-1) - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID E MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS E MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO) X JOANA RODRIGUES COELHO X CARLOS SCARDINI NETO X SEZEDELO BARBOSA DE ARAUJO X SIDNEY VALIERI X WILSON PEDRO TESSER X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO X LADISLAU RAMOS X VALNEIDE DA SILVA COSTA X W3 FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação desapropriação por utilidade pública, interposta originariamente perante a Justiça Estadual, pelo MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE em face de 185 proprietários de lotes de terrenos urbanos, indicando como terceiros interessados, na qualidade de credores dos expropriados, alguns entes federais. Através das r. decisões de fls. 1492/1493 e 1495/1497 o Juízo Estadual declinou de sua competência no que tange à desapropriação dos lotes com entes federais interessados e remeteu os autos a esta Seção Judiciária da Justiça Federal. Instados, a União Federal (fl. 1504), o Banco Central do Brasil (fl. 1510/1511) e o INSS (fls. 1523/1524) manifestaram não ter interesse na presente demanda. A Caixa Econômica Federal diz ter interesse no feito apenas na condição de credora quirografária, por força de penhora (fls. 1517/1518). Por fim, a Fazenda Nacional informa que em nome de um dos expropriados há inscrição no valor de R\$ 1.714,05, na situação ATIVA NÃO AJUIZAVEL EM RAZÃO DO VALOR (fl. 1526). É o relatório. Decido. Não vislumbro, in casu, interesse de nenhum ente federal a justificar a competência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação. No caso, apenas a CEF manifestou-se expressamente acerca de seu interesse, na condição de credora quirografária de um dos expropriados (Carlos Scardini Neto), por força de penhora realizada em ação de execução. A Fazenda Nacional noticia inscrição em nome do mesmo expropriado, mas em valor não ajuizável. Vislumbra-se, assim, que o interesse que se sobressai desses entes federais na presente demanda é apenas patrimonial. Com efeito, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça a competência é aferida de acordo com os elementos objetivos da demanda, não sendo admissível que a decisão leve em consideração os entes que poderiam ou deveriam participar da lide, o que representa fato futuro e incerto a ser examinado no curso do processo pelo juiz competente. Porque pertinente, transcrevo a seguir a íntegra da ementa desse decisum: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEIS PENHORADOS EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência entre o juízo estadual, suscitante, e o juízo federal, suscitado, nos autos de ação de desapropriação movida por concessionária de uso de bem público para geração de energia elétrica, em face de sociedade empresária e outros. A Fazenda Nacional peticionou no feito, informando que alguns imóveis objeto da desapropriação haviam sido penhorados em execuções fiscais movidas contra um dos expropriados. Encaminhados os autos para a justiça federal, o juízo suscitado determinou a conversão do valor depositado para a conta vinculada ao processo executivo, devolvendo o processo, em seguida, para a justiça estadual. 2. A competência é aferida de acordo com os elementos objetivos da demanda, não sendo admissível que a decisão leve em consideração os entes que poderiam ou deveriam participar da lide, o que representa fato futuro e incerto a ser examinado no curso do processo pelo juiz competente. 3. Compete à justiça federal apreciar o interesse jurídico da União a justificar a incidência do art. 109, I, da CF. Aplicação da súmula 150/STJ. 4. No caso, a União Federal não ocupa nenhum dos pólos da ação, seja na qualidade de parte, seja como terceiro interessado. O juízo federal considerou haver exclusivamente interesse patrimonial da Fazenda sobre os valores depositados nos autos da desapropriação, razão pela qual, após a reserva dessa quantia, entendeu como exaurido o interesse federal na demanda. Reconhecida pela justiça federal a ausência de interesse da União, não cabe à justiça estadual pronunciar-se em sentido contrário, devendo prosseguir com o julgamento da ação. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo estadual suscitante (STJ - Rel. Min. CASTRO MEIRA - CC 110237/RS - DJ-e de 10/05/2010). Ademais, o fato de entes federais possuírem créditos garantidos através de penhora dos imóveis expropriados não atrai a competência para a Justiça Federal. É que a questão poderá ser resolvida com simples requerimento de penhora no rosto dos autos, a ser formulado por esses entes ao Juízo Federal pelo qual tramita a ação de execução dos respectivos créditos. Além disso, a reserva de

quantia suficiente para garantir o crédito desses entes federais poderá se dar por ordem do Juízo Estadual, já que, de acordo com o disposto no art. 31 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Nesse passo, este Juízo não detém competência para processar e julgar o presente feito, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Frise-se, que nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito em favor da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros da Comarca de Campo Grande-MS, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000213-29.2000.403.6000 (2000.60.00.000213-5) - NILZA LEMES DO PRADO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) EMBARGANTE: NILZA LEMES DO PRADO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 517-530, sob o fundamento de que houve contradição e obscuridade quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, no tocante à apreciação dos juros nominais e efetivos (fls. 541-546). Manifestação da CEF, às fls. 576-577. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da autora/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. A sentença vergastada revela-se clara e suficientemente fundamentada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela autora/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora/embargante, às fls. 541-546. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De fls. 564-565. Anote-se. Campo Grande, 23 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001581-92.2008.403.6000 (2008.60.00.001581-5) - KIKUE TSUKAMOTO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 2008.60.00.001581-5 Autora: KIKUE TSUKAMOTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pleiteia a manutenção do benefício assistencial ao idoso, bem como a anulação do ato administrativo praticado pelo INSS que determinou a suspensão/cancelamento do benefício por ela percebido desde 24/07/2000, ao argumento que de a segurada não faz jus ao benefício em revisão por ser estrangeira (fl. 29). Requer, ainda, a declaração de desobrigação de ressarcimento dos valores pagos pela autarquia previdenciária a título de amparo social ao idoso. Narra ser nascida no Japão, mas estar estabelecida no Brasil há mais de 80 (oitenta) anos, onde constituiu família. Afirma ser beneficiária de Amparo Social do Idoso (NB 115.582.708-0), contudo, tal benefício está em vias de ser cancelado, em razão da sua condição de estrangeira. Aduz, outrossim, que o INSS pretende a restituição dos valores pagos a tal título, contudo, referida pretensão é inviável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário em questão. Relata, ainda, haver requerido a Naturalização Extraordinária, em tramitação perante os órgãos competentes Argumenta que a Constituição Federal de 1988 assegura que as mesmas garantias dadas aos brasileiros natos, devem ser também asseguradas aos estrangeiros residentes no país, em igualdade de condições. Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 70-72). Em sua contestação (fls. 79-97), o INSS sustenta que o dever do Estado Brasileiro de prestar assistência social restringe-se aos cidadãos brasileiros, reunindo neste conceito os natos ou naturalizados, razão pela qual pugna pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 98-99. Réplica (fls. 101-106), juntamente com os documentos de fls. 107-108. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. Os documentos de fls. 120-123 demonstram que já foi entregue o Certificado de Naturalização da requerente. Instado, o INSS defende que a situação da autora está sanada somente a partir da data da apresentação do Certificado perante a autarquia previdenciária (fls. 126). É o relatório. DECIDO. O pedido é procedente. O artigo 5º da Constituição Federal assegura aos estrangeiros, residentes no país, tratamento igualitário ao conferido aos nacionais, no que se refere ao gozo dos direitos e garantias individuais. Sendo assim, qualquer norma que disponha em sentido diverso, reveste-se de inconstitucionalidade e não pode prevalecer. O fato de a autora ser estrangeira não é fator impeditivo ao recebimento do benefício assistencial, uma vez que ela reside no país, como comprovam os documentos anexados aos autos. Em sua contestação, o INSS argumenta que a lei a que se refere o art. 203, V da Constituição Federal é a Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social, que estabelece: Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Nesse

passo, o INSS restringe o conceito de cidadão para somente aqueles que são brasileiros natos ou naturalizados, no gozo dos direitos políticos e participantes da vida do Estado. Contudo, a palavra cidadão deve ser entendida como indivíduo para os efeitos desta Lei, porque do contrário estariam excluídos os conscritos, os menores de 16 anos, os analfabetos e os maiores de setenta anos, ou seja, aqueles que não gozam dos direitos políticos. Assim, se fosse este o entendimento, tal qual o INSS defende, tais pessoas que não gozam dos direitos políticos também não poderiam gozar da Assistência Social, o que não é, com toda certeza, o anseio maior da nossa Constituição Brasileira. Frise-se que os demais requisitos para a concessão do mencionado benefício restam incontroversos, tanto que o mesmo foi concedido administrativamente à autora (fl. 38). Na realidade, o documento de fl. 29 demonstra que a causa para o seu cancelamento é unicamente o fato de ser a beneficiária estrangeira, o que não se pode tolerar. E, no caso, já foi expedido o Certificado de Naturalização da autora (fl. 122), reconhecendo sua situação de brasileira naturalizada. Diante dos argumentos expendidos, não há que se falar em restituição dos valores percebidos pela autora, no período entre a data da concessão do benefício 24/07/2000 até a data da entrega do Certificado de Naturalização perante o INSS. Ante o exposto, com o parecer, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que se abstenha de suspender ou cancelar o benefício de Amparo Social ao Idoso percebido pela autora, bem como de descontar as parcelas recebidas enquanto a mesma mantinha a condição de estrangeira. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Incabível, também, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, posto que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública que é órgão da União, sem personalidade jurídica, razão pela qual se confundem na mesma pessoa credor e devedor (Precedente: STJ - 1ª Seção - EREsp 493.342, relator Ministro JOSÉ DELGADO, decisão de 10/12/2003, publicada no DJ de 03/09/2007, p. 114). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 23 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

0004638-21.2008.403.6000 (2008.60.00.004638-1) - MANOELA SOARES DE BARROS (MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. 2008.60.00.4638-1 AUTOR: MANOELA SOARES DE BARROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo ASENTENÇA MANOELA SOARES DE BARROS ajuizou a presente ação revisional de contrato em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver declarada a nulidade de cláusulas contratuais eivadas de vícios; pretende ver afastadas as cláusulas atinentes aos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, corrigindo-se monetariamente o valor emprestado pelo IGPM, afastando-se, ainda, a acumulação da comissão de permanência com a correção monetária, bem como a vedação da capitalização mensal e multa acima de 2%. Pede a revisão do contrato nº 07.1108.110.0002344-66 firmado entre as partes, bem assim a limitação dos juros, capitalização e correção cobrados pelo uso do limite do cheque especial. Alega que é correntista da CEF, mantendo a conta corrente nº 001.504717-8, agência n. 1108, onde possui limite de crédito e cheque especial. Firmou um contrato de financiamento, no qual a CEF embutiu encargos ilegais. A CEF desconta diretamente em sua conta corrente pagamento referente ao valor mínimo do cartão de crédito, no entanto, necessária a discussão quanto aos valores devidos. Juntou documentos de f. 23-26. À f. 35-37, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A CEF apresentou contestação esclarecendo, inicialmente, que não há registro de cartão de crédito emitido em nome da autora, sendo que por tal motivo não tem o que receber ou cobrar a esse título. Quanto à conta corrente, afirma que a requerente utilizava cartão para compras pelo sistema de débito automático; tal conta permaneceu em débito, haja vista emissão de cheques sem fundos, sendo utilizado todo o saldo, e bloqueada em 17.02.2005 com saldo devedor de R\$ 376,08. A partir de então não houve mais nenhuma movimentação, sendo referida dívida atualizada pela aplicação da comissão de permanência. Afirma que a autora assinou contrato de empréstimo - tipo consignação em folha - em 06.02.2004 (nº 07.1108.110.0002344-66), não havendo qualquer ilegalidade ou nulidade passível de reparo. Pagou apenas oito prestações. Pugna pela improcedência da ação (f. 42-60). Juntou documentos de f. 61-118. O Ministério Público Federal manifesta-se, à fl. 126, pela ausência de interesse individual indisponível a ser tutelado. É o relatório. DECIDO. A alegação de que há no contrato cláusulas abusivas merece parcial acolhida. Inicialmente, assento que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor, e isso em todas as suas operações bancárias, inclusive nos contratos pactuados, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de uma relação de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que concerne à alegação de capitalização mensal de juros, tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000; isto é, antes de 30.03.2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 06.02.2004 (f. 68), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em nenhuma ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (G.N.)(...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ

29.06.2007 p. 623) Entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória. No que toca à aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que sua cobrança é admitida no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. A propósito: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DO VRG. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.(...) II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. V - Restam afastados os juros moratórios, ante a admissão da comissão de permanência. Agravo improvido. (G.N.)(STJ, AgRg no REsp 768.768/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 01.08.2007 p. 460) No contrato há previsão de que, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando estabelecido, ainda, que será cobrado além do principal e demais encargos, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor de débito apurado na forma deste Contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. (cláusulas 12 e 13 - f. 67). Assim, embora a cobrança do índice da comissão de permanência seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios ou com outros encargos, como ficou previsto na espécie. Considerando-se, no caso dos autos, que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não poderá ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Existe, também, previsto no contrato, a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês), o que ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. Além disso, como já dito, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destarte, a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, por permitir a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes, revela-se abusiva e ofensiva ao CDC, pois a previsão de forma variável acaba por deixar a critério exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Verifica-se, ainda, que está ajustado pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial, todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. Deve ser esclarecido que pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, tem por objetivo evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação como esta se traduz em dupla penalidade. A despeito da CEF informar que vem cobrando taxa inferior, a cláusula contratual deve ser revista. No que concerne ao índice de correção monetária inexistente qualquer previsão contratual de sua cobrança. Já, no que diz respeito à taxa de juros estipulada, não tem razão a autora. A uma, porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal, encontra-se revogado. Ressalte-se, entretanto, que mesmo durante o período de sua vigência, não se extraiu da referida norma a interpretação dada pelo litigante. Isso porque o referido dispositivo, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, dependia de edição de lei complementar para ter eficácia plena. A duas, porque, com a edição da Lei 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, o fato das taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, e, em sendo assim, a alteração da taxa de juros pactuada dependerá da demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que inócorre no caso em pauta. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada especificamente por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da Carta Constitucional e, assim, prevalece a Lei 4.595/64, porquanto foi recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Destarte, não tem aplicação ao caso a Lei 10.406/02 (arts. 591 e 406). A Lei 4.595/64 atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular e limitar as taxas de juros,

se entender necessário. Assim encontra-se regulada a questão, não havendo como norma de caráter genérico revogá-la. Prevalece, no caso, o princípio da especialidade (art. 2º, 2º da Lei de Introdução ao Código Civil). Nesse sentido o seguinte julgado: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuobancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, Resp. 680237, DJ de 15.03.2006, p.00211) Oportuna, ainda, a transcrição de trecho do R.ESP. 106.1530 do STJ, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, com o seguinte teor: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Devida a incidência, na ocasião, do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras. Tratando-se de imposto sobre as operações de crédito, cabe ao beneficiado com referida operação efetivar o pagamento. Por fim, a cobrança de tarifa de serviço bancário encontra respaldo no próprio contrato firmado entre as partes, e ante a ausência de demonstração de excesso ou abuso devem prevalecer as regras livremente pactuadas. Não há comprovação da existência de contrato relativo à cartão de crédito > Daí, incabível qualquer análise. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de declarar que são nulas as cláusulas que prevêem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, com a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, devendo ser mantida, no período de inadimplência, tão-somente a comissão de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios. A CEF arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008608-29.2008.403.6000 (2008.60.00.008608-1) - PAULO BENITES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 2008.60.00.8608-1 AUTOR: PAULO BENITES RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende o autor a revisão de sua aposentadoria, pedindo ainda o pagamento das diferenças retroativas apontadas relativas à reinclusão em folha de pagamento, e apresente os moldes nos quais se embasa para ajustes funcionais e que demonstre ao juízo as razões do verificado declínio de função e redução de proventos do autor, posteriormente a aposentadoria para a efetiva correção em seu holerite de rendimentos. Sustenta que é ex-combatente e finda a guerra ingressou no Ministério das Comunicações, aposentando-se no extinto Departamento de Correios e Telégrafos. Teve que optar entre os rendimentos de aposentadoria e de pensão especial de ex-combatente. Após, garantido o direito de cumulação, requereu em 29.10.2001 administrativamente sua reinclusão, na folha de pagamento do Ministério das Comunicações, pedido deferido em 24.10.01. Porém, notou que havia em seu holerite, uma diferença de nível e função, do que instou o Ministério das Comunicações para as devidas correções. Aduz que em 07.10.63 foi comunicado que teria a partir de 01.07.60 sua função ajustada para Guarda Territorial, classe C, nível 12, no entanto, conforme holerite atual recebe proventos de Servente, classe C, nível IV. Destaca que a Lei n. 5.645/70 remanejou os cargos no Ministério das Comunicações, porém é defeso a depreciação de cargos após a efetiva aposentadoria. Juntou documentos de f. 15-78. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 91-93). A União, em contestação (f. 98-102), alegou, como questão prejudicial de mérito, prescrição, pois se passaram mais de cinco anos da data do ato impugnado. A modificação ou reenquadramento incorreto, como alegado, se deu com a edição da Lei 5.645/70 e o autor somente ajuizou a ação em 15.08.2008, ou seja, mais de 27 anos depois. Igualmente em relação à diferença salarial relativa ao período de 1996 a 2000, já ocorreu a prescrição, visto que o recebimento desses valores deu-se em dezembro de 2001 (há mais de sete anos). No mérito afirma que não há direito adquirido em relação a mudança de regime, que foi promovida pela Lei n. 5.645/70. Pugna pelo acolhimento da prescrição e no mérito pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de f. 103-191 e 193-293. Réplica à f. 299-307. As partes não tem interesse na produção de outras provas (f. 310-311). O Ministério Público Federal manifesta-se às f. 313-314, pela ausência de interesse individual indisponível a ser

tutelado.É o relatório. Passo a decidir.Merece guarida a alegação pela ré de prescrição do direito do autor sobre o qual se funda a ação. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos contado da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram.Depreende-se dos autos que o autor, ex-combatente e servidor público do Ministério das Comunicações foi aposentado pela Portaria n. 95 de 04.03.70, no cargo de Servente, GL-104-5 (f. 225). Após ter optado por receber a pensão especial de ex-combatente, requereu em 2001 sua reinclusão na folha do Ministério das Comunicações ante a possibilidade de cumulação de benefícios (f. 111). O pedido foi deferido tendo sido reincluído em folha a partir de novembro/2001, com pagamento previsto para dezembro/2001. Os atrasados foram pagos em dezembro de 2001 (f. 24). A presente ação somente foi proposta em 15.08.2008, ou seja, quando já ultrapassado o quinquênio estabelecido pelo instrumento normativo acima citado. Como o autor questiona o ato de enquadramento ou reenquadramento no cargo de Servente Nível 5, fato constatado desde sua aposentadoria, ocorrida em 1970 (f. 225), prescrito está o próprio fundo do direito. Nessa esteira de entendimento, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. Transcorrido o quinquênio, sem que o servidor tenha exercido sua pretensão, prescrito está o fundo de direito. 3. Hipótese em que a aposentadoria da servidora verificou-se em junho/97, tendo a mesma ajuizado a presente demanda em julho/02, buscando a sua revisão, quando já ultimado o prazo prescricional. 4. Possibilidade de decretação, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do CPC - redação dada pela Lei nº 11.280/06). 5. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200285000031289, DJ de 04.03.2009, p. 130, n. 42).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO A DESTEMPO. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que não caracteriza relação de trato sucessivo. 2. No caso, decorridos cinco do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. A existência de requerimento administrativo protocolado pelo servidor público, no qual requereu a revisão de sua aposentadoria, não tem o condão de suspender ou interromper o lapso prescricional porque foi protocolado quando já transcorridos mais de cinco anos da Lei nº 6.505/93. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp. 200201760510, DJ de 24.09.2007, p. 354)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. II - Havendo o reconhecimento da prescrição do fundo de direito resta prejudicada a análise das demais questões argüidas no especial. III - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (STJ, Resp. 200100661371, DJ de 23.08.2004, p. 261)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO. 1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O direito à retificação ou alteração de ato de aposentadoria para fins de reenquadramento tem início com o ato de transferência para a inatividade, sujeitando-se a respectiva ação ao prazo prescricional de cinco anos, a teor do Decreto 20.910, de 1932. 3. Recurso especial conhecido em parte (alínea a) (STJ, Resp. 200100349030, DJ de 20.08.2001, p. 553)Tendo em vista que a prescrição é considerada prejudicial de mérito, acolho sua ocorrência, e deixo de apreciar o mérito propriamente dito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, decretando a ocorrência de prescrição em favor da ré. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser o mesmo beneficiária da Justiça Gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0005933-59.2009.403.6000 (2009.60.00.005933-1) - RODOLPHO MADUREIRA DE CASTRO(PR010818 - SILVANA SANTOS TURIN E PR024859 - GISELE AGOSTINI BUQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS nº 2009.60.00.5933-1AUTOR: RODOLPHO MADUREIRA DE CASTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇARODOLPHO MADUREIRA DE CASTRO propôs a presente ação ordinária em face do INSS, pretendendo a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de modo que este seja ajustado aos moldes da Lei n. 6.950/81, aplicando-se no cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e de juros de mora de 12%, contados da citação inicial.Alega, em suma, que já havia preenchido todas as exigências para se

inativar quando o benefício, até então calculado com os salários de contribuição limitados ao teto de 20 salários mínimos, passou a ser, com o advento da Lei n. 7.789/89, calculado sobre o teto de 10 salários mínimos. Pede a aplicação das regras previstas no Decreto n. 89.312/84, considerando-se o teto de 20 salários mínimos conforme a lei n. 6.950/81. Aduz que o INSS equivocadamente calculou o valor inicial de seus proventos tomando em consideração a Lei n. 7.789/89, quando deveria ter calculado nos moldes da Lei n. 6.950/81. Destaca que deve ser aplicada a lei mais benéfica na forma do cálculo de sua RMI, conforme as regras vigentes na data em que preencheu os requisitos para aposentadoria proporcional e não em consonância com a legislação em vigor na data do requerimento na via administrativa. Juntou documentos de f. 8/61. Gratuidade da justiça deferida à f. 64. O INSS contestou arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. Afirma que nenhum vício foi demonstrado e em matéria previdenciária aplica-se a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e caso concedido o recálculo do benefício, com base no teto anterior à Lei n. 7.787/89, a RMI deverá ser calculada com base na legislação anterior (CLPS). Juntou documento de f. 73-76. Réplica à f. 85-91. O Ministério Público Federal manifesta-se, à f. 93, pela ausência de interesse individual indisponível a ser tutelado. É o relatório. O autor pretende obter a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício (aposentadoria por tempo de serviço), considerando-se a legislação anterior, afirmando que antes da vigência da Lei nº 7.787/89, que reduziu o teto do salário de contribuição para 10 (dez) salários mínimos, já reunia os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria. Rejeito a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de pedido administrativo, na medida em que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao esgotamento de tal via. Ademais, com a contestação, contata-se a pretensão resistida. Já a análise dos fatos jurídicos se dará por ocasião da apreciação do mérito do pedido. Consigne-se, de início, que a discussão nos presentes autos cinge-se ao direito do autor de obter revisão da RMI de sua aposentadoria concedida em 1994. Na ocasião dispunha o art. 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Dispõe a Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32 opera-se quanto às parcelas vencidas anteriormente ao lustro que antecedeu o ajuizamento da ação. Observo ainda que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pelo MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, o que não é o caso dos autos, já que o benefício foi concedido em 1994. No mérito assiste razão ao autor. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi requerido em 24.01.94. Observa-se, contudo, que antes da entrada em vigor da Lei nº 7.787, de 30.6.1989, que reduziu o teto máximo do salário de contribuição para o equivalente a 10 (dez) salários mínimos, o autor já havia completado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, o que lhe conferia o direito à aposentadoria à razão de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício com a inclusão, no novo cálculo, dos salários de contribuição consignados em até 20 (vinte) salários mínimos, por força do disposto no art. 4º, da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. O autor já havia preenchido os requisitos que autorizavam a concessão do seu benefício já no mês de junho de 1989, já que conforme documento de f. 61 quando de seu pedido de aposentadoria já contava 43 anos 2 meses e 22 dias de tempo de serviço. Desse modo tem direito de ver sua RMI recalculada. Nesse sentido, o seguinte pronunciamento dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECRETO N. 89.312/1984. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REAJUSTES POSTERIORES EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Consolidação das Leis da Previdência Social, editada pelo Decreto n. 89.312, de 23/1/1984, exigia trinta anos de atividade para a aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço. 2. No caso concreto, o autor aposentou-se pelas regras da Lei n. 8.213/1991 em 22/9/1992, com 34 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme se verifica do documento emitido pelo Serviço de Seguros Sociais. 3. Contudo, em 22/9/1989, o segurado já possuía mais de trinta anos de tempo de serviço, o suficiente para aposentar-se na forma definida na Consolidação das Leis da Previdência Social e para apurar a renda mensal inicial de seu benefício nos termos da Lei n. 6.950/1981, que estabeleceu o teto máximo dos salários-de-contribuição em vinte salários mínimos. 4. Reconhecida a aplicação do regramento vigente no tempo em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, qual seja, o Decreto n. 89.312/1984, deve a revisão obedecê-lo, inclusive, na forma de apuração do salário-de-benefício descrita nos arts. 21 e 23. 5. Apurada a nova renda mensal, o benefício obedecerá, quanto aos reajustes posteriores, a normatização da Lei de Benefícios em toda a sua extensão. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200702227913, DJE de 28.10.2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RMI. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.950/81. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1- De acordo com o princípio do tempus regit actum, a lei que disciplina e rege o ato de concessão do benefício é a vigente no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários à sua efetivação. 2- A Lei n 6.950, de 4 de novembro de 1981, estabeleceu o limite máximo para o salário-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos, teto esse reduzido para 10 (dez) salários mínimos, com o advento da Lei n 7.787, de 30 de junho de 1989. 3- A aposentadoria foi concedida em 21/11/1991, de acordo com o art. 52 da Lei nº 8.213/91, ocasião em que o autor detinha com 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço. 4- Constatado que o demandante preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício antes da Lei nº

7.787/89, submete-se ao teto de 20 (vinte) salários mínimos estabelecido pela Lei nº 6.950/81. Entretanto, permanece a data de início do benefício fixada pelo INSS, nos termos do art. 54 c/c art. 49, I, a, da Lei nº 8.213/91. Sentença reformada nesse ponto. 5- Juros de mora a serem aplicados para o pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação, reduzidos para o percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1 - F, da Lei nº 9.494/97, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido nesse ponto o Relator. 6- Correção monetária a ser feita segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do ajuizamento da ação, conforme o disposto na Súmula 148 do STJ e no art. 1, PARÁGRAFO 2, da Lei 6.899/1981. 7- Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, PARÁGRAFO 4º do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. Vencido nesse ponto o Relator. 8- Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para fixar como data de início do benefício a apontada pelo INSS. (TRF5, AC 200881000143619, DJE de 18.05.2010, p. 113). Fixada a norma aplicável na utilização do teto contributivo, resta estabelecer qual o critério de cálculo, em face do pedido exordial. O INSS afirma que a RMI deve também ser calculada também com base na legislação anterior (CLPS), ou seja, apenas com a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos. Realmente considerando que o benefício terá como termo inicial data anterior aos regramentos da Lei nº 8.213/91, deve ser atualizado consoante estabelecia a CLPS (Decreto nº 89.312/84), vigente à época. Deve, no entanto, ser mantida a data do início do benefício e a data da entrada do requerimento (DER), em consonância com o disposto nos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, sendo esta mesma data a de início do pagamento do benefício (DIP). Apesar do autor ter preenchido os requisitos necessários para a aposentadoria, optou por permanecer trabalhando e deixou de exercer seu direito de efetivar o requerimento de aposentadoria junto o INSS, no devido tempo. Destaco, ainda, que como há divergência entre a data de início do benefício (DIB 1994) e a data do recálculo da renda mensal inicial (RMI 1989), deve a renda mensal inicial ser corrigida até a data da DIB mediante a aplicação dos índices de reajuste do regime geral da previdência para o período. No entanto, conforme julgamento proferido pela 7ª Turma do TRF 3ª Região, nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0014497-70.2003.4.03.6183/SP (2003.61.83.014497-5/SP) publicada no D.E. de 01.07.2010, embora tenha no presente julgamento reconhecido a tese do direito adquirido, considerando que para o cálculo do benefício deverão ser aplicados os preceitos vigentes na ocasião e a partir de então corrigidos os valores até a data da DIB (1994) não há garantia de que o fato resultará proveito econômico ao autor. Daí não haver como condenar o INSS a implantar o novo valor do benefício, porquanto o fato estaria condicionado ao valor apurado. Não há como proferir sentença condicional. Assim, declaro, pois, somente o direito do autor a ver sua RMI recalculada, nos termos já explicitados. Deverá o autor, caso, constatado o proveito econômico, solicitar a revisão administrativamente. Vejamos o teor do julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. O acórdão embargado pautou-se no entendimento de que em janeiro de 1988 o autor já tinha implementado os requisitos para a percepção de aposentadoria, ainda que proporcional (direito adquirido). No que tange ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, deve ser levado a efeito o tempo de serviço prestado até 01.1988, devendo-se utilizar no período básico de cálculo os 36 salários-de-contribuição anteriores àquela data, tomando-se por base o teto de contribuição de vinte salários mínimos previsto antes do advento da Lei nº 7.787/89, observando-se, igualmente, no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, o menor e o maior valor-teto vigentes na época, nos termos dos artigos 21, 23 e 33 da CLPS. A decisão guerreada, manteve-se intangível, também, na parte que limitou a correção monetária, com base nos índices da Lei nº 6.423/77, para fins de apuração do salário de benefício, aos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos integrantes do PBC. Determinou-se, em razão da divergência entre a data de início do benefício (DIB 17.02.1993) e a data da renda mensal inicial (RMI 16.01.1988), que a renda mensal inicial deve ser corrigida até a data da DIB mediante a aplicação dos índices de reajuste do regime geral da previdência para o período, conforme e na forma explicitada no acórdão embargado. No que tange à alegação de que a decisão proferida após os primeiros aclaratórios interpostos pela autarquia federal teria incorrido em reformatio in pejus, na medida em que teria vinculado a execução do julgado apenas à hipótese do recálculo determinado redundar em vantagem econômica à parte autora, parece-me assistir parcial razão ao Instituto. É que em não se sabendo, ao certo, se o recálculo estabelecido pela decisão embargada, decorrente do acolhimento da tese do direito adquirido, redundará em vantagem econômica à parte autora, de rigor limitar o julgado à declaração do direito adquirido ao recálculo da RMI na data pretendida (01.1988) na forma explicitada. Embargos parcialmente providos para limitar o julgado à declaração do direito da parte autora ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em 01.1988, nos exatos termos do julgado, deixando, contudo, de condenar o Instituto à implantação do novo valor do benefício, o que poderá ser requerido pela parte autora na esfera administrativa se por ela demonstrada a vantagem econômica oriunda da presente declaração. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido desta ação para declarar o direito do autor e condenar o Instituto Nacional Do Seguro Social a proceder o re-cálculo do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria, a contar de junho de 1989, aplicando-se o disposto na Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, com teto de vinte salários mínimos, consoante as regras estabelecidas na CLPS (Decreto nº 89.312/84), vigente à época. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 nos termos do artigo 20, 3º e 4º e parágrafo único do artigo 21 ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012214-31.2009.403.6000 (2009.60.00.012214-4) - ARCILIO ANTONIO DE SOUZA FILHO (MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas

que pretende produzir, justificando a pertinência.

0005638-85.2010.403.6000 - VILSON NECKEL X NILCE TERESINHA NECKEL(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Wilson Neckel e outro em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo(s) mesmo(s) enquanto empregador(es), pessoa(s) física(s) e produtor(es) rural(is), sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF.O(s) autor(es) estriba(m) sua pretensão na r.decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação.Pretende(m) que lhe(s) seja reconhecido o direito de não recolher(em) a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz(em), bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu(ram) nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-31.À fl. 34, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, haja vista o valor inicialmente atribuído à causa de R\$ 1.000,00. Porém, os autores requereram emenda à inicial, majorando o valor da causa para R\$ 100.000,00, bem como recolheram as custas complementares (fls. 37/39), razão pela qual este Juízo reconsiderou a decisão de fl. 34. É o relatório. DECIDO.Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC.Verifico que a irresignação do(s) autor(es) apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG.O(s) autor(es) pugna(m) por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela em outras demandas, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos.De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante.In casu, observo que o(s) autor(es) pugna(m) pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos nos últimos dez anos, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes.Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem.Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou.Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal.Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores.É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do

Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários.Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS.Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras.Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo(s) autor(es) na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005780-89.2010.403.6000 - WALDIR CARLOS AMORIM(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional para declarar inexigibilidade do crédito tributário decorrente da comercialização da produção rural do autor, desobrigando a empresa adquirente (substituto tributário) de promover a retenção da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 (FUNRURAL) e repassá-la ao Fisco e, bem assim que determine que a ré restitua os valores pagos indevidamente.A tutela antecipada foi deferida às fls. 39, razão pela qual houve interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 45/59)Devidamente citada (certidão - fls. 43/verso), a União apresentou contestação em 27 de julho de 2010 (fls. 60/80).Às fls. 81/82, mediante petição protocolada em 04 de agosto de 2010, o autor desiste da ação, alegando que não pretende dar prosseguimento ao presente feito por motivos pessoais.Instada, a União condiciona sua aceitação à renúncia do autor sobre o direito sobre o qual se funda a ação (fls. 86/87).Às fls. 91/94, o autor manifesta-se no sentido de que não irá renunciar ao direito pleiteado, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.O autor requereu a extinção da presente ação, alegando questões pessoais.Instada a se manifestar, a parte ré discordou da desistência da ação, condicionando-a à renúncia do direito pleiteado em juízo pela parte autora.A discordância da parte ré afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável. Constitui-se abuso de poder processual pretender a renúncia de direito da parte autora para concordar com eventual pedido de desistência da ação, conforme precedente que ora cito:PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONCORDÂNCIA DO RÉU (ART. 267, PARÁGRAFO 4º, CPC). RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA AÇÃO.1. Decorrido o prazo para a resposta, não poderá o autor, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, parágrafo 4º, CPC). O réu não pode, contudo, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação.2. Apelo improvido..(AC 1997.01.00.014882-0/MG - Rel. Juiz Mário César Ribeiro - 4ª T. - j. 06/08/1998 - DJ de 27/08/1998, p. 93).Merece, portanto, ser acolhido o pedido de desistência formulado pelo autor.Em face de todo o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, ao passo que declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas pagas. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios devidos à União Federal (Fazenda Nacional), os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando que a União apresentou contestação às fls. 46/59.Revogo a decisão de fls. 39.Comunique-se a Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo réu (fls.46/59).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006935-30.2010.403.6000 - ELIZEO TISOTT EBERHARDT X CEZAR LUIS EBERHARDT X SABALDO JOAO LAGUNDE EBERHARDT(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012475 - LUCAS ABES XAVIER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por Elizeo Tissot Eberhardt e outros em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo(s) mesmo(s) enquanto empregador(es), pessoa(s) física(s) e produtor(es) rural(is), sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF.O(s) autor(es) estriba(m) sua pretensão na r.decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da

exação. Pretende(m) que lhe(s) seja reconhecido o direito de não recolher(em) a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz(em), bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu(ram) nessas condições, no período de 01/08/2000 a 30/05/2005 e de 01/08/2005 até os dias de hoje, corrigidos pela taxa Selic e acrescidos de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-900. Em atendimento ao despacho de fl. 903, os autores alteraram o valor atribuído à causa (R\$ 30.600,00) e recolheram as custas complementares (fls. 906/908). Pela decisão de fls. 910-912, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, mediante depósito judicial. Às fls. 917/919, os autores interpuseram Embargos de Declaração, sob o argumento de que houve contradição, já que a tutela foi antecipada para suspender a exigibilidade do tributo questionado e, ao mesmo tempo determinou-se o depósito do montante apurado, conforme o art. 151, II, do CTN. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se sobre os embargos de declaração às fls. 941/942, pugnando pela preservação da decisão embargada. Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 921/940), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. Verifico que a irresignação do(s) autor(es) apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O(s) autor(es) pugna(m) por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, razão pela qual resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de fls. 917/919. Senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o(s) autor(es) pugna(m) pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 01/08/2000 até 30/05/2005 e 01/08/2005 até os dias de hoje, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo(s) autor(es) na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fls. 910-912, pelo que restam prejudicados os Embargos de Declaração de fls. 917/919. Condene o(s) autor(es)/vencido(s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais por autor, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007013-24.2010.403.6000 - CARLOS MARCIO MONTEIRO SA X CLOVIS GIL X GERVASIO YONEYAMA X JOAO ALBERTO TENAGLIA X JOEL VARGAS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MOREIRA X JOSE ARANDA X MARCELO BOEIRA ARANDA X RENATA OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTO YONEYAMA X SUELI MONTEIRO DOS SANTOS DE AZEVEDO X WAGNER MONTEIRO SA (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Carlos Marcio Monteiro Sá e outros em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo(s) mesmo(s) enquanto empregador(es), pessoa(s) física(s) e produtor(es) rural(is), sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O(s) autor(es) estriba(m) sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende(m) que lhe(s) seja reconhecido o direito de não recolher(em) a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz(em), bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu(ram) nessas condições, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-93. Em atendimento ao despacho de fl. 96, os autores atribuíram novo valor à causa (R\$ 31.000,00), bem como recolheram as custas complementares (fls. 98/100). É o relatório. **DECIDO.** Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC. Verifico que a irresignação do(s) autor(es) apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O(s) autor(es) pugna(m) por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela em outras demandas, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o(s) autor(es) pugna(m) pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos nos últimos cinco anos, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre

a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo(s) autor(es) na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009699-86.2010.403.6000 - ANA MARIA SANTOS BATISTA MENDES (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para recolher as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Pagas as custas, cite-se a CEF. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. I. Cumpra-se.

0009832-31.2010.403.6000 - OFELIA NANCY GREGOR CHAPARRO (MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende a autora a imediata concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-cônjuge. Afirma que é ex-esposa do Sr. Hélio Seije Matsukura, o qual era servidor da Agência Brasileira de Inteligência, tendo este falecido em 16 de fevereiro de 2008. Porém, ao requerer o recebimento de pensão por morte junto à ABIN, a autora teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que não preenchia os requisitos do art. 217, I, b da Lei 8.112/90. Defende que sempre recebeu pensão alimentícia no percentual de 12,5% dos proventos de seu ex-marido e, mesmo após a cessação do pagamento do benefício, o de cujus continuou a contribuir com a assistência da requerente enquanto ainda vivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/78. É o relatório. Decido. Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a concessão da tutela antecipatória, notadamente no que tange à prova inequívoca para convencimento sobre a verossimilhança do direito alegado. Verifica-se que, no presente caso, a autora deixou de perceber pensão alimentícia do ex-marido a partir de abril de 2006, conforme Ofício nº 723/2006 da 3ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, através do qual foi solicitado ao Departamento de Recursos Humanos da ABIN a cessação dos descontos referentes à pensão alimentícia que vinham sendo efetuados em folha de pagamento do Sr. Hélio Seiji Matsukura (fl. 77). A percepção de pensão por morte é disciplinada pelo art. 217, I, da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar. Ora, o ex-marido da autora faleceu em fevereiro de 2008 e, na ocasião, a autora já não percebia pensão alimentícia, fato que desautoriza a concessão de pensão por morte. A questão é que se o cônjuge divorciado recebe pensão de alimentos, a dependência econômica, em tal caso, é presumida. No presente caso, quando do óbito do Sr.

Hélio Seiji Matsukura, a autora não percebia pensão de alimentos, pelo que a presunção, acima citada, resta prejudicada (aliás, conforme ela própria confessa, o pagamento de pensão foi cessado a pedido da mesma). No mais, da análise da documentação trazida aos autos, tenho que não se encontra comprovada a alegada dependência econômica da autora com o de cujus, quando este ainda estava vivo. Logo, a requerente não se enquadra como dependente, restando, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. ART. 485, V, CPC. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. AUTORA SEPARADA JUDICIALMENTE DO DE CUJUS SEM PERCEPÇÃO DE PENSÃO. Art. 217, I, b, LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE SUPERVENIENTE DO BENEFÍCIO. 1. A causa de pedir que norteia o pedido rescisório formulado na presente demanda tem por fundamento a ocorrência de violação a literal disposição de lei (artigo 485, V, do CPC). 2. A razão de ser da norma inserida no artigo 217, I, b, da Lei 8.112/90 é justamente deixar evidenciado que, em caso de dispensa do pagamento de pensão, a presunção de dependência econômica deixa de existir, e, portanto, até prova em contrário quanto a isso, não assiste ao ex-cônjuge direito à pensão estatutária. 3. A dispensa do pagamento de pensão alimentícia não importa em renúncia definitiva aos alimentos, entretanto, tal circunstância não induz ao entendimento de que basta ao ex-cônjuge postular o pagamento para que seja determinado o seu início. Necessária, sempre, a comprovação da necessidade superveniente, ônus do qual não se desincumbiu a autora. 5. Pedido improcedente. (TRF/1ª Região; AR 2007.01.00.039869-2/MG; Relator Desembargador Federal Carlos Olavo; 1ª Seção; e-DJF1 p. 04 de 18/05/2009). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO SEPARADO OU DIVORCIADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. PROVA NÃO PRODUZIDA. 1. A dependência econômica quanto ao ex-cônjuge falecido, para efeitos previdenciários, é presumida quando há pensão alimentícia estipulada. Ausente pensão alimentícia judicial é ônus do cônjuge que busca receber a pensão por morte a prova da dependência, o que não ocorreu no presente caso. 2. Apelação improvida (AC 96.01.24605-3/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, D.J.U 23/09/2004, p. 40). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se. Após, e sendo o caso, intime-se a parte autora para réplica. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011499-23.2008.403.6000 (2008.60.00.011499-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-48.2001.403.6000 (2001.60.00.002628-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1350 - DANILO VON BECKERATH MODESTO) X AMANCIO CORREA RODRIGUES
AUTOS N. 2008.60.00.11499-4 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADA : AMANCIO CORREA RODRIGUES SENTENÇA TIPO ASENTENÇAO INSS opôs os presentes embargos insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado sob a alegação de haver excesso na execução. Sustenta que os cálculos apresentados pelo embargado estão incorretos na medida que incluíram períodos com RMI incorreta e não descontou valores já recebidos. Afirma que o montante devido é de R\$ 45.841,65. Juntou documentos de f. 5-22. O embargado apresentou impugnação afirmando que os cálculos foram elaborados pelo contador do Juízo, apresentando o valor de R\$ 51.438,07 e, estão corretos. Pediu o prosseguimento da execução em relação ao valor incontroverso, com expedição de ofício precatório para pagamento do principal e RPV para os honorários. À f. 32-33 foi determinada expedição de precatório relativo à parte incontroversa. Remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais foram encontrados valores diversos: saldo credor do autor de R\$ 39.270,17 e honorários de R\$ 4.756,07, valores atualizados até setembro/2007. Constatou no laudo que os cálculos do embargante estão incorretos, tendo em vista que os juros de mora foram contados a partir da data da concessão do benefício (junho/1998), quando o correto deveria ser a partir da citação (22/06/2001 - fl 93 dos autos principais), em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. (f. 34). O embargado insiste que o valor correto é o apurado pelo primeiro cálculo do contador do Juízo que apurou um débito de R\$ 51.438,07. Nos cálculos ora realizados, a contadora apurou um percentual de juros de mora de 6% ao ano, durante todo o período quando o correto é considerar que a contar de janeiro/2003 (novo CPC) os juros devem ser de 12% ao ano. O INSS apesar de intimado não se manifestou. É o relatório. Decido. Eis o trecho da sentença proferida em 18.09.2003 nos autos principais, em apenso (nº 2001.6000.2628-4): ... julgo PROCEDENTE o pedido material desta ação, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a contar de 12 de junho de 1998. As prestações em atraso deverão ser pagas com a devida correção, bem como acrescidas de juros de 0,5% ao mês, descontados destes valores as parcelas recebidas por força da medida antecipatória da tutela. (f. 172) Como se verifica, assiste razão ao INSS. O cálculo apresentado pelo embargado apesar de estar de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal de julho de 2007, aprovado pela Resolução nº 561/07 do CNJ, no que se refere aos juros de mora: 6% ao ano até jan/2003 e após 12% conforme prescreve o novo Código de Processo Civil, nesse tanto, contrariou a própria sentença que, prolatada em 18.09.2003, determinou expressamente que os juros de mora seriam de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. Não houve qualquer recurso quanto aos juros devendo prevalecer o índice determinado. Nesse mesmo sentido o termo a quo dos juros moratórios. A despeito de serem devidos a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ) a sentença previu que incidiriam a partir de cada prestação em atraso ou da data da concessão do benefício (junho/1998). Assim correta a aplicação dos juros de mora nos cálculos dos embargantes. No mais estão corretos os cálculos, ante a concordância do laudo pericial e a ausência de impugnação do embargado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e homologo os cálculos apresentados pelo Embargante, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante

total de R\$ 45.841,65, atualizado até setembro/2007. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011803-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011803-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008630-87.2008.403.6000 (2008.60.00.008630-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA LUCIA IVO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos do despacho de f. 41, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005382-89.2003.403.6000 (2003.60.00.005382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-36.1994.403.6000 (94.0002677-3)) EGIDIO ALBERTI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista o pagamento efetuado pela embargada, conforme noticiado às fls. 104-106, dou por cumprida a presente obrigação. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará da quantia depositada na c/c nº 3953.005. 309137-7, em favor do advogado Eduardo Naufal. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se.

0006223-84.2003.403.6000 (2003.60.00.006223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007613-94.2000.403.6000 (2000.60.00.007613-1)) NILZA LEMES DO PRADO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA)

EMBARGANTE: NILZA LEMES DO PRADO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE
SENTENÇA
Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 260-273, sob o fundamento de que houve contradição e obscuridade quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, no tocante à apreciação dos juros nominais e efetivos (fls. 278-283). Manifestação da CEF, às fls. 324-325. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da autora/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. A sentença vergastada revela-se clara e suficientemente fundamentada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela autora/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora/embargante, às fls. 278-283. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De fls. 311-312. Anote-se. Campo Grande, 23 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008841-55.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X KATIA INES DO CARMO

Trata-se de cumprimento de sentença penal condenatória por execução proposta pela União Federal em face de Kátia Inês do Carmo, na forma do art. 475-B, do CPC, para que a executada pague a quantia de R\$ 1.155.590,16 (hum milhão, cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa reais e dezesseis centavos). Informa a União que a executada foi condenada por prática da conduta tipificada no art. 251, do Código Penal Militar, tendo auferido, por 7 anos, o benefício de pensão por morte, na condição de falsa filha do falecido 2º Ten. Rfm. Benedicto Malaquias do Carmo. Assim, aduz a ré que restou assegurado o direito ao ressarcimento dos valores auferidos indevidamente pela executada. É o relatório. Passo a decidir. A sistemática da competência para os casos de cumprimento da sentença é estabelecida pelo art. 475-P, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. No presente caso, o título executivo judicial se revela por meio de sentença penal condenatória oriunda da Justiça Militar, de modo que não se pode aplicar, in casu, a regra da competência do juízo que proferiu a sentença exequenda. Determina-se a competência, portanto, pelo lugar do domicílio da executada. Como a executada é domiciliada na cidade de Cuiabá/MT e, por se tratar de cumprimento de sentença com apresentação de cálculos pela credora, nos termos do art. 475-B, do CPC, não entrevejo óbices para a

remessa do feito ao Juízo cível do domicílio da executada, qual seja, Seção Judiciária de Mato Grosso. Ademais, tal medida não traria qualquer prejuízo ao processo, mas, ao contrário, implicaria em favorecimento à executada, que seria demandada em seu domicílio. Registre-se que a União, ora exequente, possui representação na capital do Mato Grosso. Desta forma, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Federais de Cuiabá, Seção Judiciária de Mato Grosso, sob as cautelas legais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005086-43.1998.403.6000 (98.0005086-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADAO FRANCISCO NOVAIS (INCRA)) X GILBERTO MARTINS DA SILVA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Fica a parte ré, regularmente citada, intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do art. 267, parágrafo 4º, do CPC. Prazo: 05 dias.

0008732-12.2008.403.6000 (2008.60.00.008732-2) - PEDRO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0004552-79.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X OLEVANDO ALVES CIRQUEIRA HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo INCRA à fl. 76/77, razão pela qual declaro EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, posto não ter sido apresentada contestação pelo requerido.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1450

EMBARGOS A EXECUCAO

0009587-20.2010.403.6000 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAVES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0009641-83.2010.403.6000 (2010.60.00.000857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000857-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0009642-68.2010.403.6000 (2010.60.00.000896-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-17.2010.403.6000 (2010.60.00.000896-9)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0009643-53.2010.403.6000 (2009.60.00.015214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015214-39.2009.403.6000 (2009.60.00.015214-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0009682-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000858-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-05.2010.403.6000 (2010.60.00.000858-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0009683-35.2010.403.6000 (2010.60.00.000908-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-31.2010.403.6000 (2010.60.00.000908-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0009684-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000888-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-40.2010.403.6000 (2010.60.00.000888-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0009685-05.2010.403.6000 (2010.60.00.000878-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-93.2010.403.6000 (2010.60.00.000878-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0009784-72.2010.403.6000 (2009.60.00.015277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015277-64.2009.403.6000 (2009.60.00.015277-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e

verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0009785-57.2010.403.6000 (2010.60.00.000887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-55.2010.403.6000 (2010.60.00.000887-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1446

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008415-48.2007.403.6000 (2007.60.00.008415-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ADAO NUNES X ARISTEU SANCHES JUNIOR X CLEUSA MARIA BECALETE SELLITTO X CLEUSA HELENA DE FIGUEIREDO FIDELIS X DIONE CESAR OLIVEIRA DE CARVALHO X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA RIBEIRO DE CAMPOS SECCHINATTO X JOSE BENEDITO TONHOLO X MANUEL BENTO DA PAIXAO NETO X HOTEL FAZENDA POCOS DE CALDAS LTDA X REYNALDO GUAZELLI FILHO X TAUS PRODUTO CERAMICOS LTDA X CARLOS JOSE VIEIRA X MARISA BONILHA X ADELINO GASPARDOS SANTOS(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, as multas e impostos devidos desde a data da apreensão até a sua restituição, mesmo que a título de fiel depositário, deverão ser cancelados. Oficie-se ao FISCO e ao órgão de trânsito respectivo

0009923-29.2007.403.6000 (2007.60.00.009923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) BRUNO PETRINI DE PAULA X MARCELO DE LIMA X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE DIOGO BORGUEZ X JOSE PEREIRA FILHO X SIDNEI ARDANA X BELLSANCASTRONEVES VEICULOS LTDA X FLADIMIR RIBEIRO X ANA CRISTINA RIBEIRO SOTTO X ROBERTA MARIA BENSE X MARISA BONILHA X ROGERIO SELLITTO NETTO X ANDRE LUIZ RIBEIRO SOTTO X CARLA CHAVARI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, as multas e impostos devidos desde a data da apreensão até a sua restituição, mesmo que a título de fiel depositário, deverão ser cancelados. Oficie-se ao FISCO e ao órgão de trânsito respectivo

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 1479

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001835-56.1994.403.6000 (94.0001835-5) - IRACEMA ZANIN(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO)

Intime-se a autora para informar o n° da conta bancária, no prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo

0002211-37.1997.403.6000 (97.0002211-0) - OROCIDIA ARAUJO BARROS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0002400-68.2004.403.6000 (2004.60.00.002400-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Fls. 108-9. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Sem requerimentos, em dez dias, retornem os autos ao arquivo provisório

0004308-53.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JOAO REIS FERNANDES

1. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002689-55.1991.403.6000 (91.0002689-1) - ERMETO LAZZARETTI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JAMIL ASSAD SALIM MAHAMOUD(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ADEMAR LANGNI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FANTINA BIBIANO CERILLO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DONATO BERTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WALTER HYPOLIET VAN DE VIJVER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SONIA BEATRIZ CAMBRUZZI BELLAN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CARLOS KRUGMANN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBERT KNIBBE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JAIME BASSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ADRIANA KNIBE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MARIETA HENRICA GERARDA VAN DE VIJVER WEYENBORG(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X LUCIA STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOANA MARIA STAPEL BROEK DE WIT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EDEMAR STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GERARDUS FRANCISCUS HENRICUS DE WIT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MAURO CERILLO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NELVIR JOAO DE MARCHI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EDITE RIBEIRO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GENIVALDO BERTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CLAUDEMIR BERTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA TISOTT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IRINEU DE MARCHI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO JOHNER HOLSBACH(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CECILIA CASPERS STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS TISOTT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSCAR STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AALBREGT REMIJN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CESAR LUIZ EBERHARDT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO ARI GRUBERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ARTHUR ANILDO BINZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ILMA KETENHUBER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X INES HERMINIA STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO BINZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X LAURINDO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RUBEM KRUGMANN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IRINEO MARTIN GRUBERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IRMINIA MARIA RICHTER BINZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ASSAD SALIM MAHMOUD(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X LUIZ FRANCISCO KETENHUBER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO BARZ HOCKMULLER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MARIA INES ANZILIEIRO BASSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VITAL ANTONIO ARESI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ELIZEU TISOT EBERHARDT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ARMANDO JOHANSEN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ARILDO MARCONDES RODRIGUES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ANTONIO NASORI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BRUNO RUDOLFO LIEBERKNETCH(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PASCOAL ALBERTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WALDEMAR STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA GRUBERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA BOJUI LTDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MIGUEL CERILLO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NORMA GUIOMAR STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO MARCONDES RIBEIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDIR ROQUE UZEIKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JORGE KETENHUBER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDECIR DA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GERMANO FRANCISCO BELLAN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias

0003014-49.1999.403.6000 (1999.60.00.003014-0) - FATIMA ZILMARA CERIOLI(MS010187 - EDER WILSON

GOMES) X CLEOMAR ANTONIO CERIOLI(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de f. 770 deverá ser analisado pela instância superior, dado que já foi proferido sentença, com recursos de apelação pendentes de julgamento. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000002-90.2000.403.6000 (2000.60.00.000002-3) - VIACAO OURO E PRATA S/A(RS041259 - JAIME BANDEIRA RODRIGUES E RS055226 - DANIELA RIZZI E RS062483 - MARLISE FOPPA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB) X UNIAO FEDERAL(MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a petição de fls. 1190-1

0000866-94.2001.403.6000 (2001.60.00.000866-0) - EMILIA VILHALVA ARCE(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Diante do silêncio do autor e do seu advogado, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Oportunamente, archive-se

0003318-04.2006.403.6000 (2006.60.00.003318-3) - JOICILENE CARDOSO(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Recebo o recurso adesivo de fls. 93-5. À recorrida União Federal para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0007419-84.2006.403.6000 (2006.60.00.007419-7) - FLAVIO SALOMAO CANDIA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal e Emgea (fls. 289-303) e pelo autor (fls. 305-12), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Anote-se o substabelecimento de f. 315. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001797-87.2007.403.6000 (2007.60.00.001797-2) - ENNIS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 230-47), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004556-24.2007.403.6000 (2007.60.00.004556-6) - ANTONIO JULIAO SOTOMAYOR(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 50-74), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006889-46.2007.403.6000 (2007.60.00.006889-0) - ARIZA CATARINA DE ALBUQUERQUE CARVALHO X ARLENE MARIA ESPINDOLA DE FREITAS X ARY MARINHO X BRASILUZA GOMES DE PINHO NEVES X CARLOS SIMAO DA SILVA X CLAUDIR CAMILO DIAS X DILZA MARTINS GONCALVES X DARCI DIAS RIBEIRO X DOMINGOS SAVIO SILVERIO(MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO E MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 111-21), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002239-19.2008.403.6000 (2008.60.00.002239-0) - MARGARETH DA SILVA BRUSCHI(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 -

ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 150-2), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido(réu) já apresentou suas contrarrazões (f. 154). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008786-75.2008.403.6000 (2008.60.00.008786-3) - MATILDE CARCHESKI ZANETTE(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à autora do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se.

0012692-73.2008.403.6000 (2008.60.00.012692-3) - RINALDO RODRIGUES DE CARVALHO(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0007197-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007197-5) - IRINEU BOGADO MENDES - espólio X ANITA DE LUQUE BOGADO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo.Intimem-se.

0007866-67.2009.403.6000 (2009.60.00.007866-0) - REGINALDO SAAD NIGRO X WANDERLEI BARBOSA DE OLIVEIRA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 180-93), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção quanto à decisão antecipatória da tutela. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004192-47.2010.403.6000 - S M VOLPE & CIA LTDA X J ALBERTIN & CIA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Depreende-se da petição inicial que as autoras não pretendem litigar com a Aneel. Intimada, esta manifestou desinteresse em ingressar na lide (fls. 95.101). Assim, ausente interesse de ente federal na demanda, foge à Justiça Federal competência para processar e julgar o feito. Diante do exposto, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual da 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, dando-se baixa na Distribuição

0008112-29.2010.403.6000 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES E MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora silenciou-se. Sem a prova do recolhimento das custas, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição.Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006026-13.1995.403.6000 (95.0006026-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARLY DA CONCEICAO CLEMENTE X PAULO CELSO RIBEIRO X PACEL ESTUDOS DE MERCADO LTDA

1. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo.Intimem-se.

0004645-57.2001.403.6000 (2001.60.00.004645-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X CLEONICE ONESIA DA SILVA

1. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo.Intimem-se.

0000345-76.2006.403.6000 (2006.60.00.000345-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X K & J TURISMO LTDA - ME X KEILA CRISTINA GARCIA X LEONARDO BRITO DA SILVA

1. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000678-14.1995.403.6000 (95.0000678-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CLINICA CAMPO GRANDE S.A.(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006620E - ADRIANO STEFANI)

1. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo.Intimem-se.

PETICAO

0003243-48.1995.403.6000 (95.0003243-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE) X CLINICA CAMPO GRANDE S/A(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

1. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005192-05.1998.403.6000 (98.0005192-9) - MARINA GUIMARAES POLI(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X MARINA GUIMARAES POLI(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Diante do silêncio da autora, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0003395-52.2002.403.6000 (2002.60.00.003395-5) - GUILHERMO RAMAO SALAZAR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GUILHERMO RAMAO SALAZAR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante do silêncio do advogado do autor, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente dos honorários advocatícios, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0009661-84.2004.403.6000 (2004.60.00.009661-5) - CIRUFranco ORTOPEDIA LTDA -ME(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FABIO NOGUEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Diante do silêncio do advogado do autor, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente dos honorários advocatícios, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005521-85.1996.403.6000 (96.0005521-1) - MARIA DAS GRACAS FREITAS SANTOS X VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS FREITAS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 195 a 199, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se

0004050-48.2007.403.6000 (2007.60.00.004050-7) - ALDIMIR DE SOUZA MORAES(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ALDIMIR DE SOUZA MORAES(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO)

Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0002125-12.2010.403.6000 (2010.60.00.002125-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-10.2007.403.6000 (2007.60.00.001149-0)) SHELMA DE FREITAS LIMA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 385

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007196-83.1996.403.6000 (96.0007196-9) - ROSIMEIRE NUNES LEANDRO(MS005675 - WILSON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X VIVIANE NUNES MARGAREJO LEANDRO(MS005675 - WILSON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das fls.52-54, 113-114 e 118 nos autos da Execução Fiscal nº 00.0004701-5, 00.0004705-8, 00.0004704-0, 00.0004706-6, 00.0004707-4, 00.0006337-1, 90.0001248-1 e 90.0001249-0. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 386

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002607-72.2001.403.6000 (2001.60.00.002607-7) - JOSE PAULO DAVID DE FREITAS(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos. Sem honorários advocatícios, em razão de que não foi estabelecida a relação processual nos autos. Sem custas. P.R.I.C. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0005250-08.1998.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004687-33.2006.403.6000 (2006.60.00.004687-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-17.2005.403.6000 (2005.60.00.003979-0)) WALDOMIRO THOMAZ(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Revogo o despacho de f. 79, segunda parte. Tendo em vista os termos da impugnação (f. 67), intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia das alterações do contrato social da empresa FRIGORÍFICO NIOAQUE LTDA, em especial as relativas ao período da dívida - 1/96 a 11/96. Após, vista à embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 387

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006021-39.2005.403.6000 (2005.60.00.006021-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-55.1993.403.6000 (93.0001805-1)) TS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS007776 - DECIO MANSANO ROSA E MS010123 - ADRIANA APARECIDA MANSANO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MARTIM FLORES DE ARAUJO(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 292-312, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, uma vez que o efeito suspensivo nos embargos de arrematação restringe-se apenas à parte controversa, qual seja, a constrição judicial incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 4.824, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bandeirantes (MS), desapensem-se os presentes autos da Execução Fiscal nº 0001805-55.1993.403.6000, remetendo-os, em seguida, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Cópia deste e da sentença de f. 279-288 na execução. Outrossim, tendo em vista a situação posta nos autos, bem como o depósito efetuado pelo arrematante MARTIM FLORES ARAÚJO, ora embargado, na carta precatória juntada às f. 425-455 da execução retro mencionada, oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com cópia deste, da sentença de f. 279-288 e do depósito de f. 453 e verso do execução fiscal, solicitando-se a remessa do valor correspondente ao referido depósito para uma conta remunerada vinculada ao executivo fiscal correspondente (autos nº 0001805-55.1993.403.6000), a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à disposição desta Vara Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003583-55.1996.403.6000 (96.0003583-0) - PREMEL - COAPEL ELETRIFICACAO LTDA(RS006158 - CLAUDIO ALVES MALGARIN E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fls.147-152, 164-166 e 180 nas Execuções Fiscais nº 92.0000956-5, 92.0000958-1, 94.0006882-4, 92.0001179-9, 92.0000960-3 e 92.0000959-0.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006030-35.2004.403.6000 (2004.60.00.006030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007163-83.2002.403.6000 (2002.60.00.007163-4)) REINALDO VILELA DE MOURA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se cópia das f.349-375, 428-434 e 437 nos autos da Execução Fiscal nº 2002.60.00.007163-4.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001508-28.2005.403.6000 (2005.60.00.001508-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007180-22.2002.403.6000 (2002.60.00.007180-4)) IRMAOS BUAINAIN E CIA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS010292 - JULIANO TANNUS) X FAZENDA NACIONAL

(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.C.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº0007180-22.2002.403.6000Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002195-63.2009.403.6000 (2009.60.00.002195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012678-89.2008.403.6000 (2008.60.00.012678-9)) ACADEMIA CORPO LIVRE LTDA. - ME(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Sobre a petição de f. 24-25, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005031-92.1998.403.6000 (98.0005031-0) - MERCIA MARIA GRANJA DE ALBUQUERQUE(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (FGTS)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Junte-se cópia das fls.94-103, 174-178 e 182 nos autos da Carta Precatória de Execução Fiscal nº 91.0000586-0.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos dos Embargos de Terceiro. Desapensem-se a Carta Precatória, devolvendo-a ao Juízo deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002063-26.1997.403.6000 (97.0002063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NELCY TEREZINHA MOCELLIN BERGER X FLORISBERTO ALBERTO BERGER X MYRIANE BERGER PROCHET X ROBERTO BERGER X HENRIQUE JOSE BERGER X CURTUME CAMPO GRANDE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(PR018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA)

Em vista da petição de f.311-312, intime-se a empresa executada para que atenda o requerido pela exequente, sob pena de prosseguimento desta Execução Fiscal.Intime-se.

0006482-16.2002.403.6000 (2002.60.00.006482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X MORAES NETO E CIA LTDA - ME(MS002147 - VILSON LOVATO)

(...) Assim, determino o levantamento da penhora incidente sobre o lote 12, quadra 25, situado na Vila Palmira, nesta capital, matriculado sob o nº 6.567 do Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício.Viabilize-se.Intimem-se.

0006297-02.2007.403.6000 (2007.60.00.006297-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA LEME LTDA(SP129426 - CARLA CHRISTINA WAITTZ SIMARELLI)

Intime-se a executada para apresentar a matrícula atualizada do imóvel nomeado à penhora às f. 56-58, no prazo de dez dias.Outrossim, quanto ao pedido de bloqueio financeiro, cumpre observar que é notória a repercussão da Lei nº 11.941/2009. A grande adesão dos contribuintes aos benefícios concedidos terá como consequência, entre outras tantas, a suspensão ou a extinção de execuções fiscais que tramitam perante este Juízo. Assim, para evitar o bloqueio de valores daquele que aderiu aos benefícios da lei, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, confirmar, se for o caso, o pedido de penhora on-line, apresentando o cálculo e o extrato de consulta atualizados do crédito exequendo.Em sendo confirmado, defiro desde já o referido pedido.Priorize-se.

0006338-66.2007.403.6000 (2007.60.00.006338-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X

LOCADORA CAMPOGRANDENSE LTDA(MS009793 - PAULA FERNANDA PEZARICO E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012920-48.2008.403.6000 (2008.60.00.012920-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X NIPPON ADMINISTRADORA DE SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME(MS010275 - NATACHA CRISTINA BAIONETA ALONSO)

F.53-54: Indefiro o pedido de parcelamento feito nos autos, visto que nos termos da Resolução nº 467, de 14 de dezembro de 2004, o mesmo deverá ser requerido diretamente em uma agência da Caixa Econômica Federal. F.79-80: Defiro a substituição da CDA nº FGMS 200800138 de f.04 pela ora juntada à f.105. Intime-se a parte executada para, no prazo legal, efetuar o pagamento do debito remanescente ou garantir o Juízo, sob pena de penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZÓ DRUMOND**

Expediente Nº 1710

INQUERITO POLICIAL

0005814-74.2004.403.6000 (2004.60.00.005814-6) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS X AIDIL MACENA DUTRA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000700-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000700-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000680-2)) LINDOMAR PANCOTTI(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 92/94 aos autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000730-76.2010.403.6002 (2010.60.02.000730-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000680-2)) REGINALDO DO CARMO SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fl. 106/108 aos autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001686-92.2010.403.6002 - WILSON FERNANDO DE LIMA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001946-72.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-05.2010.403.6002) JOSE APARECIDO PEREIRA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia do alvará cumprido de fls. 97/100 e do termo de compromisso de fl. 88 aos autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000360-83.1999.403.6002 (1999.60.02.000360-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO LEONILDO CAPUCI(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Intime-se o nobre defensor constituído do acusado João Leonildo Capucci para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Sem prejuízo, solicitem-se as certidões requeridas à f. 970.

0000907-89.2000.403.6002 (2000.60.02.000907-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LUIZ DURIGAN(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) X GILBERTO DE SOUZA ROHDEN(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X TITO NIEHUES(PR009557 - JOSE LOPES PIRES E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X BENEDITO NERLY BRANDAO X WALFRIED SCHURT(PR015593 - ANTONIO FERREIRA FRANCA E PR011563 - OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL)
Vistos, etc.Não vislumbro nas defesas preliminares de fls. 310/311, 363/369, 391/395 e 461/463, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 487 e determino o prosseguimento do feito.Deprequem-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação ao Juízo Federal de Campo Grande/MS e ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MT, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Intime-se.Depreque-se se necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001061-34.2005.403.6002 (2005.60.02.001061-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARCOS LEANDRO VIEIRA(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X ADEMAR JOSE SIMOES(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X JOSOALDO AIRES DE SOUZA(MS004079 - SONIA MARTINS)
Fica a defesa intimada de todo teor do despacho de fl. 215, que na íntegra transcrevo: Vistos, etc.À fl. 198 o acusado Josoaldo Aires de Souza constituiu advogado para sua defesa. Assim sendo, destituo o advogado dativo, Dr. Jairo José de Lima, do referido ônus, somente em relação ao acusado acima mencionado, que desde já fixo os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela, devendo o pagamento ser efetuado somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 2º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Josoaldo Aires de Souza às fls. 194/197, uma vez que constitui advogado, e pelo advogado dativo somente em relação aos acusados Ademar José Simões e Josoaldo Aires de Souza às fls. 206/209.2 - Ao Ministério Público Federal para às contrarrazões.3 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003447-61.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LOURENCO MARCUZZO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Vistos, etc.Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 104/105, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 109 e determino o prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 26/10/2010, às 16:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e tornadas em comum pela defesa e interrogatório o acusado. Requistem-se. Oficiem-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000321-71.2008.403.6002 (2008.60.02.000321-1) - JOSE ANTONIO COCA DO NASCIMENTO(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

0003772-07.2008.403.6002 (2008.60.02.003772-5) - ALEXANDRE BELMONT DA SILVEIRA X NILSE SOARES GONCALVES(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DELTA - DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA LTDA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2521

MONITORIA

0000501-97.2002.403.6002 (2002.60.02.000501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIZ GUILHERME DO ESPIRITO SANTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X MARIA DE FATIMA MOREIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0000110-69.2007.403.6002 (2007.60.02.000110-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTHA ILENE LIMA NUNES X FABIANO KALUBER DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO

Anote-se o nome do patrono da parte autora, DR. LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido.Cumpra-se.

0005363-38.2007.403.6002 (2007.60.02.005363-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO GOMES PROTETICO ME(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0004387-94.2008.403.6002 (2008.60.02.004387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANGELA ALVES COSTA X MARISA ALVES COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0003697-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X WILSON MORAES CHAVES

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0005535-09.2009.403.6002 (2009.60.02.005535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0000167-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIS COSTA MACHADO

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0002141-57.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001564-02.1997.403.6002 (97.2001564-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APOLONIO BITENCOURT(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0002536-64.2001.403.6002 (2001.60.02.002536-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO

JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X KALID MAHMOUD NAGE

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0002537-49.2001.403.6002 (2001.60.02.002537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIZ CARLOS DONA X JOSE CARLOS DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X KURT SCHUNEMANN

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0002570-39.2001.403.6002 (2001.60.02.002570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ALVISE DALLAGNOLO X ENCANTO MOVEIS LTDA - ME(MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA)

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0003409-59.2004.403.6002 (2004.60.02.003409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LINDINALVA DOMINGUES XAVIER

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0003338-23.2005.403.6002 (2005.60.02.003338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO CEZAR DOS REIS ANDRADE X SELMIO HERCILIO FIGUEREDO GRACAS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0001932-93.2007.403.6002 (2007.60.02.001932-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X BEGA E NAKAMURA LTDA-ME(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X ROSICLER BEGA NAKAMURA(MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA)

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0002028-11.2007.403.6002 (2007.60.02.002028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EDNO RODRIGUES ALVES X URQUIZA QUEIROZ GUILHERME

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0002552-08.2007.403.6002 (2007.60.02.002552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X A. A. DA SILVA LTDA-ME X ANTONIO ALVES DA SILVA

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0003067-43.2007.403.6002 (2007.60.02.003067-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X PINHEIRO E ORTIZ LTDA X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA ORTIZ PINHEIRO X MARIA JOANA SIQUEIRA ORTIZ

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0005270-75.2007.403.6002 (2007.60.02.005270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X GOMES E LIMA LTDA-ME X FELIPE AZAMBUJA GOMES X REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme

requerido

0005450-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X N. E. FREIRAS - EPP (JACO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS) X NIVALDO ESQUICACTO FREIRAS(MS008602 - CENISE FATIMA DO VALE MONTINI JONSON)
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0002043-43.2008.403.6002 (2008.60.02.002043-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADAO FERREIRA DA ROCHA-ME X ADAO FERREIRA DA ROCHA
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0003116-50.2008.403.6002 (2008.60.02.003116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ONIVALDO S MAGRO ME X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0004587-04.2008.403.6002 (2008.60.02.004587-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA - ME X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0002761-69.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X KLAUS GRANJA GUIMARAES
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EBER DE SOUZA MACHADO
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002758-17.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0003096-88.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X IMPRESSOS JOTAPE LTDA ME
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000190-96.2008.403.6002 (2008.60.02.000190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EDILSON ALMEIDA OLIVEIRA X IRACEMA LOPES
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ELENI MARCONDES
Anote-se o nome do patrono da parte autora, DR. LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido.Cumpra-se.

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ELENI MARCONDES(MS008658 - APARECIDA MENEGHETI CORREIA)
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0000827-86.2004.403.6002 (2004.60.02.000827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX)
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0001733-76.2004.403.6002 (2004.60.02.001733-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADEMIR MARCONDES RODRIGUES
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0000145-97.2005.403.6002 (2005.60.02.000145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO ALBERTO LANGER(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0003439-60.2005.403.6002 (2005.60.02.003439-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NADIR ANTONIO GRANDO
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0004058-87.2005.403.6002 (2005.60.02.004058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X MARCELO HIDALGO SOUZA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO HIDALGO SOUZA
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0004692-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004692-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X VERIDIANA LOPES PEREIRA X TELMO ROBERTO DO NASCIMENTO X CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0005249-02.2007.403.6002 (2007.60.02.005249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JEFERSON APARECIDO LOPES E CIA LTDA
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0001184-27.2008.403.6002 (2008.60.02.001184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDO DE LIMA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0003406-65.2008.403.6002 (2008.60.02.003406-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AURO CAMARGO DE FREITAS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0003629-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0003787-73.2008.403.6002 (2008.60.02.003787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EDSON VIEIRA BARRETO X SEBASTIAO SABINO
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme

requerido

0003793-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANA PAULA NASCIMENTO LOPES X LUCIANA ANDREIA DO NASCIMENTO
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0004383-57.2008.403.6002 (2008.60.02.004383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X KEZIA CRISTINA DE SANTANA RODRIGUES X RERYO FRANCISCO SANTANA RODRIGUES X VALMIR ANTUNES GOMES X LIEGE DE SANTANA GOMES
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0000291-02.2009.403.6002 (2009.60.02.000291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JOSE CARLOS CATARINO
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0002516-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002516-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LEIDE ESPINDOLA CONVENTA X NELY JOSE ESPINDOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEIDE ESPINDOLA CONVENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELY JOSE ESPINDOLA
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

0003849-79.2009.403.6002 (2009.60.02.003849-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X JOSE APARECIDO PACHECO X VERA LUCIA HIRATA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA HIRATA PACHECO
Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

Expediente Nº 2525

ACAO PENAL

0003746-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003746-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Ante o teor da certidão de fls. 1124, declaro precluso o direito da defesa do acusado AQUILES PAULUS inquirir a testemunha Carlos Eduardo Azambuja. Manifeste-se a defesa do acusado AQUILES PAULUS acerca da não localização das testemunhas Alfredo Arruda Camargo Gomes e Raul Medeiros Silva, conforme certidões lançadas às fls. 1075v e 1084, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, à vista da informação constante da certidão de fls. 1043, depreque-se a inquirição da testemunha RONALDO ADRIANO ROZENDO, arrolada pela defesa do acusado Elmo de Assis Correa, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2526

INQUERITO POLICIAL

0004951-39.2009.403.6002 (2009.60.02.004951-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X NERI KUHNEM(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

.PA 0,10 Trata-se de perseguição criminal em que o Ministério Público Federal imputa a Neri Kuhnem a prática das

condutas delituosas tipificadas nos art.1º, III e art. 1º, inciso VII do Decreto Lei n. 201/67 e a Tereza Osmarina da Silva a prática da conduta delituosa disposta no art. 1º, inciso III do Decreto Lei n. 201/67. .PA 0,10 Notificados, os réus apresentaram defesa prévia às fls. 42/49, sustentando, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva e a ausência do elemento subjetivo do tipo, pugnando pela absolvição. .PA 0,10 Em uma análise perfunctória, inerente a este momento processual, não se constata óbices ao prosseguimento da presente ação. .PA 0,10 Cumpre observar que aos réus é imputada as práticas delituosas previstas no art. 1º, incisos III e VII do Decreto-Lei n. 201/67, os quais cominam uma pena de detenção de 03 meses a 03 anos (1º). .PA 0,10 Em sendo a pena máxima em abstrato de 03 anos, é certo que a pretensão punitiva fulmina-se pela prescrição em 08 (oito) anos, nos moldes do art. 109, IV do CP. .PA 0,10 Tendo ocorrido o primeiro fato delituoso em 07.09.2004, com recebimento da denúncia em 26.03.2010, é forçoso reconhecer que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. .PA 0,10 No que concerne à alegação de ausência de elemento subjetivo do tipo, tal análise dar-se-á após a instrução processual, não sendo este o momento de sua verificação. .PA 0,10 Assim, mantido o recebimento da denúncia, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl.37) bem como o interrogatório dos réus, ante a ausência de testemunhas arroladas pela defesa. Se houver interesse da defesa nesse sentido, o interrogatório poderá ser realizado neste Juízo, desde que expressamente requerido pelo(s) réu(s). .PA 0,10 Intimem-se.

Expediente Nº 2527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000069-20.1997.403.6002 (97.2000069-4) - SEDOL SEMENTE DOURADA LTDA(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI E MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA E MS006878 - NOEMI MENDES FERRIGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da efetivação de novo depósito. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007510-24.1999.403.6000 (1999.60.00.007510-9) - OSVALDO BARBOSA DE SOUZA(MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA - RELATÓRIO Osvaldo Barbosa de Souza ingressou contra a União buscando provimento jurisdicional que determine a anulação de inspeção médica a que foi submetido, em 03.02.1999, para fins de licenciamento pelo Exército Brasileiro, bem como dos atos subsequentes que determinaram seu licenciamento, exclusão e desincorporação, com sua consequente reforma, na forma da legislação aplicável, ou, concluindo-se pela sua incapacidade parcial, seja reincorporado às fileiras do Exército a fim de ser submetido a tratamento médico, promovendo-se o seu agregamento e posterior reforma, com base no art. 82 e 106, III, da Lei n. 6.880/80. A União apresentou contestação (fls. 134/141), na qual pugna pela extinção do feito em razão do decurso do prazo prescricional. No mérito propriamente dito, sustentou que não há provas de que o autor tenha se acidentado em serviço e, mais, que daí tenha resultado incapacidade para o trabalho definitiva ou parcial, ressaltando que o motivo do licenciamento do autor, conforme registrado em sua folha de alterações, foi a conclusão de seu tempo de serviço (8 anos de serviço- dois anos além do limite estipulado pela legislação), inexistindo qualquer dispositivo legal que ampare a sua reinclusão nas fileiras do Exército. Em réplica (fls. 143/147) o autor repisou os argumentos expostos na inicial. Determinada a realização de prova pericial, o autor foi examinado, apresentado o laudo às fls. 158-167 e 187-159. Os autos, que até então tramitavam na Primeira Subseção - Campo Grande, foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fl. 161). .PA 0,10 O feito foi saneado, ocasião em que se afastou a alegação de ocorrência de prescrição, sendo ainda deferida produção de prova pericial e oral (fl. 164). Laudo pericial nas folhas 203, sem conter quesitos do autor. O autor pugnou pela confecção de laudo pericial completo (fls. 210/211). A União se manifestou acerca do laudo pericial ratificando a contestação (fls. 211/213). O médico perito solicitou a realização de exames para complementação do laudo. O autor informou acerca da impossibilidade de efetuar o pagamento dos exames solicitados, razão pela qual foi oficiado à Secretaria Municipal de Saúde para informar sobre a possibilidade de realização dos exames. Os exames solicitados foram apresentados ao Sr. Perito, o qual afirmou que um exame solicitado nunca chegou em suas mãos e que após tanto tempo seria necessária outra avaliação do periciado para complementar o laudo (fl. 252). Foi nomeado outro perito para realização da perícia (fl. 253/254), o qual apresentou a conclusão de seu trabalho nas folhas 277/285. A parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 286-verso), enquanto a União reiterou os termos da contestação (fl. 289). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ocorrência de prescrição levantada pela parte ré já foi apreciada e afastada na decisão de folha 164, razão pela qual passo à apreciação do mérito. Busca o autor a anulação do ato que o licenciou do Exército. De acordo com a legislação que trata da matéria, deve ser concedida reforma ao militar que se mostre incapaz para as forças armadas, se tal incapacidade for decorrente de moléstia ou acidente relacionado ao serviço castrense. Neste caso, ainda que o militar não seja incapaz para o exercício de atividades civis, faz jus à reforma. Todavia, se a incapacidade para o serviço militar não tiver esse nexo de causalidade, a reforma somente será devida se o militar, além de incapaz para as lides castrenses, for também inválido para qualquer labor civil. Seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.880/1980 pertinentes à matéria: Art 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços

profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;(...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativo julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. No caso dos autos, adianto que a pretensão não merece acolhida. Alega o autor que, em setembro de 1993, ao participar de corrida rústica na 4ª Brigada Militar, em Dourados, falseou o pé numa vala provocada por encurtadas na estrada que servia de pista, vindo a saber mais tarde que arrebentou o chamado ligamento cruzado, tendo recebido atendimento médico no Posto de Saúde do Município de Nioaque, não se recordando o nome do médico que o atendeu. Outrossim, afirma que o atendimento médico evitou complicações imediatas, sendo que o Capitão Ailton, Comandante do Grupamento, o qual estava encarregado da cronometragem, inadvertidamente deixou de fazer a parte de acidente, obrigando, inclusive, o autor a deslocar-se com os atletas de sua unidade para participar da competição, ao argumento de que não era nada grave. Contudo, compulsando os autos, não vislumbro qualquer indicação de que o autor tenha se acidentado durante as atividades do Exército. Com efeito, a ficha de alterações (fls. 15-22) não indica que o soldado Osvaldo Barbosa de Souza tenha sofrido acidente de serviço. Referido documento só traz uma informação referente ao mês de agosto de 1993: a 27, Adt BI Nr 160 - realizou o 2º TAF/93, obteve o seguinte resultado: PBD S PAD S conceito B. Na sequência, dá conta da concessão de férias, gozadas no mês de setembro: a 08. BI Nr 167 - concedido 30 (trinta) dias de férias/92 com 02 (dois) dias de adicional, a contar 06 Set 93, devendo se apresentar pronto para o serviço em 08 Out 93. A partir daí, não há nenhum registro fora do normal até setembro de 1994, quando apresentou problema de saúde: a 20, BI, Nr 177 - prescrição médica, convém baixar a SSU. Seguiram-se então vários meses de tratamento médico e a realização de cirurgia, até que em março de 1998 foi inspecionado para fins de avaliação física recebendo o seguinte diagnóstico: CID 10 (operado) Compatível com o serviço do Exército - parecer: Apto para o serviço do Exército.. Importante observar que entre setembro de 1994 e março de 1998 o autor participou de atividades militares, como por exemplo o exercício de tiro real no campo de instrução de Betione, no município de Miranda, evento realizado em outubro de 1996. A partir de março de 1998, a não há mais menção a problema de saúde conforme consta na folha de alteração do autor, sendo que em fevereiro de 1999 se submeteu a nova inspeção de saúde, onde foi dado o seguinte diagnóstico: NENHUM - Parecer, apto para o serviço do Exército. Ato contínuo, o demandante foi licenciado do serviço ativo do Exército. Oportuno anotar que em março de 1999 o autor impetrou mandado de segurança em face do General Comandante do Comando Militar do Oeste, requerendo a anulação do ato de licenciamento. Ocorre que na narrativa fática exposta na inicial do writ, consta que quando no serviço militar ativo, o ora impetrante machucou-se, exatamente no mês de setembro de 1994, motivo pelo qual foi internado no Hospital geral de Campo Grande; (...). Vê-se que a narrativa que embasou o mandado de segurança diverge do que foi dito na inicial desta ação de conhecimento, na medida que os feitos indicam datas distintas para o acidente que o autor teria sofrido. É de observar também que a inicial do mandado de segurança é excessivamente econômica nos detalhes relativos ao evento no qual o impetrante teria se machucado, não esclarecendo o contexto em que teria se dado o infortúnio. Outrossim, por ocasião da perícia médica realizada em abril deste ano, o autor afirmou ao perito que em junho de 1994 estava em treinamento para corrida rústica quando pisou em falso e torceu o joelho esquerdo. Tal alegação, contudo, não é respaldada pela folha de alterações, que não registra nenhum fato digno de nota em junho de 1994. Conforme visto, o primeiro registro de problema de saúde com o autor se deu em 20 de setembro de 1994. Ora, não há dúvida de que em dado momento o autor se contundiu com relativa gravidade, e que em decorrência desta contusão ainda carrega algumas sequelas. No entanto, o demandante não comprova que a lesão se deu em acidente de serviço. Diante deste panorama, a anulação do ato de licenciamento e consequente concessão de reforma depende da comprovação de que o requerente está inválido para o exercício de qualquer atividade laborativa. De acordo com a perícia realizada nos autos, o autor é portador de lesão no joelho esquerdo (menisco), em grau leve, lesão adquirida por trauma (acidente relatado), não consolidada, mas estável com o tratamento (Parte 5 - alínea a - fl. 282). Quando indagado pela União se Existe alguma relação entre o estado patológico do examinado e as atividades militares por ele desenvolvidas anteriormente?, o Sr. Perito afirma que A relação é direta com a atividade que realizava no exército no momento do acidente (corrida rústica). .PA 0,10 Nesse ponto, observo que embora o perito faça menção a possível relação entre o quadro clínico do autor e acidente no exército, certo é que o auxiliar do juízo afirma que tal conclusão é com base na narrativa do autor, já que ao detalhar o quadro patológico faz referência ao fato de que a lesão foi em decorrência de acidente relatado. Ainda quando questionado se A lesão limita alguma atividade (dirigir veículo, montar cavalo, praticar algum esporte, caminhar, dirigir máquina agrícola, etc?), o Sr. Perito asseverou que Toda atividade que sobrecarregue o joelho esquerdo (ex: correr, subir escadas). Ademais, anota que o autor encontra-se praticamente

habilitado, pois exerce atualmente a profissão de cozinheiro. Assim, embora o autor esteja parcialmente incapacitado, na medida que a lesão o impede de exercer atividades que sobrecarreguem o joelho esquerdo, a incapacidade é parcial. Ou seja, ressalvadas as atividades que importem em sobrecarga do joelho esquerdo, o demandante está apto a exercer atividades laborativas. Por conseguinte, forçoso concluir que o pleito do autor de anulação de seu licenciamento, bem como de tratamento de seu quadro clínico por parte do Exército não merece acolhida. III- DISPOSITIVO .PA 0,10 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em de 10% (dez por cento) do valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002018-45.1999.403.6002 (1999.60.02.002018-7) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001536-63.2000.403.6002 (2000.60.02.001536-6) - S. H. TELO E CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X PROGRESSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Folha 533. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do processo para, no prazo de dez dias, requerer o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000024-06.2004.403.6002 (2004.60.02.000024-1) - WILSON WILLIAN LIMA SANABRIA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0017936-67.2010.403.0000, noticiado na folha 190 e em trâmite perante do e. STJ. Intimem-se.

0001541-12.2005.403.6002 (2005.60.02.001541-8) - LEONARDO RODRIGUES DE MATOS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de folha 216, indeferindo o pedido da Caixa Econômica Federal de folhas 210/211, tendo em vista que ficou assente na sentença de folhas 158/162, em sua parte final, que a cobrança dos honorários e das custas processuais restaram suspensas, nos termos da Lei 1.060/1950, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme despacho de folha 30. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o pagamento da multa a que foi condenada, conforme decisão de folhas 144/146. Intimem-se.

0001951-70.2005.403.6002 (2005.60.02.001951-5) - INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA DE MANDIOCA IRMAOS BASTA LTDA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X LUIZ BASTA(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X VITORIA CHICARELLI BASTA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1406 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO MRAD) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 416/427 do Banco do Brasil S/A, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000199-29.2006.403.6002 (2006.60.02.000199-0) - ROSA DIAS DE FREITAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 134/135, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000442-70.2006.403.6002 (2006.60.02.000442-5) - FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação de folhas 317/323 do Autor e de folhas 327/329 da União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o

prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002881-54.2006.403.6002 (2006.60.02.002881-8) - PEDRO MARCOS DOS SANTOS(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003055-63.2006.403.6002 (2006.60.02.003055-2) - GILDETE PEREIRA DA SILVA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Gildete Pereira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o benefício de aposentadoria por invalidez. Como pedido sucessivo, requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 07.06.2006 (fls. 2/11). Juntou documentos (fls. 12/56). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 66/72) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa não concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para exercer suas atividades laborativas normais, asseverando que a perícia realizada pelo INSS, por ser um ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 80/81). Foi designada perícia médica (fls. 83/84). O Sr. Perito apresentou o resultado do seu trabalho às folhas 104 e 107. A parte autora concordou com o laudo (fl. 109), enquanto o INSS impugnou o laudo apresentado, requerendo complementação (fl. 112), o que restou deferido (fl. 113). Foi nomeado novo perito para realização de perícia (fls. 128). O Sr. Perito apresentou o resultado do seu trabalho às folhas 138/148. Instadas a se manifestarem acerca do laudo médico, as partes quedaram-se inertes (fls. 149-verso e 151-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade, sendo certo que a autora requer, inicialmente, o benefício de aposentadoria por invalidez e, no caso de seu indeferimento, a apreciação do pedido sucessivo de auxílio doença. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Observa-se no trabalho apresentado pelo Sr. Experto que a autora: É portadora de Síndrome do túnel do carpo, Artrose primária de outras articulações, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, Lumbago com ciática, Outras sinovites e tenossinovites, e Síndrome do manguito rotador (Parte 7 - Reposta aos quesitos do juízo - item 1 -folha 146). O Sr. Perito asseverou que a data do início da incapacidade é em 2006 e que no momento a incapacidade da autora é total e definitiva, não permitindo readaptação (quesitos 3, 4 e 6 do juízo - folha 146). Portanto, considerando que a demandante apresenta incapacidade total e permanente, sem possibilidade de readaptação, infere-se que é devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Por fim, observo que durante toda a tramitação do feito a demandante recebeu auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 21.01.2010, data do laudo pericial. Os valores atrasados, os quais se limitarão à diferença entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença que a autora recebeu durante a tramitação do processo, devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Outrossim, o réu deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). A ré é isenta do recolhimento das custas. Tendo em vista a data de início do benefício, a execução não ultrapassará 60 salários-mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.

0002242-02.2007.403.6002 (2007.60.02.002242-0) - ANA CLEIDE GOMES DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 172/176 da Autora, no efeito devolutivo, com supedâneo no inciso VII do artigo 520 do CPC. Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze

dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.A petição de folha 177 será apreciada oportunamente.

0002425-70.2007.403.6002 (2007.60.02.002425-8) - EDITE JORGE DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 159/162 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.A petição de folha 163 será apreciada oportunamente.

0002524-40.2007.403.6002 (2007.60.02.002524-0) - ROSEMEIRE GOUVEA GUIMARAES(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifestem-se o Banco Central e a CEF, no prazo de cinco dias, sobre o documento entranhado na folha 151, nos termos do artigo 398 do CPC.Intime-se.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004356-11.2007.403.6002 (2007.60.02.004356-3) - UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSUE DE SOUZA SANTOS(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 136/141 verso da União, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000277-52.2008.403.6002 (2008.60.02.000277-2) - VERA PANIZ KNIPPELBERG(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre a complementação de folhas 146/146 verso, ao laudo da perícia médica.Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0001060-44.2008.403.6002 (2008.60.02.001060-4) - MELANIO COLMAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título de parcelas em atraso, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 120/129.Havendo concordância, expeça-se a RPV respectiva.Intime-se. Cumpra-se.

0002256-49.2008.403.6002 (2008.60.02.002256-4) - JOAO MARCOS TAVARES FERREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002571-77.2008.403.6002 (2008.60.02.002571-1) - CLAUDENIR FREIRE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIO Claudemir Freire dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 02/06).Foram designadas perícias médica e socioeconômica (fls. 24/25). O INSS apresentou contestação às fls. 34/38, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preenche os requisitos legais necessários à implantação do benefício.A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 54/58).Perícia socioeconômica foi produzida às fls. 67/69. Laudo pericial médico foi apresentado às fls. 77/84. A parte autora concordou com o laudo social (fl. 87) e discordou do laudo médico (fls. 88/89), enquanto o INSS exarou a sua ciência (fl. 90). Foi indeferido pedido de nova perícia (fl. 91).O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 92/96, opinando pela improcedência da demanda.Vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear,

vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu o requisito incapacidade para o trabalho e para a vida independente. A sua incapacidade para o trabalho não restou comprovada no laudo pericial. Verifica-se que o autor é portador de epilepsia do tipo generalizada, doença adquirida, não congênita, não ocupacional, não degenerativa, sem comprometimento cognitivo e comportamental. Não apresenta seqüela significativa da fratura do tornozelo esquerdo (Parte 5 - item a - fl. 82).Concluiu a perícia médica que o autor as patologias acima não impossibilitam o periciado de exercer suas atividades. Não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa, não necessitando de reabilitação profissional (Parte 5 - itens b e c - fl. 82).Aduziu, por fim, o Sr. Perito que o autor é capaz de manter a autossuficiência alimentar, os atos de higiene íntima e asseio pessoal bem como os demais atos da vida civil (Parte 5 - itens e - fl. 82).Afastada a hipótese de incapacidade para a vida independente, infere-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial, mesmo que constatada sua miserabilidade, posto que tais requisitos são cumulativos. III - DISPOSTIIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004115-03.2008.403.6002 (2008.60.02.004115-7) - RAPHAEL APARECIDO FERREIRA ORTEGA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 280/285 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a União para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006055-03.2008.403.6002 (2008.60.02.006055-3) - GISELE DA SILVA SALES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a Autora, no prazo de cinco dias, sobre os extratos entranhados nas folhas 176/194, nos termos do artigo 398 do CPC.Intime-se.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000082-33.2009.403.6002 (2009.60.02.000082-2) - CUSTODIO DE OLIVEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOTendo em vista que o acolhimento dos embargos declaratórios pode alterar sensivelmente a sentença prolatada, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.Após voltem conclusos.

0000323-07.2009.403.6002 (2009.60.02.000323-9) - MARIA LUCIA NUNES PEREIRA DUARTE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 131/136 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Tendo em vista que a Autarquia Federal já se manifestou em contrarrazões na folha 137 verso, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002076-96.2009.403.6002 (2009.60.02.002076-6) - LIVIA FERNANDES BIAGI(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIO .PA 0,10 Livia Fernandes Biagi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença assim como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu ainda antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/23). .PA 0,10 O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 30/31, ocasião em que se designou a realização de perícia médica. .PA 0,10 O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 35/40 arguindo, preliminarmente, ausência de interesse da parte autora, uma vez que esta se encontra em gozo de benefício de auxílio-doença. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, posto que não preenche os requisitos legais, ressaltando a presunção de legitimidade da perícia administrativa. Pede, por fim, caso seja o benefício concedido, que a implantação se dê na data da juntada do laudo pericial aos autos. .PA 0,10 A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 48/51) .PA 0,10 O Sr. Perito apresentou o resultado do seu trabalho (fls. 59/65). .PA 0,10 O INSS se manifestou às fls. 69/70 pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda, posto que a autora pode exercer outras atividades de modo a lhe garantir a subsistência. Por sua vez, reiterando os termos da exordial, a parte autora clama pela procedência da demanda (fls. 73/74). .PA 0,10 Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO .PA 0,10 A preliminar ventilada pelo INSS não merece acolhida. .PA 0,10 O benefício de auxílio doença tem como característica a precariedade, sendo certo que seu recebimento por determinado período durante o transcorrer processual não afasta o interesse autoral, uma vez que dito benefício costumeiramente tem alta programada. Ademais, a presente demanda abrange o benefício de aposentadoria por invalidez, o que ressalta a utilidade do provimento jurisdicional. .PA 0,10 Assim, rejeito a preliminar.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. .PA 0,10 Os benefícios pleiteados estão

amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. .PA 0,10 Observa-se no trabalho apresentado pelo perito que a autora está acometida das seguintes doenças: Hipertensão Arterial Sistêmica - CID 10 - I.10; Diabetes Melitus - CID 10 - E11; Espodilite ancilasante - CID 10 - M45; Outros transtornos de discos intervertebrais - CID 10 - M51; Dorsalgias - CID 10 - M54.4; Sinovite e tenossinovites - CID 10 - M65.8 (Diagnósticos - fls. 60/61). .PA 0,10 O perito concluiu que se trata de doença que incapacita a autora de maneira total e permanente (quesito 2 - fl. 61), estando incapacitada para exercer qualquer profissão que exija esforços físicos, posições determinadas do corpo por longos períodos (quesito 7 - fl. 62). .PA 0,10 Asseverou o perito que para o exercício da profissão alegada, a autora está definitivamente incapacitada (quesito 10 - fl. 62 e quesito 7 - fl. 64). .PA 0,10 Embora o perito tenha concluído que a autora está incapacitada para sua profissão habitual (bordadeira) e que não possa exercer atividades que demandem esforços físicos ou assumam determinada posição do corpo por longos períodos, tenho que a incapacidade da demandante é total e definitiva. .PA 0,10 Cumpro observar que a autora foi beneficiária de auxílio-doença NB 514.009.281-2 de 16.06.2003 a 15.02.2006, auxílio doença NB 516.154.042-3 de 08.03.2006 a 13.12.2008, auxílio doença NB 533.958.441-7 de 19.01.2009 a 29.04.2009 e auxílio doença NB 535.981.983-5 de 09.06.2009 com alta programada para 10.01.2011. Infere-se, portanto, que a demandante está percebendo benefício de auxílio-doença, quase que ininterruptamente, por mais de 07 (sete) anos. .PA 0,10 Verificando-se que a autora tem 67 (sessenta e sete anos) de idade, dos quais 07 (sete) percebendo auxílio-doença, e que se encontra incapacitada para a profissão que habitualmente exercia é forçoso reconhecer que sua reabilitação junto ao mercado de trabalho a fim de possibilitar sua subsistência é de difícil concretude, razão pela qual faz jus à aposentadoria por invalidez. .PA 0,10 Observando-se que atestados médicos datados de 2008 (fls. 13/15) indicam o mesmo quadro clínico apurado em perícia judicial, deve a Autarquia Previdenciária providenciar o pagamento da competência maio/2009 do benefício NB 533.958.441-7 (única competência não recebida neste interregno), uma vez que remanesce seu estado incapacitante, não havendo razão para sua cessação, assim como a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do exame pericial (10.12.2009), ocasião em que se constatou o grau de incapacidade da autora, ficando, desde já, autorizado o abatimento de valores percebidos neste interregno a título do auxílio-doença NB 535.981.983-5.III - DISPOSITIVO .PA 0,10 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do exame pericial (10.12.2009) bem como a pagar a competência maio/2009 do NB 533.958.441-7, nos termos da fundamentação supra. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. .PA 0,10 O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos. .PA 0,10 Em estando a autora atualmente em gozo de benefício de auxílio-doença, faz-se ausente o perigo da demora a fim de legitimar a antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual indefiro o pedido de concessão da medida antecipatória. .PA 0,10 Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004211-81.2009.403.6002 (2009.60.02.004211-7) - MARGARETH DA CONCEICAO SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 89/100, apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 86/86 verso. Intime-se. Cumpra-se.

0004484-60.2009.403.6002 (2009.60.02.004484-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X EDER FORTES MORETTE (MS010164 - CLAUDIA RIOS)
SENTENÇA União ajuizou ação ordinária de cobrança, em face de Eder Fortes Morette, objetivando, em síntese, a restituição de valores recebidos indevidamente por este último, no importe de R\$ 1.250,74 (mil duzentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos). Alega a parte autora que o Sr. Eder Fortes Morette foi desligado da Marinha por haver sido aprovado em concurso público para a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo recebido indevidamente o valor acima referido. Outrossim, aduz que inicialmente o réu assinou o Termo de Confissão de Dívidas se comprometendo a pagar o referido débito em parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Contudo, argumenta que por força da retirada do ex-soldado do Sistema de Pagamento, o saldo deveria ser quitado em pagamento único, por meio de GRU, sendo certo que o réu, depois de informado acerca desta nova situação, afirmou que não pagaria a dívida. Citado, o réu compareceu aos autos para comprovar o pagamento da dívida e requerer a extinção do feito com base no artigo

794, I, do Código de Processo Civil (fl. 25/29). Instada a se manifestar, a União manifestou-se pela satisfação da obrigação e requereu a extinção do feito (fl. 31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a restituição de valores recebidos indevidamente pelo réu, no importe de R\$ 1.250,74 (mil duzentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos). Citado, o réu não ofertou contestação, vindo aos autos para comprovar o pagamento da dívida. Desta forma, resta clara a admissão do réu de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, que deve ser julgada procedente. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 57). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004486-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004486-2) - TANIA VIRGINIA CARRILHO (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste-se a Autora, em dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 127/145, apresentada pela União (AGU). Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0005060-53.2009.403.6002 (2009.60.02.005060-6) - MARIA SOARES DE FARIA X JOSEFA TIBURCIA DE FARIA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se os Autores, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 117/125, apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, sucessivamente, no prazo de cinco dias, começando pelos autores, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0005485-80.2009.403.6002 (2009.60.02.005485-5) - ARCENIO CARDOSO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 124/142, apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito médico nomeado na decisão de folhas 118/119.

0005520-40.2009.403.6002 (2009.60.02.005520-3) - APARECIDA CAETANA AJALA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 48/65, apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito médico nomeado na decisão de folhas 42/43.

0000658-89.2010.403.6002 (2010.60.02.000658-9) - CLAUDINEI ANTIGO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Manifeste-se o Autor, em dez dias, sobre a contestação de folhas 49/62, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000664-96.2010.403.6002 (2010.60.02.000664-4) - SALAZAR JOSE DA SILVA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 32/49, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000670-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000670-0) - JOAO ANTIGO (MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 32/51, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0003231-03.2010.403.6002 - LEONIR SERAFIM TRICHES X FERNANDO TRICHES X RODRIGO JUNIOR TRICHES (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após a apresentação da contestação. Assim, cite-se a União, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

0003255-31.2010.403.6002 - FRANCISCO FUMIO UEDA (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após apresentação da contestação. Assim, cite-se a União, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

0003257-98.2010.403.6002 - VAGNER LUIZ PEREIRA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 58/86, apresentada pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, oportunizo às partes a especificação de outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003591-35.2010.403.6002 - VITOR HENRIQUE JORDAO GARCIA X IRACELIA JORDAO DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. GEORGE TAKIMOTO, Médico Clínico Geral, com consultório na Rua Oliveira Marques, nº 2.140.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que o Autor já apresentou seus quesitos nas folhas 07/08, faculto-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Como quesitos do juízo, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica?6) 6) A incapacidade é temporária ou permanente?.A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Determino ainda a produção de perícia socioeconômica para que seja demonstrado o patamar da renda per capita da família da parte autora.Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRSS nº 1.593, com endereço de conhecimento da Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, do e. C.J.F., de 22-05-2007, por ser a parte autora beneficiária de AJG.A Srª. Perita deverá responder as seguintes indagações:1 - Onde mora a parte autora? Descrever o bairro e serviços públicos oferecidos?2 - A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside?3 - Quantas pessoas residem com a parte autora?4 - Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora?5 - Qual é a renda per capita da família da parte autora?.6 - A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Após a apresentação dos quesitos pelas partes e o representante do MPF, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico e da Assistente Social.Intimem-se, inclusive o MPF. Cite-se o INSS.Com a apresentação da contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, impugná-la.Após, oportunize às partes a indicação de outras provas a serem produzidas, no prazo de cinco dias, justificando suas pertinências.

0003670-14.2010.403.6002 - TEREZINHA MENDES BRASIL(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO .PA 0,10 Defiro o pedido de justiça gratuita (Lei n. 1.060/50). .PA 0,10 Terezinha Mendes Brasil ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade - rural, formulando ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.02/07). A análise dos documentos que instruem a inicial não mostra que a ação judicial foi antecedida de requerimento administrativo.Todavia, em se tratando de ação para concessão de benefício, o interesse de agir somente se revela quando indeferido prévio requerimento administrativo, ou se este não for solucionado no prazo regulamentar (45 dias).Assim, intime-se a autora para que comprove o protocolo de requerimento administrativo junto ao INSS, a partir do que suspendo o feito até a apreciação do pedido pela autarquia previdenciária, ou o decurso de 45 dias sem decisão final.Outrossim, caso a demandante comprove que o requerimento administrativo foi indeferido ou não solucionado no prazo de 45 dias, deverá apresentar cópia legível do documento da fl. 17.Intime-se.

0003767-14.2010.403.6002 - APARECIDA NATAL DE SOUZA(MS003388 - GILMAR GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/MANDADOTrata-se de ação na qual a autora busca a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em face da Caixa Econômica Federal. Requer em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome da lista de devedores do SERASA. Argumenta que vem pagando em dia as prestações do financiamento de sua casa, razão pela qual a inscrição nos órgão de proteção ao crédito é equivocada. Vieram os autos conclusos.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e

o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.No caso dos presentes autos, não vislumbro a verossimilhança da alegação da parte autora.Inicialmente, aponto que os recibos de pagamento de folhas 15/18 encontram-se endereçados em nome de pessoa estranha aos autos, não obstante o contrato apontado no documento de folha 12, em que figura o nome da autora, seja o mesmo apontado nos recibos de pagamento. Sob outro giro, observo nos recibos de pagamento que, ao contrário do alegado pela autora, grande parte dos pagamentos efetuados foram feitos com considerável atraso. Outrossim, o documento apontado como causador de constrangimento por parte da autora, cobrança esta tida como irregular no valor de R\$ 50,00 (folha 13), não traz qualquer referência ao contrato da CEF, sendo certo que o valor de R\$ 50,00 não condiz com os valores que vinham sendo efetuados a título de prestação de imóvel. Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, não havendo como precisar se as alegações da autora condizem com a realidade dos fatos, é de rigor o indeferimento da tutela. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se.Intime-se a autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001149-48.2000.403.6002 (2000.60.02.001149-0) - JOAO DA SILVA DE OLIVEIRA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação de novo depósito.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000471-52.2008.403.6002 (2008.60.02.000471-9) - MIGUEL BATISTA ALBUQUERQUE(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 119/119 verso, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005279-66.2009.403.6002 (2009.60.02.005279-2) - FABIELLE SALINA DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X MARIA EDUARDA ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X EDUARDO HENRIQUE ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X FABIELLE SALINA DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se os Autores, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 283/294, apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, sucessivamente, no prazo de cinco dias, começando pelos autores, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000212-67.2002.403.6002 (2002.60.02.000212-5) - MARIA LUCIA ARECO(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA ARECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEI MARQUES DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADOTendo em vista o conteúdo da certidão da fl. 205, suspendo, por ora, o levantamento dos valores devidos à autora, devendo o numerario der depositado em conta judicial vinculada a este Juízo.Outrossim, a fim de melhor esclarecer o contexto fático, entendo necessária a expedição de mandado de constatação a ser cumprido por oficial de justiça.Assim, expeça-se mandado de constatação, devendo o oficial de justiça dirigir-se à residência da autora e colher dados para responder os seguintes questionamentos:Com quem a autora reside?A quem pertence o imóvel onde a autora reside?Quem administra o benefício assistencial pago à autora?Quem saca o benefício? Como os recursos do benefício são empregados?Aristide Gilberto Areco e Gaspar Areco residem com a autora? A autora consegue assinar seu nome?Além das informações acima referidas, poderá o oficial de justiça complementar com outros dados que julgar úteis.Cumprido o mandado, voltem conclusos.Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do numerário referente ao precatório nº 20100075240 para conta judicial vinculada a este feito.Intime-se o procurador da demandante.

Expediente Nº 2530

ACAO PENAL

0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X EDIVAL FERREIRA DA SILVA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X EZEQUIAS MARTINS DOS SANTOS(MS009722 - GISELLE AMARAL) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INACIO MISSIAS FREITAS(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X JOAO PLINIO BOTTARO(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X JOSE ADAO PEREIRA DA SILVA(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X JOSE CARLOS AQUINO DE

ANDRADE(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X JOSE FRANCISCO DA SILVA PAVONI(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROBERTO DOS REIS COSTA(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA) X ROVANY FERREIRA PENEDO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X SIDINEI JOSE BERWANGER(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ARLINDO CARMO RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JOAO RAMAO RECALDE(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X AZAM MARTINS ALVES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI) X CALIXTO ELZO KUNIYOSHI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CARLOS OVIDIO PEDROSO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X GABRIEL RODA AGUIRRE(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X JOAO PEDRO AVIGO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROSANA SANTOS RODRIGUES HIGA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X MARIVONE GONCALVES DE ARAUJO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X GILSON BRAGA GONCALVES(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X ADMIR ASSYRES RODRIGUES(MS009722 - GISELLE AMARAL) X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X PEDRO FABIAN AREVALOS FERNANDES(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA)

1. Em que pese os argumentos dos réus, não vejo motivos para absolvição sumária, uma vez que os acusados não demonstraram por meio de sua defesa preliminar a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP.2. Designo dia 14 de dezembro de 2010, às 14h00min horas, para a oitiva das testemunhas de acusação Jaime Roberto Pinheiro, Luiz Eugênio Moreira Freire, Alessandro Roque, Bráulio César da Silva Galloni, Valdir Brasil e Pedro Libório Filho.3. Requisitem-se as testemunhas aos Departamentos de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.4. A Audiência realizar-se-à na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67) 3422-9804. 5. Deprequem-se a oitiva de Cláudio Lima Nepomuceno ao Juízo de Cruzeiro do Sul/AC e Eguinaldo Alves Rangel Júnior ao Juízo de Niterói/RJ. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. 6. Intimem-se os defensores dativos Adriana Lazari e Jairo José de Lima.7. Arbitro os honorários do advogado Dr. Onildo dos Santos Coelho - OAB/MS 6605, nomeado ad hoc à fl. 3372, no valor de 2/3 do valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento.8. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 1239/2010-SC02 e Mandado de Intimação.9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2531

ACAO PENAL

0003749-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003749-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE ROSSI(MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELZA IWASAKI DE OLIVEIRA X GENEROSO XAVIER X SATURNINO DE SOUZA LIMA X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

À vista das defesas preliminares apresentadas pelos acusados CICERO ALVIANO DE SOUZA e ELMO DE ASSIS CORREA, verifica-se não se tratar de caso de absolvição, nos moldes do artigo 397, do Código de Processo Penal. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelos acusados acima referidos, consignando a urgência no cumprimento, em face da META 2, do Conselho Nacional de Justiça.

Expediente Nº 2533

ACAO PENAL

0003747-33.2004.403.6002 (2004.60.02.003747-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Nada obstante as alegações tecidas pelos réus, em suas defesas prévias, em juízo sumário de cognição não se vislumbram motivos para absolvição sumária, consoante dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal. Assim, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, às fls. 14/15, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2534

ACAO PENAL

0003759-47.2004.403.6002 (2004.60.02.003759-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO TOREZAN X JOSE ALVES DA SILVA

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, às fls. 15, consignando a urgência no cumprimento, em face da META 2, do Conselho Nacional de Justiça.

Expediente Nº 2535

ACAO PENAL

0003744-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003744-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Em juízo sumário de cognição não se verificam motivos para absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal. Assim sendo, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, às fls. 14, consignando a urgência no cumprimento, em face da META 2, do Conselho Nacional de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1800

ACAO CIVIL PUBLICA

0000322-82.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ELIETE PHILIPPSEN DE GASPERI X INESIO DE GASPERI

Em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença de fls. 197/198 verso pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o IBAMA do teor da sentença proferida, após remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

MONITORIA

0000434-61.2004.403.6003 (2004.60.03.000434-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADRIANO MARQUES DE LIMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Intime-se a parte autora para apresentar bens passíveis de penhora, ou requerer que entenda de direito no prazo de 10 (dez) dias.. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000534-79.2005.403.6003 (2005.60.03.000534-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VICTOR NERONI X MARIA SOCORRO GONCALVES NERONI(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 155, intime-se a exequente para manifestar-se neste feito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000535-64.2005.403.6003 (2005.60.03.000535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X VANIO MENDES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Intime-se o exequente para apresentar bens passíveis de penhora ou, então, requerer o que entender de direito.Cumpra-se.

0001228-77.2007.403.6003 (2007.60.03.001228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MAGALHAES & MAGALHAES LTDA X LUIZ ALBERTO MAGALHAES X ODETE RODRIGUES MAGALHAES

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls 187, intime-se a CEF para manifestação.Cumpra-se.

0000650-80.2008.403.6003 (2008.60.03.000650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X JOAO ANTONIO SIQUEIRA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Intime-se a parte embargada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0001340-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARCELO GOMES DE GOES

Intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC.

0000361-16.2009.403.6003 (2009.60.03.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VITOR MANUEL ABREU SILVA

Intime-se a exequente para apresentar bens passíveis de penhora ou, então, requerer o que de direito.Cumpra-se.

0000897-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO FRANCISCO GONCALVES

Tendo em vista a certidão de fls. 59, intime-se a CEF para manifestação. Cumpra-se.

0000930-17.2009.403.6003 (2009.60.03.000930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X GILMAR GARCIA TOSTA

Preliminarmente, apresente a exequente memória de cálculo com os valores que entende devidos, nos termos do artigo 475-J, CPC, nos termos do despacho de fls. 46.Posteriormente, caso seja necessário, a petição de fls. 49 será objeto de análise por este juízo.Cumpra-se.

0001572-87.2009.403.6003 (2009.60.03.001572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LOTI ALVES MEIRA

Tendo em vista a inércia da parte autora, em que pese foi por várias vezes intimada, determino nesta oportunidade o arquivamento deste feito.Cumpra-se.

0000074-19.2010.403.6003 (2010.60.03.000074-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X VANDERLEI BRUSCHI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0000089-85.2010.403.6003 (2010.60.03.000089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI - ME (AUTO POSTO CACIQUE) X SELMA ELEINE CASASSOLA MORELLI

Intime-se a parte autora para apresentar bens passíveis de penhora, ou requerer que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias..No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000429-29.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR

Intime-se a parte autora para apresentar bens passíveis de penhora, ou requerer que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias..No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000579-10.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA LIMA DE ANDRADE

O réu devidamente citado não efetuou o pagamento, nem ofereceu bens à penhora, razão pela qual fica automaticamente constituído o título executivo judicial. Intime-se a autora para que apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604, CPC, bem como requerer a intimação do réu. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001585-04.2000.403.6003 (00.0001585-7) - NELCINA PIMENTA DE MELLO(SP065630 - VANIA FELTRIN E MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E MS006894 - ANTONIO MENTE E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento deste feito. Defiro o pedido de carga pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001240-23.2009.403.6003 (2009.60.03.001240-7) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça.

MANDADO DE SEGURANCA

0001312-73.2010.403.6003 - FRANCELLY GOMES SOUZA BITES DE LIMA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, decorrido o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Dourados/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o impetrante.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000165-80.2008.403.6003 (2008.60.03.000165-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JOAO SOUZA OLIVEIRA

Defiro o pedido de fls. 90/91, conforme requerido. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-21.2000.403.6003 (2000.60.03.001170-9) - MARIA APARECIDA CANDOR(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X MARIANA MOREIRA RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X ARISTIDES MENDES DA LUZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X DJANIRA LUCCA FERRAZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X LUZIA APARECIDA SACHI BASTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X DEUSDEDITE ALVES DA SILVA TOMINO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X ILDA PARDINHO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X ERNESTA MARIA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X DELITA MARIA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X CONSTANCIA MARIA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X VALDIR BORGES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X ILDA BORGES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X MARIA BORGES GONCALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X APARECIDO BORGES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X RENATA BORGES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos fixados nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000374-59.2002.403.6003 (2002.60.03.000374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARCELO APARECIDO LOURENCO DA SILVA(MS001998 - JONAS TREVISAN)

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls.

retro.

0000469-21.2004.403.6003 (2004.60.03.000469-3) - MARIA EDMA BENETTI PEREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA DAVID ARAUJO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE NARCISO NOGUEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JONAS MENDES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA APARECIDA DE SOUZA TOSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE MARQUES GARCIA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X LEONTINA CECILIA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE ROCHA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO PAULINO DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)
Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 234.

0000804-69.2006.403.6003 (2006.60.03.000804-0) - EURIDICE PEREIRA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Defiro o pedido de dilação de prazo pelo tempo requerido.

0000197-22.2007.403.6003 (2007.60.03.000197-8) - EDUARDO CARLOS LEITUGA ELIAS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Tendo em vista a manifestação do INSS, bem como a farta documentação apresentada nos autos, determino o arquivamento deste feito.

0000438-93.2007.403.6003 (2007.60.03.000438-4) - ANGELO LUIZ FAVI POSSARI(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Considerando que a sistemática adotada por este juízo de execução invertida, com aquiescência da CEF visa à facilitar o cumprimento da sentença e, tendo em vista que as partes divergem sobre os valores a serem executados e a forma de calculá-los, torno sem efeito o despacho de fls. 146. considerando, ainda, que a CEF afirma não possuir extratos de conta de poupança além dos que já constam nos autos, intime-se o autor a fim de que requeira o regular cumprimento da sentença, apresentando nestes autos os cálculos que entende devidos. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000442-33.2007.403.6003 (2007.60.03.000442-6) - JAMIL ABUD(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Considerando que a sistemática adotada por este juízo de execução invertida, com aquiescência da CEF visa à facilitar o cumprimento da sentença e, tendo em vista que as partes divergem sobre os valores a serem executados e a forma de calculá-los, torno sem efeito o despacho de fls. 180. considerando, ainda, que a CEF afirma não possuir extratos de conta de poupança além dos que já constam nos autos, intime-se o autor a fim de que requeira o regular cumprimento da sentença, apresentando nestes autos os cálculos que entende devidos. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000458-84.2007.403.6003 (2007.60.03.000458-0) - MARIA WENDRELL(MS001390 - AYRTON PIRES MAIA E MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Tendo em vista a concordância do exequente em fls. 170, homologo os cálculos apresentados pela CEF. Determino que a executada deposite os valores apurados. Com a comprovação nos autos do depósito realizado, determino a expedição de Alvará em favor do exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000477-90.2007.403.6003 (2007.60.03.000477-3) - GILSON ALVES DE SOUZA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC. Indefiro o pedido feito pelo exequente para apresentação dos extratos, tendo em vista que a CEF demonstra em petição de fls. 143/152 que não possui referidos extratos, visto que eles tratam de longa data (1989 a 1991) comprovando, assim, sua boa fé.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000366-04.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FABIO ROVERTO GOMES X JACKELINE BARRIOS DA SILVA
Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça.

ALVARA JUDICIAL

0001222-65.2010.403.6003 - ANOTONIO FERREIRA DE LIMA(MS004202 - MAURICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Abra-se vistas ao MPF.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1804

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001193-20.2007.403.6003 (2007.60.03.001193-5) - ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/86: Diante da desistência expressa da exequente, torno sem efeito a decisão de fl. 70.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0000503-83.2010.403.6003 (2009.60.03.000920-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000920-2)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP232861 - THAIS QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando tratar a matéria discutida nestes autos de questão unicamente de direito, com fulcro no art. 330, I, do CPC, venham-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1805

EXECUCAO FISCAL

0001047-13.2006.403.6003 (2006.60.03.001047-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X USINA DE BENEF. IMBAUBA LAT. LTDA

Reconsidero o despacho de fl. 78 para indeferir o requerimento de fl. 73/74.Observo que o bloqueio de ativos financeiros vis Sistema Bacenjud é medida extrema, somente justificável nos casos em que o devedor não paga a dívida nem oferece bens à penhora, situação que não se verifica nos autos.Intime-se a executada para se manifestar sobre a recusa do bem ofertado, bem como para complementar a oferta, já que a dívida supera o valor que ela própria lhe atribuiu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2726

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001001-79.2010.403.6004 (2003.60.04.000116-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-12.2003.403.6004 (2003.60.04.000116-7)) RAMAO LOIRSON FRANCO DE MORAES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X ANARROSA CASTELLO DE MORAES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

Tendo em vista que a petição inicial encontra-se apócrifa, intime-se o defensor constituído a regularizá-la no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001054-65.2007.403.6004 (2007.60.04.001054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X JONAS RODRIGUES(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X MARLY NUNES RODRIGUES

Junte o executado extrato de movimentação de conta corrente superior ao período de 60(sessenta) dias, a fim de que se possa ver se realmente a conta bloqueada apenas recebe os seus proventos. Prazo:10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000464-64.2002.403.6004 (2002.60.04.000464-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X ANTONIO A. CHALEGA

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-24.2005.403.6004 (2005.60.04.000434-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X NEIVA SOARES FERREIRA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2727

ACAO CIVIL PUBLICA

0001036-39.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MAURICIO DE BARROS BUMLAI X FERNANDO DE BARROS BUMLAI X CRISTIANE DE BARROS MARQUES BUMLAI PAGNOCELI X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI X LUIZ CARLOS BONELLI X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA

Vistos etc.Confirmo a liminar deferida na medida cautelar preparatória nº 0000931-62.2010.403.6004, que determinou à UNIÃO e ao INCRA que suspendam o pagamento de todos os Títulos da Dívida Agrária (TDAs) ainda não resgatados, expedidos em favor dos beneficiários MAURICIO DE BARROS BUMLAI, FERNANDO DE BARROS BUMLAI, CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNOCELLI e GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, relativos à aquisição do imóvel rural denominado Fazenda São Gabriel, até o julgamento definitivo desta ação.Apensem-se os autos do processo cautelar acima referido aos presentes autos.Determino à Secretaria que seja expedido mandado de notificação aos Requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações em conformidade com o que prevê o art. 17, parágrafo 7º. da Lei n. 8429/92.Após esse prazo, como ou sem justificação, façam-me os autos imediatamente conclusos.Cumpra-se, expedindo-se os mandados de notificação e as cartas precatórias para notificação dos demandados residentes em outras subseções.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000922-03.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-30.2010.403.6004) HELVECIO BARROSO CAMARA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC.Trata-se de pedido de restituição do veículo Mitsubishi Pajero TR4 2.0 4x4, 4 portas, chassi 93XLRH77WC721811, ano/modelo 2007, placa HCH-0405, apreendido no bojo do auto de prisão em flagrante lavrado em 10/08/2010.Relata que o veículo foi apreendido quando estava sob a posse de seu filho, Marcelo Câmara Barroso, preso em flagrante juntamente com Diogo Baleeiro Oliveira de Souza, Diego Baleeiro Oliveira de Souza e Claiton

Moreira Pires pela suposta prática de crimes ambientais, quadrilha ou bando e receptação. Sustenta ser o efetivo proprietário do bem e que emprestou o carro a seu filho, pois este lhe havia dito que iria a Belo Horizonte/MG para tratar de negócios. Alegou que não possuía conhecimento de que Marcelo iria a Corumbá/MS, mas afirmou, de toda sorte, que este negou sua participação no ilícito. Juntou documentos (fls. 07/39). Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 42/46). É a síntese do necessário. D E C I D O. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. É importante destacar que, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Destacou o Ministério Público Federal existir dúvida quanto à comprovação da propriedade do bem. Aduziu que, não obstante ter o requerente anexado à sua inicial cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 10) em seu nome, diversas passagens dos depoimentos prestados no bojo do Auto de Prisão em Flagrante apontam para Marcelo, seu filho, como sendo o proprietário de fato do veículo. Em que pese aludido argumento, não se pode amparar na presunção de que o veículo não é de propriedade do requerente. As provas carreadas aos autos não infirmaram o conteúdo do documento de fl. 10, em que consta o requerente como proprietário do veículo apreendido. Ademais, no caso em apreço, as gaiolas contendo as aves indevidamente introduzidas no território nacional não foram encontradas no interior do veículo Pajero, mas no táxi que seguia a sua frente. Por fim, não obstante o parentesco existente entre Marcelo, motorista do veículo, e o requerente, também não se pode presumir que este possuía conhecimento de que o filho iria a Corumbá/MS, tampouco o fim da referida viagem. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente e DETERMINO a liberação, em seu favor, veículo Mitsubishi Pajero TR4 2.0 4x4, 4 portas, chassi 93XLRH77WC721811, ano/modelo 2007, placa HCH-0405, salvo se referido bem ainda estiver apreendido em sede administrativa, por outro motivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes na seqüência, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Delegado de Polícia Federal acerca desta decisão via correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000515-94.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ENEDINO DIAS (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X ANDERSON SANTOS BARBOSA

Vistos etc. Pleiteia a Polícia Federal de Corumbá seja concedida a autorização para o uso do veículo Pas/Microônibus marca Renault, modelo Máster Bus 16 DTI, ano/modelo 2006/2006, cor predominante prata, placa HSU-4006, chassi 93YCDDUH56J756355, em nome de Mauro Miguel de Moraes, alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S.A., apreendido nestes autos, em decorrência de flagrante de delito de tráfico internacional de drogas (fls. 115/116). Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 131/135). Defesa preliminar do acusado Enedino Dias (fls. 142/143). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 148/150, opinando pelo deferimento do pedido formulado. Laudo de Exame de Equipamento Computacional (fls. 154/161). É o sucinto relatório. D E C I D O A autorização para o uso de veículos apreendidos na hipótese tratada vem disciplinada pela Lei 11.343/06, nos seguintes termos: Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público. (grifou-se). Não se olvide que o interesse público encontra-se presente, haja vista a necessidade de prevenção e repressão pela polícia federal dos delitos de tráfico doméstico e internacional de drogas cometidos nesta cidade de fronteira. O uso de veículo não identificado possibilita à autoridade policial sua descaracterização, de modo a operacionalizar de forma eficaz o combate ao tráfico de drogas. Demais disso, aventa a hipótese de utilizar o bem para a realização de escolta de presos para audiências e o transporte de materiais apreendidos para a realização de perícia em Campo Grande/MS. Conforme mencionado, não restam dúvidas quanto ao interesse público na utilização do bem. Além disso, não podemos descuidar do grande apoio dispensado pela mesma à esta Vara, na escolta de presos e na presteza em diligências, a cargo da autoridade oficiante nos autos, quando solicitadas por este Juízo. Assim, nos termos do ordenamento citado, DEFIRO A AUTORIZAÇÃO DE USO DO BEM INDICADO, que deverá ser utilizado no combate ao tráfico de drogas e demais atividades no interesse da atividade policial, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos. Expeça-se ofício ao DETRAN/MS informando desta decisão e solicitando que seja expedido o correspondente certificado provisório de registro e licenciamento do mencionado veículo, em favor da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS. No mesmo expediente, consigne que o veículo deverá ficar livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada neste feito, e ainda, que o respectivo documento deverá ser encaminhado

diretamente à Polícia Federal de Corumbá/MS aos cuidados da autoridade oficiante. Providencie-se a comunicação desta autorização ao Senhor Delegado de Polícia Federal, solicitando seu comparecimento na sede desta Vara Federal, a fim de que seja formalizado o competente termo de depósito do veículo. Registre a Secretaria essa determinação no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000881-36.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-30.2010.403.6004) CLAITON MOREIRA PIRES (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA Vistos etc. Trata-se de reiteração de pedido de concessão de liberdade provisória (fls. 93/99). O MPF opinou pelo deferimento do pedido mediante prestação de fiança (fls. 129/133). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o artigo 310 do Código de Processo Penal, deverá o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para que nasça o poder funcional do Estado de efetuar prisão preventiva, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indício de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Como se vê, os pressupostos (i), (ii), (iii) e (iv) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com quatro fechaduras: há de se ter as quatro chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso em apreço, não há riscos à aplicação da lei penal, à instrução criminal ou à ordem pública. Como foi bem asseverado pelo Ministério Público Federal em sua erudita manifestação (a qual tomo a liberdade de transcrever in totum): Infere-se dos autos que CLAYTON foi preso em flagrante delito, no dia 10 de agosto do corrente ano, e denunciado por este Parquet, em 31 de agosto passado, por incurso nos tipos penais do artigo 288, caput, do Código Penal e dos artigos 29, 1º, inciso III, 31 e 32, todos da Lei nº 9.605/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material). Inicialmente, o pedido de liberdade provisória do requerente fora indeferido, por duas vezes (fls. 67 e 84/86v), basicamente em razão das dúvidas existentes acerca da sua real identidade, do seu efetivo endereço residencial, bem como da não comprovação do exercício de atividade lícita. Sanadas em parte as dúvidas acima referidas, o autor renovou seu pedido, trazendo aos autos novos documentos. Também veio aos autos a identificação criminal do requerente (fls. 124/127), realizada pela Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS. No que concerne à residência fixa, CLAYTON aduz que reside com sua mãe, ELOINA MOREIRA PIRES, na Rua Marcelino José da Cunha, nº 397, Distrito de Chonin de Cima, em Governador Valadares/MG. A fim de comprovar isso, juntou cópia de sua certidão de casamento, na qual consta sua filiação (fls. 108), declaração de sua genitora, dizendo que CLAYTON reside com ela (fls. 114), contrato de locação e recibo de aluguel (fls. 112/113). Com relação à atividade lícita, o requerente alega que é empregado da vídeo locadora Souza Vídeolocadora, empresa pertencente a DIEGO BALEIRO OLIVEIRA DE SOUZA, mas que é contratado informalmente, sem registro na carteira, restando para fins de comprovação do vínculo empregatício a declaração de fls. 18. Em que pese essas considerações, verifica-se, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais, que informa vínculos empregatícios e dados cadastrais, juntados nas fls. 64/65), que CLAYTON possuiu diversos vínculos empregatícios. Isso demonstra, pelo menos em tese, um histórico de exercício de atividades laborais lícitas, o que aponta indício de que ele não está habitualmente envolvido com atividades criminosas. Em relação aos bons antecedentes, CLAYTON colacionou aos autos certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Estadual de Minas Gerais - Comarca de Governador Valadares (fls. 10 e 101), pela Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (fls. 11/12), pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul - Comarca de Corumbá (fls. 13 e 102) e pela Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 14). Não obstante pesem dúvidas sobre o pleno cumprimento dos requisitos ensejadores da liberdade provisória - residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes -, deve-se buscar uma interpretação das normas processuais penais em conformidade com os ditames constitucionais, mormente os princípios da presunção da inocência do acusado e a excepcionalidade da prisão anterior à sentença condenatória (art. 5º, LVII e LXVI). Seguindo essa orientação, PAULO RANGEL 1 leciona que: A liberdade provisória estatuída no art. 310 e seu parágrafo único independe da natureza da infração, ou seja, afiançável ou não, admite-se a liberdade. Nesse sentido, entende-se ser necessária a manutenção da custódia cautelar somente se presentes seus pressupostos e pelo menos um de seus requisitos autorizadores (garantia da ordem pública ou da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assecuração da aplicação da lei penal), nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal. É o que dispõe claramente o art. 310, caput e parágrafo único do CPP: Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312). (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977) Nessa linha, também EUGÊNIO PACHELLI DE OLIVEIRA 2: A liberdade provisória vinculada deve ser concedida (ou imposta) a partir da prisão em flagrante, e em substituição a essa, desde que não estejam presentes os requisitos da prisão preventiva. (...) Assim, do mesmo modo que ao Estado impõe-se a demonstração da presença das causas e circunstâncias justificadoras da preventiva, é a ele também que deverá ser atribuído o ônus processual da prova da necessidade da manutenção da prisão, porque, no flagrante delito, não pode mais, ao menos diante da nova ordem constitucional, reconhecer a legitimação para qualquer juízo de antecipação de culpabilidade, único suficiente a fundamentar a continuidade do encarceramento flagrancial, sem a prova da sua

necessidade. (...) liberdade provisória sem fiança é a regra em nosso ordenamento, seja porque cabível em relação à maioria dos delitos, seja por exigir do aprisionado tão-somente o comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. O entendimento esposado pelo aclamados processualistas supracitados é, indubitavelmente, o que melhor se coaduna à normativa constitucional, ou seja, à leitura constitucional do processo penal. Nessa ótica, o processo penal deixa de ser apenas um instrumento da persecução penal para tornar-se também um instrumento de garantia do indivíduo em face do aparato persecutório estatal. O indivíduo deixa de ser objeto do processo penal para tornar-se sujeito de garantias e prerrogativas emanadas de sua qualidade essencial de pessoa humana. Diante dos elementos carreados aos autos, não se pode afirmar que o requerente, uma vez liberto, voltará a delinquir, ou que sua prisão possui o condão de acautelar o meio social. Além disso, os antecedentes de CLAYTON MOREIRA PIRES, em princípio, não são maus e o crime a ele imputado não foi cometido mediante violência (ao menos em relação a outros seres humanos) ou grave ameaça, não se revelando necessária, desta forma, a continuidade da prisão cautelar, com base no requisito de garantia da ordem pública. A soltura do preso também não se mostra inconveniente à instrução criminal, pois não se depreende que ele poderá, de alguma forma, após colocado em liberdade, perturbar ou impedir a produção de provas. Por fim, em relação à aplicação da lei penal, não se pode deduzir dos autos que o requerente tentará se evadir da aplicação da lei, não se vislumbrando, neste momento, riscos para a aplicação da lei penal. Outrossim, cabe considerar que, considerando as circunstâncias acima analisadas, bem como os crimes imputados, mesmo que venha a ser condenado, é provável que haja a substituição de eventual pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, não se mostrando razoável que o requerente seja mantido preso quando, ao final do processo, provavelmente não se lhe será tolhida a liberdade. Destaque-se que os demais envolvidos nos fatos que ocasionaram sua prisão encontram-se em liberdade, sendo-lhes deferida a liberdade provisória que pleitearam. Portanto, segundo os elementos até agora colhidos, a concessão da liberdade provisória requerida é medida que se impõe, pois não há fundamentos jurídicos que permitam tratar o requerente com a mesma repugnante crueldade com que foram tratados as centenas de pássaros apreendidos em seu poder. Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento do benefício da liberdade provisória ao requerente CLAYTON MOREIRA PIRES, na forma prescrita no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mediante pagamento de fiança a ser arbitrada por esse juízo e assinatura do termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de sua revogação. Por conseguinte, não se encontram presentes todos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, razão por que nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão. Logo, não posso referendar o pedido ministerial de que se arbitre fiança: constatada a inexistência de qualquer das hipóteses que autoriza a prisão preventiva, deve-se conceder a liberdade provisória, independentemente de fiança, nos termos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal. Assim a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 310 DO CPP. 1. Ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há falar-se em pagamento de fiança, impondo-se a imediata liberdade do acusado; 2. Ordem concedida para que a paciente seja colocada em liberdade, independentemente do pagamento de fiança (STJ, SEXTA TURMA, HC 44000, rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 05/12/2005, p. 383). No mesmo sentido os Tribunais Regionais Federais: PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO CRIMINAL - CRIME DE MOEDA FALSA - PRISÃO EM FLAGRANTE - INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE QUE AUTORIZA A PRISÃO PREVENTIVA - ART. 312 DO CPP - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP - DESNECESSIDADE DE PRISÃO CAUTELAR - RECURSO IMPROVIDO. I - A Lei 6.416/77 inseriu o regime de liberdade provisória do parágrafo único do art. 310 do CPP, mediante obrigação única de comparecimento a todos os atos processuais. A liberdade passou a ser a regra, no processo penal, quando não existente motivo que autorize a decretação da prisão preventiva. II - Constatada a inexistência de qualquer das hipóteses que autoriza a prisão preventiva, há de se conceder a liberdade provisória, independentemente de fiança, na forma do art. 310, parágrafo único, do CPP. III - Recurso improvido (TRF da 1ª Região, Terceira Turma, RES 200942000005720, rel. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, e-DJF1 30/09/2009, p. 33). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CPP, ART. 312. PRESSUPOSTOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO VERIFICADOS. CPP, ART. 310. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA. - A teor do art. 310, parágrafo único, do CPP, é de rigor a concessão de liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, ao agente que, mesmo preso em flagrante delito, não tem sua segregação recomendada pelos pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312) (TRF da 4ª Região, Oitava Turma, HC 200604000000622, rel. Desembargadora Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, DJ 25/01/2006, p. 439). HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. - O parágrafo único do art. 310 do CPP, acrescentado pela Lei nº 6.416/77 prevê a concessão de liberdade provisória sem fiança quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312). - Ausência, no caso, dos pressupostos da custódia preventiva. - Concessão da ordem para permitir a liberdade provisória, independentemente de fiança (TRF da 5ª Região, Terceira Turma, HC 200405000405925, rel. Desembargador Federal RIDALVO COSTA, DJ 15/04/2005, p. 1123). Em face do que se expôs, defiro o pedido de provisória de CLAYTON MOREIRA PIRES, caso não esteja o requerente preso por outro motivo, sob a condição de comprometer-se a comparecer a todos os atos do processo, comunicando a este juízo federal qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação do benefício; Expeça-se urgentemente alvará de soltura. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso ou o manejo de outro meio de

impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

ACAO PENAL

0000694-62.2009.403.6004 (2009.60.04.000694-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIX HECTOR VASQUEZ QUIROGA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal e a certidão de fl. 239, intime-se a defensora do réu para que apresente seu endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser decretada a quebra de fiança (art. 327 e 328, CPP).Tendo em vista que o testemunho de Alessandro Moreira de Paiva já foi colhido às fls. 294/295e 302, julgo prejudicado o pedido de dispensa de sua oitiva.Intimem-se.

Expediente Nº 2728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000689-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000689-8) - ADELAIDE ANASTACIA PAES ESPINOSA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação em que é pretendida a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por idade (fls. 02/08).Houve contestação (fls. 90/97).A autora requereu a desistência da ação (fl. 105).O INSS condicionou a sua concordância à renúncia do direito em que se funda a ação (fl. 107).A autora compareceu à Secretaria e disse não ter mais interesse na ação, pois já é aposentada (fl. 123).É o que importa como relatório.Decido.A demandante pediu tutela jurisdicional condenatória para que a ela fosse concedida a aposentadoria por idade.Lendo-se a certidão de fl. 123 e os documentos de fls. 124/125, percebe-se que a autora já goza de aposentadoria por idade (NB 1380996985, DIB 16.04.2009).Como se não bastasse, ela mesma afirma que não mais tem interesse na demanda.Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material afirmada em juízo pela demandante.Por isso, não há mais necessidade de outorgar-se-lhe a tutela jurisdicional definitiva.Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI).Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000324-17.2008.403.6005 (2008.60.05.000324-9) - PAULO CESAR BENITES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, ausente qualquer vício na sentença de fls.546/551, e cuidando-se de recurso de natureza manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I

0000326-84.2008.403.6005 (2008.60.05.000326-2) - ERVA MATE SANTO ANTONIO LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, ausente qualquer vício na sentença de fls.754/759 verso, e cuidando-se de recurso de natureza manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I

0000328-54.2008.403.6005 (2008.60.05.000328-6) - SANTO ANTONIO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA.(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, ausente qualquer vício na sentença de fls.948/953 verso, e cuidando-se de recurso de natureza manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I

0001176-41.2008.403.6005 (2008.60.05.001176-3) - LUIS HORACIO VIEIRA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001754-33.2010.403.6005 - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo improcedente o pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, 219, paragrafo 5 e 269, IV, todos do CPC. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a isenção de custas processuais, a teor do art. 4, I, da Lei 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I

Expediente N° 2991

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000938-90.2006.403.6005 (2006.60.05.000938-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-98.2004.403.6005 (2004.60.05.000457-1)) JOSE IBANEZ TERRA SALLES(RS032052 - CARLOS ROBERTO NUNCIO E RS030921 - PERCIO DUARTE PESSOLANO E RS047333 - LUCIANA POTRICH GASPERIN E RS045041 - LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E RS059386 - FABIO ZIMERMANN BEUX) X TEREZA ANTUNES SALLES(RS032052 - CARLOS ROBERTO NUNCIO E RS030921 - PERCIO DUARTE PESSOLANO E RS047333 - LUCIANA POTRICH GASPERIN E RS045041 - LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E RS059386 - FABIO ZIMERMANN BEUX) X MAGNUM MARMENTINI(RS032052 - CARLOS ROBERTO NUNCIO E RS030921 - PERCIO DUARTE PESSOLANO E RS047333 - LUCIANA POTRICH GASPERIN E RS045041 - LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E RS059386 - FABIO ZIMERMANN BEUX) X ADRIANA ANTUNES SALLES(RS032052 - CARLOS ROBERTO NUNCIO E RS030921 - PERCIO DUARTE PESSOLANO E RS047333 - LUCIANA POTRICH GASPERIN E RS045041 - LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E RS059386 - FABIO ZIMERMANN BEUX) X FABIANO PARODI(RS032052 - CARLOS ROBERTO NUNCIO E RS030921 - PERCIO DUARTE PESSOLANO E RS047333 - LUCIANA POTRICH GASPERIN E RS045041 - LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E RS059386 - FABIO ZIMERMANN BEUX) X LUCIANA ANTUNES LIMA(RS032052 - CARLOS ROBERTO NUNCIO E RS030921 - PERCIO DUARTE PESSOLANO E RS047333 - LUCIANA POTRICH GASPERIN E RS045041 - LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E RS059386 - FABIO ZIMERMANN BEUX) X FAZENDA NACIONAL X ARGENTINO ANTONIO DALMOLIN VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da certidão de fls. 157, intimem-se os embargantes para que apresentem aos autos documentos que comprovem se há abertura de inventário, a fim de que seja possível a apreciação do pedido de fls. 160/161.Intimem-se.

Expediente N° 2992

MANDADO DE SEGURANCA

0004448-09.2009.403.6005 (2009.60.05.004448-7) - MARCIO JOSE DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1428 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0000166-88.2010.403.6005 (2010.60.05.000166-1) - CLAUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para confirmar a liminar e CONCEDER A SEGURANÇA, mantendo a liberação do ônibus (PAS/ONIBUS, VOLVO/B10M 6X2, ano/modelo 1995, categoria aluguel, branco, diesel, placa BYF-0627, chassi 9BV1MKC10SE313836, RENAVAL 638632986) em prol da Impte.. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

Expediente N° 2993

MANDADO DE SEGURANCA

0001758-70.2010.403.6005 - MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X CHEFE DO POSTO DE RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls.42/43, no qual inicialmente se insurge o Embargante quanto à determinação para que o Impetrante atribua o valor correto a causa, consistente aos valores que pretende compensar (fls. 48). No mais, postula o saneamento de omissão face o pedido de emenda a inicial apontando a necessidade de alteração da auto-ridade apontada como coatora, indicando o Delegado da Receita Federal em Dourados em substituição ao Chefe do Posto da Receita Federal em Ponta Porã (cfr. fls.50).2. Os embargos são tempestivos, deles conhecido e passo a analisá-los.3. Assiste razão à Embgte.. Acolho a emenda à inicial, a fim de que conste como

autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS. Vale destacar que, em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 42ª ed, nota 5 ao artigo 16 da Lei n 12.016/2009:O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), salvo caso de competência funcional (CF102-I-d, 105-I-d). No mesmo sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja do-miciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).0,10 O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que impor-ta é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porã, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. 4. Isto posto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração, tão somente para declinar da competência para pro-cessamento e julgamento do presente writ em prol da Subseção de Dourados/MS, a qual caberá a deliberação acerca do valor da causa. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as mi-nhas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 2994

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0104892-39.1999.403.0399 (1999.03.99.104892-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-33.2004.403.6005 (2004.60.05.000429-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO(MS002017 - VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA)

1. Defiro o pedido de fls. 120/122. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual-EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Após, intime-se o executado para pagar a dívida, no prazo de 15(quinze) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, com base no Art.475-J do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2995

ACAO PENAL

0000711-37.2005.403.6005 (2005.60.05.000711-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ALAERCIO PEREIRA DE MEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

1-Acolho a cota ministerial (Fls. 602).2-Requisitem-se as certidões de antecedentes atualizadas, bem como oficie-se à Receita Federal para que informe o tratamento tributário das mercadorias apreendidas nos presentes autos.3-Com a juntada, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 403, parágrafo 3º do CPP.Cumpra-se.Intimem-se.

0001894-09.2006.403.6005 (2006.60.05.001894-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOAO CESAR FLEITAS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

1-Acolho a cota ministerial (Fls. 176).2-Requisitem-se as certidões de antecedentes atualizadas do réu.3-Oficie-se conforme requerido no item 02 (Fls. 59).4-Com a juntada, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 403, parágrafo 3º do CPP.Intimem-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 339

MONITORIA

0000269-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000269-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 -

GLAUCIA SILVA LEITE) X JOSE ANGELO MAIA X JARED DE ALMEIDA MAIA

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória nº 021/2010-MCD/AML, cuja citação da parte ré restou frustrada, consoante certidão de fls. 68/v.

0000153-83.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DALILA GARCIA FERREIRA X MARCO ANTONIO GONCALVES X ROSINEY PRUDENCIO BARBOSA GONCALVES

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória nº 053/2010-MCD/AML, cuja citação da parte ré restou frustrada, consoante certidão de fls. 70.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-73.2006.403.6007 (2006.60.07.000014-2) - MARIA RITA PEREIRA DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000463-94.2007.403.6007 (2007.60.07.000463-2) - VALDEVINA DE OLIVEIRA SOUSA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000070-04.2009.403.6007 (2009.60.07.000070-2) - BENIGNA BENITT CORREA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000071-52.2010.403.6007 (2010.60.07.000071-6) - INES MIGUEL DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

considerando o descadastramento do perito anteriormente nomeado nestes autos, determino seja a prova pericial realizada pelo médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, cujo endereço consta arquivado em secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal). No mais, cumpram-se as disposições do despacho de fl. 26/27. Intime-se.

0000347-83.2010.403.6007 - SEBASTIANA FERREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 01/11/2010, às 15:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendrusculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar a seu (sua) cliente a realização do referido ato.

0000443-98.2010.403.6007 - OLIVIA INACIO TEODORO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Intemem-se. Cumpra-se

0000445-68.2010.403.6007 - MARIA DA SILVA FERREIRA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Intemem-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000343-46.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES, apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência da Receita Federal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, requereu o direito líquido e certo à não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8212/91, sobre as verbas não remuneratórias: abono/adicional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente.Postergada a análise do pedido urgente para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada, a União exerceu o direito de ingressar no feito, manifestando-se às fls. 42/54.Às fls. 57/59-v, o Delegado da Receita Federal em Campo Grande apresentou informações.Decido.Tratando-se de mandado de segurança, a competência para julgar o feito é firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora.No caso em exame, a autoridade coatora apresentou as informações e está sediada no município de Campo Grande/MS, Capital do Estado, motivo pelo qual impõe-se a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção respectiva.Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande (MS), com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000401-49.2010.403.6007 - FRANCISCO PEREIRA BARBOSA X MERY HELLEN FILIPINI X JOSE CARLOS FERREIRA LOPO JUNIOR X DOUGLAS DE OLIVEIRA RAMOS X ARIIVALDO MEDEIROS DA SILVA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

Converto o feito em diligência.Observando que os autores não efetuaram o recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal e nem efetuaram pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 104), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem o referido recolhimento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intimem-se.